



1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

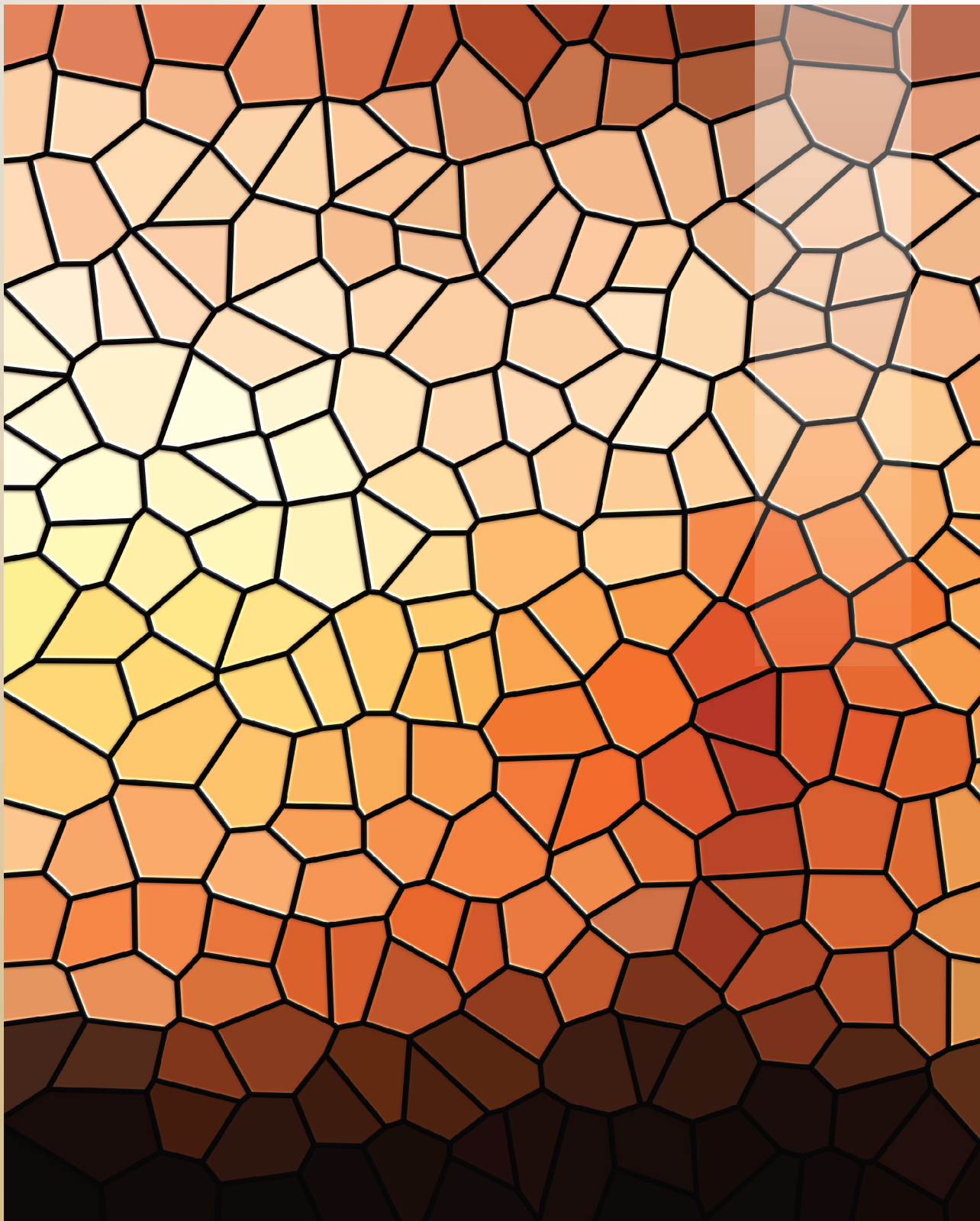
2001

2002

2003

2004

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - 13015-927 - Campinas/SP

Fone (19) 3236-0585

e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani – Diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho – Vice-diretor

Des. Eleonora Bordini Coca – Presidente do grupo editorial

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Elizabeth de Oliveira Rei

Marcello A. de Castro Moreira

Laura Regina Salles Aranha

Assessoria da Escola Judicial:

Lara de Paula Jorge

Seção da Biblioteca:

Ana Paula Takaki

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo

Seção da Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª
Região. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. –
v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 29, 2015

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo
Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista -
Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola da
Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Presidente

HENRIQUE DAMIANO

Vice-Presidente Administrativo

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES

Vice-Presidente Judicial

GERSON LACERDA PISTORI

Corregedor Regional

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Vice-Corregedor Regional

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de comprovar o abandono de emprego pelo trabalhador, eis que o princípio da continuidade da relação de emprego é favorável a obreiro. Assim, a empregadora deve comprovar o lapso decorrido desde que se iniciou a ausência do empregado e, ainda, seu *animus* de não dar continuidade ao contrato empregatício. TRT/SP 15ª Região 000983-49.2013.5.15.0018 RO - Ac. 7ª Câmara 194/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4038.

ABATIMENTO

DEDUÇÃO. INSTITUTO QUE PODE SER DEFERIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O magistrado pode deferir de ofício a dedução de valores pagos visando coibir o enriquecimento sem causa da outra parte, atendendo, ainda, ao princípio do *non bis in idem*. TRT/SP 15ª Região 001263-47.2013.5.15.0106 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 29.353/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1334.

ABONO

ABONO DA LEI N. 8.178/1991. APLICAÇÃO PREVISTA PELA LEI N. 8.238/1991 AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA. DAEE. POSSIBILIDADE. O *caput* e o § 1º do art. 1º, da Lei n. 8.238/1991, dispõem sobre a incorporação do abono de que trata o art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.178/1991 ao salário em geral, a partir de 1º.9.1991, permitindo ao empregador a dedução correspondente às majorações salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação. Tais dispositivos aplicam-se à remuneração dos empregados públicos, por inteligência dos arts. 22, I, da CF, e OJ n. 100, da SDI-1, do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001386-22.2013.5.15.0049 RO - Ac. 9ª Câmara 34.274/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 18 jun. 2015, p. 1708.

ABONO SALARIAL. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. LEI COMPLEMENTAR N. 502/2006. ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. A Lei Complementar instituidora do abono determinou seu pagamento até a aprovação do Plano de Cargos e Carreiras do Funcionalismo Público Municipal, e não em relação a cada categoria específica, de modo que a instituição pretérita do Plano de Carreira do Magistério Municipal (Lei Complementar n. 457/2005) não impede o recebimento do benefício, e sua supressão representa alteração prejudicial do contrato de trabalho, a teor do art. 468 da CLT, sendo devido o pagamento de parcelas vencidas e vincendas. TRT/SP 15ª Região 001082-56.2013.5.15.0038 RO - Ac. 4ª Câmara 96.574/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2962.

ABONOS FIXOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A concessão de abonos fixos, com previsão legal de incorporação aos vencimentos dos servidores do Município não desrespeitou a regra insculpida no art. 37, inciso X, da Constituição de 1988 porque não pode ser considerada revisão geral. Para que a revisão ocorresse, os trabalhadores, através de suas associações ou sindicatos, haveriam de provocar o empregador a cumprir a regra Constitucional, quer seja através dos clássicos instrumentos de pressão, quer seja obtendo decisão judicial para que lei específica fosse votada. Portanto, se não se trata de lei de revisão geral, não se pode deferir diferenças a quaisquer dos empregados sobre o pretexto de descumprimento da citada norma Constitucional. Se a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, não se poderia atribuir ao Poder Judiciário o direito de substituir o Poder Executivo na iniciativa do projeto de lei e tampouco o Poder Legislativo, como manda a CF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da CF. De se pontuar que o E. STF, através da Súmula Vinculante n. 37 (antiga Súmula n. 339), veda terminantemente se conceda reajustes salariais sob o fundamento de isonomia. Ao aplicar reajuste linear a todos os servidores, com base em índice apurado pelo diferencial entre o menor salário e o abono concedido, o julgador nada mais faz do que aplicar critério de isonomia, posto que aos demais não fora pelo legislador municipal concedido tal reajuste. Tais julgados ainda infringem cláusula

de reserva de plenário, na medida em que, também utilizando de subterfúgio, declara de forma indireta a inconstitucionalidade de lei municipal, quando somente o Plenário do Tribunal poderia fazê-lo, nos termos da Súmula Vinculante n. 10 do E. STF, que determina a aplicação do art. 97 da CF. TRT/SP 15ª Região 003139-86.2013.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 2.030/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 5 fev. 2015, p. 1307.

AÇÃO

AÇÃO. A ação executiva foi iniciada porque a empresa não cumpriu, nos prazos fixados, as obrigações assumidas no TAC, por certo, as cominações pecuniárias ali estabelecidas ainda não foram suficientes para compeli-la a cumprir as obrigações de fazer, diga-se de passagem, apenas, e tão somente, cumprir a lei. Nos casos de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz pode, e deve, fixar multa em valor suficiente para que seja efetivamente cumprida a obrigação. Assim, com base no § 6º, art. 461, e arts. 632 e 645, CPC, e no intuito de ver cumprida a obrigação assumida, fixa-se a multa diária até que a executada efetivamente cumpra as obrigações assumidas no TAC, sem prejuízo de eventual majoração do valor com o escopo da observância do ordenamento trabalhista. TRT/SP 15ª Região 000302-03.2011.5.15.0066 AP - Ac. 11ª Câmara 6.133/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 19 fev. 2015, p. 1125.

AÇÃO ANTERIOR COM QUITAÇÃO AMPLA. NOVA RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO DANO NO MOMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. VALOR IRRISÓRIO DA AVENÇA. Em regra, o acordo judicial anterior, homologado judicialmente, com quitação geral do extinto contrato de trabalho, impede a propositura de nova ação trabalhista buscando reparação civil decorrente de acidente do trabalho, diante dos efeitos da coisa julgada. No entanto, se no momento da realização da avença, ainda não havia consolidação do dano, não há se falar em extinção do feito sem exame do mérito. Isso porque, quando celebrado ao acordo, o trabalhador ainda não tinha ciência das sequelas do acidente que, no caso dos autos, refere-se à cegueira de um dos olhos. Além disso, o importe irrisório da transação (R\$ 2.000,00) não abarcou a reparação da deficiência visual causada por acidente de trabalho. Recurso patronal não provido. TRT/SP 15ª Região 001644-73.2011.5.15.0058 RO - Ac. 4ª Câmara 26.406/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 14 maio 2015, p. 1886.

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LABOR EM SÁBADOS E FERIADOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA AUTORIZADO POR NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. CABIMENTO. O desrespeito à legislação trabalhista não pode ser interpretado de forma absoluta e literal, devendo haver razoabilidade na atuação fiscalizatória, em face da valoração da iniciativa privada, prevista no art. 1º, IV, da CF/1988. A configuração de infração às normas trabalhistas deve ter presente a intenção deliberada do empregador em não cumprir os preceitos legais pertinentes, ante o princípio da boa-fé inerente a todo o contrato e à conduta pessoal dos agentes envolvidos, configurando o abuso de poder na atividade de fiscalização, quando o agente fiscalizador não atua com moderação. TRT/SP 15ª Região 000812-40.2013.5.15.0003 RO - Ac. 9ª Câmara 95.967/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4843.

AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINTA EM 1º GRAU, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Decisão monocrática desta relatoria negando seguimento ao recurso ordinário. Acordo homologado judicialmente. Em conformidade com a Súmula n. 259 do C. TST: desconstituição somente por ação rescisória. Não conhecimento liminar baseado no art. 557 do CPC. TRT/SP 15ª Região 002526-35.2013.5.15.0003 Ag - Ac. 1ª Câmara 10.951/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 621.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA JUSTIÇA COMUM. INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ORDEM JUDICIAL. SUPRESSÃO DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Embora a reclamante tenha sido aprovada em concurso público (de validade duvidosa, conforme as investigações procedidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo), não tem direito adquirido à permanência no cargo. Isto porque, de acordo com os arts. 49, § 2º, e 59 da Lei n. 8.666/1993, a nulidade do procedimento induz à do contrato, operando retroativamente e impedindo os efeitos jurídicos que este último, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os

já produzidos. No caso, o afastamento da obreira foi determinado por decisão judicial e, uma vez que não há mais prestação de serviços, não há qualquer óbice à suspensão do pagamento salarial. Consigne-se que não se cogita da aplicação analógica da norma contida no art. 20, § 1º, da Lei n. 8.429/1992, posto que, no caso em apreço, o afastamento da reclamante não decorre de investigação de ato de improbidade administrativa que, porventura, tivesse ela cometido, mas de averiguação da própria validade do concurso público que ensejou a sua nomeação. Veja-se que, na primeira hipótese (improbidade administrativa) o que prevalece - para fins de manutenção da remuneração - é o princípio da inocência; enquanto que, no segundo caso, para a anulação do concurso e exoneração dos concursados, torna-se irrelevante a culpa destes últimos pela invalidação do certame. Recurso desprovido. CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO, POR ORDEM JUDICIAL, EMANADA DA JUSTIÇA COMUM, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DA RECLAMANTE, DE AFASTAMENTO REMUNERADO, DURANTE O TRANSCORRER DA INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. NEGADO. Como muito bem definido pela MM. Juíza de origem, Dra. Pollyanna Sampaio Cândido da Silva, "(...) o pagamento de salário pelo empregador, consectário da onerosidade da relação empregatícia, pressupõe a prestação de serviços pelo empregado (arts. 2º e 3º da CLT). Somente poder-se-ia cogitar em afastamento remunerado nos casos de interrupção contratual, previstos no art. 473 da CLT e mesmo em outros dispositivos não trabalhistas, o que não restou evidenciado nos autos. Deveras, a situação em análise constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho, que corresponde à 'sustação ampla e bilateral de efeitos do contrato empregatício, que preserva, porém, sua vigência' (Godinho, Curso, 3. ed., p. 1054). O principal efeito da suspensão do pacto laboral, como se sabe, é a cessação da prestação de serviços. De modo que, não havendo prestação de serviços, não há falar em pagamento de salário. Ressalte-se, a propósito das alegações da autora, que a previsão de afastamento do agente público do exercício do emprego, sem prejuízo da remuneração (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992), é matéria a ser deduzida no Juízo de Direito processante da ação civil pública, de onde foi emanada a medida cautelar determinando o imediato afastamento de todos os servidores já nomeados ou contratados, cuja fundamentação remete à lei de improbidade administrativa". TRT/SP 15ª Região 000113-56.2014.5.15.0054 RO - Ac. 1ª Câmara 10.202/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 627.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O art. 7º, XV da CF/1988 garante ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, obrigação que é repisada nos art. 67 da CLT, e 1º da Lei n. 605/1949. Trata-se de obrigação à concessão de uma folga de 24 horas consecutivas dentro da mesma semana, o que equivale dizer, uma folga de 24 horas a cada seis dias trabalhados. Nesse sentido, ainda, a OJ-SDI1, do C. TST, e o art. 6º da Convenção n. 106 da OIT. TRT/SP 15ª Região 001367-29.2013.5.15.0077 RO - Ac. 6ª Câmara 44.824/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1199.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS. DISPENSA DE PAGAMENTO PELO AUTOR. Os legitimados à propositura da ação civil pública, inclusive os sindicatos, estão dispensados das custas, salvo comprovada má-fé, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. Pretendeu o legislador incentivar o uso dessa modalidade de ação, que seguramente importa em economia processual, possibilitando maior eficiência na prestação jurisdicional, já que com ela se evita o ajuizamento ações individuais com o mesmo objeto. A dispensa das custas, sem dúvida, torna menos onerosa a demanda para o autor, viabilizando a utilização desse importante instrumento de acesso à Justiça. TRT/SP 15ª Região 002150-53.2013.5.15.0131 RO - Ac. 10ª Câmara 31.998/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 11 jun. 2015, p. 2407.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DA ILICITUDE DA SUBSTITUIÇÃO DE MOTORISTAS EFETIVOS DA EBCT POR TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. A ilicitude da terceirização da atividade de transporte de carga postal, suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telegrafos de São José do Rio Preto e Região - SINTECT-SJO, já foi declarada por esta Justiça no processo TST-AIRR-89700-95.2009.5.15.0044, que vincula ambas as partes do presente litígio. Diante da ausência de alteração da situação fática, não cabe novo julgamento a respeito, nos termos do art. 471, do CPC. Além disso, a empregadora se comprometeu, por meio de acordo coletivo, a preencher as vagas de motorista com empregados do seu quadro. A questão, portanto, prescinde da análise dos critérios fixados pela Súmula n. 331, I, do C.TST. Recurso ordinário provido em parte para determinar que a reclamada deixe de substituir motoristas efetivos por terceirizados. TRT/SP 15ª Região 001326-88.2013.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 21.623/15-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 23 abr. 2015, p. 1598.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. DESTINAÇÃO. A tutela coletiva está devidamente contemplada na legislação pátria, conforme disposto na Lei Complementar n. 75/1993, bem como nas Leis n. 7.347/1985 e 8.078/1990. O montante indenizatório visa a reconstituição dos bens lesados, devendo reverter em prol da comunidade diretamente atingida. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE DE SEREM TUTELADOS VIA AÇÃO COLETIVA. Constatado o risco de lesão corporal e morte de trabalhadores devida também indenização por danos morais individuais. TRT/SP 15ª Região 000966-02.2013.5.15.0151 RO - Ac. 8ª Câmara 29.292/15-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1322.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA HABITUAL. ILEGALIDADE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. PROCEDÊNCIA. A exigência pelo empregador de que o empregado se submeta a jornada extraordinária de forma habitual não tem suporte no ordenamento jurídico, devendo ser rechaçada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, é procedente a ação civil pública ajuizada para impor obrigação de não fazer. Cabível ainda a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, diante dos prejuízos sociais advindos das jornadas extenuantes impostas aos trabalhadores. TRT/SP 15ª Região 000642-42.2012.5.15.0120 RO - Ac. 4ª Câmara 10.007/15-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 5 mar. 2015, p. 976.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A SUA PROPOSITURA. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. A Ação Civil Pública tem por finalidade restabelecer a ordem jurídica protegendo os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de uma categoria, estes, desde que, sejam indisponíveis. Os direitos difusos possuem natureza indivisível, transindividuais, ou seja, não existe possibilidade de determinação dos atingidos pela lesão. Os direitos coletivos, também, são indivisíveis e transindividuais, relativos aos integrantes de uma categoria ou grupo de pessoas. Não se olvida da legitimidade do MPT em proteger direitos individuais homogêneos de uma categoria, entretanto, nessa hipótese, a tutela deve ser meramente pró futuro, ou seja, através da inibitória, pois, na verdade, o que se protege é a observância ao próprio ordenamento jurídico e esse direito é indisponível pelo trabalhador. Concluindo, o MPT possui legitimidade para defender direitos sociais da coletividade, sejam difusos coletivos ou individuais homogêneos, desde que, indisponíveis e quando se tratarem de direitos, em tese, disponíveis dos trabalhadores, a substituição processual somente pode se dar pelos sindicatos representantes da categoria, conforme o contido no inciso III, do art. 8º da CF. TRT/SP 15ª Região 000067-19.2013.5.15.0146 RO - Ac. 3ª Câmara 4.325/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1053.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA INIBITÓRIA. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear, mediante Ação Civil Pública, tutela inibitória visando a proteção de direitos individuais homogêneos, mormente quando a finalidade do provimento perquerido é a proteção coletiva e a subserviência à legislação, com fins a obstar a reiteração de condutas lesivas a determinado grupo de trabalhadores. Tal legitimidade não prevalece, contudo, quanto às contribuições sindicais, que devem ser postuladas pela entidade destinatária. Recurso ordinário parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 000996-85.2010.5.15.0072 RO - Ac. 4ª Câmara 27.275/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 14 maio 2015, p. 1879.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPT. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ENTREGA AOS EMPREGADOS DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. MEDIDAS REPARATÓRIAS E PREVENTIVAS. A ação civil pública, na esfera trabalhista, é a medida adequada para questionamentos acerca de práticas ilegais adotadas na condução dos contratos de trabalho, estando o MPT legitimado a atuar na defesa dos direitos da coletividade laboral atingida, mormente preventivamente, porque não se coaduna com os princípios da República brasileira, na medida em que relega a segundo plano a cidadania, a dignidade da pessoa, os valores sociais do trabalho e a própria saúde e segurança dos trabalhadores. O dano moral coletivo está tipificado, porquanto sobressai a conduta antijurídica da empresa, ofendendo direitos dos trabalhadores e, como corolário, da coletividade, causando repulsa coletiva pela sensação de desvalor e menosprezo para com os valores fundamentais da comunidade de trabalho, cuja conduta ofensiva e a lesão são socialmente repudiadas. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 000438-65.2013.5.15.0151 RO - Ac. 10ª Câmara 25.739/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 7 maio 2015, p. 1750.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE FERIADOS AOS SUBSTITUÍDOS. DIA DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. DESCABIMENTO. O dia das eleições municipais não é considerado feriado nacional, nos estritos termos da Lei n. 10.607/2002, que revogou expressamente a Lei n. 1.266/1950. Inaplicáveis os termos da cláusula normativa 44ª (CCT 2012/2013) porque ela não estipula dessa forma também. TRT/SP 15ª Região 003281-31.2013.5.15.0077 RO - Ac. 6ª Câmara 44.899/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1216.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Os autos demonstram terceirização ilícita, porque providenciada a contratação de mão de obra para a consecução de atividade fim da tomadora dos serviços. Nota-se que a reclamada é uma indústria do ramo da produção de açúcar e álcool, sendo certo que, para que se processe a sua produção, deve extrair e conduzir até o maquinário a cana cortada. O caminhão envolvido no acidente trazido nos autos estava transportando a cana cortada para a indústria. A terceirização ilícita é aquela que não encontra respaldo na legislação ou demais fontes do Direito do Trabalho. Desse modo, aplicando-se o critério da indispensabilidade, com o qual se avalia a atividade executada pela empresa interposta, tem-se que as atividades, objeto da pactuação, são inerentes à atividade fim (estritamente ligada e indispensável ao objeto social da empresa) da recorrente e, por isso, correta a inteligência judicial de ilicitude da terceirização averiguada. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral coletivo é o resultado de uma conduta antijurídica que, por ser absolutamente injusta e intolerável, agride os valores éticos mais caros da comunidade, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva. Em consequência da repercussão daquela conduta antijurídica, que violou valores sociais fundamentais, exigir-se-á a responsabilização civil do agente violador, mediante a fixação de uma indenização por danos morais coletivos. Entendo que o acidente ocorrido no caso dos autos é fato suficiente para a caracterização da sensação de repulsa, mormente por ter ofendido o bem mais caro à toda a sociedade: a vida humana (foram dez mortos). A reclamada não se cercou de cuidados suficientes ao contratar a empresa interposta, nem mesmo para a verificação das efetivas condições de trabalho que estava submetido o agente ofensor. A precariedade imposta nesta relação de trabalho contribuiu para o infortúnio, lesando bem inerente à coletividade, postando-se como uma conduta antijurídica, absolutamente injusta e intolerável, agredindo valores mais caros da comunidade indicada, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva. Dano coletivo reconhecido. TRT/SP 15ª Região 001819-83.2012.5.15.0106 RO - Ac. 7ª Câmara 55.915/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3437.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DO ATO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 145 DO CTN E 267, VI DO CPC. Embora a CNA seja legitimada para ajuizar ação de cobrança de contribuição sindical rural, a constituição do crédito depende não só da publicação de editais, tal qual prevista no art. 605 da CLT, mas também da notificação pessoal do contribuinte, na forma estabelecida pelo art. 145 do CTN, a fim de comprovar a efetiva ciência do sujeito passivo quanto ao débito e valor, sob pena de violação ao princípio da publicidade do ato e inexistência do crédito tributário, acarretando a impossibilidade jurídica do pedido de cobrança a ensejar a extinção do processo por carência da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. TRT/SP 15ª Região 002567-22.2011.5.15.0116 RO - Ac. 4ª Câmara 60.280/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 nov. 2015, p. 1497.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. A publicação de editais genéricos, sem a notificação pessoal do sujeito passivo e em desatendimento aos demais preceitos legais, não se afigura suficiente à constituição do crédito tributário, tornando juridicamente impossível o pedido de cobrança. TRT/SP 15ª Região 002383-81.2013.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 60.828/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 nov. 2015, p. 3626.

AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETAGEM PELA VENDA DE IMÓVEIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não possui competência para dirimir litígios relacionados à prestação de serviços por corretor de imóveis a cliente, porquanto, trata-se de prestação de serviços regida pelo CC (art. 593 c/c art. 727 e Súmula n. 363 do STJ). TRT/SP 15ª Região 001266-17.2013.5.15.0101 RO - Ac. 3ª Câmara 3.195/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1036.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA DÚPLICE. PEDIDO CONTRAPOSTO. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Consoante previsão dos arts. 31 da Lei n. 9.099/1995 e 278, § 1º, do CPC, o pedido contraposto configura um instituto semelhante ao da reconvenção, sendo, contudo, mais simplificado, e aplicável às causas de menor complexidade. Sua possibilidade coaduna-se com o conceito de ação dúplice. Com efeito, é possível a aplicação deste instituto no Processo do Trabalho, por analogia às normas do direito processual civil, já que a CLT se omitiu neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 002176-91.2012.5.15.0032 RO - Ac. 7ª Câmara 19.144/15-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 16 abr. 2015, p. 731.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O art. 7º, XV, da CF/1988 garante ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, obrigação que é repisada nos arts. 67 da CLT e 1º da Lei n. 605/1949. Trata-se de obrigação à concessão de uma folga de 24 horas consecutivas dentro da mesma semana, o que equivale dizer, uma folga de 24 horas a cada seis dias trabalhados. Nesse sentido, o art. 6º da Convenção n. 106 da OIT. TRT/SP 15ª Região 001032-10.2013.5.15.0077 RO - Ac. 6ª Câmara 44.900/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1216.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO. Em que pese tratar-se de ação especial trabalhista (art. 872, da CLT), a ação de cumprimento subordina-se às normas procedimentais atinentes ao processo individual do trabalho, pois se trata de ação individual com legitimação extraordinária das entidades sindicais. RITO SUMARÍSSIMO. PETIÇÃO INICIAL ILÍQUIDA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A despeito do que consta do § 1º do art. 852-A da CLT, sua aplicação deve ser feita de forma sistemática e contextualizada com o princípio da efetividade, que norteia metodologicamente o processo contemporâneo. Dessa forma, apresentada a petição inicial de forma ilíquida, o arquivamento da reclamatória deve ser precedido da oportunidade à parte de emendá-la para a devida correção, sob pena de malferimento desses postulados. TRT/SP 15ª Região 001790-09.2013.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 63.549/15-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DEJT 3 dez. 2015, p. 1793.

AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. Em se tratando de ação individual de execução de sentença e liquidação por artigos, derivada de Ação Civil Pública, a competência é do foro da residência do exequente, a teor do disposto no art. 101, I, c/c art. 98, § 2º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. TRT/SP 15ª Região 000562-06.2014.5.15.0089 AP - Ac. 6ª Câmara 30.203/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 651.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C ARTS. 206, § 3º, V E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Como o alegado dano e a pretensão indenizatória respectiva surgiram na vigência do Código Civil de 1916, cumpre analisar o prazo prescricional a ser aplicado à luz da regra de transição insculpida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. De acordo com o mencionado artigo, o prazo prescricional para ações relativas à reparação civil é de três anos (art. 206, § 3º, V), ao passo que no Código de 1916 aplicava-se o prazo vintenário para as ações pessoais (art. 177). Nesse cenário e considerando que na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.1.2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, aplica-se ao caso vertente o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V do atual Código Civil. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001423-17.2012.5.15.0071 RO - Ac. 2ª Câmara 13.379/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 mar. 2015, p. 1456.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA SUBJETIVA, EXCETO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC EM QUE A MESMA É OBJETIVA. Para impor ao empregador a obrigação de indenizar, não basta apenas a comprovação do acidente e do nexos de causalidade com o trabalho realizado na empresa. Exceto quanto à hipótese contemplada no parágrafo único do art. 927 do CC, não configurada no caso, a responsabilidade do empregador não decorre simplesmente do risco da atividade patronal, vale dizer, não se trata de responsabilidade objetiva. O art. 7º, XXVIII, da CF prevê a obrigação de indenizar quando o empregador “incorrer em dolo ou culpa”. Recurso da reclamante a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, interpretadas

pelas Súmulas n. 219 e 329 do E. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois a reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há falar em pagamento da verba honorária. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento TRT/SP 15ª Região 001159-47.2011.5.15.0002 RO - Ac. 2ª Câmara 50.455/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 24 set. 2015, p. 1537.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO. Ao vencedor no objeto da perícia deve ser restituído, pela parte adversa, o valor que adiantou a título de honorários periciais prévios. Mas sendo beneficiária da justiça gratuita a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, os honorários periciais ficarão a cargo da União em razão dos termos do Provimento GP-CR n. 01/2009. TRT/SP 15ª Região 002410-91.2012.5.15.0026 RO - Ac. 8ª Câmara 41.192/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2626.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL E DO NEXO CAUSAL. Não há falar-se em prescrição do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais advindos do desenvolvimento de moléstia de suposta origem ocupacional antes da elaboração de prova pericial para aferir o propalado nexos causal e a consolidação das lesões. Afinal, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano e do nexos da moléstia com o labor desenvolvido em benefício da empresa acionada. TRT/SP 15ª Região 001119-14.2012.5.15.0040 RO - Ac. 8ª Câmara 31.370/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 2 jun. 2015, p. 1369.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CONDENAÇÃO DO SINDICATO AUTOR NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Ação Ordinária Declaratória de Representatividade Sindical, CUMULADA COM Ação de Cumprimento. Para o fim da exigência do depósito recursal de que cogita o parágrafo único do art. 2º da IN n. 27 do C. TST, constitui condenação em pecúnia a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, na medida em que a finalidade do depósito recursal é a garantia da execução, a cujo procedimento também estão sujeitos os honorários advocatícios. A teor da Súmula n. 161 do TST, *contrario sensu*, tendo havido condenação em pecúnia, referente, *in casu*, aos honorários advocatícios, é exigível o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto. TRT/SP 15ª Região 002738-31.2013.5.15.0076 RO - Ac. 1ª Câmara 10.271/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 651.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL OCORRIDO APÓS A EC N. 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido após o advento da EC n. 45/2004, tem incidência a prescrição trabalhista, a que alude o art. 7º, inc. XXIX, da CF. Precedente do TST. TRT/SP 15ª Região 000509-61.2012.5.15.0132 RO - Ac. 9ª Câmara 6.212/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 975.

AÇÃO PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO EXISTENTE. A regra que trata da interrupção da prescrição encontra-se no art. 202 do CC, a qual diz claramente as hipóteses em que a prescrição pode ser interrompida em uma única oportunidade. Ao caso presente, limita-se à análise do contido no inciso I "por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual"; ora, por "interessado" previsto no referido dispositivo, somente pode se entender como aquele detentor do direito material, e não por terceiros (a não ser quando a lei expressamente o permita). Se assim não fosse, qualquer pessoa poderia interromper a prescrição referente a direitos de outrem; o que soa ilógico e contraria a própria a regra legal (arts. 3º e 6º do CPC), segundo a qual ninguém poderá postular direitos alheios em nome próprio. Se o sindicato não pode postular direitos individuais (e por isto mesmo fora tido como parte ilegítima) também não pode interromper a prescrição que fluiria relativamente a supostos direitos daqueles que pensara substituir processualmente. Soa incoerente, ilógico e fora dos permissivos legais citados (arts. 3º e 6º do CPC e 202, I do CC) se reconhecer parte ilegítima sindicado e ao mesmo tempo se dizer que esta ação extinta sem resolução de mérito possa surtir efeitos (como a interrupção

da prescrição). TRT/SP 15ª Região 000566-37.2012.5.15.0049 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 32.156/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 11 jun. 2015, p. 1812.

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES PARA LIVRAR BEM IMÓVEL DE EXECUÇÕES. FRAUDE A CRÉDITO DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA. Havendo fortes indícios de que o ajuizamento da ação ocorreu com a finalidade de livrar de outras execuções o bem de propriedade de sócio da empresa ré, especialmente porque não constatada qualquer resistência às pretensões formuladas pelo reclamante, julga-se procedente a ação rescisória e extingue-se o feito originário sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do art. 485 e no inciso IV do art. 267, do CPC. TRT/SP 15ª Região 000029-28.2011.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 029/15-PDI3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 3 set. 2015, p. 336.

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. De acordo com a OJ n. 138 da SBDI-1 do C. TST, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referente a período anterior à Lei n. 8.112/1990, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. Entretanto, a superveniência de regime estatutário, em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. TRT/SP 15ª Região 014675-77.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 027/15-PDI3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 3 set. 2015, p. 335.

AÇÃO TRABALHISTA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. O entendimento firmado pelo C. TST é no sentido de que a contagem do prazo prescricional começa a fluir da data do término do aviso-prévio, ainda que indenizado (OJ n. 83, da SBDI-1). Assim, não decorrido o biênio legal entre o termo final do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não há falar em incidência da prescrição. Apelo patronal desprovido. **SABESP. EMPRESA PÚBLICA DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CELETISTA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA SEXTA PARTE, GARANTIDA PELO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INDEVIDO.** O C. TST já sinalizou seu entendimento no sentido de que: “a parcela denominada ‘sexta parte’, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF”. Exegese da OJ n. 75 da SBDI-1-Transitória. Recurso obreiro desprovido. TRT/SP 15ª Região 000566-77.2012.5.15.0068 RO - Ac. 1ª Câmara 22.282/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 799.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO CABIMENTO. A execução da contribuição sindical depende da certidão de dívida emitida pelo Ministério do Trabalho, desservindo como prova hábil a amparar o ajuizamento da ação de cobrança as guias de recolhimento de contribuição sindical, documentos unilaterais, cujo recebimento pessoal pelo suposto devedor sequer foi comprovado. TRT/SP 15ª Região 002358-22.2012.5.15.0115 RO - Ac. 8ª Câmara 28.005/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2863.

AÇÃO EXECUTIVA

TRABALHISTA. AÇÃO EXECUTIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI N. 9.873/1999. APLICABILIDADE. O prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei n. 9.873 de 1999, aplica-se às ações executivas em que a União pretende a cobrança de dívidas decorrentes de multas administrativas aplicadas pela Fiscalização do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 151700-13.2007.5.15.0009 AP - Ac. 9ª Câmara 46.941/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2654.

ACIDENTE

ACIDENTE DE PERCURSO NÃO EQUIPARADO A ACIDENTE DE TRABALHO. O acidente comum de percurso que não resulta em lesão corporal ou perturbação funcional e não acarreta o afastamento previdenciário

do acidentado por período superior a 15 dias, não se equipara a acidente de trabalho para efeito da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO POR LESÃO NÃO RELACIONADA COM O TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Não gera direito à garantia provisória de emprego a que alude o art. 118 da Lei n. 8.213/1991, o afastamento previdenciário por período superior a 15 dias, quando decorrente de lesão não relacionada com o trabalho. TRT/SP 15ª Região 000505-89.2013.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 44.663/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13 ago. 2015, p. 805.

ACIDENTE DE PERCURSO OU *IN ITINERE*. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA. IMPROCEDÊNCIA. Muito embora o art. 21, IV, “d”, da Lei n. 8.213/1991, equipare o acidente de trajeto ao acidente de trabalho, tal procedimento está restrito a fins previdenciários e não tem o condão de gerar responsabilização civil do empregador, quando ausentes nexos causal e culpa. TRT/SP 15ª Região 001267-92.2013.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 14.222/15-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 30 mar. 2015, p. 739.

ACIDENTE DE PERCURSO. EQUIPARAÇÃO AO ACIDENTE. GARANTIA DE EMPREGO DEVIDA. O art. 21, IV, “d”, da Lei n. 8.213/1991 equipara o acidente de percurso ao acidente de trabalho. Assim, se por ficção legal as duas modalidades foram equiparadas, a garantia de emprego prevista no art. 118 também é devida. TRT/SP 15ª Região 000266-14.2011.5.15.0016 RO - Ac. 5ª Câmara 19.287/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 16 abr. 2015, p. 654.

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. EXPLOSÃO DE PANELA DE PRESSÃO COM DEFEITO. QUEIMADURAS. CULPA DO EMPREGADOR E NEXO CAUSAL RECONHECIDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEFERIDAS. A prova dos autos revela que a reclamante sofreu queimaduras ao manusear panela de pressão avariada. É dever do empregador manter um ambiente de trabalho saudável, reduzindo os riscos inerentes às atividades profissionais (arts. 7º, XXII, da CF e 157 da CLT). Age com culpa o empregador que atua no ramo da alimentação e permite a manipulação de equipamento defeituoso por seus cozinheiros, que, no caso, foi capaz de produzir o infortúnio, acarretando lesões estéticas na reclamante. Recurso ordinário provido, para deferir indenizações por danos morais e estéticos no valor de R\$ 10.000,00 cada. TRT/SP 15ª Região 000424-37.2013.5.15.0101 RO - Ac. 4ª Câmara 9.237/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 mar. 2015, p. 999.

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. OPERADOR DE MOTOSSERRA. CORTE DE ÁRVORES. QUEDA DE GALHO. CASO FORTUITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. O sinistro decorrente da queda de galho de árvore em serviços de corte com motosserra não se classifica como caso fortuito, de molde a afastar a responsabilidade civil do empregador, prevista no art. 7º, XXVIII, da CF. O fornecimento de EPIs, que não eliminam os riscos dos serviços executados pelo trabalhador, atrai a responsabilidade subjetiva do empregador, mormente quando não se tem prova do fornecimento de treinamentos e providências de prevenção de acidentes. TRT/SP 15ª Região 002286-82.2010.5.15.0025 RO - Ac. 9ª Câmara 61.508/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3507.

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. SEQUELAS INCAPACITANTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho que gera sequelas incapacitantes é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso. Da expressão “ciência inequívoca da incapacidade”, infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da conseqüente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. No caso, a ciência inequívoca se deu com o julgamento da ação acidentária ajuizada pelo autor na Justiça Estadual Comum em face do INSS, que em sede recursal confirmou a decisão de primeiro grau que converteu o inicial auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento, para afastar a prejudicial de prescrição da pretensão relacionada ao tema acidente de trabalho (indenização por danos materiais, morais e estéticos), e determinar a devolução dos autos à origem para julgamento com mérito, conforme entender de direito, sob pena de supressão de instância. TRT/SP 15ª Região 000013-70.2013.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 48.184/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2600.

ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Apurado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença que acometeu o empregado, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 001609-53.2012.5.15.0099 RO - Ac. 9ª Câmara 47.120/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2690.

ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA DE INDENIZAR OS DANOS DELE DECORRENTES. Compete à reclamada comprovar a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente ocorrido, de modo a afastar sua obrigação de reparar os danos decorrentes de tal acidente, sendo que, ante a ausência de prova, resta evidenciado que o acidente sofrido no exercício das atividades laborais se deu com nexo de causalidade apto a ensejar o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 001067-81.2011.5.15.0095 RO - Ac. 4ª Câmara 35.309/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 25 jun. 2015, p. 1974.

ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INOCORRÊNCIA. Esta Relatoria entende que a estabilidade acidentária é incompatível com o contrato de trabalho por prazo determinado, haja vista que, nesta modalidade de contrato, as partes conhecem de antemão a data do término do pacto, independentemente dos fatos que venham ocorrer na sua vigência. A superveniência de acidente de trabalho no curso de contrato temporário não dilata o termo final do contrato, e tampouco leva à aquisição de estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Reforma-se a r. sentença. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DO INCISO III DA SÚMULA N. 338 DO C. TST. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULAR. Na época dos fatos (acidente e rescisão contratual), qual seja, março de 2010, ainda não tinha sido inserido o inciso III na Súmula n. 378 do C. TST, que só veio a modificar o entendimento da referida Corte com relação ao tema em 27.9.2012. Claramente o entendimento lá consignado não se aplica ao caso ora em análise. Recurso patronal conhecido e provido. ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de eventual sobrejornada, deveria o autor ter providenciado o competente demonstrativo de diferenças a seu favor, o que tampouco diligenciou. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. CONTINUIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 228 DO C.TST. Em que pese o extremo zelo do C. TST, que, diante da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do STF, decidiu conferir nova redação à Súmula n. 228, estabelecendo como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário básico, a partir da publicação daquela, em 9.5.2008, encontram-se suspensos seus efeitos, em decorrência do deferimento de liminar na Medida Cautelar n. 6.266-0, em 15.7.2008, pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que concebeu-a indevida: “[...] Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante n. 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário-mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade”. Nesse contexto, em que pese a não recepção do art. 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas pela CF, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, considera-se válido o pagamento do adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres calculado com base no salário-mínimo. TRT/SP 15ª Região 001129-54.2010.5.15.0064 RO - Ac. 1ª Câmara 92.913/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2208.

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA CONFIGURADA. A culpa advém da violação do dever legal, de uma regra de conduta estabelecida, configurando, assim, o ato ilícito. Nas hipóteses de

acidente de trabalho, a culpa do empregador se caracteriza quando não são observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho. TRT/SP 15ª Região 000155-38.2013.5.15.0120 RO - Ac. 7ª Câmara 93.060/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4153.

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDEVIDAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Evidenciado que o acidente de trabalho ocorreu por ato inseguro do empregado, caracterizando sua culpa exclusiva, não há como reconhecer a culpa da empregadora, nem mesmo concorrente, sendo indevidas as indenizações por danos materiais, morais e estéticos. TRT/SP 15ª Região 000215-50.2013.5.15.0107 RO - Ac. 4ª Câmara 96.546/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2955.

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o acidente de trabalho fatal decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa subjetiva do empregador na ocorrência do infortúnio, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Embora decorrentes do mesmo fato (acidente de trabalho), a indenização prevista no art. 950 do CCB possui natureza jurídica diversa do benefício pago pelo INSS, admitindo cumulação. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado - fato obstativo do direito pleiteado na inicial -, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do TST e § 2º do art. 58 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000739-77.2011.5.15.0055 RO - Ac. 1ª Câmara 56.392/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 419.

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Em observância ao princípio da aptidão para a prova, compete ao empregador comprovar que agiu conforme lhe é exigido na preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, consoante as disposições do art. 157 da CLT, sendo-lhe imposta não só a irrestrita observância às regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, mas também a orientação acerca das situações de risco, do correto manuseio de equipamentos e fiscalização do efetivo cumprimento das normas. TRT/SP 15ª Região 000022-92.2010.5.15.0025 RO - Ac. 11ª Câmara 43.367/13-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 13 ago. 2015, p. 963.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovada a culpa subjetiva ou o dolo do empregador no advento do evento danoso, indevida é a obrigação de indenizar. TRT/SP 15ª Região 001789-06.2011.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 47.148/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2697.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. CABIMENTO. Constatado, por meio de prova pericial, que o empregado laborava exposto a agentes insalubres, sem a comprovação do fornecimento e uso de EPIs adequados, é devido o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. TRT/SP 15ª Região 002401-77.2012.5.15.0011 RO - Ac. 9ª Câmara 61.523/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3511.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC N. 45/2004 NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC n. 45/2004, na esfera trabalhista, deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TUBERCULOSE MULTIRRESISTENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o nexo de causalidade da doença que acometeu o

trabalhador com o exercício da função de auxiliar de enfermagem, impõe-se ao empregador a obrigação de reparação a título de danos moral e material. FUNCAMP. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, padece de nulidade, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF. Tratando-se de contrato de trabalho firmado quando as questões afetas à natureza jurídica da Funcamp e à necessidade de prévia admissão em concurso público geravam grande controvérsia, não estando assentadas na jurisprudência, devem ser atribuídos efeitos *ex nunc* à nulidade contratual declarada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé e à dignidade do trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001383-17.2013.5.15.0001 RO - Ac. 9ª Câmara 56.718/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2162.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA EMBASADA EM NORMA COLETIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS CUMULATIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DA NULIDADE DA DISPENSA E DA REINTEGRAÇÃO OBREIRA NA EMPRESA. Não faz jus o obreiro à estabilidade embasada em norma coletiva quando não preenchidos cumulativamente os requisitos previstos na cláusula normativa, quais sejam, redução da capacidade laborativa, que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo e que apresente condições de exercer função compatível com sua capacidade laboral após o acidente. Desse modo, não há falar em estabilidade provisória, nulidade da dispensa obreira e sua reintegração na empresa. TRT/SP 15ª Região 000832-54.2010.5.15.0094 RO - Ac. 4ª Câmara 20.191/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 556.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOLO E CULPA DO EMPREGADOR NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A teoria do risco não pode, por si só, impor a reparação do dano, ante o preceituado pelo art. 7º, XXII, da CF, que traz como fundamento a culpa ou dolo do empregador, que por não comprovados na ocorrência do sinistro, tornam indevida a obrigação de indenizar. TRT/SP 15ª Região 001919-17.2012.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 6.327/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 998.

ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO TERCEIRIZADO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABÍVEL. Conforme a exegese do art. 942 do CC, nas hipóteses de acidente de trabalho, se constatada a inobservância das normas de medicina e segurança de trabalho na execução dos serviços, a empregadora e a tomadora serão solidariamente responsáveis pelas indenizações devidas. TRT/SP 15ª Região 002201-03.2011.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 45.540/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 27 ago. 2015, p. 3074.

ACIDENTE DE TRABALHO. Para que haja a caracterização do chamado acidente de trajeto o trabalhador há que demonstrar que no dia do acidente havia serviço na obra e que o local onde o acidente ocorreu se situava no trajeto entre o local da obra e o local onde costumava almoçar. Como a prova dos autos atesta que não havia marcação do horário de entrada no serviço, nem saída para o almoço no dia 16.1.2011 (domingo) e considerando que o autor afirmou que almoçava em casa na petição inicial e declarou em depoimento pessoal que fora almoçar na casa de seu genitor no dia do acidente, bem como considerando que o local onde se acidentou é fora do trajeto habitual entre a obra e sua residência, impossível reconhecer, nos limites da causa de pedir, a existência de acidente de trabalho. Sentença confirmada. TRT/SP 15ª Região 001596-11.2013.5.15.0102 RO - Ac. 1ª Câmara 38.830/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 16 jul. 2015, p. 1332.

ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Apurada pelo contexto probatório a ocorrência de acidente do trabalho, com afastamento superior a 15 (quinze) dias, assiste ao trabalhador direito à indenização substitutiva da garantia de emprego, preconizada pelo art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Súmula n. 378/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Embargos declaratórios que refogem dos limites do art. 535 do CPC, caracterizam-se como protelatórios. TRT/SP 15ª Região 000893-67.2012.5.15.0053 RO - Ac. 9ª Câmara 46.968/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2659.

ACIDENTE DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE TÍPICO. NÃO PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Ainda que o autor não tenha recebido benefício previdenciário, restou comprovada a ocorrência do acidente de trabalho típico, devendo ser reconhecida a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 000508-17.2011.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 38.451/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 517.

ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO EMPRESA-RESIDÊNCIA. VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. Provado nos autos que o veículo que transportava o trabalhador foi fornecido pela empresa, a responsabilidade pelo acidente que vitimou o empregado é objetiva, equiparando-se a empregadora a uma transportadora (arts. 734, 735 e 736 do CC). A empresa fornece transporte aos seus trabalhadores por razões que em última e primordial análise lhe trazem benefícios, atraindo para si a responsabilidade pela integridade física dos empregados, razão pela qual deve ser aplicada a responsabilidade objetiva. Recurso parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000981-29.2011.5.15.0122 RO - Ac. 11ª Câmara 53.435/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 9 out. 2015, p. 4540.

ACIDENTE DE TRABALHO. USO DE BICICLETA. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Apurado que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da vítima, forçoso reconhecer a ausência do dever de indenizar da reclamada. TRT/SP 15ª Região 001380-51.2013.5.15.0037 RO - Ac. 9ª Câmara 17.360/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2375.

ACIDENTE DE TRABALHO. USO DE MOTOCICLETA. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURADA. Apurado que o acidente de trabalho ocorreu sem que a Reclamada tenha agido com dolo ou culpa, forçoso reconhecer a ausência do dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 000146-06.2013.5.15.0014 RO - Ac. 9ª Câmara 61.359/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3478.

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O acidente de trajeto é equiparado ao acidente do trabalho apenas para fins previdenciários (art. 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei n. 8.213/1991. Ele, por si só, não atrai a responsabilidade civil da empregadora, quando ausente a culpa patronal no resultado do infortúnio. No caso dos autos, o ex-empregado colidiu com um poste quando retornava do trabalho, com posterior falecimento, sem qualquer influência do empregador. Recurso não provido, para manter a improcedência dos pleitos de indenização por danos materiais e morais da viúva e do filho do empregado falecido. TRT/SP 15ª Região 000185-11.2014.5.15.0097 RO - Ac. 4ª Câmara 57.949/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 nov. 2015, p. 1454.

ACIDENTE DO TRABALHO OCORRÊNCIA. PROVA. O acidente de trabalho exige prova segura de que o sinistro efetivamente ocorreu, não podendo ficar em presunções de prova testemunhal contraditória e frágil. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 000044-85.2014.5.15.0066 RO - Ac. 9ª Câmara 38.881/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3185.

ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NO TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAL E MATERIAL. A atividade desempenhada por um topógrafo, ainda que desempenhada mediante a utilização de veículo fornecido pela empregadora não implica, por sua natureza em um risco diferenciado e acentuado de dano, a ponto de justificar a sua inserção nos moldes da norma catalogada no parágrafo único do art. 927 do CCB, que disciplina a responsabilidade civil objetiva. Desse modo, a responsabilidade pelos eventuais sinistros ocorridos no âmbito da mencionada prestação laboral, deverá ser apurada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva que, como é sabido, exige a demonstração da culpa, dano e nexo de causalidade, a teor do que preconiza o art. 186 da codificação civil de 2002. No caso dos autos, restou

evidenciado a ausência de culpa do ex-empregador posto que o sinistro adveio de fato de terceiro, razão pela qual, sem sombra de dúvidas, houve a quebra do nexo de causalidade e, por conseguinte, a pretensão de ressarcimento de danos morais e materiais por ela suportados deve ser tida por improcedente. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 000519-71.2010.5.15.0069 RO - Ac. 6ª Câmara 45.302/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 20 ago. 2015, p. 1236.

ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARÁVEL. PROVA. Se da análise do conjunto fático probatório dos autos não se extrai a ocorrência de acidente de trabalho típico, não pode ser acolhido o pleito de indenização por danos decorrentes do infortúnio. TRT/SP 15ª Região 000271-23.2013.5.15.0127 RO - Ac. 8ª Câmara 41.154/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 30 jul. 2015, p. 2618.

ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO (ACIDENTE DE TRAJETO OU ACIDENTE *IN ITINERE* - ART. 21, IV, "D", DA LEI N. 8.213/1991). CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA PARA O EMPREGADOR. Acidente de trajeto, ou acidente *in itinere*, é aquele que ocorre no percurso da residência do trabalhador para o local de trabalho, ou deste para aquela, nos termos do art. 21, IV, "d", da Lei n. 8.213/1991. A procedência da ação indenizatória por danos decorrentes de acidente do trabalho pede a coexistência de três elementos: a ofensa patronal a uma norma ou erro de conduta; o dano (moral ou material) para o trabalhador; e o nexo de causalidade do evento danoso com o trabalho. Quando se constata a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento, não há espaço para pretensão reparatória. Nesse sentido a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira: "quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador" (**Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**, LTr, 5. ed., p. 151). No caso, restou comprovado que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que, por imprudência, negligência e imperícia, colidiu na traseira no veículo que transitava à sua frente, situação jurídica que afasta a possibilidade de imposição de reparação civil ao empregador, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 001091-21.2013.5.15.0037 RO - Ac. 6ª Câmara 49.099/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 17 set. 2015, p. 1184.

ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DOENÇA DEGENERATIVA OU CONGÊNITA. COMPROVADO NEXO DE CONCAUSALIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO E O SURGIMENTO OU PIORA DAS DORES. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL PROPORCIONAL À INCAPACIDADE LABORATIVA ADQUIRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, I, DA LEI N. 8.213/1991. As atividades exercidas na empresa, que contribuam para que a doença degenerativa ou congênita se revele ou se agrave, conduzirão à responsabilidade do empregador, pois se o trabalhador é considerado apto em exame admissional, ainda que haja uma causa extralaborativa a desencadear doenças posteriores, a presunção, quase absoluta, é a de que o trabalho desempenhado agiu pelo menos como concausa no surgimento das doenças, ainda mais quando comprovado que a empresa, negligente, deixou de tomar os cuidados necessários com a saúde e segurança do empregado, permitindo labor em ambiente com riscos ergonômicos. Cuida-se, portanto, de acidente do trabalho por equiparação, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991, de modo que, comprovada a culpa da empregadora, devida a indenização por dano material, na forma de pensão correspondente, com percentual proporcional à incapacidade laborativa adquirida. TERCEIRIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 331 DO C. TST. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXII, 200, VIII E 225, § 3º, DA CF E DO ART. 942 DO CC. A responsabilidade do tomador dos serviços deve ser analisada segundo a proteção à saúde do trabalhador, pois tanto o empregador quanto o tomador dos serviços, em qualquer atividade, têm obrigação solidária pela manutenção do equilíbrio do meio ambiente de trabalho, já que as normas ambientais, desde a Constituição (arts. 7º, XXII, 200, VIII e 225, § 3º), preconizam tal responsabilidade, e ainda na modalidade objetiva. Comprovado o acidente ou a doença do trabalho, em relação de terceirização de atividades, deve ser aplicada a regra contida no art. 942 do CC, que estabelece a responsabilidade solidária daqueles que concorrem para a ocorrência do dano, sendo, portanto, incabível o entendimento constante da Súmula 331 do C. TST, que trata de verbas trabalhistas típicas e não de indenizações decorrentes da violação do direito ontológico à saúde no ambiente laboral. Recurso ordinário ao qual se dá

provimento. TRT/SP 15ª Região 001499-47.2011.5.15.0145 RO - Ac. 4ª Câmara 60.209/15-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 18 nov. 2015, p. 1483.

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho, tendo como consequência a perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do atual CC. TRT/SP 15ª Região 001158-39.2010.5.15.0021 RO - Ac. 10ª Câmara 40.359/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 23 jul. 2015, p. 2648.

ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO INDEVIDAS. Considerada a ausência de comprovação de nexo causal ou concausal entre a doença documentada nos autos e o trabalho desenvolvido pelo autor, não há que se falar na percepção das indenizações por dano material e moral. Recurso ordinário do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 000485-19.2012.5.15.0072 RO - Ac. 5ª Câmara 15.220/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 475.

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os arts. 948 e 949 do Código Civil, ao elencarem os danos materiais advindos dos atos ilícitos, também asseguram outras reparações que o ofendido prove haver sofrido. Permitem, assim, a cumulação dos danos materiais, morais e estéticos advindos do mesmo acidente do trabalho que, apesar de terem origem no mesmo fato, acarretam danos e efeitos distintos, exigindo indenizações separadas. Recurso da reclamada a que se nega provimento. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. Em atendimento ao princípio da reparação integral que norteia a responsabilidade civil, a pensão mensal devida ao trabalhador que teve sua capacidade laboral reduzida de forma permanente, em decorrência de acidente, é devida de forma vitalícia, não devendo ser limitada ao tempo provável de vida ou de trabalho. Não se pode admitir que uma pessoa tenha sua capacidade reduzida, de forma total ou parcial, enquanto viver, e venha a sofrer novo prejuízo com a cessação do pagamento da pensão mensal quando se encontrar com idade mais avançada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001115-13.2012.5.15.0125 RO - Ac. 2ª Câmara 45.021/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT , p. 601.

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. OCORRÊNCIA. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. Não comprovada a ocorrência do acidente de trabalho e/ou a incidência de doença profissional, assim como a culpa do empregador, resta indevida a indenização por danos material e moral, assim como a indenização acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 001027-94.2011.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 1.053/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4877.

ACIDENTE DO TRABALHO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. FORNECIMENTO E TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO USO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A redução ou a eliminação dos riscos inerentes ao trabalho se implementam não apenas pelo fornecimento de equipamentos de segurança ao empregado, mas pela fiscalização do seu efetivo uso. Evidenciada a negligência do empregador quanto a essa última obrigação, deve ser reconhecida a sua responsabilidade pelo acidente ocorrido no local de trabalho, sendo irrelevante, sob tal aspecto, a disponibilização dos EPIs ou o treinamento do empregado para a sua utilização. TRT/SP 15ª Região 017900-42.2005.5.15.0013 RO - Ac. 2ª Câmara 9.541/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 5 mar. 2015, p. 580.

ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A incapacidade temporária para o trabalho enseja o direito à indenização por danos materiais (lucros cessantes) no período de convalescença, até a alta médica, nos termos do art. 949 do CC. TRT/SP 15ª Região 002173-70.2011.5.15.0033 RO - Ac. 2ª Câmara 29.983/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 28 maio 2015, p. 1322.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONDICIONAMENTO AO DÉFICIT FUNCIONAL. Sendo o dano requisito essencial para impor a responsabilidade civil, a reparação por dano material, inclusive pensionamento, só é devida se, do acidente, a ele equiparada a doença do trabalho, houver prova inequívoca da perda ou redução da capacidade funcional do obreiro, de modo a diminuir ou até mesmo impossibilitar seu rendimento laboral, cuja indenização será fixada na proporção da depreciação ou inabilitação profissional, dissociado do dano moral, observando-se em todo caso, como parâmetro dosimétrico, o caráter punitivo/pedagógico da obrigação imposta. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. A conclusão do perito judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. TRT/SP 15ª Região 001630-96.2013.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 0786/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 out. 2015, p. 49.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREMISSAS. Em primeiro lugar, só cabe indenização no caso de culpa da empregadora, sendo inaplicável ao caso a tese da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF; em segundo lugar, conforme já vinha sendo entendido pela jurisprudência na Justiça Comum, o acidente do trabalho é um dos casos de culpa presumida da ré, a quem cabe o ônus de demonstrar a inexistência de culpa ou a culpa concorrente do autor (arts. 196 e 205 da CF, 818 da CLT e 333, II do CPC, 6º, VIII do CDC). É do empregador o ônus de comprovar que tomou todas as providências (não só as legais, como também aquelas esperadas do homem médio) para que o trabalhador goze de seu direito, constitucionalmente garantido (arts. 196 e 205), à saúde e ao meio ambiente de trabalho sadio. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 001121-75.2012.5.15.0042 RO - Ac. 7ª Câmara 7.122/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 924.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES. PRAZO PRESCRICIONAL. Aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, c/c 2.028 do Código Civil, à ação que tenha por objeto pedido de indenizações decorrentes de acidente do trabalho, por envolver reparação de dano pessoal, de natureza jurídica diversa dos demais direitos oriundos da relação de trabalho. TRT/SP 15ª Região 089700-64.2008.5.15.0001 RO - Ac. 2ª Câmara 6.767/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 585.

ACIDENTE DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). TRT/SP 15ª Região 01771-69.2011.5.15.0071 RO - Ac. 4ª Câmara 1.341/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 jan. 2015, p. 119.

ACIDENTE DO TRABALHO. JOGADOR DE FUTEBOL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE. PERTINÊNCIA. SÚMULA N. 378, III, DO TST. Os termos do art. 118 da Lei n. 8213/1991 não excepcionam quanto à modalidade do contrato, ou seja, não distinguem, para efeito de manutenção do emprego, se o contrato foi firmado por prazo determinado ou indeterminado. Assim posicionou-se a Súmula n. 378 do C.TST, no respectivo item III, pois o empregado, atleta de futebol, admitido mediante contrato por prazo determinado que sofre acidente de trabalho tem a garantia de emprego de doze meses. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 000408-73.2010.5.15.0009 RO - Ac. 6ª Câmara 17.835/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 9 abr. 2015, p. 1602.

ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA DO FATO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a regra geral é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa *lato senso* se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, embora o demandante tenha apresentado quadro de doença degenerativa na coluna vertebral, ou seja, em que pese ter havido incapacidade laborativa, inclusive com o fato de ter recebido benefício previdenciário (espécie 31), as provas produzidas não comprovaram a existência do acidente do

trabalho em si, e como pressuposto e antecedente lógico e necessário à condenação da reclamada. E, como não se trata de trabalho repetitivo ou que envolva posições viciosas, não se tem o necessário ponto de partida como fator desencadeante para o reconhecimento ao menos da existência de concausa. Não há, portanto, provas suficientes que vinculem a ré como civilmente responsável pelo quadro clínico apresentado pelo demandante. Logo, não há que se falar em acidente do trabalho que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que, conseqüentemente, torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais e de estabilidade no emprego. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 085100-72.2007.5.15.0053 RO - Ac. 6ª Câmara 20.011/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 16 abr. 2015, p. 674.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua hígidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). TRT/SP 15ª Região 000854-89.2012.5.15.0079 RO - Ac. 4ª Câmara 4.194/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 29 maio 2015, p. 41.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua hígidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. O benefício previdenciário concedido ao reclamante em razão do acidente do trabalho não se confunde, nem altera, a reparação imposta ao empregador, os direitos são distintos, heterogêneos e provenientes de fontes e devedores diversos. A reparação civil decorre de culpa subjetiva do empregador, com previsão Constitucional (art. 7º, XXVIII) e Infraconstitucional (CC, arts. 186, 927 e 950), visa repor o prejuízo sofrido pelo empregado e é devida sem debitar, reduzir ou atenuar este valor por aquele que é pago pela Previdência Social. TRT/SP 15ª Região 029500-18.2009.5.15.0014 RO - Ac. 4ª Câmara 51.450/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 24 set. 2015, p. 1628.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, de acordo com as provas coligidas, descuroou-se a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido, mas apenas e tão somente para reduzir o valor arbitrado à título de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 001050-74.2010.5.15.0129 RO - Ac. 6ª Câmara 51.251/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24 set. 2015, p. 1634.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES EM CARRO-FORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RISCO DA ATIVIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. O transporte de valores por meio de carro-forte é atividade de risco. O acidente de trânsito que o envolva, ainda que motivado por terceiro, não elide a responsabilidade do empregador de reparar o dano suportado pelo empregado em face do risco inerente à própria atividade

desenvolvida. Aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001340-44.2012.5.15.0089 RO - Ac. 10ª Câmara 27.075/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 maio 2015, p. 2657.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DA TEORIA DO RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO RECONHECIDA APESAR DE SUA CONFISSÃO *FICTA*. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICIENTES DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A despeito da confissão fictícia do reclamante, que se ausentou injustificadamente da audiência em que deveria depor, o exame das alegações e provas coligidas demonstra a falta de medidas eficientes de segurança, na forma determinada pela Norma Regulamentadora n. 12, de modo a evitar o infortúnio em máquina que representa risco acentuado de acidente. Recurso provido, para julgar procedentes os pedidos de indenização por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 10.000,00 cada. TRT/SP 15ª Região 160500-15.2009.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 24.437/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 29 abr. 2015, p. 921.

ACIDENTE DO TRABALHO. SEQUESTRO DE VIGILANTE DE BANCO. DANOS MORAIS DEVIDOS. O sequestro de vigilante de banco, juntamente com seus familiares, na véspera do roubo à agência bancária, não pode ser comparado a um fato do cidadão comum. Pelo contrário, objetiva o roubo à agência bancária, equiparando-se, assim, a acidente do trabalho típico. Fere o senso comum alegar que só será acidente do trabalho se o sequestro ocorrer dentro da agência. Nesse caso, o dano moral é presumível, sendo desnecessária a comprovação do sofrimento. Devida, portanto, a indenização referente ao dano moral. TRT/SP 15ª Região 000304-87.2012.5.15.0049 RO - Ac. 5ª Câmara 95.188/14-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 22 jan. 2015, p. 3083.

ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 002286-47.2012.5.15.0111 RO - Ac. 9ª Câmara 56.899/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2198.

DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÍNDROME DE BURNOUT. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DOLO EVENTUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DEVIDA. Diante dos elementos probatórios técnicos constantes dos autos, restou evidenciado que a doença que acometeu o autor, que é denominada "Síndrome de Burnout", somente eclodiu, apesar da vulnerabilidade emocional do trabalho, em decorrência de sua exposição a elevado nível de estresse ocupacional, o que leva à conclusão de que o trabalho atuou como **concausa**. Além disso, diante da prova testemunhal, ficou evidenciado que a empresa colocou o reclamante para executar sozinho, na cabine de distribuição, atividades que necessariamente deveriam ser desenvolvidas por dois funcionários distintos, submetendo-o deliberadamente a elevado nível de estresse, conduta essa que não caracteriza apenas culpa por negligência, mas, sim, dolo eventual (na medida em que, sendo provável o resultado consistente no adoecimento do obreiro, a empresa assumiu o risco de produzi-lo), o que leva ao reconhecimento da prática de ato ilícito pelo empregador. Inequívoca a responsabilidade da reclamada pelos danos oriundos da doença ocupacional. Mantida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 000389-85.2011.5.15.0024 RO - Ac. 5ª Câmara 15.021/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 572.

ACORDO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS. SÚMULA N. 277 DO C.TST. Diante da nova redação da Súmula n. 277 do C.TST, até que não se produza nova norma por meio de negociação coletiva, a anterior permanece válida por tempo indeterminado, regendo os contratos de trabalho sob ela submetidos. TRT/SP 15ª Região 000254-71.2014.5.15.0023 RO - Ac. 7ª Câmara 7.159/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 934.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. CONCESSÕES MÚTUAS ÀS VEZES VISUALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELAS PARTES. JORNADA FIXADA POR NORMA COLETIVA. SISTEMA 5X1 E 07:20 HORAS DIÁRIAS. VALIDADE. VIGIA NOTURNO. É certo que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. A conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Não compete ao Judiciário Trabalhista avaliar se a pactuação coletiva redundou em maior ou menor proveito aos trabalhadores, visto que é de se pressupor que as partes que encerraram o pacto se compuseram na medida de seus primordiais interesses, mediante concessões mútuas, abrindo mão de determinadas vantagens a fim de obter outras, às vezes exclusivamente por elas visualizadas. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000455-70.2014.5.15.0150 RO - Ac. 1ª Câmara 10.781/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 561.

ACORDO COLETIVO. REGIME DE 12X36. PORTEIRO. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. HORAS DE INTERVALO. INTRAJORNADA E HORAS EXTRAS POR EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DIÁRIO. ADICIONAL DE 50% OU 60%. A respeito, bem decidiu a MM. Juíza primeva, Dra. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues: “Todavia, é necessário consignar que não há confundir horas de intervalo com horas extraordinárias, eis que ambas possuem natureza jurídica diversa: as primeiras referem-se à irregularidade na concessão do repouso intervalar, enquanto que as segundas, dizem respeito ao labor prestado em extrapolação ao limite máximo diário ou semanal permitido. É oportuno mencionar, a propósito, que a ausência de intervalo nem sempre significa a extrapolação da jornada máxima permitida, basta referir a hipótese de alguém que labora 8h00 seguidas, sem interrupção, circunstância diversa daquele que cumpre 9h00 de labor, com interrupção de 1 hora para fruição de intervalo. Por tal razão, não há que se falar em idêntica remuneração a situações desiguais. Adotar o entendimento de que merecem igual pagamento aquele que labora em horário de intervalo e aquele que labora em sobrejornada, fere o princípio da isonomia, instaurando-se uma situação não permitida em Direito. Sendo assim, o efetivo trabalho será calculado para receber sua correspondente contraprestação salarial. Agora, a irregularidade do empregador quanto ao intervalo, esta não diz respeito ao trabalho, mas sim à ausência de descanso, e por isso, não acarreta remuneração como sobrejornada, mas sim como punição pelo descumprimento de norma relativa à saúde e integridade física do trabalhador, situação que não se reveste de natureza contraprestacional.” Mantém-se. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR. Nesse sentido, traz à colação julgado do TRT da 3ª Região, que, em caso semelhante, considerou lícita a terceirização e afastou o reconhecimento direto do vínculo de emprego com a tomadora. A saber: “Terceirização. Fraudes não caracterizadas. O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade fim, ou seja, a empresa se concentra na sua atividade fim, transferindo as atividades meio. Segundo José Augusto Rodrigues Pinto, o que parece importante na terceirização, em crescente expansão, é saber contê-la dentro dos limites convenientes à índole e ao papel do Direito do Trabalho nas relações jurídicas que regula, de modo que a terceirização legítima estaria limitada, de um lado, pela flexibilização do Direito do Trabalho e, de outro, pela fraude à lei trabalhista (Curso de Direito Individual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 142-5). Restando evidenciado nos autos que as funções exercidas pelo reclamante, como ajudante de pedreiro e porteiro, não se confundem com a atividade fim da tomadora, que é uma empresa do ramo de telecomunicações, deve ser afastada a alegação de fraude. A licitude do processo de terceirização fica ainda mais evidente quando se constata que o próprio autor admite que, nos períodos em que foi contratado por empresas interpostas, era fiscalizado pelos encarregados destas e não pelo encarregado da tomadora dos serviços. O só fato de o empregado ter prestado serviços por todo o período nas dependências da tomadora não configura fraude, demonstrando, ao revés, que o seu ambiente de trabalho não sofreu degradação com o processo de terceirização.” (TRT-3. RO 3703 00923-2002-077-03-00-0, Relator: Alice Monteiro de Barros, Segunda Turma. Data de Publicação 12.2.2003 DJMG. Página 15. Boletim: Sim.) TRT/SP 15ª Região 000980-66.2012.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 92.939/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2217.

ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. O ajuste coletivo é um contrato/lei de estatura constitucional, instrumento ideal para se prever situações típicas dos trabalhadores e empregadores convenientes e que deve ser respeitado quando cria direitos superiores aos ordinariamente previstos (inteligência do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição), vedada, entretanto, a retroatividade de seus efeitos, coibindo as partes de estipularem, posteriormente, condições de trabalho pretéritas e consumadas. TRT/SP 15ª Região 002000-96.2013.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 560/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 jul. 2015, p. 78.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO HABITUAL. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. A flexibilização da jornada de trabalho, não obstante o especial relevo que tem assumido nas relações laborais, deve ser observada com atenção especial, mormente quando realizada diretamente entre patrões e empregados, em face da condição de desigualdade em que se encontra o trabalhador. Não há como se considerar a validade do acordo para compensação de horas no âmbito do contrato de trabalho mantido entre as partes. Isto porque sistematicamente descumprido pela reclamada. Não há, neste caso, equilíbrio entre as partes pactuantes, o que afeta a validade do acordo. Deste modo, ainda que se entendesse válido, a sua inexecução pelo empregador sempre justificaria a resolução do contrato com perdas e danos, ou seja, com o pagamento das horas extras devidas, entendimento que se extrai da OJ n. 220 da SDI-1 do C. TST, dos arts. 389, 424 e 476 do Novo CC e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000703-69.2013.5.15.0021 RO - Ac. 6ª Câmara 32.406/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 11 jun. 2015, p. 1557.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE HORA EXTRAS. INVALIDADE. Sendo prestadas horas extras de forma habitual, o acordo de compensação de jornada deve ser considerado inválido, nos termos da Súmula n. 85, IV do C.TST. Assim, as horas prestadas em sobrejornada devem ser remuneradas com o adicional correspondente. TRT/SP 15ª Região 001380-44.2013.5.15.0104 RO - Ac. 7ª Câmara 7.125/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 925.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Acordo de compensação destina-se a distribuir as quatro horas referentes ao sábado que não será laborado nos demais dias da semana (cinco), totalizando as 44 horas semanais; ou seja, ao invés de se trabalhar por oito horas em cinco dias da semana e por quatro horas aos sábados, trabalham-se essas quatro horas nos demais dias, respeitando-se, pois, o limite semanal de 44 horas. E a disciplina da compensação de jornada exige acordo escrito (art. 7º, XIII, da CF, e 59, § 2º, da CLT), podendo, ainda, ser individual (Súmula n. 85, I, do C. TST). TRT/SP 15ª Região 000441-95.2013.5.15.0029 RO - Ac. 8ª Câmara 53.470/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3179.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos do item IV da Súmula n. 85 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000944-07.2014.5.15.0054 RO - Ac. 8ª Câmara 53.500/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3185.

ACORDO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. LIMITES. O acordo extrajudicial firmado pelas partes, nada mais é do que a descrição pormenorizada das parcelas que constam do termo de rescisão do contrato do autor, homologado com a assistência sindical, acrescido da observação final de que em razão do acordo entabulado o empregado conferia quitação geral a todos os direitos decorrentes do pacto laboral, para nada mais reclamar em qualquer juízo, instância ou tribunal. Nos termos da Súmula n. 330 do E.TST, que reputo aplicável ao caso, a quitação contida no “acordo” que acompanha o TRCT, levada a efeito com a assistência do sindicato da categoria profissional a que pertence o empregado, atinge somente as parcelas e os valores constantes no referido documento, não o impedindo de postular em juízo as diferenças perseguidas. O entendimento jurisprudencial cristalizado em tal verbete sempre foi no sentido de não retirar a tutela jurisdicional daquele que se sentir lesado em eventual direito, porque o direito de ação é garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Recurso da reclamada a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente

para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000446-24.2012.5.15.0039 RO - Ac. 2ª Câmara 94.489/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2015, p. 2395.

ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRÉDITOS UNIÃO. Celebrado acordo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, este é válido, podendo as partes dispor sobre a discriminação dos valores a serem pagos, desde que observada a proporcionalidade das verbas salariais deferidas no decreto condenatório. Não havendo trânsito em julgado da sentença não há que se falar em coisa julgada, não sendo afetado o patrimônio da União em caso de existência de recolhimentos previdenciários. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Do art. 195, inciso I, alínea “a” da CF consta que a contribuição social incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados”. Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. TRT/SP 15ª Região 131000-42.2006.5.15.0141 AP - Ac. 7ª Câmara 48.978/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 10 set. 2015, p. 2815.

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. SILÊNCIO DO CREDOR QUANTO AO INADIMPLEMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUITAÇÃO. A presunção do cumprimento de acordo judicial que decorre do silêncio do credor quanto à denúncia de eventual inadimplemento em determinado prazo é meramente relativa, não dispensando a comprovação material da quitação da avença. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 251500-62.2005.5.15.0145 AP - Ac. 2ª Câmara 40.788/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 742.

ACORDO JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO LITISCONSORTE QUE NÃO PARTICIPOU DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A potencial condição de responsável subsidiário do tomador de serviços, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas ao empregado terceirizado, não subsiste perante o acordo judicial firmado, exclusivamente, entre empregado e empregador, sem a sua anuência. A homologação da avença, em Juízo, não implica pronunciamento judicial sobre as verbas efetivamente devidas pela empresa prestadora de serviços, pressuposto necessário à imputação da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 000430-79.2013.5.15.0057 RO - Ac. 9ª Câmara 52.419/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1249.

ACORDO. COISA JULGADA. CLÁUSULA PENAL. MORA DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. A alteração da forma de pagamento avençada em acordo homologado, sem prejuízo direto ao credor, não caracteriza a mora justificadora da incidência da cláusula penal, que demanda interpretação e aplicação restritiva. TRT/SP 15ª Região 000620-17.2014.5.15.0151 AP - Ac. 9ª Câmara 52.518/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1268.

ACORDO. EXECUÇÃO. ALCANCE. TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. A execução de acordo homologado alcança apenas as partes que pactuaram o ajuste, não obrigando terceiros integrantes da lide, que não participaram da avença. TRT/SP 15ª Região 001106-58.2012.5.15.0058 AP - Ac. 9ª Câmara 46.943/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2654.

ACORDO. INADIMPLEMENTO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. Fixado prazo certo e determinado para pagamento da dívida, o devedor incide na mora quando não cumpre a obrigação no prazo assinalado - art. 395 do CC. TRT/SP 15ª Região 000706-58.2013.5.15.0139 AP - Ac. 9ª Câmara 34.252/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1704.

ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO. VERBAS. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EVASÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A discriminação das verbas do acordo homologado com a inclusão de valores devidos a título de juros de mora, quando coerentes com a regra de incidência - art. 883 da CLT, não caracteriza a evasão fiscal, justificadora da nulidade da discriminação procedida pelo empregador. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim tem-se que o devedor deverá recolher os

tributos previdenciários no mesmo prazo no qual foi assinalado para o pagamento de crédito trabalhista, previsto no art. 880 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000687-36.2012.5.15.0091 AP - Ac. 9ª Câmara 1.100/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4890.

ACÚMULO DE CARGOS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. Para a verificação da compatibilidade de horário, é levada em conta não só a ausência da colisão de horários, mas também a possibilidade efetiva de cumprimento da carga horária mensal referente a cada cargo ou emprego público. TRT/SP 15ª Região 000254-30.2014.5.15.0069 RO - Ac. 11ª Câmara 39.545/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 16 jul. 2015, p. 3340.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracterizado o acúmulo de função em relação à função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados, indevidas as diferenças postuladas. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. PROVA.** Não caracterizado o trabalho em área de risco, nos termos definidos pela legislação laboral, indevido o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.** A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) guarda harmonia com o entendimento das Súmulas n. 219 e 329 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 000244-82.2013.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 38.964/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3201.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o acúmulo de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA.** É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.** Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. TRT/SP 15ª Região 001757-71.2013.5.15.0053 RO - Ac. 9ª Câmara 61.459/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3496.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL. Embora não haja expressa previsão legal, o direito à percepção de adicional por acúmulo de função é admitido pela jurisprudência desta Especializada, com esteio no art. 468 da CLT, quando houver nítida alteração das funções para a qual o empregado foi inicialmente contratado, imputando-lhe um maior grau de responsabilidade ou complexidade, sem a devida adequação salarial. TRT/SP 15ª Região 002183-37.2013.5.15.0133 RO - Ac. 11ª Câmara 43.375/13-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 13 ago. 2015, p. 964.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. CAIXA DE SUPERMERCADO/HIPERMERCADO. SERVIÇOS DE RECEBIMENTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. RECARGA DE CELULARES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os serviços de recebimento de boletos bancários e recarga de celulares não caracterizam acúmulo de função dos empregados contratados para o exercício do cargo de caixa, posto que inserem-se nas tarefas inerentes ao desenvolvimento do cargo contratado. Aplicação do art. 456, parágrafo único da CLT. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CABIMENTO.** A existência de tempo de serviço no exercício das mesmas funções, ainda que por fração de alguns dias, impede o deferimento da equiparação salarial. Interpretação do art. 461, §1º da CLT. **QUEBRA DE CAIXA. NORMA COLETIVA. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. NÃO CABIMENTO.** Não comprovado que o empregador procedia o desconto de eventuais diferenças de caixa, indevido o pagamento da indenização por quebra de caixa, em observância aos limites em que foi instituída a referida verba pela norma coletiva da categoria. **GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. REQUISITOS. NÃO CABIMENTO.** Não comprovado o afastamento

previdenciário superior a 15 (quinze) dias e a existência de incapacidade laboral, indevida a de emprego ao empregado. Incidência da Súmula n. 378, II, do C.TST. TRT/SP 15ª Região 001787-86.2013.5.15.0092 RO - Ac. 9ª Câmara 61.517/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3510.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. Embora não haja expressa previsão legal, o direito do trabalhador à percepção de adicional por acúmulo de função é admitido pela jurisprudência desta Especializada, com esteio no art. 468 da CLT, quando houver nítida alteração das funções para a qual o empregado foi inicialmente contratado, imputando-lhe um maior grau de responsabilidade ou complexidade, sem a devida adequação salarial. Não configura acúmulo de função, contudo, a simples variação de tarefas dentro da jornada, sendo estas compatíveis com a função exercida e com as condições pessoais do empregado, pertencendo a um mesmo feixe de atribuições e não lhe exigindo maior técnica ou conhecimento. TRT/SP 15ª Região 001740-22.2013.5.15.0122 RO - Ac. 11ª Câmara 36.324/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 7 jul. 2015, p. 1548.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EMPREGADA CONTRATADA COMO COZINHEIRA E QUE TAMBÉM TRABALHAVA NA HIGIENIZAÇÃO DA COZINHA E NO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. As atividades de limpeza do local e organização dos alimentos não são estranhas ao trabalho de cozinheira. Ressalto que as funções desempenhadas estão em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. Conforme preceitua o art. 456, parágrafo único, da CLT, a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Adicional por acúmulo negado. Recurso do Município parcialmente provido. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICÁVEL DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal de forma injustificável, com o abandono do empregado à própria sorte, justifica não só a incidência das multas previstas na CLT, mas também indenização por danos morais, pelo abalo sofrido pelo empregado. Recurso da autora provido, para fixar a indenização, com base nos elementos dos autos, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). TRT/SP 15ª Região 001059-15.2013.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 9.252/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 mar. 2015, p. 1003.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EMPREGADO CONTRATADO COMO VENDEDOR E QUE TAMBÉM TRABALHAVA NO ABASTECIMENTO DE GELADEIRAS E GÔNDULAS. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. As atividades de abastecimento de gôndulas e geladeiras não são estranhas ao trabalho de vendedor. As funções desempenhadas estão em conformidade com o que diz a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. Conforme preceitua o art. 456, parágrafo único, da CLT, a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Adicional por acúmulo negado. Recurso do reclamante não provido neste tópico. TRT/SP 15ª Região 001959-56.2013.5.15.0018 RO - Ac. 4ª Câmara 57.963/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 nov. 2015, p. 1457.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE TAREFAS CONDIZENTES. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. O exercício de mais de uma função, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, por força de um único contrato de trabalho e em horário ajustado, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal. O fato de o empregado realizar serviços compatíveis e condizentes à função, em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários. COMPENSAÇÃO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. O acordo para prorrogação e compensação semanal da jornada de trabalho deve ser escrito, espelhando a expressão de uma convergência de vontades e não de uma imposição do contratante e submissão do contratado, conforme disposto no art. 59, cabeça, da CLT. Não se admite a forma tácita, sob pena de manter o empregado sob o jugo do empregador, o qual decidirá os dias em que exigirá o labor além do horário, acarretando prejuízo implícito ao empregado, configurado na supressão da manifestação de sua vontade, na desigualdade na estipulação das regras contratuais, na submissão à vontade prevalente e impositiva do empregador. TRT/SP 15ª Região 000593-29.2013.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 643/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2015, p. 1174.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE TAREFAS CONDIZENTES. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. O exercício de mais de uma função, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, por força de um único contrato

de trabalho e em horário ajustado, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal. O fato de o empregado realizar serviços compatíveis e condizentes à função, em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários. TRT/SP 15ª Região 001901-37.2012.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 647/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2015, p. 1175.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEL. O simples fato de o reclamante, na condição de motorista, acompanhar as operações de carregamento e descarregamento de combustível, não autoriza o pagamento de um acréscimo salarial, na forma como pretendido, pois tais tarefas são compatíveis com a condição pessoal do autor, conforme dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT, não exigindo deste maior capacitação técnica ou pessoal. Recurso do autor desprovido. TRT/SP 15ª Região 000099-75.2011.5.15.0087 RO - Ac. 6ª Câmara 20.010/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 16 abr. 2015, p. 674.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTEIRO/VIGIA. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado o exercício de funções definidas na Norma Regulamentadora da Lei n. 12.740 de 2012, indevido o pagamento do adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 002420-34.2013.5.15.0016 RO - Ac. 9ª Câmara 46.966/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2659.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. VENDEDOR. ARRUMAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A mera arrumação do estabelecimento após o término da jornada, em que pese tornar devido o pagamento de horas extraordinárias, não se constitui em acúmulo de função do vendedor, eis que a atividade, por si só, não induz alteração prejudicial ao trabalhador no contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 002055-25.2013.5.15.0001 RO - Ac. 7ª Câmara 7.100/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 918.

ACÚMULO DE FUNÇÕES CORRELATAS. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES. CBO. ADICIONAL SALARIAL INDEVIDO. O desempenho de funções correlatas - operador de caixa e separação de numerário e malotes - não ampara o pagamento de acréscimo salarial, porque lícita a ativação sucessiva dessas atividades. É o que se infere da descrição da função de operador de caixa, constante da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Importante destacar que o empregado, inexistindo cláusula contratual expressa a tal respeito, obriga-se a todo e qualquer serviço compatível com as funções originalmente contratadas. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso não provido neste tópico. TRT/SP 15ª Região 001606-71.2013.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 13.660/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 19 mar. 2015, p. 1660.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL. Admitido o trabalhador para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faz jus, de regra prevalece o entendimento de que o propalado acúmulo de função enquadra-se no *jus variandi* do empregador. E o ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT. TRT/SP 15ª Região 000004-62.2011.5.15.0049 RO - Ac. 7ª Câmara 10.058/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1223.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE GERA DESEQUILÍBRIO NO CONTRATO DE TRABALHO. Quando a alteração contratual ocorrida no curso do contrato de trabalho não encontra apoio no *jus variandi* ordinário empresarial e acarreta ao empregado uma onerosidade excessiva, violando o princípio da proporcionalidade e equivalência das obrigações estabelecidas em um contrato, este faz jus a acréscimo de salário, apurado na forma estabelecida no art. 460 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000904-91.2013.5.15.0108 RO - Ac. 11ª Câmara 56.202/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 out. 2015, p. 2257.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES CONEXAS À FUNÇÃO ASSUMIDA. NÃO CONSTATADO DESEQUILÍBRIO NO PACTO LABORAL. NÃO CONFIGURADO. O acúmulo de funções, por não ser previsto expressamente pela legislação trabalhista, deve ser tratado como exceção, verificado somente na hipótese do empregado, contratado para exercer uma função, passar a desempenhar, concomitantemente,

outras atividades distintas, tal qual se extrai, a *contrario sensu*, do parágrafo único do art. 456 da CLT, cogitando o acréscimo salarial quando constatado prejuízo ao trabalhador, por ter se tornado o pacto laboral excessivamente oneroso, ensejando desequilíbrio na relação. Sendo, entretanto, conexos e compatíveis, os serviços não precisamente próprios da função assumida podem ser exigidos do empregado. TRT/SP 15ª Região 000001-47.2013.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 96.618/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2970.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES NÃO CORRELATAS. ANÁLISE DA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES. CBO. ADICIONAL SALARIAL DEVIDO. A reclamante foi contratada para exercer a função de salgadeira, sem detalhamento contratual sobre as atribuições do cargo. Como também havia ativação no atendimento de clientes, por duas horas diárias, é devido adicional salarial de 10%, com reflexos. Conforme CBO, a atividade de atendimento a clientes não se confunde com a função de salgadeira, o que chancela o deferimento de diferenças. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 000143-09.2013.5.15.0125 RO - Ac. 4ª Câmara 18.357/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 abr. 2015, p. 1501.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. SETORES DIVERSOS. CONTRATO DE TRABALHO DISTINTO. LEI N. 6.615/1978. Comprovado o desempenho de função de Discotecário-Programador (área de produção), concomitantemente com a função de Operador de Rádio, originalmente contratada (área técnica), em setores diversos, portanto, é devido o reconhecimento de um segundo contrato de trabalho entre as partes, diante do previsto no art. 14 da Lei n. 6.615/1978. TRT/SP 15ª Região 002153-75.2013.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 34.855/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 jun. 2015, p. 1009.

RECURSO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUXILIAR DE RESTAURANTE. DIFERENÇAS INDEVIDAS. A ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico de *plus* salarial devido ao extrapolamento das funções previstas no contrato de trabalho, aliada ao fato de que as atividades exercidas pela reclamante são correlatas à função de auxiliar de restaurante, levam à conclusão de que são indevidas diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções. Aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 001861-50.2012.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 7.097/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 918.

ADICIONAL

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade e periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual, ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, deve adotá-las quando não infirmadas por outros elementos técnicos-probatórios extraídos nos autos. Inteligência do art. 436 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000549-96.2014.5.15.0124 RO - Ac. 7ª Câmara 157/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4031.

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Preconiza o art. 193, § 2º da CLT, que o empregado exposto a ambiente perigoso e insalubre deve optar pelo recebimento de um dos adicionais. Nos termos do dispositivo legal, cuja redação foi inserida pela Lei n. 12.740/2012, extrai-se claramente que a intenção do legislador foi proporcionar o pagamento de apenas um dos adicionais. Assim, entende-se vedada a percepção de forma cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Recurso ordinário parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 001864-69.2013.5.15.0133 RO - Ac. 7ª Câmara 43.524/13-PATR. Rel. José Antonio Gomes de Oliveira. DEJT 13 ago. 2015, p. 862.

ADICIONAIS NOTURNOS. JORNADA MISTA. Nas ocasiões em que o labor ocorre em jornada mista, mas a maior parte é cumprida em jornada noturna, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional noturno na prorrogação, nos termos da Súmula n. 60, II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000957-30.2013.5.15.0122 RO - Ac. 4ª Câmara 47.458/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1169.

ADICIONAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. SOCORRISTA E MOTORISTA. DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. PARCELA DEVIDA. Para que se possa cogitar de acréscimo salarial, é necessário

constatar prejuízo ao trabalhador, por ter se tornado para ele excessivamente oneroso o pacto laboral, de forma a ensejar verdadeiro desequilíbrio na relação. E é esta a situação que exsurge dos presentes autos, em que à rotina de trabalho do autor como socorrista, já estressante, foi acrescentada outra tarefa igualmente exauriente, a de dirigir ambulância, que traz a responsabilidade de conduzir pessoas em situações de vulnerabilidade, em que um quilômetro ou mesmo um minuto, podem fazer a diferença entre a vida e a morte. Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, normatizado pela Resolução do Contran n. 168 de 14 de dezembro de 2004, o condutor de veículo de emergência deve possuir certificado de conclusão de curso específico para esta atividade, o que denota que a função requisita trabalhador com conhecimentos específicos, não sendo compatível com a função de socorrista. Já um funcionário devidamente qualificado para motorista de ambulância poderia exercer a função de socorrista, mas não o contrário. TRT/SP 15ª Região 002059-67.2011.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 48.731/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 10 set. 2015, p. 2467.

ADICIONAIS. PERCEPÇÃO CUMULADA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO § 2º, DO ART. 193, DA CLT. A legislação em vigor, que tem influenciado o entendimento majoritário a respeito da questão, revela a impossibilidade de percepção cumulativa do adicional de periculosidade com o de insalubridade, conclusão que se extrai da leitura do art. 193, § 2º, da CLT. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001948-67.2010.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 34.731/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. .

ADICIONAL DA INSALUBRIDADE. MOTORISTA. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. CARACTERIZAÇÃO. Quando o trabalhador transporta pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e tem contato com suas secreções, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTb. TRT/SP 15ª Região 001318-62.2013.5.15.0117 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 10.540/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1185.

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÃO. PEQUENAS VARIAÇÕES DA ATIVIDADE. MANIFESTAÇÃO LÍCITA DO *JUS VARIANDI*. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO FUNCIONAL OBJETIVA. INDEVIDO. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, é expresso ao dispor que entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo prova ou cláusula contratual expressa, em sentido contrário, a tal respeito. Refira-se, de qualquer forma, que tampouco as pequenas variações de uma atividade possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do *jus variandi* patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. No caso em tela, ainda que possa ter havido alguma variação nas tarefas executadas pelo autor, tal circunstância não implica, automaticamente, na ocorrência de uma efetiva alteração funcional, que se traduza no desvio ou acúmulo de função, aptos a ensejar diferenças salariais. Principalmente porque as atividades descritas pela reclamante como geradoras do alegado acúmulo de função, são, em verdade, inerentes a toda auxiliar de frios, função esta que compreende manipular os produtos e efetuar a limpeza do local em que se atua. Mantém-se. JUSTA CAUSA: ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. A respeito do tema, leciona Sergio Pinto Martins (Comentários à CLT. São Paulo: Atlas, 2007, p. 509): “Para a caracterização do abandono de emprego são levados em conta dois elementos. O primeiro deles é objetivo, indicado pelas faltas ao serviço durante certo período. O empregado deixa de trabalhar continuamente, ininterruptamente dentro de certo período. Se falta de forma intercalada (num dia vem, no outro não etc.), não se configura o abandono de emprego, mas pode estar caracterizada a desídia, pelo desleixo do empregado em trabalhar, que é sua obrigação. O segundo elemento é o subjetivo, comprovando a clara intenção do empregado de não mais retornar ao emprego, como a de possuir outro emprego ou por manifestação expressa de não ter interesse em continuar a trabalhar na empresa. Na prática, é encontrada a expressão incorreta *animus abandonandi*, que não existe, pois o ânimo de abandonar quer dizer *animus dereliquendi*.” JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. Para que se configure o abandono de emprego, devem estar presentes dois elementos: o objetivo, a ausência injustificada e reiterada ao serviço e o subjetivo - intenção de romper o vínculo de emprego. CTPS. MULTA DIÁRIA POR RETENÇÃO DA MESMA, ALÉM DO PRAZO LEGAL. INDEVIDA. DEVIDA MULTA ADMINISTRATIVA, APLICÁVEL PELA DRT, NOS TERMOS DO ART. 53, DA CLT, NÃO SENDO O EMPREGADO O DESTINATÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 98 DO C. TST, AOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. Não há amparo legal para a aplicação da

multa por retenção da CTPS, porquanto o descumprimento do disposto no art. 29 da CLT acarreta sanções administrativas às empresas, não revertendo ao empregado. Por outro lado, os Precedentes Normativos do TST constituem-se em jurisprudência consolidada a partir de julgamentos em dissídios coletivos, portanto, sua observância se restringe a estes, não cabendo aplicá-los às reclamações trabalhistas individuais. TRT/SP 15ª Região 000177-06.2013.5.15.0053 RO - Ac. 1ª Câmara 10.783/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 561.

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em atividades estranhas àquela para a qual foi contratado, o deferimento de um *plus* salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Verificado que embora o empregado tivesse subordinados, não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, não se configura o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. HORAS EM SOBREAVISO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 428 DO C. TST. Comprovado que o trabalhador era convocado por telefone celular, disponibilizado pela empregadora, para atendimento de chamados fora de sua jornada normal de trabalho, devidas as horas trabalhadas. TRT/SP 15ª Região 001598-73.2013.5.15.0136 RO - Ac. 9ª Câmara 57.015/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2219.

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único, CLT, diante da falta de prova ou de norma expressa legal ou coletiva a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. DANO EXISTENCIAL. SOBRELAVOR HABITUAL ACIMA DE 2 HORAS DIÁRIAS AO LONGO DE MAIS DE 3 ANOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DE USO DE TEMPO LIVRE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O dano existencial é aquele de cunho extrapatrimonial sofrido pelo trabalhador ao ser privado de seus projetos de vida e suas relações, quando impedido de usufruir do seu tempo livre. Decorre das exigências exacerbadas do empregador, que o coloca em situação de trabalho extenuante, seja por excesso de sobrejornada, pela exigência além das forças de trabalho, pela não concessão de férias ou qualquer outro ato que impeça o trabalhador de poder realizar um projeto de vida ou mesmo de viver suas relações sociais. Assim sendo, comprovada a submissão a jornadas superiores a 10 horas e, conseqüentemente, a impossibilidade de desfrutar de momentos de descanso para recompor as energias, bem como de manter-se mais próximo da família, dos amigos e das demais relações vividas em sociedade, resta plenamente caracterizado o dano existencial, sendo devida, portanto, a respectiva reparação. TRT/SP 15ª Região 000854-11.2013.5.15.0126 RO - Ac. 8ª Câmara 24.593/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 abr. 2015, p. 1269.

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA. EMPREGADO REABILITADO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O empregado reabilitado não pode ter seu salário reduzido, devendo ser preservados os direitos inicialmente contratados. Aplicação do disposto no art. 471 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001921-20.2013.5.15.0026 RO - Ac. 9ª Câmara 30.239/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1759.

ADICIONAL DE HORA EXTRA. PROFESSOR MUNICIPAL CELETISTA. INDEVIDO. EXEGESE DOS ARTS. 37, INCISO X, E 169 DA CF. Entende esta Relatoria que a Administração Pública, mesmo contratando sob o regime da CLT, não se submete plenamente às normas de direito privado, devendo, também, observar os princípios e regras que lhe são próprios. Assim, tratando-se a reclamante de empregada pública celetista, sua remuneração deve observar o disposto nos arts. 37, inciso X, e 169, ambos da CF. O primeiro dispositivo legal dispõe que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica. A administração pública tem sua atuação pautada pelo princípio da legalidade, sendo-lhe defeso praticar atos que não lhe sejam permitidos por lei, daí porque se reputa correta a jornada de trabalho e remuneração estabelecida pela municipalidade. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 002262-70.2013.5.15.0018 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 27.869/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1100.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. O ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função, estando tal situação inserida no *jus variandi* do empregador. Inteligência do art.

456, parágrafo único da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DO ASSÉDIO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL. Quando emerge do conjunto probatório a intenção da empresa acionada ou de seu preposto de expor seus subordinados a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, deve ser acolhido o pleito indenizatório fundado em assédio moral. TRT/SP 15ª Região 001552-13.2013.5.15.0095 RO - Ac. 8ª Câmara 41.167/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2621.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES OU DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDOS. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Conforme entendimento do C. TST (Ministra Kátia Magalhães Arruda): “Interpretando-se as disposições da CLT (art. 456, parágrafo único), tem-se que, não havendo ressalva em sentido contrário, o empregado contratado está sujeito a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O acúmulo de adicional ou funções, por si só, não gera direito a outro salário ou ao recebimento de diferenças salariais (*plus*). O salário fixado pelo empregador, no ato da contratação, é uma contraprestação do serviço prestado pelo trabalhador, qualquer que seja a modalidade do trabalho. Logo, o salário serve para remunerar o serviço para o qual o empregado foi contratado, e não o exercício de cada função ou atividade que este venha a exercer”. Mantém-se. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES OU DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDOS. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A MM. Juíza de 1ª Instância, Drª Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite, assim bem decidiu a questão: “alegou a reclamante ter exercido cumulativamente as funções de auxiliar de loja (de móveis e artigos para decoração) e caixa, (além de promotora de vendas). A reclamada contesta a alegação. Razão assiste à ré. Não existe amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções alegadamente mais amplas do que as eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. Sendo a tarefa acumulada exercida no mesmo horário de trabalho, não há que se falar em dupla remuneração, uma vez que o empregado já está sendo remunerado pelas horas de serviço, estando obrigado a prestar os serviços compatíveis com suas condições. Rejeita-se, pois, o adicional de acúmulo de funções. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000517-58.2013.5.15.0114 RO - Ac. 1ª Câmara 10.238/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 640.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO: VALOR DO SALÁRIO BÁSICO. Por estar adstrita ao princípio da legalidade, a Administração Pública deve aplicar exatamente o texto da lei. Assim, quando há lei prevendo expressamente qual a base de cálculo de determinada verba, não há falar em isonomia para majoração dessa base de cálculo. TRT/SP 15ª Região 001236-29.2012.5.15.0129 RO - Ac. 7ª Câmara 7.104/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 920.

ADICIONAL SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPROVADOS VINTE ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. DEVIDA A INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE NÃO DISTINGUE EMPREGADO E FUNCIONÁRIO PÚBLICO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplina a concessão da incorporação da sexta-parte dos vencimentos, não faz qualquer distinção entre empregado e funcionário público, adotando a expressão genérica “servidor público”, que abrange ambas as espécies. Assim, comprovados os vinte anos de efetivo exercício, o servidor público celetista tem direito ao recebimento do adicional sexta parte. JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCABÍVEL A INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 404 DO CC. A finalidade dos juros de mora é a recomposição das perdas patrimoniais que o credor sofreu em virtude do descumprimento de obrigação pelo devedor, tratando-se de verba indenizatória, conforme preceituado no art. 404 do CC vigente. Deste modo, por não se constituir em acréscimo patrimonial, não há que se falar em integração dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda. IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 12.350/2010 E IN RFB 1.127/2011. FORMA DE CÁLCULO. A Lei n. 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, e a IN RFB 1.127/2011 mantiveram o regime de caixa para apuração do imposto de renda. Entretanto, visando aplicar a tributação de forma mais justa, no caso de recebimento de uma só vez do pagamento relativo a vários períodos anteriores, estabeleceram que deve ser calculado em separado e com observância da quantidade de meses a que se refere, considerando os valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do pagamento, critérios que têm aplicação imediata em cumprimento ao princípio da estrita legalidade, que rege o direito tributário. TRT/SP 15ª Região 001497-23.2013.5.15.0011 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 55.771/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 out. 2015, p. 1532.

ADICIONAL. "SEXTA PARTE". IAMSPE. AUTARQUIA ESTADUAL. PAGAMENTO A EMPREGADOS CELETISTAS. ART. 129 C/CART. 124 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA. Em sendo o reclamado autarquia estadual, e estando seus servidores disciplinados pelo regime celetista, não há possibilidade de deferir o pedido deduzido pela reclamante, pois sua aplicação pressuporia sujeição do servidor e da entidade ao regime estatutário. Entendimento contrário infringiria o princípio basilar que informa as relações celetistas e estatutárias, fomentando a elaboração unilateral de um regime jurídico híbrido com aplicação, ora de dispositivos celetistas, ora de dispositivos estatutários, escolhidos à conveniência de cada uma das partes. Da mesma forma que é vedado ao empregador escolher, entre dois regimes jurídicos, quais as cláusulas que melhor lhe aproveitam, também não é dado ao empregado celetista exigir que lhe sejam reconhecidos direitos assegurados ao funcionário estatutário. É bom lembrar que os regimes estatutário e celetista habitam esferas distintas e incomunicáveis. Assim, os direitos estatutários não repercutem, salvo expressa previsão legal, no âmbito do direito do trabalho e vice-versa, ficando cada um dos sistemas estabilizado com suas próprias peculiaridades. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001231-51.2013.5.15.0006 RO - Ac. 1ª Câmara 22.295/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 802.

FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA. SEXTA PARTE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. A Lei Estadual n. 7.392 de 7.7.1991 autorizou o Poder Executivo a incorporar a Faculdade de Engenharia Química de Lorena (Faenquil) ao Sistema Estadual de Ensino Superior, sob a forma de Autarquia de Regime Especial, após a extinção de sua mantenedora, a Fundação de Tecnologia Industrial - FIT. O Decreto n. 33.873, de 29.9.1991, regulamentador da referida Lei, dispôs em seu art. 9º que "os atuais componentes do quadro de pessoal da Fundação de Tecnologia Industrial - FTI, passam a prestar serviços à Faenquil, mantido o regime jurídico a que estão sujeitos e assegurados seus direitos adquiridos". Nesse contexto, o período de trabalho prestado à Fundação de Tecnologia Industrial e à Faenquil, a partir da incorporação, é computável no tempo de serviço para a aquisição do direito à parcela sexta parte prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. TRT/SP 15ª Região 000790-81.2014.5.15.0088 RO - Ac. 2ª Câmara 17.272/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 abr. 2015, p. 1195.

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL INDEVIDO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. As portarias posteriores à Portaria GM 674/2003 não mais se referiram ao incentivo financeiro adicional como um valor a ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde, mas ao financiamento geral das atividades dos agentes. TRT/SP 15ª Região 000023-33.2014.5.15.0059 RO - Ac. 9ª Câmara 62.725/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 3 dez. 2015, p. 3213.

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA TERCEIRIZADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 51/2006 E A LEI N. 11.350/2006. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO ART. 37, X DA CF/1988. INDEVIDO. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 51, de 14.2.2006, a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passou a ser feita de forma exclusiva pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante processo seletivo público, nos termos do art. 198, da CF. Tendo o reclamante sido contratado por empresa terceirizada, em 23.9.2010, ou seja, em data posterior publicação da Emenda Constitucional n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006, e sem prévio processo seletivo, não pode ser considerado como Agente Comunitário de Saúde nos termos da referida legislação. Ademais, é indevido o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional previsto na Portaria n. 1.350/GM/2002, a servidores públicos, tendo em vista que o referido aumento remuneratório, não encontra amparo em lei, como exigem os arts. 61, §§ 1º e 2º e 169, § 1º, da CF, havendo ofensa ao disposto no art. 37, X, da Carta Magna. TRT/SP 15ª Região 001029-03.2013.5.15.0159 RO - Ac. 4ª Câmara 96.551/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2956.

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Os incentivos financeiros federal e estadual, oriundos do Fundo Nacional de Saúde não representam criação ou alteração de remuneração dos servidores da saúde, considerando-se o fato da Municipalidade repassar os valores recebidos, na forma estabelecida em Lei Federal, em Portarias do Ministério da Saúde e em Decreto Estadual. TRT/SP 15ª Região 001344-97.2013.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 3.201/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1038.

PARCELA INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DEVIDO. PORTARIAS N. 1.350/2002 E 650/2006, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A parcela denominada incentivo financeiro adicional, instituída pela Portaria n.

1.350/2002, do Ministério da Saúde, destina-se aos Agentes Comunitários de Saúde, constituindo verba de incentivo à contratação desses Agentes Comunitários por ente público, nos termos da Portaria n. 650/GM de 2006. Desta forma, é devido às reclamantes as parcelas de incentivo financeiro adicional e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 001678-72.2012.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 21.795/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1299.

PARCELA INCLUÍDA EM OUTRA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. COISA JULGADA. O dogma da coisa julgada não deve ser levado a extremos, pois, como é de conhecimento de todos, o direito é a arte do bom senso. Cito a posição do brilhante Dr. Antonio José de Barros Levenhagen, manifestada no Acórdão 3.868/1993, proferido no processo n. 13.838/1992-9, deste E. Tribunal: “tirante o fetichismo trôpego com que é encarada de regra a coisa julgada, foge ao bom senso, e o direito é essencialmente a arte do bom senso, que a sentença possa extrair do direito reconhecido vantagens que o próprio direito não comporta”. Apesar de estarmos diante de um título executivo judicial, necessário se faz sua interpretação, e nesse particular, é evidente a execução da parcela acarretaria *bis in idem*, vez que o exequente já levantou os valores correspondentes nos autos de outra reclamação trabalhista. O exequente obterá um enriquecimento ilícito, já que, *in casu*, presentes todos os requisitos do enriquecimento sem causa, que são: a) locupletamento; b) empobrecimento correlativo da outra parte; c) falta de justa causa; d) relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento. Agravo de petição a que se dá provimento para excluir, da execução, os valores referentes aos reflexos da sexta parte e determinar que o exequente restitua a importância correspondente, atualizada até a data da restituição, devendo a quantia ser liberada em favor da executada. TRT/SP 15ª Região 169700-91.2001.5.15.0067 AP - Ac. 11ª Câmara 33.411/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2617.

SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. A parcela denominada sexta parte, devida ao servidor público estadual, prevista no art. 129 da Constituição Bandeirante, tem como base de cálculo os vencimentos integrais, tal como expressamente estabelecido na norma que instituiu a vantagem. TRT/SP 15ª Região 000071-39.2014.5.15.0011 RO - Ac. 10ª Câmara 13.217/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 19 mar. 2015, p. 2656.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE ESCOLA. Sendo a tarefa da reclamante a de limpeza de banheiro de escola municipal (portanto, banheiro público, já que frequentado por grande número de pessoas), aquela é similar à de coleta de lixo urbano. acarretando a sua exposição a diversos agentes biológicos, o que caracteriza a exposição a agentes insalubres, biológicos (NR-15 da Portaria n. 3.214/1978). Assim, diante dos riscos ambientais trabalhistas, é devido, portanto, o adicional de insalubridade, em grau máximo, calculado, porém, sobre o salário-mínimo (art. 7º, XXII, CF). Não basta o mero fornecimento de EPI; para neutralizar a insalubridade, é indispensável provar que o EPI é “adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento” (CLT, art. 166), se as luvas utilizadas são de material adequado às necessidades de proteção, considerando os produtos químicos e os agentes biológicos presentes, bem como, se tais equipamentos eram higienizados e conservados, se eram regularmente substituídos quando inservíveis, qual a sua vida útil e se o (a) reclamado (a) apresentou o pertinente Certificado de Aprovação (Processo TRT/15ª Região, 8ª Câmara, 0001740-38.2012.5.15.0031. Julgamento 9.12.2014. Orlando Amâncio Taveira, Relator - Juiz Convocado). TRT/SP 15ª Região 001973-44.2011.5.15.0007 RO - Ac. 8ª Câmara 94.875/14-PATR. Rel. Orlando Amancio Taveira. DEJT 22 jan. 2015, p. 4021.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 193, § 2º, CLT PELA CF DE 1988. CONVENÇÕES N. 148 E 155 DA OIT. O Constituinte garantiu expressamente que o trabalhador tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), aos adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7º, XXIII), bem como ao meio ambiente do trabalho seguro (art. 200, VIII). Também tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), além de garantir o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*). Assim, se o constituinte garantiu

o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, sem autorizar qualquer restrição, ainda que pela via infraconstitucional, não foi recepcionada a opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT. Ademais, feriria o princípio da igualdade previsão de que empregado sujeito aos dois fatos geradores distintos receba o mesmo tratamento de colega sujeito a apenas um deles. Além disso, o parágrafo sob exame colide frontalmente com o disposto nas Convenções 148 e 155 da OIT, que têm estatura de norma supralegal. Assim, constatado que o empregado se sujeitou a dois fatos geradores distintos, faz jus, cumulativamente, aos respectivos adicionais de periculosidade e insalubridade. TRT/SP 15ª Região 002439-05.2011.5.15.0018 RO - Ac. 5ª Câmara 19.290/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 16 abr. 2015, p. 655.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NÃO EXPOSIÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. O laudo pericial, após análise de toda a descrição de atividade do reclamante, bem como dos documentos que demonstram a entrega de equipamentos de proteção individual, concluiu pela não exposição a agentes insalubres ou perigosos. Não possuindo nos autos quaisquer outros elementos aptos a afastar a conclusão pericial, é de rigor seja afastada a condenação em adicional de insalubridade e periculosidade. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 001444-15.2013.5.15.0117 RO - Ac. 1ª Câmara 93.286/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2148.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. AGENTE CALOR. LAVOURA CANAVIEIRA. INDEVIDO. A MM. Juíza de 1ª instância, Drª Mônica Rodrigues Carvalho, assim decidiu a respeito: “Foi realizada perícia técnica (art. 195, da CLT) tendo o laudo concluído que a reclamante, durante o pacto de emprego, não esteve submetida a agentes insalubres descritos nos anexos NR-15. Para a produção do laudo, o perito realizou vistoria no local de trabalho da reclamante, considerou documentos juntados aos autos, bem como declarações apresentadas pelas partes. Por ser bastante elucidativo, acolho as conclusões lançadas pelo Sr. Perito em seus pareceres, não rechaçadas por outras provas dos autos. Quanto ao agente insalubre ‘calor’, acolho o laudo pericial juntado pela reclamante em manifestação ao laudo produzido nestes autos (fls. 220/229), tendo em vista que o perito deste Juízo não realizou medição específica (fl. 382) e a reclamada teve oportunidade de impugná-lo. O laudo de fl. 220 e seguintes apresentou medição do IBTUG em fazendas da região, em vários meses do ano e em horários variados. Relatou o perito naquele laudo que a atividade de cortadora de cana é pesada, conforme classificação da NR-15, e que o IBTUG máximo para o trabalho contínuo seria de 25,0. Ocorre que as medições realizadas **apenas apresentam índices acima do regulamentado em alguns dias e oportunidades: maio de 2009 e setembro de 2012**, ocasião em que houve medição pela manhã e à tarde. Assim, **pela média dos índices exibidos, não há que se falar que a reclamante tivesse se ativado em atividade com IBTUG superior ao máximo permitido. Soma-se a isso o fato de que havia duas paradas de 10min durante a atividade, uma pela manhã e outra à tarde, afora o período de intervalo intrajornada, a indicar menos exposição ao calor, pois o empregado não estaria a se movimentar nesse período.** Ressalte-se que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, conforme disposição expressa do art. 436 do CPC e art. 769 da CLT. O julgador pode decidir contrariamente à prova técnica, desde que o faça de maneira fundamentada, considerando outros elementos probatórios, fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial, já que se trata de prova eminentemente técnica. Destarte, tomadas todas as provas produzidas nos autos, o pedido é improcedente, assim como os reflexos postulados.” (fls. 252/252v.) (g.n.). TRT/SP 15ª Região 000349-33.2013.5.15.0154 RO - Ac. 1ª Câmara 92.920/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2211.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. AGENTE CALOR. LAVOURA CANAVIEIRA. INDEVIDO. A exposição do trabalhador aos raios solares - e às suas consequências, inclusive o calor - não enseja a obrigação do empregador em remunerá-lo, por absoluta falta de previsão legal. Ademais, básicas noções de geografia, geologia e biologia já mostram que a incidência dos raios solares é requisito à própria existência da vida e à manutenção dos sistemas na forma como atualmente se encontram, sendo que seus efeitos nocivos já são amplamente conhecidos, encontrando-se o homem já plenamente adaptado - há milhares de anos - e habitando, inclusive, em regiões mais fustigadas pelo sol do que aquela na qual labora o reclamante. Os procedimentos a serem adotados para a proteção do organismo também são de conhecimento geral. O calor ou frio - ou ambos - são características próprias da região na qual o cidadão opta por se estabelecer (art. 5º, inciso XV, da CF de 1988), sendo razoável admitir que deva suportar, ao menos, as condições climáticas do local onde habita. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001627-13.2013.5.15.0011 RO - Ac. 1ª Câmara 34.640/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 617.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, CONTENDO ÁLCALIS CÁUSTICOS. INDEVIDO. O C. TST já pacificou o assunto, ao asseverar que só o contato com o material em estado bruto enseja o adicional de insalubridade, e não o que já se encontra diluído em produto de limpeza para limpar chão e vasos sanitários (atividades narradas pela reclamante ao Sr. Perito). Cite-se, por exemplo, a seguinte: “Agravado de instrumento em recurso de revista. Adicional de insalubridade. Manuseio de produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos. Divergência jurisprudencial demonstrada. A recorrente logrou êxito ao demonstrar a divergência jurisprudencial específica, devendo ser processado seu recurso de revista. Agravado de instrumento provido. Recurso de revista. Adicional de insalubridade. Manuseio de produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos. **Na esteira do entendimento do TST, o Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, que prevê como insalubre em grau médio a atividade de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, refere-se apenas ao contato com a substância em estado bruto, e não diluída em produtos de limpeza ou água.** Recurso de revista conhecido e provido” (386005520095040029 38600-55.2009.5.04.0029, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14.9.2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23.9.2011). (grifos nossos). TRT/SP 15ª Região 000838-13.2013.5.15.0076 RO - Ac. 1ª Câmara 92.857/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2191.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece o contato permanente com lixo urbano - coleta e industrialização -, como atividade insalubre em grau máximo. Evidenciado o contato permanente com lixo urbano, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. TRT/SP 15ª Região 001743-10.2013.5.15.0111 RO - Ac. 9ª Câmara 6.199/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 972.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DA NR-15 DA PORTARIA MTB N. 3.214/1978. As atividades desenvolvidas pelo reclamante, conforme elencadas no Laudo Pericial Técnico, não se enquadram nas hipóteses previstas no Anexo 14 da NR-15, que trata de atividades que envolvem agentes biológicos, razão pela qual, não faz jus ao adicional postulado. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000204-04.2011.5.15.0006 RO - Ac. 3ª Câmara 21.853/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1311.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO “VIBRAÇÃO”. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. Não é apto a comprovar a exposição ao agente físico “vibração” o laudo pericial que não consigna a medição no local de trabalho do empregado. O encerramento da instrução processual, sem a determinação de complementação da prova pericial, oportunamente requerida, importa cerceamento de defesa, ensejador do reconhecimento da nulidade processual - art. 5º, inciso LV, da CF. TRT/SP 15ª Região 000979-21.2012.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 47.086/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2682.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO CALOR. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado ao agente físico calor acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de neutralizá-lo, é devido o respectivo adicional. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000332-19.2014.5.15.0006 RO - Ac. 3ª Câmara 61.253/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1498.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE: O CALOR. PERÍCIA NEGOU FOSSE A ATIVIDADE DO OBREIRO, INSALUBRE: IRREGULARIDADE DA FONTE DE CALOR (O SOL). INDEVIDO. O Sr. Expert, embora tenha medido temperatura ambiental de 27,19°C, concluiu que as atividades exercidas pelo obreiro não se enquadravam como insalubres, posto que a fonte natural de calor não poderia ser considerada como habitual e permanente, destacando a variação da intensidade do calor de acordo com as estações do ano, massas de ar frio, ventos e horário de trabalho. Entendo, com a devida vênia, que, mesmo após a recente alteração ocorrida na OJ em comento, com a inclusão do inciso II, este não se aplica ao caso sob análise. Isto porque, aludido inciso acrescido, informa que só terá direito a referido adicional, aquele trabalhador exposto ao calor acima dos limites de tolerância, ou seja, aquele que, durante todo o lapso temporal da jornada de trabalho, esteja exposto ao agente físico calor. E a interpretação não pode ser diferente, uma vez que, ao

longo dos 365 dias, é certo que, até mesmo em ambientes fechados, a temperatura pode exceder os 30°C, pelo que tornar-se-ia possível a absurda interpretação de que qualquer empregado teria direito ao referido adicional por exposição ao calor solar. Ademais, não se olvide que a reclamada demonstrou a entrega de equipamentos de proteção individual, aptos a proteger o trabalhador das irradiações solares. Assim, também ante a total inexistência de previsão legal do agente calor, conforme demonstrado alhures, merece ser reformada a r. sentença de origem, de forma que fica excluída a condenação em adicional de insalubridade. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001636-45.2013.5.15.0117 RO - Ac. 1ª Câmara 10.261/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 648.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 000201-94.2012.5.15.0109 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 56.747/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT , p. 2168.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA. Os agentes comunitários de saúde (ACS) não estão incluídos entre os profissionais que fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio em virtude de agentes biológicos, conforme se depreende da NR-15, mais precisamente de seu Anexo 14. Assim, o simples fato de a reclamante visitar lares com eventuais pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas, não lhe garante a percepção do adicional de insalubridade em grau médio. Mesmo porque, ao que se saiba, o agente não tem o treinamento de enfermeiros, atendentes ou auxiliares de enfermagem para lidarem com pacientes. Inteligência da Súmula n. 448 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001815-02.2012.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 59.492/15-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 18 nov. 2015, p. 2326.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 432/1985 DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo, que estabelece dois salários-mínimos como base de cálculo do adicional de insalubridade, somente se aplica aos servidores estatutários. TRT/SP 15ª Região 000678-02.2012.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 56.382/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 418.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 192 DA CLT. Após a edição da Súmula Vinculante n. 4 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como base de cálculo, mas vedou a sua substituição por decisão judicial, não há mais como defender a utilização da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal Súmula, com natureza vinculante, não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário-mínimo para o adicional de insalubridade, este deve ser o critério aplicado, consoante previsão contida no art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 090900-82.2006.5.15.0064 ReeNec - Ac. 6ª Câmara 39.186/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 jul. 2015, p. 2451.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. Por força do disposto na Lei Complementar n. 103/2000 (que autorizou os Estados a instituírem pisos salariais para os trabalhadores que não possuem piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho), o Estado de São Paulo editou a Lei n. 12.640/2007, estipulando pisos salariais para determinados trabalhadores ali especificados. Portanto, referida lei não estabeleceu um “salário-mínimo estadual”, mas, sim, pisos salariais. Em razão disso, não há que se cogitar em adoção desse patamar como base de cálculo do adicional de insalubridade, porque o salário-mínimo nacional somente pode ser substituído, nessa circunstância, através de edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regulamente o adicional de insalubridade, conforme se depreende da Súmula Vinculante n. 4 do E. STF e sua interpretação contida no processo n. 6.266-0-DF. Mantém-se a decisão de origem. TRT/SP 15ª Região 001606-56.2010.5.15.0071 RO - Ac. 5ª Câmara 32.295/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1531.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO ESTADUAL. O art. 192 da CLT prevê expressamente que adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário-mínimo da região. Destarte, a utilização do salário-mínimo estadual como montante sobre o qual se aplica a alíquota do referido adicional não desatende a decisão do STF que julgou pela inconstitucionalidade do dispositivo em

comento, sem indicar outra norma para ser aplicada em seu lugar, resignando-se em vedar a possibilidade de alteração pelo Poder Judiciário dos critérios já adotados pelo art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000316-63.2014.5.15.0136 RO - Ac. 11ª Câmara 60.768/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 nov. 2015, p. 3614.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Conforme posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula n. 228 do C.TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo salário-mínimo. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000956-30.2013.5.15.0127 RO - Ac. 3ª Câmara 39.330/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2191.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Com a edição da Súmula Vinculante n. 4, o salário-mínimo deixou de servir como base de cálculo de vantagem assegurada ao empregado. Todavia, a própria Súmula Vinculante n. 4 vedou ao Poder Judiciário criar nova base de cálculo, de modo que, até que se estabeleça pela via legal a base de cálculo, prevalece o salário-mínimo, ressalvada previsão em lei local, acordo ou convenção coletiva, o que não é o caso dos autos. TRT/SP 15ª Região 001641-25.2011.5.15.0089 RO - Ac. 10ª Câmara 19.514/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 936.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Comprovado, por meio prova pericial, que os EPIs fornecidos não neutralizavam os agentes insalubres, em razão da ausência de regular fornecimento e fiscalização, assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVALIDADE. Para que o ajuste coletivo, que estabelece o elastecimento da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento goze de validade, necessária a existência de contrapartida direta a justificar a regular negociação coletiva. TRT/SP 15ª Região 001097-21.2013.5.15.0104 RO - Ac. 9ª Câmara 1.077/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4884.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL COM AGENTE INSALUBRE. INDEVIDO. O contato eventual com o agente insalubre não gera o direito ao adicional de insalubridade. Apenas o contato permanente, ainda que intermitente, é capaz de gerar ao empregado o direito a esse adicional de remuneração. TRT/SP 15ª Região 000321-07.2012.5.15.0023 RO - Ac. 1ª Câmara 28.199/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1122.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COZINHEIRA. TRABALHO EM AMBIENTE FECHADO. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DA TOLERÂNCIA. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor, faz jus a cozinheira ao recebimento do respectivo adicional de insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo federal. TRT/SP 15ª Região 000004-89.2014.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 47.024/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2670.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de EPI adequado à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. CONTATO INTERMITENTE. REFLEXOS. A intermitência não afasta o direito do trabalhador em perceber o adicional de insalubridade, que tem natureza salarial e reflete nas demais verbas. Súmulas n. 47 e 139 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000782-35.2011.5.15.0145 RO - Ac. 9ª Câmara 38.884/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3186.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. INVALIDADE. Cartões-ponto anotados por terceiros e que não

retratam a realidade diária dos horários de trabalho praticados pelo empregado não atendem as exigências do art. 74, § 2º, da CLT, como elemento de prova da jornada de trabalho. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. O enquadramento sindical tem como regra a atividade principal do empregador. TRT/SP 15ª Região 001866-06.2012.5.15.0026 RO - Ac. 9ª Câmara 6.329/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 999.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS E REFEITÓRIO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 000079-77.2013.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 56.909/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2200.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em atividades estranhas àquela para a qual foi contratado, o deferimento de um *plus* salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA DO TRABALHADOR. CABIMENTO. O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. Tratamento descortês e afrontoso à pessoa do trabalhador justificam a imputação da indenização por danos morais como instrumento pedagógico para harmonia do contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 000527-71.2013.5.15.0092 RO - Ac. 9ª Câmara 35.886/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2469.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOCUMENTO QUE DEMONSTRA A ENTREGA DE EPIS. JUNTADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE. A juntada de documento durante a instrução processual para rebater conclusão pericial, desde que resguardado o direito ao contrário e à ampla defesa, além de válida, prestigia a busca da Primazia da Realidade. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 000056-72.2013.5.15.0054 RO - Ac. 1ª Câmara 92.928/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2213.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. Havendo prova de que o trabalhador se utilizava regularmente do EPI, esta deve prevalecer à mera formalidade de entrega dele. TRT/SP 15ª Região 001976-53.2012.5.15.0010 RO - Ac. 9ª Câmara 34.385/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18 jun. 2015, p. 1727.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. Constatado o labor em atividades que envolvem o contato com agentes biológicos, a teor do disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 001143-86.2013.5.15.0111 RO - Ac. 10ª Câmara 58.658/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1789.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEVIDO. No entender desta Relatoria, o entendimento exposto pelo I. Perito mostra-se compatível com razoável posicionamento, segundo o qual a exposição do trabalhador aos raios solares - e às suas consequências, inclusive o calor - não enseja a obrigação do empregador em remunerá-lo, por absoluta falta de previsão legal. O fato de estar sujeito à incidência dos raios solares é condição inerente à própria existência das pessoas e para ela não contribui o empregador e tampouco possui meios eficientes à sua eliminação ou para evitar eventual prejuízo por eles causados. A não ser que se pensasse no absurdo de se coibir qualquer atividade externa em horário diurno. Nesse espeque, deve ser reformada a r. sentença. TRT/

SP 15ª Região 053200-43.2009.5.15.0072 RO - Ac. 1ª Câmara 93.281/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2146.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado a ruído acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento de equipamento de proteção individual capaz de eliminar a insalubridade, devido o respectivo adicional, calculado sobre o salário-mínimo. TRT/SP 15ª Região 001634-31.2011.5.15.0122 RO - Ac. 3ª Câmara 25.225/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 999.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. Não é crível concluir que o empregado teve efetivo contato permanente com pacientes ou materiais infectocontagiantes (quer na aplicação de injeções, quer no atendimento) porque ele se ativava em farmácia comercial, onde eram aplicadas injeções nos clientes, o que não significa dizer que necessariamente algum deles fosse portador de doença contagiosa, situação, aliás, que sequer restou confirmada no laudo. E mais: a reclamada não se equipara a postos de vacinação ou a estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, instituições elencadas na NR-15, impossibilitando a caracterização da insalubridade. TRT/SP 15ª Região 000092-18.2014.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 18.847/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 16 abr. 2015, p. 738.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FAXINEIRA. COLETA DE LIXO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Segundo o Anexo 14 da NR-15, a coleta ou a industrialização de lixo urbano conferem o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo pelo contato com agentes biológicos. A coleta de lixo efetuada em condomínio residencial pela faxineira e o seu transporte até o local apropriado para o recolhimento pelo serviço público não se enquadra na citada previsão normativa, por se equiparar a trabalho de limpeza em residência, que não resulta em contato com os mencionados agentes insalubres. TRT/SP 15ª Região 000803-17.2012.5.15.0067 RO - Ac. 2ª Câmara 6.773/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 586.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. ÔNUS DA PROVA. A prova de fornecimento de EPIS aptos a elidir o agente nocivo verificado no ambiente laboral é essencialmente documental e incumbe à empregadora, por tratar-se de fato obstativo do direito do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000710-24.2011.5.15.0056 RO - Ac. 8ª Câmara 53.485/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3182.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EPIS. PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Se emerge dos autos a prova do fornecimento e uso efetivo de equipamentos de proteção (EPIS) aptos a elidir a insalubridade em parte do período trabalhado, a condenação não pode alcançar indistintamente todo o contrato laboral. TRT/SP 15ª Região 001333-19.2012.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 18.752/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 abr. 2015, p. 1895.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO Comprovado que o empregado entrava habitualmente em câmara fria, sem a utilização de EPI adequado, é devido o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 9 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978. TRT/SP 15ª Região 001102-13.2013.5.15.0114 RO - Ac. 9ª Câmara 56.789/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2175.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA-SP. AGENTE DE APOIO EDUCATIVO. Constatado, pela perícia, o contato do reclamante com os internos (menores infratores) em isolamento na reclamada e com os objetos de uso destes, dentre os quais alguns são portadores de doenças infectocontagiosas (tuberculose, pediculose, HIV, hepatite, bronco-pneumonia, escabiose, micoses diversas, conjuntivite, entre outras), bem como que o autor revistava os banheiros, os vasos sanitários e os esgotos daquela instituição, há exposição aos agentes biológicos nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, segundo o Anexo n. 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. Devido, pois, adicional de insalubridade em grau máximo, calculado, porém, sobre o salário-mínimo. (Processo TRT/15ª Região, 8ª Câmara, 0001740-38.2012.5.15.0031. Julgamento em 9.12.2014. Orlando Amâncio Taveira, Relator - Juiz Convocado) TRT/SP 15ª Região 001740-38.2012.5.15.0031 RO - Ac. 8ª Câmara 95.453/14-PATR. Rel. Orlando Amancio Taveira. DEJT 22 jan. 2015, p. 4000.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. POSTO DE SAÚDE. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. O trabalhador responsável pelo atendimento ao público em posto de saúde faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 do MTE, uma vez que durante o desempenho de tarefas burocráticas atua em contato com agentes biológicos, advindos de pacientes portadores de diversas patologias, inclusive as infectocontagiosas. TRT/SP 15ª Região 000591-65.2013.5.15.0162 RO - Ac. 2ª Câmara 9.496/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 5 mar. 2015, p. 572.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade (e de seu grau) e de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na pericial (arts. 300 e 302 do CPC), sendo-lhe vedado que na fase recursal inove aquelas assertivas (art. 303 do CPC), sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. SOBREJORNADA. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSR. Muito embora o pagamento do DSR já estivesse incluído no salário mensal (art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949), é certo que, diante da prestação habitual de sobrejornada e de horas de percurso, o trabalhador faz jus à integração de tais horas, pela média, em DSRs (Súmulas n. 172 e 376, II, ambas do C. TST), diante dos termos do art. 7º, “a”, da citada Lei n. 605/1949. TRT/SP 15ª Região 000730-93.2011.5.15.0127 RO - Ac. 8ª Câmara 41.134/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 30 jul. 2015, p. 2613.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade (e de seu grau) depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição assistencial a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF). Por não comprovada a condição de sindicalizado do reclamante, sofreu ele descontos indevidos no salário (art. 462 da CLT), devendo ser restituído. TRT/SP 15ª Região 000408-84.2013.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 41.090/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2603.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E ÓLEOS MINERAIS. GRAU DE RISCO: O MÉDIO. MERO “EMPREGO” DO PRODUTO, DA SUBSTÂNCIA PRONTA, QUE NÃO ENSEJA O GRAU MÁXIMO. AUXILIAR MECÂNICO. O Anexo 13 da Norma Regulamentar n. 15 estabelece que a “manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins” caracteriza insalubridade de grau máximo. Por sua vez, a mesma norma estabelece que o “emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças” tipifica a insalubridade em grau médio. As atividades que envolvem os agentes químicos “Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, do Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978, quando se referem a “manipulação”, apenas ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo quando se relacionem ao fabrico das substâncias ali previstas, ou seja, na atividade em que o empregado, de algum modo, contribui para forjar o elemento analisado. Quando há apenas a utilização da substância, já pronta, em outras tarefas, o que se configura é o mero “emprego” do produto, ato este tipificado também na mesma norma, mas que enseja, apenas, o grau médio. Na hipótese dos autos, tratando-se de atividades típicas de auxiliar mecânico, resulta claro que havia apenas o emprego dos agentes insalubres, devendo, portanto, ser aplicada a previsão específica legal, deferindo-se o adicional de insalubridade em grau médio. Recurso patronal parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 001612-61.2013.5.15.0070 RO - Ac. 1ª Câmara 10.797/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 568.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO PÚBLICO. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que a higienização de banheiro público enseja o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos da Súmula n. 448 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002023-12.2013.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 31.049/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 556.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. Assim bem decidiu a MM. Juíza de Origem, Dra. Cássia Regina Ramos Fernandes: “1. Do ambiente de trabalho. Determinada a realização de prova pericial técnica, concluiu o Perito do Juízo que o trabalhador laborou ao longo de todo o pacto laboral em ambiente de condições salubres, pois inexistia a presença de agentes biológicos no ambiente de trabalho e os agentes físicos e químicos encontrados situam-se em patamares reputados toleráveis pela NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. As impugnações apresentadas pelo autor não tiveram o condão de infirmar as conclusões do Sr. *Expert*, no laudo, diante da informação pericial de que as avaliações realizadas na cabine de pintura e na sala de mistura de tintas foram quantitativas. Ademais, o reclamante confessou em audiência que não houve alteração no ambiente de trabalho e que ele próprio informou ao Perito do Juízo sobre os serviços e produtos com os quais mantinha contato durante o exercício das atividades laborais. Do mesmo modo, a sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, na reclamação trabalhista n. 43200-48-2009.5.15.0083, não tem o valor probante pretendido pela parte, porquanto o adicional de periculosidade não constitui objeto desta ação. No mais, o reclamante não logrou produzir nenhuma prova que de fato infirmasse a conclusão pericial. Diante de todo o exposto, é improcedente o pedido de condenação da parte demandada ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como todos os demais pleitos acessórios.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001880-29.2012.5.15.0013 RO - Ac. 1ª Câmara 10.210/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 630.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. TRABALHO EM CRECHE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DA NR-15 DA PORTARIA MTB N. 3.214/1978. As atividades desenvolvidas pela autora não estão classificadas como insalubres pela Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/1978, NR-15, Anexo 14. As atividades realizadas no âmbito de uma creche, não se confundem com o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, nem tampouco o local de prestação de serviços pode ser considerado como estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. Aplica-se, na hipótese, o entendimento do C. TST consubstanciado na OJ n. 4. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001601-18.2013.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 25.227/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 1000.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. DEVIDO POR TODO O PACTO LABORAL. Constatado nos autos que o obreiro se ativava exposto a agentes insalubres, através de laudo pericial, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a teor do art. 195 da CLT e, ainda, que as condições de trabalho não sofreram qualquer alteração durante todo o período contratual, irrelevante o fato da perícia ter reconhecido a insalubridade apenas por determinado período, já que o referido laudo somente confirmou o direito já existente da reclamante ao recebimento do adicional, sendo que este não pode vir a ser prejudicado pela adoção tardia das medidas necessárias, por parte do Município réu. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001000-56.2013.5.15.0060 ReeNec/RO - Ac. 3ª Câmara 21.949/15-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. DEJT 23 abr. 2015, p. 1332.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual, ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, deve adotá-las quando não infirmadas por outros elementos técnicos-probatórios extraídos nos autos. Inteligência do art. 436 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001254-12.2012.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 57.360/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1797.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Consoante a jurisprudência sedimentada do C. TST, por meio da edição da OJ n. 4 da SDI-1, a higienização de banheiros em estabelecimento empresarial, por si só, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, tendo em vista o não enquadramento da atividade como trabalho em contato com lixo urbano. TRT/SP 15ª Região 000769-09.2013.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 6.399/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1014.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DA EMPRESA. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO COLETIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 448, II, DO C. TST. DEVIDO. A limpeza dos banheiros coletivos da empresa, não pode ser equiparada à limpeza em residências e escritórios, uma vez

que utilizados por grande número de pessoas, ou seja, por todos os empregados da reclamada. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. DEVIDAS. O tempo dependido pelo empregado para vestir o uniforme antes do início da jornada e para retirá-lo, ao término da mesma, deve ser computado na sua jornada de trabalho, eis que é considerado como tempo à disposição do empregador, mormente diante da obrigatoriedade de que a troca de roupa fosse efetivada no ambiente de trabalho. No referido tempo, o empregado está desempenhando tarefas cometidas pelo empregador, não havendo falar em afronta ao disposto nos arts. 4º da CLT e 5º, II, da CF. TRT/SP 15ª Região 003046-80.2011.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 96.646/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2977.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE CESTOS DE LIXO. SERVENTES DE ESCOLA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. O MM. Juiz de 1º instância, Dr. Iuri Pereira Pinheiro, bem assim decidiu: “O anexo 14 da NR-15 é claro ao prever que a insalubridade em grau máximo se caracteriza pelo contato permanente com o lixo urbano (coleta e industrialização). Trata-se de atividade de profissionais que laboram todo o tempo com limpeza urbana, como os lixeiros, ou em contato permanente com tais resíduos, o que certamente não é o caso da reclamante, cuja exposição a tais materiais é esporádica, conforme a descrição das várias atividades da reclamante narradas pelo próprio perito no verso da fl. 76. Mesmo a limpeza de banheiros e o recolhimento de lixo desses locais, como informado no verso da fl. 78, são atividades eventuais, que não se enquadram no quanto previsto pelo anexo 14 da NR-15, e que não dão ensejo à insalubridade em grau máximo”. TRT/SP 15ª Região 002099-17.2013.5.15.0010 RO - Ac. 1ª Câmara 27.912/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1111.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. BANHEIRO SANITÁRIO DE TERMINAL DE ÔNIBUS METROPOLITANO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo o trabalhador exercido atividade de limpeza em terminal de ônibus metropolitano, onde circula grande quantidade de pessoas, é devido o adicional de insalubridade, por não se equiparar àquela prestada em escritórios e residências. Inteligência da Súmula n. 448 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 000843-37.2011.5.15.0001 RO - Ac. 7ª Câmara 10.544/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1186.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MÉDICO GINECOLOGISTA EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. GRAU MÉDIO. A circunstância do reclamante, por ser médico ginecologista, estar sujeito a condições de risco de contrair doença infectocontagiosa, em decorrência da exposição aos agentes biológicos potencialmente presentes nas atividades desenvolvidas em locais destinados aos cuidados da saúde humana, como é o caso das Unidades Básicas de Saúde, garante-lhe direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, e, não, em grau máximo, eis que esse grau é reservado apenas ao empregado que labora em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, conforme estabelece o Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Recurso adesivo não provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 001848-70.2011.5.15.0106 ReeNec/RO - Ac. 5ª Câmara 15.170/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 557.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MERENDEIRAS. CONTATO COM ÁGUA SANITÁRIA. PARCELA INDEVIDA. Não se caracteriza como insalubre o trabalho com o manuseio de produtos comuns de limpeza para higienização de escritórios, inclusive de banheiros, ainda que o laudo pericial manifeste-se em sentido diverso. Adicional indevido. TRT/SP 15ª Região 000617-63.2013.5.15.0162 RO - Ac. 4ª Câmara 38.448/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 518.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. PERÍCIA EM VEÍCULOS SIMILARES. AUSÊNCIA DE AGENTES INSALUBRES. A *expert*, diante da ausência de veículos que foram vendidos para pagamento de indenizações, baseou seu trabalho em medições realizadas em caminhões semelhantes aos conduzidos pela autora, constatando que a pressão acústica não ultrapassava 72dB. Em relação à vibração também constatou a ausência de referido agente físico diante de outras perícias realizadas. O trabalho pericial observou que a recorrente não trabalhou sob exposição a radiações não ionizantes nem aos raios solares, que produzem radiações não ionizantes de pequena intensidade, uma vez que laborava no interior da cabine fechada do caminhão. Agentes insalubres não constatados na execução do trabalho do autor. Indevidos os adicionais de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 000254-56.2013.5.15.0104 RO - Ac. 4ª Câmara 38.435/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 514.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL. A atividade de servente de pedreiro não se enquadra nas hipóteses classificadas pelo Anexo 13 da NR-15. A falta de previsão legal afasta o deferimento do adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 000524-40.2012.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 1.081/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4885.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovados o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000174-38.2013.5.15.0025 RO - Ac. 9ª Câmara 35.947/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2483.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado o labor em atividades insalubres decorrentes de agentes químicos ou biológicos e constatado que o uso de EPIs neutralizava a insalubridade por ruído excessivo, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRESSÕES E AMEAÇAS. NÃO CONFIGURADO. Não comprovados atos do empregador ou de seus prepostos que exponham o empregado a situação humilhante, envolvendo agressões e ameaças, indevida a indenização a título de dano moral. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A conduta desleal e temerária da parte, nos termos do art. 17 do CPC, enseja a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé. TRT/SP 15ª Região 000278-09.2014.5.15.0150 RO - Ac. 9ª Câmara 21.177/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1836.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado, por meio de prova pericial, o labor em atividades insalubres, não tem cabimento o pagamento do adicional de insalubridade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000225-71.2012.5.15.0029 RO - Ac. 9ª Câmara 56.825/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2183.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. CABIMENTO. Constatado, por meio de prova pericial, que o empregado laborava exposto a agentes insalubres, sem a comprovação do fornecimento e uso de EPIs adequados, é devido o pagamento de adicional de insalubridade. PERICULOSIDADE. AGENTES INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DEVIDO. Comprovado o trabalho exposto ao risco por inflamáveis, em tempo que não pode ser considerado exíguo, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. TRT/SP 15ª Região 001899-23.2012.5.15.0114 RO - Ac. 9ª Câmara 61.562/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3520.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 139 DO C. TST. Dada sua natureza salarial, o adicional de insalubridade deverá integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos da diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 139 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000520-35.2013.5.15.0139 RO - Ac. 8ª Câmara 34.196/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 18 jun. 2015, p. 1296.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO MUNICÍPIO EMPREGADOR. O entendimento prevalente nesta E. Câmara é de que, ainda que exista laudo pericial conclusivo no sentido de que agentes comunitários tinham contato com agentes biológicos, imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, nos moldes do item I, da Súmula n. 448 do C. TST, pelo que, em regra, indevido o adicional pretendido. Contudo, no caso em tela, a partir de certo momento a própria Municipalidade reconheceu como devido o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde, pelo que devido o adicional vindicado, a partir do reconhecimento espontâneo das condições insalubres. TRT/SP 15ª Região 001873-92.2012.5.15.0027 RO - Ac. 7ª Câmara 93.052/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4151.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O art. 190 da CLT deve ser interpretado de acordo com a nova ordem constitucional, especialmente o art. 7º, incisos XXII e XXIII, que tem aplicação imediata, conforme prevê

o § 1º do art. 5º da mesma Lei Maior. O adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, foram alçados ao nível de direitos fundamentais, portanto, é nesse ótica que devem ser interpretados. Assim, o quadro do MTE deve ser entendido como meramente exemplificativo e não exaustivo. Nesse sentido, o E. STJ, no REsp. n. 1.306.113, Relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJ 7.3.2013. Essa interpretação esta em consonância com o princípio da vedação do retrocesso social e de acordo com o PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) - arts. 2º, 11, 16, 18, 21 e 22, com o Protocolo Adicional - Pacto de San Salvador - 17.11.1988 - arts. 1º, 17 e 19, e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969 (art. 26). Dessa forma, o direito ao adicional de insalubridade deve ser interpretado à luz da nova ordem Constitucional, pois se trata de direito fundamental, que não pode estar atrelado à mudança do quadro do Ministério do Trabalho e Emprego. TRT/SP 15ª Região 001655-65.2011.5.15.0135 RO - Ac. 11ª Câmara 33.481/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2631.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Sr. Perito Judicial concluiu pela existência da insalubridade, apenas pelo fato de a reclamada não ter lançado em fichas, com os respectivos CAs, os EPIs que haviam sido efetivamente usados pelo reclamante, conforme seu próprio depoimento, em audiência. Ora, o Direito do Trabalho pauta-se pelo princípio da realidade. Assim, se todas as provas dos autos demonstraram que o obreiro recebia os EPIs necessários à neutralização da insalubridade, bem como os utilizava, além do que eram todos trocados a cada dois meses, não será uma simples formalidade que fará com que a empresa seja condenada, injustamente, diga-se. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 002010-71.2012.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 10.282/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 655.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. INDEVIDO. A Sra. Perita Judicial concluiu pela existência da insalubridade, apenas pelo fato de a reclamada não ter lançado em fichas os EPIs que haviam sido efetivamente fornecidos ao reclamante. Deixou, no entanto, de averiguar, *in loco*, a utilização e fiscalização dos EPIs pelos funcionários da empresa ré, bem como sequer questionou o obreiro quanto à sua utilização. Não houve ampla produção de prova oral; no entanto, o único depoimento coletado, da preposta do réu, dá conta do fornecimento, bem como da reposição, a cada três meses, do protetor auricular, assim como informa entrega de luvas. Ora, o Direito do Trabalho pauta-se pelo princípio da realidade. Assim, se as provas existentes nos autos demonstraram que o obreiro recebia os EPIs necessários à neutralização da insalubridade, não será uma simples formalidade que fará com que a empresa seja condenada, injustamente, diga-se. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001793-12.2012.5.15.0001 RO - Ac. 1ª Câmara 22.225/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 786.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 002193-03.2013.5.15.0062 RO - Ac. 9ª Câmara 56.765/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2171.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. Nos termos do § 2º do art. 195 da CLT, a designação de prova pericial para apuração de insalubridade é obrigatória. TRT/SP 15ª Região 000076-67.2013.5.15.0085 RO - Ac. 10ª Câmara 50.671/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2343.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Após a suspensão pelo Excelso STF de parte da Súmula n. 228, do C. TST, que albergava a utilização do salário básico para fins de cálculo do adicional de insalubridade, não mais subsiste a possibilidade da fixação do adicional de insalubridade sobre o salário-base do trabalhador, haja vista a edição da Súmula Vinculante n. 4, do STF, guardião da CF e a quem cabe, em última instância, deliberar a respeito. TRT/SP 15ª Região 000258-72.2010.5.15.0048 RO - Ac. 5ª Câmara 15.210/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 473.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE GERAL. PARCELA DEVIDA. Enquadramento no anexo 13 da NR-15 pelo contato com álcalis cáusticos, independentemente do contato e utilização direta com os elementos que compõem o cimento, sendo até mesmo aspirado sob a forma de poeira. TRT/SP 15ª Região 001706-47.2012.5.15.0101 RO - Ac. 4ª Câmara 38.440/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 515.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUAL. REGIME CELETISTA. LEI COMPLEMENTAR N. 432/1985. BASE DE CÁLCULO DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. VANTAGEM INDEVIDA. Servidor público estadual, contratado pelo regime celetista, não faz jus ao cálculo do adicional de insalubridade com base em dois salários-mínimos. A Lei Complementar Estadual n. 432/1985 não se aplica aos admitidos sob a égide da CLT, por disposição expressa de seu art. 8º. Observância dos princípios da legalidade, moralidade e igualdade, na sua vertente material. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000785-22.2012.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 38.545/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 jul. 2015, p. 537.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO DE NECROPSIA. PROVA PERICIAL. O exercício da função de Técnico de Necropsia, comprovado pela prova pericial, enquadra-se como insalubre em grau médio, segundo a norma regulamentar editada pelo MTE, com direito ao adicional de 20%. TRT/SP 15ª Região 001391-77.2011.5.15.0093 RO - Ac. 9ª Câmara 35.951/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2483.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. CÉU ABERTO. CALOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. DEFERIMENTO. O trabalhador rural a céu aberto submete-se a dois agentes físicos passíveis de caracterizar a insalubridade, quais sejam, o calor (anexo n. 3 da NR-15) e a radiação não ionizante (anexo n. 7 da NR-15). Todavia, a fim de neutralizar os efeitos dos raios solares e os riscos de acidentes, o uso dos EPIs obrigatórios para os cortadores de cana-de-açúcar acabam por agravar a hipertermia, causando sobrecarga térmica. A neutralização do agente insalubre calor somente ocorre com a observância dos índices de IBUTG e com a alteração do regime de trabalho ao longo da jornada, em conformidade com o quadro n. 1 do Anexo n. 3 da NR-15 do MTE. Se houver extrapolação dos limites de tolerância a atividade se torna insalubre, subsumindo-se aos arts. 189 a 192 da CLT e itens 15.1 e 15.1.1 da NR-15, o que impõe o deferimento do adicional. DANO MORAL. TRABALHO COMO FATOR DE AGRAVAMENTO NA SINTOMATOLOGIA DE DOENÇA COM ORIGEM DEGENERATIVA. VERIFICADO. A despeito de o labor não atuar como concausa no surgimento ou agravamento da doença de origem degenerativa, a comprovação do nexo causal entre o trabalho desenvolvido e a piora dos sintomas, além da presença dos demais requisitos para a responsabilização, é suficiente para o reconhecimento de dor e sofrimento ao obreiro, ensejando o deferimento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000039-39.2013.5.15.0150 RO - Ac. 5ª Câmara 95.150/14-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 22 jan. 2015, p. 3075.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. CALOR. PROVA. CABIMENTO. Constatado pela prova pericial o labor em atividades na lavoura de cana-de-açúcar, além dos limites de tolerância, sem o uso de EPIs capazes de neutralizar o agente agressivo - calor -, assiste ao trabalhador rural o direito ao adicional de insalubridade e seus reflexos - OJ n. 173, II, da SDI-1/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA. TRATOR. RUÍDO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovada a exposição ao agente ruído, sem a comprovação do uso de EPIs adequados, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade (20%) e reflexos. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, com predominância trimestral, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. TRT/SP 15ª Região 002142-65.2013.5.15.0070 RO - Ac. 9ª Câmara 1.176/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4903.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade

- OJ n. 173, II, da SDI-1/TST. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A não observância do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras e reflexos - OJ n. 355 da SDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo para repouso e alimentação - Súmula n. 437, I, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000277-07.2013.5.15.0070 RO - Ac. 9ª Câmara 52.492/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1263.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EXCESSO DE JORNADA. HORA EXTRA. A supressão do intervalo intrajornada acarretando excesso na jornada de trabalho, assegura ao trabalhador direito às horas extras não quitadas pelo empregador. Súmula n. 437, IV, do C. TST. TRABALHADOR RURAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BANHEIRO. BARRACA DE LONA. PRECARIIDADE. O fornecimento de sanitários precários aos trabalhadores rurais afronta o princípio da dignidade da pessoa humana preconizado pelo art. 1º, inciso III, da CF de 1988, justificando o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. PERÍODOS DE DESCANSO. NR-31/MTE. NÃO OBSERVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Situações que retratam trabalhos desgastantes devem ser analisadas à luz do princípio da isonomia de direitos - CR, art. 7º, *caput* - e dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho - CR, art. 1º, incisos III e IV. A omissão da NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto às consequências do descumprimento da obrigação patronal de conceder as pausas reparadoras, pela execução de serviços considerados penosos, como o é o corte da cana-de-açúcar, atrai a aplicação analógica do art. 72 da CLT. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. TRT/SP 15ª Região 000652-37.2013.5.15.0125 RO - Ac. 9ª Câmara 61.629/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3532.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR EXCESSIVO. Quando apurada a exposição ao agente calor excessivo, é cabível a paga do adicional de insalubridade ao ruralista que se ativa a céu aberto, consoante posicionamento pacificado pelo C. TST no item II da OJ n. 173 da SDI-1. Deve, contudo, ser excluído o período de inverno (entre 21.6 e 21.9 de cada ano), no qual se pressupõe que as temperaturas estejam aquém dos limites de tolerância. TRT/SP 15ª Região 000624-66.2013.5.15.0029 RO - Ac. 8ª Câmara 51.057/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1993.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A TEMPERATURA ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CABIMENTO. Comprovado através de prova pericial que o autor exercia suas atividades a céu aberto, exposto a temperaturas acima do limite de tolerância, sem a proteção adequada, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da OJ n. 173, II, da SDI I do E.TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000383-81.2013.5.15.0162 ReeNec/RO - Ac. 2ª Câmara 8.574/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 5 mar. 2015, p. 604.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE. O Anexo 10 da NR n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho estipula que as atividades ou operações executadas em ambientes alagados ou encharcados, com umidade excessiva, serão considerados insalubres. Contudo, o mencionado dispositivo legal não deve ser interpretado apenas em sua literalidade; mas sim, compreendido em seus fins teleológicos, que consistem no amparo à saúde do empregado. TRT/SP 15ª Região 002144-42.2013.5.15.0003 RO - Ac. 11ª Câmara 49.900/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3143.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou

não de insalubridade/periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos. TRT/SP 15ª Região 000518-43.2012.5.15.0093 RO - Ac. 8ª Câmara 44.536/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 ago. 2015, p. 780.

LABORATÓRIO DO INSTITUTO ADOLFO LUTZ. OFICIAL ADMINISTRATIVO. MANUSEIO DE MATERIAIS PARA EXAMES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS GRAVES. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM GRAU MÁXIMO. CABIMENTO. Comprovado, por meio de prova pericial, que as atividades laborais desenvolvidas são insalubres, em grau máximo, devido a exposição a agentes biológicos, nos termos do Anexo 14 da NR-15, da Portaria n. 3.214/78 do MTE, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de insalubridade (40%) e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 000344-21.2014.5.15.0010 RO - Ac. 9ª Câmara 61.458/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3496.

LIMPEZA DE BANHEIROS LOCALIZADOS EM LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. Diante da constatação de trabalho realizado na limpeza e higienização de banheiros destinados ao público e situados em local de grande circulação, deve ser reconhecido o contato com lixo urbano (agente insalubre), justificando o deferimento do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 448, II do Eg. TST. TRT/SP 15ª Região 000075-88.2014.5.15.0104 RO - Ac. 4ª Câmara 62.272/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 3 dez. 2015, p. 1762.

MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA COMUNS. ÁGUA SANITÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. O manuseio de produtos de limpeza comuns, como a água sanitária, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, pois a concentração de álcalis cáusticos é reduzida e diluída, não se equiparando ao seu manuseio e fabricação na sua forma pura, conforme a previsão do Anexo 13 da NR-15. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000746-68.2013.5.15.0162 RO - Ac. 3ª Câmara 92.665/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2799.

RECURSO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ADICIONAL INDEVIDO. Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, é pertinente que se atenha às conclusões técnicas, quando estas não forem minimamente infirmadas por prova em sentido contrário. Não bastam meras alegações para a desqualificação do trabalho técnico, nem tampouco é possível equiparar situações distintas, com base em prova documental que trata de situação diversa daquela vivenciada pela obreira em seu ambiente de trabalho. Não comprovado o labor em condições insalubres, torna-se indevido o respectivo adicional. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 000790-56.2012.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 93.275/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2144.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO-PIPA EM LAVOURA CANAVIEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BOMBEIRO CIVIL. INDEVIDO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E A JORNADA ESPECIAL, PREVISTOS PELA LEI N. 11.901/2009. Restando plenamente demonstrado que o obreiro ativava-se exclusivamente como motorista do caminhão-pipa utilizado no combate a incêndios da lavoura canavieira da usina reclamada, inaplicáveis, a ele, as disposições da Lei n. 11.901/2009. Era o pessoal da brigada de incêndios, da reclamada, quem efetivamente apagava os focos de incêndio. O reclamante apenas dirigia o caminhão, com a cabine fechada. Recurso provido. POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE SANITÁRIOS INSUFICIENTES E POUCO HIGIENIZADOS. REPARAÇÃO CIVIL INDEVIDA. Ainda que a prova oral não tivesse comprovado a existência de sanitários suficientes para a utilização dos trabalhadores, tem-se que, condições inadequadas de instalações sanitárias, não autorizam concluir, por si só, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral, pleiteada pelo laborista. Aliás, quanto à questão atinente ao asseio dos banheiros, é bom que se diga

que mantê-los em condição de uso deveria ser obrigação de todos. Espera-se do homem médio o mínimo de cuidado com o espaço que utiliza; com certeza, se cada um fizesse a sua parte, não haveria que se falar em falta de higiene. Ora, se os banheiros eram sujos, a culpa deve ser atribuída exclusivamente ao autor e a seus companheiros. Recurso desprovido. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 001740-16.2013.5.15.0027 RO - Ac. 1ª Câmara 10.245/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 642.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PROVA. CABIMENTO. É devido o adicional de periculosidade, quando comprovado, por meio de prova pericial e oral, o labor em área de risco, por contato diário com inflamáveis, e por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido, de molde a atrair o óbice previsto na Súmula n. 364 do TST, por se inserir em parte considerável das atividades cotidianas do trabalhador. Interpretação e aplicação do art. 193 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000284-65.2011.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 6.309/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 994.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA HABITUAL E POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 364, ITEM I, PARTE FINAL, DO C. TST). Considerando que o homem médio precisa apenas de um tempo extremamente reduzido para abastecer um veículo com óleo combustível (neste exemplo, apenas 5 minutos), aplica-se ao caso sob análise a parte final da Súmula n. 364, item I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002384-34.2013.5.15.0002 RO - Ac. 1ª Câmara 27.828/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1091.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA HABITUAL E POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 364 DO C. TST). Não houve prova suficiente de que o reclamante esteve exposto a ambiente perigoso, uma vez que o simples abastecimento de veículo, ou a permanência em área de risco durante o abastecimento, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000626-36.2011.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara 34.719/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 637.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO. FUNDAÇÃO CASA. Diante da nova redação dada ao art. 193 da CLT, faz jus a reclamante, como agente de apoio, ao adicional de periculosidade, a partir de sua regulamentação pela Portaria n. 1.885 do MTE. TRT/SP 15ª Região 000905-66.2013.5.15.0079 RO - Ac. 7ª Câmara 7.106/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 920.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.740/2012. NÃO COMPROVADO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE OU ATIVIDADE ENQUADRADA PELO ANEXO 3, DA NR-16 DO MTE. INDEVIDO. O art. 1º da Lei n. 12.740/2012 acrescentou o inciso II ao art. 193 da CLT, passando a prever como atividade perigosa aquela que expõe o trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, fazendo referência, em seu § 3º, à categoria do vigilante. O Ministério do Trabalho e Emprego, em 3.12.2013, aprovou o Anexo 3, da Norma Regulamentadora n. 16, regulamentando referidas atividades. Entretanto, não comprovado o exercício de vigilante, porte de arma de fogo, ou atividades enquadradas pelo Anexo 3 da NR-16 do MTE, indevido o pagamento de adicional de periculosidade ao trabalhador que exerce a função de porteiro. TRT/SP 15ª Região 001131-42.2013.5.15.0024 RO - Ac. 4ª Câmara 96.566/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2960.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.740/2012. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEPENDENTES DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E EFETIVADA PELA PORTARIA 1.885/2013, DE 3.12.2013. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 193 E 196 DA CLT. O art. 1º da Lei n. 12.740/2012 acrescentou o inciso II ao art. 193 da CLT, passando a prever como atividade perigosa aquela que expõe o trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. O Ministério do Trabalho e Emprego, em 3.12.2013, aprovou o Anexo 3, da Norma Regulamentadora n. 16, regulamentando referidas atividades. Tendo em vista que a caracterização da periculosidade depende de prévia classificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não há falar em concessão do adicional de periculosidade em período anterior à referida regulamentação, nos termos dos arts. 193 e 196 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001261-97.2013.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 26.472/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1899.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE VIGIA / VIGILANTE. LEI N. 12.740/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. A disciplina do inciso II, do art. 193, CLT, pela redação dada pela Lei n. 12.740/2012, exige que, para caracterização de periculosidade nas atividades que “impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial” exista regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tal providência é indispensável, não somente pela exigência direta da lei, mas também pelo fato da regra trazer conceitos jurídicos indeterminados (risco acentuado, exposição permanente e outras) para os quais o legislador atribuiu ao Órgão do Executivo a competência para sua redução. TRT/SP 15ª Região 001485-30.2013.5.15.0004 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 4.444/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 12 fev. 2015, p. 565.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATUAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE EM ÁREA DE RISCO PELA PRESENÇA DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL ÁLCOOL. DEFERE. PORTARIA N. 3.214/1978, NR-16, ANEXO 02, ITEM 03, ALÍNEAS “B”, “C”, “D” E “H”. A exposição habitual e permanente do reclamante em área considerada de risco face à presença de grande quantidade de álcool, líquido considerado inflamável pela Portaria n. 3.214/1978, NR-16, Anexo 02, item 03, alíneas “b”, “c”, “d” e “h”, gera o direito à percepção do adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 000760-67.2012.5.15.0039 RO - Ac. 4ª Câmara 96.661/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2980.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE RAMPA. O trabalho do reclamante ocorria na pista em que as aeronaves ficavam estacionadas para carga e descarga e também para abastecimento, com contato próximo ao tanque de combustíveis. São devidos os adicionais de periculosidade aos trabalhadores que exercem suas atividades na área de abastecimento das aeronaves pois a realidade por eles vivenciada não pode ser equiparada à situação dos comissários de bordo e pilotos que permanecem no interior das aeronaves. TRT/SP 15ª Região 002205-41.2012.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 47.491/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1175.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. INTERMITÊNCIA. DEVIDO. A exposição do autor a agente perigoso, adentrando na área considerada de risco, de forma intermitente, implica no pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula n. 364 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DEVIDO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. O intervalo intrajornada visa à preservação da higidez física e mental do trabalhador. A sua supressão, ainda que parcial, viola a norma contida no art. 71, § 4º da CLT, de ordem pública e implica o pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra. Entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DE NATUREZA SALARIAL. A condenação devida pelo desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada previsto no § 4º do art. 71 da CLT reveste-se de natureza salarial porque visa impor uma penalidade com este caráter, devendo refletir sobre outras verbas. Entendimento constante do item III da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001164-15.2012.5.15.0041 RO - Ac. 4ª Câmara 20.210/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 561.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL, MAS POR TEMPO REDUZIDO. SÚMULA DE N. 364 DO TST. ADICIONAL INDEVIDO. Segundo o art. 193, do texto consolidado, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR-16 da Portaria n. 3.214), aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Conforme consta do laudo pericial, o autor se ativava como soldador realizando, basicamente, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de toda a área industrial. Especificamente sobre o contato do autor, com a área de destilaria, fato este que embasa a conclusão pericial para a existência de periculosidade, apontou o perito que era permanente, porque o autor trabalhava na destilaria habitualmente, além de circular constantemente pela área de risco caracterizada pela existência dessa área produtiva, no centro da usina da reclamada (fl. 340). Entretanto, o laudo não foi elucidativo quanto ao tempo de exposição do reclamante nessa suposta área de risco - destilaria -, ou seja, não especificou o tempo que o reclamante estaria sujeito ao contato com os líquidos inflamáveis, porque considerou intermitente tal risco. Diante desse cenário, o trabalho pericial é inconclusivo acerca do tempo de sujeição do autor aos fatores de risco nessa área, pois não estabelece nenhuma quantidade de sua duração. Oportuno frisar, nesse contexto, que as demais provas produzidas, não

esclareceram, minimamente, qual seria o tempo de sua permanência nas áreas classificadas como perigosas, pela perícia. Desse modo, meramente o fato de o reclamante ter livre acesso aos setores de destilaria, sem que se tenha a mensuração do efetivo tempo de permanência do autor nesses locais, somente pode resultar, por natural, que a exposição do autor aos agentes inflamáveis era habitual, mas por períodos extremamente curtos. Em caso semelhante, já decidimos - em paralelismo ao ora analisado - que eventual exposição a inflamáveis por tempo reduzido, não importa no direito de percepção do adicional de periculosidade, razão pela qual a exposição apenas habitual intermitente, não autoriza a percepção do adicional pelo obreiro, nos termos da Súmula de n. 364 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000751-08.2012.5.15.0039 RO - Ac. 1ª Câmara 92.875/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2198.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EPIS. EFEITOS NOCIVOS NEUTRALIZADOS. INDEVIDO. O Perito concluiu que o autor não esteve exposto a riscos. No laudo que apurou a existência de agentes insalubres o Perito verificou que o reclamante ficava exposto ou operava equipamentos que continham produtos químicos como poeira mineral de argila, ácido clorídrico, sulfúrico, dentre outros, mas como houve o fornecimento e o regular uso dos EPIS, considerou que os efeitos nocivos dos produtos foram neutralizados. TRT/SP 15ª Região 000293-14.2014.5.15.0138 RO - Ac. 1ª Câmara 27.824/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1091.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNÇÃO DE FUNDIDOR. MISTURA AMOLDANTE, DITA INFLAMÁVEL. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. INDEVIDO. Ao analisar um laudo pericial, o juiz deve contrapô-lo às demais provas já produzidas nos autos, para aferição da existência - ou não - do agente nocivo (no caso, a periculosidade). E não simplesmente concordar com ele. Quanto ao Sr. *Expert*, este deve responder detalhadamente a todas as questões atinentes à causa, aos quesitos que lhe forem apresentados pelas partes e pelo MM Juízo - e não ser apenas genérico, reticente, ou meramente pedagógico, sem enquadrar, devidamente, o caso concreto que tem à sua frente, a determinado e específico item das Normas Regulamentadoras. Laudo vago, inespecífico e evasivo, como o dos autos, se torna inconclusivo e não pode ser aceito como elemento de prova bastante para impor ao reclamado o ônus da sucumbência. O Sr. Perito deste processo deveria ter respondido, concretamente, se a mistura amoldante, com a qual o reclamante mantinha contato, no desempenho de seu mister, enquadrava-se ou não como substância inflamável, inclusive determinando o seu ponto de fulgor, porque este era o seu exato papel, dentro destes autos, e para isto é que fôra chamado a esclarecer. Caso contrário, sua atuação se torna totalmente desnecessária. Não pode o Sr. Perito, simploriamente, dizer que era ônus da reclamada comprovar qual o ponto de fulgor da mistura amoldante (álcool + água + talco), com a qual trabalhava o reclamante (tentando, com isso, livrar-se de sua incumbência). Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000121-74.2010.5.15.0021 RO - Ac. 1ª Câmara 22.968/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 abr. 2015, p. 814.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GERENTE DE BANCO. INDEVIDO. A reclamante aduz ser devido o adicional de periculosidade, uma vez que, a cada 15 dias, era obrigada a acionar o gerador de energia elétrica do banco, por 20 minutos e acompanhar o reabastecimento do óleo diesel necessário para o funcionamento do mesmo. Alega, ainda, que o Sr. Perito, embora não tenha constatado periculosidade, reconheceu haver o risco de explosão do gerador por ocasião de sua manutenção e operação. O bem elaborado laudo de fls. 545/563 é conclusivo no sentido de que a reclamante não mantinha contato habitual com agentes nocivos à sua saúde e tampouco perigosos à vida da autora (fl. 557). A autora laborava no Setor de Atendimento da Agência Bancária, situado no andar térreo do prédio, ao nível da rua. Já o gerador de energia elétrica, que possuía um reservatório de óleo diesel com capacidade aproximada de 30 litros, ficava ao nível do estacionamento (todo aberto), que se situa na área inferior do prédio (fls. 555/556). Ou seja, no local de trabalho habitual da empregada, não havia o menor contato com o gerador em questão, não sendo, portanto, um ambiente perigoso. Assim sendo, incabível falar-se em periculosidade no caso dos autos, uma vez que o tempo de exposição era ínfimo e de forma eventual, teleologia pacífica do que predispõe a parte final da Súmula n. 364, do C. TST. Matém-se. TRT/SP 15ª Região 000707-26.2011.5.15.0038 RO - Ac. 1ª Câmara 13.429/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 mar. 2015, p. 1445.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. O local de trabalho da reclamante ficava fora da área de risco (distava mais de 3 metros das bocas de descarga e mais de 7,5 metros de qualquer bomba de combustível no posto reclamado) e, portanto, não faz ela jus a adicional de periculosidade (NR-16, Anexo 2, item 1, Quadro n. 3, letra "m", e item 3, letras "d" e "q", da Portaria n. 3.214/1978, do MTE). TRT/

SP 15ª Região 001653-67.2012.5.15.0036 RO - Ac. 7ª Câmara 7.795/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 fev. 2015, p. 802.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CABIMENTO. Comprovado, por perícia técnica, que o trabalhador operava, de forma habitual e permanente, em área de risco, nos moldes preconizados na NR-16, devido é o pagamento do adicional de periculosidade, por exposição a inflamáveis líquidos, e seus reflexos. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA DO CORPO AFETADA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Constatado, mediante prova pericial, que as atividades laborais envolvendo esforço físico na área do corpo afetada, contribuíram para a eclosão/agravamento da doença diagnosticada, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral imposto ao trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001622-55.2011.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 47.039/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2673.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. O trabalho em área de risco por tempo extremamente reduzido caracteriza a eventualidade, de modo a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do c. TST. TRT/SP 15ª Região 000183-49.2013.5.15.0138 RO - Ac. 9ª Câmara 61.532/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3513.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Hipótese em que a atividade perigosa ocorria de forma diária e intermitente, e não meramente eventual, cabendo aplicar, na espécie, o entendimento da Súmula n. 364, item I, do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002028-70.2012.5.15.0003 RO - Ac. 9ª Câmara 42.755/15-PATR. Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA. DEJT 6 ago. 2015, p. 879.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 193 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E SÚMULA N. 364 DO TST. Nos termos do art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Não se inclui nesta previsão o contato por tempo extremamente reduzido. Ademais, não há prova robusta e convincente da regularidade de entrega de combustíveis, distância entre os geradores e a sala de trabalho obreira e sua entrada em cabines de energia, requisitos imprescindíveis para demonstrar o contato permanente ao agente perigoso. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 000867-39.2010.5.15.0021 RO - Ac. 1ª Câmara 22.990/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 abr. 2015, p. 818.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO PERMANENTE NA ÁREA DE RISCO. O reclamado confessa que quando o reclamante trabalhou em condições de risco recebeu o competente adicional. O relato das testemunhas demonstra que havia escala de revezamento apenas formal. Contato permanente configurado diante do acesso habitual na área de risco. TRT/SP 15ª Região 000871-66.2012.5.15.0034 RO - Ac. 4ª Câmara 47.482/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1174.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE TV A CABO. LEI N. 7.369/1985. DECRETO N. 93412/1986. Quanto às atividades desempenhadas pelo reclamante, não logrou o Sr. *Expert* enquadrá-las minuciosamente nas hipóteses legais. O que se verifica, na verdade, é que não existia contato com sistema elétrico de potência, uma vez que o autor somente realizava suas atividades nas linhas aéreas de telefonia. Em que pese viesse a trabalhar próximo a equipamentos energizados, o autor não se ativava como eletricitista ou eletricitário, nos moldes da legislação de regência, razão pela qual não se constata que laborasse em condições de risco à sua integridade física. Se o autor desempenhava suas funções, instalando, reparando ou inspecionando cabos telefônicos, impossível concluir que habitualmente se ativasse em área de risco. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000365-73.2013.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 34.111/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 686.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de periculosidade no ambiente de trabalho depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se este não for infirmado por outras provas nos autos. TRT/SP 15ª Região 001687-34.2013.5.15.0092 RO - Ac. 8ª Câmara 33.616/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1271.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO EXPOSIÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. O laudo pericial, após análise de toda a descrição de atividade da reclamante, bem como dos documentos anexados ao processo, concluiu pela não exposição a agentes perigosos. Não possuindo nos autos quaisquer outros elementos aptos a afastar a conclusão pericial, é de rigor seja mantida a sentença que não deferiu o adicional de insalubridade ou periculosidade. Recurso obreiro não provido. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE. Para que exista o dever de indenizar, portanto, não é suficiente, apenas, a alegação de sofrimento de ordem moral, sendo necessária a comprovação de tal situação, com a configuração do ato imputado ao réu, e o nexo de causalidade, entre o fato e o dano sofrido. No caso ora sob análise, a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o suposto assédio e dano moral que alega ter sofrido, encargo processual que lhe competia, por força do que dispõem os arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC. Indenização indevida. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 001245-21.2012.5.15.0119 RO - Ac. 1ª Câmara 92.774/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2167.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se pode reconhecer o direito ao adicional de periculosidade quando não comprovado que a trabalhadora, em seu cotidiano laboral de visitas a clientes diversos, ingressava de forma habitual ou intermitente em áreas de risco e ali permanecia por tempo razoável. A exposição esporádica se enquadra na hipótese excepcionada na Súmula n. 364 do TST, qual seja, de contato eventual ou por tempo reduzido, que não enseja a paga do adicional. TRT/SP 15ª Região 001633-88.2013.5.15.0053 RO - Ac. 8ª Câmara 53.495/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3184.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREPARAÇÃO DE TINTAS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. O contato permanente ou intermitente com inflamáveis em condições de risco, assegura ao trabalhador direito à percepção do adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 000979-26.2014.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 61.481/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3501.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA OU OUTRO DE MESMA NATUREZA. POSSIBILIDADE. A nova redação do art. 193 da CLT, dada pela Lei n. 12.740/2012, com a inclusão do disposto no § 3º, autoriza a compensação dos valores devidos a título de adicional de periculosidade com aqueles já pagos a título de adicional de risco de vida, ou outro adicional de mesma natureza que, anteriormente à edição da referida Lei, era pago para compensar o risco sofrido. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 002091-79.2013.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 3.214/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1041.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. LAUDO PERICIAL NÃO INFIRMADO POR OUTRAS PROVAS. DEVIDO. Tendo o laudo pericial realizado por profissional da confiança do Juízo constatado a exposição do reclamante a agente perigoso em aproximadamente 25% da sua jornada diária de trabalho, e não havendo nos autos provas capazes de infirmar a referida conclusão técnico-pericial, faz jus o empregado ao adicional de periculosidade postulado. TRT/SP 15ª Região 001298-32.2012.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 20.211/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 561.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE ELÉTRICA. DECRETO N. 93.412/86. ÁREA DE RISCO. BAIXA TENSÃO. UNIDADE CONSUMIDORA. CABIMENTO. Estando o trabalhador submetido a área de risco, na execução de seu trabalho, em manuseio de rede elétrica de baixa tensão, ainda que em unidade consumidora, assiste-lhe o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 e da OJ n. 324 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000627-81.2011.5.15.0161 RO - Ac. 9ª Câmara 46.999/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2665.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXTENSÃO A EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELEFONIA. Empregado de empresa de telefonia que trabalha exposto a condições de risco exposto a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência e sem instrumentos e EPIs apropriados, faz jus ao adicional de periculosidade. Inteligência da OJ n. 347 da SDI-1 do C. TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. INCLUSÃO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras laboradas em período noturno. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983, e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000843-04.2012.5.15.0130 RO - Ac. 9ª Câmara 56.907/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2199.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.740 EM 8.12.2012. DESNECESSÁRIA QUALQUER REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. Nos casos de risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial, decorrente da entrada em vigor da Lei n. 12.740 em 8.12.2012, incabível a interpretação restritiva que posterga esta vigência à data da Portaria (2.12.2013), porque a configuração fática da condição de periculosidade independe desta regulamentação. TRT/SP 15ª Região 000612-51.2014.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 39.801/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 16 jul. 2015, p. 1312.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES ARMADOS. EFICÁCIA IMEDIATA DA LEI N. 12.740/2012. O empregado que exerce a função de vigilante armado em empresa de segurança pessoal ou patrimonial, enquadrado na situação prevista no art. 193, da CLT, possui direito ao adicional de periculosidade, desde a data da publicação da Lei n. 12.740/2012, sendo que a ausência de regulamentação de que trata o *caput* do art. 1º da referida norma pelo Ministério do Trabalho e Emprego não é empecilho para sua aplicabilidade, sob pena de se fazer letra morta da lei. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 001974-44.2013.5.15.0044 RO - Ac. 6ª Câmara 32.836/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 11 jun. 2015, p. 1590.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A efetividade das disposições da Lei n. 12.740/2012 somente se opera com a Portaria n. 1.885 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001405-27.2013.5.15.0017 RO - Ac. 9ª Câmara 1.187/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4907.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. EFEITOS PECUNIÁRIOS. Os efeitos pecuniários do adicional de periculosidade, direcionados aos empregados que exercem a função de vigilante, são assegurados a partir da regulamentação da Lei n. 12.740 de 2012, que ocorreu com a edição da Portaria n. 1.885 de 2.12.2013, e introdução do Anexo 3 da NR n. 16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000825-67.2013.5.15.0026 RO - Ac. 9ª Câmara 1.188/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4907.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PERICULOSAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ADICIONAL INDEVIDO. Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, é pertinente que se atenha às conclusões técnicas, quando estas não forem minimamente infirmadas por prova em sentido contrário. Não bastam meras alegações para a desqualificação do trabalho técnico, que, no caso, concluiu que o obreiro não laborou em condições perigosas, durante o período imprescrito. Não comprovado o labor em condições perigosas, torna-se indevido o respectivo adicional. Recurso desprovido. RECURSO DO RECLAMANTE. TROCA DE UNIFORME E DESJEJUM. PRETENSÃO DE QUE O TEMPO DESPENDIDO EM TAIS ATIVIDADES SEJA CONSIDERADO COMO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. FACULDADE CONCEDIDA AO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Comprovando-se, pela prova emprestada, que a troca de uniforme poderia ser realizada na residência do empregado e que o

desjejum fornecido pela reclamada era facultativo, conclui-se que o comparecimento antecipado do obreiro ao trabalho não pode ser considerado tempo à disposição do empregador. Assim, indevidas as horas extras postuladas. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 128900-18.2008.5.15.0021 RO - Ac. 1ª Câmara 92.916/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2210.

ADICIONAL DE RISCO

ADICIONAL DE RISCO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBAS DA MESMA NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCONTO INDEVIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em interpretação ao disposto no § 3º do art. 193 da CLT, incluído pela Lei n. 12.740/2012, tem-se que o adicional de risco, pago ao trabalhador em decorrência de lei municipal, é passível de ser compensado com o adicional de periculosidade, estabelecido no item II do mesmo art. 193, visto que, embora com denominações diferentes, possuem a mesma natureza, qual seja a de garantir ao trabalhador uma contraprestação pelos riscos a que está exposto no desempenho de suas funções. TRT/SP 15ª Região 000131-25.2014.5.15.0136 RO - Ac. 9ª Câmara 1.004/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4867.

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. O adicional de risco de vida e insalubridade devido ao trabalhador que exerce as funções de técnico de radiologia decorre de expressa previsão legal - Lei n. 7.394/1985. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. BASE DE CÁLCULO. O entendimento contido na Súmula Vinculante 4 do STF não abrange hipótese em que o adicional de insalubridade tem sua base de cálculo expressamente prevista em lei específica de categoria profissional, como no caso do técnico em radiologia. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. VINCULAÇÃO. Não pode o ente público, após a realização do certame, reduzir o valor da remuneração previsto no edital sob o argumento de que ele é superior ao fixado na lei que estipula a remuneração de seus servidores, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé e moralidade, que regem os atos administrativos. TRT/SP 15ª Região 000880-51.2013.5.15.0015 RO - Ac. 9ª Câmara 8.949/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1456.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIREITO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do caráter definitivo da transferência é do empregador - arts. 331, II, do CPC e 818 da CLT. Não comprovado, no caso concreto, o caráter definitivo da transferência, devido o pagamento do respectivo adicional - art. 469, § 3º, da CLT e OJ n. 113 da SDI-1/TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS SOB AMEAÇA DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A estipulação de metas de vendas não constitui, por si só, ofensa à honra e moral do trabalhador, na medida em que apenas reflete o exercício, pelo empregador, do poder diretivo que lhe é conferido. Situação diversa é a existência de cobrança de atingimento de metas, sob ameaça expressa de dispensa, circunstância em que a conduta empresarial não funciona como mecanismo de motivação profissional, mas como fator de pressão psicológica desarrazoada, caracterizadora do dano moral, passível de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001764-89.2011.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 21.227/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1846.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DEFINITIVA, DE AGÊNCIA BANCÁRIA: DE TUPÃ PARA QUEIROZ. NÃO CABIMENTO. ART. 469, § 3º, DA CLT. Transferindo-se o empregado de agência bancária, para cidade diferente, em caráter definitivo, em virtude de promoção a gerente, não há se falar no pagamento do adicional de transferência, porquanto é o caráter da transitoriedade, na transferência, que lhe dá o direito ao recebimento do adicional de que trata o § 3º, do art. 469, da CLT. Com efeito, em face da evidente definitividade da transferência ocorrida, não há que se perquirir acerca do aludido adicional. TRT/SP 15ª Região 000954-52.2013.5.15.0065 RO - Ac. 1ª Câmara 22.234/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 789.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS AO LONGO DO CONTRATO. PROVISORIEDADE. DIREITO ASSEGURADO. Pelo previsto no *caput* e § 3º do art. 469 da CLT como também pela OJ n. 113 da SDI-1 do C. TST, é forçoso concluir que, para a concessão do adicional de transferência, exige-se que a transferência implique na mudança de domicílio do trabalhador, como também que essa transferência ostente caráter meramente provisório, sendo devido o acréscimo suplementar de 25% enquanto durar essa situação. No caso em estudo, as transferências obreiras ocorreram sempre por interesse do empregador e de acordo com a necessidade dos serviços, tanto que foram sucessivas as transferências do empregado para outra localidade ao longo do pacto laboral. E, ainda que duradoura a permanência do trabalhador em determinada localidade, toda transferência por necessidade de serviço, em princípio, é provisória, cabendo ao reclamado a prova em contrário. À míngua de prova neste sentido e restando incontroverso que houve mudança de domicílio do autor para o local onde permaneceu no período imprescrito, prevalece o entendimento de que a transferência efetivada era meramente provisória, sendo inquestionavelmente devido o adicional de transferência. TRT/SP 15ª Região 000452-66.2013.5.15.0113 RO - Ac. 5ª Câmara 32.282/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1528.

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DAS CINCO DA MANHÃ. Ativando-se o empregado durante todo o período noturno, sobre as horas que excedam às cinco da manhã também deve incidir o adicional noturno (Súmula n. 60, II, do C. TST). INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A supressão ou redução do intervalo intrajornada somente será válida quando alicerçada em ato específico do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT. ATRASO NO REPASSE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CREDORA DE VALOR DESCONTADO DOS HAVERES RESCISÓRIOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. Demonstradas a existência do dano por ter sido prejudicada a reputação do reclamante (com a inclusão de seu nome no serviço de proteção ao crédito) e a culpa da empregadora (que, apesar de reter no ato da rescisão contratual valor relativo ao empréstimo contraído pelo reclamante junto a instituição bancária, deixou de repassá-lo oportunamente ao banco), estão configurados os requisitos do dano moral indenizável. TRT/SP 15ª Região 000041-22.2014.5.15.0102 RO - Ac. 8ª Câmara 41.721/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2541.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO ALÉM DAS 5:00 HORAS. JORNADA MISTA. NÃO APLICAÇÃO DO INCISO II, DA SÚMULA N. 60, DO C. TST. IMPROCEDÊNCIA DA CONDENAÇÃO. Prospera a tese patronal de que não se aplica ao caso em exame, o inciso II da Súmula n. 60 do C. TST, eis que não se trata, a hipótese, de prorrogação da jornada, mas da própria jornada, sendo incontroverso que o trabalho ocorreu entre as 22h51min e 06h44 e das 06h às 14h30, jornada esta pactuada mediante norma coletiva e pontualmente adimplida. Ademais, trata-se a jornada aqui analisada, sem sombra de dúvida, de jornada mista, cumprida parcialmente em horário considerado diurno e parcialmente em horário noturno, o que afasta a incidência do § 5º do art. 73 da CLT, bem como da Súmula n. 60, inciso II, do C. TST. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 001299-41.2013.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 10.756/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 553.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. REGIME CELETISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista, equipara-se ao empregador comum, sendo-lhe aplicáveis os princípios que regem a relação empregatícia, notadamente o contido no art. 468 da CLT, o qual limita as hipóteses de alterações do contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 001779-74.2013.5.15.0136 RO - Ac. 8ª Câmara 33.611/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1270.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta,

está amparada não apenas pelo previsto nos arts. 186 e 927 do novo CC, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. E a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa *in vigilando*. De se notar, ainda, que os arts. 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, o disposto no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 tem o objetivo de isentar a responsabilidade primária ou principal da Administração Pública frente aos encargos trabalhistas da empresa contratada, não afastando, assim, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Adoção do entendimento consagrado na Súmula n. 331, V, do TST. Recurso ordinário do segundo reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 001370-38.2012.5.15.0135 RO - Ac. 5ª Câmara 15.030/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 575.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Evidenciado o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, aplica-se à hipótese o entendimento já sedimentado pelo C. STF na decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6/DF acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides em que figuram como partes a Administração Pública e seus servidores. TRT/SP 15ª Região 001892-50.2013.5.15.0064 RO - Ac. 2ª Câmara 51.169/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 24 set. 2015, p. 1527.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM SUBMISSÃO A CERTAME. EFEITOS. A prestação de serviços sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República Federal implica na nulidade do contrato de emprego, desde o seu nascedouro, restando devidos ao trabalhador somente as horas laboradas, além dos valores referentes aos depósitos do FGTS, a teor da Súmula n. 363 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 100000-56.2009.5.15.0064 RO - Ac. 8ª Câmara 7.914/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26 fev. 2015, p. 785.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM SUBMISSÃO A CERTAME. EFEITOS. A prestação de serviços sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República Federal implica na nulidade do contrato de emprego, desde o seu nascedouro, restando devidos ao trabalhador somente as horas laboradas, observado o valor da hora do salário-mínimo, além dos valores referentes aos depósitos do FGTS, a teor da Súmula n. 363 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002133-46.2013.5.15.0089 RO - Ac. 8ª Câmara 31.427/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 2 jun. 2015, p. 1380.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONVÊNIO. ÁREA DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. COAUTORIA. O Ente Público como coautor na inobservância dos preceitos mínimos da legislação consolidada, responde de forma solidária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em face dos princípios da legalidade e moralidade que norteiam os atos administrativos. Aplicação dos arts. 37 *caput* da CF/1988 e 937 do CC. DIFERENÇAS SALARIAIS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ISONOMIA COM SERVIDORES CONTRATADOS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. Assiste ao trabalhador terceirizado direito a isonomia salarial com os empregados contratados diretamente pelo tomador dos serviços, que executam os mesmos serviços como agentes comunitários de saúde. TRT/SP 15ª Região 002133-49.2012.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 47.026/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2671.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. COAUTORIA. O Ente Público, como coautor na inobservância dos preceitos mínimos da

legislação consolidada, responde de forma solidária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em face dos princípios da legalidade e moralidade que norteiam os atos administrativos. Aplicação dos arts. 37, *caput*, da CF/1988 e 937 do Código Civil. ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. ANÁLISE. MOMENTO PRÓPRIO. Tratando-se a multa do art. 475-J do CPC de penalidade pelo não pagamento do crédito trabalhista, sua incidência deve ser analisada no momento atinente ao cumprimento da obrigação, que é a execução. TRT/SP 15ª Região 002267-60.2011.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 1.090/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4888.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM INTEGRAL. QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. Em não havendo previsão legal específica, não cabe à Justiça do Trabalho autorizar, para a percepção de quinquênio e sexta parte, o cômputo integral do tempo de serviço público prestado a mais de uma pessoa jurídica de direito público interno - matéria afeta à discricionariedade da Administração Pública, jungida ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 102, § 3º, *c/c* o art. 37, *caput*, e Súmula n. 567 do STF). TRT/SP 15ª Região 000743-96.2014.5.15.0124 RO - Ac. 9ª Câmara 6.220/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 977.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos arts. 186 e 927 do novo Código Civil, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. E a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa *in vigilando*. De se notar, ainda, que os arts. 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993, que, em seu art. 58, III, expressamente, determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, em hipóteses de fiscalização falha, precária ou insuficiente), pelo órgão público contratante. Portanto, quando não comprovada a efetiva fiscalização, há que se responsabilizar subsidiariamente o ente público pela condenação. TRT/SP 15ª Região 002029-98.2012.5.15.0021 RO - Ac. 5ª Câmara 4.246/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1135.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. CULPA *IN ELIGENDO* E/OU *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Uma vez demonstrada efetivamente a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* pelo ente público sobre o contrato de prestação de serviços, deve o mesmo responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo real empregador. TRT/SP 15ª Região 000113-46.2014.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 10.505/15-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 12 mar. 2015, p. 1274.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme preconiza a NR-15, Anexo 14, da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, são considerados trabalhos e operações insalubres, em grau médio, entre outras, aquelas atividades que se desenvolvem em contato permanente com pacientes,

animais ou com material infectocontagioso, em locais destinados aos cuidados da saúde humana. In casu, a prova dos autos não autoriza sequer o reconhecimento de contato intermitente da reclamante com pacientes ou materiais infectocontagiosos que, para efeito de aplicação na norma regulamentar, é aquele em que o Agente Comunitário de Saúde manipula os tratamentos ou, no mínimo, manuseia objetos de uso pessoal do paciente, não previamente esterilizados. Recurso do reclamado provido. TRT/SP 15ª Região 001881-69.2012.5.15.0027 RO - Ac. 7ª Câmara 310/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22 jan. 2015, p. 4065.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Conforme precedentes do C. TST, o incentivo financeiro adicional somente pode configurar vantagem pecuniária destinada aos agentes comunitários de saúde se houver lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal em tal sentido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Para que o trabalhador faça jus a adicional de insalubridade, é imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (art. 190 da CLT e item I da Súmula n. 448 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 001809-92.2012.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 2.748/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1341.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SEMPRE TRABALHOU EM PROL DO MUNICÍPIO E, APÓS JUNHO DE 2011, FOI CONTRATADO DIRETAMENTE POR ESTE. CONTRATAÇÃO EM 1º.4.2004, PELA CLT, ANTERIORMENTE À EC N. 51/2006. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA N. 363, DO C. TST. UNICIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. O trabalhador não foi aprovado em processo seletivo, determinado pelo parágrafo único da EC n. 51/2006, para fazer jus ao pleito de unicidade contratual. Como o autor não foi aprovado ou habilitado em processo seletivo equiparado ao concurso público, é aplicável ao caso o entendimento contido na Súmula n. 363 do C. TST. Dispõe a Súmula n. 363 do C. TST: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. TRT/SP 15ª Região 001495-11.2013.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 34.711/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 635.

AGRAVO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DE PROCESSAMENTO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. O art. 897, “b”, da CLT, embora restrinja o manejo do agravo de instrumento nesta Especializada à hipótese de trancamento de recursos, não lhe retira o caráter de ferramenta de acesso à instância superior, como contraponto a abusos de quem detém o poder jurisdicional. Por conseguinte, não é dado ao Juízo de origem obstar o processamento do agravo de instrumento, ainda que o tenha como irregular, incabível ou deserto. Tal obstaculização configura usurpação da competência privativa do Tribunal no conhecimento do agravo de instrumento, caracterizando *error in procedendo*. Agravo de instrumento conhecido, declarando-se a insubsistência da decisão que o trancou na origem. TRT/SP 15ª Região 000976-07.2011.5.15.0025 AIRO - Ac. 4ª Câmara 44.472/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13 ago. 2015, p. 753.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. Comprovado, com as razões do recurso, a efetivação do depósito recursal no prazo legal, conforme instruções do Órgão Arrecadador, resta afastada a deserção do apelo, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa - art. 5º, LV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000243-76.2013.5.15.0023 AIRO - Ac. 9ª Câmara 95.960/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4841.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO EXEQUENTE, PELO NÃO CONHECIMENTO DO AI, POR FALTA DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 899, § 7º, DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO. Embora haja outros credores trabalhistas, igualmente beneficiados com o produto da referida arrematação, certo é que não se pode desconsiderar que o montante obtido com a venda dos bens (R\$ 707.000,00) é muito superior ao crédito exequendo (R\$ 57.443,61) e não há, nos autos,

demonstração de que o juízo da presente execução não esteja integralmente garantido com o produto daquela; de forma que, exigir novo depósito, em consonância ao disposto no art. 899, § 7º, da CLT, implicaria em excesso de penhora, além de cerceamento de defesa da executada. Exegese que se extrai da Súmula n. 128, II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 105800-09.2005.5.15.0031 AIAP - Ac. 1ª Câmara 10.278/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 653.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, IMPUTADA À RECLAMADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há previsão de que a multa decorrente de embargos protelatórios constitua pressuposto recursal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 538 do CPC é claro ao prever que a interposição de recurso somente será condicionada ao depósito do valor da multa na reiteração de embargos protelatórios. TRT/SP 15ª Região 002033-16.2012.5.15.0093 AIRO - Ac. 4ª Câmara 14.725/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 401.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 897, “b”, da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo de instrumento limita-se à impugnação de despachos que negarem seguimento a recurso. Apelo inservível à impugnação de decisão colegiada. TRT/SP 15ª Região 000957-85.2013.5.15.0136 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 0072/15-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 3 set. 2015, p. 136.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 897, “b”, da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo de instrumento limita-se a impugnar os despachos que negarem seguimento a recurso, haja vista o disposto nos arts. 897, “b”, da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o que não é o caso, uma vez que o ato impugnado se trata de decisão colegiada. Agravo Regimental conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 001710-17.2013.5.15.0015 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 0074/15-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 3 set. 2015, p. 136.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 897, “b”, da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo de instrumento limita-se a impugnar os despachos que negam seguimento a recurso. Não cabimento no caso de decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 001783-04.2013.5.15.0010 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 075/15-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 1º out. 2015, p. 121.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão atacada pelo presente agravo tem natureza interlocutória, já que apenas indefere pedido de utilização de uma das ferramentas eletrônicas do judiciário. Assim, não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e Súmula n. 214 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 191600-30.2007.5.15.0097 AIAP - Ac. 3ª Câmara 21.857/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1312.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. A decisão que determinou a suspensão provisória da execução tem natureza interlocutória e não desafia a interposição de agravo de petição. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 089900-76.2005.5.15.0001 AIAP - Ac. 2ª Câmara 52.813/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 1º out. 2015, p. 717.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA ÍNFIMA DE POUCOS CENTAVOS (0,18!). COMPLEMENTAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. Nos dias atuais, não se pode admitir que a parte possa sofrer sérios prejuízos financeiros e processuais, tendo em vista o apego excessivo a certos formalismos, por parte de alguns órgãos julgadores. Não se pode perder de vista que, no processo do trabalho, a simplicidade das petições e o desapego ao formalismo sempre encontraram terra fértil, ao contrário de outros ramos do direito processual. E é em virtude desse desapego ao excesso de formalismo, também, que a Justiça do Trabalho é um dos ramos do Poder Judiciário que mais rapidamente consegue responder aos anseios daqueles que a procuram para dirimir os seus

conflitos. E nem poderia ser diferente a postura desta Especializada, já que a Carta Constitucional destaca, como direitos e garantias fundamentais do cidadão, o pleno acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV), assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV). Mas essa garantia constitucional só pode ser alcançada se nós, operadores do direito, não enxergarmos o processo do trabalho como um fim em si mesmo, mas, sim, como um instrumento efetivamente apto para que a verdade material seja buscada. Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso ordinário interposto. TRT/SP 15ª Região 001649-27.2013.5.15.0058 AIRO - Ac. 1ª Câmara 10.279/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 653.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento Agravo de Instrumento que não desconstitui, de forma objetiva, os fundamentos da decisão denegatória do agravo de petição, não configurando ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. TRT/SP 15ª Região 041300-34.1999.5.15.0001 AIAP - Ac. 9ª Câmara 47.134/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2693.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO INOCORRENTE. Em se tratando de pressuposto processual, não há preclusão para o Magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito, por cuidar-se de matéria indisponível. A norma contida no § 3º do art. 267 do CPC corrobora esta conclusão, na medida em que encerra comando imperativo, por meio do qual o Juiz deverá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da matéria constante do inciso IV do mesmo dispositivo legal. A citação constitui um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, assim sendo, uma vez verificada a ausência de regularidade no procedimento citatório, o Juiz deve apreciar a questão, independentemente de provocação da parte, tomando as medidas necessárias para o acerto do curso processual. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 213800-94.2009.5.15.0021 AIRO - Ac. 1ª Câmara 92.883/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2200.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE ORDINÁRIO. EMPREGADOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CARACTERIZADO. O benefício da assistência judiciária na Justiça do Trabalho abrange apenas as custas, emolumentos e honorários periciais, não alcançando o depósito recursal que tem natureza de garantia do juízo. Assim a falta do depósito caracteriza a deserção do recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 000261-81.2013.5.15.0093 AIRO - Ac. 4ª Câmara 14.721/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 400.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. PRECLUSÃO. A Lei n. 8.009/1990 trata de matéria de ordem pública, diante da singularidade do bem efetivamente tutelado pelo Estado: a entidade familiar e o direito à moradia. Assim, a matéria relativa a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o exaurimento da execução, inclusive por embargos à arrematação sem, necessariamente, estar vinculada aos embargos à execução, pois não se opera a preclusão. Contudo, em que pese entendimento no sentido de permitir a análise da alegação do bem de família até o exaurimento da execução, ainda que seja afastada a preclusão consumativa reconhecida pelo Juízo *a quo*, é necessária a comprovação nos autos da condição de bem de família do imóvel arrematado. TRT/SP 15ª Região 120300-33.2006.5.15.0003 AP - Ac. 11ª Câmara 20.797/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 23 abr. 2015, p. 1989.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. Não constitui motivo de força maior dilatatório dos prazos recursais a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico ocorrida no último dia do prazo recursal e por apenas alguns minutos, reputado como impeditivo da protocolização do recurso, sobretudo quando a parte deixa para praticar na última hora o ato intempestivo que, sob tal justificativa, pretende validar. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000918-28.2013.5.15.0059 AIRO - Ac. 11ª Câmara 8.339/15-PATR. Rel. Alvaro dos Santos. DEJT 5 mar. 2015, p. 1714.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação não têm o condão de interromper o prazo

recursal. TRT/SP 15ª Região 000252-07.2013.5.15.0001 AIRO - Ac. 9ª Câmara 95.750/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4800.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. PROTOCOLIZAÇÃO NO ÓRGÃO COMPETENTE FORA DO PRAZO. O art. 11, inciso II, dispõe ser de exclusiva responsabilidade dos usuários do sistema a equivalência entre os dados informados para envio e os constantes da petição remetida, ou seja, são responsáveis pelo correto encaminhamento das petições ao Juízo a que estão endereçadas, o que não se verificou neste caso. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 001201-34.2013.5.15.0097 AIRO - Ac. 3ª Câmara 3.150/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1027.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE OFÍCIO. As contribuições devidas a terceiros (art. 240 da CF) são devidas pelos empregadores, incidindo sobre a folha de salários. No entanto, encontram-se fora do sistema de Seguridade Social. Tais contribuições sociais não comportam execução, de ofício, por esta Especializada, pois, conforme o escólio de Sérgio Pinto Martins, por serem destinadas a entidades privadas, não têm natureza de receita pública. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000829-36.2012.5.15.0060 AP - Ac. 1ª Câmara 10.198/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 626.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. A fase de execução não serve para rever ou recriar a coisa julgada. Sentença mantida. MULTA DO ART. 475-J DO CPC (10%). APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. REGÊNCIA DO ART. 880 E SEQUINTE, DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a fase executiva está normatizada no art. 880 da CLT, que prevê a dinâmica de citação pessoal e por mandado, para que, assim, o devedor cumpra a obrigação posta no título ou promova a garantia da execução, sob pena de penhora, inexistindo qualquer multa pelo não pagamento em certo prazo. Com efeito, como a CLT, nos arts. 880 e demais, disciplina, expressamente, a postura do devedor em face do título executivo judicial, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se configura omissão que justifique a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, configurando tal atitude ofensa ao princípio do devido processo legal (CRFB/1988, art. 5º, inc. LIV), pois se subtrai o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 do diploma consolidado. Em sede de precedente judicial consolidado na SBDI-1, o TST decidiu pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC, desse modo mantendo o sistema de execução trabalhista, tal qual disposto no art. 880 da CLT, ou seja, citação com prazo de 48 horas para pagamento, ou penhora. Destarte, ante o entendimento pacificado no E. TST e a doutrina especializada, afasta-se a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, porque, como demonstrado, tem-se indubitavelmente como incompatível com o procedimento executivo do processo do trabalho. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 165900-06.1990.5.15.0014 AP - Ac. 1ª Câmara 10.959/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 624.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. MULTA PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O sistema processual brasileiro, por uma questão de ordem técnica e científica, pauta-se em princípios gerais, dentre os quais o princípio da lealdade processual, que se resume à necessidade de as partes procederem de boa-fé, não só nas relações recíprocas, mas também quanto ao órgão jurisdicional. Por tal motivo revela-se procedente a multa imposta pela Origem, em face da reiteração dos atos faltosos praticados pelo autor. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 041200-71.2008.5.15.0128 AP - Ac. 1ª Câmara 10.255/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 645.

AGRAVO DE PETIÇÃO OFERTADO PELO EXEQUENTE. DELIMITAÇÃO DA PARTE CONTROVERSA. DESNECESSIDADE. A delimitação da parte controversa trata-se de pressuposto de admissibilidade recursal do agravo de petição somente exigível do devedor, uma vez que o objetivo do dispositivo inserto no § 1º do art. 897 da CLT é o de possibilitar a execução da parte incontroversa do crédito em benefício do exequente, imprimindo celeridade na satisfação do crédito exequendo e evitando a procrastinação da execução por parte do devedor. TRT/SP 15ª Região 083200-40.2009.5.15.0035 AP - Ac. 8ª Câmara 51.063/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1994.

AGRAVO DE PETIÇÃO OPOSTOS EM DECISÃO DE EMBARGOS DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. 20% ATÉ MARÇO DE 2008 (E NÃO 40%, COMO ERRADAMENTE CALCULADO PELA PERÍCIA). PLEITO RECHAÇADO. É vedado ao juízo da execução modificar ou inovar a sentença liquidanda, bem como discutir matéria já transitada em julgado. TRT/SP 15ª Região 002656-61.2010.5.15.0025 AP - Ac. 1ª Câmara 10.197/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 626.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL TRANSACIONADO. INTELIGÊNCIA DO JN. 398 DA SDI-1. Nos acordos homologados sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide a alíquota da contribuição previdenciária sobre o total transacionado, nos termos da OJ n. 398 da SDI-1, devendo o teto previdenciário ser observado em relação a cada parcela. TRT/SP 15ª Região 000649-46.2013.5.15.0137 AP - Ac. 4ª Câmara 96.667/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2982.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de petição quando a parte devedora não delimita objetiva e matematicamente os valores controvertidos. Art. 897, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000466-04.2012.5.15.0075 AP - Ac. 9ª Câmara 57.914/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 nov. 2015, p. 2179.

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO LITERAL DAS RAZÕES DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição que deixa de apontar os motivos do desacerto da decisão agravada, limitando-se a repetir os termos utilizados nos embargos à execução, especialmente quando a instância de origem apreciou todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. Aplicação do princípio da dialeticidade, definido pelo Ministro do STF, Luiz Fux, no julgamento do AI 855561 AgR/RS - DJE-180, 13.9.2012, como sendo o que impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direitos suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. TRT/SP 15ª Região 034000-93.2008.5.15.0069 AP - Ac. 6ª Câmara 56.648/15-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 28 out. 2015, p. 1564.

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Diante da apresentação de agravo de petição cujas razões não impugnam os fundamentos da decisão agravada, dele não se conhece, por inobservância ao disposto no art. 514, inciso II, do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 422 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000590-30.2013.5.15.0017 AP - Ac. 10ª Câmara 61.326/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 nov. 2015, p. 3471.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. Determinado no título exequendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, impõe-se como única interpretação possível que deve ser utilizado aquele vigente à época da contratação e não o valor atual, uma vez que vedada a utilização do salário-mínimo como indexador. Inteligência do art. 7º, IV, da CF e da Súmula Vinculante n. 4 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 001209-46.2011.5.15.0011 AP - Ac. 4ª Câmara 96.675/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2984.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE ACOLHIDA. A Lei n. 8.009/1990 visa proteger o bem imóvel indispensável ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, porquanto necessário à facilitação da vida e do convívio familiar. *In casu*, há provas contundentes de o bem se tratar de residência do executado. Agravo de petição a que se dá provimento para desconstituir a penhora realizada. TRT/SP 15ª Região 077800-54.2004.5.15.0121 AP - Ac. 1ª Câmara 34.699/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 632.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. A *mens legis* que emana dos termos da Lei n. 8.009/1990 é a proteção da entidade familiar. Dessa forma, observa-se que a natureza jurídica da figura do bem de família reside na garantia de manutenção de bens mínimos, para atendimento das necessidades

vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de expropriação patrimonial. Não se constitui prêmio ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes, composta por membros que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Cabível a invocação da impenhorabilidade de bem de família em execução trabalhista, a teor do disposto no art. 5º, da Lei n. 8.009/1990, cuja prova se restringe à utilização do imóvel para moradia da família. TRT/SP 15ª Região 160000-69.2009.5.15.0016 AP - Ac. 7ª Câmara 47.350/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 set. 2015, p. 2217.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL. *BIS IN IDEM*. No cálculo das horas extraordinárias, não se deve computar no módulo semanal as horas excedentes já consideradas no módulo diário, sob pena de *bis in idem*. A utilização da conjunção “e” no inciso XIII do art. 7º da CF e na sentença de mérito transitada em julgado não pode ser compreendida como aditivo, mas em sentido alternativo, pois qualquer interpretação diversa implicará em enriquecimento sem causa do credor. TRT/SP 15ª Região 133400-77.2007.5.15.0049 AP - Ac. 7ª Câmara 26.326/15-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 7 maio 2015, p. 1309.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CITAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula n. 16 do C. TST, com a nova redação dada pela Resolução n. 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O ônus da prova do não recebimento ou entrega após o decurso desse prazo é do destinatário. TRT/SP 15ª Região 000912-09.2012.5.15.0042 AP - Ac. 11ª Câmara 27.735/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 21 maio 2015, p. 4057.

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DOS SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”. Nos termos do art. 876, parágrafo único da CLT, c/c o art. 114, inciso VIII, da CF de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 201300-70.2004.5.15.0053 AP - Ac. 3ª Câmara 4.316/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1051.

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM PENHORADO SERVE DE MORADIA PARA O EXECUTADO. RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE POR SER BEM DE FAMÍLIA, INDEPENDENTE DE SER O ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. A Lei n. 8.009/1990 condiciona a proteção legal ao fato de o imóvel ser usado como moradia permanente da entidade familiar, sendo que a comprovação de que o imóvel penhorado serve de residência para o executado, tem por consequência o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, independente de ser o único de sua propriedade. TRT/SP 15ª Região 002384-76.2012.5.15.0064 AP - Ac. 4ª Câmara 14.728/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 401.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não desafia conhecimento o agravo de petição quando interposto em face de decisão de natureza interlocutória, que não obsta o prosseguimento da execução. Aplicação do disposto no art. 893, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 125200-56.2002.5.15.0017 AP - Ac. 10ª Câmara 11.414/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1581.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O AGRUPAMENTO DE EXECUÇÕES EM FACE DO MESMO DEVEDOR. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRÍVEL. Tem natureza interlocutória a decisão que determina o agrupamento de várias execuções em face de um mesmo devedor, não podendo ser discutida por meio de agravo de petição, por força do que dispõe o § 1º do art. 893 da CLT, mormente se o juízo não está garantido e, na decisão agravada, não se vislumbra o caráter terminativo ou a discussão acerca de matéria de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 176800-06.2009.5.15.0039 AP - Ac. 4ª Câmara 96.737/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2997.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O art. 897, § 1º, da CLT, impõe dois pressupostos objetivos de admissibilidade do agravo de petição, a delimitação de matérias e a delimitação de valores. Assim, deixando o agravante de apontar, detalhadamente, os valores impugnados, não se conhece do agravo de petição. TRT/SP 15ª Região 034200-58.2009.5.15.0104 AP - Ac. 3ª Câmara 22.518/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1280.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O art. 897, § 1º, da CLT, impõe dois pressupostos objetivos de admissibilidade do agravo de petição, a delimitação de matérias e a delimitação de valores. Assim, deixando o agravante de apontar, detalhadamente, a matéria ou os valores impugnados, não se conhece do agravo de petição. Agravo não conhecido. TRT/SP 15ª Região 000898-68.2012.5.15.0060 AP - Ac. 3ª Câmara 25.186/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 992.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. Ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias a que alude a Lei n. 11.101/2005, esta Justiça Especializada é incompetente para prosseguir na execução do crédito trabalhista, conforme entendimento sedimentado pelo Plenário do E. STF (RE n. 583.955/ RJ). Ficando as execuções suspensas, o crédito deverá ser habilitado perante o Juízo da Recuperação Judicial perante o quadro geral de credores, conforme a legislação específica citada. Agravo de Petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002480-77.2010.5.15.0156 AP - Ac. 7ª Câmara 63.599/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2384.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PENHORA DE BEM IMÓVEL. A empresa executada opôs embargos à execução impugnando penhora realizada sobre bem que não lhe pertence. O imóvel foi apontado como de propriedade da sócia, também executada. Dessa forma, *in casu*, a embargante não tem legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, direito de terceiro (art. 6º do CPC), uma vez que a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio não se confundem. Acertada a decisão de origem que extinguiu os embargos com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001661-90.2011.5.15.0032 AP - Ac. 4ª Câmara 26.415/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 14 maio 2015, p. 1888.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PENHORA DE BEM IMÓVEL. A empresa executada opôs embargos à execução impugnando a penhora realizada sobre bem que não lhe pertence. O imóvel foi apontado como de propriedade da sócia, também executada. Dessa forma, a embargante não possui legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, direito de terceiro (art. 6º do CPC), uma vez que a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio não se confundem. Por isso, devem ser extintos os embargos com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. TRT/SP 15ª Região 000108-51.2010.5.15.0029 AP - Ac. 4ª Câmara 38.533/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 jul. 2015, p. 533.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a oposição de embargos declaratórios em face de sentença de liquidação, dado o seu caráter de decisão de cunho definitivo, sendo passível de correção por essa via horizontal. Inteligência do art. 884, § 3º, da CLT. Agravo de petição provido em parte. TRT/SP 15ª Região 000500-70.2011.5.15.0153 AP - Ac. 9ª Câmara 21.392/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 23 abr. 2015, p. 1883.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO PENHORADO. Na processualística trabalhista, a simples posse não é suficiente para comprovar a propriedade do veículo penhorado, exigindo-se o competente registro perante o Detran, nos termos preconizados no art. 123 do Código Nacional de Trânsito. TRT/SP 15ª Região 001588-76.2012.5.15.0067 AP - Ac. 2ª Câmara 3.427/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 5 fev. 2015, p. 878.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE PARTE IDEAL DO IMÓVEL SOBRE O QUAL UM DOS EMBARGANTES DETÉM O USUFRUTO VITALÍCIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. A doação feita aos filhos revela-se como mera antecipação de herança. Assim, se o doador, mesmo após a transferência da sua propriedade aos herdeiros, continua residindo no imóvel, a penhora que recai sobre o referido bem importa em violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, cuja norma tem como objetivo precípuo resguardar o imóvel qualificado como bem de família. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000828-10.2013.5.15.0127 AP - Ac. 1ª Câmara 92.878/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2198.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. O art. 649, IV, do CPC estabelece a regra da impenhorabilidade de salários e vencimentos, de modo que a exceção prevista no seu § 2º restringe-se ao caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, quando o vínculo entre as partes é de ordem familiar, nos moldes do arts 1694 e seguintes do CC. Assim, tal exceção não pode ser ampliada pelo intérprete para admitir a penhora dos salários do devedor para pagamento do crédito trabalhista, consoante entendimento já pacificado na OJ n. 153 da SBDI-2 do TST. Apesar de possuírem a mesma natureza, o crédito trabalhista não se confunde com a pensão alimentícia, cumprindo lembrar que o vínculo familiar precede o vínculo social e econômico, conforme Declaração dos Direitos do Homem, razão pela qual não há, sequer, falar-se em conflito de direitos de mesma hierarquia. Penhora insubsistente, devendo ser cancelado o bloqueio na conta-salário do agravante. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 001340-86.2013.5.15.0096 AP - Ac. 6ª Câmara 29.823/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 614.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESAS EXECUTADAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. Estabelece os parágrafos 4º e 5º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, que na recuperação judicial a suspensão de que trata o “caput” deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Assim, nos termos do aludido § 4º, do art. 6ª da Lei em comento, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. TRT/SP 15ª Região 000795-98.2011.5.15.0156 AP - Ac. 6ª Câmara 58.515/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 12 nov. 2015, p. 991.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. É incabível agravo de petição interposto contra a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade oposta pelo executado por se tratar de decisão meramente interlocutória. TRT/SP 15ª Região 001582-17.2010.5.15.0010 AP - Ac. 1ª Câmara 38.815/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 16 jul. 2015, p. 1329.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. De fato o § 6º do art. 100 da CF autoriza o sequestro de valores apenas se houver, “requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito”. Entretanto, tal dispositivo legal se aplica aos casos de expedição de precatório, o que não se verifica no presente caso. É o que se extrai da interpretação conjunta do art. 100, *caput* e § 6º, da CF. Pela leitura do § 3º do mesmo dispositivo constitucional, infere-se que excluiu a aplicação das regras estatuídas no *caput* às requisições de pequeno valor, inclusive no que se refere à ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos e dotações orçamentárias respectivos, não se constatando afronta à norma constitucional pela forma como se deu a satisfação do crédito exequendo. Ressalta-se que o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, veio suprir omissão constitucional quanto à viabilização de cumprimento das requisições de pequeno valor, não havendo como afastar a aplicação desta norma legal à Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo simples fato de que, neste ente da Federação, há regramento legal estipulando valor distinto para os débitos a serem inseridos nesta situação, o que não afasta o restante do regramento constitucional. Plenamente aplicável, portanto, a determinação de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 17, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). TRT/SP 15ª Região 015900-34.2009.5.15.0141 AP - Ac. 7ª Câmara 47.351/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 set. 2015, p. 2218.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. Nos termos da Portaria MF n. 75/2012, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem que isso configure renúncia ao crédito fiscal, devendo os autos serem arquivados, aguardando que se reúnam débitos que ultrapasse o valor limite para continuidade do processo de execução. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001948-53.2010.5.15.0011 AP - Ac. 11ª Câmara 39.558/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 16 jul. 2015, p. 3343.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO. A garantia integral do Juízo é elemento essencial à admissibilidade do agravo de petição, conforme se infere da leitura do art. 16, da Lei n. 6.830/1980. Não estando a execução totalmente garantida, mediante uma das formas previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/1980, o presente recurso não deve ser conhecido, por deserto. Agravo não conhecido. TRT/SP 15ª Região 000404-67.2010.5.15.0128 AP - Ac. 3ª Câmara 4.317/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1051.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES ORIGINÁRIAS. IMPERTINÊNCIA. A reunião das execuções está prevista no art. 28 da Lei das Execuções Fiscais, cujo parágrafo único prevê a necessidade de envio dos autos singulares ao juízo em que apresentada a primeira execução. Com isso, afigura-se claro que a reunião não importa a extinção de cada um dos feitos originários, pois, fosse assim, não haveria sentido para a determinação de sua redistribuição ao juízo prevento. Some-se que a inclusão do feito na execução coletiva não possui enquadramento possível no art. 794 do CPC, pelo que não há falar-se na sua extinção definitiva. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 139500-13.2008.5.15.0017 AP - Ac. 4ª Câmara 48.931/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10 set. 2015, p. 2505.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE DÍVIDA. ART. 14 DA LEI N. 11.491/2009. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. O art. 14 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que a remissão de débitos existentes para com a Fazenda Nacional está condicionada aos seguintes critérios: (a) que, em 31 de dezembro de 2007, o débito se encontre vencido há cinco anos ou mais e (b) que o valor da dívida para com a Fazenda, consolidado por sujeito passivo e separadamente em relação às espécies de débitos elencados nos incisos I ao IV do § 1º, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Preenchidos os requisitos legais, em sua integralidade, mantém-se a extinção da execução fiscal, porque remitados os débitos. TRT/SP 15ª Região 215400-93.2005.5.15.0150 AP - Ac. 7ª Câmara 47.389/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 set. 2015, p. 2225.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CASO HÍBRIDO À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.941/2009. A Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/09, alterou o art. 43 da Lei n. 8.212/1991, disciplinando que o fato gerador dos juros e multa moratória das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviços. No caso dos autos, observando-se o interregno contratual (1º.3.2005 a .6.4.2010), deve ser assim considerado a partir de 5.3.2009, vigência da norma em comento, mantendo-se o julgado original relativamente ao período anterior. Agravo de petição da União, parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 000442-51.2011.5.15.0126 AP - Ac. 6ª Câmara 32.733/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 11 jun. 2015, p. 1588.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A execução deve ser processada no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC, razão pela qual, não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária constante do título judicial a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de exaurimento dos bens daquela ou de seus sócios, que se encontram no mesmo nível de responsabilidade, cabendo ao credor escolher contra quem pretende prosseguir a execução. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, cujo ônus era da devedora subsidiária, conforme art. 596, CPC, deverá satisfazer o título judicial, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DO EXEQUENTE COM A FAZENDA PÚBLICA. O E. STF, ao julgar as ADIS n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CR/1988, com redação dada pela EC n. 62/2009, sob o fundamento de que a compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios obstaculiza a efetividade da jurisdição, desrespeita a coisa julgada material, bem como ofende a separação dos Poderes, além de violar a isonomia entre o Poder Público e o particular. Carece de amparo legal, portanto, o requerimento de compensação dos valores correspondentes aos débitos líquidos e certos do exequente junto à Fazenda Pública Municipal. TRT/SP 15ª Região 001189-19.2012.5.15.0044 AP - Ac. 7ª Câmara 51.918/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1002.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se,

ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível à devedora principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá ao devedor subsidiário a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que, antes, sejam executados os bens dos sócios daquela, competindo ao credor a escolha, visto que as responsabilidades estão no mesmo nível para redirecionamento. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que o devedor subsidiário suporte os encargos da condenação, podendo utilizar-se do art. 596, CPC, tendo, ainda, a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da Executada. TRT/SP 15ª Região 008500-55.2008.5.15.0059 AP - Ac. 7ª Câmara 63.609/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2386.

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TOMADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. Pedido de sobrestamento da execução provisória. Determinação geral, de sobrestamento, exarada pela E. Vice-Presidência do C. TST. Reconhecimento da repercussão geral dos REs n. 603.397 e 760.931, que versam sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, e seu alcance. Sobrestamento acolhido, até o trânsito em julgado da decisão de mérito. TRT/SP 15ª Região 033100-14.2005.5.15.0135 AP - Ac. 1ª Câmara 10.196/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 625.

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. As normas previstas no CPC só se aplicam subsidiariamente ao processo do trabalho nas hipóteses de omissão e compatibilidade. Considerando que no processo do trabalho existe norma expressa no sentido de que o prazo começa a fluir da intimação pessoal (art. 774 da CLT), não há como se falar em contagem a partir da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 241, II, CPC). Intempestivos os embargos à execução, o agravo de petição que tenha por objeto o reexame do seu mérito não merece conhecimento. TRT/SP 15ª Região 001456-47.2011.5.15.0069 AP - Ac. 5ª Câmara 14.957/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 30 mar. 2015, p. 561.

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Para que se reconheça a fraude à execução é necessária a existência de registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375 do STJ), o que não ocorre *in casu*. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 098600-79.2004.5.15.0032 AP - Ac. 3ª Câmara 863/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2774.

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. O empregador só se exime da incidência de juros de mora e correção monetária com a efetiva quitação do débito, conforme se infere do art. 883 da CLT e art. 39 da Lei n. 8.177/1991. A efetivação do depósito judicial, como garantia do Juízo, difere da quitação do débito, visto que, naquela situação, o credor não está de posse da quantia depositada, não ocorrendo, portanto, a satisfação do crédito. O depósito judicial não tem o condão de fazer cessar a incidência de juros de mora e correção monetária, sendo devidas as diferenças até a satisfação do crédito. Decisão mantida. TRT/SP 15ª Região 176200-36.2006.5.15.0056 AP - Ac. 7ª Câmara 51.934/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1006.

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. A subordinação de uma empresa frente a outra, é indispensável para a caracterização do grupo econômico. É este, inclusive, o entendimento que se extrai da literalidade do art. 2º, § 2º, da CLT. Ainda que se possa constatar a existência de relação de parentesco entre os sócios de determinadas empresas, à luz da lei e da melhor doutrina, em hipótese alguma poderia tal constatação servir de supedâneo para a caracterização de grupo econômico, posto que inexistente, na espécie, relação de direção, controle e administração de uma empresa sobre a outra, requisito imprescindível para a declaração de formação de grupo econômico. Observe-se que, no presente caso, sequer há prova de interligação dessas empresas, por coordenação (quando se regem pela unidade de objetivo), for feita. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 164300-65.2009.5.15.0116 AP - Ac. 1ª Câmara 92.921/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2211.

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovada a constituição de grupo econômico envolvendo as reclamadas, resta inafastável a responsabilidade solidária daquelas pelo crédito trabalhista devido à reclamante. Inteligência do art. 2º, § 2º, CLT. TRT/SP 15ª Região 441500-58.2006.5.15.0153 AP - Ac. 6ª Câmara 44.865/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1208.

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO SCHINCARIOL. CONTRATO DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. A análise do Contrato de Revenda com Exclusividade, celebrado entre as demandadas, não deixa dúvidas quanto à ingerência do Grupo Schincariol nas condições de trabalho da primeira reclamada, revendedora (distribuidora), que era utilizada como mera repassadora do produto final para os clientes do Grupo. Ademais, a conclusão que se extrai é que o Grupo Schincariol era o gerenciador do grupo econômico, que possuía, dentre outros participantes, a primeira reclamada, ora executada, e que atuava na logística de distribuição dos produtos, abastecendo o mercado consumidor, sob a administração e controle direto do indigitado Grupo. Nessa esteira, o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas é medida que se impõe, devendo a agravante responder de forma solidária pelos créditos devidos ao obreiro, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 008400-91.2008.5.15.0062 AP - Ac. 7ª Câmara 51.922/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1003.

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. O valor arbitrado a título de honorários periciais deve remunerar com dignidade a tarefa complexa desenvolvida pelo Sr. Perito, sob pena de desprestigiar o esforço despendido na realização do laudo e, por conseguinte, repelir da Justiça do Trabalho os melhores profissionais, *longa manus* do juiz. Adequado o valor arbitrado pelo Juízo de origem, considerando-se a complexidade dos cálculos elaborados, o zelo e o trabalho empregados pelo profissional *expert*, bem como os valores praticados na região, de se prestigiar a decisão da origem. TRT/SP 15ª Região 000415-68.2011.5.15.0029 AP - Ac. 7ª Câmara 44.152/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 ago. 2015, p. 820.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO DO E. STF, NOS AUTOS DO RE N. 569.056-3/PA, TRANSITADA EM JULGADO EM 5.3.2015. Nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, c/c o art. 114, inciso VIII, da CF de 1988, entendia-se ser a Justiça do Trabalho competente para executar as Contribuições Sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Contudo, em 5.3.2015, transitou em julgado a decisão do E. STF, proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 569.056-3/PA, que restringiu a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias, apenas sobre as sentenças condenatórias. Como a matéria em questão é de ordem pública, revejo posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para prosseguir na execução das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício reconhecido. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 015300-09.2007.5.15.0068 AP - Ac. 3ª Câmara 38.038/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 495.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO DO E. STF, NOS AUTOS DO RE N. 569.056-3/PA, TRANSITADA EM JULGADO EM 5.3.2015. Nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, c/c o art. 114, inciso VIII, da CF de 1988, entendia-se ser a Justiça do Trabalho competente para executar as Contribuições Sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Contudo, em 5.3.2015, transitou em julgado a Decisão do E. STF, proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 569.056-3/PA, que restringiu a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias, apenas sobre as sentenças condenatórias. Como a matéria em questão é de ordem pública, revejo posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para prosseguir na execução das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício reconhecido. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 077000-21.2005.5.15.0079 AP - Ac. 3ª Câmara 39.387/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2202.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. Se a parte exequente demonstra a incorreção da conta de liquidação homologada pelo Juízo da execução, esta deve ser refeita para que se dê efetivo cumprimento à decisão exequenda. TRT/SP 15ª Região 001289-17.2012.5.15.0062 AP - Ac. 8ª Câmara 41.156/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 30 jul. 2015, p. 2618.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. No agravo de petição, é vedado ao exequente alterar o pedido formulado na impugnação à sentença de liquidação, sob pena de ofensa aos

princípios do contraditório e da ampla defesa. TRT/SP 15ª Região 168300-26.2008.5.15.0090 AP - Ac. 7ª Câmara 10.065/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1224.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo previsto pelo art. 897, "a", da CLT, em face da natureza peremptória dos prazos recursais. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1 DO C. TST. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Respeitado os limites em que o título executivo foi constituído, não se infere ofensa ao preceito da coisa julgada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação. TRT/SP 15ª Região 078400-50.2007.5.15.0063 AP - Ac. 9ª Câmara 47.004/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2666.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA. CABIMENTO. GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO E TUMULTO PROCESSUAL. No processo do trabalho, a regra é o não cabimento de recurso dos despachos ordinários ou de mero expediente (CPC, art. 504), entendidos como tais todos aqueles que objetivem simples propulsão processual e que não resultem em qualquer ofensa a direito das partes. Ainda que de conteúdo decisório, a regra é a irrecorribilidade dessas modalidades de despacho. Apenas em caráter excepcional há previsão legal para tanto, como, por exemplo, no caso de denegação de recurso, que pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento. Embora a alínea "a" do art. 897 da CLT preveja a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz ou Presidente, nas execuções, no significado do vocábulo decisões, constante da referida norma, estão compreendidas tão somente as sentenças, ainda que não ponham fim ao processo. Desta feita, são inimpugnáveis os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os denegatórios de interposição de recursos) e as decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º). Não obstante, no caso destes autos, cuida-se de hipótese diferenciada, pois o despacho que denegou o processamento do agravo de petição do Município pode causar grande prejuízo ao erário público e provocar verdadeiro tumulto processual. Com efeito, o descumprimento da ordem de incorporação dos valores nos vencimentos do servidor poderá ocasionar, ao município agravante, irreparáveis prejuízos, diante da multa diária fixada pelo MM. Juízo *a quo*. Ademais, caso a determinação seja cumprida, é cediço que aquilo que for recebido pelo reclamante, de boa-fé, não poderá ser repetido, nem será por ele devolvido, diante da natureza alimentar do salário. Destarte, torna-se prudente determinar o processamento do agravo de petição. TRT/SP 15ª Região 000610-50.2011.5.15.0127 AIAP - Ac. 1ª Câmara 34.072/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 676.

AGRAVO DE PETIÇÃO. JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO INDEVIDO. O labor executado em jornada mista (parte em horário diurno e parte em horário noturno) não equivale à prorrogação do trabalho, mas sim à própria parte da jornada contratual do recorrente. Assim, quanto às horas laboradas em prorrogação da jornada mista de trabalho, é indevida a integração do adicional noturno na base de cálculo do salário-hora. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000762-52.2011.5.15.0110 AP - Ac. 1ª Câmara 92.922/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2212.

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. O título executivo estabeleceu os índices de juros a serem aplicados ao feito, de 1% ao mês. Assim, é insuscetível de reexame matéria que já transitou em julgado, nos termos dos art. 836 da CLT e 467 do CPC, bem como em face do princípio da imutabilidade. A liquidação de sentença deve observar os limites em que o título executivo foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada, protegida pelo art. 5º, XXXVI, CF. TRT/SP 15ª Região 018700-82.2009.5.15.0093 AP - Ac. 6ª Câmara 44.821/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1198.

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA RESTRITA À INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E À CONSTRIÇÃO DE SEUS BENS. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. CONHECIMENTO. Merece conhecimento o agravo de petição que versa apenas sobre a inclusão do agravante no polo passivo da execução e a constrição judicial de seus bens, sem ter participado da fase de conhecimento. Neste caso, viável o conhecimento do recurso sem a garantia integral do juízo, em respeito aos princípios do contraditório

e da ampla defesa. GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR. SOLIDARIEDADE. RECONHECIMENTO. A identidade de objeto social das empresas, a representação processual em Juízo pelo mesmo patrono, a relação de parentesco próxima entre os empresários e a quitação integral de débito judicial por sócio de uma das empresas, são indícios que justificam o reconhecimento da existência de grupo informal de empresas familiar. Em consequência, emerge a solidariedade das rés pelo adimplemento do crédito trabalhista, nos termos dos artigos 9º e 2º, § 2º, todos da CLT. TRT/SP 15ª Região 000352-67.2011.5.15.0021 AP - Ac. 2ª Câmara 61.821/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 nov. 2015, p. 895.

AGRAVO DE PETIÇÃO. MICRO EMPRESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR INADIMPLIDO. Por tratar-se de matéria de ordem pública e de relevante interesse social, o excesso de execução deve ser declarado - ainda que intempestivos os embargos do devedor - a fim de propiciar que a execução possa ser processada sem ofensa ao devido processo legal e à dignidade do devedor. Havendo prova inequívoca da quitação de parcelas indevidamente inseridas no total do débito exequendo, o Magistrado deve conhecer da questão e promover o acertamento dos autos, direcionando a execução para uma solução condizente com a realidade dos fatos. Também a cláusula penal estipulada para o caso de inadimplemento do acordo deve ser interpretada de forma restrita, de modo que a multa venha a incidir apenas sobre o valor inadimplido. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 000715-05.2013.5.15.0144 AP - Ac. 1ª Câmara 92.847/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2189.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Não desafia conhecimento o agravo de petição quando não há delimitação dos valores relativos às matérias impugnadas, na forma do disposto no art. 897, § 1º, da CLT, na medida em que se trata de requisito extrínseco de admissibilidade. TRT/SP 15ª Região 001203-07.2011.5.15.0054 AP - Ac. 10ª Câmara 11.522/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1601.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade consiste na possibilidade de se opor à execução, sem a necessidade de garantia prévia do Juízo, em casos excepcionais que envolvam matéria de ordem pública ou haja evidência de nulidade ou inexistência do título. Não pode, porém, ser utilizada como substitutiva dos embargos à execução. A r. decisão atacada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada por considerar que a medida utilizada não era adequada para a desconstituição da coisa julgada. O referido pronunciamento não é passível de revisão, de imediato, por essa E. Corte, consoante dispõe o art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de decisão interlocutória, assim considerada aquela que decide incidente no curso do processo, permitindo a sua continuidade (art. 162, § 2º, do CPC). O referido remédio processual somente seria cabível no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto estaria automaticamente extinto o processo executivo. Nas hipóteses de rejeição ou não conhecimento da medida, entretanto, é proferida decisão interlocutória, tendo em vista que seu conteúdo não extingue o processo de execução. TRT/SP 15ª Região 207600-41.2008.5.15.0010 AP - Ac. 2ª Câmara 58.970/15-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DEJT 12 nov. 2015, p. 784.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se os embargos à execução não foram conhecidos pela Origem, revela-se inadequado o agravo de petição que deixa de impugnar a decisão que não conheceu dos embargos, pretendendo, somente, discutir questão de mérito não analisada em primeira instância, mesmo porque o julgamento pelo Órgão Revisor importaria em supressão de instância. TRT/SP 15ª Região 000477-93.2012.5.15.0055 AP - Ac. 3ª Câmara 7.513/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 357.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO ATACADA. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição interposto em face de decisão interlocutória, pela qual o MM. Juízo de origem resolve questão incidente da execução, na definição do § 2º do art. 162 CPC, e cuja irrecorribilidade vem consignada no § 1º do art. 893 da CLT. Inteligência da Súmula n. 214 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 007900-15.2008.5.15.0130 AP - Ac. 6ª Câmara 44.867/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1209.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE LOTE OBJETO DE PARCELAMENTO IRREGULAR DE TERRA. BLOQUEIO PELO JUÍZO CÍVEL. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA REALIZADA NESTA ESFERA.

A indisponibilidade decretada nos autos da ação civil intentada pelo MP Estadual visa, primordialmente, a regularização do parcelamento do terreno com vistas à realização de vendas e/ou transmissões, em observância à lei, dirigidos aos vendedores e ao Município, que deixou de fiscalizar o loteamento. Repisa-se que a indisponibilidade gravada na matrícula do imóvel determinada pelo Juízo Cível é provisória e resultante de procedimento administrativo, que pertence somente a regularização do loteamento. Não há óbice à subsistência da penhora no que tange ao vício existente sobre o parcelamento do imóvel, conforme noticiou o Cartório Imobiliário na nota de devolução da averbação determinada. A discussão que se enfrenta no âmbito do Cível não é sobre a totalidade do imóvel, mas, sim, quanto à forma e/ou parte do seu parcelamento, assunto que não alcança o litígio discutido nestes autos. Apelo do exequente a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000008-75.2010.5.15.0133 AP - Ac. 6ª Câmara 45.000/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1243.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PARTE IDEAL DO IMÓVEL, SOBRE O QUAL O EXECUTADO DETÉM O USUFRUTO VITALÍCIO. BEM DE FAMÍLIA COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUIÇÃO. O executado, que detém usufruto vitalício, e reside no imóvel, com seus filhos, há mais de doze anos, não pode ter referido bem penhorado, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, que tem como objetivo precípuo resguardar o imóvel qualificado como bem de família. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 150400-80.2000.5.15.0067 AP - Ac. 1ª Câmara 27.791/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1081.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Justiça Especializada é regida por norma própria, a Consolidação das Leis do Trabalho, devendo apenas ser utilizado o CPC de forma subsidiária e quando a CLT for omissa, nos termos de seu art. 769, de forma que o prazo para as entidades públicas será de 16 dias. Agravo não acolhido. TRT/SP 15ª Região 061100-18.2009.5.15.0124 AIAP - Ac. 9ª Câmara 29.679/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2015, p. 1781.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT, deve-se, contudo, observar a intimação pessoal do exequente, conforme Lei n. 6.830/1980, para dar prosseguimento no feito, hipótese não verificada nos autos, afastando sua aplicação. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 059500-05.1997.5.15.0084 AP - Ac. 7ª Câmara 44.150/13-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 ago. 2015, p. 819.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA INOVATÓRIA. Na fase recursal não se conhece de matéria não prequestionada e apreciada pela decisão recorrida, sob pena de supressão de instância, com ofensa ao devido processo legal. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO OBRIGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de petição, quando ausente a garantia do juízo e a parte não tenha manejado os embargos à execução para se insurgir contra a decisão que fixou o quantum devido. TRT/SP 15ª Região 069100-83.1991.5.15.0044 AP - Ac. 9ª Câmara 96.050/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4859.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. Não merece conhecimento o recurso de agravo de petição quando o devedor não atende o pressuposto de admissibilidade com a garantia do Juízo, relativa ao valor da dívida, objeto de discussão. art. 897, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 205900-41.2005.5.15.0008 AP - Ac. 9ª Câmara 56.827/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2183.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tratando-se de agravo de petição em que se discute o redirecionamento da execução, contra empresas do grupo econômico que não integram o processo de recuperação judicial, verifica-se atendido os pressupostos de admissibilidade do recurso. Aplicação do art. 897 da CLT. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESAS QUE NÃO ESTÃO INCLUÍDAS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O redirecionamento da execução contra empresas não abrangidas pelo processo de recuperação judicial é matéria que se insere na competência da Justiça do Trabalho, não se deslocando para o âmbito do Juízo Universal. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO. EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO NÃO

SUJEITAS AO JUÍZO UNIVERSAL. O ordenamento jurídico não impede o redirecionamento da execução contra empresas do grupo econômico não sujeitas ao processo de recuperação judicial. TRT/SP 15ª Região 154700-60.2008.5.15.0017 AP - Ac. 9ª Câmara 21.379/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1880.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. decisão que julgou os embargos à execução, nos termos do art. 514, inciso II do CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o quanto decidido na instância originária. Não havendo o devido ataque à tese exposta na decisão recorrida, aplicável analogicamente o entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 092200-15.2005.5.15.0129 AP - Ac. 7ª Câmara 14.384/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 772.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. A aposentadoria por invalidez acidentária é causa de suspensão do contrato de trabalho, que não mais produz qualquer efeito, consoante dispõe o art. 475 da CLT. O empregado que se encontra nesta condição não tem direito a que sejam realizados os depósitos fundiários, ante a falta de amparo legal. Trata-se de situação que não se confunde com os casos do serviço militar e da licença por acidente de trabalho, em que há expressa previsão legal para que o FGTS seja depositado, à luz do art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990. Precedentes do TST. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001500-75.2004.5.15.0113 AP - Ac. 4ª Câmara 1.521/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29 jan. 2015, p. 386.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNA OS VALORES EXEQUENDOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ART. 897, § 1º, DA CLT. É imperativo que a agravante, ao impugnar os valores constantes na execução, traga em conjunto às suas razões de inconformismo, memorial de cálculo detalhado, que contemple todos os valores que reputa como incorretos, de forma pormenorizada. Examinadas, tanto as razões do agravo de petição, seja as demais manifestações da agravante-exequente nos autos, resulta claro que em nenhum momento da marcha processual ela apresentou qualquer singelo demonstrativo de cálculo dos valores que brada serem corretos, somenos memorial descritivo formal nesse viés. Assim sendo, não cumpriu, a agravante, a *ratio essendi* expressada no art. 897, § 1º, do CLT, a tornar inadmissível o seu recurso. Portanto, nega-se conhecimento ao agravo da exequente. TRT/SP 15ª Região 002250-85.2010.5.15.0010 AP - Ac. 1ª Câmara 27.792/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1081.

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento Agravo de Petição que não infirma objetiva e matematicamente os fundamentos da decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 000547-21.2012.5.15.0117 AP - Ac. 9ª Câmara 61.561/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3520.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. PRECEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PELA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Embora a ora agravante tenha alegado a possibilidade de cobrança do débito diretamente da devedora principal e seus sócios, nos termos do art. 595 do CPC, c/c § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, para se valer do pretendido benefício de ordem, deveria ter indicado bens livres e desembargados da devedora principal, aptos a garantir a execução, o que não ocorreu. Mantida a decisão de origem que determinou o redirecionamento da execução para a responsável subsidiária. TRT/SP 15ª Região 109000-14.2005.5.15.0099 AP - Ac. 4ª Câmara 38.400/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 506.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. O inadimplemento da devedora principal é condição suficiente para autorizar o prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária, não sendo exigidas a desconsideração da personalidade jurídica da primeira e a prévia execução dos seus sócios. Assim, caso infrutíferas as tentativas de localização de bens da devedora principal, recomenda-se o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, em observância ao princípio da efetividade,

especialmente se levada em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 001662-93.2011.5.15.0026 AP - Ac. 9ª Câmara 25.542/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 7 maio 2015, p. 1709.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que antes se executem os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária, no caso, a ora agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que a devedora subsidiária suporte os encargos da condenação, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada. TRT/SP 15ª Região 000881-76.2011.5.15.0089 AP - Ac. 6ª Câmara 44.888/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1214.

AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PROCESSOS REUNIDOS. POSSIBILIDADE. Considerando o disposto no art. 28 da Lei n. 6.830/1980 que faculta ao juiz determinar a reunião de processos contra o mesmo devedor, não há qualquer óbice à extinção da execução dos processos reunidos, uma vez que esta decisão, além de pautar-se na conveniência da unidade de garantia, de prestigiar a economia processual ao proceder à unificação dos autos das execuções contra a mesma reclamada, de facilitar a concentração das diligências e de trazer a eliminação da duplicidade desnecessária e custosa de atos de alienação, não tem o condão de afastar a aplicação das diretrizes previstas no art. 40, § 4º, da LEF em relação à Fazenda Pública, uma vez que esta execução será totalmente trasladada no processo piloto, passando a fazer parte integrante deste, no qual poderão ser desenvolvidos todos os atos processuais regulares da execução da CDA. Agravo de petição da União não provido. TRT/SP 15ª Região 115500-45.2008.5.15.0082 AP - Ac. 7ª Câmara 93.249/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22 jan. 2015, p. 4191.

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Apesar do art. 884 da CLT, no seu § 3º, se referir à decisão homologatória como “sentença de liquidação”, trata-se, em verdade, de decisão interlocutória simples, impugnável através de embargos à execução, pelo executado, e impugnação à sentença de liquidação, pelo exequente, nos termos do art. 884 da CLT. Em casos especiais, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a recorribilidade imediata da referida decisão, quando encerra o próprio processo, o que não é o caso dos autos, em que a decisão apenas homologou os cálculos da executada. Logo, a sentença de liquidação não desafia recurso de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT. Dessa forma, com base no princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e ordinárias no processo do trabalho, não conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, por incabível. TRT/SP 15ª Região 000908-07.2010.5.15.0053 AP - Ac. 11ª Câmara 39.530/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 16 jul. 2015, p. 3337.

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA EMPRESA. Para se permitir a consecução da sucessão trabalhista, mister que se faça a prova da transferência da titularidade da empresa, fato que, como visto, *d.m.v.*, incorreu na hipótese em testilha, já que a aquisição operou-se em relação a empresa diversa, que não se confunde, certamente, com a 1ª executada. TRT/SP 15ª Região 127700-41.2007.5.15.0043 AP - Ac. 1ª Câmara 23.019/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 abr. 2015, p. 822.

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. CABIMENTO. Inarredável que os haveres devidos à reclamante, em face da sucessão, devem ser suportados solidariamente pela ora agravante, porque a transferência do fundo de comércio resultou prejuízo ao contrato de trabalho, o que a lei não concebe, conforme os arts. 10 e 448 da CLT. TRT/SP 15ª Região 216400-12.1999.5.15.0095 AP - Ac. 6ª Câmara 54.540/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 15 out. 2015, p. 739.

AGRAVO DE PETIÇÃO. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, CPC. As facilidades existentes atualmente, como

os mecanismos de integração entre a conta poupança e conta corrente, não alteraram as regras de funcionamento ou formas de remuneração do capital estabelecidas pelo Banco Central para as poupanças, não descaracterizando a sua natureza de poupança. Logo, aplica-se à espécie o quanto disposto no art. 649, X, do CPC, e os valores constrictos na conta poupança da Agravante, por serem inferiores ao montante de 40 salários mínimos, estão acobertados pela proteção da impenhorabilidade. TRT/SP 15ª Região 002260-03.2013.5.15.0018 AP - Ac. 7ª Câmara 63.570/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2378.

AGRAVO INTERNO. ART. 557 DO CPC. MERA REPETIÇÃO DE RAZÕES MANIFESTAMENTE INFUNDADAS. DESPROPÓSITO DA ARTICULAÇÃO CORRETIVA. SANÇÃO PROCESSUAL. ATUAÇÃO *EX OFFICIO*. ART. 557, § 2º, DO CPC. Caracteriza dilação infundada a utilização do agravo interno com razões meramente repetitivas, infundadas e em descompasso com a atual ordem jurídica processual para atacar decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário, provido de exaustiva fundamentação quanto à temas que se encontram sumulados pela mais Alta Corte Trabalhista. Aplicação, de ofício, de multa e respectiva indenização, por caracterizada a conduta tipificada no art. 557, § 2º, do CPC, nos percentuais de 1% e 10% sobre o valor dado à causa, respectivamente. TRT/SP 15ª Região 000498-32.2014.5.15.0077 Ag - Ac. 10ª Câmara 44.724/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 20 ago. 2015, p. 2225.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo interno limita-se a impugnar as decisões monocráticas que indeferirem o processamento ou derem provimento a recursos, sendo descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a existência de erro grosseiro (OJ n. 412 da SDI-I do C. TST). Agravo regimental conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 001210-86.2011.5.15.0122 AgR - Ac. OEJ 047/15-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 9 abr. 2015, p. 41.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo interno limita-se a impugnar as decisões monocráticas dos relatores que indeferirem ou derem provimento a recursos, o que não é o caso, uma vez que o ato impugnado se trata de decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 001146-62.2012.5.15.0083 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 077/15-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 1º out. 2015, p. 122.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o agravo interno é cabível para impugnação das decisões monocráticas dos relatores que indeferirem ou derem provimento a recursos. Incabível o apelo para atacar decisão colegiada. Agravo interno conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000242-85.2013.5.15.0122 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 076/15-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 1º out. 2015, p. 122.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA CORREICIONAL. NATUREZA JURISDICIONAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESAS DECLARADAS SUCESSORAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O indeferimento liminar da Correição Parcial decorreu de dois fundamentos: ausência de documento apto a comprovar a tempestividade da medida correicional, bem como a natureza jurisdicional da decisão que declarou a sucessão de empresas em execução trabalhista. Hipótese prevista no art. 37, parágrafo único do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000114-91.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 92/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 229.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATAQUE AO QUE TIDO COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DESSE REMÉDIO JURÍDICO. PJE Mesmo nos casos processados eletronicamente se faz necessária a prova da tempestividade de qualquer ataque a qualquer ato praticado no correlato processo, até o dia em que porventura outro processo que a ele venha dizer respeito assumo de forma automática o *dies a quo* pertinente, que venha se mostrar exigido por esse. Isso porque o requisito “tempestividade” é e sempre será um dos principais, uma vez que se prende à segurança jurídica,

evitando eternização tanto do direito de invocar tutela jurisdicional quanto do processo. No caso, a prova da tempestividade acabou sendo realizada tardiamente, apenas com o recurso ora em julgamento, o que não aproveita, considerando a necessidade de instrumentalização sumária da medida. Ademais, constata-se a existência de mais outro obstáculo ao processamento da reclamação correicional, sendo ele a existência de recurso próprio para afastar o hipotético prejuízo causado pelo ato atacado (preliminar de nulidade, por cerceamento de direito, em recurso ordinário). Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000423-49.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 045/15-POEJ. Rel. José Pitas. DEJT 9 abr. 2015, p. 41.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. O indeferimento liminar da Correição Parcial decorreu de dois fundamentos: ausência de documento apto a comprovar a tempestividade da medida, bem como a natureza jurisdicional da decisão, cuja reforma é possível por meio de recurso assegurado pelo ordenamento legal. Hipótese de indeferimento liminar nos termos do art. 37, parágrafo único do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000115-76.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 93/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 230.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM VEZ DE HABILITAR OS CRÉDITOS NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO. DECISÃO MANTIDA. O indeferimento liminar da Correição Parcial decorreu de dois fundamentos: ausência de documento apto a comprovar a tempestividade da medida, bem como a natureza jurisdicional da decisão que determinou o prosseguimento das execuções em face de empresas sucessoras em vez de habilitar créditos na recuperação judicial da executada principal - cuja reforma seria possível por meio de recurso assegurado pelo ordenamento legal. Hipótese prevista no art. 37, parágrafo único do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000116-61.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 94/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 230.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DECISÃO QUE REUNIU EXECUÇÕES. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO. DECISÃO MANTIDA. O indeferimento liminar da Correição Parcial decorreu de dois fundamentos: ausência de documento apto a comprovar a tempestividade da medida, bem como a natureza jurisdicional da decisão de prosseguimento das execuções de forma reunida, cuja reforma é possível por meio de recurso assegurado pelo ordenamento legal. Hipótese prevista no art. 37, parágrafo único do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000117-46.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 95/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 230.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA DO SÓCIO DE EMPRESA DECLARADA SUCESSORA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO. DECISÃO MANTIDA. O indeferimento liminar da Correição Parcial, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno embasado em dois fundamentos: ausência de documento apto a comprovar a tempestividade da medida, e, além disso, natureza jurisdicional da decisão que incluiu o Corrigente no polo passivo, por tratar-se de sócio da empresa declarada sucessora de empresa devedora em execução trabalhista - decisão passível de impugnação por recurso específico. Hipótese prevista no art. 37, parágrafo único do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000118-31.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 96/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 230.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece o agravo regimental quando as razões do apelo não impugnam os fundamentos da decisão agravada e a parte se limita a reiterar os termos que originaram a correição parcial. TRT/SP 15ª Região 000483-22.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 037/15-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 abr. 2015, p. 39.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. BLOQUEIO *ON LINE*. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ABUSO. O ato que bloqueou numerário de empresa incluída ao polo passivo em decorrência de desconsideração da personalidade jurídica inversa, decorre de decisão jurisdicional fundamentada, não caracterizando ato abusivo ou tumultuário, o que obsta sua revisão ou reforma pela via correicional. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000172-94.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 113/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 235.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO À RECLAMADA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A concessão de novo prazo à reclamada para apresentação de defesa, em face de defeito no documento eletrônico anteriormente apresentado, retrata exercício de atividade jurisdicional pelo Magistrado, passível de impugnação por meio processual específico, não sendo cabível a correição parcial para atacá-lo. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000144-29.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 98/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 231.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES DE RECURSO QUE SUSTENTAM A POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. O indeferimento liminar da correição parcial foi fundamentado na ausência de cópia de documento que comprovasse a data de intimação do ato impugnado. Não cabimento de regularização posterior da omissão nos termos art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000164-20.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 101/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 232.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CÓPIA DOS ATOS IMPUGNADOS E DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO EM QUE SE SUSTENTA A IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DOS DOCUMENTOS EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO SISTEMA “E-DOC”. EQUÍVOCO DA PARTE. A limitação de tamanho dos documentos a serem transmitidos pelo sistema “e-DOC” e a exiguidade do prazo para apresentação dos documentos não servem de escusa para o descumprimento da regra preconizada pelo parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno (obrigatoriedade de a petição inicial da correição parcial ser instruída com os documentos necessários ao exame do pedido, de sua tempestividade e cópia das procurações). Por outro lado, não é cabível a concessão de prazo para a regularização da juntada, uma vez que o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno autoriza o indeferimento liminar da correição na hipótese de sua instrução deficiente. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000491-96.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 053/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 maio 2015, p. 100.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO EM FASE DE EXECUÇÃO QUE RECONHECE PRECLUSÃO E DETERMINA A LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO CONSTRITO. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU CONDUTA ABUSIVA. NATUREZA JURISDICIONAL DOS ATOS PRATICADOS. RECURSO IMPROVIDO. No caso em exame, as deliberações que envolveram a liberação do montante bloqueado não possuíram caráter tumultuário ou abusivo, mas consubstanciavam postura jurisdicional da corrigenda. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000496-21.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 054/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 maio 2015, p. 101.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE AFASTOU A APURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE, ACOLHENDO PLEITO DA RECLAMADA PARA DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. A decisão que, apreciando pleito da reclamada, acolheu pedido de desconsideração de documentos cuja falsidade fora alegada pela parte contrária, e afastou a apuração por perícia técnica, consiste em ato jurisdicional, praticado com respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 do Diploma Consolidado. Por outro lado, em referida decisão, a Corrigenda consignou os protestos do Corrigente, ora Agravante, oportunizando reexame por meio processual específico, o que demonstra ser incabível a Correição Parcial, pois não configuradas as hipóteses do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo regimental ao

qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000182-41.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 107/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 233.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DECLAROU A REVELIA E APLICOU A PENA DE CONFISSÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DIANTE DA IRREGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 36, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional, ao estabelecer os requisitos necessários para a apresentação de Reclamação Correicional exige a instrução da medida com os documentos necessários para seu conhecimento, entre os quais a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor. O art. 37 do mesmo normativo dispõe sobre a possibilidade de indeferimento liminar quando não atendidos tais requisitos. Além disso, a representação processual seguiu irregular, pois a procuração posteriormente juntada foi outorgada por apenas um dos sócios, em inobservância à cláusula sexta do contrato social. Agravo regimental não conhecido por irregularidade de representação. TRT/SP 15ª Região 000184-11.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 112/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 234.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DECLAROU A SEGUNDA RECLAMADA LITIGANTE DE MÁ-FÉ E DETERMINOU O PAGAMENTO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que declarou a 2ª Reclamada litigante de má-fé, impondo-lhe o pagamento da multa, e que determinou ainda a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, retrata exercício de atividade jurisdicional pelo Magistrado, passível de impugnação por meio processual específico, não sendo cabível a correição parcial para atacá-lo. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000149-51.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 99/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 231.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA DE NUA-PROPRIEDADE. ATO JURISDICIONAL. A decisão que determinou a penhora de nua-propriedade, configura ato jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. TRT/SP 15ª Região 000072-42.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 067/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 30 jul. 2015, p. 58.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO IMEDIATO DE TODAS AS PARCELAS VINCENDAS. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que determinou o pagamento imediato de todas as parcelas de pensão vitalícia por vencer não possui natureza tumultuária ou abusiva, mas retrata exercício de atividade jurisdicional pelo Magistrado, passível de impugnação por meio processual específico, não sendo cabível a correição parcial para atacá-lo. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000161-65.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 111/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 234.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o agravo regimental que visa afastar a improcedência de correição parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo. TRT/SP 15ª Região 000104-47.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 078/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 1º out. 2015, p. 122.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA

E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUOU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o agravo regimental que visa afastar a improcedência de correção parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo. TRT/SP 15ª Região 000107-02.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 079/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 1º out. 2015, p. 122.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUOU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o agravo regimental que visa afastar a improcedência de correção parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo. TRT/SP 15ª Região 000109-69.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 080/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 1º out. 2015, p. 123.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUOU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o agravo regimental que visa afastar a improcedência de correção parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo. TRT/SP 15ª Região 000110-54.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 081/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 1º out. 2015, p. 123.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUOU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o agravo regimental que visa afastar a improcedência de correção parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo. TRT/SP 15ª Região 000121-83.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 082/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 1º out. 2015, p. 123.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUOU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o agravo regimental que visa afastar a improcedência de correção parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo. TRT/SP 15ª Região 000122-68.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 083/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 1º out. 2015, p. 124.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO.

TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o agravo regimental que visa afastar a improcedência de correção parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo. TRT/SP 15ª Região 000123-53.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 084/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 1º out. 2015, p. 124.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o agravo regimental que visa afastar a improcedência de correção parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo. TRT/SP 15ª Região 000124-38.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 085/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 1º out. 2015, p. 124.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o agravo regimental que visa afastar a improcedência de correção parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo. TRT/SP 15ª Região 000125-23.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 086/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 1º out. 2015, p. 124.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o agravo regimental que visa afastar a improcedência de correção parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo. TRT/SP 15ª Região 000137-37.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 087/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 1º out. 2015, p. 125.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o agravo regimental que visa afastar a improcedência de correção parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo. TRT/SP 15ª Região 000140-89.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 088/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 1º out. 2015, p. 125.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o agravo regimental que visa afastar a improcedência de correição parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo. TRT/SP 15ª Região 000153-88.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 089/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 1º out. 2015, p. 125.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUNTADA DE ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO NÃO INFIRMADA. DECISÃO MANTIDA. A decisão que indeferiu a juntada de aditamento à petição inicial não possui tumultuária e detém natureza jurisdicional, sendo, portanto, passível de impugnação por recurso específico, o que ensejou o indeferimento liminar da medida correicional. Hipótese prevista no art. 37, parágrafo único do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000156-43.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 110/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 234.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NEGOU INGRESSO DE TERCEIRO NA LIDE. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. A decisão que negou o ingresso de terceiro na relação processual não detém viés tumultuário, possuindo, outrossim, caráter jurisdicional, e sua revisão deve ser buscada pelo meio processual adequado. Incabível a reforma da decisão por meio da Correição Parcial. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000152-06.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 109/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 233.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NEGOU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR E DETERMINOU O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. Impugnação, em audiência, quanto ao requerimento de Justiça Gratuita. Indeferimento do benefício depois da oitiva do Autor. Ato de natureza jurisdicional praticado pelo Juiz na condução do processo. Inexistência de abuso ou ofensa à boa ordem processual. Incabível a reforma da decisão por meio da Correição Parcial. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000158-13.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 100/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 100.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E APLICOU A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que reconhece a existência de grupo econômico e desconsidera, inversamente, a personalidade jurídica configura ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000032-60.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 062/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 8 jul. 2015, p. 16.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO LIMINAR. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que rejeita a concessão de medida liminar configura ato de natureza jurisdicional, decorrente do exercício do amplo poder diretivo conferido ao Magistrado na condução do processo passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000079-34.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 068/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 30 jul. 2015, p. 58.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. A decisão que rejeitou o pedido da primeira Reclamada de prosseguimento da execução em face de devedora solidária em substituição à execução dos sócios da devedora principal possui natureza jurisdicional e é passível de reexame por meio processual específico. Não configurado erro de procedimento ou conduta tumultuária, o que torna incabível a correição parcial para impugná-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000169-42.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 103/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 232.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LIMITES DO LITÍGIO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que determinou a produção de provas relativas à dispensa imotivada do reclamante, posteriormente ao ajuizamento da ação, consubstancia ato jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar os referidos atos. TRT/SP 15ª Região 000053-36.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 063/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 8 jul. 2015, p. 16.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURISDICIONAL NÃO INFIRMADA. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA CORREIÇÃO PARCIAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. A decisão que responsabilizou sociedade pelas obrigações pessoais de sócio possui inafastável natureza jurisdicional e é passível de reexame por meio processual específico, não sendo cabível para tanto a correição parcial. Ademais, não pode a parte utilizar-se desta medida como sucedâneo de recurso para discutir a sua ilegitimidade passiva no feito originário. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000488-44.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 052/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 maio 2015, p. 100.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO EM QUE SE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA CORREICIONAL. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados”. Oposição de embargos declaratórios com finalidade de ver reconsiderada a determinação de designação de audiência não interrompe ou suspende a contagem do prazo para apresentação de Correição Parcial, e, portanto, não há como deslocar o seu termo *a quo* para a ciência da decisão que analisa tais embargos. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000181-56.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 106/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 233.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. O despacho que designou audiência de instrução antes da realização de prova técnica é ato jurisdicional, praticado com respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 do Diploma Consolidado, passível de reexame por meio processual específico, o que torna incabível a correição parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000082-86.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 069/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 30 jul. 2015, p. 59.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU AO EXECUTADO A APRESENTAÇÃO DE BEM PENHORADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que determinou a apresentação de bem penhorado é ato jurisdicional, isento de natureza tumultuária, passível de revisão pelo recurso adequado. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000095-85.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 108/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 233.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. Dissociação total dos elementos recursais com os elementos da correição parcial, com o gravame de aqueles ofenderem a imutabilidade dos fatos e dos pedidos, estipulada pelo nosso ordenamento jurídico processual. Não havendo qualquer relação dos argumentos e dos pedidos recursais com os elementos da correição parcial, tem-se por desfundamentado o recurso, impondo-se o seu não conhecimento. TRT/SP 15ª Região 000381-97.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 042/15-POEJ. Rel. José Pitas. DEJT 9 abr. 2015, p. 40.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. BLOQUEIO *ONLINE*. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo a constrição *online*, e reputando transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução é ato jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, os requisitos previstos no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato. TRT/SP 15ª Região 000070-72.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 066/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 30 jul. 2015, p. 58.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE CONFIRMA A POSSIBILIDADE DA PROVA DA TEMPESTIVIDADE. Tendo a corrigente provado, com parte de seus argumentos, que poderia ter feito a demonstração da tempestividade da reclamação correicional com elemento do próprio processo judicial eletrônico, não se vislumbra erro no julgamento que embasou o indeferimento liminar. TRT/SP 15ª Região 000418-27.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 046/15-POEJ. Rel. José Pitas. DEJT 9 abr. 2015, p. 41.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO À EMBARGANTE. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. O indeferimento do pedido de liberação de numerário à embargante, fundamentado em normativo emitido conjuntamente pela d. Presidência e pela Corregedoria deste Tribunal, retrata ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico, não caracterizando *error in procedendo*, o que torna incabível a correição parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000500-58.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 056/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 maio 2015, p. 101.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. Os documentos relacionados no parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno devem, obrigatoriamente, acompanhar a petição inicial da correição parcial, porque necessários à aferição de sua admissibilidade. Ausentes, assim, os aludidos documentos, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional. TRT/SP 15ª Região 000033-45.2015.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 060/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 maio 2015, p. 102.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO REJEITADA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que rejeita a arguição de nulidade processual - fundamentada, no caso em exame, em suposta irregularidade na realização da audiência de instrução - possui natureza jurisdicional e é passível de reexame por meio processual específico, não configurando erro de procedimento, o que torna incabível a correição parcial para impugná-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000103-62.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 91/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 229.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. OFENSA À BOA ORDEM PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Mantém-se a improcedência da correição parcial quando constatado que a morosidade na tramitação do feito originário decorre do excessivo número de demandas na unidade judiciária, sem afronta ao direito constitucional da razoável duração do processo. TRT/SP 15ª Região 000466-83.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 050/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 maio 2015, p. 100.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. REABERTURA DE OFÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que determinou, de ofício, a realização de perícia contábil é ato de natureza jurisdicional, praticado com respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 do Diploma Consolidado, passível de reexame oportuno por recurso específico, o que torna incabível a correição parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000069-87.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 065/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 30 jul. 2015, p. 57.

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DE SUPORTE DA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Não tendo o agravante atacado o reconhecimento

da impossibilidade material/estrutural existente para o cumprimento do art. 852-B, inc. III, da CLT e nem a declaração da incompetência funcional desta Corregedoria para condenar o requerido ao pagamento de reparação pecuniária restam ilesos os fundamentos da determinação de arquivamento da peça processual com pedidos. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000458-09.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 041/15-POEJ. Rel. José Pitas. DEJT 9 abr. 2015, p. 40.

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DE SUPORTE DA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Não tendo o agravante atacado o fundamento de que a falta de cumprimento do prazo previsto no art. 852-B, inc. III, da CLT decorreu de fatores que não estavam sob o domínio do requerido, tem-se por inócua para reforma a mera repetição dos termos da inicial, que se resumem a esse não cumprimento. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000454-69.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 044/15-POEJ. Rel. José Pitas. DEJT 9 abr. 2015, p. 41.

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A alegada morosidade na apreciação de inúmeros procedimentos (Pedidos de Providências) pela Vara do Trabalho de Andradina não restou configurada e ainda, em face da reiterada interposição de incidentes pelo agravante caracteriza litigância de má-fé, ensejando a aplicação da penalidade cabível. TRT/SP 15ª Região 000066-35.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 064/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 30 jul. 2015, p. 57.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATAQUE A DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA. Tendo a reclamação disciplinar por foco ações e/ou omissões de agente, isoladamente considerado, a responsabilidade funcional dele se limita ao grau de sua eventual participação no (hipotético) descumprimento de obrigações normativas. No caso, constatou-se que o contato do reclamado com a causa ocorreu 4 dias depois que ele passou exercer as suas funções jurisdicionais na Vara do Trabalho por onde se processou a reclamação trabalhista ajuizada pelo ora agravante, com entrega de prestação jurisdicional 4 dias depois desses. Sendo flagrante a celeridade do reclamado no trato do feito, revela-se absurda a pretensão punitiva sob o pretexto de demora na solução do processo, estando, pois, correta a decisão monocrática de improcedência do pedido de punição disciplinar. Quanto ao (inovador) pedido de reparação civil, não pode ser apresentado em reclamação disciplinar, diante da finalidade restritiva dela. Por se tratar de erro grosseiro, não comporta fungibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000433-93.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 040/15-POEJ. Rel. José Pitas. DEJT 9 abr. 2015, p. 40.

AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE A DECISÃO QUE CHANCELA MÉTODO DESTINADO AO ATENDIMENTO DE PREVISÕES CONSTITUCIONAIS, EM DETRIMENTO DE PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE, POR FORÇA DA SITUAÇÃO ESTRUTURAL EXISTENTE, HÁ MUITO TEMPO, COM ELAS CONFLITA. Além das normas declaradas inconstitucionais, também não se pode aplicar outras que, embora não se encontrem sob tal feição, afastem o atendimento de previsões constitucionais. Impõe-se, também em tal situação, observância da prevalência das normas de hierarquia superior sobre as normas de hierarquia inferior que com elas conflitem, direta ou - como na espécie - indiretamente. No caso, o Juízo corrigendo já se encontra com a pauta de audiência otimizada, não tendo como atender a pretensão do corrigente, quanto ao prazo previsto no art. 852-B, III, da CLT, senão prejudicando o tempo de espera de **todos** os demais reclamantes que estão aguardando audiência em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o que não se pode admitir. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000424-34.2014.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 038/15-POEJ. Rel. José Pitas. DEJT 9 abr. 2015, p. 39.

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DE CONFISSÃO E REVELIA EM AUDIÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CORREICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A aplicação das penas de revelia e confissão representa ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato. TRT/SP 15ª Região 000014-39.2015.5.15.0899 AgR - Ac. OEJ 057/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 maio 2015, p. 101.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 281 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o agravo regimental é cabível para impugnação de despachos ou decisões monocráticas. Incabível o apelo para atacar decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido.

TRT/SP 15ª Região 191300-86.2008.5.15.0015 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 90/15-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 3 dez. 2015, p. 229.

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CONTESTAÇÃO NÃO DISPONIBILIZADA NO SISTEMA. FALHA DO USUÁRIO NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DE PRAZO PARA A DEFESA ORAL. ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM DO PROCESSO. No sistema PJe é obrigatória a apresentação da defesa antes da audiência. Na hipótese de não atendimento dessa regra e de ausência de prova de falha do usuário, deve ser assegurada a este a apresentação da defesa oral prevista no art. 847 da CLT, nos termos do § 2º do art. 29 da Resolução CSJT 136/2014, sob pena de comprometimento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório. TRT/SP 15ª Região 000354-17.2014.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 070/15-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 30 jul. 2015, p. 59.

ALÇADA

ALÇADA RECURSAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. Inadmissível recurso contra decisão proferida em dissídios de alçada inferior a dois salários-mínimos, salvo na hipótese em que a insurgência verse a respeito de matéria constitucional. TRT/SP 15ª Região 002055-60.2013.5.15.0054 RO - Ac. 4ª Câmara 465/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 jun. 2015, p. 1476.

ALÇADA RECURSAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. Inadmissível recurso contra decisão proferida em dissídios de alçada inferior a dois salários-mínimos, salvo na hipótese de debate de cunho constitucional. TRT/SP 15ª Região 000891-91.2014.5.15.0097 RO - Ac. 4ª Câmara 519/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 30 jun. 2015, p. 81.

ALÇADA RECURSAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. Inadmissível recurso contra decisão proferida em dissídios de alçada inferior a dois salários-mínimos, salvo na hipótese de debate de cunho constitucional. TRT/SP 15ª Região 000891-91.2014.5.15.0097 RO - Ac. 4ª Câmara 0519/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 30 jun. 2015, p. 81.

ALÇADA RECURSAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. Inadmissível recurso contra decisão proferida em dissídios de alçada inferior a dois salários-mínimos, salvo na hipótese em que a insurgência verse a respeito de matéria constitucional. TRT/SP 15ª Região 000946-19.2014.5.15.0040 RO - Ac. 4ª Câmara 720/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 22 set. 2015, p. 88.

ALÇADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 2º, DA LEI N. 5.584/1970. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 71 E 356, DO C. TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Não cabe recurso das sentenças prolatadas nos processos em que o valor da causa é inferior a dois salários-mínimos, exceto se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, em que se discute a possibilidade de manutenção de vínculo com o plano de saúde coletivo, após a aposentação. Nesses termos, e tendo em vista o quanto disposto pelos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 e, pelas Súmulas n. 71 e 356 do C. TST, conhece-se do recurso, mas se lhe nega provimento, mantendo-se o trancamento (não conhecimento) do recurso ordinário, determinado em 1ª instância. TRT/SP 15ª Região 000254-61.2014.5.15.0091 AIRO - Ac. 1ª Câmara 22.297/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 803.

ALÇADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 5.584/1970. SÚMULA N. 356 DO C. TST. Sendo federal a lei que instituiu a alçada trabalhista, a violação a que se refere o texto em comento teve em conta apenas a CF e não as estaduais. Recurso voluntário não conhecido. TRT/SP 15ª Região 001576-51.2013.5.15.0027 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 33.566/15-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 18 jun. 2015, p. 1261.

ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO

ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ALGUMAS ATIVIDADES INERENTES À OUTRA FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador, além das funções inerentes ao seu cargo, exerceu algumas das atividades próprias de cargo diverso, não faz jus às diferenças salariais pela alteração/desvio de função, eis que a remuneração conferida a cada função é compatível com o exercício de todas as atividades a ela inerentes. Recurso ordinário não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001388-94.2012.5.15.0091 RO - Ac. 5ª Câmara 41.881/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2046.

ANISTIA

ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS LEGAIS. O retorno ao emprego, com base na Lei n. 8.878/1994 (Lei de Anistia), se dá na forma de readmissão, e não reintegração, de modo que descabe computar o período de afastamento para quaisquer efeitos. A pretensão da reclamante equivaleria a desvirtuar o instituto da readmissão, para prestar-lhe efeitos de reintegração com concessão de benefícios retroativos, o que é expressamente vedado pelo art. 6º da Lei n. 8.878/1994. Inteligência da OJ Transitória n. 56 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001752-87.2010.5.15.0042 RO - Ac. 6ª Câmara 13.444/15-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 mar. 2015, p. 1690.

CORREIOS. LEI DE ANISTIA N. 8.878/1994. A Lei de Anistia não previu o retorno de ex-empregados ao trabalho na forma de reintegração, mas sim como readmissão. Neste sentido é de clareza mediana o art. 6º da referida lei quando veda os efeitos pecuniários pretéritos nos seguintes termos: “A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”. TRT/SP 15ª Região 000819-25.2014.5.15.0091 RO - Ac. 7ª Câmara 42.558/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 6 ago. 2015, p. 595.

APOSENTADORIA

APOSENTAÇÃO COMPULSÓRIA DO EMPREGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, II, DA CF. Estando o empregado já aposentado em data anterior, não pode aposentar-se compulsoriamente por idade, ante a proibição de cumulação de proventos de aposentadoria. Porém, também não pode permanecer em serviço. Ora, o Município reclamado não decidiu dispensar o reclamante. Simplesmente o empregado ultrapassou a idade permitida para a prestação de serviços como empregado público, como dispõe o inciso II do § 1º do art. 40 da CF, tendo a administração pública o dever de extinguir o contrato de trabalho, seja qual for o regime jurídico, estatutário ou celetista. Tal situação não implica na obrigação de pagar aviso-prévio indenizado ou a multa de 40% do FGTS. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 001005-72.2013.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 92.898/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2203.

APOSENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO PÚBLICO. INDEVIDOS O AVISO-PRÉVIO E A MULTA DE 40% DO FGTS. Em que pesem as disposições da OJ n. 361 da SBDI-1 do C. TST, penso que a melhor interpretação da norma contida no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/1990, seria no sentido de que a multa rescisória somente caberia no caso de inatividade ou desemprego involuntário, uma vez que o objetivo da norma é a garantia de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. A mesma interpretação deve ser dada ao instituto do aviso-prévio, pois é certo que, a partir da jubilação, o empregado aposentado passa a contar com outra fonte de renda, para fazer frente à inatividade, não sendo submetido, assim, às incertezas típicas do desemprego, que seria a razão precípua para a concessão de tal parcela. Mister se faz, portanto, a reforma da r. sentença, para o fim de excluir a condenação ao pagamento do aviso-prévio e da multa de 40% do FGTS. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001266-22.2013.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 27.895/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1106.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (70 ANOS). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Ao servidor ou empregado público que atinge setenta anos de idade é imposta a aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da CF, inequívoca forma de extinção do contrato de trabalho que não pode ser equiparada à dispensa imotivada, o que torna indevida a multa de 40% do FGTS. TRT/SP 15ª Região 002400-79.2013.5.15.0004 RO - Ac. 8ª Câmara 33.628/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1274.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO ORDINÁRIO DA SABESP/RE, 2ª RECLAMADA. OBRIGAÇÃO DE REINCLUSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ, EM PLANO DE SAÚDE DESTINADO APENAS AOS ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ADESÃO A OUTROS PLANOS COLETIVOS, DA MESMA OPERADORA. A pretensão de reinserir-se no Plano Pleno - destinado apenas aos ativos - afronta o Regulamento instituído pela recorrente e compromete todo o sistema atuarial, impactando, de forma negativa, na relação entre os empregados ativos e a operadora do plano de assistência médica, já que, em razão de decisões favoráveis à pretensão deduzida nestes autos, o custo das mensalidades pagas por estes trabalhadores poderá ser elevado para beneficiar quem, efetivamente, não ostenta a qualidade de beneficiário. Observe-se, ainda, que, quando era ativo, ao aderir ao Plano Pleno, o reclamante expressamente aceitou suas cláusulas, sendo, assim, inadmissível que agora ignore a norma regulamentar que, expressamente, determinou a exclusão do empregado aposentado por invalidez desse Plano Pleno, facultando-lhe a adesão a outros planos coletivos, geridos pela mesma operadora (Executivo e Padrão). Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000339-37.2013.5.15.0041 RO - Ac. 1ª Câmara 10.222/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 634.

APOSENTADORIA. AVISO-PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. INICIATIVA DA RUPTURA CONTRATUAL. Tendo em vista que a obreira requereu seu desligamento do emprego na mesma ocasião em que pediu o gozo de licença remunerada pré-aposentadoria, não se verifica a ocorrência da dispensa sem justa causa a justificar o pagamento de aviso-prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS. APOSENTADORIA. AVISO-PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. INICIATIVA DA RUPTURA CONTRATUAL. Da cláusula 18ª do ACT 2009/2011 consta que para a empregada continuar associada à CABESP - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo na condição de associado aposentado deverá seu desligamento ocorrer "por iniciativa do empregado para a aposentadoria" e, assim, diante da documentação assinada pela reclamante com assistência sindical, não há como se entender que houve dispensa sem justa causa, sendo indevido aviso-prévio e multa de 40% do FGTS. TRT/SP 15ª Região 001626-56.2013.5.15.0131 RO - Ac. 7ª Câmara 7.131/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 926.

APRENDIZ

COTA DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. MOTORISTAS E COBRADORES. INSERÇÃO. O fato de o Código de Trânsito Brasileiro exigir a idade superior a 21 anos para condução de veículo coletivo de transporte de passageiros, assim como o Decreto n. 6.481/2008 proscriver o labor aos menores de 18 anos em serviços externos que impliquem o manuseio e porte de valores que coloquem em risco sua segurança, não representam óbice à inserção das funções de motorista e cobrador na base de cálculo para fins de aprendizagem. A legislação de regência não excepciona qualquer atividade do cumprimento da cota legal. Ademais, a margem da contratação vai até os 24 anos, permitindo a admissão de maiores de 18 anos para o cargo de cobrador e maiores de 21 anos para a função de motorista, motivo pelo qual mostra-se até mesmo razoável exigir o limite mínimo de 5% para a contratação. O §2º do art. 10, do Decreto n. 5.598/2005, que regulamenta a aprendizagem profissional é taxativo ao prescrever que "Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos". Ainda, embora o artigo 11 do referido Decreto fixe a prioridade na admissão de adolescentes entre 14 e 18 anos, traz como exceções a esta prevalência as atividades vedadas aos menores de 18 anos, assim como aquelas que, por sua natureza, sejam incompatíveis com o desenvolvimento psicológico, físico e moral dos aprendizes. Diante deste cenário, não há justificativa para não se computar os motoristas e cobradores na base de cálculo para fins de apuração da cota de aprendizagem a ser cumprida pela impetrante. Recurso da União a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000053-81.2012.5.15.0045 RO - Ac. 2ªSDI 23/15-PDI2. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 3 dez. 2015, p. 236.

ARGUIÇÃO

ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PARA FINS ÚNICOS DE DIRIMIR ANIMOSIDADES ENTRE ADVOGADO E JUIZ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. Uma vez constatado que a exceção de suspeição tem por finalidade apenas discutir supostas animosidades entre o Juízo e advogados, tem-se que necessária a juntada de procuração específica da parte representada, tendo em vista que a matéria aqui discutida afigura-se prejudicial ao reclamante, pois, além de contribuir sobremaneira para a morosidade do andamento do feito, a pretensão do advogado desvia-se totalmente da pretensão obreira. Exceção de suspeição que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 000841-47.2013.5.15.0082 ExcSusp - Ac. 6ª Câmara 52.283/15-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 1º out. 2015, p. 933.

ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PARA FINS ÚNICOS DE DIRIMIR ANIMOSIDADES ENTRE ADVOGADO E JUIZ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. Uma vez constatado que a exceção de suspeição tem por finalidade apenas discutir supostas animosidades entre o Juízo e advogados, tem-se que necessária a juntada de procuração específica da parte representada, tendo em vista que a matéria aqui discutida afigura-se prejudicial ao reclamante, pois, além de contribuir sobremaneira para a morosidade do andamento do feito, a pretensão do advogado desvia-se totalmente da pretensão obreira. Exceção de suspeição que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 000217-95.2013.5.15.0082 ExcSusp - Ac. 6ª Câmara 52.287/15-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 1º out. 2015, p. 935.

ARQUIVAMENTO

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA EM QUE FOI PESSOALMENTE NOTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. A ausência do reclamante à audiência em que foi pessoalmente notificado importa no arquivamento da reclamação trabalhista, sendo ônus do reclamante comprovar a impossibilidade do comparecimento. Inteligência do art. 844 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001250-53.2012.5.15.0051 RO - Ac. 1ª Câmara 39.797/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 16 jul. 2015, p. 1310.

ARREMATÇÃO

ARREMATÇÃO DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. COISA INDIVISÍVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA NÃO EXERCIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS CONDÔMINOS DA HASTA PÚBLICA. CANCELAMENTO DA ARREMATÇÃO. Segundo o previsto nos arts. 504 e 1.322 do CC e no art. 1.118 do CPC, no caso de bem imóvel indivisível em condomínio, terá preferência o condômino na aquisição da parte do bem comum que não lhe pertence, na hipótese em que houver alienação do bem. Considerando-se que, no caso de bem penhorado, essa preferência somente poderá ser exercida se o condômino tiver conhecimento da data da hasta pública, não há dúvida de que o condômino que não é parte da execução deve, por analogia ao disposto nos arts. 687, § 5º, e 698 do CPC, ser intimado da hasta pública. Não tendo sido os coproprietários notificados da designação da hasta pública, a arrematação é ineficaz por vício de nulidade consubstanciado na impossibilidade do exercício do direito de preferência pelo condômino (art. 694, § 1º, inciso I, do CPC). Mantida a r. decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 001424-44.2011.5.15.0133 AP - Ac. 5ª Câmara 15.036/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 576.

ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. INSUBSISTENTE. O fato de o bem constrito ter sido arrematado por 45% do valor da avaliação afasta a pretensão ao reconhecimento de nulidade da arrematação por preço vil, visto que o art. 888, § 1º, da CLT prevê a possibilidade de venda dos bens pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação. TRT/SP 15ª Região 000603-22.2010.5.15.0118 AP - Ac. 8ª Câmara 57.376/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1801.

ARRESTO

ARRESTO. CRÉDITO DO AUTOR RECONHECIDO POR SENTENÇA NA FASE RECURSAL. INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. ADMISSIBILIDADE. Um dos requisitos essenciais da cautelar de arresto é a prova literal da dívida líquida e certa, a qual é equiparada à sentença, ainda que não transitada em julgado, que reconhece o direito obreiro aos créditos que busca assegurar através de execução por quantia certa (art. 814, parágrafo único). Ao tempo do julgamento de primeiro grau do arresto, o crédito postulado pelo requerente na ação principal sequer havia sido apreciado, de modo que o autor não era detentor do interesse de agir na época, sendo carecedor da ação. Na fase recursal, foi prolatada sentença no processo principal, reconhecendo créditos ao obreiro, conforme provou o autor. Houve o surgimento do interesse processual superveniente, o que autoriza que seja afastado o reconhecimento judicial da carência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito. TRT/SP 15ª Região 002824-06.2013.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 32.328/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1540.

ARTIGO

ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. REGÊNCIA DO ART. 880 E SEQUINTE, DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a fase executiva está normatizada no art. 880 da CLT, que prevê a dinâmica de citação pessoal e por mandado, para que, assim, o devedor cumpra a obrigação posta no título ou promova a garantia da execução, sob pena de penhora, inexistindo qualquer multa por não pagamento em certo prazo. Com efeito, como a CLT, nos arts. 880 e demais, disciplina, expressamente, a postura do devedor em face do título executivo judicial, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se configura omissão que justifique a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, configurando tal atitude ofensa ao princípio do devido processo legal (CRFB/1988, art. 5º, inc. LIV), pois se subtrai o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 do diploma consolidado. Em sede de precedente judicial consolidado na SBDI-1, o TST decidiu pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC, desse modo mantendo o sistema de execução trabalhista tal qual disposto no art. 880 da CLT, ou seja, citação com prazo de 48 horas para pagamento, ou penhora. Destarte, ante o entendimento pacificado no E. TST e a doutrina especializada, afasta-se a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, porque, como demonstrado, tem-se indubitavelmente como incompatível com o procedimento executivo do processo do trabalho. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 015800-18.2009.5.15.0129 AP - Ac. 1ª Câmara 22.280/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 799.

ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. REGÊNCIA DO ART. 880 E SEQUINTE, DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a fase executiva está normatizada no art. 880 da CLT, que prevê a dinâmica de citação pessoal e por mandado, para que, assim, o devedor cumpra a obrigação posta no título ou promova a garantia da execução, sob pena de penhora, inexistindo qualquer multa por não pagamento em certo prazo. Com efeito, como a CLT, nos arts. 880 e demais, disciplina, expressamente, a postura do devedor em face do título executivo judicial, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se verifica omissão que justifique a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, configurando tal atitude ofensa ao princípio do devido processo legal (CRFB/1988, art. 5º, inc. LIV), pois se subtrai o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 do diploma consolidado. Em sede de precedente judicial consolidado na SBDI-1, o TST decidiu pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC, desse modo mantendo o sistema de execução trabalhista tal qual disposto no art. 880 da CLT, ou seja, citação com prazo de 48 horas para pagamento, ou penhora. Destarte, ante o entendimento pacificado no E. TST e a doutrina especializada, afasta-se a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, porque, como demonstrado, tem-se indubitavelmente como incompatível com o procedimento executivo do processo do trabalho. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 001205-71.2011.5.15.0055 AP - Ac. 1ª Câmara 34.101/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 683.

ARTIGO 475-J, CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO TRABALHISTA. DIÁLOGO DAS FONTES. CABIMENTO. A circunstância de ser do Estatuto de Processo a disciplina traduzida no teor de seu art.

475-J não importa, de per si, em sua inaplicabilidade ao processo trabalhista, nem que a CLT não seja omissa no particular, e isso porque, como se sabe, hodiernamente, diante do aumento dos microsistemas e da grande quantidade de normas inseridas nos mais diversos diplomas legais, regulando situações específicas, imprescindível o recurso ao denominado diálogo das fontes, como meio mais eficaz de proteção à parte mais fraca de uma relação jurídica, no âmbito processual inclusive, preservando-se a sua dignidade de pessoa humana, propiciando que a vontade constitucional prevaleça, quanto à proteção a ser dispensada a determinadas classes de pessoas e servindo mesmo, no campo do processo, de ponto de (re)equilíbrio dos litigantes com desiguais condições de fazer valer suas pretensões e seus interesses em juízo, também por possibilitar uma visão de conjunto que um olhar parcial, por óbvio, não proporciona. Vale acrescentar que a proteção ao trabalhador não deve ser procurada e/ou limitada ao diploma consolidado, mas por todo o ordenamento jurídico, visto cuidar-se de imposição de rasgo constitucional. TRT/SP 15ª Região 012500-13.2007.5.15.0131 AP - Ac. 6ª Câmara 45.183/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 20 ago. 2015, p. 1252.

ARTIGO 950 DO CC. ANTECIPAÇÃO DE PENSIONAMENTO. DESCONTO NECESSÁRIO PARA SE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Segundo inteligência do parágrafo único do art. 950 do CC, “o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”. Contudo, é indiscutível que quem antecipa o pagamento de uma dívida, o faz sob condição de desconto do montante total nominativo agregado devido. Ainda que a lei não estipule, é razoável se admitir que o pagamento, sem qualquer deságio da pensão mensal, de uma única vez levaria o credor a ter um ganho indevido. Assim, em face ao princípio da razoabilidade fixa-se, para o caso em tela, e caso opte o autor pelo pagamento antecipado, deságio de 25% sobre o montante das parcelas vincendas TRT/SP 15ª Região 159500-88.2008.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 37.922/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 7 jul. 2015, p. 1191.

ARTIGO 476 DA CLT. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO ACIDENTE DE TRABALHO COM BASE NO INCISO I DO ART. 21 DA LEI N. 8.213/1991. RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS DO PERÍODO. CABIMENTO. Na forma do § 5º do art. 15 da Lei n. 8.036/1990, por se tratar de norma mais específica, apesar de suspenso o contrato como preleciona o art. 476 da CLT, se há reconhecimento por esta Especializada que a doença tem nexos com o labor nos termos do inciso I do art. 21 da Lei n. 8.213/1991, devido é as diferenças não recolhidas dos depósitos fundiários. TRT/SP 15ª Região 001021-15.2011.5.15.0056 RO - Ac. 9ª Câmara 49.443/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17 set. 2015, p. 2065.

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. ATO DISCRIMINATÓRIO DO EMPREGADOR COM OBJETIVO DE POR FIM A RELAÇÃO DE EMPREGO. FAIXA ETÁRIA AVANÇADA. DANO MORAL. CABIMENTO. Retrata verdadeiro abuso de poder diretivo, além de comportamento moralmente reprovável, por parte do empregador e seus prepostos, rejeitar determinada classe de trabalhadores, por conta da idade, com a espúria alegação de renovação do quadro de pessoal, fixando, para tanto, o critério de dispensa, preferencialmente pela faixa etária avançada, com nítida evidência de preconceito, destoando não só dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, da CF), como também de princípio da mesma envergadura, que veda a distinção de salários, exercício de função e admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, além da proteção, no âmbito infraconstitucional, assegurada pelo art. 1º, da Lei n. 9.029/1995, condutas essas ilícitas e aptas a ensejarem reparação civil por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000720-42.2012.5.15.0021 RO - Ac. 10ª Câmara 55.320/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4290.

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o comprometimento psicopatológico desencadeado e agravado no ambiente de trabalho, em virtude da conduta excessiva e desrespeitosa, por parte do superior hierárquico, para ofender e atingir os subordinados, resta caracterizado assédio moral. Devida, portanto, indenização apta a reparar o ofendido e reeducar o ofensor, a fim de evitar que a conduta se repita. TRT/SP 15ª Região 001556-17.2011.5.15.0064 RO - Ac. 3ª Câmara 61.247/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1496.

ASSÉDIO MORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. O assédio moral consiste em conduta abusiva, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade do trabalhador, de forma reiterada e prolongada, causando evidente abalo emocional. Em que pese a prova testemunhal tenha demonstrado a existência de desavença, no dia da eleição, entre reclamante e o Presidente eleito do clube-reclamado, não foi produzido nos autos elemento probatório consistente a demonstrar que, em razão dessa desavença, passou o representante do empregador a praticar atos de perseguição contra o reclamante, conforme tinha alegado o reclamante. Mantida a r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000661-11.2013.5.15.0121 RO - Ac. 5ª Câmara 15.247/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 481.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. As principais características do assédio moral são a conduta abusiva intencional e personalíssima, o dano, a repetição da conduta e a duração no tempo. Nesses casos, a intenção do agressor é de colocar a vítima em situações humilhantes, constrangedoras, intoleráveis, que, intencionalmente, possam ofender a personalidade, dignidade ou integridade física/psíquica do empregado, com a finalidade de sua exclusão no emprego. O assédio moral não se caracteriza por eventuais ofensas, praticadas de forma generalizada no ambiente de trabalho, ou condutas abusivas isoladas por parte do agressor, mas, decorrendo de doses homeopáticas de ofensas, xingamentos, agressões, humilhações, de forma que a sua repetição, de forma direcionada, sistematizada e prolongada no tempo, acaba por afetar a autoestima da vítima, causando-lhe grave dano psíquico-emocional, a ponto de desejar o desligamento do emprego, geralmente, seu único meio de subsistência. TRT/SP 15ª Região 001543-40.2012.5.15.0013 RO - Ac. 7ª Câmara 14.284/15-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 30 mar. 2015, p. 752.

ASSÉDIO MORAL. Não comprovados os fatos constitutivos da pretensão deduzida na inicial, improcede o pedido de dano moral por assédio moral narrado e não provado no curso da instrução. TRT/SP 15ª Região 000286-91.2014.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 41.335/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 30 jul. 2015, p. 1307.

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador e que esta, dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna, hipótese que se aplica aos autos. Recurso da reclamada não provida. TRT/SP 15ª Região 002146-97.2012.5.15.0083 RO - Ac. 3ª Câmara 7.580/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 374.

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles, e mais importante, a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador e que esta, dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna, hipótese que se aplica aos autos. TRT/SP 15ª Região 000604-08.2014.5.15.0040 ReeNec/RO - Ac. 3ª Câmara 39.328/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2190.

ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras no ambiente de trabalho, com vistas a incentivar o trabalhador a pedir demissão, resta descaracterizado o assédio moral, como motivo ensejador do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e de pagamento de indenização por dano moral. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. GRAU MÁXIMO. Não comprovado o labor em ambiente hospitalar de isolamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, indevida a classificação da insalubridade em grau máximo. TRT/SP 15ª Região

000940-17.2013.5.15.0082 RO - Ac. 9ª Câmara 47.122/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2690.

ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. Na esfera trabalhista, os direitos humanos e o direito à personalidade constituem restrições ao poder de direção do empregador; já a subordinação do funcionário não implica submeter-se a ordens e tratamentos discriminatórios, invasivos, desumanos ou degradantes. Destarte, caracterizada a violação, pela ré, dos fundamentos e direitos adotados pela Constituição pátria no tratamento que confere aos seus empregados, porquanto o autor foi submetido a tratamento discriminatório, é de rigor a condenação. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 000066-41.2014.5.15.0003 RO - Ac. 11ª Câmara 49.823/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3127.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Muito embora seja possível deferir o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação quanto à insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais autorizam a concessão de tal benefício. TRT/SP 15ª Região 001338-63.2013.5.15.0049 AIRO - Ac. 7ª Câmara 55.988/15-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 28 out. 2015, p. 1884.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 preveem a concessão da justiça gratuita mediante simples declaração do interessado, sendo despidendo o fato de inexistir assistência sindical (§ 3º do art. 790 da CLT). TRT/SP 15ª Região 000145-60.2014.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 14.282/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 752.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 preveem a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Não havendo prova em sentido contrário, presume-se a veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo trabalhador, cumprindo conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e a consequente isenção de custas. TRT/SP 15ª Região 001445-40.2011.5.15.0094 AIRO - Ac. 8ª Câmara 44.539/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 ago. 2015, p. 780.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL. A concessão dos benefícios da justiça gratuita assegura ao empregador pessoa física, quando da interposição de recurso, abrange a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, com fundamento no art. 3º, VII, da Lei n. 1.960/1950. TRT/SP 15ª Região 000725-96.2014.5.15.0020 AIRO - Ac. 7ª Câmara 18.761/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 abr. 2015, p. 1897.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Ainda que seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, até mesmo quando pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação da insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, da total impossibilidade de arcar com as despesas processuais autoriza o deferimento da gratuidade. TRT/SP 15ª Região 000104-14.2014.5.15.0016 AIRO - Ac. 8ª Câmara 57.364/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1798.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tendo a reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.061/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. TRT/SP 15ª Região 000979-59.2013.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 39.374/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2199.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tendo o reclamante juntado Declaração de Pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.061/1950, combinada com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. TRT/SP 15ª Região 000726-

58.2012.5.15.0115 RO - Ac. 3ª Câmara 21.862/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1313.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. Tendo o empregado juntado aos autos declaração, afirmando que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, o simples fato de estar assistido por advogado particular, não é suficiente a elidir a presunção de sua insuficiência econômica. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000351-86.2013.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 3.179/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1033.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. Tendo o empregado juntado aos autos Declaração afirmando que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, o simples fato de estar assistido por advogado particular não é suficiente a elidir a presunção de sua insuficiência econômica. Recurso não provido na hipótese. TRT/SP 15ª Região 000551-24.2014.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 61.245/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1496.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo a parte reclamante juntado declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei n. 1.060/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs n. 269, 304 e 331, todas da SBDI-1, do C. TST. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001750-18.2013.5.15.0041 RO - Ac. 3ª Câmara 7.555/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 368.

GRATUIDADE JUDICIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. Para a concessão da gratuidade judicial basta que a reclamante ateste nos autos a sua condição de hipossuficiência financeira, seja mediante declaração de próprio punho ou na petição inicial, através de seu procurador (OJ n. 331 do E. TST). Preenchido tal requisito no presente caso, não há como retirar dos autores o direito ao referido benefício, a teor do que estabelece o art. 790, § 3º, da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000920-96.2013.5.15.0091 RO - Ac. 2ª Câmara 94.401/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2015, p. 2378.

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/1988, podendo o benefício ser concedido em qualquer momento, desde que, na fase recursal, seja pleiteado no prazo alusivo ao recurso. Incidência da OJ n. 269 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 001001-71.2011.5.15.0008 AIRO - Ac. 9ª Câmara 52.505/15-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 1º out. 2015, p. 1266.

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A teor do que dispõe o art. 790, § 3º, da CLT, podem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente pessoa física que apresenta declaração de insuficiência econômica, não se justificando a denegação de processamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante por falta de recolhimento de custas processuais. TRT/SP 15ª Região 001769-60.2012.5.15.0008 AIRO - Ac. 8ª Câmara 53.508/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3187.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO DESCONSTITUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. Nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido em qualquer instância, a requerimento da parte ou de ofício, àqueles que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, a presunção de insuficiência econômica decorre da simples declaração, na própria petição inicial ou em documento a ela anexado, consoante determinação do § 1º, do art. 4º, da Lei n. 7.510, de 1986, bem como do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, sendo inclusive dispensada a outorga de poderes especiais ao patrono neste sentido, nos termos da OJ 331 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001084-06.2012.5.15.0056 RO - Ac. 11ª Câmara 46.439/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 set. 2015, p. 2846.

JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS JUDICIAS. CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR ELEVADO. Verificado que os valores fixados a título de despesas judiciais não permitem que o trabalhador possa defender seus direitos sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o deferimento da Justiça Gratuita encontra apoio nos preceitos do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 001743-06.2011.5.15.0038 AIRO - Ac. 9ª Câmara 56.840/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2187.

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM SENTENÇA. PEDIDO NÃO RENOVADO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO, NAS RAZÕES RECURSAIS, EM FACE DA DECISÃO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não merece processamento o recurso ordinário interposto sem o recolhimento de custas a que foram condenados os reclamantes, porquanto não há, nas razões de apelo, inconformismo em face do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita constante da sentença, nem mesmo qualquer pedido de gratuidade da prestação jurisdicional na petição de interposição do recurso. Aplicação da OJ n. 269 da SBDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000758-47.2013.5.15.0012 AIRO - Ac. 9ª Câmara 1.279/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 22 jan. 2015, p. 4925.

JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCOMPATIBILIDADE. A interpretação integrativa, que determina a análise das normas legais em conjunto, faz pressupor que, se o legislador quis punir o litigante de má fé com multa, não poderia querer premiá-lo com a possibilidade de manter seu procedimento faltoso sem qualquer ônus, mediante a gratuidade jurisdicional. Ademais, o abuso do direito de ação, pela reclamante, é ética e logicamente incompatível com o deferimento da gratuidade processual. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 001825-66.2011.5.15.0093 AIRO - Ac. 1ª Câmara 10.276/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 653.

JUSTIÇA GRATUITA. PARTE RÉ. DIFICULDADE FINANCEIRA ENFRENTADA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Imprescindível, apenas, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e comprove esta condição nos autos. Observe-se, sob tal aspecto, que a CF, no citado inciso LXXIV de seu art. 5º, não distingue empregado e empregador, limitando-se a exigir a comprovação da insuficiência de recursos. No caso em tela, a necessidade do benefício postulado pela empresa, é ainda mais relevante, haja vista a Medida Cautelar de Arresto efetivada pela MM. Vara de Origem (Processo 0000556-57.2010.5.15.0018), cuja prova resta inequívoca, inclusive sobre valores depositados pela venda de maquinário da ré. Nesse passo, uma vez que patente a dificuldade financeira pela qual passa a reclamada, e tendo todos os seus bens sido arrestados e colocados à disposição desta Justiça, não poderia ela dispor de numerário suficiente para pagamento do depósito recursal; assim, torna-se imperiosa a concessão da gratuidade processual almejada. Com efeito, fazendo jus a reclamada à gratuidade processual postulada, ante seu notório e incontestado estado de insuficiência econômica, o conhecimento do presente recurso prescinde do efetivo recolhimento das custas e do depósito recursal. FGTS. PRESCRIÇÃO. Registre-se, por importante, que a CF, em seu art. 7º, fixou apenas dois prazos prescricionais, a saber: o de 2 anos (prescrição extintiva do feito) e o de 5 anos (prescrição parcial), derogando, para efeitos trabalhistas, qualquer outro prazo prescricional existente. Esta Relatora sempre entendeu, após a CF de 1988, que também é de 5 anos a prescrição para pleitear o FGTS, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF mencionada. Aliás, a própria recorrente colacionou, à sua fundamentação, ementa de minha autoria, a saber: "FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do FGTS não pode ser considerada trintenária, mormente porque a CF de 5.10.1988 fixou, em seu art. 7º, inciso XXIX, apenas dois prazos, prescricionais: o de 2 anos (prescrição extintiva do feito) e o de 5 anos, derogando, para efeitos trabalhistas, qualquer outro prazo prescricional anteriormente existente." (TRT 15ª R., Ac. 21.616/2001, DJ 4.6.2001, 5ª Turma, Relatora Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri). TRT/SP 15ª Região 000735-83.2013.5.15.0018 RO - Ac. 1ª Câmara 92.865/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2194.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da Justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, cuja natureza difere das custas processuais porque se destina a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença. TRT/SP 15ª Região 000262-73.2013.5.15.0123 AIRO - Ac. 9ª Câmara 27.163/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2675.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. **LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** As ações coletivas não geram litispendência em relação às ações individuais. Ajuizada a ação individual e estando o trabalhador ciente da ação coletiva, seu ato tem como consequência o afastamento dos efeitos da ação coletiva, não havendo impedimento, portanto, para que o trabalhador ajuíze ação individual buscando direitos já postulados pelo sindicato de sua categoria profissional. TRT/SP 15ª Região 000314-08.2014.5.15.0132 RO - Ac. 9ª Câmara 47.149/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2697.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tendo o reclamante juntado declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.061/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs 269, 304 e 331, todas da SBDI-1, do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000048-89.2013.5.15.0056 AIRO - Ac. 3ª Câmara 43.703/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 722.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

COBERTURA ASSISTENCIAL MÉDICA DA ATIVA. MANUTENÇÃO. EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.565/1998 E RESOLUÇÃO CONSU N. 20/1999. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. Nos termos do art. 31 da Lei n. 9.565/1998, garante-se ao aposentado que, em decorrência da relação de emprego, tenha contribuído com o plano de saúde empresarial por, no mínimo, 10 (dez) anos, a manutenção da cobertura assistencial de saúde nas mesmas condições da ativa, desde que o trabalhador assumo seu pagamento integral. Para tanto, o empregado deve optar pela manutenção do benefício no prazo máximo de trinta dias após o desligamento, em resposta à comunicação da empresa empregadora, formalizada no ato da rescisão contratual, na forma do disposto no art. 2º da Resolução CONSU n. 20/1999. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 000644-56.2013.5.15.0094 RO - Ac. 5ª Câmara 32.329/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1540.

ASSOCIAÇÃO CIVIL

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. Inexistência de relação subordinada ou hierarquizada entre os seus membros. Pagamento auferido com caráter de ajuda de custo. Natureza comunitária da atividade ou serviços prestados. Vínculo de emprego inexistente. TRT/SP 15ª Região 001736-27.2013.5.15.0108 RO - Ac. 6ª Câmara 7.627/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 fev. 2015, p. 396.

ATIVIDADE EXTERNA

ATIVIDADE EXTERNA COMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. INAPLICÁVEL A EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT aplica-se tão somente aos empregados que exerçam atividade externa totalmente incompatível com o controle de jornada. TRT/SP 15ª Região 001647-10.2013.5.15.0009 RO - Ac. 9ª Câmara 34.243/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18 jun. 2015, p. 1702.

ATIVIDADE EXTERNA. EXCEPCIONALIDADE DO ART. 62, I, DA CLT, AFASTADA COM RELAÇÃO AOS HORÁRIOS DE INÍCIO E DE TÉRMINO DA JORNADA. EXTENSÃO AUTOMÁTICA AO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. A excepcionalidade do art. 62, I, da CLT, foi afastada na origem para o início e término da jornada laboral. Em consequência, a reclamada foi condenada ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com base nos documentos dos autos que registram tais horários,

fato contra o qual não se insurge em recurso. Todavia, a possibilidade de fiscalização não se estende automaticamente ao intervalo intrajornada, pois o reclamante se ativou externamente e tais documentos não especificam as paradas para almoço. Assim, o ônus de comprovar a possibilidade ou a efetiva fiscalização do cumprimento dos intervalos para descanso e refeição, ou a ausência de efetiva fruição dos referidos intervalos, era do autor, consoante os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a contento. TRT/SP 15ª Região 001504-87.2013.5.15.0084 RO - Ac. 2ª Câmara 42.808/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 217.

ATIVIDADE EXTERNA. HORÁRIO EM SOBREJORNADA. POSSIBILIDADE. O simples fato de o trabalhador exercer atividade externa não isenta o empregador do pagamento de hora extra pelo serviço prestado em sobrelabor, desde que caracterizado o controle da jornada, ainda que de forma indireta. TRT/SP 15ª Região 000661-65.2013.5.15.0006 RO - Ac. 7ª Câmara 2.758/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1343.

ATIVIDADE FIM

EMPRESA MONTADORA DE VEÍCULOS. OPERADORES DE LOGÍSTICA. ATIVIDADE FIM. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA POR EMPRESA TERCEIRIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT E SÚMULA N. 331, I, DO C. TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. Considerando o princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho, é fraudulenta a contratação de empregados por empresa prestadora de serviços de logística, como no caso de alimentação da linha de produção com peças, porque afetos à atividade fim de montadora de veículos. Incide o disposto no art. 9º da CLT e Súmula n. 331, I, do TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido em parte. TRT/SP 15ª Região 001519-10.2011.5.15.0122 RO - Ac. 6ª Câmara 45.305/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 20 ago. 2015, p. 1236.

ATLETA PROFISSIONAL

ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. O pagamento habitual de valores a título de direito de imagem, por intermédio de pessoa jurídica diversa, sem evidência de prestação de qualquer serviço extra e divulgação de imagens do atleta, tem indiscutível natureza jurídica de salário, sendo devidas as repercussões legais. TRT/SP 15ª Região 000429-89.2013.5.15.0091 RO - Ac. 2ª Câmara 17.337/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 9 abr. 2015, p. 1205.

ATO

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. O regular exercício do direito de defesa não alberga a hipótese de rediscussão de matéria suplantada pela formação da coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 001534-26.2013.5.15.0116 AP - Ac. 9ª Câmara 27.204/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2683.

ATO DE IMPROBIDADE. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE POR MEIO DE INQUÉRITO. JUSTA CAUSA APLICADA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE QUE NÃO CARACTERIZA PERDÃO TÁCITO. A doutrina ensina que o “prazo para aferição da atualidade ficará ao prudente arbítrio do Juiz, esclarecendo-se que devem sopesar-se, na sua avaliação, as dimensões da empresa e a sua complexidade organizacional”. No caso, trata-se de empresa de grande porte que, diante da gravidade da falta cometida pelo reclamante (ato de improbidade, consistente na adulteração de documentos para fins de inclusão de dependente), instaurou inquérito para a apuração do ilícito, garantindo ao obreiro o direito ao contraditório e à ampla defesa e, após a constatação do efetivo cometimento da falta (que demorou cerca de 4 meses), aplicou a pena máxima, rescindindo o contrato por justa causa. A ausência de imediatidade, no caso, não caracteriza perdão tácito.

Ao contrário, demonstra a cautela adotada pela empresa para dispensar trabalhador com quase 29 anos de trabalho. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000698-95.2013.5.15.0102 RO - Ac. 1ª Câmara 27.916/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1112.

ATO ILÍCITO

SAQUE INDEVIDO EM CONTAS DE CLIENTES. ILÍCITO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. Comprovado o ilícito cometido pelo bancário, em razão do desvio de dinheiro de contas de clientes, em proveito próprio, correta a determinação de restituição dos respectivos valores. TRT/SP 15ª Região 000272-24.2012.5.15.0036 RO - Ac. 9ª Câmara 17.480/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2399.

ATO PROCESSUAL

RECURSO APÓCRIFO. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. A assinatura do recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data do protocolo do mesmo, é pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 159 do CPC. O descumprimento desse requisito legal enseja a inexistência do ato processual, não havendo que se falar na concessão de prazo para que o advogado assine o recurso, pois o prazo recursal é peremptório e não admite dilação. TRT/SP 15ª Região 000149-12.2013.5.15.0094 RO - Ac. 7ª Câmara 44.635/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13 ago. 2015, p. 799.

ATRASO

ATRASO DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA UNA. NÃO RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO. DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO *FICTA* NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. É verdade que o Juiz não está obrigado a esperar pela chegada das partes e muito menos de seus procuradores, cabendo-lhe realizar a audiência no dia e no horário previamente designado. Tanto é assim, que a OJ n. 245 da E. SBDI-1 do C. TST dispôs que “inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência”. Entretanto, se por um lado o entendimento firmado pelo TST, consubstanciado na referida OJ n. 245, pacificou-se no sentido de que não há nenhuma previsão legal que possa tolerar atrasos das partes às audiências na primeira instância, por outro lado, é correto que esse mesmo entendimento, fundamentado na faculdade concedida ao juiz pelo art. 844 da CLT, considerando-se as particularidades de cada caso, sob a ótica do bom senso e da razoabilidade, assim como dos princípios da informalidade e da simplicidade que regem o processo do trabalho, tem também admitido que a revelia deixe de ser aplicada nas hipóteses em que, a despeito de atrasos ínfimos, não haja nenhum prejuízo para o andamento da audiência ou para a realização dos atos processuais por qualquer uma das partes. No caso dos autos, não é crível que em apenas 03 (três) minutos o juiz consiga apregoar as partes por duas vezes, fazer a identificação dos presentes, ouvir o requerimento do autor para que fosse decretada a revelia e os efeitos da confissão *ficta*, aduzir que tal pleito seria apreciado em sentença, bem como dispensar o depoimento do autor e das testemunhas arroladas, atender o requerimento da parte para o encerramento da instrução processual e, ainda, abrir prazo para razões finais, que foram remissivas e, por fim, fazer a última proposta de conciliação. TRT/SP 15ª Região 000220-33.2014.5.15.0044 RO - Ac. 6ª Câmara 57.243/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28 out. 2015, p. 1541.

ATRASO NO DEPÓSITO DE DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Tendo a empresa comprovado que o depósito da indenização de 40% do FGTS (calculada sobre o saldo existente à época da ruptura do pacto na conta vinculada do empregado) ocorreu no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, é indevida a multa prevista no § 8º. Assim, o fato de a diferença da citada indenização de 40% (calculada sobre os valores referentes

aos expurgos inflacionários) ter sido depositada com atraso não torna devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, pois ela tem como escopo garantir o adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal (e não, punir eventual pagamento/depósito a menor). TRT/SP 15ª Região 000071-34.2014.5.15.0045 RO - Ac. 8ª Câmara 41.146/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 30 jul. 2015, p. 2616.

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DAS PARTES. Não comparecendo nenhuma das partes (autor e dois réus), à quarta audiência UNA marcada, deve ser encerrada e o processo julgado conforme o seu estado, aplicando-se o ônus processual a quem detinha esta obrigação. TRT/SP 15ª Região 001282-05.2012.5.15.0101 RO - Ac. 1ª Câmara 92.884/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2200.

AUDIÊNCIA: PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. ATENDIDA A EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 377 DO C. TST. CERCEAMENTO DE DEFESA PERPETRADO. A reclamada é uma microempresa, pelo que não há nenhum óbice em se fazer representar, em audiência, por pessoa que não seja sua empregada, assim entendida aquela sem registro em carteira. Além disso, a preposta reconheceu possuir contrato de trabalho verbal com a reclamada. Preliminar acolhida, determinando o retorno do processo à Origem para reabertura da instrução processual. TRT/SP 15ª Região 000626-92.2014.5.15.0096 RO - Ac. 1ª Câmara 10.787/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 563.

AUSÊNCIA

AUSÊNCIA DA RECLAMADA EM REGULAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO *FICTA*. ANÁLISE DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 74, "II", DO C. TST. VALIDADE. Nos termos do inciso "II" da Súmula n. 74 do C. TST, o magistrado pode - e deve - analisar a prova pré-constituída nos autos para confrontar a confissão *ficta* aplicada em razão de sua ausência em audiência que deveria depor. Sentença mantida. Recurso obreiro não provido. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO OPERARIO*. NÃO APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL. Na seara das provas, não se aplica o princípio do *in dubio pro operario*, impondo-se ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito e, à reclamada, a prova do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, nos termos do art. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso obreiro não provido. TRT/SP 15ª Região 001947-31.2012.5.15.0130 RO - Ac. 1ª Câmara 93.298/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2152.

AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nada obstante o descumprimento de obrigação patronal atinente aos depósitos do FGTS, tal falta patronal, isoladamente considerada, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d" da CLT. TRT/SP 15ª Região 000423-90.2014.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 41.181/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2624.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO. Assim como o magistrado tem a obrigação de fundamentar sua decisão (art. 93, IX, da CR), o recorrente também tem a obrigação de motivar o seu recurso, apontando as razões pelas quais a decisão recorrida deve ser reformada (art. 514, II, do CPC). Ainda que o art. 899 da CLT permita à parte a interposição de recurso por simples petição, não a exime de apresentar as razões específicas que embasam o seu pedido de reforma, demonstrando seu inconformismo por meio de contra-argumentação à decisão recorrida. Súmula n. 422 do C. TST. Recurso ordinário não conhecido no particular. TRT/SP 15ª Região 001293-93.2012.5.15.0049 RO - Ac. 3ª Câmara 614/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 22 jan. 2015, p. 2899.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO *FICTA* RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A confissão *ficta* deve ser aplicada apenas à parte que, apesar de intimada pessoalmente com essa cominação, não comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento (Súmula n. 74, I, do C. TST), não podendo ser aplicada à parte apenas quando o advogado foi notificado da

designação da audiência de instrução. TRT/SP 15ª Região 000377-09.2012.5.15.0001 RO - Ac. 7ª Câmara 7.170/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 936.

AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 37 da CF. Na hipótese de contrato nulo, o empregado faz jus somente aos salários do período trabalhado e aos respectivos depósitos do FGTS, conforme a Súmula n. 363 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001282-77.2011.5.15.0056 RO - Ac. 8ª Câmara 27.997/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2862.

AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 37 da CF. TRT/SP 15ª Região 001105-33.2013.5.15.0157 RO - Ac. 8ª Câmara 50.241/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2010.

AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ÓBICE AO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE AÇÃO INEXISTENTE. Independentemente da controvérsia acerca da natureza jurídica da exigência prevista no art. 625-D da CLT, o legislador apenas disponibilizou uma forma de solução espontânea e pacífica do conflito de interesses. Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, entendo que a falta de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não configura óbice ao direito público subjetivo de ação, mesmo porque a audiência inaugural trabalhista supriria tal irregularidade, caso as partes tivessem real interesse em se compor, o que não ocorreu. Preliminar que se rejeita. ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação do recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular. TRT/SP 15ª Região 001688-49.2010.5.15.0116 RO - Ac. 2ª Câmara 40.703/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 724.

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO *FICTA*. SÚMULA N. 74 DO C. TST. A teor da Súmula n. 74 do TST, aplica-se a pena de confissão à parte que expressamente intimada não comparecer à audiência em prosseguimento, após a contestação da ação, na qual deveria depor. TRT/SP 15ª Região 000815-53.2013.5.15.0016 RO - Ac. 4ª Câmara 35.321/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 25 jun. 2015, p. 1977.

AUTARQUIA ESTADUAL

AUTARQUIA ESTADUAL. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Irregular a representação processual de autarquia estadual detentora de personalidade jurídica própria por Procuradoria do Estado. OJ n. 318, da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000973-52.2013.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 1.011/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4868.

AUTOR/RÉU

CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Confusão é instituto de direito material que configura causa extintiva de obrigação, prevista nos arts. 381 a 384 do CC, configurando, também, causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, X, do CPC, pois em decorrência da confusão entre credor e devedor ocorrerá a confusão entre

autor e réu. TRT/SP 15ª Região 001322-06.2010.5.15.0085 RO - Ac. 7ª Câmara 93.061/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4154.

AUXILIAR DE LABORATÓRIO

AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N. 3.999/1961. VEDAÇÃO, ADEMAIS, DA INDEXAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO, PARA FINS DE FIXAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não se aplicam aos auxiliares de laboratórios de análises clínicas, as disposições contidas na Lei n. 3.999/1961, na medida em que estes profissionais prestam serviços auxiliares aos Biomédicos, cuja profissão está regulamentada pela Lei n. 6.684/1979. Tal conclusão pode ser extraída após uma análise atenta da Lei n. 3.999/1961, que, em seu conjunto, sinaliza no sentido de que os auxiliares laboratoriais referidos em seu art. 2º, alínea “b”, são aqueles que auxiliam os Médicos, e não os Biomédicos, cuja profissão tem regulação legal própria. Mas ainda que se entenda pela aplicabilidade da Lei n. 3.999/1961 ao caso em apreço, o reclamante não faz jus às diferenças salariais, tais como postuladas. E isso porque, a interpretação literal, dos arts. 5º e 7º da referida lei, deve ceder espaço para a interpretação sistemática, uma vez que a norma contida no art. 7º, inciso IV, da CF, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001353-24.2013.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara 28.909/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1134.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O auxílio alimentação, ainda que quitado por terceiro, mas em razão do contrato de trabalho, ostenta natureza salarial, devendo integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula n. 241 do TST. TRT/SP 15ª Região 121800-04.2008.5.15.0153 RO - Ac. 9ª Câmara 8.798/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1425.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É indevida a integração do auxílio alimentação ao salário porque deve prevalecer a previsão em norma coletiva acerca de sua natureza. TRT/SP 15ª Região 000117-46.2014.5.15.0005 RO - Ac. 7ª Câmara 93.209/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4183.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBA SUPRIMIDA PELO EMPREGADOR COM A APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de reclamação trabalhista que busca compelir o empregador à manutenção de pagamento de verba suprimida quando da aposentadoria, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da CF, vez que a origem da obrigação é vinculada à relação de emprego havida entre as partes. inaplicável a diretriz fixada nas decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, do C. STF, pois regulam situação jurídica distinta. TRT/SP 15ª Região 001863-16.2013.5.15.0091 RO - Ac. 6ª Câmara 48.163/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2595.

SUCEN. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. Diante da previsão expressa na Lei Estadual n. 7.524/1991 quanto à não incorporação do auxílio alimentação na remuneração do servidor, para qualquer efeito, e da sujeição da Sucen ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CF, são indevidos os reflexos da referida parcela em outras verbas. TRT/SP 15ª Região 000581-33.2014.5.15.0082 RO - Ac. 9ª Câmara 30.237/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1758.

AUXÍLIO DOENÇA

AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. NEXO CAUSAL PRESUMIDO. A percepção de auxílio-doença previdenciário, concedido na

modalidade acidentária devido ao reconhecimento de nexos técnico epidemiológico, gera presunção relativa do nexo causal entre a moléstia causadora do afastamento e a atividade laboral. Na falta de comprovação da inexistência de nexo entre a doença e o trabalho, faz-se devida a garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 001977-12.2012.5.15.0051 RO - Ac. 8ª Câmara 36.569/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 jul. 2015, p. 1210.

AUXÍLIO DOENÇA COMUM. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS DO PERÍODO. INDEVIDO. O § 5º do art. 15 da Lei n. 8.036/1990, a qual dispõe sobre o FGTS, preceitua que os únicos casos de suspensão do contrato de trabalho em que a empregadora deve efetuar os depósitos na conta vinculada do empregado são: de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Comprovada nos autos a suspensão do contrato de trabalho, com a percepção de auxílio-doença comum, não há obrigatoriedade da reclamada quanto ao recolhimento do FGTS do período postulado. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000820-43.2012.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 43.700/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 722.

PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COMUM NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DA DISPENSA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. 1) O aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (OJ 82/SDI-1/TST). A percepção de auxílio-doença comum no curso do aviso prévio faz com que os efeitos da dispensa se concretizem apenas após o término do benefício, nos termos da Súmula 371 do C. TST. 2) A suspensão do contrato de trabalho não obsta a obtenção de direitos neste previstos independentemente da prestação de serviços. Suspende apenas as obrigações principais, como a de efetuar o pagamento de salário e a de prestar trabalho. Permanecem em vigor as regras de conduta do empregador relacionadas à integridade física e moral do empregado (art. 483, "e" e "f", da CLT), dentre as quais a conservação do plano de saúde, que visa precisamente resguardar o trabalhador durante o período de enfermidade. 3) Concluir pela regularidade da suspensão do plano de saúde em razão da suspensão contratual representaria afronta aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), violação ao princípio constitucional da função social da propriedade, insculpido no art. 170, IV, da CF/88, além do princípio da função social do contrato (art. 421 do CC). 4) Aplicação analógica da Súmula n. 440 do C. TST. DANO MORAL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. 1) A mera conduta da reclamada ao cancelar indevidamente o plano de saúde no período de afastamento previdenciário é, por si só, suficientemente lesiva, restando configurado o dano moral. 2) Não há que se falar em prova robusta do alegado dano. Trata-se, na verdade, de lição tão bizantina quanto errônea. O objeto da prova, no caso, é o contexto fático que faz presumir o malferimento ao patrimônio imaterial do trabalhador. A lesão à moral, por sua vez, é *in re ipsa*. Recurso da reclamada não provido. Recurso da reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 000136-17.2014.5.15.0146 RO - Ac. 11ª Câmara 59.334/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2015, p. 3342.

AVALIAÇÃO

AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES. FÉ PÚBLICA. AFAS-TADA SOMENTE MEDIANTE PROVA DE ERRO OU DOLO DO AVALIADOR. A avaliação de bens penhorados nesta Justiça Trabalhista incumbe aos Oficiais de Justiça Avaliadores, nos termos do *caput* do art. 721 da CLT e de seu § 3º, elementos técnicos aptos a infirmar o valor atribuído ao bem. TRT/SP 15ª Região 015000-37.2002.5.15.0031 AP - Ac. 7ª Câmara 14.264/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 747.

AVISO-PRÉVIO

AVISO-PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VALIDADE. MULTADO § 8º DO ART. 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. O aviso-prévio cumprido em casa não significa dispensa de seu cumprimento, eis que o obreiro continua à disposição da empresa até o término do mesmo. Por outro lado, tal modalidade se demonstra francamente

benéfica ao empregado, na medida em que proporciona maior tempo para tentar nova colocação no mercado de trabalho. Nestes termos, a regra a ser aplicada quanto ao prazo para pagamento das verbas rescisórias deve ser aquela inserta pela alínea “a” do § 6º do art. 477 da CLT, ou seja, até o 1º dia útil imediato ao fim do contrato (que se dá após os 30 dias desse aviso). Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. VALIDADE. Os cartões de ponto contam com o intervalo pré-assinalado, atendendo ao comando legal do art. 74, § 2º, da CLT, sendo, ao contrário do ditado pela r. sentença, do reclamante, o ônus de comprovar que o período de gozo do intervalo para refeição e descanso era inferior a 1 hora (fato constitutivo), consoante demonstrado documentalmente pela ré. Reformo a sentença para excluir da condenação a hora intervalar (1 hora dia) e seus reflexos. (PROCESSO TRT/SP 0001531-15.2010.5.02.0318; 4ª Turma; Relator Desembargadora: Ivani Contini Bramante; Dje 31.8.2012.) TRT/SP 15ª Região 000038-68.2014.5.15.0037 RO - Ac. 1ª Câmara 10.711/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 544.

AVISO-PRÉVIO. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. Instruídos os autos com a comunicação do aviso-prévio, na forma dos arts. 487 e 488, parágrafo único, da CLT, descabido o reconhecimento de sua nulidade quando aquele que detinha o ônus da prova, de acordo com os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não se desincumbiu de demonstrar que o documento teria sido assinado com data retroativa. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Reconhecida a validade dos controles de ponto e evidenciado que inúmeros recibos de pagamento indicam a quitação de horas extras, inclusive com adicionais diferenciados (60%), ao reclamante incumbe apresentar demonstrativo da existência de diferenças em seu favor, resultando improcedente o pedido quando desse encargo processual não se desvencilha. TRT/SP 15ª Região 001744-53.2013.5.15.0124 RO - Ac. 10ª Câmara 15.375/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 30 mar. 2015, p. 794.

BANCÁRIO

BANCÁRIO. ART. 224, § 2º. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORA DIÁRIA COMO EXTRAORDINÁRIAS. Não comprovado o exercício de cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, o mero fato de o bancário receber gratificação de função não é suficiente para afastar o direito ao recebimento da sétima e oitava horas como extraordinárias. TRT/SP 15ª Região 000735-30.2012.5.15.0047 RO - Ac. 11ª Câmara 63.138/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 dez. 2015, p. 3419.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança, no setor bancário, nem sempre exige amplos poderes de mando, nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a qualquer relação de emprego. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Alguns há que entendem que as funções de direção: gerência, fiscalização ou chefia (art. 224, § 2º, da CLT), pressupõem a existência de subordinados diretos, poderes para admitir, demitir e advertir funcionários, poder de decisão com autonomia total, bem como remuneração diferenciada. Entretanto, desconsideram que essas características tipificam o cargo de “gerente com poder de gestão” - previsto no art. 62, II, consolidado, cargo normalmente ocupado pelos gerentes gerais de agência, superintendentes e diretores bancários. É bem verdade que, atualmente, não existe nas grandes instituições qualquer cargo de autonomia plena, sendo este benefício quase que exclusivo dos presidentes da empresa. Todos os demais empregados se reportam a alguém de nível hierárquico superior. Dessa forma, temos que, nem mesmo o gerente geral possui total autonomia de deliberações, necessitando, muitas vezes, reportar-se ao gerente da sede regional, para tomar suas decisões. Assim, temos que os cargos de confiança retro mencionados podem caracterizar-se por: assinaturas autorizadas, valores de alçada, distribuição, fiscalização, coordenação ou supervisão de outras atividades bancárias, controle (ainda que secundário) de horário e ausências de funcionários, responsabilidade pela abertura ou fechamento de agências, acesso às chaves do cofre, senhas de acesso restrito, acesso a dados cadastrais e até mesmo pela percepção de gratificação de função superior a um terço de seu salário efetivo sem a necessidade de que todas essas atribuições se verifiquem cumulativamente. Vale ressaltar, nesse sentido, que a jurisprudência admite que a simples percepção da gratificação de função já é, por si só, suficiente demonstração da fidúcia nas atividades. TRT/SP 15ª Região 000437-60.2013.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 10.232/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 638.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE OITO HORAS. ART. 224 DA CLT. EFEITOS. O cargo de confiança dos bancários previsto no § 2º do art. 224 da CLT, que exclui a jornada de seis horas, exige para sua caracterização o preenchimento de dois requisitos: a) que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia ou equivalentes e b) que o empregado perceba gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Essa distinção, aliás, encontra-se claramente disposta na redação da Súmula n. 102 do Col. TST, que fala no exercício de cargo de confiança e no recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário. Assim, não basta apenas que o empregado receba gratificação não inferior a 1/3, pois, o que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a existência de fidúcia e/ou o exercício de certos poderes administrativos. Todavia, é bom que esclareça que a fidúcia exigida para o enquadramento desse empregado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT é estrita e não se confunde com a longa manus do empregador. Provada a existência desses requisitos não são devidas as horas extras postuladas. Recurso do reclamado parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 001492-72.2012.5.15.0031 RO - Ac. 7ª Câmara 7.227/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26 fev. 2015, p. 781.

BANCÁRIO. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. METAS A SEREM CUMPRIDAS. PRESSÃO PSICOLÓGICA. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. É de conhecimento público e notório que os bancários são expostos a sobrecarga de trabalho e contínua cobrança de metas, especialmente os que ocupam cargos de direção. É certo que o *stress* e a pressão psicológica causam a todo ser humano consequências nefastas à sua saúde, especialmente a mental. E o fato do trabalhador, na ocasião, estar enfrentando inúmeros problemas de ordem pessoal, que já lhe causavam angústia, não faz com que o labor “stressante” não tenha influência na emoção obreira. Ao revés, essa “tortura psicológica” agrava sobremaneira qualquer perturbação psíquica que a acometa. Desse modo, ainda que a ciência não tenha descoberto uma causa precisa para a existência dos transtornos psiquiátricos, especialmente a depressão, é inequívoco que a exposição do ser humano a situações de *stress* e pressão psicológica contribui para o desenvolvimento ou agravamento das moléstias psiquiátricas, tornando-se uma concausa. No caso em estudo, além da prova pericial concluir pela existência de nexo de causalidade, a prova testemunhal confirmou a sujeição da obreira à pressão psicológica pela cobrança do cumprimento de metas e revelou o *stress* diário que a obreira sofria para alcançar as metas impostas pelo banco. Dessa forma, valendo-me da prova pericial psiquiátrica e prova testemunhal, aliado às máximas de experiência (art. 335 do CPC), reconheço que a doença psiquiátrica da reclamante guarda nexo de causalidade, na modalidade concausa, com o trabalho desenvolvido na instituição bancária. Reformase a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001689-03.2011.5.15.0115 RO - Ac. 5ª Câmara 32.287/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1530.

BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO, COMO EXTRAS, DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS. CABIMENTO. Tratando-se de demanda que envolve o exercício de cargo de confiança do bancário, tem aplicação o teor da Súmula n. 102, I, do C. TST. Não comprovado que o bancário era detentor de fidúcia diferenciada, não se justifica seu enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo de rigor o reconhecimento da jornada especial prevista no *caput* do referido preceito celetista. TRT/SP 15ª Região 001518-40.2013.5.15.0062 RO - Ac. 9ª Câmara 56.999/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2216.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. CONSIDERAÇÃO DA JORNADA EFETIVA. As convenções coletivas dos bancários preveem o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, o que leva à conclusão que são considerados dias de descanso remunerado. Sendo assim, aplica-se o divisor 150 horas aos empregados submetidos à jornada de seis horas diárias, e o divisor 200 horas aos que ocupam cargo de confiança sujeitos ao cumprimento de oito horas de trabalho. Inteligência da Súmula n. 124, I, do E.TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. TRATAMENTO OFENSIVO AO TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA REITERADA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral caracteriza-se, especialmente, pela prática prolongada e continuada de ataques e exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, que abalem sua dignidade e estrutura psicológica. No presente caso, houve comprovação da reiteração da conduta imprópria do empregador, que culminou com o ato perpetrado em 29.3.2011, caracterizando-se o assédio moral. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002234-63.2013.5.15.0128 RO - Ac. 2ª Câmara 94.431/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2015, p. 2384.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PREVISÃO NORMATIVA. VERBA DEVIDA. Embora os sábados sejam considerados dias úteis não trabalhados, a previsão normativa expressa nas negociações coletivas da categoria dos bancários legitimam os reflexos das horas extras prestadas durante a semana sobre esses dias. Recurso do Banco a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, sem falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000372-35.2013.5.15.0006 RO - Ac. 2ª Câmara 61.799/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 nov. 2015, p. 922.

BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT. Para configuração da hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, é necessário que o empregado do banco exerça funções que se distingam das de confiança comum, inerentes aos bancários em geral, pressupondo atividades de coordenação, supervisão, fiscalização ou equivalentes, com a percepção da gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Comprovada a hipótese descrita, legítima a jornada de oito horas diárias. Entendimento previsto na Súmula n. 102, II e IV, do C. TST. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 142800-30.2009.5.15.0087 RO - Ac. 3ª Câmara 92.673/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2801.

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O trabalhador bancário que exerce cargo de confiança, com percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT, faz jus ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a oitava hora diária. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO. Comprovado o exercício de atividade ligada ao transporte de numerário, assiste ao trabalhador direito a indenização, em face dos riscos inerentes a esta atividade laboral. TRT/SP 15ª Região 001611-40.2010.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 981/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4860.

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (§ 2º DO ART. 224 DA CLT). “TÉCNICO EM OPERAÇÕES DE RETAGUARDA”. ENQUADRAMENTO NÃO CONFIGURADO. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, o “Técnico em Operações de Retaguarda” que não detém um mínimo de fidúcia e de decisão na estrutura hierárquica da instituição financeira, limitando-se ao desenvolvimento de atividades meramente técnicas ou de cunho burocrático, ainda que tenha recebido adicional de função superior a 1/3 do cargo efetivo, não se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE. Reservadas as particularidades, é notório que as mulheres, em razão da natureza de sua composição fisiológica, portem compleição física mais singela que a do homem. Não se pode ignorar, bem assim, que, em razão sobretudo de sua vocação para a gestação, as mulheres, por vezes, sofrem discriminação no mercado de trabalho, sendo corriqueiro que se sintam pressionadas a atingir metas e resultados destacáveis, a fim de, compensando esta visão mercadológica deturpada, fazer frente à concorrência com os homens. É de se considerar, ainda, que, embora atualmente, nos centros urbanos, em virtude do ingresso da mulher no mercado de trabalho, seja comum a contratação de empregado doméstico para os tratos rotineiros da casa e seja comum, também, a cumplicidade dos homens nas tarefas do lar, a famigerada “dupla jornada da mulher” ainda é realidade sentida no país. Tais cogitações convencem que as mulheres são mais vulneráveis que os homens à fadiga no labor. Assim sendo, entende-se que o art. 384 da CLT não afronta a isonomia entre homens e mulheres, constitucionalmente estatuída (CF/1988, art. 5º, I). Ao revés, o preceito do art. 384 da CLT se presta como medida afirmativa do atingimento de uma igualdade material. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 002024-12.2012.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 10.976/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 12 mar. 2015, p. 1108.

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (§ 2º DO ART. 224 DA CLT). “COORDENADOR DE ATENDIMENTO”. ENQUADRAMENTO NÃO CONFIGURADO. O que

caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, o “Coordenador de Atendimento” que não detém um mínimo de fidúcia e de decisão na estrutura hierárquica da instituição financeira, ainda que tenha recebido adicional de função superior a 1/3 do cargo efetivo, não se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 002351-13.2010.5.15.0111 RO - Ac. 6ª Câmara 10.993/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 12 mar. 2015, p. 1113.

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. VIABILIDADE. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, a autora dispunha de funções diferenciadas e que implicavam em autorizar pagamento de cheques sem provisão de fundos, inclusive, mediante assinatura autorizada somente concedida a funcionários detentores de “cargos de relevância”, além de realizar operações de crédito e ter acesso aos extratos das contas dos clientes. Não se olvide do incontroverso recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário base. Decerto, que admitido no depoimento pessoal da autora o exercício da função de Gerente de Contas, nessa função a autora inequivocamente laborava sob a chamada confiança especial do banco. Assim, a reclamante enquadra-se na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso da reclamante desprovido. **INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE.** Reservadas as particularidades, é notório que as mulheres, em razão da natureza de sua composição fisiológica, portem compleição física mais singela que a do homem. Não se pode ignorar, bem assim, que em razão sobretudo de sua vocação para a maternidade, por vezes, sofrem discriminação no mercado de trabalho, sendo corriqueiro que se sintam pressionadas a atingir metas e resultados destacáveis, a fim de, compensando esta visão mercadológica deturpada, fazer frente à concorrência com os homens. É de se considerar, ainda, que embora atualmente nos centros urbanos, em virtude do ingresso da mulher no mercado de trabalho, seja comum a contratação de empregado doméstico para os tratos rotineiros da casa e seja comum, também a cumplicidade dos homens nas tarefas do lar, a famigerada “dupla jornada da mulher” ainda é realidade sentida no país. Tais cogitações convencem que as mulheres são mais vulneráveis que os homens à fadiga no labor. Assim sendo, entende-se que o art. 384 da CLT não afronta a isonomia entre homens e mulheres, constitucionalmente estatuída (CF/1988, art. 5º, I). Ao revés, o preceito do art. 384 da CLT se presta como medida afirmativa para que se atinja uma igualdade material. Recurso ordinário da reclamante, provido. TRT/SP 15ª Região 001338-11.2013.5.15.0034 RO - Ac. 6ª Câmara 11.060/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 12 mar. 2015, p. 1127.

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. VIABILIDADE. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Exige, pois, a execução de funções de maior responsabilidade, geralmente de supervisão, coordenação, fiscalização ou chefia, e que necessariamente deve ser analisada caso a caso. Na hipótese, o autor, enquanto Supervisor Administrativo e ou Gerente Administrativo, desempenhou atividades profissionais que demandavam a necessidade de assinatura autorizada, com maior grau de fidúcia que os demais empregados administrativos e recebeu gratificação de função superior a 1/3 do salário. Assim, o reclamante se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. **DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE.** Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa

lato senso inclusive, demonstrando, por ação ou omissão, o descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos EPIs e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988, e dos arts. 186, 187 e 927 do Novo Código Civil. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que as patologias apresentadas pelo demandante não apresentam relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito do reclamado, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso do reclamante desprovido. TRT/SP 15ª Região 001535-98.2012.5.15.0066 RO - Ac. 6ª Câmara 20.015/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 16 abr. 2015, p. 676.

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. “SUPERVISOR ADMINISTRATIVO” E “GERENTE ASSISTENTE”. ENQUADRAMENTO NÃO VERIFICADO. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, o “Supervisor Administrativo” e o “Gerente Assistente” que não detêm subordinados e um mínimo de fidúcia e de decisão na estrutura hierárquica da instituição financeira, ainda que tenha recebido adicional de função superior a 1/3 do cargo efetivo, não se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. **INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS DO SEXO MASCULINO. POSSIBILIDADE.** O art. 384 da CLT, apesar de se encontra no capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher, determina que nas prorrogações de jornada é obrigatório conceder um descanso de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Referida norma tem por finalidade conscientizar o empregador quanto à concessão de intervalo à trabalhadora, antes de adentrar em jornadas extraordinárias, de molde a recuperar suas forças laborais. Entendo, porém, que a norma em questão deveria ser aplicada indistintamente, com vistas, igualmente, ao bem estar físico e psíquico do empregado homem, por analogia, sem exigir-lhe trabalho contínuo além de suas forças, o que, em ocorrendo, pode implicar maior incidência de acidentes de trabalho, menor desempenho e produtividade. TRT/SP 15ª Região 000053-75.2014.5.15.0089 RO - Ac. 6ª Câmara 45.326/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 20 ago. 2015, p. 1240.

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS. SISTEMA DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. INVALIDADE. Não se reputa válido o sistema de Banco de Horas que não garante ao empregado o direito ao controle do respectivo saldo, de molde a permitir a transparência que deve nortear o regime previsto no art. 59, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000694-38.2013.5.15.0044 RO - Ac. 9ª Câmara 6.296/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 991.

BANCO DE HORAS. SUPERAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE HORAS TRABALHADAS NA JORNADA DIÁRIA. INVALIDADE. Não há como conferir validade a acordo de compensação de jornada por banco de horas quando não respeitado o limite máximo de jornada diária, bem como quando há habitualidade na prestação de horas extras (Súmula n. 85, III), mesmo que haja eventuais compensações. Descaracterizado o regime de banco de horas, devidas as horas extras com adicional. TRT/SP 15ª Região 000624-92.2010.5.15.0022 RO - Ac. 6ª Câmara 24.478/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 993.

BANCO DO BRASIL

BANCO DO BRASIL. PLANO DE FUNÇÕES. FUNÇÃO GRATIFICADA (FG). REDUÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO EM FACE DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A

redução do valor da remuneração do empregado que já fazia jus à jornada reduzida, ao optar pela jornada de 6h/dias prevista para as funções gratificadas (FG), sob o pretexto de efetuar a adequação à jornada prevista no *caput* do art. 224 da CLT, fere o princípio da irredutibilidade salarial, claramente incorporado pelo art. 7º, VI, da CF, que veda mudanças contratuais e normativas provocadoras da redução salarial, salvo nos casos em que haja negociação coletiva, assim como o art. 468 da CLT que proíbe alteração contratual lesiva ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000429-68.2013.5.15.0001 RO - Ac. 11ª Câmara 12.605/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 19 mar. 2015, p. 2820.

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO DA SEXTA PARTE. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL. A sexta parte garantida aos servidores públicos do Estado de São Paulo incide sobre a remuneração integral do servidor, assim, qualquer parcela de natureza salarial está nela contemplada. TRT/SP 15ª Região 000429-44.2014.5.15.0030 RO - Ac. 11ª Câmara 39.628/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 16 jul. 2015, p. 3356.

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO OCORRIDA APÓS PRAZO DE EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO INEXISTENTE. A doutrina e a jurisprudência têm perfilhado entendimento no sentido de que, em face da finalidade do bem de família, qual seja, a de albergar o devedor e sua família, resguardando sua habitação, a impenhorabilidade desse bem é passível de alegação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e por apresentação de mera petição e não apenas em sede de embargos. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 007700-27.2007.5.15.0038 AP - Ac. 5ª Câmara 4.096/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1160.

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. Comprovado que o imóvel serve de residência ao devedor e sua esposa, resta caracterizado o bem de família protegido pela impenhorabilidade preconizada pela Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 001686-07.2010.5.15.0043 AP - Ac. 9ª Câmara 17.546/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2411.

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O art. 3º da Lei n. 8.009/1990 elenca, taxativamente, as hipóteses em que o benefício legal pode ser excepcionado, sendo que o alto padrão ou luxuosidade do imóvel não consta no referido rol. Nesse contexto, em se tratando de norma limitadora de direitos, tais exceções comportam interpretação restritiva. Irrelevante, portanto, que o imóvel seja considerado de alto padrão, uma vez que tal fato não retira sua condição de salvaguardar a habitação familiar. Não é demais lembrar que o direito à moradia é consagrado constitucionalmente (art. 6º da Constituição da República Federal). Assim, havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar escolhida pela família, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 149400-73.2007.5.15.0140 AP - Ac. 8ª Câmara 17.102/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 9 abr. 2015, p. 1923.

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE DESTINAÇÃO MISTA (RESIDENCIAL E COMERCIAL). PENHORA DA PARTE COMERCIAL. POSSIBILIDADE. Como regra, a Lei n. 8.009/1990 protege da constrição o único imóvel residencial próprio do executado, utilizado para moradia permanente. Havendo possibilidade de cômoda divisão do bem sem acarretar prejuízo à residência, deve subsistir a constrição da parte destinada à atividade comercial, remanescendo a impenhorabilidade apenas quanto à porção residencial. TRT/SP 15ª Região 001245-22.2010.5.15.0012 AP - Ac. 8ª Câmara 24.721/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 7 abr. 2015, p. 1293.

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990. Evidenciado que o imóvel penhorado é destinado à moradia da entidade familiar, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do

bem, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, razão pela qual não há como manter a constrição judicial que sobre ele recai. TRT/SP 15ª Região 189400-16.2005.5.15.0131 AP - Ac. 10ª Câmara 44.025/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 ago. 2015, p. 935.

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. A Lei n. 8.009/1990 garante a impenhorabilidade ao bem utilizado como moradia permanente da entidade familiar, independente de ser o único de propriedade do executado. TRT/SP 15ª Região 000285-54.2011.5.15.0037 AP - Ac. 4ª Câmara 60.229/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 nov. 2015, p. 1487.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. O art. 3º, da Lei n. 8.009/1990 admite a penhora do bem de família para satisfação dos créditos dos trabalhadores da própria residência e do credor de pensão alimentícia, dentre outros arrolados no mesmo dispositivo cujo privilégio de direito material é inferior ao do crédito trabalhista. O crédito do trabalhador comum detém igual natureza alimentícia, por força de conceito expresso no art. 100, § 1º-A, da CF. Logo, tratando-se de direitos de igual hierarquia, o do devedor e sua família de morarem dignamente e o do trabalhador de viver dignamente mediante o justo recebimento do seu salário, deve o julgador sopesar a possibilidade de contemplar a ambos. Sendo possível satisfazer o crédito trabalhista e ao mesmo tempo permitir ao devedor a aquisição de outro imóvel para moradia, mostra-se razoável a manutenção da penhora sobre o imóvel objeto de constrição. Mantém-se a decisão de origem que rejeitou os embargos à execução opostos pelos agravantes. TRT/SP 15ª Região 180100-30.2007.5.15.0076 AP - Ac. 5ª Câmara 14.113/15-PATR. Rel. Marcelo Bueno Pallone. DEJT 30 mar. 2015, p. 518.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar do executado, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de Petição provido. TRT/SP 15ª Região 000909-35.2013.5.15.0037 AP - Ac. 8ª Câmara 43.427/13-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 13 ago. 2015, p. 845.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar do executado, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 000323-13.2011.5.15.0087 AP - Ac. 8ª Câmara 53.988/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 9 out. 2015, p. 3173.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990. ALCANCE. A impenhorabilidade do bem de família prevista pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990 está circunscrita à moradia do devedor, não alcançando aquelas cedidas para os entes familiares residirem. TRT/SP 15ª Região 000340-45.2013.5.15.0001 AP - Ac. 9ª Câmara 34.411/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1732.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990. Caracterizado tratar-se de bem de família, incide sobre o bem a impenhorabilidade ditada pela Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 265000-69.1993.5.15.0032 AP - Ac. 9ª Câmara 30.214/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1751.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. O art. 3º da Lei n. 8.009/1990 é expresso ao prever a impenhorabilidade do bem de família, inclusive no processo trabalhista, excepcionando apenas os casos de empregados domésticos, não sendo necessário que o imóvel seja o único da devedora para ser impenhorável, mas tão somente que seja sua morada permanente. O que se pretende tutelar é a estabilidade da família e a intangibilidade do imóvel em que reside. Inteligência dos arts. 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição da executada, ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001278-79.2011.5.15.0043 AP - Ac. 7ª Câmara 7.083/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 914.

BEM DE FAMÍLIA. INEXIGIBILIDADE DE QUE O IMÓVEL SEJA O ÚNICO BEM DO DEVEDOR. Para que o imóvel seja considerado bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990, mister que este seja utilizado como moradia pelo casal ou entidade familiar, ainda que não seja o único bem do devedor. Na hipótese de existirem várias residências, apenas a de menor valor está protegida pela impenhorabilidade, nos termos do parágrafo único do art. 5ª da lei em comento. TRT/SP 15ª Região 053800-84.2004.5.15.0122 AP - Ac. 11ª Câmara 33.455/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2626.

BEM DE FAMÍLIA. PROVA. IMPENHORABILIDADE. Comprovado que o imóvel destina-se à residência do devedor e sua família, tem-se por caracterizado o bem de família, impenhorável por força do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 065600-61.2003.5.15.0020 AP - Ac. 9ª Câmara 47.136/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2694.

BEM DE FAMÍLIA: Comprovado que o imóvel é o único de posse do executado, é irrelevante se este fez doação aos seus filhos após o início da execução, mas permaneceu residindo no local, ante a previsão legal de que para ser bem de família basta que nele resida a entidade familiar. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 052700-81.1996.5.15.0023 AP - Ac. 7ª Câmara 10.069/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1225.

BENEFÍCIO DE ORDEM

BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Enquanto não esgotados todos os meios de execução em face da devedora principal, inclusive seus sócios, pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar em direcionamento da cobrança dos créditos da autora à devedora subsidiária, uma vez que esta desfruta do benefício de ordem, por analogia aos arts. 4º da Lei n. 6.830/1980, e 596, *caput* e parágrafos, do CPC. Agravo conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 001799-34.2010.5.15.0051 AP - Ac. 1ª Câmara 92.880/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2199.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. A constrição de valor recebido pelo agravante a título de aposentadoria representa ofensa aos princípios da proteção da impenhorabilidade absoluta dos salários, previstos no inciso X do art. 7º da CF/1988 e inciso IV do art. 649 do CPC. TRT/SP 15ª Região 067600-91.1998.5.15.0090 AP - Ac. 9ª Câmara 52.427/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1251.

BLOQUEIO

BLOQUEIO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. O bloqueio de salários, ainda que restrito a determinado percentual, não pode subsistir. Afronta ao art. 649, IV, do CPC. Entendimento pacificado pelo C. TST (OJ n. 153 da SDI-2). TRT/SP 15ª Região 179500-38.2009.5.15.0076 AP - Ac. 8ª Câmara 41.220/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2632.

BLOQUEIO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DETERMINADOS PELO JUÍZO. EMISSÃO E TRANSMISSÃO DE GFIP PELA RECLAMADA. DESNECESSÁRIA. EXEGESE DOS ARTS. 90 E 91, DA IN N. 45 INSS/PRES. Em que pese a obrigatoriedade da informação de GFIP pelo empregador, nos casos em que os recolhimentos previdenciários são efetivados diretamente por ele; verifica-se, no entanto, que quando os recolhimentos das contribuições previdenciárias são determinados em ação judicial e efetivados por intermédio da Secretaria da Vara, o beneficiário deve apresentar ao INSS cópia do processo judicial, com a demonstração do trânsito em julgado, e requerer, administrativamente, o aproveitamento do que lhe foi reconhecido em Juízo coercitivamente e adimplido pelo empregador. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 174200-38.2006.5.15.0032 AP - Ac. 1ª Câmara 23.008/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 abr. 2015, p. 820.

BÔNUS

BÔNUS ANUAIS PAGOS COM HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. O bônus pago anualmente pelo empregador integra a remuneração do trabalhador para repercutir no cálculo das demais parcelas. O empregado passa a contar com essa parcela como integrante da contraprestação laboral. Trata-se de norma contratual, ainda que tácita, que adere ao contrato de trabalho e não pode ser suprimida unilateral e arbitrariamente pelo empregador, ante ao disposto no art. 468 da CLT. No caso dos autos, cabia à reclamada comprovar que as metas corporativas, instituídas por meio de regulamento, não foram atingidas, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu. Recurso da reclamada improvido. TRT/SP 15ª Região 001405-70.2013.5.15.0132 RO - Ac. 11ª Câmara 57.495/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2576.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DE 1995. PAGAMENTO APÓS A APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que a complementação da aposentadoria é regida pelas normas vigentes na época da contratação do empregado. No caso do reclamante, admitido em 1975, vigia a Ata de Resolução de Diretoria n. 232, de 16.4.1975, que estendia o pagamento do auxílio alimentação aos inativos. Portanto, a determinação do Ministério da Fazenda de 1995, que implicou supressão do pagamento aos inativos, somente tem aplicação para os empregados admitidos após sua edição, não atingindo os contratos realizados anteriormente, sob pena de violação ao art. 468 da CLT e de contrariar as posições firmadas nas Súmulas n. 51 e 288 do TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 039600-41.2009.5.15.0011 RO - Ac. 4ª Câmara 22.665/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 23 abr. 2015, p. 1362.

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REFAZIMENTO. DESNECESSIDADE. Estando os cálculos das contribuições previdenciárias em consonância com a legislação fiscal aplicável, não se justifica o seu refazimento. TRT/SP 15ª Região 000107-88.2013.5.15.0117 AP - Ac. 9ª Câmara 46.916/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2649.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. A teor do art. 879, § 1º, da CLT, “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”, no entanto, incumbe ao Juízo na fase de execução interpretar o exato alcance do título executivo já formado, não havendo falar-se em ofensa à coisa julgada, na hipótese. TRT/SP 15ª Região 000529-97.2012.5.15.0117 AP - Ac. 8ª Câmara 33.637/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1276.

CARÊNCIA DA AÇÃO

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de ação que visa estabelecer responsabilidades decorrentes da relação de trabalho, não há que se falar em ilegitimidade de parte. A análise da carência de ação por ilegitimidade de parte é feita de forma preliminar, o que não se adequa à ação que busca estabelecer responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. Nesse tipo de ação, o que se verifica, preliminarmente, é o direito subjetivo do reclamante em indicar aquele que entende ser responsável na relação jurídica material. Portanto, em um primeiro momento, a relação que se estabelece é puramente processual não se relacionando com o pretense direito material. Sendo assim, não se verifica qualquer prejuízo para a parte, quando o Juiz deixa para analisar a questão com o mérito.

Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000963-36.2011.5.15.0048 RO - Ac. 3ª Câmara 3.141/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1025.

CARGO

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PADRÃO SALARIAL DIFERENCIADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança preconizado no inciso II do art. 62 da CLT exige que o empregado possua encargos de gestão e, concomitantemente, padrão salarial diferenciado, que, em se tratando de gratificação de função, não poderá ser inferior a 40% do salário efetivo. Ausente esse último requisito e demonstrado o exercício de funções meramente técnicas, não se aplica a referida excludente do regime geral de duração do trabalho. TRT/SP 15ª Região 000307-61.2013.5.15.0096 RO - Ac. 2ª Câmara 6.758/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 584.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURADO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. **JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS.** Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000857-10.2013.5.15.0079 RO - Ac. 9ª Câmara 1.070/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4882.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Verificado que o empregado não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, não tem incidência o teor do art. 62, II, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001000-91.2013.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 17.458/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2394.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Não demonstrado que a empregada detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, deve ser afastada a configuração do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. **FÉRIAS. VENDA IRREGULAR. COAÇÃO DO EMPREGADOR. DOBRA DEVIDA.** Comprovada a coação do empregador para que a empregada gozasse apenas parte do período de férias, configurada a venda irregular, nos moldes do art. 143 da CLT, sendo devido o pagamento em dobro da parte do período de férias que não foi usufruída pela trabalhadora. TRT/SP 15ª Região 001960-59.2013.5.15.0109 RO - Ac. 9ª Câmara 47.147./15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2696.

CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Supervisor de manutenção, que desempenha o seu mister com fidúcia necessária para demonstrar o exercício de cargo de confiança, enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT. Logo, indevido o pagamento das horas extraordinárias, intervalo intrajornada e domingos e feriados. Acrescenta-se, por fim, que, desde a edição da Lei n. 8.966/1994, foi quebrada a rigidez anteriormente contida no art. 62 da CLT, reconhecendo-se como cargo de confiança até a simples chefia de departamentos ou filiais. Recurso não provido. **DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO PESSOAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O atraso e/ou inadimplemento de verbas trabalhistas não enseja o direito à indenização por danos morais, salvo nas hipóteses em que há efetiva comprovação de lesão de natureza moral, ou seja, quando caracterizada a exposição do empregado a constrangimentos juridicamente relevantes, de forma a vulnerar os valores assegurados pelo art. 5º, X, da CF. Recurso de revista provido (TST-RR 175003620085010070 17500-36.2008.5.01.0070; Relator: Milton de Moura França; Data de Julgamento: 11.10.2011, 4ª Turma;

Data de Publicação: DEJT 28.10.2011). TRT/SP 15ª Região 002318-63.2013.5.15.0096 RO - Ac. 1ª Câmara 50.320/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1136.

CARGO DE CONFIANÇA. Demonstrado nos autos que o trabalhador possuía poderes de mando e gestão amplos o suficiente para ser enquadrado no art. 62, inc. II, da CLT, como a autonomia para tomada de decisões, inclusive para aplicar penalidades e indicar a admissão/dispensa de trabalhadores, além da ausência de fiscalização da jornada, correta a caracterização do cargo de confiança. TRT/SP 15ª Região 000681-37.2012.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 53.447/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 9 out. 2015, p. 4544.

CARGO DE CONFIANÇA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. O § 3º do art. 469 da CLT estabelece que a percepção do adicional de transferência tem, como pressuposto básico, a transferência provisória, sendo devido enquanto durar esta situação. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na OJ n. 113 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 000894-06.2012.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 41.111/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2608.

CARGO DE GERÊNCIA. ART. 62, INCISO II, E PARAGRAFO ÚNICO, DA CLT. Concluindo-se que a função exercida pela reclamante não detinha amplos poderes de comando e gestão, assim como não comprovado o recebimento de gratificação de 40%, patente que o autor não possuía a fidúcia exigível para caracterizar a exceção prevista no art. 62, II, e parágrafo único, da CLT. Evidente, portanto, a obrigatoriedade de controle de jornada e o pagamento das horas de trabalho que excederem a jornada legal. TRT/SP 15ª Região 001244-26.2013.5.15.0014 RO - Ac. 11ª Câmara 93.651/14-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 5154.

CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O contrato entabulado entre as partes possui natureza jurídico-administrativa, por envolver o Ente Público e seus servidores. Conforme entendimento firmado pelo STF, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente ação. Declarada a incompetência de ofício. TRT/SP 15ª Região 002073-30.2013.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 7.578/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 374.

CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O contrato entabulado entre as partes possui natureza jurídico-administrativa, por envolver o Ente Público e seus servidores. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente ação. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001789-43.2013.5.15.0064 RO - Ac. 3ª Câmara 31.069/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 561.

CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 372, I, DO C. TST Tratando-se de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não há, em regra, ilegalidade no retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado ou na supressão da gratificação de função, até então percebida, desde que não conte com mais de 10 anos no cargo, na forma prevista na Súmula n. 372 do C. TST. No caso dos autos, demonstrado que a reclamante, há mais de 10 (dez) anos, percebia gratificação de função, em atenção ao princípio da estabilidade econômica, não pode o Município retirar-lhe a parcela em questão. Inteligência da Súmula n. 372, I, do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000474-18.2014.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 43.679/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 717.

CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica estabelecida entre Administração Pública Direta e o ocupante de cargo público em comissão, nos moldes da ressalva contida na parte final do inciso II do art. 37 da CF, é de natureza administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça Comum. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial perfilhado pelo STF, em decisão do Pleno na ADI n. 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006). Recurso Provido. TRT/SP 15ª Região 001112-47.2012.5.15.0064 RO - Ac. 11ª Câmara 57.484/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2573.

CARTÃO DE PONTO

CARTÃO DE PONTO. INVALIDIDADE. Não goza de validade controles de ponto que são desconstituídos pela prova testemunhal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. CONTATO. O trabalho diário em área de risco, decorrente de linhas de energia elétrica, defere ao trabalhador direito ao adicional de periculosidade, por não caracterizado o contato eventual ou por tempo extremamente reduzido. SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O uso de aparelho celular fornecido pelo empregador para comunicação isolada com o trabalhador não caracteriza o regime de sobreaviso. TRT/SP 15ª Região 000038-41.2012.5.15.0004 RO - Ac. 9ª Câmara 34.393/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1728.

CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, uma vez que o art. 74, § 2º, da CLT não estipula esse requisito formal. Entretanto, nos moldes apontados caracteriza-se como documento produzido unilateralmente, de questionável autenticidade, cabendo ao empregador, nesse caso, a prova da efetiva jornada de trabalho. TRT/SP 15ª Região 000528-32.2013.5.15.0100 RO - Ac. 2ª Câmara 6.757/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 584.

CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VALIDADE. O fato dos cartões de ponto encontrarem-se apócrifos (não assinados pela trabalhadora) não os torna inválidos, pois não é exigência legal (art. 74 § 2º, CLT) que os mesmos sejam rubricados pela laborista para que o conteúdo escrito dos horários assinalados seja considerado verdadeiro. Desta forma, se a trabalhadora ao se manifestar sobre a defesa apresentada realiza impugnação aos horários apontados nos cartões de ponto, a teor do disposto no art. 818 da CLT, lhe compete o ônus de provar os horários declinados na petição inicial para a outorga de diferenças de horas extras postuladas. Não o fazendo, aplica-se o velho brocardo romano: *actore non probando, reus absolvitur*. Recurso da reclamada provido para decotar da condenação as horas extras concedidas pela r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001462-42.2013.5.15.0018 RO - Ac. 1ª Câmara 60.632/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 18 nov. 2015, p. 967.

CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE TRABALHO. INVALIDIDADE. Cartões de ponto, para se constituírem na real prova da jornada de trabalho, devem ser extremos de dúvidas, fidedignos, não se justificando a sua validade quando desconstituídos pela prova testemunhal. VENDEDOR. ABORDAGEM DO CLIENTE. "BOCA DE CAIXA". INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A estipulação de metas de vendas e o deslocamento de vendedor para a abordagem de clientes na "boca de caixa", como forma de penalidade, aliados ao tratamento indigno dispensado ao empregado pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 002648-24.2013.5.15.0108 RO - Ac. 9ª Câmara 25.713/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1745.

CARTÕES DE PONTO. INVALIDIDADE. Não gozam de validade cartões de ponto desconstituídos pela prova testemunhal. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do c. TST. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. A reversão da justa causa aplicada, por si só, não justifica o acolhimento do pleito de indenização por danos morais, que devem estar devidamente comprovados, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do c. TST. TRT/SP 15ª Região 000922-46.2012.5.15.0012 RO - Ac. 9ª Câmara 61.520/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3510.

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Na esteira do entendimento pacificado pelo C. TST, o Cartório Extrajudicial é ente desprovido de personalidade jurídica e, por isso, as alterações havidas na administração e titularidade do cartório não podem ser equiparadas à sucessão de empregadores. A responsabilidade trabalhista, neste caso, depende da continuidade da prestação de serviços após a alteração do titular da serventia, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de

petição provido para excluir a responsabilidade do Cartório e do seu atual titular pelas obrigações contraídas antes da transferência. TRT/SP 15ª Região 166200-19.2006.5.15.0042 AP - Ac. 8ª Câmara 28.287/15-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 21 maio 2015, p. 2835.

CATEGORIA

CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO NÃO COMPROVADO. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. DESCABIMENTO. De regra, o enquadramento sindical é feito pela atividade preponderante do empregador (CLT, art. 581, § 1º) e, se o reclamado não participou (tampouco a entidade sindical que a representa) das negociações coletivas, não pode a parte autora pretender o cumprimento das referidas disposições normativas (Súmula n. 374 do TST), mormente quando sequer comprovado o enquadramento em categoria diferenciada. TRT/SP 15ª Região 002435-19.2013.5.15.0140 RO - Ac. 8ª Câmara 34.161/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1289.

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL NOS LIMITES DA RESPECTIVA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral encontram-se agregados em categoria diferenciada, integrante do 3º Grupo - Trabalhadores no Comércio Armazenador - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, consoante Portaria MTb n. 3.204, de 18.8.1988. Comprovada a exploração de atividade relacionada a movimentação de mercadorias nos termos da Lei n. 12.023/2009, é legítima a atuação da entidade sindical representante da categoria diferenciada em relação ao trabalhadores que atuam nas atividades de carga, descarga e estocagem de mercadoria, de sorte que não redundam em violação ao princípio da unicidade, tampouco aos limites da representatividade, dada a especificidade da atividade profissional. TRT/SP 15ª Região 001891-37.2011.5.15.0096 RO - Ac. SDC 0238/15-PADC. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 1º out. 2015, p. 141.

CAUTELAR

CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO. Descabe em sede de ação cautelar a análise quanto à matéria de mérito posta em debate na ação principal (no caso, ação anulatória), sob pena de prejulgamento da matéria e usurpação de competência. TRT/SP 15ª Região 000308-54.2013.5.15.0061 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 34.173/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1291.

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependente de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa, quando se trata de colheita de depoimento de testemunha apenas presumivelmente suspeita e sequer ouvida como informante, em questão envolvendo pleito de horas extras em atividade externa. Recurso ordinário da reclamada provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para a complementação da produção da prova oral, com a colheita do depoimento pessoal das partes, e da prova testemunhal, com a oitiva dos Srs. V.M. (testemunha arrolada pelo reclamante) e N.S. (testemunha arrolada pela reclamada), seguindo-se seus ulteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito. TRT/SP 15ª Região

000122-48.2012.5.15.0002 RO - Ac. 6ª Câmara 31.580/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 663.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependente de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa, quando se trata de colheita de depoimentos de testemunhas apenas presumivelmente suspeitas por serem superiores hierárquicos da reclamante e por terem envolvimento direto com os fatos articulados na petição inicial, e sequer sem serem ouvidas como informantes. Não se pode olvidar que o processo judicial é essencialmente dialético e busca refletir nos autos, idealmente, o quadro fático subjacente à lide, mediante instrução aberta às partes para registrar os fatos que julgam relevantes à defesa dos seus interesses, até para que esses fatos estejam disponíveis à cognição da instância revisora em caso de apresentação de recurso ordinário pela parte que resultar vencida na decisão de primeiro grau. Recurso ordinário da reclamada provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para a complementação da produção da prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas requeridas em audiência, seguindo-se seus ulteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito. TRT/SP 15ª Região 001819-84.2012.5.15.0041 RO - Ac. 6ª Câmara 32.429/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 11 jun. 2015, p. 1563.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A reclamada declarou que não pretendia produzir outras provas e audiência foi cindida apenas para a oitiva das testemunha do juízo. Cerceamento de defesa não configurado pelo indeferimento da oitiva de uma das testemunhas do juízo e de outras testemunhas pretendidas pela reclamada. TRT/SP 15ª Região 001728-47.2011.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 38.484/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 524.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INDEFERIMENTO POSTERIOR, EM AUDIÊNCIA, NÃO CONFIGURAÇÃO. Dispondo o julgador de elementos suficientes à formação de sua convicção, como no caso dos presentes autos, não caracteriza cerceamento de defesa a ausência de produção de provas que entende desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Além disso, neste caso, as partes foram intimadas a se manifestar sobre o interesse na produção outras provas e a ré nada requereu. A audiência de instrução foi designada a requerimento do autor, que justificou a necessidade comprovar os motivos pelos quais pleiteou a rescisão indireta do contrato, a despeito de ter sido dispensado por abandono de emprego. Recurso da reclamada a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. O C. STF tem entendido que o adicional de insalubridade deve continuar a ser calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade existente no art. 192 da CLT, por meio de lei ou convenção coletiva, conforme liminar concedida nos autos da medida cautelar em reclamação n. 6.266-0, movida pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, em face do TST, em razão da nova redação atribuída à Súmula n. 228 desta Corte. Recurso da reclamada a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. *DIES A QUO*. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos do exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da reclamada a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos da exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 001483-46.2011.5.15.0096 RO - Ac. 2ª Câmara 94.326/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2015, p. 2364.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA DE PROVA EMPRESTADA. Se as partes concordaram com a juntada de prova emprestada e declararam que não tinham outras provas a produzir é inoportuna a alegação de nulidade em razão do não acolhimento de contradita da testemunha do autor. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE FIM. Empresa dedicada ao comércio, indústria, importação, exportação, distribuição e depósito de alimentos tem as atividades de carga e descarga de caminhões no seu pátio como rotineira e permanente e não ostentam natureza eventual. A legislação não admite a terceirização de atividade fim da empresa, nos moldes do art. 9º da CLT e da Súmula n. 331 do TST, e considerando que o autor prestava serviços de natureza não eventual, porquanto inseridos na atividade fim, de forma pessoal e contínua, em caráter oneroso, mediante subordinação, pois suas atividades eram fiscalizadas e dirigidas pelo reclamado, estão presentes os requisitos previstos pelos arts. 2º e 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 001144-38.2013.5.15.0122 RO - Ac. 10ª Câmara 27.063/15-PATR. Rel. Cristiane Montenegro Rondelli. DEJT 14 maio 2015, p. 2654.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. A vistoria do local de trabalho não se mostra indispensável para a comprovação do nexo causal entre o trabalho e a doença desenvolvida, se as informações necessárias à elaboração do laudo podem ser obtidas de outra forma, inclusive por intermédio da própria trabalhadora. TRT/SP 15ª Região 001796-12.2013.5.15.0104 RO - Ac. 7ª Câmara 7.171/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 937.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a oitiva de testemunha requerida pela parte para a elucidação de fatos controvertidos, configura o propalado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual. TRT/SP 15ª Região 001281-60.2012.5.15.0023 RO - Ac. 8ª Câmara 41.108/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2607.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA ORAL. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a oitiva das partes e de testemunhas sobre matéria controvertida configura o propalado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual. TRT/SP 15ª Região 000087-34.2013.5.15.0041 RO - Ac. 8ª Câmara 45.762/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1798.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FATOS INCONTROVERSOS. Quando a prova testemunhal torna incontroversos os fatos discutidos no processo, a questão resolve-se apenas no âmbito do direito aplicável, não existindo cerceamento de defesa no indeferimento de outras provas ulteriores. Recurso da segunda reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 001239-73.2013.5.15.0088 RO - Ac. 3ª Câmara 43.728/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 728.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. Configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de depoimento pessoal da parte contrária, ante o desrespeito ao inciso LV do art. 5º da CF, tendo em vista que, por meio dele, pode se obter a confissão da outra parte, fato apto a ensejar a dispensa da produção das demais provas, pondo fim ao litígio objeto da controvérsia. TRT/SP 15ª Região 001143-45.2010.5.15.0094 RO - Ac. 4ª Câmara 96.699/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2988.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Dispondo o julgador, no momento da instrução processual, de elementos suficientes à formação de sua convicção, por considerar que as provas existentes nos autos foram capazes de elucidar a controvérsia, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva da testemunha arrolada pelo trabalhador. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001112-03.2013.5.15.0132 RO - Ac. 2ª Câmara 13.372/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 mar. 2015, p. 1455.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INOCORRÊNCIA. Insere-se no poder de direção do processo reservado ao Magistrado - art. 765 da CLT - indeferir a produção de provas dispensáveis à solução da lide. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO INICIAL DO DIREITO DE AÇÃO. Na incidência da prescrição quinquenal, dever-se-á levar em conta que o marco de sua contagem se dá desde o momento em que nasce o direito de

ação (art. 189 do CC). HORAS EXTRAS. GERENTE DE RELACIONAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Comprovado que o empregado, quando do exercício do cargo de gerente de relacionamento, era detentor de fidúcia diferenciada, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, resta devido o pagamento, como extraordinárias, das horas laboradas além da 8ª. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA SALARIAL. Obstada a finalidade da norma insculpida no art. 71 da CLT, tem incidência a cominação prevista no § 4º do aludido preceito legal, que defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar, acrescido do adicional de horas extras e reflexos, nos exatos termos da Súmula n. 437, I e III, do C. TST, gozando de natureza salarial. BANCÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. DOENÇA CONGÊNITA E DEGENERATIVA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Não havendo elementos que infirmem a conclusão da prova pericial quanto à ausência de nexo causal entre a doença congênita e degenerativa da empregada e seu ambiente de trabalho, inclusive quanto a possível agravamento, indevidas indenizações por danos moral e material. TRT/SP 15ª Região 000921-80.2012.5.15.0038 RO - Ac. 9ª Câmara 982/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4861.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL SOB PROTESTO DA PARTE INTERESSADA. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a tomada de prova oral para a elucidação de fatos controvertidos, sob protesto da parte interessada, configura cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual. TRT/SP 15ª Região 000422-67.2013.5.15.0004 RO - Ac. 8ª Câmara 33.614/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1271.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive para indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando já existem elementos suficientes à formação do convencimento do julgador. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. TRT/SP 15ª Região 001857-95.2012.5.15.0106 RO - Ac. 9ª Câmara 47.040/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2674.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PODER DIRETIVO DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabe ao Juiz a direção do processo quando entender que o conjunto probatório é suficiente à formação do seu convencimento, não há motivo para a realização de outros atos instrutórios, bastando apenas que decida a controvérsia de forma motivada (art. 130 do CPC), como ocorreu no presente caso. Ademais, o autor nem mesmo apresentou justificativa para a necessidade da produção da prova testemunhal. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001116-92.2012.5.15.0029 RO - Ac. 2ª Câmara 9.464/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 5 mar. 2015, p. 566.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O Juiz o único destinatário da prova, a quem incumbe sua valoração, pertinência e apreciação, desde que indique na decisão os motivos formadores de seu convencimento em razão do princípio da livre persuasão racional. A anulação da sentença somente decorre de ilegalidade que a macule e não da discordância das partes quanto ao resultado do julgamento. Preliminar a que se rejeita. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A legitimidade para a causa independe da existência fática da relação de direito material que se alega ou da pertinência da pretensão deduzida em juízo. Importa apenas existir uma correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência. Logo, não há que se falar em impertinência subjetiva da ação, quando das alegações do autor decorre logicamente a responsabilidade do réu pelo direito perquirido na exordial. Preliminar a que se rejeita. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. O cargo de confiança dos bancários previsto no § 2º do art. 224 da CLT, exige para sua caracterização, o preenchimento de apenas dois requisitos: a) que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia ou equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança que o distingam dos demais empregados e b) que perceba gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Não basta apenas que o empregado receba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, pois, o que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a

existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000494-19.2012.5.15.0027 RO - Ac. 7ª Câmara 7.121/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 924.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual a rejeição de perguntas dirigidas à parte contrária quando os elementos fático-probatórios existentes nos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador. TRT/SP 15ª Região 001821-86.2012.5.15.0095 RO - Ac. 10ª Câmara 27.047/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 maio 2015, p. 2650.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o não acolhimento de pedido de realização de nova prova pericial quando os elementos fático-probatórios existentes nos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador. TRT/SP 15ª Região 000607-08.2013.5.15.0101 RO - Ac. 10ª Câmara 62.872/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 3 dez. 2015, p. 3239.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não se configura qualquer violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quando observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Preliminar não acolhida. TRT/SP 15ª Região 000415-64.2012.5.15.0116 RO - Ac. 3ª Câmara 43.722/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 727.

CERCEAMENTO DE DEFESA. O prejuízo apto a conduzir à nulidade do feito é aquele que pode modificar o resultado prático da reclamatória (art. 794, da CLT). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. Quando se trata de diferenças decorrentes de equiparação salarial, é do autor o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), cabendo ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito. TRT/SP 15ª Região 000571-15.2014.5.15.0138 RO - Ac. 7ª Câmara 231/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4045.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO TRABALHISTA. NÃO OCORRÊNCIA. A falta de decisão punitiva transitada em julgado, no processo criminal que guarda relação com o objeto discutido no processo trabalhista não tem o condão de suspende-lo, notadamente porque as partes tiveram garantido, durante o processo trabalhista, o direito à ampla defesa e contraditório, sendo autorizada a produção de todas as provas que entendiam pertinentes para sustentar seus posicionamentos, e o conjunto probatório apresentado foi suficiente para a formação de convencimento do julgador. Preliminar não acolhida. TRT/SP 15ª Região 000329-08.2011.5.15.0091 RO - Ac. 1ª Câmara 27.864/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1098.

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA DA RECLAMADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DA OITIVA. A simples oitiva de testemunha que litiga contra a reclamada, ainda que com o mesmo objeto, não constitui, por si só, motivo para o acolhimento da contradita, ante o disposto na Súmula n. 357 do C. TST. Todavia, o julgador se depara com outro dilema. Se de um lado as testemunhas do reclamante são portadoras de mágoas, algumas confessadas nas respectivas reclamações trabalhistas, não é menos certo que as testemunhas da reclamada normalmente guardam um grau de dependência econômica, com ou sem vínculo empregatício, que, por motivos de sobrevivência, pretendem preservar. Nesse terreno minado, impedir que testemunhas patronais deponham pelo isolado fato de serem dependentes seria quebrar o equilíbrio de armas. Ademais, a dependência econômica das testemunhas não está inserida nas hipóteses previstas nos arts. 405 do CPC e 829 da CLT. Obviamente que todas essas circunstâncias deverão ser sopesadas pelo juiz quando da valoração da prova, o que não torna as testemunhas do autor ou do réu suspeitas. TRT/SP 15ª Região 001173-61.2013.5.15.0034 RO - Ac. 5ª Câmara 14.686/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 30 mar. 2015, p. 513.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DO LITÍGIO. O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, especialmente quanto à

colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (art. 130, CPC). É faculdade do Juiz que preside a audiência de instrução interrogar partes e testemunhas, podendo fazê-lo se essencial para fixação dos pontos controvertidos e colheita das demais provas (art. 848, da CLT), desde que garantidos os direitos das partes, ao reclamante em produzir prova do direito vindicado e à reclamada do fato extintivo ou impeditivo. Constitui-se cerceamento de defesa, que não pode ser mantido, o impedimento do exercício pleno da prova judicial e a subtração do debate essencial sobre questão fundamental, amparado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição. TRT/SP 15ª Região 000506-78.2013.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 624/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 ago. 2015, p. 195.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento da oitiva de testemunha, mediante protestos, seguido de julgamento contra o interesse da parte em cujo favor se punha a utilidade da prova, constitui cerceamento de defesa. Alegação acolhida, para declarar a nulidade a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, a fim de possibilitar a produção de prova testemunhal pelo autor. Recurso do autor provido. TRT/SP 15ª Região 000660-49.2014.5.15.0005 RO - Ac. 6ª Câmara 39.697/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 jul. 2015, p. 2466.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Diante do amplo poder do juiz na condução do processo e de sua incumbência de zelar pela celeridade, não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando esta se revelar desnecessária para o deslinde da controvérsia. Não se pode olvidar que, a teor do art. 131 do CPC, o juiz é o destinatário da prova. TRT/SP 15ª Região 000080-41.2014.5.15.0030 RO - Ac. 7ª Câmara 10.039/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1219.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Diante do amplo poder do juiz na condução do processo e de sua incumbência de zelar por sua celeridade, não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de pergunta formulada à testemunha em audiência, quando esta se revela absolutamente desnecessária para o deslinde da controvérsia. TRT/SP 15ª Região 000417-59.2013.5.15.0064 RO - Ac. 7ª Câmara 14.356/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 767.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa, quando a parte, confessa quanto à matéria fática, não postula a realização de novas provas necessárias à solução da lide. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. USO DE EPIS. NÃO CABIMENTO. Apurado pela prova pericial que o labor não se dava em condições insalubres, em face do uso de EPIS, não assiste ao trabalhador direito ao adicional de insalubridade. DANO MORAL. INTOXICAÇÃO. PROVA PERICIAL ANÁLISE DE FIO DE CABELO. INVALIDADE. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pela prova pericial a incapacidade laboral, não assiste ao trabalhador direito à reparação civil por dano moral. SOBREAVISO. USO DE TELEFONE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que o trabalhador estava tolhido de sua livre locomoção, resta afastada a caracterização do sobreaviso - Súmula n. 428 do C. TST. VALE-TRANSPORTE. DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO. Não comprovado o uso regular de transporte público, não assiste ao trabalhador direito ao vale-transporte. TRT/SP 15ª Região 003100-64.2009.5.15.0014 RO - Ac. 9ª Câmara 985/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4862.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas, quando elas já estavam presentes na audiência anterior e não foram ouvidas por culpa exclusiva da própria parte que injustificadamente requereu o adiamento para ouvir depoimento de outra testemunha que sequer fora convidada. TRT/SP 15ª Região 000473-14.2014.5.15.0014 RO - Ac. 8ª Câmara 51.070/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1995.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INUTILIDADE OU IMPERTINÊNCIA DA PROVA. Não obstante seja assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (arts. 332 do CPC e 5º, LVI, da CF) e que entender necessário à comprovação dos fatos alegados, a lei atribui ao juiz amplo poder na direção do processo, podendo determinar as diligências necessárias (art. 765 da CLT), autorizando-o a indeferir provas inúteis, impertinentes ou protelatórias para o deslinde da controvérsia (art.

130 do CPC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. Diante dos termos dos arts. 193, § 1º, e 457, § 1º, ambos da CLT, conclui-se que o salário do trabalhador, base de cálculo do adicional de periculosidade, compreende a parcela fixa e a variável (comissões). TRT/SP 15ª Região 001733-63.2013.5.15.0014 RO - Ac. 7ª Câmara 42.458/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 6 ago. 2015, p. 575.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. FUNDAÇÃO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADOS. Tratando-se de fundação pertencente à Administração Pública, as demissões por ela promovidas devem ser motivadas, diante dos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da CF. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pelo conjunto probatório a ocorrência de doença profissional, incapacidade ou redução para as funções habitualmente desenvolvidas pelo trabalhador, resta afastada a garantia de emprego acidentária e pedidos correlatos. TRT/SP 15ª Região 001309-12.2012.5.15.0093 RO - Ac. 9ª Câmara 27.194/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2681.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Havendo elementos suficientes para a formação de seu convencimento, ao Magistrado cabe indeferir provas que repute desnecessárias ao julgamento da lide. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Não apurado pela prova pericial que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001038-06.2013.5.15.0016 RO - Ac. 9ª Câmara 46.965/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2658.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LOCAL DESATIVADO. IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. NULIDADE CARACTERIZADA. Caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir prova indispensável à comprovação do labor em condições insalubres, quando o local de trabalho encontra-se desativado. Inteligência da OJ n. 278 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 000759-48.2011.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 61.599/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3526.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o Julgador entende dispensável a produção de prova oral para solução do deslinde da lide e a parte não indica, expressa e objetivamente, os motivos e justificativas da oitiva de testemunhas. Aplicação do art. 765 da CLT. TRABALHO EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada passível de ser controlada pelo empregador, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. ACORDO COLETIVO. DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A flexibilização de direitos individuais e/ou coletivos, por meio de acordos ou convenções coletivas (art. 7º, XXVI, da CF/1988), encontra limite nos direitos mínimos dos empregados, na hipótese, a fixação diária e semanal da jornada de trabalho e pagamento correto de horas extras (art. 7º, XIII e XVI, da CF/1988), não gozando de validade normas coletivas que violem preceitos fundamentais da valoração social do trabalho - art. 1º, inciso IV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 001379-51.2012.5.15.0021 RO - Ac. 9ª Câmara 1.080/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4885.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÓCIO. DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando ao sócio alcançado pela execução em face da teoria da despersonalização do empregador, é assegurado apresentar defesa e produzir as provas necessárias à sustentação das suas alegações. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. As empresas integrantes do grupo econômico e seus sócios respondem solidariamente pelos débitos contraídos na esfera trabalhista, por empresa do grupo sem lastro financeiro/patrimonial para suportar os encargos da execução. Aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000319-92.2010.5.15.0092 AP - Ac. 9ª Câmara 56.797/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2177.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA EM REQUERER E PRODUZIR PROVAS. Não se pode reconhecer cerceamento do direito de prova quando à parte interessada é assinalado prazo específico para requerer a dilação probatória, o qual deixa transcorrer in albis, sem qualquer manifestação. TRT/SP 15ª Região 000146-10.2013.5.15.0045 RO - Ac. 7ª Câmara 14.273/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 750.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. PROVA PERICIAL. LOCAL DESATIVADO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir prova testemunhal indispensável à comprovação do labor em condições insalubres, quando o local de trabalho encontra-se desativado. Inteligência da OJ n. 278 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001189-19.2011.5.15.0023 RO - Ac. 9ª Câmara 52.508/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1266.

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. PERTINÊNCIA DE SEUS EFEITOS. Inexistentes bens que possam garantir o pagamento do débito, impõe-se o arquivamento definitivo do feito, com expedição em favor do credor de título de crédito. A medida preserva o direito de execução do credor, quando indicar bens livres e desembaraçados que assegurem o recebimento dos valores que lhe são devidos e permite a celeridade na tramitação dos feitos em que há sucesso no procedimento expropriatório, promovendo uma prática eficaz de gestão do órgão jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 275300-72.1998.5.15.0046 AP - Ac. 9ª Câmara 61.527/15-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 26 nov. 2015, p. 3512.

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Deve ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em encontrar bens do devedor. E a execução deve ser promovida de ofício (art. 114, inciso VIII, da CF, e art. 876, parágrafo único, da CLT), observando-se todas as diretrizes traçadas na Recomendação CGJT n. 002/2011, não havendo que se falar em expedição de certidão de crédito ao empregado (para ele ingressar com nova ação) e no arquivamento definitivo do processo. TRT/SP 15ª Região 001811-56.2010.5.15.0016 AP - Ac. 8ª Câmara 41.148/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2617.

CESTA BÁSICA

CESTA BÁSICA. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. O fornecimento de cesta básica não decorre de obrigação legal, mas, sim, de ato volitivo do empregador ou de disposição de norma coletiva, sendo que, ao fornecê-lo, há benefício direto ao empregado, que passa a contar com um acréscimo financeiro para atender às suas necessidades com alimentação, direito social expressamente reconhecido no art. 6º da CF. Portanto, estando prevista a entrega pelo empregador de cesta básica ao empregado em norma coletiva e não comprovada a sua quitação, faz jus o trabalhador à indenização correspondente. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 002186-15.2013.5.15.0093 RO - Ac. 3ª Câmara 21.799/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1300.

CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO. PAT. A prova adequada de participação no Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei n. 6.321/1976, que retira da prestação fornecida *in natura*, seu sentido salarial, é o documento comprobatório de inscrição e registro da pessoa jurídica beneficiária, na forma prescrita pelo Ministério do Trabalho, com todas as condições exigidas pelo Decreto n. 5/1991 e Portaria n. 3/2002 da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho. Não demonstrada tal situação, defere-se a integração ao salário do valor da cesta básica mensal. TRT/SP 15ª Região 002261-26.2012.5.15.0049 RO - Ac. 8ª Câmara 36.562/15-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 7 jul. 2015, p. 1209.

CIPA

MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória de membro da CIPA não constitui vantagem pessoal, mas garantia para o exercício de suas atividades, uma vez que não protege o trabalhador, mas, sim, as funções que este desempenha de Prevenção de Acidentes no Trabalho sem que sofra pressões por parte do empregador. Portanto, havendo a extinção do estabelecimento principal ou filial da empresa que inviabilize a continuidade da prestação de serviços pelo trabalhador, não se justifica a manutenção de sua estabilidade provisória. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000400-68.2013.5.15.0049 RO - Ac. 3ª Câmara 25.224/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 999.

MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória de membro da CIPA, não constitui vantagem pessoal, mas garantia para o exercício de suas atividades, uma vez que não protege o trabalhador, mas, sim, as funções que este desempenha de Prevenção de Acidentes no Trabalho, sem que sofra pressões por parte do empregador. Portanto, havendo a extinção do estabelecimento principal ou filial da empresa que inviabilize a continuidade da prestação de serviços pelo trabalhador, não se justifica a manutenção de sua estabilidade provisória. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001232-17.2013.5.15.0077 RO - Ac. 3ª Câmara 31.056/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 558.

CLÁUSULA

CLÁUSULA NORMATIVA. ENTREGA DE CÓPIA DA RAIS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PACTUADA. As normas coletivas gozam de valoração constitucional - art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988 - e, quando não violam princípios constitucionais, devem ser cumpridas pelas partes signatárias, sob pena de aplicação da multa pactuada para o caso de descumprimento da obrigação normativa. TRT/SP 15ª Região 001556-07.2013.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 35.748/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2441.

CLÁUSULA NORMATIVA. ENTREGA DE CÓPIA DA RAIS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PACTUADA. As normas coletivas gozam de valoração constitucional - art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988 - e devem ser cumpridas pelas partes signatárias, sob pena de aplicação da cláusula que prevê multa para o caso de descumprimento da obrigação pactuada, sobre a qual deve ser aplicada a regra de hermenêutica que impõe interpretação restritiva ao respectivo conteúdo. **MULTA NORMATIVA. REDUÇÃO EQUITATIVA. ART. 413 DO CC. APLICABILIDADE.** O fato da multa ser estipulada em instrumento normativo não afasta a sua natureza de cláusula penal, ficando, nessa condição, sujeita à redução equitativa prevista no art. 413 do CC. TRT/SP 15ª Região 001651-37.2013.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 61.338/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3474.

CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. Se o caso concreto demonstrar que a penalidade pactuada na avença se demonstra excessiva e leonina em relação ao descumprimento por parte do devedor, que atrasou o pagamento por 5 dias, pode o Órgão Julgador reduzir, equitativamente, o valor da cláusula penal, de conformidade com o disposto no art. 413 do Código Civil, considerando-se a natureza e a finalidade da avença trabalhista. Recurso a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 066900-38.2006.5.15.0122 AP - Ac. 2ª Câmara 27.934/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 21 maio 2015, p. 1405.

COBRANÇA

COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. CARACTERIZAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO DEFERIDA. Desde que razoáveis, metas podem ser estabelecidas pelo empregador. Contudo a falta de razoabilidade na cobrança de tais objetivos, com o estabelecimento de um clima de perseguição contínua no ambiente de trabalho, muito extrapola o poder diretivo do empregador, beira o uso arbitrário das próprias

razões e causa danos morais ao empregado. TRT/SP 15ª Região 001297-81.2013.5.15.0054 RO - Ac. 4ª Câmara 47.455/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1168.

COISA JULGADA

COISA JULGADA. A coisa julgada caracteriza-se pelo ajuizamento de uma ação idêntica a outra já transitada em julgado. Em ambas as ações interpostas pelo reclamante, pretendeu-se o pagamento de horas extras considerando os horários de trabalho apontados nos cartões de ponto acostados com a defesa. Impossibilidade de apuração de horas extras nos períodos cujos cartões de ponto não foram juntados, sob pena de ofensa à coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 001747-39.2013.5.15.0049 RO - Ac. 11ª Câmara 46.425/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 set. 2015, p. 2844.

COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. Para que seja reconhecido o pressuposto processual negativo de coisa julgada mister se faz que haja existência de partes idênticas, com pedidos idênticos e causas de pedir idênticas, consoante o disposto no art. 301, V e VI, e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. No caso em estudo, não se vislumbra a existência da tríplice identidade, uma vez que entre a ação coletiva e a presente reclamatória não há esta identidade: as partes não são as mesmas. Aplicação analógica dos termos do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, pois, falar-se em coisa julgada, sob pena de negar ao reclamante o direito à prestação judicial assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXV). TRT/SP 15ª Região 001727-48.2013.5.15.0049 ReeNec/RO - Ac. 6ª Câmara 44.903/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1217.

COISA JULGADA. ALCANCE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. EXEGESE DO ART. 469, I DO CPC. Se é certo que os fundamentos da sentença, ainda que relevantes, não transitam em julgado, a informalidade vigente no Processo do Trabalho indica que o conceito de “parte dispositiva” deve ser ampliado para abranger toda e qualquer parte daquela peça processual que apresente conteúdo decisório, onde quer que ela esteja, dando prestígio ao conteúdo, em detrimento da forma. TRT/SP 15ª Região 021400-79.2008.5.15.0153 AP - Ac. 1ª Câmara 14.452/15-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira. DEJT 30 mar. 2015, p. 134.

COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. MEIO PRÓPRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. A desconstituição da sentença transitada em julgado somente pode ser apreciada pela via da ação rescisória. arts. 836 da CLT e 485 do CPC. Súmulas n. 259 e 412 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 324900-87.2009.5.15.0010 AP - Ac. 9ª Câmara 56.801/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2178.

COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a liquidação do título executivo nos termos e limites em que foi constituído. TRT/SP 15ª Região 177400-35.2009.5.15.0004 AP - Ac. 9ª Câmara 52.564/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1277.

COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a sentença de liquidação que homologa os cálculos observando-se os limites e alcance das premissas que constituem o título executivo. TRT/SP 15ª Região 170700-65.2004.5.15.0021 AP - Ac. 9ª Câmara 1.051/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4877.

COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. A definição do sentido e alcance do título executivo não caracteriza ofensa à coisa julgada - OJ n. 123 da SDI II do C.TST. TRT/SP 15ª Região 029200-12.2008.5.15.0137 AP - Ac. 9ª Câmara 6.401/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1015.

COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a sentença que interpreta e delimita o sentido e alcance do título executivo - OJ n. 123 da SDI-II do TST. TRT/SP 15ª Região 000775-57.2012.5.15.0032 AP - Ac. 9ª Câmara 25.459/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1694.

COISA JULGADA. REVISÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. A liquidação da sentença trabalhista, via de regra, procede-se por cálculos, mormente em se tratando de adicional de periculosidade. As alterações das condições em que foi constituída a coisa julgada devem ser objeto de ação revisional, e não a transmutação da liquidação por artigos. COISA JULGADA. REVISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. AÇÃO PRÓPRIA. Tratando-se de relação jurídica continuada - art. 471, I, do CPC, cabe ao devedor manejar ação própria para revisão da coisa julgada, não podendo ser a matéria objeto de restrição aos efeitos da coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 055200-55.2006.5.15.0093 AP - Ac. 9ª Câmara 38.868/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3183.

COMISSÃO

COMISSÃO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A comissão percebida extra-folha, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula n. 437 do TST. SALÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. "VALE GATO". REEMBOLSO. CABIMENTO. Apurado que os descontos efetuados nos salários do trabalhador foram decorrentes de fatos que se inserem nos riscos da atividade do empregador, impõe-se o reembolso dos valores descontados, em observância ao princípio da intangibilidade dos salários - art. 462 da CLT. TRT/SP 15ª Região 002063-65.2012.5.15.0153 RO - Ac. 9ª Câmara 35.945/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2482.

COMISSÕES PAGAS REFLEXOS EM DSRs. NORMA REGULAMENTAR, QUE ESTABELECE A FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS COMISSÕES, NÃO IMPUGNADA PELA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DA REFERIDA NORMA. PAGAMENTOS EFETUADOS DE ACORDO COM A POLÍTICA DE COMISSIONAMENTO INSTITUÍDA PELA EMPRESA. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. Inexistindo pedido declaratório de nulidade da cláusula regulamentar, que estabelece que os DSRs serão incorporados ao valor das comissões, e constatando-se o pagamento em regularidade com a referida norma, não há como acolher o pedido condenatório, no sentido de que a empregadora seja compelida, novamente, à quitação dos reflexos das comissões nos descansos semanais remunerados. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001652-71.2013.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 10.758/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 554.

COMISSÕES. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. O banco reclamado, por meio de fichas financeiras, comprovou que os pagamentos das comissões (remuneração variável) eram devidamente registrados no holerite da autora. Nesse espeque, se entende a reclamante que tais verbas lhe teriam sido pagas de forma indevida, para o deferimento de seu pleito haveria de ter apresentado demonstrativo pormenorizado do valor que acreditava devido, o que não se verifica nos autos. A teor do que dispõem os arts. 333, inciso I do CPC e 818 da CLT, era da reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, e dele não se desvencilhou. Reforma-se. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de acidente de trabalho, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da CF, é estritamente subjetiva. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização. Reforma-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO RECLAMADO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. É indevida a imposição, pelo Magistrado, de multa ao reclamado pela interposição de embargos de declaração, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando inexistente evidência de que ele tenha interesse na protelação do feito. *In casu*, verifica-se que o reclamado estava apenas no exercício do direito de ampla defesa, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, LV, da CF. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 166900-31.2009.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 34.114/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 687.

COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". PROVA. Não havendo prova testemunhal segura e indene de isenção, não se justifica reconhecer a fraude salarial para impor ao empregador a obrigação do pagamento

de reflexos postulado pelo trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001470-54.2012.5.15.0050 RO - Ac. 9ª Câmara 39.071/15-PATR. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3219.

COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A parcela percebida extrafolha pelo empregado a título de comissão em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. FÉRIAS. PERÍODO DE GOZO. NÃO FRUIÇÃO. Não comprovada a real fruição do período de férias, assiste ao trabalhador o direito a indenização do repouso anual. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A participação societária de uma empresa nos quadros da outra atrai a incidência do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada efetivamente controlada pelo empregador, inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001724-95.2013.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 25.643/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1728.

ESTORNO DE COMISSÕES. CANCELAMENTO OU INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. INVIABILIDADE. O inadimplemento ou cancelamento da compra não autoriza os estornos de comissões ao empregado. O art. 7º da Lei n. 3.207/1957 apenas autoriza o estorno quando houver prova da insolvência do adquirente, o que é bem diferente. OPERADOR DE *TELEMARKETING*. JORNADA PREVISTA NO ART. 227 DA CLT. NR-17 DA PORTARIA N. 3.214/1978 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (ERGONOMIA). Após o cancelamento da OJ n. 273 da SBDI-1 do C. TST, aplica-se aos operadores de *telemarketing* a jornada reduzida de 6 horas diárias e 36 horas semanais, nos termos do art. 227 da CLT, como forma de proteger a higidez física e mental do empregado que atua com a utilização de equipamento técnico específico em atividade que exige concentração constante. Aplicação da NR-17 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho (Ergonomia). TRT/SP 15ª Região 002399-54.2013.5.15.0082 RO - Ac. 1ª Câmara 48.325/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 10 set. 2015, p. 1814.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFICÁCIA E ALCANCE. A transação extrajudicial, relacionada a direitos trabalhistas, deve sempre guardar eficácia restrita às verbas constantes do documento, em vista da hipossuficiência do empregado, e considerando-se a irrenunciabilidade de tais direitos. Desse modo, em que pese posicionamento contrário, entendo que não há que se falar em quitação geral do contrato de trabalho, já que é lícito às partes, no Termo de Conciliação firmado perante a CCP, especificar as verbas sobre as quais pretendem transacionar. Tal acordo, contudo, não impede as partes de pleitear judicialmente outras verbas trabalhistas não abrangidas no acordo junto à CCP. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 000859-03.2012.5.15.0018 RO - Ac. 3ª Câmara 61.224/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1491.

COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO. VALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. Goza de validade termo de conciliação firmado nos moldes do art. 625-E da CLT, para pagamento parcelado das verbas rescisórias, quando não demonstrada e/ou comprovada a ocorrência de vício de consentimento do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 001685-64.2013.5.15.0092 RO - Ac. 9ª Câmara 52.653/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1294.

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL AO EMPREGADOR. ART. 625-E, DA CLT. O MM. Juízo de origem (Dr. Luciano Brisola) muito bem decidiu quanto ao tema: “No caso, não é possível falar em disponibilidade ou renúncia sobre aquilo que é incerto. No mais, no momento da realização do acordo o autor não estava mais subordinado à ré, bem como não houve qualquer prova válida que indicasse o cabimento da tese de suposta restrição de mercado de trabalho para o trabalhador que não aceitasse o acordo oferecido perante a CCP. Ao contrário, houve prova de que

ex-empregados que não aceitaram celebrar o acordo com 1ª ré acabaram ajustando contrato de trabalho com a empresa que passou a prestar serviços à 'Telefonica'. Assim, concluo que não houve qualquer vício de vontade no negócio celebrado. O que pude constatar é que o autor agiu de má-fé, ao aceitar o acordo para receber um valor correspondente a direitos, cuja pertinência era controvertida, e agora pretende alegar a nulidade do acordo (mas sequer cogita devolver tais valores, que seria a consequência óbvia de uma declaração de nulidade de um negócio jurídico: reconstituição do cenário anterior) para buscar a possibilidade de um pagamento de uma quantidade de horas extras maior." Portanto, não comprovado qualquer vício quanto à assinatura do documento de fl. 146 dos autos, que resta plenamente válido no que se refere ao seu conteúdo, forma e assinatura. Mantém-se. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: CARACTERIZAÇÃO. ART. 17, INCISOS II E III, DO CPC: INCIDÊNCIA. O direito, não se desconhece, destina-se a alcançar o bem geral, e, ao mesmo tempo, à satisfação dos interesses individuais; o abuso de direito, ao contrário, é o exercício antissocial de um direito e gera responsabilidade. Em um Estado jurídico, em que a justiça e a equidade tendem, como atualmente, à socialização do direito, o seu abuso compromete a responsabilidade de quem o pratica, sendo conduta reprovável e que deve ser combatida. Não se pode olvidar, ademais, que o processo é, acima de tudo, um instrumento ético, no qual o Juiz atua em busca da realização da justiça. TRT/SP 15ª Região 000662-24.2012.5.15.0123 RO - Ac. 1ª Câmara 92.825/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2182.

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. O acordo para prorrogação e compensação semanal da jornada de trabalho deve ser escrito, espelhando a expressão de uma convergência de vontades e não de uma imposição do contratante e submissão do contratado, conforme disposto no art. 59, cabeça, da CLT, com pactuação expressa dos horários de labor. Não se admite a forma tácita, sob pena de manter o empregado sob o jugo do empregador, o qual decidirá os dias em que exigirá o labor além do horário, acarretando prejuízo implícito ao empregado, configurado na supressão da manifestação de sua vontade, na desigualdade na estipulação das regras contratuais, na submissão à vontade prevalente e impositiva do empregador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EFEITOS NA JORNADA DE TRABALHO. A redução ou supressão do intervalo intrajornada tem duas consequências para o empregador: o tempo respectivo é computado como de efetivo trabalho e, se acrescido na jornada, provoca o elástico além do limite legal diário de oito horas, gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437/TST. TRT/SP 15ª Região 001521-82.2010.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 86/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 26 jan. 2015, p. 57.

COMPENSAÇÃO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. O acordo para prorrogação e compensação semanal da jornada de trabalho deve ser escrito, espelhando a expressão de uma convergência de vontades e não de uma imposição do contratante e submissão do contratado, conforme disposto no art. 59, cabeça, da CLT. Não se admite a forma tácita, sob pena de manter o empregado sob o jugo do empregador, o qual decidirá os dias em que exigirá o labor além do horário, acarretando prejuízo implícito ao empregado, configurado na supressão da manifestação de sua vontade, na desigualdade na estipulação das regras contratuais, na submissão à vontade prevalente e impositiva do empregador. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo são decorrentes. TRT/SP 15ª Região 000739-15.2013.5.15.0053 RO - Ac. 4ª Câmara 767/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 5 out. 2015, p. 103.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM LEI ESTADUAL FORMULADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR (OU SUCESSOR DESTES). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Superior nos REs 586.453 e 583.050, com repercussão geral, afastaram a competência da Justiça do Trabalho para apreciar casos que envolvem pedidos relativos a previdência complementar privada, tendo modulado os efeitos da decisão, para manter a competência residual da Justiça do Trabalho apenas nas hipóteses em que tenha sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão do julgamento daqueles recursos (20.2.2013), entendimento aplicável inclusive em ações que envolvam pedido de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em Lei Estadual formulado em face do ex-empregador (ou sucessor deste), em consonância do decidido pelo mesmo tribunal no RE 594.435 RG/SP - São Paulo. TRT/SP 15ª Região 002835-82.2012.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 14.784/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 412.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. O disposto no art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser interpretado em conformidade com a diretriz traçada pelo direito fundamental de acesso à Justiça. Deste modo, o fato de residir em localidade diversa daquela em que ocorreram a prestação de serviços, a celebração do contrato e os fatos que ensejaram o pedido declinado na prefacial, não constitui óbice ao ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, notadamente quando demonstrada a dificuldade de deslocamento e a distância que pode impossibilitar o acesso à Justiça. Trata-se de garantir ao trabalhador, parte hipossuficiente, o acesso ao Judiciário de forma efetiva, ressaltando a inexistência de qualquer dificuldade ou prejuízo no exercício da ampla defesa, uma vez que o reclamado, empresa de grande porte, explora sua atividade econômica em todo o território nacional. Inteligência do art. 5º, XXXV, CF. TRT/SP 15ª Região 000512-79.2014.5.15.0056 RO - Ac. 1ª Câmara 39.796/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 16 jul. 2015, p. 1310.

COMPETÊNCIA MATERIAL

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO OU DA JUSTIÇA COMUM. PEDIDO DE REFLEXOS OU DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RE N. 586.453 DO C. STF, ENCERRADO EM 20.2.2013. Mudando entendimento anterior, em que reconhecia a competência desta Justiça do Trabalho para a matéria tergiversada, esta Relatoria passa a adotar, doravante, a seguinte decisão vinculante, exarada pelo STF: “Recurso extraordinário. Direito previdenciário e processual civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmação da autonomia do direito previdenciário, em relação ao direito do trabalho. Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema. Recurso provido para afirmar a competência da justiça comum para o processamento da demanda. Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20.2.2013). A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da CF, a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, buscando-se

o complemento de aposentadoria. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do STF, do julgamento do presente recurso (20.2.2013). Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586.453, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.2.2013, DJe-106, divulg. 5.6.2013; Publicado: 6.6.2013, ement. vol. 02693-01, pp-00001) (g/n). Constata-se, pois, que, em matéria de complementação de aposentadoria ou pensão, remanesce a competência desta Justiça Especializada, para as demandas nas quais se discuta o referido direito, desde que já tenha sido proferida sentença de mérito até 20.2.2013. Logo, processos não julgados até referida data ou, como no caso, julgados posteriormente, passarão à competência da Justiça Comum. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000693-98.2013.5.15.0029 RO - Ac. 1ª Câmara 10.260/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 647.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. TOMADOR ENTE PÚBLICO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em que o objeto envolve a legalidade da intermediação de mão de obra, sendo o tomador dos serviços um ente público. Ainda que a matéria envolva questões de direito administrativo e de direito trabalhista, o pedido e a causa de pedir estão voltados à tutela dos direitos trabalhistas coletivos, sendo este fator determinante para a fixação da competência. CONTRATO DE GESTÃO. FOMENTO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE HOSPITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. O fomento, expressão mencionada diversas vezes nos dispositivos da Lei n. 9.637/1998, e que se operacionaliza mediante o contrato de gestão, visa uma maior eficiência na prática de atividades de atuação nas áreas de saúde, educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e acesso à ciência, afastando a possibilidade de sucateamento destes setores. Segundo a lei em comento, há plena eficiência de seu controle, ainda que balizada a incidência dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF), por tratar-se de um ato administrativo consubstanciado em convênio, cujo procedimento deverá observar a motivação pertinente dos atos administrativos como elemento da necessária controlabilidade dos atos do poder público. Nessa toada, a qualificação das organizações sociais prescinde de licitação. Não há como se falar em violação do art. 37, XXI, da CF, uma vez que a concretização da atividade de fomento, através da colaboração público-privada, tem como formalização o contrato de gestão, afastando-se, por igual modo, qualquer alegação de ilegalidade de contratação de mão de obra por intermédio de OSS, ou terceirização ilícita. TRT/SP 15ª Região 001885-12.2012.5.15.0026 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 29.464/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 2 jun. 2015, p. 1293.

COMPETÊNCIA MATERIAL. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA. Comprovado que o Município celebrou com o obreiro contrato de trabalho regido pela CLT, inafastável o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000277-63.2014.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 43.686/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 718.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FACULDADE DE ESCOLHA DO EMPREGADO TRANSFERIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 651 DA CLT. O *caput* do art. 651 da CLT prevê que será competente a Vara do Trabalho com jurisdição na localidade da prestação de serviços, nada disciplinando expressamente acerca do empregado transferido. Não tem base legal a alegação de que a competência fixar-se-ia com base na última localidade trabalhada. O art. 651 consolidado é decorrência do princípio protecionista do processo do trabalho. Se no processo civil a regra da competência territorial é o domicílio do réu (art. 94, CPC), o processo do trabalho, objetivando proteger o empregado, fixou como regra o local da prestação de serviços (art. 651, CLT), onde normalmente reside. Ou seja, se no processo civil o autor tem o ônus de ir ao encontro

do réu, onde quer que ele se encontre, no processo do trabalho é o réu que tem que vir para se defender. Invoque-se ainda o disposto no § 3º do art. 651 da CLT que, apesar de se referir a empresas que tenham atividades nômades, garante a tais empregados a faculdade de aforar reclamações nas localidades onde prestou serviços. Assim, compete ao empregado transferido propor reclamação trabalhista em qualquer localidade onde tenha trabalhado, sob pena de se ferir de morte o princípio protecionista do processo do trabalho. TRT/SP 15ª Região 001457-69.2011.5.15.0089 RO - Ac. 5ª Câmara 49.555/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 17 set. 2015, p. 1222.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. DIFERENÇAS. REAJUSTES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de pensão com base em reajustes não concedidos, a prescrição aplicável é a parcial e atinge apenas as diferenças anteriores ao quinquênio, incidindo à hipótese o entendimento cristalizado na Súmula n. 327 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001881-44.2012.5.15.0003 ReeNec/RO - Ac. 10ª Câmara 11.650/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1625.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A questão da competência material no tocante à complementação de aposentadoria, após o julgamento dos processos RE 586.453 e RE 583.050, está totalmente ligada à data da decisão proferida. Decisão em consonância com o quanto decidido no STF, em decisão com Repercussão Geral. TRT/SP 15ª Região 002486-79.2012.5.15.0135 RO - Ac. 6ª Câmara 32.735/15-PATR. Rel. Sandra de Poli. DEJT 11 jun. 2015, p. 1614.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. DIFERENÇAS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EX-EMPREGADOS DA FEPASA E/OU SEUS DEPENDENTES. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS E DO REAJUSTE DAS CLASSES SUBSEQUENTES. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 4º, DA LEI N. 9.343/1996. Não há que se falar em diferenças na complementação de aposentadoria, decorrentes da inobservância do piso salarial equivalente a 2,5 salários mínimos, estabelecido pela CCT 1995/1996, para as classes 606 e 607, nem de consequente reajuste idêntico para as classes subsequentes, sob o fundamento de se resguardar a diferença dos percentuais existentes entre cada classe, posto que não há qualquer garantia legal no sentido de se assegurar os critérios estabelecidos na implantação da Estrutura de Cargos e Salários da Fepasa. Os critérios de reajuste para os inativos e seus dependentes, assegurados pelo art. 4º, da Lei Estadual n. 9.343/1996, limitam-se ao mesmo índice dos ferroviários da ativa, não tendo havido qualquer garantia legal de que, após a aposentadoria, as diferenças entre classes, previstas no Plano de Cargos e Salários, com a equidistância percentual entre elas, seriam mantidas. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000944-10.2010.5.15.0066 RO - Ac. 11ª Câmara 62.986/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 3 dez. 2015, p. 3389.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA FEPASA. PERCENTUAL FIXADO EM DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO. O Dissídio Coletivo 92.590/2003 de forma incontroversa visou a reposição das perdas acumuladas desde 1998, e os percentuais a que se refere a reclamada dizem respeito a reposição de perdas salariais de período posterior. Como dito na defesa, para 1998, os ferroviários obtiveram um aumento de 3%, apenas. Portanto, com efeito, não houve reajuste salarial até 2003, com exceção dos 3% mencionados, concedidos, como já dito, por liberalidade do empregador e que à evidência, não foram considerados no cálculo das perdas salariais objeto da deliberação contida no dissídio coletivo. Assim sendo, considerando que o percentual de 14% fixado em dissídio coletivo também se aplica aos aposentados e pensionistas, e considerando, ainda, que não há prova nos autos de que tal porcentagem foram concedidos aos reclamantes, a r. sentença não merece reforma. TRT/SP 15ª Região 001096-10.2011.5.15.0006 RO - Ac. 6ª Câmara 49.546/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 17 set. 2015, p. 1202.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO À VIÚVA. PREVISÃO, NA LEI ESTADUAL, DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DO BENEFÍCIO QUE JÁ ERA RECEBIDO PELO EMPREGADO, ORA FALECIDO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS RELATIVAS À INTEGRALIDADE. Nos termos da Lei n. 1.386/1951, vigente na época da admissão do aposentado (hoje falecido), e aplicável para a concessão da complementação de sua aposentadoria, ficou assegurado aos pensionistas o direito de receber o valor correspondente a 80% da aposentadoria de há muito já recebida pelo trabalhador (art. 9º). Por conseguinte, não há que se falar em irregularidade no procedimento adotado pelas reclamadas, no que tange à aplicação do “coeficiente - pensão” no percentual de 80%, pois a aplicabilidade deste redutor encontra-se expressamente prevista na própria Lei n. 1.386/1951, em seu art. 9º. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 225800-55.2008.5.15.0056 RO - Ac. 11ª Câmara 53.386/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 out. 2015, p. 4530.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL

CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA ECONÔMICA. Inaplicáveis, no âmbito da empresa, normas coletivas, nas quais aquela não figurou como parte, nem diretamente, nem por representação de sua categoria econômica - Súmula n. 374 do TST. TRT/SP 15ª Região 000190-47.2014.5.15.0060 RO - Ac. 9ª Câmara 95.748/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4800.

CONFISSÃO

CONFISSÃO E REVELIA. EFEITOS. Diante dos efeitos da revelia e confissão aplicados à reclamada, cabia a ela desconstituir as alegações iniciais, porém, por não lograr infirmá-las, há que ser mantida a condenação ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos. TRT/SP 15ª Região 001968-88.2013.5.15.0027 RO - Ac. 9ª Câmara 1.056/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4878.

CONFISSÃO *FICTA* APLICADA AO AUTOR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não havendo comprovação de motivo justo para a ausência da parte em audiência de instrução, correta a aplicação da pena de confissão, não restando caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Inteligência da Súmula n. 74, I e II, do TST. TRT/SP 15ª Região 001773-27.2012.5.15.0096 RO - Ac. 9ª Câmara 1.017/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4870.

CONFISSÃO *FICTA*. ATESTADO MÉDICO. EXAME DE ROTINA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. Para infirmar a confissão ficta decorrente da ausência da parte à audiência para prestar depoimento pessoal, tem sido aplicado, por analogia, o entendimento da jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista, consagrado na Súmula n. 122 do C. TST, no sentido de reconhecer legitimada a ausência da parte mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção da parte no dia da audiência. No atestado médico juntado para justificar a ausência da reclamante, foi assinalado que a reclamante compareceu à Clínica Médica para consulta, sendo comunicado que deveria permanecer em repouso naquele dia. Em que pese não tenha sido declarada, no atestado, a impossibilidade de locomoção da autora, verifica-se que o médico indicou, como causa da consulta médica, o CID Z000, que corresponde a “Exame médico geral. *Check-up* de saúde (exame de rotina) SOE. Exame (médico) periódico (anual)”. Diante dessa informação, é forçoso concluir que a reclamante esteve sujeita a mero exame médico de rotina. Sendo assim, reputo injustificada a ausência da reclamante à audiência em que prestaria depoimento, reconhecendo-se adequada a aplicação da confissão *ficta* à obreira na decisão impugnada. TRT/SP 15ª Região 001423-94.2013.5.15.0034 RO - Ac. 5ª Câmara 4.052/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1151.

CONFISSÃO *FICTA*. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA QUE DEVERIA DEPOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 74 DO C. TST. Ao não comparecer à audiência de instrução, da qual tanto a parte como seu patrono foram regularmente

intimados, atraiu para si a aplicação dos efeitos previstos na Súmula n. 74, do C. TST, sendo-lhe decretada a confissão *ficta*. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000778-19.2012.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 92.842/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2187.

CONFISSÃO *FICTA*. PREPOSTO ÚNICO. GRUPO ECONÔMICO. Havendo no polo passivo duas empresas que formam grupo econômico, nenhuma irregularidade ocorre no comparecimento de apenas um preposto para representar ambas, desde que contratado por uma delas. Assim, não há que se aplicar a confissão *ficta*. TRT/SP 15ª Região 001233-73.2012.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara 10.485/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1269.

CONFISSÃO *FICTA*. RELATIVIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. O desconhecimento dos fatos pelo preposto nomeado pelo empregador implica na confissão da parte, tendo como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se houver prova em contrário nos autos. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A estabilidade provisória do cipeiro não subsiste quando encerradas as atividades da empresa. Inteligência do item II da Súmula n. 339 do TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. TRT/SP 15ª Região 000786-88.2013.5.15.0020 RO - Ac. 9ª Câmara 57.051/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2226.

CONFISSÃO *FICTA*. RELATIVIZAÇÃO. EXISTÊNCIAS DE PROVAS. POSSIBILIDADE. O desconhecimento dos fatos pelo preposto nomeado pelo empregador, implica na confissão da parte, tendo como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se houver prova em contrário nos autos. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNILEIRO TRAÇADOR. ÔNUS DA PROVA. Não havendo provas contundentes dos fatos constitutivos do direito, capazes de elidir as provas apresentadas pelo empregador, indevido o pagamento da isonomia salarial postulada. Incidência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. TRT/SP 15ª Região 002459-14.2013.5.15.0054 RO - Ac. 9ª Câmara 27.158/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2673.

CONHECIMENTO

CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. Tendo em vista que a r. sentença não foi objeto de embargos de declaração e que a parte não apontou, nem mesmo na exordial, quais os limites de jornada a serem observados, tendo o r. Juízo *a quo* observado os parâmetros legais, a apreciação da questão pelo Órgão Revisional fica impossibilitada, atraindo a preclusão. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 002179-76.2013.5.15.0043 RO - Ac. 3ª Câmara 7.576/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 373.

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO TUTELAR. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça Comum decidir sobre a existência, validade e eficácia das relações com o poder público, desde que fundadas em vínculo jurídico-administrativo, sendo irrelevante para definir a competência para o julgamento da lide a existência de pedidos concernentes a verbas trabalhistas. Precedente do STF. TRT/SP 15ª Região 001125-38.2013.5.15.0023 RO - Ac. 9ª Câmara 6.186/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 969.

CONTRA RAZÕES

PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. Não há como se apreciar pedido de reforma do julgado formulado em contrarrazões, meio processual inadequado para tanto, porque a forma de manifestar irresignação quanto à sentença é por meio da interposição de recurso ordinário ou adesivo. TRT/SP 15ª Região 002464-21.2012.5.15.0135 RO - Ac. 8ª Câmara 41.155/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 30 jul. 2015, p. 2618.

CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO INDEPENDENTEMENTE DO DESVIRTUAMENTO DA RELAÇÃO. Na ADI 3.395- MC/DF, que cuidava de demanda entre a Administração Pública e servidor contratado temporariamente por regime especial previsto em lei municipal, o E. STF manifestou-se no sentido de que, mesmo após a EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas vinculadas a relação jurídico-estatutária. Aquela Colenda Corte Suprema Trabalhista também tem reiteradamente decidido que nem mesmo o caso de desvirtuamento da contratação temporária autoriza o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Diante disso, esse Relator, seguindo o posicionamento adotado no C. TST, reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que envolvam relações de cunho jurídico-administrativo, inclusive nas hipóteses em que haja o desvirtuamento da contratação temporária. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001837-50.2013.5.15.0048 RO - Ac. 5ª Câmara 95.176/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22 jan. 2015, p. 3080.

CONTRATO

CONTRATO CELEBRADO COM EMPRESA PROMOTORA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS SECUNDÁRIOS. PRETENSÃO OBREIRA DE EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Os promotores de produtos e serviços relacionados à atividade bancária nada mais são do que uma ponte de ligação entre o banco e os seus clientes. Sendo assim, responsabilizam-se apenas pela execução operacional de algumas atividades, como receber propostas de financiamentos e análise de cadastro, mas sempre com funções de mediação. Portanto, uma vez que não desempenham atividades típicas dos bancários, inviável a sua equiparação aos trabalhadores desta categoria. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 087500-38.2009.5.15.0102 RO - Ac. 1ª Câmara 93.269/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2142.

CONTRATO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em terceirização de serviços, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, quando é de natureza comercial ou mercantil a relação jurídica entre as reclamadas, elidindo a responsabilização subsidiária da terceira reclamada, a qual não era tomadora dos serviços do reclamante. TRT/SP 15ª Região 001327-18.2013.5.15.0022 RO - Ac. 8ª Câmara 41.120/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2610.

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. Contrato de distribuição em que o comitente exercita plenamente as atividades que seriam próprias do distribuidor implica assunção de condição idêntica ao empregador, atraindo o conceito de subordinação estrutural-reticular, válido para espraiar segurança jurídica no interior dos mercados, mormente para as partes hipossuficientes. A validade do contrato de distribuição entre os celebrantes não impede a declaração de sua ineficácia quanto aos direitos de terceiros, mormente os empregados recrutados para a atividade patrocinada pelo comitente. A violação de direitos de proteção mínima e basal dos trabalhadores atrai a incidência do art. 9º da CLT e o reconhecimento da responsabilidade solidária dos litisconsortes passivos. TRT/SP 15ª Região 001734-22.2012.5.15.0034 RO - Ac. 11ª Câmara 56.123/15-PATR. Rel. Marcus Menezes Barberino Mendes. DEJT 28 out. 2015, p. 2243.

CONTRATO DE EMPREITADA. PEDREIRO. CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Além de os donos da obra não explorarem atividade econômica ligada à construção civil, é certo que o trabalhador se ativou na construção da casa própria deles, sendo, pois, inviável o reconhecimento de vínculo empregatício. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002827-40.2013.5.15.0016 RO - Ac. 8ª Câmara 33.633/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1275.

CONTRATO DE FACÇÃO TÍPICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos contratos de facção típicos, não há que se falar em terceirização de serviços relacionados, *v.g.*, à prestação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, ou ligados à atividade meio do tomador, não havendo, portanto, imputação de responsabilidade subsidiária ao fornecedor de produtos acabados à empresa de facção para a execução de serviços de acabamento, incluídos, aí, os eventuais aviamentos. Recurso provido, para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à terceira reclamada. TRT/SP 15ª Região 002070-53.2012.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 27.886/15-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 21 maio 2015, p. 1105.

CONTRATO DE FRANQUIA. DÉBITOS TRABALHISTAS DA FRANQUEADA. RESPONSABILIZAÇÃO DA FRANQUEADORA. O contrato de franquia não implica responsabilidade subsidiária ou solidária da franqueadora pelos débitos trabalhistas da franqueada, haja vista que apenas cede o direito de uso da marca que lhe pertence, não participando da administração do negócio, inexistindo prova de ingerência indevida ou de desvirtuamento do citado contrato. TRT/SP 15ª Região 096600-79.2002.5.15.0096 AP - Ac. 8ª Câmara 27.996/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2861.

CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. No contrato de gestão, os partícipes, com objetivos comuns, realizam serviços de interesse social e de utilidade pública, por meio de regime de mútua cooperação, conforme estabelecem os arts. 1º, 5º e 6º da Lei n. 9.637/1998. Portanto, esta modalidade contratual se apresenta como convênio administrativo e não exime a Administração Pública, tomadora dos serviços, de possível responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 001202-46.2013.5.15.0088 RO - Ac. 4ª Câmara 26.384/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 14 maio 2015, p. 1882.

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO Os contratantes devem ter segurança de que aquilo que pactuaram nos seus contratos será obedecido e estará imune às mudanças bruscas e repentinas, equiparando o contrato à lei é que defluiu a máxima - *pacta sunt servanda* -, segundo a qual, os contratos devem ser sempre respeitados na forma pactuada, enquanto legalmente constituídos. O ato jurídico perfeito, contrato revestido de todas as formalidades legais que lhe são pertinentes, é de tal importância para a sociedade, que é protegido até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição -, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desfazer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação *ab ovo*. TRT/SP 15ª Região 002019-77.2013.5.15.0002 RO - Ac. 4ª Câmara 448/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 2 jun. 2015, p. 587.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Presentes os requisitos estampados nos arts. 2º e 3º da CLT, não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício o contrato de prestação de serviços celebrado, por evidente o intuito fraudulento do ajuste. Aplicável o art. 9º da CLT. TRT/SP 15ª Região 000921-34.2013.5.15.0042 RO - Ac. 9ª Câmara 35.874/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2466.

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. FUNÇÃO INERENTE ÀS ATIVIDADES PERMANENTES, CUJA CONTRATAÇÃO REQUER PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de serviços permanentes, cuja contratação não dispensa legalmente a realização de concurso público, não há se falar em relação meramente jurídico-

administrativa. Necessário examinar o contrato realidade para diferenciar a ocorrência de pacto nulo da existência de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. Constatado o primeiro caso, ainda que se trate de sucessivos ajustes a termo, especialmente se regidos pela CLT, é desta Especializada a competência para apreciar a matéria. Inteligência do art. 37, II, da CF. TRT/SP 15ª Região 000217-90.2014.5.15.0040 RO - Ac. 7ª Câmara 19.114/15-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 16 abr. 2015, p. 724.

CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. MUDANÇA AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Não verificada a conversão automática do regime jurídico a que está submetido o contrato de trabalho do reclamante, de celetista para estatutário, mediante a edição da Lei Municipal que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Municipais de Mirandópolis, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. TRT/SP 15ª Região 001847-70.2013.5.15.0056 RO - Ac. 9ª Câmara 34.419/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1734.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. LAVOURA CANAVIEIRA. INVALIDADE. FRAUDE. A cultura da cana-de-açúcar apresenta como período de sazonalidade a colheita da cana, não se justificando a validade do contrato por prazo determinado para execução de serviços que abrangem tanto a safra como a entressafra. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. TRT/SP 15ª Região 002144-98.2012.5.15.0028 RO - Ac. 9ª Câmara 47.105/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2687.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/1974. TERMO DO CONTRATO DEPENDENTE DA CESSAÇÃO DAS NECESSIDADES EXTRAORDINÁRIAS DA TOMADORA. VALIDADE. A Lei n. 6.019/1974 não estabelece que o contrato de trabalho temporário deva ser firmado por n. determinado de dias, mas apenas que seja limitado ao período de 3 meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho (art. 10), razão pela qual, não existe nulidade na contratação a prazo determinado cuja duração estipulada seja dependente do término das necessidades extraordinárias da empresa tomadora, desde que limitados ao prazo máximo legal. TRT/SP 15ª Região 002102-84.2013.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 20.209/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 560.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Não demonstrado e comprovado o acréscimo extraordinário de serviços para a contratação de trabalho temporário é de se afastar a aplicação da legislação que disciplina o trabalho temporário - Lei n. 6.019/1974, incidindo a regra de contratação por prazo indeterminado. Aplicação do art. 9º da CLT. TRT/SP 15ª Região 000157-14.2014.5.15.0042 RO - Ac. 9ª Câmara 30.255/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1762.

CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM REGISTRO.. CABIMENTO. PROVA. Comprovado o labor em período anterior ao registro na CTPS, cabe ao empregador proceder à retificação do registro na CTPS do trabalhador. Incidência do art. 29 da CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA Apresenta-se inviável o reconhecimento da nulidade processual quando não evidenciado o prejuízo processual, em face da entrega de laudo contábil apresentado após a instrução processual (Art. 794 da CLT). TRT/SP 15ª Região 000191-29.2012.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 61.662/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3539.

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. OCORRÊNCIA. A má conduta do preposto do empregador que, destratando o trabalhador, deixa de receber atestado médico, contrariando o procedimento padrão da empresa, e o impede de retornar ao trabalho, caracteriza falta grave patronal, justificadora da ruptura contratual indireta, a teor do art. 483 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA DO TRABALHADOR. CABIMENTO. O respeito à pessoa e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. Tratamento descortês, discriminatório e afrontoso à pessoa do trabalhador, justificam a imputação da indenização por danos morais como instrumento pedagógico para harmonia do contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 000061-91.2012.5.15.0131 RO - Ac. 9ª Câmara 21.296/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1862.

CONTRATO POR PRAZO EXPERIMENTAL. FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato extraordinário e constitutivo do direito vindicado pelo demandante, a este incumbe o ônus de comprovar a fraude na contratação por prazo experimental. TRT/SP 15ª Região 001275-38.2013.5.15.0049 RO - Ac. 7ª Câmara 154/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4031.

RUPTURA CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO X RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer (Súmula n. 32 do C. TST). Sendo incontroverso que o empregado não retornou ao emprego após a cessação do benefício previdenciário e não tendo o mesmo comprovado que tenha apresentado à empregadora, no referido prazo, qualquer justificativa de não o fazer, resta evidenciado o abandono de emprego, mormente se não comprovados os fatos alegados na inicial como ensejadores da rescisão indireta do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INCORRETOS. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO. A declaração das testemunhas de que o labor extraordinário era pago extrafolha não afasta o direito do autor à apuração da jornada efetivamente cumprida e ao recebimento das horas extras prestadas, com os devidos reflexos, mormente porque não comprovados os valores pagos a tal título, ônus que incumbia ao empregador. TRT/SP 15ª Região 001226-72.2013.5.15.0024 RO - Ac. 4ª Câmara 96.556/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2958.

RUPTURA CONTRATUAL. ÔNUS DE PROVA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Diante do princípio da continuidade das relações empregatícias, ao empregador incumbe o encargo de provar que a iniciativa pela ruptura contratual foi do empregado, sob pena de ser considerado que a mesma decorreu de iniciativa do empregador. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Sendo incontroversa a existência de vínculo empregatício entre as partes, conforme termos da própria defesa, e não tendo havido a quitação das verbas rescisórias incontroversas (ainda que relativas à forma de ruptura contratual alegada pela empregadora), seja no prazo previsto no art. 477, § 6º, ou na data do comparecimento das partes à esta Justiça Especializada, devem ser aplicadas as penalidades previstas nos arts. 477, § 8º, e 467, ambos da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NORMATIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não obstante o exercício das funções de frentista e caixa, não faz jus a diferenças salariais o empregado remunerado por ambas as funções através do pagamento, além do salário, de "Gratificação por Dupla Função", conforme previsão normativa expressa. TRT/SP 15ª Região 002432-79.2013.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 96.558/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2958.

UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ainda que as reclamadas atuem no mesmo ramo, a composição societária é diversa, o funcionamento em locais distintos, com empregados diversos, constituídas em épocas distintas. Nesse passo, não poderia o julgador, *d.m.v.*, presumir a existência de grupo econômico, somente pautando-se pelas informações constantes dos autos. Para fundamentar uma decisão que conclua pela existência de grupo econômico, necessária seria a produção de provas nesse sentido, o que não ocorreu nestes autos. É condição elementar para existência de grupo econômico, o controle central exercido por uma das empresas, ou, que todas elas, juntas, participem do empreendimento comum. Uma vez não encontrados esses elementos, não se pode concluir pela existência de grupo econômico. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 002202-42.2013.5.15.0004 RO - Ac. 1ª Câmara 34.073/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 676.

UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSIVOS CONTRATOS DE SAFRA INTERCALADOS POR PEQUENOS LAPSOS DE TEMPO E SUCEDIDOS POR CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. CONTRATAÇÃO A TERMO CERTO. INVALIDADE. RECONHECIMENTO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. As sucessivas contratações a prazo e a posterior pactuação sem determinação de prazo revelaram que a atividade da reclamante, na função de auxiliar de cozinha, era necessária durante todo o ciclo de produção da reclamada, tanto durante as safras da cana-de-açúcar, em que a indústria estava em operação, quanto nas entressafras da referida cultura, quando a indústria estava em manutenção. Desta forma, não resta autorizada a contratação por prazo determinado, seja com fundamento no art. 443, §§ 1º e 2º, da CLT, seja embasada na Lei n. 5.889/1973, sendo nulos os contratos a termo certo firmados entre as partes. TRT/SP 15ª Região 000086-76.2012.5.15.0011 RO - Ac. 4ª Câmara 20.201/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 559.

UNICIDADE CONTRATUAL: DECLARAÇÃO JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DE 2 (DOIS) CONTRATOS CELEBRADOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO EMPREGADO, DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. Os contratos celebrados entre as reclamadas e o autor, em 2008 e 2009 foram, exclusivamente, para o período de safra daqueles anos. E a mão de obra, de fato, supriu somente as necessidades e/ou particularidades da demanda própria desses períodos, porquanto a atividade do autor compreendeu, primordialmente, o corte da cana. Trataram-se de legítimos (e regulares) contratos de safra, por prazo determinado, conforme a duração da atividade canavieira naqueles anos. Assim, entendo que não houve unicidade, senão 2 (duas) contratações independentes e autônomas que, embora tenham tido objetos idênticos, ensejaram 2 (dois) contratos distintos. Em estando, portanto, aludidas contratações em consonância com o disposto na Lei n. 5.889/1973 e no art. 443, § 2º, da CLT, não há que se aventar em nulidade das mesmas ou em reconhecimento da unicidade do período contratual. UNICIDADE CONTRATUAL: DECLARAÇÃO JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DE 2 (DOIS) CONTRATOS CELEBRADOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO EMPREGADO, DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. A fraude e, principalmente, o prejuízo advindo ao trabalhador em face de rescisão contratual seguida de readmissão em curto espaço de tempo, devem estar objetivamente comprovados no caso concreto, incumbindo esse ônus ao empregado. Ademais, frise-se que a súmula do Enunciado 20 do C.TST há muito foi cancelada - pela Resolução n. 106/2001 -, uma vez que fora editada em 1970, época em que vigia o direito à indenização por antiguidade, com vistas a fazer frente à situação em que a empresa, com o intuito de obstar a aquisição, pelo empregado, da estabilidade decenal prevista no art. 492 da CLT, simulava a rescisão de seu contrato de trabalho. Após a promulgação da CF de 1988, com a instituição generalizada do regime do FGTS, referido verbete sumular perdeu as razões que o inspiraram na época de sua edição. Assim, incabível a presunção de fraude à lei apenas em razão da continuidade na prestação de serviços ou da readmissão do empregado em curto espaço de tempo. Ainda mais quando provado, nestes autos, que, em ambos os termos contratuais, o empregado recebeu, devidamente, suas verbas rescisórias. TRT/SP 15ª Região 001801-20.2013.5.15.0044 RO - Ac. 1ª Câmara 34.102/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 683.

VERBAS TRABALHISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Com a mudança do regime jurídico, houve a extinção do contrato de trabalho regido pela CLT, passando então a vigorar nova relação de trabalho de natureza administrativa (e não mais trabalhista). Assim, a prescrição bienal começou a fluir da mudança do regime de trabalho do reclamante de celetista para estatutário. Aplicação da Súmula n. 382 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001713-39.2013.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 4.433/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 fev. 2015, p. 563.

CONTRATO DE ESTÁGIO

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DA LEI. 11.788/2008. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O cumprimento das obrigações e limites impostos pela Lei n. 11.788/2008 é condição de validade do contrato de estágio. A inobservância dos requisitos legais enseja o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes previstos pelo art. 15 da Lei n. 11.788/2008. Foi o que se verificou nestes autos. A reclamante estava sujeita à sobrecarga habitual e o empregador não emitia os necessários relatórios semestrais de atividades que comprovariam o acompanhamento do estagiário por orientador da instituição de ensino e supervisor da parte concedente. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000926-89.2013.5.15.0128 RO - Ac. 4ª Câmara 9.245/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 mar. 2015, p. 1001.

RECURSO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONVOLAR O CONTRATO DE ESTÁGIO EM RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é justo, tampouco jurídico, que a Justiça do Trabalho atenda a pretensão de quem aceita ser estagiário com a reserva mental de, mais tarde, por meio de uma reclamatória trabalhista, tentar convolar esse estágio em relação de emprego. A Justiça do Trabalho não pode referendar o risco calculado e a má-fé desenvolvidos pelo reclamante ao longo dessa relação. Ou seja: se não concordava com essa situação e se, com ela estava insatisfeito, simplesmente não a tivesse aceitado ou a tivesse rompido rapidamente ao tomar ciência de suas reais condições. Recurso

desprovido. RECURSO DO RECLAMADO. VALE-TRANSPORTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Em se tratando de estágio não obrigatório, o estagiário tem direito ao benefício auxílio transporte, que não se confunde com vale-transporte. O vale-transporte foi instituído pela Lei n. 7.418/1985 e beneficia apenas os empregados regidos pela CLT. Referida lei obriga o empregador a conceder vale-transporte que cubra todas as despesas de locomoção em transporte público no trajeto residência-trabalho e vice-versa, com coparticipação do trabalhador até o limite de 6% do salário básico. Já o auxílio transporte previsto na Lei n. 11.788/2008 não tem valor definido e muito menos a pretensão de abranger todas as despesas de transporte do estagiário. Não tem direito, portanto, o estagiário, ao benefício do vale-transporte. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001222-38.2013.5.15.0023 RO - Ac. 1ª Câmara 92.944/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2220.

CONTRIBUIÇÃO

CNA. AÇÃO DE COBRANÇA INVIÁVEL. VIGÊNCIA DO ART. 606 DA CLT. Segundo entendimento dominante nesta Turma, que passo a adotar, a contribuição sindical tem natureza de tributo e, consoante disposto no Código Tributário Nacional, só é exigível mediante comprovação do lançamento dos créditos tributários pela autoridade administrativa competente que, no caso, é o Ministério de Trabalho e Emprego. TRT/SP 15ª Região 002174-07.2011.5.15.0049 RO - Ac. 7ª Câmara 37.892/15-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 7 jul. 2015, p. 1185.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO. DEVOLUÇÃO. A CF de 1988 consagra o direito à liberdade sindical (arts. 5º, XX e 8º, V). Logo, as contribuições assistencial e confederativa não podem ser cobradas dos trabalhadores não sindicalizados, sob pena de devolução dos valores irregularmente descontados, ainda que haja autorização em norma coletiva. Exegese da OJ n. 17 da SDC e do Precedente Normativo n. 119, ambos do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000087-90.2014.5.15.0108 RO - Ac. 11ª Câmara 6.010/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 19 fev. 2015, p. 1101.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. NÃO EXIGÊNCIA. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a contribuição assistencial, prevista em norma coletiva, só é exigível dos associados à entidade sindical, consoante disposto no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001448-64.2014.5.15.0037 RO - Ac. 7ª Câmara 93.150/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22 jan. 2015, p. 4171.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa e assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que a obreira fosse sindicalizada, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da reclamante a que se dá provimento. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANTERIOR DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para a responsabilização civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, há a necessidade da presença conjugada dos seguintes requisitos: a) ação ou omissão culposa do empregador; b) dano para o empregado; c)nexo causal entre a ação ou omissão e o dano sofrido pelo empregado. Neste caso, nem mesmo o evento danoso foi comprovado, não havendo como relacionar a patologia com o trabalho na reclamada. Sendo assim, desnecessário perquirir sobre a culpa do empregador e discorrer acerca das várias teorias existentes sobre responsabilidade civil. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000676-84.2013.5.15.0054 RO - Ac. 2ª Câmara 60.430/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2015, p. 991.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA OU ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa ou assistencial a todos os empregados, associados ou não ao Sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado, forçoso concluir que houve descontos indevidos no salário do trabalhador

(art. 462 da CLT), devendo-lhe ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido, erigiram-se a Súmula Vinculante n. 40 do E. STF, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001462-25.2014.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 57.368/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1799.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no art. 8º, inciso V, da CF, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula n. 666 do STF. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001459-93.2014.5.15.0037 RO - Ac. 3ª Câmara 25.185/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 992.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, constante no Art. 8º, inciso V, da CF, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula 666 do STF. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000407-21.2013.5.15.0062 RO - Ac. 3ª Câmara 61.965/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1469.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias coincide com o momento da prestação de serviços, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/1991 (redação dada pela Lei n. 11.941/2009). Todavia, somente caberá a incidência de multa e dos juros se não houver o recolhimento das contribuições no prazo estabelecido pelo art. 880 da CLT. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 123000-47.2008.5.15.0088 AP - Ac. 4ª Câmara 18.509/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 abr. 2015, p. 1531.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 070000-32.2004.5.15.0102 AP - Ac. 3ª Câmara 32.808/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 jun. 2015, p. 1463.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das Contribuições Previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 179500-90.2007.5.15.0049 AP - Ac. 3ª Câmara 44.352/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 749.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resulta da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001010-93.2011.5.15.0085 AP - Ac. 3ª Câmara 61.256/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1498.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo determinação da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor dos juros de mora devidos ao trabalhador, resta afastada a hipótese de duplicidade de tributação. TRT/SP 15ª Região 138100-35.2008.5.15.0058 AP - Ac. 9ª Câmara 6.407/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1016.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias, conforme os termos do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, é a prestação de serviços, o que, todavia, não se confunde com o momento em que se constitui em mora o devedor pelo adimplemento

da dívida previdenciária, que ocorrerá tão somente depois de decorrido o prazo de quarenta e oito horas posterior ao recebimento do mandado de citação e penhora do devedor, à luz do art. 880 da CLT, segundo se extrai do disposto no § 3º do mesmo art. 43 da Lei de Custeio. Assim, a mora que eventualmente dará ensejo à incidência dos juros pela taxa Selic e da multa, nos moldes da legislação previdenciária aplicável, restará configurada apenas na hipótese de o devedor não efetuar o seu recolhimento na data em que se tornaram exigíveis, ou seja, após a inobservância do prazo de 48 (quarenta e oito) horas de que trata o art. 880 da CLT para pagamento ou garantia da execução. TRT/SP 15ª Região 044300-66.2008.5.15.0085 AP - Ac. 10ª Câmara 44.103/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 ago. 2015, p. 948.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. ART. 578 DA CLT. É obrigatório o recolhimento da contribuição sindical anual, em favor do sindicato, de todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelos respectivos sindicatos. Não há qualquer violação aos arts. 5º, incisos II e XX, e 8º, inciso V, ambos da CF/1988, pois há lei prevendo o tributo (art. 578 da CLT). Há que se ressaltar, ainda, que as garantias quanto à filiação ou à desfiliação ou, ainda, à associação ou não associação, constantes dos incisos XX do art. 5º e V do art. 8º, se referem às contribuições estatutárias/confederativas, assistenciais e mensalidades sindicais, diversas, pois, da contribuição sindical anual. Precedente: STF, RMS 21.758/DF. Min. Sepúlveda Pertence, PP 29.831). Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 000474-09.2012.5.15.0001 RO - Ac. 6ª Câmara 29.758/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 670.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. REQUISITOS. O recolhimento da contribuição sindical patronal rural é devido por aquele que ostenta a condição de empregador ou mesmo sem empregado, explore imóvel rural que contenha área superior a dois módulos rurais da respectiva região. Inteligência do disposto no art. 1º, II, “a” e “b”, do Decreto-lei n. 1.166/1971, norma especial que calibra a aplicação dos arts. 579 e 580 da CLT na atividade rural. Não tendo a autora se desincumbido de seu encargo processual, não há como acolher a pretensão em relação ao pagamento da contribuição sindical patronal rural. TRT/SP 15ª Região 002746-56.2011.5.15.0018 RO - Ac. 1ª Câmara 30.831/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 jun. 2015, p. 134.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. AÇÃO ADEQUADA. ATUAL INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. Não obstante a previsão contida no art. 606 da CLT, no sentido de que a cobrança da contribuição sindical rural será procedida por meio de ação executiva, tem-se admitido a propositura de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário. De acordo com tal dispositivo legal, compete ao Ministério do Trabalho a emissão da certidão necessária à instrução da ação executiva. Contudo, tal órgão administrativo entende que, com o advento da CF de 1988 - que veda a interferência do Poder Público na organização e administração dos sindicatos - a emissão de tal certidão importaria em violação ao princípio da liberdade sindical. Aliás, boa parte da jurisprudência entende que esse artigo (606), não foi recepcionado pela CF de 1988. Assim, é perfeitamente possível concluir que aquele que tem o privilégio de promover a execução, adotando os critérios estabelecidos pela Lei n. 6.830/1980 - como é o caso da CNA, a despeito do disposto no art. 606, § 2º, da CLT - não pode ser despojado, só por este fato, do direito de promover a ação de cobrança pelo procedimento ordinário. TRT/SP 15ª Região 001514-49.2013.5.15.0079 RO - Ac. 1ª Câmara 10.224/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 635.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DECLARATÓRIA, PARA SUA EXIGIBILIDADE, INTERPOSTA POR FEDERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. FEITO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE DE PARTE, DO MUNICÍPIO. Bem decidiu a MM. Juíza de Origem, Dra. Elen Zoraide Módolo Jucá, nos seguintes termos: “Embora haja previsão de parcela da contribuição sindical dos trabalhadores ser revertida à Federação, conforme item ‘c’, do art. 589 da CLT, o município réu comprovou que os seus servidores estão atrelados a sindicato de primeiro grau, já tendo recolhido a contribuição sindical, conforme documentos. Dessa forma, falta legitimidade de parte ao município para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que a contribuição sindical descontada dos seus servidores já foi repassada.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 002427-82.2013.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 10.338/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 666.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA JUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA. EXIGÊNCIA LEGAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA. ART. 606, *CAPUT* E § 1º, DA CLT. Mesmo que instituída em sentença normativa, a cobrança judicial da contribuição sindical tem expressa previsão legal nos arts. 578 e seguintes da CLT. A Consolidação regulamenta, ainda, o rito processual para cobrança judicial da contribuição sindical não adimplida, outorgando legitimidade ativa, para esse fim, às entidades sindicais. A ação judicial própria é da espécie executiva (art. 606, *caput*, da CLT). O requisito exigido, como em outras ações de execução, é o título executivo (extrajudicial), a saber, a certidão de dívida expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, com “a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade credora do recolhimento da contribuição sindical”, consoante dispõe o § 1º do art. 606 da CLT. TRT/SP 15ª Região 002362-31.2013.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 92.970/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 22 jan. 2015, p. 4137.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O Ministério do Trabalho e Emprego não mais emite certidões de débito de contribuição sindical. Assim, para a cobrança de contribuição sindical, o sindicato deve ajuizar ação ordinária de cobrança, e não ação executiva, pois não mais possui título fornecido pelo MTE a ser executado. A CF vedou, no inciso I do art. 8º, a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical. Assim, a cobrança das contribuições sindicais não é mais condicionada à expedição de certidão pelo Ministério do Trabalho. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PAGAMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, DA LEI N. 8.022/1990. INAPLICÁVEL A MULTA DO ART. 600 DA CLT. Para o pagamento em atraso de contribuição sindical rural, deve incidir o disposto no art. 2º da Lei n. 8.022/1990. Inaplicável, neste caso, o art. 9º do Decreto-Lei n. 1.166/1971, que determina as penalidades previstas nos arts. 598 a 600 da CLT, para o cálculo da mora do pagamento da referida contribuição sindical, uma vez que a Lei n. 8.022/1990, norma posterior e específica, disciplinou os encargos decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical rural. TRT/SP 15ª Região 002894-44.2013.5.15.0003 RO - Ac. 1ª Câmara 10.212/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 630.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. Segundo o disposto no art. 114, inc. VIII, da CF, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. SÓCIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. A insuficiência financeira e patrimonial do devedor principal atrai a legitimidade dos sócios para responder pelos encargos da condenação - art. 1.023 do CC. EXECUÇÃO. PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. A incidência da exceção prevista pelo art. 649 do CPC envolve pessoa física, não alcançando a execução quando o devedor é pessoa jurídica. EXECUÇÃO. DEVEDOR. MODO MENOS GRAVOSO. LIMITES. INTERPRETAÇÃO. A execução pelo modo menos gravoso ao devedor encontra limites na aplicação do art. 612 do CPC, que impõe a observância do meio mais eficiente para satisfação do credor e não pode suplantiar a regra constitucional da razoável duração do processo - art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 167700-69.2008.5.15.0004 AP - Ac. 9ª Câmara 35.965/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2487.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Fato gerador, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, cabe ao devedor quitar os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado pelo art. 880 da CLT para o pagamento do crédito trabalhista. TRT/SP 15ª Região 001031-56.2011.5.15.0057 RO - Ac. 9ª Câmara 52.680/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1300.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim tem-se que o devedor deverá recolher os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado para o pagamento de crédito trabalhista, previsto no art. 880 da CLT. TRT/SP 15ª Região 044600-45.2009.5.15.0068 AP - Ac. 9ª Câmara 17.536/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2409.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, tem-se que o devedor deverá recolher os tributos previdenciários no mesmo prazo no qual

foi assinalado para o pagamento de crédito trabalhista, previsto no art. 880 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001350-92.2011.5.15.0099 AP - Ac. 9ª Câmara 35.855/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2462.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MULTA SELIC. JUROS. Não se pode penalizar a parte devedora, com aplicação de juros e multa, antes da constituição do seu dever de recolhimento. Embora o art. 34 da Lei n. 8.212/1991, c/c os arts. 510 e 511 da IN n. 100/2004 determine a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) quando houver atraso no pagamento da contribuição previdenciária, em nenhuma hipótese deve-se confundir o fato gerador das contribuições previdenciárias com o momento em que se constitui em mora o devedor, uma vez que trata-se de situações com naturezas jurídicas distintas e, por isso, não se confundem. Assim, quando houver título executivo judicial (sentença ou acordo homologado), somente a partir do pagamento do crédito ao reclamante é que passam a ser devidas as contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em fato gerador antes disso, estando o entendimento assente desta Câmara em consonância com o comando da CF. Portanto, somente a partir do pagamento do crédito ao reclamante passam a ser devidas as contribuições previdenciárias, sendo o termo inicial, para efeito de incidência de juros e multa, o dia seguinte ao do pagamento do crédito deferido em sentença, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991. TRT/SP 15ª Região 000310-14.2013.5.15.0129 AP - Ac. 6ª Câmara 57.179/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28 out. 2015, p. 1567.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MULTA SELIC. JUROS. Não se pode penalizar a parte devedora, com aplicação de juros e multa, antes da constituição do seu dever de recolhimento. Embora o art. 34 da Lei n. 8.212/1991, c/c os arts. 510 e 511 da IN n. 100/2004 determine a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) quando houver atraso no pagamento da contribuição previdenciária, em nenhuma hipótese deve-se confundir o fato gerador das contribuições previdenciárias com o momento em que se constitui em mora o devedor, uma vez que trata-se de situações com naturezas jurídicas distintas e, por isso, não se confundem. Assim, quando houver título executivo judicial (sentença ou acordo homologado), somente a partir do pagamento do crédito ao reclamante é que passam a ser devidas as contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em fato gerador antes disso, estando o entendimento assente desta Câmara em consonância com o comando da CF. Portanto, somente a partir do pagamento do crédito ao reclamante passam a ser devidas as contribuições previdenciárias, sendo o termo inicial, para efeito de incidência de juros e multa, o dia seguinte ao do pagamento do crédito deferido em sentença, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991. TRT/SP 15ª Região 001677-10.2012.5.15.0032 AP - Ac. 6ª Câmara 57.181/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28 out. 2015, p. 1567.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF. TRT/SP 15ª Região 000165-26.2011.5.15.0032 AP - Ac. 11ª Câmara 93.604/14-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 5145.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. As contribuições previdenciárias incidem sobre os reflexos das verbas salariais em férias gozadas, em face da natureza remuneratória, consoante teor do art. 148 da CLT, o mesmo não ocorrendo em relação ao terço constitucional, devido ao caráter indenizatório da verba. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, cujo pedido não encontra vedação, mas amparo legal, em decorrência da culpa *in vigilando* e *in eligendo*. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I E II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada pela prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST. TRT/SP 15ª Região 001476-52.2012.5.15.0053 RO - Ac. 9ª Câmara 61.505/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3506.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MUNICIPALIDADE DE CAJATI/SP. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO/PRODUTIVIDADE. VERBA PAGA ANUALMENTE, DE FORMA HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 457, § 1º, DA CLT E DA SÚMULA DE N. 207 DO STF. EXAÇÕES INCIDENTES. ART. 28, INC. I, DA LEI DE N. 8.212/1991. RESTITUIÇÃO À TRABALHADORA: INDEVIDA. A gratificação, na seara trabalhista, significa o pagamento realizado por uma liberalidade do empregador. Contudo, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, as gratificações ajustadas, se habituais, integram o salário do trabalhador para todos os efeitos. Como diz a Súmula de n. 207 do STF: “As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.” Ora, é incontroverso nos autos que a verba em discussão se trata de gratificação por desempenho, ou, também nominada por produtividade. Outrossim, não há dúvida de que essa gratificação era paga uma vez por ano, conforme dispõe o art. 43 da Lei Municipal de n. 905/2008, essencialmente repetido no § 2º do art. 57 da Lei Complementar Municipal de n. 009/2010, bem como no § 2º do art. 59 da Lei Complementar Municipal de n. 016/2012. Assim atestam os holerites da reclamante, jungidos por ela própria à sua inicial. Portanto, pode-se concluir claramente, em relação à verba em comento: que é prevista em lei, além de ser paga de forma habitual, a cada ano. Desse modo, somente se pode qualificar esta gratificação por desempenho/produção, como integrante do salário da reclamante, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT e da Súmula de n. 207 do C.TST. Em sendo de natureza salarial a verba “gratificação por desempenho”, em exame, sobre ela, incidem normalmente, as contribuições previdenciárias, por força do art. 28, inc. I, da Lei de n. 8.212/1991. Dessa forma, procedeu corretamente o Município recorrente, ao efetuar o recolhimento das contribuições sociais sobre a questionada gratificação por avaliação de desempenho. Posto isso, acolhe-se a irresignação, a fim de excluir a condenação do município reclamado à restituição dos valores descontados dos salários da reclamante, a esse título. Recurso da reclamada conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/1970. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. A condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 389 e 404 do CC - invocados pelo recurso - uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não estar assistida pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Reforma-se, pois, a r. sentença primeva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO NA SEARA TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. O “Termo de Assistência Sindical” ao reclamante, bem como a procuração outorgada pelo Sindicato Assitente ao advogado que representará o obreiro em juízo, ambos assinados pelo Presidente da entidade sindical representante da categoria profissional, são documentos imprescindíveis para a caracterização dessa assistência, sem os quais não poderão ser concedidos honorários ao advogado que patrocina o obreiro, e que assinou a petição inicial, em seu nome, representando-o. A mera digitação do nome da entidade sindical profissional no alto da peça que representa a petição inicial ou da peça em que se elaborou a procuração outorgada ao advogado pelo reclamante (ou, ainda, a utilização de papel impresso, com o nome do sindicato profissional, nessa duas peças) não tem o condão de fazer subsumir que haja Assistência Sindical. Esta, só se prova com a assinatura do Presidente da entidade sindical profissional, nos competentes termos. Indevidos, assim, os honorários advocatícios. (Ac. 48018/07-PATR - Proc. 1425-2005-137-15-00-1 RO - TRT/15ª Região, 6ªT., Relatora Olga Aida Joaquim Gomieri, decisão por maioria, acompanhada pelo juiz Eurico Cruz Neto). 12ª Câmara - DOE 21/09/07, p. 168. TRT/SP 15ª Região 001546-84.2013.5.15.0069 RO - Ac. 1ª Câmara 93.306/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2155.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO. Comprovada a adesão ao Simples Nacional pela reclamada, as contribuições previdenciárias, neste caso, deverão observar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, atualmente regulado pela Lei Complementar n. 123/2006. TRT/SP 15ª Região 000505-19.2011.5.15.0145 AP - Ac. 3ª Câmara 25.443/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 1014.

CONTROLE

CONTROLE DE JORNADA. CARTÕES DE PONTO. VERACIDADE. Nos termos da Súmula n. 338 do C. TST, a veracidade relativa que reveste os registros de jornada com anotações variadas pode ser afastada mediante prova em contrário nos autos. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. Por se tratar de medida que tem por escopo resguardar a higidez física e mental do trabalhador, tendo sido o intervalo intrajornada imposto em lei total ou parcialmente suprimido, é devido o pagamento da hora integral, acrescida do adicional mínimo de 50%, conforme art. 71, § 4º, da CLT, e Súmula n. 437, item I, do C.TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de verbas trabalhistas *stricto sensu*, os honorários advocatícios somente são devidos nesta Especializada quando o trabalhador comprova sua hipossuficiência financeira, ainda que por simples declaração, bem como é assistido nos autos pela entidade sindical, conforme art. 14 da Lei n. 5.584/1970, art. 791 da CLT e Súmulas n. 219 e 329 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 000119-58.2013.5.15.0067 RO - Ac. 11ª Câmara 49.906/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3144.

CONTROLE DE JORNADA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. A hipótese excepcional prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT é aplicável apenas quando é impossível ou incompatível com a natureza das atividades o controle de jornada, uma vez que a remuneração pelo labor extraordinário representa direito fundamental do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000296-64.2013.5.15.0053 RO - Ac. 11ª Câmara 36.312/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 7 jul. 2015, p. 1545.

CONTROLES DE PONTO. JORNADA DE TRABALHO INVARIÁVEL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL. Não se pode conferir credibilidade a controles de jornada que consignam horário invariável, atraindo presunção favorável à tese da inicial (Súmula n. 338, III, do C. TST). TRT/SP 15ª Região 001391-83.2013.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 41.144/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2616.

CONVERSÃO

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. ART. 295, V, CPC. RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Solicitado o processamento da demanda pelo rito ordinário, mas estando o pedido certo e determinado pelo valor correspondente ao título cobrado, inferior a quarenta vezes o salário-mínimo, não há obstáculo legal em se adotar o rito sumaríssimo (art. 852-A e B, I, CLT). O fato de os honorários advocatícios virem indicados em percentual remetido ao *quantum* pleiteado, não inibe o procedimento sumaríssimo, porquanto se determinou tal pleito, no caso, 20% de R\$ 664,29, ou seja R\$ 132,86. TRT/SP 15ª Região 002056-45.2013.5.15.0054 RO - Ac. 8ª Câmara 44.167/13-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 13 ago. 2015, p. 823.

CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. EMPREGADOS CELETISTAS DA USP. APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI N. 8.880/1994. DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Aos empregados celetistas da USP não se aplica o quanto disposto no art. 22 da Lei n. 8.880/1994, no que tange à regra de conversão dos salários para o padrão URV, em que pese o teor do seu § 5º. Isso porque os salários não eram pagos dentro do próprio mês, como normalmente ocorre com os servidores públicos, mas sim até o 4º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, atraindo a incidência da regra geral inserta no art. 19 do referido Diploma Legal. TRT/SP 15ª Região 001164-67.2012.5.15.0153 RO - Ac. 7ª Câmara 14.354/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 766.

COOPERATIVA

COOPERATIVA DE TRABALHO. SIMULAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. Nos termos do disposto no art. 442, da CLT, ainda que comprovada a existência regular da cooperativa a que se associou o trabalhador, se a prestação dos serviços ao tomador ocorreu nos moldes previstos no art. 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe, em observância ao princípio da primazia

da realidade. Há de se considerar, portanto, que a finalidade da cooperativa foi desvirtuada, caracterizando mero fornecimento de mão de obra, sem qualquer benefício mútuo aos associados. Hipótese em contradição com os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização social do trabalho (art. 1º, III e V, da CF). Apelo não provido, no tópico. TRT/SP 15ª Região 001921-84.2012.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 21.317/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 23 abr. 2015, p. 1867.

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A partir do julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425, pelo excelso STF, restou fulminada a aplicação da TR, enquanto índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, mesmo porque é manifesta a sua inaptidão para fins de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por disciplina judiciária, aplicável a TR até 25.3.2015 e, após, o IPCA-E, conforme modulação estabelecida na decisão da ADI 4.357. TRT/SP 15ª Região 000789-98.2012.5.15.0013 RO - Ac. 6ª Câmara 30.083/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 2 jun. 2015, p. 608.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIS N. 4.425 E 4.437. Em atenção à recente decisão da Suprema Corte Constitucional que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.425 e 4.437, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deverá ser realizada pela Taxa Referencial (TR) até 25.3.2015 e, a partir dessa data, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). TRT/SP 15ª Região 002469-96.2013.5.15.0009 ED - Ac. 11ª Câmara 46.418/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 set. 2015, p. 2842.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE TR (TAXA REFERENCIAL). Nas condenações trabalhistas aplica-se o índice TR (taxa referencial) como fator de correção monetária, conforme regramento específico previsto no art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991, não havendo que cogitar na aplicação do índice IPCA. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 190900-44.2004.5.15.0102 RO - Ac. 6ª Câmara 873/15-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 jan. 2015, p. 3136.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. INPC. DÍVIDAS PÚBLICAS E PRIVADAS. ADI N. 4.357/DF. ADI 4425/DF. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 12º DO ART. 100 DA CF E, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/1997. Em sede de execução contra a Fazenda Pública, declarada pelo STF a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, fruto da declaração de inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100, da CF, deixa de ter amparo jurídico, a partir de 30.6.2009, a adoção da TR como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas, porquanto não mais prevalece o sistema instituído pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Adotado entendimento que recusa substrato constitucional para adoção do índice oficial da caderneta de poupança para atualização de débitos judiciais, sob o argumento que a atualização monetária deve corresponder ao índice de desvalorização da moeda em certo período de tempo, e entendendo a Suprema Corte que o índice da poupança não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda, não pode a dívida judicial trabalhista continuar a ser corrigida monetariamente pela poupança. Os textos legais que assim dispunham não sobrevivem, sendo arrastados para a ilegalidade pela decisão proferida pelo Supremo. De fato, se a correção monetária em decisões judiciais tem como finalidade única e exclusiva recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente, não se pode impor ao credor privado critério de atualização monetária que a Suprema Corte recusou para o credor de dívida pública, de igual natureza, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da igualdade. Não se concebe a existência de índices diferentes para devedores públicos e privados. As dívidas derivadas dos direitos adquiridos frente ao regime jurídico da CLT, forjadas no desenvolvimento da relação contratual de emprego ostentam a mesma natureza jurídica, seja o devedor pessoa de direito público ou privado. Nesse contexto, como os índices de correção monetária devem refletir a inflação acumulada no período, como forma de preservar o valor aquisitivo originário da moeda, garantindo quanto possível seu real e efetivo poder de compra frente ao decurso do tempo, e levando em conta as recomendações emanadas do CSJT, entendo que a partir de 30.6.2009 deve ser adotado o índice de variação do INPC para atualização monetária dos débitos judiciais de natureza trabalhista. TRT/SP 15ª Região 000757-83.2013.5.15.0102 RO - Ac. 10ª Câmara 95.838/14-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 jan. 2015, p. 4817.

CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Determinada, quanto à correção monetária, a aplicação do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (norma específica) e da Súmula n. 381 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, o disposto nas Súmulas n. 219 e 319 do TST, nenhuma reforma merece a r. decisão de primeira instância, proferida de acordo com os posicionamentos prevalentes nessa E. Câmara Julgadora acerca das matérias objeto de questionamento. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 002469-96.2013.5.15.0009 RO - Ac. 11ª Câmara 25.089/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 maio 2015, p. 1797.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI N. 8.177/1991. Os créditos trabalhistas são atualizados monetariamente de acordo com os índices específicos. A normatização a ser aplicada é a do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. TRT/SP 15ª Região 054200-42.2009.5.15.0084 AP - Ac. 7ª Câmara 7.140/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 929.

CORRETOR

CORRETOR DE SEGUROS. LEI N. 5.496/1964. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGURADORA. O art. 17 da Lei n. 4.594/1964 dispõe que o corretor de seguros pode ser pessoa física ou jurídica, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente para a prática dos atos de corretagem; para que seja efetuado o referido registro junto à SUSEP, exige-se, por exemplo, a apresentação de declaração assinada pelo interessado, com firma reconhecida, de que não mantém relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora (art. 123 do Decreto-Lei n. 73/1966). É indiscutível que todas essas exigências legais foram criadas em benefício dos segurados com o intuito de garantir a real autonomia do corretor em relação às seguradoras, pois o corretor de seguros, por natureza, deve ser profissional autônomo que desenvolve sua atividade com liberdade, trabalhando com as mais diversas seguradoras, podendo, assim oferecer ao seu cliente aquele seguro que melhor atenda as suas necessidades. Tais disposições, porém, não têm aplicabilidade nas situações em que inexiste a figura do autêntico corretor de seguros (profissional autônomo), quando o trabalhador se trata de simples vendedor de seguros, sob ingerência de única entidade de previdência privada, hipótese que atrai a incidência do art. 9º da CLT para reconhecimento do contrato de trabalho dissimulado. TRT/SP 15ª Região 000538-50.2013.5.15.0141 RO - Ac. 8ª Câmara 60.638/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 nov. 2015, p. 2298.

CORRETORA DE IMÓVEIS. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Necessário o preenchimento dos elementos fático-jurídicos presentes no *caput* dos arts. 2º e 3º da CLT para o reconhecimento do vínculo de emprego. Não havendo prova da subordinação, eis que não demonstrada a ingerência das reclamadas no modo como o trabalho é executado pela reclamante, válido contrato de corretor autônomo de imóveis. Recurso não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001846-54.2013.5.15.0131 RO - Ac. 3ª Câmara 21.964/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1335.

CPC

APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. Revendo posicionamento anterior, e considerando a jurisprudência majoritária do C. TST, entendo que tal instituto se revela incompatível com o Processo do Trabalho. Não há que se falar em aplicação subsidiária do CPC, tendo em vista que a CLT possui disposições expressas sobre o processamento da Execução. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001168-47.2011.5.15.0054 AP - Ac. 3ª Câmara 61.913/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1458.

INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/19883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC. TRT/SP 15ª Região 017100-79.2007.5.15.0001 AP - Ac. 9ª Câmara 56.828/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2184.

CRÉDITO TRABALHISTA

CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. Em caso de falência, a execução nesta Especializada deverá prosseguir apenas até a liquidação do crédito, procedendo-se à habilitação do *quantum* apurado no juízo universal falimentar, nos termos dos arts. 6º e 76 da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 199300-78.2002.5.15.0082 AP - Ac. 8ª Câmara 44.540/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 ago. 2015, p. 780.

CTPS

CTPS. ANOTAÇÕES GOZAM DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA N. 12, DO C. TST; E 225, DO E. STF. A prova oral, produzida pelo reclamante, não se revelou suficiente a infirmar a presunção de veracidade do contido na CTPS do reclamante. Tampouco logrou êxito em desacreditar os demais documentos trazidos aos autos, que retratam o liame de trabalho em discussão, e informam que o início do labor do obreiro deu-se em 1º.7.2012, cabendo a ele, assim, desacreditá-los, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Frise-se, ademais, que a reclamada trouxe para os autos documento, o qual demonstra que o reclamante, em 11.4.2012, ainda recebia seguro-desemprego, motivo pelo qual não poderia estar prestando serviços em prol da reclamada. Repise-se, ainda, que a prova documental não se combate apenas com ilações, mas com elementos robustos que dão suporte à pretensão, e que possuam o condão de desnudar fraudes, de forma visível, cabal, irrefutável. Nesse caso, entretanto, o que se observou foi o contrário: o autor demonstrou toda a fragilidade de suas aceções, ao pronunciar declarações desprovidas de valor, já que a prova oral se mostrou dividida e, por consequência, não apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001325-61.2012.5.15.0126 RO - Ac. 1ª Câmara 22.171/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 774.

CTPS. ANOTAÇÕES. RETIFICAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. É do trabalhador o ônus probatório do exercício de função em desacordo com as anotações da CTPS, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado. arts. 818 da CLT e 333 inciso I, do CPC. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Apresentando o empregador controles de horários e recibos de pagamento das horas trabalhadas, incumbe ao trabalhador demonstrar a existência de feriados trabalhados não quitados ou compensados. DANOS MORAL E MATERIAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado a ocorrência do dano, indevida a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos moral e material. CESTA BÁSICA. NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. O deferimento de cesta básica, por ausência de previsão legal, demanda comprovação da existência de norma coletiva instituidora do direito postulado. TRT/SP 15ª Região 000918-02.2013.5.15.0003 RO - Ac. 9ª Câmara 56.908/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2199.

CUMULAÇÃO

CUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. A cumulação de dois cargos públicos é autorizada pelo art. 37, XVI, da CF, que, assim como o art. 118, § 2º da Lei n. 8.112/1990, apenas condiciona a cumulação de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão acerca da carga horária máxima. TRT/SP 15ª Região 000598-78.2014.5.15.0079 RO - Ac. 9ª Câmara 34.394/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1729.

CUSTAS

CUSTAS E GARANTIA DO RECURSO. GUIAS GFIP E DARF. FORMAS DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA E DE CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR. DESERÇÃO. ART. 899 E §§ DA CLT. OJ N. 33 DA SDI-1 DO TST. Empresa que optar em interpor recurso ordinário por meio do sistema

e-DOC deve ter plena ciência de ser sua a responsabilidade pela correta transmissão eletrônica de todos os documentos, conforme art. 11, da IN n. 30 do TST. Em consequência, não há como conhecer recurso cujas cópias eletrônicas das guias de recolhimento GFIP e de custas não contenham dados sobre as respectivas autenticações mecânicas, diante da aplicabilidade das normas do art. 899 e §§, da CLT, à exceção da eventual existência dos carimbos do banco recebedor (inteligência da OJ n. 33 da SDI-1 do TST). TRT/SP 15ª Região 000018-09.2010.5.15.0105 RO - Ac. 9ª Câmara 94.161/14-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 22 jan. 2015, p. 4780.

CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA PAGAMENTO. A parte recorrente deve comprovar o pagamento das custas processuais e do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso ordinário, nos termos da Súmula n. 245 do TST. TRT/SP 15ª Região 000048-96.2014.5.15.0107 AIRO - Ac. 9ª Câmara 29.678/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2015, p. 1781.

CUSTAS. ATRASO ÍNFIMO NO RECOLHIMENTO. PAGAMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CORRETO DEPÓSITO RECURSAL. NÍTIDA INTENÇÃO DE RECORRER. PEQUENO ATRASO NÃO GEROU PREJUÍZO A NINGUÉM. O VALOR DAS CUSTAS FOI CORRETAMENTE RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. A formalidade exagerada não pode usurpar valores maiores, insertos na Constituição, como o de acesso à Justiça. TRT/SP 15ª Região 001354-17.2012.5.15.0125 AIRO - Ac. 1ª Câmara 22.176/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 775.

NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Havendo afirmação do autor acerca de sua situação econômica precária (não infirmada por prova em sentido contrário) e tendo sido formulado pedido para deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, imperioso o seu acolhimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas processuais. TRT/SP 15ª Região 000633-06.2014.5.15.0122 AIRO - Ac. 11ª Câmara 59374/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 18 nov. 2015, p. 3349.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DESERÇÃO. Consoante disposto no parágrafo 1º do art. 789 da CLT, o recolhimento e comprovação das custas deve ser feito dentro do prazo recursal. Trata-se de pressuposto objetivo da admissibilidade recursal e a inobservância do preceito legal implica em deserção, justificando a denegação de processamento do recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 000591-96.2014.5.15.0108 AIRO - Ac. 8ª Câmara 60.713/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 nov. 2015, p. 2312.

CUSTÓDIA

CUSTÓDIA BANCÁRIA. PERCENTUAL DE JUROS. O mero depósito em juízo não exonera o devedor posto que, mesmo com o depósito, o débito deve continuar a ser atualizado pelos critérios adotados para a correção dos débitos trabalhistas até o momento em que estiver disponível para o empregado, uma vez que a responsabilidade do devedor pela correção do crédito trabalhista (pelos índices adotados nesta Justiça Especializada) somente cessa no momento em que o numerário estiver disponível para o credor. TRT/SP 15ª Região 000499-52.2010.5.15.0143 AP - Ac. 7ª Câmara 14.406/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 777.

DANO

DANO EXISTENCIAL. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A limitação da jornada de trabalho, duramente conquistada pelos movimentos operários dos Séculos XVIII e XIX - e que, inclusive, impulsionaram a própria criação de regramentos trabalhistas por todo o mundo -, tem como objetivo precípuo preservar a saúde do trabalhador, cumprindo inegável função social. No presente caso, dada a função realizada pelo autor (motorista carreteiro), a limitação de jornada também

se direciona à proteção dos cidadãos genericamente considerados, pois por estafa e fadiga, sujeitam-se naturalmente a um maior risco de sofrer acidentes. Certamente que, numa escala de vulnerabilidade, os caminhões (veículo dirigido pelo reclamante) apresentam-se como poderosas armas contra os veículos de pequeno porte, motocicletas, bicicletas e pedestres. Não se pode admitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, que em pleno o Século XXI trabalhadores sejam submetidos a uma jornada diária de 17 horas durante 6 dias por semana. A jornada excessiva afasta o trabalhador do convívio social, desestrutura sua família, acarreta doenças e, por outro lado, presta-se a um aumento tresloucado de lucro que raramente é repassado ao empregado. Indenização devida. TRT/SP 15ª Região 001781-06.2011.5.15.0042 RO - Ac. 11ª Câmara 2.510/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1502.

DANO MATERIAL

DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Para que se configure a obrigação de reparação pela empregadora é imperioso que ocorra o dano propriamente dito, que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho realizado, bem como a existência de culpa patronal (arts. 186 e 927 do CC - CC e art. 7º, inc. XXVIII, da CF/1988). Não tendo sido o trabalho realizado pela autora junto à ré a causa ensejadora da doença por ela desenvolvida (epilepsia), tanto sob o ponto de vista da causa única, como das concausas, não há que se falar em dever de indenizar por parte da empresa, haja vista não se encontrar presente um dos pressupostos da responsabilidade civil respeitante ao nexo de causalidade. TRT/SP 15ª Região 001076-30.2011.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 93.073/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4156.

DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE FUNDADA NO RISCO DA ATIVIDADE. A responsabilidade fundada no risco da atividade se caracteriza quando o trabalho normalmente desenvolvido causar à pessoa um ônus maior do que aos demais membros da coletividade em relação ao direito subjetivo à segurança. Nestas circunstâncias, a responsabilização do empregador independe do elemento culpa, em face da imposição ao trabalhador de risco à sua integridade, em decorrência do trabalho prestado em seu favor. A exposição maior do trabalhador a risco de vida não é situação autorizada pelo ordenamento jurídico. Pelo contrário, o que se espera do empregador é a adoção de condutas pautadas no dever geral de cautela e de segurança, de modo que, em não se verificando tal comportamento, ainda que não se possa cogitar de atividade intrinsecamente de risco, haverá a sua responsabilização quando daí advier prejuízos ressarcíveis. Não se poderia cogitar que aquele que exerce atividade econômica e que exponha terceiros a risco de vida respondesse objetivamente pelos danos daí decorrentes e, em relação a seus próprios empregados, pelos danos causados em decorrência do exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria direito a responder subjetivamente. Mais uma vez, o que se busca é a reparação de uma lesão injusta a um bem jurídico tutelado, que é o direito à integridade da pessoa, o qual deve ser preservado no convívio em sociedade, principalmente por aqueles que, com sua conduta, empreendem atividade no mercado com a finalidade de obtenção de lucro, assumindo, assim, os riscos de eventualmente causarem lesão a bens da esfera jurídica de outrem. Trata-se de responsabilidade civil extracontratual do empregador perante seus empregados, a qual encontra guarida no art. 927, parágrafo único, do CC. TRT/SP 15ª Região 000639-70.2011.5.15.0040 RO - Ac. 9ª Câmara 23.633/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 29 abr. 2015, p. 1405.

DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O dano material trabalhista é aquele que atinge diretamente o patrimônio do trabalhador, podendo ser configurado por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou, ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação de tal espécie de dano, mostra-se imprescindível demonstrar-se o prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado pelo trabalhador. E, no caso dos autos, não há qualquer indício de prova neste sentido, razão pela qual a respeitável sentença deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. TRT/SP 15ª Região 002240-50.2011.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 22.827/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 760.

DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÕES. INDEVIDAS. COLHEDORA DE CAFÉ. TRABALHO NA SAFRA. DESEQUILÍBRIO QUANDO TRABALHAVA NA MÁQUINA DERRIÇADEIRA MOTORIZADA. QUEDA COM LESÃO CORPORAL (FRATURA DO CÓCCIX). AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES, PELO INSS. ALTA, ORA CONCEDIDA. Revela-se, dos autos, que o acidente com a obreira foi uma fatalidade, pois sua queda foi acidental. Não houve conduta dolosa ou culposa do reclamado, que tivesse concorrido para o evento danoso, não ocorrendo, assim, o dever de indenizar. Não se aplica, ao caso, a responsabilidade objetiva, deferida pela Origem. Aliás, em matéria de acidente do trabalho, a responsabilidade objetiva do empregador está adstrita exclusivamente ao custeio, a seu cargo, do seguro de acidente do trabalho, cobrado mensalmente com as contribuições previdenciárias que lhe cabem, cujos valores variam segundo o grau de risco que a atividade empresarial oferece aos trabalhadores. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001124-51.2012.5.15.0035 RO - Ac. 1ª Câmara 10.227/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 636.

DANOS MATERIAIS. LER/DORT. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. DOENÇA DEGENERATIVA: TENDINITE DO SUPRAESPINHOSO DOS OMBROS BILATERAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Considerando que restou provado que a doença do autor tem cunho degenerativo e, ainda, que não há culpa do empregador na eclosão do evento danoso, não há que se falar em pagamento de indenização por dano material. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001311-39.2010.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 45.497/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27 ago. 2015, p. 3065.

FIXAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso. Verificado que o empregador, mesmo que após certo tempo, buscou adotar medidas aptas a esguardar a higidez física e psicológica de seu colaborador, não se justifica a majoração do quantum indenizatório. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001447-19.2013.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 21.963/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1334.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DA CULPA DA EMPREGADORA, DOS DANOS CAUSADOS AO EMPREGADO E DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para impor ao empregador a obrigação de indenizar, não basta apenas a comprovação do acidente e do nexo de causalidade com o dano experimentado. A responsabilidade civil do empregador, neste caso concreto, não decorre simplesmente do risco da atividade patronal, vale dizer, não se trata de responsabilidade objetiva. Aplica-se, portanto, a regra geral constante do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, que prevê a obrigação de indenizar somente quando o empregador “incorrer em dolo ou culpa”. Ou seja, para o deferimento das indenizações perseguidas pelo obreiro é necessário demonstrar a responsabilidade civil subjetiva do empregador, cujos requisitos são: o ato patronal culposo, comissivo ou omissivo, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos, o que ficou devidamente demonstrado nos autos. Recurso da primeira reclamada e remessa necessária a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 046900-30.2008.5.15.0095 ReeNec/RO - Ac. 2ª Câmara 9.609/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 5 mar. 2015, p. 593.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo concausal, surge o dever patronal de indenizar o autor pelos danos morais e materiais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/1991 e 927, *caput*, do Código Civil. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000056-20.2014.5.15.0060 RO - Ac. 2ª Câmara 45.123/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 20 ago. 2015, p. 618.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO “EXTRA FOLHA”. Devido o pagamento de indenização em razão de conduta fraudulenta da empregadora, que ao deixar de integrar parte do salário à remuneração obreira acarretou prejuízo no recebimento do benefício previdenciário. Ressalte-se que não foge à competência dessa especializada, pois o pedido se trata de indenização reparatória e não de complementação de aposentadoria. Recurso da reclamada a que nega provimento. TRT/SP 15ª Região

000436-45.2013.5.15.0006 RO - Ac. 11ª Câmara 57.403/2015-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2558.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo concausal, surge o dever patronal de indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos arts. 7º, XXVIII da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/1991 e 927, *caput*, do Código Civil. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001946-43.2011.5.15.0013 RO - Ac. 2ª Câmara 28.160/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 21 maio 2015, p. 1414.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS e MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo concausal, surge o dever patronal de indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos artigos 7º, XXVIII da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/1991 e 927, *caput*, do CC. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001227-76.2012.5.15.0126 RO - Ac. 2ª Câmara 60.304/2015-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2015, p. 983.

DANO MORAL

DANO À MORAL. JORNADA EXTENUANTE. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DANO *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O Direito bastante evoluiu nos últimos dois séculos, e muito dessa evolução se deve aos movimentos operários dos Séculos XVIII e XIX, que, aliados a ideais libertários da Revolução Francesa e à contribuição da Igreja Católica, escancararam a necessidade de imposição de limites ao capital. Impulsionaram, por conseguinte, a consideração do ser humano como ente que possui finalidade e dignidade apriorísticas, jamais podendo ser considerado como instrumento ou objeto. Os incisos III e IV do art. 1º da CF de 1988 são os responsáveis por internalizar essa ideologia no Direito brasileiro, muito embora a presente situação nos faça pensar que toda essa evolução foi apenas teórica, e não no âmbito ontológico. É bem por isso que, diante de práticas agressivas, o magistrado não deve permanecer inerte, adstrito à sua zona de conforto e amarrado por pensamentos retrógrados. Deve, portanto, atinar-se com os ideais de justiça e cidadania, efetivando o direito da maneira mais próxima a concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/1988). Desta maneira, não há dúvida de que a submissão de trabalhador a jornadas de mais de 14 (quatorze) horas de forma habitual é contexto ofensor ao seu patrimônio imaterial. Esse contexto se agrava quando constatado que sequer os intervalos intrajornadas mínimos de 1 (uma) hora eram respeitados. Assim, comprovado o cenário exploratório por intermédio da análise dos cartões de ponto apresentados pela própria reclamada, não há que se falar em necessidade de prova do dano. Trata-se de entendimento tão bizantino quanto errôneo, haja vista a impossibilidade de comprovação objetiva dos sentimentos humanos. É por isso que se fala em dano *in re ipsa*, ou seja, que se presume quando comprovado o contexto fático. Recurso do reclamante parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano à moral. TRT/SP 15ª Região 001737-88.2012.5.15.0094 RO - Ac. 11ª Câmara 2.534/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1507.

DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes prejudica a vida normal, reduzindo drasticamente a possibilidade de lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), o convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, inclusive à saúde. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornadas estafantes acaba por configurar dano existencial, porquanto ofende o princípio constitucional de respeito à dignidade humana. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional. TRT/SP 15ª Região 000144-34.2013.5.15.0047 RO - Ac. 4ª Câmara 9.241/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 mar. 2015, p. 1000.

DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes, na forma verificada, prejudica

a vida normal, reduzindo drasticamente a possibilidade de lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), o convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, notadamente de acidentes, porquanto o reclamante ativou-se como motorista de caminhão. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornada estafante acaba por configurar dano existencial, uma vez que viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, se não impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional. TRT/SP 15ª Região 000546-67.2013.5.15.0160 RO - Ac. 4ª Câmara 18.363/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 abr. 2015, p. 1502.

DANO MORAL CONFIGURADO. ASSÉDIO MORAL. EMPREGADO SUBMETIDO AO ÓCIO FORÇADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O art. 5º, inciso X, da Constituição, sufraga a moral e a honra pessoal como direitos fundamentais e, conquanto não estabeleça contornos conceituais a esses valores, assim o faz justamente porque o seu dimensionamento é peculiar, variável à formação social e psicológica de cada indivíduo; a quem é dirigida a ofensa cabe a avaliação do quanto se ofendeu. O empregado relegado à ociosidade forçada está exposto à situação humilhante, porquanto flagrante a violação da imagem que o trabalhador tem perante seus colegas com repercussão na vida pessoal; ofende a dignidade da pessoa humana, pois é vexatório receber salários sem a contraprestação de serviços; ilícito praticado pelo empregador capaz de gerar sentimento de impotência e desprezo, impondo ao agente a reparação do dano moral. TRT/SP 15ª Região 01519-43.2013.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 1.355/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 jan. 2015, p. 79.

DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. LER. NEXO DE CAUSALIDADE: INDISPENSÁVEL. Indispensável à caracterização de responsabilidade do empregador por dano de alegada doença ocupacional ou acidente de trabalho, a comprovação robusta de nexo causal entre o trabalho desenvolvido e a moléstia contraída pelo empregado. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, *in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, “a exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do CC quando menciona ‘aquele que... causar dano a outrem’. Com efeito, pode até ocorrer a indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único do CC, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano ao seu causador” (Ac. 47.719/2007-PART - Proc. 3533-2005-135-15-00-6 RO - TRT/15ª Região, 6ª T, 12ª Câmara - DOE 21.9.2007, p. 152. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, decisão unânime, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto). DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INDEVIDAS. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, prevê que “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal “.O empregador, no exercício do *jus variandi*, na forma do art. 2º, *caput*, da CLT, pode alterar as funções de seus empregados, desde que as novas atividades sejam compatíveis com as já exercidas e não impliquem majoração de carga horária, caso em que não é possível falar em alteração contratual lesiva. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000768-33.2012.5.15.0075 RO - Ac. 1ª Câmara 50.453/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1159.

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. VALOR. A fixação do valor da indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpa do agente e ser suficiente para imprimir efeito pedagógico ao empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000257-57.2012.5.15.0100 RO - Ac. 9ª Câmara 61.422/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3488.

DANO MORAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE BEBIDAS. ACOLHIMENTO DE PAGAMENTO DOS CLIENTES. RISCO DA ATIVIDADE. *DAMNUM IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Algumas situações que nos vêm ao conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas. O transporte de bebidas, aliado à obrigação de recebimento de valores em dinheiro, boletos e cheques, expõe o trabalhador a risco acentuado de assalto, sendo desnecessária sua ocorrência para se vislumbrar o temor do trabalhador perante a notória publicidade de roubos e furtos de caminhões, estampando, indubitavelmente, *damnum in re ipsa*, de responsabilidade da empregadora em razão do risco acentuado de sua atividade. TRT/SP 15ª

Região 01727-28.2012.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 1.364/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 jan. 2015, p. 123.

DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LOCAL PARA REFEIÇÕES (COPA) E BANHEIROS. IMPROCEDÊNCIA. Não pode ser considerada como realidade fática, aplicável ao reclamante, a narrativa das testemunhas ouvidas, seja por sua inconsistência, seja pelas demais evidências dos autos, ou mesmo pelos depoimentos prestados, pelas mesmas testemunhas, em outros processos. Além disso, foi constatado, pelo Sr. Oficial de Justiça, a existência de refeitório, com acomodações para refeição. Os documentos acostados aos autos, bem como o Laudo de Constatação, demonstram a existência de locais adequados para refeição (copa) e banheiros, todos em perfeitas condições de higiene. Não comprovada ofensa aos direitos da personalidade. Indenização por danos morais indevida. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000805-43.2012.5.15.0016 RO - Ac. 1ª Câmara 27.929/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1117.

DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SANITÁRIOS, NO POSTO DA NEXTEL, NO CANAVIAL. VIGILANTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Refira-se que não era habitual o trabalho no posto Nextel, conforme se infere das anotações nos controles de ponto. Além disso, esporádicas e eventuais condições adversas de trabalho, restrita a um único posto de trabalho, visto que situado num canavial, são insuficientes, por si só, a ensejar o dano moral. Registre-se que não se pode pretender equiparar a infraestrutura de postos de trabalho localizados em centros urbanos, com outras, em locais mais rústicos. Importante ressaltar, também, que o reclamante, assim como diversas testemunhas ouvidas, trabalharam para a ré por períodos razoáveis, em média, muito superiores a 3 (três) anos, de modo que o ambiente de trabalho não se mostra aviltante. Logo, a ausência de sanitários em um dos postos de trabalho, num canavial, não é fato suficiente a ensejar a reparação moral. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001426-06.2013.5.15.0113 RO - Ac. 1ª Câmara 27.825/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1091.

DANO MORAL. ALOJAMENTO. CONDIÇÕES INADEQUADAS. Alojamento desprovido de condições adequadas para higiene e refeição submete o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configuradora do dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000727-03.2013.5.15.0117 RO - Ac. 9ª Câmara 25.674/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1737.

DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. LOCAL DE BANHO SEM CABINES INDIVIDUALIZADAS. CABIMENTO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados condições mínimas, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para o banho, procedimento exigido por norma do Ministério da Agricultura, submete o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configurando o dano moral passível de reparação. Inteligência do art. 927 do CC. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não goza de validade o ajuste coletivo previsto pelo art. 7º, XXVI, da CF, que não assegura contrapartida satisfatória para o elastecimento da jornada de seis horas, fixada para labor em turnos ininterruptos de revezamento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE PERFEIÇÃO TÉCNICA. NÃO CABIMENTO. A ausência de mesma perfeição técnica entre os serviços realizados pelo trabalhador e pelo paradigma obsta o direito à equiparação salarial, nos moldes do art. 461, § 1º, da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de transferência de local de trabalho em caráter definitivo, indevido o adicional previsto pelo § 3º do art. 469 da CLT. Incidência da OJ n. 113 da SDI-1 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 000103-33.2013.5.15.0123 RO - Ac. 9ª Câmara 47.041/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2674.

DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS INADEQUADOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 000492-62.2014.5.15.0097 RO - Ac. 9ª Câmara 46.978/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2661.

DANO MORAL. ASSÉDIO: HUMILHAÇÕES SOFRIDAS PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O autor narrou, na inicial, que constantemente era humilhado pelos encarregados, com expressões como “vagabundo, puto, burro e incompetente.” A testemunha arrolada pelo autor confirmou os fatos e as expressões acima aludidas. Já a testemunha patronal nada afirmou a respeito. Diante dos fatos, não há como afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais. Como cediço, nesta Justiça Especializada, como preceitua o saudoso Valentin Carrion, em sua obra **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, legislação complementar e jurisprudência, 36. ed., 2011, Saraiva, p. 421: “Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego.” Sentença mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E AFASTAMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. A MM. Magistrada, Dra. Ludmilla Ludovico Evangelista Matsuguma, avaliando coerentemente os fatos, assim decidiu quanto ao tópico: “Nos termos do art. 14 do Código de Processo é dever de todos os que participam do processo agir com lealdade e boa-fé, expondo os fatos em juízo conforme a verdade. No presente caso, observa-se que o reclamante, há muito, ao comparecer em juízo, altera a verdade dos fatos, não se importando com os compromissos prestados ou alertas realizados pelo magistrado, como ocorreu no presente caso. Importa mencionar, ainda, que o descaso do reclamante com o Poder Judiciário é tamanho que, na própria audiência de instrução, faz afirmações divergentes, com o nítido intuito de levar o juízo a erro. Destaca-se que a conduta do reclamante é tipificada no art. 17, II, do CPC, como litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 18 daquela norma. Assim, deverá o reclamante pagar em favor da União, multa no importe de 2% sobre o valor da causa devidamente corrigido, pela litigância de má-fé. Ressalta-se que o fato de ser o reclamante, pessoa simples, não o isenta de agir com lealdade e boa-fé e de narrar os fatos da forma como efetivamente ocorreram”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000759-80.2013.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 10.791/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 565.

DANO MORAL. ATO PRATICADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A conduta de pessoa estranha ao contrato de trabalho, ainda que esposa do sócio da empregadora, não gera efeitos para a configuração de ilícito de ordem trabalhista a ensejar o dever de reparação, mormente quando os fatos alegados adentram na esfera do relacionamento conjugal. TRT/SP 15ª Região 002148-13.2013.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 8.804/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1426.

DANO MORAL. ATRASO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias não se traduz em motivo para condenação da empregadora ao pagamento de danos morais. As multas e demais cominações existentes no ordenamento trabalhista já são suficientes para reparar as lesões sofridas pelo empregado. TRT/SP 15ª Região 002240-18.2013.5.15.0016 RO - Ac. 7ª Câmara 14.369/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 770.

DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO. CULTURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. Compulsando-se o caderno processual, não é possível concluir que, de fato, a reclamante tenha sido submetida a condições degradantes de trabalho, posto que não comprovou, devidamente, suas pretensões. A testemunha obreira corroborou, foi, a tese patronal de existência de sanitários. Com efeito, não tendo a reclamante se desvencilhado do encargo que lhe competia, de apresentar prova inequívoca acerca de suas alegações, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não há como fornecer guarida à sua pretensão. Reforma-se. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. ART. 5º, DA LEI N. 5.889/1973. Tratando-se de trabalhador rural não se aplica o § 4º, do art. 71, da CLT, pois tal matéria é regulada pelo art. 5º, da Lei n. 5.889/1973, sendo-lhe devida a concessão de um intervalo para

repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Reforma-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. INDEVIDO. A exposição do trabalhador aos raios solares - e às suas consequências, inclusive o calor - não enseja a obrigação do empregador em remunerá-lo, por absoluta falta de previsão legal. Mantém-se. ENQUADRAMENTO SINDICAL. LIBERDADE OU DIREITO DE OPÇÃO. INDEVIDO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO RURAL. TRABALHADORA NA LAVOURA. INTELIGÊNCIA DA OJ. N. 419, DE 28.2.2012, DA SBDI-I, DO C. TST. A ordem jurídica pátria não assegura liberdade ou direito de opção, em questão de enquadramento sindical, prevalecendo o elemento tipificador ou preponderante da categoria econômica, que é o fator determinante da representação sindical patronal. Assim, embora as usinas de açúcar realizem atividade industrial, estas se enquadram na previsão do art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.889/1973, por exercerem, preponderantemente atividade rural, equiparando-se, pois, aos empregadores rurais. Entendimento que há muito já se adota e que está conforme a OJ n. 419, de 28.2.2012, da SBDI-I, do C. TST. Mantém-se. HORAS *IN ITINERE*. PEDIDO DE DIFERENÇAS. PREVISÃO DE SEU PAGAMENTO FIXO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. PROPORCIONALIDADE DO TEMPO DE DESLOCAMENTO OBSERVADA. INDEVIDAS. Não se pode ignorar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. No caso, ante a efetiva variabilidade das distâncias percorridas, não se pode concluir que a autora dispusesse, todos os dias, de 3h20min (total) entre os percursos de ida e volta. Pelo fato de os trabalhadores ativarem-se em diversas frentes de trabalho, com distâncias e itinerários diferentes, servidos ou não, no todo ou em parte, por transporte público, entre outras especificidades do trabalho no corte da cana-de-açúcar, é que a norma coletiva preestabelece o pagamento de um n. fixo de horas *in itinere*, com o único fito de se evitar intermináveis discussões a respeito. Assim, não se pode deixar de observar que a cláusula coletiva não prejudicou o trabalhador, mas, sim, criou uma proporcionalidade, pois, ainda que em alguns dias a distância percorrida pudesse ultrapassar 1 (uma) hora de deslocamento, certo é que, em outros dias, o tempo de deslocamento foi bem inferior ao fixado pela norma coletiva e, ainda assim, o obreiro auferiu uma hora. Mantém-se. HORAS *IN ITINERE*. PEDIDO DE DIFERENÇAS. PREVISÃO DE SEU PAGAMENTO FIXO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. PROPORCIONALIDADE DO TEMPO DE DESLOCAMENTO OBSERVADA. INDEVIDAS. A MM. Juíza de 1ª instância, Dra. Sandra Maria Zironi, bem assim decidiu: “Refoge da razoabilidade a declaração de nulidade de cláusulas normativas, porque a questão sequer se aproxima de renúncia a qualquer direito, ao contrário, estabelece um direito pela média do tempo gasto, independentemente de prova do tempo de percurso. A prática diária bem demonstra que o tempo de percurso é variado mesmo, às vezes demoram 10, 15 minutos em propriedades próximas, às vezes um pouco mais, 30/40/1h, mas na média os 30 minutos suprem o tempo de percurso. Isso sem falar nas inúmeras propriedades localizadas às margens das rodovias asfaltadas e servidas por transporte público, em que sequer seria devido qualquer valor a título de horas de percurso, mas, mesmo assim, o acordo coletivo previu o pagamento de 1h diária, em benefício do trabalhador, e, assim, este é pago. Dessa forma, deve prevalecer o acordado pelo sindicato, sob pena de se fazer letra morta do comando constitucional e sacrificar a legitimidade da entidade sindical. E por derradeiro, é pública e notória a existência de rodovias estaduais asfaltadas e transporte público entre as diversas cidades onde se localizam as propriedades e, assim, o pagamento de 1 hora para o tempo de percurso não servido por transporte público, foi suficiente para quitar a parte de estradas de terra (30/40min - item 6 da prova oral). Assim, indefiro o pedido de pagamento de diferenças de horas *in itinere*.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 002241-67.2013.5.15.0027 RO - Ac. 1ª Câmara 27.878/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1102.

DANO MORAL. CONDUTA ABUSIVA. IMPOSIÇÃO DE OCIOSIDADE AO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constitui conduta abusiva do reclamado o fato de sem justo motivo afastar o empregado do trabalho, impondo-lhe a inatividade e emprestando-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores. A atitude praticada constitui abuso do poder diretivo, influi negativamente na esfera íntima e atenta contra a dignidade do trabalhador, sendo passível de reparação, a teor do art. 5º, X da CF/1988. Indenização devida. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000957-32.2012.5.15.0068 RO - Ac. 7ª Câmara 7.215/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26 fev. 2015, p. 778.

DANO MORAL. CONDUTA OFENSIVA DA EMPREGADORA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral, há se comprovar a conduta ofensiva à moral do trabalhador

por parte do empregador, revelando que houve mais do que simples aborrecimento. Não demonstrada a prática de qualquer ato pela empregadora apto a levar os obreiros a constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa da honra ou intimidade do indivíduo, incabível o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 001707-53.2013.5.15.0018 RO - Ac. 10ª Câmara 19.612/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 955.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização dos danos morais, o ato praticado pelo empregador deve repercutir na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe não apenas a honra ou atentar contra sua dignidade, mas, sobretudo, os direitos de personalidade, ocasionando lesão na esfera personalíssima do titular do direito. Ocorre com a violação à intimidade, à vida privada, honra e imagem, bens jurídicos estes tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da CF. Em não se observando referida situação nos presentes autos, dou provimento ao Recurso da Reclamada. TRT/SP 15ª Região 001495-50.2011.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 61.936/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1463.

DANO MORAL. CONFISSÃO FICTA. OFENSA POR ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO. ENCLAUSURAMENTO. A confissão ficta não acarreta a certeza absoluta de que os fatos ocorreram como descritos na petição inicial. Assim, os efeitos da confissão ficta, bem como ao da revelia, admitem ser elididos por outros elementos probatórios ou pela confissão real, desde que já produzidos nos autos ou por confissão expressa do *ex adverso*, conforme inteligência da Súmula n. 74, do C. TST. No caso em exame, após detida análise do conjunto fático e probatório, verifica-se que as provas produzidas são mais do que suficientes para elidir a presunção de veracidade relativa dos fatos alegados na inicial, especificamente quanto à forma desrespeitosa, discriminatória e humilhante com a qual o autor alega ter sido tratado pela sua superior hierárquica, em seu ambiente de trabalho. Desta forma, o depoimento da preposta dizendo que “não se recordava onde o reclamante ficava quando os familiares chegavam para visitarem os idosos”, não se trata de desconhecimento dos fatos, mas sim, que laborando no setor de recursos humanos esta não presenciava o local exato onde o autor ficava nas dependências da reclamada no período das visitas, o que não significa reconhecer que o autor era de fato discriminado e enclausurado. Aliás, as provas produzidas demonstram que o ator não teve aviltado sua integridade moral, aí incluído aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e/ou sua imagem. TRT/SP 15ª Região 001225-24.2013.5.15.0045 RO - Ac. 6ª Câmara 58.504/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 12 nov. 2015, p. 989.

DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. DAMNUM IN RE IPSA. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, o abalo íntimo são decorrências do ato do ofensor. TRT/SP 15ª Região 001380-36.2013.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 55.978/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 22 out. 2015, p. 2296.

DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, não enseja, por si só, dano moral indenizável, mormente se não for demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade do ente lesionado. TRT/SP 15ª Região 000227-30.2014.5.15.0010 RO - Ac. 1ª Câmara 27.794/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1082.

DANO MORAL. DEVIDO. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC, art. 5º, incisos V e X, da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, entendo devida a indenização. TRT/SP 15ª Região 000504-30.2010.5.15.0093 RO - Ac. 3ª Câmara 3.234/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1045.

DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ORIENTAÇÃO SEXUAL. Tendo comprovado que a reclamante foi chamada de “sapatão” perante funcionários e clientes da reclamada, por certo houve dano à honra, imagem e dignidade da trabalhadora, por prática discriminatória. Ora, tal prática revela uma

das mais retrógradas e repugnantes formas de discriminação, qual seja, o preconceito quanto à orientação sexual do ser humano, com o qual não pode compactuar o Judiciário, que tem se mostrado vanguardista contra o conservadorismo, ao assegurar igualdade substantiva ao segmento perseguido e hostilizado que assume orientação sexual diversa do “padrão modelar”, garantindo-lhes o direito à convivência, à formação da família e à união civil homoafetiva, cumprindo a promessa constitucional de igualdade e de organização da sociedade com vistas à felicidade. Nesse sentido aliás, decidiu o E. STF, na ADIn 4.277 e ADFP n. 132. Dentre as diversas práticas atentatórias à integridade moral dos trabalhadores encontra-se a discriminação, seja por motivo de raça, credo, origem e sexo, sendo inegável que o grupo social identificado pela sigla LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) vem sofrendo agressões da sociedade e nos locais de trabalho, sob diversas formas (moral, social, religiosa, física etc.) em decorrência da sua orientação sexual, sob o silêncio cínico e omissivo do poder público. Assim, restando caracterizado o atentado à dignidade da trabalhadora, que se viu humilhada com ofensas que atingiram sua intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF), malferindo o empregador, por seus prepostos, os princípios da igualdade (art. 5º, *caput*) e da dignidade humana (art. 1º, III, CF), práticas estas intoleráveis numa sociedade que se alça a um novo patamar civilizatório. Recurso da reclamante provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 001953-88.2013.5.15.0102 RO - Ac. 6ª Câmara 95.507/14-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DEJT 22 jan. 2015, p. 3055.

DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA IDENTIFICADA NO EXAME DEMISSIONAL. RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE OBREIRA. CONFIGURAÇÃO. Ficou comprovado que o reclamante, após ser considerado **inapto** no exame demissional, foi submetido a novo exame, o qual concluiu que o reclamante estava **apto**, apesar de anotar uma observação de que sua aptidão era com restrição ao esforço físico em decorrência da hérnia inguinal que sofria. Também foi evidenciado, pela perícia médica, que o reclamante, após a dispensa, foi submetido à cirurgia, que corrigiu seu problema de hérnia. Inequivoco, portanto, que a empresa reclamada, antevendo os problemas que o estado de saúde do empregado acarretariam, adotou uma conduta discriminatória ao rescindir o contrato de trabalho do obreiro, porque ficou demonstrado que a reclamada, através de qualquer um dos exames demissionais, ficou sabendo, ao tempo da dispensa, que o trabalhador era portador de hérnia inguinal, doença que precisava ser tratada e que tornava a capacidade de labor do obreiro restringida para as atividades desenvolvidas na empresa-ré. Tal conduta antijurídica implicou em violação ao valor social do trabalho e ao princípio da função social da empresa (que é derivante do princípio da função social da propriedade - art. 5º, inciso XXIII, da CF) e também aos princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CF), acarretando indiscutível prejuízo moral ao reclamante, diante da lesão aos direitos de personalidade protegidos pelo inciso X do art. 5º, da CF. É devida, assim, a indenização por dano moral em decorrência da dispensa abusiva e discriminatória perpetrada pela empresa. Recurso obreiro provido em parte. TRT/SP 15ª Região 001254-65.2012.5.15.0027 RO - Ac. 5ª Câmara 22.384/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 abr. 2015, p. 1390.

DANO MORAL. DISPENSA OCORRIDA IMEDIATAMENTE APÓS DISCUSSÃO COM SUPERIOR HIERÁRQUICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tendo sido a reclamante dispensada imediatamente após alteração havida com superior hierárquico, sem qualquer outro motivo alegado para a dispensa, carece de demonstração de que foi danosa a forma de dispensa perpetrada, não sendo o caso de se aplicar o disposto nos arts. 186, 927 e 932 do CC. TRT/SP 15ª Região 001585-60.2012.5.15.0055 RO - Ac. 7ª Câmara 10.038/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1218.

DANO MORAL. DOENÇA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERSISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO FÍSICA LEVE. CARACTERIZAÇÃO. A lesão decorrente da doença que acomete o trabalhador e que foi desenvolvida e agravada pelas condições de trabalho na empresa (nexo de concausalidade) impingiu-lhe, temporariamente, incapacidade física total para o trabalho e para a execução das tarefas cotidianas do dia a dia, e, apesar de, atualmente, não comprometer a capacidade laborativa do autor, persiste a restrição física em grau leve. Considerando-se que a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade, é indubitoso que o comprometimento dessa integridade causa um indiscutível sofrimento interno ao trabalhador, caracterizando o dano moral. Mantida a sentença que deferiu indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 158200-68.2008.5.15.0039 RO - Ac. 5ª Câmara 15.240/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 479.

DANO MORAL. EMPREGADO COM MAIS DE VINTE ANOS DE VÍNCULO. OFENSA NO MOMENTO DO TÉRMINO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. O empregador não está autorizado a desviar-se da

boa-fé contratual no momento da rescisão. É grosseira e ilegítima a dispensa de empregado realizada na porta da fábrica, sem adentrar a seu local de trabalho, com ofensas desferidas por seu superior hierárquico. A atitude patronal extrapolou os limites do seu poder diretivo, causando abalos à esfera moral do trabalhador, que contava, à época, com mais de 23 anos de vínculo com a reclamada. Recurso do empregador não provido. Indenização de R\$ 10.000,00 mantida. TRT/SP 15ª Região 000255-19.2012.5.15.0058 RO - Ac. 4ª Câmara 26.438/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 14 maio 2015, p. 1892.

DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A simples exigência de prestação de serviços extraordinários, em que pese ser conduta reprovável do empregador quando praticada em excesso, não tem o condão de afrontar a dignidade do trabalhador, sendo indevida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001805-90.2013.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 7.147/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 930.

DANO MORAL. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conquanto comprovada a falta de homologação do TRCT da reclamante, esta omissão não é apta, por si só, a ensejar a pretendida reparação moral, porquanto não há nos autos comprovação de que tal conduta tenha decorrido de ato culposo (em sentido amplo) que possa ser atribuído à reclamada. Além disso, as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente. TRT/SP 15ª Região 000019-13.2014.5.15.0021 RO - Ac. 10ª Câmara 49.468/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 17 set. 2015, p. 2070.

DANO MORAL. FECHAMENTO DE UNIDADE FABRIL. DISPENSA IMOTIVADA DE TRABALHADORES. COMUNICAÇÃO ABRUPTA E IMPESSOAL E PROIBIÇÃO DE RETIRADA DE PERTENCES PESSOAIS. CONDUTA ABUSIVA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo o art. 187 do CC o abuso de direito está inserido como hipótese de ato ilícito, de sorte que a responsabilidade civil será imputada quando restar configurado o exercício abusivo de qualquer direito subjetivo. É certo que, no âmbito das relações de trabalho, apesar do trabalhador estar subordinado ao *jus variandi* e ao poder diretivo do empregador, a legislação não permite que sejam lesados seus direitos personalíssimos, especialmente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). E reputa-se abusiva a conduta do empregador que comunica a dispensa imotivada dos trabalhadores de forma abrupta e impessoal (via telegrama), inclusive impedindo a retirada de pertences pessoais da empresa, posto que a decisão de fechar uma unidade fabril com a dispensa de seu quadro de pessoal não foi repentina (foi tomada após o estudo de várias opções para superar a crise da empresa). Tal conduta revela o descaso e o desrespeito à dignidade daqueles que, ao longo dos anos, vinham contribuindo, mediante a prestação de serviços pessoais, para a realização do negócio empresarial, como também demonstra o desprezo da empresa ao valor social do trabalho, e à função social da empresa (princípios encravados nos arts. 1º, III e IV, e 170, *caput* e inciso III, da CF). Não há dúvida, portanto, de que o abuso da ré culminou em sofrimento íntimo e abalo de ordem psicológica aos reclamantes (que eram trabalhadores daquela unidade fabril), restando configurado o dano moral. Recurso provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 002022-81.2013.5.15.0018 RO - Ac. 5ª Câmara 15.244/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 480.

DANO MORAL. GUARDA-MUNICIPAL. TREINAMENTO INADEQUADO. GÁS DE PIMENTA. O reclamado reconheceu, em defesa, que, durante curso de requalificação da Guarda Municipal de Caçapava, o instrutor, com a autorização dos superiores hierárquicos do autor, deu ordem para que os guardas se enfileirassem e jogou gás de pimenta diretamente nos seus olhos. O autor foi submetido a constrangimento e situação vexatória que em nada se relaciona com as atividades de uma guarda municipal, notadamente se considerarmos que a atividade precípua da corporação é a guarda de bens, serviços e instalações do ente de direito público interno (§ 8º do art. 144 da CF/1988). Os integrantes das guardas municipais logicamente devem ser preparados para o exercício da profissão, mas a sua atuação não equivale às dos policiais militares ou dos integrantes das forças armadas. O reclamado impôs prática despropositada, que em nada contribuiria para o desempenho das funções, excedendo seus poderes de mando e direção por ocasião do treinamento dos guardas municipais. O réu não adotou providências para que prevaleça o tratamento digno de seus empregados, não cumprindo, portanto, o seu papel de empregador. Recurso do reclamado improvido. TRT/SP 15ª Região 000040-83.2014.5.15.0119 RO - Ac. 11ª Câmara 57.489/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2574.

DANO MORAL. INATIVIDADE. A conduta do empregador de deixar sem atividade, em praça pública, empregado regularmente contratado, é ofensiva à sua dignidade e constitui assédio moral, passível de

indenização pelo dano causado. TRT/SP 15ª Região 001518-58.2013.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 222/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4043.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. É fato incontroverso que a autora foi vítima de vários assaltos no exercício de sua atividade de cobradora de ônibus, e no último foram efetuados três disparos de arma de fogo contra o veículo. O art. 927, parágrafo único, do CC, no qual se baseia a teoria do risco, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A atividade de cobrador de ônibus sujeita o empregado a risco mais acentuado que outros empregados, risco este criado pela própria natureza da atividade e da forma como desenvolvida. O risco criado não deve ser suportado pelo empregado. Não se confunde a responsabilidade do Estado pela proteção do cidadão, com aquela que incumbe ao empregador, objetiva, resultado do sistema de trabalho e do risco inerente à atividade do empregado. Devida indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001173-41.2011.5.15.0128 RO - Ac. 10ª Câmara 55.409/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 out. 2015, p. 4306.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A efetividade das disposições da Lei n. 12.740/2012 somente se opera com a Portaria n. 1.885 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16. TRT/SP 15ª Região 002659-49.2013.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 52.532/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1271.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLÊNCIA. Não comprovado que o inadimplemento de verbas rescisórias tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade do trabalhador, indevida a indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000371-57.2014.5.15.0057 RO - Ac. 9ª Câmara 61.612/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3529.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DA MAJORAÇÃO DE SEU VALOR. IMPROCEDENTE. Não há que se falar em rearbitramento do valor da indenização moral, quando não se justifica a afirmação de que o valor arbitrado em primeira instância não contenha o poder de cumprir as finalidades da indenização do dano moral e a presença de proporção adequada entre a culpabilidade do agente e a extensão dos danos. TRT/SP 15ª Região 001849-09.2012.5.15.0013 RO - Ac. 1ª Câmara 27.882/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1104.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SUPOSTO TRATAMENTO INADEQUADO NO AMBIENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE. Para o deferimento da indenização correspondente, a comprovação do fenômeno deve ser cabal, pois, se de um lado atenuará a dor da suposta vítima, por outro lado imputará a pecha de agressor a alguém. Não basta, portanto, simplesmente invocar o dano moral, devendo este ser demonstrado de forma robusta, o que não ocorreu no presente caso. Recurso patronal provido. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. Ser tratado “de forma inadequada”, como narrado na inicial, não significa ter sofrido abalo psicológico tal, a justificar o deferimento de uma indenização, sob pena de se criar uma verdadeira indústria do dano moral e um enriquecimento sem causa dos demandantes. Por isto, a questão tem sido tratada, modernamente, com mais rigor na apreciação não só em face do que é alegado, como também na análise acurada da prova dos fatos narrados. Nesse diapasão, pede-se vênias para trazer à colação os auspiciosos e ponderados fundamentos exarados pelo Excelentíssimo Juiz José Adilson de Barros, em decisão proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 01476-2006-086-15-00-6, *in verbis*: “O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea de ato ilícito, da concretização do dano, do nexos causal e da culpa. A configuração do dano moral que implica no dever de indenizar só é possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, ou seja, se a conduta do empregador afetar a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, a família ou mercado de trabalho. Somente nessa hipótese, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa o sentimento íntimo de pesar experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta. Sem comprovação da ocorrência desses pressupostos, não há como prosperar a pretensão”. Reforma-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. EFETIVO USO

DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIDIDADE. ADICIONAL INDEVIDO. Em que pese o contido no item II da OJ n. 173 do C. TST, o agente físico calor, proveniente do sol, não pode ser considerado ensejador de insalubridade, por ser de origem natural, sujeito a amplas variações climáticas verificadas muitas vezes em uma mesma jornada. E, ainda que assim não se entenda, é certo que, no caso sob análise, o próprio reclamante afirmou que utilizava os equipamentos de proteção individual necessários à neutralização do agente nocivo, o que atrai a incidência do art. 191, inciso II, da CLT e da Súmula n. 289 do C. TST. Recurso da reclamada provido. TRT/SP 15ª Região 000773-75.2013.5.15.0057 RO - Ac. 1ª Câmara 92.815/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2180.

DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO FÍSICO E PSICOLÓGICO AO TRABALHADOR. A prestação habitual de labor extraordinário, por si só, dentro dos limites legais, não confere direito a indenização de ordem moral. Porém, o excesso de horas extras realizadas, que configura jornada extenuante e prejudica o trabalhador física e psicologicamente, comprometendo o convívio familiar e social, é passível de indenização por dano moral. Aplicação do art. 5º, X, da CF. TRT/SP 15ª Região 000063-38.2013.5.15.0095 RO - Ac. 9ª Câmara 46.274/15-PATR. Rel. Cristiane Montenegro Rondelli. DEJT 27 ago. 2015, p. 2232.

DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A indenização por dano moral é fixada no momento da prolação da sentença, de modo que os juros e a correção monetária são devidos tão somente a partir do arbitramento, pois é nesse momento que o Juiz leva em consideração todos os fatores para fixar o montante devido. Entendimento consubstanciado na Súmula n. 362 do C. STJ. TRT/SP 15ª Região 001132-55.2012.5.15.0026 RO - Ac. 3ª Câmara 25.176/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 989.

DANO MORAL. JUSTA CAUSA AFASTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O afastamento da justa causa pela não comprovação dos fatos alegados pelo empregador não gera, por si só, dano moral, restando ao empregado o ônus de prová-lo. TRT/SP 15ª Região 000617-80.2014.5.15.0048 RO - Ac. 11ª Câmara 49.995/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3162.

DANO MORAL. LESÕES FÍSICAS ADVINDAS DO ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. As lesões físicas advindas do acidente do trabalho impingiram ao reclamante, temporariamente, incapacidade física para o trabalho e para a execução das tarefas cotidianas do dia a dia. Considerando-se que a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade, é indubitável que o comprometimento dessa integridade, em decorrência das lesões advindas do acidente do trabalho, é causadora de um indiscutível sofrimento interno ao reclamante, ficando comprovado o dano moral sofrido. Inquestionável, assim, o direito do reclamante ao pagamento de indenização por dano moral a cargo do empregador. Mantida a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001311-96.2011.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 32.269/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1525.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita cometida pelo empregador por meio de seus representantes, sendo indispensável a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. TRT/SP 15ª Região 000281-33.2011.5.15.0064 RO - Ac. 8ª Câmara 41.692/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2535.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita cometida pelo empregador por meio de seus representantes, sendo indispensável a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. TRT/SP 15ª Região 001262-54.2013.5.15.0141 RO - Ac. 8ª Câmara 41.110/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2608.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, sendo indispensável a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. TRT/SP 15ª Região 002073-98.2013.5.15.0113 RO - Ac. 8ª Câmara 53.513/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3188.

DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONFIGURAÇÃO. Ficou comprovado que o superior hierárquico do trabalhador dirigiu ofensas verbais, em reunião, aos seus subordinados, inclusive ao reclamante, com o intuito de repreender a todos pela baixa produção. Tal conduta implica em ofensa à honra e dignidade do obreiro, ao impor-lhe tratamento constrangedor e humilhante, especialmente em público, causando-lhe prejuízos de ordem moral. Tais danos, no caso, são configurados *in re ipsa*, na medida em que a lesão do bem extrapatrimonial decorreu da própria violação ao direito da personalidade do autor. Desse modo, considerando-se que compete ao empregador oferecer condições adequadas de trabalho, zelando pelo cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF), impõe-se a condenação da reclamada à indenização por danos morais. Recurso não provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 001783-51.2012.5.15.0135 RO - Ac. 5ª Câmara 32.262/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1524.

DANO MORAL. Pagamento intempestivo de verbas trabalhistas. Inexistência de dano à personalidade do reclamante. Penalização específica na ordem jurídica trabalhista. Descabimento de outra sanção, sob pena do *bis in idem*. Indenização indevida. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 000682-06.2012.5.15.0029 RO - Ac. 1ª Câmara 10.804/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 570.

DANO MORAL. PANFLETOS DISTRIBUÍDOS POR MEMBROS DA CIPA COM OFENSAS À EMPREGADORA. DANO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA CONFIGURADO. REPARAÇÃO CABÍVEL. É passível de reparação o dano causado por membros da Cipa com a distribuição de panfletos contendo ofensas à empregadora. Dano à imagem da pessoa jurídica configurado. TRT/SP 15ª Região 002003-68.2011.5.15.0043 RO - Ac. 10ª Câmara 19.512/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 935.

DANO MORAL. PEQUENOS ABORRECIMENTOS. DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O reclamante não se desvencilhou o ônus da prova dos constrangimentos sofridos, ônus que lhe competia. Ademais, eventuais dissabores enfrentados pelo reclamante, com o fornecimento incorreto da chave para efetuar o saque do FGTS se inserem na dinâmica da vida profissional. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001311-65.2011.5.15.0109 RO - Ac. 2ª Câmara 42.836/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 222.

DANO MORAL. PRÁTICA DE CONDOTA OFENSIVA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral, há de se comprovar a conduta ofensiva à moral do trabalhador por parte do empregador, revelando que houve mais do que simples aborrecimento. Não caracterizado que a situação vivenciada seja apta a levar a obreira ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa da honra, intimidade ou privacidade do indivíduo, incabível o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 001006-23.2013.5.15.0041 RO - Ac. 10ª Câmara 19.587/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 950.

DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso no pagamento de salários e de verbas rescisórias, além de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, por descumprimento da previsão normativa acerca do rompimento do contrato entre tomadora e prestadora de serviços, obrigou a autora a bater às portas do Poder Judiciário para receber os mais elementares direitos, causando-lhe danos de ordem moral, o que implica na imposição ao empregador do dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 187 do CC. TRT/SP 15ª Região 000166-38.2013.5.15.0065 RO - Ac. 4ª Câmara 14.697/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 394.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SINDICATO EM RELAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pedido de responsabilização do sindicato sem fundamento na relação de trabalho, mas sim, em relação de natureza civil/obrigacional existente entre os associados e a entidade sindical que os representa. Hipótese não inserida no inciso VI do art. 114 da CF. Incompetência material declarada de ofício. TRT/SP 15ª Região 002411-17.2013.5.15.0002 RO - Ac. 4ª Câmara 96.622/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2971.

DANO MORAL. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA. A retenção indevida da CTPS do trabalhador por período superior ao legalmente previsto (art. 29 da CLT)

constitui fato passível de reparação ou indenização, lembrando que o dano, neste caso, é presumido (*in re ipsa*), isto é, decorre da força dos próprios fatos. TRT/SP 15ª Região 000484-25.2013.5.15.0096 RO - Ac. 2ª Câmara 6.836/15-PATR. Rel. Eliane de Carvalho Costa Ribeiro. DEJT 19 fev. 2015, p. 596.

DANO MORAL. RURÍCOLA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. São públicas e notórias as precárias condições de trabalho a que normalmente são submetidos os trabalhadores rurais neste país eis que, raramente, são atendidas as condições determinadas pela NR-31. Ora, a CF/1988, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. E o fato do empregador rural deixar de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, onde não são resguardadas as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Inequívoco, portanto, o desrespeito por parte das reclamadas à dignidade do reclamante, princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da CF, restando configurado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/1988. Acolho a irresignação para deferir indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000844-71.2013.5.15.0156 RO - Ac. 5ª Câmara 4.054/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1152.

DANO MORAL. RURÍCOLA. CULTIVO DA CANA-DE-AÇÚCAR. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. São públicas e notórias as precárias condições de trabalho a que são submetidos os trabalhadores no cultivo da cana-de-açúcar neste país, posto que, em geral, não são atendidas as condições determinadas pela NR-31, tais como a disponibilização, nas frentes de trabalho, de instalações sanitárias (item 31.23.3.4), de água potável e fresca (item 31.23.9) e de abrigos para proteção contra as intempéries durante as refeições (item 31.23.4.3), além da concessão de pausas para descanso (itens 31.10.7 e 31.10.9). Ora, a CF/1988, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. E o fato do empregador rural deixar de adotar as medidas de proteção previstas na NR-31 evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. No caso em estudo, restou demonstrado que não foram atendidas as exigências quanto às instalações sanitárias e local para refeição para todos os trabalhadores. Inequívoco, portanto, o desrespeito por parte da reclamada à dignidade do reclamante, princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da CF, restando configurado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/1988. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 000132-89.2012.5.15.0100 RO - Ac. 5ª Câmara 4.056/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1152.

DANO MORAL. SISUDEZ DA CHEFIA. INDEMONSTRÁVEL TRATAMENTO RÍSPIDO OU VEXATÓRIO DA EMPREGADORA OU SEUS PREPOSTOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA Ausentes os requisitos essenciais à reparação, ilícito da empregadora, comportamento deseducado ou deselegante, com ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do trabalhador, não comprovados no espécime. Não se pode exigir que alguém seja esfuziante, irradie simpatia, distribua cumprimentos e sorrisos constantes. Casmurricice é um traço de personalidade, moveu e comoveu Machado, a ponto de compor seu mais famoso personagem, trata-se de direito individual a ser respeitado igualmente ao do alegre ululante, o que por si só, não atrai pecha. A indenização decorrente do dano moral não é uma panaceia, tem finalidade específica, indenizar dor íntima decorrente de malefício causado à honra, imagem, intimidade e vida privada, como previsto expressamente no Art. 5º, inciso X, da Constituição, descabendo em caso de descumprimento puro e simples de uma obrigação contratual. RECURSO RECALCITRANTE. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA Recurso que ascende tema sovado pela farta jurisprudência deste Regional, debatido à exaustão, com firme jurisprudência da Alta Corte Trabalhista, matéria ojetizada ou sumulada, integra o gargalo a ser expungido pela Justiça do Trabalho, atravanca e congestionava a tramitação de milhares de processos, impedindo a

eficiência da resposta jurisdicional aguardada por milhões de trabalhadores com reivindicações prementes, justas e urgentes. É simples e não deveria suscitar mais celeumas, provocar processos que se arrastam por anos em várias instâncias com a mesma cantilena: “a mesma praça, o mesmo banco, as mesmas flores e o mesmo jardim, tudo é igual [...]”, casos com solução exauriente na apreciação da lide. TRT/SP 15ª Região 000426-35.2012.5.15.0006 RO - Ac. 4ª Câmara 62.094/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 26 nov. 2015, p. 1573.

DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. ASSÉDIO MORAL. CHAMAMENTO POR APELIDO DE BAIXO CALÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. O tratamento indigno dispensado ao empregado no ambiente de trabalho, com assédio moral e chamamento por apelido de baixo calão pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano e a capacidade do agente, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. TRT/SP 15ª Região 000225-60.2014.5.15.0107 RO - Ac. 9ª Câmara 46.949/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2656.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Na fixação do *quantum* indenizatório deve o Juiz adotar critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem moral sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis, o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do réu. O valor da condenação a título de indenização por dano moral fixada pelo r. Juízo *a quo*, mostra-se razoável e proporcional, não comportando a majoração pretendida. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002008-37.2013.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 7.511/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 357.

DANO MORAL. VENDA NA BOCA DO CAIXA. CONDUTA PATRONAL ILÍCITA. PROCEDIMENTO DEGRADANTE. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DEVIDA. A forma como era imposto aos empregados o sistema de vendas na “boca do caixa”, deslocando-os de seu setor de atividade, configura conduta patronal ilícita e procedimento degradante. Isto porque eram designados para tal mister apenas aqueles que não atingiam as metas de venda impostas para seu setor de atuação, configurando inequívoca punição. Some-se a isso o constrangimento inerente à exposição em lista sabidamente composta por empregados com desempenho aquém do esperado, o que gerava comentários desabonadores entre os colegas de trabalho. Assim sendo, comprovada a lesão moral por culpa da reclamada, a ela incumbe arcar com o pagamento da indenização compensatória devida. TRT/SP 15ª Região 001799-53.2013.5.15.0140 RO - Ac. 1ª Câmara 55.769/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 out. 2015, p. 1531.

DANOS MORAIS À EMPREGADA. REGULAR DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MOTIVO A ENSEJAR REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. O exercício de um direito potestativo e do poder disciplinar, nos estritos limites da lei, não configura dano à moral do trabalhador. Conforme decidido, não houve qualquer irregularidade na conduta da empregadora, razão pela qual não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais, à obreira. Recurso negado. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE E OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. Oportuno transcrever a decisão proferida pela MM. Juíza Bruna Muller Stravinski, pelo seu brilhantismo, a cujos fundamentos filiamo-nos: “A CF de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, conferiu a possibilidade de reparação por danos às pessoas (enquanto gênero), sem adjetivar serem elas físicas ou jurídicas. A discussão travada na jurisprudência e doutrina, com o advento da Constituição, envolvia a questão da atribuição de danos à personalidade (de ordem moral, portanto) tão só à pessoa física. A celeuma arrefeceu-se com o Novo Código Civil que, expressamente, em seu art. 52, estendeu a proteção dos direitos da personalidade também às pessoas jurídicas, no lhe que coubesse. Contudo, a questão só foi mesmo pacificada com a edição da Súmula n. 227, do C. STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.” Ora, a pessoa jurídica é detentora de personalidade exclusiva, o que lhe confere, por conseguinte, atributos tais como a boa reputação, a confiabilidade, o nome, imagem e a honra objetiva. Assim, embora não tenha psíquico próprio nem sinta dor, a pessoa jurídica pode, sim, sofrer dano moral e buscar obter a reparação por isso junto ao Judiciário, por ter legítimos interesses de ordem **imaterial** passíveis de serem maculados. A reparação, nesse caso, é buscada em face daquela que cometeu o ato ilícito causador dos prejuízos, nos termos do art. 927 do Código Civil. O ato ilícito puro é configurado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência daquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que de ordem exclusivamente moral, de acordo com o que preconiza o art.

186 do CC. Já o ato ilícito por equiparação se desenvolve pelo abuso do exercício de um direito, pois seu titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes, como dispõe o art. 187 do CC. No caso vertente, as ações desonestas praticadas dolosamente pela obreira violaram direitos caros da reconvincente e impingiram-lhe prejuízos de ordem material, como descrito acima, e moral. Moral porque mancharam a reputação da empresa, que passou a cobrar indevidamente supostos clientes inexistentes por serviços de propaganda que jamais foram requeridos. Outrossim, cobrou por serviços mais caros do que os solicitados pelos que eram clientes. Certo é que poderá, até mesmo, responder por eventuais ações de repetição de indébito, neste caso. Assim, em decorrência dos prejuízos advindos da violação a sua honra objetiva, imagem sólida, do seu bom nome e ilibada reputação no mercado, a reconvincente faz jus à condenação no pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 2.000,00. O valor da indenização está sendo arbitrado considerando-se a gravidade e reiteração dos fatos, os meios ardis usados pela reconvincente, o abuso da boa-fé da vítima, a extensão do dano, a capacidade econômica da ex-empregadora e empregada, a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, lembrando que os danos morais jamais podem ser fontes de enriquecimento ilícito, além de servir de desestímulo à obreira nas futuras relações de labor que mantiver.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 002194-49.2012.5.15.0053 RO - Ac. 1ª Câmara 11.774/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 584.

DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. A compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Ao contrário, amolda-se à ideia de um determinado fato refletir uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é extrapatrimonial. O dano moral coletivo, é bom que se diga, é tutelado pelas leis que constituem o núcleo do microsistema de tutela coletiva, ou seja, as Leis n. 7.347/1985 e n. 8.078/1990. Nesse esteira, o entendimento hodierno da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que o dano moral coletivo, na esfera laboral, deve ser entendido como uma lesão injusta que extrapola a esfera trabalhista individual, atentando contra direitos transindividuais de natureza coletiva. A conduta ilícita a configurar o dano moral coletivo deve, portanto, repercutir não só sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também sobre a coletividade. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000612-05.2012.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 7.179/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 939.

DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE PERCURSO, A PÉ. TOMBO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O C. TST já se pronunciou no sentido de que, nem todo acidente de percurso pode ser considerado acidente de trabalho, devendo ser excluída a responsabilidade da empregadora, quando esta não tinha como evitar o infortúnio. No caso em exame, a causa do lamentável acidente, que ocorreu no trajeto para o trabalho, está totalmente divorciada do trabalho executado pela reclamante, além do que, não estava sob o controle da empresa reclamada evitá-lo. Assim, é indevida a indenização pleiteada. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 001728-89.2011.5.15.0053 RO - Ac. 1ª Câmara 22.151/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 769.

DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTA AGRESSÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva, vez que não advém de infração contratual, mas de violação de dever legal. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização. No caso dos autos, não restou comprovada a alegada agressão física, sendo certo que o laudo médico realizado no dia dos fatos noticiados, atestou a inexistência de marcas visíveis de agressão. Assim, ausente a prova da prática do ato ilícito, mostra-se indevida a indenização. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000040-23.2014.5.15.0139 RO - Ac. 1ª Câmara 10.225/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 635.

DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA). DOR NA COLUNA CERVICAL. DOENÇA DEGENERATIVA, E NÃO OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Ainda que o Sr. Perito dê a entender que o trabalho do reclamante chegou a contribuir para sua moléstia, não há como responsabilizar a reclamada pelo evento danoso, posto que sequer se evidenciou alguma concausa mensurável em seu trabalho, lembrando-se que o juiz não se encontra adstrito ao laudo. Ademais, o próprio perito frisou o fato de a doença que acometeu o reclamante ser de origem degenerativa. Competia, assim, ao reclamante,

demonstrar que as dores que vinha sentindo, decorreram ou foram agravadas pela função desempenhada junto à reclamada, o que, entretanto, não provou. Não se vislumbra, pois, lesão de natureza ocupacional, mas doença degenerativa e, tampouco restou provada ação ou omissão culposa ou dolosa do reclamado, que pudesse desencadear ou agravar tal patologia, face ao cumprimento das medidas de proteção. Ademais, o reclamante continua prestando serviços na mesma função, sem qualquer incapacidade. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 001356-45.2012.5.15.0041 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 93.372/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2159.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE NA ESTRADA BR-153. ÓBITO DO RECLAMANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDO. OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO DONO DO ANIMAL: VACA NA RODOVIA. A MM Juíza de Origem, Dra. Ana Paula Silva Campos Miskulin, acertadamente, decidiu esta questão nos seguintes termos: “O reclamante começou a trabalhar para a reclamada, na função de motorista, em 19.7.2006 e três dias depois sofreu acidente de trabalho que consistiu em uma colisão do veículo que dirigia com um animal (vaca) na Rodovia BR-153. De acordo com o contrato social (fl. 65), a reclamada tem por objeto social o serviço de guincho, locadora e estacionamento para veículos em geral. Conforme noticiou a esposa do reclamante, no dia do acidente o reclamante, que era motorista, transportava uma família que havia contratado os serviços de guincho da reclamada, de São José do Rio Preto-SP até Frutal-MG, sendo que, num determinado local, uma vaca atravessou a pista e houve atropelamento do animal pelo veículo conduzido pelo reclamante. Ou seja, a causa do acidente foi a colisão entre o animal e o veículo, não havendo nenhuma ação ou omissão da reclamada, que tenha contribuído para o evento danoso. O fato de o veículo não possuir *air bag*, em nada altera a causa do acidente e não altera a responsabilização da reclamada, porque este equipamento não é, por ora, de uso obrigatório nos veículos. O acidente ocorreu por volta de 18h45min, o que faz concluir que não decorreu em razão de jornada extraordinária praticada, até porque o autor estava no terceiro dia de trabalho. Além disso, eventual responsabilidade pelo abalroamento, deve ser imputada ao dono do animal, que tem o dever de guardá-lo. Diante disso, inegável a dor sofrida pelos autores, pela perda do ente querido, mas, ainda que se comprovasse que o falecimento decorreu do acidente, não há responsabilidade a ser imputada ao empregador, que, a meu ver, não colaborou para a ocorrência do evento danoso. Em consequência, indefiro os pedidos de indenização e pensão pleiteados nos itens “a”, “b”, “c”, e “d”, da petição inicial.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 089900-63.2008.5.15.0133 RO - Ac. 1ª Câmara 10.775/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 558.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASMA DITA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE CULPA E/OU DOLO DO EMPREGADOR. INDEVIDOS. A responsabilidade civil, em razão de acidente de trabalho, ou doença a ele equiparada, está calcada na CF, que assegura aos trabalhadores, em seu art. 7º, inciso XXVIII, o direito ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No caso dos autos, durante o contrato de trabalho, o obreiro adquiriu asma. Realizada a perícia, designada pelo MM. Juízo de primeiro grau, o N. *Expert* assim concluiu: “em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Auxiliar do Juízo, associado às informações médicas em anexo, tais dados nos permitem afirmar que o reclamante foi acometido de Asma Ocupacional em abril/2009, cuja patologia o impossibilita definitivamente para o trabalho em local que se utilize sensibilizante de tintas, solventes e produtos a eles relacionados, porém não o impede de exercer atividades laborativas em outro ambiente de trabalho em que não haja os referidos agentes nocivos. Portanto, o reclamante é portador de incapacidade Parcial e Permanente para o Trabalho.” Entretanto, em que pese tenham se caracterizado o dano e o nexo causal, não se constatou a culpa ou o dolo da empresa ré para o acometimento da referida doença no autor. Muito pelo contrário: o reclamante afirmou ao Ilustre Perito designado pelo juízo que o reclamado fornecia todos os EPIs necessários (óculos, protetor auricular, botina, macacão, máscara, entre outros - fl. 89), e que foi treinado pelo reclamado para desempenhar as referidas funções (Laudo Pericial - fl. 193). Não foi provada, portanto, a culpa ou o dolo da empresa demandada, nem mesmo como concausa, da doença que acomete o obreiro, o que afasta a responsabilidade do réu. Sendo assim, dá-se provimento ao apelo recursal do reclamado para excluir da condenação o pagamento de danos morais e materiais, pelo que resta a presente demanda improcedente. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 000186-18.2014.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 51.130/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1123.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURADA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Quando evidenciado que o trabalhador é portador de doença ocupacional, com

nexo concausal com as atividades desempenhadas na empresa, e diante da constatação de redução de sua capacidade laborativa por ato culposo do empregador, restam presentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, o qual deve ser responsabilizado pela reparação dos danos morais e materiais a que deu causa. TRT/SP 15ª Região 159800-53.2009.5.15.0116 RO - Ac. 7ª Câmara 462/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 22 jan. 2015, p. 4098.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, não há falar em reparação de danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 002014-42.2010.5.15.0008 RO - Ac. 10ª Câmara 19.622/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 957.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOR LOMBAR BAIXA. CID M545 - HÉRNIA DE DISCO. AFASTAMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA DE DOIS LAUDOS PERICIAIS, COM CONCLUSÕES DIAMETRALMENTE OPOSTAS, SENDO QUE APENAS O 2º, O ERGONÔMICO, FOI CONSIDERADO TÉCNICAMENTE ACEITÁVEL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Constatado que a patologia da reclamante tem caráter degenerativo e sendo, a 2ª perícia realizada nos autos, conclusiva a respeito da inexistência de causalidade entre esta e o trabalho, não se pode responsabilizar a reclamada pelo desencadeamento ou agravamento da doença. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000366-02.2012.5.15.0026 RO - Ac. 1ª Câmara 28.166/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1118.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA. DOENÇAS DEGENERATIVAS: ESCOLIOSE TÓRACO-LOMBAR DISCRETA À ESQUERDA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E EFETIVO DANO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Considerando que restou provado que a doença do autor tem cunho degenerativo e, ainda, ante a ausência do efetivo dano, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral ou material. Sentença que se mantém. TRT/SP 15ª Região 001261-78.2013.5.15.0138 RO - Ac. 1ª Câmara 51.165/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1129.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. PENSIONAMENTO MENSAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DITA OCUPACIONAL: CISTO SINOVIAL DORSAL EM PUNHO ESQUERDO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Impera inferir que, à luz da previsão constitucional, não se pode falar em responsabilidade objetiva da reclamada, haja vista que a Carta Magna reza a forma de se aferir a responsabilidade por acidente de trabalho, alinhando-se à teoria subjetiva. Logo, a prova da culpa do agente constitui pressuposto necessário do dano indenizável, pois, segundo essa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. Exige-se, pois, do lesado, para vencer a demanda, que demonstre a ação ou omissão voluntárias do agente, a existência do dano e do nexo de causalidade, e ainda que prove culpa ou dolo do réu. Entretanto, prova com tal atributo não veio aos autos, sendo relevante consignar que, nos termos do art. 436 do CPC, o Juiz (ou o órgão judicial colegiado) não fica adstrito ao laudo pericial, devendo, portanto, colocar-se no plano superior de um examinador, ao analisar o trabalho pericial, rejeitando suas conclusões quando não sejam suficientes para a formação de sua convicção. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001200-80.2012.5.15.0001 RO - Ac. 1ª Câmara 10.790/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 564.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÕES POR TER A RECLAMADA CONTRATADO A RECLAMANTE E, APÓS 18 DIAS, TÊ-LA DESPEDIDO, PORQUE O ANTIGO OCUPANTE DO CARGO, RESOLVERA PERMANECER NO EMPREGO. A EMPREGADA SAÍRA DE UM EMPREGO, EM QUE ESTAVA LÁ CINCO ANOS, LÁ PEDIU DEMISSÃO, PELO QUE PERDERA NÃO SÓ SEU ANTIGO EMPREGO, MAS TAMBÉM AS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. A MM. Juíza de 1º grau, Dra. Andréia de Oliveira, assim decidiu: “Resta evidente a grande decepção experimentada pela reclamante, que havia deixado um emprego no qual estava há quase cinco anos, para ocupar vaga na qual permaneceu por menos de um mês. Segundo o senso do homem médio, qualquer trabalhador ficaria psicologicamente arrasado ao passar pela situação narrada pela reclamante. Apesar de todo o acima explicado, entendo que não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais e materiais. O pagamento das indenizações postuladas tem como fundamentos a prática do ato ilícito e a ocorrência do dano, nos termos dos arts. 186 e

927 do Código Civil c/c 8º da CLT. Não há lei que impeça uma empresa de dispensar um trabalhador menos de um mês após a admissão, de forma que não há que se falar em prática de ilicitude. Conforme apurado nos autos, a ré não humilhou a trabalhadora, não a expôs a situação vexatória. A autora não foi obrigada a pedir demissão, optou por sair da instituição na qual trabalhava, para poder, livremente, ocupar uma vaga na reclamada, que entendia ser mais vantajosa para si. Dissabores e decepções decorrentes do exercício do livre arbítrio fazem parte da vivência entre os homens e, por si sós, não são indenizáveis. Em razão do seu pedido de demissão, a autora deixou de receber a multa de 40% sobre o FGTS (8%) e de auferir seguro-desemprego, mas estes fatos ocorreram em razão da manifestação livre da vontade da autora e não em razão de qualquer ilicitude praticada pela ré. A empresa efetivamente contratou a reclamante, mas optou por dispensá-la em razão do pedido de permanência do preposto. Ao contrário do que tenta fazer crer a reclamante, não há qualquer ilicitude na atitude da ré, razão pela qual não há que se falar em pagamento de indenizações." Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000785-69.2014.5.15.0020 RO - Ac. 1ª Câmara 10.208/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 629.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA DOENÇA OCUPACIONAL: DISACUSIA. NEXO DE CAUSALIDADE E EFETIVO DANO NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXEGESE DO ART. 19, DA LEI N. 8.213/1991. Competia ao reclamante comprovar que a ligeira perda auditiva que sofreu foi decorrente do trabalho desenvolvido nas reclamadas e que está incapacitado para o labor. Porém de seu encargo não se desincumbiu a contento, já que não logrou demonstrar que a parcial exposição ao ruído foi a causadora da doença, assim como restou demonstrado que inexistente incapacidade para o trabalho. Não há, pois, que se falar em indenizações por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 000385-23.2013.5.15.0139 RO - Ac. 1ª Câmara 27.810/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1086.

DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. LESÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que é aplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrentes de doença do trabalho, quando a lesão for anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. O instituto da prescrição, bem como a suspensão e interrupção do prazo a que se refere, é regulado pelo Código Civil. O art. 199 do texto legal enumera, taxativamente, as hipóteses de suspensão da prescrição e, dentre elas, não se encontra a suspensão do contrato em face de auxílio-doença. Assim, conta-se a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 054800-19.2009.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 10.244/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 642.

DANOS MORAIS POR ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL: PERDA AUDITIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A prova pericial médica produzida não reconheceu a existência de nexo causal entre a doença apresentada pelo reclamante e o trabalho desempenhado junto à reclamada. No Laudo Pericial, o Sr. Perito esclareceu que, nos exames audiométricos do autor, este não apresenta o acometimento em formato de gota acústica ou entalhe acústico. Disse, ainda, que a queixa de zumbido em ambos os ouvidos, pode ser indicativa de outras patologias do ouvido médio, que ocasionam traçados audiométricos similares à registrada no exame audiométrico acostado aos autos. Assim, concluiu que a perda auditiva documentada, pelo exame audiométrico, não acomete as frequências envolvidas na comunicação social, não ocasiona incapacidade profissional para nenhuma atividade, nem condiciona distúrbios para a vida social e familiar do autor. Concluiu, O Sr. *Expert*, que a perda auditiva do autor foi causada por lesão neurológica do sistema auditivo e que o traçado audiométrico permite excluir a exposição a ruído como causa da perda auditiva. Ou seja, a configuração do traçado audiométrico, registrado no exame de 29.10.2010, é absolutamente incompatível com uma perda auditiva induzida por exposição a ruído, seja de origem ocupacional ou não. Não reconhecida doença ocupacional ou qualquer ilicitude praticada pela reclamada, passível de reparação, não há que se falar em danos morais. Não há, também, prova de culpa por parte da reclamada, no acometimento da patologia do autor. Dessarte, fica mantida a r. sentença de Origem, que indeferiu os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional e indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000878-16.2012.5.15.0145 RO - Ac. 1ª Câmara 34.671/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 625.

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ATO INSEGURO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÕES

INDEVIDAS. O acidente que vitimou a obreira, como robustamente provado, não se deu por culpa da reclamada, sequer concorrente, mas ocorreu por única e exclusiva culpa da laborista, que praticando ato inseguro, descumprindo treinamento recebido, colocou-se em situação de risco ao realizar a limpeza do moedor da máquina (cortador de frios) sem desligá-la. Nessa direção, a reclamada não pode ser responsabilizada pelo infortúnio, Recurso da reclamada provido. TRT/SP 15ª Região 001411-28.2010.5.15.0053 RO - Ac. 1ª Câmara 92.926/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2213.

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA EMPREGADORA. ÔNUS DA PROVA, QUANTO À PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, QUE COMPETE AO RECLAMANTE. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Para que o empregador seja responsabilizado pela reparação civil do dano sofrido pelo empregado, imprescindível seja provado, adequada e concretamente, que a lesão sofrida adveio do descumprimento das normas de higiene e segurança previstas para a atividade realizada. Não subsistirá o dever do empregador de indenizar caso o dano resultante de acidente decorra de culpa exclusiva da vítima ou se não demonstrada a culpa do empregador e o nexo de causalidade. A teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, compete ao reclamante o ônus da prova da prática do ato ilícito, pela empregadora, que possa ter ensejado a lesão corporal. Se, ao contrário, restar demonstrado nos autos que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do obreiro, não há como responsabilizar a reclamada por eventuais danos decorrentes de sua incúria. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 000616-89.2012.5.15.0105 RO - Ac. 1ª Câmara 10.803/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 570.

DANOS MORAIS. ALEGADA JORNADA EXAUSTIVA: MOTORISTA DE CAMINHÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A prestação de jornada em horário extraordinário não é, por si só, circunstância caracterizadora de violação a direito de personalidade, hábil a gerar direito a indenização por danos morais, ensejando apenas, se for o caso, o pagamento das verbas próprias, com juros e correção monetária. E veja-se que, no presente caso, sequer restou a condenação ao pagamento de horas extras, dada a condição do reclamante de trabalhador externo, abrangido pela exceção do art. 62, I, da CLT. O dano extrapatrimonial-moral reparável é aquele que decorre da violação a direitos protegidos e que guarnecem a esfera da personalidade do trabalhador, como a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem, mediante ação ou omissão praticada pelo empregador (arts. 186 e 187 c/c 927 do CC). Esta Relatora compartilha do entendimento de que a responsabilidade por indenização, decorrente de dano moral, é estritamente subjetiva, submetendo-se aos requisitos dos arts. 186 e 927, do CC Brasileiro. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do agressor, bem como efetiva existência do dano, condições indispensáveis para a concessão da indenização. Por isso, demonstra-se indispensável prova robusta no sentido de que a parte indigitada, efetivamente, praticou ato lesivo à honra e à dignidade do requerente e produziu um dano passível de reparação. Destarte, não se depreende tenha havido dano à personalidade do trabalhador, de tal monta que enseje reparação, sobretudo pela ausência de qualquer comprovação dessa situação. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000549-29.2013.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 33.990/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 660.

DANOS MORAIS. ALEGADAS CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Assim decidiu o MM. Juízo de 1º grau, Dr Adriel Pontes Oliveira: “Com relação aos EPs, não há qualquer indicação de algum equipamento que fosse necessário para a atuação do autor que não tenha sido fornecido. Com relação aos banheiros nota-se em todos os depoimentos que eram disponibilizados banheiros, mas os trabalhadores nem sempre utilizavam. O trabalho feito no campo varia muito em local de trabalho, de forma que a existência de banheiros permanentes em todos os locais seria quase impossível. Para fornecer os banheiros para os trabalhadores, a ré tomou providências de instalar barracas sanitárias removíveis, que podem ser montadas em locais diferentes. Não há como exigir que estes banheiros sejam tão confortáveis como aqueles existentes em uma empresa estabelecida em uma cidade. A situação é totalmente diferente. De fato, a ré disponibilizou banheiros separados para homens e mulheres, de forma que, se o trabalhador opta por fazer suas necessidades fisiológicas no mato, ao invés de utilizar o banheiro existente no local, não pode alegar ser vítima de danos morais porque fez as necessidades no mato. Trata-se de uma opção, já que a ré deixou disponíveis os banheiros aos trabalhadores. Com relação aos abrigos para refeição, estes têm que ser improvisados no campo e efetivamente eram. O fato de o abrigo não comportar todos juntos não justifica reconhecimento de danos morais, pois havia abrigo, podendo os trabalhadores se revezarem no local. Quanto à água, a ré fornece para todos os empregados garrafas térmicas e estes podem ter

consigo água potável e fresca todos os dias. Apenas no caso de acabar esta água é que o empregado tem que se socorrer do reservatório do ônibus, tratando-se de situação eventual. Assim, não há motivo para se reconhecer danos morais em relação a esta matéria. Por fim, o transporte dos trabalhadores era feito em veículos que tinham devida autorização para circular. O fato de não haver cinto de segurança não é suficiente para deferimento de danos morais, pois se o veículo tem autorização para circular é porque está regular. Nota-se nos relatos das testemunhas que havia local para todos irem sentados, o que demonstra que a ré tomava cuidado com a segurança dos trabalhadores no transporte. Por todo o exposto, não há qualquer motivo para se reconhecer danos morais ao reclamante. Julgo improcedente o pedido '16' de folha 47". Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001988-88.2012.5.15.0100 RO - Ac. 1ª Câmara 10.351/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 669.

DANOS MORAIS. ALEGADAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. MOTORISTA QUE REALIZA REFEIÇÕES E PERNOITA DENTRO DO CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Quando não convencido quanto aos aspectos fáticos e objetivos da causa, o Magistrado deve julgar conforme as regras de distribuição do ônus da prova, pelo que se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho, o princípio específico do Direito Material do Trabalho, *in dubio pro operario*. Em casos desse tipo, ou quando existe dúvida na interpretação da prova, os tribunais têm decidido que o Juiz deve julgar contra quem tinha o ônus da prova, além de apoiar-se nas regras de experiência comum. Assim, cabia ao reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, o que, diante da prova dividida, não ocorreu. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 000750-64.2013.5.15.0014 RO - Ac. 1ª Câmara 10.798/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 568.

DANOS MORAIS. ALERGIA DA PELE DAS MÃOS: DISIDROSE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO EXERCIDO NA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Da análise do laudo pericial médico juntado, verifica-se que o Perito Judicial apurou que a alegada doença dermatológica apresentada pelo reclamante não possui nexo de causalidade com a função exercida na reclamada. Não havendo prova em contrário, acolho *in totum* as conclusões apresentadas no laudo pericial médico. Ausente o nexo causal entre a doença alegada e as atividades desenvolvidas para a reclamada, improcede o pleito de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001904-31.2010.5.15.0012 RO - Ac. 1ª Câmara 50.388/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1151.

DANOS MORAIS. ANOTAÇÕES EM CTPS. É devida a indenização por danos morais quando demonstrado que as anotações procedidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte causou dano à sua imagem. TRT/SP 15ª Região 002087-42.2013.5.15.0094 RO - Ac. 2ª Câmara 2.873/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 5 fev. 2015, p. 898.

DANOS MORAIS. ARTROSE DE JOELHO, COM DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, EM 7%. PÉS PLANOS, OBESIDADE EM GRAU ACENTUADO (FATOR MAIOR) E PREDISPOSIÇÃO GENÉTICA. Perícia: não caracterização de esforço excessivo ou repetitivo no trabalho da reclamante. Doença degenerativa e progressiva além de, também, inerente ao grupo etário que hoje integra. Indenização afastada. TRT/SP 15ª Região 001000-64.2012.5.15.0101 RO - Ac. 1ª Câmara 10.201/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 627.

DANOS MORAIS. ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS. Não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Por isso, para sua caracterização, demonstra-se indispensável prova robusta no sentido de que a parte indigitada, efetivamente, praticou ato lesivo à honra e à dignidade da requerente, impondo-se análise acurada das provas dos autos. Assim, considerando-se que a reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador tenha praticado ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando, não se infere, *in casu*, nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra do reclamante. O atraso na quitação das verbas rescisórias postuladas, possui apenamento específico em nossa legislação. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000634-93.2013.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 34.112/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 686.

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação de certos direitos trabalhistas, como o pagamento

incorreto dos salários ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não causa dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não tem o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, necessário se faz a comprovação do dano e do nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) da segunda reclamada que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso da segunda ré ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000732-12.2014.5.15.0013 RO - Ac. 2ª Câmara 52.688/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 1º out. 2015, p. 695.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CARTEIRA PROFISSIONAL DO EMPREGADO. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A ausência de anotação do contrato de trabalho na carteira profissional impede o acesso do trabalhador a benefícios previdenciários, ao FGTS e a programas governamentais, desprestigiando-o em relação à sociedade, impingindo-lhe sentimentos de clandestinidade e violando, por conseguinte, sua dignidade. O dano moral é presumível e decorre da própria natureza da conduta do empregador. Indenização devida. TRT/SP 15ª Região 001294-34.2013.5.15.0117 RO - Ac. 4ª Câmara 38.477/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 523.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA REFEIÇÃO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrada por intermédio da prova pericial a ausência de local apropriado para as refeições e a existência de instalações sanitárias degradadas no interior das locomotivas, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário, resta evidente a conduta culposa do empregador, por omissão, em não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa, caracterizando-se dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 000939-88.2012.5.15.0107 RO - Ac. 10ª Câmara 21.365/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 23 abr. 2015, p. 1877.

DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DA NR-31. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS E LOCAL ADEQUADO PARA REFEIÇÕES. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROVA DIVIDIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 E 333, I, DO CPC. Competia ao autor o encargo probatório de demonstrar que não havia sanitários e local adequado para refeição, ônus do qual não se desvencilhou a contento. A prova oral restou dividida, o que implica na sucumbência de quem tinha o dever probatório, no caso, o obreiro, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Além disso, a reclamada juntou aos autos relatório fotográfico no qual se verifica a existência de ônibus com sanitários e de área de vivência. Assim, mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001667-48.2013.5.15.0058 RO - Ac. 1ª Câmara 93.264/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2140.

DANOS MORAIS. DOENÇA DITA OCUPACIONAL: PERDA AUDITIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DOENÇA, BEM COMO, SE ACASO EXISTENTE, DO NEXO DE CAUSALIDADE. É cediço que a responsabilidade civil, em razão de acidente de trabalho, ou de doença a ele equiparada, está calcada na CF, que assegura aos trabalhadores, em seu art. 7º, inciso XXVIII, o direito ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Exige-se, pois, do lesado, para vencer a demanda, que demonstre a voluntária ação ou omissão do agente (culposa ou dolosa), bem como a efetiva existência do dano e do nexo de causalidade. TRT/SP 15ª Região 002296-53.2011.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 22.123/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 763.

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros

elementos, a inexistência de nexos causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, diante da constatação de que a doença diagnosticada tem natureza genética, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, do nexos causal e da culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos morais. TRT/SP 15ª Região 000654-41.2010.5.15.0083 RO - Ac. 10ª Câmara 19.553/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 943.

DANOS MORAIS. HUMILHAÇÕES E AGRESSÕES VERBAIS NÃO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 818 DA CLT, E 333, I, DO CPC. Uma vez que a reclamante não logrou demonstrar que fosse constantemente agredida verbalmente ou humilhada, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000831-91.2012.5.15.0161 RO - Ac. 1ª Câmara 50.324/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1136.

DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Afronta a dignidade do trabalhador a conduta do empregador que não quita as verbas rescisórias devidas e os salários em atraso por ocasião da extinção do contrato. Os prejuízos de ordem moral devem ser reparados. TRT/SP 15ª Região 001604-74.2013.5.15.0041 RO - Ac. 4ª Câmara 38.449/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 517.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPREGADORA TERIA MANIPULADO INFORMAÇÕES A RESPEITO DO LABOR INSALUBRE, IMPEDINDO, ASSIM, O RECLAMANTE, DE OBTER A APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO. O compromisso assumido pela reclamada, perante o Ministério Público do Trabalho, de conferir maior clareza às informações técnicas prestadas à autarquia previdenciária, não implica em qualquer reconhecimento da prática de procedimento irregular anterior, no que tange à emissão de documentos para fins securitários. A ausência de requerimento, pelo trabalhador, da aposentadoria especial, aliada ao fato de inexistir prova segura de que, ao tempo da contratualidade, não eram fornecidos os equipamentos individuais de proteção neutralizadores da insalubridade, enfraquece a alegação de que o reclamante teria perdido a chance de obter um melhor benefício da Seguridade Social. Assim, ausente a prova da prática do ato ilícito, pela empregadora, indevida a indenização reparatória postulada pelo reclamante. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 001354-82.2012.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 10.799/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 568.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JORNADA EXAUSTIVA. REPARAÇÃO INDEVIDA. A prestação de jornada em horário extraordinário não é, por si só, circunstância caracterizadora de violação a direito de personalidade, hábil a gerar direito a indenização por danos morais, ensejando apenas, como no caso dos autos, o pagamento das verbas próprias, com juros e correção monetária. TRT/SP 15ª Região 001861-41.2013.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 10.230/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 637.

DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, pode ser reparada com a condenação do empregador ao pagamento das horas suplementares, acrescidas de adicionais e reflexos, suficiente para atingir a finalidade da lei que disciplina a matéria. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA PASSÍVEL DE CONTROLE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado que a jornada de trabalho cumprida pelo trabalhador, embora externa, era passível de ser controlada pela reclamada, inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000263-93.2011.5.15.0037 RO - Ac. 9ª Câmara 21.385/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1881.

DANOS MORAIS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO EM CAUSA DE PEDIR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O depoimento pessoal do autor não pode ser utilizado como prova, por evidente interesse na causa. Nessa linha, qualquer afirmação que ele tenha feito à testemunha, não merece força probatória; do contrário, estar-se-ia adotando o depoimento pessoal do autor como razões de decidir, ainda que por via reflexa. Ademais, não se vislumbra como a Administração Pública Municipal permitiria que um empregado gozasse de tamanho benefício - ficar sete meses em casa percebendo regularmente o seu salário - sem que qualquer outro servidor público ou o próprio reclamante

relatasse esta situação ao setor competente, para as devidas providências, ante o manifesto prejuízo ao erário público. Dessarte, não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização decorrente de danos morais. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000913-33.2013.5.15.0050 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 34.718/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 637.

DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação de certos direitos trabalhistas, como o não pagamento dos referidos benefícios após a aposentadoria por invalidez do obreiro, conquanto lhe possam ter causado transtornos, não são causa de dano moral, mesmo porque o autor nada trouxe aos autos que evidenciasse o contrário. A questão, no particular, resolve-se no campo patrimonial, com a condenação do empregador ao pagamento dos respectivos valores. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000385-95.2014.5.15.0136 RO - Ac. 2ª Câmara 9.482/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 5 mar. 2015, p. 570.

DANOS MORAIS. Não se concede indenização por danos morais quando não comprovados prejuízos ao empregado ou a prática desleal de atos por parte do empregador. TRT/SP 15ª Região 000297-42.2014.5.15.0044 RO - Ac. 2ª Câmara 24.897/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 7 abr. 2015, p. 979.

DANOS MORAIS. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. Negociações preliminares de contrato de trabalho sem a sua efetivação, resta frustrada a certeza da contratação, sendo devido o ressarcimento a título de danos morais, com base no princípio da boa-fé, que norteia a teoria da pré-contratação. TRT/SP 15ª Região 002345-60.2013.5.15.0059 RO - Ac. 11ª Câmara 25.133/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 maio 2015, p. 1806.

DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO EM NOME DO OBREIRO. GERENCIAMENTO DE RISCO, QUE CONSTATOU A IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A conduta adotada pela reclamada - no sentido de exigir que o reclamante regularizasse pendências financeiras existentes perante os órgãos de proteção ao crédito - não constitui ato discriminatório, se, para o desempenho de sua atividade econômica, sujeita-se a exigências de terceiros seguradora), que, expressamente, negam o pagamento de indenização, em caso de sinistro com veículo conduzido por motorista inadimplente. Consigne-se, ademais, que a responsabilidade do empregador, por indenização decorrente de dano moral, é estritamente subjetiva, pois não advém de infração contratual, mas de violação de dever legal. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização, o que, entretanto, não ocorreu nos presentes autos. Recurso desprovido. DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO EM NOME DO OBREIRO. GERENCIAMENTO DE RISCO, QUE CONSTATOU A IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Aventa o obreiro que sua dispensa pela reclamada, em razão de possuir restrições financeiras junto a órgãos de proteção ao crédito, foi discriminatória, além de ter tido sua privacidade exposta aos demais empregados da empresa, o que o fez sentir-se profundamente humilhado. Defende-se a reclamada ao argumento de que a dispensa não foi discriminatória, tanto que foi sem justa causa, lhe pagando todas as verbas rescisórias. Assevera que, assim procedeu, por se tratar de condição imposta pela seguradora: a de não possuírem, os condutores dos caminhões segurados, restrições financeiras, alegando que o trabalhador, desde sua contratação, sabia dessa condição. E que, ainda assim, concedeu prazo ao trabalhador para resolver sua situação, com o fito de mantê-lo na empresa. Pois bem. É inconteste que o "gerenciamento de risco" é procedimento adotado pela empresa para cumprir exigência da seguradora, não tendo por escopo invadir a individualidade e privacidade do autor, como este, indevidamente, alegou. Sequer demonstrou, o reclamante, quer por meio de documentos, quer por meio de testemunhas, sua exposição pela reclamada a qualquer situação vexatória. Como sabido, a dispensa sem justa causa é um direito potestativo do empregador, podendo exercê-lo a qualquer momento, ressalvadas as situações de estabilidade, não havendo que se falar em abuso de direito, mas sim em exercício regular de direito. Não cabendo, pois, ao Judiciário discutir a oportunidade e dinâmica operacional que levou a empresa a este ato. A prova testemunhal referiu que o autor teve a oportunidade de regularizar sua situação junto aos órgãos de

proteção ao crédito, mas assim não tentou e não justificou o porquê de não o conseguir. Por conta disso, não há nenhuma disposição normativa que imponha à reclamada se submeter ao risco desnecessário de não ser indenizada/ressarcida, em caso de sinistro, pela operadora de seguro, para manter o reclamante em seu quadro de empregados, principalmente porque, sabidamente, conhecia das restrições de crédito dele. E ele era conhecedor, desde a admissão, de que essas pendências não seriam ignoradas ou relevadas por seu empregador. O empregador deve arcar com os riscos do negócio; no entanto, só assumirá aqueles inerentes à atividade atribuída a seus empregados e prepostos, restando excluídos os riscos ligados à vida comum em sociedade. O fato de o empregado contrair dívida em sua vida privada, que altere a previsibilidade do risco presumido pelo empregador (acidente durante a operação de entrega/transporte de produto) de forma a não ser indenizado em caso de sinistro, não pode ser inserido entre as obrigações patronais, desequilibrando o binômio entre proveito e risco (*ubi emolumentum, ubi onus*). DANOS MORAIS. INDENIZAÇÕES PEDIDAS. BANALIZAÇÃO DA DOR. Como ensina Fábio Ulhoa Coelho, que aquele que vive em sociedade se sujeita à intensa interação com seus semelhantes, interações essas que podem melhorar ou piorar sua situação, bens e interesses, sendo que o ordenamento jurídico nem sempre reconhece o direito de compensar aquele que sofre o infortúnio ou aquele que fornece um benefício; que pequenos infortúnios ou benefícios, muitas vezes são considerados ônus suportável, que se compensam pelas grandes vantagens de se viver em sociedade. Frise-se que, em relação aos danos morais, ainda segundo o ilustre professor, é preciso evitar a banalização da dor, resguardando o instituto apenas para “atender àquelas pessoas atingidas por acidentes ou atos ilícitos que lhes causaram profundo sofrimento, sendo que se os sentimentos experimentados não se caracterizam como uma dor tormentosa, excepcional, significativa, não é o caso de fixar indenização por danos morais” (Fábio Ulhoa Coelho, *in Curso de Direito Civil*, Saraiva, 2004, 2º v., p. 430/431). TRT/SP 15ª Região 001783-60.2013.5.15.0056 RO - Ac. 1ª Câmara 10.776/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 558.

DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS DO TRABALHADOR POR PRAZO SUPERIOR AO LEGAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Os prejuízos da retenção da CTPS do trabalhador por período superior ao permitido em lei (arts. 29, 36 e 53, da CLT) são evidentes, eis que a ausência da mesma pode impossibilitar a obtenção de uma nova colocação no mercado de trabalho, tanto por não estar o trabalhador na posse de seu documento de identificação, quanto por não possuir meios imediatos de comprovar as suas experiências profissionais, o que é capaz de lesar o trabalhador em seu âmago, causando-lhe angústia e sofrimento. Indenização devida. Inteligência dos arts. 5º, X, da CF e 186, do CC Brasileiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDOS NÃO DECORRENTES DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DEVIDOS. São devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 5º da IN n. 27/2005 do C. TST e no art. 20, § 3º, do CPC, quando os pedidos, embora decorrentes da relação de trabalho havida entre as partes, não decorrem de relação de emprego, cujo reconhecimento sequer restou postulado. TRT/SP 15ª Região 002033-98.2012.5.15.0001 RO - Ac. 4ª Câmara 96.576/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2963.

DANOS MORAIS. VERBAS RESCISÓRIAS INCORRETAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Decidiu com maestria a MM. Magistrada de origem, a Dra. Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan, nos seguintes termos: “A incorreta quitação das verbas rescisórias não pode ser considerada como ato de ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador. Certo é que o inadimplemento sempre acarreta para o credor uma série de dificuldades, contudo, essas não podem ser vistas como ofensa ao patrimônio ideal, possuindo, aliás, a sistemática própria dessa recomposição, através da imposição quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas acrescidos de multas e correções monetárias.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001736-18.2013.5.15.0111 RO - Ac. 1ª Câmara 22.166/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 772.

DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ACIDENTE COM FACÃO, DURANTE O CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CARACTERIZADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A MM. Juíza de Primeira Instância, Dra. Daniela Renata Rezende Ferreira Borges, assim definiu o sinistro: “o reclamante ‘estava cortando cana crua na Fazenda Braúna, quando o facão resvalou em uma cana, vindo a desviar seu percurso, acertando o 2º quirodáctilo da mão’, o que se coaduna com a narrativa acerca do sinistro, constante da petição inicial. A reclamada refutou os pedidos, argumentando que não agiu com culpa para a ocorrência do acidente. Também não enseja dúvidas a ocorrência de danos ao trabalhador, advindas de tal acidente do trabalho típico. Assim, conforme evidenciam as imagens de fl. 127 e relatou o Sr. Perito, o reclamante

sofreu amputação da falange distal do 2º quirodáctilo direito, com sequelas de pequena magnitude e que não incapacitam o reclamante para o trabalho, com pequeno déficit funcional da ordem de 5%, com prejuízo estético em grau mínimo.” De fato, pela atenta análise do conjunto fático-probatório, não se vislumbra que o reclamante tenha se desvencilhado do ônus de demonstrar o dolo ou a culpa da reclamada, ainda que de forma concorrente. Como já apontado pela r. sentença, a empresa forneceu os equipamentos de segurança, inclusive luvas. Ademais, não se pode olvidar que foi o próprio reclamante quem desferiu o golpe que atingiu a ponta do segundo quirodáctilo de sua mão direita, não se vislumbrando, nesta atitude, qualquer conduta dolosa ou culposa da empresa. Quanto à alegada função de risco, é certo que inúmeros trabalhadores rurais atuam por anos e anos sem qualquer incidente com o facão, apenas atuando com a cautela e atenção que a função exige, o que afasta a alegação recursal obreira. Assim, em não tendo trazido, o reclamante, em suas razões recursais, qualquer elemento apto a afastar o entendimento sentencial, deve ser mantida a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001379-47.2013.5.15.0011 RO - Ac. 1ª Câmara 10.785/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 563.

DEGENERAÇÃO MORAL DO TRABALHADOR. ATO ILÍCITO DA EMPREGADORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Subjugar empregado, em pleno Século XXI, impondo-lhe comando aviltante de superior desqualificado para o cargo, afeta ao sistema de feitorias do Século XIX, é exemplo clássico de assédio moral, revela ambiente laboral degradado, incompatível com o respeito à dignidade dos empregados, repudiados pela doutrina e jurisprudência. Dano moral configurado pela dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar. TRT/SP 15ª Região 001974-09.2012.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 34.754/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 18 jun. 2015, p. 989.

DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pequenos aborrecimentos e agruras fazem parte do cotidiano de qualquer indivíduo. Dissabores contingenciais se inserem na dinâmica da vida profissional e não é razão suficiente para ensejar a reparação por danos morais. Recurso da reclamada a que se dá provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. FIXAÇÃO. PROVIMENTO GP-CR N. 06/2005 DO E. TRT DA 15ª REGIÃO. ANALOGIA. O provimento GP-CR n. 06/2005 do E. TRT da 15ª Região fixa critérios para o arbitramento dos honorários periciais a serem suportados pelo Estado nos casos de justiça gratuita. Ante tal especificidade, não se presta como parâmetro para o arbitramento de honorários periciais devidos por empregador pessoa jurídica que não goza de tal benefício legal, ainda que por analogia. Recurso ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000123-85.2014.5.15.0156 RO - Ac. 2ª Câmara 61.802/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 nov. 2015, p. 922. (colocar em Danos Morais)

FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes do Código Civil de 2002. Recurso do reclamante provido, em parte, no particular. TRT/SP 15ª Região 000480-43.2012.5.15.0089 RO - Ac. 3ª Câmara 43.729/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 728.

INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DOS INTERVALOS E DE CONDIÇÕES DIGNAS PARA A SUA FRUIÇÃO. O reclamante deve ser reparado dos danos morais ocasionados, pois além de não fruir regulamente os intervalos, tinha que fazer as refeições sob um tambor de óleo, ao lado de um banheiro. TRT/SP 15ª Região 000715-06.2013.5.15.0079 RO - Ac. 4ª Câmara 38.480/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 524.

INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. Danos de ordem moral configurados, pois a autora foi coagida, por seus superiores, em reunião convocada com objetivo comercial, mas previamente arquitetada para forçá-la a pedir demissão. Indenização mantida, porque razoáveis os valores arbitrados. TRT/SP 15ª Região 001240-19.2013.5.15.0004 RO - Ac. 4ª Câmara 38.478/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 523.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. A cobrança por resultados não constitui, por si só, ofensa à honra e moral do trabalhador, devendo restar comprovado o abuso cometido pelo empregador, no exercício de seu poder diretivo, de molde a configurar o ato ilícito ensejador do dever

de reparação. TRT/SP 15ª Região 002147-95.2013.5.15.0132 RO - Ac. 9ª Câmara 61.337/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3473.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que traduzam conduta discriminatória ou vexatória ao empregado, indevida a indenização a título de dano moral. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. ÔNUS DO TRABALHADOR. Reputado válidos os horários de trabalho constantes dos cartões ponto é ônus do trabalhador demonstrar a existência de horas extras não quitadas pelo empregador. TRT/SP 15ª Região 002284-56.2013.5.15.0042 RO - Ac. 9ª Câmara 61.512/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3508.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE UM SINGELO EPISÓDIO DE TRATAMENTO INADEQUADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. Não enseja reparação por danos morais a comprovação de um singelo episódio de tratamento inadequado pelo superior hierárquico, sem que se demonstre a conduta patronal reiterada ou discriminatória. Se não emerge claramente do conjunto probatório a intenção do empregador de expor o seu empregado a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. TRT/SP 15ª Região 001013-43.2013.5.15.0064 RO - Ac. 7ª Câmara 29.257/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1315.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE UM ÚNICO EPISÓDIO DE TRATAMENTO INADEQUADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. Não enseja reparação por danos morais a comprovação de um singelo episódio de tratamento inadequado pelo superior hierárquico, sem que se demonstre a conduta patronal reiterada ou discriminatória. Se não emerge claramente do conjunto probatório a intenção da empregadora de expor o seu empregado a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. TRT/SP 15ª Região 000755-15.2011.5.15.0125 RO - Ac. 8ª Câmara 34.160/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1289.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DE OFENSA SOFRIDA NO AMBIENTE LABORAL. Quando emerge do conjunto probatório a intenção do empregador ou de seus prepostos de expor seus subordinados a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, deve ser acolhido o pleito indenizatório fundado em dano moral. TRT/SP 15ª Região 002671-59.2012.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 93.197/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4180.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DO ASSÉDIO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL. Quando emerge do conjunto probatório a intenção das empresas acionadas ou de seus prepostos de expor seus subordinados a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, deve ser acolhido o pleito indenizatório fundado em assédio moral. TRT/SP 15ª Região 000226-58.2012.5.15.0093 RO - Ac. 7ª Câmara 14.357/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 767.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DO ASSÉDIO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL. Quando emerge do conjunto probatório a intenção da empresa acionada ou de seu preposto de expor seus subordinados a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, deve ser acolhido o pleito indenizatório fundado em assédio moral. TRT/SP 15ª Região 001924-25.2012.5.15.0053 RO - Ac. 8ª Câmara 51.066/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1995.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO OU EXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DA EMPREGADORA. INDEVIDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 52, DA CLT. O fato invocado pelo obreiro a consubstanciar sua pretensão indenizatória moral, constitui, em verdade, em mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. Assim, a retenção da CTPS tem penalização na ordem jurídica trabalhista específica, qual seja, pagamento de multa, nos moldes do art. 52 da CLT, descabendo outra sanção, sob efeito de *bis in eadem*. Por corolário, pela ausência de comprovação de prejuízo moral sofrido pelo autor e de culpa da empregadora pela não entrega da CTPS, não procede o pleito posto na petição inicial, razão pela qual se reforma a r. sentença, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001221-74.2014.5.15.0037 RO - Ac. 1ª Câmara 92.781/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2169.

INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO *ULTRA E EXTRA PETITA*. Por força do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Nesse passo, não pode subsistir a indenização por dano social e por dano processual impostas de ofício pelo Juízo, em sede de reclamatória individual, em que pese a louvável intenção do Julgador de atuar na proteção do interesse da coletividade, punindo as empresas que desrespeitam preceitos legais. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que lícito o contrato de prestação de serviços de vigilância, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão de obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais (Súmula n. 331 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 000723-92.2014.5.15.0096 RO - Ac. 8ª Câmara 33.627/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1274.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSALTO. Devida a indenização por danos morais decorrentes de trauma psicológico sofrido pela reclamante em função de assalto ocorrido na agência na qual prestava serviços, porquanto demonstrada a culpa do empregador, ainda que em quantitativo diminuto, visto que sequer porta giratória dispunha o estabelecimento bancário reclamado quando do infortúnio, exigência da normatividade específica. Recurso do reclamante provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001024-54.2012.5.15.0146 RO - Ac. 6ª Câmara 20.031/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 16 abr. 2015, p. 680.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) no desenvolvimento de doença ocupacional, é forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000605-43.2011.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 7.168/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 936.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA EMPREGADORA. À empregadora cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar doenças profissionais. TRT/SP 15ª Região 000797-76.2010.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 14.365/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 769.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA. COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável a compensação ou dedução entre o valor do prêmio do seguro de vida pago aos beneficiários e as importâncias arbitradas a título da indenização por danos morais e materiais, visto que decorrentes de obrigações jurídicas distintas. A percepção do seguro não elide o direito ao recebimento da indenização por danos morais e materiais e não há falar em enriquecimento sem causa dos herdeiros do falecido, pois a indenização de que cogita o art. 7º, inciso XXVIII, da CF tem por fato gerador a conduta ilícita do empregador, que implica dano ao empregado por dolo ou culpa, e o seguro de vida é pago em razão dos riscos normais do trabalho. Recurso do Sindicato a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001132-91.2012.5.15.0111 RO - Ac. 2ª Câmara 6.843/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 fev. 2015, p. 597.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. À empregadora cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho. TRT/SP 15ª Região 083900-34.2009.5.15.0029 RO - Ac. 7ª Câmara 43.456/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 ago. 2015, p. 851.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extrapatrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descuido pela situação financeira do empregado, promove a rescisão

contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro-desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro-desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à mingua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira (art. 1º, incisos II, IV e V da CF). TRT/SP 15ª Região 001929-20.2013.5.15.0083 RO - Ac. 10ª Câmara 40.311/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 23 jul. 2015, p. 2640.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro-desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro-desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à mingua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira. (art. 1º, incisos II, IV e V da CF). TRT/SP 15ª Região 001707-13.2011.5.15.0054 RO - Ac. 10ª Câmara 55.471/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 out. 2015, p. 4318.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, a administração pública (Unesp) apenas corrigiu a situação funcional da empregada pública, expurgando-se a querela *nulitatis insanabilis* e reprimando o *status quo ante*, fundada nos princípios da legalidade e moralidade, pilares básicos e inafastáveis da administração pública, a teor do disposto no art. 37 da Constituição da República. (inteligência das Súmulas n. 346 e 473 do STF). E no curso desta tramitação, não foi produzido, pela demandante, prova no sentido de que teve aviltada sua integridade moral, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e/ou sua imagem, decorrente de assédio moral no trabalho. Note-se, nessa direção, que as alegações descritas na petição inicial não foram confirmadas nos autos, não havendo, em suma, evidências no sentido de que tenha ocorrido exposição vexatória, constrangedora e/ou coação moral irresistível. Assim, ainda que as situações descritas na inicial e/ou em sede recursal possam ter gerado aborrecimento à reclamante, não emerge dano moral indenizável, posto que a ofensa moral não decorre dos atos ordinários do cotidiano, mas, sim, de condutas excepcionais que, revestidas de má-fé, impliquem sofrimento moral, não sendo esta a hipótese dos autos. Não se pode admitir que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização. Recurso da reclamante desprovido. TRT/SP 15ª Região 000149-90.2014.5.15.0089 RO - Ac. 6ª Câmara 39.677/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 jul. 2015, p. 2461.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ENCERRAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE LEGAL. INDEVIDA. A análise do preenchimento dos requisitos exigidos pela empresa para a manutenção do contrato de experiência com o empregado é subjetiva, além de ser privativa do empregador, estando incluído no seu poder diretivo. A decisão de encerrar imotivadamente e de forma antecipada o contrato de experiência firmado entre as partes não importa, por si só, em ato ilícito do empregador capaz de provocar danos morais ao empregado. TRT/SP 15ª Região 000752-63.2013.5.15.0069 RO - Ac. 4ª Câmara 96.642/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2976.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESRESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR COMO PESSOAHUMANA. DEVIDA. Restou incontroverso que após realizada a homologação da rescisão contratual da reclamante perante o sindicato representante da sua categoria profissional, o segundo reclamado, sob o argumento de conferir os documentos que estavam de posse da reclamante, tomou para si o cheque utilizado para pagamento dos haveres rescisórios e o rasgou. Tal atitude importou em desrespeito à dignidade da trabalhadora como pessoa humana, diante dos sentimentos de insegurança e impotência que, por certo, foi capaz de provocar, sendo suficiente para causar danos de ordem moral. TRT/SP 15ª Região 002022-04.2013.5.15.0076 RO - Ac. 4ª Câmara 96.643/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2976.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATOS DE IMPROBIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL PRESUMIDOS. Revertida a justa causa aplicada por atos de improbidades não demonstrados, devida a indenização por danos morais. Presumível a dor moral causada (*in re ipsa*), que deverá ser reparada pelo empregador. TRT/SP 15ª Região 001907-43.2013.5.15.0153 RO - Ac. 4ª Câmara 38.489/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 525.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA EMPREGADORA. À empregadora cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT lhe impõe a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar doenças profissionais. TRT/SP 15ª Região 002412-61.2012.5.15.0026 RO - Ac. 7ª Câmara 29.457/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1291.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO EMPREGADOR. Ao empregador cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe-lhe a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar doenças profissionais. TRT/SP 15ª Região 003484-97.2013.5.15.0010 RO - Ac. 8ª Câmara 50.983/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1979.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo causal, surge o dever patronal de indenizar a autora pelos danos morais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/1991 e 927, *caput*, do CC. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001943-42.2012.5.15.0114 RO - Ac. 2ª Câmara 3.398/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 5 fev. 2015, p. 873.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. A indenização por dano moral não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. Para se quantificar o dano moral, deve o julgador pautar-se pela razoabilidade, com a observância de certos critérios, dentre os quais a capacidade financeira da parte acionada. TRT/SP 15ª Região 000771-39.2011.5.15.0134 RO - Ac. 7ª Câmara 10.549/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 12 mar. 2015, p. 1187.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRUSTRAÇÃO À PROMESSA DE EMPREGO. DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Durante a fase pré-contratual, na qual se insere o processo de seleção para preenchimento de vaga de emprego, não há obrigação de concretização da contratação. Por isso, não se pode imputar o dever de indenizar simplesmente porque a empresa não tenha contratado o candidato participante da seleção. Em contraponto, admite-se a responsabilidade civil pré-contratual quando uma das partes criar a expectativa na outra de que o negócio jurídico será celebrado, desistindo, arbitrariamente, com prejuízos à contraparte. Diante deste cenário, o dever de indenizar encontra arrimo nos arts. 187, 422 e 927, do CC, ante a conduta empresarial em descompasso com o princípio da boa-fé objetiva, impingindo danos extrapatrimoniais ao obreiro, cuja expectativa de obter emprego e, por conseguinte, meios para prover suas necessidades vitais básicas, foi ceifada pela ré. TRT/SP 15ª Região 002869-04.2013.5.15.0109 RO - Ac. 4ª Câmara 0788/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 out. 2015, p. 50.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC, art. 5º, incisos V e X, da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexos causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não se inferiu do conjunto probatório, elementos configuradores do dano moral. Recurso provido, neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 002091-53.2013.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 3.116/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1020.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC, art. 5º, incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexos causal entre a conduta e o dano. No presente caso, presentes os elementos configuradores do dano moral. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000206-18.2014.5.15.0119 RO - Ac. 3ª Câmara 7.522/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 359.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 5º, incisos V e X, da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexos causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não se inferiu dos autos os elementos configuradores do dano moral. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000485-17.2012.5.15.0008 RO - Ac. 3ª Câmara 25.217/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 997.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC, 5º, incisos V e X, da CF). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que, a concomitância em questão não se verifica nos presentes autos, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 002383-46.2013.5.15.0003 RO - Ac. 3ª Câmara 31.006/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 547.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR EM SOBREJORNADA. DEVIDO. A exigência de trabalho suplementar, sem a devida contraprestação, prejudica a saúde do trabalhador e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizando ato ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000562-35.2013.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 47.474/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1172.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS RELATIVAS À RESCISÃO CONTRATUAL. DEVIDA. A prática irresponsável de dispensa imotivada sem o cumprimento das obrigações legais, que obriga os empregados baterem às portas do Poder Judiciário para receber os mais elementares direitos, causa a estes danos de ordem moral, o que implica na imposição aos empregadores que assim o fazem, do dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 187, do CC. TRT/SP 15ª Região 002034-97.2013.5.15.0082 RO - Ac. 4ª Câmara 26.525/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1910.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS. No caso dos autos, diante da revelia da primeira reclamada, real empregadora do reclamante, restou incontroverso o não pagamento de dois meses de salário do empregado, além das verbas rescisórias, sendo evidente o dissabor experimentado por este empregado que, apesar de cumprir devidamente a sua obrigação no contrato de trabalho (prestar o trabalho), não recebeu a contrapartida mais elementar do empregador (o salário), vendo-se impelido a recorrer aos mais diversos meios para saldar suas obrigações financeiras, circunstância que denuncia o descaso dos reclamados para com seus empregados, o que é suficiente para caracterizar os requisitos ensejadores da indenização pretendida. Recurso do reclamante provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 000507-66.2013.5.15.0129 RO - Ac. 7ª Câmara 26.167/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 7 maio 2015, p. 1318.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO TEMPORÁRIA DO EMPREGADOR EM ADOTAR PROVIDÊNCIAS PARA AFASTAR O CONTATO DA EMPREGADA COM FATOR ALERGÊNICO. DEVIDA. A demora na adoção de medidas para afastar da reclamante o agente desencadeador de suas crises alérgicas, mesmo após o afastamento previdenciário pelo mesmo motivo, importou em descumprimento do dever legal do empregador de proporcionar um ambiente de trabalho saudável aos seus empregados, nos termos do art. 157 da CLT e causou prejuízos à saúde da reclamante, o que é suficiente para configurar danos de ordem moral ante a ofensa à dignidade da pessoa humana, sendo devida a indenização postulada porquanto presentes os requisitos previstos no art. 186 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001377-29.2012.5.15.0006 RO - Ac. 4ª Câmara 26.473/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1900.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO EMPREGADOR. DEVIDA. A atitude da primeira reclamada de determinar que o empregado permanecesse em casa aguardando segunda ordem e, posteriormente, alegar abandono de emprego, importa em ato ilícito capaz de macular a honra e a imagem do trabalhador, nos termos do art. 5º, V e X, da CF. Devida indenização por danos morais ao empregado, nos termos do art. 186, do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001520-73.2013.5.15.0041 RO - Ac. 4ª Câmara 20.198/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 558.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIDADE INDEVIDA DE FATOS RELACIONADOS AO TRABALHADOR. DEVIDA. A suspeita da reclamada quanto à existência de irregularidades com a assinatura do supervisor aposta no atestado apresentado pelo reclamante e a instauração de procedimento investigatório quanto aos fatos não se configura como ato ofensivo ao empregado. Contudo, o comportamento da empresa, em permitir que referidas informações acerca do reclamante se tornassem públicas, ocasionando comentários em face do mesmo, inclusive suspeitas quanto à sua honestidade e à prática de ato ilícito, é suficiente para caracterizar violação à intimidade, à honra e à dignidade do trabalhador, ferindo o disposto no art. 5º, V e X, da CF e ensejando a reparação decorrente do dano moral, nos termos do art. 186, do CC Brasileiro. TRT/SP 15ª Região 001391-60.2012.5.15.0152 RO - Ac. 4ª Câmara 96.640/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2975.

INDENIZAÇÃO POR DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. Descabe indenização por danos advindos de típico acidente de trabalho se não emergem dos autos provas, sequer indícios, de que a empregadora tenha concorrido de forma culposa ou omissiva para a ocorrência do infortúnio, que decorreu exclusivamente de ato inseguro do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000658-67.2012.5.15.0161 RO - Ac. 8ª Câmara 57.744/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1809.

INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 291 DO C. TST. A supressão de horas extras habituais gera, ao trabalhador, o direito à indenização preconizada pela Súmula n. 291 do C. TST, sendo evidente que as horas prestadas em sobrelabor podem ser suprimidas, porém, a indenização não decorre da supressão em si, mas, do prolongado período de sua prestação, em desrespeito aos princípios de proteção à saúde do trabalhador, além da inegável repercussão financeira negativa ao obreiro. Aliás, justamente por essas elevadas razões, não há que se cogitar a incorporação do valor pago, mas, tão somente da indenização referida. A Súmula n. 291 do TST não criou regra de responsabilidade, mas, apenas reuniu decisões no mesmo sentido e que indica o posicionamento já sufragado pelo TST a

respeito da matéria, não havendo contrariedade do entendimento sumulado ao princípio da legalidade, uma vez que a questão se resolve no âmbito infraconstitucional de interpretação e aplicação do direito. TRT/SP 15ª Região 000019-23.2013.5.15.0126 RO - Ac. 1ª Câmara 26.042/15-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 7 maio 2015, p. 685.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO. DEVIDAS. Tendo restado amplamente comprovado que o empregado é portador de doenças incapacitantes e relacionadas ao trabalho, são devidas pelo empregador as indenizações por danos morais e materiais postuladas. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÃO HUMILHANTE E CONTRANGEDORA. DEVIDA. Comprovado que o empregado foi submetido a realizar tarefas não condizentes com sua função, resta configurada a ocorrência de condição humilhante e constrangedora, capaz impor ao empregador o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 000653-62.2012.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 96.703/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2989.

OBREIRA PORTADORA DE “MICROADENOMA NA HIPÓFESE”. DISPENSA PELA EMPREGADORA. DOENÇA NÃO CONSIDERADA GRAVE. INDEVIDA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO C. TST. Não faz jus a obreira à indenização compensatória nem à indenização por danos morais em virtude de sua dispensa da reclamada que, embora sabedora de sua doença (“microadenoma na hipófese”), não pode ser considerada como discriminatória, por não se tratar de doença grave, conforme Súmula n. 443 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000225-25.2012.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 38.559/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 539.

SANTANDER. TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A RISCO. OFENSA À LEI N. 7.102/1983. INDENIZAÇÃO POR DANO À MORAL DEVIDA. O legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho ao patamar de Fundamentos da República Federativa do Brasil. Como se não bastasse, previu como direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF). Em plena consonância com os dispositivos constitucionais, a Consolidação das Leis do Trabalho atribuiu ao empregador, como não poderia deixar de ser, a responsabilidade pela implementação de medidas protetivas e preventivas atinentes ao meio ambiente de trabalho sadio e decente (art. 157 da CLT). Nessa cadência, as regras previstas pelos arts. 2º e 3º da Lei n. 7.102/1983 revelam, sem qualquer dúvida, formas de proteção à vida e à segurança dos responsáveis pelo transporte de valores a pedido de, por exemplo, instituições financeiras. Quando a reclamada, Santander (Brasil) S.A., determina que bancário realize frequentemente transporte de valores, acaba por demonstrar desprezo e indiferença com a vida e a segurança de seus empregados. Trata-se de contexto repugnante e inadmissível, de modo que o bancário tem ferida sua dignidade e desrespeitado o valor social de seu trabalho quando, sem qualquer proteção, treinamento ou acompanhamento, transporta valores por sua conta e risco. Tudo se agrava se se considerar o capital social do Santander (Brasil) S.A., já que sua condição financeira lhe permite contratar equipes especializadas para a realização do transporte de valores. Devida a indenização por lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, haja vista a exposição a elevadíssimo risco, o valor arbitrado deve atender a dupla finalidade, qual seja: a) compensar a vítima e b) punir/dissuadir o agressor, de modo que condutas desse jaez não mais se repitam. 9. Recurso da reclamante provido nesse ponto. TRT/SP 15ª Região 000055-98.2013.5.15.0115 RO - Ac. 11ª Câmara 53.445/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 9 out. 2015, p. 4543.

SONEGAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A sonegação de direitos trabalhistas ao trabalhador, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo “moral” indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória. TRT/SP 15ª Região 000524-70.2014.5.15.0096 RO - Ac. 8ª Câmara 53.496/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3184.

DANO MORAL COLETIVO

DANO SOCIAL. AGRESSÕES REITERADAS E SISTEMÁTICAS AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE. CORREÇÃO DA POSTURA PELO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO

SUPLEMENTAR INDEPENDENTE DE PEDIDO. CONDENAÇÃO *EX OFFICIO*. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A constatação, em reclamação individual, de agressões reiteradas às normas trabalhistas atinge, não apenas o reclamante, mas outros trabalhadores e mesmo empresas concorrentes, o que deixa firme que a questão abarca realidade bem maior, em claro e notório dano social, com repercussão em toda a sociedade, obrigando a que o Judiciário atue no intuito de correção de prática tão danosa, por meio de condenação do respectivo empregador ao pagamento de indenização suplementar, de ofício, tendo como destinatária entidade reconhecidamente idônea e de atuação reconhecida e irrepreensível em prol da coletividade, o que não configura decisão *extra petita*, e encontra guarida de ordem positiva no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, bem como em caros princípios do ordenamento jurídico pátrio, em especial o da dignidade da pessoa humana, a par de conferir concretude aos valores sociais do trabalho e a justiça social. TRT/SP 15ª Região 002269-83.2013.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 24.155/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 29 abr. 2015, p. 1017.

DÉBITO

DÉBITO DA EMPREGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Sobre o débito da obreira não incidem correção monetária (Súmula n. 187 do C. TST) e juros de mora. Ora, se a correção monetária, que objetiva apenas preservar o valor monetário diante do processo inflacionário, não é aplicável, menos ainda são devidos juros (que enriquecem o capital). TRT/SP 15ª Região 001385-16.2011.5.15.0014 RO - Ac. 7ª Câmara 93.097/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4161.

DECADÊNCIA

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. Ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos, previsto no art. 179 do Código Civil, do ato homologatório cuja nulidade se pretende declarar, forçoso o reconhecimento da ocorrência da decadência. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002531-57.2013.5.15.0003 RO - Ac. 3ª Câmara 25.266/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 1007.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL. O sistema recursal a ser respeitado em processos em trâmite nesta Justiça Especializada é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. As decisões interlocutórias somente são atacáveis por ocasião da interposição de recursos das decisões definitivas (art. 893, § 1º, da CLT). TRT/SP 15ª Região 081700-25.2006.5.15.0105 AP - Ac. 8ª Câmara 45.785/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1803.

DECISÃO

DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. O pronunciamento judicial que decide a exceção de pré-executividade tem natureza jurídica dúplice. Será sentença se, acolhida, implicar na extinção do processo de execução (CPC, art. 795 c/c art. 162, § 1º), ou decisão interlocutória se, rejeitada, não provocar a extinção do processo de execução (CPC, art. 162, § 2º), pois neste último caso a medida, por ser excepcional, poderá ser discutida em futuros embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, após a garantia do juízo. Portanto, a decisão que a rejeita é caracteristicamente interlocutória, e não pode ser atacada através de agravo de petição, ante a vigência do princípio da irrecorribilidade imediata de tais decisões, no sistema processual trabalhista, conforme disposto no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula n. 214 do E. TST. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 001056-

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Fundado no disposto no art. 557 do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, ou prover os recursos monocraticamente quando a decisão hostilizada estiver em evidente cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. TRT/SP 15ª Região 002398-11.2012.5.15.0145 Ag - Ac. 4ª Câmara 57.135/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 28 out. 2015, p. 1516.

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INVIÁVEL. Inviável recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mormente se proferida em sintonia com o entendimento das Cortes Superiores ou uniforme do Regional julgador, encontrando-se em perfeita harmonia com os preceitos do art. 557, do CPC. TRT/SP 15ª Região 001518-35.2010.5.15.0033 Ag - Ac. 4ª Câmara 27.340/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 maio 2015, p. 1915.

DEFESA

DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao devido processo legal, afronta ao princípio da isonomia processual quando a parte queda-se inerte em total desrespeito ao princípio da razoável duração do processo - art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, deixando de ofertar ou impugnar simples cálculos de liquidação de sentença, onde não se infere, em exame ocular, ofensa aos preceitos e limites da coisa julgada. **EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA.** O excesso de execução não se mede por palavras, mas exige do devedor prova matemática de sua ocorrência, mormente quando os cálculos de liquidação são simples e abrangem pequeno lapso temporal, passíveis de conferência visual. **COISA JULGADA. OFENSA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não caracteriza enriquecimento sem causa quando a sentença de liquidação apresenta-se conforme os limites e alcance do título executivo. TRT/SP 15ª Região 000069-17.2010.5.15.0009 AP - Ac. 9ª Câmara 38.933/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3194.

DEMISSÃO

DESPEDIDA MOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A dispensa dos empregados das empresas de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. STF, em sua composição plenária, no julgamento do RE n. 589.998/PI. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000028-55.2014.5.15.0059 RO - Ac. 3ª Câmara 3.205/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1039.

DESPEDIDA OBSTATIVA. ESTABILIDADE DO APOSENTADO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A despedida do trabalhador prestes a implementar o tempo e a idade para a estabilidade pré-aposentadoria é obstativa à aquisição do direito estabelecido em norma coletiva. Impõem-se a nulidade do ato e a reintegração no emprego, em face da caracterização do abuso do exercício do direito potestativo da rescisão imotivada do contrato. Recurso não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 000405-37.2014.5.15.0120 RO - Ac. 5ª Câmara 4.224/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1130.

DISPENSA. EMPREGADO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO À SABESP. CUMPRIMENTO AO TAC FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA RCL 8.408-MC/SP. O dever de motivar o ato de despedida de empregados públicos, após a aposentadoria espontânea,

não se aplica à Sabesp, no tocante ao cumprimento do TAC firmado perante o Ministério Público Estadual em 20.2.2009, em razão da necessidade de renovação de sua força de trabalho, conforme decisão proferida pelo E. STF na reclamação 8.408-MC/SP. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001420-66.2013.5.15.0026 RO - Ac. 9ª Câmara 3.687/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 5 fev. 2015, p. 1418.

DEMISSÃO ARBITRÁRIA

DISPENSA ARBITRÁRIA. ATO DISCRIMINATÓRIO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESQUIZOFRENIA. REINTEGRAÇÃO INVIÁVEL EM VIRTUDE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO ART. 4º, INCISO II, DA LEI N. 9.029/1995, CORRESPONDENTE AO DOBRO DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. Conquanto não se olvide que, em nosso ordenamento jurídico, ao empregador assiste o direito potestativo de dispensar o empregado sem justa causa, imotivadamente, certo é, também, que este direito não é ilimitado e encontra adstrição, por exemplo, na legislação que protege o empregado contra dispensa discriminatória, conforme se verifica pelo teor da Lei n. 9.029/1995. Considerando, então, que o obreiro encontrava-se acometido de doença grave, presume-se discriminatória a dispensa, pois teria ocorrido justamente pelo fato de encontrar-se doente, havendo a necessidade de motivação idônea, o que não ocorreu na espécie, em afronta, ademais, aos princípios da função social da propriedade (art. 170, III, da CF), da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF). Não obstante a reintegração afigurar-se como consequência jurídica inerente à nulificação do ato, nos termos da Súmula n. 443, do C. TST, diante das inferências periciais segundo as quais a tão só hipótese de retornar à ré pode causar quadro de pânico ao obreiro e, assim, agravamento da esquizofrenia, entendo incompatível a medida com a especificidade do caso em apreço, motivo pelo qual, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de melhor alvitre resolver o pedido pertinente na indenização prevista pelo art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.029/1995, no importe correspondente ao dobro da última remuneração do trabalhador, pelo período de 01 ano contado da dispensa, por aplicação analógica do art. 118, da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 001956-28.2013.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 54.503/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 15 out. 2015, p. 731.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. A discriminação é conduta que pressupõe a negação do princípio da igualdade, podendo ser entendida como o tratamento pelo qual se nega a pessoa por causa de características pessoais, estando a conduta ligada aos conceitos de intolerância e preconceito. Em matéria trabalhista, discriminação, segundo a Convenção 111 da OIT, é toda distinção, exclusão ou preferência que tenha por fim alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego ou profissão. Em nosso ordenamento jurídico a proibição da discriminação tem base constitucional (art. 3º da CF). E, para o caso específico da discriminação no ambiente de trabalho, incide, ainda, o que está previsto nos arts. 1º e 4º da Lei n. 9.029/1995. No caso em estudo, a dispensa foi efetivada menos de um mês após o retorno ao trabalho pelo obreiro, o qual, apesar de ter sido considerado apto pelo INSS para o trabalho, continuava o tratamento médico para patologia de natureza grave que o acometia. Inequivoco, portanto, que a empresa-reclamada, antevendo os problemas que a gravidade da doença do empregado acarretariam, adotou uma conduta discriminatória ao rescindir o contrato de trabalho do obreiro sem justa causa, especialmente ao se considerar que, sendo portador de doença grave, a recolocação do obreiro no mercado de trabalho era muito reduzida, o que importaria em deixar o trabalhador desempregado e desamparado, atitude que não se compatibiliza com a função social da empresa. Assim, ainda que o tipo da doença não acarrete preconceito ou estigma, aplica-se, por analogia, o quanto preconizado pela Súmula n. 443 do C. TST. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da nulidade da dispensa efetivada, determinando a reintegração do reclamante ao emprego. Recurso provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 000834-20.2013.5.15.0126 RO - Ac. 5ª Câmara 41.949/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2061.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO COM DEPRESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Configura dispensa discriminatória, nos termos da Lei n. 9.029/1995, a rescisão contratual ocorrida durante doença psiquiátrica a que está acometido o trabalhador, em retorno a afastamento médico e seguido de perícia do INSS que constata a incapacidade para o trabalho. TRT/SP 15ª Região 001194-12.2013.5.15.0010 RO - Ac. 9ª Câmara 6.211/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 975.

DENUNCIÇÃO DA LIDE

DENUNCIÇÃO DA LIDE. COMPATIBILIDADE PARCIAL COM O PROCESSO DO TRABALHO. O instituto da intervenção de terceiros é aplicável ao processo do trabalho. Todavia, utilizando a regra prevista no art. 769 da CLT, o instituto deve ser interpretado à luz do princípio da proteção, razão pela qual só se mostra compatível considerando a casuística, desde que não prejudique a proteção processual. Nesse diapasão, denúncia da lide destinada a discutir lide paralela entre sindicato e empresa é incompatível com o processo do trabalho, o que não impede de a reclamada, em ação própria, postular o que entender de direito. Denúncia rejeitada. TRT/SP 15ª Região 001108-39.2013.5.15.0043 RO - Ac. 5ª Câmara 4.199/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 5 fev. 2015, p. 1125.

DEPOIMENTO PESSOAL

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE ADVERSA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. O resguardo do regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da CF. Verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento do depoimento da parte contrária - meio de prova relevante no processo de formação da convicção do Julgador, na medida em que possibilita a extração da confissão real sobre os fatos controvertidos -, resta configurado o cerceamento do direito de defesa, impondo-se o reconhecimento da nulidade processual arguida. TRT/SP 15ª Região 000312-40.2014.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 61.557/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3519.

DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. A parte tem o direito de obter, por intermédio do depoimento pessoal da contrária, a confissão real. O indeferimento da oitiva do preposto importa em cerceamento de defesa. Do mesmo modo, há cerceio quando se indefere a produção de prova testemunhal destinada a esclarecer fatos acerca da alegada ausência de segurança no ambiente de trabalho, cujo pleito foi refutado pela empregadora, com a impugnação da indenização do dano moral pleiteado. Ainda que o Juízo a quo estivesse convencido acerca dos fatos que envolviam a demanda, a prova pretendida não se revelava inútil ou meramente protelatória, daí porque se impunha a colheita dos depoimentos, pois não se pode olvidar que o acervo probatório também se destina ao Juízo *ad quem*. Incidência da garantia prevista no art. 5º, inciso LV, da CF. TRT/SP 15ª Região 001005-69.2012.5.15.0139 RO - Ac. 10ª Câmara 19.505/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 934.

DEPOIMENTO PESSOAL. EFICÁCIA E DESTINAÇÃO PROBATÓRIA. O depoimento pessoal não faz prova em prol do depoente, mas, estritamente, em favor da parte contrária. As declarações, nele contidas, em nada lhe aproveitam, senão ao adversário, naquilo em que configure confissão. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. Não se pode deixar de mencionar as características que devem estar presentes, de forma concomitante, a saber: prestação dos serviços por pessoa física, não eventualidade da referida prestação, pagamento de salários ao empregado, pessoalidade na discutida prestação e subordinação jurídica. No caso em testilha, inexistente prova robusta, convincente e segura para que seja declarado o vínculo de emprego da maneira como pleiteado na inicial (antes e após o efetivo registro em carteira, que se deu pelo prazo de um ano). Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 002071-67.2013.5.15.0004 RO - Ac. 1ª Câmara 10.792/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 565.

DEPÓSITO JUDICIAL

DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS. O depósito judicial do valor da execução não afasta a atualização do débito pelas regras trabalhistas, até o efetivo levantamento da importância depositada, ante a diferenciação dos critérios de correção aplicáveis ao depósito judicial e aos débitos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 247400-06.2005.5.15.0132 AP - Ac. 9ª Câmara 61.650/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3536.

DEPÓSITO RECURSAL. BOLETO BANCÁRIO. RECOLHIMENTO POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO. DESERÇÃO. Em se tratando de ação típica trabalhista, o depósito recursal deve ser feito por meio da Guia GFIP, vinculada ao FGTS do reclamante, sendo manifestamente deserto o apelo que recolhe os valores a esse título por meio de boleto bancário comum. Inteligência da Súmula n. 426 do C. TST. Recurso da 1ª reclamada não conhecido por deserto. TRT/SP 15ª Região 000343-10.2013.5.15.0127 RO - Ac. 6ª Câmara 30.208/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 652.

DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. O depósito recursal é um pressuposto objetivo necessário para a interposição de recurso patronal, observado o limite previsto no art. 40 da Lei n. 8.177/1991. Assim, não é possível a condescendência sob a alegação de que a diferença seria ínfima, que necessariamente dependeria da subjetividade do julgador. Deserção mantida. TRT/SP 15ª Região 000022-62.2014.5.15.0119 AIRO - Ac. 5ª Câmara 14.691/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 30 mar. 2015, p. 514.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVADO NEXO CONCAUSAL. DEVIDOS. Reconhecido o nexo de concausalidade entre a doença do empregado e as atividades decorrentes do contrato de trabalho, são devidos os depósitos fundiários relativos ao período afastamento superior a quinze dias, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118, DA LEI N. 8.213/1991. DOENÇA OCUPACIONAL, COMPROVADO NEXO CONCAUSAL. SÚMULA N. 378 DO C. TST. DEVIDA. Configurada doença ocupacional, comprovado o nexo concausal com as atividades decorrentes do contrato de trabalho e havendo afastamento superior a 15 dias, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 para o reconhecimento da estabilidade acidentária, ainda que o empregado não tenha recebido benefício previdenciário. Entendimento constante da Súmula n. 378 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001704-38.2011.5.15.0093 RO - Ac. 4ª Câmara 14.710/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 398.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do inciso XV do art. 7º da CF, é assegurado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, dispõe o art. 1º da Lei n. 605/1949, segundo o qual “todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. Patente, portanto, que a folga deve ficar compreendida dentro dos sete dias que compõem a semana, vale dizer, após seis dias de trabalho, afigura-se imprescindível a concessão de um dia de descanso, sob pena de ofensa à disposição constitucional supra. Nesse sentido, verte a iterativa, atual e notória jurisprudência do C. TST, consubstanciada na OJ n. 410 da SBDI-1. Inobservada, pois, a disposição em comento, devido o pagamento em dobro das horas laboradas em dias de folgas. TRT/SP 15ª Região 000818-91.2012.5.15.0129 RO - Ac. 8ª Câmara 24.611/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 abr. 2015, p. 1272.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Em não tendo comprovado a empregadora vigência de norma coletiva prevendo a integração do descanso semanal remunerado ao salário obreiro, é devido o pagamento de tal verba com reflexos, bem como dos reflexos de horas extras em DSR a ser apurada isoladamente. TRT/SP 15ª Região 000002-98.2014.5.15.0013 RO - Ac. 4ª Câmara 96.641/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2975.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. As Normas Coletivas têm previsão na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Nesse sentido, comprovado o pagamento do percentual de 16,66%, coletivamente pactuado, indevido o pedido de diferenças pelo autor. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001113-55.2013.5.15.0045 RO - Ac. 3ª Câmara 43.715/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 725.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Restando evidenciado nos autos que a cláusula que trata da remuneração dos DSRs não foi renovada nos instrumentos normativos posteriores, não há como reconhecer a ultratividade da norma coletiva a qual vigorou apenas no período abrangido pela prescrição quinquenal. TRT/SP 15ª Região 002132-79.2013.5.15.0083 RO - Ac. 4ª Câmara 48.813/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 10 set. 2015, p. 2482.

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PEDIDO DE PAGAMENTO EM DOBRO PELO LABOR EM DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS. A RECLAMANTE É GUARDA CIVIL MUNICIPAL. A JORNADA ERA A DE 8X24, 8X48 E 6X16. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MUNICÍPIO DE FRANCA. Assim decidiu a MM. Juíza Sheila dos Reis Mondin Engel: "O art. 7º, XV, da CF, estabelece que a fruição do repouso semanal remunerado será apenas preferencialmente aos domingos, sendo neste mesmo sentido o disposto no art. 1º da Lei n. 605/1949. De outro lado, não há dúvida de que as características das atividades do guarda civil, de proteção ao patrimônio público, justificam o trabalho aos domingos e feriados, mediante escalas, nos termos do art. 6º, § 1º, do Decreto n. 27.048/1949, que regulamenta a Lei n. 605/1949. As escalas incontroversamente realizadas demonstram a fruição do repouso e das folgas devidas na mesma semana em que prestado o trabalho, tanto em domingos como em feriados, o que afasta, nos termos do art. 9º da Lei n. 605/1949, também aplicada de forma analógica ao trabalho em repouso, o direito ao pagamento em dobro nas oportunidades referidas. Além disso, a reclamante confessou o pagamento das horas trabalhadas em escalas extras e não apontou, em sua manifestação sobre a defesa, com base nas escalas de horário trazidas aos autos, a existência de trabalho em domingos e feriados sem a devida compensação na semana. Da mesma forma, foi consignado nos demonstrativos de pagamento o adimplemento de horas extras com adicional de 100% em diversas oportunidades (junho/2010 à fl. 43, julho/2010 à fl. 44, outubro/2010 à fl. 47, novembro/2010 à fl. 48 e novembro/2011 à fl. 55, por exemplo), sem que a reclamante tenha indicado quaisquer diferenças, como lhe incumbia, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. De outro lado, as escalas trabalhadas evidenciam, por critério matemático, diante da frequência dos períodos de descanso, que havia concessão do repouso aos domingos, no mínimo mensalmente, e, portanto, em periodicidade muito inferior a sete semanas, como alegado na petição inicial como fundamento ao pedido de indenização. Nesses termos, não tendo sido demonstradas, ainda que por amostragem, as irregularidades alegadas pela reclamante, indefiro os pedidos." Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001815-91.2013.5.15.0015 RO - Ac. 1ª Câmara 51.150/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1128.

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS. PLANTÃO. VALOR MENSAL. NÃO CABIMENTO. As parcelas salariais calculadas sobre o valor do salário mensal do trabalhador não geram direito aos reflexos em DSRs, sob pena de se proporcionar o efeito cascata nos vencimentos. Aplicação analógica da OJ n. 103 da SBDI-1 do C. TST. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001783-27.2013.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 51.108/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1116.

DSR. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. MULTA CONVENCIONAL. Comprovado o descumprimento de cláusula normativa que disciplina a concessão do repouso semanal remunerado, tem incidência a multa prevista no mesmo instrumento coletivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA N. 219, III, DO TST. De acordo com a atual redação da Súmula n. 219 do C. TST, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o sindicato figure como substituto processual. TRT/SP 15ª Região 001864-60.2012.5.15.0018 RO - Ac. 9ª Câmara 21.224/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1846.

DSR. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. NORMA COLETIVA EXPIRADA. PAGAMENTO E REFLEXOS DEVIDOS. Conforme entendimento da c. 9ª Câmara no sentido de não aplicação da norma coletiva depois de expirado o prazo de sua vigência, são devidos ao trabalhador os DSRs e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 000677-61.2014.5.15.0013 RO - Ac. 9ª Câmara 47.104/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2686.

DSR. REFLEXOS. *BIS IN IDEM*. Resta indevida a integração do descanso semanal já majorado pela integração das horas extras na base de cálculo de outras verbas, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Inteligência da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 preveem a concessão da justiça gratuita mediante

simples declaração do interessado, sendo despciendo o fato de inexistir assistência sindical (§ 3º do art. 790 da CLT). TRT/SP 15ª Região 001147-43.2012.5.15.0052 RO - Ac. 7ª Câmara 42.495/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 6 ago. 2015, p. 583.

DSR. REFLEXOS. PLANTÃO. VALOR MENSAL. NÃO CABIMENTO. Parcelas salariais calculadas sobre o valor do salário mensal do trabalhador não geram direito aos reflexos em DSRs, sob pena de se proporcionar efeito cascata nos vencimentos. Aplicação, por analogia, da OJ n. 103 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001121-63.2013.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 34.263/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1706.

DSR. REFLEXOS. PLANTÃO. VALOR MENSAL. NÃO CABIMENTO. Parcelas salariais calculadas sobre o valor do salário mensal do trabalhador não geram direito aos reflexos em DSRs, sob pena de se proporcionar efeito cascata nos vencimentos. Aplicação por analogia da OJ n. 103 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001785-94.2013.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 52.545/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1274.

DESCONTO

DESCONTO. VERBAS RESCISÓRIAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Contraindo o empregado, em instituição financeira ou mercantil, empréstimo a ser consignado em sua folha de pagamento, está a empregadora autorizada a descontar os valores correspondentes. Se no momento da rescisão contratual o empregado não tiver quitado o débito, a empregadora está autorizada a descontar até 30% do valor das verbas rescisórias. Assim autoriza a Lei n. 10.820/2003 em seu art. 1º, § 1º. TRT/SP 15ª Região 001589-25.2013.5.15.0003 RO - Ac. 11ª Câmara 54.635/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 15 out. 2015, p. 821.

DESÍDIA

DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA PARA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O contrato de trabalho é bilateral, comutativo e de trato sucessivo, portanto, obriga a ambos, empregado e empregador, com equivalência entre o trabalho prestado - dever do empregado - e a remuneração paga - obrigação do empregador, autorizado o seu rompimento pelo descumprimento, por qualquer das partes, das obrigações que lhe são peculiares, como se deu no caso dos autos, por culpa da empregada que negligenciou as obrigações contratuais, dando azo à justa causa que lhe foi aplicada. TRT/SP 15ª Região 00356-88.2013.5.15.0133 RO - Ac. 4ª Câmara 1.337/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 jan. 2015, p. 117.

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. Considerando a ausência de prova relativa ao suposto exercício de função diversa a consignada em CTPS, a partir da data apontada pela reclamante, não há se falar em diferenças salariais correlatas. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002829-10.2013.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 92.687/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2804.

DESVIO DE FUNÇÃO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. INDEVIDOS. Mesmo que o reclamante, registrado como almoxarife I, tenha executado uma ou outra tarefa inerente a função mais complexa do que aquela anotada em sua CTPS (ou seja: tenha executado algumas tarefas de almoxarife II e/ou III), ainda assim, não haveria que se falar em retificação da CTPS para alteração da função, aumento salarial ou, mesmo, em adicional por acúmulo de funções. Ora, as pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência

(ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do *jus variandi* patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. Ademais, esta Relatoria compartilha do entendimento no sentido de que não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000370-40.2014.5.15.0003 RO - Ac. 1ª Câmara 28.192/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1121.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O reconhecimento do desvio de função impõe o pagamento das respectivas diferenças salariais por aplicação do princípio da isonomia e sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial. TRT/SP 15ª Região 001132-12.2012.5.15.0105 RO - Ac. 9ª Câmara 52.616/15-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 1º out. 2015, p. 1287.

DESVIO DE FUNÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. Comprovado o desvio de função, o servidor público tem direito às diferenças salariais respectivas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Exegese da Súmula n. 378 do STJ e da OJ n. 125 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 000041-11.2014.5.15.0041 RO - Ac. 11ª Câmara 2.393/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 5 fev. 2015, p. 1480.

DESVIO DE FUNÇÃO. FUNÇÕES CORRELATAS AO CARGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o desvio de função quando os serviços executados pelo trabalhador são correlatos ao cargo para o qual foi contratado. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não se inferindo tenha o reclamante sido submetido à situação que ofenda sua honra e dignidade, incabível a indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000798-47.2013.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 6.325/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 998.

DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o desvio de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovados os requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador não faz jus à estabilidade acidentária, de que trata o preceito legal. TRT/SP 15ª Região 000886-68.2013.5.15.0141 RO - Ac. 9ª Câmara 61.504/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3506.

DESVIO DE FUNÇÃO. O MM. Juiz de 1º grau, o saudoso Dr. Saint Clair Lima e Silva, assim se posicionou a respeito: “Desvio de função. Por primeiro assenta-se que a pretensão vestibular refere-se exclusivamente ao desvio funcional, pois em momento algum se erigiu a aplicação do art. 461, *caput*, da CLT. O ordenamento jurídico prevê as hipóteses que ensejam a fixação de salários, fazendo-o ou em caso de exercício idêntico de funções, ou para distorções na observação de quadro de carreira organizado (art. 461, § 2º, da CLT). Para o desvio de função, imperiosa seria a eleição, e este encargo ao autor cabia, de tese sobre a provável existência de cargo de carreira organizado e homologado por órgão ministerial. Em momento algum o reclamante menciona tal requisito, condição essencial à salvaguarda do direito postulado. No mais, prevê o estatuto consolidado que, ante a inexistência de cláusula expressa, ‘entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal’ (parágrafo único, art. 456, da CLT) para receber os salários ajustados, sem que isto importe em majoração para o desvio funcional. Tem o autor direito, sim, à retificação das anotações da CTPS como comprovação de seu passado funcional, o que se autoriza diante da prova testemunhal quanto ao exercício da função de operador de máquina a partir de 2009, mas isto não lhe garante diferenças salariais. Deverá a reclamada proceder à retificação da função para operador de máquinas, a partir de 1º.1.2009, data que fixo como sendo o início do exercício na função, no prazo de 5 (cinco) dias, após instada para tanto, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, e multa de R\$ 500,00 por descumprimento de obrigação de fazer.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000004-78.2013.5.15.0021 RO - Ac. 1ª Câmara 27.817/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1088.

DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS FUNDADA EM PISO NORMATIVO GARANTIDO A FUNÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE EXERCE O RECLAMANTE. INDEVIDA. São indevidas

as diferenças salariais postuladas com base em piso normativo garantido a função distinta daquela desempenhada pelo autor da ação. No caso, tendo sido comprovado o desvio de função - de tratorista para motorista manobrista - o obreiro postulou pelas diferenças salariais, calculadas com base no piso salarial devido ao motorista de caminhão de bitrem. Entretanto, por serem distintas as funções (motorista manobrista e motorista bitrem) e por não existir piso salarial específico para a função desempenhada pelo obreiro, inviável conceder as diferenças salariais postuladas, ante a ausência de fundamento jurídico plausível. Ademais, a maior remuneração conferida ao motorista de bitrem decorre do maior risco inerente à função, já que tal profissional desempenha sua atividade em estradas de rodagem, diferentemente do motorista manobrista, que se ativa apenas no pátio da empresa para a qual presta serviços. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 002221-68.2013.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 27.816/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1088.

DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL/DIFERENÇAS SALARIAIS. Sendo o trabalhador admitido para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faz jus, de regra prevalece o entendimento de que o propalado desvio/acúmulo de função enquadra-se no *jus variandi* da empregadora. E o ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função, estando tal situação inserida no *jus variandi* do empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT. TRT/SP 15ª Região 000891-54.2013.5.15.0153 RO - Ac. 7ª Câmara 269/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4055.

DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL/DIFERENÇAS SALARIAIS. Sendo o trabalhador admitido para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faz jus, de regra prevalece o entendimento de que o propalado desvio/acúmulo de função enquadra-se no *jus variandi* da empregadora. E o ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função, estando tal situação inserida no *jus variandi* do empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT. TRT/SP 15ª Região 002200-72.2013.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 94.795/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4005.

DIFERENÇA

APURAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DEDUÇÃO DA TOTALIDADE DOS PAGAMENTOS COMPROVADOS. Demonstrado nos autos que era praxe o recebimento de salários mediante transferências ou depósitos bancários, na apuração das diferenças salariais devidas à trabalhadora doméstica devem ser considerados todos os pagamentos comprovadamente efetivados por este meio. TRT/SP 15ª Região 003160-20.2012.5.15.0018 RO - Ac. 7ª Câmara 29.254/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1315.

DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o Reclamante formulado pedido de diferenças de reflexos de horas *in itinere* e, constando dos autos Recibos de pagamento, nos quais consta a quitação de horas de percurso, com reflexos, é ônus do Reclamante comprovar que a integração não era corretamente realizada, ainda que por amostragem, por fato constitutivo do seu direito. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 000549-15.2014.5.15.0151 RO - Ac. 3ª Câmara 61.239/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1495.

DIFERENÇA DE INCENTIVO FINANCEIRO. ADESÃO A NOVO PDV. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. A adesão ao PDV consubstancia ato jurídico perfeito, que somente pode ser desconstituído se demonstrada a ocorrência de vício de consentimento para a sua formação. Tendo o empregado aderido espontaneamente ao primeiro PDV, optando pelas vantagens oferecidas, a instituição de novo PDV, ainda que no período de projeção do aviso-prévio indenizado, não enseja o direito à alteração do pactuado, pois cabe ao autor arcar com as consequências de sua livre escolha. TRT/SP 15ª Região 002267-88.2013.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara 43.213/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13 ago. 2015, p. 638.

DIFERENÇA SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. O direito de variar o que estipulado no contrato de trabalho é excepcional. Assim, não pode o empregador acumular o trabalhador com funções alheias e incompatíveis à que fora contratada. Tendo o salário correspondência com a função contratual, pelo princípio da proporcionalidade constitucional, é razoável arbitrar pelo desempenho de outras funções exigidas pelo empregador um *plus* salarial. Do contrário, estar-se-ia ofendendo o art. 884 do CC via art. 8º, da CLT (vedação do enriquecimento ilícito). TRT/SP 15ª Região 001336-90.2012.5.15.0029 RO - Ac. 8ª Câmara 51.025/15-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER. DEJT 24 set. 2015, p. 1987.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEFERIDAS EM PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE. MIGRAÇÃO DO EMPREGADO PARA O PLANO PREVMAIS. NÃO CABIMENTO. A livre adesão do trabalhador ao plano PREVMAIS e ao saldamento atrai a incidência das regras do referido plano em detrimento daquelas oriundas do plano anterior, disciplinado pelo Regulamento Geral. Não constando do novo plano (PREVMAIS) previsão de inclusão das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria, não faz jus o autor as diferenças pleiteadas. Incidência da Súmula n. 51, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 002093-44.2012.5.15.0010 RO - Ac. 1ª Câmara 58.258/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 nov. 2015, p. 1214.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO OU INSTITUÍDO POR LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MODULAR DO STF. Ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 586.453 e 583.050, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral, por maioria de votos, decidindo, com efeito modulador, que a partir de 20.2.2013 a Justiça Comum seria a competente para processar e julgar as demandas em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de contrato de previdência complementar privada. No caso dos autos, o recorrente é ex-ferroviário da FEPASA e, quando da privatização da mesma, o Estado de São Paulo, assumiu, por força do que dispõe a Lei Estadual n. 9.343/1996, os encargos decorrentes de direito adquirido daqueles ferroviários. Nos termos do art. 114 da CF, a competência da Justiça do Trabalho, precipuamente, fixa-se em função da natureza ou da origem do litígio, ou seja, como decorrência da relação de trabalho. É o caso da complementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, por força do contrato, na hipótese, instituída por lei, o que em nada altera essa situação a intermediação dessa vantagem por outra entidade, criada para esse fim pela própria reclamada. Desta forma, a hipótese dos autos não se assemelham à decisão prolatada pelo E. STF alhures, por não tratar-se de entidade de previdência privada. Logo, a hipótese desafia a competência desta Justiça Especializada. TRT/SP 15ª Região 002910-68.2013.5.15.0109 RO - Ac. 6ª Câmara 58.756/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 12 nov. 2015, p. 1007.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. ESCALA DE 6 HORAS DE TRABALHO POR 2 DE DESCANSO. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. O acordo de compensação de horas, firmado entre as partes e não impugnado, oportunamente, pelo obreiro, valida a escala de 6 horas de trabalho por 2 de descanso. Tendo, o reclamante, laborado aquém das 220 horas mensais legais, sem extrapolar a dilação de duas horas extras diárias, prevista no art. 59 da CLT, indevidas as diferenças de horas extras postuladas. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 002525-18.2012.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 22.724/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 739.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o reclamante formulado pedido de diferenças de horas extras e, constando dos autos cartões de ponto e recibos de pagamento, nos quais constam a quitação de horas extras, é ônus do reclamante comprovar a existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso do reclamante não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001132-03.2013.5.15.0032 RO - Ac. 3ª Câmara 21.871/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1316.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. DEFESA E DOCUMENTOS. De regra, quando comprovados pagamentos de sobrejornada durante o pacto laboral, incumbe à parte autora o ônus de apontar as diferenças que entende devidas, fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). No entanto, se o cotejo dos termos da própria contestação com a documentação a ela encartada

revela que nem toda a sobrejornada foi regularmente quitada pelo empregador, é forçoso o reconhecimento do direito às diferenças, conforme se apurar em liquidação. TRT/SP 15ª Região 000217-84.2014.5.15.0042 RO - Ac. 8ª Câmara 57.372/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1800.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E OS LOCAIS DE ANOTAÇÃO DE PONTO E MINUTOS RESIDUAIS ANOTADOS NOS CONTROLES DE JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º, DA CLT E SÚMULA N. 429, DO C. TST. O tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o local em que é efetivada a anotação do cartão de ponto deve ser considerado como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, *caput*, da CLT e da Súmula n. 429 do C. TST, assim como todo o tempo anotado nos controles de jornada, inclusive os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual, eis que as dimensões físicas da reclamada General Motors do Brasil Ltda., tornam obrigatória a chegada antecipada dos empregados ao local de trabalho, bem como a permanência no mesmo após o término da jornada, em tempo suficiente para alcançarem os locais de anotação de ponto e, posteriormente, a portaria da empresa. TRT/SP 15ª Região 001161-44.2013.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 96.659/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2980.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 8 HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAMENTO DA LIMITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 423 DO TST E SEUS EFEITOS. Não se olvida que com a iterativa, notória e atual jurisprudência, consubstanciada na Súmula n. 423 do TST, estabelecida jornada superior a 6 horas e limitada a 8 horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Entretanto, no caso, o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento (que de regra deve ser de 06h00min), para 08h00min, em concomitância com a redução habitual do intervalo intrajornada e, ainda, a prestação de horas extras também habituais, descaracterizam a negociação coletiva que o autoriza, haja vista que inequivocamente deixa de ser observado o necessário requisito “[...] limitada a oito horas diárias por meio de regular negociação coletiva [...]”. Notoriamente, a flexibilização (art. 7º, XIV, da CF/1988) reduz direitos em pleno prejuízo do trabalhador, de sorte que deve ser interpretada de forma restritiva e com maior rigor, sob pena de incorrer em mais prejuízos, como o elastecimento da jornada com limite de 8 horas diárias e o pagamento de horas extras somente acima desse patamar. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 000787-74.2013.5.15.0052 RO - Ac. 6ª Câmara 20.028/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 16 abr. 2015, p. 679.

DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência assente e atual do TST é no sentido de que cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO EMPREGADO, ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.350, DE 20/12/2010. Com a inserção do art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, mediante redação conferida pela Lei n. 12.350, de 20/12/2010, devem ser observados os novos regramentos estabelecidos para a apuração do cálculo do imposto de renda. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios – Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000089-73.2012.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 61.600/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3527.

DIFERENÇAS ENTRE O PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA A QUE ADERIU O TRABALHADOR E O PLANO IMPLANTADO DURANTE O PERÍODO DE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Indevidas as diferenças oriundas do novo PDV, instituído no curso do aviso-prévio, ainda que indenizado, quando a adesão do trabalhador ao PDV anteriormente instituído pelo empregador observou as normas e regramentos pertinentes, reputando-se válido. TRT/SP 15ª Região 002058-25.2013.5.15.0083 RO - Ac. 9ª Câmara 35.759/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2443.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PISO PROFISSIONAL (ART. 16, DA LEI N. 7.394/1985). TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. FIXAÇÃO, PELA LEI, EM MÚLTIPLOS (2) DO SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/1988. INDEVIDAS. A estipulação do salário profissional em

múltiplos do salário-mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação da correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo. Em assim sendo, são indevidas as diferenças salariais pleiteadas a esse título. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000657-57.2012.5.15.0040 RO - Ac. 1ª Câmara 34.707/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 634.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. Não obstante o entendimento consagrado na OJ n. 125 da SDI-1 do C. TST, não procede o pedido de diferenças salariais, quando o cargo que o trabalhador alega ter sido ocupado em desvio funcional foi criado posteriormente ao exercício das correlatas funções. TRT/SP 15ª Região 000921-66.2011.5.15.0151 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 1.114/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 22 jan. 2015, p. 4893.

DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS. URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27.2.1994. OJ N. 243, DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS MAIS DE 19 ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS, DE CRUZEIRO REAL PARA URV. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos, conforme entendimento da OJ n. 243 da SBDI-1 do C. TST. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 294 do C. TST. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001566-38.2013.5.15.0049 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 27.867/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1099.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. A Lei Municipal n. 6.251/2005 reestruturou o plano de carreira e as remunerações de todos os servidores públicos do Município de Araraquara, de maneira desvinculada da remuneração até então percebida. Sentença mantida para limitar as diferenças salariais deferidas até a implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores da Municipalidade. TRT/SP 15ª Região 000133-69.2014.5.15.0079 RO - Ac. 4ª Câmara 47.451/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1167.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS POR LEI MUNICIPAL. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA. PRESCRIÇÃO TOTAL OPERADA. O que se discute nesta rubrica, é se a Lei Municipal de n. 307/2002 fixou reajustes diferenciados, em razão da instituição do abono com valor único, e não somente a aplicação, na verdade, de determinado reajuste com previsão na aludida lei. Assim sendo, não se afigura a hipótese da parte final da referida Súmula n. 294 do C. TST, porque, como se verifica, não se trata de reajuste previsto em preceito de lei, de forma a incidir na espécie, a parte inicial deste verbete sumular. Dessa forma, a supressão em questão, configura ato único que atrai a incidência da prescrição total referida pela Súmula n. 294 do C. TST. Neste sentido, as pretensões deduzidas estão fulcradas na Lei Municipal de n. 307/2002, de 4 de julho de 2002, sendo que a não aplicação de tal reajuste acarretou os supostos prejuízos salariais continuados especificados nos pedidos elencados na exordial. Assim, a não aplicação do propalado reajuste adequado, por força da vigência da Lei Municipal de n. 307/2002 é ato único do empregador. A partir da entrada em vigor da referida lei, caberia à reclamante deduzir a respectiva postulação no prazo sequencial de cinco anos. E, em não o fazendo, configurou-se a prescrição total - baseada em ato único - da pretensão aqui deduzida. Nessa contextura, sendo indubitável que a lei que embasa este pedido teve início de vigência antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (data do ajuizamento da presente demanda: 5.12.2013), impende, sem sombra de dúvida, o pronunciamento do decreto de prescrição nuclear, mantendo-se, deste modo, a r. sentença de Origem. TRT/SP 15ª Região 002817-66.2013.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 92.873/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2197.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL POR DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDAS. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, prevê que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Destarte, não há que se falar em adicional por acúmulo de funções, já que as tarefas desempenhadas pelo reclamante eram inerentes ao encargo da função para a qual fora contratado. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001726-65.2013.5.15.0113 RO - Ac. 1ª Câmara 50.378/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1149.

DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PISO SALARIAL. INDEVIDAS. A norma coletiva encartada aos autos não se aplica ao período em que a reclamante postula diferenças salariais, por referir-se a época anterior. Ademais, nota-se que a aludida convenção coletiva não fixou o piso salarial para a função de auxiliar de tampografia, de modo que, também, não é possível obter essa informação dos depoimentos testemunhais realizados, já que não foi tecido qualquer esclarecimento sobre a pretensão salarial perseguida. Logo, e de acordo com o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, constata-se que a reclamante não se desvencilhou do encargo probatório que lhe competia, de comprovar fazer jus à remuneração de R\$ 1.350,00, referente à promoção auferida. Reforma-se. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE ATO CULPOSO, IMPRUDENTE OU NÃO DILIGENTE DA EMPRESA. INDEVIDA. O elemento central para o desenvolvimento das afecções que hoje acometem a obreira, não é outro senão sua própria vida funcional, que se rediz, em vários anos de trabalho de natureza desgastante, que sempre lhe exigiram esforços físicos reiterados e gravosos, com claro nexo às patologias nele estabelecidas. A par disso, a reclamante não demonstrou que a reclamada tenha descumprido seu dever de zelar pela segurança e a saúde de sua empregada. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000419-15.2010.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 27.819/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1089.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV. LEI N. 8.880/1994. INDEVIDAS. Para o caso da reclamante - empregada pública com relação de trabalho regida pela CLT - aplica-se o disposto no art. 19 da Lei n. 8.880/1994, o que foi devidamente observado pela reclamada. Desta forma, não há se falar em diferenças salariais. E, ainda que assim não fosse, eventual diferença salarial foi superada pelas reestruturações da carreira da reclamante, que ocorreram, pela primeira vez, em 1995 e, posteriormente, em 2011. O novo salário-base, instituído por essas reestruturações, tem como consequência lógica a extinção do salário-base anterior e o recebimento de um salário maior. Não há, assim, que se falar em diferenças de conversão, pois o novo salário fulmina e extingue o salário-base anterior, criando nova estrutura salarial tanto para os novos, quanto para os antigos funcionários. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não há que se falar em diferenças salariais decorrentes da conversão do salário da autora para URV, em março de 1994. TRT/SP 15ª Região 001212-18.2012.5.15.0091 RO - Ac. 11ª Câmara 20.978/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 2022.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.880/1994. Tratando-se servidor público, a fim de se apurar diferenças salariais advindas da conversão do salário em URV, deve ser aplicada a regra estampada no art. 22 da Lei n. 8.880/1994, não obstante o servidor trabalhe sob o regime celetista - empregado público. Servidor público é gênero, sendo o funcionário e o empregado públicos as espécies. TRT/SP 15ª Região 001240-93.2013.5.15.0141 RO - Ac. 3ª Câmara 94.575/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2746.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO EM URV. Inexistência de diferenças demonstradas em favor do servidor mediante a apresentação de cálculos de acordo com o art. 22 da Lei n. 8.880/1994, tendo em vista a referência em cruzeiros reais constante do § 2º do mesmo artigo. Irrelevante, *in casu*, verificar se os reajustes posteriores não neutralizaram diferenças atinentes ao cálculo da URV, considerando não ter havido ofensa à irredutibilidade salarial prevista na CRFB/1988 com base no salário nominal. Apelo provido. TRT/SP 15ª Região 000086-12.2014.5.15.0042 RO - Ac. 9ª Câmara 21.190/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 23 abr. 2015, p. 1839.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO EM URV. Inexistência de diferenças demonstradas em favor da servidora mediante a apresentação de cálculos de acordo com o art. 22 da Lei n. 8.880/1994, tendo em vista a referência em cruzeiros reais constante do § 2º do mesmo artigo. Irrelevante, *in casu*, verificar se os reajustes posteriores não neutralizaram diferenças atinentes ao cálculo da URV, considerando não ter havido ofensa à irredutibilidade salarial prevista na CRFB/1988 com base no salário nominal. Apelo provido. TRT/SP 15ª Região 001754-91.2013.5.15.0029 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 23.511/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 29 abr. 2015, p. 1383.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. INDEVIDAS. É do empregado o ônus de provar que passou a exercer função diversa daquela para a qual foi contratado, com atribuição

de maiores responsabilidades e número de tarefas superior à ajustada, nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Não se desincumbindo de tal encargo, não faz jus o reclamante às diferenças salariais postuladas. TRT/SP 15ª Região 001563-27.2013.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 96.660/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2980.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Incontroverso o desvio de função, tem o empregado direito à percepção das diferenças salariais e respectivos reflexos (OJ n. 125 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 000494-34.2013.5.15.0140 RO - Ac. 7ª Câmara 10.507/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1274.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDAS. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, prevê que “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”. Destarte, não há que se falar em acúmulo de funções, já que as tarefas desempenhadas pelo reclamante eram inerentes ao encargo da função para a qual fora contratado. Mantém-se. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVAMENTO DE DOENÇA PREEXISTENTE (OTITE MÉDIA E ASMA ALÉRGICA). AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O MM. Juiz de Primeira Instância, Dr. Ricardo Luis da Silva, assim se expressou a respeito: “restou demonstrada a falta de nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido pelo autor e a doença adquirida, pois se trata de doença congênita, e, embora agravada pelas condições de trabalho, não se pode ‘presumir’ a culpa da reclamada, à medida que isto significaria exigir do empregador a ‘intuição’ e ‘adivinhação’ de ser o empregado portador de uma doença hereditária que, submetido a determinadas condições de trabalho, culminaria com o desencadear de uma doença latente. Não demonstrada a culpa, tampouco dolo da reclamada na enfermidade adquirida pelo autor, são improcedentes os pedidos de indenizações por danos morais e materiais, reintegração e demais pedidos formulados na inicial.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001616-05.2010.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 50.318/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1135.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente CC, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito. TRT/SP 15ª Região 000027-24.2014.5.15.0042 RO - Ac. 6ª Câmara 7.649/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 fev. 2015, p. 400.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EBCT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. PCCS DE 1995. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO DE N. 232.576/1996-6 DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL OPERADA. *In casu*, o reclamante ajuizou demanda trabalhista pretendendo o pagamento de diferenças salariais decorrentes da concessão de progressão horizontal por antiguidade e merecimento, instituídas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários, em 1995, o qual foi implantado por determinação do E. TST, por meio do Dissídio Coletivo n. 232.576/1996-6. Ora, por não se tratar a presente hipótese de pretensão ao recebimento de parcelas legalmente devidas, mas sim de alteração contratual promovida pela empregadora (PCCS), sua supressão configura ato único que atrai a incidência da prescrição total referida pela Súmula n. 294 do C. TST. Neste sentido, as pretensões deduzidas estão fulcradas em dissídio coletivo julgado pelo E. TST em 1996, sendo que a não aplicação de tal sentença normativa acarretou os prejuízos salariais continuados especificados nos pedidos elencados na exordial. Assim, o descumprimento dos planos de carreiras, cargos e salários (PCCS), determinados em sentença normativa, é ato único do empregador. A partir do julgamento do referido dissídio (certamente com ampla ciência da categoria, diante da greve que o acompanhou), caberia ao reclamante deduzir a respectiva postulação no prazo sequencial de cinco anos. E, em não o fazendo, configurou-se a prescrição total - baseada em ato único - da pretensão aqui deduzida. TRT/SP 15ª Região 000918-35.2013.5.15.0089 RO - Ac. 1ª Câmara 10.757/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 553.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Ao postular diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, cabia ao reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu a contento no caso *sub judice*. TRT/SP 15ª Região 000440-24.2014.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 48.803/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 10 set. 2015, p. 2480.

DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE LÍDER. PROMESSA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. Não comprovada a promessa de alteração salarial pelo exercício das funções de líder, não cabe ao Poder Judiciário impor a majoração salarial pretendida pela trabalhadora. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o trabalhador apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. TRT/SP 15ª Região 000118-61.2013.5.15.0071 RO - Ac. 9ª Câmara 6.321/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 996.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ÍNDICES DIFERENCIADOS DE REAJUSTE ANUAL. A incorporação de valores, com nítida natureza de reajuste salarial anual, em percentual diferenciado, desrespeita o disposto no art. 37, inciso X, da CF, na medida em que gera índices de correção salarial diferenciados. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000740-75.2014.5.15.0049 RO - Ac. 3ª Câmara 36.959/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 462.

DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE BOTUCATU INCORPORAÇÃO DO ABONO CONCEDIDO EM VALOR FIXO. LEI MUNICIPAL N. 307/2002. REAJUSTE SALARIAL EM PERCENTUAL DIFERENCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, X, DA CF. DEVIDAS. A concessão de abono mensal em valor fixo, e sua posterior incorporação aos vencimentos dos servidores, implicou em reajuste salarial em percentuais diferenciados para os empregados enquadrados em diferentes níveis, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, configurando violação ao disposto no art. 37, X, da CF, sendo devidas as diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 002750-04.2013.5.15.0025 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 14.700/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 395.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL PREVISTA NO PCCS 2002. FUNDAÇÃO CASA. LIMITAÇÃO AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PCCS 2006. LIMITES DA LIDE. As diferenças salariais são devidas até a entrada em vigor do PCCS 2006, que disciplinou integralmente e de forma diversa a evolução salarial dos servidores da reclamada, não sendo postulada a sua invalidade ou comprovada a sua lesividade. TRT/SP 15ª Região 000283-19.2013.5.15.0133 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 38.486/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 525.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES INSTITUÍDAS PELOS PCCS 2002 E 2006. FUNDAÇÃO CASA. DEVIDAS. Considerando que foi a própria empregadora quem instituiu o direito, os critérios para a progressão e também fixou prazo para a respectiva implantação, além de determinar a reserva orçamentária para o pagamento do benefício, o não cumprimento das obrigações que lhe cabiam, não pode escusá-la da implantação das progressões e do pagamento dos reajustes decorrentes. Devidas, portanto, as diferenças salariais e reflexos referentes ao PCCS 2002 e 2006. TRT/SP 15ª Região 001927-16.2013.5.15.0062 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 775/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2933.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. SOMATÓRIA. CABIMENTO. Não havendo disposição expressa na legislação municipal quanto à somatória dos períodos descontínuos para fins de promoção por antiguidade, assiste ao trabalhador direito às diferenças salariais postuladas. Aplicação da regra geral prevista pelo art. 453 da CLT. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALTERAÇÕES. RESTRIÇÃO A DIREITOS. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES. Alterações da legislação municipal restritivas a direitos assegurados aos servidores não alcançam os contratos de trabalho vigentes. art. 468 da CLT e Súmula n. 51 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000892-44.2013.5.15.0119 RO - Ac. 9ª Câmara 1.007/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4867.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL COM ISONOMIA DE ÍNDICES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CF. As Leis n. 2.265/2008, 2.304/2009 e 2.502/2011 do Município de Guariba reajustaram os salários dos servidores públicos municipais em 7,97%, 7,36% e 7%, respectivamente, tendo sido observada a igualdade de índices prevista no art. 37, X, da CF de 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ENQUADRADO NA PRIMEIRA REFERÊNCIA SALARIAL. INDEVIDAS. Sem embargo de eventuais discussões se a incorporação do auxílio alimentação aos salários dos servidores públicos do Município de Guariba, efetivada pela Lei Municipal n. 2.407/2010, importaria em revisão geral anual de salários sem isonomia de índices, em afronta ao art. 37, X, da CF, não faz jus a diferenças salariais o empregado público enquadrado na primeira referência salarial, eis que teria sido o mais beneficiado percentualmente, com o suposto reajuste. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÍNDICES ADOTADOS PELO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INDEVIDAS. Diante da ausência de previsão específica na norma constitucional (art. 37, X, da CF), quanto ao índice a ser adotado pelo ente público, e tendo em vista que qualquer revisão salarial dos servidores públicos deve ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer qual o índice a ser aplicado e tampouco determinar a aplicação de índice diverso daquele previsto na legislação municipal. TRT/SP 15ª Região 001343-66.2013.5.15.0120 RO - Ac. 4ª Câmara 96.705/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2990.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. LEI N. 4.950-A/1966. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do entendimento da Corte Superior trabalhista (OJ n. 71 da SBDI-2) é constitucional o piso salarial fixado pela Lei n. 4.950-A/1966, não havendo óbice para o deferimento de diferenças salariais com base no mesmo, desde que não autorizada a correção automática do salário do empregado em razão dos aumentos do salário-mínimo ocorridos durante a vigência do contrato de emprego, o que importaria em indexação do salário, em afronta ao disposto no art. 7º, IV, da CF. TRT/SP 15ª Região 001408-50.2013.5.15.0059 RO - Ac. 4ª Câmara 96.578/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2963.

DIFERENÇAS SALARIAIS: ENTRE O VALOR FIXADO EM EDITAL DE CONCURSO, E O VALOR QUE EFETIVAMENTE ERA PAGO AO SERVIDOR. FUNDAÇÃO CASA-SP. INDEVIDAS. Como bem decidido pelo MM. Juízo *a quo* (Dr. Walney Quadros Costa): “reputo que a remuneração constante no Edital é o pagamento mínimo a ser recebido pelo empregado, inclusive com o benefício do vale-refeição, pago em espécie, conforme constou no Edital, cuja anotação não está em nenhum documento formal, não se confundindo com salário-base ou salário de admissão. O fato de a remuneração ultrapassar o valor constante no Edital - R\$ 733,26 - quando integrada com a GRET de 30% (R\$ 840,77, conforme f. 122) e outros benefícios pagos em espécie, não significa dizer que a remuneração prevista no Edital trata-se de salário-base, razão pela qual improcede o principal e reflexos.” Ademais, ao pleitear o pagamento de diferenças salariais, competia ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, que efetivamente percebeu remuneração inferior àquela prevista no edital do concurso público. O autor alega que, desde sua admissão, recebeu valor inferior ao que lhe cabia, mas sequer apresentou o seu primeiro holerite, o que resolveria de vez a questão. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000316-54.2014.5.15.0042 RO - Ac. 1ª Câmara 10.777/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 559.

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. A permissão de uso de bem público é ato administrativo discricionário, no caso, realizado com a intenção de fomentar a política de desenvolvimento socioeconômico local, não para que os empregados da 1ª reclamada prestassem serviços em benefício do Município. Não estando caracterizada a existência da figura do tomador de serviços, nos termos da Súmula n. 331 do C. TST, o Município não deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora. TRT/SP 15ª Região 000460-98.2013.5.15.0127 RO - Ac. 6ª Câmara 24.471/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 992.

DIREITO DE DEFESA

ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Deduzir defesa contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário, provocar incidente manifestamente infundado e recorrer com intuito meramente protelatório, são atitudes típicas do improbus litigator, na forma dos incisos do art. 17, do CPC, as quais não devem ser toleradas por uma Justiça comprometida com a prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 002026-24.2013.5.15.0017 RO - Ac. 4ª Câmara 376/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 maio 2015, p. 115.

DIREITO DE IMAGEM

DIREITO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO COM FINS COMERCIAIS. AUTORIZAÇÃO OBREIRA. INDISPENSÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O direito de imagem inclui-se entre os da personalidade, é inviolável, absoluto e oponível contra todos e, quando violado, se atingir a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou se se destinar a fins comerciais, enseja indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF e art. 20 do CC). A violação configura-se, por si só, quando a imagem é utilizada em publicação comercial, sem a devida autorização obreira, sendo despiciendo perquirir se, após pronto o material publicitário, houve insurgência quanto à distribuição ou enriquecimento sem causa da empregadora. Não comprovada a existência de autorização do uso de imagem, caracterizado o dano moral. Indenização devida. Precedentes do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000617-95.2013.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 23.183/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 29 abr. 2015, p. 944.

DIREITO DE IMAGEM. UNIFORMES COM LOGOMARCAS DE OUTRAS EMPRESAS E PRODUTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. A utilização de uniformes, com logomarcas de outras empresas ou de produtos comercializados pela empregadora, sem autorização expressa ou uma compensação pecuniária específica, caracteriza o uso indevido da imagem do trabalhador, ferindo seu direito de imagem. A conduta caracteriza extrapolação do direito potestativo do empregador e expõe o empregado e publicidade involuntária. Assim, a violação do direito de imagem gera dano passível de compensação. Inteligência do art. 5º, X, da CF e dos arts. 20, 187 e 927 do CC. Indenização por danos morais devida. Precedentes do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000386-29.2014.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 34.870/15-PATR. Rel. José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 18 jun. 2015, p. 1012.

DIREITO DE PETIÇÃO

EMBARGOS PRETELATÓRIOS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. MULTA DEVIDA. Uma vez evidenciado que os embargos de declaração foram ofertados com evidente intuito protelatório, ao arrepio do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, gerando trabalho desnecessário ao Poder Judiciário já tão assoberbado de processos, correta a decisão que condenou a embargante, ora recorrente, ao pagamento de multa, porque caracterizado abuso do direito de petição. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000650-53.2013.5.15.0162 RO - Ac. 7ª Câmara 93.118/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 22 jan. 2015, p. 4165.

DIREITO DO TRABALHO

DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO. REGIME CELETISTA. ADICIONAL ETE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública, contratando pela CLT, equipara-se a empregador de direito privado, submetendo-se às normas que regem o direito laboral. O fato de o empregado já ter percebido o valor referente à parcela

ETE é circunstância suficiente para configurar violação ao art. 468, da CLT, em havendo supressão do pagamento. Exegese do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, e dos arts. 9º e 468 da CLT. Aplicação da Súmula n. 51 do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 002186-35.2012.5.15.0130 RO - Ac. 6ª Câmara 95.654/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3033.

DIREITO DO TRABALHO. ABONOS CONCEDIDOS POR LEI MUNICIPAL EM VALORES FIXOS. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O reajuste geral anual de vencimentos dos servidores municipais depende de preenchimento de requisitos formais, conforme estatui o art. 37 da CF, e eventual correção de omissão ou distorção por parte do Poder Judiciário implicaria concessão de reajuste, usurpando a competência privativa a este mister outorgada aos Poderes Executivo e Legislativo. Aplicação da jurisprudência expressa na Súmula Vinculante n. 37 do E. STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404, do CC. TRT/SP 15ª Região 002269-34.2012.5.15.0071 RO - Ac. 6ª Câmara 41.412/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2006.

DIREITO DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO INSEGURO. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. Havendo discussão a respeito da culpa que ensejou acidente de trabalho, a ausência do reclamante em audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, e a ausência de provas de culpa da reclamada, implica em reconhecimento da ocorrência de ato inseguro da vítima, afastando a responsabilização da empresa pelo pagamento das indenizações pleiteadas. Não preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, indevida a indenização por dano moral. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 001762-56.2012.5.15.0109 RO - Ac. 6ª Câmara 44.916/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1220.

DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002307-19.2013.5.15.0004 RO - Ac. 6ª Câmara 32.396/15-PATR. Rel. Sandra de Poli. DEJT 11 jun. 2015, p. 1555.

DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001681-46.2013.5.15.0021 RO - Ac. 6ª Câmara 41.439/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2012.

DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 001160-83.2012.5.15.0006 RO - Ac. 6ª Câmara 45.993/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 ago. 2015, p. 1443.

DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. BANCÁRIO.

EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada laboral de seis horas diárias, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, devendo examinar-se a prova dos autos, na esteira do princípio da primazia da realidade. TRT/SP 15ª Região 000088-72.2012.5.15.0067 RO - Ac. 6ª Câmara 45.165/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1247.

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. Considerando que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade depende da efetiva exposição ao agente insalubre e o contrato de trabalho continua em vigor, nada impede que a condenação atinja, também, as parcelas vincendas, uma vez que eventual alteração da situação fática poderá ser revista pelo órgão jurisdicional, na forma do art. 471, I, do CPC. Ademais, nos termos do art. 290 do CPC, quando a obrigação consistir em prestações periódicas, hipótese dos autos, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor. Assim, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade de parcelas vincendas, enquanto perdurar a condição ensejadora do direito pleiteado, encontra amparo nos arts. 290 e 471, I, do CPC, não havendo falar, portanto, em julgamento ultra petita. Preliminar que se rejeita. TRT/SP 15ª Região 000899-03.2012.5.15.0012 RO - Ac. 6ª Câmara 17.703/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1575.

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado mediante prova pericial que o empregado estava exposto a agentes insalubres no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previstos, não demonstrados, ainda, o regular e completo fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos respectivos efeitos, além da fiscalização de seu uso, cujo ônus é do empregador, afigura-se devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, Consolidado. TRT/SP 15ª Região 001431-47.2012.5.15.0118 RO - Ac. 6ª Câmara 24.419/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 1045.

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. FORNECIMENTO DE EPIS (PROTETOR AURICULAR). NEUTRALIZAÇÃO. Para fins de percepção do adicional de insalubridade, mister que o obreiro esteja exposto ao agente físico ruído acima dos níveis de tolerância delimitados no Anexo 1, da NR-15, concebendo-se, por sua vez, como neutralidade ou eliminação do risco quando os equipamentos de proteção reduzam a intensidade dos agentes nocivos a limites toleráveis. Como havia a correta entrega dos EPIs, bem como a necessária fiscalização pelo empregador e uso pelo empregado, correta a inteligência acerca da neutralização ou eliminação do agente insalubre. TRT/SP 15ª Região 001158-23.2012.5.15.0036 RO - Ac. 6ª Câmara 17.707/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1576.

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. INCABÍVEL. A intermitência do contato com o agente de risco não afasta o direito ao recebimento do adicional respectivo pelo empregado porque esse fato, por si só, não elimina a periculosidade, uma vez que o acidente não marca dia, nem hora, para ocorrer, a teor do entendimento firmado na Súmula n. 361 do C. TST. Recurso patronal a que se nega provimento. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. Preconiza o art. 193, § 2º, da CLT, que o empregado, vendo-se exposto a ambiente perigoso e insalubre, pode optar pelo adicional pretendido. Nos termos do § 2º, cuja redação foi inserida pela Lei n. 12.740/2012, extrai-se claramente o *intuito legis* do pagamento de apenas um adicional. Assim, entende-se vedada a cumulação do recebimento dos adicionais. Corolário lógico é que, tendo o reclamante recebido durante a constância do contrato de trabalho um deles (no caso, o de insalubridade), havendo a condenação no pagamento do adicional de periculosidade, os valores pagos sob aquele título deverão ser deduzidos, sob pena de enriquecimento sem causa. TRT/SP 15ª Região 001316-24.2011.5.15.0130 RO - Ac. 6ª Câmara 24.391/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 1038.

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. O adicional de periculosidade consiste em salário condição, porquanto vinculado à situação ensejadora de sua percepção, decorrendo do § 1º, do art. 457 da CLT a natureza salarial da parcela. Por conseguinte, o adicional de periculosidade gera reflexos nas prestações contratuais vinculadas ao salário, de conformidade

com o pedido. TRT/SP 15ª Região 234900-28.2008.5.15.0058 RO - Ac. 6ª Câmara 17.708/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1576.

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE EDUCAÇÃO EM CRECHE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. As atividades desempenhadas por auxiliar de educação em creches, inclusive troca de fraldas e higienização das crianças, não se enquadram como insalubres, de acordo com a relação oficial elaborada pelo MTE (Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978), o que afasta o direito ao pagamento do adicional vindicado, consoante estabelece o item I da Súmula n. 448 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000162-64.2014.5.15.0162 RO - Ac. 7ª Câmara 51.890/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 996.

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes insalubres no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previstos, não demonstrados, ainda, o regular e completo fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos respectivos efeitos, além da fiscalização de seu uso, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, Consolidado. TRT/SP 15ª Região 001889-13.2013.5.15.0059 RO - Ac. 7ª Câmara 51.926/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1004.

DIREITO DO TRABALHO. ALTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DA EMPRESA EM RECEBER O TRABALHADOR. SALÁRIOS. Se a empregadora não concorda com a alta da Previdência Social, deve ajuizar a medida judicial cabível contra o INSS, bem como procurar realocar o empregado em função compatível com o seu estado de saúde, destacando-se que o risco da atividade econômica não pode ser transferido ao trabalhador. Ademais, referida alta se configura ato administrativo, tendo como atributos a presunção de legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade. Registre-se que esse tipo de conduta viola os princípios da dignidade humana, da função social da empresa e do contrato, da solidariedade e justiça sociais, consagrados nos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, inciso I, e 170 da CF. Após a alta, portanto, está o trabalhador à disposição do empregador, conforme art. 4º, CLT, sendo devidos os salários. TRT/SP 15ª Região 216300-05.2009.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 47.356/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 set. 2015, p. 2219.

DIREITO DO TRABALHO. ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS. OMISSÃO ADMITIDA PELO EMPREGADOR. PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador a obrigação legal, por força do comando contido no art. 29 da CLT, relativa ao registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado, de forma que o eventual descumprimento de norma, sobretudo quando incontroverso nos autos o período trabalhado, milita em favor do reclamante quanto ao tempo de serviço efetivamente prestado. Inteligência dos arts. 818, CLT, c/c 333, CPC. TRT/SP 15ª Região 000185-11.2012.5.15.0152 RO - Ac. 6ª Câmara 20.055/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 686.

DIREITO DO TRABALHO. AVISO-PRÉVIO. PROJEÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ALCANÇADA. O aviso-prévio, ainda que indenizado, integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos legais. Inteligência do art. 487, § 1º da CLT. No caso de aviso-prévio especial e indenizado, ingressando, pela sua projeção, no período de estabilidade pré-aposentadoria por tempo de contribuição, dentro, portanto, dos 18 meses previstos na cláusula normativa benéfica aplicável, tem direito à garantia coletiva. TRT/SP 15ª Região 000472-50.2013.5.15.0083 RO - Ac. 6ª Câmara 24.362/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 1032.

DIREITO DO TRABALHO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada laboral de seis horas diárias, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818 CLT, c/c 333, CPC, devendo examinar-se a prova dos autos, na esteira do princípio da primazia da realidade. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o

acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000345-69.2013.5.15.0065 RO - Ac. 6ª Câmara 52.302/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 938.

DIREITO DO TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O cargo de confiança, excepcionado do Capítulo da Duração do Trabalho, configura-se pelos amplos poderes de mando, podendo admitir e demitir funcionários, advertir, suspender, tomar decisões incisivas ao andamento dos trabalhos da sua sede, agir em seu dia a dia na tomada de decisões na forma que o próprio dono do negócio o faria. Confunde-se com a figura do empregador. Invocada a exceção, é ônus do empregador a prova dos fatos (art. 818, CLT, c/c 333, II do CPC). TRT/SP 15ª Região 000960-94.2013.5.15.0021 RO - Ac. 6ª Câmara 20.488/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 596.

DIREITO DO TRABALHO. CATEGORIA DE BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A nomenclatura do cargo atribuído ao reclamante, por si só, não implica concluir pelo exercício de cargo de direção, chefia ou equivalente. De igual modo, o fato de o empregado receber valor remuneratório denominado como gratificação de função, também não tem o condão de comprovar o exercício de função de confiança diferenciada. Incumbe ao reclamado a prova de que o autor, no exercício da função de chefe de serviços, detinha fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados - meramente escriturários, consoante exige o § 2º do art. 224 da CLT. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SUJEIÇÃO À JORNADA DO ART. 224, *CAPUT*, DA CLT. DIVISOR APLICÁVEL 150. Indubitável que o sábado do bancário era considerado dia útil não trabalhado, como preceitua a Súmula n. 113 do C. TST, amplamente invocada nas defesas pelos estabelecimentos financeiros. Não obstante, também, há muito tempo, as normas coletivas dos bancários elevaram o sábado ao patamar de descanso semanal remunerado, dispondo sobre a inclusão no seu cálculo das extras prestadas durante a semana toda. Assim, as normas mais benéficas se incorporam ao contrato de trabalho, devendo haver a consideração de tal dia como se descanso semanal remunerado fosse, para as incidências contratuais. Nestes termos, inclusive, vergou-se a jurisprudência, vindo a editar os novéis termos da Súmula n. 124, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001919-50.2013.5.15.0026 RO - Ac. 6ª Câmara 20.298/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 593.

DIREITO DO TRABALHO. CATEGORIA DO BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada de seis horas, faz-se mister o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. TRT/SP 15ª Região 001211-63.2013.5.15.0005 RO - Ac. 6ª Câmara 41.396/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2002.

DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP. CTEEP. FUNDAÇÃO CESP. É pacífico em nossos tribunais que as regras de complementação de aposentadoria aplicáveis são as da época da admissão do empregado, não da concessão da aposentadoria/pensão. Inteligência da Súmula n. 288 do TST. TRT/SP 15ª Região 039500-48.2009.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 55.918/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3437.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA OU SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INCORPORADORA. CLT, ART. 455. OJ N. 191 DA SBDI-1 DO TST. Em se tratando de contrato de empreitada ou subempreitada, para execução de obra certa de construção civil e, sendo a empreiteira principal empresa incorporadora, há entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário no sentido de que o art. 455 da CLT preceitua a responsabilidade solidária entre as empresas, pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela subempreiteira. Não se trata de terceirização de serviços, como prevê a Súmula n. 331, C. TST. TRT/SP 15ª Região 002980-73.2013.5.15.0016 RO - Ac. 6ª Câmara 43.044/15-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 6 ago. 2015, p. 443.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA OU SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INCORPORADORA. CLT, ART. 455. OJ N. 191 DA SBDI-1 DO TST. Em se tratando de contrato de empreitada ou subempreitada, para execução de obra certa de construção civil e, sendo a empreiteira

principal empresa incorporadora, há entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário no sentido de que o art. 455 da CLT preceitua a responsabilidade solidária entre as empresas, pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela subempreiteira. Inaplicável, no caso, a Súmula n. 331, C. TST, em decorrência da previsão legal específica. TRT/SP 15ª Região 001688-16.2013.5.15.0093 RO - Ac. 6ª Câmara 44.827/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1199.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA OU SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INCORPORADORA. CLT, ART. 455. OJ N. 191 DA SBDI-1 DO TST. Em se tratando de contrato de empreitada ou subempreitada, para execução de obra certa de construção civil e, sendo a empreiteira principal empresa incorporadora, há entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário no sentido de que o art. 455 da CLT preceitua a responsabilidade solidária entre as empresas, pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela subempreiteira. Não se trata de terceirização de serviços, como prevê a Súmula n. 331, C. TST. TRT/SP 15ª Região 001498-32.2013.5.15.0003 RO - Ac. 6ª Câmara 44.898/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1216.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO. O estágio, exceção à contratação por prazo indeterminado, deve ficar indubitavelmente caracterizado, destinado à formação profissional dentro do *currículo* escolar do curso frequentado pelo estagiário. O trabalho subordinado alheio à formação profissional escolar, sem acompanhamento efetivo por parte da instituição de ensino, inclusive, com exigência de horas suplementares, justifica o reconhecimento do vínculo empregatício, diante da nulidade proclamada pelo art. 9º da CLT. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso patronal não provido. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada laboral de seis horas diárias, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, devendo examinar-se a prova dos autos, na esteira do princípio da primazia da realidade. TRT/SP 15ª Região 002123-16.2012.5.15.0128 RO - Ac. 6ª Câmara 41.430/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2009.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO. O estágio, exceção à contratação por prazo determinado, deve ficar indubitavelmente caracterizado, devendo estar voltado à formação profissional dentro do *currículo* escolar do curso frequentado pelo estagiário. O trabalho subordinado alheio à formação profissional escolar, sem acompanhamento efetivo por parte da instituição de ensino, inclusive, com exigência de horas suplementares, justifica o reconhecimento do vínculo empregatício, diante da nulidade proclamada pelo art. 9º da CLT. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso patronal não provido. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada laboral de seis horas diárias, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, devendo examinar-se a prova dos autos, na esteira do princípio da primazia da realidade. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Segundo o art. 404, do Código Civil, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 002165-85.2013.5.15.0013 RO - Ac. 6ª Câmara 44.928/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1223.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O estágio, porque exceção à contratação a prazo indeterminado, deve ficar indubitavelmente caracterizado, com o atendimento dos requisitos legais de forma cabal, de maneira que o estágio seja destinado à formação profissional dentro do *currículo* escolar do curso frequentado. Neste espeque, o trabalho subordinado em atividades alheias à formação profissional escolar justifica o reconhecimento do vínculo empregatício, ante a nulidade proclamada pelo art. 9º da CLT. Os requisitos para o reconhecimento do vínculo laboral também fazem parte da figura do contrato de estágio. A este, todavia, são agregados outros capazes de gerar experiência prática na linha de formação, propiciando a desejada complementação do ensino e da aprendizagem. Tais afazeres devem ser planejados, executados, acompanhados e avaliados pela instituição onde o estudante atua, além de

haver um acompanhamento da instituição de ensino ao qual ele pertença. Para ser considerado estágio, há necessidade de seguir alguns parâmetros, que são fixados, atualmente, pela Lei n. 11.788/2008, no art. 1º e seu § 2º, utilizada pela origem, sem oposição das partes. Significa dizer que não basta apenas o aluno prestar os serviços, ter a experiência, mas deve ser acompanhado no seu desenvolvimento, avaliado, orientado, não só pela empresa na qual estagia, mas pela própria escola que frequenta. Entretanto, a prova oral produzida, consistente em sua única testemunha, demonstra que os estagiários, como o reclamante, ficavam num balcão e aguardavam as orientações do dia, não fala absolutamente nada sobre horas extras, e pequenas metas de serviço eram utilizadas para fins de efetivação eventual, não constando do quadro de metas dos funcionários e não havendo qualquer penalidade. Não provido. TRT/SP 15ª Região 001699-18.2013.5.15.0102 RO - Ac. 6ª Câmara 45.192/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1254.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL CABÍVEL. Na data da rescisão contratual operada pela reclamada, a empregada se encontrava afastada junto ao órgão previdenciário oficial, por motivo de auxílio-doença, B-31, estando, pois, seu contrato suspenso, a teor do que dispõe o art. 475, CLT. A extinção do contrato de trabalho sob a alegação de abandono de emprego é ônus do empregador demonstrar, pois a continuidade da relação de emprego milita em favor do trabalhador. Não havendo prova do ânimo de abandonar por parte da autora, muito menos ausência continuada e de forma deliberada, de molde a se verificar a figura do abandono, não se desincumbe o empregador do ônus da prova. Além de estar afastada por doença, a empregada ainda experimentou a agrura de se ver despedida motivadamente por abandono, sendo cancelado o seu convênio médico, exatamente no momento em que se encontra adoecida e, portanto, quando faz uso desse benefício, cuja cessação durante o contrato de trabalho implica alteração unilateral e prejudicial, incidindo a hipótese do art. 469, CLT. Presentes, portanto, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, deve o ofensor arcar com a indenização a favor do ofendido. TRT/SP 15ª Região 000874-55.2013.5.15.0076 RO - Ac. 6ª Câmara 27.471/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1976.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. As reclamadas compõem o mesmo grupo econômico, considerando-se empregador único, portanto, aliado à continuidade de prestação de serviços, conforme sinalizam os contratos sucessivos havidos entre as partes, a teor do art. 2º, 10º e 448 da CLT, o reconhecimento da unicidade contratual é medida que se impõe. Assim, o termo inicial da prescrição conta-se do término do último contrato de trabalho. Observado o biênio legal a que alude o art. 7º, XXIX, da CF/1988, não há que se falar em prescrição nuclear. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESCONTO ILÍCITO QUANDO EFETUADO EM FACE DE NÃO ASSOCIADOS. A teor do Precedente Normativo n. 119 e da Orientação Jurisprudencial n. 17, ambos da SDC do C. TST, limita-se a cobrança de contribuição assistencial apenas aos associados. Assim, trata-se de desconto ilícito o efetuado em face de não associados, sendo de rigor a sua devolução, com esteio no art. 462 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001600-35.2012.5.15.0053 RO - Ac. 6ª Câmara 45.164/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1247.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 do E. STF. Recurso da reclamante provido, neste aspecto. DIREITO DO TRABALHO. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA PATRONAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL. É cediço que o rompimento do contrato por justa causa, seja por parte do empregado, quanto do empregador, por representar pena capital, deve ser, robustamente, provada. Assim, as faltas alegadas, que teriam sido cometidas pela parte ofensora, devem ser de gravidade tal, que macule a fidúcia própria do contrato de trabalho, demonstrando-se ao Juízo que o prejuízo foi de monta razoável. Não comprovada a prática de falta grave patronal, na forma do art. 483, CLT, improcede a pretensão. TRT/SP 15ª Região 001579-55.2012.5.15.0022 RO - Ac. 6ª Câmara 44.886/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1213.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40, do STF. TRT/SP 15ª Região 000402-96.2010.5.15.0096 RO - Ac. 6ª Câmara 56.603/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1554.

DIREITO DO TRABALHO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. NULIDADE DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. PARTE INCAPAZ. REINTEGRAÇÃO. Face às conclusões periciais, depreende-se que a obreira não se determinava à época da sindicância e necessitava de amparo médico especializado, em razão da doença mental que a acometia, devendo o referido procedimento administrativo ter sido suspenso até que a obreira observasse melhor em seu estado de saúde, devidamente atestado por especialista. Não se mostrava apta para os atos da vida civil, razão pela qual não exerceu adequadamente o direito de defesa, padecendo de nulidade o processo administrativo, atraindo a aplicação dos arts. 1767 e 1769, ambos do C. Civil. Com a nulidade da dispensa por justa causa, mister se faz a reintegração da trabalhadora. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 24300-67.2004.5.15.0123 - Ac. 3ª Câmara 1.955/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 jan. 2015, p. 363.

DIREITO DO TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. INCOMUNICABILIDADE. DEVIDOS. A obrigação de efetuar os depósitos relativos ao FGTS do empregado permanece, mesmo que haja parcelamento da dívida junto à Caixa Econômica Federal. Não pode o empregado, parte hipossuficiente do contrato, suportar o encargo pelo inadimplemento de seu empregador. Inteligência do art. 5º, Lei n. 8.036/1990, cujos contratos de parcelamento estabelecem o dever de antecipar as a totalidade do valor devido, caso ocorra a rescisão contratual do empregado, que ensejará a movimentação da conta. TRT/SP 15ª Região 001637-63.2011.5.15.0064 RO - Ac. 6ª Câmara 17.767/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1588.

DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do inciso XV do art. 7º da CF, é assegurado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, dispõe o art. 1º da Lei n. 605/1949, segundo o qual “todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. Evidente, portanto, que a folga deve ficar compreendida dentro do período de sete dias que compõem a semana, vale dizer, após seis dias de trabalho, deve haver um dia de descanso, sob pena de ofensa ao inciso XV do art. 7º da CF. Nessa mesma esteira, a iterativa, atual e notória jurisprudência do C.TST, consubstanciada na OJ n. 410 da SBDI-1. Concedido o descanso semanal remunerado somente após sete dias de trabalho consecutivos, em flagrante violação ao art. 7º, XV, da CF, devido o pagamento em dobro das horas laboradas em dias de folgas. TRT/SP 15ª Região 000656-62.2013.5.15.0032 RO - Ac. 6ª Câmara 27.488/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1980.

DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do inciso XV do art. 7º da CF, é assegurado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido dispõe o art. 1º da Lei n. 605/1949, segundo o qual “todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. Evidente, portanto, que a folga deve ficar compreendida dentro do período de sete dias que compõe a semana, vale dizer, após seis dias de trabalho, deve haver um dia de descanso, sob pena de ofensa ao inciso XV do art. 7º da CF. Nessa mesma esteira, está a iterativa, atual e notória jurisprudência do C.TST, consubstanciada na OJ n. 410 da SBDI-1. Concedido o descanso semanal remunerado somente após sete dias de trabalho consecutivos, em flagrante violação ao art. 7º, XV, da CF, devido o pagamento em dobro das horas laboradas em dias de folgas. TRT/SP 15ª Região 000022-81.2014.5.15.0048 RO - Ac. 7ª Câmara 51.915/15-PATR. Rel. Luciane

Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1001.

DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DETERMINADA POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Considera-se válida a incorporação do pagamento do descanso semanal remunerado no valor do salário-hora, desde que instituída por meio de regular negociação coletiva, em homenagem à autonomia privada coletiva, consagrada pela CF em seu art. 7º, XXVI. TRT/SP 15ª Região 000478-39.2014.5.15.0013 RO - Ac. 6ª Câmara 17.769/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1589.

DIREITO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. EMPREGADO PÚBLICO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. Tratando-se de servidor público, ainda que empregado público regido pelo regime celetista, a regra aplicável para a conversão dos salários para URV é a insculpida no art. 22 da Lei n. 8.880/1994. Compete, no entanto, à parte autora comprovar, matematicamente e objetivamente, que o cálculo de conversão dos salários para URV, da forma como efetuado, foi menor que o valor que resultaria considerando os critérios da referida Lei Federal, ônus do qual não se desincumbiu na hipótese. TRT/SP 15ª Região 001648-98.2013.5.15.0104 RO - Ac. 6ª Câmara 17.733/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1581.

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ACIDENTÁRIO. DOENÇA LABORAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118, DA LEI DE BENEFÍCIOS. CONCAUSA. É cediço que a proteção legal em comento busca possibilitar ao empregado a sua readaptação no trabalho, o retorno das condições físicas e psicológicas, dado o abalo sofrido pelo acidente típico ou pela doença laboral desenvolvida, e isso deve ser avaliado considerando-se as suas condições de saúde e necessidades especiais que possam advir deste momento pós-infortúnio. A lei não distingue, pelo contrário, prevê expressamente que não só o malefício causado pelo trabalho deve ser avaliado para a percepção da estabilidade no emprego, mas, também, as concausalidades. É o que se extrai dos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 001440-52.2011.5.15.0018 RO - Ac. 6ª Câmara 20.114/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 700.

DIREITO DO TRABALHO. DOENÇA LABORAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118, DA LEI DE BENEFÍCIOS. CONCAUSA. É cediço que a proteção legal estampada no art. 118, da Lei n. 8.213/1991 busca possibilitar ao empregado a sua readaptação no trabalho, o retorno das condições físicas e psicológicas, dado o abalo sofrido pelo acidente típico ou pela doença laboral perpetrada, e isso deve ser alcançado consideradas as suas condições de saúde e necessidades especiais que possam advir deste momento pós-infortúnio. A lei não distingue, pelo contrário, prevê, expressamente, que não só o malefício causado pelo trabalho deve ser avaliado para a percepção da estabilidade no emprego, mas também as concausalidades. É o que se extrai dos termos do art. 21, I da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 001898-20.2011.5.15.0002 RO - Ac. 6ª Câmara 20.561/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 613.

DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. É cediço que, na prática de serviços externos, se o trabalhador estiver subordinado a controles que permitam mensurar a carga horária por ele realizada, torna-se plenamente concebível o pagamento do sobrelabor. A exceção prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT, não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII do art. 7º da CF. Evidente que a falta de controle de jornada só se justifica mediante a absoluta impossibilidade de o empregador estimar, sequer minimamente, os horários cumpridos pelo trabalhador, pois a flexibilização das normas de saúde, medicina e segurança de trabalho são totalmente excepcionais, importando grave violação não só aos direitos trabalhistas, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho, ônus da prova atribuído ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, e, não se desincumbindo, impõe-se o reconhecimento da jornada extra. TRT/SP 15ª Região 001069-05.2013.5.15.0023 RO - Ac. 6ª Câmara 17.773/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1590.

DIREITO DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA POR TEMPO DE SERVIÇO PRÉ-EXISTENTE À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. A despeito da pré-existente aposentadoria por tempo de serviço do Empregado Público, a municipalidade possui o dever de observar a limitação etária a que alude o art. 40, § 1º, II, da CF. A ruptura contratual a partir do implemento da idade é fator independente da vontade dos contratantes, por imposição constitucional, não havendo que se falar em

dispensa injusta por ato do empregador, sendo indevido o pagamento de aviso-prévio indenizado e FGTS majorado de multa fundiária. Recurso do Município reclamado a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001145-09.2013.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 17.658/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1565.

DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE FINANCEIRA. BANCÁRIO. Empresa que realiza operações de consórcio, financiamento e *leasing*, mesmo não se encarregando da custódia de numerários de terceiros ou de investimento de valores, configura-se como financeira, porquanto dedica-se à concessão de financiamentos, ainda que na condição de intermediária. Esse é o teor do entendimento firmado na Súmula n. 55 do C. TST, aplicando-se especificamente quanto à jornada laboral do trabalhador. Contudo, dos instrumentos coletivos colacionados à prefacial, não participou a reclamada, razão pela qual, a teor do entendimento da Súmula n. 374 do C.TST, seus efeitos não lhe podem ser estendidos, na medida em que tais instrumentos não produzem efeitos erga omnes, mas apenas entre as partes convenientes, conforme art. 611, CLT. TRT/SP 15ª Região 000748-03.2013.5.15.0012 RO - Ac. 6ª Câmara 937/15-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 22 jan. 2015, p. 3149.

DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. HOMOLOGAÇÃO POR SINDICATO DA CATEGORIA. Embora se entenda, de forma majoritária, que o enquadramento sindical rege-se pela atividade preponderante do empregador, salvo categorias diferenciadas, de fato, à fl. 20, afere-se que o ato homologatório ocorreu perante o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto e Região, atraindo a subsunção às normas coletivas dessa referida categoria. TRT/SP 15ª Região 000988-54.2013.5.15.0153 RO - Ac. 6ª Câmara 20.525/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 604.

DIREITO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. QUADRO ORGANIZADO DE CARREIRA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO NÃO IMPLEMENTADA. A promoção por merecimento não é automática, sendo necessária a soma de requisitos estabelecidos no quadro de carreira, dentre os quais o empregador estabeleceu a avaliação satisfatória do empregado no seu desempenho funcional. Não se trata de direito meramente potestativo, sendo certo que a instituição dos parâmetros que devem ser obtidos para galgar promoção devem ser perpetrados pela Municipalidade, cabendo argumentar que o Estado, por meio da prestação jurisdicional que lhe é requerida, não pode interferir na atividade econômica do empregador, criando-lhe regras, que ele não pretendeu para o seu negócio. TRT/SP 15ª Região 001189-03.2013.5.15.0038 RO - Ac. 6ª Câmara 17.738/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1582.

DIREITO DO TRABALHO. ENTREGA DE RAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO NORMATIVA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO PRÉVIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. O sindicato reclamante criou norma particular, que vige, sem vícios ou emblemas, dispondo que, antes do ajuizamento de ação judicial, seria a empresa, com o prazo de 30 dias, a fim de se evitar litígios. Se o sindicato houve por bem criar dita regra de conduta, livre de vício ou coação, deve cumpri-la para que se perfaça, na moderna processualística, meios de solução de litígios ágeis e eficazes, livres da interferência estatal, infelizmente, onerosa e demorada. Ao sindicato, por sua própria feição, compete o cumprimento de suas avenças, até para que se honre e se justifique a sua existência e a sua confiabilidade, ante os seus representados e demais comparses. Não tendo cumprido com o pressuposto para ajuizamento da ação, falece interesse processual, impondo-se a extinção sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, da Lei de Procedimentos. TRT/SP 15ª Região 002593-64.2013.5.15.0111 RO - Ac. 6ª Câmara 29.985/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 589.

DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. OJ N. 399 DA SBDI-1 DO TST. O direito de ação é constitucional, bem como a indenização do período estabilitário tem assento de direito fundamental dos trabalhadores. Não encontra ressonância a alegação de o ajuizamento além do período estabilitário afastar o direito em si, vez que os direitos decorrentes somente estão adstritos ao prazo prescricional consubstanciado no art. 7º, XXIX, da CF/1988, não configurando abuso de direito o ajuizamento que não propicie da reintegração. Inteligência da OJ n. 399, SDI-I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000780-40.2011.5.15.0024 RO - Ac. 6ª Câmara 17.691/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1573.

DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. A mera recusa de retorno ao trabalho por parte da empregada não implica renúncia à estabilidade provisória. Isto porque o direito preconizado no art. 10, II, "b", do ADCT, não visa somente a proteção da gestante, mas também do nascituro. Assim sendo, tendo em vista que a reclamante se encontrava grávida à época da dispensa imotivada é devida indenização substitutiva, correspondente ao período entre a data da dispensa e 5 (cinco) meses após o parto. TRT/SP 15ª Região 001181-76.2014.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 44.913/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1219.

DIREITO DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. RESCISÃO APÓS A DATA BASE DA CATEGORIA. INDEVIDA. Concedido o aviso-prévio no trintídio anterior, mas efetivada a extinção do contrato de trabalho após a data base em razão da projeção do aviso-prévio indenizado, não é devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/1984. Inteligência das Súmulas n. 182 e 314 do TST. TRT/SP 15ª Região 000370-03.2012.5.15.0135 RO - Ac. 6ª Câmara 43.145/15-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 6 ago. 2015, p. 433.

DIREITO DO TRABALHO. FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. O prazo para requerer o montante relativo aos depósitos do FGTS é de 30 anos, respeitado o biênio subsequente à ruptura contratual. Exegese da Súmula n. 362, C. TST. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. Consoante a legislação e jurisprudência, pode-se inferir pela possibilidade de renúncia à prescrição, seja explícita, quando há documento expresso nesse sentido, seja tácita, quando os atos da parte demonstrarem forem contrários ao que dela aproveitaria. Inteligência do art. 191, CC/2002. TRT/SP 15ª Região 000258-08.2013.5.15.0100 RO - Ac. 6ª Câmara 20.564/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 614.

DIREITO DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição trintenária, aplicável ao FGTS, somente poderia incidir quando o título principal já fora pago e o recolhimento respectivo não efetuado, o que não é a hipótese vertente. Trata-se, aqui, de verba meramente acessória. Inaplicável a Súmula n. 362 do C. TST, mas incidente aquela de n. 206, da mesma Corte. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 002098-70.2013.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 44.927/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1223.

DIREITO DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA LABORAL CARACTERIZADA. ART. 118 DA LEI DE BENEFÍCIOS. A proteção trazida no bojo do art. 118 da Lei n. 8.213/1991 busca possibilitar ao empregado a sua readaptação no trabalho, o retorno das condições físicas e psicológicas, dado o abalo sofrido pelo acidente típico ou pela doença laboral perpetrada, o que deve ser avaliado considerando as suas condições de saúde e necessidades especiais que possam advir deste momento pós-infortúnio. TRT/SP 15ª Região 000408-28.2014.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 24.396/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 1039.

DIREITO DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. DEVIDA. O art. 10, II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem como objetivo resguardar o direito ao emprego para efetiva garantia ao nascituro, daí por que não fixa qualquer prazo para comunicação ou comprovação do estado gravídico da empregada, nem mesmo discrimina a forma de contratação. Assim, a responsabilidade do reclamado pelo pagamento da estabilidade provisória da gestante, independentemente do conhecimento do estado de gravidez, figura da responsabilidade objetiva, sendo devida, inclusive na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Nesse sentido, a atual jurisprudência do C. TST, consolidada pelo item III da Súmula n. 244. TRT/SP 15ª Região 000628-06.2013.5.15.0029 ReeNec/RO - Ac. 6ª Câmara 29.988/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 589.

DIREITO DO TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O grupo econômico pode se configurar por consorciamento, coordenação, controle acionário de uma mesma pessoa que dirige o empreendimento, gestão econômica centralizada, ou seja, pode assumir diversas modalidades, não estando adstrito à determinada figura empresarial. Constatado o entrelaçamento das atividades administrativas, administração das empresas pelas mesmas pessoas físicas, configurado está o grupo econômico pela gestão centralizada que autoriza a responsabilidade solidária na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001487-49.2013.5.15.0020 RO - Ac. 6ª Câmara 20.531/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 606.

DIREITO DO TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A situação fática observada pelo Juiz da jurisdição primária revela nitidamente a formação de grupo de empregadores, atraindo a aplicação dos termos do disposto no § 2º do art. 2º da CLT. Ainda que assim não o fosse, haveria lugar para a incidência da figura da confusão patrimonial fraudulenta, tal como prevista no art. 50, do CC. A natureza jurídica de tal instituto nada mais é que a atribuição ao empresário do risco a que está sujeito na assunção do negócio (art. 2º da CLT, já mencionado). Recurso patronal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000880-39.2010.5.15.0053 RO - Ac. 7ª Câmara 63.568/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2377.

DIREITO DO TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A situação fática observada pelo Juiz da jurisdição primária revela nitidamente a formação de grupo de empregadores, atraindo a aplicação dos termos do disposto no § 2º do art. 2º da CLT. Ainda que assim não fosse, haveria lugar para a configuração da confusão patrimonial fraudulenta, tal como prevista no art. 50 do C.Civil. A natureza jurídica de tal instituto nada mais é que a atribuição ao empresário do risco a que está sujeito na assunção do negócio (art. 2º da CLT, já mencionada). Recurso patronal ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000071-50.2012.5.15.0127 RO - Ac. 6ª Câmara 56.596/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1552.

DIREITO DO TRABALHO. HIGIENE E SEGURANÇA. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de 3.3.2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial, da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, pertinente é a aplicação da NR-31 e a aplicação analógica do art. 72 da CLT, sendo devidas as pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15 e OJ n. 235 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 000892-02.2013.5.15.0133 RO - Ac. 6ª Câmara 56.634/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1561.

DIREITO DO TRABALHO. HOMICÍDIO NO LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CULPA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Para o reconhecimento da indenização por dano moral, imprescindível a demonstração, além do dano sofrido, do nexo causal e/ou da culpa, por ato omissivo ou comissivo, ou dolo, do empregador, o que não ocorreu nos autos, não se vislumbrando a presença dos requisitos do art. 186, C. Civil. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 001753-21.2013.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 55.913/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3436.

DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. HABITUALIDADE. As horas laboradas em sobrejornada refletem sobre as demais verbas salariais quando forem prestadas com habitualidade. Inteligência das Súmulas n. 63 e 172 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001878-32.2012.5.15.0022 RO - Ac. 6ª Câmara 17.678/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1569.

DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. Compete ao empregador provar estar o empregado enquadrado na exceção do art. 62, I, CLT,

conforme arts. 818, CLT, c/c 333, CPC, e não na regra geral do Capítulo da Duração do Trabalho. Na hipótese, considerando que o conjunto probatório demonstra a possibilidade de fiscalização da atividade e o controle do tempo despendido nela, não há como acolher a tese defensiva. TRT/SP 15ª Região 001022-03.2013.5.15.0097 RO - Ac. 6ª Câmara 17.774/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1590.

DIREITO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE* FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO DE METADE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais em se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões, até mesmo, na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma sistemática com os outros dispositivos de igual estatura constitucional, que, no mesmo art. 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros, e não podem, pura e simplesmente, ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. No caso de pacto coletivo que fixa em 1 (uma) hora diária como jornada itinerante, quando o percurso diário dos trabalhadores equivalia a duas horas diárias, arcando o empregado arcava com o prejuízo de metade de seu direito e, portanto, assumindo o risco da atividade econômica, não se pode considerar razoável a limitação havida, sendo devidas as diferenças. DIREITO DO TRABALHO. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso e estafante do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego aos 3.3.2005, ainda, considerando os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, fazendo jus o trabalhador, nos termos da NR-31, às pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. TRT/SP 15ª Região 001439-76.2012.5.15.0133 RO - Ac. 6ª Câmara 17.688/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1572.

DIREITO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais, no caso, em se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões diretas sobre a saúde e a segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma sistemática com os outros dispositivos de igual estatura constitucional, que, no mesmo art. 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros, que não podem, pura e simplesmente, ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. Demais disso, o *caput* do artigo dispõe sobre os direitos dos trabalhadores, além de outras que visem, sempre, a melhoria das condições de trabalho. No caso de pacto coletivo que fixe jornada itinerante, muito inferior às condições reais de trabalho, impondo ao empregado a assunção dos riscos da atividade empresarial, não ser considerada razoável ou que vise a melhoria das condições do trabalhador, impondo ao julgador aplicar o princípio da primazia da realidade. Recurso patronal a que se nega. DIREITO DO TRABALHO. HIGIENE E SEGURANÇA. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de 3.3.2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação da NR-31 e a aplicação analógica do art. 72 da CLT, sendo devidas as pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000717-78.2011.5.15.0100 RO - Ac. 6ª Câmara 95.563/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3064.

DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-

RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Ao encontro dessa proteção, recente decisão do E. STF, em 27 de novembro de 2014, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, decidindo que o artigo em análise foi recepcionado pela CF, estando em plena vigência, portanto. A jurisprudência maior, pois, pacífica e remansosa nesse sentido, de modo que não há como afastar o direito às horas extras decorrentes do intervalo descumprido. TRT/SP 15ª Região 001439-64.2011.5.15.0116 RO - Ac. 6ª Câmara 17.751/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1584.

DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Pondo uma pá de cal, o Pleno do E. STF, em 27 de novembro de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que o art. 384 da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição da República de 1988, não afrontando o princípio da igualdade de direitos. Intervalo devido, portanto. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71 da CLT revela-se norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda de seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C.TST. TRT/SP 15ª Região 001116-60.2013.5.15.0093 RO - Ac. 6ª Câmara 29.908/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 630.

DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Pondo uma pá de cal, o Pleno do E. STF, em 27 de novembro de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que o art. 384 da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição da República de 1988, não afrontando o princípio da igualdade de direitos. Intervalo e reflexos devidos, portanto. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme o entendimento cristalizado no item I, da Súmula n. 437, do C. TST, após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais enseja o pagamento total do período correspondente, não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. DIREITO DO TRABALHO. PLR PROPORCIONAL. DEVIDO. Apesar da previsão de norma coletiva em sentido contrário, a jurisprudência laboral fixou entendimento de que o trabalhador observa direito à percepção proporcional do PLR, quando da rescisão anterior à data da distribuição dos lucros. Por evidente, a trabalhadora efetivamente contribuiu com seus esforços até o momento da sua dispensa para a consecução dos objetivos institucionais do banco, em específico, o resultado final do empregador no ano de 2012. Inteligência da Súmula n. 451 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000835-81.2012.5.15.0112 RO - Ac. 6ª Câmara 45.151/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1244.

DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. APLICAÇÃO À MULHER. INCABÍVEL AOS TRABALHADORES DO SEXO MASCULINO. Não há como estender a aplicação dos termos do art. 384 da CLT aos trabalhadores do sexo masculino. *A priori*, analisando-se de forma sistemática, denota-se que o preceito legal está inserido no capítulo III, que se reporta, exclusivamente, à normatização do trabalho da mulher. Tem sido, ainda, entendimento pacífico nas Cortes Trabalhistas, que o intervalo sob comento visa a equiparação entre os trabalhadores do sexo feminino e masculino, e não o contrário. Tais decisões vêm ao encontro da proteção inserida em princípios maiores, conceitos mais amplos que a mera distinção fisiológica entre os sexos e a necessidade abstrata de equiparação. É patente a diferença na compleição física entre os seres do sexo oposto, o que é reconhecido tanto na própria CLT, em sua seção XIII, nas normas atinentes ao trabalho insalubre e perigoso, quanto na legislação previdenciária, que prevê jubilação em tempo especial

a elas - vide o art. 201, § 7º, I e II, da CF. Na mesma linha, tratou a Constituição de prever a necessária diferenciação quanto ao interregno concedido à licença-maternidade e à destinada à paternidade (art. 7º, XVIII e XIX, e ADCT, art. 10, § 1º). Recurso do reclamante a que se nega provimento. DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO. Inconteste a natureza salarial do auxílio para alimentação pago pela reclamada, visto que se destina a incrementar o padrão remuneratório do empregado, tratando-se, na realidade, de verbas salariais propriamente ditas. Devidos são os reflexos nas verbas contratuais, nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Oportuno ressaltar que não há provas de que a reclamada mantenha convênio com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), de molde a estar isenta da integração contratual, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto n. 5, de 14.1.1991. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002744-17.2012.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 95.655/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3033.

DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 66 DA CLT. CONFISSÃO REAL. Patente, pois, a violação do art. 66 da CLT, e não sendo observado o necessário intervalo contínuo de, no mínimo, 11 horas entre uma jornada e outra, enseja o pagamento do tempo efetivamente suprimido, devendo ser saldado como horas extras, em estrita observância à OJ n. 355 da SDI-I do C. TST, bem como reflexos. TRT/SP 15ª Região 001216-20.2013.5.15.0059 RO - Ac. 6ª Câmara 17.764/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1588.

DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. CONDENAÇÃO DEVIDA. Comprovada a violação do art. 71 da CLT, afigura-se devido o pagamento do intervalo intrajornada como hora extra, com adicional legal e reflexos. Não há que se falar em pagamento apenas do tempo suprimido ou da natureza indenizatória da verba, entendimento pacificado pela Súmula n. 437 do C. TST. Ademais, evidente que a condenação pelas diferenças de horas extras e adicional noturno, somada à condenação pela supressão do intervalo intrajornada no período delimitado, não configura *bis in idem*, pois são institutos que não se confundem, incidindo em violação de normas distintas. TRT/SP 15ª Região 001223-19.2013.5.15.0089 RO - Ac. 7ª Câmara 55.931/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3440.

DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme o entendimento cristalizado no item I, da Súmula n. 437, do C. TST, após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. TRT/SP 15ª Região 000180-44.2014.5.15.0014 RO - Ac. 7ª Câmara 63.616/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2388.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA N. 85 DO TST. Declarado nulo o “acordo tácito” de compensação de horas de trabalho, afiguram-se devidas as horas extras acrescidas do adicional, quando ultrapassadas as 44 horas semanais e (não ou) apenas o adicional quanto às horas destinadas à compensação, em conformidade com o preconizado pela citada Súmula n. 85 do TST. TRT/SP 15ª Região 001351-62.2013.5.15.0049 RO - Ac. 6ª Câmara 56.620/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1558.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. A nomenclatura do cargo atribuído ao trabalhador, por si só, não implica concluir pelo exercício de cargo de direção, chefia ou equivalente. De igual modo, o fato de o empregado receber valor remuneratório denominado como gratificação de função, também não tem o condão de comprovar o exercício de função de confiança diferenciada. Incumbe ao reclamado a prova de que a trabalhadora efetivamente exercia funções com fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados - meramente operacionais, consoante exige o § 2º do art. 224 da CLT. Mantenho. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SUJEIÇÃO À JORNADA DO ART. 224, *CAPUT*, DA CLT. DIVISOR APLICÁVEL. 150. Indubitável que o sábado bancário era considerado dia útil não trabalhado, como preceitua a Súmula n. 113 do C. TST, amplamente invocada nas defesas pelos estabelecimentos financeiros. Não obstante, também, de há muito, as normas coletivas específicas elevaram o sábado a

patamar de descanso semanal remunerado, dispondo sobre a inclusão no seu cálculo das extras prestadas durante a semana toda. As normas mais benéficas se incorporam ao contrato de trabalho, devendo haver a consideração de tal dia como se descanso semanal remunerado fosse, para as incidências contratuais, conforme art. 114, C. Civil. Nestes termos, inclusive, vergou-se a jurisprudência, vindo a ser editada, em novéis termos, a Súmula n. 124, do C. TST. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 001785-97.2013.5.15.0066 RO - Ac. 6ª Câmara 44.904/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1217.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada de seis horas, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Pondo uma pá de cal, o Pleno do E. STF, em 27 de novembro de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que o art. 384 da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição da República de 1988, não afrontando o princípio da igualdade de direitos. Intervalo devido, portanto. REMUNERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO. INDEVIDA. O art. 3º da Lei n. 10.101/2000 prevê, expressamente, que a parcela sob comento não constitui base de cálculo de encargos trabalhistas, não complementa, nem substitui, a remuneração, nem a ela se aplica o princípio da habitualidade, para o fim de integração. Dessume-se, portanto, que as horas extras não integram a sua base de cálculo. TRT/SP 15ª Região 000409-70.2014.5.15.0089 RO - Ac. 6ª Câmara 45.162/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1246.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS IRREGULAR. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A teor do inciso XIII do art. 7º da CF, é condição necessária para a validade da compensação horária a previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, o que, em relação ao denominado banco de horas, encontra regulamentação específica no art. 59, § 2º, da CLT. Com efeito, a prova específica da norma coletiva não foi colacionada aos autos. Ora, o requisito formal de autorização da implementação do banco de horas pela reclamada não foi comprovado nos autos, ônus que lhe competia, à luz do art. 818, CLT, c/c 333, CPC, impondo o reconhecimento da irregularidade do precitado procedimento de compensação das horas excedentes à jornada regular. Horas extras devidas. TRT/SP 15ª Região 000707-83.2013.5.15.0061 RO - Ac. 6ª Câmara 20.580/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 617.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. Ainda que o reclamante seja mensalista, as horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no pagamento dos descansos semanais. Inteligência da Lei n. 605/1949 e Súmula n. 172 do C. TST. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do TST, e arts. 186 e 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 001362-49.2013.5.15.0063 RO - Ac. 7ª Câmara 53.534/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 out. 2015, p. 3192.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. EXCEÇÃO. Apesar de excepcionar os gerentes da aplicação das regras pertinentes à duração do trabalho, o art. 62, II, da CLT não pode servir de autorização para que o empregador exija dos empregados de confiança jornadas estendidas em demasia. Ademais, no caso específico, não se pode desprezar o fato de a reclamante ter desempenhado função de confiança bastante relativa, pois não detinha efetivos poderes de gestão, nem podia, por si só, contratar ou dispensar funcionários, além do quê recebia acréscimo salarial inferior aos 40% estipulados no parágrafo único do art. 62 da CLT. O ônus da prova da exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho pertence ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Não se desincumbindo

do encargo, devem ser deferidas as horas extras demonstradas nos autos. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 001421-88.2012.5.15.0122 RO - Ac. 6ª Câmara 41.502/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2025.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. TRT/SP 15ª Região 002252-25.2012.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 27.482/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1979.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. TRT/SP 15ª Região 001925-22.2013.5.15.0070 RO - Ac. 6ª Câmara 32.390/15-PATR. Rel. Sandra de Poli. DEJT 11 jun. 2015, p. 1554.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE PERMANECE NO VEÍCULO DURANTE O SEU ABASTECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não está caracterizada a periculosidade, prevista no Quadro 3 do Anexo 2 da NR-16 do Ministério do Trabalho, nas hipóteses em que o empregado apenas acompanhar o abastecimento do veículo, realizado por terceiro, ainda que permaneça em seu interior. Isso porque, na linha do entendimento adotado pelo C. TST, as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, refere-se apenas ao operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco. TRT/SP 15ª Região 001106-32.2013.5.15.0120 RO - Ac. 6ª Câmara 44.834/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1201.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. TRT/SP 15ª Região 001260-38.2013.5.15.0027 RO - Ac. 6ª Câmara 45.163/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1247.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. INVALIDADE. Não se olvida da reconhecida importância outorgada à negociação coletiva, tanto que alçada a nível constitucional, conforme art. 7º, XXVI, fazendo, portanto, lei entre as partes, devendo ser observada para que se alcancem os fins nela colimados. Entretanto, tais negociações devem ser analisadas com ressalvas, para que não se configurem meramente renúncia a um bem tutelado. No caso dos autos, a cláusula convencional alusiva às horas de estrada ofende frontalmente a legislação trabalhista, extirpando direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, impondo o trabalhador à disponibilidade de tempo em prol do capital sem remuneração (art. 4º, CLT). TRT/SP 15ª Região 000978-31.2013.5.15.0146 RO - Ac. 6ª Câmara 20.527/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 605.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE SOBREAVISO. FORNECIMENTO DE APARELHO NEXTEL. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. A jurisprudência tem se posicionando pela aplicação analógica do direito de sobreaviso dos

ferroviários a outras categorias, desde que atendidos os pressupostos do art. 244, § 2º, da CLT. Assim, para caracterização do referido regime de exceção e, conseqüentemente, da obrigação patronal de remunerar esse tempo à disposição, a obrigação imposta ao empregado é de “[...] permanecer em sua própria casa [...]” (art. 244, § 2º, da CLT), aguardando a convocação para o serviço, a qualquer momento. Referido regime cria um obstáculo ao exercício do direito de locomoção pelo trabalhador. O uso do telefone celular, BIP ou outro equipamento equivalente não obsta essa liberdade; ao contrário, deixa o seu portador mais à vontade para se locomover, afastando, assim, a aplicação analógica do dispositivo legal acima referido. De acordo com o painel probatório, indevidas as horas de sobreaviso, Sentença que se mantém. TRT/SP 15ª Região 000626-75.2013.5.15.0016 RO - Ac. 7ª Câmara 51.927/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1005.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE. O direito às horas extras não é afastado pelo simples fato de o empregado prestar serviço externo. A exceção contida no art. 62, I, da CLT diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário ou, ainda, aos que os prestam em condições tais que resulta impossível o controle do horário de trabalho. Assim, o trabalhador que realiza atividade externa, apesar de não estar sob controle direto do empregador, não está, só por isso, incluído na exceção do referido preceito. Nessa esteira, é ônus do empregador a prova da exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho, conforme arts. 818, CLT, c/c 333, CPC. Não se tendo desincumbido desse ônus, sobretudo na hipótese de empresa que fornece a montagem de móveis, que depende do tempo despendido em cada tarefa, que influencia na logística empresarial e, por conseguinte, no próprio sucesso do empreendimento, concluiu-se que o trabalhador se submetia ao controle da jornada e, portanto, são devidas as horas extras. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000156-10.2014.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 51.917/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1002.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DIVERSAS ÀS DE TELEFONISTA. ART. 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Tendo em vista que as atividades exercidas pela reclamante não se limitavam ao uso de telefone, não se equiparando, desta forma, às de uma telefonista, não há se falar em observância da disposição contida no art. 227 da CLT, por analogia, com relação à jornada especial de 06 horas diárias e 36 semanais. Decisão mantida. TRT/SP 15ª Região 001265-10.2014.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara 51.916/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1002.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. JORNADA 4X2. DIFERENÇAS DEVIDAS. Embora a norma coletiva da categoria preveja regime de trabalho de 4x2, com jornada diária de 8 (oito) horas, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 191 (cento e noventa e uma) horas mensais, bem como concessão de folga semanal remunerada de, no mínimo, 24 horas consecutivas, de fato, o autor trabalhava em jornada de 12 horas, em regime de 4x2. Portanto, diante da prorrogação habitual da jornada, eventual compensação estaria descaracterizada, além do que, para a jornada de 12 horas praticada, não há previsão normativa. Horas extras devidas, pois violados os arts. 58, CLT, e 7º, XIII, CF. TRT/SP 15ª Região 000197-94.2012.5.15.0129 RO - Ac. 6ª Câmara 56.615/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1556.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. O fato de o empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta o seu direito à limitação da jornada, conforme art. 7º, XIII, CF. O elastecimento expressivo da jornada laboral caminha contra essa imensidão de desempregados, contra uma vida social e familiar digna, contra a dificuldade de formação e educação. Entendo que, excedida a jornada normal do trabalhador que recebe por produção, o sobretempo deve ser remunerado, não somente com o adicional, mas a hora acrescida dele. São aplicáveis os termos da OJ n. 235, da SDI-1 do C. TST, em sua segunda parte, porque de semelhança inconteste à situação dos autos. TRT/SP 15ª Região 000998-94.2013.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 51.925/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1004.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL. A norma coletiva da categoria, apesar de permitir a adoção das escalas 4x2, 5x2, 5x1 e 6x1, estipulou como limite a jornada diária de oito horas, semanal de 44 horas e mensal de 191 horas. Portanto, as horas laboradas

além da oitava diária devem ser remuneradas como extras, e não somente as excedentes a 191 horas mensais. Violação do pactuado. Aplicação do art. 7º, XXVI, CF. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C.TST. TRT/SP 15ª Região 001772-37.2011.5.15.0012 RO - Ac. 6ª Câmara 41.499/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2024.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL. A norma coletiva da categoria, apesar de permitir a adoção das escalas 4x2, 5x2, 5x1 e 6x1, estipulou como limite a jornada diária de oito horas, semanal de 44 horas e mensal de 191 horas. Portanto, as horas laboradas além da oitava diária devem ser remuneradas como extras, e não somente as excedentes a 191 horas mensais. Violação do pactuado. Aplicação do art. 7º, XXVI, CF. TRT/SP 15ª Região 000430-44.2014.5.15.0122 RO - Ac. 6ª Câmara 44.887/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1214.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE* FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO DE PARTE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões até mesmo na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma sistemática e com os outros dispositivos de igual estatura constitucional, que, no mesmo art. 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros, que não podem, pura e simplesmente, ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. No caso dos autos, o pacto coletivo fixou em 1 (uma) hora diária como jornada itinerante, quando o percurso diário dos trabalhadores era equivalente a três horas diárias, de modo que o empregado arcava com o prejuízo de mais da metade de seu direito, transferindo-se para eles o risco da atividade econômica, não se podendo considerar razoável a limitação havida. TRT/SP 15ª Região 000036-04.2014.5.15.0036 RO - Ac. 6ª Câmara 20.542/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 608.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE REGULAR PÚBLICO NO INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. CABIMENTO. É assente na jurisprudência das Cortes Trabalhistas o pagamento de horas de percurso, quando inexistente transporte regular público privilegiando o início e o término da jornada laboral. Entendimento da Súmula n. 90, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 001530-64.2013.5.15.0091 RO - Ac. 6ª Câmara 29.858/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 621.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELA EMPRESA. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. PRESUNÇÃO. Em que pese ser incontroverso o fornecimento do transporte pela empregadora, em razões recursais, o reclamante inova, afirmando, claramente, sobre a existência de transporte público no trajeto, assim como aponta a facilidade de acesso aos locais de trabalho, o que lhe retira o direito à percepção da verba pretendida, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 90 do C. TST. Salienta-se que, apesar de se presumir a dificuldade de acesso aos locais de trabalho do Recorrente, ante o fornecimento do transporte pela primeira reclamada, o que transferiria a esta o ônus probatório (arts. 333, II, CPC c/c 818 da CLT), conforme entendimento sumulado, o encargo fica elidido diante das afirmações do próprio autor no sentido de não estarem preenchidos os requisitos ensejadores à inclusão das horas de percurso na jornada. TRT/SP 15ª Região 001751-24.2013.5.15.0131 RO - Ac. 6ª Câmara 41.428/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2009.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova em relação à existência do direito à remuneração das horas de percurso é distribuído entre as partes: ao trabalhador compete demonstrar o fornecimento de transporte pela empresa, no trajeto de ida/volta do

local de trabalho, fato constitutivo de seu direito; à empregadora, que os aludidos percursos não eram de difícil acesso e eram servidos por transporte público regular, fatos impeditivos do direito do empregado. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC. Demonstrado, portanto, o fornecimento de transporte pela empresa, mas parte do trajeto não era servido por transporte público, são devidas as horas de percurso, relativas ao trajeto da ida e do trecho da estrada vicinal até o local de trabalho, por aplicação do entendimento da Súmula n. 90, C. TST. TRT/SP 15ª Região 001314-14.2011.5.15.0014 RO - Ac. 6ª Câmara 20.130/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 703.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTREJORNADAS. Evidenciada a supressão parcial do referido intervalo, devido o pagamento das horas extras, nos termos do que dispõem o art.66 da CLT e a OJ n. 355 da SDI-1 do C.TST. Recurso da ré provido, neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 001145-65.2013.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 44.892/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1215.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA SEMANAL. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS AO CÔMPUTO DE 35 HORAS DE DESCANSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, DA CLT. A norma prevê que somente as horas laboradas no desrespeito do intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra, após o descanso semanal de 24 horas, devem ser consideradas extraordinárias. Neste espeque, o deferimento do pagamento do tempo faltante para um intervalo de 35 horas por semana, constitui nitidamente *bis in idem*. Inteligência do art. 67, CLT. TRT/SP 15ª Região 001522-18.2013.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 51.931/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1006.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. A teor do item I da Súmula n. 437/TST, após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais implica no pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. TRT/SP 15ª Região 002093-27.2013.5.15.0069 RO - Ac. 6ª Câmara 24.416/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 1044.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO. REMUNERAÇÃO TOTAL. A pausa para refeição e descanso, a que alude o art. 71, *caput*, da CLT, trata-se de norma cogente, afeta à Segurança e Medicina do trabalho, cujo objetivo primordial é a proteção da saúde do empregado. Busca-se, a partir da inatividade do obreiro, a preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. Dessa forma, a supressão, ainda que parcial do intervalo intrajornada, confere ao trabalhador o direito à remuneração do período integral, a teor do item I da Súmula n. 437 do C. TST. ADICIONAL CONVENCIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistindo previsão expressa para que o adicional convencional se estenda às horas relativas ao intervalo intrajornada, este é inaplicável para tanto, devendo remunerar apenas as horas extras em sentido estrito. Isto porque a remuneração do interregno suprimido possui natureza e fundamento jurídico diverso do pagamento do sobrelabor. TRT/SP 15ª Região 000344-73.2012.5.15.0080 RO - Ac. 6ª Câmara 41.434/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2010.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. PROFESSOR. RECREIO DOS ALUNOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Já está pacificado na jurisprudência das Cortes Trabalhistas que o intervalo intrajornada, comumente conhecido e denominado nos meios escolares como "recreio", por se tratar de tempo exíguo e não permitindo o desenvolvimento de outras atividades fora do ambiente do trabalho, não pode ser contado como interrupção de jornada, e, sim, como efetivo horário de trabalho, devendo ser caracterizado como tempo à disposição do empregador. Remuneração devida, na forma do art. 4º da CLT. TRT/SP 15ª Região 001342-02.2013.5.15.0017 RO - Ac. 6ª Câmara 24.365/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 1033.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. PORTARIA DO MTE. INVALIDADE. Desde a edição da OJ n. 342 da SBDI-1, ulteriormente

convertida no item II da Súmula n. 437 do TST, já se encontra sedimentado o entendimento sobre a falta de validade do acordo coletivo que reduz o período destinado a refeição e descanso, porque disciplinado em norma de ordem pública, tratando-se, portanto, de direito infenso à negociação coletiva. Ademais, inaplicável a Portaria 42 do MTE, pois, além de já revogada, não tem ela o condão de revogar dispositivo legal de ordem pública. Também não beneficia a tese defensiva o texto da Portaria 1.095 do MTE, já que apenas reproduz as mesmas condições exigidas pelo § 3º do art. 71 da CLT, quais sejam, organização dos refeitórios e empregados não submetidos a regime de horas suplementares. Portanto, inválida a redução do intervalo intrajornada por meio de acordo coletivo. Por outro lado, no caso dos autos, foi demonstrado que o trabalhador prorrogava a jornada diária para compensar o sábado não laborado, caracterizando, portanto, o “regime de trabalho prorrogado a horas suplementares” que impede a redução do período destinado à refeição e descanso, conforme o já citado § 3º do art. 71 da CLT. Nesse contexto, inválida a redução do intervalo intrajornada, seja por norma coletiva, seja por autorização do MTE, restando devido o pagamento das horas correspondentes, de modo integral e com os respectivos reflexos, nos moldes dos itens I e III da Súmula n. 437 do TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001888-81.2013.5.15.0106 RO - Ac. 6ª Câmara 41.494/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2023.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme o entendimento cristalizado no item I da Súmula n. 437 do C. TST, após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais enseja o pagamento total do período correspondente, não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do E. STF. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000256-89.2014.5.15.0104 RO - Ac. 6ª Câmara 44.906/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1218.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. O art. 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda de seis diárias de trabalho contínuo. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C.TST. TRT/SP 15ª Região 001180-96.2013.5.15.0052 RO - Ac. 7ª Câmara 47.353/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 set. 2015, p. 2218.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C.TST. DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do E. STF. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000516-12.2012.5.15.0081 RO - Ac. 7ª Câmara 55.939/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3442.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. É cediço que, na prática de serviços externos, se o trabalhador estiver

subordinado a controles que permitam mensurar a carga horária por ele deduzida, torna-se plenamente concebível a paga relativa ao labor extraordinário. A exceção prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT, não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da CF. Evidente que a falta de controle de jornada só se justifica mediante a absoluta impossibilidade de o empregador estimar, sequer minimamente, os horários cumpridos pelo trabalhador, pois a flexibilização das normas de saúde, medicina e segurança de trabalho são totalmente excepcionais, importando grave violação não só aos direitos trabalhistas, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana. TRT/SP 15ª Região 001691-26.2013.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 17.761/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1587.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Diante do princípio do livre convencimento motivado (arts. 765 da CLT c/c 131 do CPC), o juiz, como destinatário da prova, possui ampla liberdade para valorá-la. Os cartões de ponto não fazem prova absoluta da jornada desempenhada pelo trabalhador, conforme entendimento consubstanciado no item II da Súmula n. 338 do C. TST, “A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”. Assim, embora produzida a prova documental respectiva, com horários variados e constando a respectiva assinatura do trabalhador, a prova oral os desconstituíram, confirmando a irregularidade dos registros neles consignados, conforme apontado na exordial, devolvendo o ônus probante à reclamada, que dele, entretanto, não se tendo desincumbido, na forma do art. 818, CLT, c/c 333, CPC, merece ser condenada às horas extras decorrentes. TRT/SP 15ª Região 001712-51.2013.5.15.0026 RO - Ac. 6ª Câmara 24.446/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 986.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO. CARTÕES DE PONTO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Diante do princípio do livre convencimento motivado (arts. 765 da CLT c/c 131 do CPC), o juiz, como destinatário da prova, possui ampla liberdade para valorá-la. Não há que se falar que os cartões de ponto fazem prova absoluta da jornada desempenhada pela autora, pois, conforme entendimento consubstanciado no item II da Súmula n. 338 do C. TST, “A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”. Assim, embora produzida a prova documental pela empregadora, com horários variados e constando a respectiva assinatura da Obreira, a prova oral produzida confirmou a irregularidade dos registros consignados, conforme apontado na exordial, não produzindo a reclamada contra-prova eficiente. Horas extras devidas. TRT/SP 15ª Região 001188-18.2013.5.15.0135 RO - Ac. 6ª Câmara 44.841/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1202.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO INTRAJORNADA. 20 MINUTOS. TRABALHO CONTÍNUO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Não descaracteriza o trabalho contínuo do professor intervalos de 20 minutos, para lanche e descanso. A jornada a ser obedecida, portanto, é de 4 horas diárias, devendo ser pagas como extraordinárias as que excederem esse limite. Exegese do art. 318 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001588-59.2012.5.15.0008 RO - Ac. 6ª Câmara 17.657/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1565.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 437, II, DO C. TST. É inválida a redução da pausa para refeição e descanso por meio de acordo coletivo. Trata-se de norma cogente concernente à Saúde e Segurança do Trabalho, cuja disponibilidade refoge ao alcance das partes, pois, com a inatividade do empregado, busca-se a preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. Inteligência do item II da Súmula n. 437 do C. TST. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REQUISITOS DO § 3º DO ART. 71 DA CLT. A redução do intervalo a que alude o art. 71 da CLT, só é possível, se atendidos os requisitos do § 3º, do mesmo dispositivo legal, quais sejam: expressa autorização do MTE, que deverá observar as exigências quanto à organização dos refeitórios; bem como a inexistência de sobrelabor habitual. A ausência de qualquer das condições legais aplicáveis à espécie, impõe o pagamento integral do período suprimido, à luz do item I da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000972-71.2013.5.15.0001 RO - Ac. 6ª Câmara 20.098/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 696.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 437, II, DO C. TST. É inválida a redução

da pausa para refeição e descanso por meio de acordo coletivo. Trata-se de norma cogente concernente à Saúde e Segurança do Trabalho, cuja disponibilidade refoge ao alcance das partes, pois, com a inatividade do empregado, busca-se a preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. Inteligência do item II, da Súmula n. 437, do C. TST. Mantenho. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇAS EXCESSIVAS. Alegado o dano moral, ônus do autor a prova, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Demonstrando o painel probatório que o supervisor do reclamado impunha cobranças excessivas aos empregados, para cumprimento de metas, configurado o assédio moral. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 000641-61.2014.5.15.0096 RO - Ac. 6ª Câmara 44.893/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1215.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 437, II, DO C. TST. É inválida a redução da pausa para refeição e descanso por meio de acordo coletivo. Trata-se de norma cogente concernente à Saúde e Segurança do Trabalho, cuja disponibilidade refoge ao alcance das partes, pois, com a inatividade do empregado, busca-se a preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. Inteligência do item II da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002526-93.2013.5.15.0016 RO - Ac. 6ª Câmara 56.619/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1558.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 437, II, DO C. TST. É inválida a redução da pausa para refeição e descanso por meio de acordo coletivo. Trata-se de norma cogente concernente à Saúde e Segurança do Trabalho, cuja disponibilidade refoge ao alcance das partes, pois, com a inatividade do empregado, busca-se a preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. Inteligência do item II da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002143-16.2012.5.15.0125 RO - Ac. 6ª Câmara 56.632/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1561.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO *FICTA* DA HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. FRUIÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12X36. O fato de o empregado laborar submetido ao regime 12x36 ou ter usufruído regularmente de intervalo intrajornada não ilide a incidência da redução *ficta* da hora noturna, tampouco, o direito à percepção de adicional noturno decorrente da prorrogação da jornada noturna, em conformidade com o art. 73, § 1º e § 5º, da CLT. A jurisprudência do C. TST tem se firmado neste sentido, conforme se depreende da OJ n. 388 da SBDI-1. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001591-59.2012.5.15.0090 RO - Ac. 6ª Câmara 41.553/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 1980.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JORNADA EXTENUANTE. DANO MORAL. REVELIA DA RÉ. DANO MORAL. Reconhecida jornada longa de trabalho, que ultrapassou 12 horas diárias, em decorrência da revelia e confissão *ficta* da ré, na forma do art. 844, CLT, configura-se o dano moral indenizável ao trabalhador, como alegado na inicial. Além das horas extras devidas, por força do art. 58, CLT, a jornada exigida configura lesão aos bens de personalidade do trabalhador, retirando-o do convívio familiar, social, prejudicando sua saúde, autoestima, a honra, bens incorpóreos, que devem ser protegidos pelo empregador, quando dispõe de sua força de trabalho. Praticado o ato ilícito, impõe-se o dever de reparar, conforme art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 001754-02.2013.5.15.0091 RO - Ac. 6ª Câmara 24.422/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 994.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. SEMANA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. COMPENSAÇÃO INVÁLIDA. PAGAMENTO INTEGRAL. Nos termos da OJ n. 323 da SBDI-1 do C. TST, é válido o sistema de compensação de horário, que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, desde que ajustado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Inexistindo acordo ou convenção coletiva de trabalho, é inválida a compensação em questão, mormente considerando-se que o reclamante fora contratado para laborar por 40 horas semanais e ativava-se em sobrelabor habitual. Horas extras devidas. TRT/SP 15ª Região 003661-36.2012.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 44.915/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1220.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Na hipótese dos serviços realizados externamente, o trabalhador subordinado a controles que permitam mensurar a carga horária por ele deduzida, faz jus às horas extraordinárias. A exceção prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII do art. 7º da CF. Evidente que a falta de controle de jornada só se justifica mediante a absoluta impossibilidade de o empregador estimar, sequer minimamente, os horários cumpridos pelo trabalhador, pois a flexibilização das normas de saúde, medicina e segurança de trabalho são totalmente excepcionais, importando grave violação não só aos direitos trabalhistas, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho, o ônus da prova pertence ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. TRT/SP 15ª Região 000957-43.2013.5.15.0053 RO - Ac. 6ª Câmara 24.443/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 985.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO MÍNIMO. Exurgindo do painel probatório que o empregado não poderia gozar, efetivamente, a hora intervalar, prevista no art. 71, CLT, alimentando-se, durante 10 ou 15 minutos, nas próprias máquinas em que trabalhavam, devida a integralidade do pagamento correspondente ao intervalo para refeição e descanso, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 437 do C. TST. Consta do entendimento sumular que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo, implica no pagamento integral do período intervalar. O pagamento do intervalo mínimo (01h00) é suficiente para atender à finalidade do instituto, que é a recuperação física e mental do trabalhador no meio de sua jornada de trabalho. Desta forma, apesar de a norma coletiva prever a concessão de intervalo intrajornada de 02h00, a restituição do reclamante deve-se limitar ao período de 01h00 (intervalo mínimo) previsto na legislação trabalhista. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. TRT/SP 15ª Região 000393-55.2013.5.15.0056 RO - Ac. 6ª Câmara 24.451/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 987.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TELEATENDIMENTO. NR-17. PAUSAS DURANTE A JORNADA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. A fixação de pausas na jornada deflui de autorização legal infraconstitucional, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, e vem ao encontro da manutenção da higidez física e mental do trabalhador do setor. Não impera qualquer inconstitucionalidade sobre os termos da NR-17 do MTE. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 001937-04.2013.5.15.0113 RO - Ac. 6ª Câmara 41.409/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2005.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Consoante o entendimento fixado na Súmula n. 429 do C. TST, o tempo necessário para o deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho é considerado à disposição do empregador, desde que supere 10 minutos, na forma do que dispõe o art. 4º, CLT, hipótese verificada nos autos, devendo ser remunerado, portanto, como extraordinário. TRT/SP 15ª Região 001783-43.2013.5.15.0094 RO - Ac. 6ª Câmara 20.091/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 694.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Consoante o entendimento fixado na Súmula n. 429 do C. TST, o tempo necessário para deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho é considerado à disposição do empregador desde que supere 10 minutos, na forma do que dispõe o art. 4º, CLT, hipótese verificada nos autos, devendo ser remunerado, portanto. Recurso a que se

nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000169-49.2014.5.15.0132 RO - Ac. 6ª Câmara 29.859/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 621.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada constituem tempo à disposição do empregador, sendo irrelevante a sua destinação. Com a entrada nas dependências da empresa para cumprir sua jornada de trabalho o empregado se encontra à disposição do empregador, submetendo-se, inclusive, ao seu poder hierárquico e disciplinar, na forma do art. 4º da CLT. Neste contexto, desde que ultrapassados os limites do art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade dos minutos deverá ser considerada na jornada, com a consequente remuneração. Inteligência das Súmulas n. 363 e 429 do C. TST. DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DETERMINADA POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Considera-se válida a incorporação do pagamento do descanso semanal remunerado no valor do salário-hora, desde que instituída por meio de regular negociação coletiva, em homenagem à autonomia privada coletiva, consagrada pela Constituição Federal em seu art. 7º, XXVI. TRT/SP 15ª Região 002025-52.2013.5.15.0045 RO - Ac. 6ª Câmara 45.193/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1254.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada constituem tempo à disposição do empregador, sendo irrelevante a sua destinação. Com a entrada nas dependências da empresa para cumprir sua jornada de trabalho o empregado se encontra à disposição do empregador, submetendo-se, inclusive, ao seu poder hierárquico e disciplinar, na forma do art. 4º da CLT. Neste contexto, desde que ultrapassados os limites do art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade dos minutos deverá ser considerada na jornada, com a consequente remuneração. Inteligência das Súmulas n. 363 e 429 do C. TST. DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado mediante prova pericial que o empregado estava exposto a agentes insalubres no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previstos, não demonstrados, ainda, o regular e completo fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos respectivos efeitos, além da fiscalização de seu uso, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, Consolidado. TRT/SP 15ª Região 000174-24.2013.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 45.195/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1255.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho compete ao empregador demonstrá-la, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Não o fazendo, aplicável o entendimento da Súmula n. 338, C.TST, e sem prova contrária à jornada da inicial, presume-se a veracidade desta, sendo devidas horas extras, porque violados os limites do art. 58, CLT, c/c 7º, XIII, CF. De outro lado, a excessiva carga horária laborativa do trabalhador externo impede-o de usufruir, com regularidade, de tempo para alimentação e repouso, sob pena de terminar o dia sem alcançar o objetivo traçado por seu empregador. Relevantes são as razões jurídicas pelas quais é assegurado o gozo do intervalo intrajornada, sendo medida para garantia da higidez e segurança do trabalhador, tendo o legislador optado por impor o pagamento, com acréscimo de 50%, do tempo correspondente ao intervalo devido, quando suprimido ou reduzido. Esse o entendimento da Súmula n. 437 do TST. Não demonstrado pelo empregador o gozo regular do intervalo, deve pagar a hora intervalar, na forma do art. 71, CLT. TRT/SP 15ª Região 001222-84.2012.5.15.0116 RO - Ac. 6ª Câmara 24.385/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 1037.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. O trabalho externo sem controle de jornada é exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho, conforme art. 62, I, da CLT, razão pela qual é ônus do empregador fazer a prova da exceção, nos termos do art. 818, CLT, c/c 333, CPC. TRT/SP 15ª Região 001277-84.2013.5.15.0056 RO - Ac. 6ª Câmara 24.463/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 990.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Invocando a exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho, no caso o art. 62, I, CLT, é ônus do empregador demonstrar que não havia possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho do empregado. A Súmula n.

338 vem na mesma esteira, ao dispor que serão “presumidas” verdadeiras as jornadas ditas na vestibular, quando a parte reclamada não trazer a prova documental que lhe é guarda obrigatória (art. 74, CLT). O seu inciso II da referida Súmula é de clareza solar, ao aduzir que a presunção poderá ser elidida por prova em contrário, ou seja, o ônus da prova é do empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Não demonstrando a exceção, nem mesmo a jornada ordinária, impõe-se o pagamento das horas extras, conforme horários descritos na inicial. TRT/SP 15ª Região 001785-42.2012.5.15.0128 RO - Ac. 6ª Câmara 24.470/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 991.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA MISTA. NÃO PREVALÊNCIA DO LABOR NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO INDEVIDO. O art. 73, § 5º, da CLT prevê, expressamente, que as horas prorrogadas ao trabalho noturno, portanto, as que ultrapassam às 05h00, têm o mesmo tratamento das demais horas noturnas, logo são consideradas noturnas. Assim, mesmo no caso de horário misto (§ 4º do art. 73), há entendimento sumular de que as horas noturnas tenham tratamento correspondente e, neste sentido, as horas da prorrogação são noturnas, considerando o desgaste físico acarretado pelo trabalho noturno. Entretanto, no caso da jornada mista (das 03h30 às 16h30), prevalecendo o horário diurno, o tratamento das horas após às 5h00 deverá ser de hora diurna, não se aplicando, no caso, o item II, da Súmula n. 60 do C. TST. Como não se ativou de modo prevalente no período noturno, não enseja o pagamento de adicional noturno às horas em prorrogação. Não provido. TRT/SP 15ª Região 000845-55.2013.5.15.0027 RO - Ac. 6ª Câmara 45.190/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1253.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA SUPLEMENTAR PRESTADA POR PROFESSOR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS. OJ N. 206 DA SBDI-1 DO C.TST. Tendo o docente municipal ultrapassado a jornada de trabalho para a qual fora contratado, é devido o pagamento de adicional de 50% e reflexos sobre as horas prestadas de forma suplementar, consoante entendimento estampado na OJ n. 206 da SBDI-1 do C. TST. Recurso voluntário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000927-78.2013.5.15.0159 ReeNec/RO - Ac. 6ª Câmara 20.125/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 702.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA. TRABALHO EXTERNO. RASTREADOR OPERADO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. A existência de rastreador, operado por empresa terceirizada, para controle da carga se apresenta como possibilidade de o empregador poder acompanhar todo o trajeto do caminhão, bem como os horários de parada do motorista, situação se que se afigura como possibilidade de controle da jornada. O fato, portanto, de ser deslocado para terceira pessoa o controle de paradas do veículo, não retira a possibilidade de o empregador aquilatar o tempo efetivo que o motorista está à sua disposição em efetivo trabalho. A forma implantada de rastreador e o contato por telefone esporádico, por si só, não têm o condão, de excepcionar o reclamante do Capítulo da Duração do Trabalho. Os elementos dos autos são suficientes para caracterizar o trabalho de motorista como controlado e, portanto, excluído do art. 62, I, da CLT. Nesse sentido, não se está negando validade à norma coletiva, mas deliberando que o empregado não preenchia as condições ali estabelecidas, razão pela qual a ele se aplica a regra geral do Capítulo da Duração do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 001408-78.2011.5.15.0040 RO - Ac. 6ª Câmara 56.630/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1560.

DIREITO DO TRABALHO. JUSTA CAUSA. AGRESSÕES MÚTUAS. A empresa deve zelar pela higidez do ambiente laboral, não podendo mesmo tolerar posturas que deem ensejo a agressões, sejam elas verbais ou físicas, sob o risco de transformar o local de trabalho em palco de discórdias e “ringue”, onde os trabalhadores resolvem suas diferenças da forma mais rudimentar e inapropriada possível. Não sobejam dúvidas acerca do comportamento inadequado do trabalhador, que deu início às provocações verbais que culminaram na aludida briga e agressão física por outro colega de trabalho, o que determina a correta aplicação disciplinar praticada pela empregadora e conseqüente ruptura do pacto laboral por justa causa, com estribo no art. 482, alínea “b”, da CLT. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 003110-70.2012.5.15.0025 RO - Ac. 6ª Câmara 41.489/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2022.

DIREITO DO TRABALHO. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. ATIVIDADE ESSENCIAL. AUTORIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. MULHER. Não obstante a atividade do empregador, como posto de gasolina e restaurante, possa ser considerada essencial, inserta na relação referida pelo art. 7º, *caput*, do Decreto n.

27.048/1949, face à superveniência da MP n. 1.982-77, que dispôs, em seu art. 6º, de forma explícita, sobre a necessidade de observação ao art. 30, inciso I, CF, de se concluir que se trata de requisito essencial à formalidade de observação da legislação local, caso existente. Saliente-se que a MP n. 1.982-77, de 2000, convertida na Lei n. 10.101/2000, manteve o disposto no referido art. 6º. Não havendo prova nos autos da existência de qualquer legislação municipal regulando a matéria, é de se reconhecer que o funcionamento do estabelecimento nestas condições deve observar o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, o qual prescreve “O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.” Tratando-se de empregada do sexo feminino, deve-se observar, ainda, o preceituado no art. 386 da CLT, cujo repouso dominical deverá ser observado a cada quinzena, tendo em vista tratar-se de norma de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 174300-88.2009.5.15.0128 RO - Ac. 6ª Câmara 95.639/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3029.

DIREITO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO. CABIMENTO. O art. sob comento prevê, expressamente, a exceção para sua incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia estabelecida em juízo não se insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa. TRT/SP 15ª Região 000352-47.2013.5.15.0005 RO - Ac. 6ª Câmara 17.681/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1570.

DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO). BASE DE CÁLCULO. É indevida a incidência do adicional por tempo de serviço ou progressão horizontal na base de cálculo das verbas que compõem a remuneração do recorrente, cuja repercussão propiciaria cômputo em duplicidade da referida parcela, que encontra óbice do art. 37, inciso XIV, da CRFB, tendo em vista que o art. 164, § 2º, da Lei Municipal n. 2.164/1979, dispõe que os adicionais são incorporados aos vencimentos para todos os efeitos legais, o que se estende à parcela em questão. TRT/SP 15ª Região 003339-93.2013.5.15.0025 RO - Ac. 6ª Câmara 20.083/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 692.

DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO POR MERECEMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Municipalidade, como se depreende, providenciou algumas avaliações de rendimento funcional, apenas negando a elas valia por conta de problemas gerenciais e políticos. A sua incúria não pode vir no prejuízo do trabalhador, que demonstrou avaliação suficiente para galgar a promoção, que não lhe foi remunerada. TRT/SP 15ª Região 000791-92.2013.5.15.0123 RO - Ac. 6ª Câmara 20.495/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 598.

DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO POR MERECEMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Municipalidade, como se depreende, providenciou algumas avaliações de rendimento funcional, apenas negando a elas valia por conta de problemas gerenciais e políticos, cuja incúria não pode vir no prejuízo do trabalhador, que demonstrou avaliação suficiente para galgar a promoção prevista em lei, que não lhe foi remunerada. Aplicação do art. 129, C. Civil. Eventual responsabilidade do administrador anterior por processo irregular tem vias próprias de apuração e aplicação de penalidade, o que não se verifica das provas produzidas nos autos. TRT/SP 15ª Região 000983-25.2013.5.15.0123 RO - Ac. 6ª Câmara 24.448/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 986.

DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM BASE NO PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N. 11.738/2008 AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. Os trabalhadores da área da educação básica, que sejam portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, fazem jus ao piso salarial fixado aos profissionais do magistério, incluindo-se, dessa forma, os Auxiliares de Educação. Inteligência do quanto disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n. 11.738/2008 c/c o art. 61 da Lei n. 9.394/1996. Remessa Oficial e recurso ordinário do Município improvidos. TRT/SP 15ª Região 001938-52.2012.5.15.0071 ReeNec/RO - Ac. 6ª Câmara 41.410/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2005.

DIREITO DO TRABALHO. PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA E JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADO HORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. Embora observado pelo empregador o piso

salarial na aplicação do divisor 220 (horas mensais) sobre o piso salarial mensal definido, os preceitos dispostos nas respectivas normas coletivas não delimitaram a aplicação dos limites salariais a tal carga mensal de horas de trabalho, apenas fixaram um mínimo mensal que deveria ser observado pelas empresas. TRT/SP 15ª Região 113100-56.2009.5.15.0136 RO - Ac. 6ª Câmara 17.677/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1569.

DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. A prescrição pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante art. 193, C. Civil, entendendo-se em primeiro e segundo graus de jurisdição. Isto porque, nas vias extraordinárias, necessário o prequestionamento da matéria na instância ordinária, para conhecimento da matéria. Esse o entendimento firmado na Súmula n. 153 do TST, podendo ser arguida até o recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 000816-42.2013.5.15.0144 RO - Ac. 6ª Câmara 27.489/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1981.

DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. OCORRÊNCIA. Ajuizada a ação trabalhista após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, verifica-se a ocorrência da prescrição total do direito de ação, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF. TRT/SP 15ª Região 002608-68.2011.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 26.168/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 7 maio 2015, p. 1319.

DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO EM CARGO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. DANO MORAL INEXISTENTE. O ente público está jungido ao princípio da legalidade, conforme art. 37, CF, dentre outros, e não poderia dar cabo da contratação da reclamante, diante das irregularidades encontradas pelo Tribunal de Contas do Estado. As irregularidades encontradas maculavam contratações anteriores, não se olvidando que, no caso, o empregador é um ente público e está impedido de contratar senão sob os auspícios da lei. A própria contratação da autora seria um ato ilícito. Assim, não havendo ato ilícito a ser reparado, não incide a hipótese do art. 186, C. Civil. Indenização indevida. TRT/SP 15ª Região 003459-84.2013.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 24.444/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 985.

DIREITO DO TRABALHO. REGIME 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO DEVIDOS. O regime de 12x36 não impede o direito da reclamante à hora noturna reduzida, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, muito menos o direito ao adicional noturno pelas horas desempenhadas logo após às 5h00 (art. 73, § 2º, da CLT), pois o trabalho realizado em prorrogação às horas noturnas deve ser assim considerado e pago, na forma da Súmula n. 60, II, do C. TST e art. 73, § 5º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000430-56.2013.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara 51.910/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1000.

DIREITO DO TRABALHO. REMUERAÇÃO. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15. Aplicação do art. 192, CLT. No caso, embora haja comprovação nos autos do fornecimento de equipamentos de proteção individual para a reclamante, é evidente que eles não são suficientes para neutralizar todos os efeitos do calor excessivo. O uso dos EPIs obrigatórios dificulta as trocas térmicas, agravando a hipertermia, o que implica diversos riscos, inclusive o de morte. Assim, a sobrecarga térmica somente pode ser neutralizada por meio da observância dos limites de tolerância dos índices de IBUTG, que constam no quadro 1, do anexo 3, da NR-15. Assim, embora tenha exercido, durante a vigência do pacto laboral, atividades moderadas, cujo Anexo 3, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, prevê o limite máximo de temperatura permitido de 26,7º, o valor médio encontrado pelo Sr. Perito foi de 25,15º, abaixo dos limites de tolerância, portanto, sendo indevido o adicional de remuneração. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002396-21.2013.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 44.849/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1205.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. CONFIGURAÇÃO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR-15. DIREITO PROCESSUAL. REVELIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Diante do não comparecimento da autora à

audiência de instrução, foi-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 74 do C. TST. Não obstante, não há como negar que a confissão *ficta* constrói uma presunção meramente relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, que, portanto, cede diante de prova em contrário. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. GUIA GFIP RETIFICADORA. CÓDIGO 650. Havendo o reconhecimento de débito nesta Especializada, incumbe ao Julgador determinar o recolhimento dos valores atinentes aos descontos previdenciários, nos termos da Súmula n. 368 do C. TST, conforme procedeu a origem. Devendo tais valores serem repassados aos Cofres Públicos, o meio próprio a ser utilizado é mesmo a GFIP, a qual, neste caso, recebe a denominação de “retificadora”, pois aqui não se está tratando de recolhimento originário, mas, sim, de repasse de complementações de valores relativos a competências anteriores. Está-se, portanto, retificando, corrigindo, um recolhimento que, em data anterior, fora repassado a menor. É o que se extrai do item 2.14 do Manual da GFIP, aprovado pela IN RFB n. 880, de 16.10.2008. Quanto ao código de recolhimento, o manual acima citado (item 1.2.1) esclarece as situações em que o código 650 deve ser utilizado. TRT/SP 15ª Região 000480-08.2013.5.15.0154 RO - Ac. 6ª Câmara 20.532/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 606.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Não é o simples acréscimo de atribuições que demonstra o acúmulo, pois essas atribuições novas podem se referir à função originalmente contratada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001925-23.2013.5.15.0102 RO - Ac. 6ª Câmara 41.429/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2009.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE EPIS. DEVIDO. Comprovado mediante prova pericial que o empregado estava exposto a agentes insalubres no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previstos, não demonstrados, ainda, o regular e completo fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos respectivos efeitos, além da fiscalização de seu uso, cujo ônus da prova é do empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, afigura-se devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, Consolidado. TRT/SP 15ª Região 000466-66.2013.5.15.0043 RO - Ac. 6ª Câmara 41.487/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2021.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. O preceito legal que dá fundamento à multa do art. 477, CLT, reporta “ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não se referindo ao pagamento imperfeito de verbas reconhecidas judicialmente. Multa indevida. TRT/SP 15ª Região 002717-57.2013.5.15.0140 RO - Ac. 6ª Câmara 44.832/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1200.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA CARRETEIRO. COMPROMETIMENTO DO CONVÍVIO SOCIALADEQUADO, DO DESCANSO E DO LAZER. DANO EXISTENCIAL. A doutrina e a jurisprudência recentes tem entendido que a submissão à jornada excessiva, extenuante, ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, em que o empregado sofre limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Comprovado que o empregado, motorista carreteiro, estava submetido a jornada superior a 18 horas diárias, de segunda-feira a sábado, sem a competente fruição dos intervalos inter e intrajornadas, evidencia-se o dano, sendo devida, dessa forma, a correspondente reparação ao reclamante, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil. TRT/SP

15ª Região 000952-93.2013.5.15.0126 RO - Ac. 6ª Câmara 44.929/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1223.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666, do E. STF. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001118-19.2013.5.15.0129 RO - Ac. 6ª Câmara 45.174/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1250.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000564-39.2012.5.15.0123 RO - Ac. 5ª Câmara 48.949/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 set. 2015, p. 2565.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Súmula Vinculante n. 4, do Excelso STF, conquanto tenha vedado que o salário-mínimo seja utilizado como base de cálculo de vantagem de empregado, também vedou que decisão judicial a substituísse. Trata-se de caso típico de modulação dos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, pois, de acordo com o E. STF, não compete ao Judiciário substituir a base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, o adicional deverá ser pago, tomando-se o valor do salário-mínimo, nos termos do art. 192, da CLT, estando suspensa parcialmente a Súmula n. 228, C. TST. TRT/SP 15ª Região 144300-41.2008.5.15.0096 RO - Ac. 6ª Câmara 20.544/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 609.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Súmula Vinculante n. 4, do Excelso STF, conquanto tenha vedado que o salário-mínimo seja utilizado como base de cálculo de vantagem de empregado, também vedou que decisão judicial a substituísse. Trata-se de caso típico de modulação dos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, pois, de acordo com o E. STF, não compete ao Judiciário substituir a base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, o adicional deverá ser pago, tomando-se o valor do salário-mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, estando suspensa parcialmente a S. 228, C. TST. Reforma. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Pondo uma pá de cal, o Pleno do E. STF, em 27 de novembro de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que o art. 384 da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição da República de 1988, não afrontando o princípio da igualdade de direitos. Intervalo devido, portanto. Mantenho. TRT/SP 15ª Região 000816-20.2012.5.15.0001 RO - Ac. 6ª Câmara 45.995/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 ago. 2015, p. 1443.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/1985. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES CELETISTAS. Se, por um lado, a Lei Complementar Estadual n. 432/1985, que dispõe a respeito da concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, estabelece, em seu art. 3º, que o referido adicional incidirá sobre o valor correspondente a dois salários-mínimos, o art. 8º da mesma lei exclui da sua aplicação os servidores celetistas, caso da autora, por estarem sujeitos a legislação própria. TRT/SP 15ª Região 000570-78.2014.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 51.908/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1000.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENDE INSALUBRE DIVERSO DO INDICADO NA INICIAL. A prova técnica que indique agente insalubre diverso do apontado na inicial não prejudica o pedido de pagamento do competente adicional. Inteligência da Súmula n. 293 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404 do CC. TRT/SP 15ª Região 000535-34.2014.5.15.0150 RO - Ac. 6ª Câmara 41.407/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2004.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIDROCARBONETOS (GRAXA E ÓLEO DIESEL). O simples fornecimento de equipamentos de proteção não é capaz de afastar o direito ao adicional de insalubridade, impondo-se a comprovação de serem capazes de neutralizar os efeitos dos agentes insalubres a que o obreiro se encontrava exposto (Súmula n. 289 do C. TST), bem como a fiscalização de seu uso, situação esta não verificada nos autos. Sentença que se mantém. TRT/SP 15ª Região 000171-07.2013.5.15.0115 RO - Ac. 6ª Câmara 44.854/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1206.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado mediante prova pericial que o empregado estava exposto a agentes insalubres no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previstos, não demonstrados, ainda, o regular e completo fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos respectivos efeitos, além da fiscalização de seu uso, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, consolidado. TRT/SP 15ª Região 206000-07.2009.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 63.573/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2378.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. FORNECIMENTO DE EPIS (PROTETOR AURICULAR). NEUTRALIZAÇÃO. Para fins de percepção do adicional de insalubridade, mister que o obreiro esteja exposto ao agente físico ruído acima dos níveis de tolerância delimitados no Anexo 1 da NR-15, concebendo-se, por sua vez, como neutralidade ou eliminação do risco, quando os equipamentos de proteção reduzam a intensidade dos agentes nocivos a limites toleráveis. Como havia a correta entrega dos EPs, bem como a necessária fiscalização pelo empregador e uso pelo empregado, correta a inteligência acerca da neutralização ou eliminação do agente insalubre. Adicional indevido, porque não preenchidos os requisitos do art. 192, CLT. TRT/SP 15ª Região 001618-57.2012.5.15.0085 RO - Ac. 6ª Câmara 57.211/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1534.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR INTENSO. Conforme os termos do Quadro 1, Anexo 3, da Norma Regulamentadora n. 15, há descrição de insalubridade, em grau médio (20%), para a hipótese de trabalhador rural, exercente de atividade pesada, em trabalho contínuo, a céu aberto, exposto a temperatura ambiental superior a 25°C (ou 26,7°C para os períodos da entressafra). Aplicação da OJ-SDI-1 n. 173, II do TST. Adicional de insalubridade devido, na forma do art. 192, CLT. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. CABIMENTO. Prevê a NR-31 a obrigatoriedade de fornecimento de locais para refeição e instalações sanitárias, não se afigurando admissível que as empresas possam manter seus empregados trabalhando sem a observância desses requisitos mínimos. A CF, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso dos autos, houve realmente lesão à intimidade e à dignidade do obreiro, impondo-se a indenização na forma do art. 186, CC. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença deferiu o pagamento da multa em questão, considerando que as verbas rescisórias não foram pagas integralmente. O preceito legal que dá fundamento ao pedido dispõe “ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não se reportando ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa. TRT/SP 15ª Região 001083-37.2014.5.15.0125 RO - Ac. 7ª Câmara 63.578/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2379.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR INTENSO. Conforme os termos do Quadro 1, Anexo 3, da Norma Regulamentadora n. 15, há descrição de insalubridade, em grau médio (20%), para a hipótese de trabalhador rural, exercente de atividade pesada, em trabalho contínuo, trabalho a céu aberto, exposto a temperatura ambiental superior a 25°C (ou 26,7°C para os períodos da entressafra). Aplicação da OJ-SDI-1 n. 173, II, do TST. Adicional de insalubridade devido, na forma do art. 192, CLT. TRT/SP 15ª Região 002653-29.2012.5.15.0028 RO - Ac. 6ª Câmara 20.483/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 595.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. ATRIBUIÇÃO ROTINEIRA. DEVIDO. Em consonância com o entendimento da Súmula n. 364 do C. TST, é devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece veículos, adentrando área de risco, mesmo que ocorra uma vez ao dia, mas integre as rotineiras atribuições do trabalhador. Aplicação do art. 193, CLT, c/c Portaria n. 3.214/1978, NR-16. REFLEXOS DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. Como é cediço, as horas extras habitualmente prestadas geram reflexos nas demais verbas: inteligência das Súmulas n. 45, 63, 172 e 376, II do C. TST. Todavia, é entendimento do C. TST, por meio da OJ n. 394, da SDI-I, que, sob pena de *bis in idem*, a majoração do DSR pela integração das horas extras habituais não repercute na gratificação natalina, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS. TRT/SP 15ª Região 001444-37.2012.5.15.0024 RO - Ac. 6ª Câmara 20.110/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 699.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. ATRIBUIÇÃO ROTINEIRA. DEVIDO. Em consonância com o entendimento da Súmula n. 364 do C. TST, é devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece veículos, adentrando área de risco, mesmo que ocorra uma vez ao dia, mas integre as rotineiras atribuições do trabalhador. Aplicação do art. 193, CLT, c/c Portaria n. 3.214/1978, NR-16. TRT/SP 15ª Região 000234-68.2014.5.15.0027 RO - Ac. 7ª Câmara 55.941/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3443.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. Comprovado que a ativação em condições de periculosidade ocorria de forma eventual, não é cabível a remuneração do adicional de remuneração previsto no art. 193, CLT e expressos termos da Súmula n. 364, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000754-44.2013.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 55.902/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3433.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. A intermitência do contato com o agente de risco não afasta o direito ao percebimento do adicional respectivo, pelo empregado, porque esse fato não elimina o agente nocivo, uma vez que o infortúnio não marca dia, nem hora, para ocorrer, a teor do que dispõe a Súmula n. 361, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001986-63.2013.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 20.543/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 609.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. VIGÊNCIA. O adicional de periculosidade previsto em favor do vigilante, em decorrência de violência urbana (Lei n. 12.740/2012), é autoaplicável e independe de regulamentação administrativa, porquanto se trata de profissional regulamentada, conforme Lei n. 7.102/1983. Portanto, desde a vigência da alteração do art. 193, CLT, é devido o adicional de remuneração, independentemente do advento de regulamentação administrativa por meio da Portaria n. 1.885 do Ministério do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 001706-16.2013.5.15.0003 RO - Ac. 6ª Câmara 20.484/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 595.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. LEI N. 12.740/2012. APLICAÇÃO IMEDIATA. A pretensão legislativa insculpida no inciso II do art. 193 da CLT fundou-se nas disposições normativas narradas no art. 10 da Lei n. 7.102/1983. Ademais, o art. 15 da referida Lei é explícito, ao afirmar que o vigilante é o profissional que possui atribuição para prestar os serviços de segurança privada, que engloba a segurança pessoal ou patrimonial. Considerando que a Lei n. 7.102/1983 e o respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n. 89.056/1983 já detalham quais são as atividades e atribuições de segurança pessoal e patrimonial, é de se concluir que a hipótese vertida no inciso

II do art. 193 da CLT deve ser aplicada e produzir os seus regulares efeitos a partir da sua vigência. TRT/SP 15ª Região 000014-43.2014.5.15.0036 RO - Ac. 6ª Câmara 41.483/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2020.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. O adicional de periculosidade previsto em favor do vigilante, em decorrência de violência urbana (Lei n. 12.740/2012), é autoaplicável e independe de regulamentação administrativa, porquanto se trata de profissão regulamentada, conforme Lei n. 7.102/1983. Portanto, desde a vigência da alteração do art. 193, CLT, é devido o adicional de remuneração, independentemente do advento de regulamentação administrativa por meio da Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o inadimplemento de verbas contratuais, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do TST, e arts. 186 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000992-31.2013.5.15.0076 ReeNec/RO - Ac. 6ª Câmara 45.182/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1251.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. SÚMULA N. 60, II, DO C. TST. Ainda que a jornada noturna tenha início após às 22:00h, em havendo prorrogação da jornada, ou seja, labor para além das 05:00h, é devido o pagamento de adicional noturno durante o período em apreço, conforme indica o entendimento estampado no item II da Súmula n. 60 do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento, neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 001651-80.2013.5.15.0095 RO - Ac. 6ª Câmara 29.866/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 623.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL POR NÍVEL UNIVERSITÁRIO. LEI MUNICIPAL N. 2.164/1979. ABONO. O termo “vencimentos” do texto do art. 167, § 1º, da Lei Municipal em debate, deve ser entendido como “vencimento” referido no art. 162, pois ambos direcionam para a retribuição básica pelo exercício do cargo. Como evidenciado no painel probatório, a Municipalidade não considerava o abono, parcela integrante da remuneração básica, no cálculo do adicional em referência, fazendo emergir o direito da reclamante às diferenças relacionadas. TRT/SP 15ª Região 003118-13.2013.5.15.0025 RO - Ac. 6ª Câmara 20.516/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 602.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. NATUREZA JURÍDICA. A CF impõe aos entes públicos a fixação por lei específica da remuneração e dos demais componentes do sistema remuneratório de seus servidores, conforme se observa dos arts. 37, X, e 39, § 1º, da CF. Tratando-se de reclamado ente público, deve prevalecer o princípio da legalidade (art. 37, CF), de forma a se observar a regra estabelecida nas leis municipais que expressamente dispuseram que tal parcela possuía caráter indenizatório. Trata-se de lei específica de aplicação restrita aos empregados que integram a administração pública municipal, equivalendo a regulamento interno do empregador, razão pela qual inaplicáveis o art. 458 da CLT e a Súmula n. 241 do C. TST, uma vez que estes dispositivos legais não alcançam tal situação, não havendo que se falar em integração da referida parcela. TRT/SP 15ª Região 000984-17.2013.5.15.0056 RO - Ac. 6ª Câmara 24.397/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 1039.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Analisando o conteúdo da norma local, mais precisamente seu art. 159, constata-se, realmente, a previsão do auxílio alimentação dentro do rol de vantagens atribuídas aos empregados da Municipalidade, entretanto, dele não se extrai qual a forma de aplicação do benefício, nem mesmo qual valor deve a este ser atribuído. Conclui-se, desta forma, como já bem salientado pela origem, que se trata de uma norma de eficácia contida, dependente de regulamentação, a qual, até o presente momento, não foi editada. É certo que, agindo desta maneira, indiretamente o Município está se beneficiando da sua própria torpeza, pois, mantém-se omissa quanto à edição da norma regulamentadora, isentando-se da obrigação de repassar para os funcionários a retribuição pecuniária ali disposta. Entretanto, não pode o Judiciário, ante a omissão legal, atribuir valor ao

benefício aqui pleiteado, assim como as formas de sua implementação, determinando, conseqüentemente, o pagamento ao reclamante, pois, agindo desta forma, estaria invadindo a área de atuação do Poder Legislativo Municipal, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes, não sendo este o meio adequado para suprir a omissão legislativa. Princípio da legalidade preservado(art. 37, CF). TRT/SP 15ª Região 001168-63.2013.5.15.0123 RO - Ac. 6ª Câmara 24.442/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 985.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 7.524/1991. Em que pese a regra geral contida no art. 458 da CLT (natureza salarial da prestação alimentícia fornecida *in natura*), no caso específico, prevalece a previsão expressa sobre o caráter indenizatório do auxílio alimentação, contida no art. 3º da Lei Estadual n. 7.524/1991, que determina a não integração do benefício à remuneração para qualquer efeito. Registre-se, ainda, que, na situação em debate, o benefício não era pago em pecúnia, tampouco excedia o percentual de 20% estabelecido no § 3º do art. 458 da CLT, sendo, aliás, fornecido sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios. Portanto, inegável a natureza indenizatória da parcela instituída pela Lei n. 7.524/1991, restando inviável a pretendida integração ao salário. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002301-91.2013.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 44.855/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1206.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. COMISSÕES. PAGAMENTO POR FORA. Alegando a autora, como fato constitutivo de seu direito, pagamento por fora, seu era o ônus da prova (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), do qual se desvencilhou, logrando provar que os valores pagos a título de locação do seu veículo se referiam, na realidade, às comissões pelas entregas realizadas, pagos por fora dos recibos, procedência do pedido que se impõe, com integração nas parcelas indicadas na exordial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404, do CC. TRT/SP 15ª Região 000477-77.2010.5.15.0083 RO - Ac. 7ª Câmara 63.572/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2378.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 001972-25.2013.5.15.0125 RO - Ac. 6ª Câmara 44.846/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1204.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 000702-33.2014.5.15.0156 RO - Ac. 6ª Câmara 44.890/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1214.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. Além dos princípios constantes no art. 37 da CF, à Administração Pública, também, é imposto o dever de boa-fé, o qual exige respeito incondicional às regras constantes no edital, inclusive quanto ao valor da remuneração divulgado. Nesse sentido, caso a Administração pretendesse alterar as cláusulas do edital publicado, poderia ter expedido um novo ou corrigido as

informações ou dados necessários. Entretanto, após a realização do concurso público, não pode o candidato aprovado ser surpreendido, quando contratado, com um valor menor de sua remuneração, sob pena de se ofender o princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, extraído do art. 41, da Lei n. 8.666/1993. Diferenças salariais devidas, por aplicação do art. 468, CLT, c/c 7º, IV, CF. TRT/SP 15ª Região 000525-52.2013.5.15.0076 RO - Ac. 6ª Câmara 20.518/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 603.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês (Súmula n. 452 desta Corte superior). TRT/SP 15ª Região 001175-60.2013.5.15.0089 RO - Ac. 6ª Câmara 20.082/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 691.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO. Nos termos do art. 37, XIII, da CF/1988, é vedada a equiparação salarial entre os empregados de pessoas jurídicas de direito público, como é o caso do reclamante, que se trata de empregado público municipal. Pedido improcedente. TRT/SP 15ª Região 000738-08.2014.5.15.0049 RO - Ac. 6ª Câmara 44.919/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1221.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Compete ao empregado comprovar o exercício de função idêntica ao paradigma indicado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Ao empregador, por seu turno, a prova dos fatos impeditivos do direito autoral. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC. Comprovada, portanto, a identidade de funções, não provados os fatos impeditivos alegados pelo empregador, merece prosperar o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, porque preenchidos os requisitos legais, em sua integralidade. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001621-39.2013.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara 63.582/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2381.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO DO SALÁRIO DE ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.950-A/1966. O art. 1º da Lei n. 4950-A/1966 fixou o salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária. O salário-mínimo profissional deverá ser 6 (seis) vezes o salário-mínimo nacional para as jornadas de 6 (seis) horas diárias, ante o disposto nos arts. 3º, alíneas “a” e “b”, 5º e 6º da referida lei. Entretanto, é pacífico, na jurisprudência, que o respeito ao valor do salário-mínimo profissional deve ser verificado apenas quando da admissão do empregado, não se mostrando possível a correção automática do salário profissional baseada no reajuste do salário-mínimo nacional, sob pena de violação ao art. 7º, IV, CF. TRT/SP 15ª Região 000492-69.2013.5.15.0106 RO - Ac. 6ª Câmara 20.079/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 691.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Demonstrado o exercício de cargo em comissão por mais de dez anos, ainda que tenha havido um período reduzido de interrupção, tem garantida a sua estabilidade econômica, mediante a integração da média dos valores percebidos nos últimos dez anos das gratificações de função e, posteriormente, suprimidas. Inteligência da Súmula n. 372 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 000418-39.2014.5.15.0022 RO - Ac. 6ª Câmara 41.427/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2008.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE HOSPITALAR. GEAH. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. INDEVIDA. O recorrente é servidor público autárquico celetista, subordinado à Universidade de São Paulo, cujo contrato de trabalho é regido por regramento próprio - exegese do art. 207 da CF. De acordo com o contido no Decreto Estadual n. 59.773, de 19.11.2013, art. 3º, § 1º, alínea “a”, a Universidade reclamada está jungida à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Inovação do Estado. Não há qualquer notícia, quicá provas, de que o labor do

reclamante seja desenvolvido em prol do nosocômio mantido pela Universidade, situação que se postaria diferente. Tratando-se de condição benéfica, a interpretação é restritiva, conforme art. 114, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 000341-25.2014.5.15.0153 RO - Ac. 6ª Câmara 27.494/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1982.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. ACORDO COLETIVO SEM PRAZO DETERMINADO. INVALIDADE. Reputa-se inválido o acordo coletivo que vigorou entre as partes, visto que firmado sem determinação de prazo, em ofensa ao art. 614, § 3º da CLT. No encaixe, os termos da OJ n. 322 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 172900-61.2009.5.15.0153 RO - Ac. 6ª Câmara 41.433/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2010.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA JURÍDICA. A habitualidade no pagamento da parcela impõe o reconhecimento da natureza salarial da verba, ainda que paga por mera liberalidade, integrando-se ao contrato de trabalho de forma benéfica, devendo, portanto, repercutir nas demais parcelas salariais, consoante o disposto no § 1º do art. 457 da CLT. TRT/SP 15ª Região 003187-41.2012.5.15.0070 RO - Ac. 1ª Câmara 47.673/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 set. 2015, p. 1845.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. CARÁTER SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O prêmio por produção, ligado a rendimentos individuais ou coletivos, sempre natureza salarial, relacionado à contraprestação pelo trabalho, diferentemente, do prêmio instituído sem essa conotação, relacionado a um único evento, sem habitualidade, cuja natureza é indenizatória. O caráter salarial, necessariamente, gera os reflexos pertinentes no contrato de trabalho. Inteligência do art. 457, CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NORMATIVO. CABIMENTO. Conforme se depreende do art. 71, CLT, “quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.” (destaquei, § 4º do art. 71 da CLT). O leque se encontra aberto, pois, para aplicação de outro adicional, mais benéfico, que as partes vierem a instituir por contrato (individual ou coletivo). Na esteira, está o entendimento majoritário da Corte Maior Trabalhista, expresso nos termos da Súmula n. 437, I, já reproduzida nesta decisão. TRT/SP 15ª Região 001283-51.2013.5.15.0037 RO - Ac. 6ª Câmara 20.481/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 595.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PRÊMIOS COMEMORATIVOS. PAGAMENTO NÃO HABITUAL. INTEGRAÇÕES INDEVIDAS. Prêmios são parcelas contraprestativas pagas ao empregado, em razão de algum fato considerado relevante ou conveniente pelo empregador, vinculado a quesitos de ordem pessoal do obreiro ou grupo destes, como produtividade e eficiência. Desta forma, na qualidade de contraprestação, o prêmio tem natureza jurídica de salário-condição, ou seja, não atendidas as regras que o ensejam, a parcela pode deixar de ser paga, porém, no período em que for habitualmente paga, integra o salário, produzindo, por conseguinte, reflexos, conforme entendimento do art. 457 da CLT, e Súmula n. 209 do E. STF. No caso dos autos, observa-se que os prêmios eram pagos apenas em datas comemorativas, não havendo habitualidade no pagamento para justificar sua repercussão em verbas contratuais e finais. Apelo patronal ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001601-42.2013.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 51.933/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1006.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DIFERENCIADOS. ART. 37, X, CF/1988. POSSIBILIDADE. Não viola o disposto no art. 37, X, CF/1988, reajustes salariais com índices diferenciados, que visem manter o salário acima no mínimo legal. Exegese dos arts. 37, X, e 7º, IV, CF/1988. TRT/SP 15ª Região 002143-43.2013.5.15.0040 ReeNec/RO - Ac. 6ª Câmara 29.872/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 624.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. REFLEXOS DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. Como é cediço, as horas extras habitualmente prestadas geram reflexos nas demais verbas: inteligência das Súmulas n. 45, 63, 172 e 376, II, do C. TST. Todavia, é entendimento do C. TST, por meio da OJ n. 394, da SDI-I, que, sob pena de *bis in idem*, a majoração do DSR pela integração das horas extras

habituais não repercute na gratificação natalina, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1.127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404, do Código Civil. Recurso a que se dá parcial provimento, para excluir a verba. TRT/SP 15ª Região 000358-15.2014.5.15.0136 RO - Ac. 6ª Câmara 20.563/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 613.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. A Lei Municipal definiu a base de cálculo da “sexta parte”, como sendo o salário. Tratando-se de cláusula benéfica do contrato de trabalho, visto que se trata de empregado celetista, aplicável o art. 114, C. Civil, sendo sua interpretação restritiva. Não cabe ao intérprete, portanto, ampliar o escopo de sua base de cálculo. TRT/SP 15ª Região 001570-05.2013.5.15.0040 RO - Ac. 6ª Câmara 29.907/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 630.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA RECLAMADA. A OJ n. 215 da SBDI-1 foi cancelada pelo C. TST, sinalizando, com isso, a prevalência do entendimento de que o ônus da prova, no caso do vale-transporte, pertence ao empregador. Trata-se, aliás, de posição mais consentânea com o princípio da aptidão probatória, pois é evidente que o empregador detém melhores possibilidades/ condições de comprovar se o empregado optou, ou não, pelo direito ao vale-transporte, quando da admissão, considerando sua obrigação legal de guarda dos documentos pertinentes ao contrato de trabalho. Além disso, o empregador detém todas as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 7º do Decreto n. 95.247/1987, podendo constatar, pelo endereço do empregado, a necessidade, ou não, de conceder o benefício. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 002318-05.2012.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 56.608/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1555.

DIREITO DO TRABALHO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA OJ N. 410 DO C.TST. À luz dos princípios informadores do Direito do Trabalho, sobretudo o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, não há como o trabalhador ser despojado da proteção mínima que a ordem jurídica lhe assegura. Portanto, no caso de flagrante descumprimento da concessão do repouso semanal, com previsão no art. 7º, XV, CF, pois concedido após o sétimo ou oitavo dia trabalhado, deve o empregador responder judicialmente perante os trabalhadores pela supressão do referido direito pela violação à garantia mínima. Aplicável à hipótese, portanto, a compreensão da OJ n. 410, SDI-I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000626-94.2013.5.15.0042 RO - Ac. 6ª Câmara 17.772/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1590.

DIREITO DO TRABALHO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA OJ N. 410 DO C.TST. À luz dos princípios informadores do Direito do Trabalho, sobretudo o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, não há como o trabalhador ser despojado da proteção mínima que a ordem jurídica lhe assegura. Portanto, no caso de flagrante descumprimento da concessão do repouso semanal, com previsão no art. 7º, XV, CF, pois concedido após o sétimo ou oitavo dia trabalhado, deve o empregador responder perante os trabalhadores pela violação à garantia mínima. Aplicável à hipótese, portanto, a compreensão da OJ n. 410, SDI-I, do C. TST. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EVENTUALIDADE E/OU INTERMITÊNCIA. Não há lugar para a arguição patronal de que o contato com o agente maligno era eventual e intermitente, afastando, com isso, a pertinência e o cabimento do adicional. Neste sentido, a orientação vem dos termos da Súmula n. 47 do C. TST. Portanto, com base na referida Súmula, basta que haja exposição não eventual ao agente insalubre, ainda que de forma intermitente, para ensejar o pagamento do referido adicional. É exatamente a hipótese retratada nos autos, constatada pela perícia técnica. Apelo da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000040-22.2014.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 55.911/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3436.

DIREITO DO TRABALHO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. Para a demonstração da vinculação empregatícia, deve estar comprovado, cabalmente, a não

eventualidade do trabalho, a onerosidade dele decorrente e a subordinação, sendo esta última característica, por excelência, o ponto crucial da prova que se pretende e se faz necessária. A tese prefacial não vem corroborada pelo painel probatório, na medida em que não havia cobrança de metas de produção, nem estipulação de roteiros e clientes a serem atendidos, bem como o reclamante não estava sujeito a controle de horário, uma vez que não era obrigado a comparecer à empresa com regularidade, sendo que, também, não lhe era imposta a exclusividade. O trabalhador desenvolvia suas atividades com independência, sem a subordinação hierárquica atinente ao contrato de trabalho típico, sendo que era ele próprio quem arcava com as despesas de sua atividade laboral e os riscos do negócio, sendo certo, ainda, que não era punido se deixasse de trabalhar em algum dia ou hora do dia, não exercendo a empresa poder disciplinar, característico da subordinação. Ausentes os requisitos da prestação laboral típica, nos moldes previstos no art. 3º da CLT, impõe-se a manutenção da improcedência. TRT/SP 15ª Região 112600-42.2009.5.15.0151 RO - Ac. 6ª Câmara 18.605/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1612.

DIREITO DO TRABALHO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. Para a demonstração da vinculação empregatícia devem estar comprovados de forma cabal a não eventualidade do trabalho, a onerosidade dele decorrente e a subordinação, sendo essa última característica, por excelência, o ponto crucial da prova. Se não há cobrança de metas de produção, estipulação de roteiros e sujeição a controle de horário, não há se falar em vínculo de emprego, especialmente quando o trabalhador desenvolve suas atividades com independência, arcando com os riscos do próprio negócio. Ausentes os requisitos da prestação laboral típica, nos moldes previstos no art. 3º da CLT, impõe-se a manutenção da improcedência. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001226-94.2013.5.15.0049 RO - Ac. 6ª Câmara 56.649/15-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 28 out. 2015, p. 1565.

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. A reclamada alegou e comprovou que a dispensa do reclamante vinha sendo intentada, por motivos organizacionais, a cujas mudanças este último vinha se opondo, injustificadamente, sendo precário o seu comprometimento com as metas do seu setor. A alegação de despedida discriminatória é fato constitutivo do direito do obreiro, cujo ônus da prova lhe pertence, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, do qual não se desincumbiu. Ao Juiz-Estado é assegurada a livre apreciação das provas, devidamente fundamentada, consoante o princípio do livre convencimento motivado, conforme art. 93, IX, CF. Não demonstrada a despedida discriminatória, improcede a pretendida indenização por dano moral, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 186, CCI. TRT/SP 15ª Região 002177-32.2013.5.15.0003 RO - Ac. 6ª Câmara 29.987/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 589.

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477, CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO INCONTROVERSO, TEMPESTIVO E NOS VALORES CORRETOS. HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA A DESTEMPO. DESCABIMENTO DA MULTA. O § 8º do art. 477, que dispõe sobre a multa postulada, prevê expressamente que esta somente é devida se caso seja ultrapassado o prazo fixado pelo § 6º do mesmo art. que, por sua vez, prevê expressamente os prazos em que deve ser efetuado o pagamento das verbas rescisórias. No caso, o reclamante anuiu com a tempestividade do pagamento comprovado nos autos. Assim, não há previsão legal para a incidência da multa em caso de atraso na homologação do TRCT. TRT/SP 15ª Região 002194-22.2012.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 29.914/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 632.

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença deferiu o pagamento da multa em questão, considerando que as verbas rescisórias não foram pagas integralmente. O preceito legal que fundamenta ao pedido dispõe “ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não se reportando ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos, cujas diferenças foram reconhecidas judicialmente. Não há, pois, lugar para a incidência da multa. TRT/SP 15ª Região 000439-73.2013.5.15.0014 RO - Ac. 7ª Câmara 56.086/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1902.

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CARÁTER DISCRIMINATÓRIO EVIDENCIADO. ABUSO DE DIREITO PATRONAL. DANOS MORAIS. Há claro abuso do poder patronal, quando a empresa, ao exercer o direito de dispensar sem

justa causa o trabalhador, transborda os limites da regular dispensa imotivada para usá-la como forma de retaliação quanto ao ajuizamento de ação pelo obreiro contra si. O abuso cometido pela reclamada (art. 187 do Código Civil) afrontou diretamente a dignidade do trabalhador (art. 1º da CF), que, após mais de dez anos de serviços à ré, viu-se sem o seu trabalho, por uma reprimenda ilícita por parte da empresa. A reclamada, assim agindo, visou intimidar não só os empregados dispensados, mas também todos os seus demais funcionários, quanto ao exercício regular do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e seus conseqüentes, pois a dispensa logo após a notificação teve, sem dúvida, uma ampla visibilidade. Indubitável a angústia experimentada pelo trabalhador, fazendo jus, portanto, à indenização por danos morais respectiva (arts. 186 e 927 do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 002445-02.2012.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 17.665/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1566.

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nos termos da Resolução n. 437, de 21 de dezembro de 2005, do Conselho Deliberativo do FAT (Codefat), o recebimento do seguro-desemprego demanda a apresentação de diversos documentos, dentre eles, o documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório desses depósitos (art. 4º, III). Nesse sentido, a ausência dos depósitos fundiários obstaculizou o direito da trabalhadora à percepção do seguro-desemprego, exurgindo, portanto, o direito à indenização substitutiva, considerando o dano causado, cujo cálculo deveria obedecer aos ditames previstos Lei n. 7.998/1990. Aplicação do art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 000301-59.2010.5.15.0096 RO - Ac. 6ª Câmara 56.635/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1562.

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS IMPAGAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ABRANGÊNCIA. Em decorrência da revelia da empregadora, devedora principal, e não tendo a segunda reclamada, tomadora, produzido prova de suas alegações no sentido de terem sido pagas corretamente as verbas rescisórias, como lhe competia, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, devida a aplicação da majoração prevista no art. 467 da CLT sobre todas as parcelas rescisórias, inclusive sobre a multa de 40 % sobre o FGTS, por se tratar de parcela de natureza eminentemente rescisória, devida ao empregado em decorrência da dispensa sem justa causa. TRT/SP 15ª Região 000522-61.2013.5.15.0088 RO - Ac. 6ª Câmara 29.874/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 624.

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. MULTA DO ART. 477, CLT. A penalidade do art. 477, CLT, tem hipótese legal descrita, de maneira que diferenças reconhecidas judicialmente e que devam refletir no pagamento das verbas rescisórias não ensejam o pagamento da multa, que tem como descrição da hipótese o atraso no pagamento. TRT/SP 15ª Região 001632-35.2013.5.15.0108 RO - Ac. 6ª Câmara 29.875/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 625.

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. De plano, cumpre ressaltar que o § 6º do art. 477 da CLT estabelece que os prazos ali previstos se destinam ao pagamento das verbas rescisórias e não para homologação da rescisão contratual e/ou entrega das guias para a habilitação ao seguro-desemprego, bem como para proceder a anotação de baixa da CTPS, conforme iterativa jurisprudência. No caso da homologação da rescisão também fora do prazo, a norma coletiva prevê multa para o empregador, razão pela qual entendo cumulativas as multas porque previstas diferentes hipóteses de incidência, não havendo que se falar em *bis in idem*. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000783-92.2012.5.15.0045 RO - Ac. 6ª Câmara 41.484/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2021.

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. MULTA INDEVIDA. A multa do art. 477, da CLT, somente incide quando as verbas rescisórias são quitadas pelo empregador fora do prazo do parágrafo sexto do referido artigo. Assim, as parcelas deferidas em Juízo, que importam em majoração das verbas rescisórias, não podem servir de amparo à aplicação da multa do art. 477 da CLT, porquanto, no momento da dispensa, não eram incontroversas, sendo necessário o pronunciamento judicial. Recurso da reclamada provido. TRT/SP 15ª Região 001261-37.2014.5.15.0011 RO - Ac. 7ª Câmara 51.930/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1005.

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO E IMEDIATIDADE. É cediço que a punição da falta grave deve ocorrer tão logo o empregador tenha ciência da falta, o que não significa dizer que essa imediatidade se caracterize logo que aconteça a falta. A intenção legislativa é não perpetuar o ocorrido, nem mesmo punir o agente faltoso de forma tardia, até mesmo após a ocorrência de outros fatos que tenham causado agravo à parte ofendida. Entendo que o interregno de tempo despendido na apuração dos fatos se posta de forma salutar, desde que razoável para efetiva apuração dos fatos, porque visa evitar uma medida brusca e impertinente, maculadora da vida obreira e das rotinas patronais. Justa causa configurada na forma do art. 482, CLT, mantida. Apelo patronal acolhido, ante a ausência da figura do perdão tácito. TRT/SP 15ª Região 000878-26.2014.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 63.581/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2380.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO AGENTE. NÃO COMPROVADA. Não há elementos nos autos que permitam o acolhimento da tese patronal, quanto à culpa exclusiva do agente (nem ao menos concorrente), uma vez que o acidente foi fruto de puro e simples desprezo a normas de segurança no trabalho (art. 157, da CLT), evidenciando os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador (art. 186 e 927, do CC). TRT/SP 15ª Região 000764-87.2011.5.15.0056 RO - Ac. 6ª Câmara 20.560/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 612.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE. DANO MORAL. O risco do negócio não pode ser transferido para o empregado, mas, antes, ser suportado pelo empregador, conforme exegese do art. 2º, Consolidado. A realização de trabalhos que envolvam o risco de queda de altura elevada deve ser considerada uma atividade de risco, pelo grau de probabilidade de acidentes com danos àquele que o pratica, atraindo à hipótese a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001870-40.2012.5.15.0027 RO - Ac. 6ª Câmara 24.407/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 1042.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. Não há elementos nos autos que permitam o acolhimento da ocorrência de ato inseguro e culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho sofrido. O acidente foi fruto de puro e simples desprezo a normas de segurança no trabalho (art. 157 da CLT), evidenciando a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador (art. 186 e 927 do CC). DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO AUFERIDA. O pensionamento não deve ser vinculado ao salário-mínimo, por expressa proibição constante do art. 7º, IV, CF, além do que, a teor do que se observa da Lei Civil aplicável (art. 950), “[...] a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou.” A indenização, portanto, deverá compensar o mal sofrido, considerando a remuneração então recebida pelo trabalhador. TRT/SP 15ª Região 001563-38.2011.5.15.0022 RO - Ac. 6ª Câmara 24.460/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 989.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. Não há elementos nos autos que permitam o acolhimento da ocorrência de ato inseguro e culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho sofrido. O acidente foi fruto de puro e simples desprezo a normas de segurança no trabalho (art. 157 da CLT), restando clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador (art. 186 e 927 do CC). TRT/SP 15ª Região 001042-42.2012.5.15.0060 RO - Ac. 6ª Câmara 28.888/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 21 maio 2015, p. 1824.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPRESA SEGURADORA. DENUNCIÇÃO DALIDE. IMPERTINÊNCIA. O instituto em exame tem sua regulamentação no art. 70 e seguintes do CPC, e, segundo a melhor doutrina, no caso dos incisos II e III, a denúncia está relacionada propriamente à economia processual, já que faculta o julgamento nos próprios autos de duas ações, a principal, entre autor e réu, e a derivada, entre o réu e o denunciado, desde que o juízo seja competente para apreciação de ambas as lides. Incabível, *in casu*, acolher o pedido de denúncia da lide à seguradora contratada pela reclamada, porque o preceito legal invocado não alberga a situação. É

que o contrato de seguro firmado entre a reclamada e a empresa seguradora gira sob a órbita do Direito Civil, não existindo relação jurídica entre o reclamante e a seguradora, refugindo, pois, da competência desta Especializada. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS FUNCIONAIS E ESTÉTICOS FACIAIS. SEQUELAS PERMANENTES. O risco do negócio não pode ser transferido para o empregado, mas, antes, ser suportado pelo patrão. Exegese do art. 2º, Consolidado. A realização de trabalhos com elevação de cargas e/ou pessoas, que envolvam inclusive o risco de queda de altura e afins, como no caso dos autos, cujo rompimento de um cabo de aço atingiu a face do trabalhador, causando-lhe danos com sequelas permanentes, deve ser considerada uma atividade de risco, pelo grau de probabilidade de dano àquele que o realiza, atraindo à hipótese a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do CC. TRT/SP 15ª Região 125700-84.2008.5.15.0091 RO - Ac. 6ª Câmara 29.857/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 621.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. GRADAÇÃO DA PENA. Admitido pela vítima, ora reclamante, que ele insistiu na conduta errônea de permanecer próximo à máquina, mesmo tendo conhecimento da possibilidade de receber os respingos do plástico quente que ela produz, ao ser ligada. Sua parcela de culpa está caracterizada - art. 945, CC, sendo, pois, aplicável, a gradação da pena, face a ocorrência de culpa concorrente. TRT/SP 15ª Região 000700-17.2012.5.15.0097 RO - Ac. 6ª Câmara 30.182/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 647.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. A alegação defensiva de ato inseguro e culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho sofrido compete à reclamada demonstrar, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Exurgindo do painel probatório que o acidente de trabalho foi fruto de puro e simples desprezo a normas de segurança no trabalho pelo empregador (art. 157, da CLT), evidencia-se a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador (arts. 186 e 927 do CC). DOENÇA LABORAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Inexiste falar-se na compensação da pensão mensal decorrente de danos materiais com aquela auferida da Previdência Social, cujos valores decorrem de institutos distintos: o benefício previdenciário é pago com base em responsabilidade objetiva e observado o regime atuarial do seguro social, enquanto a responsabilidade do empregador advém de sua culpa no ato ilícito, fundamentada no art. 7º, CF. Inteligência da Súmula n. 229 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 001427-66.2010.5.15.0122 RO - Ac. 6ª Câmara 41.552/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 1980.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. GRADAÇÃO DA PENA. Comprovado nos autos que o *de cujus* insistiu na conduta errônea de permanecer próximo à árvore, que estava sendo derrubada pela motosserra, mesmo após ter sido avisado pelo encarregado e outro colega sobre o risco, sua parcela de culpa está caracterizada. Aplicável o art. 945, CC, impondo-se a gradação da pena, tendo em vista a ocorrência de culpa concorrente. TRT/SP 15ª Região 001504-10.2011.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 55.938/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3441.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE ALTURA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL, PORÉM PERMANENTE. DANO MORAL. O risco do negócio não pode ser transferido para o empregado, mas, antes, ser suportado pelo empregador. Exegese do art. 2º, Consolidado. A realização de trabalhos que envolvam o risco de queda de altura deve ser considerada uma atividade de risco, pelo grau de probabilidade de se provocar dano àquele que o pratica, atraindo, a hipótese, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do CC. TRT/SP 15ª Região 001292-76.2013.5.15.0113 RO - Ac. 6ª Câmara 56.626/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1559.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DO RISCO CRIADO. INAPLICABILIDADE. É cediço que, no ordenamento justralhista, não se aplica, aprioristicamente, a teoria da culpa objetiva, considerado o lastro constitucional contido no art. 7º, inciso XXVIII, da Magna Carta. A exceção tem alcance limitado, porquanto

a culpa objetiva está, doutrinariamente, ligada à teoria do risco criado pelo pretense causador do dano. Não havendo evidência de que o empregador criou o risco a seu empregado, mas, ao sofrer acidente de trânsito, evidencia-se a culpa exclusiva da vítima, não encontra respaldo a pretensão de indenização reparatória, com fundamento no art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 003092-35.2012.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 17.763/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1588.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. O CC de 2002 trouxe inovações no campo da responsabilidade civil, principalmente diante da maior complexidade das atividades empresariais e das próprias relações humanas que hoje se presencia, eclodindo com intensidade a teoria da responsabilidade objetiva ou teoria da culpa presumida, cujo pressuposto é o de ser a atividade desenvolvida pelo empresário, por sua própria natureza, risco para terceiros. Como evidenciado nos autos, o infortúnio automobilístico, que ceifou a vida do trabalhador, adveio da natureza de sua atribuição junto às reclamadas, no desempenho ordinário de suas funções, mesmo que em face da prática imprudente de terceiros ou as condições da estrada tenham contribuído para a ocorrência. Inteligência do art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 000235-19.2013.5.15.0082 RO - Ac. 6ª Câmara 41.440/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2012.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. CULPA. Os elementos do painel probatório, não infirmados pela defesa, conduzem a causa do acidente à falta de freios do trator operado pelo trabalhador, ressaltando a falha de manutenção do equipamento utilizado durante a prestação laboral. O empregador não zelou pelo cumprimento de suas obrigações, para garantia da higidez do trabalhador, não sobejando dúvidas acerca da existência de culpa do empregador na gênese do evento, que ensejou a incapacidade laborativa encontrada. Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, indenização compensatória devida. TRT/SP 15ª Região 002086-38.2011.5.15.0026 RO - Ac. 6ª Câmara 20.095/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 695.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. No mundo do trabalho, assédio moral significa todo o ato comissivo ou omissivo, atitudes, gestos e comportamentos do empregador ou seus prepostos, que traduzam uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da vítima, ou mesmo um ato único, gravíssimo. Tratando-se de ilícito, impõe-se o dever de indenizar, na forma do art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 000467-82.2013.5.15.0162 RO - Ac. 6ª Câmara 20.571/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 615.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA. CABÍVEL. Incontroverso nos autos que o trabalhador prestou serviços contratado pela primeira reclamada unicamente em obras realizadas pela segunda reclamada, aplicável o art. 455 da CLT, que preceitua sobre a responsabilidade solidária da empreiteira principal pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela subempreiteira. Aplicação, ainda, dos termos da cláusula 10ª do instrumento normativo vigente entre as partes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO. Tratando-se de condenação de verba salarial devida após a vigência da Lei n. 11.941/2009, a incidência dos juros e da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias é devida após o decurso das 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados, na forma do art. 880 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001587-32.2013.5.15.0043 RO - Ac. 6ª Câmara 20.103/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 697.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DESCABIDA. Exurgindo da prova dos autos que a lesão sofrida por ocasião do acidente laboral não o incapacita para o labor, não se vislumbra dano material indenizável, qual seja, lesão que o impeça de exercer o seu ofício, nem mesmo qualquer grau de malefício que se configure em incapacidade para o trabalho. Não preenchidos os requisitos do art. 950, C. Civil, incabível a indenização por dano material. TRT/SP 15ª Região 000330-71.2012.5.15.0086 RO - Ac. 6ª Câmara 44.861/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1208.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÃO DE CLIENTE. Ao empregador cabe os riscos da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT, além de ser dele o dever de manter um ambiente de trabalho saudável para seus empregados, conforme disposto nos arts. 7º, XXII e XXIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da CF. No caso de agressão sofrida pelo trabalhador, em que pese ter sido realizada por terceiro (cliente), no ambiente de trabalho e em decorrência dele, está caracterizado o nexo causal. Também não há dúvidas de que a agressão sofrida acarretou dores físicas e psicológicas, além de poder ser considerada uma situação de humilhação e até mesmo vexatória. Por fim, é patente a culpa da reclamada, que deixou de observar as normas de proteção, saúde e segurança do trabalho, às quais está obrigada, no intuito de reduzir os riscos inerentes ao serviço e manter a integridade física e moral do reclamante. Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001333-87.2012.5.15.0045 RO - Ac. 6ª Câmara 56.624/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1559.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. HUMILHAÇÕES E COBRANÇAS POR METAS DESMEDIDAS. Alegado o assédio moral, ônus do autor a prova, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Demonstrando o painel probatório que o gerente do reclamado impunha um clima tenso entre os funcionários da agência, intelorável ao homem médio, com humilhações e cobranças excessivas para cumprimento de metas, configura o assédio moral. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A hipótese legal de cabimento da multa é o não pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, não seu pagamento incompleto ou imperfeito, pelo reconhecimento judicial de verbas salariais devidas. TRT/SP 15ª Região 002320-82.2013.5.15.0015 RO - Ac. 6ª Câmara 29.906/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 630.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE. DIFICULDADE DO USO DE BANHEIRO E LOCAL PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA E AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. REPARAÇÃO DEVIDA. No caso em tela, há elementos bastante contundentes que indicam grave violação a direitos da personalidade, diante da negligência da ré com as condições de trabalho, dadas as limitações físicas do autor, portador de necessidades especiais, sobretudo, quanto à ausência de acessibilidade para banheiros e refeitórios, fundamentais ao bem-estar e saúde do trabalhador. Trata-se de ordem constitucional prevista no Diploma de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), aviltados com a situação encontrada. Faz-se necessária, ainda, a observância das disposições do Decreto n. 3.289/1999, que regulamenta a Lei n. 7.853/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como da Lei n. 10.098/2000, que estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, que restaram evidentemente violadas. Assim, considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma dos arts. 186 e 927, C. Civil, sendo devida a indenização ao ofendido. TRT/SP 15ª Região 000337-36.2014.5.15.0040 RO - Ac. 6ª Câmara 56.631/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1560.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. As provas produzidas conduzem à ilação de que a conduta do preposto do empregador desborda dos lindes da razoabilidade e do poder potestativo e diretivo que lhe fora atribuído, mormente pelas “permissividades” e comentários inapropriados em relação a certas empregadas, dentre as quais a reclamante. Demonstradas “investidas” e “cantadas” do gerente, com postura inadequada e comportamento desrespeitoso, suportados pela obreira, que agrediram sua saúde psíquica, sua estima e dignidade, considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, devendo o ofensor indenizar o ofendido. TRT/SP 15ª Região 001097-76.2013.5.15.0021 RO - Ac. 7ª Câmara 55.937/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3441.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. CABIMENTO. A CF, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso dos autos, houve realmente lesão à intimidade e à dignidade

do obreiro, em decorrência das condições de trabalho degradantes a que foi submetido, preenchendo os requisitos do art. 186, C. Civil, indenização devida. TRT/SP 15ª Região 000420-11.2013.5.15.0162 RO - Ac. 6ª Câmara 24.361/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 1032.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDIÇÕES SANITÁRIAS INDIGNAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. NR-24. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA E AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. REPARAÇÃO DEVIDA. Evidenciado o constrangimento de ajudante de maquinista ferroviário submetido a longas viagens, sem a possibilidade de uso de sanitário, cujas necessidades fisiológicas eram satisfeitas dentro da própria composição ferroviária, sobre sacos de lixo, jornal ou dentro de garrafas “pet”, para, somente depois, na parada, serem descartados, caracteriza-se o dano moral. Trata-se de ordem constitucional prevista no Diploma de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), aviltados com a situação encontrada. Nessa perspectiva, o empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter um ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais acima citadas. Reparação civil devida, nos termos dos arts. 186 e 927, CC. TRT/SP 15ª Região 000266-58.2013.5.15.0108 RO - Ac. 6ª Câmara 43.072/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 ago. 2015, p. 420.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO PRÉ-CONTRATUAL. PERTINÊNCIA NESTA ESFERA LABORAL. É de acatar a existência de responsabilidade na fase pré-contratual, quando se comprovar que a empresa agiu com nítida intenção de contratar, desistindo, a meio caminho andado, em prejuízo do trabalhador, que, muitas vezes, até se despoja, para tanto, do emprego anterior. Teoria da chance perdida. No caso, não obstante, a prova exigida para o quanto alegado na inicial - art. 818, CLT - não veio aos autos, cujo ônus era do autor. TRT/SP 15ª Região 001640-60.2012.5.15.0071 RO - Ac. 6ª Câmara 20.090/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 693.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Exsurge dos autos que o empregado não compareceu ao trabalho e não apresentando atestado médico informando a necessidade de uma nova internação para tratamento de sua dependência química. Desta forma, não há que se falar em dispensa do trabalhador por discriminação à sua situação de dependência. Não estando presentes quaisquer dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, CC, mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001425-96.2012.5.15.0067 RO - Ac. 6ª Câmara 29.990/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 590.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O TRABALHO. ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO INDEVIDAS. A responsabilidade do empregador pelo dano moral decorrente de moléstia profissional deve estar respaldada na prova dos autos, indene de dúvidas o nexo de causalidade ou concausalidade entre a moléstia e as tarefas desempenhadas no trabalho. A conclusão médica é de ser a empregada portadora de doença de cunho degenerativo, considerando o envelhecimento natural, destacando-se a ausência de incapacidade e a aptidão para a função que desempenhava. Ausentes os requisitos do art. 186, C. Civil, bem como do art. 118, Lei n. 8.213/1991, indevidas indenização por dano moral e estabilidade decorrentes. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001074-53.2012.5.15.0058 RO - Ac. 6ª Câmara 41.395/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2002.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O TRABALHO. ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO INDEVIDAS. A responsabilidade do empregador pelo dano moral decorrente de moléstia profissional deve estar respaldada na prova dos autos, indene de dúvidas o nexo de causalidade ou concausalidade entre a moléstia e as tarefas desempenhadas no trabalho. A conclusão médica é de ser a empregada portadora de doença de cunho degenerativo, considerando o envelhecimento natural, destacando-se a ausência de incapacidade e a aptidão para a função que desempenhava. Ausentes os requisitos do art. 186, C. Civil,

bem como do art. 118, Lei n. 8.213/1991, indevidas indenização por dano moral e estabilidade decorrentes. TRT/SP 15ª Região 001416-88.2011.5.15.0126 RO - Ac. 6ª Câmara 44.917/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1220.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA COMPROVADA. É dever legal da empresa a adoção de programas de controle de saúde e de prevenção de riscos ambientais na sua integralidade (art. 157, CLT). Estando incontroverso nos autos que o labor desenvolvido em favor da reclamada trouxe agravamento das condições de saúde do reclamante, que o remete à incapacidade laboral, ainda que parcial, para os trabalhos que exijam esforços físicos da sua coluna cervical, há que ser reconhecida a concausa, ainda que se possa afastar o trabalho como primeiro causador da incapacidade, ou seja, o trabalho atuou para o agravamento da doença pré-existente (art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991). Configurado o tripé, dano, nexos causal/concausa e culpa do empregador, nasce o dever de indenizar (art. 186, CC). TRT/SP 15ª Região 001776-11.2010.5.15.0012 RO - Ac. 6ª Câmara 44.926/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1222.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA COMPROVADA. É dever legal da empresa a adoção de programas de controle de saúde e de prevenção de riscos ambientais na sua integralidade (art. 157, CLT). Incontroverso nos autos que o labor desenvolvido em favor da reclamada trouxe agravamento das condições de saúde da reclamante, há que ser reconhecida a concausa e, ainda que se possa afastar o trabalho como primeiro causador da incapacidade (art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991). Configurado o tripé, dano, nexos causal/concausa e culpa do empregador, nasce o dever de indenizar (art. 186, CC). DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DESCABIDA. Exurgindo da prova dos autos que a lesão sofrida por ocasião do acidente laboral não o incapacita para o labor, não se vislumbra dano material indenizável, qual seja, lesão que o impeça de exercer o seu ofício, nem mesmo qualquer grau de malefício que configure incapacidade para o trabalho. Não preenchidos os requisitos do art. 950, C. Civil, incabível a indenização por dano material. DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. DEVIDA. SÚMULAN. 378, II, DO TST. A “relação de causalidade” mencionada Súmula n. 378, II, do TST, por óbvio, abrange o reconhecimento da concausa, pois se refere a nexos, sejam eles direto ou indireto. Indenização estabilitária devida. Inteligência da Súmula n. 378, II, do TST TRT/SP 15ª Região 144700-10.2009.5.15.0132 RO - Ac. 6ª Câmara 56.617/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1557.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA CARRETEIRO. COMPROMETIMENTO DO CONVÍVIO SOCIAL ADEQUADO, DO DESCANSO E DO LAZER. DANO EXISTENCIAL. Em regra, a prestação de horas extras não gera direito à indenização compensatória. Contudo, a doutrina e a jurisprudência recentes tem entendido que a submissão à jornada excessiva, extenuante, ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, em que o empregado sofre limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Comprovado que o empregado, motorista carreteiro, estava submetido a jornada superior a 14 horas diárias, de segunda-feira a sábado, sem a competente fruição dos intervalos inter e intrajornadas, além do acúmulo de funções, evidente o dano, sendo devida, dessa forma, a correspondente reparação ao reclamante, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000524-34.2013.5.15.0087 RO - Ac. 6ª Câmara 24.418/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 1045.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROMETIMENTO DO CONVÍVIO SOCIAL ADEQUADO, DO DESCANSO E DO LAZER. DANO EXISTENCIAL. Em regra, a prestação de horas extras não gera direito à indenização compensatória. Contudo, a doutrina e a jurisprudência recentes têm entendido que a submissão à jornada excessiva, extenuante, ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, em que o empregado sofre limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Comprovado que o empregado estava submetido a labor extraordinário superlativo (na maioria dos dias, mais de 14h/dia), sem a competente fruição dos intervalos inter e intrajornadas, evidente o dano, sendo devida, dessa forma, a correspondente reparação ao reclamante, a teor dos art. 186 e 927

do CC. TRT/SP 15ª Região 000705-72.2014.5.15.0128 RO - Ac. 6ª Câmara 56.595/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1552.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LEPTOSPIROSE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O TRABALHO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. As conclusões do perito judicial, corroboradas pela oitiva de testemunhas e referendadas pelo MM. Juízo de origem, são decisivas ao reconhecer que o ambiente de trabalho e as funções desempenhadas pelo trabalhador em nada interferiram no seu quadro de saúde, tampouco propiciaram o contato e infecção por tão grave doença. Para o reconhecimento das indenizações pleiteadas, imprescindível a demonstração, além do dano sofrido, do nexo causal e/ou da culpa, por ato omissivo ou comissivo, ou dolo, do empregador, o que não ocorreu nos autos, não se vislumbrando a presença dos requisitos do art. 186, C. Civil, e do art. 118, Lei n. 8.213/1991. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 001360-32.2013.5.15.0111 RO - Ac. 6ª Câmara 41.457/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2016.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. Havendo provas do rebaixamento funcional, sem justificativas, transmutou-se num ato atentatório à dignidade do trabalhador, caracterizando-se como desestimulante ao próprio empregado e desqualificatório perante os demais. Considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, devendo o ofensor indenizar o ofendido. Recurso do obreiro ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001475-78.2013.5.15.0135 RO - Ac. 6ª Câmara 56.601/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1553.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES ARBITRADOS. Os valores arbitrados a título de danos morais, materiais e estéticos devem observar o princípio da razoabilidade, considerada a gravidade da lesão, a condição pessoal da vítima, a culpa do réu. Difícil a tarefa do julgador, devendo observar que a indenização deve compensar pelo dano, atendo-se à repercussão da lesão na vida da vítima. Assim, na visão moderna da violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, tendo o dano uma intensidade maior do que as situações comuns a que todos se sujeitam, ou seja, se ultrapassa os aspectos normais da vida cotidiana, deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 000107-95.2013.5.15.0050 RO - Ac. 6ª Câmara 17.692/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1573.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS EMERGENTES POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. Embora o orçamento apresentado, não se verificam nos autos comprovações, mediante recibos de gastos suportados pela autora com medicamentos e cirurgia, que determinem a reparação por danos materiais, na modalidade danos emergentes. Não preenchidos, portanto, os requisitos do art. 402, C. Civil, cujo ônus da prova é do autor, conforme art. 818, c/c 333, CPC, improcede a pretensão. TRT/SP 15ª Região 000144-21.2012.5.15.0095 RO - Ac. 6ª Câmara 17.728/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1580.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. O dano moral deve colher a vítima em seus valores íntimos, inerentes à sua personalidade, propiciando sofrimento, angústia e constrangimento, no caso, provocados pelo empregador ou preposto, situação não vislumbrada nos autos, cujo ônus da prova pertence ao autor, conforme dispõe o art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ausentes os requisitos do art. 186, C. Civil, indevida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 000437-12.2013.5.15.0012 RO - Ac. 6ª Câmara 27.486/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1980.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. O dano moral deve colher a vítima em seus valores íntimos, inerentes à sua personalidade, ensejando sofrimento, angústia e constrangimento, no caso, provocados pelo empregador ou preposto, situação não vislumbrada nos autos, cujo ônus da prova pertence ao autor, conforme dispõe o art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ausentes os requisitos do art. 186, C. Civil, indevida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 000207-52.2014.5.15.0135 RO - Ac. 6ª Câmara 44.852/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1205.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS CADASTRAIS DO TRABALHADOR. CONSTRANGIMENTO PELA COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS. Constatada a irregularidade de lançamento por parte do empregador dos dados do trabalhador em cadastros públicos, culminando com gravames para a ordinária percepção das parcelas do seguro-desemprego, bem como o constrangimento da cobrança indevida das parcelas já percebidas, configura-se o dano. Devida a indenização, porque preenchidos os pressupostos do art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 001242-25.2013.5.15.0089 RO - Ac. 6ª Câmara 20.097/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 695.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA LABORAL. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Conforme posicionamento emanado do C. TST, a prescrição aplicável para a hipótese de a doença e a ciência inequívoca da lesão terem ocorrido sob a égide da EC n. 45/2004 é a trabalhista, tal como prevista no art. 7º, XXIX, CF. No caso dos autos, a alta previdenciária ocorreu em 31.1.2007, o contrato de trabalho foi rompido aos 19.2.2008. Estabelecidas essas premissas, ajuizada a ação em 28.6.2012, o direito foi alcançado pela prescrição. TRT/SP 15ª Região 001141-07.2012.5.15.0094 RO - Ac. 6ª Câmara 27.470/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1976.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA LABORAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Inexiste impedimento legal para a cumulação da pensão mensal por dano material e o benefício previdenciário pago pela Previdência Social, portanto, indevida a compensação de verbas, uma vez que se trata de institutos distintos: o benefício previdenciário é pago com base em responsabilidade objetiva decorrente de seguro social em regime atuarial, enquanto a responsabilidade do empregador advém da culpa por ato ilícito. Inteligência da Súmula n. 229 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 000474-72.2013.5.15.0001 RO - Ac. 6ª Câmara 45.994/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 27 ago. 2015, p. 1443.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA LABORAL. DISTÚRBIOS EMOCIONAIS. TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO. QUADRO MISTO ANSIOSO-DEPRESSIVO. CARACTERIZAÇÃO. O *Expert* pontuou que o “transtorno de adaptação”, assim denominado o quadro clínico ansioso-depressivo detectado, guarda relação direta com o trabalho, mormente porque não se verificou qualquer outro fator que pudesse ter desencadeado a moléstia. A doença instalada na reclamante se encontra catalogada no Anexo II do Decreto n. 3.048/1999, mais precisamente em sua lista “B”, item VIII - “Reações ao ‘Stress’ Grave e Transtornos de Adaptação (F43): Estado de *Stress* Pós-Traumático (F43.1)”, inexistindo falar na ausência de regulamentação. DOENÇA LABORAL CARACTERIZADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118, DA LEI DE BENEFÍCIOS. É cediço que a proteção legal em comento busca possibilitar ao empregado a sua readaptação no trabalho, o retorno das condições físicas e psicológicas, dado o abalo sofrido pelo acidente típico ou pela doença laboral desenvolvida, e isso deve ser avaliado, considerando-se as suas condições de saúde e necessidades especiais que possam advir deste momento pós-afortunio. DOENÇA LABORAL. DANO MORAL. MALEFÍCIO EMOCIONAL CAUSADO POR ESTRESSE NO AMBIENTE DE TRABALHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE FATORES. A reclamante tem uma carreira profissional voltada para a área de administração de empresas, área de atuação onde se espera do profissional uma habilidade no gerenciamento de recursos humanos, materiais e financeiros de uma organização. A situação enfrentada pela reclamante no seu ambiente de trabalho lesou, senão definitivamente, mas de forma importante o seu potencial. A ocorrência de transtornos emocionais ligados justamente ao cumprimento de metas laborais por óbvio lhe causou uma ferida que dificilmente será curada. O seu equilíbrio psíquico, por certo, está maculado para o enfrentamento de situações de estresse, de cobranças de funcionários que vierem a estar sob o seu jugo, o seu poder de decisão por certo não é mais o mesmo. Os fatores emocionais desencadeados permanecerão latentes, sendo certo que o labor lhe causou, por assim dizer, uma espécie de “aleijão emocional”, pronto a emergir e mostrar-se pleno, no prejuízo do desempenho profissional da trabalhadora. Mal comparando, são as lesões nos ombros para um trabalhador braçal. Considera-se, ainda, para a fixação do valor indenizável, que a doença a maculou ainda jovem (ela conta hoje com apenas 38 anos de idade), cujo empregador, de poderio econômico conhecido, não tomou as devidas cautelas para proteção de sua trabalhadora. TRT/SP 15ª Região 000453-56.2013.5.15.0079 RO - Ac. 6ª Câmara 20.084/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 692.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA LABORAL. LOMBALGIA. MOTORISTA. NEXO CAUSAL. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. Diante do painel probatório, constata-se que o trabalhador adquiriu moléstia do trabalho (lombalgia relacionada às atividades de motorista desenvolvidas na reclamada), devidamente catalogada no Anexo II do Decreto n. 3.048/1999, mais precisamente em sua lista "B", item XIII - "Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo, relacionadas com o trabalho" (M54-), inexistindo falar na ausência de regulamentação. Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 000760-68.2013.5.15.0092 RO - Ac. 6ª Câmara 41.485/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2021.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. Evidenciada a ocorrência de doença profissional equiparada a acidente laboral, bem como a existência dos elementos caracterizadores da culpa do empregador, por violação do art.157, II da CLT e §§ 1º e 3º do art. 19 da Lei n. 8.213/1991, ainda que se trate o trabalho de concausa, afigura-se a responsabilidade da reclamada pelo ilícito. Configurado o tripé: dano,nexo causal e culpa do empregador, exsurge o dever de indenizar, na esteira do art. 186, CC. TRT/SP 15ª Região 000456-32.2013.5.15.0072 RO - Ac. 7ª Câmara 63.592/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2383.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DO C. TST. Os documentos acostados aos autos revelam que as rés firmaram contrato para a execução de obra certa, a qual incluiu a fabricação e montagem de estruturas e equipamentos industriais, cuja duração se deu por menos de 30 dias. Assim, não há que se falar em responsabilidade solidária da 2ª reclamada, a qual não se presume, mas decorre de lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC). Tampouco, cogita-se de responsabilização subsidiária por parte da 2ª reclamada, porque a hipótese dos autos se amolda àquela prevista na OJ n. 191 do C. TST e não da Súmula n. 331 do C. TST, haja vista não se tratar propriamente de terceirização de serviços. Com efeito, a 2ª reclamada atuou como verdadeira dona da obra e, por não ser empresa construtora ou incorporadora, não deve responder pelos consectários trabalhistas deferidos na presente ao obreiro. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002436-49.2013.5.15.0125 RO - Ac. 7ª Câmara 53.226/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 out. 2015, p. 3201.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. Conforme dispõe o art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do direito rogado. Exurgindo dos autos o dano, a culpa e o nexo de causalidade, mantém-se a indenização por danos morais decorrentes da ausência de cumprimento das normas da NR-31, conforme art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 000896-66.2013.5.15.0027 RO - Ac. 6ª Câmara 17.768/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1589.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950, DO CÓDIGO CIVIL. Pretendido o pagamento em parcela única pela ofendida, conforme consignado na peça introdutória, e não havendo provas que evidenciem eventual impossibilidade de a reclamada cumprir com tal obrigação nesse formato, o que poderia eventualmente ser utilizado pelo MM. Juízo com fundamento no seu poder geral de cautela, afigura-se adequada a forma de pagamento, observado o art. 950, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 151300-64.2009.5.15.0094 RO - Ac. 6ª Câmara 20.092/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 694.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EVENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFERIDA EMENDA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS CONTADOS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CC. O C. TST tem se manifestado, na hipótese do acidente ou ciência da incapacidade ser anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004 (30.12.2004), pela aplicação da regra prescricional prevista no CC, ao passo que, se posterior, será aplicável a prescrição trabalhista, cujo prazo é o quinquenal, conforme previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF, entendimento que se aplica, por disciplina judiciária, contando-se o prazo do acidente de trabalho ou da ciência inequívoca da incapacidade laboral após a vigência da EC n. 45/2004 e a prescrição do CC, se a lesão é anterior à EC n. 45/2004, observando-se suas particularidades (quanto

à contagem do prazo civil assinalado). TRT/SP 15ª Região 002420-50.2010.5.15.0077 RO - Ac. 6ª Câmara 41.497/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2024.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO. Comprovada que a execução de obras de engenharia e construção civil integra o rol descrito no objeto social da empresa, inaplicáveis os preceitos contidos na OJ n. 191 do C. TST, impondo-se, pois, a responsabilização subsidiária consoante previsto na Súmula n. 331 do C. TST, caracterizada pela culpa *in vigilando*. TRT/SP 15ª Região 000046-41.2011.5.15.0040 RO - Ac. 6ª Câmara 18.608/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1613.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO É DO AUTOR. Os Tribunais brasileiros vêm entendendo pela aplicação da doutrina francesa conhecida pela teoria da perda de uma chance (*perte d' une chance*), casos em que a pessoa é vítima de um ato ilícito que lhe retira a oportunidade de obter uma condição melhor de vida, como conseguir um novo emprego, progredir na carreira etc. O ônus da prova é do autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, CLT, c/c 333, CPC, ou seja, da existência da chance perdida ou da probabilidade de sua existência. Para que a conduta da empregadora constitua ilícito civil, ferindo o princípio da boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, a prova há que ser robusta, não bastando a prova de ser o empregado experiente em seu ofício. TRT/SP 15ª Região 003060-82.2012.5.15.0077 RO - Ac. 6ª Câmara 20.524/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 604.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. É ilícita a terceirização de serviços, quando destinados ao desenvolvimento da atividade fim da empresa, acarretando a contratação por empresa interposta o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Inteligência da Súmula n. 331, inciso I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001127-54.2012.5.15.0116 RO - Ac. 6ª Câmara 20.609/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 623.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADES ACESSÓRIAS. Demonstrado pelo painel probatório que as atividades do trabalhador eram acessórias, no caso, conservação de áreas verdes, enquanto a atividade fim da reclamada, CESP, está relacionada à energia elétrica, vislumbra-se, no caso, a evolução, aprimoramento do sistema empresarial, com a otimização da produção, contratando terceiros, especializados em atividades auxiliares, atividade meio, necessárias claro, porém, não ligadas diretamente à atividade precípua da empresa, para dar suporte ao alvo principal. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 331, C. TST, para reconhecer a licitude da terceirização. TRT/SP 15ª Região 000873-14.2013.5.15.0127 RO - Ac. 6ª Câmara 56.612/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1556.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e arts. 186 e 927, do CC. TRT/SP 15ª Região 000145-97.2014.5.15.0042 RO - Ac. 7ª Câmara 63.569/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2377.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e arts. 186 e 927, do CC. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. O adicional de periculosidade previsto em favor do vigilante, em decorrência de violência urbana (Lei n. 12.740/2012), é autoaplicável e independe de regulamentação administrativa, porquanto se trata de profissão regulamentada, conforme Lei

n. 7.102/83. Portanto, desde a vigência da alteração do art. 193, CLT, é devido o adicional de remuneração, independentemente do advento de regulamentação administrativa por meio da Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 002169-35.2013.5.15.0042 RO - Ac. 7ª Câmara 63.588/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2382.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho e falta de pagamento de verbas trabalhistas, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do TST, e art. 186 e 927, do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000496-55.2013.5.15.0123 RO - Ac. 6ª Câmara 17.757/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1586.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, com o descumprimento das cláusulas do contrato de trabalho, culminando com o não pagamento de verbas trabalhistas, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do C.TST, e arts. 186 e 927, do Código Civil. Cumpre, ainda, ressaltar que o dono da obra, isento de responsabilidade trabalhista, é a pessoa ou empresa que constrói, reforma ou amplia, apenas de forma eventual, o que não vem a ser o caso do Município, que realiza obras constantemente para atender o dever constitucional de garantia do lazer, moradia, saúde e educação dos seus moradores e sempre mantém um departamento específico para executá-las, mediante a contratação de empresas construtoras especializadas com essa finalidade, o que afasta a aplicação do entendimento da OJ n. 191 da SDI-I do C.TST. TRT/SP 15ª Região 001974-18.2012.5.15.0064 RO - Ac. 6ª Câmara 24.402/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 1041.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do TST, e art. 186 e 927, do CC. TRT/SP 15ª Região 001140-21.2012.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 30.001/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 592.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do C. TST, e arts. 186 e 927, do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000481-95.2014.5.15.0044 RO - Ac. 6ª Câmara 45.188/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1253.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do C. TST, e arts. 186 e 927, do CC. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. ALCANCE DOS EFEITOS À SEGUNDA. ÔNUS DA PROVA. É certo que, diante dos termos do inciso I do art. 320 do CPC, o tomador de serviços, que contesta a ação não será alcançado pelos efeitos da revelia e confissão, visto tratar-se de litisconsórcio facultativo. Não obstante, é mister ressaltar que caberia à parte a apresentação de provas na direção de suas alegações defensivas, que pudessem interferir no convencimento do juiz, o que não ocorreu, não se desincumbindo

do ônus da prova que sobre si recaía. TRT/SP 15ª Região 001431-77.2011.5.15.0087 RO - Ac. 7ª Câmara 55.903/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3434.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, culminando com verbas contratuais impagas, evidencia a culpa da tomadora em não observar e exigir que a atuação de sua contratada se perfaça nos mais rigorosos limites da Lei (culpa *in vigilando*), ainda que no contrato havido entre as empresas exista cláusula prevendo a sua não responsabilização. Inteligência dos itens IV e VI da Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001229-19.2011.5.15.0114 RO - Ac. 6ª Câmara 27.493/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1982.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços evidencia a culpa da tomadora em não observar e exigir que a atuação de sua contratada se perfaça nos mais rigorosos limites da lei (culpa *in vigilando*), ainda que no contrato havido entre as empresas exista cláusula prevendo a sua não responsabilização. Essa responsabilidade abrange, inclusive, os recolhimentos previdenciários e fiscais, que se fizerem pertinentes, multas e outras verbas contratuais, decorrentes do contrato descumprido. Inteligência dos itens IV e VI, da Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002599-33.2012.5.15.0135 RO - Ac. 7ª Câmara 47.346/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 set. 2015, p. 2217.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. É ilícita a terceirização de serviços, quando destinados ao desenvolvimento da atividade-fim da empresa, acarretando a condenação solidária das empresas envolvidas no beneficiamento da mão de obra, nos termos do art. 942, CC. Inteligência da Súmula n. 331, inciso I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001162-10.2012.5.15.0085 RO - Ac. 7ª Câmara 63.634/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2392.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA. CULPA *IN VIGILANDO*. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC-16, é constitucional o art. 71 da Lei n. 8.666/1993, incumbindo, porém, ao Poder Judiciário Trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata empresa para prestação de serviços de atividade meio. Assim, a condenação não pode ser automática, cumprindo verificar se ocorreu a devida e indispensável fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços. No caso em exame, a Fazenda Pública não observou o dever legal de vigilância, incorrendo em conduta culposa, diante da constatação de inadimplência, pela empresa contratada, do pagamento de verbas trabalhistas. Portanto, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, impõe-se a responsabilização subsidiária do ente público, configurada sua culpa *in vigilando*, resultante da inexistência de prova a respeito da necessária fiscalização, ônus processual que incumbia, evidentemente, à recorrente, na condição de tomadora dos serviços do autor. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001048-41.2014.5.15.0040 RO - Ac. 7ª Câmara 55.912/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3436.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA. CABÍVEL. Incontroverso nos autos que o trabalhador prestou serviços contratados pela 1ª reclamada em obras realizadas pela 2ª reclamada, aplicável o art. 455, da CLT, que preceitua sobre a responsabilidade solidária da empreiteira principal pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela subempreiteira. Aplicação, ainda, dos termos da cláusula 10ª do instrumento normativo vigente entre as partes. TRT/SP 15ª Região 000650-77.2013.5.15.0154 RO - Ac. 7ª Câmara 51.920/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1003.

DIREITO DO TRABALHO. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA PATRONAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL. CONFESSÃO *FICTA*. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. O art. 843, § 1º, da CLT, faculta ao empregador se fazer substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento fático, cujas declarações obrigarão o preponente. A *ficta confessio* gera a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na exordial, podendo ser elidida por prova em contrário. *In casu*, as provas orais demonstram que não houve qualquer destrato por parte do

preposto da reclamada ao reclamante. Não comprovada a prática de falta grave patronal, a ponto de tornar impraticável a manutenção do vínculo empregatício, na forma do art. 483, CLT, improcede a pretensão. TRT/SP 15ª Região 000995-15.2012.5.15.0013 RO - Ac. 6ª Câmara 20.493/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 597.

DIREITO DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA. CLÁUSULA BENÉFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIGILANTE. DOENÇA NÃO OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Os termos da cláusula 41ª do instrumento coletivo firmado entre as partes exortam a necessidade de ajuste de seguro de vida em grupo para a proteção contra acidentes de trabalho e suas consequências (morte ou invalidez). Assim, não há que se imputar à reclamada qualquer responsabilidade por indenização substitutiva a seguro não recebido, diante de invalidez por doença de cunho não laboral, porque, em se tratando de normas particulares benéficas, como o caso da Convenção Coletiva de Trabalho, devem sofrer interpretação restritiva, nos moldes do que se extrai do art. 114, do CC. TRT/SP 15ª Região 001137-66.2013.5.15.0083 RO - Ac. 6ª Câmara 20.116/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 700.

DIREITO DO TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada constituem tempo à disposição do empregador, sendo irrelevante a sua destinação. Com a entrada nas dependências da empresa para cumprir sua jornada de trabalho o empregado se encontra à disposição do empregador, submetendo-se, inclusive, ao seu poder hierárquico e disciplinar, na forma do art. 4º da CLT. Neste contexto, desde que ultrapassados os limites do art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade dos minutos deverá ser considerada na jornada, com a consequente remuneração, o que não foi verificado na hipótese, na esteira das provas oral e documental produzidas. Inteligência das Súmulas n. 363 e 429 do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE REGULAR PÚBLICO NO INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. CABIMENTO. É assunto assente na jurisprudência das Cortes Trabalhistas o deferimento de horas de percurso, quando inexistente transporte regular público privilegiando o início e o término da jornada laboral. Entendimento da Súmula n. 90, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 001092-62.2013.5.15.0083 RO - Ac. 6ª Câmara 20.108/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 698.

DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e arts. 186 e 927, do CC. TRT/SP 15ª Região 002445-86.2013.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 63.584/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2381.

DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, culminando com o não pagamento de verbas contratuais, evidencia a culpa da tomadora em não observar e exigir que a atuação de sua contratada se perfaça nos mais rigorosos limites da Lei (culpa *in vigilando*), ainda que no contrato havido entre as empresas exista cláusula prevendo a sua não responsabilização. Essa responsabilidade abrange, inclusive, os recolhimentos previdenciários e fiscais, que se fizerem pertinentes, multas e outras verbas contratuais, decorrentes do contrato descumprido. Inteligência dos itens IV e VI da Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002071-66.2013.5.15.0069 RO - Ac. 6ª Câmara 20.080/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 691.

DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, culminando com verbas contratuais impagas, evidencia a culpa da tomadora em não observar e exigir que a atuação de sua contratada se perfaça nos mais rigorosos limites da Lei (culpa *in vigilando*), ainda que no contrato havido entre as empresas exista cláusula prevendo a sua não responsabilização. Essa responsabilidade abrange, inclusive, os recolhimentos previdenciários e fiscais, que se fizerem pertinentes, multas e outras verbas contratuais, decorrentes do contrato descumprido. Inteligência dos itens IV e VI, da Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000400-85.2013.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 41.432/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2010.

DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. SALÁRIOS DO PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE REGULAR REQUISIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. O dispositivo legal vigente à época dos fatos, para trabalhadores portuários, Lei Federal n. 8.630/1993, art. 18, define que compete à OGMO a administração de mão de obra de trabalhadores portuários avulsos, assim como a escalação em sistema de rodízio, em face do quanto disposto no art. 5º da Lei n. 9.719/1998. Característica intrínseca da referida prestação de serviços é a impessoalidade do trabalhador, face ao rodízio levado a efeito pelo gestor de mão de obra. A Lei n. 9.719/1998, em seu art. 2º, inciso I, é clara ao dispor que a remuneração do trabalhador portuário será por navio, mas não condiciona a remuneração ao trabalho realizado a bordo do navio. De outro lado, o art. 26 da Lei n. 8.630/1993, não impõe a obrigatoriedade de requisição de trabalhadores portuários vigias de embarcações para cada navio operado. O que existe é a previsão legal de exclusividade dessa atividade, ou seja, a função de vigilância de embarcações, exercida exclusivamente por trabalhadores portuários legalmente habilitados junto ao órgão gestor de mão de obra. Portanto, embora demonstrada, pela atuação do MTE, a irregularidade na requisição de trabalhadores avulsos pela ré responsável por tal ato, o autor, efetivamente, atuou em outras embarcações, no período indicado na prefacial, conforme seu depoimento pessoal, em sua função de ofício e devidamente designado pelo OGMO, sem qualquer prejuízo remuneratório, conforme prova documental. Inexistentes os prejuízos financeiros alegados, cuja ônus da prova competia ao reclamante, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, impõe-se a manutenção de improcedência. TRT/SP 15ª Região 001664-35.2012.5.15.0121 RO - Ac. 6ª Câmara 20.117/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 700.

DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME E EPIS. O tempo gasto pelos trabalhadores com ginástica laboral, distribuição de serviços, finalização de contagem e espera da saída do transporte, ou seja, todo aquele lapso temporal gasto no preparativo para assumir e deixar o posto de trabalho, configura-se como tempo à disposição do empregador, que tem interesse em que sejam assumidos a tempo e modo, e deve ser remunerado, assim como aquele gasto na troca de uniformes. Inteligência do art. 4º da CLT. HIGIENE E SEGURANÇA. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de 3.3.2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concludo pela aplicação da NR-31 e a aplicação analógica do art. 72 da CLT, sendo devidas as pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. JORNADA DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE* FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO DE PARTE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões até mesmo na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma sistemática e com os outros dispositivos de igual estatura constitucional, que, no mesmo art. 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros, que não podem, pura e simplesmente, ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. Demonstrado nos autos que o tempo fixado no pacto coletivo era muito inferior ao realmente gasto pelo empregado, significa transferir-lhe o risco da atividade econômica, não se podendo considerar razoável a limitação havida. TRT/SP 15ª Região 000472-96.2013.5.15.0100 RO - Ac. 6ª Câmara 56.581/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1549.

DIREITO DO TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 360 DO TST. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, estando tal entendimento pacificado no TST. HORAS *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO COM A JORNADA DE TRABALHO DA AUTORA. ÔNUS DE PROVA DA RECLAMADA. Não tendo a reclamada comprovado a

compatibilidade dos horários dos ônibus com a jornada realizada pela reclamante, impõe-se a manutenção da sentença, proferida em conformidade à Súmula n. 90 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 000174-46.2013.5.15.0087 RO - Ac. 6ª Câmara 41.503/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2025.

DIREITO DO TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM SOBREJORNADA. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA DEVIDAS. Os instrumentos coletivos devem ser utilizados pelas categorias, objetivando, sempre, melhores condições de trabalho (art. 7º, XXVI). Portanto, não se olvida o seu efeito de produzir lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), porém, verificando-se violação a direito individual, compete ao Judiciário eventual reparação (art. 5º, XXXV, CF). No caso específico dos autos, observa-se que o contrato coletivo estipulou jornadas diárias de 10h20min e de 8h48min para o cumprimento em turnos ininterruptos de revezamento - cláusula 7ª, o que era habitualmente descumprido pelo empregador, retirando a eficácia da negociação. Portanto, inaplicável ao caso o entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 423, sendo devidas ao autor as horas excedentes da 6ª diária, quando se ativou em turnos ininterruptos de revezamento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE PERMANECE NO VEÍCULO DURANTE O SEU ABASTECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não está caracterizada a periculosidade, prevista no Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, nas hipóteses de o empregado apenas acompanhar o abastecimento do veículo realizado por terceiro, ainda que permaneça em seu interior. Isso porque, na linha do entendimento adotado pelo C. TST, as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, refere-se apenas ao operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco. TRT/SP 15ª Região 000165-52.2014.5.15.0054 RO - Ac. 7ª Câmara 63.565/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2376.

DIREITO DO TRABALHO. VALE-TRANSPORTE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. O entendimento prevalente na jurisprudência desta Especializada é competir ao empregador o ônus da prova que o empregado abriu mão do benefício, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, o que veio confirmado pelo cancelamento da OJ n. 215, C. TST. Desincumbindo-se desse ônus, mediante prova documental robusta e sem provas contrárias sobre qualquer vício de consentimento ou fraude na obtenção da dispensa do benefício, prevalece o indeferimento da indenização substitutiva. TRT/SP 15ª Região 000169-31.2014.5.15.0138 RO - Ac. 6ª Câmara 96.263/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3161.

DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. Negada a prestação de serviços pela ré, ônus do autor a prova da existência do vínculo, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Exsurgindo da prova dos autos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício - pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação jurídica -, forçoso o reconhecimento do vínculo de emprego. TRT/SP 15ª Região 002038-44.2013.5.15.0015 RO - Ac. 6ª Câmara 18.607/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1613.

DIREITO MATERIAL

DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCABÍVEL NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 219, § 5º do CPC, que estabelece que “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, não é aplicável ao Processo Trabalhista, que possui regras próprias sobre a matéria, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 153 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002885-16.2013.5.15.0025 RO - Ac. 6ª Câmara 20.585/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 618.

DIREITO MATERIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. O E. STF, ao julgar a medida Cautelar na ADI n. 3.395, afastou todas as interpretações do art. 114, I, da CF/1988, que se inclinam pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas instauradas entre a Administração Pública e seus servidores, a ela vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assim, falece a esta Justiça Especializada competência para julgar demandas em que a investidura de servidor se deu em cargo em comissão. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000435-80.2013.5.15.0064 RO - Ac. 6ª Câmara 41.542/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 1978.

DIREITO MATERIAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Deve ser imputada a responsabilidade do depositário, que assumiu, livremente, o encargo de guardar e conservar os bens, pela reparação dos danos causados por negligência no cumprimento do encargo, na forma como indica o art. 150, da Lei Adjetiva. Não há que se falar sobre pena de prisão para o depositário infiel, porque o assunto já está pacificado, com a edição da Súmula Vinculante n. 25, do E. STF. TRT/SP 15ª Região 060000-90.2007.5.15.0029 AP - Ac. 5ª Câmara 26.256/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 maio 2015, p. 1070.

DIREITO MATERIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. A condição de beneficiário da Justiça Gratuita exime o autor de toda e qualquer responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, inclusive quanto ao valor antecipado a tal título pela reclamada. Aplicação dos termos do art. 790-B da CLT, e os §§ 2º e 3º do art. 1º do Provimento GP-CR n. 01/2009, deste Regional. TRT/SP 15ª Região 000428-38.2011.5.15.0071 RO - Ac. 6ª Câmara 20.499/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 598.

DIREITO MATERIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. A condição de beneficiário da Justiça Gratuita exime o autor de toda e qualquer responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, inclusive quanto ao valor antecipado a tal título pela reclamada. Aplicação dos termos do art. 790-B da CLT, e os §§ 2º e 3º do art. 1º do Provimento GP-CR n. 01/2009, deste Regional. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme o entendimento cristalizado no item I da Súmula n. 437 do C. TST, após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais enseja o pagamento total do período correspondente, não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. DIREITO DO TRABALHO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O simples fato do pagamento do vale-transporte ser feito em dinheiro, não desnatura o caráter indenizatório da verba. Isso porque, embora o Decreto n. 95.247/1987 que regulamenta a Lei n. 418/1985 proíba que o benefício seja substituído por dinheiro, há que se analisar o caso concreto para saber se o benefício deve ser considerado parte do salário. Note-se que tal proibição busca evitar o desvio da finalidade do benefício, que é reembolsar gastos com o deslocamento para ida e retorno ao trabalho. Nesse sentido, a própria Lei n. 7.418/1985 previu no art. 2º que o benefício não tem natureza salarial, e o § 2º, III, do art. 458 da CLT também exclui do salário essa utilidade. TRT/SP 15ª Região 002002-40.2011.5.15.0122 RO - Ac. 6ª Câmara 44.866/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1209.

DIREITO MATERIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A situação fática observada pelo Juiz da jurisdição revela nitidamente a formação de grupo de empregadores, atraindo a aplicação dos termos do disposto no § 2º do art. 2º da CLT. Ainda que assim não o fosse, haveria lugar para a incidência da figura da confusão patrimonial fraudulenta, tal como prevista no art. 50, do CC. Releva consignar que, pela teoria da *disregard of legal entity*, em nosso costume designada despersonalização da pessoa jurídica, o Juízo pode incluir na demanda os sócios responsáveis pelo empreendimento. A natureza jurídica de tal instituto nada mais é que a atribuição ao empresário do risco do empreendimento a que está sujeito na assunção do negócio (art. 2º da CLT). TRT/SP 15ª Região 089500-64.2002.5.15.0002 AP - Ac. 6ª Câmara 17.654/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1564.

DIREITO MATERIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. A condição da autora, de beneficiária da Justiça Gratuita, exime-a de toda e qualquer responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais sucumbenciais, inclusive quanto ao valor antecipado a tal título pela reclamada. Aplicação dos termos do art. 790-B da CLT, e os §§ 2º e 3º do art. 1º do Provimento GP-CR n. 01/2009, deste Regional. TRT/SP 15ª Região 001023-03.2012.5.15.0071 RO - Ac. 6ª Câmara 20.094/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 695.

DIREITO MATERIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MOMENTO DA ARGUIÇÃO. A moradia e a proteção à família são direitos assegurados constitucionalmente, assegurados por normas de ordem pública, cogentes e irrenunciáveis. A exceção pode ser oposta, como matéria de defesa, nos embargos do devedor, ou por simples petição, como incidente da execução. A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida até o exaurimento da execução quando deduzida

pelo executado, nos autos da execução. TRT/SP 15ª Região 000280-89.2013.5.15.0060 AP - Ac. 6ª Câmara 20.301/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 593.

DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE OU NÃO. REQUISITOS. Pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT, deve-se, contudo, observar, para o seu acolhimento, que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e permaneceu inerte por mais de dois anos, nos exatos termos da Lei n. 6.830/1980, aplicável subsidiariamente. TRT/SP 15ª Região 011500-23.1998.5.15.0121 AP - Ac. 6ª Câmara 29.904/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 629.

DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O mero afastamento previdenciário por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, visto que não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 197 a 201 do Código Civil. Não restando configurada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional. Nessa mesma esteira, o entendimento consagrado na OJ n. 375 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001845-75.2012.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 44.864/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1208.

DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO APENAS EM SEDE RECURSAL. A exegese do art. 193 do Código Civil, conjugada com a da Súmula n. 153 do C. TST, revela que, embora revel, a parte poderá invocar a prescrição em recurso ordinário, ou em contrarrazões, uma vez que ainda se trata de instância ordinária. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SEXTA PARTE E QUINQUÊNIOS. SERVIDOR CELETISTA. DEVIDOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não fez qualquer ressalva ao determinar o direito à sexta parte e quinquênios aos servidores públicos estaduais, de forma que se impõe concluir que as parcelas são devidas independentemente do vínculo mantido entre servido e administração pública. TRT/SP 15ª Região 000275-65.2014.5.15.0017 RO - Ac. 6ª Câmara 20.487/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 596.

DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A teor da OJ n. 344 da SDI-1 do C. TST, o termo inicial do prazo prescricional, no que se refere às diferenças da multa fundiária decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n. 110/20001, aos 30.6.2001, salvo comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Comprovado o sobredito trânsito em julgado e ajuizada a demanda dentro do biênio legal, não há que se falar em prescrição nuclear. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pedido de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários exige prova do pagamento da multa fundiária, a qual se verificou-se inexistente nos autos. A extinção contratual por aposentadoria espontânea, sem a comprovação de labor posterior à jubilação, não enseja o pagamento de multa na ordem de 40% sobre o FGTS. TRT/SP 15ª Região 003165-32.2013.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 44.997/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1243.

DIREITO PROCESSUAL

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO O DESTRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE *JUS POSTULANDI*. INCABÍVEL. Não se aceita o exercício do *jus postulandi* nas vias extraordinárias, uma vez que, nestas situações, revela-se evidente a necessidade de conhecimento técnico específico, fazendo-se imprescindível o exercício por advogado. O próprio caso dos autos demonstra isso, pois perpetradas várias incorreções técnicas, que vem no desproveito do próprio jurisdicionado, em tempo e prejuízo. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 425, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001430-20.2013.5.15.0056 AIRO - Ac. 6/2015-PDI2. DEJT 22 jan. 2015, p. 357. 006/15-PDI2. Rel. Luciane Storel da Silva. 2ªSDI.

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A *mens legis* que emana dos termos da Lei n. 8.009/1990 nada mais significa do que a proteção da entidade familiar, célula

da sociedade. Dessa forma, observa-se que a natureza jurídica da figura do bem de família reside na garantia de manutenção de bens mínimos, para atendimento das necessidades vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de expropriação patrimonial. Não se constitui prêmio ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes, abrangida por entes que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Há que se comprovar, no entanto, para o albergue da lei, que, de fato, o imóvel constricto sirva de residência à entidade familiar do executado. Inteligência do art. 6º e 226, ambos da CF. TRT/SP 15ª Região 091800-62.2003.5.15.0099 AP - Ac. 6ª Câmara 17.727/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1580.

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A *mens legis* que emana dos termos da Lei n. 8.009/1990 é a proteção da entidade familiar. Dessa forma, observa-se que a natureza jurídica da figura do bem de família reside na garantia de manutenção de bens mínimos, para atendimento das necessidades vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de expropriação patrimonial. Não se constitui prêmio ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes, composta por membros que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Cabível a invocação da impenhorabilidade de bem de família em execução trabalhista, a teor do disposto no art. 5º, da Lei n. 8.009/1990, cuja prova se restringe à utilização do imóvel para moradia da família. TRT/SP 15ª Região 117800-69.2009.5.15.0041 AP - Ac. 6ª Câmara 29.734/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 665.

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. Em face da cobrança de créditos de natureza não tributária, decorrente de penalidades administrativas, a hipótese não admite o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios. TRT/SP 15ª Região 169900-14.2005.5.15.0082 AP - Ac. 6ª Câmara 20.303/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 594.

DIREITO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS ORAIS. A condução do processo é prerrogativa do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC, e 765 da CLT. Entretanto, o indeferimento de provas pela parte a quem pertencia o ônus da prova, fundamentando a sentença na ausência de prova, configura o cerceamento de defesa, violando o devido processo legal, direito expresso no art. 5º, LV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 001362-09.2012.5.15.0120 RO - Ac. 6ª Câmara 27.472/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1977.

DIREITO PROCESSUAL. COISA JULGADA. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO EM JUÍZO. REPERCUSSÃO *IN UTILIBUS*. Conquanto haja certa divergência doutrinária quanto à abrangência dos efeitos da coisa julgada em relação aos direitos individuais homogêneos, prevalece a interpretação literal do disposto no art. 103, inciso III, do CDC, compreendendo-se que, apenas quando benéfica, há a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de processo coletivo para o plano individual. Trata-se da repercussão *in utilibus* da coisa julgada formada no processo coletivo, que apenas atinge o indivíduo para beneficiá-lo, salvo se esse mesmo indivíduo intervier na ação coletiva como litisconsorte, quando, então, a coisa julgada lhe alcançará, mesmo que não lhe seja benéfica, nos termos do art. 94 do CDC. TRT/SP 15ª Região 000907-10.2013.5.15.0023 RO - Ac. 6ª Câmara 20.062/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 687.

DIREITO PROCESSUAL. CONSÓRCIO DE PRODUTORES RURAIS. EXCLUSÃO DE CONSORCIADO ANTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. Não há como manter a responsabilidade dos agravados acerca dos valores ora executados, pois decorrentes de labor ocorrido após o desligamento destes junto ao Condomínio de Produtores Rurais, efetivado sob o rigor do pacto avençado, ainda que sem a formalidade do efetivo registro em Cartório. Inteligência do art. 1.003, C. Civil. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 185300-07.2008.5.15.0133 AP - Ac. 6ª Câmara 17.721/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1579.

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DE PRAZO. A partir do Código de 1973, não mais foi adotada a teoria da não interrupção ou suspensão de prazo, para as hipóteses em que o embargante se utiliza dos embargos declaratórios sem embasamento legal, ou seja, quando não há omissão e contradição (art. 897-A, CLT). O Código de 1939, sim, dispunha que, em caso de interposição

de embargos declaratórios sem a ocorrência de omissão, não havia interrupção de prazo, conforme art. 862, § 5º. Os denominados embargos protelatórios, atualmente, recebem tratamento penal, com aplicação de multa, objetivando inibir o intuito de retardar a marcha processual, a conhecida indenização punitiva do direito norte-americano. Agravo de instrumento a que se dá provimento, portanto, porque tempestivo o recurso ordinário interposto no octídio da notificação da decisão dos embargos declaratórios. TRT/SP 15ª Região 000257-46.2013.5.15.0060 AIRO - Ac. 6ª Câmara 95.707/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3043.

DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. O regramento alusivo ao processo administrativo por violação à legislação trabalhista contido na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente no § 2º do seu art. 636, prevê expressamente que a notificação do infrator poderá ser realizada por edital, quando estiver em local incerto e não sabido. Na hipótese sob exame, comprovado que os executados não foram encontrados mediante a via postal, impõe-se o reconhecimento da validade da citação editalícia, em consonância com o dispositivo legal mencionado. TRT/SP 15ª Região 162500-34.2007.5.15.0031 AP - Ac. 6ª Câmara 20.297/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 592.

DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO LITERAL DO ART. 789-A, DA CLT. A execução trabalhista deve correr às custas do executado, tendo em vista que foi ele quem deu ensejo à propositura da demanda, quando não cumpriu espontaneamente a legislação do trabalho. Desse modo, nos termos do art. 789-A da CLT, as despesas processuais serão sempre suportadas pelo executado, descabendo tal ônus ao exequente, mesmo quando em fase de adjudicação de bem, devendo incidir sobre o valor eventualmente remanescente a ser depositado. TRT/SP 15ª Região 161200-31.2002.5.15.0122 AP - Ac. 6ª Câmara 20.586/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 618.

DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA DENUNCIAR O INADIMPLEMENTO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. Pela disposição contida no inciso I do art. 794 do CPC, uma das formas de se extinguir a execução é pela satisfação da obrigação pelo devedor, concluindo-se, desta forma, que competia à executada a prova da quitação da parcela, nos moldes do pactuado. Assim, em que pese a manifestação extemporânea do exequente acarretar a presunção de quitação das parcelas da avença, esta é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Aqui não há que se falar em prazo peremptório, a ponto de ocasionar a preclusão temporal, obstando a satisfação do crédito exequendo. TRT/SP 15ª Região 154300-22.2008.5.15.0025 AP - Ac. 6ª Câmara 20.087/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 693.

DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AVERBAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Ante a lacuna na legislação trabalhista, evidente que os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil, são plenamente aplicáveis nesta Especializada, estando limitada, portanto, a responsabilidade dos sócios ao biênio posterior à averbação da retirada destes da sociedade. No caso dos autos, tendo em vista que a vigência do Código Civil de 2002 deu-se a partir de 11 janeiro de 2003, portanto, em data posterior à averbação da retirada do sócio agravante da empresa reclamada, a partir desta data é que se inicia a contagem do período de responsabilização do sócio retirante. TRT/SP 15ª Região 173900-63.2002.5.15.0017 AP - Ac. 6ª Câmara 20.105/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 697.

DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de, antes, serem excutidos os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária constante do título judicial, no caso, a ora agravante. O fato de ter sido declarada a falência da devedora primeira executada em nada altera o entendimento em apreço, competindo ao credor decidir contra quem pretende prosseguir com a execução, não sendo necessário, primeiramente, atingir a pessoa dos sócios da devedora principal, que, aliás, ainda se

encontra no processo falimentar de extinção regular. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 147200-96.2009.5.15.0084 AP - Ac. 6ª Câmara 20.096/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 695.

DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. UNIÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme entendimento pacificado no C. TST, as execuções de créditos trabalhistas, bem como as contribuições previdenciárias de empresas em recuperação judicial, devem ser processadas no Juízo Universal da Falência e Recuperação Judicial, conforme termos da Lei n. 11.101/2005. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000976-45.2013.5.15.0022 AP - Ac. 6ª Câmara 18.585/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1609.

DIREITO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Nas lides onde não existe sucumbência, em princípio, conforme as disposições legais, não se poderia falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, quando a extinção do processo sem julgamento do mérito se dá somente depois de formada a relação processual, a solução tem que ser outra. Assim sendo, havendo o aperfeiçoamento da relação processual com a citação e apresentação de defesa pela parte reclamada, deve haver, observado o princípio da causalidade e respeitado o da razoabilidade, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso provido para a hipótese. TRT/SP 15ª Região 001730-32.2012.5.15.0083 RO - Ac. SDC 23/15-PADC. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 10.

DIREITO PROCESSUAL. GRATUIDADE PROCESSUAL. EMPREGADOR. ALCANCE. O art. 5º, LXXIV, da Carta Magna não recepcionou somente a Lei n. 1.060/1950, que, como lei infraconstitucional, criou a assistência judiciária aos necessitados, mas o dispositivo criou a gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, ampliando, sem dúvida, seu alcance. Nesse sentido, entendo que a recorrente poderia, sim, ser enquadrada no direito à gratuidade da justiça, inserido no constitucional mencionado, se provado nos autos que atende somente aos necessitados, atuando como *longa manus* do Estado. Entretanto, não comprovou, por meios idôneos, que seus resultados são insuficientes para atendimento mensal de sua atividade, bem como sustento do processo, o que poderia abranger as custas, visto, inclusive, sua imunidade tributária, e o depósito recursal, considerando a disposição expressa a respeito na IN 03/1993, C.TST, item X, alcançando àqueles beneficiados pela gratuidade da justiça. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA LABORAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Incabível a compensação da pensão decorrente dos danos materiais arbitrados com aquela auferida junto à Previdência Social, uma vez que os valores visam remunerar institutos distintos: o benefício previdenciário é pago com base em responsabilidade objetiva, decorrente do seguro social, enquanto a responsabilidade do empregador advém de sua culpa no ato ilícito. Inteligência da Súmula n. 229 do STF. TRT/SP 15ª Região 001332-65.2011.5.15.0101 RO - Ac. 6ª Câmara 20.562/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 613.

DIREITO PROCESSUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. Cabe à executada, que não adimpliu no tempo e forma corretos os encargos trabalhistas, o pagamento dos honorários do perito contábil, tendo em vista que seu comportamento é que deu causa ao litígio. A parte que vem a Juízo em busca de satisfação de direitos seus, saindo-se vencedora, não pode ser penalizada com diminuição patrimonial. Trata-se do princípio geral da sucumbência, na fase de execução, competindo ao executado, como se extrai do art. 790-B, CLT. TRT/SP 15ª Região 078700-77.2009.5.15.0051 AP - Ac. 6ª Câmara 17.672/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1568.

DIREITO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Não se admite, em sede de liquidação de sentença, a alteração do título judicial exequendo, transitado em julgado portanto, nem a discussão sobre matéria pertinente ao processo de cognição, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, CF. Inteligência do § 1º do art. 879 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000358-98.2011.5.15.0013 AP - Ac. 6ª Câmara 29.847/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 619.

DIREITO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEDUÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. APLICAÇÃO. Reputa-se litigante de má-fé aquele que pleiteia em juízo fato que sabe não condizente com a realidade

dos fatos. Aplicação dos arts. 17 e 18 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001899-66.2013.5.15.0153 RO - Ac. 6ª Câmara 20.063/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 688.

DIREITO PROCESSUAL. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. A prova pericial coligida aos autos se mostrou eficiente para o fim colimado. O laudo foi apresentado, foram respondidos os quesitos das partes. O Julgador deu vistas às partes para manifestação, foram juntados documentos e prontuário médico do reclamante. O simples fato de as conclusões do laudo terem sido contrárias à tese sustentada pelo recorrente não lhe dá direito à repetição da prova. Sendo o Juiz-Estado o destinatário das provas, a teor do que preceitua o art. 130, da Lei de Procedimentos, não há que se falar em sua invalidade ou nulidade do julgado por este fundamento. TRT/SP 15ª Região 071100-32.2008.5.15.0021 RO - Ac. 6ª Câmara 20.538/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 608.

DIREITO PROCESSUAL. NULIDADE DO JULGADO. NOVA PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. A prova pericial coligida aos autos se mostrou eficiente para o fim colimado. O laudo pericial foi apresentado com a resposta aos quesitos formulados pelas partes, e posteriormente integrado para contemplar também os quesitos complementares, formulados após a vista às partes para manifestação. O simples fato de as conclusões do laudo terem sido contrárias à tese sustentada pelo recorrente não lhe dá direito à repetição da prova. Sendo o Juiz-Estado o destinatário das provas, a teor do que preceitua o art. 130, da Lei de Procedimentos, não há que se falar em sua invalidade ou nulidade do julgado por este fundamento. TRT/SP 15ª Região 001420-02.2010.5.15.0049 RO - Ac. 6ª Câmara 41.406/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2004.

DIREITO PROCESSUAL. NULIDADE. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. O art. 795 da CLT disciplina que as nulidades deverão ser arguidas na primeira oportunidade em que as partes tiverem para se manifestar em audiência, ou nos autos. Não observada a norma legal em questão, não se decreta nulidade em razão da preclusão. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001554-04.2012.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 43.710/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 724.

DIREITO PROCESSUAL. PREPARO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. N. DO PROCESSO E VARA ERRONÊOS. VINCULAÇÃO COM O PROCESSO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO. A divergência encontrava na indicação do n. do processo e Vara de origem não é suficiente para invalidar o depósito e levar o recurso à deserção, posto que, pelos demais elementos dele constantes, está clara a sua vinculação para estes autos. Recurso conhecido, pois devidamente preparado. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS FAMILIARES. O risco do negócio não pode ser transferido para o empregado, mas, antes, ser suportado pelo empregador, conforme exegese do art. 2º, Consolidado. A realização de trabalhos que envolvam o risco de queda de altura elevada deve ser considerada uma atividade de risco, pelo grau de probabilidade de acidentes a provocar danos àquele que o pratica, atraindo, a hipótese, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do CC. Acidente de trabalho fatal enseja pagamento de indenização por dano moral aos familiares, companheira e filhos do *de cujus*, que sofreram dor moral imensa, ao verem ceifada a vida do ente querido, com apenas 39 anos de idade, em pleno vigor físico. A dor e a angústia experimentadas são de natureza gravíssima e, por certo, produziram sequelas permanentes nos familiares, havendo lugar para a reparação, na forma do art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 001423-09.2011.5.15.0085 RO - Ac. 6ª Câmara 53.163/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 924.

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. RECURSO ADESIVO DA MESMA PARTE NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Ao aduzir razões recursais ordinárias, configurou-se para a parte a preclusão consumativa em relação à matéria, objeto do recurso. Constatando-se a sua intempestividade e negado seguimento ao recurso, não há produção de efeito repristinatória para a matéria alcançada pela preclusão. Nesse sentido, não prospera qualquer possibilidade de serem reiteradas as mesmas matérias, validamente, em recurso adesivo, açambarcadas que foram pela preclusão consumativa e lógica, considerando que o processo marcha para frente. Esse é o conteúdo do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos, sendo defeso à parte interpor dois recursos contra uma mesma decisão. Exercida a oportunidade de recorrer pela parte, não obstante intempestivo seu recurso,

o ato implica na renúncia à faculdade prevista no art. 500, do CPC. Inviolado o devido processo legal(art. 5º, LV, CF). Recurso adesivo não conhecido. TRT/SP 15ª Região 001083-14.2012.5.15.0026 RO - Ac. 6ª Câmara 30.132/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 637.

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Recurso ordinário interposto por advogado não constituído nos autos e ausente a hipótese de mandato tácito, não merece conhecimento. A aferição da regularidade de representação é feita na data da juntada do instrumento de mandato aos autos, razão por que não são reputados válidos procuração e substabelecimento protocolizados após a interposição do recurso. Inaplicável a determinação de regularização da representação processual, na fase recursal, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n.º 383, C. TST. TRT/SP 15ª Região 001212-82.2013.5.15.0123 RO - Ac. 6ª Câmara 20.605/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 622.

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O recurso ordinário da reclamada foi protocolado pelo sistema e-doc, recebendo assinatura digital de advogado não constituído nos autos ao tempo da sua interposição. Ausente, também, a hipótese de mandato tácito, conforme entendimento da Súmula n.º 164, C. TST. Irregular a representação processual, recurso não conhecido, por aplicação dos arts. 13 e 37, CPC. TRT/SP 15ª Região 000564-84.2014.5.15.0150 RO - Ac. 6ª Câmara 29.910/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 631.

DIREITO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EXCLUSÃO. FALTA DE LEGITIMIDADE DA DEVEDORA PRINCIPAL PLEITEAR A EXCLUSÃO DA LIDE DA TOMADORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. As partes somente estão aptas a produzir o pleito de reforma quando estiverem revestidas de interesse e legitimidade, ou seja, devem ter sido atingidas pela decisão recorrida, deve haver sucumbência, pois para pleitear direito alheio deve estar autorizada nos autos, conforme art. 6º, CPC. O legitimado a recorrer é aquele que sucumbiu, que foi vencido como parte ou terceiro, portanto, ou seja, aquele que foi atingido pela decisão recorrida. Exegese do art. 499 do CPC. Recurso da devedora principal que pretende exclusão da subsidiária, não conhecido no particular. TRT/SP 15ª Região 002059-53.2013.5.15.0004 RO - Ac. 6ª Câmara 29.860/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 622.

DIREITO PROCESSUAL. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. NÃO CONFIGURADO. Tênué a ligação referida pelo agravante de que as empresas se encontram no mesmo ramo da devedora principal e complementam suas atividades, pois, embora pertencentes a familiares, tal fato, por si só, não outorga a possibilidade de integração dessas empresas no rol de responsáveis pelos débitos trabalhistas, compondo grupo econômico familiar. Não preenchidos os requisitos do art. 2º, § 2º, CLT, não há respaldo para a solidariedade pretendida. TRT/SP 15ª Região 000227-48.2010.5.15.0017 AP - Ac. 6ª Câmara 17.730/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1580.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CENTRALIZAÇÃO E REUNIÃO DE EXECUÇÕES CONTRA A MASSA FALIDA. EXTINÇÃO DE FEITOS AUTÔNOMOS. POSSIBILIDADE. Atenta contra o bom senso e a economia processual, inclusive em favor da economia pública, manter em andamento execuções autônomas contra a massa falida, ainda que suspensos seus andamentos, quando existente ação coletiva em andamento com os idênticos propósitos. O processo trabalhista tem suas peculiaridades em face do seu caráter alimentar, mas a impossibilidade de execução nesta especializada reconhecida pelo STJ recomenda que os feitos individuais sejam extintos quando entregues as correspondentes certidões, para que possam ser executados perante o Juízo universal da falência. Caso seja necessária a reabertura de alguma execução por qualquer motivo superveniente, com a certidão ela pode ser reapresentada futuramente em novo feito, com as facilidades e economias do sistema PJe. Inteligência dos arts. 301, V, §3º, 598 e 267, V, do CPC (1973), e do Comunicado GP-CR n.º 06/2014 e Portaria GP-CR n.º 55/2013, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Agravo de Petição que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 018800-90.2003.5.15.0014 AP - Ac. 6ª Câmara 58.527/15-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 12 nov. 2015, p. 993.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CENTRALIZAÇÃO E REUNIÃO DE EXECUÇÕES CONTRA A MASSA FALIDA. EXTINÇÃO DE FEITOS AUTÔNOMOS. POSSIBILIDADE. Atenta contra o bom senso e a economia processual, inclusive em favor da economia pública, manter em andamento execuções autônomas contra a massa falida, ainda que suspensos seus andamentos, quando existente ação coletiva em andamento com os idênticos propósitos. O processo trabalhista tem suas peculiaridades em face do seu caráter alimentar, mas a impossibilidade de execução nesta especializada reconhecida pelo STJ recomenda que os feitos individuais sejam extintos quando entregues as correspondentes certidões, para que possam ser executados perante o Juízo universal da falência. Caso seja necessária a reabertura de alguma execução por qualquer motivo superveniente, com a certidão ela pode ser reapresentada futuramente em novo feito, com as facilidades e economias do sistema PJe. Inteligência dos arts. 301, V, §3º, 598 e 267, V, do CPC (1973), e do Comunicado GP-CR n. 06/2014 e Portaria GP-CR n. 55/2013, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Agravo de Petição que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 050200-30.2000.5.15.0014 AP - Ac. 6ª Câmara 58.528/15-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 12 nov. 2015, p. 994.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. CLT, ART. 818. CPC, ART. 333, I. A prova do fato constitutivo do direito compete ao autor da demanda, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Dele não se desincumbindo, não há fundamento para reforma da decisão de improcedência. TRT/SP 15ª Região 001140-60.2012.5.15.0049 RO - Ac. 6ª Câmara 41.491/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 2022.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE EM CASO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 649, X, DO CPC. É possível a penhora de conta poupança de devedor de qualquer natureza nesta especializada, quando utilizada esta conta como uma verdadeira conta-corrente, caracterizando-se a utilização fraudulenta desta denominação pelas constantes movimentações financeiras. A garantia prevista na norma processual se destina à proteção, até o limite de 40 salários-mínimos, daqueles que possuam uma conta poupança destinada a uma reserva técnica financeira destinada a atender as contingências da vida, e não como uma conta-corrente que receba apenas formalmente a denominação de conta poupança, inclusive contando com resgate automático. Agravo que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000149-56.2013.5.15.0047 AP - Ac. 6ª Câmara 58.801/15-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 12 nov. 2015, p. 1027.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO DA UNIÃO. Em julgamento pelo Tribunal Pleno do C. TST, no IUJ E-RR - 1102/2003-921-21-00.3, em sessão realizada em 2.9.2013, ficou determinada a suspensão dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade formal do art. 4º da Medida Provisória n. 2.180/2001, na qual o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução foi ampliado para 30 dias. Dessa forma, uma vez afastada referida declaração e até que o E. STF se manifeste definitivamente sobre a matéria, é de se reconhecer a tempestividade dos embargos à execução interpostos no prazo de trinta dias. TRT/SP 15ª Região 000749-21.2013.5.15.0098 AP - Ac. 5ª Câmara 26.257/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 maio 2015, p. 1071.

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Não se justifica o deferimento da indenização substitutiva da garantia de emprego do dirigente sindical quando este se recusa a retornar ao emprego, de forma injustificada, após a ruptura contratual. GARANTIA DE EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. NÃO CABIMENTO. Não goza da garantia de emprego preconizada pelo art. 8º, inciso VIII, da CF/1988, o empregado ocupante do cargo de suplente do Conselho Fiscal da Entidade de Classe Sindical - OJ n. 365 da SDI-1 do C.TST. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. Correta a sentença que, analisando o contexto probatório, fixa com razoabilidade a jornada de trabalho praticada, à míngua de elementos de prova que justifiquem o acolhimento dos horários delineados no libelo inicial. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não caracteriza o abandono de emprego quando a ruptura contratual decorreu de iniciativa do empregador e o empregado recusa a reconsideração da decisão do aviso-prévio. TRT/SP 15ª

DISSÍDIO

DISSÍDIO DE ALÇADA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso das sentenças quando atribuído à causa valor inferior ao dobro do salário-mínimo vigente no momento do ajuizamento da ação, exceto se versar sobre matéria constitucional. Inteligência do art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970. TRT/SP 15ª Região 002264-28.2013.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 22.880/15-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 29 abr. 2015, p. 1132.

DISSÍDIO INDIVIDUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALÇADA EXCLUSIVA DO JUÍZO DE ORIGEM. Com base no disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 e nas Súmulas n. 71 e 356 do C. TST, é certo que, no âmbito do processo trabalhista, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios cujo valor fixado para a causa não exceder duas vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, considerado, para esse fim, o valor do salário-mínimo à data do ajuizamento da ação. A única exceção a essa regra é a hipótese do recurso versar sobre matéria constitucional. Nessa esteira, considerando-se que a discussão suscitada no recurso não cuida de matéria constitucional e que o valor da causa é inferior ao salário-mínimo, conclui-se que a decisão impugnada foi proferida em ação de competência exclusiva do órgão de primeiro grau, não sendo admitido recurso. Por consequência, o recurso ordinário interposto não foi conhecido, por falta de alçada. TRT/SP 15ª Região 000373-66.2012.5.15.0099 RO - Ac. SDC 165/15-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 25 maio 2015, p. 69.

DOENÇA PROFISSIONAL

DOENÇA DE KIENBÖCK. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP) ESTABELECIDO E RELACIONADO A AGENTES OU FATORES DE RISCO COMO VIBRAÇÕES QUE AFETAM MÚSCULOS, TENDÕES, OSSOS E ARTICULAÇÕES PELA LISTA "A", DO ANEXO II, DO DECRETO N. 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 (RPS). NEXO CAUSAL PRESUMIDO. A doença de Kienböck é caracterizada por necrose que afeta o osso semilunar do carpo. A etiologia da doença ainda não tem explicação clara na doutrina e literatura médica, mas teorias indicam que a origem da moléstia, dentre outras causas, encontra-se nas fraturas por impactos do osso semilunar (próximo ao carpo ou pulso), microfraturas, fraturas por estresse ou microtraumas de repetição. Demonstrada a plausibilidade de um (a) trabalhador (a) que durante anos se ativa na exaustiva tarefa do corte de cana desenvolver ou agravar a referida moléstia. Soma-se a isso a relação da moléstia a agentes ou fatores de risco como vibrações que afetam músculos, tendões, ossos e articulações pela lista "A", do anexo II, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), estabelecendo o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) entre o ramo de atividade econômica da empresa, expressa pela Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o disposto na lista "B" do Anexo II do RPS e tem-se por estabelecido o nexo causal entre o trabalho e o agravo. Ônus da prova para afastar a presunção de existência do nexo causal transfere-se à empresa. Doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho reconhecida. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 000350-42.2012.5.15.0028 RO - Ac. 5ª Câmara 15.135/15-PATR. Rel. Marcelo Bueno Pallone. DEJT 30 mar. 2015, p. 549.

DOENÇA DE ORIGEM DITA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEVIDA. Não havendo prova segura da existência de nexo causal entre a moléstia desenvolvida pelo trabalhador e as atividades laborais desempenhadas durante o período em que se ativou em benefício da empresa acionada, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de indenização por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 000843-88.2012.5.15.0005 RO - Ac. 7ª Câmara 18.851/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 16 abr. 2015, p. 739.

DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. À míngua de prova segura da existência denexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou em benefício da empresa e a moléstia por ele desenvolvida, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de reintegração e indenização por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 079500-30.2008.5.15.0152 RO - Ac. 7ª Câmara 29.430/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1285.

DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Não havendo nos autos prova segura da existência denexo causal entre a moléstia desenvolvida pelo trabalhador e as atividades laborais desempenhadas durante o período em que se ativou em benefício da empresa acionada, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de indenização por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 000525-48.2013.5.15.0045 RO - Ac. 8ª Câmara 45.778/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1801.

DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. REPARAÇÃO. Doença degenerativa agravada em razão das condições ergonômicas do labor, comporta reparações pecuniárias, na medida em que o trabalho em condições desfavoráveis agiu como concausa para o agravamento da doença na coluna lombar e manguito rotador do trabalhador, atestado por perícia médica. O dano moral e o pensionamento foram arbitrados seguindo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo alteração. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 000320-22.2013.5.15.0141 RO - Ac. 10ª Câmara 55.198/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4269.

DOENÇA DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 000308-07.2011.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 364/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 maio 2015, p. 110.

DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS AO EMPREGADO. É dever da empregadora adotar medidas necessárias a garantir ao empregado seu direito fundamental a um ambiente e métodos de prevenção de doenças ocupacionais, conforme previsto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição, e art. 157 da CLT. Incurrendo em culpa por omissão grave, causando prejuízo funcional definitivo ao recorrido, é responsável pelas reparações materiais e morais, conforme previsto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, e art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 000218-95.2012.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 38.387/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 jul. 2015, p. 502.

DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF, a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados à saúde de seus empregados é subjetiva, dependente, pois, da existência de dolo ou culpa. A conduta aqui exigida é a de máxima diligência, uma vez que a empresa tem o dever legal de zelar pela integridade de seus colaboradores. Logo, além da irrestrita observância às normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, existe a necessidade de orientação acerca das situações de risco, do correto manuseio de equipamentos e fiscalização do efetivo cumprimento das normas. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Em observância ao princípio da aptidão para a prova, compete ao empregador comprovar que agiu conforme lhe é exigido na preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, consoante as disposições do art. 157 da CLT, sendo-lhe imposta não só a irrestrita observância às regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, mas também a orientação acerca das situações de risco, do correto manuseio de equipamentos e fiscalização do efetivo cumprimento das normas. TRT/SP 15ª Região 002097-12.2012.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 57.567/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 5 nov. 2015, p. 2590.

DOENÇA LABORAL RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANOS EMERGENTES. GASTOS COM O TRATAMENTO E A MANUTENÇÃO DA SAÚDE. DEVIDA. Afigura-se devida a indenização dos gastos comprovados que a vítima terá no decorrer do tratamento da doença instalada por culpa do trabalho

desenvolvido na empregadora. Exegese do art. 949 do CC. TRT/SP 15ª Região 000083-95.2012.5.15.0052 RO - Ac. 6ª Câmara 1.374/15-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 22 jan. 2015, p. 3135.

DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). No caso, conforme o trabalho médico realizado e a documentação relacionada ao histórico médico do reclamante, sobressai-se o entendimento no sentido de que o obreiro, durante a prestação de serviços, apresentou quadro clínico de Hérnia Inguinal Esquerda, com nexos causal entre a doença apresentada e o meio ambiente do trabalho. Há, pois, nexos técnico entre o diagnóstico e a função com as condições de trabalho, que em decorrência houve efetiva e temporária redução da capacidade laborativa. Apenas atualmente, não há incapacidade para o trabalho. Deduz-se, pois, a existência de dano moral (prova *in re ipsa*: o dano decorre da própria situação vivenciada). Assim, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC. Recurso ordinário da reclamada Litucera conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 000101-65.2011.5.15.0145 RO - Ac. 6ª Câmara 15.759/15-PATR. Rel. Tarcio José Vidotti. DEJT 30 mar. 2015, p. 445.

DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). No caso, conforme o trabalho médico realizado e a documentação relacionada ao histórico médico do reclamante, sobressai-se o entendimento no sentido de que o obreiro, durante a prestação de serviços, apresentou quadro clínico de síndrome do impacto (tendinopatia suacromial), com nexos causal entre a doença apresentada e o meio ambiente do trabalho. Há, pois, nexos técnico entre o diagnóstico e a função com as condições de trabalho, que em decorrência houve efetiva e temporária redução da capacidade laborativa, inclusive com remanejamento de função em decorrência da parcial redução da capacidade laboral. Apenas atualmente, não há incapacidade para o trabalho. Deduz-se, pois, a existência de dano moral (prova *in re ipsa*: o dano decorre da própria situação vivenciada). Assim, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000173-26.2012.5.15.0013 RO - Ac. 6ª Câmara 17.849/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 9 abr. 2015, p. 1606.

DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva

patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou o réu das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 000710-17.2012.5.15.0144 RO - Ac. 6ª Câmara 31.575/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 662.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ao levantar defeito inexistente e renovar temas elucidados na decisão hostilizada, sem apontar omissão, contradição ou obscuridade, claramente se verifica que a parte tenta protelar o desfecho do processo configurando litigância de má-fé. A provocação de incidente manifestamente infundado desafia nossa paciência e constitui manobra protelatória, prolongando a demanda e obstaculizando caminho para a solução de milhões de processos que aguardam apreciação. A punição prevista no art. 18, do CPC, lhe cai bem. TRT/SP 15ª Região 002036-91.2011.5.15.0129 RO - Ac. 4ª Câmara 13.737/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 19 mar. 2015, p. 1675.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT/SP 15ª Região 000121-33.2013.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 537/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 13 jul. 2015, p. 170.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. TRT/SP 15ª Região 001030-27.2013.5.15.0146 RO - Ac. 4ª Câmara 0573/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 16 jul. 2015, p. 2405.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer

da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT/SP 15ª Região 000121-33.2013.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 537/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 13 jul. 2015, p. 170.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de lesão/doença decorrente do trabalho, não encontra amparo jurídico a pretensão obreira relativa à reparação dos alegados danos materiais e morais. TRT/SP 15ª Região 000875-77.2011.5.15.0151 RO - Ac. 10ª Câmara 19.503/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 933.

DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que a rotina de trabalho na empresa contribuiu para a patologia do empregado, configurada a natureza ocupacional da doença ensejadora da garantia de emprego postulada pelo trabalhador. Uma vez exaurido o período estabilitário, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, conforme preceitua o item I da Súmula n. 396 do TST. Apurado que a execução dos serviços contribuiu para o agravamento, ainda que leve, da doença adquirida pelo empregado, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001142-02.2012.5.15.0026 RO - Ac. 9ª Câmara 6.297/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 991.

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, forçoso o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, materiais e indenização substitutiva. TRT/SP 15ª Região 001320-76.2010.5.15.0007 RO - Ac. 7ª Câmara 61.011/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 nov. 2015, p. 2894.

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSA. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INCABÍVEL. À míngua de prova cabal da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, é forçoso refutar o pleito reintegratório fundado em estabilidade (art. 118 da Lei n. 8.213/1991), assim como a pretensa indenização por danos materiais e morais. TRT/SP 15ª Região 000225-76.2013.5.15.0016 RO - Ac. 7ª Câmara 29.423/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1284.

DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA CERVICAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais, envolvendo esforço físico no segmento da coluna cervical lesionada, atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença que acometeu o empregado, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material daí decorrentes. TRT/SP 15ª Região 248300-18.2009.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 56.716/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2162.

DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA LOMBAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais, envolvendo esforço físico no segmento da coluna vertebral lesionada, contribuíram para o agravamento da doença do trabalhador, assim como a culpa da empresa, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material daí decorrentes. TRT/SP 15ª Região 000241-89.2012.5.15.0040 RO - Ac. 9ª Câmara 27.243/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2691.

DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA LOMBOSSACRA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença de origem degenerativa que acometeu o empregado, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas todas as medidas e os cuidados necessários para preservar as condições ergonômicas no ambiente de trabalho, considerados os aspectos individualizados do trabalhador, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor, faz jus o trabalhador ao recebimento do adicional de insalubridade e seus reflexos - Anexo 3 da NR-15. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001320-27.2012.5.15.0130 RO - Ac. 9ª Câmara 52.359/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1239.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DA EMPREGADORA CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado está acometido de doença ocupacional - equiparada a acidente do trabalho -, tendo como consequência a redução de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de concausalidade entre as moléstias e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do atual CC. TRT/SP 15ª Região 000763-37.2012.5.15.0131 RO - Ac. 10ª Câmara 15.548/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 30 mar. 2015, p. 827.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DA EMPREGADORA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos que a empregada é portadora de doença ocupacional com nexo de causalidade (concausa) com as atividades exercidas na reclamada, tendo como consequência a diminuição de sua capacidade laborativa, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 001222-45.2012.5.15.0032 RO - Ac. 10ª Câmara 15.601/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 30 mar. 2015, p. 837.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DA EMPREGADORA CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado está acometido de doença ocupacional - equiparada a acidente do trabalho -, tendo como consequência a redução de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de concausalidade entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001574-21.2012.5.15.0026 RO - Ac. 10ª Câmara 28.607/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 21 maio 2015, p. 3632.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado está acometido de doença ocupacional

- equiparada a acidente do trabalho -, tendo como consequência a perda de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de concausalidade entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, o reclamado deve ser responsabilizado pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 002680-41.2011.5.15.0062 RO - Ac. 10ª Câmara 44.026/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 ago. 2015, p. 935.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. CONFIGURAÇÃO. A norma coletiva que estabelece benefício extralegal para a categoria exige interpretação restritiva, nos exatos termos do art. 114 do CC. Comprovado o preenchimento dos requisitos normativos, faz jus o trabalhador à estabilidade normativa. TRT/SP 15ª Região 001140-55.2010.5.15.0041 RO - Ac. 9ª Câmara 6.295/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 991.

DOENÇA OCUPACIONAL. EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO PARCIAL E TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CONCAUSAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Em tendo sido constatada, através do laudo pericial realizado, a existência de redução da capacidade laboral do empregado, ainda que parcial e temporária, e tendo sido reconhecida a existência de nexo concausal entre a patologia obreira e o labor na empregadora, é devida a indenização por danos morais postulada. TRT/SP 15ª Região 000295-33.2013.5.15.0133 RO - Ac. 4ª Câmara 26.466/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1898.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa reclamada e a doença do reclamante, considerando o contexto apresentado nos autos, bem como, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à reclamada caso se comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou seu agravamento, o que não ocorreu, daí não se cogitando da reparação. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 000130-08.2012.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 21.926/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1327.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa reclamada e a doença da reclamante, tendo em vista ser de ordem constitucional e degenerativa. Para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à reclamada caso se comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou, o seu agravamento, circunstância que, a teor da análise das provas, não foi verificada no caso concreto. Por esta razão, não há que se falar na reparação postulada. Recurso da reclamada provido. TRT/SP 15ª Região 000920-88.2012.5.15.0105 RO - Ac. 3ª Câmara 3.117/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1020.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença do reclamante, consistente em coriorretinite, diante da constatação que se trata de doença congênita ou, adquirida por maus hábitos alimentares e/ou higiene, não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença. TRT/SP 15ª Região 001010-05.2012.5.15.0006 RO - Ac. 3ª Câmara 37.023/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 474.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa reclamada e a doença do reclamante, indevidos os pleitos de indenização por danos morais e materiais. Para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à reclamada caso se comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou, o seu agravamento, circunstância

que, a teor da análise das provas, não foi verificada no caso concreto. Por esta razão, não há que se falar na reparação postulada. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 001257-05.2012.5.15.0129 RO - Ac. 3ª Câmara 43.713/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 725.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e as doenças que acometem o reclamante, diante da constatação que se tratam de doenças degenerativas, não ocupacionais, afasta-se a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença. Recurso não provido TRT/SP 15ª Região 000660-37.2013.5.15.0085 RO - Ac. 3ª Câmara 43.717/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 725.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa reclamada e a doença da reclamante, considerando o contexto apresentado nos autos, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à reclamada, caso se comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença, ou seu agravamento, o que não ocorreu, daí não se cogitando da reparação. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 001282-61.2010.5.15.0105 RO - Ac. 3ª Câmara 39.324/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2189.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa reclamada e a doença do reclamante, considerando o contexto apresentado nos autos, bem como, ainda, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à reclamada caso se comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou seu agravamento, o que não ocorreu, daí não se cogitando da reparação. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 001209-16.2011.5.15.0118 RO - Ac. 3ª Câmara 7.563/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 370.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. O recebimento de eventual benefício previdenciário não constitui óbice à condenação em indenização por danos materiais. Isso porque o benefício previdenciário não se trata de indenização pelos prejuízos materiais sofridos com a doença profissional, mas, sim, de prestação decorrente da própria contribuição como segurado da Previdência Social. Portanto, tais parcelas possuem natureza jurídica distinta. Logo, o benefício previdenciário não substitui a obrigação do empregador de reparar o dano material decorrente do acidente do trabalho. Precedentes da Suprema Corte Trabalhista. TRT/SP 15ª Região 017800-58.2008.5.15.0021 RO - Ac. 5ª Câmara 22.074/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 abr. 2015, p. 1437.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDENTES. O pedido autoral compreendeu pedido de indenização por danos morais e materiais, alegando, em apertada síntese, que as suas atividades eram exaustivas e repetitivas. Aduziu em sua inicial que levantava peças de grande porte, muito pesadas, que acabaram gerando lesões em seus dois ombros. No entanto, a prova pericial realizada nos autos não demonstrou o nexo de causalidade. Muito embora não estivesse o Juízo de Origem adstrito às conclusões do laudo pericial, não há nos autos prova que o desqualifique, razão pela qual andou bem o MM. Magistrado *a quo*, Dr. Vinícius de Miranda Taveira, ao indeferir o pleito. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000646-55.2012.5.15.0128 RO - Ac. 1ª Câmara 92.800/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2175.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Tratando-se de doença ocupacional decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que

o empregado tenha sofrido. TRT/SP 15ª Região 000640-92.2012.5.15.0081 ReeNec/RO - Ac. 3ª Câmara 61.855/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1445.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Tratando-se de acidente/doença ocupacional decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001464-68.2010.5.15.0001 ReeNec/RO - Ac. 3ª Câmara 38.024/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 492.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não havendo prova de contratação irregular ou terceirização ilícita não se justifica o acolhimento da responsabilidade solidária do tomador dos serviços. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. EXEGESE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Súmula n. 331, VI, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000052-74.2011.5.15.0096 RO - Ac. 9ª Câmara 49.524/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 17 set. 2015, p. 2080.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença da reclamante, diante da constatação que se trata de doença de origem não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 158900-65.2008.5.15.0129 RO - Ac. 3ª Câmara 31.072/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 561.

DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Não comprovada a perda ou redução da capacidade laborativa, imprescindível à caracterização de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20, § 1º, alínea “c”, da Lei n. 8.213/1991, não há que se falar em indenizações decorrentes de danos moral e/ou material. TRT/SP 15ª Região 000270-22.2013.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 10.159/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1240.

DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO DE DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS IMPROCEDENTES. Em tendo sido o laudo pericial não conclusivo de doença ocupacional, e não havendo provas nos autos a infirmar tal conclusão, há de se concluir pela ausência de nexo causal ou concausal entre a patologia obreira e o labor na empregadora. Improcedência do pleito de reintegração e de indenização por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 002481-32.2012.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 96.637/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2974.

DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CONSOLIDAÇÃO DO DANO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO SEM RETORNO ÀS ATIVIDADES OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Na forma da teoria da *actio nata* (art. 189 do Código Civil), da Súmula n. 278 do C. STJ e da jurisprudência prevalecente do C. TST, tem se entendido que o início da contagem do prazo prescricional se dá com a consolidação do dano. Em casos de afastamento previdenciário, sem que haja retorno às atividades ou aposentadoria por invalidez, não há se falar em consolidação do dano antes da realização de perícia, quando então é possível aferir as consequências da patologia, na forma da Súmula n. 230 do C. STF. Recurso ordinário do reclamante provido, para afastar a

prescrição parcial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame das demais questões de mérito. TRT/SP 15ª Região 002310-42.2013.5.15.0143 RO - Ac. 4ª Câmara 23.160/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 29 abr. 2015, p. 940.

DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CONSOLIDAÇÃO DO DANO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO SEM RETORNO ÀS ATIVIDADES OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Na forma da teoria da *actio nata* (art. 189 do CC), da Súmula n. 278 do C. STJ e da jurisprudência prevalecente do C. TST, tem se entendido que o início da contagem do prazo prescricional se dá com a consolidação do dano decorrente de doença profissional. Em casos de afastamento previdenciário, sem que haja retorno às atividades ou aposentadoria por invalidez, não há se falar em consolidação do dano antes da realização de perícia, quando então é possível aferir as consequências da patologia, na forma da Súmula n. 230 do C. STF. Recurso ordinário do reclamante provido, para afastar a prescrição parcial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame das demais questões de mérito sobre a responsabilidade civil do empregador decorrente da doença. TRT/SP 15ª Região 001440-70.2013.5.15.0054 RO - Ac. 4ª Câmara 53.075/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 1º out. 2015, p. 850.

DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE. CONTATO COM PRODUTO ALTAMENTE TÓXICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CAUSA EXTRALABORATIVA. NEXO CAUSAL MANTIDO. Em caso de doença ocupacional a culpa do empregador é sempre presumida, tendo em vista que somente é adquirida em razão das condições em que o trabalho é prestado e diante da conduta omissiva da empresa quanto às normas de proteção e segurança do trabalho. Demonstrado por perícia que o trabalhador adquiriu doença do trabalho por conta das condições especiais em que seu mister era prestado, em contato permanente com produto altamente tóxico, não pode o empregador alegar que a doença não tenha sido adquirida em sua empresa, mormente quando não primou pelo rigor no exame médico admissional. Se não o fez, ou se atestou aptidão laborativa, inexistindo prova de causa extralaborativa a desencadear a doença aguda que culminou com a morte do trabalhador em curto período de tempo, a ilação é de que seja decorrente, única e exclusivamente, do trabalho desempenhado pelo *de cuius*, devendo ser mantido o nexo causal apontado pelo perito. DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE DO TRABALHADOR. CONTATO COM PRODUTO ALTAMENTE TÓXICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS EMPREGADORAS. ART. 1.518 DO CC DE 1916 (ATUALMENTE REGIDO PELO ART. 942). Constatado em perícia que o trabalhador exercia suas funções em contato com o produto altamente tóxico, tanto na primeira contratação, quanto na segunda contratação, a demanda deve ser solucionada com base na responsabilidade civil pelo dano causado à saúde do trabalhador e que lhe ceifou a vida. Assim, mesmo aplicando-se as regras do antigo CC, ambas as empresas devem responder solidariamente pelas indenizações, pois concorreram para o surgimento e evolução da doença que vitimou o trabalhador. Inteligência do art. 1.518 do CC de 1916 (atualmente regido pelo art. 942). Recurso ordinário ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000387-23.2011.5.15.0087 RO - Ac. 4ª Câmara 60.261/15-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 18 nov. 2015, p. 1493.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Não apurado pela prova pericial que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001434-40.2013.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 61.524/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3511.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO CABIMENTO. Não caracterizada pela prova pericial a doença ocupacional, indevida a garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. OCIOSIDADE DO TRABALHADOR. OFENSAS DE COLEGAS DE TRABALHO. CABIMENTO. O empregador que desloca o trabalhador de suas funções em decorrência de enfermidade, colocando-o em ociosidade e permitindo ofensas dos demais colegas em função da ausência efetiva da prestação de serviços, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da valoração social do trabalho, incidindo na obrigação de indenizar o dano moral sofrido pelo empregado. Aplicação dos arts. 1º, III e IV, da CF/1988 e art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 000694-70.2012.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 52.490/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1262.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. Não sendo comprovado o nexo de causalidade entre a moléstia apresentada pelo trabalhador e as atividades desempenhadas em prol da empregadora, não há falar em nulidade da dispensa e consequente estabilidade e reintegração. TRT/SP 15ª Região 000876-80.2011.5.15.0145 RO - Ac. 7ª Câmara 10.076/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1226.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se ativou no banco acionado e a moléstia por ela desenvolvida, não há como se reconhecer a nulidade de sua dispensa. TRT/SP 15ª Região 000624-19.2012.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 2.783/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1349.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se ativou na reclamada, não há como se reconhecer a nulidade de sua dispensa. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO. Ao vencedor no objeto da perícia deve ser restituído, pela parte adversa, o valor que adiantou a título de honorários periciais prévios. Mas sendo beneficiária da justiça gratuita a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, os honorários periciais ficarão a cargo da União em razão dos termos do Provimento GP-CR n. 01/2009. TRT/SP 15ª Região 000441-48.2013.5.15.0077 RO - Ac. 7ª Câmara 14.342/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 763.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Laudo pericial que concluiu pela existência de patologia degenerativa e inexistência de incapacidade laborativa afasta nexo causal entre a patologia constatada e o trabalho desenvolvido pelo reclamante. Indevidas indenizações por não configurada a doença ocupacional. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000907-26.2012.5.15.0029 RO - Ac. 3ª Câmara 7.572/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 373.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Não comprovado o nexo causal entre a doença adquirida pelo trabalhador e as atividades laborais, não exsurge ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001904-93.2013.5.15.0022 RO - Ac. 9ª Câmara 61.515/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3509.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade da reclamante e as atividades profissionais por ela desempenhadas, é inviável o deferimento de indenização por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 001480-89.2011.5.15.0129 RO - Ac. 7ª Câmara 29.433/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1286.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do empregado e as atividades profissionais por ele desempenhadas na reclamada, não há que se falar em estabilidade provisória e, tampouco, em indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 002155-09.2013.5.15.0153 RO - Ac. 8ª Câmara 57.361/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1797.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do empregado e as atividades profissionais por ele desempenhadas na reclamada, não há que se falar em indenizações decorrentes de danos moral e/ou material. TRT/SP 15ª Região 000489-81.2013.5.15.0117 RO - Ac. 7ª Câmara 7.151/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 931.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade da empregada e as atividades profissionais por ela desempenhadas na reclamada, não há que se falar em indenizações decorrentes de danos moral e/ou material. TRT/SP 15ª Região 002067-96.2010.5.15.0016 RO - Ac. 7ª Câmara 47.339/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 3 set. 2015, p. 2215.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL/CONCAUSAL NÃO COMPROVADO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Não comprovado o nexo causal/concausal entre a doença adquirida pelo trabalhador e as atividades laborais, não exsurge ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 000563-84.2013.5.15.0037 RO - Ac. 9ª Câmara 52.649/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1293.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DA VISTORIA AO LOCAL. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS II E III DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CFM 1.488/1998. Nas hipóteses de concausa, como regra, o perito deverá examinar, no local de trabalho, toda a mecânica da atividade laborativa, a fim de que se estabeleça que o agravamento da doença degenerativa dela decorreu. Cerceamento do direito de defesa acolhido. TRT/SP 15ª Região 001683-71.2012.5.15.0111 RO - Ac. 5ª Câmara 19.248/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 16 abr. 2015, p. 648.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE INDEFINIDA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVIDA. Com os recursos atuais da medicina, há possibilidade reversão do quadro clínico da autora com sua recuperação normal Caracterizada, pois, a incapacidade parcial e temporária da autora, porém, de forma indefinida. TRT/SP 15ª Região 000024-22.2012.5.15.0145 RO - Ac. 4ª Câmara 38.437/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 514.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. MOTORISTA. LABOR COM CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, não há nos autos qualquer prova a fim de infirmá-lo, motivo pelo qual compactuo com as conclusões periciais de existência de concausa entre a patologia que acomete o obreiro e o labor de carregamento e descarregamento de caminhões sendo que, pela prova dos autos, ficou comprovado que o autor ajudava no descarregamento da carga do caminhão. TRT/SP 15ª Região 001975-60.2013.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 38.443/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 515.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSA. RECONHECIMENTO. Constatado nos autos que o trabalho desenvolvido pelo reclamante na lavoura de cana-de-açúcar, notoriamente penoso, contribuiu para o agravamento da lesão na coluna vertebral, não há como afastar a responsabilidade do empregador em reparar os danos sofridos pelo obreiro, na medida de sua participação, considerando o nexo concausal. Certo é que se configura o liame fático havendo qualquer causa laboral que haja contribuído diretamente à aludida lesão, independentemente da extensão de uma ou outra causa, conforme a teoria da equivalência das condições, pois tudo o que concorre para o infortúnio é considerado causa. Inteligência dos arts. 186 e 927 do CC. Recurso ordinário dos reclamados a que se nego provimento. TRT/SP 15ª Região 000785-49.2010.5.15.0072 RO - Ac. 6ª Câmara 877/15-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 jan. 2015, p. 3137.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento dos sintomas da doença e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001016-86.2012.5.15.0046 RO - Ac. 9ª Câmara 61.445/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3493.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO NÃO ESTABELECIDO. DOENÇA DEGENERATIVA. As conclusões periciais não foram infirmadas por contraprova técnica, muito menos pela prova oral, razão pela qual não há como afastá-las. Inexistindo lesão decorrente das atividades laborais, não há como acolher o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das indenizações decorrentes da estabilidade acidentária e por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 002203-38.2010.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 47.462/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1170.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO NÃO ESTABELECIDO. TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. O diagnóstico construído a partir do relato da reclamante quanto ao nexo causal não foi confirmado pelo relato das testemunhas. Reputo, pois, assim como a origem, que não restou comprovada a prática de atos ilícitos pelo reclamado ou seus prepostos. Ausentes tais requisitos legais, não há como imputar ao empregador o dever de indenizar a empregada pelos danos sofridos em razão da

sua incapacidade temporária para o trabalho. TRT/SP 15ª Região 000957-10.2011.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 47.475/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1172.

DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS. CAPACIDADE LABORAL INTACTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a redução da capacidade laboral decorrente de doença, que guarda nexos causal/concausal com as atividades laborais, não faz jus o trabalhador ao pagamento de pensão vitalícia. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ADICIONAL INDEVIDO. Infirmada a prova pericial, pelo teor da prova testemunhal, que atestou que o trabalhador não manipulava óleo mineral e graxa lubrificante, resta afastado o direito à percepção do adicional de insalubridade. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado, por meio de prova pericial, que o trabalhador teve sua higidez física afetada pelos serviços prestados, ainda que sem perda da capacidade laboral, emerge ao empregador, que não adotou medidas protetivas e neutralizadoras, a obrigação de indenizar o dano moral suportado pelo empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios – Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001354-32.2011.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 61.543/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3516.

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo prescricional para a propositura de ação reparatória, nos casos de doença ocupacional, inicia-se no momento em que o empregado tomou consciência da real extensão do dano sofrido, nos termos da Súmula n. 278 do STJ. Se o fato ou a ciência da lesão ocorreu após a EC n. 45/2004 a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, XXIX da CF. TRT/SP 15ª Região 000020-78.2012.5.15.0114 RO - Ac. 4ª Câmara 96.635/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2974.

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA EMPREGADA ACERCA DA ESTABILIZAÇÃO DO DANO. Se a trabalhadora teve doença ocupacional no decorrer do contrato de trabalho e pleiteia reparação decorrente do referido dano, o início do prazo prescricional se dá a partir de sua ciência inequívoca acerca da extensão do dano, ou seja, quando é constatado que a doença parou de evoluir e a obreira já se encontra em condições de retorno ao trabalho. TRT/SP 15ª Região 170500-57.2009.5.15.0094 RO - Ac. 7ª Câmara 18.797/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 abr. 2015, p. 1904.

DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO OCORRIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O C. TST já pacificou o entendimento no sentido de que, sendo a lesão posterior à Emenda Constitucional n. 45/2004, o prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da CF. E o termo inicial para a deflagração da prescrição é, de acordo com a Súmula n. 278 do C. Superior Tribunal de Justiça, a data em que o empregado tem ciência inequívoca da sua incapacidade laboral. No caso dos autos, somente com o laudo pericial foi possível constatar que a doença que acomete a reclamante - embora não guarde nexos de causalidade com o trabalho - a tornou parcialmente incapacitada para o desempenho da função antes exercida junto à reclamada. Assim sendo, não há prescrição a ser proclamada. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 001936-06.2010.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 93.278/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2145.

DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Comprovada, por meio de prova pericial, a ausência de nexos causal entre a doença diagnosticada e exercício das atividades laborais, resta inviável o reconhecimento da doença ocupacional, não exurgindo ao trabalhador o direito de reparação. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovado o exercício habitual de atividades alheias à função contratada, nem tampouco a existência de desequilíbrio contratual, mediante a execução de atividades mais qualificadas, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, o trabalhador não faz jus ao pagamento do plus salarial requerido - art. 456, parágrafo único, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001465-67.2011.5.15.0082 RO - Ac. 9ª Câmara 8.957/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1458.

DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DEPRESSIVA GRAU 3. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. INDEVIDA. Não restou provado o nexos causal ou

concausal entre a atividade exercida pelo reclamante e a síndrome depressiva que o acomete, a qual decorre, segundo esclarecimentos do Sr. *Expert*, de fatores múltiplos, não relacionados ao trabalho. Sequer há redução ou incapacidade laboral, haja vista que o reclamante, após deixar os quadros da reclamada, trabalhou em mais quatro empresas e estava empregado quando foi realizada a perícia médica. Tal circunstância afasta a incidência da cláusula 68ª da Convenção Coletiva, que prevê a comprovação da existência de doença ocupacional, assim como que esta deve ter sido adquirida na atual empresa e que haja redução parcial da capacidade laboral. Assim, verifica-se que o obreiro não atendeu às exigências contidas na cláusula 68ª do instrumento normativo, deixando, desse modo, de preencher requisitos indispensáveis à consecução da estabilidade prevista normativamente, o que por si só afasta a sua pretensão. Caracterizada a inobservância dos requisitos ensejadores da garantia de emprego, não há que se falar em concessão da estabilidade requerida, o que resulta na improcedência do pedido formulado pelo autor. TRT/SP 15ª Região 000610-35.2010.5.15.0014 RO - Ac. 1ª Câmara 34.036/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 669.

DOENÇA OCUPACIONAL. TENOSSINOVITE, SÍNDROME MIOFASCIAL CERVICOBRAQUIAL ESQUERDA, TENDINITE DOS EXTENSORES DOS DEDOS NO PUNHO ESQUERDO. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. INDEVIDA. Não restou provado o nexo causal ou concausal entre a atividade exercida pelo reclamante e as doenças que o acometem, a qual decorre, segundo esclarecimentos do Sr. *Expert*, de fatores múltiplos, não relacionados ao trabalho. Tal circunstância afasta a incidência da cláusula 40ª da Convenção Coletiva, que prevê a comprovação da existência de doença ocupacional, assim como que esta deve ter sido adquirida na atual empresa e que haja redução parcial da capacidade laboral. Assim, verifica-se que o obreiro não atendeu às exigências contidas na cláusula 40ª do instrumento normativo, deixando, desse modo, de preencher requisitos indispensáveis à consecução da estabilidade prevista normativamente, o que por si só afasta a sua pretensão. Caracterizada a inobservância dos requisitos ensejadores da garantia de emprego, não há que se falar em concessão da estabilidade requerida, o que resulta na improcedência do pedido formulado pelo autor. TRT/SP 15ª Região 209400-34.2007.5.15.0077 RO - Ac. 1ª Câmara 51.161/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1129.

DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Inexistindo prova segura da existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e as moléstias por ele desenvolvidas, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais. TRT/SP 15ª Região 000207-52.2013.5.15.0114 RO - Ac. 8ª Câmara 57.738/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1808.

DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. Tratando-se de Doença Ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho, anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais e materiais. Estabelece o art. 157, incisos I e II, da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como, instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar a fim de evitar Acidentes do Trabalho ou Doenças Ocupacionais. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 002086-84.2011.5.15.0043 RO - Ac. 3ª Câmara 92.679/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2802.

DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Constatado, por meio de prova pericial, que o empregado não se encontra acometido por doença ocupacional, não exsurge ao empregador o dever de reparação - art. 7º, XXVIII, da CF. TRT/SP 15ª Região 002330-09.2011.5.15.0109 RO - Ac. 9ª Câmara 52.531/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1270.

DOENÇA. NEOPLASIA MALIGNA NA PELE. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Identificado o nexo concausal, pois a reclamante se ativava exposta ao sol, sem fornecimento de protetor solar, devida a indenização por danos morais em função da doença agravada. Recurso da autora parcialmente provido, com fixação do importe indenizatório em R\$8.000,00. DEMISSÃO DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO DOBRADA PELA GARANTIA DE EMPREGO E POR DANOS MORAIS. ART. 4º DA LEI N. 9.029/1995. Presume-se a dispensa discriminatória do empregado portador de doença grave, sendo devida a reintegração

ou indenização substitutiva, além da reparação moral, ora arbitrada em R\$20.000,00, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.029/1995. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 002526-66.2013.5.15.0025 RO - Ac. 4ª Câmara 57.981/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 nov. 2015, p. 1461.

INDENIZAÇÕES POR DOENÇA PROFISSIONAL. INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO OU PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES LABORAIS. Inexistindo lesão decorrente das atividades laborais, não há como acolher o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das indenizações decorrentes da estabilidade acidentária e por danos morais e materiais, eis que não preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e art. 186, do Código Civil Brasileiro. TRT/SP 15ª Região 001738-92.2013.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 20.197/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 557.

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. DOENÇA OCUPACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO E CULPA PRESUMIDA. O ordenamento jurídico pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 131 do CPC). Desta forma, e por decorrência lógica, o magistrado não está adstrito às conclusões apresentadas pelo perito nomeado (art. 436 do CPC). Em continuidade, para que o art. 93, inc. IX, da CF de 1988 não seja violado, deve o magistrado, ao afastar as conclusões do laudo pericial, expor fundamentadamente suas razões, baseando-as tanto em provas quanto em presunções específicas incidentes no caso. Nesses termos, se a atividade desenvolvida pelo trabalhador na reclamada possui presunção de existência da doença, de acordo com o cruzamento do CNAE e do CID, resultando elevado risco de acometimento ou agravamento (Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP), presume-se a culpa da reclamada. Corolário direto desse raciocínio é a inversão do ônus da prova, de modo que a reclamada deverá comprovar que, diante do NTEP, a doença constatada não é ocupacional. *In casu*, não se desincumbiu de seu ônus a reclamada que apresentou tese de defesa exclusivamente baseada em laudo pericial que sequer considerou o NTEP - fato que revelou a falta de acuidade técnica do perito nomeado. Aliado à falha do laudo, a reclamada sequer apresentou PCMSO, PPRA, PCMAT, ficha de fornecimento de EPI, treinamento ou diálogos sobre prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, isto é, não revelou a mais remota preocupação com a saúde de seus empregados. Por derradeiro, o exame médico admissional revelou que a reclamante iniciou suas atividades na plenitude de seu vigor, contexto que, mais uma vez, faz presumir a culpa da reclamada pelo acometimento/agravamento da doença. Diante de todo esse cenário é que se descortina a inteligência dos arts. 131 e 436 do Código de Processo, pois, em certas situações, os laudos periciais são incompletos ou insuficientes e apresentam conclusões desgarradas de todas as demais provas constantes dos autos. Portanto, considerando todos os fatos que fazem presumir a culpa da reclamada, bem como as provas produzidas nos autos, o laudo apresentado pelo perito nomeado é imprestável para o esclarecimento da controvérsia e deve ser desconsiderado. Recurso do reclamante parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da garantia provisória de emprego não respeitada. TRT/SP 15ª Região 000403-25.2013.5.15.0113 RO - Ac. 11ª Câmara 2.354/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1473.

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. DOENÇA OCUPACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA PRESUMIDA. O ordenamento jurídico pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 131 do CPC). Desta forma, e por decorrência lógica, o magistrado não está adstrito às conclusões apresentadas pelo perito nomeado (art. 436 do CPC). Em continuidade, para que o art. 93, inc. IX, da CF de 1988 não seja violado, deve o magistrado, ao afastar as conclusões do laudo pericial, expor fundamentadamente suas razões, baseando-as tanto em provas quanto em presunções específicas incidentes no caso. Nesses termos, se a atividade desenvolvida pelo trabalhador na reclamada possui presunção de existência da doença, de acordo com o cruzamento do CNAE e do CID, resultando elevado risco de acometimento ou agravamento (Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP), presume-se a culpa da reclamada. Corolário direto desse raciocínio é a inversão do ônus da prova, de modo que a reclamada deverá comprovar que, diante do NTEP, a doença constatada não é ocupacional. *In casu*, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus. Recurso da reclamante parcialmente provido para deferir o pagamento de indenizações por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 000899-37.2011.5.15.0012 RO - Ac. 11ª Câmara 51.765/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º out. 2015, p. 1327.

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. DOENÇA OCUPACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA

PRESUMIDA. OPERADOR DE *TELEMARKETING*. MOVIMENTOS REPETITIVOS. O ordenamento jurídico pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 131 do CPC). Desta forma, e por decorrência lógica, o magistrado não está adstrito às conclusões apresentadas pelo perito nomeado (art. 436 do CPC). Em continuidade, para que o art. 93, inc. IX, da CF de 1988 não seja violado, deve o magistrado, ao afastar as conclusões do laudo pericial, expor fundamentadamente suas razões, baseando-as tanto em provas quanto em presunções específicas incidentes no caso. Nesses termos, se a atividade desenvolvida pelo trabalhador na reclamada possui presunção de existência da doença, de acordo com o cruzamento do CNAE e do CID, resultando elevado risco de acometimento ou agravamento (Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP), presume-se a culpa da reclamada. A atividade de operador de telemarketing é atividade com acentuado grau de risco ergonômico, que envolve movimentos repetitivos propícios ao desenvolvimento de LER/DORT, circunstância reconhecida como nexo técnico epidemiológico, no Decreto 6.042/2007.5. Corolário direto desse raciocínio é a inversão do ônus da prova, de modo que a reclamada deverá comprovar que, diante do NTEP, a doença constatada não é ocupacional. *In casu*, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus. Recurso da reclamante parcialmente provido para deferir o pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 088000-64.2009.5.15.0083 RO - Ac. 11ª Câmara 53.453/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 9 out. 2015, p. 4545.

REPÓRTER CINEMATOGRAFICO. DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA CERVICAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator desencadeador da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos moral e material daí decorrentes. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. A aplicabilidade das normas coletivas exige a participação direta do empregador ou de seu representante sindical na celebração do ajuste coletivo - Súmula n. 374 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001649-73.2011.5.15.0033 RO - Ac. 9ª Câmara 1.255/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4921.

DONO DA OBRA

DONA DA OBRA. INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não obstante, em regra, o contrato de empreitada de construção civil entre a dona da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, quando o dono da obra for uma empresa construtora, sua responsabilização solidária será possível, na forma do art. 455 da CLT, e no amparo do entendimento contido na OJ n. 191, da SDI-I, do TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002124-54.2013.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 31.063/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 559.

DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SBDI-1 DO C. TST. Impossível a responsabilização solidária ou subsidiária de entidade de direito privado qualificada como dona da obra. Os contratos firmados entre a empresa prestadora dos serviços (a construtora contratada) e suas contratantes (as tomadoras) possuem natureza estritamente civil, não podendo resultar em responsabilidade daquelas que se enquadram na condição de donas das obras, na esfera trabalhista, conforme já pacificado pela OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST. DONO DA OBRA. SESI. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SBDI-1 DO C. TST. O dono da obra não pode ser responsabilizado solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado para a realização de obra certa possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que, em nenhum momento, confunde-se com o pacto laboral que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. TRT/SP 15ª Região 002483-57.2012.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 22.223/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 786.

DONO DA OBRA. EMPREITADA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora,

consoante dispõe a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Os entes públicos não respondem pelas obrigações trabalhistas de empreiteiros contratados para a execução de obra específica. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000844-73.2013.5.15.0026 RO - Ac. 1ª Câmara 93.371/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2159.

DONO DA OBRA. MUNICÍPIO DE LORENA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Restou sobejamente comprovado nestes autos que o segundo reclamado, Município de Lorena, em observância aos termos da Lei n. 8.666/1993, contratou a real empregadora do autor para a realização de obra específica: construção do centro de especialidades odontológicas, conforme contrato anexo. Constata-se, assim, que a hipótese não é a de terceirização de mão de obra, pois, o Município trata-se de dono da obra. Refira-se, com todo respeito, que não se pode acatar o posicionamento daqueles que entendem estar inserta na atividade fim do Ente Público a construção de obras públicas, configurando-se em terceirização de serviços a contratação de construtoras para esse fim, a ensejar a responsabilidade subsidiária do ente público. A função do ente público é a de promover licitações e credenciar empresas privadas para a execução das obras necessárias à população. TRT/SP 15ª Região 000429-64.2014.5.15.0088 RO - Ac. 1ª Câmara 22.122/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 762.

DONO DA OBRA. MUNICÍPIO. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. OJ N. 191, DA SDI-1 DO C.TST. Não se pode acatar, com todo respeito, o posicionamento daqueles que entendem estar inserta, na atividade fim do Estado, a construção de obras públicas, configurando-se em terceirização de serviços a contratação de construtoras para esse fim e, portanto, ensejando a responsabilidade subsidiária do ente público. A função do ente público é a de promover licitações e credenciar empresas privadas para a execução das obras necessárias à população. Ademais, com a declaração da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, inexistente a responsabilização do ente público, ante a robusta prova documental apresentada, de efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do Município. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001138-73.2013.5.15.0108 RO - Ac. 1ª Câmara 10.771/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 557.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A contratação de empresa para a execução de obra certa, que não configure atividade fim do dono da obra, descaracteriza a terceirização e insere a recorrente na condição de dona da obra, impedindo a aplicação do entendimento constante da Súmula n. 331 do C. TST. E inexistente amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade do dono da obra, aplicando-se o entendimento pacificado na OJ n. 191 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 000797-37.2013.5.15.0079 RO - Ac. 8ª Câmara 41.141/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2615.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilização subsidiária do condomínio residencial, dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada, celebrado com preço fechado e fixação de prazo para a conclusão da obra. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001580-60.2011.5.15.0059 RO - Ac. 7ª Câmara 221/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4043.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilização subsidiária do dono da obra (pessoa física ou jurídica, que não é construtor ou incorporador) no caso de contrato para realização de obra certa (OJ n. 191 da SDI-I do C. TST). TRT/SP 15ª Região 000769-21.2013.5.15.0095 RO - Ac. 8ª Câmara 53.482/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3181.

DONO DE OBRA. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DO TST. A aplicação do conceito de dona de obra previsto na OJ n. 191 não abrange a hipótese, quando há obtenção de lucro, nem a hipótese de atividade permanente, que é o caso de reforma contínua. TRT/SP 15ª Região 002301-97.2013.5.15.0008 RO - Ac. 9ª Câmara 21.217/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 23 abr. 2015, p. 1844.

ECT

EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CARTEIROS. LIMITAÇÃO DE PERCURSO DIÁRIO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. Apesar dos termos do Edital de um Concurso

Público fazer lei entre as partes, o mesmo não pode dar margens a interpretações equivocadas ou dúbias. No caso concreto, a informação de que o cargo de carteiro estaria adstrito a um percurso diário de “em média de 5 a 7 km/dia”, importa, no caso, em descrição genérica das particularidades do cargo de Carteiro e teve caráter meramente informativo, com a intenção de que os potenciais candidatos tivessem uma noção de como seria a profissão. Tal percurso, porém, não pode ser totalmente definido apenas pela vontade do empregador, eis que feriria os Princípios de Respeito ao Indivíduo, contidos no Manual de Pessoal do reclamado, bem como as normas de segurança e medicina do trabalho, eis que os percursos acima de determinados limites prejudicariam a saúde dos trabalhadores, levando as demandas fisiológicas ao extremo. Assim, por entender razoável, limito os percursos diários dos carteiros a 8 quilômetros por dia, em média máxima a ser observada dentro da duração de cada mês, observado o limite de peso transportado, de 10 quilogramas para o homem e 8 quilogramas para a mulher. Recurso conhecido e parcialmente provido TRT/SP 15ª Região 002433-09.2012.5.15.0003 RO - Ac. 10ª Câmara 48.016/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 10 set. 2015, p. 3306.

ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. A deliberação da diretoria da ECT, prevista no PCCS como requisito indispensável à concessão da progressão por antiguidade, não constitui óbice ao deferimento da promoção, quando preenchidas as demais exigências. Com efeito, não pode ser considerado válido um critério que condiciona a concessão de uma progressão por antiguidade - relacionada a um critério objetivo (tempo) - a um ato unilateral da empresa, já que a sua omissão em deliberar com a diretoria frustraria a efetividade do plano de cargos e salários e acarretaria prejuízos financeiros aos seus empregados. TRT/SP 15ª Região 000930-46.2013.5.15.0090 RO - Ac. 2ª Câmara 29.980/15-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DEJT 28 maio 2015, p. 1320.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Não é aplicável a prescrição total suscitada, tendo em vista que o pedido do obreiro, embora de prestações sucessivas, não tem como fundamento qualquer alteração do pactuado, mas sim o descumprimento, pela empregadora, do PCCS por ela instituído. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEVIDAS. Preenchidos os requisitos previstos no PCCS da reclamada, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MÉRITO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS E COMPARATIVOS. AVALIAÇÃO PELO EMPREGADOR. INDEVIDAS. No caso das progressões horizontais por mérito é válido o critério subjetivo de manifestação expressa da diretoria para o deferimento das progressões, pois se trata de requisito essencial, revestido de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado, que somente pode ser avaliado pelo empregador, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir essa apreciação. TRT/SP 15ª Região 000859-41.2013.5.15.0091 RO - Ac. 4ª Câmara 96.554/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2957.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 730 DO CPC E 100 DA CF. É pacífico na jurisprudência, a necessidade de expedição de precatório requisitório nas execuções em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na forma preconizada pelos arts. 100 da CF e 730 do Código de Processual Civil. TRT/SP 15ª Região 102700-60.2005.5.15.0091 AP - Ac. 7ª Câmara 7.139/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 928.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS. A promoção por antiguidade, após o decurso temporal do interstício máximo de 3 anos, conforme previsto nos itens 8.2.10.4 e 8.2.10.5, não admite que se exijam os mesmos requisitos da promoção por mérito, sob pena de tornar letra morta a possibilidade de promoção por antiguidade e a alternância fixada, exigindo a implementação de critérios que, em nenhum momento, foram estabelecidos para tal modalidade de progressão funcional. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000811-82.2013.5.15.0091 RO - Ac. 3ª Câmara 7.530/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 362.

EFEITO DEVOLUTIVO

EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL OU ASCENSÃO DE QUESTÕES NOVAS. VEDAÇÃO LEGAL. O ordenamento processual é expresso, permite a devolução ao juízo *ad quem* tão somente as questões suscitadas pelas partes e apreciadas na decisão hostilizada, sendo vedada, em recurso, a formulação de pedidos estranhos àqueles postulados ou defendidos à instância inferior, sob pena de impossibilitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente protegidos (Art. 5º, inciso LV, da Carta Magna). TRT/SP 15ª Região 001359-58.2011.5.15.0130 AP - Ac. 4ª Câmara 881/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 dez. 2015, p. 1777.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. A teor do disposto no art. 884 da CLT, a ausência de total garantia do juízo consiste em óbice intransponível ao processamento dos embargos à execução. TRT/SP 15ª Região 000166-74.2011.5.15.0011 AP - Ac. 8ª Câmara 45.754/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1797.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO COMUM. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. OFENSA. Havendo impugnação expressa e matemática dos cálculos homologados, não se justifica a aplicação do regramento do art. 739-A, § 5º, do CPC, sob pena de afronta aos preceitos do devido processo legal e da ampla defesa, preconizados pelo art. 5º, incisos LIV e LV da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000208-25.2012.5.15.0097 AP - Ac. 9ª Câmara 25.579/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1716.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. Segundo o disposto no art. 884 da CLT, o prazo para o executado opor embargos à execução é de cinco dias e começa a fluir imediatamente após a garantia do juízo ou com a formalização da penhora, que se aperfeiçoa mediante a intimação do devedor do ato construtivo, independentemente da juntada ao processo do respectivo auto de penhora. Possuindo o processo do trabalho regra específica a respeito, inviável a aplicação subsidiária do disposto no art. 738 do CPC. Intempestivos, assim, os embargos à execução apresentados após o quinquídio legal. TRT/SP 15ª Região 002216-63.2012.5.15.0003 AP - Ac. 10ª Câmara 11.514/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1600.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEIXA DE CONHECER DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR FALTA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS QUANDO GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A decisão que deixa de conhecer dos embargos à execução por falta de garantia integral do Juízo não impede a oposição de novos embargos, no prazo legalmente previsto, quando garantida integralmente a execução. Considerando-se a natureza cognitiva incidental dos embargos à execução, a rejeição por falta de garantia do juízo, equivale à extinção sem apreciação do mérito, que não atinge o direito substancial referente à ação e não faz coisa julgada material, nos termos do art. 268 do CPC, portanto não impede a repositura da demanda. TRT/SP 15ª Região 018200-33.2001.5.15.0081 AP - Ac. 11ª Câmara 39.506/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 16 jul. 2015, p. 3333.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. TUTELA FAMILIAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A SER CONHECIDA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. A impenhorabilidade do bem de família é disciplinada por norma de ordem pública, prevista na Lei n. 8.009/1990, que visa à tutela familiar e transcende o interesse do devedor. Encontra amparo no art. 226 da CF, segundo o qual a família é base da sociedade e desfruta de especial proteção do Estado. Pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de preclusão *pro judicato*, isto é, quando já decidida anteriormente no processo. TRT/SP 15ª Região 135100-20.1998.5.15.0109 AP - Ac. 6ª Câmara 20.552/15-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DEJT 16 abr. 2015, p. 611.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ENTE PÚBLICO. PRAZO. CONTAGEM. No processo trabalhista, os embargos à execução devem ser manejados a contar da citação em se tratando de Ente Público - art. 884 da CLT c/c art. 730 do CPC, sendo inaplicável as disposições do art. 241 item II do CPC, ante o regramento próprio do texto consolidado. TRT/SP 15ª Região 000109-08.2013.5.15.0069 AP - Ac. 9ª Câmara 6.206/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 974.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. A irregular representação processual da parte quando da apresentação dos embargos à execução, demanda a concessão de prazo para saneamento da irregularidade - art. 13 do CPC. Súmula n. 383 do C. TST. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. Intempestivo os embargos à execução manejados após o quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001105-69.2012.5.15.0124 AP - Ac. 9ª Câmara 35.934/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2478.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. CÁLCULOS. RETIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há preclusão quanto à impugnação de cálculos para retificação da conta de liquidação, quando elaborados em atendimento à decisão que acolheu impugnação à sentença de liquidação, em observância ao princípio da ampla defesa - art. 5º, LV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000002-74.2012.5.15.0076 AP - Ac. 9ª Câmara 17.563/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2415.

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR EX-SÓCIOS. ILEGITIMIDADE. Por força da desconstituição da personalidade jurídica da empresa onde o reclamante trabalhava, os ex-sócios passaram a figurar como executados no feito principal. Destarte, são partes legítimas para responderem pelos créditos sonegados ao exequente porque foram sócios da empresa em grande parte do período em que o exequente manteve o seu contrato de trabalho com a mesma, não se olvidando que esta responsabilidade perdura até dois anos depois da sua retirada da sociedade, conforme os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC. Logo, não possuem legitimação para ajuizarem embargos de terceiro, porquanto não possuem esta qualidade no caso em exame. Confirma-se a sentença que extinguiu, sem exame de mérito, os embargos de terceiro ajuizados pelos ex-sócios. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000058-73.2012.5.15.0152 AP - Ac. 1ª Câmara 60.137/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 18 nov. 2015, p. 934.

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. Nos termos do art. 1.050 do CPC, aplicável à seara trabalhista de forma subsidiária (art. 769 da CLT), “O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas”. Sendo assim, a prova da constrição sobre o bem questionado, trata-se de prova essencial à propositura dos embargos de terceiro, devendo, pois, ser mantida a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, por inépcia da inicial. TRT/SP 15ª Região 001307-13.2013.5.15.0059 AP - Ac. 7ª Câmara 63.589/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2382.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. EX-SÓCIO. O ex-sócio de empresa executada, que não foi parte no processo, tem legitimidade ativa para propor embargos de terceiro para proteger os seus bens, em atenção às garantias constitucionais à ampla defesa e ao devido processo legal. Inteligência do art. 1.046 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001176-68.2013.5.15.0049 AP - Ac. 7ª Câmara 29.799/15-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 2 jun. 2015, p. 1302.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. Caracteriza cerceamento do direito de defesa quando o Juiz profere de imediato sentença para solução da lide, sem fundamentar o encerramento da fase instrutória do feito, expondo os fundamentos da rejeição das provas requeridas oportunamente pelas partes. TRT/SP 15ª Região 000296-97.2013.5.15.0139 AP - Ac. 9ª Câmara 95.961/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4841.

EMBARGOS DE TERCEIRO. VENDAS SUCESSIVAS REALIZADAS SOBRE O IMÓVEL PENHORADO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDA. O dever de diligência do adquirente do imóvel limita-se à investigação do vendedor, não sendo exigível que verifique a idoneidade de todos os antigos proprietários. Em se tratando de imóvel que passou por diversas vendas desde o ajuizamento da reclamação trabalhista, a fraude à execução só poderia ser reconhecida em face de flagrante má-fé do adquirente, o que não se demonstrou no caso dos autos. Entendimento em consonância com julgados do C. TST e que decorre da aplicação da Súmula n. 375, do STJ. TRT/SP 15ª Região 010528-92.2013.5.15.0035 AP - Ac. 8ª Câmara 12.264/15-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 12 mar. 2015, p. 1172.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. É tempestivo o recurso ordinário interposto no prazo de oito dias a contar da publicação da decisão do Juízo de primeiro grau que não atribuiu aos embargos de declaração o efeito previsto no art. 538, *caput* do CPC, a pretexto de que não haviam sido observadas as estritas hipóteses de manejo da referida medida processual. Somente os embargos de declaração intempestivos ou que apresentem irregularidade de representação (pressupostos extrínsecos) não interrompem o prazo para novos recursos. Exegese do art. 538 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001443-36.2012.5.15.0094 AIRO - Ac. 11ª Câmara 36.274/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 jul. 2015, p. 1538.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. INÍCIO DO PENSIONAMENTO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Merecem provimento os embargos de declaração, atribuindo efeito modificativo ao julgado, uma vez constatada a omissão no exame quanto à data de início do pensionamento mensal vitalício. TRT/SP 15ª Região 000678-79.2012.5.15.0154 ED - Ac. 6ª Câmara 62.959/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 3 dez. 2015, p. 1885.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIOS. CAUSA COM VALOR EXTREMAMENTE ELEVADO. PONDERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração meramente procrastinatórios, nas causas de valor extremamente elevado, podem sofrer a multa do art. 538 do CPC em valor minorado, como ponderação dessa circunstância, para que não implique em penalização excessiva e desconforme com a busca da própria finalidade da lei, como se tem na jurisprudência dos Tribunais Superiores para situações jurídicas similares. TRT/SP 15ª Região 001153-07.2012.5.15.0034 ED - Ac. 3ª Câmara 23.850/15-PATR. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 29 abr. 2015, p. 886.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão contrária aos anseios da parte não justifica a interposição de embargos de declaração, mostrando-se incabível o prequestionamento objetivado pelo embargante quando este já lhe foi entregue com a adoção de tese explícita sobre a questão, merecendo destaque o fato de que a Súmula n. 297 do C. TST não prevê o prequestionamento de dispositivos legais ou jurisprudência, mas sim o pronunciamento objetivo sobre o tema. Embargos de declaração rejeitados. TRT/SP 15ª Região 000646-63.2012.5.15.0093 ED - Ac. 7ª Câmara 18.746/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 9 abr. 2015, p. 1894.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC ou no art. 897-A da CLT. TRT/SP 15ª Região 002153-17.2012.5.15.0010 ED - Ac. 10ª Câmara 44.743/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 ago. 2015, p. 2228.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCABÍVEL. Não merece conhecimento embargos de declaração opostos que não visem sanar contradição ou omissão no acórdão embargado. A contradição, para justificar a oposição de embargos, deve existir no próprio acórdão, evidenciando conflito entre a fundamentação e sua parte dispositiva. TRT/SP 15ª Região 000251-79.2013.5.15.0079 ED - Ac. 9ª Câmara 1.143/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4898.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 002302-27.2011.5.15.0049 ED - Ac. 10ª Câmara 50.642/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2338.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Ao contrário do que entende a embargante, o fato de ter havido uma terceirização lícita não afasta a possibilidade de condenação subsidiária do tomador dos serviços. Aliás, o conceito de “contradição” adotado pela embargante não é aquele considerado para fins de embargos de declaração, caracterizado pela contradição interna entre os elementos que compõem a decisão. TRT/SP 15ª Região 001253-66.2013.5.15.0085 ED - Ac. 7ª Câmara 18.785/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 9 abr. 2015, p. 1902.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 000954-56.2013.5.15.0096 ED - Ac. 10ª Câmara 44.715/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 ago. 2015, p. 2223.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 001919-76.2013.5.15.0082 ED - Ac. 10ª Câmara 50.673/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2344.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AVISO-PRÉVIO. DESCONTO INDEVIDO. Tratando-se de situação em que a ausência de oposição da empregadora ao requerimento de dispensa no cumprimento do aviso-prévio equivale à concordância tácita, o desconto efetuado pela empresa é tido por indevido. TRT/SP 15ª Região 000651-93.2012.5.15.0058 ED - Ac. 9ª Câmara 46.994/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2664.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. TRT/SP 15ª Região 000606-06.2013.5.15.0139 ED - Ac. 9ª Câmara 38.919/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3192.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. TRT/SP 15ª Região 001714-06.2013.5.15.0128 ED - Ac. 9ª Câmara 38.984/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3204.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. TRT/SP 15ª Região 001927-50.2013.5.15.0083 ED - Ac. 9ª Câmara 38.988/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3205.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. TRT/SP 15ª Região 001413-29.2012.5.15.0020 ED - Ac. 9ª Câmara 39.062/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3218.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. TRT/SP 15ª Região 265000-69.1993.5.15.0032 ED - Ac. 9ª Câmara 39.086/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3222.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. É cediço que os embargos de declaração só têm cabimento em havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, de acordo com o art. 897-A da CLT (Lei n. 9.957, de 12.1.2000) e 535 do CPC. Sana-se, pois, o defeito apontado. Embargos acolhidos. TRT/SP 15ª Região 000899-22.2012.5.15.0038 ED - Ac. 7ª Câmara 18.745/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 9 abr. 2015, p. 1893.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar contradição do julgado complementando a prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 000052-74.2011.5.15.0096 ED - Ac. 9ª Câmara 62.892/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 dez. 2015, p. 3243.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE DEFESA. Caracteriza litigância de má-fé quando a parte, na fase de execução, utiliza-se de recursos e incidentes processuais em flagrante desrespeito ao princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, CF/1988. TRT/SP 15ª Região 069100-83.1991.5.15.0044 ED - Ac. 9ª Câmara 13.317/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 mar. 2015, p. 2674.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado. TRT/SP 15ª Região 000335-06.2014.5.15.0060 ED - Ac. 9ª Câmara 34.422/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1735.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Evidenciados o equívoco e contradição da conclusão exarada no *decisum*, viabiliza-se o acolhimento dos embargos de declaração. TRT/SP 15ª Região 000157-14.2014.5.15.0042 ED - Ac. 9ª Câmara 46.951/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2656.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. Sana-se o defeito apontado, sem imprimir, no entanto, qualquer efeito modificativo. DIREITO DO TRABALHO. MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 467, DA CLT. CABIMENTO. O compromisso patronal de quitação em primeira audiência diz respeito à parte não contestada, dita incontroversa, estando aí o fato gerador ensejador da aplicação da majoração capitulada. No caso dos autos, não houve regular debate sobre os depósitos do FGTS pleiteados e, considerando-se que eles integram a obrigação da rescisão contratual, torna-se devida a multa pretendida. TRT/SP 15ª Região 000772-02.2013.5.15.0151 ED - Ac. 6ª Câmara 95.671/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3036.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, Consolidado. No caso em exame, conquanto o v. acórdão não padeça de qualquer dos vícios elencados no referido artigo, merecem provimento os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem atribuir-lhes efeito modificativo. TRT/SP 15ª Região 002092-14.2012.5.15.0122 ED - Ac. 6ª Câmara 923/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3146.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, Consolidado. No caso em exame, conquanto o v. acórdão não padeça de qualquer dos vícios elencados no referido artigo, merecem provimento os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem atribuir-lhes efeito modificativo ao julgado. TRT/SP 15ª Região 000174-24.2013.5.15.0062 ED - Ac. 6ª Câmara 54.544/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 15 out. 2015, p. 740.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado, na exegese do art. 897-A, da CLT, não se prestando para o fim de revisar o julgado. TRT/SP 15ª Região 000637-98.2012.5.15.0094 ED - Ac. 6ª Câmara 30.060/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 602.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado, na exegese do art. 897-A, da CLT, não se prestando para o fim de revisar o julgado TRT/SP 15ª Região 001431-47.2012.5.15.0118 ED - Ac. 6ª Câmara 41.556/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 1981.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses restritas de contradição e/ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 897-A, da CLT, não se prestando para o fim de revisar o julgado. TRT/SP 15ª Região 000137-32.2014.5.15.0136 ED - Ac. 7ª Câmara 55.900/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3433.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO NÃO EVIDENCIADO. MULTA INCABÍVEL. Não evidenciada litigância de má-fé, ou o intuito meramente protetório na oposição de embargos de declaração, resta incabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (arts. 535 e 538 do CPC). TRT/SP 15ª Região 000930-27.2013.5.15.0161 RO - Ac. 8ª Câmara 41.145/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2616.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica pelo juízo de valor emanado na decisão objurgada, bem como, pela interpretação razoável de normas, mas, sim, pela falta de fundamentos, o que não ocorre na hipótese. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000048-80.2012.5.15.0135 AP - Ac. 3ª Câmara 7.592/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 377.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica pelo juízo de valor emanado na decisão objurgada, bem como pela interpretação razoável de normas, mas, sim, pela falta de fundamentos das decisões, o que se verifica na hipótese. Preliminar acolhida. TRT/SP 15ª Região 215300-46.2004.5.15.0095 AP - Ac. 3ª Câmara 31.291/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 581.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A despeito da ausência de omissão ou contradição no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração opostos pelo coexecutado tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo. TRT/SP 15ª Região 057900-95.2002.5.15.0108 ED - Ac. 10ª Câmara 23.716/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 29 abr. 2015, p. 1421.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO. Uma vez constatada omissão no dispositivo quanto ao acréscimo condenatório decorrente do provimento do recurso do reclamante, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para sanar referida falta. TRT/SP 15ª Região 000323-92.2014.5.15.0156 ED - Ac. 7ª Câmara 18.747/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 9 abr. 2015, p. 1894.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhida embargos de declaração quando não constatada omissão ou contradição no acórdão embargado. TRT/SP 15ª Região 001716-86.2013.5.15.0059 ED - Ac. 9ª Câmara 1.030/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4873.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 015700-55.2006.5.15.0101 ED - Ac. 10ª Câmara 44.704/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 ago. 2015, p. 2221.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 001784-46.2010.5.15.0122 ED - Ac. 10ª Câmara 50.674/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2344.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 002254-82.2013.5.15.0054 ED - Ac. 10ª Câmara 50.768/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2362.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EM TESE. NÃO CABIMENTO. O prequestionamento para fins de interposição de recurso requer o apontamento da matéria interpelada, não se destinado os embargos de declaração a interpretar dispositivo constitucional ou legal, em tese. TRT/SP 15ª Região 180300-69.2004.5.15.0067 ED - Ac. 9ª Câmara 1.324/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4934.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Havendo tese explícita sobre a matéria, é desnecessário que a decisão mencione, de forma expressa, todos os dispositivos legais apontados pelas partes. Até mesmo os embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem observar as exigências traçadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, bem como o disposto na Súmula n. 297 do Col. TST, na OJ n. 118 da SDI-1 do Col. TST e na decisão proferida pelo E. STF no AI 791292, cuja repercussão geral foi reconhecida. TRT/SP 15ª Região 031800-37.2008.5.15.0062 ED - Ac. 7ª Câmara 18.740/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 9 abr. 2015, p. 1892.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 000587-06.2013.5.15.0040 ED - Ac. 10ª Câmara 11.598/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1615.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito das matérias objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 031900-10.2009.5.15.0077 ED - Ac. 10ª Câmara 11.636/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1622.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 001575-64.2012.5.15.0136 ED - Ac. 10ª Câmara 50.586/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2329.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 000342-36.2012.5.15.0070 ED - Ac. 10ª Câmara 50.587/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2319.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito das matérias objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão das embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 000024-40.2013.5.15.0160 ED - Ac. 10ª Câmara 50.720/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2353.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade constatada no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento. Embargos declaratórios conhecidos e providos. TRT/SP 15ª Região 001947-79.2012.5.15.0114 ED - Ac. 6ª Câmara 57.182/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28 out. 2015, p. 1568.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I e II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, bem como corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, I e II do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. TRT/SP 15ª Região 001096-10.2011.5.15.0006 ED - Ac. 6ª Câmara 58.753/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 12 nov. 2015, p. 1006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade constatada no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento. Embargos declaratórios conhecidos e providos. TRT/SP 15ª Região 002351-13.2010.5.15.0111 ED - Ac. 6ª Câmara 32.660/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 11 jun. 2015, p. 1575.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. embargos conhecidos e não providos. TRT/SP 15ª Região 000978-80.2010.5.15.0099 ED - Ac. 7ª Câmara 48.416/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2828.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1ª RECLAMADA. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000103-33.2013.5.15.0123 ED - Ac. 9ª Câmara 57.077/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2231.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. A única contradição que justifica os embargos declaratórios é aquela intrínseca da sentença, que se verifica entre os seus elementos constitutivos (relatório, fundamentação e dispositivo), e não aquela que decorre da divergência com a prova dos autos ou com outros julgados proferidos em casos semelhantes ou com interpretação de dispositivos legais. Ao pretender rediscutir o mérito através dos embargos declaratórios, ao invés de interpor recurso ordinário, a parte interpõe embargos de declaração, manifestamente, protelatórios, incidindo na multa prevista na primeira parte do parágrafo único do art. 538/CPC, pois, recursos dessa

estirpe servem apenas para protelar, não somente o feito presente, mas, também, *lato sensu*, uma prestação jurisdicional mais célere e justa, tão aclamada pelo povo e cobrada do Poder Judiciário, como se a celeridade da justiça dependesse apenas deste Poder. TRT/SP 15ª Região 002301-66.2013.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 17.976/15-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1113.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONTRATANTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Em que pese o afastamento do vínculo de emprego entre a reclamante e o tomador dos serviços, não há como negar a responsabilidade subsidiária deste último - verdadeiro beneficiário dos serviços prestados pela obreira - por eventuais débitos trabalhistas decorrentes da terceirização. Incidência da Súmula n. 331 do C. TST. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos. TRT/SP 15ª Região 000175-55.2013.5.15.0079 ED - Ac. 1ª Câmara 92.824/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2182.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 000576-24.2013.5.15.0089 ED - Ac. 10ª Câmara 11.611/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1617.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EQUIVOCADAMENTE NÃO CONHECIDOS. REJEIÇÃO À INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. IMPOSSIBILIDADE. Ultrapassado o ato processual de aferição dos pressupostos extrínsecos, como tempestividade e regularidades formal e processual, a existência ou não dos requisitos legais da contradição, obscuridade e omissão ocorrem no mérito propriamente dito, de modo que, neste momento, os embargos declaratórios são acolhidos ou rejeitados e, bem por isso, interrompem o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes, a teor do que dispõe o art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 000197-62.2013.5.15.0096 AIRO - Ac. 10ª Câmara 94.211/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 jan. 2015, p. 4791.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. TRT/SP 15ª Região 001127-63.2012.5.15.0016 ED - Ac. 9ª Câmara 56.862/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2191.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no acórdão, não se viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, porquanto não verificada a ocorrência de nenhuma das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000054-06.2014.5.15.0010 ED - Ac. 9ª Câmara 56.881/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2194.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos após o transcurso do prazo legal, a contar da publicação da r. decisão agravada, por intempestivo. TRT/SP 15ª Região 198000-66.1998.5.15.0003 ED - Ac. 9ª Câmara 47.028/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2671.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000411-08.2014.5.15.0132 ED - Ac. 9ª Câmara 56.861/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2191.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000003-78.2013.5.15.0123 ED - Ac. 9ª Câmara 56.880/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2194.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001789-06.2011.5.15.0002 ED - Ac. 9ª Câmara 56.883/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2195.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento os embargos declaratórios, quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000992-07.2013.5.15.0084 ED - Ac. 9ª Câmara 56.966/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2210.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000249-45.2014.5.15.0089 ED - Ac. 9ª Câmara 57.062/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2228.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência de nenhuma das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000893-67.2012.5.15.0053 ED - Ac. 9ª Câmara 57.068/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2229.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. A tempestividade na oposição de embargos e a regularidade de representação importam, necessariamente, na interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, na conformidade do que preceitua o art. 538 do CPC, em sua nova redação, dada pela Lei n. 8.950/1994. TEMPESTIVIDADE DOS APELOS. PROTOCOLO ELETRÔNICO. DATA A SER OBSERVADA. A data em que os servidores da vara do trabalho baixaram os documentos enviados via e-doc e procederam ao protocolo mecânico é irrelevante na apreciação da tempestividade dos apelos, uma vez que a data a ser observada é aquela constante do recibo eletrônico emitido à parte, comprobatório do dia e horário do protocolo eletrônico. TRT/SP 15ª Região 001710-84.2012.5.15.0004 AIRO - Ac. 1ª Câmara 23.009/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 abr. 2015, p. 820.

EMPREGADO

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. A dispensa de empregado público de empresa pública, mesmo que admitido após aprovação em concurso público, independe de ato motivado para sua validade, sendo inviável a reintegração pleiteada (OJ n. 247 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 001587-49.2013.5.15.0005 RO - Ac. 7ª Câmara 7.135/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 927.

EMPREGADO MENSALISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR. VERBA DEVIDA. A qualidade de mensalista não retira do empregado o direito aos reflexos das horas extras habituais nos descansos semanais remunerados, posto que o salário mensal compreende apenas a jornada contratual. O cômputo das horas extras habituais na remuneração do descanso semanal remunerado, aliás, é determinado pelo art. 7º da Lei n. 605/1949 e consagrado pela Súmula n. 172 do E. TST. Recurso das reclamadas a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. PAGAMENTO INTEGRAL. APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de 50%, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Nesse sentido se firmou a jurisprudência dessa E. Câmara, conforme o entendimento da Súmula n. 437, I, do E. TST. Recurso ordinário das rés a que se nega provimento. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A diretriz estampada no inciso IV da Súmula mencionada contempla hipótese de terceirização de mão de obra na atividade meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador de serviço é responsável subsidiário em razão da sua culpa *in eligendo*

e *in vigilando*, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARGUIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. O benefício de ordem não é oponível durante a fase de conhecimento, em que apenas se procede ao accertamento da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, com base em sua culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, independentemente da capacidade patrimonial da devedora principal em solver o débito a que foi condenada. Apenas na fase de execução do julgado é que o Juízo terá condições de avaliar, concretamente, o momento em que o devedor subsidiário deve responder pelo débito exequendo. Recurso ao qual se nega provimento. GRATUIDADE JUDICIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. Para a concessão da gratuidade judicial basta que o reclamante ateste nos autos a sua condição de hipossuficiência financeira, seja mediante declaração de próprio punho ou na petição inicial, através de seu procurador (OJ n. 331 do E. TST). Preenchido tal requisito no presente caso, não há como retirar do autor o direito ao referido benefício, a teor do que estabelece o art. 790, § 3º, da CLT. Recurso da primeira reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002626-59.2013.5.15.0077 RO - Ac. 2ª Câmara 46.903/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 3 set. 2015, p. 1050.

EMPREGADO DOMÉSTICO

TÉCNICO DE ENFERMAGEM. LABOR NO ÂMBITO RESIDENCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SEM FINALIDADE LUCRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 5.859/1972. CARACTERIZAÇÃO COMO EMPREGADO DOMÉSTICO. Nos termos do art. 1º da Lei n. 5.859/1972, considera-se empregado doméstico “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”. Desta feita, todo o trabalhador, independentemente de sua função ou especialização, que desenvolve sua atividade de forma contínua no âmbito residencial, com finalidade não lucrativa à pessoa ou à família do empregador, caracteriza-se como empregado doméstico. Esta é a hipótese dos autos. TRT/SP 15ª Região 000689-70.2013.5.15.0123 RO - Ac. 6ª Câmara 45.295/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 20 ago. 2015, p. 1235.

TRABALHADOR DOMÉSTICO. PROPRIEDADE UTILIZADA PARA RECREAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E DISPONIBILIZADA PARA LOCAÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei n. 5.859/1972 define empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. Assim, se o local de prestação de serviços possui algum viés comercial - tal como ocorrido nos presente autos, em que a propriedade era ofertada à locação e efetivamente locada por terceiros -, impossível se torna reconhecer o liame empregatício doméstico. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000552-14.2012.5.15.0159 RO - Ac. 4ª Câmara 9.244/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 mar. 2015, p. 1001.

EMPREGADO PÚBLICO

EMPREGADO PÚBLICO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. TAC. INADMISSIBILIDADE DA NULIDADE DE DISPENSA E CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO. A rescisão contratual decorreu do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo. Nos autos da Reclamação 8.408 SP, o STF pronunciou-se sobre a questão da extinção do contrato pela aposentadoria e referendou a possibilidade de dispensa dos empregados da ré, reconhecendo a validade no TAC e autorizando a empresa a efetuar demissões de empregados que se aposentaram espontaneamente, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias trabalhistas. Sendo assim, não vejo como declarar a nulidade do TAC e, considerando-se que a dispensa baseou-se no referido título, tem-se que a ré observou a necessária motivação para o ato de demissão. Nego provimento. TRT/SP 15ª Região 000956-42.2013.5.15.0026 RO - Ac. 5ª Câmara 22.023/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 abr. 2015, p. 1426.

EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA MOTIVADA POR ALCOOLISMO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO

E DEMAIS CONSECTÁRIOS. Comprovado, por laudo técnico, tratar-se de trabalhador que, à época das faltas que ensejaram seu indiciamento em processo administrativo disciplinar, era dependente químico crônico (alcoolismo), e que suas faltas injustificadas ao trabalho foram motivadas pela referida dependência, incabível a dispensa por justa causa, prescrita no art. 482, “e” e “f”, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001425-14.2010.5.15.0020 RO - Ac. 9ª Câmara 61.462/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3497.

EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É possível o desconto dos salários do empregado público pelos danos causados, por culpa ou dolo, em acidente automobilístico. Contudo, o processo administrativo que apura a conduta do trabalhador deve respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF, sob pena de nulidade. Recurso do reclamante provido, para julgar procedentes os pedidos de devolução dos descontos efetivados e cessação dos futuros. TRT/SP 15ª Região 002226-89.2012.5.15.0106 RO - Ac. 4ª Câmara 48.727/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 10 set. 2015, p. 2466.

EMPREGADO PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. CONTROLE DE JORNADA. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO ANÁLOGA À PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT. A ocupação de cargo em comissão destinado às funções de direção, chefia e assessoramento, como no caso dos autos, em que o reclamante atuou como Chefe do Setor de Tesouraria e Diretor Municipal de Finanças representa a fidúcia especial, equiparada ao gerente no exercício do encargo de gestão, previsto no art. 62, II, da CLT, motivo pelo qual não há falar em controle de jornada e conseqüente labor extraordinário. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001118-26.2013.5.15.0062 RO - Ac. 2ª Câmara 46.891/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 3 set. 2015, p. 1047.

EMPREGADO PÚBLICO. ADULTERAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA. CABIMENTO. Apurado, por meio de regular processo administrativo, que o empregado cometeu ato de improbidade, ao apresentar atestado médico adulterado com fim de abonar ausência ao trabalho, correta a aplicação da justa causa, motivadora da rescisão contratual. Inteligência do art. 482, “a”, da CLT. TRT/SP 15ª Região 002045-02.2013.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 38.940/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3196.

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, II, CF. RESCISÃO CONTRATUAL AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA. Da exegese do art. 40, § 1º, II, da CF, infere-se que os servidores titulares de cargos efetivos, abrangidos os empregados públicos, serão aposentados, compulsoriamente, aos 70 anos de idade. Portanto, ao empregado público aplica-se também tal dispositivo constitucional. Sendo assim, por ter o reclamante atingido a idade legal de 70 anos, foi conduzido compulsoriamente à aposentadoria, eis que a aposentadoria aos 70 anos decorre de imposição de dispositivo constitucional. Por se tratar de aposentadoria obrigatória, é inadmissível a hipótese de continuidade do contrato de trabalho, o que acarreta a extinção automática do contrato de trabalho. Sendo assim, por decorrer a aposentadoria da vontade da lei, não há como prosperar a tese de dispensa arbitrária ou sem justa causa, também não há que se cogitar em estabilidade. Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001461-85.2013.5.15.0041 RO - Ac. 5ª Câmara 15.029/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 574.

EMPREGADO PÚBLICO. BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À CLT. Prevista pelo estatuto dos servidores públicos sua aplicação subsidiária aos empregados públicos regidos pela CLT, os benefícios previstos por aquela norma, estendem-se a estes trabalhadores. Inteligência do *caput* do art. 7º da CF. TRT/SP 15ª Região 000401-15.2014.5.15.0115 RO - Ac. 8ª Câmara 45.710/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 ago. 2015, p. 1788.

EMPREGADO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. RETORNO AO CARGO EFETIVO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. Os ocupantes de cargos de confiança não possuem estabilidade no emprego, até porque são demissíveis *ad nutum*. Assim, podendo ser exonerado, como o foi, não poderia manter a remuneração maior que a daqueles

do cargo a que voltou a exercer, muito menos continuar a perceber os vencimentos do cargo em comissão. Recurso do reclamante desprovido. TRT/SP 15ª Região 000373-27.2012.5.15.0112 RO - Ac. 6ª Câmara 11.020/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 12 mar. 2015, p. 1118.

EMPREGADO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO BASEADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO SEU RESTABELECIMENTO. Reconhecida a inconstitucionalidade, ainda que na via incidental, de ato normativo municipal que estipulava o pagamento de gratificação ao empregados públicos municipais, não há possibilidade de restabelecimento do pagamento da vantagem, não havendo como se invocar o princípio da irredutibilidade salarial, pois somente não são passíveis de redução os vencimentos percebidos de forma lícita. A Administração Pública deve se pautar pela observância aos princípios da razoabilidade, legalidade, moralidade, finalidade, supremacia do interesse público, impessoalidade e isonomia, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da CF. Ademais, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Inteligência da Súmula n. 473 do C. STF. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001738-38.2012.5.15.0041 RO - Ac. 6ª Câmara 874/15-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 jan. 2015, p. 3136.

EMPREGADO TERCEIRIZADO E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ISONOMIA SALARIAL INDEVIDA. O princípio da isonomia implica tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. No caso, não existe identidade objetiva das situações jurídicas do reclamante, contratado sob as regras da CLT, e dos agentes administrativos da tomadora, servidores estatutários. Estender ao autor vantagem salarial concedida aos funcionários da tomadora afrontaria o princípio da moralidade, atribuindo a profissional não concursado benefício ao qual não faz jus. A Constituição da República estabelece restrições, direitos e vantagens específicos para os ocupantes de cargos públicos, por meio dos arts. 37 e ss. Na hipótese em discussão, o art. 5º, inciso I, e o art. 7º, inciso XXXIV, da CF, devem ser analisados em conjunto com os arts. 37 e ss., também da CF. Interpretação sistemática das normas constitucionais não permite conceder a empregados regidos pela CLT vantagens específicas de servidores públicos estatutários, notadamente diante da distinção do regime jurídico que lhes é aplicável. Tal entendimento é corroborado pelo disposto na OJ n. 297 da SDI-1 do TST, pois, se a equiparação ou isonomia salarial entre os próprios servidores públicos é inviável, com mais razão a pretensão isonômica envolvendo empregado regido pela CLT e servidores estatutários, de empregadores diversos. Inviável, ainda, a aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei n. 6.019/1974, pois a norma trata de empregados submetidos ao mesmo regime jurídico da CLT, não havendo óbice à aplicação do princípio da isonomia. Não há falar, ainda, na incidência da OJ n. 383 da SDI-1 do TST, que também não trata especificamente da situação envolvendo trabalhadores submetidos a regimes jurídicos distintos. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001532-48.2011.5.15.0109 ReeNec/RO - Ac. 2ª Câmara 60.434/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2015, p. 992.

EMPREGADOR RURAL

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PREPOSTO MEMBRO DA FAMÍLIA. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO FICTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. No meio rural, o membro da família que administra os negócios da propriedade e se apresenta como preposto atende aos requisitos do art. 843, § 1º, da CLT, de modo que eventual decisão que não reconhece a legitimidade do representante familiar, em audiência, fere o princípio da ampla defesa - art. 5º, LV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 002320-72.2012.5.15.0062 RO - Ac. 9ª Câmara 6.308/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 993.

EMPRESA PÚBLICA

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE. EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Na esteira do entendimento pacífico do C. TST, as empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público, são

peças jurídicas de direito privado e, por isso, não podem se valer do procedimento previsto no art. 730, do CPC. Negado provimento ao agravo de petição da reclamada. TRT/SP 15ª Região 745000-35.2005.5.15.0140 AP - Ac. 8ª Câmara 28.358/15-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 21 maio 2015, p. 2852.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO

INFRAERO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONDUTA CULPOSA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não inclui cláusula penal devida pela empresa prestadora de serviços, devedora principal, que deixou de cumprir a obrigação assumida em acordo extrajudicial, que não contou com a anuência ou participação do tomador de serviços, potencial devedor subsidiário. TRT/SP 15ª Região 000747-55.2013.5.15.0032 RO - Ac. 1ª Câmara 13.947/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 mar. 2015, p. 79.

ENCERRAMENTO

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. Ocorre preclusão (art. 795 da CLT) quando a parte, presente à audiência em que foi encerrada a instrução processual, não se insurge contra isso. TRT/SP 15ª Região 000279-26.2014.5.15.0107 RO - Ac. 8ª Câmara 50.273/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2016.

ENFERMEIRO

ENFERMEIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, quando evidenciado o potencial contato da profissional de enfermagem com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. TRT/SP 15ª Região 001466-20.2012.5.15.0049 RO - Ac. 11ª Câmara 26.196/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 maio 2015, p. 1811.

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO. SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 4.950-A/1966. INAPLICABILIDADE. Os servidores públicos, contratados pelo regime da CLT, ficam submetidos às regras constitucionais aplicáveis à Administração Pública, fazendo jus ao salário estabelecido para o cargo ocupado na carreira pública, que é fixado observando regras próprias, notadamente no que diz respeito à necessidade de dotação orçamentária e autorização por lei específica, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições da Lei n. 4.950-A/1966. TRT/SP 15ª Região 001080-85.2013.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 6.223/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 977.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL NÃO COMPROVADO. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. DESCABIMENTO. Se as negociações coletivas invocadas na petição inicial foram firmadas somente com determinado setor da indústria de alimentos, diverso do que se ativa a empresa acionada, não pode a parte autora pretender o cumprimento das referidas disposições normativas. TRT/SP 15ª Região 002046-69.2013.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 2.772/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1347.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Para que a norma coletiva da categoria diferenciada seja aplicável a determinado empregado, necessário que seu empregador tenha participado da negociação coletiva, diretamente ou através de seu sindicato de classe. Inteligência da Súmula n. 374 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000892-35.2013.5.15.0025 RO - Ac. 9ª Câmara 17.359/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2375.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA PREDOMINANTE. Nos termos dos arts. 511 e 570, CLT, o enquadramento sindical das entidades representativas dos empregadores e trabalhadores é fixado com base na atividade econômica preponderante exercida pela empresa, salvo a situação de categorias profissionais diferenciadas. TRT/SP 15ª Região 000650-32.2012.5.15.0148 RO - Ac. 8ª Câmara 4.456/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 12 fev. 2015, p. 568.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. A categoria profissional está vinculada à atividade preponderante do empregador, exceto se o trabalhador pertencer a categoria profissional diferenciada. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO E DE VERBAS RESCISÓRIAS. CONFIGURAÇÃO. Salvo no caso de o empregador se encontrar em dificuldade financeira, o que se presume em caso de falência ou recuperação judicial, o atraso no pagamento de salários e das verbas rescisórias configura ato ilícito capaz de causar dano moral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS CUMULATIVOS. ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA E MISERABILIDADE JURÍDICA. A questão relativa aos honorários advocatícios continua regida pelos arts. 14 da Lei n. 5.584/1970 e 791 da CLT, que exigem cumulativamente para sua concessão a assistência pelo sindicato da categoria e a miserabilidade jurídica. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM SENTENÇA. OCORRÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*. O simples fato de haver verbas trabalhistas devidas é suficiente para comprovar que houve culpa *in vigilando* da Administração Pública, firmando-se, por conseguinte, sua responsabilidade subsidiária para solvê-las, cuja abrangência inclui eventuais condenações por danos morais. Inteligência da Súmula n. 331, V e VI, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000313-20.2014.5.15.0133 RO - Ac. 11ª Câmara 49.926/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3148.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA CYBELAR. ATIVIDADE PRINCIPAL NO COMÉRCIO VAREJISTA DE BENS DURÁVEIS. CATEGORIA ECONÔMICA DO COMÉRCIO VAREJISTA. Como regra geral, o enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, na forma dos arts. 570 e 581 da CLT. E, consoante o disposto no § 2º do art. 581 da CLT, “entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.” Apesar de constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, a informação cadastral de que a atividade econômica principal da ré é o “comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”, é público e notório que a empresa Cybelar tem como atividade principal o comércio varejista de bens duráveis, uma vez que, nas suas lojas, encontram-se uma vasta variedade de produtos, tais como móveis residenciais, eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos, utilidades domésticas, brinquedos etc. Por se tratar de fato público e notório - que é aquele de conhecimento geral da coletividade -, a prova da condição da ré atuar no comércio varejista de bens duráveis é desnecessária, eis que, segundo disposto no art. 334, I, do CPC, o fato notório não depende de prova. Não há dúvida, portanto, que a ré tem como atividade principal o comércio varejista de bens duráveis. Reconheço que a ré está enquadrada na categoria econômica do comércio varejista, sendo representada pela entidade sindical dessa categoria, e aplicando-se a CCT jungida com a inicial. Recurso ordinário provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 001607-13.2013.5.15.0111 RO - Ac. 5ª Câmara 4.233/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1132.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REALIZAÇÃO DO PROJETO SOCIAL DE BENEMERÊNCIA. Como regra geral, o enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, na forma dos arts. 570 e 581, da CLT. Portanto, a categoria profissional típica está diretamente vinculada à atividade econômica preponderante do empregador. No caso, da prova documental produzida, restou evidenciado que a reclamada caracteriza-se como entidade Beneficente de Assistência Social, sem fins lucrativos, não podendo ser enquadrada a obreira, assim, como integrante da categoria profissional representada pela entidade sindical dos empregados em hospitais ou

em instituições de saúde, haja vista que o objetivo final da reclamada é desenvolver projeto social de bem-estar. É certo, portanto, que todas as atividades desenvolvidas pela reclamada confluem-se para a concretização desse projeto. Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 000248-97.2013.5.15.0088 RO - Ac. 5ª Câmara 15.173/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 557.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS X SEDE DA EMPRESA. Para fins de enquadramento sindical, a base territorial da categoria profissional do empregado é, em regra, o local da prestação de serviços e não da sede da empresa. FÉRIAS. CONCESSÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 134 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão de férias fora do prazo previsto no art. 134 atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. CONFIGURAÇÃO. A ausência dos requisitos previstos no art. 840 da CLT ocasiona a inépcia do pedido inicial. MULTA CONVENCIONAL. APLICABILIDADE. As normas penais demandam interpretação e aplicação restritivas, cabendo à parte apontar objetivamente a ocorrência das cláusulas convencionais violadas para justificar o apenamento do empregador. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o descumprimento das obrigações trabalhistas tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade do trabalhador, indevida a indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 001694-66.2013.5.15.0014 RO - Ac. 9ª Câmara 38.941/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3196.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA INTERMUNICIPAL. PRETENSÃO OBREIRA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E DO VALOR DAS DIÁRIAS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. Em que pese o fato de o reclamante também atuar na região de São José do Rio Preto - que é a base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto - não se discute que sua sede de trabalho é o Município de Marília (conforme, inclusive, confessado em réplica). Esta localidade constitui a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos de Marília e Região, que representa os motoristas sediados neste último Município. Indubitável, portanto, que em vista do princípio da territorialidade, aplicam-se ao reclamante os instrumentos coletivos negociados por esta última entidade sindical, sendo indevida a equiparação salarial com empregado sediado em Município diverso. Recurso provido. MOTORISTA INTERMUNICIPAL/INTERESTADUAL. INSTRUMENTO COLETIVO APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. Mesmo o motorista fazendo viagens para diversas cidades, até mesmo para Estados diferentes, pelo princípio da territorialidade aplica-se a ele o instrumento coletivo celebrado na base territorial da sede da empresa em que o empregado esteja sediado, pois a esta se encontra subordinado. TRT/SP 15ª Região 001141-49.2013.5.15.0101 RO - Ac. 1ª Câmara 10.228/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 636.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical opera-se pela atividade preponderante do empregador e não pelas funções exercidas pelos trabalhadores, salvo na hipótese de categorias diferenciadas. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. Sentença em consonância com o entendimento dominante na Câmara quanto à aplicabilidade do art. 475-J do CPC na execução trabalhista. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. O exercício regular do direito de defesa não caracteriza litigância de má-fé e encontra amparo constitucional - art. 5º, LV, CF/1988. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art. 71, § 4º da CLT e Súmula n. 437, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001572-38.2013.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 1.060/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4879.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical opera-se pela atividade preponderante do empregador e não pelas funções exercidas pelos trabalhadores, salvo na hipótese de categorias diferenciadas. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DA EMPRESA EM ATRIBUIR FUNÇÕES AO EMPREGADO. SALÁRIOS E DEMAIS CONSECUTÓRIOS DO PERÍODO. CABIMENTO. A simples discordância da empresa com a decisão do INSS, que indeferiu a prorrogação de benefício previdenciário, não se presta a suspender o contrato de trabalho, cabendo à empregadora arcar com os salários e demais consecutórios legais devidos ao trabalhador durante o período em que embora considerado apto para o trabalho, pelo órgão previdenciário,

permaneceu afastado de suas atividades, por decisão da empresa. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge sua responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador. Inaplicabilidade da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002139-65.2012.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 38.939/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3196.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O que define o enquadramento sindical do trabalhador é a atividade preponderante desenvolvida pela seu empregador, não sendo relevante a função exercida pelo obreiro, exceto se pertencente a categoria diferenciada. Entretanto, para aferição da atividade da empregadora, não basta a descrição meramente formal contida em seu contrato social, sendo imprescindível averiguar e comprovar, diretamente, a real natureza das atividades desempenhadas. Constatada a diferença entre a atividade desenvolvida e a registrada no contrato social, deve prevalecer, para fins de enquadramento, a atividade efetivamente exercida. TRT/SP 15ª Região 002267-14.2013.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 7.136/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 927.

ENTIDADE BENEFICENTE

ENTIDADES BENEFICENTES. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. A isenção de contribuições previdenciárias para entidades beneficentes não é automática. Para obter a isenção, as entidades necessitam obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, regulado pela Lei n. 12.101/2009. Logo, não estando preenchido um dos requisitos necessários à isenção, qual seja, a comprovação do CEBAS, de forma válida e eficaz, não cabe a concessão da isenção pretendida. TRT/SP 15ª Região 001587-73.2013.5.15.0094 RO - Ac. 7ª Câmara 22.849/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 29 abr. 2015, p. 1126.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO MTE. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O art. 167 da CLT prescreve que o equipamento de proteção individual somente poderá ser comercializado ou utilizado, com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se de medida que tem por escopo aferir a eficácia e a aptidão de tais instrumentos no tocante à atenuação e neutralização dos agentes insalubres, além da eliminação dos riscos presentes no meio ambiente do trabalho, a fim de torná-lo hígido e seguro. Assim, ausente a indicação do número do Certificado de Aprovação conferido pelo MTE, em relação aos equipamentos de proteção individual utilizados pelo autor, não há prova de sua eficácia, razão pela qual reputo correta a r. sentença ao deferir o adicional de insalubridade em grau médio. Recurso da reclamada a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. REPERCUSSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ACRESCIDO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS, NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. *BIS IN IDEM* CARACTERIZADO. O repouso semanal remunerado, com a integração das horas extras habitualmente cumpridas, não deve repercutir sobre férias, 13º salário e FGTS, por caracterizar *bis in idem*. Nesses termos a OJ n. 394 da SBDI I do E. TST. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 003100-46.2011.5.15.0062 RO - Ac. 2ª Câmara 95.223/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2015, p. 2398.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. A finalidade da equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT (e art. 7º, XXX e XXXI, da CF/1988) é evitar a desigualdade e o tratamento discriminatório entre empregados que executam as mesmas funções, em benefício do mesmo empregador. Todavia, para que haja o reconhecimento, é necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos na referida norma celetista. Ao autor, cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, como identidade de função, para o mesmo empregador, na mesma localidade, desde que haja a simultaneidade. Ao empregador, a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito vindicado, a saber: diferença de perfeição técnica, produtividade e de tempo de serviço na função superior a dois anos entre paradigma e equiparando, bem como quadro de carreira, conforme preconizado pelos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, bem como diretriz jurisprudencial fixada pela Súmula n. 6, VIII, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000907-07.2013.5.15.0121 RO - Ac. 1ª Câmara 48.317/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 10 set. 2015, p. 1812.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO. Caracterizada a igualdade de funções entre o reclamante e o paradigma, cabia à reclamada a prova do fato impeditivo, modificativo e extintivo da equiparação salarial (Súmula n. 6, inciso VIII, do C. TST). Não se desincumbindo desse ônus, são devidas as diferenças salariais pleiteadas. TRT/SP 15ª Região 001811-93.2013.5.15.0002 RO - Ac. 11ª Câmara 59.332/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2015, p. 3341.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE PRODUTIVIDADE E PERFEIÇÃO TÉCNICA. ÔNUS DA PROVA. Compete à reclamada comprovar a diferença de produtividade e perfeição técnica, porquanto fato impeditivo do direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. TRT/SP 15ª Região 001055-73.2013.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 62.190/15-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 1746.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GERENTES. AGÊNCIAS BANCÁRIAS DISTINTAS. DIFERENCIAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. NÃO CABIMENTO. Evidenciado que apesar de exercerem a mesma função, reclamante e paradigma laboravam em agências diferentes e assumiam responsabilidades distintas, inexistente o trabalho de igual valor, afastando-se o direito à equiparação salarial. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Gozam de validade controles de horários com registros variáveis, anotados pelo trabalhador e não desconstituídos pela prova testemunhal. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 (quinze) minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. TRT/SP 15ª Região 001381-18.2013.5.15.0043 RO - Ac. 9ª Câmara 8.880/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1441.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000249-98.2013.5.15.0018 RO - Ac. 1ª Câmara 48.308/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 set. 2015, p. 1810.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES COMPROVADA. TRABALHO PRESTADO A EMPRESAS DISTINTAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. O art. 461 da CLT exige, como requisito para a equiparação salarial, que empregado e paradigma trabalhem para o mesmo empregador. Assim, ainda que comprovada a identidade de funções, não é possível tal equiparação se o empregado e o paradigma trabalharem para empregadores distintos, com personalidade jurídica própria, embora pertencentes ao mesmo grupo econômico. Salvo se ficar comprovado o trabalho para ambas as empresas do grupo, ou que o labor favoreça diretamente o grupo econômico, o que não ocorreu neste caso. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002117-68.2013.5.15.0097 RO - Ac. 2ª Câmara 13.360/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 mar. 2015, p. 1452.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não comprovado e caracterizado o exercício de funções idênticas, indevida a equiparação salarial, nos termos preconizados pelo art. 461 da CLT. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Válidas as anotações dos controles de frequência, os acordos de compensação e recibos de pagamento, é ônus do trabalhador

comprovar e demonstrar, de acordo os parâmetros de sua jornada, a existência de diferenças de horas extras a seu favor. TRT/SP 15ª Região 001907-64.2012.5.15.0125 RO - Ac. 9ª Câmara 30.226/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1755.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCALIDADE DIVERSA. INDEVIDA. Não há como reconhecer o direito do empregado à equiparação salarial, quando paradigma e paragonado se ativaram em localidades diversas. Inteligência do item X, da Súmula n. 6 do C.TST, como exige o art. 461 da CLT. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 002452-36.2013.5.15.0017 RO - Ac. 3ª Câmara 831/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2768.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade entre a função e a do paradigma (fato constitutivo do direito). Se provada essa identidade, é do empregador o ônus de provar a diferença de tempo de serviço superior a dois anos, a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma. TRT/SP 15ª Região 002169-52.2013.5.15.0004 RO - Ac. 8ª Câmara 57.374/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1800.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, compete ao empregado fazer prova da identidade das funções exercidas, eis que tal fato é constitutivo do seu direito, e à empresa, os fatos impeditivos do direito do autor, como exemplo, a diferença de perfeição técnica e de produtividade entre os trabalhos executados, a teor do disposto no art. 818 da CLT e art. 333, inciso II, do CPC. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001207-07.2014.5.15.0097 RO - Ac. 3ª Câmara 61.242/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1495.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. ÔNUS DA PROVA. São quatro os pressupostos da equiparação salarial, que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e pelo paradigma, a saber: a identidade de empregador, a identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. À luz do disposto nos arts. 333 do CPC e 818 do Diploma Consolidado, o ônus da prova do exercício de funções idênticas é do reclamante, sendo que, caso este logre êxito em demonstrar tal fato constitutivo, cabe então ao empregador provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito arguido - inteligência do item VIII da Súmula n. 6 do C. TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.** Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ n. 305 da E. SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001926-11.2013.5.15.0004 RO - Ac. 8ª Câmara 45.646/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 ago. 2015, p. 1775.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. São requisitos para a equiparação: identidade de funções, de empregador e de localidade, além da simultaneidade no exercício das funções (art. 461 da CLT). TRT/SP 15ª Região 000081-19.2012.5.15.0152 RO - Ac. 11ª Câmara 93.703/14-PATR. Rel. Alvaro dos Santos. DEJT 22 jan. 2015, p. 5164.

ERRO MATERIAL

NOME DA PARTE. ERRO MATERIAL QUE PODE SER RELEVADO. O mero erro material na indicação do nome da parte recorrente não pode obstar o acesso da parte ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o formalismo e o rigor exarcebados não se coadunam com os princípios que devem reger esta Especializada, mormente a instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais. TRT/SP 15ª Região 000578-27.2014.5.15.0002 AIAP - Ac. 7ª Câmara 2.749/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1342.

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Para a

aquisição da estabilidade acidentária, é necessário que a doença guarde nexos etiológico com as funções desempenhadas pelo obreiro em seu trabalho. No caso em testilha, porém, é indubitável que não há nexos de causalidade entre a moléstia constatada - Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo ou moderado (CID: F31.3) - e o trabalho que o reclamante exerceu em prol da empresa reclamada, menos ainda qualquer culpa ou dolo por parte desta, em relação a tal infortúnio. Logo, fica desacolhida a insurgência autoral, sendo que a manutenção da r. sentença, neste item, é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 000337-59.2012.5.15.0152 RO - Ac. 1ª Câmara 10.270/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 651.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovados os requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador não faz jus à estabilidade acidentária, de que trata o referido preceito legal. TRT/SP 15ª Região 001275-28.2013.5.15.0020 RO - Ac. 9ª Câmara 52.623/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1289.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PEDIDO APENAS DE INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. A postulação apenas de indenização, sem prévio pedido de reintegração, não implica em renúncia tácita à aludida garantia provisória de emprego, pois o ato gravoso patronal de dispensar injustamente empregado detentor de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, normalmente, torna incompatível a reintegração, como neste caso concreto. Recurso a que se nega provimento. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. Nos termos da Súmula n. 330 do E.TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, tem eficácia liberatória quanto às parcelas constantes do termo rescisório e, ainda, quanto ao período nele consignado. Não consta do TRCT nenhuma parcela quitada a título de indenização pelo período de estabilidade. Observo que não se admite a renúncia tácita à estabilidade, ainda mais nesse caso quando a rescisão do contrato não contou com a assistência sindical, pois a relação de emprego vigorou por menos de um ano. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000735-32.2014.5.15.0153 RO - Ac. 2ª Câmara 28.158/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 21 maio 2015, p. 1413.

ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL: ART. 19, *CAPUT*, DO ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Tendo a reclamante adquirido a estabilidade constitucional em referência, a partir de 05 de outubro de 1988 não mais fez jus aos depósitos fundiários, que só seriam devidos se houvesse a possibilidade (que não havia) de ser despedida injustamente, no tempo em que se atuou para a Municipalidade, antes de sua aposentadoria. TRT/SP 15ª Região 001844-18.2013.5.15.0056 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 51.120/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1119.

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Reconhecimento da estabilidade. Consoante entendimento exarado na Súmula n. 244, III, do C. TST, na sua atual redação. TRT/SP 15ª Região 001701-58.2013.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 96.583/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2964.

ESTABILIDADE GESTANTE. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO. A dispensa de trabalhadora em período gestacional, ainda que no cumprimento de aviso-prévio indenizado, acarreta o direito à indenização equivalente ao período estável, previsto no art. 10, II, "b", do ADCT. ART. 391-A DA CLT. PROMESSA DE RECONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS A promessa de recontratação frustrada, sem causa razoável, malfere o princípio da boa-fé objetiva - art. 422 do CCB -, ensejando ao proponente o dever de reparar o trabalhador dos danos material e moral enfrentados pela falsa expectativa criada. TRT/SP 15ª Região 000816-97.2013.5.15.0061 RO - Ac. 9ª Câmara 13.133/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 mar. 2015, p. 2640.

ESTABILIDADE GESTANTE. PARTO PREMATURO. NATIMORTO. POSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Da prova dos autos, tem-se que a idade gestacional era de aproximadamente 25 semanas, quando a reclamante deu à luz a criança morta. Considera-se, pois, parto prematuro, independente da criança ter nascido com vida, para fins de incidência da licença maternidade e estabilidade provisória. Afinal, o período estável, no caso, visa a recuperação e resguardo da genitora que acabou por perder o seu filho. Trata-se de um direito de indisponibilidade absoluta. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 000087-34.2014.5.15.0159 RO - Ac. 5ª Câmara 34.947/15-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DEJT 18 jun. 2015, p. 1095.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DESPEDIDA OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. DISPENSA OBSTATIVA. Configura dispensa obstativa a despedida realizada às vésperas de o empregado adquirir o direito à estabilidade pré-aposentadoria prevista em convenção coletiva. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS, CUJA COMPENSAÇÃO PODE SE DAR EM ATÉ UM ANO, DE ACORDO COM A LEI N. 9.601/1998. Embora a ré não tenha juntado aos autos os instrumentos coletivos e comprovado a vigência das normas coletivas atinentes ao tema, transcritas na defesa, esta Relatoria reputa plenamente válido até mesmo o acordo tácito de compensação de horas, em vista do quanto disposto no art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da CF - que permite a flexibilização da jornada de trabalho - e, também, de acordo com o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT - que permite, inclusive, o acordo tácito entre as partes. Aliás, como brilhantemente explanado pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, em sentença proferida nos autos do Processo n. 01919-2006-071-15-00-0: “Ainda que de forma tácita, deve ser aceito o acordo de compensação entabulado pelas partes, pois a Carta Maior prevê sua possibilidade tanto no que diz respeito ao acordo individual, quanto à norma coletiva, sendo certo que, a teor do art. 443 da CLT, o que se firma individualmente pode ser tanto expresso, quanto tácito, escrito ou verbal.” Como se vê, quando a lei faz referência a acordo, não exige sequer que ele seja expresso; a lei admite que ele também seja tácito ou verbal. A avença encetada reflete o que as partes tentaram adaptar ao interesse mútuo, sendo inegável o benefício auferido pelo empregado com as modificações em questão, mormente pelo maior tempo de descanso. Tal entendimento é alicerçado em opiniões de renomados juslaboristas, que consideram que o contrato de trabalho segue o princípio da primazia da realidade, o que repercute em nossa jurisprudência dominante. Muitos doutrinadores e juristas já dissertaram sobre o contrato de trabalho-realidade, aceitando sua natureza informal, seu “ajuste tácito”, no dizer do saudoso Professor Amauri Mascaro Nascimento. Assim, também o acordo tácito para compensação de horas extras, celebrado entre empregado e empregador, pode ser concebido como uma modalidade do contrato-realidade. E, se entendemos que o acordo de compensação integra o contrato de trabalho, contrato este que pode ser escrito ou verbal, expresso ou tácito, conseqüentemente, aquele acordo igualmente pode ser entabulado de forma escrita ou verbal, expressa ou tácita. Por conseguinte, se o contrato de trabalho, que se forma de maneira tácita, pode ser detectado através dos fatos reais que cercam a relação entre as partes, o mesmo se dará com o acordo para compensação de horas. Refira-se, ainda, que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas, sim, convalidou o disposto no art. 59 do Diploma Celetista, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, quis dizer acordo individual, e não coletivo, pelo que se reputa válido o acordo individual, ainda que tácito, de compensação de horas. Há que se prestigiar os acordos, ainda que tácitos, que instituem melhores condições aos trabalhadores, como é o caso dos autos. Nessa linha, a negociação da jornada tem amparo constitucional, portanto, não há que se falar em ilicitude por violação da CLT. Tem-se, pois, como plenamente válido o banco de horas ajustado entre as partes, e não descaracterizado pelo fato de, em alguns dias, o obreiro extrapolar a 10ª diária de trabalho em alguns minutos ou poucas horas. TRT/SP 15ª Região 001696-70.2012.5.15.0111 RO - Ac. 1ª Câmara 93.289/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2149.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEVIDA. Comprovado pelo trabalhador o preenchimento dos requisitos delineados na norma coletiva acerca da estabilidade pré-aposentadoria, é devido o direito respectivo. TRT/SP 15ª Região 002644-67.2012.5.15.0125 RO - Ac. 4ª Câmara 14.712/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 398.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. O princípio de interpretação constitucional da máxima efetividade obriga o operador do Direito a buscar a ampliação de sentido das normas. Ao indeferir o pedido elaborado pela reclamante, o magistrado *a quo* restringiu, ainda que por via indireta, o direito fundamental à aposentadoria - o que não se pode admitir. Recurso provido para reconhecer a estabilidade pretendida, independentemente do prévio preenchimento dos requisitos para aposentadoria proporcional e da previsão normativa dessa situação como excludente da garantia provisória no emprego. TRT/SP 15ª Região 001639-94.2013.5.15.0021 RO - Ac. 11ª Câmara 33.437/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2621.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. Foi ajustada coletivamente a garantia de emprego ao trabalhador que estivesse a menos de 12 meses de completar o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional. Essa

garantia de emprego pré-aposentadoria tem o intuito de assegurar o emprego do trabalhador no período que antecede ao preenchimento do requisito temporal para aquisição do direito à aposentadoria. Portanto, se a finalidade social da vantagem é possibilitar a implementação do direito à aposentadoria pelo trabalhador, não há dúvida de que, completado o tempo de serviço necessário para aquisição do direito à aposentadoria integral, cessa o direito do trabalhador à estabilidade no emprego. Mantido o indeferimento do pedido. TRT/SP 15ª Região 001529-76.2012.5.15.0071 RO - Ac. 5ª Câmara 4.057/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1153.

ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AFASTAMENTO INFERIOR A 15 DIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Diferentemente do que ocorre com a indenização por danos morais e materiais, na estabilidade acidentária ou garantia provisória de emprego, a responsabilidade do empregador é objetiva. Basta a comprovação de afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, o que, contudo, não aconteceu neste caso, pois o autor esteve afastado por apenas 14 dias e não foi provada qualquer ação ou omissão patronal para impedir o gozo de afastamento em período maior. Recurso do autor ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000881-53.2012.5.15.0053 RO - Ac. 2ª Câmara 9.452/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 5 mar. 2015, p. 564.

ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EXISTÊNCIA. A contratação com determinação de prazo para o término do vínculo não exclui a possibilidade de ocorrência de um infortúnio durante o período da prestação dos serviços e, atento ao princípio de que é do empregador os riscos do empreendimento, não há como excluir a garantia de emprego ao acidentado no trabalho, conforme retratado no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, estabilidade esta que não se restringe aos empregados contratados por prazo indeterminado, uma vez que a lei não impõe tal restrição, nem poderia haja vista que o seu objetivo é propiciar um meio de subsistência física e mental ao trabalhador vítima de um infortúnio; ainda para privilegiar e valorizar a dignidade da pessoa humana em detrimento de um exacerbado e já superado formalismo. TRT/SP 15ª Região 000947-59.2012.5.15.0012 RO - Ac. 6ª Câmara 54.470/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 15 out. 2015, p. 724.

GARANTIA CONVENCIONAL DE EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA. CONCAUSA. Restou comprovado que as atividades desenvolvidas pelo reclamante em benefício da reclamada atuaram como um fator de agravamento da patologia que acomete o obreiro. Lado outro, a CCT ao caso aplicável prevê a garantia de emprego em caso de acidente de trabalho, sendo que a Lei n. 8.213/1991 equipara ao acidente a doença adquirida em razão da realização de atividades peculiares a determinada atividade, agindo esta como fator desencadeante ou agravador. Assim, pouco importa se o labor contribuiu de forma concausal ao aparecimento das lesões apresentadas pelo reclamante, remanescendo a responsabilidade patronal pelos danos causados, aí incluído o dever convencional de restabelecimento do *status quo* ante à demissão reputada nula. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 002213-71.2010.5.15.0135 RO - Ac. 11ª Câmara 40.944/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 jul. 2015, p. 3621.

GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. PRÉ APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. A garantia de emprego conferida ao trabalhador que se encontra em vias de se aposentar, prevista em norma coletiva, deve prevalecer sobre o formalismo de se exigir comunicação por parte do empregado. A falta de aviso não pode obstar o direito do trabalhador, pois a empresa possui condições de verificar a sua situação previdenciária à época da ruptura contratual. TRT/SP 15ª Região 003368-91.2013.5.15.0010 RO - Ac. 9ª Câmara 46.976/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2661.

GARANTIA DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Inexiste vedação legal para a dispensa imotivada de empregados de sociedade de economia mista abrangida pela privatização da empresa. Aplicação da OJ n. 247 da SDI-1 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000269-58.2014.5.15.0017 RO - Ac. 9ª Câmara 21.259/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1854.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. RENÚNCIA. COAÇÃO. Exigência judicial que tangencie a demonstração cabal quanto à ocorrência de coação implica nítido esvaziamento de pretensões porventura delineadas nesse sentido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O trabalho, muito além do mero aspecto de produção de riquezas, enseja repercussões no próprio existencialismo daqueles que o empreendem. Dessa forma, irreversível se mostra a aproximação entre o regime que disciplina as relações de trabalho em dada sociedade e os valores fundamentais atribuídos àqueles entes que se qualificam como pessoa humana. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. Endossar o entendimento sedimentado no âmbito desta Eg. 9ª Câmara significa acentuar a valorização do trabalho humano, na forma das disposições normativas veiculadas, entre outros, pela CRFB/1988, art. 1º, IV, e art. 170. TRT/SP 15ª Região 001018-17.2012.5.15.0059 RO - Ac. 9ª Câmara 93.991/14-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 22 jan. 2015, p. 4745.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE NÃO CONFIGURADO. ESTABILIDADE INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 118, DA LEI N. 8.213/1991. Não comprovado o acidente do trabalho alegado pelo autor, não há que se falar em estabilidade provisória decorrente do art. 118 da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 197700-11.2009.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 92.868/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2196.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO (INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA). COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991 E PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. A jurisprudência do TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias, mas se constada, mesmo que após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” No caso, a existência de doença profissional ficou patente, pois o louvado expôs que a lesão adveio do tempo que a autora exercia atividades laborais para a ré, concluindo pela existência denexo causal entre a doença e o trabalho exercido pela demandante. Considerando-se que a própria Lei n. 8.213/1991 equipara a moléstia profissional ao acidente do trabalho para todos os fins de direito e considerando-se o teor da Súmula n. 378 do TST, deve a autora ser contemplada com o favor legal previsto no art. 118 da referida norma. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/1974. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 2º da Lei n. 6.019/1974, o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, devendo este requisito primordial ser objeto de previsão expressa (escrita) no contrato entre a empresa de serviço temporário e a tomadora, do motivo ou causa que justifica da demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador, inclusive a forma de remuneração (Lei n. 6.019/1974, art. 9º). Não havendo justificação explícita e especificada, caracteriza fraude à lei, com consequente declaração de nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. No presente caso, não foi comprovado acréscimo extraordinário de serviços e/ou de necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, sendo, como corolário, nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º). Recurso ordinário da reclamada a se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001349-58.2013.5.15.0028 RO - Ac. 6ª Câmara 48.141/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2591.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL: LESÃO NO JOELHO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. INDEVIDA. Além do resultado do Laudo Pericial ter apontado para a ausência de nexo de causalidade entre a patologia apresentada pelo obreiro e a sua atividade profissional, a prova oral também não foi favorável à sua pretensão quanto ao reconhecimento da doença ocupacional. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000977-

58.2011.5.15.0100 RO - Ac. 1ª Câmara 51.129/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1122.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SÚMULA N. 378 DO C. TST. IMPROCEDÊNCIA. Segundo a Súmula n. 378 do C. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade em referência, o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. No caso presente, o reclamante, além de não demonstrar ser portador de doença ocupacional, não comprovou afastamento superior a quinze dias, ou mesmo percepção do auxílio-doença acidentário. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 002143-53.2012.5.15.0145 RO - Ac. 1ª Câmara 22.823/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 759.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. RESCISÃO CONTRATUAL REGULAR. O direito à estabilidade provisória, ou à correspondente indenização, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a CF e a Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como o trabalhador que adquiriu doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, em razão das atividades desenvolvidas em prol do empregador, nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Se, contudo, o laudo pericial esclarecer que a alegada doença, hérnia inguinal, decorreu de condições físicas próprias do organismo do reclamante (doença degenerativa), não existindo qualquer relação com o trabalho realizado junto à ré, não se evidencia o nexo causal e, por consequência, não se cogita de estabilidade provisória ou indenização substitutiva e por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000444-52.2013.5.15.0093 RO - Ac. 7ª Câmara 2.717/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1336.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. Comprovado o nexo causal entre as doenças e o labor executado, assiste à trabalhadora direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Incidência da Súmula n. 378, II, do C. TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo art. 461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. PAGAMENTO DEVIDO. Constatado, mediante o cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento que subsistem diferenças de horas extras, estas se tornam devidas ao trabalhador. Incidência dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 226900-87.2007.5.15.0021 RO - Ac. 9ª Câmara 57.016/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2219.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. EMPREGADOR QUE SOMENTE TEVE CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CERCA DE DOIS ANOS DEPOIS DA RUPTURA CONTRATUAL E QUANDO JÁ NASCIDO O BEBÊ HÁ UM ANO E DOIS MESES. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. Embora não conste da norma contida no art. 391-A, da CLT, que o empregador deva ter ciência do estado gravídico, para se obrigar à reintegração ou à indenização substitutiva, tal entendimento é obtido com base na observância do princípio da boa-fé. Não comprovando nos autos, a obreira, que tenha dado ciência ao seu empregador, durante o período estável, e optando pelo ajuizamento da ação cerca de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho, e quando o filho já estava com um ano e dois meses, inequívoco - à míngua de prova em sentido contrário - o abuso do direito de ação. Não caracterizada ofensa à Súmula n. 244 do C. TST, face à peculiaridade do caso. Sentença mantida. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. EMPREGADOR QUE SOMENTE TEVE CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CERCA DE DOIS ANOS DEPOIS DA RUPTURA CONTRATUAL E QUANDO JÁ NASCIDO O BEBÊ HÁ UM ANO E DOIS MESES. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. Saliente-se trecho da bem lançada sentença, da lavra da MM. Juíza Maria Lúcia Ribeiro Morando: "não se pode impor ao empregador ônus maior do que realmente lhe atribui a função social da propriedade, prevista no art. 170 da CRFB/1988, em especial se dito ônus é majorado por omissão deliberada e injustificada da parte protegida, no caso a gestante, que preferiu demandar em face do reclamado apenas e tão somente quando já escoado o prazo que lhe possibilitaria a reintegração no emprego, impossibilitando, como consequência, que o empregador obtivesse,

não somente a prestação de serviços pela contraprestação salarial, mas, igualmente, a substituição pela previdência social do pagamento do período de afastamento, já que o seguro social é contributivo e com a participação do empregador para tais situações. (...) mesmo sabendo da gestação, a reclamante entendeu por bem omiti-la, impossibilitando a reintegração, agindo em desconformidade com o disposto no art. 422 do CCB/2002, portanto, já que nenhuma justificativa havia para que não pretendesse a autora retornar ao trabalho. (...) se preferiu a autora não retornar ao emprego, por certo, abriu mão dos salários, posto que não é crível que a parte pretenda apenas os bônus, sem arcar com o ônus, burlando todo um sistema de proteção social e impondo ao empregador risco que não lhe era permitido conhecer, já que não se pode exigir da mulher o exame gestacional sob pena de afrontar-lhe a intimidade. Nem se diga que o prazo prescricional socorre a gestante; isso porque a prescrição possibilita a apresentação da demanda por certo tempo, mas, o único ato que demonstra a boa fé da gestante é aquele que comprovadamente possibilita a seu empregador a obtenção da prestação de serviços. Veja-se, ainda, que o art. 10 do ADCT, da CRFB/1988, impede a dispensa arbitrária da gestante. No caso dos autos, dispensa arbitrária não houve, sendo certo que, ao não informar o empregador sobre sua gestação, a autora demonstrou preferir não trabalhar, não retornar ao emprego, de modo que, se assim foi sua opção, impossibilitando a reintegração no tempo oportuno, não pode pretender, agora, o pagamento da indenização substitutiva, em ação proposta quando seu filho conta com mais de um ano de idade, o que, no mínimo, demonstra desvirtuamento do instituto que, se assim aplicado, desprotege o trabalho da mulher, ao possibilitar a inadequada aplicação da proteção, que, sobretudo, considerada a boa-fé de todas as partes, cada qual honrando com sua obrigação, encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da atribuição do ônus de proteção ao nascituro pela sociedade, por intermédio do seguro social, que conta com a participação de todos, inclusive do empregador, em maior parcela. (...) Consigno que, para que haja indenização, necessário que se atribua ao agente dolo ou culpa, na forma do contido no art. 186 do CCB/2002. No caso dos autos, pretende a autora a indenização substitutiva do período de estabilidade e auxílio-maternidade. No entanto, o não pagamento de ditas parcelas não decorreu de ato doloso ou culposo do empregador, tampouco de omissão deste, mas, de ato omissivo da própria reclamante que, preferindo não retornar ao trabalho, pretende, agora, exorbitando nas suas razões (art. 187 do CCB/2002) receber a indenização substitutiva pela ausência da contraprestação salarial, cuja causa foi por ela mesma dada”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000552-63.2014.5.15.0023 RO - Ac. 1ª Câmara 10.229/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 636.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. Somente a extinção de todas as atividades da empresa afasta a estabilidade provisória garantida ao membro da Cipa. Inteligência da Súmula n. 339, II, do C. TST. DANO MORAL. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que a alteração nas funções do empregado tenha lhe ocasionado abalo psíquico ou ofendido sua dignidade, indevida a indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 001400-75.2013.5.15.0026 RO - Ac. 9ª Câmara 46.920/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2650.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA. O pedido de demissão válido, por se tratar de ato incompatível com a manutenção empregatícia garantida pelo art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e Súmula n. 378 do C. TST, importa em renúncia do trabalhador ao período estável e, conseqüentemente, à indenização substitutiva. TRT/SP 15ª Região 001413-53.2013.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 14.398/15-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 30 mar. 2015, p. 775.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL (CONCAUSA) ENTRE O INFORTÚNIO (DOENÇA DO TRABALHO) E O TRABALHO. Muito embora o benefício previdenciário recebido pelo autor tenha sido auxílio-doença comum, o reconhecimento de que há nexo concausal entre a doença e o trabalho induz à conclusão que ela tinha direito a auxílio-doença acidentário, preenchendo-se os requisitos para que se reconheça o direito à estabilidade provisória. TRT/SP 15ª Região 000432-85.2012.5.15.0121 RO - Ac. 6ª Câmara 95.656/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3033.

INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO PROBATÓRIO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEVIDA. Para fazer jus à requerida estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, haveria o autor de demonstrar que preencheu o requisito legal para o seu reconhecimento, qual seja, que recebeu auxílio-doença acidentário por mais de 15 dias (Lei n.

8.213/1991, art. 118, *caput*). No caso em testilha, de fato, o reclamante permaneceu afastado por mais de 15 dias, contudo, o benefício percebido durante o afastamento foi o auxílio-doença previdenciária, e não há prova, como já dito, de que houve realmente um acidente do trabalho. Cobia, portanto, ao reclamante, provar que o acidente ocorreu quando estava trabalhando para ré, nos termos do art. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Porém, deste encargo não se desincumbiu a contento, ante a ausência de provas nesse sentido. Saliente-se que ao Julgador não é permitido suprir a incúria do autor que, olvidando-se de seu encargo probatório, não comprova suas alegações. Decidir somente se pautando na adução preambular, para deferir um fato constitutivo da pretensão autoral, é judicar às cegas e sem razoabilidade, subjugando a primazia da realidade, que é elemento principiológico e axiológico arraigado no Direito e Processo do Trabalho, e que jamais poderá ser desprestigiado na ponderação do julgador. Assim, dá-se provimento ao recurso patronal para reconhecer inexistente o acidente do trabalho, excluir da condenação o reconhecimento de estabilidade acidentária e, por conseguinte, o pagamento de indenização do período estabilitário e indenização por dano moral e material. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 001491-80.2012.5.15.0001 RO - Ac. 1ª Câmara 92.838/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2186.

INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO X DOENÇA COMUM: DOR ABDOMINAL E PÉLVICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A DOENÇA QUE PROVOCOU O AFASTAMENTO E O ACIDENTE DO TRABALHO. Para fazer jus à requerida estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, haveria a autora de demonstrar que preencheu o requisito legal para o seu reconhecimento, qual seja, que recebeu auxílio-doença acidentário por mais de 15 dias (Lei n. 8.213/1991, art. 118, *caput*), o que não ocorreu. E não basta a conversão do benefício deferida pelo INSS (da espécie 31 para 91) para se obrigar a reclamada à reintegrar ou indenizar a autora, haja vista que no momento da dispensa não havia óbice ao ato do empregador. Competia à reclamante demonstrar, de forma inequívoca, que seus afastamentos do trabalho decorreram de sequelas advindas do acidente vivido, nos termos do art. 818, da CLT e 333, I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou. Desse modo, afasta-se a conclusão do trabalho pericial (art. 436 do CPC), para declarar que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a doença que acometeu a reclamante (dores abdominais e pélvicas) e gerou a concessão do benefício previdenciário. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 000437-13.2013.5.15.0044 RO - Ac. 1ª Câmara 92.934/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2215.

ESTÁGIO

ESTÁGIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Por se tratar o contrato de estágio de exceção à regra, para ser válido (e não gerar vínculo empregatício) deve ele atender todos os ditames constantes da Lei n. 11.788/2008. Todavia, laborando a reclamante em atividade permanente da empresa, como qualquer funcionário, desvirtuada a finalidade precípua do estágio e configurado o vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 000734-43.2013.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 10.362/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1246.

EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. MANEJO. PRAZO. O prazo para apresentação da exceção de pré-executividade conta-se do momento em que o devedor é citado para pagamento da dívida. TRT/SP 15ª Região 024700-72.2003.5.15.0105 AP - Ac. 9ª Câmara 6.412/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1017.

EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa, quando a parte não postula a produção de provas e se infere a desnecessidade de instrução da exceção de pré-executividade que questiona apenas a ausência de responsabilidade do sócio retirante. **EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.** Inaplicável a prescrição intercorrente no processo trabalhista - Súmula n. 114 do C.TST.

EXECUÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. CABIMENTO. A decretação da recuperação judicial do devedor principal faz presumir a incapacidade financeira para honrar seus compromissos, o que torna cabível o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, especialmente se levada em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista, que exige maior agilidade no procedimento executório. TRT/SP 15ª Região 000510-90.2012.5.15.0085 AP - Ac. 10ª Câmara 58.719/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1801.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXPEDIDA. DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NESTA ESPECIALIZADA. A suspensão das execuções contra empresa cuja recuperação judicial foi decretada, prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, não pode superar o prazo de 180 dias fixado no § 4º do mesmo diploma legal, condição que faculta ao credor o restabelecimento dos atos executórios nesta Especializada, ainda que haja certidão para habilitação do crédito expedida. Aplicação dos arts. 6º, § 5º, e 54 da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 001117-17.2010.5.15.0007 AP - Ac. 7ª Câmara 14.313/15-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 30 mar. 2015, p. 757.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Estando os créditos trabalhistas sujeitos à habilitação na recuperação judicial, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação aos créditos previdenciários derivados dos créditos trabalhistas, visto que o acessório segue a mesma sorte do principal. Aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 000850-92.2013.5.15.0022 AP - Ac. 9ª Câmara 95.781/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4806.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MORA RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, E 467 DA CLT. CABIMENTO. O fato de a empresa encontrar-se em processo de recuperação judicial não justifica a inobservância do prazo previsto pelo § 6º do art. 477 da CLT para pagamento dos haveres rescisórios, bem como a não quitação das verbas incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o que obviamente pode ser a data da audiência ou a primeira oportunidade de se manifestar nos autos. TRT/SP 15ª Região 001210-39.2013.5.15.0018 RO - Ac. 9ª Câmara 47.121/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2690.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. Depreende-se da Súmula n. 86, que as empresas, por estarem em recuperação judicial, não se eximem do recolhimento das custas processuais e realização do depósito recursal. TRT/SP 15ª Região 133800-94.2009.5.15.0090 AIRO - Ac. 9ª Câmara 29.578/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2015, p. 1764.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS 467 E 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE. A empresa em recuperação judicial não está desonerada da obrigação de pagar as verbas rescisórias incontroversas na audiência inaugural (art. 467 da CLT) e tampouco da observância dos prazos previstos no art. 477, § 6º, da CLT, eis que na recuperação judicial a empresa continua na administração de seus bens. TRT/SP 15ª Região 000542-38.2012.5.15.0007 RO - Ac. 8ª Câmara 50.972/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1976.)

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decorrido o prazo de suspensão dos atos executórios deferido em razão do processamento da recuperação judicial, não há que se falar em incompetência desta Especializada para processar a presente execução. TRT/SP 15ª Região 000582-92.2011.5.15.0156 AP - Ac. 8ª Câmara 53.509/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3187.

EXCUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. ALCANCE. O sócio retirante é responsável pelas dívidas originárias do período anterior a sua regular retirada da sociedade, ainda que a execução tenha início em período posterior ao lapso temporal preconizado pelo art. 1.003, parágrafo único, do CC. TRT/SP 15ª Região 038100-57.2009.5.15.0069 AP - Ac. 9ª Câmara 6.194/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 971.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO BEM CONSTRITO SUPERIOR AO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENTE. NÃO CONFIGURADO. A constrição de imóvel de valor superior ao da execução não configura excesso de penhora, na medida em que o bem levado à hasta pública raramente alcança o valor da avaliação, sendo, pois, alienados pelo maior lance. Ademais, é preciso levar em conta que a desvalorização do bem penhorado, com o passar do tempo, é inversamente proporcional à correção que incide sobre o crédito exequendo, o qual será majorado em virtude da atualização monetária, multa e juros de mora e demais despesas processuais, como custas e emolumentos, além do que, verificou-se que há diversas outras penhoras que recaem sobre o bem constrito. Outrossim, tanto nos embargos, quanto no agravo de petição, a executada não indicou outros bens passíveis de expropriação, de valor mais próximo ao crédito, embora tenha alegado que tinha plenas condições de o fazê-lo, situação que também impõe a manutenção do ato construtivo. **APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIABILIDADE.** Considerando que os arts. 769 e 889 da CLT admitem expressamente a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, não há incompatibilidade na aplicação do disposto no art. 475-J do CPC e as normas celetistas, uma vez que a referida norma legal confere efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que admite a utilização de todos os meios que garantam a celeridade de tramitação, a instrumentalidade das formas e a efetividade das decisões judiciais. Portanto, o artigo em comento é compatível com as normas do Direito Processual Trabalhista, posto que guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo do trabalho e não se contrapõe a nenhuma previsão contida na CLT. TRT/SP 15ª Região 055500-32.2009.5.15.0054 AP - Ac. 6ª Câmara 57.187/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28 out. 2015, p. 1530.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCORREÇÃO. PROGRESSIVIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. Não merecem refazimento os cálculos de juros de mora ofertados pelo próprio devedor, com a observância da progressividade dos índices de juros contados a partir do ajuizamento da ação. TRT/SP 15ª Região 000224-56.2011.5.15.0018 AP - Ac. 9ª Câmara 56.802/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2178.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de execução quando a sentença de liquidação observa os limites do sentido e alcance do título executivo, não demonstrando a parte executada, de forma objetiva, a excessividade dos cálculos homologados. TRT/SP 15ª Região 133300-93.2009.5.15.0036 AP - Ac. 9ª Câmara 61.653/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3537.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não se infere excesso de execução quando o crédito esta limitado a conta de liquidação homologada nos termos e limites da coisa julgada. **EXCESSO DE PENHORA.** Não caracteriza o excesso de penhora quando o devedor não indica bem de menor valor passível e de fácil comercialização para satisfazer o pagamento da dívida. TRT/SP 15ª Região 001913-60.2011.5.15.0043 AP - Ac. 9ª Câmara 6.408/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1016.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. VALOR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR FIXADO ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL POSTERIORMENTE AO PRAZO DE 180 DIAS FIXADO NO § 12 DO ART. 97 DO ADCT. LEGALIDADE. O § 4º do art. 100 da CF dispõe que “[...] poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas [...]”. À toda evidência, o dispositivo implica uma faculdade dada ao ente de direito público interno. De tal sorte, o prazo de 180 dias previsto no § 12 do art. 97 do ADCT da CF/1988, estabelecido no dispositivo supra transcrito não é fatal, consistindo apenas em uma orientação para que a municipalidade assim o faça. E, por óbvio, nos casos omissos, aplica-se o referido valor (de 30 salários-mínimos) utilizado como parâmetro, até que seja confeccionada legislação municipal específica. Ante seu nítido caráter transitório, não é sem razão que o prazo foi posicionado no ADCT da CF/1988, de modo que sempre que editada a lei municipal, não mais prevalece o limite provisório de 30 salários-mínimos previsto no art. 97, § 12, do ADCT, para efeito de RPV. No caso, como a municipalidade executada editou a Lei Municipal 7.325/2010 que regulamentou o valor de RPV no âmbito do Município de Araçatuba é anterior ao trânsito em julgado da reclamação trabalhista, aplica-se o valor nela estabelecido, qual seja, “[...] como de pequeno valor o precatório até o limite do valor maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social [...]”, para fins de pagamentos de obrigações de pequeno valor que deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, a teor do art. 100, § 3º, da CF/1988. Agravo de petição do Município de Araçatuba a que se dá provimento, para determinar que

a execução prossiga com a expedição de precatório, na forma do art. 730, I e II, do CPC, com pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito. TRT/SP 15ª Região 104100-63.2009.5.15.0061 AP - Ac. 6ª Câmara 31.542/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 654.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO A MENOR. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO. De acordo com o disposto no § 6º do art. 100 da CF, correta a determinação judicial de sequestro da quantia faltante do precatório pago a menor pela Fazenda Pública. Não competia à executada descontar do valor devido o imposto de renda, sem que houvesse determinação judicial para tanto, não havendo que se falar em pagamento a menor de boa-fé. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 028300-06.2007.5.15.0059 AP - Ac. 7ª Câmara 7.091/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 916.

EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. FAZENDA PÚBLICA. LEI MUNICIPAL PUBLICADA APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 97 DO ADCT. INVALIDADE. Prevalece o valor mínimo de 30 salários-mínimos no caso de Lei Municipal que tenha sido publicada após o período de 180 dias estabelecido no art. 97, § 12, do ADCT, conforme entendimento consolidado do C. TST. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 001794-84.2012.5.15.0069 AP - Ac. 3ª Câmara 61.937/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1463.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA. IMÓVEL HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. PRAÇA. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. INÉRCIA. ADJUDICAÇÃO. ATO PERFEITO E ACABADO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Diante da natureza alimentar e superprivilegiada do crédito trabalhista (art. 100, § 1º, da CRFB/1988; art. 186 do CTN; art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 e parágrafo único do art. 1.422 do CPC), é possível a penhora e ulterior adjudicação do bem imóvel hipotecado em favor do credor trabalhista (arts. 10 e 30 da Lei n. 6.830/1980; art. 184 do CTN; art. 888, § 1º, da CLT), desde que observada a intimação da credora hipotecária acerca da realização da hasta pública. Realizada a praça, inerte a credora hipotecária e adjudicado o bem pelo exequente trabalhista pelo valor da avaliação, com a expedição da carta de adjudicação, o ato considera-se perfeito e acabado (art. 685-B do CPC), não podendo ser revisto de ofício por outro Juiz da mesma Vara sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. TRT/SP 15ª Região 036300-36.1998.5.15.0115 AP - Ac. 1ª Câmara 43.290/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13 ago. 2015, p. 651.

EXECUÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL PREVISTA NO ART. 100, § 3º, DA CF. LEI LOCAL. PRECATÓRIO *VERSUS* REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. MARCO TEMPORAL PARA DEFINIÇÃO DO RITO. ART. 586 DO CPC. O marco inicial para aferição do rito processual a ser seguido nas execuções em face do ente público, se pela via do precatório ou através de RPV, com valores fixados pela lei municipal, não se dá com a data do ajuizamento da ação trabalhista ou seu trânsito em julgado, mas sim quando o título executivo agrega os atributos de certeza, liquidez e da exigibilidade, requisitos esses definidos no art. 586 do CPC, com a homologação dos cálculos e sucessiva intimação do devedor para pagamento do crédito trabalhista. Recurso do município provido. TRT/SP 15ª Região 000125-50.2011.5.15.0127 AP - Ac. 10ª Câmara 31.842/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 11 jun. 2015, p. 2379.

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. A Justiça do Trabalho não possui competência para executar dívida ativa oriunda de multa administrativa aplicada à empresa em recuperação judicial. TRT/SP 15ª Região 002269-66.2011.5.15.0007 AP - Ac. 7ª Câmara 18.821/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 abr. 2015, p. 1909.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA ATÉ A QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. A teor do art. 6º, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.101/2005, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida estende-se até a individualização e quantificação do crédito, após o que, cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência, conforme determinado pelo Juízo da execução, não havendo falar em ofensa aos arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/1980. TRT/SP 15ª Região 072100-55.2009.5.15.0143 AP - Ac. 4ª Câmara 14.783/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 412.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PRESCRICIONAL PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI N. 1.569/1977. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF. Nos termos da Lei n. 9.873/1999 e do Decreto n. 20.910/1932, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos na execução fiscal de multa administrativa decorrente de infração à legislação trabalhista, contados da constituição definitiva do crédito que ocorre com a notificação do sujeito passivo da obrigação acerca do auto de infração, e não com a inscrição em dívida ativa, e esta possui como único efeito processual a suspensão do prazo prescricional por até 180 dias, consoante o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980. Assim, as Portarias do Ministério da Fazenda não prevêm a suspensão dos prazos prescricionais na extensão pretendida pela agravante, isto porque a matéria está subordinada à reserva de lei. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977, por meio da Súmula Vinculante n. 8 do STF, em nenhum momento distinguiu os créditos de natureza tributária dos créditos de natureza não tributária, de maneira, que a interpretação a ser extraída da parte final do referido verbete sumular vinculante é de que apenas cuidou em explicar a matéria regulada pelos comandos legais nela invocados, sem nenhuma intenção de estabelecer exceções sobre as quais a declaração não produziria efeitos, e, portanto, não há que se falar em suspensão da prescrição do crédito em análise. TRT/SP 15ª Região 310800-94.2005.5.15.0131 AP - Ac. 6ª Câmara 49.540/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 17 set. 2015, p. 1201.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. A impossibilidade do desenvolvimento regular do processo, por inércia do credor, assim como a própria cobrança da dívida ativa, atrai a extinção da ação executiva, sob pena de se perpetuar a lide com desrespeito aos princípios constitucionais da efetividade da Administração Pública - art. 37, *caput*, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 105100-66.2005.5.15.0020 AP - Ac. 9ª Câmara 56.734/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2166.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. Constatada a insolvência do devedor, que se encontra em local incerto e não sabido, a extinção da ação executiva, com a expedição de certidão da dívida a favor do credor, não afronta os princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, mormente quando observado o período de suspensão do processo preconizado pelo art. 40 da Lei n. 6.830/1980. TRT/SP 15ª Região 075600-84.2007.5.15.0019 AP - Ac. 9ª Câmara 17.362/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2376.

EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. DESCABIMENTO. Na hipótese em que o devedor principal não se opõe à execução e já há penhora suficiente para garantir o débito exequendo, afigura-se injustificável a determinação de ofício pelo Juízo, sem requerimento de qualquer interessado, de reunião de execuções fiscais que se processam em autos distintos e contra empresas diversas, ainda que haja indícios de formação de grupo econômico. TRT/SP 15ª Região 001228-65.2011.5.15.0039 AP - Ac. 7ª Câmara 93.111/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4164.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. O art. 98 do Código de Defesa do Consumidor faculta ao exequente promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Destarte, fica a critério do exequente a eleição do foro no qual será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. TRT/SP 15ª Região 000712-45.2014.5.15.0005 AP - Ac. 11ª Câmara 2.316/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 5 fev. 2015, p. 1465.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO ÚNICA COM VALORES JÁ DEPOSITADOS. PESQUISAS JUNTO AO BACENJUD, A FIM DE LOCALIZAR OS DADOS BANCÁRIOS DOS AUTORES. EXPEDIÇÃO DE EDITAIS E ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AOS ENDEREÇOS DOS SUBSTITUÍDOS. Individualizados os valores por meio de liquidação única, com valores já depositados, faz-se necessário que o município executado informe os dados bancários de todos os reclamantes; que a Secretaria da Vara de origem efetue pesquisas junto ao convênio/sistema Bacenjud, a fim de localizar os dados bancários dos autores, bem como a expedição de editais, nos termos do art. 94 do CDC, com informação do n. do processo, partes, objeto da condenação e nomes dos reclamantes, inclusive com publicação no Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho, em jornais de grande circulação e o envio de correspondência aos endereços dos substituídos (após a apresentação dos dados, pelo sindicato) com despesas a cargo do executado, para que os trabalhadores ou dependentes tomem ciência do crédito e possam se habilitar no processo, levantando o valor devido. TRT/SP 15ª Região 000223-31.2012.5.15.0117 AP - Ac. 11ª Câmara 46.402/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 set. 2015, p. 2839.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. A penhora em dinheiro em sede de execução provisória encontra respaldo no Princípio da Razoável Duração do Processo - art. 5º, inciso LVXXIII, da CF/1988, mormente quando o devedor não indica bens passíveis de penhora e não acena com a possibilidade de conciliação para solução da lide - princípio norteador do Estado Democrático de Direito e das metas do Poder Judiciário na atualidade. TRT/SP 15ª Região 170000-33.2009.5.15.0080 AP - Ac. 9ª Câmara 17.573/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 9 abr. 2015, p. 2417.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Tempestiva a impugnação à sentença de liquidação ofertada no quinquídio contado da ciência do trânsito em julgado, atendendo o comando de determinação judicial que suspendeu o curso da execução provisória. TRT/SP 15ª Região 045300-92.2009.5.15.0012 AP - Ac. 9ª Câmara 13.176/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 mar. 2015, p. 2648.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC (ART. 523 DO NOVO CPC). CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O cumprimento voluntário da sentença previsto no art. 475-J do CPC é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, uma vez que se busca a celeridade e a efetividade no cumprimento da obrigação por quantia certa, pagamento de verbas alimentares, estando em harmonia com os princípios processuais constitucionais, mormente da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). Recurso da executada desprovido. TRT/SP 15ª Região 000548-37.2012.5.15.0042 AP - Ac. 10ª Câmara 55.368/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4299.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART. 475, "J", DO CPC. INAPLICABILIDADE. Não é aplicável ao processo do trabalho o art. 475, alínea "j", do CPC, que prevê multa de 10% (dez por cento) nos casos em que, citado, o devedor não paga, voluntariamente, a quantia fixada em liquidação, porque ausentes dos requisitos dos arts. 769 e 889 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001487-47.2013.5.15.0053 RO - Ac. 11ª Câmara 60.867/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 nov. 2015, p. 3634.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. REGIME TRIBUTÁRIO. SIMPLES. O devedor optante do sistema SIMPLES tem a seu favor o direito aos benefícios assegurados pela legislação tributária, gozando da isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à cota-parte do empregador, ainda que a apuração das contribuições abranja período anterior à opção pelo sistema SIMPLES. Isso porque o fato gerador do recolhimento opera-se com a citação do devedor para pagamento dos valores pertinentes. TRT/SP 15ª Região 048900-13.2007.5.15.0006 AP - Ac. 9ª Câmara 52.672/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1298.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. Estando em curso a Recuperação Judicial da empresa executada, é condição para o prosseguimento da execução trabalhista prova de que a habilitação do crédito exequente foi rejeitada no Juízo Universal. TRT/SP 15ª Região 000618-18.2011.5.15.0130 AP - Ac. 9ª Câmara 61.658/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3538.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRELAÇÃO (DIREITO DE PREFERÊNCIA). APLICAÇÃO DO ART. 711 DO CPC. CABIMENTO. ART. 769 CLT. Dispõe o art. 711 do CPC: Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Por força do art. 769 da CLT é aplicável na execução trabalhista o "concurso de preferências" cristalizado no supratranscrito dispositivo legal, seja porque omissa a legislação laboral a respeito, seja porque perfeitamente compatível com a praticidade do processo do trabalho. Concorrendo vários credores trabalhistas penhorantes, em

relação a um único bem, o produto da alienação deste bem deverá ser distribuído segundo a ordem de cada penhora, levando-se em conta também os privilégios afetos a cada crédito trabalhista. Agravo de petição provido TRT/SP 15ª Região 075900-66.2007.5.15.0077 AP - Ac. 10ª Câmara 11.705/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 12 mar. 2015, p. 1636.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROCURADOR. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. Não comprovada a boa-fé do gestor dos negócios do empregador, incide a responsabilidade subsidiária do procurador regularmente constituído. RECURSO. MATÉRIA INOVATÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. Na fase recursal não prospera a invocação de matéria inovatória, que extrapola os limites da lide - art. 128 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001019-45.2013.5.15.0001 AP - Ac. 9ª Câmara 52.516/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1268.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA. Os créditos constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial não estão alcançados pela competência do Juízo Universal. Aplicação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 000747-36.2011.5.15.0061 AP - Ac. 9ª Câmara 56.798/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2177.

EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA DAS PARCELAS. MULTA. INCIDÊNCIA DEVIDA. Comprovado nos autos o pagamento extemporâneo da primeira parcela do acordo entabulado pelas partes em Juízo, o curto período do atraso não configura o inadimplemento, mas a mora, circunstância que não afasta a ocorrência do fato gerador da multa avençada, pois expressamente prevista pelas partes a sua incidência também para a mora. Devida a multa de 50% sobre a parcela paga em atraso, em observância ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 413, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 000351-20.2010.5.15.0053 AP - Ac. 6ª Câmara 29.868/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 623.

EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE QUANDO A MATÉRIA FOR EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. O art. 897, § 1º, da CLT, impõe como requisito extrínseco para o conhecimento do agravo a delimitação da matéria e do valor impugnado, permitindo a execução imediata da parte remanescente. Todavia, a matéria discutida no presente agravo é exclusivamente de direito, razão pela qual desnecessária é a de delimitação de valores, na forma determinada pelo art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 131900-52.2009.5.15.0001 AIAP - Ac. 7ª Câmara 63.603/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2385.

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO DA PENÚLTIMA PARCELA. O acordo estabelecido entre as partes estipulou multa apenas no caso de inadimplemento, nada sendo avençado a título de mora. A executada comprovou o pagamento de todas as parcelas, subsistindo atraso de 2 dias apenas no que pertine ao pagamento da penúltima parcela. Não há que se falar, portanto, em inadimplemento, sendo indevida a multa pactuada, considerando-se que as cláusulas penais comportam interpretação restritiva e o cumprimento do acordo far-se-á no prazo e condições estabelecidas (art. 835 da CLT). TRT/SP 15ª Região 151500-30.2008.5.15.0022 AP - Ac. 6ª Câmara 29.824/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 614.

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA PELO SÓCIO DA EXECUTADA AO TEMPO EM QUE NÃO FIGURAVA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ao tempo da alienação do bem pelo sócio executado, não corria qualquer demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, considerando a data em que foi incluído no polo passivo da execução, em face da desconsideração da pessoa jurídica da empresa executada, não se podendo admitir que, em data anterior à sua inclusão, havia demanda capaz de levá-lo à insolvência. Assim, embora a análise da fraude seja objetiva, independendo mesmo da boa-fé do adquirente, não se pode apená-lo, já que não tinha condições de aferir a existência de ação contra o ex-proprietário do bem, anterior à sua aquisição, sob pena de se criar uma situação jurídica de extrema insegurança ao cidadão. Nesta esteira, não há como não reconhecer o terceiro como adquirente de boa-fé, sendo perfeitamente válida a venda realizada, não se justificando a penhora do bem indicado, sob fundamento de fraude à execução, por

expressa disposição do art. 593, CPC. Inteligência, também, da Súmula n. 375, C. STJ. TRT/SP 15ª Região 099400-47.1999.5.15.0044 AP - Ac. 6ª Câmara 44.843/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1203.

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEEIRA. RESGUARDO DA MEAÇÃO. Para ser preservada a sua parte ideal na sociedade conjugal, à esposa meeira compete comprovar o fato extraordinário, qual seja, não ter sido beneficiada pelo labor empreendido pelo executado ou possuía meios próprios de subsistência, sem qualquer inferência do patrimônio do marido (art. 1.659, VI do CC). Caso contrário, contra ela presume-se que o labor do executado tenha servido para melhoria das condições de vida da empresa e do casal. Demais disso, o art. 655-B, da Lei de Procedimentos, assegura a constrição total do bem pertencente ao casal, por se tratar de bem indivisível, mas resguardada a meação do cônjuge alheio à execução por ocasião da apuração do produto da alienação do bem. TRT/SP 15ª Região 000065-38.2013.5.15.0085 AP - Ac. 6ª Câmara 29.841/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 617.

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que antes se executem os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária, no caso, a ora agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que a devedora subsidiária suporte os encargos da condenação, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada. TRT/SP 15ª Região 035300-26.2009.5.15.0079 AP - Ac. 6ª Câmara 44.851/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1205.

EXECUÇÃO. ATRASO/FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS DE ACORDO. MULTA NÃO PREVISTA. INDEVIDA. Entendo que o reconhecimento, pelo executado, da falta de recolhimento da contribuição previdenciária não enseja a aplicação de multa por inadimplemento, uma vez que não havia previsão da referida multa na proposta inicial de acordo, além do que não houve inadimplemento em relação ao acordo firmado entre as partes (reclamante/reclamado). O não recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo constante da proposta de acordo (30 dias após o pagamento da última parcela) enseja a aplicação multa e juros pela União, conforme prevê a legislação previdenciária. E, no que tange à homologação do acordo, não cabe ao juiz estipular condições não previstas pelas partes, como estabelecer multas adicionais. Não havendo vícios na proposta conciliatória, o acordo firmado entre as partes deve prevalecer. Desarrazoada a aplicação da multa nos termos deferidos na Origem, posto que a reclamada efetuou o pagamento tempestivo das seis parcelas acordadas e somente houve atraso em relação às contribuições previdenciárias, devidas à União, sobre as quais não havia previsão de penalidade, em caso de inadimplemento. TRT/SP 15ª Região 001640-17.2012.5.15.0150 AP - Ac. 1ª Câmara 92.750/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2161.

EXECUÇÃO. BENS IMPENHORÁVEIS: ART. 649, V, DO CPC. APLICÁVEL TAMBÉM À PESSOA JURÍDICA. Entende este Relatoria que o escopo do art. 649, inciso V, é garantir a manutenção de uma atividade econômica e a subsistência do trabalhador. Portanto, a impenhorabilidade também pode se aplicar a bens de pessoas jurídicas, em caráter excepcional, quando comprovado que o bem penhorado é indispensável à continuidade da atividade empresarial. Tal posicionamento tem por finalidade proteger a continuidade da atividade empresária, a produtividade, a lucratividade e solvabilidade da empresa e, por consequência lógica, a própria subsistência dos empregados. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000728-59.2013.5.15.0061 AP - Ac. 1ª Câmara 10.275/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 652.

EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETROS. O título executivo deve ser liquidado observando os parâmetros em que foi constituído, não se justificando interpretações restritivas que interfiram no seu sentido e alcance. TRT/SP 15ª Região 045100-29.2008.5.15.0139 AP - Ac. 9ª Câmara 35.964/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2486.

EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INCORREÇÃO. ÔNUS PROBÁTICO. Em sede de execução, é ônus da parte comprovar e demonstrar, objetiva e matematicamente, o desacerto dos cálculos de liquidação homologados. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. LIMITES. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. A atualização monetária dos cálculos de liquidação deve observar os ditames da sentença de liquidação, evitando-se a duplicidade de incidência de valores. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. DELIMITAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a delimitação do sentido e alcance dos limites do título executivo - OJ n. 123 da SDI-II do C. TST. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. OBSERVÂNCIA. Não ofende a coisa julgada a sentença de liquidação que observa os limites objetivos da lide declinados no libelo inicial. TRT/SP 15ª Região 087400-33.2008.5.15.0130 AP - Ac. 9ª Câmara 95.963/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4842.

EXECUÇÃO. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Em sede de liquidação de sentença o executado deve oportunamente demonstrar incorreção do laudo contábil, incidindo sua omissão na preclusão preconizada pelo art. 879, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001378-83.2011.5.15.0059 AP - Ac. 9ª Câmara 56.713/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2161.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS PELO DEVEDOR. A compensação de valores pagos deve ser procedida em observância aos parâmetros da coisa julgada, cabendo ao credor demonstrar e comprovar matematicamente o desacerto da sentença de liquidação. EXECUÇÃO. LAUDO CONTÁBIL. INCORREÇÕES. REFAZIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não atenta contra a coisa julgada decisão na fase de liquidação que determina o refazimento da prova pericial contábil, onde se constatou incorreções na sua elaboração. TRT/SP 15ª Região 076600-69.2004.5.15.0102 AP - Ac. 9ª Câmara 35.938/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2480.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MULTA FIXADA NA SENTENÇA DE MÉRITO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. O § 6º do art. 461 do CPC, autoriza, de forma expressa, modificação do valor ou da periodicidade da multa fixados na sentença de mérito, sem que isso configure afronta à coisa julgada. Precedentes do C. STJ e TST. Agravo de petição dos exequentes conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000125-72.2010.5.15.0131 AP - Ac. 6ª Câmara 35.561/15-PATR. Rel. Tarcio José Vidotti. DEJT 25 jun. 2015, p. 2043.

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CASO PRETÉRITO À LEI N. 11.941/2009. A Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, alterou o art. 43, da Lei n. 8.212/1991, disciplinando que o fato gerador dos juros e multa moratória das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviços. Contudo, referida lei não se aplica a casos pretéritos, em conformidade com o art. 6º da LIDB, em homenagem à segurança jurídica. Portanto, nos casos em que o contrato de trabalho se desenvolveu anteriormente à aludida MP, o fato gerador do crédito previdenciário é a data do efetivo pagamento ao empregado dos créditos trabalhistas deferidos, por força do art. 276 do Decreto n. 3.048/1999. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 148400-84.2004.5.15.0094 AP - Ac. 6ª Câmara 29.733/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 665.

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Entendimento prevalente é que a exegese que se extrai dos arts. 195, I, "a", da CF e do *caput* do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, é a caracterização do fato gerador das contribuições previdenciárias como sendo os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, e não a efetiva prestação dos serviços. Dessa forma, não há falar em incidência de multas e juros preceituados na lei do custeio previdenciário desde a época da prestação dos serviços e, tampouco, na adoção do regime de competência, mas, sim, a partir da data do efetivo pagamento, com observância da Súmula n. 368 do C. TST. Agravo de petição da União Federal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 153000-95.2008.5.15.0131 AP - Ac. 7ª Câmara 63.618/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2389.

EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PROSSEGUIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decorrido o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções em face de devedor, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, inexistente óbice ao prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, até integral satisfação do crédito trabalhista, independentemente desse ter sido inscrito ou não no quadro

geral de credores, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 003200-02.2004.5.15.0044 AP - Ac. 10ª Câmara 11.675/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1630.

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. A execução no processo do trabalho é impulsionada de ofício pelo Juiz conforme assegura o art. 878 da CLT. Na medida em que a executada noticiou que não dispunha de recursos suficientes para suportar a execução contra si promovida, correta a decisão que determinou a desconstituição da personalidade jurídica da mesma para fazer com que seus sócios respondessem pelo débito em execução. Inexiste ofensa ao devido processo legal quando, com base no poder geral de cautela conferido pela legislação processual, o juiz realiza a constrição de recursos financeiros dos sócios que, citados, poderiam prejudicar a penhora. Garantida a execução, foi oportunizado momento para o oferecimento de embargos à execução, pelo que o contraditório foi exercido de modo diferido. Nulidade processual não reconhecida, o que implica seja negado provimento ao agravo de petição interposto. TRT/SP 15ª Região 000744-22.2010.5.15.0092 AP - Ac. 1ª Câmara 60.409/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 18 nov. 2015, p. 952.

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. De regra, prevalece a responsabilidade patrimonial do sócio retirante no período em que figurava no quadro societário da empregadora em relação aos créditos trabalhistas, em face dos benefícios que obteve durante a gestão e do aproveitamento da mão de obra do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 084700-62.2004.5.15.0021 AP - Ac. 8ª Câmara 51.079/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1998.

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. De regra, prevalece a responsabilidade patrimonial do sócio retirante no período em que figurava no quadro societário da empregadora em relação aos créditos trabalhistas, em face dos benefícios que obteve durante a gestão e do aproveitamento da mão de obra do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 001901-23.2012.5.15.0007 AP - Ac. 8ª Câmara 51.080/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1998.

EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Diante da constatação de que a devedora principal não cumpriu com as obrigações trabalhistas em relação aos empregados colocados à disposição da empresa tomadora e de que se encontra em lugar incerto e não sabido, e tendo em vista que essa (tomadora) não se preocupou em localizar aquela (prestadora dos serviços) ou mesmo de indicar bens do patrimônio dessa para satisfazer a obrigação, é de se presumir sua incapacidade financeira, o que torna cabível o direcionamento da execução contra a devedora subsidiária, especialmente se levada em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista, que exige maior agilidade no procedimento executório. TRT/SP 15ª Região 000381-80.2012.5.15.0022 AP - Ac. 10ª Câmara 11.415/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1582.

EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O *QUANTUM DEBEATUR*. LIMITES. Na fase de acertamento/liquidação, é vedado às partes discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Inteligência do § 1º, do art. 879, do texto consolidado c/c art. 460, do CPC. TRT/SP 15ª Região 001691-62.2011.5.15.0150 AP - Ac. 8ª Câmara 24.647/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 abr. 2015, p. 1279.

EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O *QUANTUM DEBEATUR*. LIMITES. Na fase de acertamento/liquidação, é vedado às partes discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Inteligência do § 1º do art. 879 da CLT c/c art. 460 do CPC. TRT/SP 15ª Região 051700-05.2009.5.15.0051 AP - Ac. 8ª Câmara 41.216/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 30 jul. 2015, p. 2631.

EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O *QUANTUM DEBEATUR*. LIMITES. Na fase de acertamento/liquidação, é vedado às partes discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Inteligência do § 1º do art. 879 da CLT c/c art. 460 do CPC. TRT/SP 15ª Região 099300-34.2007.5.15.0102 AP - Ac. 8ª Câmara 50.225/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2007.

EXECUÇÃO. DÍVIDA FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. NÃO CABIMENTO. Não encontra amparo legal o redirecionamento da execução

contra os sócios da massa falida pelos encargos de execução fiscal decorrentes de multa por infração à legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 213800-76.2005.5.15.0137 AP - Ac. 9ª Câmara 95.964/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4842.

EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DO DEVEDOR. Segundo o art. 746 do CPC, de aplicação supletiva no processo do trabalho, a interposição de embargos à arrematação ou adjudicação é prerrogativa exclusiva do devedor e para as hipóteses restritas que menciona, de modo que terceira pessoa, mesmo na qualidade de titular de crédito em outra ação trabalhista movida contra o mesmo executado, não detém legitimidade para o manejo da medida. TRT/SP 15ª Região 002133-68.2010.5.15.0051 AP - Ac. 10ª Câmara 11.417/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1582.

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE COMPROVADA MEDIANTE CONTRATO OU COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA FIRMADO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. A existência de contrato ou compromisso particular de venda e compra de imóvel firmado antes do ajuizamento de ação trabalhista que originou a execução, mesmo que desprovido da respectiva escritura pública ou de registro do ato traslativo no CRI, é suficiente para o reconhecimento da posse pelos adquirentes embargantes, o que afasta a configuração de fraude de execução e, por conseguinte, torna-se imperiosa a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 84 do STJ. TRT/SP 15ª Região 001341-42.2013.5.15.0138 AP - Ac. 10ª Câmara 11.511/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1599.

EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. CABIMENTO. Inferindo-se que no momento da citação do devedor - Ente Público o valor da dívida não se enquadra nos requisitos da legislação municipal que definem o pagamento através de requisição de pequeno valor, a execução deverá ser procedida por meio do respectivo precatório. TRT/SP 15ª Região 000200-21.2013.5.15.0127 AP - Ac. 9ª Câmara 999/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4866.

EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. CABIMENTO. Inferindo-se que no momento da citação do devedor - Ente Público, o valor da dívida não se enquadra nos requisitos da legislação municipal que definem o pagamento através de requisição de pequeno valor, a execução deverá ser procedida por meio do respectivo precatório. TRT/SP 15ª Região 000003-78.2013.5.15.0123 AP - Ac. 9ª Câmara 47.082/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2681.

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. DEVEDOR. DIVERSAS EXECUÇÕES EM CURSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de penhora quando o bem constrito garante diversas execuções líquidas e certas contra o devedor. MATÉRIA RECURSAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Não merece apreciação matéria recursal afetada pela preclusão consumativa alcançada pela coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 081300-57.2006.5.15.0122 AP - Ac. 9ª Câmara 17.429/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2389.

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de penhora quando a constrição de bens busca dar efetividade plena na entrega da prestação judicial, com os percalços da desvalorização dos bens e o acréscimo da dívida decorrente de sua atualização monetária mensalente. EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO. BEM ADQUIRIDO MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. O bem adquirido mediante alienação fiduciária não impede a constrição judicial, na medida em que a quitação das parcelas mensais incorpora ao patrimônio do comprador. TRT/SP 15ª Região 101200-03.2009.5.15.0128 AP - Ac. 9ª Câmara 34.214/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1697.

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CABIMENTO. Frustradas todas as possibilidades de constrição judicial para satisfação da prestação jurisdicional, inclusive com o manejo de ofício das ferramentas eletrônicas, razoável a expedição de certidão de crédito a favor do credor, para futura cobrança da dívida, na hipótese da comprovação de que o devedor readquiriu capacidade financeira para suportar os encargos da condenação, com a consequente extinção da execução. TRT/SP 15ª Região 052900-73.2004.5.15.0099 AP - Ac. 9ª Câmara 17.574/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 9 abr. 2015, p. 2418.

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. Não apresentando a União meios eficazes e capazes para cobrança do débito previdenciário de pequena monta, a execução não merece prosseguimento em face dos custos e resultado útil dos atos processuais. Aplicação do princípio da razoável duração do processo. TRT/SP 15ª Região 133600-05.1999.5.15.0069 AP - Ac. 9ª Câmara 6.192/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 971.

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES, COMPROVADAMENTE JÁ PAGOS, SOB O MESMO TÍTULO. POSSIBILIDADE. É lícita a conduta do Magistrado ou Colegiado que, por iniciativa própria, determina a dedução, no valor da indenização trabalhista, das prestações já pagas pelo empregador. A dedução é o instituto que consiste em subtrair, do total do montante devido, os valores já pagos sob idêntica rubrica. E, diferentemente da compensação, a dedução deve ser deferida sempre que comprovados os pagamentos já efetuados, inclusive de ofício. Assim, os valores comprovadamente pagos pela reclamada, notadamente sob o mesmo título (aviso-prévio proporcional), devem ser deduzidos do total da execução, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Fica mantida a r. decisão de Origem, que julgou extinta a execução. TRT/SP 15ª Região 000733-18.2013.5.15.0082 AP - Ac. 1ª Câmara 22.296/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 803.

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. MANEJO DAS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS COM RESULTADOS NEGATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA. INÉRCIA DO CREDOR. CABIMENTO. A inércia do credor por longo período para impulsionar a execução, aliada aos resultados infrutíferos no manejo de ofício das ferramentas eletrônicas, permite a extinção da execução, a fim de que não se perpetue a lide, em desconformidade com o princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Nesse caso, deve ser expedida certidão de crédito, possibilitando a cobrança eficaz da dívida, quando comprovado que o devedor readquiriu capacidade financeira. TRT/SP 15ª Região 041000-03.1999.5.15.0121 AP - Ac. 9ª Câmara 27.009/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2643.

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. BENS DO SÓCIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. POSSIBILIDADE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. A impenhorabilidade proclamada pela Lei n. 8.009/1990 merece temperamentos, quando se tem presente imóvel de alto padrão comercial e a dívida ser de pequeno valor, permitindo a sobra da hasta pública que nova moradia digna seja adquirida pela entidade familiar. O princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 exige de todos contribuição para a solução da lide. TRT/SP 15ª Região 198000-66.1998.5.15.0003 AP - Ac. 9ª Câmara 34.398/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1730.

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. Com a transferência da execução para o Juízo Universal o processo trabalhista deve ser extinto, e não a execução, retomando o seu curso na hipótese em que o crédito trabalhista não for satisfeito pelo acervo da massa falida, cabendo ao credor comprovar que os sócios readquiriram capacidade financeira para suportar os encargos do pagamento da dívida. TRT/SP 15ª Região 249100-90.1999.5.15.0014 AP - Ac. 9ª Câmara 52.577/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1280.

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. CONSEQUÊNCIAS. Com a transferência da execução para o Juízo Universal, o processo na esfera trabalhista deve ser extinto, e não a execução, retomando o seu curso na hipótese em que o crédito trabalhista não for satisfeito pelo acervo da massa falida, cabendo ao credor comprovar que os sócios readquiriram capacidade financeira para suportar os encargos do pagamento da dívida. TRT/SP 15ª Região 082900-24.2001.5.15.0079 AP - Ac. 9ª Câmara 38.931/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3193.

EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Caracterizada a formação de grupo econômico, a execução pode ser redirecionada a qualquer empresa do grupo empresarial. TRT/SP 15ª Região 026500-95.2009.5.15.0115 AP - Ac. 9ª Câmara 35.862/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2464.

EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. VALIDADE. A homologação

de acordo para pagamento parcelado do valor da execução não libera a realização da hasta pública, mormente quando o Juízo da execução aponta a existência de outros débitos a serem quitados pelo devedor. EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. COMISSÕES DO LEILOEIRO. PAGAMENTO. CABIMENTO. O acordo de última hora à semelhança do pedido de remição- art. 651 do CPC - não exime o devedor do pagamento das despesas do leiloeiro pelos serviços prestados. EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. REALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. A realização da hasta pública encontra respaldo no princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 -, que deve nortear os atos do Juízo da execução para obter a efetividade da prestação jurisdicional. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza alienação judicial por preço vil a arrematação que alcança 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, considerando seu estado de conservação. TRT/SP 15ª Região 043900-08.2008.5.15.0035 AP - Ac. 9ª Câmara 30.220/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1753.

EXECUÇÃO. HORAS *IN ITINERE*. DEDUÇÃO VALORES PAGOS. INDEVIDA. A ausência de condenação no pagamento de horas *in itinere* não implica na restituição dos valores até então pagos pela empregadora. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000615-93.2012.5.15.0141 AP - Ac. 3ª Câmara 13.559/15-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. DEJT 19 mar. 2015, p. 1642.

EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO RETIRANTE. CONFIGURAÇÃO. Beneficiando-se o sócio retirante dos serviços prestados pelo trabalhador, até a data em que se retirou do quadro societário da empresa executada, afigura-se pertinente sua inclusão no polo passivo da execução. Aplicação dos arts. 1.003 e 1.032 do CC. EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO. Não presente a fraude, a responsabilidade solidária do sócio retirante deve ser apurada nos exatos termos do art. 1.032 do CC. TRT/SP 15ª Região 000470-09.2010.5.15.0076 AP - Ac. 9ª Câmara 30.215/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1751.

EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO PRESERVADA. VALIDADE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo o credor oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor. TRT/SP 15ª Região 075200-84.2000.5.15.0126 AP - Ac. 9ª Câmara 96.041/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4857.

EXECUÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A natureza alimentar do crédito exequendo, aliada ao direito à duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF/1988) e ao direito fundamental do credor à tutela executiva como consequência de uma moderna concepção do direito de ação para além do simples poder de demandar, corroboram o entendimento de que, frustrada a satisfação do crédito pelo devedor principal, a execução deve voltar-se para o responsável subsidiário que, então, somente fará jus ao benefício de ordem se indicar bens suficientes do primeiro executado para satisfação do crédito. TRT/SP 15ª Região 000016-43.2011.5.15.0060 AP - Ac. 6ª Câmara 43.152/15-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 6 ago. 2015, p. 434.

EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MONTANTE DEVIDO AO EMPREGADO JÁ CORRIGIDO MONETARIAMENTE. SÚMULA N. 200 DO C. TST. Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, consoante prevê expressamente a sua Súmula n. 200, C. TST. Nesse contexto, carece de amparo legal a pretensão da executada em ver aplicados os juros moratórios somente após a dedução da cota previdenciária devida pelo exequente. TRT/SP 15ª Região 000998-04.2011.5.15.0013 AP - Ac. 6ª Câmara 29.846/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 618.

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, não se justificando sua alteração e ampliação - art. 879 § 1º da CLT. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não se conhece, na fase de liquidação da sentença, de prescrição não arguida em defesa

pelo devedor e agasalhada pelo título executivo. Incidência da Súmula n. 153 do C. TST. Aplicação dos arts. 879, § 2º, da CLT. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a liquidação da sentença nos limites e alcance em que foi constituído o título executivo. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. JORNADA NOTURNA. REDUÇÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. A redução da hora noturna decorre de expressa disposição legal e deve ser observada, obrigatoriamente, na apuração da jornada de trabalho do empregado, a fim de se dar efetividade ao alcance do título executivo. TRT/SP 15ª Região 008500-30.2009.5.15.0153 AP - Ac. 9ª Câmara 21.166/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1834.

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. APURAÇÃO DO CRÉDITO. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR. A competência da Justiça do Trabalho, em caso de massa falida, prevalecerá até a quantificação dos valores devidos ao reclamante, quando será necessária a habilitação do crédito no Juízo universal da Falência, que é o competente para todas as ações e execuções contra a massa falida. Dessa forma, resta exaurida a competência desta especializada com a apuração do crédito devido, em razão da habilitação dos créditos no Juízo Falimentar. TRT/SP 15ª Região 001647-98.2010.5.15.0143 AP - Ac. 3ª Câmara 7.594/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 378.

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO PARA O JUÍZO FALIMENTAR. A competência da Justiça do Trabalho, em caso de empresa falida, prevalecerá até a quantificação dos valores devidos ao reclamante e sua habilitação de crédito no Juízo da Falência. Dessa forma, a execução deve prosseguir perante o Juízo Universal, competente para realizar a destinação dos valores arrecadados com a venda de bens da massa falida, de forma que o produto decorrente de tal arrecadação deve a ele ser transferido. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 128500-87.2009.5.15.0079 AP - Ac. 3ª Câmara 22.498/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1275.

EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a sentença de liquidação que define os limites e alcance do título executivo - OJ n. 123 da SDI-II do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000464-03.2012.5.15.0150 AP - Ac. 9ª Câmara 17.341/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2371.

EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO MINORITÁRIO. Não socorre à agravante a tese de que por ser sócia minoritária, sem poderes de administração e gerência, não pode responder pela execução. A lei não distingue a qualidade dos sócios ao estabelecer a responsabilidade solidária entre eles pela satisfação das dívidas trabalhistas quando configurado abuso de direito na ausência do cumprimento destas na forma do art. 50 do CC, sendo vedado ao intérprete da norma realizar distinção onde o legislador não o fez de forma expressa. TRT/SP 15ª Região 000473-52.2012.5.15.0024 AP - Ac. 1ª Câmara 47.584/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 10 set. 2015, p. 1829.

EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE. JUÍZO GARANTIDO INTEGRALMENTE ATRAVÉS DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DA EMPRESA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. INSOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. O real devedor no processo é a empresa, e esta demonstra ter condições de arcar com a condenação imposta, possuindo patrimônio social apto a garantir o juízo, como verificado. Desse modo, apenas após esgotados todos os meios legais de coação executória contra a empresa, é que deve ser declarada a despersonalização da pessoa jurídica e, a partir daí, prosseguir a execução em face dos bens dos sócios da reclamada, o que não é o caso. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 127100-10.2007.5.15.0111 AP - Ac. 1ª Câmara 92.829/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2183.

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. A matéria é facilmente resolvida ante o posicionamento pacificado e uniformizado no âmbito do C.TST, expressado no verbete da OJ n. 153 da SBDI-2, que categoriza ser absolutamente impenhorável o salário do executado para o pagamento de

haveres trabalhistas, o qual se estende, por óbvio, às demais hipóteses do art. 649, IV, do CPC, dentre elas, os proventos de aposentadoria. Se, por um lado, o art. 612 do CPC estabelece que a execução deverá ser realizada no interesse do credor, por outro, o art. 620 do CPC dispõe que a execução deverá ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor. Assim sendo, mostra-se de rigor a manutenção da respeitável decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 136100-74.2007.5.15.0033 AP - Ac. 1ª Câmara 51.166/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1129.

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. Está pacificado e uniformizado no âmbito do C. TST, expressado no verbete da OJ n. 153, da SBDI-2, o posicionamento no sentido de ser absolutamente impenhorável o salário do executado para o pagamento de haveres trabalhistas, hipótese legalmente resguardada pelo art. 649, IV, do CPC. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 000158-70.2012.5.15.0041 AP - Ac. 1ª Câmara 10.277/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 653.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE OU NÃO. REQUISITOS. Para a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT, deve ser observado o procedimento de intimação pessoal do credor, para prosseguir nos autos, na forma da Lei n. 6.830/1980, aplicada subsidiariamente, e, permanecendo inerte por mais de dois anos, ser extinta a execução. TRT/SP 15ª Região 134700-52.2007.5.15.0121 AP - Ac. 6ª Câmara 30.109/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 632.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT, deve-se, contudo, observar, para o seu acolhimento, que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e permaneceu inerte por mais de dois anos, na forma da Lei n. 6.830/1980, aplicável subsidiariamente, hipótese não verificada nos autos. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 198800-20.2008.5.15.0076 AP - Ac. 6ª Câmara 29.822/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 614.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. Embora sejam necessárias cautelas, para garantia dos princípios norteadores desta Justiça Especializada, aplicável a prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT. Dentre essas cautelas, está a intimação pessoal do exequente, para prosseguir nos autos, cuja inércia, então, ensejará a aplicação da prescrição intercorrente em seus prazos legais. Inteligência do art. 40, Lei n. 6.830/1980. TRT/SP 15ª Região 063800-81.2005.5.15.0099 AP - Ac. 6ª Câmara 17.726/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1579.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Não caracterizada a inércia processual do credor, não se justifica a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente. TRT/SP 15ª Região 024500-85.2001.5.15.0121 AP - Ac. 9ª Câmara 35.878/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2467.

EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. ART. 543-B, § 1º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Havendo determinação expressa para sobrestamento do processo, nos termos do art. 543-B, § 1º do CPC, não deve prosseguir a execução contra a recorrente, cujo apelo teve reconhecida a repercussão geral pelo C. STF. Querendo, poderá o exequente iniciar os atos executivos em face da devedora principal, que não interpôs qualquer recurso. TRT/SP 15ª Região 000635-84.2011.5.15.0023 AP - Ac. 7ª Câmara 10.497/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1272.

EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. EXTINÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. MORTE DO SÓCIO. HERDEIROS. A transferência patrimonial aos herdeiros ainda que anteriormente, mas às vésperas da propositura da reclamação trabalhista, levando a insolvência o devedor, caracteriza a fraude e não pode gerar efeitos liberatórios em face do privilégio que goza os créditos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 010700-38.2008.5.15.0058 AP - Ac. 9ª Câmara 17.509/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2404.

EXECUÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. O art. 649, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, erigiu à condição de bens absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, dentre outros, admitindo apenas a penhora para o pagamento de prestação alimentícia, o que não é a hipótese tratada na presente execução. A despeito de se revestirem de natureza alimentar tanto o crédito do trabalhador como os proventos de aposentadoria recebidos por sócio ou administrador da ex-empregadora, tal circunstância não autoriza a determinação de bloqueio dos salários/proventos de aposentadoria. Agravo de petição do embargante a que se dá provimento para tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre numerário de conta corrente bancária de sua titularidade, destinada ao recebimento mensal dos proventos de aposentadoria. TRT/SP 15ª Região 025000-31.2007.5.15.0093 AP - Ac. 10ª Câmara 15.546/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 30 mar. 2015, p. 826.

EXECUÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. O art. 649, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, erigiu à condição de bens absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, dentre outros, admitindo apenas a penhora para o pagamento de prestação alimentícia, o que não é a hipótese tratada na presente execução. A despeito de se revestirem de natureza alimentar tanto o crédito do trabalhador como os proventos de aposentadoria recebidos pela sócia da ex-empregadora, tal circunstância não autoriza a determinação de bloqueio dos salários/proventos de aposentadoria, ainda que limitada a determinado percentual. Agravo de petição a que se dá provimento para tornar insubsistente a penhora que recai sobre 30% dos proventos mensais de aposentadoria da embargante. TRT/SP 15ª Região 001204-97.2011.5.15.0116 AP - Ac. 10ª Câmara 11.408/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1580.

EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, resta afastada a competência do Juízo Trabalhista para prosseguir com a execução trabalhista, ante a vis atractiva do Juízo Universal. TRT/SP 15ª Região 000398-46.2010.5.15.0068 AP - Ac. 9ª Câmara 6.396/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1013.

EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. Ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias a que alude a Lei n. 11.101/2005, esta Justiça Especializada é incompetente prosseguir na execução do crédito trabalhista, conforme entendimento sedimentado pelo Plenário do E. STF (RE n. 583.955/RJ). Ficando as execuções suspensas, o crédito deverá ser habilitado perante o Juízo da Recuperação Judicial perante o quadro geral de credores, conforme a legislação específica citada. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000143-05.2011.5.15.0052 AP - Ac. 6ª Câmara 29.829/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 615.

EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens da devedora principal para satisfação do crédito trabalhista, forçosa a conclusão da sua incapacidade financeira para honrar seus compromissos, o que torna cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, especialmente se levada em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista, que exige maior agilidade no procedimento executório. TRT/SP 15ª Região 145900-40.2003.5.15.0010 AP - Ac. 10ª Câmara 11.672/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1629.

EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens da devedora principal para satisfação do crédito trabalhista, forçosa a conclusão da sua incapacidade financeira para honrar seus compromissos, o que torna cabível o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária. TRT/SP 15ª Região 000163-53.2011.5.15.0130 AP - Ac. 10ª Câmara 15.454/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 30 mar. 2015, p. 809.

EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A dificuldade de se encontrar bens do devedor principal para satisfação do crédito trabalhista justifica o redirecionamento da execução trabalhista contra o devedor subsidiário. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. COISA JULGADA. MULTA. CABIMENTO. O devedor subsidiário que questiona o

redirecionamento da execução após constatado a insolvência do devedor principal atenta contra o princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXVIII, da CF/1988, incidindo na cominação preconizada pelo art. 600 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001512-38.2012.5.15.0104 AP - Ac. 9ª Câmara 25.660/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1731.

EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. O Código Processual Civil determina, apenas, que o patrono comunique ao mandante sua renúncia, não havendo qualquer determinação para que a parte seja pessoalmente notificada para constituir novo procurador, razão pela qual, diante da inércia da parte ciente da renúncia, não se reputam nulos os atos processuais a partir daí praticados. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 000843-42.2011.5.15.0161 AP - Ac. 3ª Câmara 791/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2760.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que antes se executem os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária, no caso, a ora agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que a devedora subsidiária suporte os encargos da condenação, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada. TRT/SP 15ª Região 087600-43.2008.5.15.0129 AP - Ac. 6ª Câmara 32.896/15-PATR. Rel. Sandra de Poli. DEJT 11 jun. 2015, p. 1603.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ÔNUS PARA A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO. Responsabilidade subsidiária nada mais é do que responsabilidade solidária, mas com benefício de ordem. Assim, não encontrados bens do prestador de serviço, a execução deve prosseguir imediatamente, sem maiores delongas, contra o tomador dos serviços, a quem incumbe, no prazo para a oposição de embargos, indicar os bens do devedor, sob pena de prosseguimento da execução contra si. Inviável, assim, transferir a responsabilidade para o exequente. Aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 827 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000119-16.2012.5.15.0060 AP - Ac. 5ª Câmara 19.180/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 16 abr. 2015, p. 635.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 595 e 596 ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000052-47.2012.5.15.0126 AP - Ac. 9ª Câmara 40.620/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 23 jul. 2015, p. 2605.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 595 e 596 ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso,

a ser movida no juízo cível competente. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001046-76.2011.5.15.0040 AP - Ac. 9ª Câmara 40.651/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 23 jul. 2015, p. 2610.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 595 e 596 ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 059000-06.2008.5.15.0131 AP - Ac. 9ª Câmara 56.722/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 28 out. 2015, p. 2164.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 595 e 596 ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 213400-05.2005.5.15.0059 AP - Ac. 9ª Câmara 56.943/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 28 out. 2015, p. 2206.

EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CABIMENTO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A decisão que determina a reunião das execuções em curso contra o mesmo devedor não afronta os princípios da legalidade e do devido processo legal, pois não impõe a extinção da execução, buscando apenas concentrar os atos executórios, evitando sua repetição de per si em cada processo. TRT/SP 15ª Região 000014-46.2012.5.15.0090 AP - Ac. 9ª Câmara 30.256/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1763.

EXECUÇÃO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. O entendimento que, a cada dia, vem se encorpando mais, reconhece que o positivismo se exauriu, não servindo mais como modelo único para a solução de inúmeras questões submetidas a julgamento, de modo que é chegada a hora do pós-positivismo, que permite se tenha a lei não mais como algo a ser endeusado, mas, apenas, como um dos elementos a ser tido em linha de consideração, quando da apreciação de um conflito de interesses, o que precisava mesmo ocorrer, mormente num País no qual os responsáveis pela feitura de leis quase não se preocupam (ou não se preocupam um mínimo sequer?!), com as necessidades e os interesses da sociedade - salvo honrosas exceções -, e sim tão somente com os daqueles segmentos cujos interesses tomam a peito (e alma) defender, para o que, aí sim, não medem esforços, sendo incomparavelmente dedicados. Partindo desse novo modo de sentir, não mais vinga a tese da impenhorabilidade do salário, sempre e em qualquer situação, pois, em cada caso concreto, há de existir um exame dos interesses postos em posição antagônica, para se ver qual deles é o protegido pelo sistema jurídico, lembrando que o pós-positivismo, entre suas idéias, trouxe a de que os princípios são uma espécie do gênero norma, sendo a outra espécie a regra, tendo, portanto, ambos, vocação para embasar uma decisão judicial, pois que os princípios podem (*rectius*: devem) ser tidos em linha de consideração na magna hora em que se vai definir qual norma a que compete regular o caso concreto, pois trazem a vantagem de, em existindo algum conflito entre eles, fixar-se qual o que deva prevalecer, na situação específica, o que não significa que o que deixou de ser observado tenha perdido sua força, poderá e certamente será observado em outra situação, em que se entender que sua prevalência é a que melhor responderá aos anseios de

justiça. Destarte, quando parte do salário é penhorado, para a satisfação de crédito de natureza salarial, prestigiado resta, como deve ser, o princípio da proporcionalidade, o que somente poderia deixar de ocorrer em situações especialíssimas, nas quais outro princípio possa ser magoado, o que apenas o exame do caso concreto poderá determinar. Enfim, existindo uma questão de impenhorabilidade de salário reclamando solução, a mesma não pode ser encontrada apenas nos horizontes, hoje estreitos e/ou insuficientes, do quanto disposto no art. 649, IV, do CPC, a não ser assim, de acrescentar, a própria CF será atropelada. TRT/SP 15ª Região 000640-34.2011.5.15.0047 AP - Ac. 6ª Câmara 7.640/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 fev. 2015, p. 398.

EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. DESACERTO. PROVA. Em sede de impugnação à liquidação de sentença é ônus da parte demonstrar de forma objetiva e matemática o desacerto da conta homologada. TRT/SP 15ª Região 000215-17.2012.5.15.0097 AP - Ac. 9ª Câmara 6.299/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 992.

EXECUÇÃO. SÓCIO À EPÓCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO EMPREGADO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Segundo o disposto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, ajuizada a ação dentro dos dois anos seguintes à averbação, na Junta Comercial, da retirada do sócio, este responde pelos créditos do trabalhador. Assim, o sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas, quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas em Execução, limitada a responsabilidade a este período. Agravo provido, em parte, nesse particular. TRT/SP 15ª Região 087500-85.2009.5.15.0054 AP - Ac. 3ª Câmara 61.880/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1451.

EXECUÇÃO. SÓCIO À EPÓCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO EMPREGADO. VALIDADE DA CONSTRICÇÃO DE VALORES. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas em execução, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Devendo, ainda, em razão do art. 1.003 do CC e da segurança jurídica que encerra, ter sido ajuizada a ação dentro dos dois anos seguintes à averbação, na Junta Comercial, da retirada do sócio. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 191500-20.1994.5.15.0004 AP - Ac. 3ª Câmara 3.197/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1037.

EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS TRABALHISTAS CONTRAÍDAS APÓS A RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE. Sócio que se retira da sociedade anteriormente à admissão do empregado não responde pelo passivo trabalhista, porquanto não se beneficiou, em nenhum momento, dos serviços prestados pelo obreiro. TRT/SP 15ª Região 000469-25.2012.5.15.0053 AP - Ac. 8ª Câmara 53.965/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 9 out. 2015, p. 3169.

EXECUÇÃO. SÓCIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CABILIMENTO. Comprovado que o devedor principal somente possui bens de difícil comercialização, justifica-se o redirecionamento da execução aos bens particulares do sócio. Aplicação do art. 50 do CC. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o excesso de penhora quando o bem constrito guarda coerência com a realidade das execuções em curso contra o devedor. TRT/SP 15ª Região 001601-89.2012.5.15.0030 AP - Ac. 9ª Câmara 56.736/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2166.

EXECUÇÃO. SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. A ausência de bens do devedor, pessoa jurídica, atrai o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios - art. 50 do CC, posto que caracteriza a má gestão empresarial, sob pena de se deixar o credor trabalhista à mercê de sua própria sorte. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE. Não havendo a transferência em definitivo da propriedade, apresenta-se regular a penhora sobre imóvel, objeto de compromisso de compra e venda. PENHORA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. DIREITOS DE TERCEIRO. DEFESA. O alienante do imóvel penhorado não está legitimado a defender os interesses de terceiro adquirente da propriedade, ao qual o ordenamento jurídico reserva mecanismos processuais próprios para defesa de seus direitos. TRT/SP 15ª Região 205900-38.2002.5.15.0043 AP - Ac. 9ª Câmara 38.869/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3183.

EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SUCESSOR QUE PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. O fato de a empresa sucessora ter participado da fase cognitiva da demanda e ter sido responsabilizada subsidiariamente apenas em parte do período contratual não impede a sua responsabilização como sucessora com relação a todo interregno contratual na fase de execução, visto que nesta hipótese o direcionamento da execução decorre do comando incerto art. 568, II, do CPC. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 064400-47.2007.5.15.0127 AP - Ac. 8ª Câmara 17.103/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 9 abr. 2015, p. 1923.

EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Lei n. 11.101/05 a execução deve ser suspensa em relação aos executados que obtiveram o deferimento da recuperação judicial, não alcançando os demais codevedores solidários. Interpretação e aplicação do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05. TRT/SP 15ª Região 130400-76.2008.5.15.0100 AP - Ac. 9ª Câmara 61.452/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3494.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído. EXECUÇÃO. SENTENÇA INTERPRETAÇÃO. SENTIDO E ALCANCE. A sentença transitada em julgado deve ser liquidada de molde a imprimir o melhor sentido e alcance da coisa julgada, visando à reparação integral dos direitos assegurados à parte reclamante. TRT/SP 15ª Região 000257-37.2010.5.15.0097 AP - Ac. 9ª Câmara 13.049/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 mar. 2015, p. 2625.

EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS CONVÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA E DOS SÓCIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Esgotados todos os meios imprimir maior efetividade à execução trabalhista com a utilização de todos os Convênios disponíveis (Bacenjud, Renajud e Infojud), bem como, observada a estrutura mínima e sequencial de atos de execução prevista na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - 2012, dada a inexistência de bens da executada e dos sócios, é louvável a expedição de Certidão de Crédito e o arquivamento dos autos nas situações em que todos os Convênios disponíveis forem manejados pelo Judiciário. A expedição da Certidão de Crédito não prejudica em nada o reclamante, considerando que não há extinção da execução e o crédito discriminado na Certidão pode ser cobrado a qualquer tempo. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 175700-92.2002.5.15.0093 AP - Ac. 3ª Câmara 790/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2760.

EXECUÇÕES TRABALHISTAS E FISCAIS. DEVEDOR INSOLVENTE. REUNIÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. Não ofende o direito de ação e não alberga ilegalidade, decisão que determina a reunião de execuções, inclusive as fiscais, preservando o direito de prelação de cada devedor, previsto pelo art. 711 do CPC, e da garantia do Juízo das execuções fiscais, visando implementar racionalidade aos atos executórios, em busca da razoável duração do processo, preconizada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 001321-28.2011.5.15.0039 AP - Ac. 9ª Câmara 6.193/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 971.

EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DE PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OFÍCIO. A Justiça do Trabalho tem dever legal de executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir, resultantes de condenação ou homologação de acordos. Inteligência do art. 876, parágrafo único, da CLT. Dever inafastável por aplicação de portaria do Ministério da Fazenda, eis que norma genérica e de hierarquia inferior. A única exceção encontra-se na portaria específica do Ministério da Previdência Social (atualmente 1.293/2005) decorrente de expressa autorização contida no art. 54 da Lei n. 8.212/1991. TRT/SP 15ª Região 001542-23.2012.5.15.0153 AP - Ac. 4ª Câmara 96.735/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2996.

MATÉRIA EXECUÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA DECIDIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matérias já decididas na fase de execução do título executivo e alcançadas pelos efeitos da coisa julgada somente são passíveis de revisão pela via da ação rescisória - art. 836 da CLT. TRT/SP 15ª Região 121300-76.1995.5.15.0028 AP - Ac. 9ª Câmara 56.838/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2187.

REUNIÃO DE EXECUÇÕES DE OFÍCIO OU À REQUERIMENTO DAS PARTES. EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE CREDORES. A determinação de reunião das execuções em único processo não enseja nenhum prejuízo às partes, desde que a origem mantenha as penhoras realizadas nos autos reunidos para a integral quitação do débito de todos os processos agrupados. Contudo, nestes casos, tendo em vista a existência de bem penhorado que garanta as execuções, ou parcela delas, a execução deve ocorrer nos termos do disposto no art. 711 do CPC, de maneira, que o Juízo da execução deve, desde logo, determinar a elaboração de certidão que indique todos os processos em execução que tenham aquele bem já penhorado, atentando para a ordem de preferência, como garantia da segurança jurídica. TRT/SP 15ª Região 097600-25.2003.5.15.0082 AP - Ac. 6ª Câmara 48.188/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2601.

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR MAIS DE 10 ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO UNILATERAL DA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO AO *JUS VARIANDI* DO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADO. Conquanto legítima a conduta patronal de reverter o empregado ao cargo efetivo, com lastro no parágrafo único do art. do 468 da CLT, há mitigação ao jus variandi do empregador, no que se refere ao patamar remuneratório relativo à gratificação de função de confiança, recebida por mais de 10 longos anos, sendo ilícita a sua supressão, por não observar a estabilidade financeira do trabalhador, reconhecendo-se o direito de integração da gratificação até então percebida, que já se incorporou ao patrimônio jurídico do trabalhador, consoante Súmula n. 372 do TST. TRT/SP 15ª Região 000614-64.2014.5.15.0133 RO - Ac. 10ª Câmara 31.946/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 11 jun. 2015, p. 2397.

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO. A extinção do feito decorreu do reconhecimento da ilegitimidade passiva da reclamada, visto que não demonstrado pelo reclamante a existência de relação jurídica entre as partes, o que afasta a possibilidade de configuração dos vícios que conduziram à inépcia da inicial, não havendo que se falar em violação do art. 284 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000241-18.2014.5.15.0138 RO - Ac. 9ª Câmara 6.219/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 976.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não demonstrando a parte o interesse processual, pela ausência do pedido, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, nos termos preconizados pelo art. 267, VI do CPC. TRT/SP 15ª Região 001303-09.2013.5.15.0048 RO - Ac. 9ª Câmara 8.808/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1427.

FALÊNCIA

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS. A decretação da falência implica habilitação do crédito trabalhista pelo credor junto ao Juízo Falimentar. Todavia, não pode acarretar a extinção do processo de execução na Justiça do Trabalho, mas mera suspensão do processo (art. 6º da Lei n. 11.101/2005). Agravo de petição provido para determinar a suspensão do processo de execução trabalhista. TRT/SP 15ª Região 010000-73.2003.5.15.0014 AP - Ac. 5ª Câmara 47.702/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 10 set. 2015, p. 2546.

DIREITO FALIMENTAR. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO EM DATA POSTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. A constituição do crédito trabalhista, cuja habilitação é pretendida, é posterior ao pedido de recuperação judicial, de sorte que não se sujeita aos efeitos desta, conforme se extrai do art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Adotar-se posicionamento diverso, seria até incoerente com o próprio objetivo da recuperação judicial, que é viabilizar a confecção de um plano, a fim de que a empresa possa saldar as dívidas existentes até então e, assim, dar normal prosseguimento às atividades empresariais. Ademais, é de reconhecer, se acaso os débitos contraídos em data posterior ao pedido de recuperação judicial devessem, também, ser direcionados para o Juízo de falência, a credibilidade da empresa seria questionada e, conseqüentemente, seu prosseguimento no mercado estaria fadado ao insucesso, visto que dificilmente alguém iria efetuar negócios nestas condições. TRT/SP 15ª Região 000668-79.2012.5.15.0107 AP - Ac. 6ª Câmara 17.731/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1581.

DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. Ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias a que alude a Lei n. 11.101/2005, esta Justiça Especializada é incompetente prosseguir na execução do crédito trabalhista, conforme entendimento sedimentado pelo Plenário do E. STF (RE n. 583.955/RJ). Ficando as execuções suspensas, o crédito deverá ser habilitado perante o Juízo da Recuperação Judicial perante o quadro geral de credores, conforme a legislação específica citada. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000383-36.2012.5.15.0156 AP - Ac. 6ª Câmara 17.663/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1566.

FALÊNCIA. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Com a decretação da falência, exaure-se a jurisdição executória da Justiça Especializada, transferindo-se para o Juízo Universal a competência para a execução da dívida previdenciária. Aplicação do art. 6º, *caput*, e § 2º da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 068900-29.2007.5.15.0137 AP - Ac. 9ª Câmara 25.693/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1741.

FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Os juros de mora devem ser calculados desde o ajuizamento da ação, sem limitação à data da quebra, mas o cálculo deve ser feito em separado porque os juros posteriores à quebra serão quitados apenas se houver ativo suficiente para tanto (art. 124 da Lei n. 11.101/2005), o que somente poderá ser apurado perante o Juízo Universal da Falência. TRT/SP 15ª Região 028300-84.2006.5.15.0109 AP - Ac. 7ª Câmara 18.820/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 abr. 2015, p. 1909.

FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Tratando-se de massa falida, o cômputo dos juros de mora deve ser efetuado desde o ajuizamento da ação, sem limitação à data da quebra, porém com cálculo em separado, uma vez que somente serão quitados no Juízo Universal da Falência se o ativo apurado os suportar (art. 124 da Lei n. 11.101/2005). TRT/SP 15ª Região 000364-16.2014.5.15.0041 RO - Ac. 7ª Câmara 93.091/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4160.

FALTA GRAVE

FALTA GRAVE. OFENSAS MORAIS. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. CABIMENTO. A insubordinação do empregado no cumprimento de tarefa que lhe foi imposta por superior hierárquico, seguida de desacato, mediante a utilização de expressões de baixo calão, autorizam a aplicação da justa causa motivadora da rescisão contratual - art. 482, "h", da CLT. TRT/SP 15ª Região 000032-48.2012.5.15.0161 RO - Ac. 9ª Câmara 56.808/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2180.

FATO

DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. O desconhecimento, pelo preposto, acerca de fatos para os quais foi indagado, implica, efetivamente, em

confissão *ficta*, a teor do disposto no parágrafo primeiro, art. 843 da CLT. Porém, tratando-se de confissão *ficta*, pode ser elidida por outros elementos de convicção existentes nos autos. (Incidência do disposto nos arts. 334, II, 348 e 350 do CPC). TRT/SP 15ª Região 001437-35.2013.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 191/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4038.

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997. No tocante aos juros advindos de mora, aplicáveis por força de decisão judicial, concede-se à Fazenda Pública, quando atua na condição de responsável principal, o benefício previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009, de 29.6.2009, consoante entendimento contido na OJ n. 7, II, do Pleno do TST. TRT/SP 15ª Região 000010-38.2012.5.15.0145 AP - Ac. 9ª Câmara 29.616/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2015, p. 1771.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de execução onde o Ente Público responde subsidiariamente pelos encargos da condenação, resta afastada a incidência da contagem dos juros, na forma preconizada pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. TRT/SP 15ª Região 002059-10.2011.5.15.0041 AP - Ac. 9ª Câmara 35.876/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2467.

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 195400-96.2009.5.15.0032 AP - Ac. 9ª Câmara 52.655/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1295.

FÉRIAS

FÉRIAS EM DOBRO. ATRASO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. A quitação extemporânea das férias ou do acréscimo de um terço enseja o pagamento da dobra (aplicação analógica do art. 137). Isso porque as férias somente atingem o seu objetivo social se concedidas e pagas no prazo legal, não sendo suficiente que ocorra de forma isolada o gozo ou o pagamento. Entendimento consolidado pelo C. TST, por meio da Súmula n. 450 (antiga OJ-SDI-1 n. 386). Recurso não provido. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. 1. O trabalhador tem direito à realização de suas atividades em ambiente livre de quaisquer condições que possam implicar, direta ou indiretamente, riscos à sua saúde física ou mental. Caso contrário, será o empregador responsabilizado pelos danos que decorram de sua conduta, seja ela comissiva ou omissiva. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000166-53.2013.5.15.0060 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 57.475/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2571.

FÉRIAS EM DOBRO. ATRASO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. A quitação extemporânea das férias ou do acréscimo de um terço enseja o pagamento da dobra (aplicação analógica do art. 137). Isso porque as férias somente atingem o seu objetivo social se concedidas e pagas no prazo legal, não sendo suficiente que ocorra de forma isolada o gozo ou o pagamento. Entendimento consolidado pelo C. TST, por meio da Súmula n. 450 (antiga OJ-SDI-1 n. 386). Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000685-51.2014.5.15.0138 RO - Ac. 11ª Câmara 63.096/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 dez. 2015, p. 3410.

FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. DOBRA. ART. 137 DA CLT. Férias não usufruídas no prazo estipulado pelo art. 134 da CLT geram para o trabalhador o direito de recebê-las em dobro - art. 137. O repouso anual decorre de norma cogente não se admitindo sua derrogação pelas partes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219

e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000259-03.2014.5.15.0150 RO - Ac. 9ª Câmara 25.644/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1728.

FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias a destempo impossibilita que sejam efetivamente usufruídas, pois o empregado depende deste recebimento para poder gozá-las plenamente. O disposto no art. 137 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, a fim de impedir que seja frustrada a finalidade do instituto. TRT/SP 15ª Região 001668-89.2013.5.15.0104 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 1.123/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4895.

FÉRIAS USUFRUÍDAS NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO EFETUADO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DOBRADO. INEXISTÊNCIA DE NORMA JURÍDICA NESTE SENTIDO. Em que pese o entendimento referendado na OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST, com ele não se pode compartilhar, pois estar-se-ia aplicando, analogicamente, a regra do art. 137 da CLT, quando não há lacuna legal que possibilite a adoção de tal método de integração jurídica. A dobra remuneratória, prevista no referido dispositivo legal, somente é devida quando, e somente quando, a concessão das férias ocorrer após decorridos doze meses da data em que o empregado tiver adquirido o direito à sua fruição (art. 134 da CLT). Recurso obreiro desprovido. TRT/SP 15ª Região 001489-46.2012.5.15.0087 RO - Ac. 1ª Câmara 10.220/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 633.

FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. A quitação das férias efetuada fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera o direito ao pagamento em dobro, consoante art. 137 do mesmo diploma legal e posicionamento pacificado pelo C. TST na Súmula n. 450. TRT/SP 15ª Região 001894-05.2013.5.15.0069 RO - Ac. 8ª Câmara 53.479/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3181.

FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. A quitação das férias efetuada fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera o direito ao pagamento em dobro, consoante art. 137 do mesmo diploma legal e posicionamento pacificado pelo C. TST na Súmula n. 450. TRT/SP 15ª Região 000708-51.2014.5.15.0023 RO - Ac. 8ª Câmara 44.684/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 ago. 2015, p. 809.

FÉRIAS. FRACIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE INDEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ART. 137, DA CLT. O gozo das férias de forma fracionada, em períodos inferiores aos limites legalmente permitidos, sem qualquer alusão, por parte da empregadora, à ocorrência de necessidade imperiosa, força maior ou conclusão de serviços inadiáveis, o que, em tese, justificaria o parcelamento excepcional, atrai a incidência da sanção prevista no art. 137, da CLT. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS INTANGÍVEIS. INVALIDADE. Ao reconhecer os ajustes coletivos de trabalho, no inciso XXVI, do art. 7º, a Constituição prestigiou as entidades sindicais em tudo que negociem em nome da categoria que representam, especialmente para atender às peculiaridades das atividades laborais, exatamente como consta da cláusula do acordo juntado pela reclamada. Entrementes, a flexibilização de direitos individuais e/ou coletivos, por meio de acordos ou convenções coletivas, é limitada pela intangibilidade nos direitos mínimos dos trabalhadores. TRT/SP 15ª Região 001714-86.2013.5.15.0069 RO - Ac. 4ª Câmara 813/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 nov. 2015, p. 158.

FÉRIAS. FRACIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE INDEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ART. 137, DA CLT. O gozo das férias de forma fracionada, em períodos inferiores aos limites legalmente permitidos, sem qualquer alusão, por parte da empregadora, à ocorrência de necessidade imperiosa, força maior ou conclusão de serviços inadiáveis, o que, em tese, justificaria o parcelamento excepcional, atrai a incidência da sanção prevista no art. 137, da CLT. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS INTANGÍVEIS. INVALIDADE. Ao reconhecer os ajustes coletivos de trabalho, no inciso XXVI, do art. 7º, a Constituição prestigiou as entidades sindicais em tudo que negociem em nome da categoria que representam, especialmente para atender às peculiaridades das atividades laborais, exatamente como consta da cláusula do acordo juntado pela reclamada. Entrementes, a flexibilização de direitos individuais e/ou coletivos, por meio de acordos ou convenções coletivas, é limitada pela intangibilidade nos direitos mínimos dos trabalhadores. TRT/SP 15ª Região 001740-84.2013.5.15.0069 RO - Ac. 4ª Câmara 814/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 nov. 2015, p. 159.

FÉRIAS. FRACIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE INDEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ART. 137,

DA CLT. O gozo das férias de forma fracionada, em períodos inferiores aos limites legalmente permitidos, sem qualquer alusão, por parte da empregadora, à ocorrência de necessidade imperiosa, força maior ou conclusão de serviços inadiáveis, o que, em tese, justificaria o parcelamento excepcional, atrai a incidência da sanção prevista no art. 137, da CLT. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS INTANGÍVEIS. INVALIDADE. Ao reconhecer os ajustes coletivos de trabalho, no inciso XXVI do art. 7º, a Constituição prestigiou as entidades sindicais em tudo que negociem em nome da categoria que representam, especialmente para atender às peculiaridades das atividades laborais, exatamente como consta da cláusula do acordo juntado pela reclamada. Entrementes, a flexibilização de direitos individuais e/ou coletivos, por meio de acordos ou convenções coletivas, é limitada pela intangibilidade nos direitos mínimos dos trabalhadores. ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO PRECONIZADO NO ART. 818, DA CLT. A distribuição do ônus da prova, prevista legalmente, define de forma precisa a quem cabe provar os fatos controvertidos, o autor incumbir-se-á dos fatos constitutivos e o réu daqueles que visam resistir à pretensão, elegendo, cada um, a forma de fazê-lo, tendo em vista a regra constitucional das licitudes e as normas infraconstitucionais, em geral as da CLT e, subsidiariamente, as do Processo Civil. TRT/SP 15ª Região 001889-80.2013.5.15.0069 RO - Ac. 4ª Câmara 740/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 set. 2015, p. 157.

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. Nos termos da n. Súmula n. 450 do C. TST e em atenção ao disposto no art. 7º, XVII, da CF/1988, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT, aplicando-se por analogia, o art. 137 do mesmo diploma legal. TRT/SP 15ª Região 001677-59.2013.5.15.0069 RO - Ac. 11ª Câmara 56.287/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 28 out. 2015, p. 2273.

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. Nos termos da n. Súmula n. 450 do C. TST e em atenção ao disposto no art. 7º, XVII, da CF/1988, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT, aplicando-se por analogia, o art. 137 do mesmo diploma legal. TRT/SP 15ª Região 001911-41.2013.5.15.0069 RO - Ac. 11ª Câmara 56.331/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 28 out. 2015, p. 2281.

FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. O pagamento das férias indenizadas não resulta em acréscimo patrimonial, por se tratar de reparação do patrimônio do empregado em face do prejuízo decorrente da ausência de concessão do descanso anual ou do acerto intempestivo da verba. Desse modo, não compõe a base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos arts. 43 do Código Tributário Nacional e do inciso V do art. 6º da Lei n. 7.713/1988. TRT/SP 15ª Região 001538-59.2010.5.15.0022 RO - Ac. 2ª Câmara 46.162/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 27 ago. 2015, p. 1203.

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRA DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a ausência de antecipação do valor respectivo, como prevê o art. 145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto, que é o de permitir ao trabalhador o repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art. 137 da CLT, que abrange também o terço constitucional, consoante entendimento contido na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001421-15.2013.5.15.0038 RO - Ac. 10ª Câmara 15.460/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 30 mar. 2015, p. 810.

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. É devido o pagamento da penalidade - por analogia - tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 450 do C. TST. Defere-se o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. TRT/SP 15ª Região 002539-11.2013.5.15.0140 RO - Ac. 9ª Câmara 39.006/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 16 jul. 2015, p. 3208.

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. O pagamento intempestivo da remuneração de férias, conforme

determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST. HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ESCALA 2X2 EM JORNADA DE 12 HORAS. INVALIDADE. ENTE PÚBLICO. O ente público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas, envolvendo o cumprimento de jornada acima de 10 (dez) horas, exige acordo coletivo, a teor do disposto nos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF. TRT/SP 15ª Região 001880-21.2013.5.15.0069 RO - Ac. 9ª Câmara 61.404/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3485.

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A prestação habitual de jornada extraordinária descaracteriza o regime de compensação de horas - Súmula n. 85 item I do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL AUTORIZADORA. TRABALHO EM SOBREJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO C. TST. I - A redução do intervalo intrajornada somente é permitida se atendidos os requisitos elencados no art. 71, § 3º, da CLT. II - A supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada mínimo, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Aplicação da Súmula n. 437 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001896-72.2013.5.15.0069 RO - Ac. 9ª Câmara 61.472/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3499.

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência da OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDO. O dano moral é devido quando decorre de ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC e art. 5º, incisos V e X, da CF). O não pagamento das verbas trabalhistas e/ou seu atraso, como as férias, são ilícitos tipicamente trabalhistas, que possuem sanção específica, não constituindo motivo, por si só, para a consequente indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000678-16.2014.5.15.0023 RO - Ac. 9ª Câmara 56.753/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2169.

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. DOBRO DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 386 DA SDI-1 DO C. TST. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDO. O dano moral é devido quando decorre de ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC e art. 5º, incisos V e X, da CF). O não pagamento das verbas trabalhistas e/ou seu atraso, como as férias, são ilícitos tipicamente trabalhistas, que possuem sanção específica, não constituindo motivo, por si só, para a consequente indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000677-31.2014.5.15.0023 RO - Ac. 9ª Câmara 56.754/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2170.

FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DIREITO À DOBRA DO ART. 137 DA CLT. O pagamento intempestivo das férias, em desrespeito ao quanto disposto no art. 145 da CLT atrai a dobra preconizada pelo art. 137 daquele Diploma, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001303-43.2013.5.15.0069 RO - Ac. 7ª Câmara 93.081/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4158.

FÉRIAS. PARCELAMENTO. CLT *VERSUS* CONVENÇÃO 132 DA OIT. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. Em relação ao parcelamento das férias disciplinado pelo art. 134 da CLT

em cotejo com o disposto no item 8.2 da Convenção 132 da OIT, há de prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, ou seja, as disposições celetárias, na medida em que oferece melhores condições para o gozo das férias. A infringência às regras da CLT enseja o pagamento da dobra das férias e do terço constitucional. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 000353-97.2014.5.15.0069 RO - Ac. 10ª Câmara 55.270/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4281.

FÉRIAS. PARCELAMENTO. CLT *VERSUS* CONVENÇÃO 132 DA OIT. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. Em relação ao parcelamento das férias disciplinado pelo art. 134 da CLT em cotejo com o disposto no item 8.2 da Convenção 132 da OIT, há de prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, ou seja, as disposições celetárias, na medida em que oferece melhores condições para o gozo das férias. A infringência às regras da CLT enseja o pagamento da dobra das férias e do terço constitucional. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 001690-58.2013.5.15.0069 RO - Ac. 10ª Câmara 55.278/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4282.

FÉRIAS. PEDIDO DE DOBRA, PELO PAGAMENTO FORA DO PRAZO. CONCESSÃO DO GOZO DAS MESMAS FOI TEMPESTIVA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEVIDA. “Reza o art. 137 da CLT que ‘sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração’. O art. 134 da CLT trata do período concessivo de 12 meses após o empregado ter adquirido o direito de férias. O art. 137 da CLT não determina que as férias devem ser pagas em dobro se for desrespeitado o art. 145 da CLT. Não é necessário cumprir os dois requisitos: pagamento dois dias antes de o empregado sair de férias e dentro do período concessivo. É preciso observar apenas que o empregado saia dentro do período concessivo. Sendo as férias concedidas dentro do período concessivo, foi observada a norma legal. O fato de não ter havido o pagamento da remuneração das férias dois dias antes do período concessivo não implica que as férias são devidas em dobro (art. 137 da CLT), mas apenas caracteriza infração administrativa” (Sérgio Pinto Martins, **Comentários às Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 e 2 do TST**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 158). TRT/SP 15ª Região 002106-58.2013.5.15.0026 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 50.413/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1156.

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. PERÍODO CONCESSIVO. De acordo com o disposto no art. 149, da CLT, “A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho”. No caso em tela, o contrato de trabalho continua vigente, pelo que o prazo prescricional se conta a partir do término do período concessivo. FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado sem observância do prazo previsto no art. 145 da CLT acarreta a incidência do art. 137 do mesmo diploma legal, sendo devido o pagamento dobrado das férias, em consonância com o posicionamento pacificado pelo C. TST na Súmula n. 450. TRT/SP 15ª Região 000237-83.2014.5.15.0104 RO - Ac. 7ª Câmara 426/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4090.

FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MOLDES DO ART. 137 DA CLT. O prazo previsto no art. 145 da CLT para pagamento das férias trata-se de norma legal imperativa e de ordem pública, que, se descumprida, impõe a aplicação, por analogia, da penalidade prevista no art. 137, *caput*, da CLT, de modo que, caso seja efetuado com atraso o pagamento da remuneração das férias, tem-se por devida sua dobra. Inteligência da Súmula n. 450 da Colenda Suprema Corte Trabalhista (conversão da OJ n. 386 da SDI-1 da mesma Corte). Recurso não provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 001621-26.2012.5.15.0145 RO - Ac. 5ª Câmara 32.305/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1534.

FERROVIÁRIO

FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS PERCENTUAIS ENTRE AS CLASSES SALARIAIS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Constituição do Estado de São Paulo assegura o reajustamento dos proventos pagos aos empregados inativos e pensionistas, de forma a garantir-lhes o valor real, nos termos da lei, medida necessária face às perdas inflacionárias e demais institutos econômicos, que acarretam a defasagem da remuneração. Também foi garantida, pelo Estatuto

dos Ferroviários, a paridade entre os salários e reajustes dos trabalhadores da ativa e os aposentados. Por outro lado, o Governo Estadual, através do art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/1996, assumiu o compromisso de complementar a aposentadoria e pensões nos termos de lei específica, e também da CCT 1995-1996, na qual foi estabelecido o piso salarial de 2,5 salários-mínimos. Dado ao fato de que, no Plano de Cargos e Salários (utilizado como parâmetro para pagar a complementação de aposentadoria), as classes salariais são escalonadas através de uma diferença percentual entre as mesmas, não resta dúvida de que a Fazenda Pública Estadual, ao aplicar o piso salarial de 2,5 salários-mínimos à classe 603 sem a majoração equivalente das classes subsequentes, promoveu um achatamento salarial dos níveis superiores da categoria profissional, criando uma desigualdade financeira entre o salário do trabalhador da ativa de determinada classe e do aposentado na mesma classe, afrontando o Estatuto dos Ferroviários e a Constituição Estadual. Nesse contexto, são devidas as diferenças de complementação de aposentadoria. Recurso ordinário provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 001239-52.2013.5.15.0095 RO - Ac. 5ª Câmara 15.028/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 574.

FGTS

FGTS E MULTA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. Em razão do privilégio legal de que goza o crédito trabalhista, consoante art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, deve a execução ser processada perante o Juízo Universal da Falência, com a devida habilitação do crédito obreiro. Uma vez deflagrado o processo judicial de falência da empresa, todos os débitos e execuções contra ela são atraídos para o juízo em que tramita o feito falimentar. Cuida-se de competência material absoluta, de modo a se tornar o juízo falimentar de competência universal para a persecução de haveres em desfavor da falida. JUROS. INCIDÊNCIA. FALÊNCIA. Tendo em vista a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros deve obedecer ao que dispõe o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, o qual determina que, contra a massa falida, não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei e em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores empregados, habilitados. TRT/SP 15ª Região 002128-02.2012.5.15.0140 RO - Ac. 1ª Câmara 10.199/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 626.

FGTS SOBRE SALÁRIO EXTRAFOLHA PAGO AO EMPREGADO NO PERÍODO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 5º, DA LEI N. 8.036/1990 E DA SÚMULA N. 362 DO C. TST. A prescrição da pretensão de cobrança do FGTS sobre o salário percebido extrafolha é trintenária, ainda que a parcela remuneratória tenha sido recebida no período declarado prescrito pela origem, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e da Súmula n. 362 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001465-78.2012.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 32.823/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 11 jun. 2015, p. 1471.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo em vista o cancelamento da OJ n. 301, da SDI-1, do C. TST, entendo ser da reclamante o ônus de comprovar as diferenças dos depósitos fundiários, posto tratar-se de fato constitutivo de seu direito. Logo, não ultrapassada a obrigação legal da reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, improcede seu pedido. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002349-84.2012.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 7.182/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 940.

FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. Dispensado sem justa causa, o reclamante faz jus ao levantamento dos valores depositados a título de FGTS, não se mostrando, portanto, razoável que esses valores sejam depositados em conta vinculada, podendo ser pagos diretamente ao trabalhador com as demais verbas deferidas. GARANTIA CONVENCIONAL DE EMPREGO. TRABALHADOR EM VIAS DE SE APOSENTAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. A garantia convencional de emprego conferida ao trabalhador que se encontra em vias de se aposentar deve prevalecer sobre o formalismo de se exigir comunicação por parte do empregado. A falta de aviso não pode obstar o direito do trabalhador, pois a empresa possui condições de verificar a sua situação previdenciária. TRT/SP 15ª Região 002604-85.2012.5.15.0125 RO - Ac. 9ª Câmara 21.384/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1881.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 362 DO TST. EFEITOS *EX NUNC* DA DECISÃO QUE REDUZIU O PRAZO PARA QUINQUENAL. Ao reconhecer “a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o ‘privilégio do FGTS à prescrição trintenária’, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988”, o STF fixou a tese de que “o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal” (ARE 709.2012, em 13.11.2014). A fim de preservar a segurança jurídica, os efeitos foram modulados no tempo, atribuindo à decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Deste modo, em relação aos processos protocolados antes de 13.11.2014, deve ser aplicada a prescrição trintenária quanto aos depósitos do FGTS. TRT/SP 15ª Região 000077-08.2014.5.15.0056 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 43.294/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13 ago. 2015, p. 652.

FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CABIMENTO. O vínculo que se estabelece entre o órgão público e o servidor nomeado para o desempenho de cargo de provimento em comissão tem natureza institucional, possuindo caráter precário e transitório, o que o exclui da proteção social do instituto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Destarte, inexigíveis os depósitos do FGTS, indevida a condenação aos mesmos, como se estivesse sob a égide da CLT, ao invés da CF. Saliente-se, ainda, que o art. 39, § 3º, da Carta Magna, exclui o direito ao FGTS dos servidores de cargo público (efetivo e em comissão), ao determinar quais direitos dos trabalhadores são a eles aplicados, e, de modo proposital, não mencionar o inciso relacionado ao direito em questão (*in casu*, o art. 7º, III, CF). TRT/SP 15ª Região 001323-28.2013.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 22.167/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 772.

FGTS. TERMO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM A CEF. DIREITO DO EMPREGADO AO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DOS DEPÓSITOS NÃO RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR. A existência de Termo de Parcelamento da Dívida, firmado nos moldes do art. 5º da Lei n. 8.036, de 11.5.1990, entre o ente público devedor e a Caixa Econômica Federal, Órgão Gestor do Fundo de Garantia, não vincula o empregado, a quem é dado o direito de requerer, em Juízo, a condenação do empregador à realização do pagamento integral dos depósitos não efetivados em sua conta vinculada. TRT/SP 15ª Região 000502-22.2014.5.15.0125 RO - Ac. 9ª Câmara 46.972/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2660.

PARCELAMENTO DO FGTS PERANTE O ÓRGÃO GESTOR. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. O parcelamento do débito referente aos depósitos do FGTS não é um ato que ocasiona a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional. A uma porque, quando firmado o termo de parcelamento do débito pelo Município junto à CEF, este não ocorreu de forma individualizada e específica a cada trabalhador, referindo-se ao débito de maneira globalizada, além de, na data da assinatura do termo, já fulminada pela prescrição bienal a pretensão do autor. A duas porque o parcelamento da dívida perante a CEF teve como único escopo evitar prejuízos maiores ao patrimônio público. A três porque a renúncia e a interrupção não se encontram entre as prerrogativas do Ente Público, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 37 da CF). TRT/SP 15ª Região 000616-70.2013.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 37.609/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 7 jul. 2015, p. 1159.

FRAUDE

FRAUDE. Caracteriza-se fraude aos preceitos consolidados (art. 9º) constituir cooperativa de mão de obra. Isto porque as sociedades cooperativas podem adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, apenas para prestação direta de serviços aos associados (art. 7º, Lei n. 5.764/1971). O estímulo cooperativista, legalmente apoiado, constitucionalmente previsto (art. 174, § 2º, da CRFB/1988), não admite o mau emprego da entidade cooperativa para, através de uma formalidade teratológica, encobrir o mais grave dos ilícitos trabalhistas que é a exploração de mão de obra. O art. 442 da CLT, em seu parágrafo único, nada mais diz do que já dizia o art. 5º da Lei n. 5.764/1971 e está umbilicalmente ligado às associações que, cumprindo a previsão legal, voltam-se para o exercício de uma atividade de proveito comum, que se caracteriza pela prestação de serviços aos associados e não prestação de serviços a terceiros. Recurso

ordinário de provimento negado. Sentença elogiável. TRT/SP 15ª Região 001326-87.2013.5.15.0004 RO - Ac. 11ª Câmara 054169/15-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 15 out. 2015, p. 796.

FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NO CURSO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS CONTRA O VENDEDOR. CONFIGURAÇÃO. IRRELEVANTE A POSSIBILIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO PELA PENHORA DE OUTROS BENS. A compra de imóvel, não obstante a ciência de trâmite de diversas ações trabalhistas contra o antigo proprietário, ampara o reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC. Ainda que existentes outras penhoras, não se pode aferir se são suficientes para a garantia de todos os débitos, o que chancela a manutenção da constrição. Além disso, não se mostra razoável esperar-se do homem médio a compra de imóvel apesar da existência de diversas reclamações trabalhistas em face do proprietário anterior. TRT/SP 15ª Região 000196-62.2014.5.15.0122 AP - Ac. 4ª Câmara 9.204/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 mar. 2015, p. 992.

FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM ALIENADO ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 375 DO C. STJ. Nos termos da Súmula n. 375 do C. STJ, não comprovado o registro da penhora do bem na data da alienação, nem mesmo a má-fé do adquirente, não há como reconhecer a fraude à execução hábil a desconstituir o negócio jurídico pretérito, devendo ser observada a segurança jurídica na aquisição de bens e o princípio geral da boa-fé. TRT/SP 15ª Região 001251-91.2013.5.15.0119 AP - Ac. 4ª Câmara 96.594/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2966.

FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a fraude à execução quando à época da alienação do bem, a execução não corria contra o sócio e não restar comprovada a má-fé dos compradores do imóvel que se encontrava desembaraçado de ônus - Súmula n. 375 STJ. TRT/SP 15ª Região 099000-38.2002.5.15.0073 AP - Ac. 9ª Câmara 21.162/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1833.

FRAUDE À EXECUÇÃO. PARTILHA DE BENS EM SEPARAÇÃO JUDICIAL QUANDO AINDA NÃO PENDENTE DEMANDA CONTRA UM DOS CÔNJUGES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A partilha de bens em separação judicial, antes do curso de uma execução, e até mesmo do ajuizamento da ação principal, não permite presumir o intuito fraudatório. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 022100-64.2007.5.15.0129 AP - Ac. 3ª Câmara 3.196/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1036.

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 193 DA CLT, DADA PELA LEI N. 12.740/2012. O reclamante, na função de agente de apoio socioeducativo, faz jus ao adicional de periculosidade, tudo em conformidade com a regulamentação da lei em comento, conforme Anexo III, da NR-16, aprovado pela Portaria MTE n. 1.885, de 2 de dezembro de 2013; e a partir de tal data, por se expor a violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal, consistente na preservação da incolumidade física de pessoas. TRT/SP 15ª Região 002409-49.2013.5.15.0066 RO - Ac. 7ª Câmara 31.733/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 11 jun. 2015, p. 1800.

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O reclamante, na função de agente de apoio socioeducativo, faz jus ao adicional de periculosidade, diante da nova redação do art. 193 da CLT, dada pela Lei n. 12.740/2012, por se expor a violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal. **QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO.** O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz distinção entre servidor público estatutário e celetista, impondo-se reconhecer que ambas as categorias

tenham sido agraciadas com o adicional concedido. TRT/SP 15ª Região 000607-02.2013.5.15.0006 RO - Ac. 4ª Câmara 62.192/15-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 1746.

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. DEVIDO. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Constituição do Estado de São Paulo, ao se utilizar da expressão “servidor público”, em seu art. 129, *caput*, obviamente trata do gênero do qual são espécies os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos regidos pela CLT. Qualquer exclusão de benefício não prevista na Constituição do Estado de São Paulo seria inconstitucional. Devido o adicional por tempo de serviço (quinquênio), é imperativo o reconhecimento de sua natureza salarial, o que implica reflexo sobre as demais verbas trabalhistas. Sua base de cálculo, por outro lado, é o vencimento básico do servidor público. Questão já pacificada pela OJ Transitória n. 75 da SDI - 1 e pela Súmula n. 203, ambas do C. TST. Não existe qualquer violação ao art. 37, incisos I, II e XIII da CF. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS. As decisões proferidas pelo E. STF nos julgamentos das ADIs 4357/DF E 4425/DF, que reconheceram a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC n. 62/2009, atingem por arrastamento a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Destarte, deve ser aplicada a regra geral de atualização dos débitos nesta Especializada, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, com taxa de juros de mora de 1% ao mês nas condenações contra a Fazenda Pública, contados do ajuizamento da reclamatória. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000768-54.2014.5.15.0013 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 40.987/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 jul. 2015, p. 3629.

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é o vencimento básico do servidor público estadual. OJ Transitória n. 60 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009. A incidência dos juros de mora em relação a Fazenda Pública deve observar o regramento firmado pela OJ n. 7 do Tribunal Pleno do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001718-91.2013.5.15.0015 RO - Ac. 9ª Câmara 38.883/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3186.

FUNDAÇÃO CASA. DIFERENÇAS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 2006. Ao adotar o regime da CLT para reger a relação jurídica que mantém com seus trabalhadores, a reclamada se submete às normas ali consolidadas, especialmente quanto à fixação e majoração de vencimentos, benefícios e vantagens. Nesta esteira, é devida a promoção horizontal, estabelecida no Decreto n. 50.692 de 5.4.2006, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários (PCCS de 2006), em observância à previsão do § 2º art. 461 da CLT, já que inexistente prova de impedimento ao direito pugnado pela demandante. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000346-63.2013.5.15.0062 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 49.862/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3135.

FUNDAÇÃO CASA. INSALUBRIDADE POR CUIDADOS COM OS INTERNOS. INEXISTÊNCIA. As atividades e condições de trabalho insalubres estão, por força do art. 190 da CLT, descritas pelo Ministério do Trabalho, nas Normas Regulamentadoras. Estabelece a NR-15, Anexo 14, ser devido o adicional de insalubridade para os trabalhadores que executam trabalhos e operações em contato permanente com pacientes e em locais apropriados. No caso, a autora não atuava em ambiente hospitalar ou assemelhado, não tinha como função cuidar de pacientes e não exercia funções típicas de paramédicos, mas apenas acompanhava adolescentes em várias atividades, e, em momento algum, tinha como atividade o atendimento a doentes, motivos pelos quais indevido o adicional pleiteado. TRT/SP 15ª Região 001712-29.2011.5.15.0153 RO - Ac. 7ª Câmara 18.841/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 16 abr. 2015, p. 737.

FUNDAÇÃO CASA. PCS 2002. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. É inconteste que a progressão horizontal, com base no PCS 2002, está condicionada à avaliação de desempenho. Assim sendo, a sua ausência acarreta a impossibilidade da

promoção do reenquadramento e a concessão das decorrentes diferenças salariais pelo Poder Judiciário, que não pode substituir a ação a ser procedida pela Fundação. Precedentes da Corte Superior Trabalhista. TRT/SP 15ª Região 000348-33.2013.5.15.0062 ReeNec/RO - Ac. 6ª Câmara 20.059/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 16 abr. 2015, p. 687.

FUNDAÇÃO CASA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NO PCCS 2002. VIGÊNCIA AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE NOVO PCCS NO CURSO DA CONTRATAÇÃO. REGRA MENOS FAVORÁVEL. INAPLICABILIDADE. Muito embora o PCCS de 2006 tenha sido instituído para substituir o PCCS de 2002, esse antigo plano estipulava critérios mais vantajosos para a concessão de promoções aos empregados da reclamada. Ora, considerando-se que o contrato de trabalho da reclamante estava em curso ao tempo de vigência do PCCS 2002, que constitui norma regulamentar da empresa mais benéfica, tem-se que esse plano aderiu ao seu contrato de trabalho, devendo prevalecer sobre o novo plano, conforme art. 468 da CLT e entendimento pacificado pelo item I da Súmula n. 51 do C. TST. Devidas, assim, as progressões salariais com base no PCCS 2002 postuladas. Recurso ordinário provido em parte. TRT/SP 15ª Região 000293-63.2013.5.15.0133 RO - Ac. 5ª Câmara 42.059/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2034.

FUNDAÇÃO CASA. PROGRESSÃO SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DO PCCS/2002. INAPLICABILIDADE DO PCCS/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 51, I, DO TST. Ao empregado admitido na vigência do PCCS/2002, mais benéfico que o PCCS posterior, implantado em 2006, desde que não haja opção expressa do trabalhador pelo novo plano de carreira, aplicam-se as regras de progressão funcional no plano anterior, em observância ao regramento inserto no art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual prejudicial, e da Súmula n. 51, I do TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. CABIMENTO. O art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo não faz qualquer distinção a respeito do regime jurídico adotado para efeito da aquisição do direito à incorporação da gratificação de função. Assim, o benefício em questão alcança tanto os funcionários estatutários como os empregados celetistas, espécies do gênero servidor público. HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ESCALA 2X2 EM JORNADA DE 12 HORAS. INVALIDADE. ENTE PÚBLICO. O ente público ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quando as condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas, envolvendo o cumprimento de jornada acima de 10 horas, exige acordo coletivo, a teor dos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/1988. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras – OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da administração pública direta, das fundações e das autarquias. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Segundo o art. 404 do CC, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 001150-53.2012.5.15.0066 RO - Ac. 1ª Câmara 58.316/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 nov. 2015, p. 1225.

FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Possuindo a reclamada natureza jurídica privada, se mostra inaplicável o art. 41 da CF, não havendo que se falar em Reintegração. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001984-52.2013.5.15.0153 RO - Ac. 3ª Câmara 3.193/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1036.

FUNDAÇÃO PÚBLICA. EMPREGADO CELETISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de fundação pública, é imperioso destacar que o acesso aos seus cargos ou empregos deve ser feito mediante concurso público, conforme estabelece a CF, que assim dispôs com o

intuito de ensinar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos públicos na administração. É certo que a norma legal exigiu a realização de concurso público, em razão dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade a que todos os órgãos da Administração Pública estão adstritos, nos termos do art. 37, da CF. Por idêntica razão, portanto, não se pode admitir que a dispensa do servidor seja realizada sem qualquer motivação, sob pena de configurar abuso de poder. Por consequência, ainda que esteja em curso o estágio probatório do trabalhador, não é dado ao administrador público proceder à dispensa de servidor sem a necessária motivação a justificá-la, eis que, conforme já apontado, a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Magna, aplicáveis indistintamente a celetistas e estatutários, dentre os quais destacam-se a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. TRT/SP 15ª Região 001903-73.2013.5.15.0066 RO - Ac. 5ª Câmara 4.047/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1150.

GESTANTE

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "B", DO ADCT. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL PREVISTA NO ART. 500 DA CLT. É inválido o pedido de demissão formulado pela reclamante, empregada estável (estabilidade provisória), ante a ausência de formalidade essencial, prevista no art. 500 da CLT, independente do tempo de serviço. TRT/SP 15ª Região 000124-95.2014.5.15.0083 RO - Ac. 11ª Câmara 27.614/15-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 21 maio 2015, p. 4033.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. COMPATIBILIDADE. SÚMULA N. 244, III, DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO. O art. 10, II, "b", do ADCT/1988, dispõe que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo qualquer restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa à tutela do nascituro, além dos princípios da isonomia, garantia da dignidade da pessoa humana e proteção à maternidade, que não podem encontrar limites nos contratos por prazo determinado. Entendimento consubstanciado através da Súmula n. 244, III, do C. TST, pela qual a estabilidade da gestante passou a alcançar os contratos a termo. EXAURIDO O PRAZO DE GARANTIA DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO. Não havendo como reintegrar a obreira, visto que já decorrido o período de garantia de emprego, conforme disposto na Súmula n. 369, I, e 244, II, do C.TST, converte-se a reintegração em obrigação de indenizar. TRT/SP 15ª Região 003083-28.2012.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 94.931/14-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 22 jan. 2015, p. 5192.

GESTANTE. ESTABILIDADE. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. Atualmente, prevalece na jurisprudência trabalhista o entendimento de que deve ser reconhecida a estabilidade da empregada gestante, mesmo quando se trata de contratação por prazo determinado. Neste sentido, o item III da Súmula n. 244 do TST. TRT/SP 15ª Região 001568-76.2013.5.15.0091 RO - Ac. 8ª Câmara 41.089/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2603.

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. PROVA. Por se tratar de fato extraordinário, que conflita com o princípio da continuidade da relação empregatícia, a renúncia da trabalhadora à estabilidade gestante deve ser robustamente comprovada. A empregadora deve demonstrar que colocou oportunamente o emprego à disposição, havendo expressa recusa da trabalhadora. TRT/SP 15ª Região 000217-58.2014.5.15.0083 RO - Ac. 8ª Câmara 41.143/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2616.

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. RENÚNCIA À REINTEGRAÇÃO. LIMITE DO PERÍODO DE INDENIZAÇÃO. O fato de a reclamante não ter intenção de retornar ao trabalho não afasta o direito à indenização decorrente da garantia provisória de emprego em razão do objetivo da norma constitucional (art. 10, inciso II, letra "b" do ADCT), que é a proteção da maternidade e do nascituro; todavia, a renúncia expressa à reintegração ao emprego deve ser considerada como fator limitador do período de estabilidade a ser indenizado. TRT/SP 15ª Região 000687-89.2013.5.15.0159 RO - Ac. 8ª Câmara 27.953/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2853.

GORJETA

GORJETA OU TAXA DE SERVIÇO. COBRANÇA E REPASSE PELA EMPRESA. PREVISÃO NORMATIVA. VALORES FIXOS POR ESTIMATIVA. A empresa que cobra a taxa de serviço ou gorjeta de clientes deve repassar o valor integral ao empregado, podendo ser abatida a importância adimplida por estimativa, em valores fixos previstos em cláusula normativa, por aquelas que não efetuam referida cobrança. TRT/SP 15ª Região 000757-93.2013.5.15.0131 RO - Ac. 4ª Câmara 20.196/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 557.

GORJETAS. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS, RSR, AVISO-PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO. Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula n. 354 do TST, as gorjetas integram a remuneração do empregado, não servindo, contudo, de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS E CONTRIBUIÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. A jurisprudência iterativa, notória e atual de nossa Corte Superior tem assentado o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho a execução de débitos previdenciários provenientes de suas próprias sentenças, quando credor o trabalhador (empregado ou contribuinte individual), enquanto que o empregador é o responsável tributário (art. 33, § 5º, da Lei n. 8.212/1991), não incluída em tal atribuição constitucional a execução das contribuições sociais destinadas a terceiros, tampouco a referente ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Essa a exegese que se extrai do disposto nos arts. 114, VIII, 195, I, "a", e II, e 240, todos da Constituição da República, e da diretriz da Súmula n. 368, I, do TST. MULTA DO ART. 477, DA CLT. INDEVIDA. Entendo que o eventual reconhecimento, em Juízo, de diferenças de verbas exigíveis no momento da rescisão contratual, após regular controvérsia, não enseja a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. O dispositivo legal admite, portanto, o pagamento da multa somente na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. A previsão legal contempla somente o pagamento intempestivo e não o imperfeito. Assim, fica mantida a r. sentença de Origem. TRT/SP 15ª Região 001261-16.2013.5.15.0094 RO - Ac. 1ª Câmara 10.217/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 632.

GRATIFICAÇÃO

BANESPA/SANTANDER. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao empregado admitido ao tempo do Banespa, que percebia a gratificação semestral por força do Regulamento do Pessoal do Banco, é assegurado o direito à integração da gratificação semestral na complementação de aposentadoria, independentemente de alteração na denominação da vantagem pelo sucessor - Santander, pois a parcela continuou tendo a mesma natureza jurídica, e a condição mais benéfica agregou ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo ser suprimida, sob pena de violação ao direito adquirido, art. 468 da CLT e da Súmula n. 288 do C. TST. Recurso do banco desprovido. TRT/SP 15ª Região 001028-03.2010.5.15.0101 RO - Ac. 10ª Câmara 55.411/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4307.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. RETORNO À FUNÇÃO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DEVIDA. Nos termos do entendimento jurisprudencial do C. TST, consubstanciado através da Súmula n. 372, I, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INDEVIDA. De acordo com a jurisprudência do C. TST (OJ n. 75, da Seção de Dissídios Individuais 1 Transitória), o benefício previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é devido apenas aos servidores públicos da administração direta, das fundações e das autarquias, não se estendendo aos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas, nos termos do art. 124 da Constituição Estadual. TRT/SP 15ª Região 001620-91.2013.5.15.0117 RO - Ac. 4ª Câmara 23.244/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 29 abr. 2015, p. 957.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE, GRATIFICAÇÃO EXTRA, GRATIFICAÇÃO FIXA, GRATIFICAÇÃO ASSISTÊNCIA SUPORTE SAÚDE E GRATIFICAÇÃO GERAL. SUPRESSÃO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 1055/2008 E N. 1080/2008. Tendo sido o reclamante contratado pelo regime celetista e muito antes da promulgação das LCs n. 1055/2008 e n. 1080/2008, cabe à reclamada, ainda que pessoa jurídica de direito público, observar os ditames da CLT (OJ da SBDI-1 n. 238 do C. TST), não podendo alterar unilateralmente o contrato de trabalho, conforme art. 468 Consolidado. As gratificações pagas de forma reiterada incorporam-se ao salário do obreiro, sendo irregular a sua supressão, por configurar alteração contratual *in pejus*. TRT/SP 15ª Região 001948-30.2013.5.15.0114 RO - Ac. 11ª Câmara 51.778/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º out. 2015, p. 1329.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ATIVIDADE HOSPITALAR. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ALCANCE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Servidores estaduais ligados às autarquias com fins educacionais, não são alcançados pela Lei Complementar n. 674/1992 que instituiu a qualificação especial por atividade hospitalar vinculados à Secretaria de Saúde, em face da legalidade estrita que norteia a interpretação e aplicação da legislação atinente a Administração Pública. Art. 37, *caput* e inciso XIII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000282-60.2014.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 1.006/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4867.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ATIVIDADE HOSPITALAR. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ALCANCE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Servidores estaduais ligados às autarquias com fins educacionais, não são alcançados pela Lei Complementar n. 674/1992 que instituiu a qualificação especial por atividade hospitalar vinculados a Secretaria de Saúde, em face da legalidade estrita que norteia a interpretação e aplicação da legislação atinente a Administração Pública. Art. 37, *caput* e inciso XIII da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000282-60.2014.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 1.006/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4867.

GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. A Lei Complementar n. 1.080, de 17 de dezembro de 2008, estabeleceu coeficiente para pagamento de gratificação executiva sobre o valor da UBV (unidade básica de valor) aos servidores públicos. Portanto, não se justifica que referido coeficiente possa sofrer alteração em razão de aumentos salariais concedidos aos servidores públicos, sem que haja previsão expressa em lei. Em observância ao Princípio da Legalidade, mantendo, ou, majorando-se o salário nominal dos servidores públicos, a diminuição do coeficiente para o cálculo da gratificação executiva somente pode se dar por lei específica, sob pena de violação, ainda, ao Princípio da Irredutibilidade Salarial. Recurso provido em parte na hipótese. TRT/SP 15ª Região 002750-04.2013.5.15.0122 RO - Ac. 3ª Câmara 30.999/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 545.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PRODUTIVIDADE. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE. BASE DE CÁLCULO. Independentemente da denominação adotada, e a despeito das imprecisões técnicas que permeiam o já vetusto digesto municipal instituidor da verba em questão, resta evidente que a expressão “vencimentos brutos” não equivale ao conceito técnico de remuneração. E, de mais a mais, ainda que a expressão “vencimentos básicos” esteja no plural, não se pode dar-lhe a interpretação pretendida pelo recorrente, ante a evidente preocupação do empregador, ao editar a Portaria n. 11/1986, referendada pelo Prefeito Municipal através do Decreto n. 3.441/1986, de não permitir acréscimos pecuniários ao determinar a exclusão de “eventuais abonos”. Dito de outro modo, a mens legis, no caso, foi estipular, como base de cálculo para pagamento da gratificação por tempo de serviço, o salário bruto, básico, sem considerar as demais verbas salariais e os descontos legais. E nem se alegue que a Lei Complementar n. 001/2001, invocada pelo reclamante em suas razões recursais, autoriza que a verba em testilha seja calculada a partir de percentual incidente sobre todo seu complexo remuneratório. E isso se dá pelo simples fato de que referido diploma legal não se aplica ao empregados da reclamada, conforme previsão expressa de seu art. 47. Recurso não provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 002544-35.2013.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 15.034/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 576.

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 372 DO C. TST. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. Embora a gratificação de função revele-se salário condição, a sua incorporação aos salários do trabalhador não decorre disso, mas, sim, do recebimento habitual da parcela

por longo período, isto é, quando superados os dez anos ou mais contidos no posicionamento esposado na Súmula n. 372 do C. TST. A intenção do verbete sumular em comento é garantir a estabilidade financeira ao trabalhador que recebeu gratificação de função, habitualmente, por longo período de tempo. TRT/SP 15ª Região 001994-85.2012.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 93.087/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4159.

SUCEN. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. Com o advento da LC n. 1.080/2008, que institui o Plano de Cargos e Salários, as gratificações foram incorporadas ao salário-base ocorrendo ainda a majoração da gratificação executiva, não havendo falar em redução salarial. TRT/SP 15ª Região 000224-30.2014.5.15.0122 RO - Ac. 4ª Câmara 48.945/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 10 set. 2015, p. 2457.

SUCEN. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA CONFIGURADA. A redução injustificada da Gratificação Executiva, configura a alteração contratual lesiva. Inteligência do art. 468 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000089-18.2014.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 52.544/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1273.

USP. QUADRO DE CARREIRA PRÓPRIO. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. Estando o contrato de trabalho vinculado a plano de cargos e salários próprio e não às Leis Complementares Estaduais, não faz jus a servidora ao benefício da gratificação executiva por ausência de possibilidade legal do enquadramento pretendido. TRT/SP 15ª Região 000129-27.2014.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 6.385/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1011.

GRUPO ECONÔMICO

CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 2º DA CLT. Nos autos, não há comprovação inequívoca de que as empresas, com personalidades jurídicas e atividades exploradas totalmente distintas, estivessem sob supervisão ou subordinação uma da outra, como preceitua o § 2º, do art. 2, da CLT. Ilegitimidade passiva configurada. Recurso da agravante provido. TRT/SP 15ª Região 001291-59.2010.5.15.0093 AP - Ac. 1ª Câmara 94.433/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2012.

EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em respeito ao princípio de primazia da realidade que norteia esta Especializada, ainda que formalmente tenha havido alteração no quadro social, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da empresa retirante da sociedade, se constatada a subsistência do grupo econômico e do entrelaçamento de administração e interesses. TRT/SP 15ª Região 113500-76.2004.5.15.0126 AP - Ac. 8ª Câmara 42.275/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2602. (colocar em Grupo econômico)

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Havendo entrelaçamento familiar e societário entre as empresas executadas, resta caracterizada a existência de grupo econômico, nos termos preconizados pelo art. 2º, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001338-04.2013.5.15.0101 AP - Ac. 9ª Câmara 56.735/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2166.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Havendo qualquer relação comercial e/ou ingerência, direção ou coordenação entre as empresas e sendo o objeto social comum, há que se reconhecer a existência de grupo econômico. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002001-90.2013.5.15.0120 RO - Ac. 3ª Câmara 61.290/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1504.

GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA MAIS DE UMA EMPRESA DO MESMO GRUPO. Comprovado que a prestação de serviços era desenvolvida para empresas do mesmo grupo, no mesmo horário de trabalho, e não havendo estipulação em sentido contrário, inevitável a incidência da Súmula n. 129 do C. TST. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 002321-64.2013.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 21.900/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1322.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado que as empresas integram o mesmo grupo econômico são elas responsáveis solidárias pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, consoante disposições contidas no art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso provido na hipótese. TRT/SP 15ª Região 000107-70.2014.5.15.0144 RO - Ac. 3ª Câmara 61.960/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1468.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante as disposições do § 2º do art. 2º da CLT, quando comprovado que as empresas integram o mesmo grupo econômico, são elas responsáveis solidárias pelo adimplemento dos créditos trabalhistas. E não é necessário que as executadas integrem o polo passivo desde a fase de conhecimento, podendo a solidariedade ser reconhecida na fase de execução. TRT/SP 15ª Região 006700-60.2008.5.15.0004 AP - Ac. 8ª Câmara 33.619/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1272.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Provada nos autos a existência de grupo econômico, bem como a tentativa de um dos sócios de fraudar direitos trabalhistas dos empregados, perfeitamente cabível a responsabilização solidária das empresas do grupo. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da reclamada e o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios são plenamente autorizados pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Com a edição do Novo Código Civil, a doutrina do *disregard of the legal entity*, já amplamente adotada em nosso direito, passou a ter previsão legal expressa, consubstanciada no art. 50 do aludido diploma. Agravo de petição ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 110200-60.2005.5.15.0130 AP - Ac. 7ª Câmara 7.103/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 919.

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A conciliação há de ser prestigiada, instando destacar que o Termo de Conciliação lavrado somente é irrecorrível quando a homologação é efetivada na forma apresentada pelas partes, ou seja, quando a homologação é feita na sua integralidade, abrangendo tudo aquilo que as partes, de forma lícita e legal, estabeleceram. Inaplicável ao caso, o parágrafo único do art. 831 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000317-52.2011.5.15.0007 AIRO - Ac. 11ª Câmara 6.068/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 19 fev. 2015, p. 1112.

HOMOLOGAÇÃO TARDIA DO TRCT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT será devida apenas quando o pagamento dos haveres rescisórios não ocorrer nos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo dispositivo legal, não havendo como alcançar a homologação tardia da rescisão, uma vez que, tratando-se de penalidade, a interpretação não pode ocorrer de forma ampliativa. TRT/SP 15ª Região 002351-50.2013.5.15.0097 RO - Ac. 8ª Câmara 41.179/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2623.

HONORÁRIOS

HONORÁRIOS. A melhor interpretação da OJ n. 348 da SDI-1 do C. TST é no sentido de que a verba honorária deve ser calculada sobre o valor líquido da condenação, mas com a exclusão da contribuição previdenciária patronal da base de cálculo, por tratar-se de parcela referente à relação mantida entre a executada e a União, calculada com base nas parcelas deferidas, e não dedutível do valor líquido da condenação. TRT/SP 15ª Região 000515-91.2013.5.15.0113 ReeNec/RO - Ac. 3ª Câmara 3.181/15-PATR. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 5 fev. 2015, p. 1033.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ n. 305 da E. SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000747-31.2011.5.15.0095 RO - Ac. 8ª Câmara 30.644/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 2 jun. 2015, p. 1347.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO. DEFERIMENTO. Fazendo jus a reclamante ao benefício da justiça gratuita e encontrando-se assistida pelo sindicato de classe, preenchidos restaram os requisitos previstos no § 3º do art. 790 da CLT, em consonância com as disposições contidas na OJ n. 305, da SBDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000503-13.2014.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 35.299/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 25 jun. 2015, p. 1972.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamações envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo sequer falar-se em indenização decorrente de perdas e danos (arts. 389 e 404 do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 000809-59.2013.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 10.390/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1252.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NÃO CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14, DA LEI N. 5.584/1970. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. A condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14, da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 389 e 404 do CC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não estar assistida pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Reforma-se, pois, a r. sentença primeva. Recurso patronal conhecido e provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000784-79.2014.5.15.0054 RO - Ac. 1ª Câmara 51.127/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1122.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É do entendimento desta Relatora que, no âmbito da Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14, da Lei n. 5.584/1970, cujos pressupostos o reclamante não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato da categoria. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MUNICÍPIO. A Origem decidiu nos moldes do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que a atualização monetária e os juros de mora seriam calculados por meio da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Embora o entendimento desta matéria, por esta Relatoria, tenha mudado, já não sendo igual ao da 1ª instância, mantém-se o r. julgado originário, para não se incidir na *reformatio in pejus*. TRT/SP 15ª Região 000369-08.2013.5.15.0127 RO - Ac. 1ª Câmara 10.794/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 566.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de verbas trabalhistas *stricto sensu*, os honorários advocatícios somente são devidos nesta Especializada quando o trabalhador comprova sua hipossuficiência financeira, ainda que por simples declaração, bem como é assistido nos autos pela entidade sindical, conforme art. 14 da Lei n. 5.584/1970, art. 791 da CLT e Súmulas n. 219 e 329 do TST. TRT/SP 15ª Região

002546-57.2013.5.15.0122 RO - Ac. 11ª Câmara 27.749/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 21 maio 2015, p. 4059.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. Na hipótese de substituição processual, cabe à entidade sindical o direito aos honorários advocatícios (Súmula n. 219, III, do C. TST). TRT/SP 15ª Região 001024-41.2013.5.15.0139 RO - Ac. 8ª Câmara 41.136/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2614.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI N. 5.584/1970. INDEVIDOS. Ainda que se admita a diferença entre honorários advocatícios contratuais e aqueles decorrentes da sucumbência, fato é que na Justiça do Trabalho a questão acerca do dever de quitar a verba honorária encontra-se disciplinada, de forma específica, pela Lei n. 5.584/1970, motivo pelo qual não aplicam as regras gerais dispostas no Código Civil Brasileiro, incluídas as dos arts. 389, 395 e 404, que têm como principal finalidade garantir à vítima o ressarcimento de seu prejuízo. Não preenchidos requisitos legais, indevidos os honorários advocatícios. TRT/SP 15ª Região 000262-39.2013.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 23.240/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 29 abr. 2015, p. 956.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclusatórias envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 000100-66.2013.5.15.0127 RO - Ac. 8ª Câmara 51.072/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1996.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclusatórias envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (arts. 389 e 404 do CC). TRT/SP 15ª Região 000574-87.2014.5.15.0002 RO - Ac. 8ª Câmara 57.363/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1798.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclusatórias envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 196900-47.2006.5.15.0116 RO - Ac. 1ª Câmara 60.385/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 nov. 2015, p. 949.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nos feitos envolvendo relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. TRT/SP 15ª Região 000568-17.2013.5.15.0002 RO - Ac. 10ª Câmara 11.651/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1625.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em lides decorrentes da relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. TRT/SP 15ª Região 000502-58.2012.5.15.0071 RO - Ac. 10ª Câmara 15.497/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 30 mar. 2015, p. 818.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. TRT/SP 15ª Região 000205-48.2013.5.15.0093 RO - Ac. 10ª Câmara 19.546/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 942.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. TRT/SP 15ª Região 000785-73.2013.5.15.0127 RO - Ac. 10ª Câmara 19.621/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 957.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E BANCO DE HORAS. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE DO ART. 525, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. A comprovada inobservância patronal ao limite do art. 52, § 2º, da CLT e a prestação habitual de jornada extraordinária invalidam o ajuste individual de compensação de horas - Súmula n. 85, IV do c. TST - e a própria convenção coletiva de trabalho para a adoção do banco de horas. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante N. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 000773-06.2014.5.15.0004 RO - Ac. 9ª Câmara 56.847/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2188.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. Em razão do cancelamento da OJ n. 351 da SDI-1 do C. TST, não mais prevalece o entendimento de que o reconhecimento do vínculo empregatício no âmbito judicial, por si só, afasta a incidência da sanção prevista no § 8º do art. 477 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000412-92.2014.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 61.534/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3514.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reconhecimento do desvio de função impõe o pagamento das respectivas diferenças salariais, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial. TRT/SP 15ª Região 000069-26.2013.5.15.0069 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 61.630/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3533.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios (em reclamatórias envolvendo relação de emprego) são devidos nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1, ambas do C. TST). TRT/SP 15ª Região 000280-68.2013.5.15.0067 RO - Ac. 8ª Câmara 57.371/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1800.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. Havendo condenação em parcelas vincendas, sem distinção expressa entre parcelas vencidas e vincendas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, estes devem incidir sobre o valor da condenação das parcelas vencidas, mais doze prestações mensais das parcelas vincendas, conforme dispõe o art. 260 do CPC c/c o art. 769 da CLT. TRT/SP 15ª Região 028200-88.2008.5.15.0100 AP - Ac. 11ª Câmara 46.458/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 set. 2015, p. 2851.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTS. 389, 395 E 404 DO CC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que são plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os arts. 389, 395 e 404 do CC, que consagram o princípio da restituição integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, data venia, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do *jus postulandi* e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula n. 219 do TST, que permanece incólume. Esta Corte Superior chancela a regência normativa prevista no CC para o inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho, quando inexistente norma própria na CLT, ou diante de eventual incompatibilidade específica, o que, seguramente, não é o caso da inserção, ao lado das perdas e danos e atualização monetária, de eventuais honorários do advogado contratado pelo credor para tentar obter a satisfação do seu crédito. Por conseguinte, não se há de confundir a disciplina dos honorários sucumbenciais regidos pela Lei n. 5.584/1970 com aqueles oriundos da Lei Civil, a título de encargo acessório para estimular o cumprimento voluntário das obrigações e, por via reflexa, evitar a cobrança pela via judicial, tal como ocorre com os juros moratórios. Acrescente-se a isso o reconhecimento, pelo próprio TST, da necessidade do patrocínio de advogado na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos

de sua competência (Súmula n. 425), o que revela não constituir dogma intransponível. Se a própria Corte admite que a parte deve constituir advogado para alcançar o pleno exercício do seu direito de ação e, com isso, viabilizar e dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, aqui compreendido na sua acepção mais larga, não mais pode aplicar os precedentes de sua jurisprudência consolidada em outros pressupostos, dentre os quais o caráter facultativo da contratação de advogado, inaplicável, repito, nesta instância extraordinária. Todavia, por disciplina judiciária, adoto a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que rejeita a aplicação desses dispositivos no processo trabalhista, conforme julgamento do E-RR-20000-66.2008.5.03.0055, na sessão de 20.3.2014. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000083-58.2013.5.15.0053 RO - Ac. 8ª Câmara 33.595/15-PATR. Rel. Orlando Amancio Taveira. DEJT 18 jun. 2015, p. 1266.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 5.584/1970 E SÚMULAS N. 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST). Ademais, os arts. 389 e 404 do CC disciplinam a *restitutio in integrum* quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versem sobre as relações contratuais de emprego. TRT/SP 15ª Região 002343-56.2013.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 48.323/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemnani. DEJT 10 set. 2015, p. 1814.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO DE CLASSE. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 219 E 329, AMBAS DO C. TST. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ n. 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Embora sucumbente a reclamada, não se encontram presentes os demais pressupostos exigidos para o deferimento da verba honorária, porquanto a reclamante, embora beneficiária da gratuidade da justiça, não está assistida por seu sindicato de classe, não atendendo ao disposto nas Súmulas n. 219 e 329, ambas do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000259-87.2013.5.15.0004 RO - Ac. 5ª Câmara 42.057/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2034.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO DE CLASSE. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 219 E 329, AMBAS DO C. TST. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ n. 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Embora sucumbente a reclamada, não se encontram presentes os demais pressupostos exigidos para o deferimento da verba honorária, porquanto o reclamante, embora beneficiário da gratuidade da justiça, não está assistido por seu sindicato de classe, não atendendo ao disposto nas Súmulas n. 219 e 329, ambas do C. TST. Recurso não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 232500-65.2009.5.15.0071 RO - Ac. 5ª Câmara 41.901/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2051.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO DE CLASSE. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 219 E 329, AMBAS DO C. TST. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ n. 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Embora sucumbente a reclamada, não se encontram presentes os demais pressupostos exigidos para o deferimento da verba honorária, porquanto o reclamante, embora beneficiário da gratuidade da justiça, não está assistido por seu sindicato de classe, não atendendo ao disposto nas Súmulas n. 219 e 329, ambas do C. TST. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001197-98.2013.5.15.0128 RO - Ac. 5ª Câmara 41.950/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2061.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido na hipótese. TRT/SP 15ª Região 001257-40.2011.5.15.0064 RO - Ac. 3ª Câmara 39.327/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2190.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002231-23.2013.5.15.0027 RO - Ac. 3ª Câmara 39.380/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2200.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso da reclamada provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001738-62.2013.5.15.0054 RO - Ac. 3ª Câmara 43.173/15-PATR. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 6 ago. 2015, p. 390.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000647-79.2013.5.15.0136 RO - Ac. 3ª Câmara 43.680/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 717.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002207-06.2012.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 43.691/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 719.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000005-66.2014.5.15.0041 RO - Ac. 3ª Câmara 43.695/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 720.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem

subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000110-92.2013.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 43.707/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 723.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso da reclamada provido, neste particular. TRT/SP 15ª Região 002389-47.2013.5.15.0102 RO - Ac. 3ª Câmara 43.721/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 727.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000474-27.2011.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 44.273/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 734.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e na Súmula n. 219 do C. TST. Sem subsunção integral, não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso do Reclamante não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 002360-72.2013.5.15.0077 RO - Ac. 3ª Câmara 61.223/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1491.

HONORÁRIOS DE PERITO

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. Na fase de liquidação, os honorários periciais contábeis são de integral responsabilidade do executado, parte vencida na lide. TRT/SP 15ª Região 001769-18.2010.5.15.0077 AP - Ac. 7ª Câmara 7.940/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 fev. 2015, p. 790.

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. VALOR. RAZOABILIDADE. A fixação da verba honorária pericial deve ser feita à luz da razoabilidade, levando-se em consideração o grau de complexidade do trabalho técnico elaborado pelo Auxiliar do Juízo. TRT/SP 15ª Região 000055-36.2011.5.15.0029 AP - Ac. 7ª Câmara 10.073/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1225.

HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. A condição do autor de beneficiário da Justiça Gratuita o exime de toda e qualquer responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, inclusive quanto ao valor antecipado a tal título pela reclamada. Aplicação dos termos do art. 790-B, da CLT, e os §§ 2º e 3º do art. 1º do Provimento GP-CR n. 03/2012, deste Regional. Recurso da ré ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001202-63.2012.5.15.0029 RO - Ac. 7ª Câmara 63.600/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2385.

HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. A condição do autor de beneficiário da Justiça Gratuita o exime de toda e qualquer

responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, inclusive quanto ao valor antecipado a tal título pela reclamada. Aplicação dos termos do art. 790-B, da CLT, e os §§ 2º e 3º do art. 1º do Provimento GP-CR n. 03/2012, deste Regional. Recurso da ré ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001202-63.2012.5.15.0029 RO - Ac. 7ª Câmara 63.600/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2385.

HONORÁRIOS PERICIAIS. AVALIAÇÃO. Inexistindo critério legal, o valor dos honorários será arbitrado considerando o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e qualidade técnica. TRT/SP 15ª Região 000607-18.2010.5.15.0067 AP - Ac. 9ª Câmara 29.689/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2015, p. 1783.

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados, tendo em vista, o tempo despendido pelo *Expert* e a complexidade para a sua feitura, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 001680-29.2012.5.15.0043 RO - Ac. 3ª Câmara 3.207/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1039.

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo *expert* e a complexidade para a realização do laudo técnico, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001243-63.2012.5.15.0115 RO - Ac. 3ª Câmara 39.336/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2192.

HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM GRAU DE RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. A omissão do julgado de Origem em estipular o valor e a condenação referente aos honorários periciais não impede a sua apreciação em grau de recurso por tratar-se de matéria de ordem pública, entendimento que visa garantir o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 354300-13.2006.5.15.0153 RO - Ac. 1ª Câmara 41.243/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 30 jul. 2015, p. 1292.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ART. 790-B DA CLT. SUCUMBÊNCIA. Deverá arcar com os honorários periciais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT). Embora tenha sido reconhecida a doença que atingiu a reclamante, é certo, que não restou provada, de forma patente, a ocorrência de acidente laboral, o qual, segundo Laudo Pericial, poderia ter contribuído como causa ou concausa, razão pela qual, foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Logo, o reclamante restou sucumbente na pretensão objeto da perícia, devendo arcar com os honorários periciais, salvo se for beneficiária da Justiça Gratuita, como *in casu*. TRT/SP 15ª Região 002180-98.2012.5.15.0042 RO - Ac. 3ª Câmara 770/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2729.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Sucumbente no objeto da perícia, cabe à reclamada arcar com o pagamento da verba honorária - art. 790-B da CLT. TRT/SP 15ª Região 001353-67.2012.5.15.0081 RO - Ac. 9ª Câmara 35.950/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2483.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. FIXAÇÃO. PROVIMENTO GP-CR N. 06/2005 DO E. TRT DA 15ª REGIÃO. ANALOGIA. O provimento GR-CR 06/2005 do E. TRT da 15ª Região fixa critérios para o arbitramento dos honorários periciais a serem suportados pelo Estado nos casos de justiça gratuita. Ante tal especificidade, não se presta como parâmetro para o arbitramento de honorários periciais devidos por empregador, pessoa jurídica que não goza de tal benefício legal, ainda que por analogia. Recurso ao qual se nega provimento. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA N. 90, II, DO E. TST. É ÔNUS DA RECLAMADA A PROVA DE FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DE DIREITO. O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada o ônus de comprovar o

fato impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso a que se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que o obreiro fosse sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso dos réus a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001029-59.2013.5.15.0011 RO - Ac. 2ª Câmara 52.687/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 1º out. 2015, p. 695.

HORAS EXTRAS

HORA EXTRA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA CONTRATUAL MISTA. INDEVIDA. Distingue-se a prorrogação da jornada noturna em horário diurno da jornada contratual mista: na primeira, o trabalhador, contratado para se ativar exclusivamente em período noturno, estende extraordinariamente seu labor além da quinta hora matinal; na segunda, a jornada regular de trabalho é pré-fixada contratualmente de modo a abranger, em si, horário noturno e diurno. Somente à prorrogação da jornada noturna se aplica a Súmula n. 60 do C. TST, com redação dada pela Resolução n. 129, publicada no DJ em 20.4.2005, afastando-se, por conseguinte, a incidência do adicional ou a redução da hora noturna sobre a hora diurna na hipótese de jornada contratual mista. Inteligência do art. 73, §§ 4º e 5º do Consolidado”. (Processo n. 01171-2007-032-15-00-3 - TRT 15ª Região, publicado em 19.9.2008). TRT/SP 15ª Região 001809-63.2012.5.15.0001 RO - Ac. 1ª Câmara 50.415/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1157.

HORA EXTRA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INDEVIDA. Em que pese a nova redação da Súmula n. 437 do C. TST, esta Relatoria não vislumbra nenhuma ilegalidade na redução da duração do intervalo intrajornada por norma coletiva, que foi devidamente registrada no MTE. Essa possibilidade está expressamente prevista no § 3.º, do art. 71 da CLT. E se o Ministro do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução, não há razoabilidade no entendimento que nega tal possibilidade à negociação coletiva e, ninguém melhor que as partes envolvidas para saber se é ou não interessante reduzir a duração do citado período de descanso, de acordo com suas conveniências. Reforma-se. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. QUITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. O acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido. Não se pode ignorar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 002022-21.2012.5.15.0114 RO - Ac. 1ª Câmara 34.650/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 620.

LABOR EXTRAORDINÁRIO. EMPREGADO COMISSIONISTA PURO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 340 DO TST. REALIZAÇÃO DE TAREFAS QUE NÃO GERAM COMISSÕES. DEVIDAS HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DE ADICIONAL PARA OS RESPECTIVOS PERÍODOS DE TRABALHO. Nos termos da Súmula n. 340 do C. TST, o empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito apenas ao adicional de, no mínimo, 50% pelo trabalho em horas extras. Realizando o empregado em parte da jornada de trabalho atividades diversas da de vendas, que não geram comissões, faz jus ao recebimento da hora extra acrescida de adicional em relação aos respectivos períodos. TRT/SP 15ª Região 002314-85.2013.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 34.903/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 jun. 2015, p. 1019.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PACTUAÇÃO COLETIVA: PERCENTUAL DE 16,667%. SIMPLIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PAGAMENTO. A controvérsia dos autos gira em torno da interpretação da cláusula coletiva 5.1, *in verbis*: “Visando a simplificação da administração do pagamento, o valor atinente ao DSR é incorporado ao salário-hora, agregando-se o percentual de 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), que corresponde a 1/6 (um sexto) da jornada semanal de trabalho.” Assim, razão assiste à empresa, quando afirma que os reflexos postulados encontram-se quitados, por força de previsão convencional, nos subitens 5 e 5.2 daquela norma coletiva, onde constou expressamente: “O percentual de 16,667% (dezesseis vírgula

seiscentos e sessenta e sete por cento), agregado ao salário-hora dos empregados horistas, não representa aumento real de salário, prestando-se, apenas e tão somente, à remuneração legal do DSR, na forma prevista no item 5.1, supra.” Assim, o pactuado visou, apenas, simplificar a administração do pagamento de uma extensa folha de salários (não se constituindo em aumento salarial), não resultando em qualquer prejuízo aos empregados da reclamada já que, tanto o sobrelabor, como o adicional noturno, com essa sistemática, restaram corretamente refletidos nos DSRs. Ressalte-se, também, que as cláusulas coletivas devem ser prestigiadas, em conformidade com o disposto pelo art. 7º, inciso XXVI, da CF. Devem ser excluídos, portanto, da condenação, os reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 002021-26.2013.5.15.0009 RO - Ac. 1ª Câmara 28.200/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1122.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. CONDIÇÃO DO RECLAMANTE DE MENSALISTA. INDEVIDOS. A incontroversa condição de mensalista do autor não lhe confere o direito à incorporação das horas extras em DSRs, pois os descansos semanais remunerados já se encontram compreendidos nas contraprestações satisfeitas pelo empregador. Recurso ordinário da ré conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 002416-49.2012.5.15.0010 RO - Ac. 1ª Câmara 93.257/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2139.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA N. 291 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA. Não existindo pagamento de horas extras habituais, não há caracterização da supressão ou redução necessária a amparar o pedido de pagamento da indenização prevista na Súmula n. 291 do TST. TRT/SP 15ª Região 000471-83.2013.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 23.353/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 29 abr. 2015, p. 977.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO INAPLICÁVEL. Havendo a suspensão da realização de horas extras por curto espaço de tempo, com retomada subsequente, não há falar no pagamento de indenização prevista na Súmula n. 291 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001173-97.2013.5.15.0119 RO - Ac. 4ª Câmara 27.261/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1876.

HORA IN ITINERE

HORAS DE PERCURSO E REFLEXOS. DIFERENÇAS. PERÍODO EM QUE ATUOU COMO TRABALHADOR RURAL: INDEVIDAS. VALIDADE DA PRÉ-FIXAÇÃO, MEDIANTE PACTUAÇÃO COLETIVA. Esta Relatoria reputa plenamente válida a pré-fixação de horas *in itinere*, mediante acordo ou convenção coletiva, instrumentos normativos, estes, que devem ser privilegiados e respeitados como lúdima vontade das partes, consoante preceitua o art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Magna, não havendo que se falar, pois, em diferenças. Não se olvida que o art. 58, § 2º, da CLT, garante o recebimento do período despendido no percurso até o local de trabalho e vice-versa, quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Todavia, não menos correta é a constatação de que não há qualquer vedação legal a que este período seja objeto de pactuação em norma coletiva. Ademais, o reclamante reconheceu, em audiência, que o tempo médio gasto com o transporte era exatamente aquele pré-fixado no acordo coletivo. Sentença mantida. Recurso não provido. DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA EM RAZÃO DA INVENTADA FALTA DE SANITÁRIOS ADEQUADOS NO LOCAL DE TRABALHO. MÁS CONDIÇÕES DE HIGIENE NÃO COMPROVADAS, PELO CONTRÁRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A análise das provas produzidas levou esta Relatoria ao convencimento de que o reclamante agiu de má-fé, ao inventar a falta de sanitários em boa condição de higiene, para suas necessidades fisiológicas, motivo pelo qual deverá arcar com 20% sobre o valor dado à reclamatória, na inicial. TRT/SP 15ª Região 000348-83.2013.5.15.0110 RO - Ac. 1ª Câmara 10.281/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 654.

HORAS DE PERCURSO. INDEVIDAS. Verifica-se que o ônibus que o reclamante utilizava para se deslocar até a sede da reclamada (chamado “negreiro”), também era utilizado por empregados de outras empresas do setor de transporte público e vice-versa, ou seja, o reclamante poderia utilizar-se de transporte fornecido por outras empresas, o que força a conclusão no sentido de que tal condução **não** era utilizada por força do

contrato de trabalho. Outra não poderia ser a conclusão, senão a de que o período de deslocamento não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, pois a prova oral comprovou que outras pessoas, além do reclamante - e que eram estranhas à reclamada - poderiam utilizar o referido ônibus. Assim, por não vislumbrar a hipótese delineada no item I da Súmula n. 90 do C. TST, entendo que a r. sentença merece reforma, no particular. TRT/SP 15ª Região 000618-15.2012.5.15.0152 RO - Ac. 1ª Câmara 34.090/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 680.

HORAS DE PERCURSO. QUANDO É O EMPREGADO QUE RESIDE EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. INDEVIDAS ESSAS HORAS. A LEI NÃO SE SENSIBILIZA. Conforme bem destacado pelo nobre julgador de origem (Dr. Gothardo Rodrigues Backx Van Buggenhout): "Note-se que o fato de o empregado residir em local de difícil acesso e em que não haja disponibilidade de linha regular de transporte público não obriga o empregador a considerar os períodos dos deslocamentos como tempo a sua disposição, sob pena de se estimular a discriminação dos trabalhadores em razão dos locais de suas residências". Como bem explicou o N. Juiz de Origem: para os termos da lei, não interessa se é o empregado que mora em local ermo, afastado ou de difícil acesso, ou no qual não haja transporte coletivo em todos os horários necessários ao trabalhador: isto é irrelevante para o legislador. A lei se preocupou, apenas, em considerar quando o local de difícil acesso é o da empregadora. Mantém-se a improcedência. TRT/SP 15ª Região 000556-68.2013.5.15.0045 RO - Ac. 1ª Câmara 22.259/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 794.

HORAS *IN ITINERE* DEVIDAS. Restou comprovado, através da prova oral, que o tempo médio gasto em cada percurso (ida e volta) era bem superior ao estipulado na pactuação coletiva. O C. TST tem adotado posicionamento no sentido de que a cláusula coletiva somente terá validade se respeitada a razoabilidade entre o tempo real gasto pelo empregado e o convencionado. TRT/SP 15ª Região 001200-65.2013.5.15.0027 RO - Ac. 4ª Câmara 23.359/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 29 abr. 2015, p. 978.

HORAS *IN ITINERE* HABITUAIS. MAJORAÇÃO E EXCEDIMENTO DA JORNADA CONTRATUAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. CABIMENTO. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. Sendo as horas *in itinere* habituais computáveis na jornada de trabalho, o excedimento desta há de ser considerado como período extraordinário e assim remunerado com o adicional respectivo, mais reflexos, por efeito da natureza salarial da verba em tela. Inteligência do item V da Súmula n. 90 do TST. TRT/SP 15ª Região 000778-88.2013.5.15.0157 RO - Ac. 9ª Câmara 1.066/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4881.

HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É válida a negociação de horas *in itinere* em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, o que torna, dessa forma, indevido o pagamento de horas de percurso além do pactuado, desde que o tempo acordado seja equivalente a, no mínimo, 50% daquele efetivamente despendido. TRT/SP 15ª Região 000383-64.2014.5.15.0027 RO - Ac. 8ª Câmara 24.528/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 abr. 2015, p. 1257.

HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRÉ FIXAÇÃO. PROPORÇÃO E RAZOABILIDADE. É válida a negociação de horas *in itinere* em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, desde que verificada, em concomitância, ter sido observada a indispensável proporcionalidade entre o percurso praticado e o direito pré delimitado no instrumento normativo. Trata-se de entendimento em sintonia às reiteradas decisões emanadas de nossa mais alta Corte Trabalhista, no sentido de que a entabulação deve garantir a quitação de no mínimo 50% do tempo real despendido, evitando-se assim, disparidades abusivas ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 001526-90.2013.5.15.0070 RO - Ac. 8ª Câmara 17.188/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 9 abr. 2015, p. 1940.

HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO: O SALÁRIO DO EXEQUENTE, SEM QUALQUER OUTRO ADICIONAL. Agravo de petição, questionando os cálculos da perícia. Não se pode adicionar à base de cálculo das horas de percurso o pretendido adicional noturno. Em primeiro lugar, porque os adicionais não se acumulam, não incidem uns sobre os outros, sob pena do *bis in idem*. Em segundo lugar, porque a coisa julgada não determinou, por óbvio, essa dupla incidência. TRT/SP 15ª Região 000449-19.2011.5.15.0037 AP - Ac. 1ª Câmara 10.248/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 643.

HORAS *IN ITINERE*. CARACTERIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO. Serão consideradas horas *in itinere* aquelas despendidas pelo obreiro em condução fornecida pela empregadora até o local de labor de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e para o seu regresso, por estar o empregado à disposição da empregadora e, conseqüentemente, computam-se na jornada de trabalho. A incompatibilidade de horários do transporte público com o início e o término da jornada é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*. Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula n. 90 do Col. TST, ao interpretar os arts. 4º e 58 da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. A ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Para o trabalhador se beneficiar da estabilidade provisória do art. 118 da Lei n. 8.213/1991 deve preencher dois requisitos básicos, quais sejam: ter sido vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional adquirida no desempenho da função e ter ficado afastado do serviço por período superior a quinze dias, com gozo do auxílio-acidente ou auxílio-doença pago pela Previdência Social. Neste mesmo sentido, a Súmula n. 378 do Col. TST. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO JUNTADOS AOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto juntados aos autos pela reclamada geram apenas presunção *juris tantum* de veracidade, sendo a matéria suscetível de prova contrária. Cabe ao empregado o ônus da impugnação específica dos documentos, devendo demonstrar a incorreção das anotações feitas, alegando se admite ou não a autenticidade dos mesmos e a veracidade das anotações, podendo confirmar sua impugnação mediante prova testemunhal, sempre admissível, nos termos do art. 400 do CPC, ou por outro meio de prova em direito admitido. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. Partindo da premissa de que a sobrejornada não se presume, devendo ser provada, uma vez negado o fato pela reclamada em sua contestação, cabe ao reclamante o ônus de provar, como horas extras, o tempo à disposição da empregadora, por ser fato constitutivo de seu direito. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. TEORIA DA CULPA. O art. 5º, inciso X, da CF, prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De outra parte, o art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, também dispõe que os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem exclusão da indenização a que este se obriga quando incorrer em dolo ou culpa. Trata-se da teoria da responsabilidade subjetiva, também conhecida como teoria da culpa, pressupondo a culpa como requisito da responsabilidade civil. O Código Civil de 2002 adotou a teoria subjetiva, quando estabeleceu como fundamentos da obrigação de reparar o dano, o dolo e a culpa. TRT/SP 15ª Região 000082-97.2011.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 7.093/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 916.

HORAS *IN ITINERE*. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. TRAJETO. Revela-se constitucionalmente adequada a interpretação do art. 58, § 2º, da CLT que toma como referencial, para o fim de averiguação da compatibilidade de horários entre o transporte público regular e a jornada do empregado, todo o trajeto a ser percorrido pelo trabalhador, e não só as imediações do local de trabalho. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. DSR. EMPREGADO HORISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. O DSR do empregado horista deve ser destacado do salário base e eventual disposição normativa em sentido contrário somente é válida, se vigente, pois a incidência de cláusula desfavorável aos direitos do empregado, pela caracterização de salário comlessivo, afasta qualquer pretensão de ultratividade da norma coletiva. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 001024-62.2013.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 23.181/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 29 abr. 2015, p. 943.

HORAS *IN ITINERE*. DIFERENÇAS PLEITEADAS. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS ACORDOS COLETIVOS, COM A PREVISÃO DE PAGAMENTO DO TEMPO MÉDIO DE PERCURSO DE 1 HORA DIÁRIA, MAIS O ADICIONAL DE 50%. INDEVIDAS. Provando a reclamada que pagava, ao reclamante, diariamente, 1 hora *in itinere*, mais 50%, cumprindo o disposto em diversos acordos coletivos que vigoraram na época do contrato de trabalho do obreiro, quitou sua obrigação legal, pelo que nada mais é devido ao mesmo, a esse título. Assim sendo, rechaça-se a tardia impugnação obreira, de que esses acordos coletivos seriam nulos, com respeito a essa pré-fixação média, sob a alegação de que a Lei Complementar n. 123/2006, somente admitiu esse procedimento para microempresas e empresas de pequeno porte. Isso porque, lembre-se que a CF estabeleceu que as normas coletivas valem como lei entre as partes, e são um direito do próprio trabalhador, pelo que devem ser seguidas. Além disso, é cediço que a Lei n. 123/2006 jamais “emplacou”, por ter vindo na contramão de uma maciça jurisprudência trabalhista, em vigor há mais de 40 anos, quando

de sua publicação. TRT/SP 15ª Região 001441-72.2014.5.15.0037 RO - Ac. 1ª Câmara 22.769/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 748.

HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM NORMA COLETIVA. As normas coletivas têm previsão na CF (art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Exceção que se faz quando a norma coletiva dispõe sobre direitos garantidos em norma cogente, já que as horas de percurso são pagas como horas extras, pois acrescidas à jornada regular como tempo à disposição do empregador. Portanto, a disposição convencional não merece ser observada. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001216-60.2011.5.15.0036 RO - Ac. 3ª Câmara 3.137/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1024.

HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. DISPARIDADE DO TEMPO REAL. INVALIDADE. A pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixam pagamento de horas *in itinere* em tempo incongruente e inferior ao real provado não pode ser cancelada, por afrontar preceito de ordem pública e reduzir direito indisponível dos empregados (art. 58, § 2º, da CLT). TRT/SP 15ª Região 002444-77.2013.5.15.0011 RO - Ac. 4ª Câmara 633/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 ago. 2015, p. 199.

HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. DISPARIDADE DO TEMPO REAL. INVALIDADE. A pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixam pagamento de horas *in itinere* em tempo incongruente e inferior ao real provado não pode ser cancelada, por afrontar preceito de ordem pública e atingir direito indisponível dos empregados (art. 58, § 2º, da CLT). TRT/SP 15ª Região 000050-85.2014.5.15.0036 RO - Ac. 4ª Câmara 640/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2015, p. 1171.

HORAS *IN ITINERE*. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 58, § 2º, da CLT estabelece requisitos cumulativos para percepção das horas de percurso - local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o fornecimento pelo empregador de condução. A não disponibilização pela reclamada de transporte para locomoção ida/volta do local de trabalho afasta a percepção de horas *in itinere*. TRT/SP 15ª Região 002266-95.2013.5.15.0022 RO - Ac. 9ª Câmara 35.758/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2443.

HORAS *IN ITINERE*. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 58, § 2º, da CLT estabelece requisitos cumulativos para percepção das horas de percurso - local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o fornecimento pelo empregador de condução. A não disponibilização pela reclamada de transporte para locomoção ida/volta do local de trabalho afasta a percepção de horas *in itinere*. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. DESCONTO DE 6% I - Com o cancelamento da OJ n. 215, da SDI-1, do C. TST e considerando que o empregador possui as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 7º, do Decreto n. 95.274/87, a ele compete comprovar eventual fato modificativo ou extintivo do dever de conceder o vale-transporte a seus empregados. II - A condenação ao pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido no curso do contrato de trabalho não altera a natureza da verba, devendo se limitar ao valor que o empregado teria despendido se tivesse regularmente recebido o benefício. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.418/85. TRT/SP 15ª Região 000811-61.2014.5.15.0022 RO - Ac. 9ª Câmara 61.358/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3477.

HORAS *IN ITINERE*. NÃO OCORRÊNCIA. Não sendo o local de trabalho do trabalhador de difícil acesso e existindo transporte público que atenda o trecho por ele percorrido, não há que se falar em horas *in itinere*. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. O deferimento do pagamento de 1 (uma) hora, embora a supressão do intervalo intrajornada seja parcial, guarda harmonia com a Súmula n. 437 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS EM LOCAL DE INTENSA CIRCULAÇÃO. Constatado que a limpeza de sanitários dava-se em local de intensa circulação de pessoas, resta caracterizada a insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3214/1978 do Ministério do Trabalho, e que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. TRT/SP 15ª Região 001612-90.2013.5.15.0028 RO - Ac. 9ª Câmara 1.064/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4880.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. PREFIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de diferenças de horas *in itinere* quando a empregadora demonstra que a parcela foi quitada em estrito cumprimento de cláusulas coletivas, que prefixaram o tempo médio de percurso e definiram a sua base de cálculo, pois instrumentos coletivos têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados. Inteligência do art. 7º, XXVI da CF, do art. 611 da CLT e do art. 58, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001752-77.2013.5.15.0076 RO - Ac. 7ª Câmara 14.346/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 764.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA. Se a decretação da falência ocorreu após o prazo para pagamento das verbas rescisórias, devem incidir as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, afastando a incidência da Súmula n. 388 do c. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLÊNCIA. Não comprovado que o inadimplemento de verbas trabalhistas tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade do trabalhador, indevida a indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000330-90.2014.5.15.0057 RO - Ac. 9ª Câmara 56.809/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2180.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO. VALIDADE. Na esteira do entendimento prevalecente no C. TST, atribui-se validade à norma coletiva que prefixa tempo de percurso razoável, assim considerado aquele igual ou superior a 50% do tempo efetivo de transporte. TRT/SP 15ª Região 002516-08.2013.5.15.0062 RO - Ac. 10ª Câmara 50.630/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2336.

HORAS *IN ITINERE*. PEDIDO DE DIFERENÇAS ALÉM DO QUE JÁ ERA PAGO, POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS NÃO COMPROVADAS. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA, EM QUE A TESTEMUNHA ERA A PRÓPRIA RECLAMANTE DESTES AUTOS. Primeiramente é de se destacar que, no presente processo, não foi produzida prova oral, visto que foi deferida a utilização de prova emprestada dos autos de reclamação trabalhista movida por outra reclamante, de nome Deusa Cândida da Silva Andrade. E, aqui, no presente processo, o juízo primevo fundamentou a condenação especialmente com base no depoimento da única testemunha autoral daqueles autos. Ocorre, entretanto, que a reclamante deste processo (Sra. L.) foi quem figurou como testemunha daquela outra reclamação trabalhista (movida pela Sra. D.). Logo, a condenação nestes autos se deu com base no depoimento da própria autora da presente reclamação trabalhista, Sra. L. Em outras palavras, a reclamante foi testemunha dela própria, o que, por óbvio, não se pode admitir! HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, FIXANDO-AS EM 1 HORA POR DIA. INDEVIDAS DIFERENÇAS. A testemunha patronal declarou, expressamente, que na Rodovia de Tabatinga (onde a reclamante tomava o ônibus) até o local de trabalho, há transporte público fornecido pela empresa Paraty e que o percurso é de 25 minutos até o local mais próximo e de 40 minutos até o mais distante e, ainda, que jamais demorou 1h30min no trajeto. Dessume-se, pois, ante a variabilidade das distâncias, que o tempo de percurso também é variável. E, é exatamente por tais circunstâncias, isto é, pelo fato de os trabalhadores ativarem-se em diversas frentes de trabalho, com distâncias e itinerários diferentes, servidos ou não, no todo ou em parte, por transporte público, entre outras especificidades do trabalho no corte da cana-de-açúcar, que a norma coletiva preestabelece o pagamento de um n. fixo de horas *in itinere*. TRT/SP 15ª Região 000972-56.2013.5.15.0006 RO - Ac. 1ª Câmara 50.390/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1151.

HORAS *IN ITINERE*. PEDIDO DE DIFERENÇAS. PREVISÃO DE SEU PAGAMENTO FIXO (PELA MÉDIA ENCONTRADA) POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE GRANDE DISCREPÂNCIA ENTRE O TEMPO ESTIPULADO EM ACORDO COLETIVO E AQUELE EFETIVAMENTE GASTO NESSES DESLOCAMENTOS. INDEVIDAS. Os Acordos Coletivos vigentes no período, objeto da condenação, sempre estabeleceram o pagamento de uma hora, mais 50%, a título de horas *in itinere*. Por óbvio, tais acordos costumam respeitar as características da região, as especificidades dos contratos de trabalho nela desenvolvidos, estimando-se, por meio deles, mediante comum acordo entre as partes envolvidas, uma

média do percurso percorrido. Nesse espeque, as normas coletivas colacionadas aos autos, negociadas entre as partes (portanto, em observância ao princípio da primazia da realidade, posto que em função das características do meio rural, onde o reclamante reside e trabalha), não podem ser ignoradas. Segundo a forma de ver desta Relatoria, a prova oral (emprestada) revelou-se insuficiente à demonstração de que o tempo de percurso gasto era muito superior àquele pago por força de acordo coletivo. Cada testemunha corroborou a tese da parte que a arrolou, restando cindida a prova, o que não se presta para dirimir a controvérsia. Portanto, não se desvencilhando o reclamante do encargo que lhe competia, de provar que sofreu prejuízo em razão do quanto acordado em negociação coletiva, não há porque se deferir a ele o pagamento de diferenças de horas *in itinere*, reputando-se plenamente válida a cláusula que prefixou em 1h diária, mais 50%, o tempo de percurso, que já foi pago, refira-se. TRT/SP 15ª Região 000341-17.2013.5.15.0070 RO - Ac. 1ª Câmara 22.169/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 773.

HORAS *IN ITINERE*. PEDIDO DE DIFERENÇAS. PREVISÃO DE SEU PAGAMENTO FIXO (PELA MÉDIA ENCONTRADA) POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE GRANDE DISCREPÂNCIA ENTRE O TEMPO ESTIPULADO EM ACORDO COLETIVO E AQUELE EFETIVAMENTE GASTO NESSES DESLOCAMENTOS. INDEVIDAS. Os Acordos Coletivos de Trabalho colacionados aos autos, referentes aos anos de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, estabeleceram que: “Aos empregados ora representados pelo sindicato, conduzidos para os locais de trabalho em veículo de transporte coletivo fornecido pela Fibria, nos termos do Enunciado n. 90, do TST, será pago o valor de uma hora *in itinere*, acrescida do adicional de 50% (...), com exceção dos integrantes dos módulos mecanizados, que, em razão de sua rotatividade por diversos locais. o limite será de até 3h *in itinere* diárias”. Por óbvio, tais acordos costumam respeitar as características da região, as especificidades dos contratos de trabalho nela desenvolvidos, estimando-se, por meio deles, mediante comum acordo entre as partes envolvidas, uma média do percurso percorrido. Nesse espeque, as normas coletivas colacionadas aos autos, negociadas entre as partes (portanto, em observância ao princípio da primazia da realidade, posto que em função das características do meio rural, onde o reclamante reside e trabalha), não podem ser ignoradas. O caso do reclamante enquadra-se na exceção prevista na cláusula coletiva ora analisada, de modo que suas horas *in itinere* estavam limitadas a até 3h diárias. O deslocamento para diversas áreas durante a contratualidade, com diversas distâncias, foi confirmado pelos depoimentos testemunhais da prova emprestada, robustecendo a validade da norma coletiva. De acordo com a prova testemunhal, as horas de percurso variavam de 1h30min diária, em média, no total, a 4h diárias, em média, no total, dependendo do local da prestação de serviços, sendo que o período em cada localidade equivalia a cerca de 3 a 4 meses. Observa-se, assim, que a limitação perpetrada pela norma coletiva observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se traduzindo em redução pura e simples das horas de percurso. Sentença mantida. DANOS MORAIS. BANHO COLETIVO PARA ENTRADA EM GRANJA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Bem decidiu a MM. Juíza de Origem, Dra. Mariana Cavarra Bortolon Varejão: “Restou comprovado pela prova testemunhal, que o local do banho continha chuveiros enfileirados, todos sem divisórias individuais. A descrição das testemunhas, inclusive, condiz com a foto contida à fl. 97 destes autos. É certo que o procedimento de banho e higienização para entrada na área limpa da granja era determinado a todos, sem discriminação, fazendo parte das exigências de normatização específica do Ministério da Agricultura. O grande problema relaciona-se ao modo com que a segunda reclamada colocou em prática as normas de higienização. Isso porque, se sua atividade exige tamanhos cuidados, para evitar a infecção das aves, prevenindo-se, inclusive, a infecção pelo vírus da influenza A, certo é, também, que é seu ônus manter no local de trabalho, vestiários apropriados, com local de banho adequado à preservação da intimidade e dignidade humana dos trabalhadores, que precisam submeter-se a este procedimento diariamente. Isso significa que o local do banho deve ser protegido com divisórias individualizadas, evitando-se o constrangimento dos trabalhadores a permanecerem nus, perante seus pares, diariamente. É indubitável que o procedimento de higienização, da forma que foi perpetrado, fere frontalmente os direitos da personalidade e a dignidade dos trabalhadores, violando não apenas a CF como o CC, além de normas regulamentadoras do TEM. Sendo assim, é clara a ofensa aos direitos imateriais do reclamante, sendo devida a indenização por danos morais.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000299-03.2013.5.15.0123 RO - Ac. 1ª Câmara 34.679/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 627.

HORAS *IN ITINERE*. QUANTIDADE FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE REDUÇÃO DE 50% EM RELAÇÃO AO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. A negociação coletiva quanto à jornada *in itinere* não fica restrita às microempresas

e empresas de pequeno porte. Todavia, não deve haver diferença significativa em relação ao tempo efetivamente dispendido e aquele previsto nas normas coletivas, sob pena de se configurar inadmissível renúncia da categoria à parte das horas extras devidas. A diferença entre o lapso negociado e o efetivamente gasto, comprovado nos autos, se superior a 50% deste, enseja a nulidade da norma coletiva e o deferimento de diferenças. Precedentes do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000710-76.2014.5.15.0037 RO - Ac. 4ª Câmara 18.368/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 abr. 2015, p. 1503.

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. A localização da empresa em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e o fornecimento de condução pelo empregador acarretam-lhe a obrigação de remunerar as horas de percurso. TRT/SP 15ª Região 000061-88.2011.5.15.0014 RO - Ac. 8ª Câmara 33.622/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1273.

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. A localização da empresa em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e o fornecimento de condução pelo empregador acarretam-lhe a obrigação de remunerar as horas de percurso. **DANO MORAL. ÓCIO FORÇADO.** A postura da empresa de deixar o empregado sem trabalho, de forma proposital, provoca isolamento dos colegas, causa discriminação e de modo velado o faz passar por desnecessário constrangimento, colocando-o à margem das atividades da empresa. A conduta abusiva do empregador representa descumprimento de sua principal obrigação contratual: fornecer ao empregado a atividade para a qual foi contratado e autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, assim como, por ferir a dignidade do empregado, justifica o deferimento de indenização por danos morais (arts. 186 c/c 927 do CCB e art. 5º, incisos V e X, da CF). TRT/SP 15ª Região 001761-47.2013.5.15.0041 RO - Ac. 8ª Câmara 41.138/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 30 jul. 2015, p. 2614.

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Os requisitos para concessão das horas *in itinere*, são dois, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Ausente qualquer um desses requisitos específicos, não há que se falar em horas *in itinere*. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000551-97.2014.5.15.0146 RO - Ac. 3ª Câmara 39.323/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2189.

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DRÁSTICA DE DIREITO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A norma coletiva não pode ser instrumento de renúncia a direito individual assegurado na legislação trabalhista. Assim, não tem qualquer validade cláusula de instrumento normativo que flagrantemente suprime ou reduz drasticamente direito do trabalhador quanto às horas *in itinere*. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva. Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos períodos de vigência de Portarias, que no caso vertente sequer existem. TRT/SP 15ª Região 002255-84.2013.5.15.0016 RO - Ac. 8ª Câmara 50.221/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2006.

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA N. 90, II, DO E. TST. É ÔNUS DA RECLAMADA A PROVA DE FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DE DIREITO. O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada o ônus de comprovar fato impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 002015-53.2012.5.15.0106 RO - Ac. 2ª Câmara 13.376/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 mar. 2015, p. 1456.

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Não se desincumbindo o empregador do ônus de comprovar a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho

do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001011-33.2012.5.15.0024 RO - Ac. 9ª Câmara 52.573/15-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 1º out. 2015, p. 1279.

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL. NÃO CABIMENTO. Comprovado que o local de trabalho é servido por transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho do empregado, indevido o pagamento das horas de percurso - art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90 do C. TST. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO.** Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo 119 do C. TST. **RUÍDO. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NÃO COMPROVAÇÃO, INSALUBRIDADE NÃO NEUTRALIZADA. ADICIONAL DEVIDO.** Cabe ao empregador a prova do fornecimento, aos empregados que laboram sob condições insalubres, de EPIs adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre. Não comprovado o regular fornecimento de EPIs ao empregado que labora exposto a condições insalubres, faz jus o trabalhador ao direito ao adicional de insalubridade e reflexos. **DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DAS HORAS NORMAIS DE 240 PARA 220 MENSAIS. LABOR EM TURNO FIXO APÓS 1988.** A redução da jornada de trabalho prevista pelo art. 7º, inciso XIII, da CF/1988 de 240 (duzentas e quarenta) horas para 220 (duzentas e vinte) horas não pode resultar em prejuízo salarial do empregado horista, que deve ter o seu salário-hora recalculado para preservar o ganho mensal, que goza da proteção da irredutibilidade, nos termos do art. 7º, inciso VI, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 086300-60.2005.5.15.0029 RO - Ac. 1ª Câmara 56.393/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 420.

HORAS IN ITINERE. VÁRIOS HORÁRIOS DA LINHA DE ÔNIBUS, DE UMA CIDADE PARA A OUTRA. SEQUER SE PODE FALAR NA INSUFICIÊNCIA DO TRANSPORTE PÚBLICO PREVISTA NO INCISO III, DA SÚMULA N. 90, DO C. TST. Restou provado que, já na parte da manhã, nos horários das 06h40min e 08h30min, havia transporte público regular, da cidade de Bauru para a cidade de Tibiriçá, onde trabalhava o reclamante. Em sendo assim, não há se falar que esses horários não atendiam ao reclamante, caracterizando o difícil acesso à reclamada. O só fato de existirem 2 (dois) horários de ônibus, já no início da manhã, de uma cidade para a outra, afasta o pagamento de "horas *in itinere*", ainda que incidente o inciso III, da Súmula n. 90 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001716-93.2013.5.15.0089 RO - Ac. 1ª Câmara 51.134/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1124.

HORAS IN ITINERE: NÃO CONSIDERADAS COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A previsão, em norma coletiva, de que o tempo utilizado pelo reclamante, para sua locomoção ao trabalho, por meio de condução fornecida pela empregadora, não seria considerado tempo à disposição desta última, não ofende a Súmula n. 90 do C. TST, nem o art. 58 da CLT. Legitimidade da negociação coletiva, que deve ser prestigiada, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da CF. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 002537-64.2013.5.15.0003 RO - Ac. 1ª Câmara 10.666/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 535.

HORÁRIO

SEMANA ESPANHOLA PACTUADA POR ACORDO INDIVIDUAL. NÃO VALIDADE. Sem valia o acordo individual, haja vista que firmado sem obediência ao exigido pela CF em seu art. 7º, XIII. Norma esta que, para a compensação de horários quanto a módulo hebdomadário, requer a participação sindical (norma coletiva). Inteligência da OJ n. 323, da SDI-I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000553-14.2014.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 52.098/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 1º out. 2015, p. 990.

HORÁRIO A DISPOSIÇÃO

HORAS DE SOBREAVISO. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Segundo o teor da Súmula n. 229 do TST, as horas de sobreaviso dos eletricitários devem ser remuneradas à razão de 1/3 sobre a totalidade

das parcelas de natureza salarial, excluindo-se desse cálculo o adicional de periculosidade, por força do disposto na Súmula n. 132, II, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento, como extra, do período integral do intervalo alimentar e seus reflexos, devido à natureza salarial da parcela. Súmula n. 437 do TST. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001573-39.2013.5.15.0143 RO - Ac. 9ª Câmara 38.961/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3200.

HORAS DE SOBREVISO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de o empregado atender a eventuais chamados fora do horário normal de trabalho, não lhe assegura a remuneração de horas de sobreaviso porque não comprovado o cerceamento de seu direito de locomoção. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 428 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000030-35.2013.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 14.270/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 749.

HORAS DE SOBREVISO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de o empregado atender a eventuais chamados fora do horário normal de trabalho não lhe assegura a remuneração de horas de sobreaviso. Ademais, sequer foi comprovado que o trabalhador foi tolhido de sua liberdade de locomoção. TRT/SP 15ª Região 000351-56.2014.5.15.0125 RO - Ac. 8ª Câmara 41.196/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2627.

HORAS DE SOBREVISO. REQUISITOS. A caracterização do sobreaviso impõe prova efetiva da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador fora do seu horário normal de trabalho. BANCO DE HORAS. SISTEMA DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. INVALIDADE. Não se reputa válido o sistema de Banco de Horas que não garante ao empregado o direito ao controle do respectivo saldo, de molde a permitir a transparência que deve nortear o regime previsto no art. 59, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 002394-09.2013.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 52.491/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1263.

REGIME DE SOBREVISO. INSTRUMENTOS TELEMÁTICOS OU INFORMATIZADOS. Para que seja caracterizado o trabalho em sobreaviso é necessário que o trabalhador fique limitado em seu direito de dispor de seu tempo como melhor lhe aprouver, em razão do fato de ter de se manter à disposição do empregador, ficando impedido de se locomover normalmente. O uso de rádio, *bip* ou telefone celular não caracteriza, necessariamente, tempo à disposição do empregador, tendo-se em mira que o empregado que o porta não tem sua locomoção limitada dentro do campo de funcionamento do aparelho, não se configurando situação de restrição. TRT/SP 15ª Região 000799-98.2014.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 645/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2015, p. 1174.

USO DE CELULAR E *NOTEBOOK*. SOBREVISO. NÃO CARACTERIZADO. O uso de aparelho celular ou de *notebook*, por si só, não autoriza o reconhecimento do trabalho em regime de sobreaviso, nos termos da Súmula n. 428 do C. TST. Para o deferimento das horas de sobreaviso, é necessária a comprovação inequívoca de que o empregado teve tolhida a sua liberdade de locomoção. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000171-43.2013.5.15.0103 RO - Ac. 3ª Câmara 31.044/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 555.

HORAS EXTRAS

HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, sendo regrado apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. *In casu*, por incontroversamente

estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que: “Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.” Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001765-69.2012.5.15.0122 RO - Ac. 6ª Câmara 39.096/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 16 jul. 2015, p. 2434.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. LABOR EM ATIVIDADE EXTERNA: MONTADOR DE MÓVEIS, DE REDE DE VAREJO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANENTE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. Bem decidiu o MM. Juiz de 1º grau, Dr. Marco Antonio Macedo André: A inércia probatória do obreiro, acrescida da prova coligida, só se presta a fim de constatar fato objetivo óbvio e inconteste: o de que cada montador trabalhava com a sua velocidade, tendo plena liberdade para determinar a própria jornada diária a ser cumprida conforme a sua destreza (para não dizer, vontade em retardar a jornada para vir pleitear horas extras), tudo sem interferência da reclamada, sendo certo que nenhuma das testemunhas ouvidas fez menção específica ao modo como o reclamante prestava seus serviços. Se o trabalhador tem discricionariedade para fixar o próprio tempo de duração do trabalho, acelerando-o ou retardando-o conforme lhe convier, sem que ocorra fiscalização ou controle da reclamada apto a interferir em seu livre arbítrio, patente que o trabalho do reclamante é eminentemente externo, não sujeito a controle ou fiscalização da jornada real, prova real que prevalece sobre qualquer presunção que adviria pela ausência de anotação da reclamada na CTPS do obreiro, de exercício de cargo tipificado no art. 62, inciso I, da CLT. O depoimento mais consentâneo com a verdade do que efetivamente ocorreu, foi o da testemunha da reclamada. Sob esse aspecto, o reclamante não era obrigado a comparecer todos os dias na reclamada (ao menos ao término de sua jornada), poderia dar baixa do serviço pelo aparelho coletor e não havia obrigatoriedade de comparecimento ao posto de montagem no final do expediente. Por tal ordem, reputa-se que o reclamante sempre exerceu função externa tipificada no art. 62, inciso I, da CLT, o que não lhe assegura a percepção de horas extras a título principal, tampouco reflexos de principal que não existe. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000724-91.2013.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 34.708/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 634.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDEVIDAS. LABOR EM ATIVIDADE EXTERNA: MOTORISTA ENTREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANENTE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. Incontroverso que a laborista se ativava em função eminentemente externa. O entendimento desta Relatoria é de que o labor desempenhado pela autora - de motorista entregadora - insere-se no ofício da atividade externa, nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, não lhe sendo devidas, portanto, quaisquer verbas que dependam de controle de jornada. Com efeito, o legislador assim dispôs, porque não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, uma vez que estes se encontram longe de seu olhar. Deste modo, não há meio hábil para se delimitar qual a efetiva jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus consequentes reflexos, se acaso prestadas. Assim, é de conclusão obrigatória que a reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da Lei Consolidada, tendo em vista a impossibilidade de fiscalização efetiva de sua jornada de trabalho diária. TRT/SP 15ª Região 000165-15.2014.5.15.0034 RO - Ac. 1ª Câmara 50.387/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1150.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDEVIDAS. LABOR EM ATIVIDADE EXTERNA: VISTORIADOR DE SINISTRO DE EMPRESA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANENTE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. O próprio contrato de trabalho firmado com o reclamante, devidamente assinado por ele, contém expressamente sua condição de trabalhador externo. O controle do número de vistorias, por si só, não implica em fiscalização da jornada, diferentemente do que entendeu o MM. Juízo *a quo*. Na condição de trabalhador externo, é extremamente difícil, mesmo com o advento de tecnologia moderna, como celulares e outros aparelhos, saber onde o trabalhador se encontra efetivamente. O empregado pode até mesmo realizar qualquer outra atividade estranha ao trabalho, sem qualquer ingerência ou mesmo conhecimento da reclamada. Deste modo, ainda que possa terminar sua jornada em horário estendido, não há como garantir que tenha trabalhado ou ficado à disposição do

empregador durante toda a jornada. Com efeito, o legislador assim dispôs, porque não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, uma vez que estes se encontram longe de seu olhar. Deste modo, não há meio hábil para se delimitar qual a efetiva jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus consequentes reflexos, se acaso prestadas. Assim, é de conclusão obrigatória que o reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da Lei Consolidada, tendo em vista a impossibilidade de fiscalização efetiva de sua jornada de trabalho diária. TRT/SP 15ª Região 000806-85.2013.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 34.684/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 629.

HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) INDEVIDAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 423, DO C. TST. O acordo coletivo firmado entre a empregadora e o sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime de trabalho de oito horas para o regime em turno ininterrupto de revezamento, com o labor semanal de menos de 41 horas, evidencia que houve concessões mútuas. Assim, relativamente ao período acobertado pela norma coletiva em questão, não há se considerar a sétima e a oitava horas, quando trabalhadas, como extras. Legítima, portanto, a negociação, incidindo à hipótese o quanto estipulado pela Súmula n. 423 do C. TST, *in verbis*: “Revezamento. Fixação de jornada. Negociação coletiva. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (ex SDI-1 169)”. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 000473-42.2011.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 22.150/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 769.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. INDEVIDOS. VENDEDOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO. Como bem decidiu o MM. Juiz Ricardo Luís da Silva: É incontroverso que o reclamante era vendedor externo, cobrindo diversas cidades da região de Sorocaba; declarou em seu depoimento “que a reclamada controlava meu horário de trabalho telefonando para os clientes onde supostamente eu estaria presente” e sequer a reclamada tinha qualquer controle sobre o intervalo intrajornada, pois, segundo o próprio autor em depoimento, “o horário de intervalo era fiscalizado através dos clientes”. Tampouco restou provada a obrigatoriedade de comparecimento diário à reclamada, isso porque o próprio autor declarou que enviava os pedidos via palm eletrônico e sua testemunha declarou que ocorriam reuniões na empresa duas vezes por semana, ocasiões em que eram passadas relações de clientes, o que destoa da alegação inicial de necessidade de comparecimento diário na empresa, tanto no início como no término, presumindo a livre administração do tempo dedicado ao serviço, inclusive do intervalo intrajornada. Quanto ao cartão de ponto juntado pelo autor (o único em nome do reclamante, não está datado), não permite concluir tratar-se do contrato de trabalho em destaque, haja vista o autor já ter mantido contrato anterior com a reclamada. A despeito de a atividade do autor ser eminentemente externa, executada fora do raio da fiscalização patronal, e, assim, quer direta ou indiretamente, não implicar controle de horário, as provas colhidas nos autos confirmaram a ausência de controle de jornada. O fato de se exigir a participação do vendedor em reuniões, não implica fiscalização ou mesmo controle de horário, pois está inserido no poder diretivo do empregador, promover o encontro de seus profissionais de venda, com o objetivo de avaliar o desempenho do vendedor ou mesmo, para incentivar a produtividade, exigência esperada de um profissional de vendas. TRT/SP 15ª Região 001900-42.2012.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 10.780/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 560.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOBRA DOS DSRS TRABALHADOS. ADICIONAL NOTURNO (HORA NOTURNA REDUZIDA). INDEVIDOS. A MM Juíza de 1º grau, Drª Ludmilla Ludovico Evangelista Matsuguma assim bem decidiu a matéria: “Analisando detidamente os cartões de ponto, constata-se que o reclamante não laborava mais de oito horas diárias. Importa mencionar que o intervalo do rurícula deve observar os usos e costumes locais, e não os limites previstos na CLT. Neste contexto, e tendo em vista a prova oral produzida, o costume era a concessão de três a seis horas de intervalo para repouso e alimentação. Não há, ainda, se falar em hora noturna reduzida, posto que, nos termos da Lei n. 5.889/1973, a mesma não foi prevista e o horário noturno na pecuária é aquele compreendido entre as 20h de um dia e as 4h do dia seguinte, (sendo o adicional de 25%, maior do que o urbano, que é de 20%). Os cartões de ponto demonstram o labor após às 4h. Colhe-se, por fim, do processado, que o reclamante foi devidamente remunerado ao laborar em folgas (vide contracheques). Destarte, também não há falar em pagamento em dobro. Por todo o exposto, indefiro o pleito de horas extraordinárias e, conseqüentemente, os reflexos requeridos”. Mantém-se. TRT/SP 15ª

Região 001018-12.2012.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 10.786/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 563.

HORAS EXTRAS LABORADAS EM DOMINGOS. FOLGA COMPENSATÓRIA CONCEDIDA. REMUNERAÇÃO DOBRADA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 605/1949 E DA SÚMULA N. 146 DO C. TST. Como o labor prestado em domingos era compensado com folga em outro dia da semana, não se sustenta o pedido de reforma da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição para que referidas horas sejam remuneradas de forma dobrada, sob pena de violação ao art. 9º, da Lei n. 605/1949 e contrariedade à Súmula n. 146 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002442-85.2013.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 38.817/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 16 jul. 2015, p. 1330.

HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. RESPEITO AO MÓDULO SEMANAL DE 44HS. DIFERENÇAS POSTULADAS INDEVIDAS. Verifica-se que há acordo escrito de compensação de jornada na relação laboral em questão, por força do estatuído no contrato de trabalho de experiência. A cláusula sétima do citado pacto estende a vigência do acordado, por tempo indeterminado, após o termo final do contrato de experiência. Neste contexto, nota-se que, dos controles de jornada acostados aos autos, constam horários variáveis, e que o autor trabalhava somente de segunda a sexta-feira, não se ativando aos sábados, tampouco aos domingos, sempre com a observância do módulo semanal de 44h, previsto no art. 7º, inc. XIII, da CF/1988, ou, acaso o extrapolasse, eram pagas as respectivas horas suplementares. Observe-se que, na audiência realizada no feito, o reclamante sequer produziu outras provas, pelo que a instrução processual foi então encerrada pelo MM. Juízo *a quo*, sem a produção de prova oral hábil a revelar a existência de horas extras prestadas com habitualidade, tampouco não quitadas ou não compensadas. Desse modo, não comprovada a ativação do autor em sobrejornada superior ao módulo semanal de 44 horas, plenamente válido o acordo individual de compensação celebrado. Assim sendo, diante da existência de contrato individual escrito de compensação de jornada válido, bem como do fato processual de o reclamante não demonstrar concretamente haver horas suplementares prestadas de modo habitual, de rigor expungir a condenação em horas extras por sobrejornada e seus reflexos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE PARA COLETA DE LIXO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NOS MOLDES DO ANEXO 14 DA NR-15. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. Não se pode equiparar o trabalho do motorista de caminhão basculante com o dos coletores de lixo, porque estes efetivamente têm contato direto com o lixo urbano, enquanto o motorista apenas dirige o veículo sem manejar o lixo em si, permanecendo na cabine do caminhão, distante da caçamba em que esse é depositado. Mesmo que se considere a tarefa relatada no trabalho pericial, de limpeza do cocho durante a descarga do lixo no aterro sanitário, esta atividade não está catalogada no destacado Anexo 14 da NR-15, porquanto somente são consideradas insalubres, as atividades de coleta e industrialização de lixo urbano, na qual, por evidente, não se enquadra esta limpeza da caçamba do caminhão, realizada pelo autor. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 000751-71.2013.5.15.0136 RO - Ac. 1ª Câmara 92.931/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2214.

HORAS EXTRAS POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS E INTERVALOS ENTREJORNADAS. INDEVIDAS. TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO. MOTORISTAS E COBRADORES: “DUPLA PEGADA”. FRACIONAMENTO DA JORNADA EM 2 TURNOS. PECULIARIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO TERRESTRE DE PASSAGEIROS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO QUE ASSEGURAM INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS, ATÉ O MÁXIMO DE 7 HORAS, E INTERVALO ENTREJORNADAS DE, NO MÍNIMO, 8 HORAS DE DESCANSO. O intervalo intrajornada tem como limite máximo o período de duas horas, nos termos a que alude o art. 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma de ordem pública e que cuida de higiene e segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser ignorada pelo empregador, nem ser afastada por meio de ato unilateral empresarial ou mediante ajuste tácito. Tal limitação, no entanto, pode ser afastada por acordo coletivo ou ajuste escrito entre empregado e empregador. A norma consolidada é clara ao prever a possibilidade de concessão de intervalo superior ao limite de duas horas, desde que respaldada pela existência de acordo ou convenção coletiva. Refira-se que o mesmo acontece com o intervalo entrejornadas. Mantém-se TRT/SP 15ª Região 000829-02.2010.5.15.0094 RO - Ac. 1ª Câmara 34.115/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 687.

HORAS EXTRAS RESIDUAIS. VIGILANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. Ante a natureza e peculiaridade do serviço de vigilante, os poucos minutos anteriores ao início da jornada, utilizados para render o turno, não caracterizam jornada extraordinária, entendimento externado na Súmula n. 366 do C. TST e art. 58 da CLT. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001880-65.2013.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 92.845/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2188.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA N. 85 DO C. TST. São inválidos os acordos de compensação de horas de trabalho que sequer indicam os horários a serem cumpridos pelo autor. O labor habitual em horas extras, o trabalho em alguns sábados ou domingos e a supressão parcial do intervalo intrajornada, torna inaplicável o disposto no item III da Súmula n. 85 do C. TST, sendo devidas as horas extras acrescidas do adicional, excedentes da 44ª semanal, obedecidos os limites do pedido. TRT/SP 15ª Região 001143-98.2012.5.15.0086 RO - Ac. 4ª Câmara 96.631/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2973.

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Esta Relatoria entende que é plenamente válido e eficaz o acordo tácito para compensação de horas extras, celebrado entre empregado e empregador, sendo concebido como uma modalidade do contrato-realidade. Se o acordo de compensação integra o contrato de trabalho, contrato este que pode ser escrito ou verbal, expresso ou tácito, consequentemente, aquele acordo igualmente pode ser entabulado de forma escrita ou verbal, expressa ou tácita. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Os recibos de pagamento juntados aos autos registram o pagamento devidamente discriminados de labor extraordinário. Contudo, não logrou o reclamante demonstrar a existência de diferenças a tais títulos, conforme lhe competia, na forma dos arts. 333 do CPC, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 002122-53.2012.5.15.0153 RO - Ac. 1ª Câmara 92.927/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2213.

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INDEVIDAS. Os cartões de ponto colacionados pela reclamada demonstram que, em diversas oportunidades, a reclamante ativou-se além da jornada para a qual fora contratada; contudo, verifica-se, igualmente, que quando não houve o pagamento das horas extras, a reclamante os compensou em folgas, assim demonstradas nas justificativas de ponto colacionadas pela reclamada. É importante ressaltar que esta Relatoria considera plenamente válido o acordo tácito para compensação de horário, em vista do quanto disposto no art. 7º, inciso XIII, da CF, que permite a flexibilização da jornada de trabalho e, também, conforme o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT, que permite o acordo tácito entre as partes, ainda mais quando tão benéfico ao trabalhador. A condição mais benéfica ao trabalhador, derivada do princípio da proteção, que se faz presente no art. 7º, *caput*, da CF, abrange a situação fática presente nestes autos, permitindo atribuir validade à modalidade de jornada de trabalho implantada pela reclamada, mediante a adoção do sistema de compensação de horas. TRT/SP 15ª Região 002655-57.2013.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 50.344/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1141.

HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A REAL JORNADA DE TRABALHO, ANOTADA NOS CARTÕES DE PONTO. INDEVIDAS. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, para troca de uniforme, deslocamento desde a portaria até o local de trabalho, ou até o cartão de ponto, ou para o uso de serviços oferecidos por liberalidade pela empresa ré, sejam eles quais forem, como, por exemplo, o desjejum, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. TRT/SP 15ª Região 001914-17.2013.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 50.404/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1154.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADES DE TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. O empregado que exerce as suas atividades laborais mediante o uso simultâneo de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e de sistemas informatizados de processamento de dados faz jus ao cumprimento da jornada reduzida de 06 horas diárias e 36 semanais por aplicação analógica do art. 227 da CLT, da Súmula n. 178 do TST e do Anexo II da NR-17. TRT/SP 15ª Região 000538-14.2013.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 49.806/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3124.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. A não apresentação injustificada dos cartões de ponto dá ensejo à inversão do ônus da prova da jornada de trabalho, que passa a ser do empregador - Súmula n. 338 do TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLRA. existência de normas coletivas garantindo o direito à verba participação nos lucros e resultados - PLR - em valores fixos, independentemente da existência de lucros ou não do empregador, defere ao trabalhador a verba postulada. TRT/SP 15ª Região 001176-22.2013.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 47.110/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2688.

HORAS EXTRAS. AUXILIAR DE ENTREGA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DO HORÁRIO DE TRABALHO. A exigência de comparecimento, ao início e término da jornada de trabalho, em estabelecimento do empregador configura controle indireto da jornada de trabalho, afastando a exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001518-37.2013.5.15.0063 RO - Ac. 11ª Câmara 50.023/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3168.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança, no setor bancário, nem sempre exige amplos poderes de mando, nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a qualquer relação de emprego. DANOS MORAIS. ALEGADA - E NÃO PROVADA - COBRANÇA ABUSIVA PELO ALCANCE DE METAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Irretocável a r. decisão da MM. Juíza Sentenciante, Dra. Andréia de Oliveira, nestes termos: “Embora a testemunha Vanessa tenha presenciado a reclamante chorando em razão das cobranças, disse ainda que a autora era perguntada sobre o motivo pelo qual não havia atingido a meta e ficava nervosa; em nenhum momento mencionou que a cobrança era desrespeitosa. As metas não eram abusivas, tanto é verdade que uma parte dos gerentes a atingia, conforme depoimentos da autora e de sua testemunha. É necessário salientar que cada ser humano reage de uma forma ao ser cobrado para cumprir suas obrigações e metas impostas. No caso dos presentes autos, fica evidente que a autora não estava sabendo lidar com as cobranças quando o seu desempenho apresentou declínio, fato que, por si só, não configura o dano moral. A cobrança existe em qualquer ambiente de trabalho, inclusive nesta Justiça Especializada, onde são divulgados entre todos, mensalmente, dois relatórios contendo toda a produtividade e os nomes de todos os magistrados, bem como das varas, com o objetivo de fomentar o trabalho das unidades, auxiliar na melhoria dos serviços e não o de diminuir as pessoas envolvidas. A cobrança é salutar quando é acompanhada do respeito ao funcionário e da oferta de auxílio para o melhor desenvolvimento das atividades, exatamente o que apurei no caso dos presentes autos, razão pela qual não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000074-64.2014.5.15.0020 RO - Ac. 1ª Câmara 50.317/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1135.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança no setor bancário nem sempre exige amplos poderes de mando nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a qualquer relação de emprego. INTERVALO PARA MULHER DE, NO MÍNIMO, 15 MINUTOS, EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO, AO TÉRMINO DO EXPEDIENTE, ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO. ART. 384, DA CLT. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO DE REVISTA, NO TST (2008). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658312, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI (NOVEMBRO DE 2014). Embora tenha o Plenário do STF recentemente (novembro/2014) firmado a tese de que o art. 384, da CLT, foi recepcionado pela CF/1988, e reconhecida, a esta decisão, repercussão geral, o Relator do Recurso Extraordinário 658312, Min. Dias Toffoli, admitiu que o acúmulo de atividades, pela mulher, no lar e no trabalho - “que, de fato, é uma realidade, deve ser levado em consideração, na interpretação da norma”. Ou seja: embora o E. STF tenha concluído pela constitucionalidade do art. 384, da CLT, e confirmado a jurisprudência do C. TST, em 2008, sobre a matéria (no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher, não fere o princípio da igualdade contido no art. 5º da CF), reconheceu, no entanto, que todos os argumentos lançados no incidente de inconstitucionalidade de 2008, da lavra do eminente Ministro do C. TST, Dr. Ives Gandra Martins Filho, devem ser sopesados, quando da interpretação da norma em questão. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000892-86.2013.5.15.0008 RO - Ac. 1ª Câmara 51.109/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1116.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUTORIZAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. VALIDADE. Comprovada a instituição do Banco de Horas mediante acordo coletivo, é ônus do reclamante apontar a existência de irregularidades a ensejar o direito às horas extras postuladas. TRT/SP 15ª Região 001180-15.2013.5.15.0079 RO - Ac. 9ª Câmara 30.241/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1759.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE DEPARTAMENTO. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a mera fiscalização de seção ou setor de empreendimento comercial, sem qualquer encargo gerencial efetivo, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, para excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento TRT/SP 15ª Região 000651-58.2013.5.15.0026 RO - Ac. 2ª Câmara 46.895/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 3 set. 2015, p. 1048.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. O trabalhador faz jus ao pagamento de horas extras se a empresa não comprova que as atividades por ele desenvolvidas exigiam especial fidedignidade, não se caracterizando o cargo de confiança tido como excludente do direito (art. 62, II, da CLT). TRT/SP 15ª Região 000046-63.2014.5.15.0128 RO - Ac. 7ª Câmara 7.161/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 934.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE MANDO E GESTÃO. Resta configurado o exercício do cargo de confiança, nos moldes do art. 62, inciso II, da CLT, sem direito ao recebimento de horas extraordinárias, quando o empregado desempenha misteres de gestão, com autonomia na tomada de decisões importantes para a empresa, podendo ser considerado como verdadeiro substituto do empregador. TRT/SP 15ª Região 000569-21.2014.5.15.0146 RO - Ac. 7ª Câmara 7.084/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 914.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SUBGERENTE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a abertura e fechamento da loja, assim como a posse das senhas de alarmes de cofres, sem qualquer outro encargo gerencial, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, para excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000977-85.2013.5.15.0133 RO - Ac. 2ª Câmara 6.685/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 fev. 2015, p. 570.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. Os cartões de ponto apresentados pelo reclamado com horários invariáveis são considerados inválidos, conforme Súmula n. 338, incisos I e III, do TST, devendo-se confirmar a jornada estabelecida na inicial se, do ônus da prova, o reclamado não se desincumbir. TRT/SP 15ª Região 000931-86.2013.5.15.0104 RO - Ac. 3ª Câmara 3.192/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1035.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I E II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada pela prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA. A não comprovação da existência de transporte público impõe o pagamento integral do tempo de trajeto. Aplicação do art. 7º, inciso XXVI, da CF. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BANHEIROS E REFEITÓRIOS. AUSÊNCIA. CABIMENTO. A ausência de banheiros e refeitórios adequados no local de trabalho afeta a dignidade do trabalhador, justificando a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 000094-34.2014.5.15.0027 RO - Ac. 9ª Câmara 25.580/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1716.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I e II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. NÃO CABIMENTO. O trabalho eventual em área de risco afasta o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do C. TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000544-71.2012.5.15.0083 RO - Ac. 9ª Câmara 56.717/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2162.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I e II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada por meio de prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do TST. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI -, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, por exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 002348-30.2013.5.15.0054 RO - Ac. 9ª Câmara 56.911/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2200.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDIDADE. A apresentação de cartões de ponto com horários invariáveis enseja o reconhecimento da jornada descrita na inicial, nos termos do item III da Súmula n. 338 do C. TST. PERDA AUDITIVA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado, mediante prova pericial, que as atividades laborais contribuíram para a perda auditiva do empregado, assim como a culpa da empresa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral imposto ao trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar. Súmula n. 437, I, do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado, por meio de prova pericial não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 079500-87.2006.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 1.337/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4937.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. A não observância pelo empregador do ajuste coletivo de compensação de horas assegura ao trabalhador a remuneração do labor em sobrejornada. Aplicação da Súmula n. 85, inciso IV, do C. TST. FGTS. DIFERENÇAS. É ônus do empregador comprovar o efetivo recolhimento dos depósitos fundiários apontados e reclamados na petição inicial pelo empregado. TRT/SP 15ª Região 001327-97.2013.5.15.0125 RO - Ac. 9ª Câmara 8.883/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1442.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADA E REGISTROS COM ÍNFIMA VARIAÇÃO. IMPRESTABILIDADE COMO PROVA EFICAZ À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL. Apesar da ínfima e insignificante variação contida em poucos dias, os cartões de controle de jornada do autor se revelam “britânicos”, atraindo a presunção de veracidade da jornada indicada na exordial. TRT/SP 15ª Região 099600-50.2009.5.15.0029 RO - Ac. 5ª Câmara 22.048/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 23 abr. 2015, p. 1431.

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA VARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELO TRABALHADOR. Acostado aos autos controles de jornada, com lançamento de horários variáveis, compete ao trabalhador o ônus de comprovar a irregularidade dos lançamentos, ou apontar diferenças de horas extras devidas, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Entendimento constante do item II da Súmula n. 338 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000242-97.2013.5.15.0021 RO - Ac. 4ª Câmara 14.694/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 394.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS APONTADAS PELA RECLAMANTE. PAGAMENTO DEVIDO. Constatado, mediante o cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento, que subsistem diferenças de horas extras, estas se tornam devidas ao trabalhador. Incidência dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRATAMENTO HUMILHANTE. O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. O empregador, através de seus prepostos, ao submeter o empregado à situação humilhante e vexatória, deve responder pelo dano moral imposto ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000276-32.2014.5.15.0120 RO - Ac. 9ª Câmara 61.457/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3496.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS NÃO COMPROVADAS. PRETENSÃO REJEITADA. Tendo a reclamante confessado que os registros nos controles de frequência eram regularmente procedidos por ela, nos quais, inclusive, consta que eram compensadas eventuais horas de sobrelabor, não há como desconstituir a prova documental com base em depoimento testemunhal contrário à própria confissão por ela encetada. Recurso desprovido. DIFERENÇAS DE FGTS. PROVA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBREIRA. PRETENSÃO REJEITADA. Havendo a comprovação dos recolhimentos fundiários relativos a competências anteriores a outubro de 1989, feitos de acordo com a Circular n. 548/2011, da CEF, inverte-se o ônus da prova de eventual irregularidade, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 001365-26.2012.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 92.890/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2201.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Constatado, mediante o cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento que subsistem diferenças de horas extras, estas se tornam devidas ao trabalhador. Incidência dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000393-27.2012.5.15.0109 RO - Ac. 9ª Câmara 38.962/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3200.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o reclamante apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. TRT/SP 15ª Região 000810-67.2014.5.15.0122 RO - Ac. 8ª Câmara 36.650/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 jul. 2015, p. 1225.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DO RECLAMANTE QUANTO À PROVA DA INCORREÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS. Impende salientar que repetir o pagamento de uma verba já adimplida caracterizaria o pagamento em dobro do mesmo crédito, o que propiciaria ao autor o enriquecimento sem

causa ou acarretaria *bis in idem*, conduta vedada pelos arts. 884 a 886 do Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, a teor do art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Decidir somente se pautando na adução preambular, para deferir um fato constitutivo da pretensão do trabalhador é subjugar a primazia da realidade, que é elemento principiológico e axiológico arraigado no Direito e Processo do Trabalho, e que jamais poderá ser desprestigiado na ponderação do julgador. Ressalte-se que é dever do Juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, como institui o art. 125, inciso I, do CPC, sendo-lhe vedado presumir a existência de subtração/inadimplemento do direito, já que houve a quitação de sobrejornada durante todo o contrato de trabalho, seja através do pagamento de horas extras, demonstrado nos recibos de pagamento, seja através da compensação das horas, demonstrada nos controles de jornada. Recurso patronal provido. HORAS *IN ITINERE*. INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS. Em relação às horas *in itinere*, e com base no princípio da proporcionalidade, que tem força normativa, pode a negociação ajustar esse tempo de percurso, desde que seja proporcional, atribuindo-se ao Juiz, em todas as instâncias judiciais, a possibilidade de dizer se há ou não tal proporcionalidade. O que empresta validade à norma coletiva não é a possibilidade de ela reduzir direito indisponível (a remuneração do tempo de itinerário que integra a jornada), mas uma delimitação preventiva do tempo médio de deslocamento, fato gerador desse direito. **Foi pactuado o pagamento de uma hora a título de horas *in itinere*, e o autor despendia duas horas em deslocamento por dia de trabalho. Essa circunstância revela razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo efetivamente gasto no percurso e a previsão normativa.** Há precedentes. Recurso de embargos não conhecido. (Processo: E-ED-RR 153600-67.2009.5.09.0093, Data de Julgamento: 10.4.2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25.4.2014) (destaques acrescidos). TRT/SP 15ª Região 000421-08.2013.5.15.0158 RO - Ac. 1ª Câmara 10.280/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 654.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Em se tratando de pedido de diferenças de horas extras é do autor o ônus probatório do fato constitutivo do seu direito - arts. 818 e 333, I, do CPC. MATÉRIA RECURSAL. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. Na fase recursal, não se conhece de pedido não formulado expressamente pelo autor na inicial e de matéria não apreciada pela sentença - arts. 128 e 460 do CPC. Súmula n. 393 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 155000-73.2009.5.15.0021 RO - Ac. 9ª Câmara 1.079/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4884.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. CONFISSÃO. CABIMENTO. Não comprovado o pagamento de horas extras reconhecidas em documento confeccionado pelo empregador, as diferenças se tornam devidas ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000167-86.2014.5.15.0162 RO - Ac. 9ª Câmara 6.210/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 975.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. TRT/SP 15ª Região 000698-10.2014.5.15.0022 RO - Ac. 9ª Câmara 37.249/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jul. 2015, p. 1277.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Extraindo-se do contexto probatório o labor extraordinário, assiste ao trabalhador o direito às diferenças devidas e não quitadas pelo empregador. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 000554-50.2014.5.15.0082 RO - Ac. 9ª Câmara 61.521/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3511.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE. A utilização do divisor 220 decorre de expresso comando constitucional (art. 7º, inciso XIII), tendo em vista que, se o autor trabalha em jornada semanal inferior a 44 horas semanais, assim o faz por exclusiva liberalidade do Município, que já o vem beneficiando com uma carga horária semanal reduzida (40 horas semanais), sem a respectiva redução salarial. Além do mais, essa questão é inovatória, eis que não há pedido, a respeito, na peça inaugural. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000544-76.2012.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 27.866/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1099.

HORAS EXTRAS. DSRS. REFLEXOS. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Vencido o prazo de validade da norma coletiva, cabe ao empregador comprovar que as horas extras habituais integraram a remuneração dos repouso semanais remunerados, sem prejuízo ao trabalhador. As normas coletivas não ostentam validade por prazo indeterminado, devendo ser repactuadas após o prazo previsto no art. 614, § 3º, da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 002247-50.2013.5.15.0132 RO - Ac. 9ª Câmara 61.357/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3477.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO SUJEITO A CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE CONTROLES FORMAIS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. SÚMULA N. 338 DO C. TST. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na exordial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula n. 338 do C. TST. Desincumbindo-se o empregador de tal encargo, comprovando que a jornada de trabalho do empregado não ultrapassava os limites legais, não faz jus o mesmo às horas extras postuladas. TRT/SP 15ª Região 000979-11.2012.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 14.709/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 398.

HORAS EXTRAS. EMPRESA COM ATÉ 10 EMPREGADOS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, a empregadora que tenha quadro de funcionários com até 10 trabalhadores, não tem a obrigação de apresentar registro com a anotação dos horários de entrada e saída dos seus funcionários. Nesse sentido, é do autor o ônus de demonstrar a ocorrência da jornada de trabalho descrita na inicial, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001314-82.2011.5.15.0056 RO - Ac. 3ª Câmara 61.236/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1494.

HORAS EXTRAS. EMPRESA QUE CONTA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA. É da empresa o ônus de provar que conta com quadro de funcionários reduzido de forma a dispensá-la do controle de jornada, conforme o disposto no art. 333, inciso I, do CPC e, em atendimento ao princípio da aptidão para a prova. Não havendo nos autos prova de que a empresa contava com menos de 10 empregados, a ausência injustificada dos cartões de ponto acarreta a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho apontados na inicial, nos exatos termos da Súmula n. 338, item I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000734-80.2013.5.15.0121 RO - Ac. 3ª Câmara 21.899/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1322.

HORAS EXTRAS. EMPRESA QUE CONTA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA. É da empresa o ônus de provar que conta com quadro de funcionários reduzido de forma a dispensá-la do controle de jornada, conforme o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, e em atendimento ao princípio da aptidão para a prova. Não havendo nos autos prova de que a empresa contava com menos de 10 empregados, a ausência injustificada dos cartões de ponto acarreta a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho apontados na inicial, nos exatos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001937-98.2013.5.15.0114 RO - Ac. 3ª Câmara 31.077/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 563.

HORAS EXTRAS. ESCALADE 4 X 2. JORNADA DE 12 HORAS. REGIME ESPECIAL PARA OS VIGILANTES, PREVISTO EM NORMA COLETIVA. A jornada 4x2 é mais benéfica ao trabalhador, que acaba por auferir maior n. de dias livres durante o mês. Inadmissível que o reclamante, que dela se beneficiou ao largo de toda a vigência do pacto laboral, julgue-se, agora, credor de horas suplementares, esquecendo-se dos descansos complementares que lhe foram concedidos. Interpreta-se, ademais, dos instrumentos coletivos carreados aos autos, que foi estipulado limite mensal de 191 horas de trabalho, de forma que eventuais horas extras seriam devidas se extrapolado o citado limite, considerando-se as escalas adotadas. Por outro lado, nota-se que a ré, em defesa, informou que eventual sobrelabor foi quitado ou compensado mediante as folgas, de forma que competia ao obreiro exibir demonstrativo pormenorizado das diferenças que reputa devidas, observadas as compensações havidas e os pagamentos constantes dos holerites, a teor do disposto nos arts 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Entretanto, deste ônus não se desincumbiu, na medida em que se limitou a pleitear as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, desconsiderando as folgas gozadas nas

escalas e os pagamentos comprovados. TRT/SP 15ª Região 001319-70.2013.5.15.0077 RO - Ac. 1ª Câmara 50.339/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1140.

HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS VÁLIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, INCISOS XIII, XIV E XXVI, DA CF E ART. 443 DA CLT. Esta Relatoria reputa plenamente válido o sistema adotado, em vista do quanto disposto no art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da CF - que permite a flexibilização da jornada de trabalho -, e, também, de acordo com o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT - que permite o acordo tácito entre as partes, como é o caso dos autos. Assim, perfeitamente válido o acordo celebrado entre empregado e empregador. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou mas, sim, convalidou o disposto no art. 59 do Diploma Celetista, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, quis dizer acordo individual, e não coletivo, pelo que se reputa válido o acordo individual de compensação de horas, inclusive o tácito. Além do que, sua importância se evidencia em permitir ao empregado influir nas condições de trabalho, tornando-as bilaterais; tentativa nobre de reabilitar a dignidade humana, aviltada pelo individualismo jurídico. TRT/SP 15ª Região 000592-48.2013.5.15.0001 RO - Ac. 1ª Câmara 93.282/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2147.

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA DESCARACTERIZADA. O reclamante não possuía poderes de mando e gestão de forma a substituir o empregador, nem mesmo autonomia de jornada de trabalho ou subordinados diretos, de sorte que inexistia comprovação do exercício de cargo de confiança, não se aplicando ao respectivo contrato de trabalho a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, fazendo jus ao recebimento das horas extras trabalhadas, conforme jornada acolhida na sentença, por não ter sido produzida qualquer contraprova quanto aos horários descritos na inicial. TRT/SP 15ª Região 001677-42.2013.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 47.510/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1179.

HORAS EXTRAS. GERENTE DE EMPRESA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Comprovado que o empregado, quando do exercício do cargo de gerente de empresa, recebia gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo e era detentor de fidúcia diferenciada, autorizado está o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, restando indevido o pagamento, como extra, das 7ª e 8ª horas laboradas. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Cabe ao empregado arcar com os recolhimentos fiscais e previdenciários resultantes da condenação, quando recaiam sobre a sua quota-parte. Inteligência da Súmula n. 368 do TST e da OJ n. 363 da SDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002138-40.2012.5.15.0045 RO - Ac. 9ª Câmara 61.613/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3529.

HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE TOTAL CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. PLUS SALARIAL E FIDÚCIA. DENOMINAÇÃO QUE LHE ERA DADA: GERENTE DE BANCO. ENQUADRAMENTO DA EMPREGADA NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Gerente de banco, que se reporta apenas ao Superintendente Regional, e desempenha seu mister com fidúcia necessária para demonstrar o exercício do mais alto cargo de confiança da agência, com recebimento de salário compatível com a função, com amplos poderes, e sem qualquer fiscalização da jornada de trabalho, enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT; por isso, indevido o pagamento das horas extraordinárias, bem como reflexos. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 002084-30.2012.5.15.0092 RO - Ac. 1ª Câmara 22.267/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 796.

HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. JORNADA DE TRABALHO EXTERNA. O reclamante passava a semana viajando sozinho, sem acompanhamento das visitas por parte dos prepostos da ré, nem tinha seu horário de trabalho controlado pelo uso de equipamentos eletrônicos. Horas extras indevidas, pela aplicação do art. 62, inciso I, da CLT. TRT/SP 15ª Região 002024-53.2013.5.15.0082 RO - Ac. 4ª Câmara 47.468/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1171.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. O intervalo interjornadas suprimido e o labor extraordinário *stricto sensu* são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra *ficta* fosse e, este, por sua vez,

corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há que se falar em *bis in idem*, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador. TRT/SP 15ª Região 002201-36.2013.5.15.0011 RO - Ac. 8ª Câmara 36.556/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 jul. 2015, p. 1208.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. O intervalo intrajornada suprimido e o labor extraordinário *stricto sensu* são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra *ficta* fosse e, este, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há falar em *bis in idem*, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 437 DO C. TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, e não somente o suprimido, bem assim os respectivos reflexos salariais em virtude de sua natureza jurídica salarial. TRT/SP 15ª Região 000584-87.2013.5.15.0125 RO - Ac. 8ª Câmara 45.682/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 ago. 2015, p. 1782.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão parcial do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral e como extra do período intervalar mínimo legal, com seus reflexos, além das horas extras devidas pelo labor no período suprimido - Súmula n. 437 do C. TST. MOTORISTA E AJUDANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza acúmulo de função, quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos ao cargo para o qual foi contratado e remunerado. TRT/SP 15ª Região 002147-45.2013.5.15.0084 RO - Ac. 9ª Câmara 52.546/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1274.

HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. CONCENTRAÇÃO E VIAGENS PARA A DISPUTA DE JOGOS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. ATIVIDADES NORMAIS E PREPARATÓRIAS DO ATLETA. INDEVIDAS. O contrato de trabalho de atleta profissional do futebol traduz relação de emprego com peculiaridades próprias a torna diversa da relação ordinária trabalhista, atraindo a aplicação da legislação especial, de modo que a concentração e as viagens para disputa de jogos são enquadradas como atividades normais e preparatórias do atleta, não comportando o pagamento de horas extras. CLÁUSULA PENAL. ART. 28 DA LEI N. 9.615/1998. OBRIGAÇÃO DEVIDA PELO ATLETA EM FACE DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA. INDEVIDA. A cláusula penal inserta no art. 28 da Lei n. 9.615/1998 é obrigação devida pelo atleta profissional nos casos em que o contrato de trabalho é rompido por sua iniciativa. Não há falar em pagamento de cláusula penal quando o clube é o motivador do rompimento contratual. LUVAS. ATLETA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. INDEVIDA. As luvas desportivas denotam reconhecimento do valor e desempenho personalíssimo do atleta, sendo devida apenas quando pactuada entre os contratantes, não podendo ser imposta pelo Judiciário. TRT/SP 15ª Região 000121-86.2011.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 14.708/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 397.

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. O regime de doze horas de trabalho seguido de trinta e seis horas de descanso não implica o pagamento de horas extras além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal desde que exista norma coletiva prevendo sua adoção. Inteligência do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da CF, e da Súmula n. 444 do C. TST. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DAS CINCO DA MANHÃ. Ativando-se o empregado durante todo o período noturno, sobre as horas que excedam às cinco da manhã também deve incidir o adicional noturno. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) na ocorrência de acidente de trânsito, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos morais. TRT/SP 15ª Região 001385-22.2011.5.15.0109 RO - Ac. 7ª Câmara 93.057/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4153.

HORAS EXTRAS. JORNADA 4X2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O acordo de compensação de horas para fixação do regime de jornada 4x2 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum

prejuízo ao trabalhador, desde que respeitadas as previsões contidas no instrumento normativo. Inteligência do art. 7º, inciso XXVI, da CF e do art. 611 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001572-16.2011.5.15.0049 RO - Ac. 7ª Câmara 14.235/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 742.

HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A jornada descrita pelo obreiro em sua exordial revela-se inverossímil, para não dizer estapafúrdia. Entrementes apenas como fábula, poder-se-ia corroborar a tese do horário aludido na petição inicial (fls. 04/05), indicada como sendo de segunda à quarta-feira, das 04h30 às 21h00 e, de quinta à sexta-feira, das 04h30 às 23h00, perfazendo mais de 16 horas diárias, durante todo o pacto laboral de quase 02 anos, e acolhida pelo MM. Juízo de Origem, que a fixou como sendo de segunda à sexta-feira, das 05h00 às 22h00, sem intervalo. A análise do conjunto probatório, deste modo, há de dar-se de forma criteriosa, impondo-se, neste momento, desconsiderar as alegações do reclamante, pois foram tão extraordinárias que careciam de prova robusta e consistente. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001846-44.2013.5.15.0102 RO - Ac. 1ª Câmara 28.202/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1123.

HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA, QUE INEXISTIU. INDEFERIDAS. Há que se consignar que, tanto a jornada aduzida na exordial, quanto a arbitrada pelo MM. Juízo primevo são, no mínimo, inverossímeis. Entrementes, apenas como fábula, poder-se-ia corroborar a tese do horário acolhida pelo MM. Juízo de Origem, indicada como sendo das 5 horas até as 2 horas do dia seguinte, de segunda-feira a sábado, com 30 minutos de intervalo para alimentação e repouso, perfazendo mais de 20 horas diárias, em 8 meses por ano, durante todo o pacto laboral, que se estendeu por quase 10 anos. Revela-se, assim, imperioso afastar a jornada inicialmente arbitrada, em virtude da constatação do extremo absurdo da pretensão condenatória relativa às horas extras. TRT/SP 15ª Região 002546-08.2013.5.15.0009 RO - Ac. 1ª Câmara 50.340/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1140.

HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. TESTEMUNHA ÚNICA, COM ALEGAÇÕES INVEROSSÍMEIS. DESPROVIDO, SEU DEPOIMENTO, DE CREDIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A jornada descrita pelo obreiro, em sua exordial, revela-se inverossímil, para não dizer estapafúrdia. Entrementes, apenas como fábula, poder-se-ia corroborar a tese do horário aludido na petição inicial (fls. 03/04), indicado como sendo das 4 horas até às 21 horas, com 20 minutos de intervalo para refeição, de segunda a sábado, perfazendo mais de 16 horas diárias, durante todo o pacto laboral, de mais de 1 ano, e acolhida pelo MM. Juízo de Origem. A análise do conjunto probatório, deste modo, há de dar-se de forma criteriosa, impondo-se, neste momento, desconsiderar as alegações do reclamante, pois foram tão fantasiosas que careceriam de prova robusta e consistente, o que não se deu. Reforma-se. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INDEVIDA. A garantia de emprego de 12 meses, ao empregado acidentado no trabalho, somente ocorre após a cessação do auxílio-doença acidentário. Não havendo a concessão de auxílio-doença acidentário, o empregado não faz jus à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Se houver a concessão de auxílio-doença comum, a garantia de emprego não será devida. Inexistindo afastamento do empregado, em virtude de acidente do trabalho, por mais de 15 dias, não há direito a auxílio-doença acidentário, e, não sendo concedido este, não haverá estabilidade. Só é assegurada a garantia de emprego de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, pois antes disso o empregado não pode ser dispensado, porque, a partir do 16º dia do afastamento do obreiro, o contrato de trabalho está suspenso. Nota-se que a garantia de emprego só é devida após a cessação do auxílio-doença acidentário. Logo, inexistindo direito ao auxílio-doença acidentário, não é devida a garantia de emprego. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 138900-14.2009.5.15.0063 RO - Ac. 1ª Câmara 22.825/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 760.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO. A ausência dos cartões de ponto impõe a fixação da jornada de trabalho com base nos horários declinados na inicial e a prova oral. Aplicação da Súmula n. 338 do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO. Inexistente transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e do § 2º do art. 58 da CLT. ADICIONAL

DE PERICULOSIDADE. REPARAÇÃO DE DUTOS PARA ESCOAMENTO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PETROBRAS. DUTOS EM FUNCIONAMENTO. ÁREA DESCOBERTA. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em área de risco de reparação de dutos para escoamento de produtos inflamáveis assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 001266-40.2012.5.15.0040 RO - Ac. 9ª Câmara 52.541/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1273.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e, não, aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.” Dessa forma, dada a controvérsia trazida, incumbia à reclamante a prova do fato constitutivo do direito perseguido, conforme o disposto no art. 818, da CLT, c/c. art. 333, I, do CPC. Em outros termos, a laborista teria que demonstrar, segura e cabalmente, que os minutos que antecederiam a jornada efetivamente cumprida, de fato, representavam tempo (não remunerado), em que ficava à disposição da reclamada, consoante reza o art. 4º, da CLT, e nos termos da Súmula n. 366, do C. TST. Nada obstante, desse encargo não se desvencilhou, tendo em vista que nenhuma prova robusta produziu nesse sentido. Logo, e por todo o exposto, reputam-se indevidas quaisquer diferenças a título de horas extras e reflexos decorrentes dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada contratual, reformando-se o r. julgado originário. TRT/SP 15ª Região 000548-40.2014.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 50.198/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2015, p. 87.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Durante o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme e desjejum, **independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e, não, aguardando, tampouco executando ordens.** Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que assim reza: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.” HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO DA PORTARIA AO LOCAL DE REGISTRO DE PONTO. INDEVIDAS. Considerando que o tempo despendido pelo obreiro para deslocar-se desde a Portaria da empresa até o seu local de trabalho era de apenas 1 minuto e 30 segundos, indevida a condenação em 3 minutos diários de horas extras. De acordo com a Súmula n. 429 do C. TST: “Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, **desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários**”. (g.n.) TRT/SP 15ª Região 000188-42.2013.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 92.830/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2184.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/01, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando período superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), sua totalidade deve ser considerada como jornada extraordinária. Súmula n. 366 do c. TST. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, do c. TST. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. TRT/SP 15ª Região 002402-34.2013.5.15.0009 RO - Ac. 9ª Câmara 57.017/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2219.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. ART. 62, I, DA CLT. ALEGAÇÃO DE JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. É de conclusão obrigatória que o reclamante se enquadra

na exceção prevista no art. 62, I, da Lei Consolidada, tendo em vista a impossibilidade de fiscalização efetiva de sua jornada de trabalho diária. Ademais: além de se ativar em atividade externa, sem controle de jornada, e sua categoria ter previsão em norma coletiva, determinando o pagamento de cinquenta horas extras fixas mensais, há que se consignar que a jornada aduzida na exordial, como aventado na r. sentença, é inverossímil. Ora, apenas como fábula poder-se-ia corroborar a tese do horário aludido na petição inicial, de oito a doze horas extras por dia, praticamente sem intervalo para alimentação. Recurso não provido. Sentença mantida. HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. ART. 62, I, DA CLT. ALEGAÇÃO DE JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A MM. Juíza de Origem, Dra. Gislene Aparecida Sanches, de forma concisa, bem decidiu esta matéria: “Em primeiro lugar, cabe destacar a extensa jornada de trabalho alegada pelo reclamante na petição inicial, de forma contínua e sem intervalos e/ou pausas para descanso durante todo o pacto laboral. Por si sós, os horários de trabalho apontados pelo reclamante são inverossímeis, pois extrapolam os limites suportáveis pelo homem médio. As testemunhas de ambas as partes mostraram-se tendenciosas, como facilmente se verifica dos seus depoimentos. De qualquer forma, tem-se a vigência de acordo coletivo de trabalho prevendo o pagamento de 50 horas extraordinárias aos motoristas da reclamada. A norma coletiva mostra-se louvável, à medida em que os atores sociais diretamente resolveram situação de difícil mensuração, sendo certo que o reclamante recebeu conforme ajustado. No caso concreto, não há motivo a macular a negociação coletiva, que foi prestigiada pela Carta Magna (CF, art. 7º, XXVI) e faz lei entre as partes (CLT, art. 611). Por essas razões, rejeitam-se os pedidos formulados pelo reclamante. Ficam prejudicados os seus acessórios.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001909-61.2013.5.15.0040 RO - Ac. 1ª Câmara 10.267/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 649.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. PREVISÃO NORMATIVA PARA O PAGAMENTO DE 50 HORAS MENSAIS. Ainda que tivesse a reclamada alguns meios modernos, mas indiretos para conseguir saber onde o reclamante (motorista intermunicipal e interestadual) se encontraria, em determinado momento de sua jornada (assim como rastreadores, tacógrafos, celulares, *bíps* etc.), certo é que esses métodos jamais poderão ser comparados àqueles, mais tradicionais e, no entanto, sempre mais eficazes, que o empregador possui, para fazer a fiscalização direta do trabalho de seus empregados, que trabalham internamente em sua empresa (o olhar do dono, em tempo real). Por este motivo é que existe a previsão normativa da categoria, no sentido de que sejam pagas aos motoristas 50 horas extras por mês (duas por dia útil trabalhado), ainda que não haja excedimento em sua jornada, previsão esta, acatada pela reclamada, que quitava, rigorosamente, essas 50 horas no holerite mensal recebido pelo obreiro. DESCONTOS. MULTAS DE TRÂNSITO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. INCABÍVEL. RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA. PREVISÃO NORMATIVA PARA ESSES DESCONTOS. Em apenas 8 (oito) meses de trabalho, o motorista deu ensejo a que lhe fossem aplicadas 12 (doze) multas, pelos motivos mais condenáveis pela legislação de trânsito: imprudência (excesso de velocidade, ultrapassagem em local proibido...), bem como negligência (deixar de portar a CNH...), não havendo contribuição patronal para os fatos. Existindo expressa previsão normativa acerca da responsabilidade do motorista pelas infrações cometidas, bem assim que as multas foram reconhecidas documentalmente pelo reclamante, não restou caracterizada a violação ao art. 462, da CLT. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 000338-22.2012.5.15.0030 RO - Ac. 1ª Câmara 22.188/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 778.

HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. A não apresentação de cartões de ponto pelo empregador enseja o reconhecimento da jornada descrita na inicial. Aplicação do art. 74, § 2º, da CLT. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. TRT/SP 15ª Região 000594-15.2014.5.15.0023 RO - Ac. 9ª Câmara 46.950/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2656.

HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Não se enquadrando a reclamada no controle formal da jornada, na forma determinada pelo art. 74, § 2º, da CLT, por possuir menos de 10 empregados, a condenação em horas extras, face à natureza extraordinária da parcela em questão, deve resultar de prova robusta e inequívoca, ônus que incumbia ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, restando indevidas as horas extras pleiteadas. TRT/SP 15ª Região 001911-09.2013.5.15.0015 RO - Ac. 7ª Câmara 93.207/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4182.

HORAS EXTRAS. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MTB. RURÍCOLA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART 72 DA CLT. A ausência de pausas para descanso previstas na NR-31 do MTB, aprovada pela Portaria n. 86/2005, nas atividades realizadas necessariamente em pé e que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, acarretam o pagamento de horas extras, por aplicação analógica do art. 72 da CLT. Interpretação harmônica dos arts. 7º, XXII, da CF, 4º da LINDB, 8º da CLT e 13 da Lei n. 5.889/1973. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 001653-27.2012.5.15.0017 RO - Ac. 10ª Câmara 11.494/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegriani. DEJT 12 mar. 2015, p. 1596.

HORAS EXTRAS. PROVA. DIFERENÇAS. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 818, DA CLT, E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de sobrejornada, deveria o autor ter providenciado demonstrativo de diferenças a seu favor, o que tampouco diligenciou a contento. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 002122-92.2013.5.15.0161 RO - Ac. 1ª Câmara 50.462/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1159.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OS DSRs. EMPREGADO QUE PERCEBE REMUNERAÇÃO MENSAL. PROJEÇÕES INDEVIDAS. A incontroversa condição de mensalista do autor não lhe confere o direito à incorporação das horas extras em DSRs, pois os descansos semanais remunerados já se encontram compreendidos nas contraprestações satisfeitas pelo empregador. Recurso do Município reclamado conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 000460-23.2013.5.15.0055 RO - Ac. 1ª Câmara 22.144/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 767.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DSR. EMPREGADO MENSALISTA. CABIMENTO. O empregado mensalista tem direito à percepção dos reflexos das horas extras habituais nos descansos semanais remunerados, a teor do art. 7º, letra “a” da Lei n. 605/1949. O valor das horas extras constitui-se em parcela autônoma do salário mensal do empregado. TRT/SP 15ª Região 000389-62.2014.5.15.0030 RO - Ac. 9ª Câmara 52.538/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1272.

HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. A adoção do regime 12x36 horas exige a pactuação coletiva para sua validade. A irregularidade assegura ao trabalhador o direito à percepção das horas extras laboradas. TRT/SP 15ª Região 000568-28.2013.5.15.0160 RO - Ac. 9ª Câmara 1.029/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4872.

HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. PREVISÃO NORMATIVA. IMPROCEDÊNCIA. O cumprimento da jornada especial de trabalho no sistema 12x36 horas, por força de comprovada disposição normativa da categoria, específica e permissiva à função do trabalhador, obriga à improcedência do pedido de pagamento da jornada suplementar a partir da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, embasado em cláusula convencional inadequada à hipótese. TRT/SP 15ª Região 000991-40.2014.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 52.618/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1288.

HORAS EXTRAS. REGIME DE BANCO DE HORAS, ADOTADO PELA EMPREGADORA. LEI N. 9.601/1998. INDEVIDAS. O MM. Juiz de origem, Dr. Tarcio José Vidotti, assim decidiu: “A prova produzida nos autos restou dividida, sendo certo que, pelo menos as duas testemunhas convidadas pela reclamada confirmaram a fidedignidade dos cartões de ponto. Não bastasse, tem-se que a reclamada demonstrou a existência de banco de horas regularmente instituído, por meio de negociação coletiva, o que também não foi infirmado pelo reclamante, que sequer apresentou demonstrativo de diferenças. Temos, portanto, que o reclamante não logrou desincumbir-se do ônus probatório que lhe competia, prevalecendo as jornadas e respectivas alegações lançadas em defesa. Em razão de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001136-03.2011.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 10.350/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 669.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SOBREJORNADA HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Diante da prestação habitual de horas extras, inválido o regime de compensação, posto que desvirtuada a finalidade do sistema compensatório. TRT/SP 15ª Região 001082-18.2012.5.15.0062 RO - Ac. 10ª Câmara 40.336/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 23 jul. 2015, p. 2644.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SOBREJORNADA HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Diante da prestação habitual de horas extras, inclusive com labor aos sábados, domingos e feriados, inválido o regime de compensação, posto que desvirtuada a finalidade do sistema compensatório. Aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 85, item IV, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nos feitos envolvendo relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. TRT/SP 15ª Região 001165-14.2013.5.15.0122 RO - Ac. 10ª Câmara 58.652/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1787.

HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ESCALA 2X2 EM JORNADA DE 12 HORAS. INVALIDADE. ENTE PÚBLICO. O ente público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas, envolvendo o cumprimento de jornada acima de 10 horas, exige acordo coletivo, a teor dos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000342-56.2012.5.15.0031 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 983/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4861.

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Não é devido o pagamento de horas extras ao trabalhador que, no exercício de atividade externa, não é submetido a qualquer controle de horário. Recurso não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR QUE TAMBÉM FAZIA A COBRANÇA DE SUAS PRÓPRIAS VENDAS. INDEVIDAS. Bem decidiu a MM. Magistrada sentenciante, Dra. Cássia Ortolan Grazziotin: “O contrato de trabalho não pode ser visto como algo com funções e atribuições estáticas, exceto nas empresas em que há quadro de carreira com funções e atribuições escalonadas. Não sendo este o caso, ao empregador cabe dirigir o serviço como melhor lhe aprouver, aproveitando da melhor forma a mão de obra. Ademais, diante do que dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, o desempenho de atividade compatível com a função contratada não gera direito a acréscimo salarial, especialmente porque o ordenamento jurídico não prevê o pagamento de salário por serviço específico. Não havendo prova em contrário, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição física. A realização de cobranças é atividade intimamente ligada à de vendas. Saliento, ainda, que não há qualquer prova de que as cobranças tenham impedido ou dificultado a atividade do reclamante como vendedor”. E, mesmo que assim não fosse, é de se supor que, a par da inexistência de previsão legal para o adicional pretendido, tendo sido o autor contratado, pela reclamada, para exercer a função de vendedor, nada obstava que tivesse exercido, também, outras atividades compatíveis, como é o caso da tarefa aludida pelo obreiro, de cobrança. Tanto que, como bem pontuado pela D. Magistrada sentenciante, desde a contratação o reclamante sempre exerceu as duas atividades, não se verificando alteração contratual. Com efeito, ainda que efetuassem cobranças, aliás, dos clientes para os quais efetuava vendas e recebia comissões por elas, tais tarefas não exigiam do reclamante maior qualificação profissional e, tampouco, acarretavam maiores responsabilidades, senão aquelas já inerentes ao cargo que ocupava na ré. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000449-94.2013.5.15.0054 RO - Ac. 1ª Câmara 51.144/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1126.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. A indenização prevista na Súmula n. 291 do C. TST tem por fundamento o princípio da irredutibilidade de salários, assegurado pela própria CF. A redução das horas extras prestadas, o que, por consequência, ocasiona a redução do salário, enseja o direito à indenização pretendida. TRT/SP 15ª Região 001259-30.2013.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 27.148/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2671.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. DEVIDAS. O tempo gasto pelo empregado para vestir o uniforme antes do início da jornada e para retirá-lo, ao término da mesma, deve ser computado na sua jornada de trabalho, eis que é considerado como tempo à

disposição do empregador, mormente diante da obrigatoriedade de que a troca de roupa fosse efetivada no ambiente de trabalho. No referido tempo, o empregado está desempenhando tarefas determinadas pelo empregador, não havendo falar em afronta ao disposto nos arts. 4º da CLT e 5º, II, da CF. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253, DA CLT. LABOR EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. DEVIDO. O intervalo preconizado no art. 253 da CLT é devido não apenas aos empregados que trabalham continuamente dentro de câmaras frias, mas também àqueles que exercem suas atividades em ambiente considerado artificialmente frio, a teor da Súmula n. 438 do C. TST. Constatado pela perícia que a temperatura do ambiente de trabalho era de 9,8°C e estando a empresa localizada no município de Promissão-SP, na zona climática sub-quente, na qual é considerada baixa a temperatura inferior a 12°C, faz jus a parte autora ao recebimento do tempo de intervalo previsto no art. 253, parágrafo único, da CLT. TRT/SP 15ª Região 002335-75.2011.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 96.655/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2979.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO ENTRE O REGISTRO DO PONTO E O INÍCIO EFETIVO DO TRABALHO. Demonstrado que o tempo entre a anotação de ponto na portaria e o início da “pegada” era utilizado pelo trabalhador para locomoção aos vestiários, troca de uniforme, pegar e vestir EPI’s e aguardar, deve ser remunerado, pois estava à disposição do empregador em razão do contrato (art. 4º, da CLT). TRT/SP 15ª Região 000082-74.2014.5.15.0009 RO - Ac. 11ª Câmara 56.333/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 out. 2015, p. 2281.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INGRESSO NA PORTARIA E TROCA DE UNIFORMES. O empregado encontra-se à disposição do empregador desde o momento que acessa a portaria da empresa e enquanto realiza a troca de uniformes. Ultrapassados os minutos residuais previstos no § 1º do art. 58 da CLT. as horas devem ser remuneradas. Aplicação do Súmulas n. 366, em sua parte final e 429 ambas do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002129-50.2013.5.15.0043 RO - Ac. 4ª Câmara 48.795/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 10 set. 2015, p. 2479.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVADA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA E O SOBRELAVOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, inciso I da CLT somente é aplicável àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário de trabalho, devendo ser rechaçada quando comprovada a possibilidade de fiscalização da jornada, ainda que de forma indireta, consubstanciada não só no início e término da jornada na sede da empresa, como também na existência de serviços, roteiros e metas a serem cumpridos pelos empregados, sendo, portando devidas as horas extras, caso comprovada a extrapolação da jornada legal diária e semanal. TRT/SP 15ª Região 001715-85.2013.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 34.904/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 jun. 2015, p. 1019.

HORAS EXTRAS. TRABALHO NOTURNO. NÃO COMPROVAÇÃO. A prestação de jornada extraordinária e noturna deve restar cabalmente comprovada, não podendo ser admitida por indícios ou presunções, sendo do trabalhador o ônus probatório - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não se inferindo ofensas de ordem pessoal relativas à dignidade da pessoa, não assiste ao trabalhador direito à indenização por dano moral. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Em regra, a prestação dos serviços ocorre sob o manto da legislação trabalhista, que não admite o desvirtuamento e a fraude na contratação. TRT/SP 15ª Região 000426-45.2013.5.15.0153 RO - Ac. 9ª Câmara 1.065/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4881.

HORAS EXTRAS. TRABALHO NOTURNO. NÃO COMPROVAÇÃO. A prestação de jornada extraordinária e noturna deve restar cabalmente comprovada, não podendo ser admitida por indícios ou presunções, sendo do trabalhador o ônus probatório - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não se inferindo ofensas de ordem pessoal relativas à dignidade da pessoa, não assiste ao trabalhador direito à indenização por dano moral. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Em regra, a prestação dos serviços ocorre sob o manto da legislação trabalhista, que não admite o desvirtuamento e a fraude na contratação. TRT/SP 15ª Região 000426-45.2013.5.15.0153 RO - Ac. 9ª Câmara 1.065/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4881.

HORAS EXTRAS. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO, NOS INTERREGNOS ENTRE A CONDUÇÃO E O INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO.

CABIMENTO. Constatando-se que a utilização do transporte fornecido pelo empregador é o único meio disponível para a condução do trabalhador ao local de trabalho e para seu retorno à residência, o tempo despendido entre a chegada antecipada e o início da jornada, assim como no aguardo da condução após o término do expediente, desde que superado o limite razoável de 10 minutos, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) e, nessa condição, integrar a jornada de trabalho do empregado, para fins de pagamento de horas extras e reflexos. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. RECUSA DE TROCA DE UNIFORME RASGADO NO CURSO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DE PARTES ÍNTIMAS DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos - consubstanciado na recusa de troca de uniforme rasgado no curso da jornada de trabalho, com exposição de partes íntimas do empregado -, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR e COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Não se desincumbindo o empregador do ônus da prova, quanto à existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000172-98.2014.5.15.0036 RO - Ac. 9ª Câmara 61.424/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3489.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O turno ininterrupto de revezamento é caracterizado pela alternância constante e habitual dos horários de trabalho, entre os períodos diurno e noturno, em prejuízo ao relógio biológico do trabalhador. Daí a razão de a norma constitucional, inscrita no inciso XIV, do art. 7º, reduzir a jornada laboral para 6 horas, visando a minimizar os prejuízos à saúde do empregado. É possível, em tese, a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, com a alternância de apenas dois turnos, desde que passível de acarretar prejuízos de ordem fisiológica ao trabalhador, em razão de o segundo turno adentrar no período noturno, utilizando-se como critério horário aquele fixado pelo art. 73, § 2º, da CLT. Incidência da OJ n. 360, da SDI-1, do TST. Apelo não provido, no tópico. TRT/SP 15ª Região 002112-61.2012.5.15.0071 RO - Ac. 9ª Câmara 21.223/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 23 abr. 2015, p. 1845.

HORAS EXTRAS. VARIAÇÃO NA MARCAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. LIMITE MÁXIMO LEGAL DE DEZ MINUTOS (CLT, ART. 58, § 1º). Inválida a pactuação contida em norma coletiva que estabelece a desconsideração como horas extras das variações na marcação dos horários de entrada e saída até quarenta minutos, já que colide com a regra do § 1º do art. 58 da CLT, que permite a tolerância em até cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aplicação do entendimento da Súmula n. 449 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001998-80.2013.5.15.0009 RO - Ac. 10ª Câmara 44.008/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 ago. 2015, p. 932.

HORAS EXTRAS. VARIAÇÃO NA MARCAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA e SAÍDA. LIMITE MÁXIMO LEGAL DE DEZ MINUTOS (CLT, ART. 58, §1º). Segundo a regra contida no §1º do art. 58 da CLT, somente não serão computadas como extraordinárias as variações de horário nos registros de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, todo o período que extrapolar a jornada normal deve ser remunerado como extra, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000055-94.2013.5.15.0084 RO - Ac. 10ª Câmara 58.645/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1786.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR. NET. SERVIÇO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Não é devido o pagamento de horas extras ao trabalhador que, no exercício de atividade externa, não é submetido a qualquer controle

de horário. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000817-59.2013.5.15.0004 RO - Ac. 1ª Câmara 10.793/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 566.

HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula n. 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT.**JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS.** Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000808-67.2014.5.15.0132 RO - Ac. 9ª Câmara 56.752/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2169.

HORAS EXTRAS: SÉTIMA E OITAVA. CARGO DE CONFIANÇA. INDEVIDAS. Com efeito, restou demonstrado que o reclamante, no exercício de suas funções, ocupou cargo de confiança bancário, estando perfeitamente enquadrado nas disposições do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a justificar sua jornada de oito horas diárias e, quanto a isso, não existe qualquer dúvida. É bem verdade que, atualmente, não existe nas grandes instituições qualquer cargo de autonomia plena, sendo esta benefício quase que exclusivo dos **PRESIDENTES DA EMPRESA**. Todos os demais empregados se reportam a alguém de nível hierárquico superior. Dessa forma, temos que, nem mesmo o **GERENTE GERAL** possui total autonomia de deliberações, necessitando, muitas vezes, reportar-se ao **GERENTE DA SEDE REGIONAL**, para tomar suas decisões. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001201-73.2013.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara 51.136/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1125.

HORÁRIO NOTURNO

HORAS NOTURNAS EM PRORROGAÇÃO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. NORMA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO TRABALHADOR. ART. 7º, IX, DA CRFB/1988 E ART. 73 DA CLT. É inválida a limitação do horário noturno por norma coletiva, que conduza a não consideração como noturnas das horas de trabalho em prorrogação, assim consideradas as prestadas após as 5h00, porquanto se trata de proteção ao desgaste físico e psicológico do trabalhador que se submete à jornada de trabalho em extensão ao período noturno, com esteio nos arts. 7º, IX, da CFRB/1988 e 73 da CLT. Sendo incontroverso que o autor começava a trabalhar antes das 22h, mas somente terminava sua prestação laboral após as 5h, certamente que persiste o destacado desgaste até o final da sua jornada, a caracterizar essas horas em prorrogação como noturnas, e a incidir o respectivo adicional noturno. Recurso do empregador conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 001113-40.2013.5.15.0050 RO - Ac. 1ª Câmara 22.285/15-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 23 abr. 2015, p. 800.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARUGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação do recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular. **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST.** A diretriz estampada no item IV da Súmula mencionada contempla hipótese de terceirização de mão de obra em atividade meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, em razão da sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001970-57.2013.5.15.0092 RO - Ac. 2ª Câmara 40.736/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 731.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços terceirizados é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, em decorrência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada efetivamente controlada pelo empregador ou pelo tomador dos serviços, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000256-21.2013.5.15.0041 RO - Ac. 9ª Câmara 57.023/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2221.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a reclamada ter sido apontada como parte na relação jurídico-processual já demonstra a pertinência subjetiva que a legitima a figurar no polo passivo da ação (teoria da asserção). A questão relativa à existência de responsabilidade diz respeito ao mérito, e assim deve ser analisada. TRT/SP 15ª Região 002353-14.2013.5.15.0002 RO - Ac. 11ª Câmara 6.009/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 19 fev. 2015, p. 1100.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade *ad causam*, uma das condições da ação, é matéria de ordem pública e deve ser objeto de análise pelo julgador *in abstracto*, no momento em que provocada a jurisdição. Assim, tendo em vista que a inicial aponta a recorrente como beneficiária da prestação de serviços havida, responsabilizando-a, subsidiariamente, pelos pedidos declinados na exordial, não há que se falar em ilegitimidade passiva. TRT/SP 15ª Região 000055-86.2013.5.15.0119 RO - Ac. 8ª Câmara 28.003/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2863.

IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE O IMÓVEL SER UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA. Sendo incontestado que o imóvel constricto não serve de residência aos seus proprietários, não há que se falar em sua impenhorabilidade, consoante parte final do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 116400-34.2000.5.15.0106 AP - Ac. 8ª Câmara 27.984/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2859.

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. A questão da incidência do imposto de renda nos juros moratórios passou a ser dirimida à luz do novo CC (art. 404), tendo a jurisprudência do C. STJ e E. STF se direcionado no sentido de atribuir conotação indenizatória aos juros moratórios incidentes sobre as obrigações de pagamento em pecúnia, por considerá-los perdas e danos. Acompanhando esse entendimento, a SDI-I do C. TST editou a OJ n. 400. Sendo assim, acolhendo a diretriz jurisprudencial adotada pelos Tribunais Superiores, reputo impossível a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, em face do caráter indenizatório dessa verba. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 175400-44.2004.5.15.0099 AP - Ac. 5ª Câmara 41.943/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2059.

IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. VERBAS DECORRENTES DO TRABALHO PRESTADO DURANTE O PACTO LABORAL. ISENÇÃO INDEVIDA. Segundo as disposições contidas

nos arts. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, e 39, inciso XXXIII, do Decreto n. 3.000/1999, a isenção do recolhimento do imposto de renda aos portadores de doença grave somente alcança os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma por eles recebido e, portanto, é de se manter a incidência tributária sobre os valores devidos ao exequente, ainda que portador de patologia grave, por se referirem a verbas tipicamente trabalhistas, ou seja, decorrentes do trabalho prestado na vigência do pacto laboral. TRT/SP 15ª Região 528300-89.2006.5.15.0153 AP - Ac. 10ª Câmara 11.412/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1581.

INADMISSIBILIDADE

INADMISSIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA. PENHORA DE IMÓVEL. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA EXEQUENTE (UNIÃO) DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. Caberia à exequente, ora agravante, pela distribuição dinâmica do ônus da prova, demonstrar, de forma robusta, que o imóvel em questão não se trata do único bem residencial do executado. Veja-se que, para se efetivar a penhora sobre um imóvel, informado como bem de família, não se pode proceder com suposições, devendo-se envidar prudência para com tal bem jurídico, a fim de se evitar decisão que culmine por violar os princípios fundamentais da ordem constitucional, como a dignidade humana e o direito à moradia. Extrair alguém de seu imóvel, sem a certeza de que se trata de sua única residência, sob o fito de se dar efetividade à execução, é violentar a dignidade do ser humano. Constituindo-se o imóvel residencial como o meio necessário à facilitação da vida e do convívio familiar, o mesmo resta insuscetível de penhora. TRT/SP 15ª Região 011200-72.2008.5.15.0004 AP - Ac. 1ª Câmara 28.204/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1124.

INAPTIDÃO

INAPTIDÃO DO EMPREGADO CONSTATADA EM EXAME DEMISSIONAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA. CABIMENTO. O poder potestativo de dispensa do empregador não é absoluto, encontrando seus limites na lei. Constatada a inaptidão do empregado, por ocasião do exame demissional, a rescisão contratual imotivada não se valida, devendo ser declarada nula, nos termos dos arts. 9º, 168 e 476 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001959-98.2010.5.15.0135 RO - Ac. 9ª Câmara 25.499/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1702.

INCOMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ADI 3.395. DEVER DE ESTRITA OBSERVÂNCIA. *LEADING CASES* DO STF. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS: ERRO MATERIAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. *In casu*, o reclamante foi contratado para ocupar cargo público em comissão, o que atrai a aplicação do *leading case* da ADI 3.395, cujo julgamento definitivo fora publicado aos 19/04/2006, no qual o STF, em interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a Justiça Comum é competente para dirimir tais demandas: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3395 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 5.4.2006, DJ 10.11.2006, pp 49 Ement Vol-02255-02 pp-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245). No mesmo sentido, reafirmado esse *leading case*, na

Rcl 4001/SE do próprio STF: RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ADI 3.395-MC. EX-SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Esta Corte, em diversos precedentes, já decidiu que compete à Justiça comum processar e julgar ações ajuizadas por ex-servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter jurídico-administrativo dessa relação de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - Rcl: 4001 SE , Rel. Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 17.11.2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-234 Divulg 9.2.2011 Public 12.12.2011). Declara-se, portanto, a incompetência absoluta desta Justiça Especializada. TRT/SP 15ª Região 000109-74.2013.5.15.0144 RO - Ac. 1ª Câmara 51.121/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1120.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO DO E. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.202, JULGADO EM 21.8.2008. CANCELAMENTO DA OJ N. 205 DA SDI-1, C. TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A contratação temporária de trabalhadores, autorizada por lei municipal e não vinculados a cargos ou empregos públicos, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, reveste-se de índole administrativa, atraindo, assim, a competência da Justiça Comum Estadual, conforme entendimento adotado pelo E. STF, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 573.202, julgado em 21.8.2008. TRT/SP 15ª Região 000259-18.2014.5.15.0048 RO - Ac. 4ª Câmara 20.195/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 557.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE DA INCIDÊNCIA DESSE RECOLHIMENTO SOBRE DIVERSAS VERBAS TRABALHISTAS, AO FUNCEF (PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA), COMO COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO DESSE BENEFÍCIO. INDEVIDO. Assim como o MM. Magistrado sentenciante, esta Relatoria também entende que esta Especializada é incompetente para apreciar o pedido de integração de valores na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas à FUNCEF e consequentes repercussões no cálculo do benefício e na complementação do benefício. Isso porque, a apreciação do pedido obreiro redundaria, por óbvio, na análise dos planos, regulamentos, entre outras disposições normativas atinentes à previdência privada, matéria não afeta a esta Especializada. E, de acordo com recente decisão proferida pelo STF, deve-se observar a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, afastando-se a aplicação do art. 114, inciso IX, em prol da observância do art. 202, § 2º, da Lei Maior. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA N. 102, DO C.TST, INCISO II. Pelo inciso II da Súmula n. 102, do C.TST, “o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis”. (ex-Súmula n. 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) TRT/SP 15ª Região 000762-38.2013.5.15.0092 RO - Ac. 1ª Câmara 51.115/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1117.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME CELETISTA. Contrato de trabalho com registro em CTPS, celebrado antes da vigência da CF de 1988 e que esteve em vigor após a publicação da Lei n. 3.064/1997, de 30.5.1997, prevendo a observância do regime celetista para os empregados do reclamado e que revogou expressamente a Lei n. 2.876, de 30.1.1995, a qual havia adotado o estatuto próprio, atrai a competência da Justiça do Trabalho para analisar o presente feito. VALE-TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO DO EMPREGADO POR NÃO PERCEBER O BENEFÍCIO OU DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PERCEBIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O vale-transporte é devido aos empregados que se utilizem de transporte público no deslocamento casa-trabalho-casa, autorizando o desconto de 6% do seu salário-base para tal fim, nos termos da Lei n. 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto n. 95.247/1987. É do empregador a prova da opção do empregado por não perceber o benefício ou de que não preenchia as condições para o seu fornecimento. TRT/SP 15ª Região 000528-18.2013.5.15.0040 RO - Ac. 4ª Câmara 96.587/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2965.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO RELATIVO A TODO O CONTRATO DE TRABALHO. A Emenda Constitucional n. 20/1998, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho com relação às contribuições previdenciárias, não se estendeu às hipóteses de recolhimento previdenciário relativo a todo o contrato de trabalho, nos termos da Lei n. 10.035/2000 e da Súmula n. 368 do Col. TST. Recurso da reclamada parcialmente provido, para

declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 000899-37.2012.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 7.214/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26 fev. 2015, p. 778.

INCONSTITUCIONALIDADE

INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. O referido verbete sumular expressa a exegese predominante do TST acerca das disposições legais preexistentes e pertinentes à questão da responsabilização do tomador de serviços, não traduzindo, portanto, ofensa ao art. 5º, inc. II, da CF. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1 DO C. TST. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002064-72.2013.5.15.0005 RO - Ac. 9ª Câmara 61.513/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3508.

INCORPORAÇÃO

INTEGRAÇÃO DE BENEFÍCIO CONVENCIONAL NA BASE DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE CONCESSÃO PREVISTO NA NORMA COLETIVA EM EXECUÇÃO, AINDA QUE A SENTENÇA NÃO TENHA SIDO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA NÃO CONFIGURADA. O fato de constar da r. sentença transitada em julgado que o auxílio-creche deve integrar a base de cálculo da indenização estabilitária, sem definição expressa do período a ser considerado, não leva à conclusão que a integração deve extrapolar o período de concessão do benefício convencional e, menos ainda, os limites da lide. A autora pleiteou sua reintegração ao emprego por ser portadora de estabilidade provisória, com o pagamento do auxílio-creche, para cada filho, até os 83 meses de idade (item “g”, fl. 30). A cláusula décima sexta da convenção coletiva de trabalho da categoria estabelece o pagamento do benefício até a idade de 83 meses. O executado foi condenado ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade provisória, indenização esta que deve observar o que a autora receberia se estivesse trabalhado. Recurso do executado a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 139000-97.2004.5.15.0077 AP - Ac. 2ª Câmara 45.119/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 20 ago. 2015, p. 617.

INDEFERIMENTO

INDEFERIMENTO DE NOVAPERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive para indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando o conjunto probatório contenha elementos técnicos e fáticos suficientes à formação do convencimento do Julgador. DESCUMPRIMENTO DE ACT. PAGAMENTO DE PLR. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS ESTIPULADAS. Tratando-se de acordo coletivo para pagamento de PLR condicionado ao cumprimento de metas, uma vez não atingidas estas, consoante apurado em laudo pericial contábil, não faz jus o trabalhador à percepção da parcela. TRT/SP 15ª Região 000073-26.2010.5.15.0083 RO - Ac. 9ª Câmara 21.260/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1854.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se pode olvidar que o juiz é quem dirige o processo podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como, analisá-las livremente. Entretanto, deverá indicar os motivos que lhe convenceram. Nesse sentido, no indeferimento da prova, o julgador tem que observar, não somente o seu convencimento pessoal, mas, sim, se na instância superior haverá elementos suficientes à análise dos fatos narrados pelas partes nos autos, sob pena de verdadeiro cerceio do direito de defesa. Tal imposição, decorre dos fatos componentes da causa

de pedir, pois vinculam o julgador, devendo dar às partes a oportunidade de produzir as provas efetivamente necessárias, que serão objeto de livre apreciação, sob pena de violação ao princípio dispositivo. Recurso não provido para a hipótese. TRT/SP 15ª Região 001587-44.2013.5.15.0136 RO - Ac. 3ª Câmara 43.698/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 721.

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. REARBITRAMENTO DO VALOR CONFORME PROBABILIDADE DE ASCENÇÃO PROFISSIONAL. A teoria da perda de uma chance ampara a responsabilidade do empregador que obsta o empregado a alcançar determinada vantagem. Para tanto, deve ser constatada a chance real de se obter o benefício e não o prejuízo efetivo. No caso dos autos, a possibilidade de a empregada ser designada para o cargo de gerente geral da agência era expressiva, em percentual ora reabilitado em 60%, porque ela se ativou por mais de vinte anos em benefício do Banco reclamado, substituiu o gerente geral e havia sido aprovada em avaliação interna visando à promoção. Por isso, devida a indenização no importe de R\$ 231.072,00. Recurso do reclamado não provido e, da reclamante, provido em parte. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADA VÍTIMA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUE CULMINOU EM ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. MAJORAÇÃO DO VALOR.** A indenização por danos morais embasada na extorsão mediante sequestro que vitimou a empregada, ocasionando-lhe estresse pós-traumático, deve levar em conta os requisitos clássicos e contemporâneos, inclusive o porte econômico da empregadora, cujo capital social é de mais de 30 bilhões de reais. Deve ser sopesada, ainda, a finalidade pedagógica, para que as empresas passem a zelar, efetivamente, pelo ambiente de trabalho, proporcionando segurança e bem-estar a seus empregados, protegendo o bem de maior relevo destes, sua saúde, um direito humano fundamental. Por tudo isso, reabilito o valor da condenação para R\$ 1.000.000,00. Recurso do reclamado não provido e, da reclamante, provido em parte. TRT/SP 15ª Região 000244-59.2012.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 34.896/15-PATR. Rel. José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 18 jun. 2015, p. 1017.

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. Atendendo a inicial aos requisitos do art. 840 da CLT, sem qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa, fica afastada a alegação de inépcia. **JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO FIRMADA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.** A teor do que preceituam a Lei n. 5.584/1970 (art. 14, § 2º), o art. 790, § 3º, da CLT e as Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 do C. TST, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração de hipossuficiência financeira do reclamante. **ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Verificando-se que o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, deu-se por culpa da empregadora que não forneceu, na época oportuna, a CAT, preferindo demitir o empregado logo após o seu retorno do afastamento médico, impedindo-o de gozar da garantia de emprego prevista na legislação previdenciária, deve o empregador arcar com a respectiva indenização. **ANOTAÇÃO NA CTPS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE. EXEGESE DO § 4º DO ART. 461 DO CPC.** Por força do art. 769 da CLT, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho as normas previstas no CPC. Legítima a incidência de multa diária pelo não cumprimento de obrigação de fazer fixada com amparo no § 4º do art. 461 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000604-54.2011.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 52.361/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1240.

INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE EXATIDÃO E INDICAÇÃO PRECISA DOS DIREITOS PRETENDIDOS. A informalidade e a simplicidade das formas que norteiam o processo do trabalho não autorizam o total abandono à técnica processual, devendo a inicial se mostrar apta para alcançar o seu objetivo principal: a efetiva entrega da prestação jurisdicional pelo Estado. TRT/SP 15ª Região 001119-67.2012.5.15.0087 RO - Ac. 4ª Câmara 247/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 24 mar. 2015, p. 54.

INÉPCIA DA INICIAL. Tendo a petição inicial preenchido os requisitos contidos no § 1º do art. 840 da CLT, com elementos suficientes para que a reclamada pudesse impugnar os pedidos ali consignados, não há que se falar em inépcia. TRT/SP 15ª Região 000703-20.2013.5.15.0102 RO - Ac. 8ª Câmara 53.475/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3180.

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. VEDAÇÃO LEGAL. O autor inovou, em seu recurso, os termos da exordial, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, vez que, cabe ao reclamante fixar os limites do pedido e da causa de pedir na petição inicial (art. 128 do CPC), não podendo o julgador decidir a demanda fora desses limites (art. 460 do CPC). Dessa forma, tendo o autor, no recurso, apresentado causa de pedir diversa da apresentada na vestibular para o deferimento do pedido, não pode o Tribunal apreciá-la. TRT/SP 15ª Região 002080-93.2013.5.15.0015 RO - Ac. 5ª Câmara 22.071/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 abr. 2015, p. 1436.

INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. Na inicial, a parte deve expor claramente os fatos, os pedidos e os fundamentos legais e os documentos que amparem as suas pretensões, sendo inadmissível que na fase recursal inove as razões de pedir, sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. TRT/SP 15ª Região 001569-54.2011.5.15.0116 RO - Ac. 8ª Câmara 57.735/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1808.

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. A peça exordial deve contar a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir. É inviável a inovação na descrição dos fatos lançados na inicial, em sede de recurso, pois limita o desejo de defesa da parte contrária, o que enseja o não conhecimento da matéria inovada. Recurso da reclamante não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000606-56.2014.5.15.0111 RO - Ac. 3ª Câmara 39.306/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2186.

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. As razões recursais que destoam substancialmente dos fundamentos da inicial se revelam como inovação recursal e implicam em violação aos limites da lide (arts. 128, 300 e 460, CPC), ao contraditório (art. 5º, CF/1988), além de não atacar o conteúdo do *decisum* (art. 514, II, CPC, Súmula n. 422, C. TST) e não compor o bloco de matérias devolvidas (art. 515, CPC), não desafiando, portanto, apreciação. TRT/SP 15ª Região 000874-74.2012.5.15.0081 RO - Ac. 8ª Câmara 17.127/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 9 abr. 2015, p. 1923.

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na prefacial (arts. 300 e 302 do CPC), sendo-lhe vedado que na fase recursal inove aquelas assertivas (art. 303 do CPC), sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. TRT/SP 15ª Região 002252-26.2012.5.15.0094 RO - Ac. 7ª Câmara 7.086/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 915.

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. No recurso, à parte é vedado alterar o pedido formulado na exordial (art. 294 do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. TRT/SP 15ª Região 001468-48.2013.5.15.0083 RO - Ac. 7ª Câmara 10.033/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1217.

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE EPI NO LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR ACERCA DO EFETIVO USO PELO EMPREGADO. DIREITO AO ADICIONAL. Tendo sido comprovado em laudo pericial a existência de agentes insalubres no local de trabalho, a mera declaração do empregador de que existiam EPIs à disposição no local não o exime de pagar o respectivo adicional

de insalubridade, dado que é sua obrigação fiscalizar o uso adequado do equipamento de proteção pelo trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000213-48.2012.5.15.0032 RO - Ac. 7ª Câmara 14.268/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 748.

INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI SEM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. ADICIONAL DEVIDO. Cabe ao empregador a prova do fornecimento, aos empregados que laboram sob condições insalubres, de EPIs adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, os quais deverão contar com Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. A ausência de certificação do equipamento de proteção fornecido pelo empregador inviabiliza a aferição da adequação e eficiência para o fim a que se destina, fazendo jus o trabalhador ao direito ao adicional de insalubridade e reflexos. Inteligência dos arts. 167 e 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 002088-95.2012.5.15.0115 RO - Ac. 9ª Câmara 35.877/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2467.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO FINANCIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N. 55 DO TST. EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. A Lei n. 4.595/1964 (arts. 17 e 18), que rege as instituições de crédito e financiamento, abrange todas as denominadas operações de crédito, motivo pelo qual se refere à cláusula estatutária às normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. Assim sendo, as empresas de crédito, financiamento e investimento são equiparadas às instituições bancárias. Seus empregados, de tal sorte, estão sujeitos às normas especiais dos arts. 224 a 226 da CLT. Destarte, constatado pelo contexto fático/probatório que o segundo reclamado, ainda que não realizasse o empréstimo propriamente dito, tinha por atividade, no mercado financeiro, intermediar negociações relativas a financiamentos, elaborando e analisando cadastros para eventual liberação de créditos, serviços que convergem à atividade fim de instituições financeiras que concedem o crédito consignado devem ser consideradas entidades financeiras e, como tal, ser equiparadas aos estabelecimentos bancários para efeitos de jornada de trabalho reduzida de seus empregados (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 000937-52.2012.5.15.0129 RO - Ac. 6ª Câmara 19.195/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 16 abr. 2015, p. 638.

INSTRUMENTO PARTICULAR

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. EFEITO PERANTE TERCEIROS DE SUA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. AUSENTES OUTROS INDÍCIOS DA POSSE EFETIVA SOBRE O BEM. APLICAÇÃO DO ART. 221 DO CC. Os efeitos do instrumento particular de compra e venda assinado pelo executado e pelo terceiro, ora agravante, somente se operam perante terceiros com a averbação no registro público, nos termos do art. 221, do CC. Ausente essa formalidade e inexistindo outros indícios de que o terceiro, ora agravante, efetivamente esteja na posse do imóvel, deve ser negado provimento ao recurso. TRT/SP 15ª Região 000163-17.2014.5.15.0108 AP - Ac. 10ª Câmara 49.346/15-PATR. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 17 set. 2015, p. 2049.

INTEMPESTIVIDADE

INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. Tendo sido cientificado o ente público reclamado que seria intimado da sentença na forma da Súmula n. 197 do C. TST, há de se considerar que, realizado o julgamento na data designada (13.12.2013, sexta-feira), iniciou-se a contagem do prazo recursal no dia útil subsequente, dia 16.12.2013 (segunda-feira). Tal prazo foi suspenso a partir do recesso forense, nos moldes da Súmula n. 262, II, do C. TST, reiniciando-se a sua contagem pelo prazo remanescente em 7.1.2012, terça-feira. Por ser dobrado o prazo recursal do reclamado (art. 188 do CPC),

tem-se que o término desse prazo ocorreu em 18.1.2014, que, por ser um sábado, prorrogou-se para dia 20.1.2014 (segunda-feira). Intempestivo, portanto, o recurso ordinário protocolizado em 23.1.2014. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 001595-08.2013.5.15.0108 ReeNec/RO - Ac. 5ª Câmara 15.174/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 557.

INTERRUPÇÃO DE PRAZO

INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade (tempestividade e regularidade de representação processual), os embargos de declaração interrompem o octídio legal, postergando o prazo para a apresentação do recurso ordinário. Se os embargos são, ou não, pertinentes, consiste em análise meritória que pode ensejar aplicação de multa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC, mas não afasta a interrupção do prazo recursal conforme previsão do *caput* daquele artigo. TRT/SP 15ª Região 000776-26.2013.5.15.0026 AIRO - Ac. 8ª Câmara 41.119/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2610.

INTERVALO DE TRABALHO

HORAS DE INTERVALO. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Apenas prova robusta da supressão intervalar autoriza o deferimento das horas de intervalo vindicadas pelo obreiro. TRT/SP 15ª Região 000374-11.2013.5.15.0101 RO - Ac. 7ª Câmara 18.774/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 abr. 2015, p. 1900.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE REFRIGERADO. Aplica-se o intervalo em questão a todo empregado que atue em ambiente artificialmente frio, não cabendo limitar a incidência aos empregados que laborem exclusivamente em câmaras frias ou na movimentação de mercadorias entre ambientes frios e quentes. Do contrário, haveria a esdrúxula hipótese de se negar o benefício ao trabalhador em estabelecimento com temperaturas baixíssimas, pelo simples fato de não trabalhar fechado, em uma câmara frigorífica. TRT/SP 15ª Região 003113-11.2012.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 56.301/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 out. 2015, p. 2275.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTES ARTIFICIALMENTE FRIOS. Embora no *caput* do art. 253 da CLT o intervalo de uma hora e quarenta minutos tenha sido destinado expressamente aos empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, é forçoso concluir que, à luz do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo, o intervalo ali previsto não foi reservado apenas a esses empregados, mas também àqueles que trabalham em ambiente artificialmente refrigerado, considerando como tal o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). Isso porque tal interpretação atende ao princípio da igualdade, ao princípio da proteção ao hipossuficiente e ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que devem ser garantidos direitos iguais aos trabalhadores que estejam submetidos a semelhantes condições ambientais, especialmente quando essas condições causam prejuízo à saúde humana. Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST consagrou seu entendimento editando a Súmula n. 438. TRT/SP 15ª Região 002163-65.2013.5.15.0062 RO - Ac. 5ª Câmara 41.895/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2050.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA PARA COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INDEVIDO. Não é devido o art. 384 da CLT nos casos em que a majoração da jornada decorre, apenas, de acordo de compensação do trabalho aos sábados por não configurar jornada extraordinária. TRT/SP 15ª Região 000238-

94.2013.5.15.0042 RO - Ac. 9ª Câmara 23.464/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 29 abr. 2015, p. 1375.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. IMPOSSIBILIDADE. Apesar da igualdade intelectual e jurídica consagrada na constituição, não se pode desconsiderar a desigualdade física existente entre homens e mulheres, a ensejar a aplicação de normas diferenciadas, entre elas o art. 384 da CLT em discussão, que visa a preservar o maior desgaste físico da mulher. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000891-36.2013.5.15.0062 RO - Ac. 2ª Câmara 40.732/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 731.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O art. 384 da CLT não confronta com os dispositivos contidos na Carta Magna, razão pela qual foi recepcionado pela CF, permanecendo em pleno vigor. O descumprimento de referida norma não se trata de mera infração administrativa, sendo, portanto, devido o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE VALORES. PARÂMETROS. A dedução dos valores de horas extras pagas durante o contrato de trabalho não pode ser limitada ao mês da apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extras quitadas, com exceção daquelas consideradas pré-contratadas. TRT/SP 15ª Região 000021-89.2014.5.15.0115 RO - Ac. 4ª Câmara 96.619/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2971.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. No caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho, na forma do art. 384 da CLT. Salienta-se que a Carta Maior em seu art. 5º, inciso I, acertadamente, equipara os homens e mulheres em direitos e obrigações, entretanto, no caso em tela, o preceito legal trabalhista aborda a matéria dentro de um contexto próprio, a saber: "Capítulo III - da Proteção do Trabalho da Mulher." Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 003487-27.2012.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 57.506/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2578.

INTERVALO INTERJORNADA. ARTS 66 E 67 DA CLT. DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMI-DAS. Entre o término de uma jornada e o início da outra deve haver intervalo mínimo de onze horas consecutivas, que não pode ser absorvido pelo descanso semanal de vinte e quatro horas. O desrespeito ao descanso estipulado nos arts 66 e 67 da CLT enseja, além do pagamento de eventuais horas extras decorrentes da extrapolação dos limites da jornada, a remuneração do tempo suprimido do período intercalar, nos termos da Súmula n. 110 e OJ n. 355 da SDI-1, ambas do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000572-61.2014.5.15.0150 RO - Ac. 8ª Câmara 50.996/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1981.

INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ 355 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002083-39.2012.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 61.402/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3485.

INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 66 DA CLT. DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS COMO EXTRAS. Entre o término de uma jornada e o início da outra deve haver intervalo mínimo de onze horas consecutivas. O desrespeito ao descanso estipulado no art. 66 da CLT enseja, além do pagamento de eventuais horas extras decorrentes da extrapolação dos limites da jornada, a remuneração do tempo suprimido do período intercalar como hora extra (OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 001790-60.2012.5.15.0097 RO - Ac. 8ª Câmara 28.043/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2871.

INTERVALO INTRAJORNADA - REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL. A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, § 4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula n. 437/TST. TRT/SP 15ª Região 000317-75.2014.5.15.0030 RO - Ac. 4ª Câmara 734/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 set. 2015, p. 154.

INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. COMPENSAÇÃO AO FINAL DA JORNADA. NÃO ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DA LEI. EQUIVALÊNCIA À SUPRESSÃO DO INTERVALO. PAGAMENTO

DE HORAS EXTRAS DEVIDO. Na jornada de até seis horas, não havendo a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos em até quatro horas de prestação laboral, ainda que concedida a antecipação do horário de saída em quinze minutos, como se pudesse compensar a ausência da concessão de tal intervalo, tem-se por não atingidos os objetivos da lei, conforme dispõe o art. 71, § 1º, da CLT. Tratando-se de norma de ordem pública, que diz respeito à saúde do trabalhador, faz jus o reclamante ao recebimento do intervalo suprimido como horas extras, acrescidas do adicional mínimo de 50%, além dos reflexos, inteligência da Súmula n. 437 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 001471-13.2013.5.15.0015 RO - Ac. 1ª Câmara 26.057/15-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 7 maio 2015, p. 688.

INTERVALO INTRAJORNADA DE 40 MINUTOS. REDUÇÃO PERMITIDA PELOS ACORDOS COLETIVOS. Considera-se válida a redução do intervalo intrajornada negociado pela entidade de classe e, sendo incontroverso que o autor usufruía de 40 minutos diários, não há que se falar em pagamento do intervalo parcialmente suprimido. Reforma-se, portanto, a r. decisão de origem, excluindo-se da condenação o pagamento da indenização do intervalo intrajornada (uma hora por dia trabalhado), adicional e reflexos. Recurso provido. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO ALÉM DAS 5:00 HORAS. JORNADA MISTA. NÃO APLICAÇÃO DO INCISO II DA SÚMULA N. 60 DO C. TST, NEM DO § 5º DO ART. 73 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA DA CONDENAÇÃO. Prospera a tese patronal de que não se aplica ao caso em exame o inciso II, da Súmula n. 60 do C. TST, eis que não se trata a hipótese de prorrogação da jornada, mas da própria jornada, sendo incontroverso que o trabalho ocorreu entre as 22h51min e 06h44 e das 14h30 às 23h01min, jornada esta pactuada mediante norma coletiva de fls. 107/108, e pontualmente adimplida, de acordo com os recibos de pagamento (fls. 166/208), em consonância com os horários declinados nos cartões de ponto. Ademais, trata-se a jornada aqui analisada, sem sombra de dúvida, de jornada mista, cumprida parcialmente em horário considerado diurno e parcialmente em horário noturno, o que afasta a incidência do § 5º do art. 73 da CLT, bem como da Súmula n. 60, inciso II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001766-54.2012.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 92.835/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2185.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A validade de cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada depende da ratificação por ato do Ministério do Trabalho, editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (Súmula n. 437, II, do Col. TST). Tal exigência faz-se necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 002123-09.2013.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 7.123/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 924.

INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. EXISTÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL AUTORIZADORA. LABOR HABITUAL EM REGIME DE SOBREJORNADA. INVALIDADE. Nos termos do § 3º do art. 71 da CLT, para que haja possibilidade de redução do intervalo para refeição e descanso é necessário, além do cumprimento das exigências quanto à organização dos refeitórios, que os trabalhadores não estejam submetidos ao trabalho em prorrogação de jornada. Nessa esteira, comprovado que o reclamante atendeu-se em habitual regime de sobrelabor, não há como reputar válida a Portaria Ministerial que autorizou a redução do intervalo intrajornada, por não preenchidos os requisitos legais necessários à referida concessão. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 01713-94.2011.5.15.0094 RO - Ac. 8ª Câmara 5.712/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 12 fev. 2015, p. 596.

INTERVALO INTRAJORNADA VIOLADO. ADICIONAL DE 60% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. O intervalo para refeição e descanso trabalhado é remunerado e computado na jornada como hora extraordinária, desafiando o adicional estabelecido em convenção coletiva (art. 71, § 2º e 4º, CLT e art. 7º, XVI, CF). TRT/SP 15ª Região 000480-11.2013.5.15.0153 RO - Ac. 8ª Câmara 31.376/15-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 1370.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL MAIS VANTAJOSO PARA AS HORAS EXTRAS. O intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado na forma do art. 71, § 4º, da CLT, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a hora normal. Trata-se, portanto, da mesma disciplina legal conferida ao pagamento das horas extras (art. 7º. XVI, da CF). Assim, se a norma coletiva prevê percentual mais vantajoso ao legal para as horas extras, este também deverá ser utilizado para quitar o intervalo intrajornada reduzido ou suprimido. Recurso do autor provido. TRT/SP 15ª Região 002165-92.2012.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 53.059/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 1º out. 2015, p. 846.

INTERVALO INTRAJORNADA. ANOTAÇÃO DO PERÍODO NOS CARTÕES DE PONTO. VARIAÇÕES MÍNIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 366 DO TST. Pequenas variações nos registros do intervalo intrajornada não ensejam o pagamento do período intervalar, considerando que a insignificância de eventuais diferenças, em relação ao período mínimo legal, não desvirtua a finalidade da norma insculpida no art. 71 da CLT, devendo ser compreendida como minutos residuais, observado o limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula n. 366 do TST. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Não apurado pela prova pericial que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001278-71.2013.5.15.0023 RO - Ac. 9ª Câmara 52.517/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1268.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO APENAS PARCIAL. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO, NÃO APENAS DOS MINUTOS FALTANTES. A não concessão integral do intervalo para refeição e descanso de uma para o trabalhador, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o período correspondente com o acréscimo de 50%, e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c/c a OJ-SDI-1 n. 307 do TST. VALE-TRANSPORTE. OPÇÃO O trabalhador, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.418/1985, pode optar pelo não recebimento do vale-transporte, principalmente porque, na forma da lei, deve arcar com até 6% do seu salário básico no custo do transporte. TRT/SP 15ª Região 001923-90.2013.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 29.677/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2015, p. 1781.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, §4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, §4º, da CLT, implica obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado no item I da Súmula n.º 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000470-32.2014.5.15.0023 RO - Ac. 10ª Câmara 58.594/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1777.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL. INVIABILIDADE. Comprovada a concessão parcial do intervalo, o apenamento previsto pelo § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho limita-se ao tempo efetivamente suprimido, e não à hora integral. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SEM REFLEXOS, E EM RELAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO, DEDUZIDO O TEMPO DE EFETIVO REPOUSO, SOB PENA DE SE INCORRER EM *BIS IN IDEM* E PROMOVER O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Por ter caráter nitidamente indenizatório, o pagamento do intervalo intrajornada concedido parcialmente, previsto no § 4º do art. 71 da CLT, refere-se apenas ao adicional legal, eis que as horas trabalhadas já foram devidamente pagas na jornada normal. Outrossim, há que se deduzir o tempo usufruído do cômputo dos minutos sobre os quais incidirá a penalidade prevista pelo § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de se incorrer em pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e de se promover o enriquecimento sem causa, que é vedado pelos arts. 884 a 886, do Código Civil, uma vez que os minutos suprimidos já foram pagos como jornada legal. Aplicam-se ao caso os termos da OJ n. 307 da SBDI-I do C. TST, que, em sua melhor interpretação, leva ao resultado supra explicitado, sendo devido apenas o adicional de 50% sobre os minutos faltantes. TRT/SP 15ª Região 001237-61.2013.5.15.0005 RO - Ac. 1ª Câmara 10.772/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 557.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo do intervalo intrajornada reduzido enseja o pagamento integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição

do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (Súmula n. 437, item I, do C. TST). TRT/SP 15ª Região 000432-52.2014.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 27.989/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2860.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art.71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 001102-58.2013.5.15.0002 RO - Ac. 8ª Câmara 42.453/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 6 ago. 2015, p. 573.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente a não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Neste sentido, o item I da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001316-91.2014.5.15.0009 RO - Ac. 8ª Câmara 45.782/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1802.

INTERVALO INTRAJORNADA. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 437 DO TST. É cediço que o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, destinado a repouso e alimentação, deve ser cumprido integralmente, sob pena de se subverter a intenção do instituto - o necessário repouso e refazimento das forças do empregado. Sua obrigatoriedade decorre de norma de ordem pública (art. 71, CLT, e 7º, XXII, CF). TRT/SP 15ª Região 000912-43.2013.5.15.0084 RO - Ac. 9ª Câmara 34.376/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18 jun. 2015, p. 1725.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXCLUSÃO DO TEMPO RAZOÁVEL GASTO NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO E COM A HIGIENE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. O tempo razoável gasto no deslocamento até o refeitório e com a higiene pessoal não pode ser excluído para configurar a concessão do intervalo intrajornada reduzido, nem computado como tempo à disposição do empregador, pois neste período o empregado não está à disposição, aguardando ordens. Trata-se de contingência que ocorre com qualquer trabalhador, ao deslocar-se de seu posto de trabalho para dirigir-se até sua residência ou restaurante, de sorte que o mesmo critério deve ser adotado para o deslocamento até o refeitório da empresa. TRT/SP 15ª Região 000105-08.2014.5.15.0013 RO - Ac. 1ª Câmara 48.313/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 10 set. 2015, p. 1812.

INTERVALO INTRAJORNADA. Existência de acordo coletivo, permitindo sua redução a 40 minutos, em parte do contrato de trabalho do reclamante. Afastadas as horas extras, nesse período. TRT/SP 15ª Região 000802-70.2010.5.15.0077 RO - Ac. 1ª Câmara 10.789/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 564.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REDUÇÃO. VALIDADE. AUTORIZAÇÕES, TAMBÉM DO MTE, DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. Relativamente ao período imprescrito, de 19.7.2007 até a demissão do reclamante, ocorrida em 1º.3.2012, constam dos autos portarias ministeriais autorizando a redução do intervalo em apreço, uma vez que observadas as exigências normativas, entre elas, negociação coletiva, refeitórios adequados e relatórios médicos atinentes à saúde dos trabalhadores, consoante se infere do teor das referidas portarias. A ré exibiu, ainda, os correspondentes acordos coletivos de redução do intervalo, vigentes de 2007/2009 e de 2009/2012. Ora, consoante o disposto no § 3º do art. 71 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução do intervalo intrajornada. E esse órgão assim o fez, e isso durante todo o contrato de trabalho do reclamante. Além de ter havido negociação coletiva durante todo o período. TRT/SP 15ª Região 001208-36.2012.5.15.0008 RO - Ac. 1ª Câmara 28.203/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1124.

INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIOS. CATEGORIA "C". APLICÁVEL O ART. 71 E PARÁGRAFOS DA CLT. O intervalo intrajornada constitui norma de ordem pública e irrenunciável e está diretamente ligado às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Nesse raciocínio, é devida a

pausa para refeição e descanso de no mínimo uma hora aos ferroviários, ainda que pertencentes à categoria “C”, não havendo qualquer incompatibilidade entre a previsão do art. 71, § 4º, e do art. 238, § 5º, ambos da CLT. Inteligência da Súmula n. 446 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 082700-61.2009.5.15.0006 RO - Ac. 6ª Câmara 52.319/15-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º out. 2015, p. 941.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. É devido o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, ainda que a supressão tenha sido apenas parcial, com o acréscimo do adicional referente às horas extraordinárias e com reflexos próprios das horas extras, dada sua natureza salarial. Aplicação da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001758-80.2011.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 2.769/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1346.

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. EXTRAPOLAÇÃO. INTERVALO DE 1 HORA. CABIMENTO. Extrapolada a jornada contratual de 6 horas, faz jus o trabalhador ao gozo do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora por dia. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula 437, IV, do TST. INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS COMO EXTRAS. OJ 355 DA SDI-1/TST. Comprovado o desrespeito ao intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, é devido o pagamento, como extra, do período suprimido e seus reflexos - OJ 355 da SDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do TST. TRT/SP 15ª Região 000895-18.2011.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 61.503/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3506.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS DEVIDOS. Possui natureza salarial o intervalo intrajornada, conforme previsto no art. 71, § 4º, da CLT, de modo que é devida sua incidência reflexa sobre as demais parcelas, a teor do entendimento consolidado na Súmula n. 437, item III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000040-68.2014.5.15.0027 RO - Ac. 10ª Câmara 50.656/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2341.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Nos termos do item III, da Súmula n. 437 do C. TST, referida verba possui natureza salarial, razão pela qual repercute no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso do reclamante provido, neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 000796-78.2013.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 94.557/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2742.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. A verba decorrente da supressão do intervalo intrajornada ostenta natureza salarial, justificando os reflexos nas demais verbas trabalhistas devidas ao trabalhador. Aplicação da Súmula n. 437, III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000350-12.2012.5.15.0135 RO - Ac. 9ª Câmara 52.422/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1250.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA Cabia ao Sindicato autor comprovar que os substituídos realizavam horas extras sem receber o pagamento correspondente, bem como que não gozavam de intervalo intrajornada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas de tal ônus não se desincumbiu, já que não fez qualquer prova documental ou oral para confirmar suas alegações. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001830-68.2011.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 7.226/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26 fev. 2015, p. 780.

INTERVALO INTRAJORNADA. PORTARIA N. 42/2007 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Nos termos do art. 71, § 3º, da CLT, é válida a redução do intervalo intrajornada por ato (específico) do Ministério do Trabalho desde que o trabalhador não esteja submetido a regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Instrumentos normativos firmados apenas com fulcro na Portaria n. 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego não têm o condão de tornar válida a redução do intervalo pois ao expedir a Portaria n. 42, que permitiu a redução intervalar por simples negociação coletiva, o Ministério do Trabalho e Emprego se usurpou de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF), notadamente porque a matéria legislada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 155, I, da CLT). TRT/SP 15ª Região 002775-55.2013.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 40.946/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 jul. 2015, p. 3621.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE PAGAMENTO DE UMA HORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, § 2º, DA CLT. Apresentados cartões de ponto com a pré-assinalação do intervalo para repouso e alimentação, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, cabia ao obreiro provar a alegada supressão, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e não tendo se desincumbido de tal ônus, há de se julgar improcedente o pedido de pagamento de uma hora pela fruição irregular do intervalo intrajornada. TRT/SP 15ª Região 000213-20.2013.5.15.0127 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 96.570/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2961.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. PROVA. A pré-assinalação do horário de intervalo intrajornada nos cartões não retira do empregador o ônus de comprovar o regular gozo do repouso, quando questionado em Juízo. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. TRT/SP 15ª Região 002275-73.2012.5.15.0125 RO - Ac. 9ª Câmara 35.868/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2465.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. VALIDADE. Registre-se que nem mesmo a reclamante soube declinar os períodos em que não usufruiu do intervalo intrajornada, não se podendo presumir que eles coincidam com os períodos nos quais o intervalo foi pré-assinalado. Destaque-se, também, que a pré-assinalação do intervalo é um procedimento legal e, ainda, está previsto nos instrumentos coletivos anexos, cuja vigência estendeu-se por quase a totalidade do pacto laboral. E, observa-se do art. 74, § 2º, da CLT, que a lei permite ao empregador, com mais de 10 (dez) trabalhadores, que proceda à pré-assinalação do período de repouso, ficando, assim, dispensado do efetivo registro da fruição do intervalo. Apelo patronal provido. TRT/SP 15ª Região 001885-72.2013.5.15.0027 RO - Ac. 1ª Câmara 34.712/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 635.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cláusula de norma coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente será válida quando alicerçada em ato específico do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o processo do trabalho por ter estas normas próprias para a fase de execução. TRT/SP 15ª Região 000346-29.2013.5.15.0138 RO - Ac. 7ª Câmara 93.058/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4153.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cláusula de norma coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente será válida quando alicerçada em portaria específica do Ministério do Trabalho editada nos termos do art. 71, § 3º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 002637-45.2012.5.15.0135 RO - Ac. 7ª Câmara 18.801/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 abr. 2015, p. 1905.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SÚMULA N. 437, II, DO C. TST. DEVIDAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A previsão normativa para a redução do intervalo é nula de pleno direito, por constituir afronta ao § 3º do art. 71 da CLT, expressa quanto a exigência de autorização do Ministério do Trabalho. Entendimento constante do item II da Súmula n. 437 do C. TST, sendo devidas as horas extras e reflexos salariais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Constatada a exposição à agente insalubre, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade das trocas de EPIs, assim como a sua aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. TRT/SP 15ª Região 000135-17.2013.5.15.0033 RO - Ac. 4ª Câmara 96.651/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2978.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SÚMULA N. 437, II, DO C. TST. DEVIDAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A previsão normativa para a redução do intervalo é nula de pleno direito, por constituir afronta ao § 3º do art. 71 da CLT, expressa quanto a exigência de autorização do Ministério Público do Trabalho. Entendimento constante do item II da Súmula n. 437 do C. TST, sendo devidas as horas extras e reflexos salariais. TRT/SP 15ª Região

001880-19.2013.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 27.286/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1881.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Incontroverso nos autos de que o intervalo intrajornada era inferior a uma hora de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a negociação coletiva não pode adentrar em matéria que é de ordem pública, como é a temática relativa às pausas obrigatórias na jornada de trabalho. A negociação coletiva e a sua autonomia privada coletiva não têm o condão de impor alteração de normas de ordem pública, o que está inserido na Súmula 437, item I, do TST. TRT/SP 15ª Região 001955-36.2013.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 63.097/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 dez. 2015, p. 3410.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma de ordem pública, pois diretamente relacionada à saúde do trabalhador, o intervalo não pode ser reduzido por norma coletiva, mas apenas por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, se verificado que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e, ainda, quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado, como estabelece o art. 71, § 3º, da CLT. Inválida, portanto, a redução do intervalo intrajornada através de norma coletiva. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DE “DIAS PONTE”. LABOR NOS DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. INVALIDIDADE. O labor nos dias destinados à compensação torna inválido o acordo coletivo de compensação dos denominados “dias ponte”, sendo devido o pagamento das horas laboradas em sobrejornada. TRT/SP 15ª Região 001237-07.2012.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 96.707/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2990.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001442-68.2013.5.15.0077 RO - Ac. 3ª Câmara 3.136/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1024.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000970-24.2012.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 39.384/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2201.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002396-17.2013.5.15.0077 RO - Ac. 3ª Câmara 39.385/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2201.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, de modo que o art. 71, § 3º, da CLT deve ser interpretado de forma restritiva. Não há amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, sendo ilegal a Portaria n. 42/2007 do MTE. Nesse passo, a supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial. Aplicação do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII da CF/1988 e da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001783-07.2013.5.15.0106 RO - Ac. 11ª Câmara 20.935/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 23 abr. 2015, p. 2013.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM REGIME DE SOBREJORNADA. ACORDO COLETIVO. INVALIDIDADE. DIREITO DE ORDEM PÚBLICA INFENSO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA OU COMPENSAÇÃO. INVALIDIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL. O intervalo para refeição e descanso consiste em medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, comportando o art. 71, § 3º, da CLT interpretação restritiva. É Incompatível com regime de

sobrejornada. Ademais, é vedada a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, o que torna inválida a Portaria n. 42, de 28 de março de 2007 (revogada pela Portaria n. 1.095/2010) do MTE. Devido o pagamento integral do intervalo mínimo previsto. TRT/SP 15ª Região 002519-04.2013.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 33.385/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 18 jun. 2015, p. 2611.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 437 DO C. TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, e não somente o suprimido, bem assim os respectivos reflexos salariais em virtude de sua natureza jurídica salarial. DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A determinação, pelo empregador, de transporte de valores, de e para a agência, sem o preenchimento dos requisitos da Lei n. 7.102/1983, implica em evidente dano moral, dado o alto nível de estresse a que o trabalhador se submete, ao transportar valores sem proteção, com risco à vida e exposto a perigo de assalto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ n. 305 da E. SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001477-97.2012.5.15.0033 RO - Ac. 8ª Câmara 55.890/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 22 out. 2015, p. 3431.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução do intervalo intrajornada, nos períodos de vigência das respectivas portarias. TRT/SP 15ª Região 002273-08.2013.5.15.0016 RO - Ac. 7ª Câmara 10.099/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1230.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos períodos de vigência das respectivas portarias. TRT/SP 15ª Região 000351-29.2011.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 18.804/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 abr. 2015, p. 1906.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução do intervalo intrajornada, nos períodos de vigência das respectivas Portarias. TRT/SP 15ª Região 000005-75.2013.5.15.0114 RO - Ac. 8ª Câmara 50.261/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2014.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÕES NO PRÓPRIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Na hipótese em que o trabalhador tem que realizar suas refeições no próprio ambiente de trabalho, dele não podendo se ausentar, é forçoso concluir que não foi atingida a finalidade da norma insculpida no art. 71 da CLT, justificando condenação a tal título. TRT/SP 15ª Região 001403-66.2013.5.15.0014 RO - Ac. 7ª Câmara 29.338/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1331.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE ÍNFIMOS MINUTOS. EQUIDADE. É inegável que há expressa vedação legal à concessão de intervalo intrajornada inferior a uma hora para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, cuja inobservância acarreta o pagamento como extra da integralidade do período correspondente, a teor do disposto no art. 71, § 4º, da CLT em conjunto com o entendimento jurisprudencial consolidado na OJ n. 307 da SDI-I/TST. Todavia, em observância aos princípios da razoabilidade e equidade (art. 8º da CLT), não há como amparar condenação nesse sentido, quando constatado que o intervalo intrajornada era reduzido por ínfimos minutos, dentro do limite de tolerância preconizado pelo art. 58, § 1º, da CLT em conjunto com o entendimento sedimentado na Súmula n. 366 do C. TST. Ressaltando-se, ainda, inexistir qualquer evidência no sentido de que tais minutos eram intencionalmente suprimidos pela reclamada para o seu próprio benefício, em detrimento da saúde e da segurança do reclamante durante o desempenho de sua atividade laboral. Recurso desprovido, no particular.

TRT/SP 15ª Região 001043-72.2013.5.15.0066 RO - Ac. 6ª Câmara 11.004/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 12 mar. 2015, p. 1115.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. O intervalo intrajornada visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador. A sua supressão, ainda que parcial, viola a norma contida no art. 71, § 4º, da CLT, de ordem pública, e implica o pagamento do período integral, acrescido do adicional de horas extras e reflexos. Entendimento consubstanciado nos itens I e III da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001820-62.2013.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 96.673/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2983.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DEVIDO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. O intervalo intrajornada visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador. A sua supressão, ainda que parcial, viola a norma contida no art. 71, § 4º, da CLT, de ordem pública, e implica o pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra. Entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 437 do C. TST. DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Eventuais ofensas morais ou físicas proferidas por colega de trabalho, que não tenham relação direta com o exercício da prestação de serviço, não podem ser imputadas como de responsabilidade objetiva do empregador, por se tratar de fato de terceiro, refugindo à razoabilidade exigir que o empregador seja onipresente e controle o comportamento de todos os seus funcionários todo o tempo. Constatada a ausência de culpa, descabe a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001417-11.2013.5.15.0027 RO - Ac. 4ª Câmara 96.544/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2955.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não os tornam inválidos, uma vez que o art. 74, § 2º, da CLT nada dispõe a respeito dessa necessidade, tampouco implica a inversão do ônus da prova, permanecendo a cargo do empregado a prova de fato constitutivo de seu direito. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000432-77.2012.5.15.0059 RO - Ac. 9ª Câmara 1.062/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4880.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta e inofismável da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Não comprovado o desequilíbrio entre quantitativo de horas *in itinere* prefixado por meio de instrumento normativo e a realidade fática enfrentada pelo trabalhador indevidas as diferenças pretendidas. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS INADEQUADOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 000691-03.2014.5.15.0027 RO - Ac. 9ª Câmara 25.642/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1727.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o período legal de pausa, nos termos do art. 71, § 4º da CLT e Súmula n. 437, I, do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. DIFERENÇAS. PROVA. Comprovado que o tempo de percurso em trajeto não servido por transporte público regular é superior ao quitado pelo empregador, assiste ao trabalhador direito às diferenças postuladas. TRT/SP 15ª Região 001291-62.2013.5.15.0058 RO - Ac. 9ª Câmara 1.003/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4867.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intercalar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001933-86.2012.5.15.0117 RO - Ac. 9ª Câmara 61.480/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3501.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamante ao qual sedá provimento. EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO E DISCIPLINAR SEM ABUSOS. DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO COM PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de dano moral requer a presença de pressupostos específicos, quais sejam, a prática de ato ilícito ou abusivo de direito (culpa ou dolo), dano e nexo de causalidade entre ambos (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil). A doutrina tem entendido que, para a concessão da indenização do dano moral, deve o interessado comprovar o fato objetivo que aduz ter-lhe causado o prejuízo interior e o juiz avaliar se este fato realmente causaria ou não um abalo íntimo na maioria ou na média das pessoas em iguais condições. No caso em discussão, é incontroverso que o autor perdeu um molho de chaves das agências onde a reclamada prestava serviços de vigilância, deixando-as vulneráveis. Incontroverso também que no contrato de trabalho há previsão de que o empregado deve se responsabilizar pelo material que lhe for entregue, respondendo pela indenização em caso de extravio ou perda, sem prejuízo da rescisão contratual por justa causa. Na admissão o empregado já ficou ciente das consequências da perda ou extravio de material sob sua guarda, não caracterizando dano moral o exercício do poder diretivo e disciplinar do empregador, sem abusos, como neste caso. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001743-06.2011.5.15.0135 RO - Ac. 2ª Câmara 13.354/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 mar. 2015, p. 1450.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. FIXAÇÃO. PROVIMENTO GP-CR 06/2005 DO E. TRT DA 15ª REGIÃO. ANALOGIA. O provimento GR-CR 06/2005 do E. TRT da 15ª Região fixa critérios para o arbitramento dos honorários periciais a serem suportados pelo Estado nos casos de justiça gratuita. Ante tal especificidade, não se presta como parâmetro para o arbitramento de honorários periciais devidos por empregador pessoa jurídica, que não goza de tal benefício legal, ainda que por analogia. Recurso ao qual se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. Nos termos da Súmula Vinculante n. 4 do STF, até que sobrevenha lei ou norma coletiva regulando o adicional de insalubridade e fixando base de cálculo diversa, deve ser mantido o salário-mínimo para fins de apuração do referido adicional. A Lei n. 12.640/2007, que instituiu o salário-mínimo do Estado de São Paulo é clara em seu art. 2º, ao dispor que os pisos salariais nela fixados não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Em razão disso, merece reforma a r. decisão de origem que definiu o salário-mínimo estadual como base de cálculo do adicional de insalubridade, pois os acordos coletivos acostados aos autos estabelecem piso normativo para a categoria profissional do reclamante. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001356-52.2012.5.15.0071 RO - Ac. 2ª Câmara 13.367/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 mar. 2015, p. 1453.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002069-72.2013.5.15.0077 RO - Ac. 2ª Câmara 40.694/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 722.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) do segundo reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou do seu dever de fiscalizar a tempo a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, patente está a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas (Súmula n. 331, VI, do E. TST). Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 002067-85.2012.5.15.0094 RO - Ac. 2ª Câmara 40.697/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 723.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de 50%, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Nesse sentido se firmou a jurisprudência dessa E. Câmara, que passa a observar o entendimento contido no item I da Súmula n. 437 do E. TST. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. DANO MORAL. PEQUENOS ABORRECIMENTOS. DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pequenos aborrecimentos e agruras fazem parte do cotidiano de qualquer indivíduo. Dissabores contingenciais se inserem na dinâmica da vida profissional e afetam de modo distinto cada trabalhador. O fato de a situação ser mais desgastante para certa pessoa não é razão suficiente para ensejar a reparação por danos morais. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000234-57.2012.5.15.0021 RO - Ac. 2ª Câmara 40.705/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 725.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001169-11.2013.5.15.0006 RO - Ac. 2ª Câmara 40.722/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 728.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002585-88.2012.5.15.0122 RO - Ac. 2ª Câmara 40.733/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 731.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso dos reclamados ao qual se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos da exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de

recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. TRT/SP 15ª Região 000951-96.2013.5.15.0130 RO - Ac. 2ª Câmara 40.737/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 732.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001363-80.2012.5.15.0156 RO - Ac. 2ª Câmara 42.364/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 248.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002073-33.2011.5.15.0125 RO - Ac. 2ª Câmara 42.795/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 214.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de 50%, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Nesse sentido se firmou a jurisprudência dessa E. Câmara, que passa a observar o entendimento contido no item I da Súmula n. 437 do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. HORAS DE PERCURSO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. LEI N. 10.243, DE 19.6.2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 58, § 2º DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. As entidades sindicais podem, na representação dos interesses de seus associados e mediante negociações coletivas, restringir alguns direitos assegurados aos trabalhadores e, em contrapartida, conceder-lhes outros benefícios não previstos em lei, nos termos do art. 7º, XXVI da Constituição da República de 1988. Entretanto, as horas *in itinere*, anteriormente resultantes de construção jurisprudencial, consubstanciada na Súmula n. 90 do E. TST, passaram a ser previstas legalmente com a edição da Lei n. 10.243, de 19.6.2001, que acrescentou o art. 58, § 2º da CLT. E em razão de seu caráter de ordem pública, não há como ser reconhecida a negociação coletiva que limita o pagamento das horas de percurso, posteriormente à nova redação atribuída ao art. 58, § 2º da CLT, devendo prevalecer o tempo de percurso efetivo comprovado nos autos. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000446-89.2014.5.15.0027 RO - Ac. 2ª Câmara 51.170/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 24 set. 2015, p. 1527.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. Por se tratar de medida que tem por escopo resguardar a higidez física e mental do trabalhador, tendo sido o intervalo intrajornada imposto em lei total ou parcialmente suprimido, é devido o pagamento da hora integral, acrescida do adicional mínimo de 50%, conforme art. 71, § 4º, da CLT, e Súmula n. 437, item I, do TST. TRT/SP 15ª Região 000395-21.2013.5.15.0122 RO - Ac. 11ª Câmara 36.309/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 7 jul. 2015, p. 1545.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. Por se tratar de medida que tem por escopo resguardar a higidez física e mental do trabalhador, tendo sido o intervalo intrajornada imposto em lei total ou parcialmente suprimido, é devido o pagamento da hora integral, acrescida do adicional mínimo de 50%, conforme art. 71, § 4º, da CLT, e Súmula n. 437, item I, do C.TST.ACÚMULO DE FUNÇÃO. Embora não haja expressa previsão legal, o direito do trabalhador à percepção de adicional por acúmulo de função é admitido pela jurisprudência desta Especializada, com esteio no art. 468 da CLT, quando houver nítida alteração das funções para a qual o empregado foi inicialmente contratado, imputando-lhe um maior grau de responsabilidade ou complexidade, sem a devida adequação salarial. Não configura acúmulo de função, contudo, a simples variação de tarefas dentro da jornada, sendo estas compatíveis com a função exercida e

com as condições pessoais do empregado, pertencendo a um mesmo feixe de atribuições e não exigindo-lhe maior técnica ou conhecimento. TRT/SP 15ª Região 001977-18.2011.5.15.0125 RO - Ac. 11ª Câmara 49.913/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3145.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DE NATUREZA SALARIAL. A condenação devida pelo desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada previsto no § 4º do art. 71 da CLT reveste-se de natureza salarial, porque visa impor uma penalidade com este caráter, devendo refletir sobre outras verbas. Entendimento constante do item III da Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DEVIDO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. O intervalo intrajornada visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador. A sua supressão, ainda que parcial, viola a norma contida no art. 71, § 4º, da CLT, de ordem pública, e implica o pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra. Entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002384-09.2012.5.15.0054 RO - Ac. 4ª Câmara 96.569/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2961.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DE NATUREZA SALARIAL. A condenação devida pelo desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada previsto no § 4º do art. 71 da CLT reveste-se de natureza salarial, porque visa impor uma penalidade com este caráter, devendo refletir sobre outras verbas. Entendimento constante do item III da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001489-67.2013.5.15.0004 RO - Ac. 4ª Câmara 47.456/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1168.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DUPLA CONSEQUÊNCIA. HORAS EXTRAS E DE INTERVALO. A inobservância do intervalo intrajornada, quando extrapolados os limites da jornada, gera para o empregador dupla consequência: de um lado, a remuneração de horas extras com fundamento no art. 59 da CLT e, de outro, a paga legal prevista no § 4º do art. 71 da CLT, de caráter punitivo, decorrente da supressão do intervalo destinado à refeição e descanso. TRT/SP 15ª Região 000211-22.2010.5.15.0138 RO - Ac. 7ª Câmara 10.077/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1226.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DUPLA CONSEQUÊNCIA. HORAS EXTRAS e DE INTERVALO. A inobservância do intervalo intrajornada, quando extrapolados os limites da jornada, gera para o empregador dupla consequência: de um lado, a remuneração de horas extras com fundamento no art. 59 da CLT e, de outro, a paga legal prevista no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, de caráter punitivo, decorrente da supressão do intervalo destinado à refeição e descanso. TRT/SP 15ª Região 000776-26.2013.5.15.0026 RO - Ac. 8ª Câmara 57.366/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1799.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EFEITOS NA JORNADA DE TRABALHO. A redução ou supressão do intervalo intrajornada tem duas consequências para o empregador: o tempo respectivo é computado como de efetivo trabalho e, se acrescido na jornada, provoca o elástico além do limite legal diário de oito horas, gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER SINALAGMÁTICO DO CONTRATO DE TRABALHO. O empregador deve pagar ao empregado uma contraprestação ao serviço prestado, reconstituindo a sinalagma, remunerando o trabalhador de acordo com o serviço prestado e reequilibrando a contratação, evitando o enriquecimento ilícito da empresa em detrimento do empregado (inteligência dos arts. 460 e 457, da CLT). TRT/SP 15ª Região 000094-69.2013.5.15.0156 RO - Ac. 4ª Câmara 510/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 30 jun. 2015, p. 78.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EFEITOS NA JORNADA DE TRABALHO. A redução ou supressão do intervalo intrajornada gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437/TST. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrência. TRT/SP 15ª Região

002411-19.2013.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 615/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 5 ago. 2015, p. 70.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EFEITOS NA JORNADA DE TRABALHO. A redução ou supressão do intervalo intrajornada tem duas consequências para o empregador: o tempo respectivo é computado como de efetivo trabalho e, se acrescido na jornada, provoca o elastecimento além do limite legal diário de oito horas, gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER SINALAGMÁTICO DO CONTRATO DE TRABALHO. O empregador deve pagar ao empregado uma contraprestação ao serviço prestado, reconstituindo a sinalagma, remunerando o trabalhador de acordo com o serviço prestado e reequilibrando a contratação, evitando o enriquecimento ilícito da empresa em detrimento do empregado (inteligência dos arts. 460 e 457, da CLT). TRT/SP 15ª Região 000094-69.2013.5.15.0156 RO - Ac. 4ª Câmara 0510/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 30 jun. 2015, p. 78.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da Súmula n. 437, item III, do C. TST, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido possui natureza salarial. TRT/SP 15ª Região 000251-22.2014.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 29.437/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1287.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da Súmula n. 437, item III, do C. TST, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido possui natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 000554-76.2014.5.15.0138 RO - Ac. 8ª Câmara 41.125/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2611.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do c. TST. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. NÃO OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO IMPOSTA EM NORMA COLETIVA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME. INVALIDADE. A validade da jornada laboral em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso tem por pressuposto autorização mediante norma coletiva. Inválido o regime, quando adotado sem a observância dos termos da negociação coletiva que, embora faculte às partes a adoção do regime especial de jornada, impõe que esta seja assistida pelo sindicato da categoria, condição não implementada pelo empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do c. TST. TRT/SP 15ª Região 001547-55.2013.5.15.0009 RO - Ac. 9ª Câmara 61.533/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3514.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REPARAÇÃO. A redução ou supressão do intervalo intrajornada gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437/TST. LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do CPC. TRT/SP 15ª Região 000301-13.2013.5.15.0045 RO - Ac. 4ª Câmara 641/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2015, p. 1172.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. PROVA. Havendo prova de que embora externo os serviços, o trabalhador não usufruía do intervalo intrajornada, é devida a cominação prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do sobreaviso decorre da impossibilidade de locomoção do trabalhador, que deve permanecer em sua residência aguardando as ordens do empregador. A portabilidade de aparelho telefônico celular, por si só, não caracteriza o sobreaviso. Súmula n. 428 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002083-96.2013.5.15.0096 RO - Ac. 9ª Câmara 47.100/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2685.

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO REDUZIDO. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS, TAMBÉM, DO MTE. NÃO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. ART. 71, § 3º, DA CLT. A

redução do intervalo intrajornada por negociação coletiva é plenamente válida, não apenas em face do reconhecimento a ela concedido pela nossa Carta Magna, mas também por se admitir que o sindicato representativo da categoria do obreiro tem conhecimento suficiente a respeito da situação dos trabalhadores que representa, o que possibilita pactuação que não venha de encontro aos seus interesses. Neste espeque, consigne-se que os acordos coletivos que autorizaram a redução desse intervalo para 45 (quarenta e cinco) minutos, devidamente encaminhados a registro e chancelados pelo MTE, vigoraram durante todo o período contratual analisado. Assim, reputo plenamente válidos os ajustes acima referidos, não havendo que se falar em violação à Súmula n. 437, do C. TST, na medida em que o art. 71, § 3º, da CLT, assim o permite e, a própria CF, expressamente, dispõe sobre a validade das convenções e acordos coletivos (art. 7º, inciso XXVI), permitindo, inclusive, por meio delas, a redução do salário (art. 7º, inciso VI). TRT/SP 15ª Região 002001-38.2013.5.15.0008 RO - Ac. 1ª Câmara 27.898/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1108.

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE PELA RECLAMADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. IMPROCEDÊNCIA. Em havendo pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto e reconhecendo o próprio autor a ausência de controle pela reclamada, ante seu trabalho externo, há de se julgar improcedente o pleito obreiro de condenação da empregadora ao pagamento do intervalo para repouso e alimentação. TRT/SP 15ª Região 001386-06.2012.5.15.0001 RO - Ac. 4ª Câmara 38.481/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 524.

INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. Não comprovada a substituição do vigilante em seu posto de serviço, durante o horário de intervalo intrajornada, em atividade que opera sem solução de continuidade, é devido o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, a teor do art. 71, § 4º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000733-03.2014.5.15.0108 RO - Ac. 9ª Câmara 61.519/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3510.

INTERVALO PARA MULHER, DE, NO MÍNIMO, 15 MINUTOS, EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO, AO TÉRMINO DO EXPEDIENTE, ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO. ART. 384, DA CLT. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO DE REVISTA, NO TST (2008). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658312, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI (NOVEMBRO DE 2014). Embora tenha o Plenário do STF recentemente (novembro/2014) firmado a tese de que o art. 384, da CLT, foi recepcionado pela CF/1988, e reconhecido, a esta decisão, repercussão geral, o Relator do Recurso Extraordinário 658312, Min. Dias Toffoli, admitiu que o acúmulo de atividades, pela mulher, no lar e no trabalho - "que, de fato, é uma realidade, deve ser levado em consideração, na interpretação da norma". Ou seja: embora o E. STF tenha concluído pela constitucionalidade do art. 384, da CLT, e confirmado a jurisprudência do C. TST (2008) sobre a matéria (no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher, não fere o princípio da igualdade contido no art. 5º da CF), reconheceu, no entanto, que todos os argumentos lançados no incidente de inconstitucionalidade de 2008, da lavra do Eminentíssimo Ministro do TST, Dr. Ives Gandra Martins Filho, devem ser sopesados, quando da interpretação da norma em questão. TRT/SP 15ª Região 001320-41.2013.5.15.0114 RO - Ac. 1ª Câmara 13.428/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 mar. 2015, p. 1445.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Inteligência da Súmula n. 437, II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001577-41.2013.5.15.0090 RO - Ac. 9ª Câmara 6.383/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1011.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO CEDIDO PELA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. Caracterizada a omissão da empresa em zelar pela segurança de local, em suas dependências, cedido para estacionamento de veículos dos funcionários, favorecendo a ocorrência de furto, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o dano imposto ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região

001200-22.2013.5.15.0106 RO - Ac. 9ª Câmara 38.963/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3200.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST.INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST.DOENÇA PROFISSIONAL. TENDINITE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Confirmada a existência de doença ocupacional que acometeu a obreira, evidente o dano moral em face da dor e da limitação física por ela sofridas, importando desconforto interno e social, que deve ser reparado pelo empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. TRT/SP 15ª Região 001896-72.2012.5.15.0145 RO - Ac. 9ª Câmara 47.101/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2686.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DA EMPREGADA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 438 DO C. TST. Em estando a empregada submetida a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, ainda que não trabalhe em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo previsto no art. 253, *caput*, da CLT para recuperação térmica, conforme Súmula n. 438 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002608-54.2011.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 35.322/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 25 jun. 2015, p. 1977.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384, CLT. COMPATIBILIDADE COM A IGUALDADE INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO I, CONSTITUIÇÃO. A igualdade firmada no art. 5º, da Constituição, iguala os iguais, mantendo tratamentos diferenciados para as desigualdades. O trabalho da mulher permanece diferente do homem, dada a natureza, a dupla jornada, a maternidade, privilégio divino, a dependência masculina dos seus atributos, etc. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECIPROCIDADE ENTRE AS PARTES. Inócuas as punições quando as partes incorrem concomitantemente em litigância de má-fé, dada a reciprocidade da transgressão - *quid pro quod*. TRT/SP 15ª Região 001988-55.2012.5.15.0014 RO - Ac. 4ª Câmara 52.129/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 1º out. 2015, p. 856.

INTERVALO. ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Entendo que o intervalo previsto no art. 384 da CLT não fere o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, I, da CF, uma vez que esse princípio visa o tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades, de modo que, considerando-se que as mulheres têm constituição física mais frágil que a dos homens, não nos parece discriminatório estipular a elas um intervalo diferenciado na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho. De mais a mais, não era intenção do legislador constitucional excluir do ordenamento pátrio os dispositivos consolidados relativos à proteção do trabalho da mulher, tanto é assim que, a partir de 5.10.1988, a estabilidade da gestante foi inserida na CF. Sendo assim, é indiscutível a aplicabilidade do art. 384 da CLT. Entendimento esse que está em consonância com iterativa e atual jurisprudência do C. TST. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000601-81.2013.5.15.0042 RO - Ac. 5ª Câmara 4.048/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1150.

INTERVALOS DE 35 HORAS. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. Matéria já apreciada e deferida pelo juízo de origem, ainda que sob denominação diversa (11 horas de intervalo interjornadas + 24 horas de descanso semanal remunerado = 35 horas pretendidas). Apelo não conhecido no tópico, por ausência do pressuposto recursal referente ao interesse (necessidade + utilidade do provimento). TRT/SP 15ª Região 001248-57.2013.5.15.0113 RO - Ac. 4ª Câmara 47.478/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1173.

INTERVALOS INTERMITENTES PREVISTOS PELA NR-15 - ANEXO N. 3, QUADROS 01 E 03. VIOLAÇÃO A NORMA DE ORDEM PÚBLICA DESTINADA A PROTEÇÃO DA SAÚDE E HIGIEDEZ DO EMPREGADO. TEMPO DE DESCANSO TRABALHADO PASSÍVEL DE REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS. Os intervalos para repouso, frente aos termos do art. 7º, incisos XIII e XXII da CF, constituem normas de ordem

pública, de caráter imperativo pois destinam-se à proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador. A redução do repouso investe contra a dignidade da pessoa humana e contra os valores sociais do trabalho. (CF - art. 1º, incisos III e IV). De acordo com a atual jurisprudência do TST, os intervalos para repouso previstos pelos arts. 66, 67, 71, 235 e 384 da CLT, destinados a preservar a higiene, saúde e segurança do trabalhador, quando suprimidos são passíveis de indenização como horas extras, pois representam tempo excedente à jornada admitida pela ordem jurídica para uma determinada atividade, conforme Súmulas n. 110, 437, 438 do TST e OJ n. 354 da SDI-I do TST. Os intervalos intermitentes previstos pela NR - 15, em seu Anexo 03, Quadro 01, nos pontos em que veda ou limita o trabalho conforme limites de tolerância para exposição ao calor se destinam específica e exclusivamente a preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador. No caso da exposição ao calor as medidas tem por escopo preservar a própria vida, visto que a desidratação e a hipertermia podem causar graves danos ou mesmo a morte, em casos extremos, se o indivíduo vier a perder a capacidade de manter e regular sua temperatura corporal. Em sede de exposição ao calor (IBUTG), os limites são estipulados frente ao tipo de atividade executada (leve, moderada e pesada), que deve ser entremeada com períodos de descanso no próprio local de trabalho, observado o tipo de atividade e a taxa de metabolismo. Em se tratando de trabalho desenvolvido no corte manual de cana, estamos diante de regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho, caracterizado como atividade pesada, por traduzir trabalho pesado e fatigante, tal como definido pelos Quadros 01 e 03 da NR -15, Anexo 03. A falta de concessão dos intervalos intermitentes gera infração ao art. 178 da CLT e aos limites de tolerância para exposição ao calor, viola o direito à saúde e implica enriquecimento sem causa e prejuízo ao empregado, que presta trabalho em jornada superior, alcançando período destinado ao descanso, privado do repouso necessário à recomposição de suas energias e à preservação de sua higidez física e mental. Nesse sentido constitui antigo princípio de hermenêutica que “Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; “onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida”: era o conceito básico da analogia em Roma”. (Carlos Maximiliano. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 9. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Forense, pp. 208/210). Assim, infringido o art. 178 da CLT, o desrespeito aos intervalos intermitentes previstos pela NR - 15, Anexo 03, Quadros 01 e 03 implica na condenação ao pagamento, como extras, das horas efetivamente trabalhadas em detrimento do descanso assegurado. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES SOLARES. CALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. O trabalho a céu aberto, com exposição à ação dos raios solares, traduz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos n. 03 e 07 da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não prevêm a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais. Nesse contexto, o Anexo n. 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde as radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que atingem os trabalhadores, obrigando a NR -21 o trabalho sob proteção da insolação excessiva. A exposição ao calor excessivo, expressa pelo cálculo do IBUTG, efetuado levando em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos quadros 01, 02 e 03 do Anexo 03 da NR - 15, consta expressamente entre os fatores que geram insalubridade. Nesse contexto, sendo o autor trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente pesado e fatigante, de forma intermitente, exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, porquanto ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 000048-57.2010.5.15.0036 RO - Ac. 10ª Câmara 55.329/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 out. 2015, p. 4292.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST). Contudo, quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) deve ser validada a redução intervalar, no exato período de vigência da respectiva Portaria. TRT/SP 15ª Região 001853-97.2013.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 10.075/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1226.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. DESCABIMENTO.É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, do C. TST). Somente

quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução do intervalo, no exato período de vigência da respectiva portaria. TRT/SP 15ª Região 001469-54.2012.5.15.0152 RO - Ac. 8ª Câmara 50.262/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2014.

INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO DE MUNICÍPIO EM ENTIDADE HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA COM OUTORGA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DE FALHA ADMINISTRATIVA PRATICADA PELO INTERVENTOR. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 932 DO CÓDIGO CIVIL. A nomeação de interventor pelo Município de Itápolis para gerir entidade hospitalar objetiva assegurar o acesso da população à saúde e não configura sucessão de empregadores a atrair a responsabilidade solidária da Fazenda Pública Municipal pelos direitos trabalhistas eventualmente sonegados aos trabalhadores do nosocômio durante a intervenção. Contudo, é dever do interventor zelar pelo fiel cumprimento da legislação trabalhista e comprovada a existência de falha administrativa na quitação tempestiva de salários dos meses de agosto de 2013 e setembro de 2013, em face do disposto no inciso III do art. 932 do Código Civil, o Município de Itápolis responde subsidiariamente pelo prejuízo causado aos trabalhadores, já que não cuidou de fiscalizar a gestão do interventor na entidade hospitalar. TRT/SP 15ª Região 001750-91.2013.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 43.261/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 13 ago. 2015, p. 646.

INTERVENÇÃO DE MUNICÍPIO EM SANTA CASA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. A intervenção da Administração Municipal para garantir a continuidade à prestação de assistência médica, de caráter essencial, não configura, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores, não resultando em mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa (arts 10 e 448 da CLT), tampouco. A intervenção para a manutenção da Santa Casa também não transforma o Município em “tomador dos serviços” ou responsável, solidário ou subsidiário (art. 455 da CLT) pelos créditos trabalhistas devidos pelo verdadeiro empregador. TRT/SP 15ª Região 001527-68.2013.5.15.0040 AP - Ac. 8ª Câmara 51.078/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1997.

INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO (MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS) EM SERVIÇO PÚBLICO HOSPITALAR (SANTA CASA E MATERNIDADE). INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA, NEM DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A intervenção do Poder Público, operada em hospital, não configura hipótese de sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho), tampouco acarreta a responsabilidade solidária do município (art. 265 do CC). Os contratos de trabalho celebrados entre o primeiro réu e seus empregados permaneceram íntegros durante toda a intervenção decretada pelo município, tendo restado o hospital como o único empregador. Nesse diapasão, no entender desta Relatoria, o município reclamado não pode ser responsabilizado solidariamente, ou, sequer, subsidiariamente pelo inadimplemento de qualquer obrigação advinda do labor do reclamante para a primeira reclamada, uma Santa Casa de Misericórdia, repita-se. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000037-47.2014.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 34.651/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 620.

INTERVENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. A intervenção do Município, para garantir a continuidade da execução de serviço público de saúde, de caráter essencial, não configura, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores, não resultando em mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa (arts. 10 e 448 da CLT), nem tampouco na responsabilidade solidária ou subsidiária (art. 455 da CLT) do Interventor. TRT/SP 15ª Região 000019-26.2014.5.15.0049 RO - Ac. 8ª Câmara 41.184/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2624.

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A alteração da sistemática de pagamento do salário, de parcela fixa para salário misto (parte fixa e parte variável), não importa redução salarial quando não acarretar efetivo prejuízo ao trabalhador por não configurada, nessa hipótese, a alteração contratual lesiva a que alude o art. 468 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula n. 437 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. LAVOURA CANAVIEIRA. MOTORISTA E FISCAL DE TURMA. NÃO CABIMENTO. O calor foi alçado no campo como agente insalubre para o cortador de cana - OJ n. 173, II, da SDI-1/TST - por se tratar de atividade penosa, não se justificando o mesmo enquadramento para o motorista e fiscal de turma que, normalmente, trabalha na sombra e não fica exposto ao sol durante toda a jornada de trabalho, dada a diversidade e a natureza das atividades que lhe são conferidas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001908-83.2013.5.15.0070 RO - Ac. 9ª Câmara 35.861/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2463.

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO CONCEDIDO. INVALIDADE DO MANDATO TÁCITO. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de regularização da representação processual, com a juntada aos autos de contrato social, procuração e substabelecimento no prazo concedido pelo Magistrado, não macula o mandato tácito a ponto de acarretar a revelia do demandado. No caso, a reclamada se fez representar por preposto, munido de carta de preposição, acompanhado por advogada que subscreveu a defesa, configurando-se o mandato tácito. Ademais, não houve impugnação específica à pessoa do preposto em audiência. A prova da regularidade formal de sua constituição é de somenos importância, pois não constitui elemento essencial do ato defensivo praticado (art. 843, § 1º, da CLT). Recurso da reclamada a que se dá provimento para afastar a revelia aplicada. TRT/SP 15ª Região 001824-96.2013.5.15.0130 RO - Ac. 2ª Câmara 9.436/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 5 mar. 2015, p. 561.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos do § 3º do art. 267 do CPC, a matéria de ordem pública, como no caso dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, será conhecida, até mesmo de ofício, pelo juízo do feito, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Não comprovada a existência de mandato expresso ou tácito conferindo poderes de representação ao único advogado que atuou no feito, em nome do autor, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. TRT/SP 15ª Região 000271-49.2014.5.15.0010 RO - Ac. 9ª Câmara 35.750/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2441.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONFIGURADA. Não se justifica o reconhecimento de revelia em virtude de irregularidade na representação processual pela apresentação de procuração em cópia simples, mormente quando configurada a hipótese de mandato tácito. TRT/SP 15ª Região 001058-88.2012.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 8.952/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1457.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INEXISTENTE. A ausência de procuração válida implica inexistência jurídica do agravo de petição (ato processual reputado não urgente), nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC. Os efeitos da juntada de uma nova procuração, quando da interposição do agravo de instrumento, não retroagem no tempo para validar recurso interposto por patrono sem poderes para tanto. TRT/SP 15ª Região 150500-33.2006.5.15.0129 AIAP - Ac. 4ª Câmara 34.818/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 jun. 2015, p. 1002.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO INEXISTENTE.

O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme o art. 37, parágrafo único do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito. No processo do trabalho admite-se o mandato tácito, conforme a Súmula n. 164 do C. TST. Na hipótese em exame, a advogado que substabeleceu o recurso ordinário da reclamada não possui nenhuma destas formas de mandato. Logo, é o caso de não conhecimento do mesmo, porque inexistente. TRT/SP 15ª Região 001619-15.2013.5.15.0018 RO - Ac. 6ª Câmara 57.225/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28 out. 2015, p. 1538.

JORNADA 12X36

JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 85 DO TST. Não obstante a existência de negociação coletiva prevendo a jornada especial, diante da prestação habitual de labor extraordinário, com trabalho em dias destinados à folga, bem como a obrigatoriedade de chegar 30min antes do início da jornada e ainda a supressão do intervalo intrajornada, resulta descaracterizado o aludido regime especial de jornada, conforme o disposto no item IV da Súmula n. 85 do TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000874-90.2013.5.15.0032 RO - Ac. 3ª Câmara 2.974/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 5 fev. 2015, p. 994.

JORNADA 12X36. PREVISÃO EM LEI OU NORMA COLETIVA. SÚMULA N. 444 DO C. TST. A adoção de jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 de descanso, depende de previsão em Lei ou Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva, assegurada a remuneração em dobro nos feriados trabalhados, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 444 do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000906-75.2013.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 61.222/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1491.

JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, § 1º da CLT configura norma de ordem pública, destinada à manutenção da saúde do trabalhador, pois objetiva compensar o maior desgaste físico e mental a que fica sujeito o empregado submetido a labor noturno. Nesse trilhar, a hora noturna reduzida aplica-se também (e com mais razão, inclusive) aos empregados que se ativam no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não havendo incompatibilidade entre tais institutos. TRT/SP 15ª Região 001962-61.2013.5.15.0066 RO - Ac. 11ª Câmara 36.281/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 jul. 2015, p. 1540.

JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, §1º da CLT configura norma de ordem pública, destinada à manutenção da saúde do trabalhador, pois objetiva compensar o maior desgaste físico e mental a que fica sujeito o empregado que se ativa no período noturno. Nesse trilhar, a hora noturna reduzida aplica-se também aos empregados que cumprem a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (inclusive quanto às horas em prorrogação), não havendo incompatibilidade entre tais institutos. TRT/SP 15ª Região 000643-70.2014.5.15.0083 RO - Ac. 11ª Câmara 59.379/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 18 nov. 2015, p. 3350.

REGIME 12 X 36. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. O cumprimento de jornada de trabalho 12X36 não afasta a aplicação da redução ficta da hora trabalhada no período noturno, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 001261-46.2013.5.15.0084 RO - Ac. 8ª Câmara 50.277/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2017.

REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO. ESCALA 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Esta Relatoria, há tempos, considera válida a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, especialmente se prevista em lei ou em negociação coletiva, por entender que, além de conveniente para as especificidades da função desempenhada pela obreira, demonstra-se extremamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Consagrando a validade dessa jornada laboral, já defendida por esta Relatoria, o TST, na Súmula n. 444, reconheceu sua validade. Sentença mantida. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001486-19.2012.5.15.0111 RO - Ac. 1ª Câmara 92.817/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan.

JORNADA DE TRABALHO

DIVISOR 220. JORNADA 12X36. APLICÁVEL. Na jornada 12x36 o trabalhador cumpre 36 horas de labor numa semana e na outra ativa-se por 48 horas, o que evidencia a compensação da jornada de 44 horas semanais, sendo considerado labor extraordinário somente aquele que extrapolar esse limite. Por essa razão, para a jornada 12x36 o divisor aplicável é o 220. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 001883-80.2013.5.15.0002 RO - Ac. 5ª Câmara 4.042/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1149.

DURAÇÃO DO TRABALHO. CARGO DE GERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU SALÁRIO AO MENOS 40% SUPERIOR AO DO CARGO EFETIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT. Um dos requisitos para o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT é o recebimento de salário referente ao cargo de confiança não inferior ao salário efetivo acrescido de 40%, conforme disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal. Não comprovado o ajuste do salário, faz jus o empregado à aplicação do capítulo celetário relativo à Duração do Trabalho e, em consequência, a horas extras, DSRs/feriados trabalhados, intervalo interjornada suprimido e adicional noturno, conforme deferido. TRT/SP 15ª Região 001685-95.2013.5.15.0017 RO - Ac. 4ª Câmara 96.652/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2978.

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO. Aplicável, ao caso, o entendimento previsto na OJ n. 308, da SBDI-1, do C. TST: "JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO (DJ 11.8.2003). O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes." TRT/SP 15ª Região 000109-14.2014.5.15.0088 RO - Ac. 1ª Câmara 50.312/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1133.

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS HORÁRIOS DA INICIAL. A ausência de controles aptos a comprovar a real jornada de trabalho gera presunção relativa de veracidade da carga horária informada na inicial - Súmula n. 338, I, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. Não restando comprovado que o inadimplemento da obrigação trabalhista repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, resta afastada a caracterização de dano moral passível de reparação própria. TRT/SP 15ª Região 001045-33.2012.5.15.0048 RO - Ac. 9ª Câmara 47.005/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2666.

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. VALIDAÇÃO PELA PROVA ORAL. São válidos os controles de ponto juntados com a defesa, ainda que revelem, em sua maioria, anotações invariáveis, quando os horários ali consignados são corroborados pela prova oral produzida, não havendo falar em aplicação da Súmula n. 338, III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000759-31.2013.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 96.577/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2963.

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS PROBATÓRIO. Em se tratando de alegação de quadro de pessoal com menos de 10 empregados, cabe à reclamada comprovar o fato modificativo apontado em contestação (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.). Inexistindo prova inequívoca do aludido fato, a ausência de controles de ponto induz a presunção relativa de veracidade da jornada da inicial (Súmula n. 338, I, do TST). INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do

intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002314-72.2013.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 52.543/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1273.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ESCALAS DE 12 HORAS. VIGILANTE. COMPENSAÇÃO IRREGULAR. As normas coletivas aplicáveis às partes facultam às empresas a adoção do labor nas escalas 4x2, 5x2, 5x1 e 6x1, desde que não haja extrapolação dos limites de 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 191 (cento e noventa e uma) horas mensais. Compensação que se considera irregular, por extrapolada as jornadas diárias e semanais, com afronta literal ao art. 7º, XIII, da CF bem assim o art. 59 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001547-96.2010.5.15.0094 RO - Ac. 4ª Câmara 47.472/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1172.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DOS DOCUMENTOS. Negado o fato constitutivo pela acionada e apresentada em juízo a prova documental obrigatória da jornada de trabalho, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar a imprestabilidade dos controles de jornada e a existência de horas extras não pagas. TRT/SP 15ª Região 000161-65.2014.5.15.0005 RO - Ac. 8ª Câmara 41.699/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2537.

JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DISTÂNCIA ENTRE A PORTARIA E O CARTÃO DE PONTO. NÃO EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO OU AGUARDANDO DE ORDENS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. No caso em apreço, competia ao obreiro provar a quantidade de tempo despendido entre a portaria e o cartão de ponto, bem como que, durante este trajeto, aguardava ou executava ordens, ônus do qual não se desincumbiu, não havendo que se falar em tempo à disposição do empregador, a teor do disposto no art. 4º da CLT. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 001294-29.2013.5.15.0151 RO - Ac. 1ª Câmara 34.638/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 617.

JORNADA DE TRABALHO. NÃO JUNTADA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL. É obrigação patronal a juntada dos controles de ponto do período contratual do empregado, como orienta o item I da Súmula n. 338 do C. TST. Essa orientação jurisprudencial assenta-se no sentido de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, nos casos em que o empregador deixa de juntar os controles e não produz prova que lhe socorra, prevalece a jornada descrita na exordial. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002698-49.2013.5.15.0076 ReeNec/RO - Ac. 5ª Câmara 4.247/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1136.

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS DA. CONTROLES NÃO ASSINADOS. VALOR. No que toca à validade dos controles de frequência quando não assinados pelo empregado, não constituem meio de prova eficaz, a partir de quando impugnados pelo obreiro, pois, do reverso, a facilidade em descumprir a finalidade que está à raiz da obrigação legal de anotá-los deporia mesmo contra a utilidade da respectiva assinalação, ainda em se cuidando de controles magnéticos ou equivalentes, pois não imunes a adulterações e/ou indevidas substituições, e aqui a pergunta que não quer calar: por que determinada empresa, se determina sejam assinalados escorreitamente os cartões de ponto, não faz os empregados firmarem-nos, o que conferiria maior valor probatório aos mesmos, atestando com maior vigor a correção do seu procedimento e o que neles consignado? O que justificaria tal omissão? Essa postura emprestaria, aí sim, um peso mais elevado, enquanto meio de prova, aos aludidos controles de frequência, e sua não adoção, por uma questão de lógica, enfraquece-os. Nesse passo, de ponderar que há certas coisas que não precisam ser ditas, como que compõem, por uma questão de coerência, outra mais ampla, na qual inseridas, assim é na vida (lembre-se de quantas coisas às vezes são faladas, a mensagem emitida, embora referindo a um aspecto e/ou ponto do todo!), assim é no que toca a um comando legal, ao determinar o controle da jornada por meio de anotação em cartões de ponto, está claro que a intenção da lei é ter um registro fidedigno, e para tanto, faz parte desse desiderato, sejam os mesmos assinados, do reverso, como se pode, sem mais, tê-los como reproduzindo a realidade, pelo simples fato de que exibidos em juízo por um dador de serviço, jogando, só por isso, todo o *onus probandi* sobre o trabalhador; seria esse um raciocínio harmônico com os fins que

justificam a existência de um direito do trabalho e também de um direito processual do trabalho? É de se ter que não! TRT/SP 15ª Região 002203-71.2013.5.15.0054 RO - Ac. 6ª Câmara 7.650/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 fev. 2015, p. 401.

JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Comprovado que antes do registro de ponto o trabalhador estava cumprindo ordens do empregador, o tempo dispendido insere na jornada de trabalho a teor do art. 4º da CLT. TRT/SP 15ª Região 000506-87.2013.5.15.0127 RO - Ac. 9ª Câmara 6.195/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 972.

JORNADA DE TRABALHO. VIGILANTE. REGIME ESPECIAL DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO APLICAÇÃO. Conforme precedente deste Egrégio Tribunal, não se aplica a redução *facta* do horário noturno, prevista pelo § 1º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao regime de trabalho na escala 12X36. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 001379-10.2013.5.15.0088 RO - Ac. 1ª Câmara 10.209/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 630.

JORNADA DESCRITA NOS CARTÕES DE PONTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Para descaracterização da jornada de trabalho descrita nos cartões de ponto e consequente direito ao recebimento de diferenças de horas extras, caberia à reclamante a produção de prova capaz de ilidir tais anotações, bem como, o apontamento de diferenças não pagas. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000666-07.2013.5.15.0162 RO - Ac. 3ª Câmara 3.202/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1038.

JORNADA DOS PROFESSORES. DESRESPEITO À PROPORÇÃO ENTRE ATIVIDADES REALIZADAS EM SALA DE AULA E EXTRACLASSE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. A Lei Federal n. 11.738 de 2008 estabeleceu a presunção de que os professores da educação básica despendem 1/3 da jornada total para a realização de atividades extraclasse. Em suma, a jornada é composta pelas horas de trabalho em sala de aula e pelas horas extraclasse, não podendo haver a exclusão ou minoração destas, sob pena de desrespeito à Lei Federal n. 11.738 de 2008, sendo devidas as diferenças das horas deferidas na origem. TRT/SP 15ª Região 001478-41.2013.5.15.0100 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 57.064/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 28 out. 2015, p. 2229.

JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS. As folgas concedidas em razão do regime especial de trabalho suprem a concessão dos descansos regulares em domingos, mas eventual labor em dias de feriados (que deveriam ser de descanso excepcional), sem a correspondente folga compensatória, precisa ser remunerado de forma dobrada, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 605/1949 e conforme entendimento pacificado pela Súmula n. 444 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000891-33.2013.5.15.0063 RO - Ac. 7ª Câmara 18.756/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 abr. 2015, p. 1896.

JORNADA ESPECIAL. REDUÇÃO *FICTA* DA HORA NOTURNA. O cumprimento de jornada de trabalho em regime especial (12x36) não afasta a aplicação da redução *facta* da hora trabalhada no período noturno, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001949-12.2012.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 7.567/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 371.

JORNADAMISTA. HORAS DIURNAS EM PRORROGAÇÃO AO LABOR NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Ainda que a denominada jornada “mista” não tenha início exatamente às 22h00, se a maior parte do trabalho é executado no horário noturno, o trabalhador faz jus à percepção do adicional noturno sobre as horas diurnas trabalhadas em prorrogação, consoante entendimento consubstanciado no item II da Súmula n. 60 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002059-82.2013.5.15.0059 RO - Ac. 8ª Câmara 28.028/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2868.

JORNADA TRABALHADA. HORAS EXTRAS. A teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, ao reclamante compete desconstituir os registros de ponto e comprovar a ativação nos horários alegados na inicial. TRT/SP 15ª Região 002312-29.2013.5.15.0008 RO - Ac. 11ª Câmara 18.284/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 9 abr. 2015, p. 2516.

JORNADA TRABALHADA. HORAS EXTRAS. A teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, ao reclamante compete desconstituir os registros de ponto e comprovar a ativação nos horários alegados na inicial, ônus do qual se desvencilhou a contento. Assim, diante a fragilidade probatória em face da ausência dos cartões de ponto juntados aos autos, reputo que são devidas as horas extras, conforme decidido em sentença. TRT/SP 15ª Região 000467-81.2013.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 33.524/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2641.

JORNADA. CÔMPUTO DOS MINUTOS RESIDUAIS E DO TEMPO DE PERCURSO INTERNO. A jurisprudência firmou-se no sentido de englobar todo o período como jornada de trabalho, a teor do disposto no art. 4º da CLT, pois estando nas dependências da empresa, deslocando-se até vestiário para higienização pessoal e troca de uniforme, guardando pertences ou resolvendo problemas pessoais, o empregado encontra-se à disposição da empregadora. TRT/SP 15ª Região 001462-62.2012.5.15.0152 RO - Ac. 4ª Câmara 004/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 jan. 2015, p. 73.

JORNADA. CÔMPUTO DOS MINUTOS RESIDUAIS E DO TEMPO DE PERCURSO INTERNO. O teletransporte de organismos animados ainda é ficção, não há como o trabalhador aparecer instantaneamente no posto de trabalho quando soa a sirene do início do seu turno. Por isso a jurisprudência firmou-se no sentido de englobar todo o período como jornada de trabalho, a teor do disposto no art. 4º da CLT, pois estando nas dependências da empresa, deslocando-se até vestiário para higienização pessoal e troca de uniforme, guardando pertences ou resolvendo problemas pessoais, o empregado encontra-se à disposição da empregadora. TRT/SP 15ª Região 000581-48.2014.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 0572/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 16 jul. 2015, p. 2405.

JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e o recebimento de significativa gratificação. TRT/SP 15ª Região 000627-11.2013.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara 10.166/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1242.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, mormente quando registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST. GENERAL MOTORS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO-HORA. DESCABIMENTO DA QUITAÇÃO DE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS DE FORMA DESTACADA. Constatando-se que houve a incorporação do percentual de 16,66% ao salário-hora dos funcionários da General Motors, em março/2000, por força de norma coletiva, não se justifica exigir a partir de então o pagamento de forma destacada dos dias de Descanso Semanal Remunerado, sob pena de *bis in idem*. O procedimento adotado não resultou em qualquer prejuízo aos trabalhadores e não há falar-se em necessidade de “prorrogação” da referida disposição normativa, uma vez que o salário-hora dos empregados foi efetivamente majorado, não havendo notícia de posterior redução salarial. TRT/SP 15ª Região 002291-69.2013.5.15.0132 RO - Ac. 8ª Câmara 41.126/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2612.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, mormente quando registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DIREÇÃO DO PROCESSO CONFERIDA AO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 765 DA CLT E 130 DO CPC. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada ampla liberdade na condução das provas do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à formação de sua convicção, inteligência do art. 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC. TRT/SP 15ª Região 002627-54.2013.5.15.0009 RO - Ac. 8ª Câmara 45.789/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1804.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A tolerância legal e sumulada para a entrada e saída ao trabalho é de cinco minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários. É ônus da reclamada comprovar que o autor, no período acrescido, não se encontrava à sua disposição, que lá comparecia exclusivamente para o seu benefício e que poderia comparecer na empresa somente no horário contratual. Não se desincumbindo de tal encargo, devido o pagamento de horas extras. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000489-68.2014.5.15.0013 RO - Ac. 3ª Câmara 7.545/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 366.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NÃO EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO OU AGUARDADO DE ORDENS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. No caso em apreço, o obreiro ainda usufruía de toda a estrutura de serviços fornecida pela ré. Assim, o reclamante tinha à disposição uma gama de benesses que eram livremente concedidas aos trabalhadores e, ainda, competia ao reclamante demonstrar que era obrigado a prestar serviços entre o horário da chegada e após o horário da saída ou mesmo que recebesse ordens em tais interregnos, o que não ocorreu, não havendo que se falar em tempo à disposição do empregador, a teor do disposto no art. 4º da CLT. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001259-79.2013.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 92.776/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2167.

MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. TRT/SP 15ª Região 000029-65.2014.5.15.0083 RO - Ac. 8ª Câmara 44.599/13-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 13 ago. 2015, p. 791.

MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. TRT/SP 15ª Região 000171-59.2014.5.15.0054 RO - Ac. 8ª Câmara 45.693/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 ago. 2015, p. 1784.

MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 437 DO C. TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, e não somente o suprimido, bem assim os respectivos reflexos salariais em virtude de sua natureza jurídica salarial. TRT/SP 15ª Região 000044-24.2014.5.15.0054 RO - Ac. 8ª Câmara 53.929/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 9 out. 2015, p. 3161.

MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal

destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. O intervalo interjornada suprimido e o labor extraordinário *stricto sensu* são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra ficta fosse e, este, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulativo de tais verbas, não há que se falar em *bis in idem*, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador. TRT/SP 15ª Região 001245-85.2013.5.15.0054 RO - Ac. 8ª Câmara 53.943/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 9 out. 2015, p. 3164.

MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do momento em que o empregado ingressa na empresa, está à disposição da mesma, e deve ter o tempo correspondente remunerado. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. A matéria é regulada pelo art. 58, § 1º, da CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001950-90.2013.5.15.0084 RO - Ac. 11ª Câmara 27.722/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 21 maio 2015, p. 4054.

MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do momento em que o empregado ingressa na empresa, está à disposição da empregadora, e deve ter o tempo correspondente remunerado. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. A matéria é regulada pelo art. 58, § 1º, da CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002058-75.2012.5.15.0013 RO - Ac. 11ª Câmara 36.318/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 7 jul. 2015, p. 1547.

MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do momento em que o empregado ingressa na empresa, está à disposição da mesma, e deve ter o tempo correspondente remunerado. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. A matéria é regulada pelo art. 58, § 1º, da CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do art. 58, § 1º da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. Já é tranquilo o entendimento na Seção de Dissídios Individuais do TST de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, não importando afronta ao princípio da isonomia entre homens e mulheres. Tratando-se intervalo destinado à recuperação da higidez física após o cumprimento da jornada, o seu descumprimento produz os mesmos efeitos previstos no art. 71, § 4º, da CLT, aplicado analogicamente, inclusive reflexos nas demais verbas. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. O intervalo para recuperação térmica é extensivo tanto aos trabalhadores que laboram no interior de câmaras frigoríficas quanto aos que trabalham em ambiente artificialmente frio. No caso sob exame, o laudo pericial atesta que a autora laborava em ambiente artificialmente frio, cuja temperatura foi medida entre 1°C e 8°C, sem usufruir do intervalo previsto no art. 253 da CLT, pelo que a reclamante faz jus a vinte minutos de intervalo para recuperação térmica fora do ambiente de trabalho a depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, nos termos da NR-29. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000828-11.2013.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 43.354/13-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 13 ago. 2015, p. 960.

MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Considera-se tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e estão devidamente registrados nos cartões de ponto, exceto o período

que não exceda ao limite de 10 (dez) minutos diários. Inteligência do art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL E NATUREZA SALARIAL. A supressão intervalar do período destinado à refeição e descanso, ainda que parcial, enseja o pagamento total do período. Ressalta-se ainda que, porque mais benéfico ao trabalhador e no intuito de desestimular os empregadores a tal prática, o pagamento do período de intervalo intrajornada tem natureza salarial, refletindo sobre as demais verbas trabalhistas. Aplicação do entendimento do TST explicitado na Súmula n. 437. TRT/SP 15ª Região 000129-67.2014.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 43.455/13-PATR. Rel. José Antonio Gomes de Oliveira. DEJT 13 ago. 2015, p. 850.

MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Considera-se tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e estão devidamente registrados nos cartões de ponto, exceto o período que não exceda ao limite de 10 (dez) minutos diários. Inteligência do art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001013-33.2013.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 51.611/15-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 1º out. 2015, p. 1036.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM PERÍODO DIURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. CABIMENTO. Aplica-se a redução ficta da hora noturna na prorrogação da jornada, ainda que não mencionada tal incidência na Súmula n. 60, II, do TST, tendo em vista que, consoante do disposto no § 5º do art. 73 da CLT, dentre as disposições contidas no capítulo relativo à duração do trabalho, o § 1º do mencionado dispositivo legal fixa a hora noturna em cinquenta e dois minutos e trinta segundos. A aplicabilidade da redução *ficta* se justifica pelo fato de o adicional noturno e a hora reduzida terem a mesma finalidade, ou seja: compensar o desgaste decorrente do trabalho noturno. Recuso provido. TRT/SP 15ª Região 001758-69.2011.5.15.0136 RO - Ac. 3ª Câmara 7.369/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 26 fev. 2015, p. 330.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA REGISTRADA. ATIVIDADES REALIZADAS NA SEDE DA EMPRESA. Configura-se tempo à disposição do empregador o lapso que antecede e sucede a jornada de trabalho registrada, utilizado, por exemplo, para troca de uniforme. Mesmo que não haja efetivo labor, tal interregno deve ser remunerado, tratando-se de atividades realizadas no interior da sede empresarial, onde, a rigor, o empregado já está sob o poder diretivo da empregadora, sujeito às suas ordens, a teor do disposto no art. 4º da CLT. TRT/SP 15ª Região 002016-32.2013.5.15.0032 RO - Ac. 8ª Câmara 41.176/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2623.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEMA JORNADA. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000602-03.2014.5.15.0084 RO - Ac. 8ª Câmara 50.967/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 1975.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEMA JORNADA. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001011-67.2012.5.15.0045 RO - Ac. 8ª Câmara 51.095/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 1973.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. RURAL. PERÍODO DE ESPERAAO FINAL DA JORNADA. A espera para tomar a condução constitui tempo à disposição do empregador, uma vez que é notório que, nas atividades de corte de cana exercidas no âmbito rural, o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador para voltar para casa ao final da jornada laboral. Outrossim, ainda que se considere que o autor não ficava aguardando ordens diretas de trabalho, enquanto esperava a saída do veículo que o levaria de volta para sua residência ao final do expediente, é certo que ele estava subordinado à dinâmica imposta pela empresa. TRT/SP 15ª Região 000435-40.2011.5.15.0100 RO - Ac. 3ª Câmara 620/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 22 jan. 2015, p. 2700.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. RURAL. PERÍODO DE ESPERAAO FINAL DA JORNADA. A espera para tomar a condução constitui tempo à disposição do empregador, uma vez que é notório que, nas atividades de corte

de cana exercidas no âmbito rural, o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador para voltar para casa ao final da jornada laboral. Outrossim, ainda que se considere que o autor não ficava aguardando ordens diretas de trabalho, enquanto esperava a saída do veículo que o levaria de volta para sua residência ao final do expediente, é certo que ele estava subordinado à dinâmica imposta pela empresa. TRT/SP 15ª Região 000435-40.2011.5.15.0100 RO - Ac. 3ª Câmara 620/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 22 jan. 2015, p. 2700.

TEMPO REDUZIDO DE PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Não se pode reconhecer o direito ao adicional de periculosidade quando o conjunto fático-probatório indica que as atividades diárias realizadas pelo trabalhador em áreas de risco demandavam poucos minutos, enquadrando-se na hipótese excepcionada pela parte final da Súmula n. 364 do TST, qual seja, de contato eventual ou por tempo reduzido. TRT/SP 15ª Região 000892-24.2012.5.15.0137 RO - Ac. 7ª Câmara 10.111/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1232.

TROCA DE UNIFORME. EXIGÊNCIA PATRONAL. É considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, utilizados para troca de uniforme. TRT/SP 15ª Região 000517-20.2013.5.15.0062 RO - Ac. 8ª Câmara 44.538/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 ago. 2015, p. 780.

JORNALISTA

JORNALISTA. PRODUÇÃO DE TEXTOS PARA SUBSIDIAR MATÉRIAS DE REVISTAS EDITADAS PELA RÉ. TRABALHO INTELECTUAL E *HOME OFFICE* (EM DOMICÍLIO). Provada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, dentre estes a pessoalidade, a continuidade e a subordinação (ingerência da reclamada quanto ao prazo e ao modo de produção dos textos), mesmo com o rótulo de “colaborador”, afasta-se a relação de trabalho autônomo e se reconhece a relação de emprego nos moldes do art. 6º da CLT. Nulidade dos sucessivos contratos de prestação de serviços reconhecida, por aplicação do princípio da primazia da realidade, conjugado com o art. 9º da CLT. Neste caso, é ainda mais evidente a fraude, pelo fato de os sucessivos contratos de prestação de serviços sucederem a um contrato de trabalho, havendo continuidade entre ambos no exercício de boa parte das mesmas tarefas pela reclamante, as quais se inserem na atividade fim da reclamada. Recurso provido em parte, para se declarar a nulidade dos contratos de prestação de serviços, reconhecer-se o vínculo empregatício pelo período apontado na inicial e impor os pagamentos pleiteados, exceto honorários advocatícios. (Proc. 0001255-24.2013.5.15.0089 RO, Relator Orlando Amâncio Taveira, Juiz Convocado) TRT/SP 15ª Região 001255-24.2013.5.15.0089 RO - Ac. 8ª Câmara 18.056/15-PATR. Rel. Orlando Amancio Taveira. DEJT 9 abr. 2015, p. 1806.

RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE JORNALISTA. HORAS EXTRAS. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. Nos termos do art. 302, § 2º, da CLT, equipara-se à empresa jornalística aquela que promove a publicação de periódicos destinados à circulação externa, ficando assegurada ao empregado jornalista a jornada especial prevista no art. 303, da Norma Consolidada. TRT/SP 15ª Região 000966-88.2013.5.15.0090 RO - Ac. 7ª Câmara 2.133/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 5 fev. 2015, p. 1326.

JULGAMENTO

JULGAMENTO ANTECIPADO DE LIDE QUE ENVOLVE ENTE PÚBLICO EM CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO CABIMENTO. Havendo pedido inicial certo e determinado, que envolve a contratação irregular de trabalhador por ente público, demandando comprovação de fatos, não se justifica o julgamento antecipado da lide, sem a regular formação da relação processual, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal - art. 5º, inciso LIV, da CF. TRT/SP 15ª Região 002107-98.2013.5.15.0040 RO - Ac. 9ª Câmara 17.358/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2378.

JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. Por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, o âmbito

de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento Extra ou Ultra Petita. Não pode subsistir a condenação que extrapola o direito vindicado pelo obreiro em sua petição de ingresso. TRT/SP 15ª Região 001218-10.2012.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 61.028/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 nov. 2015, p. 2897.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUTORIDADE LEGAL DA CORTE REVISORA EM AJUSTAR OS LIMITES DA TUTELA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE INEXISTENTE. Convém ressaltar que a ocorrência de julgamento *extra* e/ou *ultra petita* não implica em nulidade da decisão correspondente, uma vez que a Corte Revisora possui autoridade legal para ajustar a condenação aos limites do pedido. Em segundo lugar, saliente-se que a sentença judicial, em decorrência do princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte, deve estabelecer claramente os direitos e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido. É o que prescrevem os arts. 128 e 460 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Como a parte reclamada recorre acerca da totalidade das condenações existentes, sendo que essa impugnação será objeto de apreciação no mérito desta decisão, assim não há prejuízo ponderável à parte autora, porque a matéria será revista em sua íntegra, a não se falar em nulidade, nos termos do art. 794 da CLT. **HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DIFERENÇAS POSTULADAS INDEVIDAS.** Verifica-se que há acordo escrito de compensação de jornada na relação laboral em questão, por força do estatuído no contrato de trabalho de experiência. A cláusula segunda, do citado pacto, estende a vigência do acordado, por tempo indeterminado, após o termo final do contrato de experiência. Neste contexto, nota-se que, dos controles de jornada acostados aos autos, constam horários variáveis, e que o autor trabalhava de segunda a sexta-feira, não se ativando aos sábados (a não ser eventualmente), tampouco aos domingos ou, acaso eventualmente extrapolasse a jornada contratual, eram pagas as respectivas horas suplementares. Observe-se que, na audiência realizada no feito, o reclamante sequer produziu outras provas, pelo que a instrução processual foi então encerrada pelo MM. Juízo *a quo*, sem a produção de prova oral hábil a revelar a existência de horas extras prestadas com habitualidade, tampouco não quitadas ou não compensadas. Desse modo, plenamente válido o acordo individual de compensação celebrado. Assim sendo, diante da existência de contrato individual escrito de compensação de jornada válido, bem como do fato processual de o reclamante não demonstrar concretamente haver horas suplementares prestadas de modo habitual, de rigor expungir a condenação em horas extras por sobrejornada e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 001381-60.2012.5.15.0105 RO - Ac. 1ª Câmara 22.732/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 741.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerada a caracterização de julgamento *ultra petita*, a solução a ser adotada não é a nulidade da sentença, mas apenas a eventual adequação do julgado aos limites do pedido. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001731-21.2012.5.15.0114 RO - Ac. 5ª Câmara 32.323/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1538.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

DISPENSADA AUDIÊNCIA. QUESTÃO DE MÉRITO QUE DISPENSA PRODUÇÃO DE PROVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE. Segundo o disposto no art. 330, I, do CPC, é possível o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Diante da omissão da legislação trabalhista a respeito dessa situação processual, como também da compatibilidade desse dispositivo com as regras processuais trabalhistas, não há dúvida de que é possível a sua aplicação ao processo do trabalho como fonte subsidiária, nos moldes do art. 769 da CLT. Considerando-se que a matéria debatida nos autos era baseada em prova documental e matéria de direito, a produção de prova oral era prescindível, agindo corretamente o julgador ao dispensar a audiência inicial, haja vista que possui ampla liberdade na condução do processo (art. 765 da CLT), podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis (art. 130 do CPC), e deve velar pelo rápido andamento da demanda, especialmente em cumprimento ao princípio da celeridade processual e ao princípio da economia processual. Não fosse isso bastante, é relevante destacar que o i. Juízo *a quo*, ao assim proceder, atendeu à Recomendação CGJT 02/2013 do C. TST, que preconiza ser aconselhável que, nos processos em que são partes os entes públicos, fosse dispensada a audiência inicial, exceto

quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo. TRT/SP 15ª Região 002615-89.2013.5.15.0025 RO - Ac. 5ª Câmara 15.243/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 480.

JUNTADA

JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. A juntada de documentos após o término da fase instrutória somente deve ser aceita quando se tratar de documento “novo” ou quando a parte provar o “justo impedimento” de sua juntada anterior. Não é este o caso dos autos, assim, a juntada de documento, em razões finais é intempestiva. TRT/SP 15ª Região 001284-77.2013.5.15.0088 RO - Ac. 4ª Câmara 40.799/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 23 jul. 2015, p. 1137.

JUROS

JUROS BANCÁRIOS E JUROS TRABALHISTAS. DIFERENÇAS DEVIDAS. Os juros de mora são devidos pelo devedor até a data do efetivo pagamento de seu débito, pois o depósito judicial, que se destina não para pagamento do credor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 001989-83.2012.5.15.0129 RO - Ac. 6ª Câmara 58.870/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 12 nov. 2015, p. 1009.

JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ECONOMUS. Os juros de mora incidentes sobre a serôdia contribuição das diferenças de complementação da aposentadoria, pelo participante, ao Instituto de Previdência Economus, devem ser integralmente suportados pelo patrocinador, a teor do art. 18 de seu regulamento, sempre que o participante não seja o responsável e não tenha dado causa ao atraso, situação verificada no caso concreto. TRT/SP 15ª Região 033300-23.2008.5.15.0068 AP - Ac. 6ª Câmara 58.845/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 12 nov. 2015, p. 1035.

JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC n. 62/2009, atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Logo, aos Entes Públicos não mais deve ser aplicada a regra excepcional de incidência de juros reduzidos. TRT/SP 15ª Região 000736-72.2013.5.15.0049 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 29.302/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1324.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A incidência dos juros de mora nas dívidas da Fazenda Pública deve observar os ditames da Lei n. 9.494/1997, com os critérios definidos pela OJ n. 7 do Tribunal Pleno do C. TST, ainda que a sentença, de forma genérica, tenha determinado a apuração com base na Lei n. 8.177/1991. Aplicação do art. 37, *caput*, da CF/1988 e art. 884, § 5º, parte final, da CLT. TRT/SP 15ª Região 178014-05.2009.5.15.0145 AP - Ac. 9ª Câmara 25.561/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1712.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO. Os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F. TRT/SP 15ª Região 000734-05.2013.5.15.0049 ReeNec/RO - Ac. 10ª Câmara 50.627/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2335.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO PARA CÔMPUTO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9494/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA OJ-TP-TST-7. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, na condição de sucessora da extinta RFFSA, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, no período anterior à sucessão. A partir da

sucessão, advinda com a Medida Provisória n. 353, de 22.1.2007, convertida na Lei n. 11.483, de 31.5.2007, e até junho de 2009, os juros de mora aplicáveis passaram a ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.185-35, de 24.8.2001. E, finalmente, a partir de 30.6.2009, com a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública mediante a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança. INTELIGÊNCIA DA OJ-TP-TST-7.EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSORA: UNIÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 100 DA CFE 730 DO CPC. Como brilhantemente asseverado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, em parecer acostado à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 145-5 - Distrito Federal, “a mencionada Lei n. 11.483/2007, que tratou de encerrar o processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. e dispôs sobre a sucessão, por parte da União, de seus direitos, obrigações e ações judiciais, faz referência expressa à situação dos bens sobre os quais recaíam as referidas constrições judiciais: ‘art. 5º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: [...] III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública;’. Como se vê, no próprio ato normativo que extinguiu a RFFSA e fixou o destino de seus bens, já se previu a instituição de dotações suficientes para o levantamento de gravames judiciais (penhoras) incidentes sobre aqueles tidos por imprescindíveis, de modo que os demais, *contrario sensu*, permaneceriam, de fato, gravados”. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSORA: UNIÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 100 DA CFE 730 DO CPC. Inviável a submissão do presente feito às previsões dos arts. 100 da CF e 730 do CPC, não havendo se falar em expedição de precatório, procedimento exigível apenas em relação aos débitos próprios da União e não àqueles decorrentes de assunção da responsabilidade derivada da sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. Não se dirigindo a execução à União por responsabilidade direta, inadmissível qualquer referência ao princípio da intangibilidade do crédito público. TRT/SP 15ª Região 347600-65.1992.5.15.0006 AP - Ac. 1ª Câmara 51.116/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1118.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a partir de 30 de junho de 2009, os débitos trabalhistas da Fazenda Pública devem ser atualizados mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Deve ser observada, ainda, a modulação dos efeitos do decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo E. STF que preveem aplicabilidade do contido no art. 1-F da Lei n. 9.494/1997 até 25.3.2015 e para o período posterior o IPCA-E. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 002100-81.2013.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 43.708/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 723.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997. Em se tratando de integrante da Administração Pública que detém a condição de executado em decorrência da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pela decisão exequenda quanto aos créditos devidos à trabalhadora, os juros de mora sobre eles incidentes devem ser apurados conforme critérios de atualização aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral, sem a limitação prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, porquanto o devedor principal não se trata da Fazenda Pública, e sim de entidade privada. Aplicação do entendimento contido na OJ n.º 382 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 156100-90.2007.5.15.0067 AP - Ac. 10ª Câmara 58.676/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1792.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE PRINCIPAL CORRIGIDO. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição previdenciária deve ser deduzida do valor principal corrigido antes da incidência de juros de mora, haja vista ser ela devida ao órgão previdenciário, não podendo o reclamante perceber valor referente a juros de parcela que não lhe cabe. TRT/SP 15ª Região 000633-26.2011.5.15.0117 AP - Ac. 7ª Câmara 7.158/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 934.

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. DEVIDOS SE ATIVO APURADO SUPORTAR TAL PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 124 DA LEI N. 11.101/2005. O art. 124 da Lei n. 11.101/2005, manteve a diretriz estabelecida pelo art. 26 do Decreto 7.661/45, ao dispor que os juros vencidos são exigíveis após a decretação

da falência, se o ativo apurado suportar tal pagamento. TRT/SP 15ª Região 002502-53.2010.5.15.0054 AP - Ac. 1ª Câmara 54.843/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 out. 2015, p. 1509.

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. DEVIDOS SE ATIVO APURADO SUPORTAR TAL PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 124 DA LEI N. 11.101/2005. O art. 124 da Lei n. 11.101/2005, manteve a diretriz estabelecida pelo art. 26 do Decreto 7.661/1945, ao dispor que os juros vencidos são exigíveis após a decretação da falência, se o ativo apurado suportar tal pagamento. TRT/SP 15ª Região 001149-41.2011.5.15.0054 AP - Ac. 1ª Câmara 54.885/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 out. 2015, p. 1517.

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora, dada sua natureza indenizatória (parágrafo único do art. 404 do CC e OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 000299-06.2013.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 94.913/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4028.

JUROS DE MORA. RFFSA. SUCESSÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO POSTERIOR À SUCESSÃO. Os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública a partir de setembro de 2001 são de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, mas em se tratando da RFFSA, cuja sucessão pela União ocorreu com a vigência da Lei n. 11.483/2007, somente a partir de então é cabível a incidência da regra contida na citada Lei n. 9.494/1997. TRT/SP 15ª Região 098500-07.1997.5.15.0021 AP - Ac. 10ª Câmara 11.545/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1606.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A partir de 30.6.2009, com a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública mediante a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência da OJ-TP-TST-7. O assunto sofreu, recentemente, uma reviravolta jurisprudencial, após a declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade parcial do art. 100, § 12, da Constituição da República (redação da EC n. 62/2009), que, por arrastamento, declarou inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu a nova redação ao art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997. Porém, o C. TST manifestou-se recentemente sobre o tema, no sentido da manutenção provisória do regime anterior - *ad cautelam* - até modulação de efeitos pelo E. STF. Assim, com fundamento na OJ n. 7 do Tribunal Pleno - mantida até a modulação de efeitos pelo E. STF -, aplica-se à hipótese o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, devendo haver a incidência sobre o débito, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000118-08.2013.5.15.0024 RO - Ac. 1ª Câmara 22.778/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 750.

JUSTA CAUSA

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO DE FURTO NÃO COMPROVADA. REVERSÃO. A dispensa por justa causa, por ser a mais grave das penalidades aplicáveis ao trabalhador, deve ser robustamente comprovada. Não apresentados nos autos elementos suficientes para comprovar a conduta ilegal da reclamante, deve a penalidade ser retirada, tornando a dispensa imotivada. TRT/SP 15ª Região 000523-89.2013.5.15.0106 RO - Ac. 7ª Câmara 14.359/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 768.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Comprovada a violação pelo empregado de suas obrigações contratuais, inclusive quanto aos procedimentos estipulados pela empresa e que faça quebrar definitivamente a fidúcia existente entre as partes, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 482, alínea "b", da CLT, autorizando a demissão por justa causa por iniciativa do empregador. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000199-77.2014.5.15.0102 RO - Ac. 3ª Câmara 31.051/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 556.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DISCIPLINA DA LEI TRABALHISTA. A *contrario sensu*, o art. 474 da CLT autoriza a suspensão do trabalho até 30 (trinta) dias em razão de ato faltoso. Deduz-se daí que as infrações previstas no art. 482 da CLT devem ser flagrantemente graves para justificarem a rescisão do contrato por justa causa. TRT/SP 15ª Região 002417-64.2013.5.15.0021 RO - Ac. 9ª Câmara 34.368/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18 jun. 2015, p. 1724.

DEPENDENTE QUÍMICO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA INVÁLIDA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a jurisprudência pacífica dos tribunais entendem que os problemas relacionados com o consumo de álcool e de drogas devem ser considerados como problemas de saúde e por conseguinte ser tratados sem nenhuma discriminação, como qualquer outro problema de saúde no trabalho e não devem ser vistos como desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho. Nesse contexto, resulta inválida a justa causa por desídia aplicada e, adotando-se posicionamento consubstanciado na Súmula n. 443, do C. TST, que presume discriminatória despedida de empregado portador de doença grave causadora de estigma ou preconceito, impõe-se acolher o pedido de reintegração ao emprego. Recurso obreiro provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000502-88.2013.5.15.0082 RO - Ac. 11ª Câmara 12.503/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 19 mar. 2015, p. 2807.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA POR ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA COM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RESCISÓRIAS. Em não tendo sido comprovado o abandono de emprego, há de ser reconhecida a invalidade da demissão por justa causa, reputando a autora dispensada imotivadamente e, por consequência, são devidas as verbas rescisórias decorrentes desta última forma de ruptura contratual. TRT/SP 15ª Região 002323-34.2013.5.15.0016 RO - Ac. 4ª Câmara 20.167/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 550.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ocorrência do fato alegado como ensejador da justa causa, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não se desincumbindo de tal encargo, resta imperioso reconhecimento da dispensa imotivada, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas dela decorrentes. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento. LEI N. 12.740/2012. VIGIA. SEGURANÇA PATRIMONIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. O art. 193 da CLT, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.740/2012, passou a assegurar o adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos, permanentemente, a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A Portaria n. 1.885/2013, publicada no Diário Oficial da União em 3.12.2013, que aprovou o Anexo 3 da NR-16 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, estabelece que têm direito ao adicional de periculosidade os empregados que trabalham nas seguintes atividades: vigilância patrimonial; segurança de eventos; segurança nos transportes coletivos; segurança ambiental e florestal; transporte de valores; escolta armada; segurança pessoal; supervisão/fiscalização operacional; telemonitoramento/telecontrole. O autor cuidava da segurança patrimonial em obra dos reclamados, exposto a roubos. Portanto, tem direito a receber o adicional de periculosidade a contar de 3.12.2013, data em que a referida portaria passou a vigorar. Recurso do autor a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 000370-76.2014.5.15.0088 RO - Ac. 2ª Câmara 12.824/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 mar. 2015, p. 1484.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ocorrência do fato alegado como ensejador da justa causa, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não se desincumbindo de tal encargo, é imperioso reconhecimento da dispensa imotivada, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas dela decorrentes. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000169-83.2014.5.15.0153 RO - Ac. 2ª Câmara 52.936/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 1º out. 2015, p. 688.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VIGILANTE. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS RECLAMADAS. Por aplicação da cláusula normativa, têm-se configurada a dispensa sem justa causa do autor. A reclamada tomadora dos serviços encerrou o contrato com a empregadora do autor, que não tratou de realocá-lo em outro posto de serviços que não implicasse em transferência de domicílio ou em que não houvesse condições idênticas de transporte coletivo, com a assistência direta e

obrigatória do sindicato de base, mediante comunicação prévia obrigatória. TRT/SP 15ª Região 000134-84.2013.5.15.0048 RO - Ac. 4ª Câmara 38.447/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 517.

JUSTA CAUSA MANTIDA. VIGILANTES. DORMIR EM SERVIÇO. Configurada a negligência máxima, além da insubordinação, a justa causa aplicada ao trabalhador deve ser mantida. TRT/SP 15ª Região 000456-34.2013.5.15.0136 RO - Ac. 4ª Câmara 47.467/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1171.

JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fato do empregador demitir o reclamante por justa causa não enseja indenização por dano moral. Este tipo de dispensa, ainda que abale profundamente a auto estima do empregado e a justa causa venha a ser afastada em juízo, não tem o condão de acarretar, por si só, a indenização pretendida, pois se trata de faculdade inserida no poder potestativo do empregador e assegurada pelo art. 487 da CLT. O dever de reparação apenas se origina quando for reconhecida a prática de ato ilícito pelo empregador, no intuito deliberado de prejudicar o empregado, o que não restou demonstrado na hipótese. TRT/SP 15ª Região 002056-25.2013.5.15.0093 RO - Ac. 7ª Câmara 26.163/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 7 maio 2015, p. 1317.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA ROBUSTA NECESSÁRIA. Tem-se que, por respeito ao princípio da continuidade, a presunção é de que o empregado não deseja ficar sem o emprego, pois é seu único meio de sobrevivência, mormente nos dias de hoje, constituindo pressuposto lógico que cabe ao empregador comprovar a causa para dispensa. A caracterização do abandono de emprego depende de prova contundente para o pleno convencimento do Juízo dos requisitos imprescindíveis à caracterização da justa causa, que se traduz na ausência efetiva e voluntária intenção do trabalhador deixar o serviço com ânimo de não mais retornar, elementos indispensáveis para a configuração desta falta grave. TRT/SP 15ª Região 000801-60.2014.5.15.0040 RO - Ac. 4ª Câmara 768/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 5 out. 2015, p. 104.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. REVERSÃO. O abandono de emprego exige para sua caracterização ausência injustificada por pelo menos 30 dias consecutivos (Súmula n. 32 do C. TST), e no caso do autos, após 10 dias da suposta ausência injustificada a reclamada já reputou extinto o contrato por justa causa. Não houve comprovação de recebimento pelo autor dos telegramas supostamente enviados pela reclamada, ou de punições anteriores por faltas injustificadas a motivar a aplicação da pena máxima na primeira ocasião em que houve a suposta conduta inadequada do trabalhador. Não bastasse, o reclamante tinha saldo de banco de horas a compensar, sendo normal a autorização verbal, conforme demonstrado pela prova oral. Logo, o caso *sub judice* não apresenta os elementos motivadores da dispensa por justa causa, devendo ser mantida a reversão da dispensa sem justa causa e o pagamento das verbas rescisórias assim como consta em sentença. TRT/SP 15ª Região 000180-08.2013.5.15.0005 RO - Ac. 4ª Câmara 47.470/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1171.

JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO. LEGÍTIMA DEFESA DEMONSTRADA. Embora o art. 482, “j”, da CLT estabeleça como motivo ensejador da dispensa por justa causa a agressão física praticada pelo trabalhador, contra qualquer pessoa, no ambiente de trabalho, a hipótese da legítima defesa própria ou de outrem é expressamente excluída. A reação imediata a agressão física sofrida no ambiente de trabalho não configura motivo para a dispensa do empregado por justa causa, desde que comprovado que este agiu em legítima defesa, sem excessos. TRT/SP 15ª Região 001189-90.2012.5.15.0085 RO - Ac. 11ª Câmara 33.468/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2628.

JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. ART. 482, “K”, DA CLT. Comprovada a agressão física contra o empregador ou superiores hierárquicos e não tendo o empregado demonstrado a ocorrência de legítima defesa, caracteriza-se a hipótese de justa causa aludida pela alínea “k” do art. 482 da CLT, o que torna indevidas as verbas rescisórias. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 002193-76.2012.5.15.0049 RO - Ac. 9ª Câmara 29.609/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2015, p. 1769.

JUSTA CAUSA. ART.482, ‘I’, DA CLT. ABANDONO DE EMPREGO CONFIGURADO. Dentre os requisitos para a aplicação da punição do empregado por justa causa destaca-se a proporcionalidade da penalidade

com a conduta faltosa do empregado. Entre o ato praticado pelo trabalhador e a pena que lhe foi imposta deve existir equilíbrio e correspondência adequadas, sob pena de caracterizar arbitrariedade que a torna inválida. Em se tratando de abandono de emprego, doutrina e jurisprudência ressaltam que deve haver prova suficiente dos elementos específicos que a caracteriza, como o afastamento *sponte propria* e o *animus abandonandi*. Aliados a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não por fim ao contrato de emprego, externada por comunicação formal ao empregado. No caso, de acordo com o acervo fático/probatório, constata-se que o rompimento do contrato de trabalho foi provocado pela empregada, que a partir de expressa solicitação de transferência de local de trabalho, criou embaraços no meio ambiente de trabalho; e, dias após, assegurada a mudança de local de trabalho, abandonou o emprego, dando azo à empregadora de dar por extinto o contrato de trabalho por justa causa, com amparo no art.482, “I”, da CLT. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001594-96.2010.5.15.0053 RO - Ac. 6ª Câmara 49.115/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 17 set. 2015, p. 1186.

JUSTA CAUSA. ATO DE CONCORRÊNCIA À EMPREGADORA. QUEBRA DE CONFIANÇA CARACTERIZADA. A justa causa, como pena máxima imposta ao empregado, comporta elementos subjetivos e objetivos. O elemento subjetivo é a vontade do empregado, se agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou com dolo. Os requisitos objetivos são: tipicidade, gravidade e nexos causal. A justa causa deve estar tipificada em lei, ou seja, não haverá justa causa se não houver determinação expressa da lei; a gravidade do fato deve abalar a fidedignidade que existe na relação de emprego; por fim, a existência de nexos de causa e efeito entre a falta praticada e a dispensa. A prática de atos de concorrência à empregadora, consubstanciados na divulgação de empresa com atuação no mesmo ramo da sua empregadora, quebra, de forma indubitável, a fidedignidade necessária à manutenção do vínculo empregatício, estando bem caracterizada a falta grave, impondo a manutenção da justa causa. TRT/SP 15ª Região 002096-63.2013.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 038/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 jan. 2015, p. 112.

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS. CONFIGURAÇÃO. DESÍDIA. Empregado que falta reiterada e injustificadamente ao serviço é desidioso funcionalmente e pode ser demitido por justa causa, afinal a principal obrigação do empregado é trabalhar nos dias e horários ajustados (CLT, art. 482, alínea “e”). Recurso da reclamante desprovido. TRT/SP 15ª Região 001320-38.2013.5.15.0018 RO - Ac. 10ª Câmara 55.252/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4278.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. A obrigação primordial do empregado é comparecer assiduamente ao trabalho, não se podendo impor a uma empresa, a quem a lei delega a administração do empreendimento e assunção dos riscos da atividade, que mantenha empregado cujas ausências constantes podem comprometer a organização produtiva. TRT/SP 15ª Região 000973-68.2013.5.15.0094 RO - Ac. 4ª Câmara 052/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 22 jan. 2015, p. 2921.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. MANTIDA. A MM. Juíza de 1º grau, Dra. Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira, assim decidiu a questão: “Ainda em interrogatório a autora confessou que, no decorrer do pacto laboral, converteu-se à religião adventista, inviabilizando o labor aos sábados, e que, diante disso, fez acordo com a ré para a não prestação de serviços aos sábados. Confessou a autora, também, que, apesar do acordo feito com a ré para não trabalhar aos sábados, a autora, ainda assim, faltou aos serviços, sem justificativa, o que se perdurou durante o pacto laboral, não obstante as sanções aplicadas (advertência e suspensão), finalizando com mais uma falta e, por conseguinte, a dispensa por justa causa - o que restou corroborado pelos documentos juntados pela ré. Evidente que a conduta da autora tornou insustentável a continuidade do pacto laboral, já que faltava ao trabalho nos dias de segunda-feira a sexta-feira. [...] Por todo o exposto, restou provado que a reclamante agiu de forma desidiosa, ensejando a ruptura contratual por sua culpa. [...]” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 002148-97.2013.5.15.0094 RO - Ac. 1ª Câmara 10.268/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 650.

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA. Não preenchidos os requisitos caracterizadores da dispensa por justa causa, em especial, a falta grave cometida pela empregada, a demissão procedida deverá ser considerada como imotivada. **DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO.** A reversão da justa causa aplicada, por si só, não justifica o acolhimento do pleito de indenização por danos

morais, que devem estar devidamente comprovados, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000665-05.2013.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 61.506/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3506.

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ART. 482, ALÍNEA “A” DA CLT. PEDIDO DE REVERSÃO. AUXILIAR CONTÁBIL. MANTIDA. A apropriação indébita de valores que compunham o patrimônio do empregador, por meio de procedimentos escusos de que se valia, utilizando-se indevidamente de seu cargo de confiança (transferência, para a sua conta-corrente, de quantias superiores ao seu salário; não desconto dos valores que deveriam ser descontados de seu salário; além de debitar, na conta-corrente de sua empregadora, os descontos mensais relativos a empréstimos que fizera com a Caixa Econômica Federal) configura ato de improbidade, abalando totalmente a confiança nela depositada, pelo empregador. Justa causa mantida. TRT/SP 15ª Região 000566-61.2011.5.15.0020 RO - Ac. 1ª Câmara 10.241/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 641.

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. LETRA “B” DO ART. 482, DA C.L.T. MANTIDA. Consiste, a atitude da autora, na quebra de regras sociais de boa conduta, que devem ser observadas por todos no trato com o próximo, tais como ética e honestidade. Tipificação de mau procedimento que se encaixa no quadro fático-probatório dos autos, pois a autora tentou ludibriar seu empregador apresentando-lhe documento ideologicamente falso. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000399-79.2012.5.15.0094 RO - Ac. 1ª Câmara 22.247/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 791.

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. TRT/SP 15ª Região 002126-64.2013.5.15.0021 RO - Ac. 8ª Câmara 27.995/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2861.

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000312-91.2014.5.15.0082 RO - Ac. 7ª Câmara 7.112/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 922.

JUSTA CAUSA. PEDIDO DE SUA REVERSÃO. INDEVIDO. FALTAS INJUSTIFICADAS. ABANDONO DE EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Tendo o reclamante alegado que apresentou atestados médicos para justificar sua ausência ao trabalho e, revelando-se a prova documental incompleta, quanto ao período (consta apenas duas faltas justificadas), de rigor a convalidação da justa causa aplicada pela empregadora, por abandono de emprego. Recurso patronal provido. INTERVALO ENTREJORNADAS. HORAS EXTRAS. PEÇA INAUGURAL: ESTABELECE OS LIMITES DA LIDE. INADIMISSÍVEL A INOVAÇÃO PROCESSUAL FEITA EM RÉPLICA. Consigne-se, a propósito das horas extras postuladas em razão da alegada inobservância do intervalo entrejornadas, que o reclamante não apontou, sequer por amostragem, a infração legal que alega ter sido cometida por sua empregadora, razão pela qual não há como acolher sua pretensão. A respeito da alegação de marcação britânica nos cartões de ponto anexados pela defesa, tem-se a ponderar que, na petição inicial, não consta que os apontamentos feitos nos cartões de ponto estivessem desconformes com a realidade. Ao contrário - e como já dito alhures - o próprio reclamante confirmou a jornada de trabalho declinada nos cartões de ponto e, somente por conveniência processual, os impugnou em réplica. Não se pode, assim, admitir a inovação feita em réplica, no sentido de que os registros feitos nos cartões de ponto não correspondem à realidade. É princípio basilar do direito processual que as alegações do autor devem ser deduzidas na petição inicial, sendo tal peça inaugural a mais importante do processo, já que é nela que são fixados os limites da lide, sinalizando, ademais, os parâmetros fáticos para o exercício do amplo direito de defesa, pela parte *ex adversa*. TRT/SP 15ª Região 001286-85.2013.5.15.0043 RO - Ac. 1ª Câmara 27.926/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1116.

JUSTA CAUSA. PROVA. Constatada a retirada indevida de material do estabelecimento e surpreendido o empregado em atitude suspeita, cumpre manter a justa causa para a rescisão contratual, se não produzida contraprova capaz de afastar o ato incorreto. Não se pode dizer que a dispensa é desproporcional, na medida em que a improbidade procedimento do empregado quebra a fidúcia que deve nortear as relações trabalhistas, obstando a manutenção do pacto laboral. TRT/SP 15ª Região 001999-58.2011.5.15.0131 RO -

Ac. 7ª Câmara 14.281/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 751.

JUSTA CAUSA. RELEVÂNCIA DA FALTA GRAVE E PROVA EFICAZ. Por ser a mais severa punição aplicada ao trabalhador, geralmente deixando sequelas em sua vida profissional, a falta deve revestir-se de gravidade tal que justifique esse ato, de forma que impossibilite a continuação da relação de emprego, constituindo-se, assim, em uma das infrações elencadas no art. 482, da CLT, a justa causa depende de prova clara e incontestável, ônus que compete ao empregador. TRT/SP 15ª Região 000120-05.2014.5.15.0133 RO - Ac. 4ª Câmara 549/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 jul. 2015, p. 74.

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Entendo razoavelmente justificado o tempo de apenas dois dias para a aplicação da dispensa por justa causa à autora, ocorrendo de forma contemporânea à ciência da conduta faltosa, sem que a decisão interna da empresa tenha se alongado desarrazoadamente no tempo, o que provocaria violação ao princípio da imediatidade e a configuração do perdão tácito. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001097-25.2013.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 51.143/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1125.

RECURSO DA RECLAMADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO PORTANDO, NO AMBIENTE DE TRABALHO, SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ATO ILÍCITO TIPIFICADO COMO CRIME. MAU PROCEDIMENTO CARACTERIZADO. VALIDADE DO ATO DEMISSIONÁRIO. O saudoso jurista Amauri Mascaro Nascimento, conceituou mau procedimento como sendo “o comportamento irregular do empregado, incompatível com as normas exigidas pelo senso comum do homem médio”. Ora, o porte de substância entorpecente é tipificado como crime pelo art. 281 do Código Penal, punível com pena de reclusão de 1 a 5 anos, além de multa. Assim, sendo incontroverso que o reclamante portava substância entorpecente no ambiente de trabalho, tal comportamento deve ser qualificado como mau procedimento, pois não se pode admitir que um fato, tipificado como crime, se compatibilize com as regras sociais exigidas pelo senso comum do homem médio. É que o porte do entorpecente, por si só, já caracteriza mau procedimento, sendo irrelevante, para a caracterização da justa causa, a constatação do efetivo uso da droga durante o horário de trabalho ou, ainda, a existência de prejuízo à empregadora, em decorrência de eventual alteração de comportamento do usuário, no desempenho de suas funções. Recurso provido, em parte, com o pagamento das verbas rescisórias discriminadas na fundamentação. TRT/SP 15ª Região 001493-16.2013.5.15.0001 RO - Ac. 1ª Câmara 93.300/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2153.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. RECUSA DA EMPRESA EM ASSINAR OS DOCUMENTOS DA RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA, PELO MM. JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. CORREÇÃO DAR. SENTENÇA. Como bem observou o MM. Juízo de Origem, Dr. Rogério Princivalli da Costa Campos, a recusa à assinatura dos documentos, apresentados pela reclamada, estava devidamente justificada e amparada pelo ordenamento, não configurando falta da empregada. Foi arbitrária e injustificada a determinação da ré, para que a autora cumprisse aviso-prévio em outra cidade. De fato, pelo que se infere da prova colhida nos autos, a intenção da reclamada era apenas o de obstar o labor no período do aviso-prévio, para reduzir os custos das verbas rescisórias. Portanto, a recusa obreira de cumprir o aviso-prévio, não se enquadrou em ato de indisciplina ou de insubordinação. Ademais, a genérica alegação de que a autora não acatava as ordens de sua superiora não, é suficiente para ensejar a dispensa por justa causa, uma vez que nunca fora advertida ou suspensa. Os inenarráveis impróprios desferidos pela obreira, quando tentou tirar das mãos de sua supervisora, os documentos da rescisão contratual, podem ser debitados ao nervosismo gerado por aquela injusta situação (ter que cumprir o aviso em outra cidade, sem ao menos receber o adicional de transferência). Mantém-se a bem lançada sentença. TRT/SP 15ª Região 000917-68.2013.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 10.213/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 631.

JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. O Excelso STF, no julgamento proferido na ADIn 3.395, entendeu não se inserir na competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações dos servidores vinculados ao Poder Público por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Assim, os servidores do município de Cruzeiro, ocupantes de emprego público, regidos pelas normas celetistas, não estão compreendidos pela decisão proferida pelo STF, sendo

desta Justiça Especial a competência, nos estritos termos do art. 114, I da CF, para processar e julgar a lide. TRT/SP 15ª Região 001095-83.2012.5.15.0040 RO - Ac. 11ª Câmara 26.195/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 maio 2015, p. 1811.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. O Excelso STF, no julgamento proferido na ADIn 3395, entendeu não se inserir na competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações dos servidores vinculados ao Poder Público por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Assim, os servidores do município de Cruzeiro, ocupantes de emprego público, regidos pelas normas celetistas, não estão compreendidos pela decisão proferida pelo STF, sendo desta Justiça Especial a competência, nos estritos termos do art. 114, I, da CF, para processar e julgar a lide. TRT/SP 15ª Região 000157-20.2014.5.15.0040 RO - Ac. 8ª Câmara 41.696/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2536.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. O Excelso STF, no julgamento proferido na ADIn 3395, entendeu não se inserir na competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações dos servidores vinculados ao Poder Público por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Assim, os servidores do município de Cruzeiro, ocupantes de emprego público, regidos pelas normas celetistas, não estão compreendidos pela decisão proferida pelo STF, sendo desta Justiça Especial a competência, nos estritos termos do art. 114, inciso I, da CF, para processar e julgar a lide. TRT/SP 15ª Região 000218-75.2014.5.15.0040 RO - Ac. 11ª Câmara 49.873/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3138.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. CONFIGURAÇÃO. Após a promulgação da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, foi editada a Lei Municipal n. 2.425/1991, adotando o regime da CLT como único para reger as relações de trabalho entre o Município e seus servidores. Posteriormente, a Lei Municipal n. 2.876/1995 alterou o regime jurídico único para estatutário, todavia, em 30 de maio de 1997, referida lei foi revogada pela Lei Municipal n. 3.064, retornando ao regime jurídico único celetista. Em decorrência do restabelecimento do regime jurídico celetista desde a vigência da Lei Municipal n. 3.064/1997, foi editada a Emenda n. 16/2005, que, alterando a redação da LOM, procedeu a adequação de seu texto à legislação municipal vigente. Diante disso, considerando-se que a reclamante foi admitida no reclamado em 1º.7.1998, não há dúvida que a relação de trabalho mantida com o Município-reclamado foi regida pela CLT, tanto que houve o registro de sua CTPS. Destarte, essa Justiça Especializada é competente para processar e julgar o presente feito. Rejeitada a preliminar. TRT/SP 15ª Região 000673-74.2013.5.15.0040 RO - Ac. 5ª Câmara 32.316/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1537.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Em face do entendimento adotado pelo E. STF no julgamento da ADI n. 3.395-MC/DF, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar controvérsias decorrentes de contratação temporária pelo ente público por regime especial em lei própria. TRT/SP 15ª Região 001547-48.2013.5.15.0076 ReeNec - Ac. 9ª Câmara 21.346/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1872.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide. VALE-TRANSPORTE.CABIMENTO. Não comprovado que o empregado dispensou o fornecimento do vale-transporte, deve o empregador suportar o ônus da não concessão. TRT/SP 15ª Região 000436-06.2014.5.15.0040 RO - Ac. 9ª Câmara 61.331/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3472.

JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Os autores pretendem a devolução, pelo sindicato que lhes prestou assistência jurídica, de valor que foi descontado a título de honorários advocatícios de créditos soerguidos em ação trabalhista (além de correlata indenização por danos morais). A relação discutida tem natureza civil, não se inserindo na competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito (art. 114 da CF e arts. 113 e 301, II, § 4º, ambos do CPC). TRT/SP 15ª Região 000702-23.2013.5.15.0009 RO - Ac. 7ª Câmara 7.157/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 933.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM CARÁTER EMERGENCIAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. A Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhador em face de município empregador nas hipóteses de contratação para exercício de cargo em caráter emergencial, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Competência da Justiça Comum. TRT/SP 15ª Região 000441-58.2011.5.15.0064 RO - Ac. 7ª Câmara 160/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4032.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Consoante decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, com reconhecimento de repercussão geral da matéria, compete à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contratos de previdência complementar. Ainda que se trate do repasse de contribuições acessórias às parcelas deferidas judicialmente, para aferir a sua viabilidade torna-se necessária a análise sobre os Regulamentos do Plano e a composição da base de cálculo do benefício de aposentadoria complementar, apreciação que refoge do âmbito de atuação da Justiça do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 001597-97.2013.5.15.0036 RO - Ac. 8ª Câmara 57.362/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1798.

SAMAE. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora o edital do concurso público mencionasse o regime estatutário, o autor foi contratado sob a égide da Lei Municipal n. 2.083/1987, que previa o regime celetista para todos os servidores do quadro permanente da Autarquia. Não sendo a lei revogada, o regime aplicável é o celetista. Competência desta Especializada mantida, nos termos do art. 114, CF. TRT/SP 15ª Região 001325-03.2010.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 27.808/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 21 maio 2015, p. 1086.

LAUDO PERICIAL

LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. A Lei de Falências não exime a empregadora do cômputo dos juros de mora, apenas os condiciona à disponibilidade patrimonial da massa, determinando que contra a mesma não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, atrelando a apuração do ativo respectivo, portanto, de competência do Juízo Falimentar. TRT/SP 15ª Região 001683-21.2010.5.15.0021 RO - Ac. 4ª Câmara 351/15-PADM.. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 30 abr. 2015, p. 105.

LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexa entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexa causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DEVER DE REPARAÇÃO. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da

atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). TRT/SP 15ª Região 156400-59.2008.5.15.0021 RO - Ac. 4ª Câmara 38.388/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 jul. 2015, p. 502.

LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT/SP 15ª Região 001659-68.2012.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 564/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 jul. 2015, p. 73.

LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A redução ou supressão do intervalo intrajornada gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437/TST. TRT/SP 15ª Região 000209-84.2013.5.15.0158 RO - Ac. 4ª Câmara 620/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 ago. 2015, p. 193.

LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. TRT/SP 15ª Região 000903-70.2012.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 631/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 ago. 2015, p. 198.

LEGITIMIDADE ATIVA

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Tendo os direitos postulados natureza de individuais homogêneos, porquanto decorrentes de origem comum, nos termos do art. 81, III, do CDC, resta incontestável a legitimidade ativa da entidade sindical. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEVIDA. Admitindo a segunda reclamada que outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico firmaram contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, deve a mesma responder subsidiariamente pelos créditos deferidos aos empregados substituídos, tendo em vista que o grupo econômico deve ser visto como tomador de serviços único, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001015-12.2013.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 26.449/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1895.

LEGITIMIDADE PASSIVA

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é aferida em abstrato. A indicação da segunda reclamada na petição inicial como devedora na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-la no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. TRT/SP 15ª Região 001969-49.2013.5.15.0132 RO - Ac. 10ª Câmara 29.717/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 2 jun. 2015, p. 1788.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é aferida em abstrato. A indicação do reclamado na petição inicial como devedor na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-lo no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA e INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e/ou a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, situação esta caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 000516-44.2013.5.15.0059 RO - Ac. 10ª Câmara 58.669/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1791.

LEI

LEI N. 11.738/2008. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA. OBSERVÂNCIA IMPOSTA AO MUNICÍPIO QUANTO AO PISO SALARIAL NACIONAL. A Lei n. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional para o magistério público da educação básica, visa à valorização dos profissionais do ensino público e possui eficácia plena, ainda que não preveja sanção para seu descumprimento. Assim, os entes da federação, inclusive os municípios, devem elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, em cumprimento ao disposto na legislação em referência, cuja observância é determinada, inclusive, pelo parágrafo único do art. 206, inciso VIII, da CF. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 002020-18.2013.5.15.0049 RO - Ac. 9ª Câmara 29.610/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2015, p. 1770.

LEI N. 12.619/2012. ART. 235 DA CLT. Durante o “tempo de espera” o motorista não desempenha suas atividades, e permanece em situação análoga à do trabalhador em sobreaviso. Assim, é razoável a fixação de 30% do valor do salário-hora, cuja opção da natureza indenizatória pelo legislador é constitucional. TRT/SP 15ª Região 002239-89.2013.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 33.105/15-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 18 jun. 2015, p. 651.

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.080/2008. GRATIFICAÇÕES. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECLASSIFICAÇÃO DE VENCIMENTOS. AUMENTO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. A Lei Complementar Estadual n. 1.080/2008 reformulou o plano de vencimentos e salários, segundo o qual as Gratificações Extra, de Assistência Suporte a Saúde - GASS, Geral, Fixa e de Função foram incorporadas ao salário-base e à Gratificação Executiva. Os vencimentos não foram, assim, reduzidos, de modo que é possível concluir que o reclamante não teve qualquer prejuízo, que autorizasse o afastamento da nova regulamentação salarial. Não há falar em violação aos arts. 9º e 468 da CLT, nem, tampouco, em contrariedade à Súmula n. 51, I, do TST. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 001882-19.2013.5.15.0092 RO - Ac. 1ª

Câmara 27.826/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1091.

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.080/2008. INSTITUIÇÃO DE PLANO GERAL DE CARGOS, VENCIMENTOS E SALÁRIOS AOS SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A Lei Complementar Estadual n. 1.080/2008, que instituiu o Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das Secretarias de Estado da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, fixando novos valores para vencimentos ou salários, estipulando novos parâmetros para o cálculo da Gratificação Executiva e suprimindo as demais gratificações, com o reajuste dos valores das escalas de vencimentos, não representou qualquer prejuízo ao autor: muito embora a supressão das gratificações tenha efetivamente ocorrido, a nova metodologia de cálculo da Gratificação Executiva revelou-se mais vantajosa, suplantando o somatório das vantagens anteriores, o que chancela legalidade às supressões e vulnera de forma irreversível a referência à alteração prejudicial de que trata o art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000227-82.2014.5.15.0122 RO - Ac. 8ª Câmara 41.744/15-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 30 jul. 2015, p. 2546.

LEI COMPLEMENTAR N. 1.080/2008. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. GRATIFICAÇÕES SUPRIMIDAS OU INCORPORADAS AO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPERINTENDÊNCIA E CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN. A alteração trazida pela Lei Complementar Estadual n. 1.080/2008, que suprimiu o pagamento de Gratificações antes percebidas pelos servidores da SUCEN, incorporando-as ao salário-base ou à Gratificação Executiva, não trouxe prejuízos econômicos ou jurídicos aos trabalhadores que inclusive tiveram acréscimo remuneratório por ocasião do novo enquadramento, não havendo falar-se em violação ao disposto nos arts. 9º e 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001899-38.2013.5.15.0130 RO - Ac. 8ª Câmara 45.786/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1803.

LEI COMPLEMENTAR N. 1.157/2011 DO ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE E GRATIFICAÇÃO GERAL. SUPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Lei Complementar Estadual n. 1.157/2011 não suprimiu a GEA (Gratificação Especial de Atividade) e a Gratificação Geral, promovendo, ao revés, a incorporação dessas parcelas à Gratificação Executiva, não resultando do fato, alteração contratual prejudicial ao empregado, tampouco afronta ao princípio da irredutibilidade salarial. TRT/SP 15ª Região 000741-40.2013.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 997/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4865.

LICENÇA

CONCESSÃO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. A Lei Municipal n. 2.015/2013 estabelece claramente que a concessão da licença para tratar de assuntos particulares é discricionariedade da Administração. E não há provas nos autos que afastem a presunção de legalidade de que se reveste o ato que indeferiu o pedido da autora. TRT/SP 15ª Região 000084-70.2014.5.15.0162 RO - Ac. 4ª Câmara 38.444/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 516.

LICENÇA PRÊMIO

LICENÇA PRÊMIO. ART. 209 DA LEI ESTADUAL N. 10.261/1968. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS CELETISTAS. INAPLICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL N. 10.261/1968. Os termos da Lei n. 10.261/1968 são aplicáveis apenas e tão somente ao servidor estadual estatutário, ou seja, ao funcionário público estadual que, de acordo com o próprio Estatuto, "é a pessoa legalmente investida em cargo público" (art. 3º). Desta forma, o benefício da licença-prêmio previsto no art. 209 da Lei n. 10.261/1968 não alcança os servidores contratados sob o regime celetista. TRT/SP 15ª Região 000812-20.2012.5.15.0021 RO - Ac. 4ª Câmara 26.534/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1912.

LICENÇA PRÊMIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. VERBA DEVIDA. A interpretação de que o direito à percepção de licença-prêmio, estabelecida pelo art. 129 da Lei Complementar n. 45/2005, somente seria devido àqueles servidores agraciados pela estabilidade, por conta do art. 19 do ADCT, em detrimento daqueles que ingressaram mediante regular concurso, não deve prevalecer, pois importaria em violação ao princípio constitucional da isonomia. TRT/SP 15ª Região 000760-72.2013.5.15.0123 RO - Ac. 4ª Câmara 96.572/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2962.

LICENÇA PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO. Não há prescrição quinquenal a ser decretada, pois o contrato de trabalho da autora está em plena vigência e a Lei Municipal n. 1.200/78 não estabelece prazo para usufruir o benefício. TRT/SP 15ª Região 000527-65.2014.5.15.0115 ReeNec/RO - Ac. 2ª Câmara 42.851/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 224.

LIDE

LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do Art. 17, do CPC. TRT/SP 15ª Região 000892-75.2013.5.15.0141 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 878/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 dez. 2015, p. 1776.

LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17 do CPC. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. TRT/SP 15ª Região 003036-37.2012.5.15.0018 RO - Ac. 4ª Câmara 610/15-PADM Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 31 jul. 2015, p. 83.

LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do CPC. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. O poder de direção que o art. 2º da CLT atribui ao empregador, atrai os deveres de organizar a mão de obra, quanto à forma e duração de trabalho, devendo, também por força de lei, manter e, quando necessário, apresentar, os controles de jornada, na forma especificada no art. 74 da CLT. TRT/SP 15ª Região 002079-84.2012.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 649/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2015, p. 1176.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

FASE DE LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. A incidência do art. 790-B da CLT somente se justifica na fase de conhecimento do processo. Na fase de liquidação, os honorários periciais contábeis são de integral responsabilidade do executado, parte vencida na lide. TRT/SP 15ª Região 198200-96.2009.5.15.0097 AP - Ac. 8ª Câmara 57.391/15-PATR.

Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5/2015, p. 1805.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. Como se depreende do disposto no art. 884, *caput*, parte final, da CLT, o prazo para o exequente impugnar a sentença de liquidação é de cinco dias a contar da intimação e não da garantia da execução, a partir de quando é contado o prazo apenas para embargos do executado. TRT/SP 15ª Região 001476-34.2011.5.15.0038 AP - Ac. 8ª Câmara 53.527/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3191.

INSURGÊNCIA QUANTO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. MEDIDA PROCESSUAL APLICÁVEL QUANDO A MATÉRIA JÁ FOI APRECIADA NA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. CABIMENTO. A interposição de agravo de petição pela União como instrumento processual para atacar os fundamentos da sentença de liquidação quando já houve discussão da matéria anterior à homologação de cálculos, desde que tempestiva, não afronta o *caput* do art. 884 da CLT e tampouco o princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicação do direito constitucional à celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988). Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 110000-58.2006.5.15.0020 AIAP - Ac. 9ª Câmara 56.890/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 28 out. 2015, p. 2196.

LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO. LIMITES. A liquidação do título executivo deve ser procedida nos termos em que foi constituído, sendo vedada a discussão de matéria atinente à causa principal - art. 879, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 062100-62.2009.5.15.0024 AP - Ac. 9ª Câmara 95.958/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4841.

LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento de defesa na fase de liquidação de sentença quando assegurado ao devedor impugnar os cálculos homologados mediante Embargos à Execução. RECURSO. MATÉRIA. OMISSÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Na fase recursal, é insuscetível de reexame, matéria não apreciada pela sentença. Súmula n. 393 do c. TST. TRT/SP 15ª Região 000387-79.2012.5.15.0154 AP - Ac. 9ª Câmara 56.714/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2161.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE VALORES INFERIORES AOS DEFERIDOS. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 879, § 1º, DA CLT. Nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, a liquidação não poderá modificar, inovar ou rediscutir matéria pertinente à causa principal. Considerando que, nos cálculos de liquidação, não constam a totalidade das verbas deferidas, os mesmos devem ser retificados a fim de cumprir integralmente o título executivo judicial. TRT/SP 15ª Região 143000-56.2009.5.15.0113 AP - Ac. 4ª Câmara 96.668/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2982.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO QUANTO ÀS HORAS DE SOBRELAVOR EFETIVAMENTE PAGAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. IRRELEVANTE. Pondere-se, a respeito da compensação, que a ausência de expressa determinação judicial, autorizando-a, não impede a sua efetiva aplicação, quando da execução do julgado. Isso porque, além de refletir a boa-fé e impedir o enriquecimento ilícito do credor, é fato que, a própria lei, a autoriza, independentemente de convenção entre as partes. Ao contrário, o art. 375 do Código Civil somente exclui a possibilidade de compensação quando houver renúncia expressa, a respeito da sua aplicação. E não sendo este o caso dos autos, escorreita a respeitável decisão de origem, que rejeitou a impugnação aos cálculos de liquidação, ofertada pelo ora agravante. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 009200-23.2009.5.15.0018 AP - Ac. 1ª Câmara 22.971/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 abr. 2015, p. 815.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. NÃO CABIMENTO. A prescrição quinquenal, para ser observada na fase de liquidação, deve constar do título executivo. TRT/SP 15ª Região 113300-24.2007.5.15.0010 AP - Ac. 9ª Câmara 61.654/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3537.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. A sentença de liquidação comporta impugnação pelo Exequente - art. 884 da CLT, ainda que para discutir

eventual erro de homologação, não se justificando a interposição de Embargos Declaratórios. TRT/SP 15ª Região 001101-83.2012.5.15.0107 AP - Ac. 9ª Câmara 56.810/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2180.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a nulidade da sentença proferida com observância aos preceitos do art. 93, inciso IX, da CF/1988. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO E ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A interpretação e adequação do título executivo aos preceitos legais que disciplinam a execução das dívidas da Fazenda Pública não caracteriza ofensa a coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 035400-95.2009.5.15.0041 AP - Ac. 9ª Câmara 56.800/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2178.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADES. CISÃO DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. Na fase de liquidação de sentença, a existência de dois pronunciamentos do perito judicial, em atendimento às determinações do Juízo da Execução, não caracteriza cisão da prova pericial, justificadora de eventual nulidade do julgado. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Atendendo a sentença de liquidação os requisitos do art. 93, inciso IX, da CF/1988, eventual ofensa à coisa julgada não caracteriza a sua nulidade, posto que passível de revisão em sede recursal. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a sentença de liquidação que define o sentido e alcance do título executivo fundamentado no contexto fático em que foi constituído. OJ 123 da SDI-II do c. TST. TRT/SP 15ª Região 138600-72.2004.5.15.0016 AP - Ac. 9ª Câmara 56.839/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2187.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. OBRIGATORIEDADE. A sentença de liquidação deve estar em consonância com os exatos termos da r. sentença ou do v. acórdão, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 114400-87.2008.5.15.0136 AP - Ac. 7ª Câmara 92.992/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 22 jan. 2015, p. 4141.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES E ALCANCE. OBSERVÂNCIA. A sentença de liquidação deve observar os limites e alcance em que o título executivo foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 104100-82.2009.5.15.0087 AP - Ac. 9ª Câmara 47.025/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2670.

SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. TÍTULO EXECUTIVO. ALCANCE. OBSERVÂNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES. A liquidação da sentença deve observar as determinações do acórdão que apreciou o alcance do título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a litigância de má-fé o regular exercício do direito de defesa. TRT/SP 15ª Região 112600-88.2007.5.15.0029 AP - Ac. 9ª Câmara 47.033/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2672.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO APELO. Caracterizada a atuação temerária da autora, cabe manter o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, porquanto tal benesse tem como pressuposto a lealdade processual. Neste contexto, não fazendo jus a recorrente à isenção do pagamento das custas processuais e, não recolhidas estas, o apelo não enseja conhecimento, por deserção. TRT/SP 15ª Região 000924-19.2013.5.15.0032 RO - Ac. 9ª Câmara 1.182/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 22 jan. 2015, p. 4905.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO APELO. Caracterizada a atuação temerária do autor, cabe manter o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, porquanto tal benesse tem como pressuposto a lealdade processual. Neste

contexto, não fazendo jus o recorrente à isenção do pagamento das custas processuais e, não recolhidas estas, o apelo não enseja conhecimento, por deserção. TRT/SP 15ª Região 001247-10.2013.5.15.0069 RO - Ac. 9ª Câmara 52.615/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 1º out. 2015, p. 1287.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se como litigante de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos, promovendo incidente processual temerário no curso do processo. Aplicação do art. 17, incisos II e IV, do CPC. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. VALIDAÇÃO. REQUISITOS. FALTA DISCIPLINAR. PROVA. Para a validação de punição disciplinar aplicada pelo empregador é imprescindível a comprovação da falta funcional praticada pelo trabalhador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. USO DE EPI'S. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Comprovado o uso de equipamentos individuais de proteção capazes de neutralizar o agente insalubre, na execução dos serviços, resta indevido o adicional de insalubridade. Incidência do art. 194 da CLT. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. Deixando o Reclamante de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado - tratamento indigno dispensado, pelo empregador ou seus prepostos, no ambiente de trabalho - não há como reconhecer a ocorrência do dano moral justificador da imposição do dever de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001977-53.2013.5.15.0026 RO - Ac. 9ª Câmara 61.531/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3513.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA E INDENIZAÇÃO DEVIDAS. Constatado que o reclamante alterou a verdade dos fatos, sua conduta se enquadra na hipótese prevista no art. 17, II, do CPC a ensejar sua condenação ao pagamento da multa e indenização, previstas no art. 18 do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000996-06.2013.5.15.0032 RO - Ac. 9ª Câmara 52.539/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1272.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. CONDIÇÃO DE TOMADORA DE SERVIÇOS NEGADA. A reclamada reiterou a tese da defesa, mesmo após seu preposto ter reconhecido, em audiência, que o autor lhe prestou serviços. Devida a multa de 1% prevista no art. 18 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001160-84.2013.5.15.0156 RO - Ac. 4ª Câmara 38.503/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 528.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CAUSAS DE PEDIR CONTRADITÓRIAS EM AÇÕES DISTINTAS. Ainda que se constate contradição e conflito entre as causas de pedir apresentadas pela mesma demandante em ações distintas, a cominação como litigante de má-fé somente deve ser imposta quando evidenciado o abuso do direito de ação. Indevida a multa e a indenização à parte contrária quando as questões debatidas (no caso, aplicabilidade de regramentos coexistentes de Plano de Cargos e Salários) se revestem de razoável controvérsia, podendo ensejar interpretações dissonantes. TRT/SP 15ª Região 000608-53.2014.5.15.0005 RO - Ac. 8ª Câmara 41.147/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2616.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. A MM. Magistrada, Dra. Ana Missiato de Barros Pimentel, avaliando coerentemente os fatos, assim decidiu quanto ao tópico: "3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os documentos de fls. 58 a 73 comprovam que a reclamante litiga de má-fé, pois, enquanto perante a Justiça Comum alega que era sua companheira e com ele montou um bar, neste Juízo ajuíza reclamação trabalhista alegando que era empregada do reclamado. Ora, em alguma das ações a reclamante altera totalmente a verdade dos fatos, reputando-se a litigante de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. Presume-se, diante de sua confissão *facta*, que a verdade foi falseada perante esta Especializada. Diante disso, e nos termos do art. 18, do CPC, condeno a reclamante a pagar ao reclamado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 721,74)". Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000844-35.2013.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 22.168/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 773.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. O regular exercício do direito de defesa afasta a caracterização da litigância de má-fé. PENHORA. IMÓVEL. AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ERRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REAVALIAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não caracteriza erro de avaliação procedida pelo Oficial de Justiça quando observada as peculiaridades

e condições de venda do imóvel constrito, não se justificando a reavaliação do bem baseada em laudo unilateral apresentado pelo devedor. TRT/SP 15ª Região 001306-95.2012.5.15.0145 AP - Ac. 9ª Câmara 27.191/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2680.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSAO DISPOSTO NO ART. 14, II E III, DO CPC. CONFIGURADA. ART. 17, I E II, DO CPC. Ao negar, em sua defesa, que o reclamante tivesse exercido a função de líder antes da respectiva anotação em CTPS (em 1º.4.2013), mesmo ciente da existência nos autos de documento comprobatório das alegações exordiais, ao menos a partir de setembro/2012, descumpriu a reclamada os deveres legais de proceder com lealdade e boa-fé e de não alegar defesa ciente de que é destituída de fundamento (art. 14, II e III, do CPC), restando caracterizadas, portanto, as hipóteses do art. 17, I e II, do CPC. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. INDEVIDA. Comprovada a existência de autorização do empregado para a realização de descontos a título de contribuição confederativa, não faz jus o mesmo à devolução dos respectivos valores descontados. ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 475-J do CPC não é compatível com o processo do trabalho, uma vez que esta Especializada dispõe de norma específica sobre a questão (art. 880 da CLT), o qual determina que, em não havendo pagamento ou a garantia da execução em 48 horas, será realizada a penhora. TRT/SP 15ª Região 001244-54.2013.5.15.0037 RO - Ac. 4ª Câmara 96.710/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2991.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECIPROCIDADE ENTRE AS PARTES. Inócuas as punições quando as partes incorrem concomitantemente em litigância de má-fé, dada a reciprocidade da transgressão - *quid pro quod*. TRT/SP 15ª Região 000613-20.2013.5.15.0067 Ag - Ac. 4ª Câmara 13.516/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 19 mar. 2015, p. 1634.

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL E APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. Não se trata de litisconsórcio necessário, pois não há interesse do sindicato em litígio, uma vez que seus instrumentos normativos da categoria diferenciada não foram invalidados, mas apenas afastada sua aplicabilidade para a situação específica do reclamante. Portanto, não se aplica o suscitado art. 47 do CPC, tampouco a OJ n. 5 da 3ª SDI deste E.TRT. TRT/SP 15ª Região 000466-54.2013.5.15.0144 RO - Ac. 4ª Câmara 38.482/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 524.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NÃO COMPARECIMENTO DE UMA DAS RECLAMADAS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PENA DE CONFISSÃO *FICTA*. NÃO APLICAÇÃO À RECLAMADA AUSENTE, NEM EXTENSÃO À OUTRA RÉ, QUE COMPARECEU E APRESENTOU DEFESA, TORNANDO CONTROVERSA AS ALEGAÇÕES INICIAIS AUDIÊNCIA. REGRA DOS ARTS. 769 DA CLT E 320, INCISO I, DO CPC. Por força do art. 844 da CLT, a ausência da 1ª (primeira) reclamada, à audiência, importaria em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Entretanto, *in casu*, com autorização do art. 769 da CLT, há de ser aplicado o art. 320, inciso I, do CPC, ante a formação do litisconsórcio passivo. Em decorrência, a revelia não surte os efeitos da *ficta confessio* de, havendo pluralidade de réus, algum deles constestar a ação, como é o presente caso. Uma vez que a segunda ré ofereceu contestação, tornando controvertidas as alegações contidas na petição inicial, deixa de existir a presunção, decorrente da revelia da primeira reclamada, de veracidade da narrativa exordial (CPC, art. 320, I). Neste contexto, aplicam-se as regras de distribuição do ônus da prova, o que será observado na análise do recurso interposto. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000987-40.2013.5.15.0001 RO - Ac. 1ª Câmara 92.839/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2186.

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. PLEITO DA AÇÃO ANTERIOR DE PAGAMENTO DOBRADO DAS FÉRIAS POR GOZO INTEMPESTIVO. PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO DE PAGAMENTO DE DOBRA DE FÉRIAS ANTE O

PAGAMENTO EM DESRESPEITO AO ART. 145 DA CLT RELATIVO AO MESMO PERÍODO AQUISITIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 301 DO CPC. Verifica-se a litispendência quando o pedido de ação anterior em curso refere-se ao pagamento dobrado das férias pelo gozo intempestivo das mesmas e o pleito da presente ação, entre as mesmas partes, trata-se de pagamento dobrado das férias ante o desrespeito ao pagamento das mesmas no prazo a que alude o art. 145 da CLT, relativo ao mesmo período aquisitivo, nos termos do disposto no art. 301 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000855-90.2013.5.15.0127 RO - Ac. 4ª Câmara 96.584/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2964.

LUCRO

LUCROS E RESULTADOS DO ANO 2008/2009. PEDIDO DE DIFERENÇAS. PARTICIPAÇÃO DA EMPREGADA: PLR. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA ESSE CÁLCULO/PAGAMENTO. INDEVIDAS AS DIFERENÇAS. A previsão contida no art. 7º, XI, da CF, não assegura, por si só, o direito imediato do empregado à participação nos lucros e resultados da empregadora, notadamente porque se trata de norma de eficácia limitada, nos termos da lei, dependendo de norma infraconstitucional que lhe desenvolva a plenitude dos seus efeitos, o que ocorreu com o advento da Lei n. 10.101/2000. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 166900-31.2009.5.15.0093 ED - Ac. 1ª Câmara 50.405/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1155.

LUGAR

LOCAL DE FÁCIL ACESSO. FALTA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR EM PARTE DO DIA. DIREITO DO TRABALHADOR AO RECEBIMENTO DE HORAS DE PERCURSO. O texto sumulado de número 90 pelo C. TST prevê duas possibilidades para que o tempo despendido pelo trabalhador de sua residência para o trabalho e vice-versa seja computado em sua jornada, como tempo à disposição da empresa. A primeira hipótese diz respeito ao local de difícil acesso e a segunda à falta de transporte público regular. Verificado o preenchimento de quaisquer dessas condições e em qualquer trecho do trajeto, faz jus o trabalhador à integração do tempo em sua jornada laboral. Portanto, nada obstante a empresa situar-se em local de fácil acesso, havendo a impossibilidade de deslocamento do trabalhador para o trabalho ou para a sua residência, em razão da falta de transporte público, o fornecimento de transporte passa de mera liberalidade do empregador para a necessidade de locomoção do empregado, o que justifica o entendimento de que o tempo gasto seja computado em sua jornada laboral. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001976-41.2013.5.15.0132 RO - Ac. 3ª Câmara 830/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2768.

MEDICINA VETERINÁRIA

MÉDICO VETERINÁRIO. SALÁRIO-MÍNIMO PREVISTO NA LEI N. 4.950-A/1966. INAPLICÁVEL AO SERVIDOR PÚBLICO. O salário-mínimo profissional previsto na Lei n. 4.950-A/1966 não é aplicável aos servidores públicos federal, estadual ou municipal em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário-mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida em lei, mediante prévia dotação orçamentária. TRT/SP 15ª Região 000907-85.2014.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 40.669/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 23 jul. 2015, p. 2615.

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. Presentes os elementos essenciais à

ação de arresto, o seu prosseguimento é medida que se impõe, em respeito aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário - art. 5º, XXXV, da CF e da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF. TRT/SP 15ª Região 000833-82.2014.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 17.370/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2377.

MENOR

MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. De acordo com os arts. 793 da CLT e 112 da Lei Complementar n. 75/1993, a intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações em que figurem como parte menor de 18 anos é obrigatória e se faz necessária nas hipóteses em que o incapaz não está legalmente representado. No caso, os menores herdeiros do Espólio autor, se encontram representados por sua genitora, nomeada inventariante nos autos do inventário. Preliminar de nulidade rejeitada. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO FICTANO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. EXCLUSÃO DO EMPREGADO DO SEGURO DE VIDA COMPLEMENTAR COLETIVO ANTES DA DATA DE TÉRMINO PREVISTA PARA O CONTRATO LABORAL. SUSPENSÃO DA COBERTURA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA ESTIPULANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do art. 487, § 1º, *in fine*, da CLT, e do entendimento pacificado nas Súmulas n. 73 e 182 e nas Orientações Jurisprudenciais 82 e 83 da SBDI I, todas do E.TST, o período do aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Dessa forma, considerando que o último dia do aviso-prévio estava previsto para 10.11.2012, data projetada para o término do contrato laboral, a reclamada estipulante deveria ter descontado das verbas rescisórias o valor do prêmio mensal devido pelo empregado, falecido em 8.10.2012, salvo no caso de renúncia expressa do segurado, que não ocorreu no caso. Ao excluir indevidamente o falecido do relatório de movimentação de setembro de 2012, antes da data prevista para o término do aviso-prévio e do contrato de trabalho, a reclamada provocou a suspensão da cobertura contratada. Nos termos da cláusula do contrato de seguro que trata do faturamento, responde pelo equívoco cometido, arcando com o pagamento da indenização correspondente. Recurso do autor a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000276-62.2014.5.15.0013 RO - Ac. 2ª Câmara 13.340/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 mar. 2015, p. 1448.

MORA

MORA RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Comprovada e caracterizada a mora rescisória, assiste ao trabalhador direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. AGRAVAMENTO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Apurado que a execução dos serviços sem as devidas medidas de segurança e proteção à higidez física da trabalhadora contribuiu para o agravamento de sua doença, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar. Incidência da responsabilidade preconizada pelo art. 7º, XXVIII, da CF. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. INVALIDADE. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II, do c. TST, não gozando de validade norma coletiva que dispõe em sentido contrário. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo. TRT/SP 15ª Região 000646-10.2011.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 46.917/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2649.

MORA RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Comprovada e caracterizada a mora rescisória, assiste ao trabalhador direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. TRT/SP 15ª Região 001971-90.2011.5.15.0131 RO - Ac. 9ª Câmara 47.106/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2687.

MORA SALARIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Os atrasos nos pagamentos de salários são incontroversos, assim como a irregularidade/ausência de depósitos fundiários. E, com a devida vênia, o atraso no pagamento dos salários é passível de causar danos morais, ainda que o trabalhador não tenha seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa, p.ex.). Trata-se de situação que atinge diretamente a dignidade e a imagem (arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/1988), em face da incerteza gerada em relação ao momento do recebimento do salário pelo trabalhador, causando angústia e conseqüente comprometimento da estrutura pessoal e familiar, ante a perspectiva de não conseguir provê-la e de honrar compromissos assumidos. Assim, comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, é devida a reparação pretendida (arts. 186, 187 e 927 do CC). Recurso do autor parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 000454-10.2013.5.15.0057 RO - Ac. 6ª Câmara 11.014/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 12 mar. 2015, p. 1117.

MOTORISTA

AJUDANTE DE MOTORISTA. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE BEBIDAS. TRANSPORTE DE VALORES. COFRE NA BOLEIA DO VEÍCULO. ASSALTO SOFRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático/probatório, restou comprovado que o reclamante, ao realizar transporte de valores em cofre do caminhão de bebidas da empresa, sem que houvesse o mínimo treinamento para tanto, sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação (arts. 186, 187 e 927 do CC). Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 000955-64.2013.5.15.0153 RO - Ac. 6ª Câmara 48.175/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2598.

AJUDANTE DE MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO INTERVALO. Em se tratando de trabalho externo, presume-se usufruído o intervalo intrajornada, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas. TRT/SP 15ª Região 001596-65.2010.5.15.0021 RO - Ac. 8ª Câmara 50.980/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1978.

MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE LABORATIVA EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa - ainda que indireto - sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Também a mera previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. E, no caso concreto, há provas da existência de controle da jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, motivo pelo qual não seria possível admitir-se a aplicabilidade do disposto no art. 62, I, da CLT. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e desprovidos. TRT/SP 15ª Região 000657-76.2013.5.15.0087 RO - Ac. 6ª Câmara 32.887/15-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DEJT 11 jun. 2015, p. 1601.

MOTORISTA. CAMINHÃO DE LIXO. ABASTECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. A permanência do motorista em área de risco, durante o abastecimento do veículo utilizado, por tempo extremamente reduzido, caracteriza a eventualidade, afastando o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364, I, parte final, do TST. na inicial. HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbindo o empregado de demonstrar a incorreção das anotações dos cartões ponto, com horários variáveis, são indevidas as horas extras. TRT/SP 15ª Região 000659-66.2011.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 52.489/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1262.

MOTORISTA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. Por disposição do art. 2º, V, da Lei n. 12.619/2012, o empregador deve controlar a jornada de trabalho do motorista profissional, obrigação cujo descumprimento acarreta a presunção relativa de veracidade dos horários alegados na inicial, por aplicação da Súmula n. 338, do C. TST. Tendo o reclamante sido contratado sob a vigência do dispositivo acima, esta norma, específica e benéfica, prevalece sobre o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso da reclamada improvido. TRT/SP 15ª Região 001174-49.2013.5.15.0130 RO - Ac. 8ª Câmara 370/15-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 22 jan. 2015, p. 4077.

MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário ou, ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulte impossível o controle do horário de trabalho. TRT/SP 15ª Região 001380-88.2012.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 41.112/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2608.

MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS. HORAS EXTRAS E INTERVALOS. JORNADAS. LEI N. 12.619/2012. SISTEMA DE MONITORAMENTO À DISTÂNCIA POR SATÉLITE. ÔNUS PROBATÓRIO. Empresa que, ao reconhecer em juízo a adoção de sistema de monitoramento por satélite de sua frota de caminhões, atrai para si o ônus de juntar aos autos os respectivos controles das jornadas de seus trabalhadores, Motoristas, isso para fins de obter a improcedência dos eventuais pedidos de horas extras e de intervalos intra e interjornadas, consoante integração das novas disposições contidas na Lei n. 12.619/2012, com o art. 818, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000960-68.2013.5.15.0062 RO - Ac. 9ª Câmara 1.095/15-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 22 jan. 2015, p. 4889.

RECURSO DA RECLAMADA. MOTORISTA QUE DESEMPENHA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O legislador, ao instituir a norma do art. 62, inciso I, da CLT, assim dispôs, porque não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram longe de seu olhar. Desse modo, não há meio hábil para se delimitar qual a efetiva jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus consequentes reflexos,

quando prestadas. A reforçar tal entendimento, deve-se prestigiar a cláusula coletiva que, no exercício da autonomia privada da vontade, previu, expressamente, a incidência da norma contida no art. 62, inciso I, da CLT, nos contratos de trabalho dos motoristas contratados pela reclamada. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 002248-51.2013.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 92.840/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2187.

MULTA

EXECUTIVO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. LEGALIDADE. A exigência de prorrogação extraordinária da jornada diária de trabalho sem a devida comunicação à autoridade competente em matéria de trabalho, sujeita o empregador a penalidade administrativa por infração a legislação trabalhista, gozando de legalidade o auto de infração lavrado pelo agente da fiscalização. Inteligência dos arts. 59 e 61, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001943-44.2013.5.15.0005 RO - Ac. 9ª Câmara 61.356/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3477.

MULTAART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Reconhecida a não quitação das verbas rescisórias declaradas na exordial, considerando-se a revelia e a confissão *ficta* da 1ª reclamada, bem assim a ausência de provas da observância patronal às disposições do § 6º do art. 477 do Texto Consolidado, devida a cominação do art. 477, § 8º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001432-24.2012.5.15.0153 RO - Ac. 9ª Câmara 1.012/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4869.

MULTA CONVENCIONAL, POR ALEGADO ATRASO CONTRATUAL, NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INDEVIDA. Compulsando-se as fichas de controle de jornada e os demonstrativos de pagamento, temos que o controle do mês trabalhado iniciava-se no dia 21 e terminava no dia 20 do mês seguinte. Assim, a 1ª reclamada considerava, o mês, como sendo do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês subsequente, e não de 01 a 30, como normalmente acontece. Os comprovantes de pagamento, encontrados juntamente com os documentos de fls. 202/260, demonstram que os holerites trazem, como data do crédito, geralmente, o dia 20 de cada mês. E os documentos trazidos pela própria reclamante (extratos bancários de fls. 16/31) demonstram, com clareza, que os pagamentos eram feitos, geralmente, até o dia 21 de cada mês; portanto, dentro do prazo de 5 dias, após o fechamento da folha. Verifica-se, de fato, que a reclamante recebia os pagamentos, em média, apenas 1 (um) dia útil após o fechamento do mês, ou seja: rigorosamente em dia. Sendo assim, não há que se falar em atraso no pagamento de salários, restando improcedente o pedido do item 5 da inicial e V do pedido. TRT/SP 15ª Região 001774-31.2012.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 51.117/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1118.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. A cominação prevista pelo art. 467 da CLT aplica-se somente às verbas rescisórias incontroversas que deveriam ser quitadas na primeira oportunidade, não comportando a norma interpretação extensiva, em face de seu caráter punitivo. TRT/SP 15ª Região 002062-35.2013.5.15.0092 RO - Ac. 7ª Câmara 14.292/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 754.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECURSO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA. A multa prevista no art. 475-J do CPC, do procedimento autônomo de cumprimento de sentença líquida ou após a liquidação de sentença, aplica-se ao Processo do Trabalho, depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no *caput* do artigo, iniciando sua contagem da intimação do advogado para cumprimento da sentença e, não sendo cumprida voluntariamente, citando-se o devedor para pagamento ou garantia da execução, do valor da condenação acrescido da multa, no prazo de 48h00, sob pena de penhora (art. 880, da CLT), deflagrando-se a execução forçada. No caso, intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado, e optando a executada por não cumprir, voluntariamente, a sentença, responde pela multa cominada, uma vez que tanto o Processo do Trabalho como a Lei dos Executivos Fiscais que lhe é aplicável de forma subsidiária,

são omissos a respeito da fase autônoma de cumprimento voluntário da sentença, compatível com suas normas e com o princípio da razoável duração do processo. TRT/SP 15ª Região 057400-81.2007.5.15.0131 AP - Ac. 6ª Câmara 17.667/15-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1567.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A multa prevista no art. 475-J do CPC, do procedimento autônomo de cumprimento de sentença líquida, aplica-se ao Processo do Trabalho, porém, na fase de execução, em execução definitiva, após a fase de cumprimento da sentença, sem a possibilidade de se estabelecer prazo diverso daquele, especificamente, previsto em lei, de 15 (quinze) dias, iniciando sua contagem da intimação do advogado para cumprimento da sentença e, não sendo cumprida voluntariamente, citando-se o devedor para pagamento ou garantia da execução, do valor da condenação acrescido da multa, no prazo de 48h00, sob pena de penhora (art. 880, da CLT), deflagrando-se a execução forçada, sendo incabível a aplicação da multa em sede de execução provisória. TRT/SP 15ª Região 000366-40.2011.5.15.0057 AP - Ac. 1ª Câmara 27.805/15-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 21 maio 2015, p. 1084.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 769 DA CLT. O Art. 769 da CLT, apenas permite a aplicação subsidiária da norma processual civil, em caso de omissão da CLT e compatibilidade da norma com os princípios do processo trabalhista. Dessa forma, dispondo expressamente a CLT, nos Artigos 876 a 892, sobre a forma como a Execução deve se processar na seara trabalhista, inaplicável a multa prevista no Art. 475-J do CPC. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 267300-73.2009.5.15.0054 AP - Ac. 3ª Câmara 61.905/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1456.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o processo do trabalho por ter este normas próprias para a fase de execução. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. O E. STF, no julgamento da ADIn n. 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF (com redação dada pela EC n. 62/2009), atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Logo, também aos entes públicos deve ser aplicada a regra geral trabalhista que estabelece a incidência de juros de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação (arts. 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/1991). TRT/SP 15ª Região 001222-29.2013.5.15.0123 RO - Ac. 7ª Câmara 450/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4095.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. Não se aplica ao processo trabalhista a regra prevista no art. 475-J do CPC em razão do art. 880 da CLT estabelecer procedimentos e prazo próprios à execução do crédito no Processo do Trabalho. Desta forma, inexistente omissão que justifique a aplicação subsidiária da lei processual civil neste aspecto, conforme prevê o art. 769 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000098-83.2012.5.15.0078 AP - Ac. 8ª Câmara 45.661/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 ago. 2015, p. 1778.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA NO ESTATUTO CONSOLIDADO COM RELAÇÃO AO PRAZO PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA E À GARANTIA DA EXECUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. O art. 769 da CLT somente autoriza a incidência do direito processual comum como fonte subsidiária nas hipóteses de omissão da legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios celetistas. O art. 475-J do CPC prevê o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante em execução, em dissonância com o preconizado no art. 880 da CLT. Assim, tendo em vista que o Estatuto Consolidado possui disciplina própria com relação ao prazo para a quitação do débito e à garantia da execução, não há como se aplicar a referida penalidade na processualística trabalhista. TRT/SP 15ª Região 144000-10.2008.5.15.0022 AP - Ac. 2ª Câmara 8.618/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 5 mar. 2015, p. 612.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA RESCISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracterizado o pagamento a destempo das verbas rescisórias, decorrentes da extinção do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado, resta afastada a incidência da cominação prevista pelo art. 477 da

CLT. TRT/SP 15ª Região 000901-96.2013.5.15.0089 RO - Ac. 9ª Câmara 6.197/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 972.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A penalidade inserta no art. 477 da CLT somente é devida quando as verbas constantes no termo de rescisão contratual tiverem sido pagas com atraso, em desobediência ao art. 477, § 6º, alíneas “a” e “b”. TRT/SP 15ª Região 001604-45.2013.5.15.0083 RO - Ac. 7ª Câmara 93.002/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4143.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A penalidade inserta no art. 477 da CLT somente é devida quando as verbas constantes do termo de rescisão contratual tiverem sido pagas com atraso, em desobediência ao § 6º, alíneas “a” e “b”, do mesmo dispositivo. TRT/SP 15ª Região 000546-60.2014.5.15.0054 RO - Ac. 8ª Câmara 33.625/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1273.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DEFERIDAS EM JUÍZO. INDEVIDA. O eventual reconhecimento, em Juízo, após regular controvérsia, de diferenças de verbas que eram exigíveis no momento da rescisão contratual, não enseja a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. O dispositivo legal admite o pagamento da multa somente na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. A previsão legal contempla somente o pagamento intempestivo e não o imperfeito. Recurso da reclamada provido. TRT/SP 15ª Região 001313-93.2013.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 50.412/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1156.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. NÃO CABIMENTO. O fato de a homologação da rescisão contratual não ter se dado no prazo do § 6º do art. 477 da CLT não atrai a incidência da multa prevista no § 8º do referido dispositivo legal, aplicável apenas na hipótese de pagamento intempestivo das verbas rescisórias. TRT/SP 15ª Região 000888-09.2014.5.15.0010 RO - Ac. 8ª Câmara 44.537/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 ago. 2015, p. 780.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida apenas nas hipóteses de total inadimplência das verbas rescisórias devidas ao empregado ou de pagamento fora dos prazos previstos no § 6º do mesmo dispositivo, sendo indevida quando deferidas em juízo diferenças de rescisórias em razão da reversão da justa causa. TRT/SP 15ª Região 000053-68.2012.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 10.547/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 12 mar. 2015, p. 1187.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Se o empregado confessa em réplica que o empregador quitou a multa do art. 477 da CLT após a quitação extemporânea das rescisórias, satisfeita a obrigação, impõe-se a reforma do julgado que a concedeu, por não atentar para os dizeres contidos na manifestação sobre os documentos colacionados à defesa do reclamado. TRT/SP 15ª Região 001625-43.2013.5.15.0108 RO - Ac. 1ª Câmara 4.777/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 12 fev. 2015, p. 244.

MULTA DO ART. 477, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO. CABIMENTO. O artigo sob comento, prevê expressamente a exceção para sua incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia não se insere dentro do permissivo autorizador para a elisão da multa. TRT/SP 15ª Região 001924-68.2013.5.15.0092 RO - Ac. 6ª Câmara 44.884/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1213.

MULTA NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ACORDO COM O NÚMERO DE EMPREGADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO COLETIVO. MULTIPLICAÇÃO DEVIDA. Sendo incontroversa a não observância da cláusula normativa que obriga a empresa a valer-se de assessoria da entidade sindical representante da categoria profissional de seus empregados, na implantação de programa de participação nos lucros e resultados, é devida a multa normativa por descumprimento de obrigação de fazer, estipulada em um piso salarial de empregados em geral, multiplicado pelo número de empregados, conforme previsto expressamente. TRT/SP 15ª Região 002450-63.2013.5.15.0018 RO - Ac. 4ª Câmara 20.181/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 553.

MULTA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Tratando-se de cláusula normativa que estabelece penalidade, tem incidência a regra de hermenêutica que impõe interpretação restritiva ao respectivo conteúdo, não se justificando a majoração pretendida pela parte, com fundamento em interpretação ampliada da norma coletiva. TRT/SP 15ª Região 001559-42.2013.5.15.0018 RO - Ac. 9ª Câmara 52.421/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1249.

MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL. Tratando-se de obrigação de fazer ou não fazer, sujeita a aplicação de multa diária, é necessária a intimação pessoal do devedor para o seu cumprimento, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 410 do E. STJ. TRT/SP 15ª Região 001407-26.2012.5.15.0051 RO - Ac. 2ª Câmara 6.772/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 586.

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação. TRT/SP 15ª Região 001611-42.2013.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 41.245/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 30 jul. 2015, p. 1292.

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não é aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, por ausência dos requisitos da omissão e compatibilidade preconizados nos arts. 769 e 889 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001914-67.2013.5.15.0013 RO - Ac. 2ª Câmara 6.777/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 587.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DESCABIMENTO DA COMINAÇÃO POR DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS CONFERIDAS EM JUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE DESPROVIDO. Neste sentido, corrobora a jurisprudência: “A quitação final dentro do decênio legal é excludente da multa do art. 477, § 8º, da CLT, cujo escopo é penalizar a mora na quitação dos consectários pertinentes à dispensa imotivada, sendo descabida citada sanção por diferenças conferidas somente em Juízo. Quando da quitação, sequer havia o reconhecimento do direito a eventuais diferenças, posteriormente agasalhadas por decisão judicial, não sendo possível punir o empregador que deixou de satisfazer obrigação discutível, à época da homologação da rescisão contratual.” (TRT/SP 10.711/1995, Maria Aparecida Pellegrina, Ac. 2ª T. 27.715/96)” TRT/SP 15ª Região 002076-43.2012.5.15.0063 RO - Ac. 1ª Câmara 50.377/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1148.

MULTA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. As cláusulas penais demandam interpretação restritiva, regra geral de hermenêutica. TRT/SP 15ª Região 001075-09.2011.5.15.0079 AP - Ac. 9ª Câmara 47.133/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2693.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA INSTAURADA EM DEFESA. NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE DA TESE. Com o cancelamento da OJ n. 351 da SBDI-1 do C. TST, não basta a simples controvérsia instaurada pela defesa para afastar a aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo necessária a demonstração da razoabilidade da tese defensiva, o que ocorreu no presente caso. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000700-53.2013.5.15.0009 RO - Ac. 3ª Câmara 31.052/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 557.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA CONSISTENTE. NECESSIDADE. Somente a controvérsia consistente, e não meras alegações de que as verbas rescisórias são indevidas, elide a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000036-86.2014.5.15.0041 RO - Ac. 2ª Câmara 46.860/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 3 set. 2015, p. 1042.

MULTA ADMINISTRATIVA

MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de cobrança de multa administrativa, sem natureza tributária, e não tendo o sócio constado originariamente da Certidão de Dívida Ativa, não há como se admitir o redirecionamento da execução fiscal em face dele, por não se cuidar de correção de erro material ou formal, mas, sim, de modificação do sujeito passivo da execução (Súmula n. 392 do C. STJ). TRT/SP 15ª Região 184000-59.2007.5.15.0128 AP - Ac. 8ª Câmara 41.170/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2621.

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Muito embora considere que o incentivo de custeio do programa não se confunde com o incentivo financeiro adicional ou “parcela extra”, destinado especificamente aos agentes comunitários de saúde, há que se verificar a possibilidade de tal vantagem pecuniária ser instituída por Portaria do Ministério da Saúde. A propósito, a partir de recentes julgados, o C. TST tem se posicionado no sentido de que tal vantagem pecuniária somente poderia ser implementada com a edição de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, sendo aplicáveis à hipótese os arts. 61, §§ 1º e 2º, e 169, § 1º, I e II, da CF, sendo, portanto, indevido o incentivo pleiteado. TRT/SP 15ª Região 001027-78.2012.5.15.0123 RO - Ac. 7ª Câmara 63.571/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2379.

MUNICIPALIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SEMPRE TRABALHOU EM PROL DO MUNICÍPIO E, APÓS JUNHO DE 2011, FOI CONTRATADA DIRETAMENTE POR ESTE. CONTRATAÇÃO EM 1º.4.2004, PELA CLT, POR ASSOCIAÇÃO SUBSIDIADA PELA PREFEITURA DE BOTUCATU, ANTERIORMENTE À EC N. 51/2006. NÃO FEZ PROVA DE QUE TIVESSE REALIZADO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA N. 363, DO C. TST. A trabalhadora não foi aprovada em processo seletivo, determinado pelo parágrafo único da EC n. 51/2006, para fazer jus ao pleito de ser considerada empregada da Municipalidade, sendo que tinha ciência dessa condição. Conforme bem aduzido pela MM. Juíza de origem, Dra. Carolina Carbone Stamponi, “aplica-se, portanto, o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Como a autora não foi aprovada em processo seletivo equiparado ao concurso público, é aplicável ao caso o entendimento contido na Súmula n. 363 do TST. Dispõe a Súmula n. 363 do C. TST: ‘A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao n. de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS’”. TRT/SP 15ª Região 001385-12.2013.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 10.259/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 647.

MUNICÍPIO DE AMPARO. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Tratando-se a verba em questão de repasse do Fundo Nacional de Saúde e não de aumento salarial, que exige previa dotação orçamentária e iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não há se falar em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal ou ao normativo constitucional. TRT/SP 15ª Região 000938-16.2013.5.15.0060 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 28.052/15-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 21 maio 2015, p. 2872.

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Município de Araraquara, ao decretar intervenção na Santa Casa de Misericórdia, cumpriu sua obrigação constitucional e legal, de modo que, como é cediço, o cumprimento de obrigações acarreta ônus. Fosse simplesmente o caso de determinar a responsabilidade do Município na hipótese de convênio e não haveria dúvida acerca de sua responsabilização de forma subsidiária, de modo que a Súmula n. 331 do C. TST se amoldaria ao presente caso. Contudo, o presente caso não revela a responsabilização decorrente de convênio firmado com o Poder Público para a prestação

do serviço de saúde. Trata-se de hipótese mais direta e contundente, pois o decreto de intervenção municipal avocou a responsabilidade pela prestação direta de serviço mal gerido pela conveniada. Lembro que o próprio Decreto Municipal n. 7.992/2003 fez referência expressa à requisição de toda a mão de obra da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, incluindo até mesmo os terceirizados. O Município de Araraquara, então, passou a exercer o controle direto e total dos empregados da primeira reclamada. Agiu, no exercício de seu dever-poder, não apenas para resguardar a população, mas também os direitos dos próprios trabalhadores da primeira reclamada, inclusive os trabalhistas. Isso decorre da assunção de toda a administração financeira da primeira reclamada. Qualquer raciocínio contrário levaria a conclusões ofensivas aos princípios constitucionais da isonomia e da valorização social do trabalho, beneficiando a população e desprotegendo os responsáveis pela efetivação do serviço de saúde, quais sejam: os trabalhadores. Se a situação é excepcional, e justamente por isso houve a intervenção municipal, o contexto de exceção não deve ser aplicado para eximir o Município de Araraquara de seus deveres. Muito pelo contrário: a regra, nos casos de convênio, seria a responsabilização subsidiária do ente público. A exceção, por óbvio, é a imposição direta, que se perfez pela determinação judicial da solidariedade. Nem se diga, como de costume, que a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes, tal como dispõe o art. 265 do Código Civil. Isso porque, ressalto, a previsão legal expressa acerca da solidariedade seria necessária apenas na hipótese de responsabilização da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Se a prestação da saúde é dever do Poder Público, desnecessária qualquer previsão de solidariedade no caso de intervenção, pois, naturalmente, a responsabilidade será direta. Infelizmente, o art. 265 do Código Civil tem sido interpretado de forma equivocada e, o que também é grave, isoladamente. Se o Direito não se interpreta aos retalhos, imprescindível adequar as leis ordinárias à CF de 1988, sob pena de se perpetrar inversão indevida da pirâmide kelseniana e retornarmos aos tempos em que ao Código Civil era fornecida importância quase divina. De mais a mais, diante de qualquer responsabilização de entes públicos, especialmente no caso de avocação da prestação direta de serviços públicos essenciais, a regra é aquela prevista pelo art. 37, § 6º, da CF de 1988. Recurso do Município de Araraquara não provido. TRT/SP 15ª Região 000273-45.2010.5.15.0079 RO - Ac. 11ª Câmara 25.111/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 maio 2015, p. 1801.

MUNICÍPIO DE BARRA BONITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.317/2004. REPRISTINAÇÃO. A Lei Municipal n. 2.924/2010 revogou a Lei Municipal n. 2.317/2004. Declarada a inconstitucionalidade do diploma legal que revogou determinada Lei, ela passa, novamente, a fazer parte do ordenamento jurídico vigente, ocorrendo sua repristinação (restauração). Desse modo, estando plenamente em vigor a Lei Municipal n. 2.317/2004, não há razão para se afastar a exigibilidade quanto à verba “auxílio alimentação”. Recurso provido em parte. TRT/SP 15ª Região 000412-69.2010.5.15.0055 AP - Ac. 3ª Câmara 92.691/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2805.

MUNICÍPIO DE BARRA BONITA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Considerando-se que as leis municipais nas quais se funda o título executivo judicial foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decisão essa mantida pelo Supremo Tribunal Federal, inexequível o aludido título. A Lei n. 2.924/2010, declarada inconstitucional, apenas atualiza a Lei n. 2.317/2004, que dispunha do mesmo modo a respeito do auxílio alimentação, estendendo-o aos inativos. Portanto, se inconstitucional por essa razão a Lei n. 2.924/2010, inconstitucional também o é a Lei n. 2.317/2004, não sendo esta última objeto do ADI apenas porque, quando de sua propositura, não mais vigia no ordenamento jurídico do Município da Barra Bonita, donde seria incabível sua inclusão no objeto da ADI (nesse sentido: ADI 3.885/PR- Rel. Gilmar Mendes, Pleno, 6.6.2013). Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000563-35.2010.5.15.0055 AP - Ac. 1ª Câmara 34.130/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 690.

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL DE PROMOÇÃO HORIZONTAL (BIÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A despeito de haver grande celeuma acerca dos termos “vencimento” e “vencimentos” presentes na Lei Municipal n. 2.164/1979, percebe-se que a interpretação lógica e sistemática indica que o cálculo sobre os “vencimentos do cargo de que o funcionário é titular”, deve ser entendido como a retribuição pecuniária fixada em lei, sem acréscimos ou vantagens de quaisquer natureza. TRT/SP 15ª Região 003172-76.2013.5.15.0025 RO - Ac. 11ª Câmara 93.610/14-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 5146.

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A

cumulação de que trata o art. 37, inciso XIV, da CF deve ser vedada exclusivamente quando da hipótese de verbas decorrentes de um mesmo título ou fato, não alcançando as hipóteses de composição da base de cálculo das verbas devidas pelo Ente Público. TRT/SP 15ª Região 003178-83.2013.5.15.0025 RO - Ac. 9ª Câmara 993/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4864.

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 552/2008. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. O art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 552, de 1º de julho de 2008, deve ser interpretado em conjunto com seu art. 2º que exige, expressamente, que o direito à gratificação depende do exercício de determinadas atividades especiais de trabalho. A incorporação a que alude o art. 5º apenas ressalta a natureza salarial da parcela, para fins de incidência sobre as demais verbas salariais do contrato, enquanto recebida, como ocorre, por exemplo, com os adicionais de insalubridade e periculosidade, também sujeitos a condições especiais de trabalho. TRT/SP 15ª Região 000483-59.2013.5.15.0025 RO - Ac. 2ª Câmara 27.949/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 21 maio 2015, p. 1408.

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. PROFESSOR. SUBSTITUIÇÃO E CARGA HORÁRIA. Não são devidas diferenças salariais pelo aumento da jornada de 30 para 40 horas semanais, por ser essa jornada inerente às funções de Diretor ou de Assistente de Diretor que a reclamante passou a exercer e por ter recebido a gratificação de substituição nos termos do art. 39 da Lei Municipal n. 001/90. Sentença que se mantém. TRT/SP 15ª Região 003224-72.2013.5.15.0025 RO - Ac. 4ª Câmara 38.485/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 525.

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. CURSOS À DISTÂNCIA IRREGULARES. REBAIXAMENTO. Compete à União legislar, privativamente, sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV da Carta Magna. Daí a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei Federal n. 9.394/1996), a qual regulamenta o sistema educacional brasileiro, da educação básica ao ensino superior. Pelo disposto na referida Lei Federal e no decreto que a regulamenta (Decreto n. 5.622/2005), o ensino à distância destinado à formação e aperfeiçoamento de profissionais deve ser oferecido por entidades credenciadas pelo Ministério da Educação. Não há dúvida, portanto, que esta é a diretriz que se extrai da Lei Complementar Municipal n. 457/2005 tanto em sua redação original quanto naquela que recebeu após as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 704/2011. É, pois, inequívoco que a validade dos cursos de atualização e aperfeiçoamento à distância está condicionada ao credenciamento junto ao MEC das instituições que oferecem os cursos, exigência que visou impedir possíveis fraudes na efetivação de qualificação profissional através dessa modalidade de cursos, o que se mostra plenamente justificável diante do ocorrido no Município reclamado, onde foram apuradas inúmeras certificações de cursos à distância com visíveis irregularidades em sua carga horária. Sendo assim, considera-se plenamente válida a decisão do Município em desconsiderar as evoluções funcionais calcadas em certificações dos cursos de aperfeiçoamento/atualização à distância comprovadamente viciados, promovendo o rebaixamento funcional. Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001492-17.2013.5.15.0038 RO - Ac. 5ª Câmara 32.267/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1525.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE AULAS. "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O intervalo entre as aulas, por envolver pequeno lapso temporal, não permite que o professor se dedique a afazeres dissociados da atividade laboral, sendo de conhecimento comum que em tal intervalo o docente normalmente faz atendimento a alunos. Dessa forma, o período denominado "recreio", para o professor, caracteriza-se como tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT e, nessa condição, deve ser considerado na apuração das quatro horas, a que alude o art. 318 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o autor apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato da categoria, devida é a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001240-62.2013.5.15.0119 RO - Ac. 9ª Câmara 61.518/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3510.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. REDUÇÃO DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO PRATICADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O Município, ao contratar pelo regime celetista, abre mão de seu *jus imperii* e sujeita-se às obrigações do empregador comum, sendo aplicáveis, por corolário, as normas e princípios

contidos na CLT (art. 468 da CLT e Súmula n. 51 do C. TST). Portanto, a superveniente redução do adicional extraordinário antes praticado não pode alcançar os empregados que foram admitidos e laboraram na vigência da norma mais benéfica. TRT/SP 15ª Região 000766-91.2013.5.15.0119 RO - Ac. 7ª Câmara 451/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4095.

MUNICÍPIO DE CAJATI. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA N. 241 DO STF. Gratificações e abonos pagos pelo reclamado por força do contrato de trabalho, não estão desvinculados do salário, ante a regra geral preconizada pelo art. 457, § 1º, da CLT. A incidência tributária sobre os abonos é matéria pacificada pelo STF - Súmula n. 241. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA OU NÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE DO INSS. Descontos de contribuições fiscais e previdenciárias decorrem de lei e não se inserem na vedação contida pelo art. 462 da CLT. Não cabe a esta Justiça Especializada analisar a matéria sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária em face da necessidade obrigatória da integração à lide do INSS, a quem competirá o ressarcimento do dano, ainda que pela via regressiva. TRT/SP 15ª Região 001550-24.2013.5.15.0069 RO - Ac. 9ª Câmara 6.189/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 970.

MUNICÍPIO DE CAMPINAS. SERVIÇO DE SAÚDE CÂNDIDO FERREIRA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV E V, DO TST. A hipótese de terceirização, para a consecução de atividade inerente ao dever do Estado - saúde -, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, quando evidenciada a conduta culposa do ente público, verificada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços. Aplicação da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002106-07.2013.5.15.0043 RO - Ac. 9ª Câmara 56.807/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2179.

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes foi estabelecida sob a égide da CLT, conforme expressamente previsto na Lei Complementar Municipal n. 45/2005, bem assim na Lei Orgânica Municipal, de 1990, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda. TRT/SP 15ª Região 001119-22.2013.5.15.0123 RO - Ac. 10ª Câmara 19.549/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 942.

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA ALEGADA DECISÃO DESFUNDAMENTADA. APARENTE VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CF. Consoante decisão pacificada do E. STF, é plenamente legítimo no âmbito jurídico-constitucional a utilização pelo Poder Judiciário da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, posto que se mostra compatível com o disposto no art. 93, inciso IX, da CRFB. Assim, a remissão feita pelo magistrado, referindo-se expressamente aos fundamentos que deram suporte a decisão anterior, constituiu como meio apto de motivação a que o Juiz se reportou como razão de decidir. Além do mais, no caso dos autos, ainda que assim não fosse, por ocasião da decisão dos embargos de declaração, o MM. Juiz *a quo* fez expressa referência aos pontos tido por omissos pelo reclamado, apreciando os pedidos da embargante em todos seus termos, afastando, desta feita, a alegada nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 001122-74.2013.5.15.0123 RO - Ac. 6ª Câmara 32.833/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 11 jun. 2015, p. 1589.

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. PROGRESSÃO POR MERECEIMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Municipalidade, como se depreende, providenciou (ainda que algumas) avaliações de rendimento funcional, apenas negando a elas valia por conta de

problemas gerenciais e políticos. A sua incúria não pode vir no prejuízo do trabalhador, que demonstrou avaliação suficiente para galgar a promoção, que não lhe foi remunerada. Mantenho a r. Sentença, que deferiu o pagamento das diferenças salariais derivadas, por seus judiciosos fundamentos, assim como pelos ora expendidos. TRT/SP 15ª Região 001150-42.2013.5.15.0123 RO - Ac. 6ª Câmara 12.995/15-PATR. Rel. Sandra de Poli. DEJT 19 mar. 2015, p. 1715.

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 45/2005, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. LEI MUNICIPAL. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever do Poder Executivo o cumprimento da lei por ele promulgada, cujas regras integram o contrato de trabalho do obreiro. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB. TRT/SP 15ª Região 001275-10.2013.5.15.0123 RO - Ac. 9ª Câmara 46.975/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2661.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI N. 2.876/1995. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 3.064/1997. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei Municipal n. 2.425/1991 adotou, como regime jurídico único, o da CLT e, posteriormente, a Lei n. 2.876/1995 alterou o aludido regime para estatutário. Contudo, a referida Lei foi revogada expressamente pela Lei n. 3.064/1997, de 30.5.1997, a qual voltou a instituir o regime da CLT. A análise da legislação mencionada permite concluir, portanto, que o regime jurídico aplicado no caso em apreço é o da CLT, ficando manifesta a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. VALE-TRANSPORTE. ÓRGÃO PÚBLICO. REGIME DA CLT. ÔNUS DA PROVA. VERBA DEVIDA. Evidenciado nos autos que a relação jurídica entre as partes foi regida pela CLT, o ente público, no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, equipara-se ao empregador privado, razão pela qual também é obrigatória a observância ao disposto na Lei n. 7.418/1985. Compete ao empregador obter do seu empregado, quando da sua admissão, a declaração acerca da necessidade ou não do uso de transporte público. Assim, o reclamado somente se desonera da obrigação de fornecer o vale-transporte quando comprovar que o trabalhador renunciou à percepção do referido benefício. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002081-03.2013.5.15.0040 RO - Ac. 2ª Câmara 40.728/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 730.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes foi estabelecida sob a égide da CLT, sendo que a Lei Municipal n. 2.876/1995 alterou o regime jurídico dos servidores para estatutário, mas foi expressamente revogada pela Lei Municipal n. 3.064/1997, voltando-se a adotar o regime celetista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda. TRT/SP 15ª Região 001135-31.2013.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara 19.412/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 917.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes foi estabelecida sob a égide da CLT, sendo que a Lei Municipal n. 2.876/1995 alterou o regime jurídico dos servidores para estatutário, mas foi expressamente revogada pela Lei Municipal n. 3.064/1997, voltando-se a adotar o regime celetista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda. TRT/SP 15ª Região 002169-41.2013.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara 50.625/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2335.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes foi estabelecida sob a égide da CLT, sendo que a Lei Municipal n.º 2.876/1995 alterou o regime jurídico dos servidores para estatutário, mas foi expressamente revogada pela Lei Municipal n.º 3.064/1997, voltando-se a adotar o regime celetista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda. TRT/SP 15ª Região 001969-34.2013.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara 58.614/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1781.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes foi estabelecida sob a égide da CLT, sendo que a Lei Municipal n.º 2.876/1995 alterou o regime jurídico dos servidores para estatutário, mas foi expressamente revogada pela Lei Municipal n.º 3.064/1997, voltando-se a adotar o regime celetista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda. TRT/SP 15ª Região 001892-25.2013.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara 58.616/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1781.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. DEPÓSITOS DE FGTS. LITISPENDÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO INCISO V DO ART. 267 DO CPC. A litispendência caracteriza-se quando há ajuizamento de ações com mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme preconiza o art. 301 do CPC. Preexistente lide tratando da matéria, a nova ação deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FATO NOVO RELEVANTE APRESENTADO EM RAZÕES RECURSAIS. AFASTAMENTO. A litigância de má-fé imputada em sentença deve ser afastada quando em razões recursais a parte apresenta fato novo, comprovando o comprometimento de sua saúde, que justifica a sua atitude perante o Juízo de origem. TRT/SP 15ª Região 002170-26.2013.5.15.0040 RO - Ac. 9ª Câmara 25.498/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1702.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REAJUSTES DIFERENCIADOS. GARANTIA DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA. A concessão de reajustes salariais diferenciados aos servidores públicos com objetivo único de preservar o salário-mínimo fixado nacionalmente àqueles que recebem apenas um salário-mínimo mensal revela que o ente público municipal cumpriu estritamente as disposições do art. 7º, inciso IV, c.c. o art. 39, § 3º, ambos da CF. Em não se tratando de revisão geral anual com índices de reajuste diferenciados, não há se falar em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que não há situações iguais a reclamar tratamento isonômico. TRT/SP 15ª Região 001703-81.2012.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara 15.467/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 30 mar. 2015, p. 812.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGÊNCIA DA RELAÇÃO COM SERVIDORES. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar de o reclamado não haver mencionado as alterações legislativas posteriores à Lei Municipal n. 2.876/1995, é sabido que a Lei Municipal n. 3.064/1997 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico da CLT como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores, situação que determina como sendo da competência da Justiça do Trabalho apreciar os eventuais conflitos existentes entre as partes. Ademais, as contratações da reclamante se deram com anotação em CTPS e a Lei Orgânica do Município não especificou qual o regime jurídico único dos servidores públicos municipais teria sido adotado pela Administração. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. Considerando-se que a reclamante mantém vínculo celetista com o reclamado desde a edição da Lei Municipal n. 3.064/1997, não há mesmo que se falar em prescrição quanto aos depósitos de FGTS vindicados e objeto da condenação, referentes ao período de 1º.2.2010 a 14.11.2013. Mantido o reconhecimento de que a contratação da reclamante submeteu-se ao regime celetista, procede a pretensão de recolhimento do FGTS não depositado, ao qual a obreira tem direito por força da Lei n. 8.036/1990. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 001980-63.2013.5.15.0040 RO - Ac. 8ª Câmara 30.673/15-PATR. Rel. Rosemeire Uehara Tanaka. DEJT 2 jun. 2015, p. 1353.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGÊNCIA DA RELAÇÃO COM SERVIDORES. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar de o reclamado não haver mencionado as alterações legislativas posteriores à Lei Municipal n. 2.876/1995, é sabido que a Lei Municipal n. 3.064/1997 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico da CLT como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores, situação que determina como sendo da competência da Justiça do Trabalho apreciar os eventuais conflitos existentes entre as partes. Ademais, a contratação da reclamante se deu com anotação em CTPS e a Lei Orgânica do Município não especificou qual o regime jurídico único dos servidores públicos municipais teria sido adotado pela Administração. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEI QUE RESTABELECE O REGIME CELETISTA PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO MANTIDAS COM OS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de que o Poder Legislativo Municipal não teria legitimidade para dispor acerca do regime de contratação dos servidores, pois o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, atribui a este, em sentido amplo, competência para instituí-lo, devendo ser

entendido que o Poder Legislativo também o representa, mormente porque, de acordo com o art. 29, inciso I, da referida Lei, a Câmara pode sim propor emenda a esta. Ademais, a Lei n. 3.064/1997, que revogou a Lei n. 2.876/1995, para adotar o regime celetista para os servidores do Município (art. 2º), foi sancionada pelo Prefeito Municipal, contando, portanto, com o aval do Poder Executivo. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. Considerando-se que a reclamante mantém vínculo celetista com o reclamado desde 1º.7.2008, quando há muito a Lei Municipal 3.064/1997 já se encontrava em vigor, não há mesmo que se falar em prescrição quanto aos depósitos de FGTS vindicados e objeto da condenação, referentes ao período de 1º.7.2008 a 13.12.2013. Mantido o reconhecimento de que a contratação da reclamante submeteu-se ao regime celetista, procede a pretensão de recolhimento do FGTS não depositado, ao qual a obreira tem direito por força da Lei n. 8.036/1990. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 002223-07.2013.5.15.0040 RO - Ac. 8ª Câmara 42.148/15-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 30 jul. 2015, p. 2574.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n. 3.064/1997, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF. TRT/SP 15ª Região 001503-40.2013.5.15.0040 RO - Ac. 9ª Câmara 35.756/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2443.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n. 3.064/1997, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS LEGAIS. PROVA. Havendo relação empregatícia pelo regime celetista, cabe ao empregador o ônus probatório da ausência dos requisitos legais para afastar a percepção do benefício do vale-transporte instituído a favor do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000153-80.2014.5.15.0040 RO - Ac. 9ª Câmara 46.944/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2654.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n. 3.064/97, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES ANUAIS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. ARTS. 5º, *CAPUT*, E 37, X, DA CF. INCÓLUMES. A concessão de reajustes salariais diferenciados, para que se observe a evolução do salário-mínimo, decretada pela Legislação Federal, não implica ofensa direta às diretrizes dos arts. 5º e 37, X, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 001445-37.2013.5.15.0040 RO - Ac. 9ª Câmara 46.948/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2655.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n. 3.064/1997, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF. TRT/SP 15ª Região 001617-76.2013.5.15.0040 RO - Ac. 9ª Câmara 46.967/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2659.

MUNICÍPIO DE FRANCA. PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO À LEI N. 11.738/08. PREJUÍZO SALARIAL INADMISSÍVEL. A partir de fevereiro de 2013, o Município reclamado implantou alterações aos contratos de trabalho dos professores no intuito de proceder a sua adequação à jornada de trabalho estipulada pela Lei Federal n. 11.738/2008, que garantiu uma carga horária de 2/3 de interação com educandos e de 1/3 com atividades extraclasse. Ocorre que o Município não procedeu à correta adequação, uma vez que, se foram fixadas 160 horas-aula (que corresponderia a 2/3 da carga horária), não poderia o Município ter assegurado apenas 40 horas para as atividades extraclasse, na medida em que essa quantidade de horas representaria apenas 1/4 da carga horária. Não há dúvida, portanto, do prejuízo salarial sofrido pela obreira, eis que tinha direito, com base na jornada prevista na referida lei, ao pagamento de 80 horas-atividade. Não bastasse isso, a reclamante, como pagamento pelas horas-atividade

antes da adequação promovida pelo Município, recebia valor superior ao pago a partir de fevereiro/2013, circunstância que, por si só, implica em violação ao disposto no art. 468 da CLT e art. 7º, IV, da CF. Recurso provido para condenar o Município a promover a correta adequação do salário obreiro à jornada prevista na Lei n. 11.738/2008, bem como a pagar as diferenças salariais decorrentes da quitação incorreta. TRT/SP 15ª Região 001732-75.2013.5.15.0015 RO - Ac. 5ª Câmara 4.058/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1153.

MUNICÍPIO DE GLICÉRIO. REAJUSTES SALARIAIS. MÉDIA. Não restando demonstrado que o percentual de reajuste de vencimentos concedidos pelo Município ao trabalhador ficou aquém do reajuste médio concedido aos demais servidores, são indevidas as diferenças salariais, sob pena de ingerência na Administração Pública e, pela via transversa, impor equiparação de vencimentos, o que é vedado pelo art. 37, X, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000800-17.2014.5.15.0124 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 95.850/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4820.

MUNICÍPIO DE IBATÉ. LEI MUNICIPAL N. 2.587/2011. REAJUSTE SALARIAL. EXCETUADA A CONCESSÃO AO PESSOAL INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL POR SE ENCONTRAR CONTEMPLADO POR LEI ESPECÍFICA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA. A Lei Municipal n. 2.587/2011, que previu a concessão a todos os servidores municipais um reajuste salarial de 10% (dez por cento), mas excepcionou sua inaplicabilidade ao pessoal integrante do magistério municipal por já se encontrar essa categoria contemplada por lei complementar específica, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, não implica ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que não há situações iguais a reclamar tratamento isonômico. TRT/SP 15ª Região 001508-95.2012.5.15.0008 RO - Ac. 10ª Câmara 11.574/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1611.

MUNICÍPIO DE IBITINGA. LEI N. 1.923/1993. DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE AS REFERÊNCIAS SALARIAIS. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPERVENIENTE. Não prospera a pretensão fundada na Lei n. 1.923/1993, relativa à recomposição pelo recálculo do salário de servidor de autarquia do município de Ibitinga a partir das diferenças percentuais estabelecidas entre as referências salariais, uma vez que a referida lei foi tacitamente revogada pela legislação municipal superveniente. TRT/SP 15ª Região 001649-88.2012.5.15.0049 RO - Ac. 7ª Câmara 178/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4036.

MUNICÍPIO DE ITAPETININGA. INSTITUTO "VIDA". CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV E V, DO TST. A hipótese de terceirização para a consecução de atividade inerente ao dever do Estado - saúde - autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, quando evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, verificada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços. Aplicação da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000520-04.2014.5.15.0041 RO - Ac. 9ª Câmara 38.966/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3201.

MUNICÍPIO DE ITAPETININGA. INSTITUTO "VIDA". CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV E V, DO TST. A hipótese de terceirização para a consecução de atividade inerente ao dever do Estado - saúde - autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, quando evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, verificada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços. Aplicação da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. DANOS MORAIS. HAVERES RESCISÓRIOS. PAGAMENTO PARCIAL. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o pagamento parcial dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000081-90.2014.5.15.0041 RO - Ac. 9ª Câmara 47.006/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2667.

MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS. ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO. IRREGULARIDADE DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. Constatada a irregularidade na gestão da instituição hospitalar sob intervenção municipal, deve o interventor responder solidariamente pelos encargos da condenação - arts. 927 e 942, parágrafo único, do CC. TRT/SP 15ª Região 000859-70.2013.5.15.0049 RO - Ac. 9ª Câmara 46.973/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2660.

MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 11.738/2008. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Descumprido o Art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008, segundo o qual, na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, devido o pagamento como extras das horas atinentes às atividades extraclasse, se inobservada a proporção de 1/3 da referida carga horária. Em se tratando de ficção jurídica, a majoração na quantidade de horas destinadas às atividades com alunos, implica no consequente incremento às horas de trabalho pedagógico, extraclasse. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000511-18.2014.5.15.0049 RO - Ac. 3ª Câmara 61.228/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1492.

MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada inaceitável falha no dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da empregadora revel a quem foram terceirizados os serviços (culpa in vigilando), correta a responsabilização subsidiária da Municipalidade. TRT/SP 15ª Região 001756-38.2013.5.15.0069 RO - Ac. 11ª Câmara 63.095/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 dez. 2015, p. 3409.

MUNICÍPIO DE JUQUIÁ. CONTRATO DE COMODATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. A hipótese de terceirização, para a consecução de atividade inerente ao dever do Estado - saúde, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, quando evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, verificada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000050-54.2012.5.15.0069 RO - Ac. 9ª Câmara 6.315/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 995.

MUNICÍPIO DE LAVRINHAS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CFDE 1988. CONTRATO NULO. SÚMULA N. 363 DO TST. EFEITOS. Tratando-se de empregado contratado após a CF, não observado o concurso público, nula é a sua contratação, nos termos do art. 37, II do referido dispositivo constitucional e, sendo assim, conforme entendimento da Súmula n. 363, do C. TST, são devidos apenas os valores referentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, não havendo prescrição a ser declarada, sob a ótica da nova redação da S. 362 do C.TST, em face da decisão proferida pelo E.STF no Recurso Extraordinário em Agravo (ARE 709212/DF), devendo o montante devido ser apurado em regular liquidação de sentença. TRT/SP 15ª Região 000919-07.2012.5.15.0040 RO - Ac. 11ª Câmara 50.017/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 24 set. 2015, p. 3166.

MUNICÍPIO DE MIRANDOPOLIS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 64/2012. MUDANÇA DE REGIME PARA ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei Complementar Municipal n. 64/2012, que alterou o regime jurídico de seus servidores para o regime estatutário, é inconstitucional, porquanto defesa, na vigência da CF de 1988, a alteração do regime celetista para estatutário sem prévia aprovação em concurso público. TRT/SP 15ª Região 001857-17.2013.5.15.0056 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 53.349/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 9 out. 2015, p. 4523.

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. Nada obstante a nomenclatura atribuída ao cargo, o profissional que se dedica ao magistério faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008. Nesta hipótese se enquadram os Auxiliares da Educação Infantil contratados pelo Município de Mogi Guaçu, eis que para o provimento dos cargos lhes foi exigida formação específica na área da educação (OJ n. 100 da SDI-I do C. TST). TRT/SP 15ª Região 001936-82.2012.5.15.0071 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 14.257/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 746.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL. OJ N. 386 DA SBDI-1, DO C. TST. FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO ART. 145 E 137 DA CLT. Dispõe o art. 145 da CLT que “o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período”. Assim, havendo o empregador descumprido o prazo expressamente previsto no art. 145 da CLT, estará sujeito ao pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, conforme dispõe o art. 137 da CLT e a OJ n. 386 da SBDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000955-17.2013.5.15.0104 RO - Ac. 6ª Câmara 12.895/15-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 19 mar. 2015, p. 1698.

MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de prévia aprovação em concurso público e a existência entre as partes de relação de trabalho de caráter jurídico-administrativo afastam a competência desta Justiça Especializada. Precedentes do STF e TST. TRT/SP 15ª Região 001352-25.2012.5.15.0100 RO - Ac. 9ª Câmara 38.882/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3185.

MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sem adentrar no mérito da necessidade de serviço temporário ou da legalidade das leis que ampararam a contratação do Autor sob tal forma, há que se reconhecer que o contrato observou o regime jurídico administrativo, não se vinculando a cargo ou emprego público, nos termos do que prescreve o art. 37, CF, carecendo de competência esta Especializada, para apreciar e julgar o feito. Decisão em consonância com o entendimento do E. STF estampado no julgamento da citada ADI n. 3395 MC/DF. Recurso do Autor improvido. TRT/SP 15ª Região 000163-75.2013.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 55.905/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3434.

MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR REGIME ESPECIAL EM LEI PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do entendimento adotado pelo E. STF no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar e julgar controvérsias decorrentes de contratação temporária de trabalhador por ente público, sob regime especial em lei própria. TRT/SP 15ª Região 001297-40.2013.5.15.0100 RO - Ac. 9ª Câmara 52.420/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1249.

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. LEIS LOCAIS. ABONOS FIXOS. INCORPORAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A concessão, por intermédio de leis municipais, de abonos em valores fixos e posterior incorporação à remuneração, representou acréscimo remuneratório considerável para os servidores que percebiam salários mais baixos, em detrimento daqueles com salários maiores, resultando, na verdade, em instrumento para mascarar a revisão geral anual dos salários dos servidores a que se refere o art. 37, inciso X, da CF. Diferenças salariais devidas. TRT/SP 15ª Região 000358-51.2014.5.15.0124 RO - Ac. 10ª Câmara 15.462/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 30 mar. 2015, p. 811.

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. REAJUSTES SALARIAIS. MÉDIA. Não restando demonstrado que o percentual de reajuste de vencimentos concedidos pelo Município ao trabalhador ficou aquém do reajuste médio concedido aos demais servidores, são indevidas as diferenças salariais, sob pena de ingerência na Administração Pública e, pela via transversa, impor equiparação de vencimentos, o que é vedado pelo art. 37, X, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000398-33.2014.5.15.0124 RO - Ac. 9ª Câmara 1.184/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4906.

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. REAJUSTES SALARIAIS. MÉDIA. Não restando demonstrado que o percentual de reajuste de vencimentos concedidos pelo Município ao trabalhador ficou aquém do reajuste médio concedido aos demais servidores, são indevidas as diferenças salariais pretendidas, sob pena de ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública e, por via transversa, de imposição de equiparação de vencimentos ao ente público, o que é vedado pelo art. 37, X, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000891-10.2014.5.15.0124 RO - Ac. 9ª Câmara 8.947/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1455.

MUNICÍPIO DE ROSANA. VIGILANTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. EFEITOS PECUNIÁRIOS. É devido o adicional de periculosidade ao servidor público municipal que exerce função de vigilante, em que dentre suas atribuições e responsabilidades, estejam a proteção e defesa do patrimônio público, envolvendo, portanto, risco de vida permanente no exercício de sua atividade. Os efeitos pecuniários do benefício são assegurados a partir da regulamentação da Lei n. 12.740 de 2012, que ocorreu com a edição da Portaria n. 1.885 de 2.12.2013 e diante da introdução do anexo 3 da NR n. 16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000439-25.2013.5.15.0127 RO - Ac. 9ª Câmara 46.947/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2655.

MUNICÍPIO DE SALTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO SALARIAL E DE SUPRESSÃO DE DIREITOS. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. Em face do quanto preceitua o princípio da legalidade, a atuação da administração pública se efetiva por meio de lei (art. 37 da CF/1988). Já o art. 468 da CLT veda que se proceda em desfavor do empregado público alteração contratual que lhe seja prejudicial, pois a situação gera no trabalhador situação de instabilidade econômica e cuja alteração traz desequilíbrios ao contrato de trabalho. A atuação legislativa não é absoluta, e sempre que houver ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada pode ocorrer a revisão judicial do ato (inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988). Observadas as premissas principiológicas (*in abstracto*), cada situação deve ser analisada *in concreto*. E no presente caso, de acordo com o contexto probatório, não houve ilegalidade da reestruturação administrativa levada à efeito pelo ente de direito público interno, pois além de não haver direito adquirido em face do regime jurídico, tanto os requisitos legais mínimos exigidos ao tempo da contratação do autor para aprovação em concurso público para o cargo que ocupa quanto o direito à manutenção do *quantum* remuneratório foram preservados de forma absolutamente clara, eis que foi mantido o patamar remuneratório em conformidade com o que dispunha a legislação vigente. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001608-13.2012.5.15.0085 RO - Ac. 6ª Câmara 20.036/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 16 abr. 2015, p. 681.

MUNICÍPIO DE SALTO. LEI MUNICIPAL N. 2.810/2007. ALTERAÇÃO DA JORNADA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. Não havendo modificação da alterada jornada do Professor, sendo apenas adaptada a divisão das horas em sala de aula e extraclasse, não há que se falar em sobrejornada. A Lei Municipal n. 2.810/2007, somente objetivou a permanência do docente mais tempo em sala de aula, reduzindo o tempo de trabalho extraclasse. Não prospera a alegação de que as horas laboradas em sala de aula e fora dela, sejam institutos distintos e não podem ser compensadas. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000110-76.2012.5.15.0085 RO - Ac. 3ª Câmara 21.844/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1309.

MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES. PROFESSOR. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LC N. 1.656/1998. SALÁRIOS MENSAIS CALCULADOS À BASE DAS HORAS DE LABOR. DSRS DEVIDOS. O professor do Município de Santa Gertrudes, no período em que vigia a LC n. 1.656/1998, recebia o salário básico, que era calculado à base das horas semanais de trabalho (art. 45 da LC n. 1.656/1998 e Anexo II). Portanto, o pagamento mensal do salário do reclamante era calculado com base nas horas trabalhadas, sejam por aulas ministradas, sejam por atividades com alunos ou pedagógicas. Ora, a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, interpretando o disposto no referido art. 320, § 1º, da CLT e no art. 7º, § 2º da Lei n. 605/1949, pacificou o entendimento de que o repouso semanal não se inclui no salário mensal do professor que recebe à base das horas trabalhadas, conforme se observa do teor da Súmula n. 351. É certo, então, que faz jus o reclamante ao pagamento do descanso semanal remunerado no período de vigência da LC n. 1.656/1998. Recurso provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 001985-78.2013.5.15.0010 ReeNec/RO - Ac. 5ª Câmara 22.070/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 abr. 2015, p. 1436.

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. LEI N. 16.552/2013. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES ANUAIS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. ART. 37, X, DA CF. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os aumentos salariais podem ser concedidos em índices diferenciados para determinados cargos, nos moldes do art. 39, § 1º, I, da CF, não estando a Justiça do Trabalho autorizada a determinar aumento salarial, com base no princípio da isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF). A hipótese não se confunde com a revisão geral anual, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo e deve observar índice

único de reajuste, conforme parte final do inciso X do art. 37 da CF, cujo teor foi observado no art. 1º da Lei Municipal 16.552/2013. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO. SALÁRIO ESPOSA. EXTENSÃO ÀS SERVIDORAS CASADAS. NÃO CABIMENTO. A remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica. Assim, não se pode atribuir ao Poder Judiciário a possibilidade de estender o pagamento do “salário esposa”, instituído pela Lei Municipal n. 7.508/1975, às servidoras mulheres. TRT/SP 15ª Região 000276-77.2014.5.15.0008 RO - Ac. 9ª Câmara 57.009/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2218.

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada inaceitável falha no cumprimento do dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da empregadora revel a quem foram terceirizados os serviços (culpa *in vigilando*), correta a responsabilização subsidiária da Municipalidade. TRT/SP 15ª Região 000200-66.2014.5.15.0133 RO - Ac. 11ª Câmara 49.850/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3133.

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 309/06. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VÍNCULO CELETISTA. A Lei Complementar Municipal - LCM n.º 309/06 optou, em atendimento à Lei Federal n.º 11.350/06, por contratar Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias pelo regime celetista, razão pela qual é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos em que envolvam o Município e seus servidores regidos pela legislação em comento. TRT/SP 15ª Região 000343-08.2014.5.15.0084 RO - Ac. 11ª Câmara 60.830/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 nov. 2015, p. 3627.

MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PARA EMPREGADO QUE OBTÉM O JUBILAMENTO MAS FAZ OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELA DEVIDA QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. A continuidade do vínculo empregatício, após o jubramento, não obsta a concessão da complementação legalmente prevista, pois não há previsão legal neste sentido e, mais importante, porque a aposentadoria não é causa de necessária extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, aos aposentados são devidos os direitos previstos na legislação municipal a ele aplicável, enquanto aos empregados são assegurados os direitos decorrentes da atividade que realiza, direitos que não se confundem e que decorrem de vínculos jurídicos distintos. TRT/SP 15ª Região 001607-71.2013.5.15.0027 RO - Ac. 9ª Câmara 8.930/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 5 mar. 2015, p. 1452.

MUNICÍPIO. ABONO SALARIAL. REAJUSTE SALARIAL ART. 37, X, DA CF. “Não é dado ao poder Judiciário substituir o Poder Legislativo, sendo essa a diretriz da Súmula n. 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, o qual não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos, ao fundamento de isonomia. Ocorre que a revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da CF depende de edição de lei específica que preveja exatamente o índice a ser concedido, sendo certo que o Poder Judiciário não pode fixar o índice ou base de cálculo do reajuste, a pretexto de dar concretude à garantia constitucional de vedação de distinção de índices de reajuste. Recurso de revista não conhecido.” (RR n. 570-45.2010.5.15.0146, 8ª Turma do TST, Rel. Dora Maria da Costa). TRT/SP 15ª Região 002714-59.2013.5.15.0025 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 27.872/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1101.

MUNICÍPIO. DENTISTA CONTRATADO PELO REGIME DA CLT. PISO SALARIAL DA LEI N. 3.999/1961. APLICABILIDADE. O ente público, na medida em que contrata servidores pelo regime celetista equipara-se ao empregador privado. Desse modo, cabe a aplicação do piso salarial disposto na Lei Federal n. 3.999/1961. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 002146-95.2013.5.15.0040 ReeNec/RO - Ac. 3ª Câmara 7.575/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 373.

MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. Consoante disposição expressa do art. 790-A da CLT, os Municípios são isentos do recolhimento de custas processuais. TRT/SP 15ª Região 000750-71.2013.5.15.0044 AP - Ac. 7ª Câmara 2.728/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1338.

MUNICÍPIO. JORNADA 12X36. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. VALIDADE. É válido o regime de compensação de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, quando previsto em lei

municipal, não fazendo jus o empregado ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a 8ª diária e reflexos. Inteligência da Súmula n. 444 do TST. TRT/SP 15ª Região 000847-65.2012.5.15.0122 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 1.054/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4878.

MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO O REGIME DE COMPENSAÇÃO DE 12X36. VALIDADE, MESMO AUSENTE NORMA COLETIVA A RÉSPeito. É válido o regime de compensação de jornada de 12x36 horas previsto em lei municipal, mesmo quando inexistente acordo coletivo a autorizar esse regime. No caso em exame, há lei municipal fixando expressamente o o regime de 12x36 para a jornada do motorista de ambulância. Deve, porém, ser assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados e o empregado não tem direito ao pagamento de adicional relativo ao trabalho prestado na décima primeira e décima segunda horas. Remessa necessária e recurso ordinário do reclamado conhecidos e providos. Precedentes do C. TST. (Processo TST-RR-166400-70.2005.5.15.0071 e Súmula n. 444 do C. TST. TRT-15, 8ª Câmara, Relator Orlando Amâncio Taveira, Juiz Convocado). TRT/SP 15ª Região 000815-60.2012.5.15.0122 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 21.661/15-PATR. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 23 abr. 2015, p. 1606.

MUNICÍPIO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PREENCHIMENTO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INDEVIDA. A despeito da aplicabilidade do PCS, a promoção por merecimento depende do preenchimento de critérios subjetivos, atrelados à avaliação de desempenho, a ser procedida pelo empregador, não havendo que se falar em aquisição automática de tais promoções. Tampouco há margem para atuação do Poder Judiciário, que não pode substituir o empregador, deferindo as promoções. Recurso do reclamado provido. TRT/SP 15ª Região 002642-08.2013.5.15.0111 RO - Ac. 7ª Câmara 7.099/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 918.

MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. APLICABILIDADE DASÚMULAN. 291 DO C.TST. Servidor Público celetista faz jus à indenização prevista na Súmula n. 291 do C.TST, ante a supressão de horas extras prestadas de forma habitual por cerca de trinta anos, não havendo qualquer fundamento que afaste a aplicabilidade de tal entendimento aos entes públicos. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 001312-20.2013.5.15.0064 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 49.818/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3126.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DE ABONO LEGAL. Havendo prova da correta integração do abono salarial à base de cálculo das horas extras e, não se desincumbindo o obreiro, da contraprova da incorreção dos pagamentos efetuados pela Municipalidade, de rigor a improcedência do pedido, sob pena de violação do art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 002857-48.2013.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 92.874/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2197.

RECURSO DO MUNICÍPIO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DECORRENTES DE SUA MAJORAÇÃO PARA GRAU MÁXIMO. INDEVIDO. *In casu*, a autora foi contratada pelo Município demandado para exercer o cargo de enfermeira. O atendimento prestado pela reclamante, nessa função, não estava restrito a portadores de doenças infectocontagiosas, podendo esse contato ocorrer de forma paralela ao contato com os demais pacientes atendidos, sem exclusividade, configurando, de acordo com a mesma norma, insalubridade em grau médio. Sentença reformada. CESTA BÁSICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO: NÃO CABIMENTO. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO RECLAMADO NO PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. É certo que o Município reclamado está inscrito no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), pelo que os valores recebidos pela obreira a título de cesta básica não podem ser incorporados aos seus salários, nos termos do que dispõe a OJ n. 133 da SBDI-1 do C. TST, *in verbis*: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n. 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 001464-50.2012.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 34.652/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 620.

RECURSO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Falta interesse recursal à parte recorrente que pretende a exclusão de sua responsabilidade, quando tal condenação não consta do título executivo. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 001087-25.2013.5.15.0088 RO - Ac. 1ª Câmara

NORMA

A REVOGAÇÃO DE NORMA LEGAL POR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTÉM EFEITO REPRISTINATÓRIO EM RELAÇÃO À NORMA ANTERIOR. Norma inexistente por declaração judicial não produz efeito revocatório em relação a que lhe precedeu, a qual jamais perdeu vigência. Se a lei anterior é a base do título executivo, que permanece íntegro, perduram os efeitos condenatórios da sentença passada em julgado. TRT/SP 15ª Região 000941-84.2010.5.15.0024 AP - Ac. 8ª Câmara 17.066/15-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 9 abr. 2015, p. 1916.

NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA FIRMADA POR ENTIDADE SINDICAL QUE NÃO REPRESENTA CATEGORIA ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE. A circunstância do Sindicato autor ter firmado referida norma coletiva não a torna exigível do Condomínio reclamado, já que subscrita por Federação que não representa sua categoria econômica. No caso em deslinde, encontra cabimento a mesma ilação adotada quanto à aplicação de norma coletiva às categorias diferenciadas, definida na Súmula n. 374, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000472-68.2013.5.15.0077 RO - Ac. 7ª Câmara 10.027/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1216.

NORMA COLETIVA. DISPONIBILIZAÇÃO DE BENFEITORIAS NO MEIO AMBIENTE LABORAL. LOCALIZAÇÃO EXTERNA. OBRIGAÇÃO INEXEQUÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho que alcançam a totalidade dos integrantes das categorias - econômica e profissional - que negociam, encerrando, em regra, dispositivos normativos e obrigacionais. Na hipótese vertente, a norma coletiva prevê a manutenção de sanitários masculino e feminino, abrigos contra intempéries e armários individuais no local de trabalho, benesses que o sindicato requerente pretende sejam disponibilizadas nas áreas de atividades externas da reclamada. Trata-se de obrigação destituída de condição de exequibilidade, uma vez que o local de treinamento/formação de condutores se trata de área pública, não dispondo a ré, portanto, de meios para viabilizar tais benesses. Entendimento que não viola o art. 7º, inciso XXVI, da CF, por se tratar de obrigação irrealizável. TRT/SP 15ª Região 001503-94.2013.5.15.0022 RO - Ac. 9ª Câmara 6.415/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 19 fev. 2015, p. 1018.

NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DIREITO AO EMPREGO. É de entendimento desta Relatoria que as cláusulas convencionais, que criam obrigações, devem ser analisadas restritivamente. O pagamento do período de estabilidade pré-aposentadoria (que garante unicamente o emprego ao empregado) não enseja o reconhecimento de vínculo de emprego pelo período indenizado, nem o recolhimento de verbas previdenciárias do período, ou retificação de CTPS, por não terem sido, tais obrigações, objeto de negociação coletiva. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001109-55.2011.5.15.0023 RO - Ac. 1ª Câmara 10.257/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 646.

NULIDADE

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU NULAS AS PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CERTIFICADOS DE CURSOS INVÁLIDOS POR AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO MEC. A reclamante ajuizou a presente ação trabalhista pleiteando a declaração de nulidade da decisão administrativa que declarou nulas as progressões funcionais realizadas sem lastro em certificados válidos, determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente e aplicou aos funcionários envolvidos a pena de advertência.

Diante da falta de credenciamento de tais cursos junto ao MEC e a existência de irregularidades em relação à carga horária presente nos certificados, geralmente incompatíveis com a possibilidade efetiva de execução, reputo correta a decisão administrativa que determinou a regressão na carreira da reclamante. Contudo, como os valores foram recebidos de boa-fé, não deverão ser devolvidos ao erário. Recursos improvidos. TRT/SP 15ª Região 001637-73.2013.5.15.0038 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 18.763/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 9 abr. 2015, p. 1897.

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Há cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada a produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados, em flagrante violação ao Princípio da Ampla Defesa. Embora o juiz detenha ampla direção do processo, cabendo-lhe determinar as medidas necessárias para a sua instrução, se a discussão envolve matéria que necessita da produção de provas processualmente admissíveis para o deslinde da questão, o seu impedimento configura o alegado cerceio de defesa, importando em violação ao previsto no art. 5º, LV da CF. TRT/SP 15ª Região 001894-19.2012.5.15.0011 RO - Ac. 11ª Câmara 33.458/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2626.

NULIDADE DA DISPENSA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Nula é a dispensa do empregado, no curso do gozo do benefício previdenciário, auxílio-doença, em face da suspensão do contrato de trabalho, de acordo com o que dispõe o art. 476 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001279-38.2012.5.15.0008 RO - Ac. 3ª Câmara 92.667/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2800.

NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. A publicação de notificação apresentando insignificante erro material no sobrenome do advogado da parte não é capaz de causar a decretação da nulidade processual, uma vez que não ficou demonstrado o prejuízo para ciência do ato. TRT/SP 15ª Região 001221-76.2010.5.15.0114 AP - Ac. 1ª Câmara 50.386/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1150.

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO RÉU. CONFISSÃO *FICTA* DO RECLAMANTE. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 74, DO C. TST. Não tendo o autor comparecido à audiência em que deveria depor, correta a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática e o indeferimento da oitiva do réu, uma vez que a confissão é a rainha das provas e não poderia ser ultrapassada por qualquer outra. Aplica-se à espécie o disposto na Súmula n. 74 do C. TST. Recurso negado. TRT/SP 15ª Região 001622-73.2013.5.15.0016 RO - Ac. 1ª Câmara 92.778/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2168.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO LOCAL DE INSPEÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A FORMALIDADE ESSENCIAL À VALIDADE DO ATO. DEVER DO AGENTE PÚBLICO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI. O agente público deve primar pelo estrito cumprimento da letra da lei, que, quando expressa, não se concede vereda, a adstrição ao comando é inflexível. A Constituição da República é um pilar inabalável, garantidor inamovível do Estado Democrático de Direito, protetor da sociedade e seus cidadãos, por isso, deve ser intransigentemente cumprida, *ipsis literis*. A quintessência da cimeira legislativa para garantir a lisura do ato jurídico praticado pela administração pública está lastreado nos princípios basilares, expressamente fixados no art. 5º da Carta: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, indissociáveis, de observância inflexível, sob pena de nulidade absoluta. Neste alicerce inabalável erijo meu convencimento quanto à observância dos ditames, devendo o agente público cumprir e fazer cumprir a lei, dela não deve se descurar num só átimo. TRT/SP 15ª Região 002059-43.2012.5.15.0051 RO - Ac. 4ª Câmara 13.839/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 19 mar. 2015, p. 1629.

NULIDADE DO PROCESSO ORIGINÁRIO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação que visa anular processo administrativo que deu ensejo à penalidade imposta pelos Órgãos de Fiscalização das relações de trabalho, a competência desta Justiça Especializada encontra amparo no art. 114, VII, da CF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. NULIDADE. Não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no âmbito administrativo, reputa-se nulo o processo e a conseqüente inscrição da dívida ativa - art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e art. 5º, LV, da CF. TRT/SP 15ª Região 000992-07.2013.5.15.0084

RO - Ac. 9ª Câmara 30.252/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1762.

NULIDADE PROCESSUAL POR VÍCIO DE CITAÇÃO. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. GRUPO PÃO DE AÇÚCAR. NOTIFICAÇÃO INICIAL E INTIMAÇÕES QUE DEVEM OBSERVAR O DISPOSTO NO PROVIMENTO GP-18/2007, DESTE E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A regularidade da citação constitui um dos pilares do devido processo legal, uma vez que, somente em sendo efetivada, propicia a triangulação processual (autor/Estado-juiz/réu), abrindo à parte demandada a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, uma vez que a reclamada foi citada em endereço diverso daquele constante do Provimento GP n. 18/2007, de rigor que seja declarada a nulidade processual, por vício de citação. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 213800-94.2009.5.15.0021 AP - Ac. 1ª Câmara 22.300/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 804.

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE. OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que a notificação inicial foi endereçada para endereço antigo da reclamada que, diante da ausência de cientificação da demanda e regular formação da relação jurídica processual, deixou de comparecer à audiência inaugural e teve decretada a revelia e confissão, reputa-se manifesto o prejuízo por ela experimentado (art. 794 da CLT), com inegável violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna), sendo de rigor o reconhecimento da inexistência da citação e a nulidade do feito a partir da notificação inicial, com a contaminação dos atos decisórios proferidos no processo, por se tratar de pressuposto processual de existência do processo. TRT/SP 15ª Região 002564-47.2013.5.15.0003 RO - Ac. 1ª Câmara 26.072/15-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 7 maio 2015, p. 691.

NULIDADE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. INTERESSE DE INCAPAZ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTS. 82, I, DO CPC E 794 DA CLT. É obrigatória, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público nos processos com interesse de incapazes. É o que determinam os arts. 82, I, do CPC, 201, VIII, 202 e 204 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e 112 da Lei Complementar n. 75/1993. E não há que se falar em existência de disposição específica na CLT, que afastaria a necessidade da intervenção do *Parquet*, haja vista que o art. 793 da CLT disciplina, tão somente, os casos de assistência de menores, o que não se confunde com a intervenção obrigatória legalmente assegurada. No caso, a ausência da participação ministerial como *custus legis* trouxe prejuízos à defesa dos interesses da pessoa incapaz, ante a improcedência do pleito por falta de provas. Assim, nos termos dos arts. 794 e 795 da CLT, a nulidade de todos os atos processuais desde a primeira audiência realizada é medida que se impõe, tendo em vista a obrigatoriedade de atuação do Órgão Ministerial. Parecer acolhido. Prejudicada a análise do recurso ordinário da parte autora. TRT/SP 15ª Região 001748-57.2013.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 9.247/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 mar. 2015, p. 1002.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova testemunhal, pela qual a reclamada busca demonstrar a veracidade da tese de defesa acerca das circunstâncias em que ocorreu o acidente do trabalho e a culpa pelo sinistro, configura cerceamento de defesa da parte, ensejando a nulidade dos atos processuais a partir de então, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, possibilitando a produção da respectiva prova, prosseguindo-se, após, como de direito. TRT/SP 15ª Região 000041-85.2013.5.15.0060 RO - Ac. 10ª Câmara 44.020/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 ago. 2015, p. 934.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA AMBIENTAL. O resguardo do regular exercício do direito à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da CF de 1988 -, de modo que verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento de perícia ambiental, resta configurado o cerceamento de defesa. TRT/SP 15ª Região 002393-93.2013.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 52.565/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1277.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA e PROVA ORAL. O resguardo do regular exercício do direito à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da CF de 1988. Verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento de prova técnica e de prova oral, resta configurado o cerceamento do direito de defesa. TRT/SP 15ª Região 001436-

78.2011.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 61.628/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3532.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DIREÇÃO DO PROCESSO, CONFERIDA AO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 765 DA CLT E 130 DO CPC. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada ampla liberdade na condução das provas do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à formação de sua convicção, inteligência do art. 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000805-31.2013.5.15.0138 RO - Ac. 7ª Câmara 29.301/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1324.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA DE FATOS CONTROVERSOS E RELEVANTES EM RELAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE PRATICADA. OCORRÊNCIA. Constitui direito da parte a produção de todas as provas necessárias à comprovação do alegado, notadamente quando a insurgência vai de encontro a documentos cuja presunção de veracidade é relativa, como no caso dos apontamentos da jornada de trabalho. TRT/SP 15ª Região 000463-72.2013.5.15.0056 RO - Ac. 8ª Câmara 45.769/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 ago. 2015, p. 1799.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Deixando a parte de se manifestar sobre a pretensão de produção de provas, no momento oportuno, opera-se a preclusão, restando inviabilizado o reconhecimento da nulidade processual, por força do disposto nos arts. 795 e 796, "b", da CLT. TRT/SP 15ª Região 001463-92.2012.5.15.0040 RO - Ac. 9ª Câmara 8.876/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1440.

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO AUTOR. PROTESTOS DA PRIMEIRA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A legislação (arts. 843 e 844 da CLT) exige o comparecimento das partes à audiência sob pena de confissão, o que evidencia o valor do depoimento como forma de esclarecer a verdade sobre os fatos. Indeferida a oitiva de depoimento pessoal do autor, sob os protestos da primeira reclamada, resta configurado o cerceamento de defesa alegado. TRT/SP 15ª Região 001505-73.2012.5.15.0095 RO - Ac. 4ª Câmara 20.204/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 559.

NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. No Processo Trabalhista, não se declara a nulidade processual quando não comprovado e caracterizado o manifesto prejuízo à parte litigante - art. 794 da CLT. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza ofensa à coisa julgada sentença de liquidação que observa os limites e alcance do título executivo. TRT/SP 15ª Região 000275-48.2012.5.15.0110 AP - Ac. 9ª Câmara 56.711/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2161.

NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. No Processo do Trabalho, não se declara a nulidade processual quando possível suprir a irregularidade e não se inferir manifesto prejuízo processual à parte - art. 795 da CLT. BEM IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. CLÃ FAMILIAR. INVALIDADE. Transferências patrimoniais havidas entre membros do mesmo clã familiar merecem reservas, em especial quando evidenciada a finalidade de excluir o patrimônio de eventuais execuções. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o bem de família quando não comprovado o uso do imóvel, ou o produto de sua locação para residência familiar. TRT/SP 15ª Região 000420-13.2014.5.15.0150 AP - Ac. 9ª Câmara 1.000/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4866.

NULIDADE PROCESSUAL. INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não demonstrado nenhum prejuízo processual pelo indeferimento do pedido de produção de prova oral considerada desnecessária, resta afastada a configuração do cerceamento de defesa. Aplicação do art. 795 da CLT. HORAS EXTRAS. PEDIDO INICIAL. INTERPRETAÇÃO. LIMITES DA LIDE. O pedido inicial, por definir os limites da lide - art. 128 do CPC -, deve ser certo e determinado, e sua interpretação, restritiva - arts. 286 e 293 do CPC. A prestação jurisdicional não alcança pedido que não foi expressamente declinado no libelo inicial. TRT/SP 15ª Região 000294-11.2013.5.15.0113 ReeNec/RO -

Ac. 9ª Câmara 1.052/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4877.

NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional o questionamento de matérias suscetíveis de apreciação na fase recursal decorrentes da aplicação do princípio da devolutividade - Súmula n. 393 do C. TST. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIFERENÇA SALARIAL. CABIMENTO.** Comprovada a alteração da função exercida pelo trabalhador, no curso do pacto laboral, para função de maior responsabilidade, assiste-lhe direito ao acréscimo salarial, a teor do art. 460 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000241-87.2013.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 30.253/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1762.

NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Não caracteriza nulidade a notificação da parte em nome de advogado que detém procuração nos autos, em detrimento do advogado indicado, quando não caracterizado o prejuízo processual. Inteligência da Súmula n. 427 do C. TST. **ACIDENTE DE TRABALHO. QUEIMADURAS DE 3º GRAU. DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO.** É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000339-74.2012.5.15.0137 RO - Ac. 9ª Câmara 21.225/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1846.

NULIDADE PROCESSUAL. RETIRADA DO PROCESSO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza nulidade, despacho que retira o processo da pauta de audiência de instrução, quando o Julgador entende dispensável a produção de prova oral para solução da lide, ainda mais em se tratando de matéria de direito. Aplicação dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. **PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. **MUNICÍPIO DE BOTUCATU. REAJUSTES SALARIAIS. MÉDIA.** Não restando demonstrado que o percentual de reajuste de vencimentos concedido pelo Município ao trabalhador ficou aquém do reajuste médio concedido aos demais servidores, são indevidas as diferenças salariais, sob pena de ingerência na Administração Pública e, pela via transversa, impor equiparação de vencimentos, o que é vedado pelo art. 37, X, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 002832-35.2013.5.15.0025 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 1.031/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4873.

NULIDADE PROCESSUAL. TESTEMUNHA AUSENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONVITE PARA DEPOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO Intimadas as partes de que sua eventual prova oral deveria ser produzida na forma do art. 412 do CPC, não caracteriza cerceio do direito de defesa o indeferimento do pedido de adiamento da audiência em prosseguimento, pela ausência de testemunha, cujo convite escrito para depor nem sequer é apresentado nos autos. TRT/SP 15ª Região 000233-08.2013.5.15.0128 RO - Ac. 9ª Câmara 61.530/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3513.

NULIDADE. ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. Nesta Justiça Especializada, consoante disposição expressa do Texto Consolidado (art. 795), para que se reconheça a nulidade processual é necessário que as partes provoquem a sua declaração em sua primeira manifestação nos autos. TRT/SP 15ª Região 204700-57.1991.5.15.0018 AP - Ac. 8ª Câmara 51.087/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1999.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR. ASTREINTE CABÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A obrigação de proceder à retificação das anotações incorretas lançadas na CTPS da obreira constitui uma obrigação de fazer da responsabilidade do empregador passível de multa diária no caso de descumprimento. O § 4º do art. 461 é expresso ao dispor que o Juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, razão pela qual não se trata de julgamento *extra petita*. TRT/SP 15ª Região 026600-26.2008.5.15.0102 RO - Ac. 7ª Câmara 44.630/13-

OFÍCIO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BNDES. ASSÉDIO MORAL. MANUTENÇÃO. Em razão da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais eis que configurado o assédio moral deve ser mantida a r. decisão que determinou a expedição de ofício ao BNDES, nos termos do art. 4º da Lei n. 11.948/2009, para as regulares providências. TRT/SP 15ª Região 000096-64.2013.5.15.0083 RO - Ac. 4ª Câmara 47.469/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1171.

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. COMISSÕES. PERCENTUAL CONVENCIONADO. PROVA DIVIDIDA. Apresentando-se dividida a prova concernente ao percentual das comissões avençado entre as partes, os tribunais têm decidido contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era do autor, por se tratar de fato constitutivo de direito. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000761-08.2014.5.15.0128 RO - Ac. 2ª Câmara 8.579/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 5 mar. 2015, p. 605.

ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA. Apresentando-se dividida a prova concernente aos minutos antecedentes e subsequentes às escalas de trabalho, não anotados nos registros de ponto, os tribunais têm decidido contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era do autor, por se tratar de fato constitutivo de direito. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000019-02.2013.5.15.0133 RO - Ac. 2ª Câmara 42.787/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 213.

ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA DIVIDIDA. Ficando dividida a prova concernente à jornada de trabalho praticada pelo autor, especificamente com relação ao horário de término das atividades às sextas-feiras, os tribunais têm decidido que o Juiz deve julgar contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era da reclamada, pois trouxe aos autos controles de ponto com marcações invariáveis, atraindo a aplicação do disposto na Súmula 338, I, do E. TST. Recurso do autor a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 001172-18.2010.5.15.0152 RO - Ac. 2ª Câmara 61.828/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 nov. 2015, p. 897.

ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito do reclamante, a ele incumbia o encargo probatório, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e, deste encargo, não se desvencilhou. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001455-13.2013.5.15.0095 RO - Ac. 3ª Câmara 31.005/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 547.

PRÊMIO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ÔNUS DO TRABALHADOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não cuidou o reclamante de apresentar, em Juízo, a íntegra do documento que embasou o seu pleito, de modo a fornecer subsídios à análise aprofundada da matéria. A mera transcrição de um tópico do programa de desligamento por aposentadoria, de modo isolado, é insuficiente a demonstrar que o autor faria jus ao benefício pleiteado. A denominação do prêmio - prêmio de incentivo à aposentadoria -, por si só, deixa assente que o benefício seria devido àqueles que pedissem demissão em razão de suas aposentadorias, o que não é o caso do reclamante, já que ele próprio afirmou ter se aposentado (sem comprovação, repita-se) e ter sido dispensado. Sendo assim, não tendo o obreiro demonstrado a contento fazer jus ao recebimento do prêmio por incentivo à aposentadoria, imperioso o acolhimento do recurso patronal. Exclui-se, pois, da condenação, o pagamento do prêmio de incentivo à aposentadoria. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000987-36.2013.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 34.642/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 618.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. PROVA ROBUSTA. Negada a

prestação de serviços em período anterior ao anotado na CTPS, o ônus de comprovar a existência de labor neste período é da autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 a CLT c/c art. 333, I, do CPC. *In casu*, a demandante não logrou êxito em demonstrar o alegado interregno. Estabilidade gestacional não demonstrada. Homologação sindical dispensada. Diante da não demonstração da estabilidade gestacional no momento do pedido de demissão, despiciendo o preenchimento do requisito formal previsto no art. 500 da CLT, quanto à homologação sindical para validar o ato de renúncia da estabilidade, pois a finalidade do instituto é evitar coação do empregado e atestar a ausência de pressão por parte do empregador. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001163-23.2013.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 39.551/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 16 jul. 2015, p. 3341.

ÓRGÃO PÚBLICO

ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A falta de autenticação da cópia do instrumento de mandato ou a ausência de declaração de autenticidade desse documento pelo advogado acarreta a sua invalidade no mundo jurídico, posto que desatendido requisito previsto no art. 830 da CLT. Além disso, não há mandato tácito a favorecer o signatário do recurso, não sendo o caso de se conceder prazo à parte para sanar a irregularidade de representação processual constatada, eis que se trata de pressuposto recursal objetivo, que deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, mesmo porque o ato recursal não pode ser reputado ato urgente nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC (Súmula n. 383 do C. TST). Também não há que se cogitar que estaria o Município reclamado dispensado da exibição do instrumento de mandato do subscritor do recurso, eis que somente estão dispensados da juntada desse documento os advogados do ente público que foram investidos no cargo de procurador (inteligência da OJ n. 52 da sua SDI-I do C. TST). TRT/SP 15ª Região 003042-86.2013.5.15.0025 RO - Ac. 5ª Câmara 32.327/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1539.

ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A delegação de atribuições típicas pelo ente público a entidades filantrópicas que contratam trabalhador pelo regime da CLT gera responsabilidade subsidiária do primeiro pelo adimplemento de direitos trabalhistas, principalmente quando é o ente público, como no caso, quem orienta, financia, avalia e fiscaliza a realização das atividades pela entidade sem fins lucrativos. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001953-77.2013.5.15.0041 RO - Ac. 9ª Câmara 6.232/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 19 fev. 2015, p. 979.

ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001416-23.2012.5.15.0007 RO - Ac. 9ª Câmara 38.937/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3195.

ENTE PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. O prazo para a propositura dos embargos à execução conta-se a partir da data em que o ente público foi devidamente citado, e não da juntada aos autos do mandado, nos termos do art. 774 da CLT. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000190-54.2013.5.15.0069 AP - Ac. 3ª Câmara 7.499/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 355.

ENTE PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO. Não constatada a existência de terceirização ilícita, tampouco comprovada a igualdade de funções não assiste ao trabalhador terceirizado os mesmos direitos garantidos aos empregados da tomadora de serviços. TRT/SP 15ª Região 000249-45.2014.5.15.0089 RO - Ac. 9ª Câmara 47.085/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p.

ENTE PÚBLICO. ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO. Não constatada a existência de terceirização ilícita, tampouco comprovada a igualdade de funções, não assiste ao trabalhador terceirizado os mesmos direitos garantidos aos empregados da tomadora de serviços. TRT/SP 15ª Região 000831-39.2014.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 52.651/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1294.

ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS. As decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357/DF E 4425/DF, que reconheceram a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC n. 62/2009, atingem por arrastamento a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Destarte, deve ser aplicada a regra geral de atualização dos débitos nesta Especializada, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, com taxa de juros de mora de 1% ao mês nas condenações contra a Fazenda Pública, contados do ajuizamento da reclamatória. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001520-65.2012.5.15.0055 RO - Ac. 11ª Câmara 33.444/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2623.

ENTE PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NOS §§ 2º E 3º, DO ART. 461 DA CLT. O ente público que contrata pelo regime celetista, ao implementar plano de cargos e salários, deve observar o contido nos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, ou seja, promover alternadamente seus servidores por merecimento e antiguidade. TRT/SP 15ª Região 001612-85.2013.5.15.0062 ReeNec/RO - Ac. 3ª Câmara 31.048/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 556.

ENTE PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a aplicação do preceito inserto no § 2º do art. 475 do CPC no processo trabalhista eis que a intenção do legislador buscou melhorar o acesso à justiça agilizando a prestação jurisdicional. Assim, o Decreto-Lei n. 779/1969, que à primeira vista parece regular integralmente a remessa oficial, por não sinalizar qualquer limite relativo a valores para efeito de remessa de ofício, deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em face das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Inteligência da Súmula n. 303, I, "a", do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001671-75.2013.5.15.0029 ReeNec/RO - Ac. 5ª Câmara 41.917/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2054.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do ente público, tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, este deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula n. 331, IV, V e VI, do TST. SALÁRIO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A parcela percebida extra folha, pelo empregado, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar o salário para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo intrajornada e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O tratamento indigno dispensado ao empregado, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001965-15.2013.5.15.0131 RO - Ac. 9ª Câmara 61.354/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3476.

ENTE PÚBLICO. IDENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA EMPREGADORA. CARACTERIZAÇÃO. Após a declaração da constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 pelo E. STF ocorrida no julgamento da ADC n. 16/DF, compete ao ente público, tomador dos serviços, provar que não agiu com culpa ou dolo na infração dos direitos do empregado contratado pela prestadora de serviços (Súmula n. 331, V, do C. TST, alterada

pela Res. 174/2011). Não o fazendo, responde pela condenação de forma subsidiária. Recurso ordinário conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 002120-47.2013.5.15.0089 RO - Ac. 4ª Câmara 23.094/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 29 abr. 2015, p. 927.

PAGAMENTO

PAGAMENTO DE COMISSÃO. NEGATIVA PELO RECLAMADO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Havendo negativa pelo empregador quanto ao pagamento de comissões, é do empregado o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos exatos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso II, do CPC. Desvencilhando-se a contento do seu ônus, a procedência do pedido, é medida que se impõe. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000597-37.2011.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 38.017/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 491.

PAGAMENTO DE SALÁRIOS “POR FORA”. MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES INSUFICIENTES. VIABILIDADE. A prova de pagamento de valores em dinheiro “por fora” das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado, se assim indicarem os indícios e presunções, que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias” (art. 252) e que “Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial” (CPC, art. 253). Estas regras que foram implicitamente contempladas no CPC de 1973, porque contém orientação plenamente aplicável a negócios que trazem insita a fraude à lei, como o pagamento “por fora” das folhas de salários. No caso, a prova testemunhal comprovou a existência de pagamento de salário não contabilizado (“por fora”). Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 137100-96.2009.5.15.0144 RO - Ac. 6ª Câmara 15.137/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 30 mar. 2015, p. 550.

PAGAMENTO EM DOBRO DOS REPOUSOS. ADOÇÃO DE REGIME DE 7X1. SEMANA DE OITO DIAS. ILEGALIDADE. Por força do art. 7º, XV, da CF, o empregado faz jus ao repouso semanal dentro da mesma semana. Não havendo a concessão de folga compensatória, o trabalho do sétimo dia deve ser pago em dobro, na forma prevista pela Lei n. 605/1949, sendo manifestamente ilegal a adoção da semana de oito dias (OJ n. 410 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 001065-87.2013.5.15.0048 RO - Ac. 8ª Câmara 51.065/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1994.

PAGAMENTO EM DOBRO DOS REPOUSOS. CABIMENTO. ADOÇÃO REGIME DE 7X2. Por força do art. 7º, inciso XV, da CF, o empregado faz jus ao repouso semanal dentro da mesma semana. A concessão de folga compensatória no sétimo dia deve ser paga em dobro, na forma prevista pela Lei n. 605/1949. TRT/SP 15ª Região 000693-41.2013.5.15.0048 RO - Ac. 8ª Câmara 51.067/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1995.

PAGAMENTO EXTRA FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A parcela recebida extrafolha, pelo empregado, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO.** A lide deve ser solucionada nos limites em que foi proposta - art. 128 do CPC -, caracterizando julgamento *extra petita* a sentença que extrapola o pedido inicial - art. 460 do CPC. **MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O inciso I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. **INTERVALO INTRAJORNADA. SERVIÇOS EXTERNOS.** Na execução de serviços externos, o usufruto do intervalo intrajornada normalmente fica a critério do trabalhador. Não havendo fiscalização direta do empregador, exige-se do empregado prova concreta de que a não fruição do intervalo decorre do poder de mando a que está sujeito na constância do pacto laboral. TRT/SP 15ª Região 001527-09.2012.5.15.0071 RO - Ac. 9ª

PAGAMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DAPROVA. EMPREGADOR. Incontroverso o labor em sobrejornada, o ônus de demonstrar o pagamento das horas extras e reflexos é do empregador. *In casu*, a reclamada não se desincumbiu a contento de seu encargo, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001091-96.2011.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 3.198/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1037.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PLR. PAGAMENTO MENSAL. CALCULO INCIDENTE SOBRE QUILOMETRAGEM RODADA. NATUREZA SALARIAL. O pagamento do PLR em parcelas mensais e variáveis de acordo com a produtividade individual de cada motorista (quilometragem rodada e volume transportado), de caráter habitual e contraprestativo, desvinculado do lucro da reclamada, ainda que estabelecido por acordo coletivo, possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador. A disposição acerca do caráter não salarial da parcela contraria frontalmente a legislação que disciplina a matéria. Recurso do reclamante, ao qual se dá provimento. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. A não comprovação das exigências contidas no art. 62, I, da CLT acarreta o reconhecimento de sobrejornada, ainda que se trate de controle indireto. Só a impossibilidade da aferição da jornada é que afastará o preceito do inciso XIII do art. 7º da Carta Magna. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. HORAS EXTRAS E REFLEXOS DECORRENTES DO DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADAS. A inobservância do intervalo de 11 horas previsto no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho enseja o pagamento como extras das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial n. 355 da SBDI-1. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 077500-55.2009.5.15.0012 RO - Ac. 7ª Câmara 44.695/13-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13 ago. 2015, p. 811.

PAUSA

PAUSA PREVISTA NA NR-31. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO AO AUTOR. INCONTROVÉRSIA SOBRE A AUSÊNCIA DA PAUSA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 302 DO CPC. A ausência de impugnação específica nos autos, no tocante a não concessão da pausa prevista na NR-31, faz presumir como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 302 do CPC. Em que pese a pena de confissão aplicada ao autor, a falta de controvérsia sobre a questão, somada a ausência de provas a comprovar a concessão de referida pausa, é ensejador da condenação do empregador ao pagamento de horas extras. TRT/SP 15ª Região 001874-43.2013.5.15.0124 RO - Ac. 4ª Câmara 96.636/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2974.

PAUSAS PARA DESCANSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante da inexistência de disciplina na pausa para descanso assegurada na NR-31, é aplicável analogicamente a regra contida no art. 72 da CLT. Salieta-se que, no presente caso, o labor no corte de cana, assim como no caso dos digitadores, é muito repetitivo, acarretando grande desgaste físico e mental, em virtude da sobrecarga muscular, o que pode levar à fadiga e até lesionar o trabalhador rural a ponto de levar à sua incapacidade para o trabalho. TRT/SP 15ª Região 000772-34.2013.5.15.0011 RO - Ac. 11ª Câmara 33.509/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2637.

PAUSAS PARA O CAFÉ. TEMPO À DISPOSICÃO DO EMPREGADOR. Os intervalos não previstos em lei, concedidos pelo empregador, como pausa para o café, devem ser computados na jornada de trabalho do empregado, nos moldes preconizados pela Súmula n. 118 do TST. RESTRIÇÃO AO USO DE SANITÁRIOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL DEVIDO. Restrições impostas pelo empregador quanto ao uso dos sanitários, colocando o trabalhador em situação vexatória para suas necessidades fisiológicas, caracterizam o assédio moral, justificando a indenização reparatória. TRT/SP 15ª Região 002813-04.2012.5.15.0077 RO

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. COMPROVAÇÃO DE FATOS ENSEJADORES DA RESCISÃO INDIRETA. REVERSÃO PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 477, § 1º, E 483, ALÍNEAS “D” E “E”, AMBOS DA CLT. É inválido o pedido de demissão de empregada com mais de um ano de serviço, sem assistência do respectivo sindicato, e, somados à comprovação de fatos aptos a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, deve ser revertido o pleito demissional para dispensa sem justa causa, conforme disposto nos arts. 477, § 1º, e 483, alíneas “d” e “e”, ambos da CLT. TRT/SP 15ª Região 002338-96.2013.5.15.0082 RO - Ac. 4ª Câmara 96.674/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2983.

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A rescisão indireta do contrato de trabalho decorre de ato faltoso do empregador que lhe atribui o seu empregado e que, por sua gravidade, torne inviável a manutenção do pacto laboral. A reação do trabalhador deve ser imediata à falta praticada, ou, ao menos, em tempo razoável. Não há que se falar em nulidade do pedido de demissão de empregado quando ausente qualquer vício de vontade. TRT/SP 15ª Região 000101-56.2014.5.15.0017 RO - Ac. 7ª Câmara 93.205/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4182.

PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA. AUSÊNCIA. Não comprovada a ocorrência de vício de consentimento, reputa-se válido o pedido de demissão firmado pelo empregado. TRT/SP 15ª Região 000417-88.2014.5.15.0140 RO - Ac. 9ª Câmara 52.521/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1269.

PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A nulidade fundada em alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega. Assim, o ônus de provar que o pedido de demissão se deu de forma viciada era do reclamante e desse ônus não se desvencilhou satisfatoriamente, uma vez que a prova dos autos mostrou-se dividida. O vício de consentimento, em se tratando de pessoa capaz e alfabetizada, não pode ser presumido. Há que se reconhecer como válido, portanto, o pedido de demissão formulado pelo obreiro. TRT/SP 15ª Região 000344-97.2014.5.15.0017 RO - Ac. 7ª Câmara 56.054/15-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 28 out. 2015, p. 1896.

PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. REVERSÃO INDEVIDA. A rescisão indireta do contrato de trabalho somente pode ser reconhecida quando constatado que o empregador praticou falta grave a ensejar a ruptura contratual, nos exatos termos do quanto disposto nas alíneas do art. 483 da CLT, o que não se vislumbra na situação sob exame, não havendo suporte fático-probatório a amparar a pretensão de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000873-86.2013.5.15.0006 RO - Ac. 5ª Câmara 32.340/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1543.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Existindo prova documental no sentido de que a ruptura contratual se deu por iniciativa do trabalhador, era dele o ônus de demonstrar a existência de vício de consentimento capaz de invalidar tal ato de vontade, a teor dos arts. 818 da CLT, e 333 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000246-94.2014.5.15.0120 RO - Ac. 7ª Câmara 29.460/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1292.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega, uma vez que o vício de consentimento, não pode ser presumido, impingindo-se prova cabal do defeito do ato jurídico na demonstração volitiva do empregado ao desejo de desligar-se da empresa. ACIDENTE DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é

aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). TESE RECURSAL CONTRÁRIA À PROVA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO RECORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A dedução de defesa contra prova por si produzida, alterando a verdade, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17 do CPC. Apresentar razões recursais com tese inversa da prova produzida, de duas uma, ou é falta de tirocínio, ou o argumento desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no art. 18 do mesmo Códex. TRT/SP 15ª Região 000371-03.2013.5.15.0054 RO - Ac. 4ª Câmara 0571/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 16 jul. 2015, p. 2405.

RECURSO DA RECLAMADA. LICITUDE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. INOVAÇÃO PROCESSUAL QUANTO À CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. A prova documental, de onde se extrai que a reclamante teria pedido demissão, não pode ser infirmada pelo depoimento de uma única testemunha que sequer trabalhava para a reclamada, no momento da ruptura contratual obreira. Ademais, não constando da petição inicial qualquer alegação de vício de vontade quanto à intenção de rompimento voluntário do contrato, inviável que a autora, no curso da lide, inove a causa de pedir, produzindo prova no sentido de que fora coagida a pedir demissão. A estabilização da lide é um dos sustentáculos do devido processo legal. Não pode, qualquer das partes, a cada incursão nos autos, inovar suas alegações, sob pena de ofensa à boa-fé processual. Recurso patronal provido. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO LABOR EM JORNADA DIVERSA DAQUELA DECLINADA NOS CARTÕES DE PONTO. PRETENSÃO INDEVIDA. A existência de cartões de ponto, devidamente firmados pela reclamante, associada ao fato de que a prova oral demonstrou que os apontamentos eram feitos pelo próprio empregado, de forma correta, levam à improcedência do pedido de horas extras. Não há como elastecer a jornada obreira com base no depoimento de uma única testemunha, quando sequer fora alegada irregularidade no sistema de anotação de ponto. Recurso obreiro desprovido. TRT/SP 15ª Região 000494-72.2011.5.15.0053 RO - Ac. 1ª Câmara 92.850/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2189.

PEDIDO

PEDIDO FORMULADO EM PROCESSO ANTERIOR, SEM APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE NOVAÇÃO PLEITEANDO O QUE NÃO FORA LÁ DECIDIDO. Se não houve pronunciamento judicial acerca de pedido formulado em ação anterior, não há a formação da coisa julgada. Assim, nada impede que a parte requeira, em nova ação, o pedido que não foi apreciado no processo anterior, não havendo que se falar em preclusão. TRT/SP 15ª Região 002070-03.2013.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 14.355/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 767.

PEDIDO INEPTO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR CERTA, PRECISA E DETERMINADA. Muito embora o Direito Processual do Trabalho prime pela celeridade e simplicidade das formas, tanto que o art. 840 da CLT exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, é necessário que eles sejam narrados de forma clara para que sejam os pedidos apreciados sem correr o risco de *ultra* ou *extra petita*. TRT/SP 15ª Região 000806-56.2013.5.15.0060 RO - Ac. 8ª Câmara 27.998/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2862.

PEDREIRO

PEDREIRO. INSALUBRIDADE POR MANUSEIO DE CIMENTO. INDEVIDA. A insalubridade decorrente do contato com cimento ocorre apenas na fabricação e transporte do referido produto, não alcançando o

manuseio deste em obras por pedreiro ou servente de pedreiro, posto que assim estabelece o Anexo 13 da Norma Regulamentar n. 15 do Ministério do Trabalho. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. TST, necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 000543-59.2013.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 18.944/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 16 abr. 2015, p. 756.

PENALIDADE

PENALIDADE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO PELA RECLAMADA. CONDENAÇÃO, EM 1º GRAU, AO PAGAMENTO, EM DOBRO, DA QUANTIA INDEVIDAMENTE DEMANDADA. MANTIDA. Entendo que não há qualquer incompatibilidade entre a referida norma civilista e os princípios norteadores do processo do trabalho, pois é certo que entre tais princípios insere-se, também, o da boa-fé processual. Saliente-se que o direito destina-se a alcançar o bem geral, e, ao mesmo tempo, à satisfação dos interesses individuais; o abuso de direito, ao contrário, é o exercício antissocial de um direito e gera responsabilidade. Abusar do direito é tomar o meio pelo fim, é exercê-lo de modo contrário ao interesse geral. Abusar do direito é servir-se dele, egoisticamente, e não socialmente. Em um Estado jurídico, em que a justiça e a equidade tendem, como atualmente, à socialização do direito, o seu abuso compromete a responsabilidade de quem o pratica, sendo conduta reprovável e que deve ser combatida. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 000404-26.2012.5.15.0119 RO - Ac. 1ª Câmara 22.270/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 796.

PENHORA

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de penhora quando o devedor não indica bens livres, desembaraçados e de fácil comercialização, observando-se a gradação preconizada pelo art. 655, do CPC. TRT/SP 15ª Região 000083-03.2012.5.15.0018 AP - Ac. 9ª Câmara 61.635/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3534.

PENHORA DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. É possível a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa estranha aos autos, quando um de seus sócios, é responsável por débito trabalhista. Nesse caso, é possível a penhora de sua cota parte, ou ainda, dos lucros que lhe cabem. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 004900-08.2005.5.15.0002 AP - Ac. 3ª Câmara 7.488/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 352.

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO À REGRA. A impenhorabilidade dos créditos trabalhistas - salários - é excepcionada pela própria lei quando o crédito for de natureza alimentar, neste incluído o também decorrente de outra sentença trabalhista, como preconizado no § 1º-A do art. 100 da Constituição da República, podendo ser expropriados na forma de penhora no rosto dos autos. TRT/SP 15ª Região 099300-97.2009.5.15.0026 AP - Ac. 2ª Câmara 29.034/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 28 maio 2015, p. 1323.

PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. A matéria é facilmente resolvida ante o posicionamento pacificado e uniformizado no âmbito do C.TST, expressado no verbete da OJ n. 153, da SBDI-2, que categoriza ser absolutamente impenhorável o salário do executado para o pagamento de haveres trabalhistas, o qual se estende, por óbvio, às demais hipóteses do art. 649, IV, do CPC, dentre elas, os proventos de aposentadoria. Comprovado nos autos que os créditos constritos consistem em proventos de aposentadoria, mantenho a r. decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 000438-95.2011.5.15.0002 AP - Ac. 1ª Câmara 50.346/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1142.

PENHORA. BEM IMÓVEL. SEPARAÇÃO CONJUGAL. PARTILHA DE BENS HOMOLOGADA PELA JUSTIÇA COMUM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. Não havendo desconstituição da decisão homologatória da partilha de bens proferida pela Justiça Comum, a penhora de bem do cônjuge que não integra o polo passivo da execução encontra óbice na ordem constitucional que assegura a todos o direito de propriedade - art. 5º, inciso XXII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 001609-81.2012.5.15.0122 AP - Ac. 9ª Câmara 30.247/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1760.

PENHORA. BEM IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. INVALIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. Caracteriza fraude à execução a transferência patrimonial integral de bens ao cônjuge varoa, em processo de dissolução conjugal, quando evidenciada a insuficiência financeira do devedor. TRT/SP 15ª Região 000385-21.2011.5.15.0033 AP - Ac. 9ª Câmara 96.040/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4857.

PENHORA. BENS DE TERCEIRO. SOCIEDADE CONJUGAL. DISSOLUÇÃO. PROVA. A dissolução da sociedade conjugal, com transferência patrimonial entre os cônjuges, deve restar comprovada por sentença homologatória proferida pelo Juízo da Família. AUTO DE PENHORA. VALIDADE. DESCRIÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. Goza de validade o auto de penhora em que o bem constricto tem sua descrição conforme o registro imobiliário, cabendo à parte devedora comprovar a existência de benfeitorias não averbadas no registro público. TRT/SP 15ª Região 042300-26.2007.5.15.0151 AP - Ac. 9ª Câmara 25.659/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1730.

PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL DADO EM GARANTIA A CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL EM HIPOTECA. AUSÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 226 DA SDI-1 DO C. TST. Considerando o privilégio legal dado aos créditos trabalhistas, a não previsão de impenhorabilidade de bem dado em garantia a cédula de crédito comercial sob a forma de hipoteca, não há que se falar em impenhorabilidade, inexistindo qualquer violação aos preceitos legais que regem a matéria. TRT/SP 15ª Região 063400-21.2002.5.15.0019 AP - Ac. 4ª Câmara 1.409/15-PATR. Rel. Juliana Benatti. DEJT 29 jan. 2015, p. 365.

PENHORA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO RESIDENCIAL DO EXECUTADO. Desnecessária a intimação pessoal do executado da penhora, conforme art. 880 da CLT. Assim, válida a intimação na pessoa da filha do executado, residente no mesmo endereço de seu genitor. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Ausente a intimação do executado, ainda que por intermédio do advogado, nula a hasta pública. A intimação por edital somente é possível após tentativas frustradas de localização do devedor, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 022600-52.2003.5.15.0071 AP - Ac. 4ª Câmara 47.529/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 3 set. 2015, p. 1182.

POSSIBILIDADE DE PENHORA CONTA POUPANÇA. Não é razoável admitir-se que a devedora tenha investimentos em mercado financeiro, ainda que em poupança, posto que, por óbvio, tratar-se-ia de dinheiro excedente às suas despesas regulares e deveriam ser destinadas ao adimplemento do crédito alimentar do reclamante. Portanto, totalmente possível a penhora. TRT/SP 15ª Região 002291-60.2012.5.15.0017 AP - Ac. 11ª Câmara 53.329/15-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 9 out. 2015, p. 4519.

TRABALHISTA. PENHORA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. Os planos de previdência privada caracterizam-se como forma de aplicação financeira *sponte propria* do interessado, sem qualquer contribuição ou participação do Estado, razão pela qual, integrando o patrimônio financeiro do devedor, são suscetíveis de penhora, não sendo alcançados pela exceção preconizada pelo art. 649, inciso IV do CPC. TRT/SP 15ª Região 184300-62.2000.5.15.0032 AP - Ac. 9ª Câmara 52.677/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1299.

PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO

PERDA AUDITIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CONCAUSALIDADE COM O TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDAS. A prova pericial produzida nos autos evidenciou que, apesar do reclamante estar submetido à insalubridade por ruído sem a proteção adequada, a perda auditiva por ele sofrida não era decorrente das condições do ambiente do trabalho, posto que se tratava de quadro sequelar a infecções de repetição no ouvido direito de longa data. Além disso, a prova documental evidenciou que o reclamante, antes da admissão da reclamada, já apresentava perda auditiva à direita. Não fosse isso bastante, é sabido que a perda auditiva induzida por ruído relacionada ao trabalho (PAIR) - que é aquela causada por exposição de Níveis de Pressão Sonora Elevados (caso do reclamante)- é sempre **bilateral e simétrica**, o que não ocorreu com o reclamante. Diante da ausência de nexo de causalidade entre a doença obreira e as condições ambientais do trabalho na reclamada, são indevidas as indenizações por danos morais e materiais pretendidas. Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 003235-09.2010.5.15.0025 RO - Ac. 5ª Câmara 22.039/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 abr. 2015, p. 1429.

PERDA DE AUDIÇÃO QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO PAIR E NÃO PRODUZ INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovada a perda da audição, não classificada como perda induzida por ruído ocupacional, segundo os critérios técnicos previstos no Decreto n. 3.048/1999 e Portaria n. 19/1998, e que não produziu perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, não resta assegurado o direito à estabilidade no emprego, bem como, indenização por danos morais ou materiais. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001072-79.2011.5.15.0006 RO - Ac. 3ª Câmara 43.714/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 725.

PERFIL PROFISSIONAL

ENTREGA DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO HÁ MUITOS ANOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PERICULOSIDADE NÃO COMPROVADA. Embora, a teor do § 1º do art. 11 da CLT, não se possa reconhecer a prescrição do direito de pleitear a entrega de documentos relativos ao extinto contrato de trabalho, não há como exigir do empregador a guarda eterna de documentos que detalhem a realidade laboral vivenciada pelo trabalhador em pacto laboral que findou há quase 29 anos. Diante da alegação patronal de impossibilidade de elaboração e entrega de Perfil Profissional Previdenciário (PPP), incumbe ao obreiro demonstrar, em juízo, a efetiva exposição a agentes perigosos ou insalubres e o enquadramento das atividades como especiais, para efeito de contagem de tempo de serviço. TRT/SP 15ª Região 001143-70.2012.5.15.0063 RO - Ac. 7ª Câmara 14.239/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 742.

PERÍCIA

PERÍCIA. COMPONENTE PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DO JUIZ. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. O nosso ordenamento processual consagra o juiz como o perito dos peritos. A ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta estatal à controvérsia apresentada em juízo, não importando a que ramo do conhecimento seja afeta. O art. 130 do CPC dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade, perante a controvérsia estabelecida na postulação do autor e resistência do réu, podendo, caso necessite de assessoria técnica, determinar a realização de perícia, nomeando profissional ou profissionais, com conhecimento necessário para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (arts. 145, 421 e 431-B, CPC), formulando e acolhendo os questionamentos necessários aos esclarecimentos (art. 426 CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, peça meramente informativa ao *peritus peritorum*, que poderá repeti-la, se não estiver suficientemente esclarecido e até desprezará-la, formando seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (arts. 436 e 437, CPC). Mesmo quando a lei impõe a realização de perícia, como nos pedidos relativos à insalubridade e periculosidade (art. 195, § 2º, da CLT), não vincula o Juiz às conclusões do perito e faculta às partes a indicação de assistente técnico, para lhes assessorar na fundamentação de suas impugnações (art. 3º da Lei n. 5.584/1970 e art. 421 do CPC). A decisão é fruto exclusivo do convencimento do Juiz, perito dos peritos, à vista das informações que lhe dá o conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a qualquer prova; avalia-as segundo as regras de

valoração ditadas pelas normas processuais, resolvendo a controvérsia diante do extrato dos fatos alegados e provados. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexa entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexa causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. TRT/SP 15ª Região 050600-03.2009.5.15.0152 RO - Ac. 4ª Câmara 654/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2015, p. 1177.

PERÍODO

PERÍODO SEM REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. O autor não produziu prova capaz de demonstrar que a prestação laboral teria se iniciado antes do período registrado em CTPS, prova cujo ônus lhe competia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). TRT/SP 15ª Região 001147-63.2013.5.15.0131 RO - Ac. 4ª Câmara 27.280/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1880.

PESSOA JURÍDICA

RECURSO DO RECLAMANTE. PESSOA JURÍDICA: MICROEMPRESA. CONTRATO DE PEQUENA EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 652, ALÍNEA "A", INCISO III, DA CLT. O reclamante é pessoa jurídica, que celebrou contrato de pequena empreitada com outra pessoa jurídica (microempresa), e busca o pagamento de notas fiscais emitidas, tratando-se, portanto, de relação comercial, e não de trabalho. Ainda, em momento algum foi alegado pelo autor a existência de vínculo de emprego ou irregularidade em tal contrato, nem mesmo se buscou a declaração de fraude nessa relação jurídica. Sendo assim, deve ser mantida a r. sentença que acolheu a preliminar suscitada pelo réu e declarou a incompetência desta Justiça Especializada. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 002919-29.2013.5.15.0077 RO - Ac. 1ª Câmara 50.348/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1142.

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

BNDT. INCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Nos termos da Resolução Administrativa n. 1.470/2011 do C. TST, com a redação dada pelo Ato GP n. 317/2012, de 17.5.2012, a pessoa jurídica sujeita a regime especial de pagamento de precatório está isenta de ser incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, salvo se caracterizada a impontualidade dos depósitos mensais. TRT/SP 15ª Região 194700-08.2000.5.15.0042 AP - Ac. 9ª Câmara 17.565/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 abr. 2015, p. 2416.

PETROBRAS

PETROBRAS. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. Para que seja reconhecido o pressuposto processual negativo de coisa julgada, mister se faz a existência de partes idênticas, com pedidos idênticos e causas de pedir idênticas, consoante o disposto no art. 301, V e VI e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. No caso em estudo, não se vislumbra a tríplice identidade, uma vez que, entre a ação coletiva e a presente reclamação, não há esta identidade: as partes não são as mesmas. Aplicação

analgica dos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, pois, falar-se em coisa julgada, sob pena de negar ao reclamante o direito à prestação judicial assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXV). DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do C. TST, e arts. 186 e 927, do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001982-18.2013.5.15.0045 RO - Ac. 6ª Câmara 44.829/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1200.

PETROBRAS. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. Para ser reconhecido o pressuposto processual negativo de coisa julgada, mister se faz a existência de partes idênticas, com pedidos idênticos e causas de pedir idênticas, consoante o disposto no art. 301, V e VI e §§ 1º e 3º, do CPC. No caso em estudo, não se vislumbra a tríplice identidade, uma vez que, entre a ação coletiva e a presente reclamação, não há esta identidade: as partes não são as mesmas. Aplicação analógica dos termos do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, pois, falar-se em coisa julgada, sob pena de negar ao reclamante o direito à prestação judicial assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXV). DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do C. TST, e arts. 186 e 927, do CC. TRT/SP 15ª Região 000409-38.2014.5.15.0132 RO - Ac. 6ª Câmara 56.609/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1555.

PETROLEIRO. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. Concedido o repouso na forma prevista no art. 7º da Lei n. 5.811/1972, encontra-se quitada a obrigação ao repouso preconizado pela Lei n. 605/1949, razão pela qual não há que se falar em pagamento em dobro dos feriados laborados. TRT/SP 15ª Região 001413-60.2013.5.15.0063 RO - Ac. 9ª Câmara 30.242/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1759.

PIS

EQUÍVOCO PATRONAL NO CADASTRO DO PIS. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO POSTERGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Ainda que o equívoco patronal relativo ao cadastro do PIS do empregado tenha postergado o recebimento do benefício de seguro-desemprego, não se justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mormente quando a empresa providencia a retificação assim que cientificada do ocorrido. TRT/SP 15ª Região 001012-57.2013.5.15.0129 RO - Ac. 8ª Câmara 45.771/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1800.

PISO SALARIAL

PISO SALARIAL DA LEI N. 11.738/2008. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Lei n. 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo aplicável aos educadores infantis que tenham formação mínima exigida pelo art. 61 da Lei n. 9.394/1996. Recurso do Município de Monte Alto não provido. TRT/SP 15ª Região 001800-98.2013.5.15.0120 RO - Ac. 4ª Câmara 14.778/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 30 mar. 2015, p. 411.

PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI N. 11.738/2008. PROPORCIONALIDADE COM A

CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. Em se tratando de carga horária semanal inferior a 40 horas, o piso de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) deve observar proporcionalidade em relação ao n. de horas trabalhadas, conforme estabelece o art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.738/2008. Hipótese em que demonstrada a inobservância pelo município reclamado do piso salarial proporcional à carga horária mensal em relação a certos períodos contratuais, razão pela qual são devidas as diferenças vindicadas. Recurso parcialmente provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 000228-88.2014.5.15.0115 RO - Ac. 5ª Câmara 32.320/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1538.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

ADESÃO AO PDV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA COM OS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEFERIDOS AO RECLAMANTE. Os valores pagos pela adesão ao PDV têm natureza indenizatória, recompensando tão somente a perda do emprego. Não há falar, pois, em compensação da importância paga a título de indenização com os valores deferidos à reclamante. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000948-88.2013.5.15.0083 RO - Ac. 2ª Câmara 9.438/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 5 mar. 2015, p. 561.

ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A adesão ao PDV pelo trabalhador não se configura em legítima transação, com caráter de coisa julgada, irrecorrível, a teor dos arts. 840/843 do CC, pois a eficácia liberatória se restringe às verbas constantes do termo de rescisão contratual, não alcançando as verbas contratuais que o trabalhador entende devidas. Ademais, no aspecto, o trabalhador adere ao desligamento não mediante concessões recíprocas, mas sim em troca de um *plus* indenizatório e do pagamento de verbas rescisórias. Aplicação do entendimento firmado na OJ n. 270 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000759-41.2013.5.15.0009 RO - Ac. 5ª Câmara 15.154/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 553.

ADESÃO DO TRABALHADOR AO PDV. RENÚNCIA EXPRESSA A QUAISQUER DIREITOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EFEITO DE COISA JULGADA. Os contratantes devem ter segurança de que aquilo que pactuaram nos seus contratos será obedecido e estará imune a mudanças bruscas e repentinas. O ato jurídico perfeito, *in casu*, transação e quitação revestidas das formalidades legais que lhe são pertinentes, é de tal importância para a sociedade que é protegido até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República -, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desdizer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação *ab ovo*. Não se detecta na transação ou na quitação havidas entre as partes qualquer vício que possa retirar a força obrigacional por elas instituídas, as quais hão de ser respeitadas. Equiparando o contrato à lei deflui a máxima - *pacta sunt servanda* -, segundo a qual os contratos devem ser sempre respeitados, na forma pactuada, enquanto legalmente constituídos. Se os contratantes aceitaram as condições contratuais - máxime no caso em tela, em que o ajuste proporcionou vantagens indenitárias ao reclamante, acima do que prevê a lei quando de sua demissão consentida - a presunção que se tornou certeza é a de que as condições foram estipuladas livremente, o que impede se socorra da autoridade judicial para desdizer, reformar ou transformar uma situação pactuada e cumprida integralmente. A adesão ao PDV beneficia não só o empregado, que recebe uma indenização especial e adicional para deixar a empresa; o empregador, por sua vez, não institui o programa somente para agraciar os funcionários que estão dispostos a deixar a empresa, mas se beneficia com a reorganização e renovação da força de trabalho, substituindo os funcionários mais antigos, com salários maiores e benefícios acumulados, por trabalhadores mais jovens, com mais tempo de serviço a oferecer, vigor e ganhos menos elevados. A transação havida entre as partes produz os mesmos efeitos da coisa julgada, na medida em que ambas dependem da ocorrência de vício ou erro na prática do ato para a sua anulabilidade, mas não se confundem quanto à sua natureza, pois a coisa julgada deflui de ato judicial e a transação havida, ao contrário, é produto de ato extrajudicial. TRT/SP 15ª Região 002419-82.2013.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 416/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 21 maio 2015, p. 1813.

ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A adesão ao PDV pelo trabalhador não configura a transação prevista no art. 840 do CC, pois o empregado adere ao desligamento não mediante concessões

recíprocas, mas sim em troca de um *plus* indenizatório e do pagamento de verbas rescisórias, com a homologação da entidade sindical e as devidas ressalvas quanto aos direitos remanescentes. Além disso, a eficácia liberatória da adesão ao plano de demissão se restringe às verbas constantes do termo de rescisão contratual, não alcançando as contratuais que o trabalhador entende devidas. Exegese do entendimento firmado na OJ n. 270 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002064-63.2012.5.15.0084 RO - Ac. 5ª Câmara 15.159/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 554.

PDV. QUITAÇÃO GENÉRICA. INTELIGÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão contratual, pela adesão do empregado ao Programa de Demissão Voluntária, implica quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo, não sendo válida para a quitação geral do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS RESIDUAIS. Anotado no controle de ponto o início da jornada laboral, o empregado considera-se à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4º da CLT. Havendo variações no registro, excedentes a cinco minutos, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula n. 366 do TST e do art. 58, § 1º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do TST. TRT/SP 15ª Região 002612-97.2013.5.15.0102 RO - Ac. 9ª Câmara 52.604/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1285.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO (PID). EMPREGADO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. Não há possibilidade de extinção do contrato de trabalho do servidor público estável que não figure dentre as hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I, II e III, da CF. A Lei Municipal que institui nova modalidade de dispensa do servidor público celetista que possui estabilidade é, portanto, inconstitucional. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000708-33.2013.5.15.0008 RO - Ac. 3ª Câmara 21.860/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1313.

PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE. DIREITO DECORRENTE DE EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF, na hipótese em que se discute o direito do trabalhador e de seus agregados/dependentes de permanecerem, ou não, no Plano de Saúde fornecido por seu ex-empregador. TRT/SP 15ª Região 001969-55.2013.5.15.0130 RO - Ac. 8ª Câmara 45.777/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1801.

PLANO ECONÔMICO

PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 294, ÚLTIMA PARTE, DO E. TST. Com fundamento nos precedentes da mais alta Corte Trabalhista, aplica-se a prescrição parcial prevista na Súmula n. 294, última parte, do E. TST, e não a total, quanto à pretensão relativa às diferenças decorrentes da conversão dos salários da autora em URV, assegurada pela Lei n. 8.880/1994. A prescrição total para postular diferenças salariais decorrentes de planos econômicos de que trata a Orientação Jurisprudencial n. 243 da SDI-1 do E. TST, só se aplica àquelas situações em que o reajuste salarial pretendido está amparado por lei já revogada, o que não é o caso da norma que instituiu a URV. Reexame necessário e recurso ordinário aos quais se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000784-94.2014.5.15.0049 ReeNec/RO - Ac. 2ª Câmara 40.730/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 730.

PLANO REAL

PLANO REAL. URV. CONVERSÃO. PARIDADE DE VENCIMENTOS. Verificado que em junho de 1994 o trabalhador não percebeu vencimentos inferiores à conversão salarial em URV, preconizada pelo art. 19 da Lei n. 8.880/1994, indevidas as diferenças de vencimentos posteriores. TRT/SP 15ª Região 142900-61.2006.5.15.0128 RO - Ac. 1ª Câmara 13.950/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 mar. 2015, p. 80.

POLO PASSIVO

INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Há de se reconhecer a possibilidade de direcionamento da execução em relação aos bens do cônjuge da devedora, tendo em vista ser presumível que as obrigações contraídas pelo casal, no exercício de atividade empresarial, reverteram-se em prol da família. Agravo de petição provido para determinar a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da demanda. TRT/SP 15ª Região 042200-56.2007.5.15.0059 AP - Ac. 11ª Câmara 59.300/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2015, p. 3336.

INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O fato de a empresa sucessora não ter participado da relação jurídica na fase de conhecimento, passando a integrar o polo passivo apenas na execução, não viola os princípios do contraditório ou da ampla defesa, mormente em face do oferecimento oportuno de embargos de terceiro e de agravo de petição, submetendo a questão relativa à sucessão empresarial ao crivo do duplo grau de jurisdição. TRT/SP 15ª Região 083500-63.2008.5.15.0026 AP - Ac. 8ª Câmara 28.136/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2888.

PRAZO

DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT, para pagamento das férias, implica no seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na Súmula n. 450 do C. TST. Recurso do reclamado não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000509-22.2012.5.15.0145 ReeNec/RO - Ac. 3ª Câmara 855/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2773.

PRECLUSÃO

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Pedidos não apreciados pela sentença e não questionados via embargos declaratórios atraem a incidência da preclusão - Súmula n. 393 do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. SEGURO-DESEMPREGO. Não comprovado que os transtornos da ruptura contratual afetaram a dignidade da pessoa do trabalhador, ficando apenas na esfera patrimonial, resta indevido o pleito de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001531-09.2010.5.15.0009 RO - Ac. 9ª Câmara 6.386/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1011.

PRECLUSÃO DO ART. 879, § 2º, DA CLT. LIMITES. ERROS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSÍVEL A AFRONTA À COISA JULGADA. RESPEITO A SEUS PARÂMETROS É GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 5º, INCISO XXXVI). Impõe-se a retificação dos erros nos cálculos para adequação à coisa julgada. Agravo de petição provido em parte. TRT/SP 15ª Região 121800-10.2008.5.15.0054 AP - Ac. 11ª Câmara 57.601/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 5 nov. 2015, p. 2597.

PRÊMIO

PRÊMIO ESPECIAL. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ART. 457, § 1º, DA CLT. O pagamento de prêmio especial anual ao Reclamante, de forma habitual, imprime a tal parcela notória feição salarial, de modo que deve integrar à remuneração para todos os efeitos, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000412-98.2014.5.15.0097 RO - Ac. 3ª Câmara 61.291/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1504.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, PRÊMIO EXCELENTE FATURAMENTO, PRÊMIO SEGURANÇA E PRÊMIO MÉDIA COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO COM HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 457, § 1º, DA CLT. Os prêmios por tempo de serviço, excelente faturamento, segurança e média combustível, pagos com habitualidade, com finalidade de incentivo à produção e instituídos indistintamente a todo o quadro de servidores da reclamada, ostentam nítida natureza salarial e, por consequência, devem repercutir nas demais verbas contratuais. TRT/SP 15ª Região 000606-75.2011.5.15.0074 RO - Ac. 4ª Câmara 96.545/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2955.

PREPOSTO

PREPOSTO NÃO EMPREGADO. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA. O comparecimento de preposto não empregado da empresa se equipara à ausência da própria parte no processo. Nesta senda, o advogado da empresa na audiência não supre a necessária representação legal da reclamada que, em casos tais, torna-se revel e sofre os efeitos da confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme preconizam o art. 844, *caput*, da CLT e entendimentos consubstanciados nas Súmulas n. 122 e 377 do C. TST. Acolhida preliminar arguida pelo reclamante. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. PEDIDOS IDÊNTICOS OU SIMILARES. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. No plano hipotético, não torna suspeita a testemunha o simples fato de mover ação contra o mesmo demandado, conforme Súmula n. 357 do C. TST, ainda que formule contra o reclamado pedidos idênticos aos do reclamante. Cabe ao julgador, depois de colhido o depoimento, apreciar livremente a prova quando da formação de seu convencimento, oportunidade em que poderá desconsiderar ou reduzir a eficácia probatória de testemunho que se mostrar tendencioso, observada a cautela que a situação exige. Recurso da reclamada a que se nega provimento TRT/SP 15ª Região 001161-47.2013.5.15.0034 RO - Ac. 11ª Câmara 49.799/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3123.

PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS DA CAUSA. CONFISSÃO FICTA. O desconhecimento dos fatos da causa pelo preposto faz a reclamada incidir na confissão dos fatos articulados com a inicial, conforme exegese do art. 861 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000106-85.2014.5.15.0144 RO - Ac. 3ª Câmara 92.682/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2803.

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Reconhecida a confissão ficta, pelo desconhecimento do preposto acerca dos fatos revelantes para a solução do litígio, o indeferimento de provas posteriores não configura cerceamento de defesa - art. 400, I, do CPC, c/c Súmula n. 74, II, do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo intrajornada e seus reflexos. Súmula n. 437 do TST. TRT/SP 15ª Região 001909-51.2013.5.15.0011 RO - Ac. 9ª Câmara 47.111/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2688.

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. Aplica-se à presente hipótese, em que se pleiteia o recebimento de diferença

da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, efetuados no decorrer de toda a relação contratual, a teoria da actio nata, porquanto a lesão ao direito do reclamante se afigurou quando da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual a propositura da reclamação trabalhista deve observar o prazo constitucionalmente previsto de dois anos após este marco (art. 7º, XXIX, da CF/1988). TRT/SP 15ª Região 002238-34.2012.5.15.0129 RO - Ac. 1ª Câmara 22.186/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 777.

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 268 do C. TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos, cabendo ao reclamante demonstrar a ocorrência de identidade entre os pedidos formulados em ambas as ações. TRT/SP 15ª Região 001825-84.2013.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 27.748/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 21 maio 2015, p. 4059.

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. SÚMULA N. 268, DO C. TST. Vem decidiu o MM. Juiz Luís Furian Zorzetto: “Segundo a Súmula n. 268 do C. TST, ‘A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos’. O ajuizamento da ação anterior só interrompe a prescrição com relação aos pedidos idênticos. Desta forma, cabe ao autor comprovar que preencheu o requisito para a interrupção da prescrição, que é o ajuizamento de ação anterior com pedidos idênticos. No caso dos autos, o autor não comprovou que na ação anteriormente ajuizada foram feitos exatamente os mesmos e todos os pedidos feitos na presente demanda. O documento de fl. 20 comprova apenas que houve o ajuizamento de ação anterior que foi arquivada, com as mesmas partes, porém não comprova quais foram os pedidos feitos, para que fossem comparados aos pedidos feitos nesta ação. A comprovação da identidade entre os pedidos é condição inexorável para a interrupção da prescrição, e somente pode ser feito por meio de prova documental, que deve ser juntada no momento da apresentação da petição inicial. Com efeito, todos os documentos devem ser juntados com a petição inicial, admitindo-se a juntada posterior apenas de documentos novos, o que não é o caso dos autos. Assim, o autor não comprovou que na ação anterior foram feitos pedidos idênticos aos feitos na presente demanda, impedindo a constatação da interrupção da prescrição. Desta forma, pronuncio a prescrição bienal e total, e, com fulcro no art. 269, IV do CPC, julgo extinto com resolução do mérito todos os pedidos feitos pelo autor em face da reclamada.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000575-45.2014.5.15.0011 RO - Ac. 1ª Câmara 51.135/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1124.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO PELA ORIGEM. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. A doutrina e a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a decisão que rejeita exceção de pré executividade tem natureza de decisão interlocutória, e, portanto, não comporta a interposição, de plano, de nenhum recurso. É oportuno destacar, que no Processo do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme dispõe o § 1º, do art. 893, da CLT. Desta maneira, a decisão que a rejeita a exceção de pré-executividade assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, devendo a matéria ser suscitada pela via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo. TRT/SP 15ª Região 186700-83.2000.5.15.0053 AP - Ac. 6ª Câmara 48.124/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2587.

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação da prescrição de ofício, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, é incompatível com os princípios que regem o processo do trabalho, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos indisponíveis do trabalhador. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 002031-42.2013.5.15.0083 RO - Ac. 3ª Câmara 36.956/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 461.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA N. 327 DO E. STF. EXECUÇÃO EXTINTA. Cumprir frisar que a prescrição intercorrente é cabível no processo do trabalho. Tratando-se de inércia do próprio exequente, há que incidir, indiscutivelmente, a Súmula n. 327 do E. STF, operando-se quando a reclamatória permanece paralisada, por culpa do autor, começando a fluir o prazo prescricional a partir do momento em que o obreiro é instado a agir. Nessa linha, a jurisprudência deste E. TRT15: “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE. Aplica-se a prescrição intercorrente nas execuções que tramitam pelo

Justiça do Trabalho quando restar caracterizada a inércia do exequente, não obstante a possibilidade do impulso oficial da execução pelo Juiz, face à observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Exegese da Súmula n. 327 do STF. Agravo do exequente negado.” (TRT-15 AGVPET 030434/2011, Relator: Manuel Soares Ferreira Carradita, Data de Publicação 27.5.2011). TRT/SP 15ª Região 068600-10.1995.5.15.0001 AP - Ac. 1ª Câmara 92.854/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2191.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Evidenciado que os autos permaneceram paralisados em decorrência da inexistência de bens dos executados necessários para satisfação do crédito trabalhista, tal circunstância não retira do exequente o direito de prosseguir na execução tão logo localize bens penhoráveis. Incidência, na hipótese, do disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), bem como o regramento contido no art. 878 da CLT. Prescrição intercorrente afastada. TRT/SP 15ª Região 018300-09.2004.5.15.0040 AP - Ac. 10ª Câmara 37.518/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 7 jul. 2015, p. 1326.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE: UNIÃO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. NULIDADE APENAS DOS ATOS DECISÓRIOS. Reconhecida a incompetência absoluta, o processo é atingido por nulidade, mas esta se restringe aos atos decisórios. Os autos serão remetidos ao juiz competente, que poderá aproveitar todos os atos probatórios já praticados, elidindo, assim, a declaração da prescrição intercorrente. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE: UNIÃO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA. A prescrição intercorrente é instituto que visa coibir a conduta negligente do interessado, aliado ao princípio da segurança jurídica, como forma de evitar demandas que se protraiam indefinidamente no tempo. É cediço que a referida prescrição decorre da inércia do autor que deixa de promover o regular andamento do feito, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício do direito de ação. Com efeito, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, indispensável é que a mesma decorra da inércia da parte. No caso em tela, a suposta prescrição intercorrente teria se originado pelo fato de a Emenda Constitucional n. 45/2004 ter alterado as regras de competência em razão da matéria, ampliando a competência desta Especializada. A exequente (União) não contribuiu para que os autos fossem remetidos da Justiça Comum para a Trabalhista, de modo que não houve qualquer conduta negligente de sua parte, apta a ensejar a aludida prescrição. TRT/SP 15ª Região 172900-20.2005.5.15.0115 AP - Ac. 1ª Câmara 28.193/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1121.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. Frustradas todas as possibilidades de constrição judicial para satisfação da prestação jurisdicional, inclusive com o manejo de ofício das ferramentas eletrônicas, razoável a expedição de certidão de crédito a favor do credor, para futura cobrança da dívida, na hipótese da comprovação de que o devedor readquiriu capacidade financeira para suportar os encargos da condenação, com a consequente extinção da execução. TRT/SP 15ª Região 141600-69.2002.5.15.0010 AP - Ac. 9ª Câmara 35.781/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25 jun. 2015, p. 2447.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPULSO OFICIAL. FALTA DE INICIATIVA. A longa paralisação do processo, por falta de iniciativa das partes não justifica a aplicação da prescrição intercorrente, posto que a execução trabalhista deve se desenvolver de ofício, mesmo sem a iniciativa das partes interessadas, cabendo ao juiz, impulsionar o feito. TRT/SP 15ª Região 127300-37.1990.5.15.0006 AP - Ac. 8ª Câmara 48.516/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 10 set. 2015, p. 2847.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se decreta a prescrição intercorrente quando não verificada a inércia ou culpa do credor na paralisação da execução trabalhista. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONVERSÃO SALARIAL. FRACIONAMENTO. ARREDONDAMENTO. PADRÃO MONETÁRIO. Não caracteriza o excesso de execução quando a apuração do montante devido atende ao melhor sentido e alcance do título executivo, frente às regras de conversão dos valores salariais em observância aos padrões da moeda nacional. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DÍVIDA TRABALHISTA. ART. 394 DO CC. INAPLICABILIDADE. Na execução trabalhista os juros de mora têm incidência até a data do efetivo pagamento da dívida, restando afastadas as disposições do art. 394 do CC, posto que o crédito trabalhista não se trata de obrigação sujeita à mora do devedor. Aplicação do art.

883 da CLT. TRT/SP 15ª Região 022200-35.2007.5.15.0059 AP - Ac. 9ª Câmara 52.676/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1299.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O fato de os autos permanecerem paralisados em decorrência da inexistência de bens dos executados necessários para satisfação do crédito trabalhista não retira do exequente o direito de prosseguir na execução tão logo localize bens penhoráveis. Incidência, na hipótese, do disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), bem como o regramento contido no art. 878 da CLT. Prescrição intercorrente afastada. TRT/SP 15ª Região 163400-25.1996.5.15.0056 AP - Ac. 10ª Câmara 50.622/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2335.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no Processo do Trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar bens do devedor para apresentação em Juízo. O Juízo da execução deve procurar promover a execução *ex officio* (art. 114, inciso VIII, da CF e do art. 876, parágrafo único, da CLT), valendo-se inclusive das eficazes ferramentas disponibilizadas ao Judiciário Trabalhista (Bacenj-Jud, Renajud e Infojud). Nesta linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 002/2011. TRT/SP 15ª Região 008200-38.2007.5.15.0121 AP - Ac. 7ª Câmara 29.265/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1317.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução *ex officio* (art. 114, inciso VIII da CF e art. 876, parágrafo único da CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 001/2011. TRT/SP 15ª Região 188900-12.2006.5.15.0099 AP - Ac. 8ª Câmara 50.208/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2003.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução *ex officio* (art. 114, inciso VIII, da CF, e art. 876, parágrafo único, da CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 002/2011. TRT/SP 15ª Região 039600-17.2006.5.15.0053 AP - Ac. 8ª Câmara 50.973/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1976.

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR MERA LIBERALIDADE. Por **não** se tratar a presente hipótese de pretensão ao recebimento de parcelas legalmente devidas, mas, sim, de benefícios concedidos por mera liberalidade da empregadora, sua supressão configura ato único que atrai a incidência da prescrição total referida pela Súmula n. 294 do C. TST. Nessa contextura, sendo indubitável que as alterações contratuais combatidas ocorreram antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, impende, sem sombra de dúvida, a manutenção do decreto de prescrição nuclear objeto da indigitada Súmula, não sendo possível fornecer guarida, deste modo, ao reclamo obreiro. **TUTELA INIBITÓRIA. CEF. PEDIDO DO AUTOR PARA SER MANTIDO EM SEU CARGO.** O pedido foi indeferido pela origem, ao seguinte fundamento: “4. Da tutela ‘inibitória’. O reclamante requer, temendo atos de represália da reclamada, seja mantido em seu cargo, com a integralidade de seus vencimentos, sem alteração funcional ou de local de trabalho, até o trânsito em julgado desta ação. Não há, contudo, amparo legal a tal pretensão. Note-se que o autor não aponta situação específica que justifique a prevenção, reportando-se apenas a casos genéricos, sem provas contundentes - diga-se. De outro lado, qualquer conduta ilegal supostamente a ser praticada pela reclamada, que fuja do poder diretivo do empregador, poderá ser objeto de apreciação judicial, aplicando-se as penalidades cabíveis. Indefere-se o pedido”. **PLANO DE CARGOS**

E FUNÇÕES. CEF. NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. “5. Da nulidade - Plano de Cargos e Funções. O autor alega que, ao elaborar o Plano de Cargos e Salários de 2008, a reclamada disponibilizou valores a título de indenização, para quitação ‘dos eventuais direitos e ações judiciais que versem exclusivamente sobre Plano de Cargos e Salários - PCS’ (v. fl. 05). Sustenta que a mesma exigência é feita quanto à adesão ao Plano de Funções Gratificadas de 2010. Alega que inadmissível a renúncia de direitos para o progresso na carreira e que nulas as cláusulas de acordos e convenções coletivas que dispõem a este respeito. No entanto, ainda que estas disposições normativas estejam eivadas de nulidade - cuja matéria, segundo o próprio autor, já está sendo discutida em ação civil pública -, não se demonstra aqui efetivos prejuízos daí decorrentes, notadamente quanto ao histórico da carreira profissional do reclamante; este não aponta em que circunstância teria sido preterido, em razão de não ter renunciado a direitos trabalhistas. A reclamada, por sua vez, em momento algum, argui a quitação de qualquer das verbas ora reclamadas, por força da adesão do autor aos planos de cargos, salários e funções.” Sentença mantida. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Transcreve-se o seguinte excerto extraído da respeitável sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz do Trabalho, Dr. Rafael Moreira de Abreu, nos autos do Processo 0001763-54.2010.5.15.0095, em trâmite pela 8ª Vara do Trabalho de Campinas, que bem resolve a questão, nos seguintes termos: “O pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função é cabível apenas em duas hipóteses: em decorrência de alteração lesiva do contrato ou lesão inicial, e por expressa previsão legal. Essa última circunstância é restrita à categoria dos artistas (Lei n. 6.533/1978, art. 22, *caput*), dos radialistas (Lei n. 6.615/1978, arts. 13 e 15) e do vendedor viajante ou praticista (Lei n. 3.207/1957, art. 8º). No caso da alteração contratual, necessário verificar se a modificação das atribuições do empregado, durante o contrato, importa em desproporção entre o trabalho executado e a remuneração contratada. Se a alteração do contrato resulta em prejuízo ao trabalhador, ele faz jus a um reajuste proporcional ao acréscimo de funções imposto pelo empregador, afim de que se restabeleça o equilíbrio das prestações das partes, o que é feito com base no disposto nos arts. 460 e 461 da CLT. Todavia, sendo o caso das atribuições ditas acumuladas serem realizadas desde o início do contrato - ou seja, sem que haja alteração durante a vigência do pacto - não há direito à revisão salarial, pois a remuneração foi livremente ajustada entre as partes no momento da contratação, nos termos do art. 444 da CLT. O direito às diferenças inexistente, ainda que não haja correlação entre a função para a qual foi formalmente contratado e aquela efetivamente desempenhada. Sendo o contrato de emprego um contrato realidade, a prática cotidiana pode alterar tacitamente (art. 442, *caput*, da CLT) a função originalmente ajustada. A revisão da prestação ajustada no início do contrato só é cabível em hipóteses muito excepcionais, em que for manifesta a desproporção entre a remuneração contratada e as atribuições do empregado, consoante prevê o art. 157 do Código Civil, que trata da lesão como vício de vontade.” TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. AUMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE. SÚMULA N. 29, DO C. TST. PEDIDO DE SUPLEMENTO DE SEU SALÁRIO. NEGADO. Neste sentido, pronunciou-se a MM. Magistrada com maestria, merecendo o indeferimento do pleito ser mantido em sua integralidade, como a seguir se verifica: “O autor, no entanto, não especifica qual o acréscimo de despesa que passou a ter, quando transferido para Cosmópolis, postulando, genericamente, um ‘suplemento salarial’ de 20% de seu salário. Em relação às despesas com transporte, o Decreto n. 95.247/1987, que regulamenta a lei do vale-transporte, estabelece, em seu art. 7º, que o empregado manterá atualizadas as informações sobre sua residência e os meios de transporte para o deslocamento até o trabalho e vice-versa. Deste modo, competia ao reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), demonstrar o efetivo aumento das despesas com transporte, decorrente das mudanças de seu local de trabalho, o que não ocorreu. Note-se que a distância entre as referidas cidades é, de, no máximo, 10 quilômetros, não se justificando, assim, a pretensão do autor. Pelas razões acima, indefere-se o pedido.” Sentença mantida. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA. O CTVA foi instituído para retribuir os que exercem cargos e funções comissionados, visando complementar a remuneração do empregado que permanece “abaixo do piso do mercado”, de modo que seu salário-base se ajustasse à Tabela de Piso de Referência de Mercado, evitando, desse modo, a perda de profissionais qualificados para a iniciativa privada e a diferença salarial entre estes trabalhadores e os públicos, que exercem a mesma função. Assim, devido ao caráter temporário e variável da parcela, esta não se incorpora ao salário do empregado. Admitir que o CTVA possa incorporar-se ao salário, quebraria a equivalência remuneratória entre os trabalhadores públicos e privados, a qual procurou a CEF resguardar, ao instituir o plano de cargos e salários. TRT/SP 15ª Região 001152-58.2012.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 10.958/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 623.

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). PEDIDOS INDENIZATÓRIOS PRESCRITOS. LESÃO COM CIÊNCIA ANTES DA EC N. 45/2004, E

AÇÃO PROPOSTA APÓS A MESMA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS, APLICÁVEL À ESPÉCIE. A jurisprudência do C. TST pacificou entendimento de ser aplicável a prescrição prevista na legislação civil à pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional quando a lesão ocorre antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004. Assim, é de se observar a regra de transição prevista no art. 2.208 do CC de 2002. Transcorridos mais de dez anos da data da lesão, por ocasião da entrada em vigor do CC de 2002, ocorrida em 11.1.2003, será mantido o prazo prescricional vintenário anteriormente disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Por outro lado, se não houver transcorrido mais de dez anos, a contar da data da lesão, incidirá o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Novo CC, cujo marco inicial será a data de vigência do novo regramento civil. No caso em análise, a lesão ocorreu entre 2001 a 2003, ocasiões em que o reclamante foi afastado pelo INSS, tomando, então, ciência inequívoca de sua lesão; essas datas se deram antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, e a ação foi proposta na Justiça do Trabalho somente em 23.11.2012, mais de três anos após a entrada em vigor do CC de 2002, motivo pelo qual a pretensão do reclamante se encontra fulminada pela prescrição nuclear. TRT/SP 15ª Região 001833-83.2012.5.15.0036 RO - Ac. 1ª Câmara 10.754/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 552.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. OCORRÊNCIA. Tratando-se o pedido inicial de pagamento de diferenças decorrentes da conversão do salário em URV, sob alegação de descumprimento das disposições insertas na Lei n. 8.880/1994, a prescrição aplicável é a parcial, considerando que o direito pleiteado é assegurado por lei, renovando-se mês a mês, o que atrai a incidência da parte final da Súmula n. 294 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000156-65.2013.5.15.0106 RO - Ac. 9ª Câmara 1.028/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4072.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ARGUIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 193 do CC e consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 153 do C. TST, a prescrição pode ser arguida inclusive em grau recursal, mas antes de constituído o título em definitivo, e não após o trânsito em julgado da decisão condenatória. A previsão do § 1º do art. 884 da CLT refere-se à situação superveniente, e não à tese prescricional que deveria ter sido suscitada oportunamente na fase de cognição, prejudicada pela preclusão. TRT/SP 15ª Região 152200-55.2007.5.15.0017 AP - Ac. 8ª Câmara 45.755/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1797.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. Da análise da documentação não é possível verificar, com certeza, se os pedidos da ação anteriormente ajuizada e da presente demanda são idênticos. Não pode ser considerado, portanto, interrompida a prescrição, diante do previsto na Súmula n. 268 do Eg. TST. TRT/SP 15ª Região 000824-77.2012.5.15.0039 RO - Ac. 4ª Câmara 14.800/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 415.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUIÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 153 DO C. TST. Nos termos da Súmula n. 153 do C. TST, a prescrição pode ser arguida a qualquer tempo desde que na instância ordinária, o que inclui as razões de recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 001254-34.2012.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 20.180/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 553.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. INTERRUÇÃO POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 268 DO C. TST. É certo que a reclamação trabalhista, arquivada ou extinta sem julgamento de mérito, interrompe a prescrição bienal e quinquenal, em relação aos pedidos idênticos, nos termos dos arts. 202, I e II, do Código Civil de 2002, e 219 do CPC. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (art. 202, parágrafo único, do Código Civil). No caso, a primeira reclamatória foi ajuizada em 3.7.2012 e, considerando que não houve impugnação quanto à identidade dos pedidos, o juízo a quo declarou a prescrição das pretensões anteriores a 3.7.2007. Recurso não provido neste tópico. TRT/SP 15ª Região 001066-03.2013.5.15.0071 RO - Ac. 4ª Câmara 13.664/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 19 mar. 2015, p. 1661.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INTERRUÇÃO PELA AÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL. Incontroverso que o autor ajuizou ação de protesto para interromper o prazo da prescrição para ajuizamento de ação para postular horas extras. A ação de protesto foi ajuizada em 15.3.2013. Em 31.7.2013, ingressou o obreiro em

juízo com a presente reclamatória, mediante a qual pleiteou, mais uma vez, o recebimento de horas extras. Embora tenha ocorrido a interrupção do prazo bienal que impediu o reconhecimento da prescrição nuclear, o quinquênio de que trata o inciso XXIX, do art. 7º, da CF, resta preservado, sobretudo porque tem este como marco inicial para contagem o ajuizamento da presente ação. Veja-se que, enquanto o prazo prescricional bienal aplica-se ao exercício do direito de ação, o quinquenal incide sobre o direito material e prolonga-se no passado, donde se conclui que referidos prazos irradiam efeitos com implicações díspares. Nem poderia ser diferente, na medida em que a pretensão recursal obreira implicaria em se admitir lide perpétua, o que desviaria o processo de sua finalidade institucional, que nada mais é que a pacificação social. TRT/SP 15ª Região 001708-58.2013.5.15.0076 RO - Ac. 1ª Câmara 51.122/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1120.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O art. 7º, XXIX, da CF, que estabelece o prazo de prescrição da ação trabalhista é de aplicação imediata, conforme preconiza a Súmula n. 308, II, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CPTM. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do ente da administração pública indireta (sociedade de economia mista) caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador, ainda que a contratação decorra de licitação pública. DUMPING SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITOS VIOLADOS. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. A violação de direitos individuais controvertidos, por si só, não caracteriza o *dumping* social justificador da cominação indenizatória ao empregador. O *dumping* social está direcionado à violação de direitos da coletividade trabalhadora com reflexos na concorrência desleal no mercado produtivo. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. VALIDADE. A invalidade do pedido de demissão do trabalhador, firmado de próprio punho e homologado pelo sindicato de classe, demanda prova incontestada da ocorrência de vício de consentimento. TRT/SP 15ª Região 000629-86.2010.5.15.0096 RO - Ac. 9ª Câmara 56.832/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2185.

PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUPÇÃO. CABÍVEL. O entendimento contido na Súmula n. 268 do C. TST também é aplicável à prescrição quinquenária, conforme reiterada jurisprudência daquela Corte, interrompendo a respectiva contagem o ajuizamento de ação anterior contra a mesma reclamada e com identidade de pedidos. TRT/SP 15ª Região 000846-64.2014.5.15.0040 RO - Ac. 11ª Câmara 36.376/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 7 jul. 2015, p. 1557.

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS (URV). MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27.2.1994. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS MAIS DE 19 ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS, DE CRUZEIRO REAL PARA URV. APLICAÇÃO DA OJ N. 243 DA SDI-1 DO C.TST. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. TRT/SP 15ª Região 000735-87.2013.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 27.899/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1108.

PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N. 294 DO C. TST. EXCEÇÃO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Com efeito, o direito postulado está previsto em Lei Complementar Municipal n. 307/2002, razão pela qual não se aplica a prescrição total, mas apenas a quinquenal. TRT/SP 15ª Região 002825-43.2013.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 93.086/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4159.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. DOENÇA DITA DO TRABALHO. A doença ocupacional, notificada na presente demanda, teve sua constatação, pela reclamante, no ano 2000, por ocasião de seus afastamentos do trabalho. Assim, com o advento do Novo Código Civil em 11.1.2003 e, uma vez não transcorrida mais da metade do prazo prescricional então vigente (20 anos), iniciou-se a contagem do novo prazo prescricional de 3 anos, estabelecido pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Portanto, iniciada a contagem do prazo trienal em 11.1.2003, findou-se em 11.1.2006, de modo que, ajuizada a ação somente em 19.4.2012, deve ser reconhecida a prescrição total. Diante de todo o exposto, há que ser reformada a r. sentença, para reconhecer a ocorrência da prescrição total da pretensão obreira, com a improcedência da reclamação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 000712-74.2012.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 27.920/15-PATR. Rel. Olga

Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1113.

PRESCRIÇÃO. A prescrição decorre da inércia do titular do direito material em exercer o seu direito subjetivo de ação dentro dos prazos fixados pela CF e pela Lei, tendo por finalidade a segurança jurídica, evitando que o sujeito passivo da relação jurídica de direito material fique eternamente submetido à vontade do autor. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 001805-59.2013.5.15.0011 RO - Ac. 3ª Câmara 21.891/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1320.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Termo inicial: data da ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula n. 278, do Superior Tribunal de Justiça. Incidente, também, a prescrição bienal. TRT/SP 15ª Região 001657-35.2011.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 51.126/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1122.

PRESCRIÇÃO. AÇÕES ACIDENTÁRIAS. DOENÇA OCUPACIONAL. DIES A QUO. O prazo prescricional não está atrelado, exclusivamente, ao acidente ou afastamento do trabalhador para tratamento, em caso de doença ocupacional, o seu início dá-se quando da consolidação da lesão e/ou seqüela, ocasião em que se define o déficit profissional gerador de direito à reparação, consoante dicção emprestada dos arts. 42, 86, 89, 118, da Lei n. 8.213/1991. **DOENÇA ADQUIRIDA NO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). TRT/SP 15ª Região 000652-52.2013.5.15.0023 RO - Ac. 4ª Câmara 55.975/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 22 out. 2015, p. 2295.

PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. Pelo princípio da *actio nata*, consagrado no art. 189 do Código Civil de 2002, a pretensão do titular nasce no momento em que o direito é violado, circunstância na qual se estabelece, em regra, o marco inicial para o fluxo do prazo prescricional. Desta forma, tem-se que a prescrição relativa à readmissão de trabalhador com base na Lei de anistia (Lei n. 8.878/1994) e, via de consequência, dos demais pedidos daí derivados, começa a fluir somente a partir da ciência do empregado quanto à solução administrativa a respeito do deferimento ou indeferimento da anistia pleiteada pelo autor. Considerando que o procedimento administrativo continua em curso, ainda pendente de solução, conclui-se que a contagem do prazo prescricional nem sequer se iniciou, não havendo que cogitar em prescrição extintiva. **ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. READMISSÃO. REQUISITOS.** A Lei n. 8.878/1994, que disciplinou o direito à anistia em favor dos servidores públicos civis federais e empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, estabeleceu, em seu art. 1º, que a readmissão seria concedida caso os referidos trabalhadores, no lapso compreendido entre 16.3.1990 e 30.9.1992 (Governo Collor), tenham sido dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, bem como na hipótese de a dispensa ter ocorrido por motivação política, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Por outro lado, extrai-se do art. 3º da Lei n. 8.878/1994 que não foi estabelecida garantia ampla, geral e irrestrita ao benefício em comento, pois a readmissão daqueles trabalhadores ficou condicionada à necessidade da administração, e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária para tanto. No caso dos autos, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 8.878/1994, não prosperando a pretensão obreira neste particular. TRT/SP 15ª Região 001584-85.2010.5.15.0042 RO - Ac. 6ª Câmara 13.443/15-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 mar. 2015, p. 1690.

PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DO SERVIÇO PELO INSS. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. É certo que o afastamento do empregado de seu trabalho por motivo de doença a partir do 16º dia, por decisão do órgão previdenciário, é causa de suspensão do contrato de trabalho, consoante disposto nos arts. 476 da CLT e 60 da Lei n. 8.213/1991. Apesar da suspensão do contrato, há normal fluência do prazo prescricional, exceto no caso do trabalhador ficar impossibilitado de acesso ao Judiciário, consoante previsão da OJ n. 375 da SDI-1 do C. TST. Ocorre que a hipótese de exceção prevista no verbete jurisprudencial há de ser

interpretada à luz do disposto no art. 198, I, do Código Civil, o qual estabelece que não haverá fluência do prazo prescricional contra as pessoas absolutamente incapazes. Nesse contexto, deve ser entendido que, no caso da doença do trabalhador causar comprometimento da capacidade de compreensão ou de expressão, fica inviabilizada a prática de atos da vida civil, inclusive o direito de agir, o que enseja, conseqüentemente, a suspensão do prazo prescricional. No presente processo, a doença obreira não comprometeu a capacidade de compreensão ou de expressão da trabalhadora, de modo que fluiu normalmente o prazo da prescrição. Mantém-se a sentença. TRT/SP 15ª Região 001238-31.2012.5.15.0086 RO - Ac. 5ª Câmara 22.026/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 abr. 2015, p. 1427.

PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos da referida disposição de lei, “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”; o que se aplica ao caso vertente, onde a prova demonstra ter havido denunciação caluniosa por parte do empregador. Prescrição afastada e danos morais reconhecidos. TRT/SP 15ª Região 000686-48.2011.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 95.400/14-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 22 jan. 2015, p. 3989.

PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS. É parcial a prescrição quando o empregado discute direito a diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, em razão da inobservância da Lei n. 8.880/1994. TRT/SP 15ª Região 000682-72.2014.5.15.0049 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 41.710/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2539.

PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI N. 8.880/1994. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, sob alegação de descumprimento das disposições insertas na Lei n. 8.880/1994, a prescrição aplicável é a parcial, considerando que o direito pleiteado é assegurado por lei, renovando-se mês a mês, o que atrai a incidência do entendimento contido na parte final da Súmula n. 294 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000175-71.2013.5.15.0106 RO - Ac. 9ª Câmara 95.962/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4841.

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tratando-se de pleito indenizatório decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, que está diretamente vinculado à relação de emprego, incide a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF, não havendo omissão a justificar a aplicação do CC. TRT/SP 15ª Região 000747-20.2012.5.15.0152 RO - Ac. 10ª Câmara 40.625/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 23 jul. 2015, p. 2606.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO TST. Considerando-se que o abono instituído pela Lei n. 8.178/1991 teve sua incorporação determinada pela Lei n. 8.238/1991, é forçoso concluir que a pretensão obreira tem sua origem em norma legal e refere-se a parcelas de trato sucessivo, cuja lesão se repete mês a mês, renovando, assim, o direito de ação a cada mês. Por consequência, resta atraída a incidência da prescrição parcial prevista na parte final da Súmula n. 294 do C. TST. Afasta-se a prescrição total decretada na r. sentença de origem, declarando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. TRT/SP 15ª Região 001592-94.2013.5.15.0062 RO - Ac. 5ª Câmara 32.266/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1524.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Se a ciência da incapacidade ocorreu entre 11.1.2003 a 31.12.2004, a prescrição a ser observada é a de 3 anos, na forma do inciso V do § 3º do art. 206 do CC, contada a partir da lesão do direito material. TRT/SP 15ª Região 000350-31.2013.5.15.0085 RO - Ac. 8ª Câmara 45.783/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 ago. 2015, p. 1803.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DA PERDA DE UMA CHANCE. MARCO INICIAL. *ACTIO NATA*. É fato que, quanto ao marco inicial da presente ação, a prescrição rege-se pelo princípio da *actio nata*, consagrado no art. 189 do CC, cuja premissa é o decurso do prazo prescricional a partir da violação do direito subjetivo do autor (desde que, é claro, esteja ciente o prejudicado dessa violação), posto que, a partir daí, nasce, para o titular, o direito de ação para reparar a violação. É equivalente dizer, portanto, que o marco inicial da prescrição dessa ação surgiu com ciência do obreiro da lesão ao seu direito. Desde o momento em que

lhe foi entregue o Dirben-8030 datado de 31.12.2003, o reclamante teve conhecimento às observações efetuadas pela empresa quanto à inexistência de controle individual de entrega de protetores auriculares (quanto ao período anterior a 1991) e de que o laudo ambiental mais antigo datava de 3.6.1998. Portanto, considerando-se que as informações constantes do TAC eram as mesmas constantes do Dirben-8030 de 31.12.2003, não vinga a tese de que somente no TAC celebrado em 6.5.2010 foi revelado pela empresa a incorreção das informações constantes do DSS-8030 datado de 25.11.1997. Diante disso, é forçoso concluir que o reclamante ficou ciente da lesão ao seu direito subjetivo assim que lhe foi entregue o Dirben-8030 datado de 31.12.2003, ocasião em que ocorreu a *actio nata*. Destarte, não há dúvida de que o direito de ação para postular a indenização pela perda de uma chance está fulminado pela prescrição. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001499-41.2012.5.15.0071 RO - Ac. 5ª Câmara 95.172/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22 jan. 2015, p. 3080.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). Tratando-se de indenização por danos morais e materiais relacionados com o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF, não havendo omissão hábil a justificar a adoção de regra contida no CC. TRT/SP 15ª Região 000402-40.2011.5.15.0071 RO - Ac. 10ª Câmara 26.980/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 maio 2015, p. 2636.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO OCORRIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL TRABALHISTA. Entendo, pois, que a reclamante já tinha ciência da existência de sua doença ocupacional desde 12.7.2006 (fl. 49), época em que lhe foi concedido o auxílio-doença previdenciário, embora não tivesse como saber a extensão do dano que essa doença poderia lhe causar. Mesmo assim, aceita-se como data da ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, nos moldes do que prevê a Súmula n. 278 do C. TST, a da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, ou seja, em 6.9.2006 (fl. 55). Portanto, iniciada a contagem do prazo quinquenal em 6.9.2006 e ajuizada a ação somente em 24.10.2012, patente o escoamento do prazo prescricional. Reforma-se. **INTERVALOS INTRAJORNADA SUPRIMIDOS PARCIALMENTE. PAGAMENTO APENAS DA PARTE NÃO GOZADA, PENA DO *BIS IN IDEM* E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** Demonstrado nos autos que havia a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, há que se deduzir o tempo usufruído do cômputo dos minutos sobre os quais incidirá a penalidade prevista pelo § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de se incorrer no *bis in idem* e de se promover o enriquecimento sem causa, vedado pelos arts. 884 a 886 do CC, uma vez que os quarenta minutos suprimidos já foram pagos como jornada legal. Reforma-se parcialmente. **INTERVALO PARA MULHER, DE, NO MÍNIMO, 15 MINUTOS, EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO, AO TÉRMINO DO EXPEDIENTE, ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO. ART. 384, DA CLT. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO DE REVISTA, NO TST (2008). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658312, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI (NOVEMBRO DE 2014).** Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente (novembro/2014) firmado a tese de que o art. 384, da CLT, foi recepcionado pela CF/1988, e reconhecida, a esta decisão, repercussão geral, o Relator do Recurso Extraordinário 658312, Min. Dias Toffoli, admitiu que o acúmulo de atividades, pela mulher, no lar e no trabalho - “que, de fato, é uma realidade, deve ser levado em consideração, na interpretação da norma”. Ou seja: embora o E. STF tenha concluído pela constitucionalidade do art. 384, da CLT, e confirmado a jurisprudência do C. TST, em 2008, sobre a matéria (no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher, não fere o princípio da igualdade contido no art. 5º da CF), reconheceu, no entanto, que todos os argumentos lançados no incidente de inconstitucionalidade de 2008, da lavra do eminente Ministro do C. TST, Dr. Ives Gandra Martins Filho, devem ser sopesados, quando da interpretação da norma em questão. Reforma-se. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. A PARTIR DA EFETIVA QUITAÇÃO DOS HAVERES TRABALHISTAS.** O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas, *d.m.v.*, abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegar-se-ia, também, ao descabimento de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001936-23.2012.5.15.0026 RO - Ac. 1ª Câmara 34.737/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18

jun. 2015, p. 640.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 206. § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. As indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, ou doença a ele equiparada, têm como base a responsabilidade civil. O prazo prescricional, portanto, é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, contado a partir da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula n. 278 do STJ). Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000163-33.2012.5.15.0093 RO - Ac. 2ª Câmara 21.152/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 abr. 2015, p. 1112.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. INFORMAÇÕES INCORRETAS PASSADAS PELO EMPREGADOR AO INSS. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE. O reconhecimento judicial do direito do trabalhador à aposentadoria especial, com a conversão do benefício antes recebido, torna patente a ciência inequívoca do trabalhador acerca do ato lesivo cometido pelo empregador, ao fornecer informações incorretas ao Órgão Previdenciário, o que justifica a adoção deste termo como o início do biênio prescricional, a que alude o art. 7º, inc. XXIX, da CF. TRT/SP 15ª Região 002040-74.2012.5.15.0071 RO - Ac. 9ª Câmara 6.395/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1013.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. DECURSO DO PRAZO A CONTAR DA CIÊNCIA DO DANO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 278, DO STJ. Ocorrendo acidente de trabalho posteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a prescrição incidente é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da CF, porquanto indiscutível a natureza trabalhista da pretensão. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos da Súmula n. 278 do C. STJ. TRT/SP 15ª Região 004121-03.2010.5.15.0156 RO - Ac. 4ª Câmara 20.184/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 554.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL. Se os pedidos de indenização estão atrelados a um acidente do trabalho, a causa de pedir é a consequência do infortúnio, déficit funcional e dor moral, infligidos pelo acidente. O autor, obviamente, só pode pleitear a reparação física e moral quando consolidadas suas consequências, o que ocorre quando esgotados o meios de restabelecer sua saúde, é-lhe concedida alta médica e mensuradas as sequelas/lesões permanentes, pois, nesta data, o trabalhador teve ciência e consciência das causas definitivas advindas do infortúnio, iniciando-se o prazo para pleitear judicialmente as reparações nele fundadas. Este *dies a quo* está estabelecido em todo o ordenamento basilar, inerente ao tema: no art. 177, do CC/1916, no art. 189 do CC/2002, art. 104, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e há muito está consolidado pelo enunciado da Súmula n. 278/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARADA. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrente. TRT/SP 15ª Região 071400-52.2009.5.15.0152 RO - Ac. 4ª Câmara 51.451/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 24 set. 2015, p. 1628.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM PEDIDOS IDÊNTICOS. APLICAÇÃO DA INTERRUPTÃO TAMBÉM À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Considerando o disposto no

art. 202 do CC e na Súmula n. 268 do C. TST, a interrupção da prescrição provocada pelo ajuizamento de ação anterior com pedidos idênticos aplica-se igualmente ao prazo quinquenal. TRT/SP 15ª Região 001231-77.2012.5.15.0041 RO - Ac. 4ª Câmara 35.332/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 25 jun. 2015, p. 1979.

PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SEGUNDA PARTE DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. O pleito da reclamante está fundamentado em Lei Municipal, a qual se equipara ao regulamento empresarial; portanto, de aplicação restrita, motivo pelo qual a prescrição não é parcial. A lei a que se refere a Súmula n. 294 é a federal, de aplicação geral. Ademais, a autora, aposentada, intentou a ação passados muito mais de 2 anos após findo o contrato de trabalho, atraindo a incidência da prescrição bienal. TRT/SP 15ª Região 001458-36.2012.5.15.0116 RO - Ac. 7ª Câmara 42.625/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 6 ago. 2015, p. 607.

PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE SEGUNDA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. O ajuizamento de demanda anterior apenas interrompe a prescrição em relação aos pedidos e partes idênticas. Inteligência da Súmula n. 268 do E. TST. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000596-87.2012.5.15.0141 RO - Ac. 2ª Câmara 40.725/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 729.

PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA CLT. Em relação à prescrição trabalhista, o art. 11, § 1º, da CLT assegura a imprescritibilidade de pretensão consistente na obtenção de informações relativas ao empregado que devam ser fornecidas pelo empregador, para fins de prova junto à Previdência Social, ainda que, para tanto, seja materializada em uma obrigação de fazer ou de entregar documento. Assim, a imprescritibilidade de que trata o mencionado art. não se limita apenas às ações de natureza exclusivamente declaratórias, alcançando também qualquer outra modalidade de ação (obrigação de fazer, dar ou entregar documento) que tenha como objeto a certificação de situações fáticas necessárias a constituir prova perante a Previdência Social, como é o caso dos autos, no que toca à pretensão do reclamante em compelir a reclamada a lhe entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) nos moldes postulados na exordial. TRT/SP 15ª Região 102600-40.2008.5.15.0014 RO - Ac. 6ª Câmara 876/15-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 jan. 2015, p. 3137.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. O prazo do aviso-prévio indenizado deve ser considerado para fins de contagem do prazo prescricional. OJ 83 da SDI-1 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 002356-73.2012.5.15.0011 RO - Ac. 9ª Câmara 47.108/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2687.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. A indenização por danos morais tem natureza civil e está sujeita à incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC Brasileiro. No caso, o autor teve ciência inequívoca das sequelas decorrentes do acidente sofrido em 2006 quando realizou a cirurgia para artrodese, em 2.7.2009, pois sabia que não haveria mais mobilidade nos discos L4-5 e L5-S1, gerando limitação funcional para algumas atividades. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.9.2012, após o triênio previsto na lei civil, declaro prescrita a pretensão indenizatória. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001179-20.2012.5.15.0126 RO - Ac. 2ª Câmara 503/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2015, p. 2358.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. A indenização por danos morais tem natureza civil e está sujeita à incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC Brasileiro. No caso, a autora postulou pensão mensal a partir de 2008, evidenciando que a partir dessa data já tinha ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, e a presente ação foi ajuizada em 16.5.2013, após o triênio legal. Portanto, prescrita a pretensão indenizatória. Recurso do reclamado a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000940-67.2013.5.15.0130 RO - Ac. 2ª Câmara 95.234/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2015, p. 2401.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA, 206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. O prazo prescricional para os pleitos decorrentes de acidente do trabalho, ou doença a ele equiparada, é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois têm na relação de emprego. O marco inicial é a data de ciência inequívoca da incapacidade. No caso, ainda que na data da emissão da CAT em 2000, do início do primeiro afastamento pelo órgão previdenciário e da participação em programa de reabilitação não fosse possível saber se a reclamante ficaria com sua capacidade laborativa reduzida, sem dúvida teve ciência inequívoca dessa redução em 2005, ao retornar ao trabalho com restrições para realizar atividades com esforços repetitivos de punhos/mãos, sustentar pesos e fazer uso de um dos ombros com elevação acima de 60º. Dou provimento ao recurso da reclamada. TRT/SP 15ª Região 002601-11.2012.5.15.0003 RO - Ac. 2ª Câmara 42.764/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 206.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. As causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional, previstas nos arts. 197, 198 e 199 do CC, se justificam pela impossibilidade do jurisdicionado em promover atos da vida civil. O afastamento pelo INSS, pode ou não ser causa de suspensão do prazo prescricional, de acordo com a capacidade do agente. Não comprovada eventual impossibilidade, não há que se falar em suspensão da fruição do prazo prescricional. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001487-76.2013.5.15.0011 RO - Ac. 3ª Câmara 30.998/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 545.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em sede de embargos de declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Havendo elementos suficientes para a formação de seu convencimento, ao Magistrado cabe indeferir provas que repute desnecessárias ao julgamento da lide. DANO MORAL. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE AUTORIA DE FATO CRIMINOSO. CONFIGURAÇÃO. A imputação ao empregado da autoria de atos criminosos, que nem sequer chegaram a ser formalmente confirmados, acompanhada da indevida publicidade conferida ao fato, no ambiente de trabalho, são circunstâncias suficientes para comprovar o abalo à honra e à dignidade do trabalhador, exurgindo para o empregador o dever de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000574-27.2013.5.15.0001 RO - Ac. 9ª Câmara 995/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4865.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em sede de embargos de declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. FUNDUNESP. NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A aquisição da estabilidade no serviço público, nos moldes preconizados pelo art. 41 da CF, está diretamente condicionada ao ingresso do trabalhador para o exercício de cargo ou emprego público criado por lei (art. 48, X, da CF). Ocupando o empregado função criada pelo administrador, não faz jus à estabilidade no serviço público, sendo dispensável a motivação do ato da dispensa. TRT/SP 15ª Região 002112-31.2013.5.15.0005 RO - Ac. 9ª Câmara 1.177/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4904.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o julgado impugnado, encontra-se devidamente fundamentado, permitindo-se a reapreciação da decisão em grau de recurso. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANEJO. GARANTIA DO JUÍZO. Não estando garantido o juízo na fase de execução, não merece conhecimento os Embargos à Execução manejado pelo devedor subsidiário. TRT/SP 15ª Região 013700-66.2009.5.15.0137 AP - Ac. 9ª Câmara 61.558/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3519.

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CPC. Na forma da Súmula n. 422 do TST, aplicável por analogia a qualquer recurso, não se conhece daquele que não atenda de forma válida/eficaz o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, mormente quando, em suas razões, o recorrente não apresenta nenhuma premissa ou conclusão que divirja dos fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000319-89.2013.5.15.0059 RO - Ac. 9ª Câmara 29.650/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2015, p. 1776.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA N. 422 DO C. TST. NÃO CONHECIMENTO. O recorrente não observou o princípio da dialeticidade recursal, o qual determina que cabe, a quem recorre, manifestar expressamente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada. Assim sendo, não é permitido ao recorrente interpor recurso desprovido de impugnação específica, como o fez em seu apelo. Essa é, aliás, a diretriz consagrada na Súmula de n. 422, do C.TST. Assim, ante a falta de impugnação específica, não se conhece do recurso ordinário interposto. TRT/SP 15ª Região 001960-71.2013.5.15.0008 RO - Ac. 1ª Câmara 22.192/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 779.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não basta que a parte indique, como razões do recurso, os fundamentos fáticos e jurídicos lançados em sua peça inicial ou de defesa. É indispensável, para o conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que norteiam a lide, além do pedido de nova decisão. Não basta que a parte indique, como razões do recurso, os fundamentos fáticos e jurídicos lançados em sua peça inicial ou de defesa. É indispensável, para o conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que norteiam a lide, além do pedido de nova decisão. TRT/SP 15ª Região 000858-57.2013.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 490/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 23 jun. 2015, p. 124.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DOENÇA OCUPACIONAL. DISTÚRBO PSQUIÁTRICO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ao prever a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV), o legislador constituinte erigiu saúde física e mental no mesmo nível de importância. A verdade é que, ainda hoje, quando se fala em doenças ocupacionais, ignoram-se as moléstias psiquiátricas, numa alusão de que o ser humano é apenas matéria. A possibilidade de autodeterminação do indivíduo por intermédio do trabalho assegura, por óbvio, o direito à proteção também de sua saúde mental. É chegada a hora de abandonar conceitos e ideias preconceituosas acerca dos distúrbios psiquiátricos, mormente num cenário em que estas doenças crescem de maneira alarmante e não mais acometem apenas “os peões”, como preponderantemente ocorre com as doenças físicas. Depressão, transtorno de ansiedade generalizada, bipolaridade etc., não podem ser encaradas como “frescuras” ou “falta de vergonha na cara”, pois somente quem já experimentou desse estado pode reconhecer o quão triste e devastador ele é. Desta forma, se existem elementos nos autos que indicam a contribuição do trabalho para o surgimento/agravamento de doença ocupacional psiquiátrica, evidente o dever de indenizar. 6. Recurso da reclamada não provido nesse ponto. TRT/SP 15ª Região 002166-04.2012.5.15.0111 RO - Ac. 11ª Câmara 2.340/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1470.

ITAÚ UNIBANCO. TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A RISCO. OFENSA À LEI N. 7.102/1983. INDENIZAÇÃO POR DANO À MORAL DEVIDA. O legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho ao patamar de Fundamentos da República Federativa do Brasil. Como se não bastasse, previu como direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF). Em plena consonância com os dispositivos constitucionais, a Consolidação das Leis do Trabalho atribuiu ao empregador, como não poderia deixar de ser, a responsabilidade pela implementação de medidas protetivas e preventivas atinentes ao meio ambiente de trabalho sadio e decente (art. 157 da CLT). Nessa cadência, as regras previstas pelos arts. 2º e 3º da Lei n. 7.102/1983 revelam, sem qualquer dúvida, formas de proteção à vida e à segurança dos responsáveis pelo transporte de valores a pedido de, por exemplo, instituições financeiras. Quando a reclamada, Itaú Unibanco S.A., determina que bancário enquadrado judicialmente no *caput* do art. 224 da CLT realize frequentemente transporte de valores - cuja monta superava R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acaba por demonstrar desprezo e indiferença com a vida e a segurança de seus empregados. Trata-se de contexto repugnante e inadmissível, de modo que o bancário tem ferida sua dignidade e desrespeitado o valor social de seu trabalho quando, sem qualquer proteção, treinamento ou acompanhamento, transporta valores por sua conta e risco. Tudo se agrava se se considerar o capital social do Itaú Unibanco S.A., já que sua condição financeira lhe permite contratar equipes especializadas para a realização do transporte de valores. Devida a indenização por lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, haja vista a exposição a elevadíssimo risco, o valor arbitrado deve atender a dupla finalidade, qual seja: a) compensar a vítima e b) punir/dissuadir o agressor, de modo que condutas desse jaez não mais se repitam. Recurso do reclamante provido nesse ponto. TRT/SP 15ª Região 001227-52.2011.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 33.469/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2628.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MAGISTRADO AFASTADO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. Apesar do cancelamento da Súmula n. 136 do C. TST, há divergência de entendimento, entre os próprios integrantes dessa Corte Suprema, acerca da aplicabilidade, ou não, do princípio da identidade física do juiz no processo trabalhista. Ocorre que, no caso em estudo, independentemente dessa discussão, a situação retratada se enquadra numa das exceções estabelecidas no art. 132 do CPC. Isso porque, o Magistrado que presidiu a audiência inicial e de instrução, não foi o mesmo que proferiu a sentença. Trata-se de situação em que o Magistrado estava designado para atuar na Vara do Trabalho de origem, vinculando-se ao julgamento da lide, nos termos do art. 4º, § 4º, do Capítulo "AUD" da CNC. Nos processos trabalhistas, só haverá nulidade a ser declarada quando, dos atos inquinados, resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme previsão expressa do art. 794 da CLT, o que não restou demonstrado nos autos, até porque a parte reclamante não aponta qual o prejuízo que teve com o julgamento do feito por outro Magistrado. Rejeitada a nulidade arguida. TRT/SP 15ª Região 000916-36.2012.5.15.0110 RO - Ac. 5ª Câmara 32.259/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1523.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A parte não pode se socorrer do Poder Judiciário, após deixar de tomar as providências que lhe competiam por mais de dez anos, sob pena de se perpetuar a lide e cair por terra a indispensável segurança jurídica. Aplicável ao caso o brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 064600-95.1999.5.15.0010 AP - Ac. 3ª Câmara 31.066/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 560.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

RITO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PROVA DO CONVITE DE TESTEMUNHA ATRAVÉS

DE CARTA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme se verifica do contido no art. 825 da CLT, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de notificação ou intimação, portanto, injurídica a determinação judicial de prova do convite através de carta. Nem se diga que o contido no art. 852-H da CLT, onde somente se intima a testemunha para comparecer à audiência mediante prova do convite, possa ser aplicado ao rito ordinário, pois onde o legislador não excepcionou não cabe ao intérprete fazê-lo. Por óbvio, que a celeridade e simplicidade dos atos processuais devem ser sempre observados na Justiça Trabalhista, pois os direitos aqui discutidos, em sua grande maioria, revestem-se de natureza alimentar, entretanto, não se autoriza a criação de mecanismos que a lei não prevê e que possam causar prejuízos às partes, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. TRT/SP 15ª Região 000362-52.2012.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 3.163/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1030.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O ORDINÁRIO QUANDO INVIÁVEL O FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DO RECLAMADO. DIREITO DA PARTE. O Procedimento Sumaríssimo trazido para o Processo do Trabalho com a publicação da Lei n. 9.957/2000 teve por finalidade trazer maior celeridade para aquelas causas de menor expressão econômica. Não se olvida que o novo rito trouxe maior eficácia na prestação jurisdicional, já que sua entrega se tornou mais célere e efetiva. Entretanto, não podemos deixar de lado que a celeridade e a segurança jurídica devem andar lado a lado, e nunca na contramão uma da outra, sob pena de possível violação a direito fundamental da parte. Portanto, tendo como base que é direito da parte a solução da lide posta à apreciação do Judiciário, ou seja, sempre que possível obtenha uma decisão de mérito, não se pode falar em arquivamento do feito com fundamento na falta de fornecimento de endereço da parte reclamada, quando é dado ao juiz o poder de conversão do rito, este sim, atendendo à finalidade do próprio instituto. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000237-84.2012.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 32.780/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 jun. 2015, p. 1457.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS. ABUSO DE DIREITO. ARROMBAMENTO DE PORTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO À MORAL QUE SE PRESUME. FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PUNITIVA-DISSUASÓRIA. A República Federativa do Brasil elegeu o Processo como método de resolução dos conflitos estruturais e intersubjetivos da sociedade. Assim, ressalvada a possibilidade de mediação e arbitragem - que não se aplica ao presente caso, todos têm o direito público subjetivo de ver seus direitos respeitados, de acordo com uma sequência lógica, razoável e predeterminada de atos. Trata-se, adotando expressão atribuída à Hannah Arendt, da mais ampla concepção de cidadania, cujo alcance diz com o direito a ter direitos. Evidente, assim, que num Estado Social e Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF de 1988), o devido processo constitucional é forma de resguardar o cidadão das investidas arbitrárias do Poder Público. Inerente a esse contexto, então, encontra-se a proibição de o Estado se utilizar de estratégias sorrateiras e abusivas mesmo para apuração de atos que atentem diretamente contra seus interesses, sejam eles primários ou secundários. *In casu*, independentemente de qualquer denúncia recebida, o reclamante, empregado público e cidadão, tem a seu favor o princípio da presunção de inocência - previsto no art. 5º, inc. LVII, da CF/1988 e no art. 11, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É por essa razão, então, que a CF assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV). Nesses termos, não poderia o Município de Analândia, especialmente diante da pequena gravidade da denúncia, arrombar a porta de acesso à sala em que o reclamante exercia suas funções e, após praticar esse ato de inegável abusividade, recolocar outra porta para disfarçar o ocorrido. A lesão ao patrimônio imaterial do reclamante se presume, se comprovado o fato - de cuja ocorrência não existe dúvida. A indenização, nesse contexto, deve cumprir dupla finalidade, qual seja: compensar a vítima e punir/dissuadir o agressor. Ressalto que a utilização de aparato público municipal para cometimento de tamanho abuso deve ser punido exemplarmente. Recurso do reclamante provido para majorar o valor da indenização. TRT/SP 15ª Região 001172-61.2013.5.15.0136 ReeNec/RO - Ac. 11ª

PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA CLT. INAPLICABILIDADE. O art. 475-J do CPC objetiva disciplinar uma situação fática específica: o não pagamento espontâneo, por parte do devedor, da quantia representada pelo título executivo judicial. Ocorre que a mesma situação fática possui disciplina legal específica na CLT, encerrada no art. 883, que fornece as consequências jurídicas do não pagamento espontâneo da quantia traduzida pelo título executivo judicial, por parte do devedor. Tal constatação impõe a conclusão de que o procedimento celetista, neste particular, não é omissivo, o que afasta a possibilidade de aplicação das disposições contidas no art. 475-J do CPC, ante o não preenchimento dos requisitos contidos no art. 769 consolidado. Recurso a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 235700-34.2005.5.15.0067 AP - Ac. 4ª Câmara 9.326/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 5 mar. 2015, p. 1016.

PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressalvando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação. TRT/SP 15ª Região 000731-45.2013.5.15.0083 RO - Ac. 5ª Câmara 19.186/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 16 abr. 2015, p. 636.

PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressalvando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação. TRT/SP 15ª Região 000621-16.2014.5.15.0017 RO - Ac. 5ª Câmara 47.697/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 10 set. 2015, p. 2545.

PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressalvando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação. TRT/SP 15ª Região 000765-48.2013.5.15.0009 RO - Ac. 5ª Câmara 49.549/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 17 set. 2015, p. 1221.

PROFESSOR

FUNDHAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ART. 318 DA CLT. INCIDÊNCIA. O empregador, ao contratar professor pelo regime celetista, sujeita-se à norma prevista no art. 318 CLT. As regras oriundas de Procedimento Seletivo não se sobrepõem aos ditames da lei, quando estabelecidas em prejuízo do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000364-04.2014.5.15.0045 RO - Ac. 9ª Câmara 56.912/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2201.

PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA. ADICIONAL DE 25% A TÍTULO DE "HORA-ATIVIDADE". PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E TEORIA DA ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXCLUSÃO DA RENDA MENSAL DO TRABALHADOR. Retirar da remuneração mensal do Professor da rede pública municipal de Franca o adicional de 25% a título de "hora-atividade" tipifica nítida redução salarial, consoante inteligência dos artigos vigentes 30 e 47, ambos da Lei Municipal n. 4.972/1998. Apesar de a finalidade desse adicional "hora-atividade" seja remunerar as atividades desenvolvidas pelo Professor à distância de seus educandos (Lei Federal n. 11.738/2008), seu valor monetário com o passar do tempo tornou-se importante componente de sua renda, de maneira que sua extirpação de uma hora para outra está a causar grave comprometimento à sua estabilidade financeira. Inegável, portanto, o pensamento de que tal atitude representa violação ao princípio da irredutibilidade salarial consoante art. 7º, VI, da CF/1988, interpretado, inclusive, à luz da teoria da acumulação e do art.

468, da CLT, além da Súmula n. 51 do TST. Aliás, o próprio art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.738/2008 prevê a garantia de todas as vantagens remuneratórias aos Professores por ela afetados. TRT/SP 15ª Região 001396-71.2013.5.15.0015 RO - Ac. 9ª Câmara 1.108/15-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 22 jan. 2015, p. 4892.

PROFESSOR DE ENSINO PÚBLICO BÁSICO. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARAS AS HORAS TRABALHADAS ALÉM DO LIMITE DE 2/3 DA JORNADA. APLICAÇÃO PARA O TRABALHO REALIZADO APÓS 27.4.2011 EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 4167. O trabalho realizado pelo professor do ensino público básico em jornada descondizente com o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 enseja o pagamento do adicional de 50%, apenas, caso ultrapasse 2/3 (dois terços) de sua jornada em sala de aula, mas não exceda sua jornada de trabalho integral. Em decorrência da modulação dos efeitos da ADI 4167, aplica-se o disposto ao trabalho realizado após 27.4.2011. TRT/SP 15ª Região 000533-76.2014.5.15.0049 RO - Ac. 11ª Câmara 49.904/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3143.

PROFESSOR DE ENSINO PÚBLICO BÁSICO. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARAS AS HORAS TRABALHADAS ALÉM DO LIMITE DE 2/3 DA JORNADA. APLICAÇÃO PARA O TRABALHO REALIZADO APÓS 27.04.2011 EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 4167. O trabalho realizado pelo professor do ensino público básico em jornada descondizente com o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 enseja o pagamento do adicional de 50%, apenas, caso ultrapasse 2/3 (dois terços) de sua jornada em sala de aula, mas não exceda sua jornada de trabalho integral. Em decorrência da modulação dos efeitos da ADI 4167, aplica-se o disposto ao trabalho realizado após 27.04.2011. TRT/SP 15ª Região 000556-22.2014.5.15.0049 RO - Ac. 11ª Câmara 49.905/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3144.

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE NORMA INTERNA LIMITADORA DO PODER POTESTATIVO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A limitação, mediante norma regulamentar interna, do direito potestativo de rescindir os contratos de emprego é condição benéfica aos empregados (art. 444 c/c 'caput' do art. 468, ambos da CLT) e incorpora-se aos seus contratos de trabalho. A inobservância, pelo empregador, das condições estabelecidas em norma interna restritiva do direito de rescindir unilateralmente o contrato de emprego gera a nulidade da despedida imotivada. Devida a reintegração no emprego e o pagamento de todos os salários e demais consectários correspondentes a todo o período em que esteve indevidamente afastado do emprego. DISPENSA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. FACULDADE DO DISCRIMINADO DE OPTAR PELA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO OU REPARAÇÃO PECUNIÁRIA 1. A dispensa do reclamante deu-se por motivo discriminatório, pelo fato de ter buscado a defesa de seus direitos perante o Poder Judiciário, em patente ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 2. O art. 4º da lei 9029/1995 criou uma faculdade ao discriminado. Pode a vítima escolher a reparação pecuniária ou, sentindo-se empoderado para tanto, postular a reintegração ao emprego. O lapso temporal entre a dispensa e o exercício do direito de ação não pode assumir, por si só, uma conotação pejorativa. Ao reverso, quem praticou o ato discriminatório é que está em mora desde a dispensa. Não se pode penalizar a parte em função do exercício regular de um direito. O disposto na Súmula n. 396 do TST apenas corrobora esse entendimento. Recurso do reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 001057-12.2013.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 59.402/15-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 18 nov. 2015, p. 3355.

PROFESSOR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. RECREIO ÍNFIMO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O art. 318 da CLT veda expressamente o trabalho do professor em jornada superior a quatro aulas consecutivas. Ultrapassado o limite legal é devido o pagamento do labor em sobrejornada. Os intervalos concedidos pelo empregador que não correspondam a efetivo descanso e repouso do trabalhador, devem ser considerados tempo à disposição, por força do quanto preconizado pelo art. 4º da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001586-86.2012.5.15.0106 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 35.860/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2463.

PROFESSOR. CARGA HORÁRIA SEMANAL. COMPOSIÇÃO. REGÊNCIA DE AULAS MAIS ATIVIDADES EXTRACLASSE. SALÁRIO COMPLESSIVO NÃO CONFIGURADO. Considerando que tanto o trabalho na regência de aulas como as atividades extraclasse são inerentes à função de professor, e tendo em vista que na carga horária de trabalho estão incluídas as atividades realizadas dentro e fora da sala de aula, não configura salário complessivo a remuneração paga ao docente, equivalente à jornada contratada, que engloba todas essas atividades, conclusão essa que encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996, art. 67, inciso V) e no art. 320 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001812-50.2013.5.15.0076 RO - Ac. 10ª Câmara 15.594/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 30 mar. 2015, p. 835.

PROFESSOR. DSRS. SÚMULA N. 351 DO C. TST. INAPLICÁVEL. Não configurada a percepção de vencimentos por hora aula, inaplicável o preceituado na Súmula n. 351 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000083-90.2014.5.15.0128 RO - Ac. 9ª Câmara 35.859/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2463.

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O labor extraordinário caracteriza-se pela extrapolação da jornada semanal contratada, estando o servidor público sujeito a carga horária prevista pelo edital do concurso público, razão pela qual as alterações das condições dos horários de trabalho, desde que respeitado os limites do edital, defere ao trabalhador apenas o adicional extraordinário decorrente da irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho. TRT/SP 15ª Região 000108-09.2012.5.15.0085 RO - Ac. 9ª Câmara 61.660/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3539.

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO INTERNA DA JORNADA PREVISTA NO § 4º DO ART. 2º DA LEI N. 11.738/2008. EXTRAPOLAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. Nos termos do entendimento do C. TST. a consequência jurídica do descumprimento da regra que disciplina a composição interna da jornada de trabalho do professor, quando não extrapolado o limite semanal de duração da jornada, é o pagamento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula além do limite de 2/3 da jornada. TRT/SP 15ª Região 002347-76.2013.5.15.0076 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 35.298/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 25 jun. 2015, p. 1972.

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. REUNIÕES PEDAGÓGICAS. CÔMPUTO NA JORNADA. O tempo destinado às reuniões de estudo pedagógico está inserido no conceito de "atividades extraclasse", pois ocorriam em período em que não eram ministradas aulas. Evidente, portanto, que tal atividade era cumprida no período restante da jornada, destinado às atividades sem interação com os educandos, que também fazem parte do magistério, não havendo, assim, extrapolação da jornada contratual. TRT/SP 15ª Região 002212-53.2013.5.15.0015 RO - Ac. 4ª Câmara 47.226/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1184.

PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. PROPORCIONALIDADE À CARGA HORÁRIA CUMPRIDA. O profissional que se dedica à docência faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional do Magistério estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008. No entanto, consoante expressa disposição do parágrafo 3º do art. 2º da referida Lei, o importe mínimo mensal ali estabelecido deve ser observado de forma proporcional se o professor labora em jornada parcial ou reduzida. TRT/SP 15ª Região 001152-12.2013.5.15.0026 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 164/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4033.

PROFESSOR. MUNICÍPIO DE IBATÉ. INTERVALO ENTRE AULAS. "RECREIO". AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CONTINUIDADE DA JORNADA LABORAL. SOBREJORNADA DEVIDA A PARTIR DA QUARTA HORA DIÁRIA. A concessão de intervalo de vinte minutos não afasta a caracterização de horas-aulas consecutivas, pois a intercalação de que trata o art. 318 da CLT, se relaciona à interrupção das atividades em sala de aula para realização de outras tarefas atinentes à função, tais como correção de provas e preparação de aulas, dentre outras, desde que não atreladas às aulas ministradas naquele dia. Deste modo, o intervalo

de 20 minutos, denominado “recreio”, configura tempo à disposição do empregador, resultando em labor consecutivo, motivo pelo qual o trabalho além da quarta hora diária consecutiva é reputado como serviço extraordinário. Assim, afastada a ocorrência de horas intercaladas, rejeita-se a insurgência patronal e a remessa necessária, para manter a r.sentença de origem. TRT/SP 15ª Região 001587-71.2012.5.15.0106 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 31.443/15-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 2 jun. 2015, p. 1383.

PROFESSOR. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS HORAS SUPLEMENTARES DE FORMA SIMPLES. INVALIDADE. Deve ser reconhecida a invalidade da norma coletiva que prevê o pagamento das horas suplementares a professor de forma simples, em face do que preconiza o art. 318 do Estatuto Consolidado e do caráter de ordem pública de que se revestem as normas trabalhistas, associado ao princípio da indisponibilidade dos direitos. TRT/SP 15ª Região 000984-36.2013.5.15.0082 RO - Ac. 2ª Câmara 6.752/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 583.

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO. HORA-AULA. DIREITO AO DSR. O professor que é remunerado por hora-aula, faz jus ao pagamento dos DSRs, nos termos dos arts. 320 da CLT, 7º, inciso XV, e 39, § 3º, da CF, bem como da Lei n. 605/1949 (art. 7º, “b”) e da Súmula n. 351 do Col. TST. Na semana em que teve frequência integral, terá direito ao repouso semanal remunerado correspondente. TRT/SP 15ª Região 002195-32.2013.5.15.0010 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 7.181/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 939.

PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. PROPORCIONALIDADE À CARGA HORÁRIA. O profissional que se dedica ao magistério faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008, observada a proporcionalidade em relação à carga horária efetivamente cumprida. TRT/SP 15ª Região 001149-57.2013.5.15.0026 RO - Ac. 8ª Câmara 44.683/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 ago. 2015, p. 809.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A progressão funcional por tempo de serviço foi instituída por lei municipal, que se referiu à remuneração do trabalhador como sua base de cálculo. Dessa forma, a verba em questão deve ser calculada sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas, consoante preceitua o art. 457 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA. AMBIENTE HOSPITALAR. PROVA PERICIAL. GRAU MÉDIO. Não comprovado o labor permanente em ambiente hospitalar de isolamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, indevida a classificação da insalubridade em grau máximo. TRT/SP 15ª Região 000054-06.2014.5.15.0010 RO - Ac. 9ª Câmara 46.996/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2664.

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. A cumulação prevista no art. 37, inciso XIV, da CF deve ser vedada exclusivamente quando se tratarem de verbas decorrentes de um mesmo título ou fato. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A progressão funcional por tempo de serviço foi instituída por lei municipal, que se referiu à remuneração do trabalhador como sendo sua base de cálculo. Dessa forma, a verba em questão deve ser calculada sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial, consoante preceitua o art. 457 da CLT. DSR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. O adicional de insalubridade, a progressão funcional por tempo de serviço e a gratificação de produtividade, por constituírem parcelas mensais, ainda que se trate de trabalhadora horista, não integram o cálculo dos DSRs, sob pena de *bis in idem*. Aplicação da OJ n. 103 da SDI-1 e da Súmula n. 225, ambas do C. TST. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. EMPREGADO HORISTA. O pagamento da gratificação de produtividade está previsto no Anexo III da Lei Municipal n. 2.784/1995, que estabelece coeficientes de acordo com o nível universitário, sem fazer qualquer ressalva aos empregados horistas, que, dessa forma, fazem jus ao recebimento de referida gratificação, nos mesmos moldes dos empregados mensalistas. CIRURGIÃO DENTISTA.

INTERVALO. LEI N. 3.999/1961. SUPRESSÃO. DIREITO A HORAS EXTRAS. Não havendo comprovação de que os intervalos de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados, previstos no art. 8º, § 1º, da Lei n. 3.999/1961 foram usufruídos pela trabalhadora, é devido o seu pagamento. Aplicação analógica do art. 74, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001426-24.2013.5.15.0010 RO - Ac. 9ª Câmara 38.938/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3195.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO DE APLICABILIDADE DEPENDENTE DE LUCRATIVIDADE E DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA, DENTRE OUTROS REQUISITOS. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. INTELIGÊNCIA DA OJ-T-71 DA SDI-1. A previsão da necessidade do preenchimento do requisito da lucratividade da empregadora e de deliberação da diretoria, dentre outros, para a progressão horizontal do obreiro por antiguidade, é condição puramente potestativa, não constituindo óbice ao deferimento de diferenças salariais, se preenchidas as demais condições, conforme OJ-T-71 da SDI-1. TRT/SP 15ª Região 001061-24.2013.5.15.0089 RO - Ac. 4ª Câmara 14.703/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 396.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEMENTO. PREVISÃO DE APLICABILIDADE DEPENDENTE DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS ESTABELECIDOS NO REGULAMENTO EMPRESARIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO OBREIRO. INDEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. É válida a previsão da necessidade do preenchimento de critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, ligados à avaliação profissional dos empregados, para concorrerem à progressão horizontal por merecimento, em face de seu caráter subjetivo e comparativo, e de manifestação expressa da diretoria inerentes à excelência profissional do obreiro, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir tal apreciação. Não preenchendo o trabalhador os requisitos estabelecidos, são indevidas as diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 001199-88.2013.5.15.0089 RO - Ac. 4ª Câmara 14.695/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 394.

PROGRESSÃO HORIZONTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUINQUÊNIO. CONDIÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO. FUNDAÇÃO CASA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. Como se verificam nos arts. 27 e 28 do PCCS/2006, a evolução salarial dos servidores da reclamada se dá pelo desempenho profissional, sendo sempre necessário o processo de avaliação superior. Ou seja, sempre avaliado o mérito do empregado. A promoção por antiguidade, embora se possa entender que depende de critérios objetivos, deve ser prevista pelo empregador, por se tratar de norma interna e sua criação insere-se no seu poder diretivo, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir nele. Seria o mesmo que dizer que o Estado pode interferir na atividade econômica do empregador, criando-lhe regras, que ele não pretendeu para o seu negócio, ainda mais em se tratando de ente ligado à Administração Pública Indireta e, nesse sentido, haveria violação ao art. 170, CF, que garante a livre iniciativa. TRT/SP 15ª Região 000380-68.2012.5.15.0031 RO - Ac. 6ª Câmara 43.069/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 ago. 2015, p. 419.

PROGRESSÕES HORIZONTAIS. APLICAÇÃO DO PCCS 1995. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, como é o caso das diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Carreira, Cargos e Salários criado pela ECT, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, a teor do disposto na Súmula n. 452 do c. TST. TRT/SP 15ª Região 001352-18.2013.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 52.620/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1288.

PROMESSA DE EMPREGO

FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. INDEVIDAS. Embora comprovada a participação em processo seletivo, com exames admissionais realizados, não restou inequívoca a promessa de emprego, mas, tão somente, a possibilidade de contratação. Neste sentido, patente a licitude da conduta da reclamada, que não faltou com a boa-fé objetiva, princípio este que atua como regra, imputando às partes deveres de conduta, tanto na fase pré-contratual como no decorrer da relação de emprego, e mesmo após sua extinção. Indevidas, portanto, as indenizações postuladas a título de danos morais e materiais, pois, não restou claro o prejuízo sofrido

pelo empregado. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000613-79.2014.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 7.498/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 354.

PROMOÇÃO

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INEXISTÊNCIA DE FALTAS COMO REQUISITO PARA CONCESSÃO. OCORRÊNCIA DE FALTAS JUSTIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO DA TRABALHADORA POR ESSE MOTIVO. Quanto a norma define como requisito para a concessão de promoção a inexistência de faltas do trabalhador, é claro que está a se referir a faltas injustificadas, sendo que as faltas justificadas encontram tratamento diverso no ordenamento jurídico, equivalente ao perdão do empregador pela ausência ocorrida. Assim, em que pese a norma que regula a promoção falar apenas em falta ao trabalho como critério a afastar a promoção, a interpretação que dela se deve extrair é que somente as faltas injustificadas impedem o avanço. TRT/SP 15ª Região 000500-41.2012.5.15.0119 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 7.909/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 fev. 2015, p. 783.

PROVA

CONTEXTO PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. EMPREGADORA. Responsabilidade subjetiva, e não objetiva. Ausente conduta deliberada e recorrente a título discriminatório por ação ou omissão da empregadora. Exclusão de responsabilidade por ato isolado entre empregadas. O fato da pessoa ser, no momento, empregada da reclamada, por si só, é insuficiente a atrair a responsabilidade desta. TRT/SP 15ª Região 000062-13.2014.5.15.0097 RO - Ac. 1ª Câmara 14.500/15-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 30 mar. 2015, p. 142.

DIREITOS DITOS SONEGADOS. PROVA DOCUMENTAL DE PAGAMENTOS. ÔNUS PROBATÓRIO. Alegados pela parte acionada e comprovados documentalmente os pagamentos ditos sonegados durante o pacto laboral, incumbe à parte autora o ônus de apontar, de forma inequívoca, as diferenças que entende devidas, fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). TRT/SP 15ª Região 001961-56.2013.5.15.0008 RO - Ac. 7ª Câmara 14.363/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 769.

PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT/SP 15ª Região 000213-77.2013.5.15.0011 RO - Ac. 4ª Câmara 42.983/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 6 ago. 2015, p. 409.

PROVA EMPRESTADA

PROVA EMPRESTADA PRODUZIDA SEM A CONCORDÂNCIA DA RECLAMADA NÃO TRANSFERE A ESTA O ÔNUS PROBATÓRIO. PREVALECE A CONFISSÃO RECONHECIDA. A alegada prova pré-constituída cinge-se na juntada, pelo autor, de depoimentos prestados em outro processo, sem concordância da reclamada, o que não transfere a esta o ônus probatório. Prevalece a confissão reconhecida, ante a ausência do reclamante na audiência de instrução. TRT/SP 15ª Região 001576-58.2012.5.15.0036 RO - Ac. 4ª Câmara 38.501/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 527.

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE OU NÃO. A prova emprestada, utilizada, neste caso, é deveras frágil,

pois emprestaram-se outras provas, de outros autos, também na prova emprestada, gerando uma cascata de provas emprestadas, que afastaram, cada vez mais, a situação concreta, descrita no presente processo, da realidade fática daquelas outras provas. Afasta-se. TRT/SP 15ª Região 002054-41.2012.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 34.703/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 633.

PROVA ILÍCITA

PROVA ILÍCITA. INSTALAÇÃO DE PROGRAMA ESPIÃO. ACESSO AO MSN DA EMPREGADA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO PATRONAL PARA UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE CONVERSA INSTANTÂNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XII, DA CF. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA. O acesso a conversas de natureza pessoal do empregado, por meio de programa “espião”, quando não proibido o uso do computador do empregador para conversas particulares, representa afronta ao art. 5º, inciso XII, da CF. A prova obtida por esse meio é ilícita, não devendo ser considerada no processo judicial. Recurso da empregada parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 001614-90.2012.5.15.0094 RO - Ac. 4ª Câmara 9.262/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 mar. 2015, p. 1005.

PROVA PERICIAL

PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NEXO CAUSAL. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo. Sendo assim, meras alegações da parte a quem desfavorece, não são suficientes para infirmá-lo, incumbindo provar a incorreção ou inexatidão do laudo, através de elementos técnicos que amparem a tese alegada, munindo o Juízo de instrumentos para sua convicção. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000545-70.2011.5.15.0122 RO - Ac. 3ª Câmara 799/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2762.

PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo. Sendo assim, meras alegações da parte a quem desfavorece, não são suficientes para infirmá-lo, incumbindo provar a incorreção ou inexatidão do laudo, através de elementos técnicos que amparem a tese alegada, munindo o Juízo de instrumentos para sua convicção. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001472-84.2011.5.15.0106 RO - Ac. 3ª Câmara 21.867/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1315.

PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo, o que se verifica no presente feito. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000297-03.2013.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 39.378/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2200.

PROVENTOS

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. O art. 649, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), consagra a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, salvo a hipótese de pagamento de pensão alimentícia, que não é o caso dos autos, pois a pensão referida no § 2º do artigo citado é aquela prevista na lei de alimentos, não abrangendo os salários.

Ou seja, não há confundir aqui pensão alimentícia com parcela de natureza alimentar. A norma não admite interpretações extensivas, para alcançar créditos de natureza alimentar, como os trabalhistas, além da pensão prevista na lei de alimentos. Apelo do coexecutado a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000079-69.2011.5.15.0092 AP - Ac. 2ª Câmara 45.103/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 20 ago. 2015, p. 614.

QUADRO DE CARREIRA

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. IMPLIMENTAÇÃO FUTURA. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. O Plano de Cargos e Salários traz regra, após a discussão de seus termos, de implantação futura pelo Governador do Estado de São Paulo, da qual não se tem notícia nos autos. Assim menciona o item XII do PCCS: “A implantação terá seu início no mês subsequente ao da aprovação, com prazo máximo de 90 dias para sua conclusão”. O mencionado texto indica a necessidade de aprovação e da conclusão da implantação do Plano de Carreira; infere-se, assim, que a medida ainda se inseria no âmbito de período pré-contratual (tratativas), não sendo regra de caráter cogente. Ademais, a Fundação Casa (antiga Febem), não poderia, por conta própria, estabelecer majoração dos proventos de seus trabalhadores, posto que a reclamada é Fundação Pública instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, e, portanto, submetida às regras que norteiam a Administração Pública, estabelecidas no art. 37 da Carta Magna, cujo inciso X determina expressamente que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica (...)” Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 002718-19.2012.5.15.0062 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 93.287/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2149.

QUINQUÊNIO

QUINQUÊNIO DEVIDO. FUNDAÇÃO CASA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. O vocábulo “servidor público” utilizado pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é gênero do qual são espécies o empregado público, regido pela CLT, e o servidor público em sentido estrito (“funcionário” público estatutário que ocupa cargo público criado por lei). Assim, ao se referir a servidor o art. 129 da CF não fez distinção entre os funcionários públicos (estatutários) e os empregados públicos (celetistas), sendo devido o quinquênio. TRT/SP 15ª Região 000420-23.2014.5.15.0082 RO - Ac. 4ª Câmara 14.704/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 396.

QUINQUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. DECLARAÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 2.373/2005. REPRISTINAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.200/1978. O efeito repristinatório é uma consequência da declaração de inconstitucionalidade, pois a lei declarada inconstitucional não possui eficácia derogatória. Salvo expressa manifestação em sentido contrário (art. 27, da Lei n. 9.868/1999) o efeito repristinatório decorre da declaração de nulidade de um ato normativo, que não revogou, validamente, ato anterior. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.373/2005, há reconhecimento de efeitos *ex tunc* e restaura-se, de plano, a Lei Municipal n. 1.200/1978, inclusive quanto à concessão do quinquênio assegurado pelo art. 138 e da licença-prêmio prevista nos arts 175, inciso VIII, e 204 aos servidores celetistas. Recursos desprovidos. TRT/SP 15ª Região 000380-39.2014.5.15.0115 RO - Ac. 11ª Câmara 49.814/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3125.

REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELO CRUESP PARA OS SERVIDORES DA UNESP. TRATA-SE O RECLAMADO DÉ AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL VINCULADO À UNESP. DEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, *CAPUT* DA CF E 468 DA CLT. São devidos à reclamante os reajustes salariais concedidos

pelo Conselho de Reitores das Universidades Paulistas - Cruesp para os servidores da Universidade Estadual Paulista - Unesp, por ser o reclamado autarquia de regime especial associada e vinculada à Unesp, conforme arts. 5º, *caput*, da CF, e 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001608-13.2011.5.15.0064 RO - Ac. 4ª Câmara 20.179/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 553.

REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICES DISTINTOS. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. INCORPORAÇÃO DO ABONO EM VALOR FIXO. LEI MUNICIPAL N. 307/2002. VIOLAÇÃO AO ART. 37, X, DA CF. A concessão de abono mensal em valor fixo, e sua posterior incorporação aos vencimentos dos servidores, implicou em revisão geral anual com índices distintos, configurando violação ao disposto no art. 37, X, da CF, sendo devidas as diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 002696-38.2013.5.15.0025 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 96.644/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2976.

REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reajustar o piso salarial dos vencimentos dos empregados vinculados ao Poder Público Municipal pelo salário-mínimo e, ao mesmo tempo, conceder aos demais servidores índice diferenciado, há configuração de concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, caracterizando distinção de índices, circunstância que acarreta inequívoca violação à vedação estabelecida pelo inciso X do art. 37 da CF. TRT/SP 15ª Região 000554-79.2014.5.15.0040 RO - Ac. 1ª Câmara 55.741/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 out. 2015, p. 1526.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. As ações de alçada exclusiva das Varas do Trabalho comportam recurso ordinário quando a matéria recursal envolver ofensa direta a preceitos constitucionais - Lei n. 5.584/1970, art. 2º, § 4º. TRT/SP 15ª Região 002393-93.2013.5.15.0002 AIRO - Ac. 9ª Câmara 35.863/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2464.

RECONVENÇÃO

RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Reputa inepta a reconvenção, quando lhe falta pedido ou causa de pedir, ou ainda quando da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, nos termos do art. 295 do CPC. Na hipótese dos autos, não logrou a ré apresentar os fundamentos e a causa de pedir reconvenicional. Como bem decidido pelo MM. Juízo *a quo*, "as razões da reconvenção não passam de uma defesa de mérito da ação principal onde, no fim, a reconvinte pretende a condenação da ex-empregadora". Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000553-80.2013.5.15.0153 RO - Ac. 1ª Câmara 92.943/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2220.

RECURSO ADESIVO

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. Ao interpor seu recurso ordinário em face da r. sentença, operou-se contra a reclamada a preclusão consumativa do ato, visto que já exerceu seu direito de recorrer da decisão, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Por esta razão, não poderia a agravante recorrer novamente da decisão *a quo*, por meio de recurso adesivo. TRT/SP 15ª Região 000939-85.2013.5.15.0032 AIRO - Ac. 3ª Câmara 3.151/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1027.

RECURSO ADESIVO. PARTE CONTRÁRIA. INCABÍVEL. O recurso que adere ao recurso principal é aquele

interposto pela parte contrária, a teor do disposto no art. 500 do CPC, o que não é o caso dos autos, eis que o recurso ordinário interposto no prazo legal é da segunda reclamada e o “adesivo”, é da primeira reclamada. Situação inédita e incabível um dos integrantes do polo passivo aderir ao recurso do outro. Recurso adesivo não conhecido. TRT/SP 15ª Região 002187-37.2012.5.15.0092 RO - Ac. 5ª Câmara 15.025/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 573.

RECURSO DE REVISTA

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PRAZO DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO APELO COMO ADESIVO. TEMPESTIVIDADE. A previsão legal do recurso adesivo tem assento no princípio da celeridade, incentivando que as partes, diante de uma decisão judicial em que houve sucumbência recíproca, permaneçam inertes, sem recorrer, a fim de observar se a parte adversa vai se conformar com o provimento judicial. Se esta recorrer, a outra parte que ficou inerte terá a oportunidade de apresentar seu recurso no prazo das contrarrazões, sem ser surpreendida, na forma prevista no art. 900 da CLT. O simples fato de a petição de encaminhamento do recurso ordinário do reclamante não fazer alusão ao adjetivo -adesivo- não altera a natureza do recurso proposto. Isso porque se trata de mera adjetivação do recurso cabível, vale dizer, o recurso ordinário, o recurso de revista ou os embargos à SBDI-1 não perdem sua natureza por serem qualificados como adesivo, devendo observar as mesmas regras do recurso principal, conforme destaca o parágrafo único do art. 500 do CPC. Tempestivo, pois, o recurso ordinário adesivo apresentado no prazo para contrarrazões. TRT/SP 15ª Região 001245-39.2013.5.15.0037 AIRO - Ac. 1ª Câmara 51.182/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1130.

RECURSO EX OFFICIO

REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. Uma vez que o valor da condenação não suplanta os 60 (sessenta) salários-mínimos, torna-se desnecessária a revisão da decisão por esta E. Corte, nos termos da Súmula 303 do C. TST, não havendo se falar que o valor não se encontrava certo, pois o juízo de origem expressamente fixou o valor da condenação. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. Constatada a existência de outra ação judicial em trâmite neste E. Tribunal, anteriormente ajuizada pelo mesmo reclamante em face do mesmo reclamado, contendo mesmos pedidos e mesma causa de pedir, e ainda pendente de julgamento de recurso ordinário, cumpre ao magistrado, de ofício, declarar a litispendência, por se tratar de questão de ordem, nos termos do art. 301, inciso VI e §§ 1º a 4º, do CPC. TRT/SP 15ª Região 001017-29.2012.5.15.0060 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 60.912/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 nov. 2015, p. 3642.

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Desnecessário o reexame necessário quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa o limite fixado no art. 475, § 2º, do CPC. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 303 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001330-77.2012.5.15.0128 ReeNec - Ac. 7ª Câmara 10.487/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1269.

RECURSO JUDICIAL

RECURSO.AGRAVODEPETIÇÃO.INTEMPESTIVIDADE.INTERPOSIÇÃOVIAE-DOC.ENDEREÇAMENTO INCORRETO. Intempestivo recurso enviado pela parte incorretamente via e-Doc, e que somente chega a secretaria da Vara Trabalhista em que se processa o feito, após decorrido o prazo legal. TRT/SP 15ª Região 000775-13.2012.5.15.0079 AIAP - Ac. 9ª Câmara 56.805/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2179.

RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. Os recursos no processo trabalhista gozam de

efeito devolutivo - art. 899 da CLT, a medida cautelar é o mecanismo processual próprio para imprimir efeito suspensivo do processo - Súmula n. 414, I, do C. TST. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO EFETIVADA PELO DEVEDOR. Efetivada a garantia do Juízo mediante a realização de depósito judicial, no valor da liquidação, é assegurado ao devedor apresentar embargos à execução - art. 884 da CLT. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. Estando garantido o Juízo, o exercício regular do direito de defesa previsto pelo art. 884 da CLT não caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça. TRT/SP 15ª Região 000249-80.2013.5.15.0121 AP - Ac. 9ª Câmara 21.168/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1835.

RECURSO. LIMITES. MATÉRIAS INOVATÓRIAS. Na fase recursal não se conhece de matérias não arguidas oportunamente pela parte recorrente. CONTRATOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. A boa-fé por expressa disposição legal - art. 422 do CC - está presente na formação e execução dos contratos. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a fraude à execução quando à época da alienação do bem a execução não corria contra o sócio e não restar comprovada a má-fé dos compradores do imóvel que se encontrava desembaraçado de ônus - Súmula n. 375 do STJ. TRT/SP 15ª Região 021000-05.1996.5.15.0018 AP - Ac. 9ª Câmara 96.045/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4858.

RECURSO. PRAZO. CONTAGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição de embargos de declaração interrompe o curso do prazo recursal, para as partes envolvidas na lide - arts. 538 do CPC e 897-A, § 3º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000191-29.2012.5.15.0116 AIRO - Ac. 9ª Câmara 34.407/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1732.

RECURSO. PRAZO. CONTAGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição de embargos de declaração interrompe o curso do prazo recursal para as partes envolvidas na lide - arts. 538 do CPC e 897-A, § 3º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000072-05.2011.5.15.0116 AIRO - Ac. 9ª Câmara 35.864/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2464.

RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recorrente não impugnou os fundamentos lançados na sentença, no que concerne aos adicionais de insalubridade ou periculosidade e às horas extras. Quanto ao adicional de insalubridade e de periculosidade, limitou-se a alegar que ficou devidamente comprovado o trabalho em condições impróprias, exposto a agentes insalubres e perigosos; com relação às horas extras, se reportou aos depoimentos prestados nos autos, como prova de que extrapolava a jornada contratual e não usufruía regularmente dos intervalos para refeição e descanso. Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II do art. 514 do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), que prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido nesses pontos. TRT/SP 15ª Região 001677-24.2011.5.15.0071 RO - Ac. 2ª Câmara 3.397/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 5 fev. 2015, p. 873.

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário firmado por advogado sem instrumento de mandato firmado pela parte. PCCS 2008. REENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO LESIVA. REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Constatado que a alteração promovida pela empregadora, de forma unilateral e sob o pretexto de corrigir distorção no enquadramento do trabalhador no PCCS de 2008, ocasionou-lhe prejuízos, ao reduzir seus salários - em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, preconizado pelo art. 7º, VI, da CF e à vedação de alteração contratual lesiva, prevista no art. 468 da CLT - devidas as diferenças salariais e reflexos decorrentes da correção no reenquadramento realizado. TRT/SP 15ª Região 000164-23.2014.5.15.0004 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 46.974/15-PATR. Rel. Luiz Antonio

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. LITISCONSORTE PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme exegese que se extrai do art. 500 do CPC, o litisconsorte passivo não está legitimado a recorrer adesivamente quando o litisconsorte ativo não interpuser recurso ordinário. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que lícita a terceirização, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado terceirizado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o item IV da Súmula n. 331 do TST. MOTORISTA CEGONHEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. TRT/SP 15ª Região 002251-40.2013.5.15.0083 RO - Ac. 9ª Câmara 52.360/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1239.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONCAUSA. REDUÇÃO DO VALOR. Os fatos delineados nos autos - audiometria admissional normal, referência ao risco ruído nos próprios ASOs emitidos pela empresa, falta de fornecimento adequado de EPIs, ausência de SESMT e PCMSO, negligência no cumprimento das regras de segurança, saúde e medicina do trabalho - autorizam a responsabilização da reclamada pelo inegável dano moral sofrido pelo reclamante (perda auditiva), de acordo com os arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC. Não obstante, a constatação sobre a existência de trabalho anterior em ambiente ruidoso, sem protetor auricular, e a infecção prévia no ouvido impõem a redução do valor da indenização, na medida em que a conduta da empregadora atuou apenas como concausa, sendo, ainda, devidamente sopesados o grau, a extensão e natureza da lesão, a capacidade econômica das partes, o período contratual e o último salário da trabalhadora, além, obviamente, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 001627-05.2011.5.15.0101 RO - Ac. 7ª Câmara 51.904/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 999.

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Preenchidos os requisitos do art. 790 da CLT, garante-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuitade, mesmo que condenado por litigar de má-fé. TRT/SP 15ª Região 001500-52.2011.5.15.0106 AIRO - Ac. 9ª Câmara 52.668/15-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 1º out. 2015, p. 1297.

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. PROMOÇÃO VERTICAL POR MEREcimento. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 45/2005. INVALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Uma vez que as avaliações de desempenho foram realizadas por Comissão Avaliadora constituída fora dos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n. 45/2005, não há como validar os resultados obtidos para fins de concessão da pretendida promoção vertical por merecimento. Além disso, no caso específico dos autos, a reclamante não comprovou que tivesse preenchido o requisito objetivo estabelecido pelo art. 168 do referido diploma legal municipal, já que não fez prova de que teria sido aprovada em quatro avaliações consecutivas, necessárias à aquisição do direito à promoção. A improcedência da ação, portanto, é medida que se impõe, ante a não observância do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001099-31.2013.5.15.0123 RO - Ac. 1ª Câmara 92.901/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2204.

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. PROMOÇÃO VERTICAL POR MEREcimento. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 45/2005. INVALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Uma vez que as avaliações de desempenho foram realizadas por Comissão Avaliadora constituída fora dos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n. 45/2005, não há como validar os resultados obtidos para fins de concessão da pretendida promoção vertical por merecimento. No caso, as Comissões Avaliadoras somente foram regularmente instituídas pelo Poder Executivo Municipal no final de 2007 e 2008. Contudo, a reclamante pretende que lhe seja deferida a progressão funcional com base em avaliações de desempenho realizadas em 2005, 2006, 2007 e 2008, quando sequer haviam sido instituídas as Comissões

Avaliadoras regulares. Assim, não há como validar as avaliações de desempenho irregularmente procedidas, sendo indevidas as pretendidas diferenças salariais que decorreriam da promoção vertical. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001148-72.2013.5.15.0123 RO - Ac. 1ª Câmara 93.291/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2150.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA EMPREGADORA. ÔNUS DA PROVA, QUANTO À PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, QUE COMPETE AO RECLAMANTE. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Para que o empregador seja responsabilizado pela reparação civil do dano sofrido pelo empregado, imprescindível seja provado, adequada e concretamente, que a lesão sofrida adveio do descumprimento das normas de higiene e segurança previstas para a atividade realizada. Não subsistirá o dever do empregador de indenizar caso o dano resultante de acidente decorra de culpa exclusiva da vítima ou se não demonstrada a culpa do empregador e o nexo de causalidade. A teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, compete ao reclamante o ônus da prova da prática do ato ilícito, pela empregadora, que possa ter ensejado a lesão corporal. Se, ao contrário, restar demonstrado nos autos que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do obreiro, não há como responsabilizar a reclamada por eventuais danos decorrentes de sua incúria. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 002192-04.2013.5.15.0002 RO - Ac. 1ª Câmara 19.056/15-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 16 abr. 2015, p. 403.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FERIADOS LABORADOS. ÔNUS DA PROVA. Ainda que, em regra, pertença ao autor o ônus de provar o labor em feriados, a ausência de contestação específica e a não juntada dos cartões de ponto acarretam a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho relatada na petição inicial, conforme item I da Súmula n. 338 do TST. Por conseguinte, e não tendo o reclamado produzido prova para elidir tal presunção, forçoso reconhecer a existência do trabalho em feriados. Via de consequência, devido o respectivo pagamento, em dobro, nos moldes da Súmula n. 146 do TST. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 000518-60.2011.5.15.0131 RO - Ac. 6ª Câmara 27.485/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1980.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PRAZO DE 8 DIAS, ANTES DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. TEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE SUA RATIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II, DA SÚMULA N. 434, DO C. TST (CANCELADA). POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PLENÁRIO DO STF, EM MARÇO DE 2015, NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 703269. Recentemente, o Plenário do STF, em março de 2015, no julgamento de embargos de declaração (convertidos em agravo regimental) no Agravo de Instrumento (AI) 703269, modificou a sua jurisprudência. No caso, a Suprema Corte admitiu a interposição de embargos declaratórios oferecidos antes da publicação do acórdão embargado, independentemente de posterior ratificação. O novo entendimento se alinha ao Enunciado n. 22 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. *Verbis*: "Enunciado n. 22: (art. 218, § 4º; art. 1.024, § 5º, ambos do Novo CPC) O Tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo." Recurso da reclamada de que se conhece. TRT/SP 15ª Região 000092-22.2014.5.15.0138 RO - Ac. 1ª Câmara 50.311/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1133.

RECURSO ORDINÁRIO, ENVIADO VIA E-DOC, PELO ADVOGADO DA RECLAMANTE. Não se acolhe o pedido formulado pelo recorrido, em contrarrazões, pelo não conhecimento do apelo da autora, por falta de assinatura do seu procurador. O recurso ordinário foi encaminhado, pelo causídico, via e-doc, portanto, foi assinado eletronicamente. Apelo conhecido. TRT/SP 15ª Região 002137-25.2011.5.15.0034 RO - Ac. 1ª Câmara 10.204/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 628.

RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SÚMULA N. 422 DO C. TST. Procedido ao juízo de preliberação do recurso ordinário manejado pelo autor, imperativo conhecê-lo apenas em parte, porquanto seus pedidos de horas extras e de horas de sobreaviso esbarram na inteligência da Súmula n. 422 do C. TST. Apreende-se sobre os indigitados pleitos autorais, que sequer foi tecido, nas razões desse recurso, um único argumento a rebater o fundamento que arrima o indeferimento dos referidos

títulos na r. sentença recorrida, qual seja, o de ser inepta a petição inicial em relação a esses, nos moldes do art. 267, I, do CPC. Portanto, nega-se conhecimento às solicitações do obreiro quanto às horas extras e às horas de sobreaviso. TRT/SP 15ª Região 002170-14.2013.5.15.0044 RO - Ac. 1ª Câmara 92.816/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2180.

RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. 1. A eficácia liberatória geral, mesmo do acordo judicial trabalhista, deve ser vista com certa relatividade, sobretudo quanto às pretensões reparatórias decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional. 2. Na maioria das vezes, como é o caso dos autos, a doença se manifesta em momento posterior à extinção do contrato de trabalho, tanto que a prescrição de tais pretensões é contada a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, consoante entendimento contido na súmula 230 do STF e súmula 278 do STJ. 3. Nesse cenário, considerando tratar-se de relação continuativa, aplicável o art. 471, I, CPC, na medida em que evidenciada a ciência inequívoca da moléstia incapacitante somente após o acordo judicial, que conferiu quitação quanto aos direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada. Coisa julgada afastada. TRT/SP 15ª Região 000011-57.2012.5.15.0069 RO - Ac. 7ª Câmara 63.566/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2376.

RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE GUIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO RECONHECIDA. Para que o recurso ordinário seja conhecido, imprescindível que a parte observe todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Dentre os pressupostos extrínsecos está, por exemplo, o comprovante do recolhimento de custas processuais. Para que o documento cumpra sua finalidade, permitindo aferir a regularidade do depósito, é necessário que o recorrente apresente a correlata guia de recolhimento, pois somente assim será possível correlacionar o comprovante com o processo. Ausente a guia com o número do processo e o nome do reclamante, a simples juntada de comprovante bancário de pagamento de custas não é suficiente para demonstrar a regularidade do preparo. Recurso que não deve ser conhecido. TRT/SP 15ª Região 002367-63.2011.5.15.0003 RO - Ac. 11ª Câmara 2.588/15-PATR. Rel. Alvaro dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1518.

RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL POR UMA DAS PARTES. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. As custas processuais têm natureza tributária e são exigidas uma única vez.. Recolhidas integralmente por uma das partes, aproveita às demais, exceto se houve acréscimo no valor da condenação. TRT/SP 15ª Região 000503-92.2010.5.15.0142 RO - Ac. 2ª Câmara 61.725/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 nov. 2015, p. 908.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 e a Súmula Vinculante n. 40, do E. STF. TRT/SP 15ª Região 001866-08.2013.5.15.0014 RO - Ac. 7ª Câmara 55.940/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3442.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40, do STF. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença deferiu o pagamento da multa em questão, considerando que as verbas rescisórias não foram pagas integralmente. O preceito legal que respalda o pedido reporta-se “ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não se referindo ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Multa indevida. TRT/SP 15ª Região 002015-78.2013.5.15.0054 RO - Ac. 7ª Câmara 47.362/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva.

DEJT 3 set. 2015, p. 2220.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INCORRETA. DESERÇÃO. O depósito recursal, para atingir a sua finalidade, deve ser feito por meio da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” junto à conta vinculada do reclamante, sob pena de deserção. TRT/SP 15ª Região 001885-35.2012.5.15.0083 RO - Ac. 7ª Câmara 7.087/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 915.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INCORRETA. DESERÇÃO. O recolhimento por meio da “Guia para Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito” (e não, por meio da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” junto à conta vinculada do reclamante) não atinge a finalidade legal do depósito recursal. Constatado pelo Juízo o equívoco, descabe conceder à parte a oportunidade de repetir o ato para sanar o vício. QUÍMICO. PISO SALARIAL PREVISTO EM LEI. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O piso previsto na Lei n. 4.590-A/1966 é válido para a fixação do salário de admissão do empregado engenheiro, sendo vedada a vinculação dos posteriores reajustes salariais aos aumentos do salário-mínimo, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, IV, da CF. TRT/SP 15ª Região 000921-66.2012.5.15.0075 RO - Ac. 7ª Câmara 35.058/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 25 jun. 2015, p. 2190.

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO CASA. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Segundo o art. 404, do CC, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 002555-77.2013.5.15.0135 RO - Ac. 7ª Câmara 47.349/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 set. 2015, p. 2217.

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO CASA. REGIME 2X2 COM 12H DE TRABALHO. INSTITUIÇÃO POR NORMA INTERNA. INVALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT prevê a possibilidade de instituição da compensação de jornada por acordo individual, com a limitação máxima de 10 horas de trabalho por dia. Por meio da intervenção sindical, porém, é possível o estabelecimento de jornada especial superior ao teto supra referido, com fincas no art. 7º, inc. XIII, da CF. A disposição constitucional é mais ampla e não apresenta a limitação diária imposta pelo sobredito art. 59 da CLT. Logo, em sede de negociação coletiva (e somente aqui), é dado aos envolvidos o estabelecimento de jornadas superiores aos limites da CLT, dentre elas o labor em 12h diárias no regime 2x2 adotado pela reclamada. Portanto, a instituição desse regime mediante simples regulamento interno não se apresenta válida, por não atender ao requisito constitucional relacionado à intervenção sindical. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000990-47.2013.5.15.0113 RO - Ac. 4ª Câmara 23.191/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 946.

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO CASA. REGIME 2X2 COM 12H DE TRABALHO. INSTITUIÇÃO POR NORMA INTERNA. INVALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT prevê a possibilidade de instituição da compensação de jornada por acordo individual, com a limitação máxima de 10 horas de trabalho por dia. Por meio da intervenção sindical, porém, é possível o estabelecimento de jornada especial superior ao teto supra referido, com fincas no art. 7º, inc. XIII, da CF. A disposição constitucional é mais ampla e não apresenta a limitação diária imposta pelo sobredito art. 59 da CLT. Logo, em sede de negociação coletiva (e somente aqui), é dado aos envolvidos o estabelecimento de jornadas superiores aos limites da CLT, dentre elas o labor em 12h diárias no regime 2x2 adotado pela reclamada. Portanto, a instituição desse regime mediante simples regulamento interno não é válida, por não atender o requisito constitucional relacionado à intervenção sindical. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000424-43.2011.5.15.0057 RO - Ac. 4ª Câmara 38.717/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 16 jul. 2015, p. 2403.

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI

1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404, do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001666-62.2013.5.15.0026 RO - Ac. 6ª Câmara 44.896/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1216.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MOTORISTAS ENTREGADORES E AJUDANTES. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT aplica-se tão somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas entregadores e respectivos ajudantes, o fato de o início e o término da jornada ocorrerem no estabelecimento da reclamada, aliado ao conhecimento das entregas a serem realizadas no decorrer do dia, faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de ser controlada, afastando a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. Recurso empresarial a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001343-09.2013.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 23.210/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 950.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ÓBITO DO TRABALHADOR. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INDEVIDO. A finalidade do art. 948, inciso II, do Código Civil, ao prever a prestação de alimentos aos dependentes da vítima de homicídio, é assegurar a subsistência da família diante do desaparecimento do responsável pela sua manutenção financeira, intento esse que é melhor atendido com a condenação ao pagamento de pensão mensal. A indenização em parcela única, estabelecida no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, tem em mira proporcionar ao trabalhador (alijado total ou parcialmente de sua força laboral) fundos suficientes para eventualmente investir em nova carreira profissional, compatível com as condições físicas oriundas da lesão. É por isso que o art. 948 não prevê a possibilidade de pagamento único em caso de óbito do acidentado. A diversidade de tratamento reside na perspectiva de recuperação e reintegração profissional da vítima que perdeu, total ou parcialmente, sua habilidade laboral, ao contrário do que se observa em relação ao trabalhador que faleceu por conta do infortúnio. Recurso não provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 001124-93.2013.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 23.185/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 944.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A discriminação por motivo de orientação sexual é uma espécie de discriminação por motivo de sexo, esta que é vedada na CF em várias frentes, inclusive no que concerne à igualdade de salários e oportunidade de emprego. Ao permitir a existência de brincadeiras e deboches discriminatórios envolvendo a questão da sexualidade do reclamante, a empregadora incorreu em omissão quanto ao seu dever geral de fiscalização e disciplina, o que é de todo reprovável e impingiu ao autor situações vexatórias e humilhantes. A empresa é responsável pela conduta de seus empregados, inclusive quando estes dispensam tratamento desrespeitoso aos colegas, por meio de ofensas, sejam físicas ou verbais. O poder diretivo do empregador impõe tal conduta, de modo que é responsável pela devida reparação dos danos morais, nos termos do art. 932, III, do CC. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 000846-07.2013.5.15.0135 RO - Ac. 6ª Câmara 31.546/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 655.

RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. REDAÇÃO CONFUSA. INCONSISTÊNCIAS. PRAZO PARA EMENDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ECONOMIA, UTILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. Inépcia da inicial é vício que impede o julgamento do mérito, seja pela ausência de pedido e/ou causa de pedir, seja quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido, quando este for juridicamente impossível ou, ainda, quando os pleitos forem incompatíveis entre si. Não obstante, de acordo com o art. 284 do CPC e Súmula n. 263 do TST, a inépcia só pode ser reconhecida depois de aberto prazo para que o autor emende ou complete a peça exordial, com a finalidade de sanar os defeitos e irregularidades que impediriam ou dificultariam o julgamento do mérito. Por outro lado, também é certo que o processo trabalhista, diversamente do formalismo que rege o processo comum, só exige da petição inicial uma breve exposição dos fatos, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT. No caso vertente, em que pese a precariedade e as inconsistências contidas na petição inicial, a análise dos autos revela que o reclamado não teve nenhuma dificuldade para contestar a ação nem sofreu nenhum prejuízo, tendo exercido, à exaustão, o seu direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição). Portanto, não havendo defeitos e irregularidades que dificultem ou impeçam o julgamento do mérito, tampouco prejuízo à defesa, deve ser rejeitada a inépcia da inicial, sob

pena de se privilegiar a forma em detrimento dos princípios processuais da celeridade, economia e utilidade, até porque eventual acolhimento da preliminar implicaria na repetição de todos os atos processuais já realizados, sem, todavia, nenhum benefício ao recorrente. Neste contexto, deve ser confirmada a rejeição da inépcia da inicial. Recurso não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001374-03.2013.5.15.0083 RO - Ac. 6ª Câmara 41.540/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 30 jul. 2015, p. 1977.

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais implica a inexistência do preparo regular e, por via de consequência, a deserção do recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 001051-85.2013.5.15.0151 RO - Ac. 10ª Câmara 26.936/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 maio 2015, p. 2627.

RECURSO ORDINÁRIO. INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO E COLETA DE LIXO. POSSIBILIDADE. A notória, atual e iterativa jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que não incide o entendimento sedimentado em torno da OJ n. 4 da SBDI-1, nos casos em que o trabalhador se dedica à limpeza de banheiro público em local de grande circulação de pessoas. No caso, a reclamante laborou na limpeza de banheiros e coleta de lixo na Rodoviária de Campinas, local de grande fluxo de pessoas, sendo inegável o contato com agentes insalubres, justificando o deferimento do adicional e o afastamento da citada OJ. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000746-03.2012.5.15.0001 RO - Ac. 4ª Câmara 9.350/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 5 mar. 2015, p. 1021.

RECURSO ORDINÁRIO. INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AO SOL. CALOR AMBIENTAL SUPERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. Ainda que a mera exposição à radiação solar não seja capaz de caracterizar a insalubridade, nos termos do entendimento firmado pelo C. TST em sua OJ/SDI-1 n. 173, item I, a constatação de que tal exposição provocou a elevação da temperatura do ambiente de trabalho para além dos limites de tolerância faz gerar o direito ao adicional respectivo, nos termos do item II da própria OJ citada e do Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O E. STF pacificou a discussão sobre o tema pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade por meio da edição de sua Súmula Vinculante n. 4. Todavia, a própria Suprema Corte tem decidido, com base no art. 27 da Lei n. 9.868/1999 que, enquanto não sobrevier legislação disciplinando a base de cálculo do adicional de insalubridade, deve-se continuar aplicando o salário-mínimo, sinalizando que o Poder Judiciário não pode exercer atividade legiferante, criando base de cálculo da referida parcela sem previsão na lei ou em instrumento coletivo. Tal posicionamento motivou o C. TST a cancelar sua Súmula n. 17 e a suspender a eficácia da Súmula n. 228, moldando sua jurisprudência ao entendimento do E. STF. Recurso obreiro rejeitado quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 000184-10.2012.5.15.0125 RO - Ac. 4ª Câmara 23.228/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29 abr. 2015, p. 954.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO. Considera-se intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo em dobro a que tem direito o Município, se o Procurador Municipal constituído nos autos, **foi** devidamente intimado pela Imprensa Oficial. A Municipalidade não goza das mesmas prerrogativas do ente Federal, quanto à intimação pessoal, por falta de previsão legal. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 000407-06.2011.5.15.0122 RO - Ac. 3ª Câmara 31.046/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 555.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSAMENTO DENEGADO. Não merece processamento recurso ordinário interposto fora do prazo legal previsto pelo art. 895 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001875-22.2013.5.15.0029 AIRO - Ac. 9ª Câmara 56.804/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2178.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 71, § 3º, da CLT. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, prevista em norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º da CF/1988). A redução do intervalo intrajornada, por meio de norma coletiva, somente deve ser considerada válida se presente autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001748-11.2013.5.15.0021 RO - Ac. 11ª Câmara 43.370/13-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 13 ago. 2015, p. 963.

RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MULHER. ART. 384 DA CLT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE. O art. 5º, I, da CF/1988 assegura como garantia fundamental do cidadão a isonomia substancial, que confere tratamento diferenciado às partes que se encontram em situação desigual, na exata medida de suas desigualdades. Sob esse prisma, o preceito contido no art. 384 da CLT, que encerra em sua gênese precisamente a necessidade de se conferir proteção específica à higidez feminina em relação à prática de labor extraordinário, dada a fragilidade de seu organismo quando comparado à compleição masculina, atende plenamente ao princípio constitucional. Entender-se pela não recepção da norma celetista implicaria submeter a mulher a sobrecarga de esforço físico não enfrentada pelo homem médio na execução do trabalho extraordinário, gerando inquestionável situação de desigualdade, em conflito com a própria essência da norma constitucional em debate. Esse é o entendimento consagrado pelo Plenário do C. TST, no julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000088-98.2012.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 18.424/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 9 abr. 2015, p. 1514.

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR ENTIDADE INTERPOSTA, COM REALIZAÇÃO DE PROCESSO DE SELEÇÃO. ATENDIMENTO AO REQUISITO DO ART. 37, II, DA CF. INSUFICIÊNCIA. O reconhecimento de vínculo de emprego com a Administração Pública, sem a prévia submissão a concurso público, colide frontalmente com o art. 37, II, da CF e, assim, nulifica a relação havida entre as partes. A exigência em tela, como se sabe, destina-se ao cumprimento precípua dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que cercam a Administração Pública. Nessa esteira, nem mesmo a constatação de que a empresa interposta, responsável pela contratação pro forma da trabalhadora, realizou processo seletivo é capaz de suprir a exigência constitucional, já que, por óbvio, o concurso público deve ser realizado pessoalmente ou sob a supervisão direta do Estado. No particular, há de se observar que o anúncio de tal prova seletiva se referiu à contratação por particular estranho à Administração Pública, o que desmerece a publicidade e a igualdade de oportunidades que devem caracterizar o concurso para admissão ao serviço público. Recurso do município a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000713-05.2013.5.15.0154 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 13.649/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19 mar. 2015, p. 1658.

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. FÉRIAS NÃO QUITADAS ANTES DO AFASTAMENTO. ARTS. 137 E 145 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO DEVIDO. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de seu *jus imperii*. Nessa toada, sujeita-se às obrigações específicas dos arts. 134 e seguintes da norma consolidada, notadamente a de pagar as férias até 2 dias antes de seu início. O descumprimento dessa obrigação acaba por frustrar o descanso anual do empregado, situação que equivale à não concessão oportuna e, assim, impõe o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula n. 450 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000686-83.2013.5.15.0069 RO - Ac. 4ª Câmara 38.714/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 16 jul. 2015, p. 2402.

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE GUARATINGUERÁ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. O Magistrado, imbuído na função estatal que lhe é competente, dispõe do poder-dever de expedir os ofícios às autoridades competentes, conduta amparada pelo art. 2º, da Constituição da República e pelos arts. 631, 652, “d”, e 653, “f”, todos da CLT, quando constatar irregularidades. e mais, pode-se dizer que assim se encontra na obrigação de comunicar atos que entende lesivos, não só ao trabalhador, como à sociedade, para que as irregularidades noticiadas sejam devidamente apuradas e sanadas pelos órgãos competentes. TRT/SP 15ª Região 000276-41.2014.5.15.0020 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 63.587/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2382.

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 37 do CPC determina que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. A inobservância desse dispositivo não comporta saneamento na fase recursal, já que a interposição de recurso não consiste ato processual urgente, segundo entendimento cristalizado na Súmula n. 383 do C. TST. Constatado que a subscritora do recurso, naquele momento processual, não se encontrava constituída nos autos para representar a recorrente, além de não se tratar da hipótese de mandato tácito, o apelo não é passível de conhecimento, em face da irregularidade de representação processual. TRT/SP

15ª Região 116100-42.2009.5.15.0111 RO - Ac. 10ª Câmara 28.625/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 21 maio 2015, p. 3635.

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 37 do CPC determina que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. A inobservância desse dispositivo não comporta saneamento na fase recursal, já que a interposição de recurso não consiste ato processual urgente, segundo entendimento cristalizado na Súmula n. 383 do C. TST. Constatado que o subscritor do recurso não possuía procuração válida nos autos nem é detentor do mandato tácito, o apelo não é passível de conhecimento, em face da irregularidade de representação processual. TRT/SP 15ª Região 001021-17.2011.5.15.0023 AIRO - Ac. 10ª Câmara 50.736/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2356.

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NÃO CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCOMPATIBILIDADE COM A LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Encontrando-se atendidos os requisitos do art. 790 da CLT, há de se conceder a gratuidade da Justiça. A litigância de má-fé não vincula, nem se confunde, com o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. TRT/SP 15ª Região 109700-94.2009.5.15.0116 AIRO - Ac. 9ª Câmara 95.749/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4800.

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EMENDA À INICIAL. A propositura de ação trabalhista somente é causa interruptiva da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF quanto aos pedidos formulados na peça de ingresso, não tendo o condão de interromper o transcurso do prazo prescricional quanto a pedido constante de aditamento aforado após o biênio contado da data da ruptura do contrato de emprego. TRT/SP 15ª Região 000086-19.2012.5.15.0030 RO - Ac. 9ª Câmara 52.425/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1250.

Recurso ordinário. Reintegração e da estabilidade pré-aposentadoria. Interpretação da cláusula normativa. A finalidade teleológica da norma coletiva é garantir o emprego contra a dispensa arbitrária pelo empregador, impedindo o direito à concessão de aposentadoria. Entretanto, tal garantia não se aplica aos autos, na medida em que não houve dispensa arbitrária, houve renúncia expressa quanto à garantia pré-aposentadoria, confirmado pela prova testemunhal, não tendo a reclamante comprovado que tenha havido qualquer tipo de coação que pudesse invalidar sua declaração. TRT/SP 15ª Região 000388-66.2013.5.15.0045 RO - Ac. 4ª Câmara 48.804/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 10 set. 2015, p. 2481.

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. De acordo com o art. 8º da CF, o enquadramento sindical tem como parâmetro a categoria profissional ou econômica, a qual, nos termos do art. 511, da CLT, corresponde a um grupo social de formação espontânea, cuja unidade é decorrente da solidariedade de interesses comuns das empresas que desenvolvem atividades idênticas, similares ou conexas (categoria econômica) ou decorrente da similitude das condições de vida derivadas do trabalho em comum executado pelos empregados das empresas que realizam atividades idênticas, similares ou conexas (categoria profissional). Portanto, a categoria profissional é definida, via de regra, pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Apenas excepcionalmente, consoante os termos do art. 511, § 3º, da CLT é que a categoria será definida em virtude da atividade ou profissão desenvolvida pelo empregado, configurando categoria diferenciada. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000116-49.2010.5.15.0022 RO - Ac. SDC 0115/15-PADC. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 23 abr. 2015, p. 21.

RECURSO ORDINÁRIO. REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONTRARIEDADE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A possibilidade de interposição de recursos por simples petição (art. 899/CLT) não autoriza o conhecimento de recurso que reproduz, *ipsis litteris*, a contestação. Inquestionável, nessa hipótese, o não atendimento dos requisitos previstos pelos arts. 769 da CLT e 514, inc. II, do CPC. De maneira mais clara: o reclamado não impugnou de forma específica os fundamentos da r.sentença. Em seu recurso, pediu a improcedência da ação e sua absolvição, impugnou o valor da causa e denominou a peça de “apelação” - o que ratifica a cópia da contestação. É comum que recursos genéricos sejam interpostos pelas partes. Até por isso o Poder Judiciário não deve ser rigoroso a ponto de inviabilizar a prestação jurisdicional, sob pena de malferir o disposto no art. 5º, inc. XXXV, da CF de 1988. Todavia, excessos devem ser coibidos, especialmente quando a r.sentença foi clara, precisa,

objetiva e facilitou a confecção de recurso pelas partes, já que didaticamente dividida em tópicos. É difícil de crer que, ainda hoje, o reclamado interponha recurso ordinário que é cópia da contestação. Como é cediço, à época de oferecimento da contestação, sequer o magistrado havia se manifestado e apreciado, detidamente, os pedidos constantes da inicial. Desta forma, como pôde o reclamado ignorar o decisum e reproduzir peça formulada em momento no qual não havia pronunciamento judicial? A situação, de fato, evidencia desrespeito ao Poder Judiciário, que luta todos os dias para conferir prestação jurisdicional célere, precisa e prudente, enfrentando todos os percalços de *deficit* de pessoal e de recursos materiais. Recurso do reclamado não conhecido. TRT/SP 15ª Região 000429-39.2012.5.15.0022 RO - Ac. 11ª Câmara 2.551/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1511.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ARRENDAMENTO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. As reclamadas atuam no mesmo ramo empresarial, tendo, a segunda ré, utilizado o maquinário arrendado e os mesmos funcionários da arrendatária anterior (primeira ré). Não houve interrupção na prestação de serviços, conforme se infere das anotações constantes da CTPS. Assim, os elementos de prova contribuem para o reconhecimento da sucessão trabalhista, assumindo, a segunda ré, a responsabilidade pelo contrato de trabalho da reclamante, tanto do período anterior, quanto do período posterior à transmissão, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Contudo não se vislumbra na hipótese (sequer há alegação nesse sentido) a ocorrência de fraude nos arrendamentos ocorridos. Desta forma, na condição de sucessora, a segunda reclamada é responsável integral por todos os direitos oriundos do contrato de trabalho da reclamante. TRT/SP 15ª Região 001616-24.2012.5.15.0106 RO - Ac. 4ª Câmara 47.493/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1176.

RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. NÃO PREENCHIMENTO DA FORMALIDADE DO ART. 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O presente recurso não merece ultrapassar o crivo do conhecimento, em virtude de irregularidade na representação processual. Da análise do substabelecimento que outorga poderes ao subscritor assinante do apelo da segunda reclamada, verifica-se que foi juntado em cópia simples, não se constatando, sequer, o cumprimento da formalidade contida no art. 830 da CLT. Note-se que não é o caso de se falar em irregularidade sanável, inaplicável nesta fase processual, nos termos do art. 13 da Lei de Procedimentos, entendimento já pacificado pela Corte Maior Trabalhista por meio da Súmula n. 383. Dessa forma, não conheço do apelo interposto, por irregularidade de representação processual. TRT/SP 15ª Região 000324-78.2014.5.15.0091 RO - Ac. 6ª Câmara 44.878/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 ago. 2015, p. 1211.

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AO SOL. CALOR AMBIENTAL SUPERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA. Ainda que a mera exposição à radiação solar não seja capaz de caracterizar a insalubridade, nos termos do entendimento firmado pelo C. TST em sua OJ/SDI-1 n. 173, item I, a constatação de que tal exposição provocou a elevação da temperatura do ambiente de trabalho para além dos limites de tolerância aplicáveis induz a exigibilidade do adicional salarial referido, nos termos do item II da própria OJ citada e do Anexo 3 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso da empresa não provido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 001809-55.2012.5.15.0036 RO - Ac. 4ª Câmara 30.261/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 587.

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, INCISO II, DO CPC. O pedido de reforma de uma decisão deve atacar especificamente os seus fundamentos jurídicos, apontando outros ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto (art. 514 do CPC). O recurso, no qual não se observam os requisitos legais, nada obstante o disposto no art. 899 da CLT, é inepto a sua finalidade, que é a de trazer ao órgão *ad quem* elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida, pretendendo a reforma da decisão atacada. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 000377-68.2014.5.15.0088 RO - Ac. 3ª Câmara 25.215/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 997.

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer de recurso que não ataca os fundamentos da sentença recorrida, representando mera repetição da peça de defesa. Inteligência do art. 514 inciso II, do CPC e da Súmula n. 422 do C. TST. TRT/SP 15ª

Região 001578-90.2013.5.15.0004 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 50.201/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. .

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO QUE SIMPLEMENTE RENOVA OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Quando a parte se socorre do recurso ordinário para obter a reforma da decisão, tem o dever jurídico de apontar onde se encontra o *error in iudicando* para que, no efeito devolutivo, o Tribunal possa então examinar a matéria, pois não se admite mais a interposição do recurso ordinário por simples petição, sem que sejam atacados corretamente os fundamentos da decisão do primeiro grau de jurisdição. Não sendo, o recorrente, diligente em trazer as razões de seu inconformismo, ao não trazer para reexame, especificamente, a parte da fundamentação da r. sentença que entende ter sido contrária à lei ou ao conjunto probatório apresentado, apenas apresentando os mesmos fundamentos já exarados na petição inicial, seu recurso não merece conhecimento. Aplicação subsidiária da Súmula n. 422 do C. TST. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 001966-12.2012.5.15.0009 RO - Ac. 1ª Câmara 27.804/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1084.

RECURSO SUBSCRITO POR PATRONO NÃO CONSTITUÍDO. NÃO CONHECIMENTO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco, que deve estar presente quando da interposição do recurso, sendo que, na fase recursal, descabe falar em regularização, nos termos do art. 13 do CPC, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 383 do C. TST. Assim, não merece conhecimento o recurso, quando seu subscritor foi substabelecido por quem não foi nomeado mandatário da parte. TRT/SP 15ª Região 000370-27.2012.5.15.0030 RO - Ac. 3ª Câmara 3.118/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1020.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (E-DOC). PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO. Constatada a indisponibilidade do sistema e-DOC, ainda que de forma temporária, tem-se por prorrogado o prazo recursal, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006. A indisponibilidade do sistema, nesses casos, impede que a parte pratique o ato processual de forma regular, obstando-lhe a escolha do momento oportuno para a interposição de seu recurso, válida a qualquer tempo, desde que dentro do prazo processualmente estabelecido. Na hipótese, o prazo para a interposição do recurso ordinário iniciou-se em 21.2.2014 (sexta-feira) e terminaria no dia 28.2.2014 (sexta-feira). Como o sistema ficou indisponível no período das 14h05 do dia 28.2.2014 até as 14h50 do dia 5.3.2014, conforme consta do documento de fls. 281-v/284, o prazo recursal prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 6.3.2014 (quinta-feira). Entrementes, o recurso foi protocolado ainda no dia 5.3.2014, onze minutos depois do retorno do funcionamento do e-DOC. Assim, revela-se tempestivo o apelo ordinário da reclamada. Agravo a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001457-12.2012.5.15.0129 AIRO - Ac. 1ª Câmara 22.162/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 771.

REINCIDÊNCIA

REINCIDÊNCIA EM FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A reiteração em ausência injustificada ao trabalho configura desídia, passível de rescisão por justa causa obreira, a teor do previsto no art. 482, e, da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001495-63.2012.5.15.0116 RO - Ac. 7ª Câmara 46.587/15-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 3 set. 2015, p. 2249.

REINTEGRAÇÃO

EMPRESA PÚBLICA DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. RESCISÃO UNILATERAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quando a admissão do empregado ocorrer por concurso público e a atividade da empresa versar exclusiva ou preponderantemente na prestação de serviços públicos, mesmo em se tratando de empresas públicas e sociedades de economia

mista, é necessária a motivação do ato unilateral da dispensa, de modo a resguardar a impessoalidade por parte do agente estatal. A ausência deste requisito ofende as disposições dos arts. 37 e 173 da CF, restando nulo o ato potestativo unilateral, assegurando-se, assim, a reintegração do trabalhador. Nesse sentido já decidiu o C. STF, em decisão com repercussão geral reconhecida, do Tribunal Pleno, proferida no Recurso Extraordinário 589.998, em 20.3.2013 (Precedentes: ARR 73000-08.2008.5.09.0671, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 15.5.2013, 7ª Turma, data de publicação: 24.5.2013; RR 207-44.2011.5.04.0012, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 19.6.2013, 3ª Turma, data de publicação: 21.6.2013; RR 32-40.2012.5.04.0004, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, data de julgamento: 23.10.2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 25.10.2013). TRT/SP 15ª Região 001414-41.2013.5.15.0129 RO - Ac. 10ª Câmara 37.188/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 7 jul. 2015, p. 1267.

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO DE EMPREGADO SUBMETIDO A TRATAMENTO EM DECORRÊNCIA DE ALCOOLISMO. DISPENSA NULA E DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. Verifica-se que se trata de caso no qual o reclamante se ativou para o banco reclamado no período de 1992 a 2004 e de 2005 a 2012, quando, apesar de submetido a tratamento médico e afastado pela Previdência Social, foi imotivadamente demitido. A dispensa é nula, porque, do histórico do trabalhador e dos atestados médicos juntados nos autos, verifica-se que o reclamado tinha conhecimento que o reclamante sofria, no momento da dispensa, de transtorno psiquiátrico, que se relaciona ao uso de álcool, doença que suscita estigma e preconceito. Conquanto seja assegurado ao empregador o direito de efetuar a dispensa imotivada de seu empregado, a medida se constitui, em hipótese como a verificada, como bem pontuado na r. sentença, em “[...] ato ilícito por abuso de direito (art. 187, CC/2002), além de violar os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato (art. 422, CC/2002)”. A hipótese enseja, além da reintegração, o deferimento de indenização por dano moral, porque clara a transgressão ao direito do trabalhador de permanecer afastado do trabalho, em gozo de benefício previdenciário, mas com a manutenção de seu vínculo e dos benefícios que dele decorriam, que lhe foram indevidamente suprimidos. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000297-33.2013.5.15.0026 RO - Ac. 9ª Câmara 8.946/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 5 mar. 2015, p. 1455.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DECORRENTE DE DESLIGAMENTO CONSIDERADO NULO. EFEITO EX TUNC. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS PROMOÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O empregado público reintegrado no emprego público, em decorrência do reconhecimento judicial da nulidade da sua rescisão de contrato, faz jus aos benefícios oriundos do período em que não houve prestação de serviços em função do ato ilícito do empregador. Reconhece-se, então, o tempo de serviço respectivo, fazendo jus o trabalhador às promoções previstas em norma municipal. Recurso do Município de Caçapava não provido. TRT/SP 15ª Região 000075-77.2013.5.15.0119 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 26.209/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 maio 2015, p. 1017.

REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (TUMOR MALIGNO). SÚMULA N. 443 DO C. TST. Em razão do entendimento fixado em torno da Súmula n. 443 do C. TST, presume-se discriminatória a dispensa de trabalhador portador de doença grave. Compete ao empregador demonstrar a licitude da rescisão e a ausência de motivos discriminatórios, o que não ocorreu na hipótese. Nulo o ato, o trabalhador faz jus à reintegração no emprego. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001870-79.2012.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 96.503/14-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 22 jan. 2015, p. 2947.

RELAÇÃO DE EMPREGO

CHAPA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A prestação de serviços de descarregamento a diversos tomadores, sem subordinação direta, não autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego, por ausentes os requisitos legais - arts. 2º e 3º da CLT. **DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO.** Deixando o reclamante de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado - tratamento indigno dispensado durante a prestação de serviço - não há como reconhecer a ocorrência do dano moral justificador da imposição do dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001223-

64.2011.5.15.0032 RO - Ac. 9ª Câmara 8.877/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1440.

CORRESPONDENTE BANCÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. BANCÁRIO. PRIMAZIA DA REALIDADE. Tendo em vista o conjunto dos autos, é inconteste que a autora prestava serviços para o Banco Bradesco, em sua atividade fim, o qual estabelecia, fiscalizava e disciplinava os procedimentos dos serviços executados. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000098-71.2014.5.15.0027 RO - Ac. 9ª Câmara 40.527/15-PATR. Rel. Cristiane Montenegro Rondelli. DEJT 23 jul. 2015, p. 2590.

MÉDICO CONTRATADO PELA FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. POR MEIO DE EMPRESA DE PLANO DE SAÚDE E, POSTERIORMENTE, POR “COOPERATIVAS” PELO PERÍODO DE 16 ANOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A “adesão” do trabalhador a cooperativas previamente constituídas, que foram sendo substituídas por outras ao longo do tempo e que “prestavam serviços médicos” para a Ford, apenas para mascarar a relação de emprego, representa fraude aos direitos trabalhistas, nos termos do art. 9º da CLT. Patente na relação entre as partes a presença dos requisitos do art. 3 da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 004600-95.2009.5.15.0102 RO - Ac. 9ª Câmara 96.011/14-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 22 jan. 2015, p. 4851.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM EMPRESA DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. O reclamante estava inserido em um esquema de subordinação estrutural, em que apesar de admitido por uma empresa de prestação de serviços, trabalhava nas dependências do Banco Bradesco, desenvolvendo a atividade fim da Cielo de credenciamento de clientes para o uso de suas máquinas de cartões de crédito e débito, vinculados aos serviços do banco. A inserção do trabalhador na dinâmica e estrutura de funcionamento do tomador, desenvolvendo sua atividade fim, independentemente de receber ordens diretas, caracteriza a subordinação estrutural ou reticular. Diante da ilicitude da terceirização da atividade fim, bem como da inserção do reclamante nesta rede formada pelas reclamadas para atender seus objetivos empresariais, é forçoso reconhecer o vínculo direito do trabalhador com a Cielo, com a imputação da responsabilidade solidária da segunda e terceira reclamadas, com fulcro no art. 942 do CC. TRT/SP 15ª Região 002069-39.2012.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 13.279/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 19 mar. 2015, p. 2667.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO PLEITEADOS NA INICIAL. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. O reconhecimento de vínculo de emprego e de responsabilidade solidária não pleiteados na inicial configura julgamento *extra petita*, que se resolve com a adequação do julgado recorrido aos limites objetivos da lide (arts. 128 e 460 do CPC). FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do c. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001870-64.2012.5.15.0116 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 61.319/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3470.

RELAÇÃO DE EMPREGO. CHAMAMENTO AO SERVIÇO CONFORME DEMANDA. A prestação de serviços ligados à finalidade principal da empresa, de forma contínua, ainda que haja variação sazonal na quantidade de dias trabalhados, faz presumir o contrato de trabalho por prazo indeterminado, e não o trabalho eventual. TRT/SP 15ª Região 000506-53.2013.5.15.0009 RO - Ac. 8ª Câmara 34.166/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 18 jun. 2015, p. 1290.

SEGURANÇA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego, protegido pela legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 000745-21.2013.5.15.0021 RO - Ac. 9ª Câmara 30.257/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1763.

VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE PESSOAL. É certo que a terceirização é um fenômeno empresarial mundial e há tempos se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, suscitando novas questões decorrentes da relação tríplice estabelecida entre os trabalhadores, empregadores e tomadores, avolumando-se exponencialmente os litígios. Mas o abuso despuadorado na intermediação de mão de obra é estarrecedor pela prática de contratos escusos e ilegais de trabalhadores por meio de empresa interposta mediante “contrato de locação”. O ser humano não é bem material para ser “locado”, portanto, não há, nem poderá haver autorização legal neste sentido. TRT/SP 15ª Região 00925-57.2013.5.15.0079 RO - Ac. 4ª Câmara 1.388/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 jan. 2015, p. 90.

VÍNCULO DE EMPREGO NOS PERÍODOS DE ENTRESSAFRA, EM QUE O RECLAMANTE NÃO ERA REGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Ao se discutir a existência do vínculo empregatício, ainda que em período de entressafra que correspondia a um terço do período de safra (este, sim, devidamente registrado), não se pode deixar de mencionar as características que devem estar presentes, de forma concomitante, a saber: prestação dos serviços por pessoa física, não eventualidade da referida prestação, pagamento de salários ao empregado, pessoalidade na discutida prestação e subordinação jurídica. No caso em testilha, assim como decidiu o MM. Juízo *a quo*, não se verifica a presença de nenhum dos requisitos autorizadores do vínculo de emprego, durante os períodos alegados. Além de que, não é crível que o rurícola trabalhasse sem registro, por 4 meses ao ano, sem receber salários, e, isso, durante vários anos (desde 2006). Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 000453-13.2013.5.15.0061 RO - Ac. 1ª Câmara 10.226/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 635.

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS SALARIAIS PAGAS DURANTE O LIAME EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, VIII da CF/88 e da Súmula n. 368, I, do C. TST, a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Nessa senda, refoge à competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos durante o período de vínculo de emprego reconhecido em Juízo. TRT/SP 15ª Região 194600-81.2007.5.15.0115 AP - Ac. 11ª Câmara 59.416/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 18 nov. 2015, p. 3358.

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT DEVIDA. Se os empregadores que cumprem a legislação e registram corretamente seus empregados estão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT quando não quitados os haveres rescisórios no prazo legal, com mais razão deve ser aplicada a pena pecuniária àqueles que não cumprem a lei e, além disso, tentam fraudá-la. Recurso da segunda ré a que nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001249-75.2013.5.15.0005 RO - Ac. 11ª Câmara 49.826/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3128.

VÍNCULO DE EMPREGO. “CHAPAS”. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS 2º E 3º DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Ao se discutir a existência de vínculo empregatício, não se pode deixar de mencionar as características que, neste, devem estar presentes, de forma concomitante, a saber: prestação dos serviços por pessoa física, não eventualidade da referida prestação, pagamento de salários ao empregado, pessoalidade na discutida prestação e subordinação jurídica. No caso em testilha, conforme bem decidiu a MM. Juíza *a quo*, Dra. Cecy Yara Tricca de Oliveira, a prova colhida nos autos revelou que o reclamante exerceu a função de chapa [(isto é, aquele trabalhador que labora na descarga de mercadorias de caminhões, recebendo a remuneração diretamente do motorista ou do interessado no serviço executado (podendo ser também o reclamado))] de 1997 a 2014, sem qualquer insurgência sobre sua condição de autônomo. Logo, ausentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, deve-se manter o julgamento de improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego. Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001143-94.2014.5.15.0097 RO - Ac. 1ª Câmara 50.357/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1144.

VÍNCULO DE EMPREGO. ATLETA AMADOR. JOGADOR DE FUTSAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.615/1998. De acordo com a Lei n. 9.615/1998, o que caracteriza o desporto profissional é a remuneração pactuada

em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Assim, o contrato formal é requisito essencial para a configuração do vínculo de emprego e, na sua ausência, há a presunção relativa da inexistência de relação empregatícia. Competia, portanto, ao reclamante, comprovar suas alegações, encargo do qual não se desvencilhou a contento. O autor sequer trouxe aos autos os termos de seu cadastro de atleta profissional na Confederação Brasileira de Futsal ou na Federação Paulista de Futsal, o que dirimiria a controvérsia e cuja prova a si competia. Além disso, a prática esportiva de futebol de salão é regida pelas resoluções expedidas pela CBFS e, nos termos das referidas resoluções, é considerada amadora. Recurso negado. TRT/SP 15ª Região 000086-10.2012.5.15.0033 RO - Ac. 1ª Câmara 26.641/15-PATR. Rel. Evandro Eduardo Maglio. DEJT 14 maio 2015, p. 1373.

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIAPREVISTOS NOART. 3º DA CLT. PROVADAEXISTÊNCIADE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRA CERTA E POR PRAZO DETERMINADO. *In casu*, a ré negou a existência de relação empregatícia com o demandante, e afirmou que, na verdade, celebrou contrato de empreitada com um terceiro, o qual teria sido o responsável pela contratação do autor. Além disso, juntou aos autos a cópia do referido contrato. A prova oral, produzida em audiência, confirmou a contratação do reclamante pelo empreiteiro, contratado pela ré, para a execução de determinadas obras. Recurso da reclamada conhecido e provido. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 001319-30.2013.5.15.0058 RO - Ac. 1ª Câmara 28.201/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1123.

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. *In casu*, o reclamado exibiu provas da relação jurídica havida entre as partes, um contrato de empreitada global, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, não tendo o autor, ao revés, comprovado os fatos constitutivos de seu direito, isto é, a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, também denominados elementos fático-jurídicos, em especial, a pessoalidade e a subordinação. Recurso do reclamante conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000497-33.2014.5.15.0017 RO - Ac. 1ª Câmara 22.235/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 789.

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA. *In casu*, consoante dispõe o art. 333, inciso II, do CPC, o reclamado exibiu provas orais da relação jurídica havida entre as partes, um contrato verbal de empreitada, não tendo o autor, ao revés, comprovado os fatos constitutivos de seu direito, isto é, a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, também denominados elementos fático-jurídicos, em especial, a habitualidade e a subordinação. Recurso do reclamante conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000059-74.2014.5.15.0027 RO - Ac. 1ª Câmara 27.917/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1112.

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTO NO ART. 3º DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Aluda-se, primeiramente, que, ao se discutir a existência de vínculo empregatício, não se pode deixar de mencionar as características que devem estar presentes de forma concomitante, a saber: prestação dos serviços por pessoa física, não eventualidade da referida prestação, pagamento de salários ao empregado, pessoalidade na discutida prestação e subordinação jurídica. No caso em testilha, assim como decidiu o MM. Juízo *a quo*, não se verifica a presença de nenhum dos requisitos autorizadores do vínculo de emprego. A prova oral, em especial, os depoimentos das testemunhas ouvidas a convite da reclamada, enseja a condição de trabalhador autônomo do reclamante em relação à ré. Por outro lado, as testemunhas ouvidas a pedido do reclamante prestaram depoimentos frágeis e confusos. Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 000032-46.2014.5.15.0139 RO - Ac. 1ª Câmara 92.841/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2187.

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Ao se discutir a existência de vínculo empregatício, não se pode deixar de mencionar as características que devem estar presentes, de forma concomitante, a saber: prestação dos serviços por pessoa física, não eventualidade da referida prestação, pagamento de salários ao empregado, pessoalidade na discutida prestação e subordinação jurídica. No caso em testilha, assim como decidiu o MM. Juízo *a quo*, não se verifica a presença do elemento subordinação,

o que desautoriza o reconhecimento do vínculo de emprego. Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001176-10.2013.5.15.0133 RO - Ac. 1ª Câmara 34.662/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 623.

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIAME NÃO CARACTERIZADO. Evidenciado, pela prova oral e documental, que o reclamante fora contratado por terceiro, para realizar a reforma da sede da empresa reclamada, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, ante a total ausência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 3º da CLT. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 000659-17.2013.5.15.0129 RO - Ac. 1ª Câmara 27.918/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1112.

VÍNCULO DE EMPREGO. AVON COSMÉTICOS LTDA. EXECUTIVA DE VENDAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º e 3º DA CLT. 1. Tratando-se de reclamante que exercia a função de executiva de vendas, indubitável a existência de verdadeiro vínculo de emprego com a reclamada (Avon Cosméticos Ltda.). 2. Isso porque a alegação de que a reclamante poderia exercer suas funções no horário que melhor lhe aprouvesse, de fato, não afasta o requisito da subordinação, a teor do previsto pelo art. 62, inc. I, da CLT. 3. No caso dos autos, a reclamante foi contratada como revendedora AVON e, posteriormente, passou a Executiva de Vendas. No desempenho da função, submetia-se às metas impostas pela reclamada, era subordinada e prestava contas diariamente à superior hierárquica (gerente de negócios) e podia, inclusive, ser punida caso não atingisse a meta imposta à campanha. 4. Não obstante essa conclusão, é certo que, também e de maneira não excludente, a subordinação estruturante encontra-se presente no caso, haja vista que a reclamante se inseria na própria estrutura de funcionamento da reclamada. Recurso da reclamada improvido. TRT/SP 15ª Região 001235-28.2013.5.15.0026 RO - Ac. 11ª Câmara 57.520/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2581.

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalho desempenhado pelo reclamante se deu de forma pessoal, mediante subordinação e dependência jurídica da reclamada, em atividade intrinsecamente vinculada ao seu cotidiano comercial, em atividade não eventual, restam caracterizados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, e o vínculo de emprego. TRT/SP 15ª Região 001973-16.2013.5.15.0026 RO - Ac. 8ª Câmara 4.442/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 12 fev. 2015, p. 565.

VÍNCULO DE EMPREGO. CASEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados os requisitos inerentes à relação de emprego, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício, protegido pela legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 002098-64.2013.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 30.258/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1763.

VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. Havendo prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, impõe-se o reconhecimento do vínculo de empregos, porquanto litigantes evidenciam os figurinos alinhavados nos arts. 2º e 3º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001482-95.2012.5.15.0138 RO - Ac. 4ª Câmara 26.409/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 maio 2015, p. 1886.

VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. PEDREIRO. TRABALHO EM OBRA RESIDENCIAL. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos arts. 2º e 3º da CLT. Não há relação de emprego a ser reconhecida e declarada entre pedreiro que trabalha na construção de imóvel residencial do reclamado em face da inexistência da exploração de atividade econômica, condição precípua inserta no art. 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 000995-03.2013.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 491/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 23 jun. 2015, p. 125.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFISSÃO *FICTA* DO RECLAMANTE. Tratando-se de matéria eminentemente fática - preenchimento ou não dos requisitos indispensáveis à configuração do vínculo de emprego - a confissão *ficta* aplicada ao reclamante gera presunção de veracidade dos fatos alegados na defesa. TRT/SP 15ª Região 001370-19.2013.5.15.0033 RO - Ac. 9ª Câmara 6.205/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim.

VÍNCULO DE EMPREGO. Diante dos termos da defesa, quando a reclamada nega o vínculo de emprego e admite a prestação de serviços em caráter eventual, o ônus de comprovar a relação de trabalho alegado é da reclamada (art. 818 da CLT, art. 333, II do CPC), ônus do qual a reclamada se desincumbiu. TRT/SP 15ª Região 001693-33.2010.5.15.0064 RO - Ac. 11ª Câmara 59.333/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2015, p. 3341.

VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Diante da alegação das defesas, no sentido de que o reclamante prestou serviços, sem o liame de emprego, no período não anotado em carteira, incumbia aos reclamados o ônus de comprovar suas assertivas (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). A comprovação de que os reclamados mantiveram negócios comuns na construção e revenda de imóveis e que emanavam ordens e/ou pagamentos ao reclamante, atrai a condenação solidária, diante da fraude na contratação. TRT/SP 15ª Região 002571-65.2012.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 96.649/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2977.

VÍNCULO DE EMPREGO. GERENTE DE VENDAS. Comprovada a presença dos requisitos constantes do art. 3º da CLT - subordinação, habitualidade, onerosidade e a pessoalidade na prestação de serviços -, é devido o reconhecimento do vínculo de emprego. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. Em razão do cancelamento da OJ n. 351 da SDI-1 do C. TST, não mais prevalece o entendimento de que o reconhecimento do vínculo empregatício no âmbito judicial, por si só, afasta a incidência da sanção prevista no § 8º do art. 477 da CLT. TRT/SP 15ª Região 002549-81.2013.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 6.402/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1015.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. "CHAPA". CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE MERCADORIAS. Os elementos colhidos nestes autos evidenciam uma relação de trabalho isenta de subordinação, sendo o reclamante um "chapa" que, tendo sido contratado por terceiro, esporadicamente auxiliava no carregamento e descarregamento dos caminhões da reclamada. Destarte, não há como se manter o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, devendo ser reformada a r. sentença, para desconstituir o aludido vínculo e revogar a condenação ao pagamento das verbas consectárias. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001241-38.2013.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 27.873/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1101.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego, protegido pela legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 002040-83.2013.5.15.0089 RO - Ac. 9ª Câmara 1.020/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4870.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO VERIFICADOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EVENTUAL. O trabalho eventual caracteriza-se pela ausência de continuidade na prestação de serviços do trabalhador, leva em conta também, a ausência de fixação jurídica do trabalhador a uma única fonte de labor; por fim, nessa espécie de relação jurídica, o trabalho prestado não se insere nos objetivos normais da empresa tomadora. Primeiramente, a despeito da inequívoca inserção da atividade desempenhada pela obreira no objetivo econômico da reclamada, a prestação de serviços na forma como evidenciada nos autos, não contempla requisito essencial à configuração da relação de emprego, na forma estampada no art. 3º da CLT, a saber: a não eventualidade. Como transparece nos autos, a prova oral produzida corrobora a tese de defesa, deu conta de que o trabalho prestado pela reclamante foi requisitado de forma esporádica e remunerado por dia de trabalho, isso para atender a outro empregado afastado. Sendo assim, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamante, a fim de manter a r. sentença por seus próprios fundamentos. TRT/SP 15ª Região 000242-12.2014.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 92.896/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2202.

VÍNCULO DE EMPREGO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Negada pela reclamada a prestação laboral, incumbe ao reclamante demonstrá-la, de forma robusta e inequívoca, porque fato constitutivo do direito alegado (CLT, art. 818). Não comprovada a prestação de

serviço no período alegado pelo autor, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 000690-84.2014.5.15.0005 RO - Ac. 7ª Câmara 10.032/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1217.

VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO. Para a aferição da validade do contrato de estágio é necessária a avaliação dos requisitos formais e materiais da contratação, conforme previstos na legislação específica. Evidenciada a inobservância dos preceitos legais previstos na Lei n. 11.788/2008, aplica-se o teor do art. 15, segundo o qual a manutenção de estagiários em desconformidade com as respectivas disposições legais caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio. TRT/SP 15ª Região 001684-50.2012.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 6.294/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 990.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, é ônus do empregado a prova acerca da presença de vínculo empregatício, quando o empregador afirma que o trabalhador não lhe prestou serviços. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002327-14.2013.5.15.0132 RO - Ac. 3ª Câmara 21.847/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1309.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitindo a prestação de serviços pelo reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar que a relação havida entre as partes não era de emprego, nos termos do art. 818 da CLT, c.c. o art. 333, inciso II, do CPC. TRT/SP 15ª Região 002194-15.2013.5.15.0053 RO - Ac. 8ª Câmara 50.976/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1977.

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO POSTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS. ÔNUS DA RECLAMANTE. À luz dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, compete ao autor o ônus dos fatos constitutivos. Nesses termos, uma vez que a autora alega a existência de relação de emprego em período diverso daquele registrado na CTPS, compete à ela o encargo probatório de demonstrar a ocorrência do vínculo pretendido. No entanto, a reclamante não produziu nenhuma prova, oral ou documental, nesse sentido, logo ela não se desincumbiu desse ônus. Sendo assim, de rigor a reforma da r. sentença a fim de afastar o reconhecimento do vínculo de emprego bem com a determinação de retificação da CTPS. TRT/SP 15ª Região 001301-35.2013.5.15.0114 RO - Ac. 1ª Câmara 92.870/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2196.

VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL. ESPECIFICIDADE QUE ENVOLVE A ATIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA NOS AUTOS DA SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. Tratando-se de policial que, pela especificidade da função, tem como obrigação ficar à disposição da instituição, podendo ser chamado a qualquer momento para assumir o seu posto, sem que possa, ao menos se negar, em razão das sanções disciplinares e até criminais, os principais requisitos previstos no art. 3º da CLT, e que devem restar robustamente comprovados nos autos para que se reconheça a vinculação de emprego, são a subordinação e a pessoalidade. Tendo em vista que, como dito, pela especificidade do serviço, referida categoria se une, na maioria das vezes, elegendo um deles como responsável pelo gerenciamento da prestação de serviços, com a finalidade de suprir, justamente as questões que envolvem a disponibilidade ao serviço típico civil ou militar, ou seja, em caso de necessidade de assumir o seu posto, o responsável cuida para que outro assumo o seu lugar no local da prestação, não se pode falar em subordinação, tampouco, em pessoalidade. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 002421-78.2011.5.15.0116 RO - Ac. 3ª Câmara 92.686/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2804.

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESIDENTE-DIRETOR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REJEITADA. O ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, em seu parecer suscitou preliminar de incompetência em razão da matéria, aduzindo que, ausente a relação de emprego, não caberia à Justiça do Trabalho apreciar a demanda. A análise do quadro fático ensejador da pretendida relação de emprego apenas pode ser apreciado por esta Especializada. É possível concluir, com a devida segurança, que a Justiça do Trabalho sempre será competente para apreciar pleito dessa natureza, pois somente a ela cabe reconhecer ou não pretense vínculo de emprego. Assim, ao afastar a relação de emprego, o magistrado já apreciou o mérito da demanda, não havendo que se falar em preliminar de incompetência em razão da matéria. Mantida,

portanto, a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. TRT/SP 15ª Região 000222-43.2013.5.15.0139 RO - Ac. 11ª Câmara 2.674/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1533.

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto a possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa, sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Ficando evidenciada a ausência de cobrança de metas, de fiscalização das atividades exercidas, e de imposição de penalidades, conclui-se pela inexistência de subordinação jurídica, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 001480-12.2011.5.15.0090 RO - Ac. 5ª Câmara 15.033/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 575.

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. Para que se reconheça o alegado vínculo empregatício, a subordinação do representante ao representado deve ultrapassar os limites estabelecidos na lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Como a relação contratual entre as partes ocorreu dentro dos parâmetros da legislação específica, não há que se falar em liame empregatício. TRT/SP 15ª Região 000524-89.2013.5.15.0101 RO - Ac. 11ª Câmara 63.123/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 3 dez. 2015, p. 3415.

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a habitualidade jurídica na relação de trabalho havida entre as partes, viável é o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. A nomenclatura dada pelas partes ao liame em nada prejudica essa constatação. TRT/SP 15ª Região 001664-07.2013.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 10.518/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1276.

VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Para se caracterizar a subordinação inerente ao contrato de emprego, basta que o trabalhador esteja inserido na dinâmica da empresa, constituindo-se a chamada subordinação estrutural, onde sua conduta se pauta nas regras pré-estabelecidas pela contratante. TRT/SP 15ª Região 000531-82.2013.5.15.0036 RO - Ac. 7ª Câmara 7.133/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 927.

VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. Tratando-se de matéria eminentemente fática - preenchimento ou não dos requisitos indispensáveis à configuração do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços - a confissão ficta aplicada ao reclamante gera presunção de veracidade dos fatos alegados na defesa. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o acúmulo de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. Deixando o reclamante de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral justificador da imposição do dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001846-31.2011.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 52.493/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1263.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ATIVIDADES DE TELEOPERADORA NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO BANCO. ATIVIDADE FIM BANCÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. No caso, exercendo a reclamante tarefas diretamente ligadas à atividade fim da instituição financeira reclamada, tais como, negociação de dívidas e cobrança de débito no sistema de trabalho imposto pelo banco (cobranças de produtos bancários, negociação de dívidas dos clientes, devolução de veículos etc.), impõe-se o provimento do recurso para reconhecer o vínculo diretamente com o banco reclamado, com aplicação da Súmula n. 331, I, do C. TST. Vale consignar que o C. TST tem se posicionado no sentido de que a prestação de serviços de teletendimento em atividades bancárias faz parte do processo produtivo dos estabelecimentos financeiros, o que impede o reconhecimento de terceirização lícita nesses casos. TRT/

SP 15ª Região 001395-60.2013.5.15.0153 RO - Ac. 10ª Câmara 11.464/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 12 mar. 2015, p. 1590.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INVIABILIDADE. A existência de vínculo laboratório exige prova robusta, o que não ocorreu neste caso. Negada pelo acionado a prestação de serviços em seu benefício, o ônus da prova recai sobre o autor, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No caso, a prova da prestação de serviços foi dividida e as contradições e fragilidade do depoimento da testemunha laboral faz prevalecer a prova testemunhal produzida pelo réu. O fato de a testemunha por ele convidada ser sua funcionária há muitos anos, por si só, não afasta a credibilidade do seu depoimento, quando mais coerente com as situações narradas nos autos. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001411-43.2011.5.15.0069 RO - Ac. 2ª Câmara 8.570/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 5 mar. 2015, p. 603.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DE RATEIO DE DESPESAS E LUCROS. SOCIEDADE DE FATO CARACTERIZADA. Em contestação a reclamada confirmou a relação de trabalho até 8 de setembro de 1999 e disse que a partir de tal data o autor passou a ser sócio de fato da sociedade, participando da divisão de despesas e lucros do negócio, atraindo para si o ônus da prova do fato modificativo alegado, nos termos dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do CPC. Embora a única testemunha arrolada pela ré tenha sido ouvida apenas como informante, o autor confessou em depoimento sua participação nos lucros e despesas da reclamada, o que afasta sua condição de empregado e comprova a existência de sociedade de fato. Improcedência mantida. TRT/SP 15ª Região 000326-25.2014.5.15.0034 RO - Ac. 2ª Câmara 9.458/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 5 mar. 2015, p. 565.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE FIM DA EMPREGADORA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. Comprovada a prestação contínua de serviços relacionados aos objetivos sociais da reclamada, assim como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos no art. 3º do Texto Consolidado (onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e subordinação), torna-se imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 000062-60.2014.5.15.0049 RO - Ac. 8ª Câmara 53.512/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3188.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEPOIMENTO DO PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DE DETALHES DE FATOS. DESVINCULAÇÃO COM A FORMA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. CONFISSÃO *FICTA* INAPLICÁVEL. A circunstância do preposto desconhecer ou demonstrar incerteza acerca de alguns detalhes da relação de trabalho mantida entre as partes (desconhecer o motivo da ruptura e de quem foi a iniciativa; desconhecer a média semanal de cirurgias; e mostrar incerteza sobre a frequência do plantão presencial) não implica em confissão *ficta* quanto à alegação de existência de vínculo empregatício entre as partes, haja vista que os fatos desconhecidos não estão vinculados à forma como a relação de trabalho foi desenvolvida. Por conseguinte, afasta-se a pretensão recursal. TRT/SP 15ª Região 000499-91.2011.5.15.0151 RO - Ac. 5ª Câmara 33.658/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 jun. 2015, p. 1075.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇOS, COM APRESENTAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. ARTS. 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC. Compete às partes expor de forma clara, precisa e concisa, as circunstâncias fático/jurídicas que lhes sejam favoráveis. Em ocorrendo a resistência da parte ex adversa, distribui-se o ônus da prova segundo a titularidade da alegação: ao autor, imputa-se a prova dos fatos constitutivos do seu direito; ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. No caso específico, tendo a reclamada alegado que no período sem registro o reclamante lhe prestou serviços através de uma empresa prestadora de serviços de montagem terceirizados, atraiu para si o encargo probatório, por se tratar da prova do fato impeditivo de seu pretensão direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Contudo, como a reclamada não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe competia, sobressaindo-se da prova testemunhal, ao reverso, que o autor permaneceu trabalhando sem solução de continuidade mesmo após a formal extinção do contrato de trabalho sem justa causa, há que se reconhecer o pretendido vínculo empregatício a partir de então. Recurso da ré conhecido e

desprovido. TRT/SP 15ª Região 001613-05.2013.5.15.0116 RO - Ac. 6ª Câmara 48.121/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2587.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não eventualidade e pessoalidade) e não pode ocorrer quando a prova oral, inclusive o próprio depoimento pessoal do reclamante milita em desfavor de suas pretensões. TRT/SP 15ª Região 000143-11.2014.5.15.0016 RO - Ac. 8ª Câmara 51.061/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1994.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO SEM REGISTRO. PROVA. À luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus de demonstrar o fato extraordinário constitutivo de seu direito, qual seja, o trabalho em período anterior ao registro em CTPS. A pretensão não pode ser acolhida quando a prova testemunhal produzida se mostra frágil e incoerente. TRT/SP 15ª Região 000428-88.2013.5.15.0064 RO - Ac. 7ª Câmara 18.760/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 abr. 2015, p. 1897.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura não apenas da prestação de serviços, como do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório. TRT/SP 15ª Região 001678-63.2013.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 93.382/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4109.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório. Demonstrada a eventualidade na prestação de serviços, não se pode reconhecer a existência de típica relação de emprego e consecutários. TRT/SP 15ª Região 000135-65.2014.5.15.0135 RO - Ac. 7ª Câmara 10.028/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1216.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório. Demonstrada a autonomia na prestação de serviços, não se pode reconhecer a existência de típica relação de emprego. TRT/SP 15ª Região 000143-80.2014.5.15.0090 RO - Ac. 7ª Câmara 18.798/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 abr. 2015, p. 1905.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Consultoria e assessoria nas áreas de TI e contabilidade, prestadas de forma remota e difusa por pessoa jurídica constituída pelo reclamante, inclusive a empresas diversas da reclamada, impedem a ingerência direta da contratante e a pessoalidade, afastando a hipótese de emprego protegida pela legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 000420-30.2013.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 34.257/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1705.

VÍNCULO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO. Presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, com a prestação habitual de serviços, ainda que pelo período de cinco dias consecutivos, com subordinação, onerosidade e pessoalidade, imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício. Pela ausência de previsão expressa, ainda que por meio de fixação de término na CTPS, inviável o reconhecimento do contrato de experiência, pois essa modalidade exige a formalização de seus termos, por se tratar de exceção à regra segundo a qual os contratos são por prazo indeterminado. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000788-76.2014.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 18.333/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 abr. 2015, p. 1496.

REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO DE LABOR EM FERIADOS. CLÁUSULA COLETIVA. DESRESPEITO. Demonstrado o descumprimento de cláusula normativa atinente à remuneração do labor em feriados, deve ser acolhido o pleito formulado por Entidade Sindical em Ação de Cumprimento, para condenar a empregadora ao pagamento da multa convencional. TRT/SP 15ª Região 000551-13.2014.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 51.017/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1985.

REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CABIMENTO. Apurado que a remuneração percebida na constância do pacto laboral foi superior à prevista no edital de concurso, não assiste à servidora direito às diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 002338-03.2013.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 6.200/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 973.

RENÚNCIA

RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO POR PERÍCIA TÉCNICA. DIREITO CONDICIONADO AO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO EXIGIDA NA PRÓPRIA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE ABDICAÇÃO ANTECIPADA À PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 191 do Código Civil, a renúncia à prescrição só valerá depois que esta se consumir. Assim, a previsão em norma coletiva de pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade de forma retroativa não implica renúncia à prescrição, pois a lei não permite a sua abdicação antecipada, notadamente quando o direito discutido esteja condicionado ao implemento de condição exigida na própria norma. TRT/SP 15ª Região 048900-95.2009.5.15.0053 RO - Ac. 9ª Câmara 6.391/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 19 fev. 2015, p. 1012.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. OJ n. 394, da SBDI-1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, décimo terceiro salários e depósitos do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 002136-89.2012.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 61.945/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1465.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No caso em testilha, configurado está um autêntico contrato de prestação de serviço, na modalidade da representação comercial autônoma, a teor da documentação encartada aos autos, bem como da prova testemunhal produzida, pelas quais se evidencia, com clareza, estar-se diante de mera representação comercial não empregatícia. Logo, e por todo o exposto, impõe-se referendar a não existência do vínculo empregatício, como bem reconhecido na Origem. TRT/SP 15ª Região 002152-37.2013.5.15.0094 RO - Ac. 1ª Câmara 22.829/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 761.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. A distinção essencial entre o Contrato de Trabalho com vínculo empregatício do Contrato de Representação Comercial é a natureza da subordinação que os vincula. Não havendo prova da subordinação, eis que não demonstrada a ingerência da Reclamada no dia a dia do Reclamante, bem como, ausente o controle de jornada, não há que se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000271-24.2014.5.15.0083 RO - Ac. 3ª Câmara 61.232/15-PATR. Rel. Helcio Dantas

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto à possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa por pessoa física etc. (Lei n. 4.886/1965, arts. 1º, 27, 28, 30, 31, 34, 35 e 36), sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Na verdade, não existe subordinação jurídica na representação comercial, eis que o representante comercial não está em estado de sujeição ao poder de comando do representado, aguardando ou executando ordens (art. 4º da CLT), existindo, apenas, um mínimo de coordenação da atividade. No presente caso, comprovada a ausência de subordinação jurídica, afasta-se a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso ordinário da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 001672-46.2013.5.15.0066 RO - Ac. 5ª Câmara 41.889/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2048.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MANDATO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de mandato outorgado ao advogado que subscreve e envia eletronicamente o agravo de petição e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, a qual não pode ser sanada na fase recursal. TRT/SP 15ª Região 199700-62.2007.5.15.0003 AP - Ac. 8ª Câmara 27.988/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2860.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. INSTRUMENTOS DE MANDATO E SUBSTABELECIMENTO APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXTRAPOLADO. Constitui irregularidade de representação processual a juntada de cópias do instrumento de mandato e respectivo substabelecimento sem a devida autenticação, posto que em desacordo com o teor do art. 830 da CLT. Também não pode amparar a atuação do causídico no feito a procuração com prazo de validade já expirado. O art. 37 do CPC permite a atuação de advogado sem mandato tão somente para a tomada de providências urgentes e a interposição de recurso não é ato urgente, no sentido processual do termo. Inteligência da Súmula n. 383, item I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000881-91.2013.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 7.085/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 914.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. INSTRUMENTOS DE MANDATO e SUBSTABELECIMENTO APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Constitui irregularidade de representação processual a juntada de cópias do instrumento de mandato e respectivo substabelecimento sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade, posto que em desacordo com o teor do art. 830 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001367-10.2012.5.15.0030 RO - Ac. 8ª Câmara 60.710/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 nov. 2015, p. 2311.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de mandato regular outorgado ao advogado que subscreve o recurso ordinário, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, vício que não pode ser sanado na fase recursal. TRT/SP 15ª Região 011081-98.2013.5.15.0081 RO - Ac. 8ª Câmara 51.032/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1988.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO E COM VÍCIO FORMAL DE REDAÇÃO. Constitui irregularidade de representação processual a juntada de cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, posto que em desacordo com o teor do art. 830 da CLT, mormente se constatado no documento vício formal de lógica e redação que o torna ineficaz. O art. 37 do CPC permite a atuação de advogado sem mandato tão somente para a tomada de providências urgentes e a interposição de recurso não é ato urgente, no sentido processual

do termo. Inteligência da Súmula n. 383, item I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000833-25.2013.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara 2.773/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1347.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL TARDIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Recurso ordinário subscrito por advogada sem procuração ou mandato tácito é inexistente. A juntada tardia de documento que lhe outorga poderes não supre a ausência de representação processual, no momento do procolo do recurso. Incidência das Súmulas n. 164 e 383 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001807-67.2012.5.15.0042 AIRO - Ac. 7ª Câmara 2.732/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1339.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSENTE FUNDADA DÚVIDA. CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO. REGULARIDADE. Considerando-se que não há previsão na legislação processual de necessidade de juntada do contrato social da pessoa jurídica como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador (primeira parte da OJ n. 255 da SDI-1 do C. TST), somente seria justificável essa exigência no caso de fundada dúvida quanto à legitimidade da pessoa signatária da procuração como representante da pessoa jurídica, o que não ocorreu no presente caso, diante da confissão da obreira, em depoimento, de que o signatário é proprietário da reclamada. Revelia e confissão *facta* rejeitadas. TRT/SP 15ª Região 000192-78.2013.5.15.0148 RO - Ac. 5ª Câmara 32.290/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1530.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. O critério da especificidade, previsto no art. 570 da CLT estabelece que o sindicato mais específico possui melhores condições de representar a categoria. TRT/SP 15ª Região 000615-37.2010.5.15.0053 RO - Ac. 8ª Câmara 33.607/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1269.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, § 1º, II, DA CF. O ordenamento jurídico pátrio prevê o enquadramento sindical vinculado às categorias profissionais e econômicas. Desta forma, a categoria econômica será pautada pela atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT) e a profissional definida em razão do trabalho realizado pelo empregado (art. 511, § 2º), excepcionada a relação que envolva categoria diferenciada. Assim, conglobando referidas regras, pode-se dizer que a categoria profissional é determinada pela atividade preponderante do empregador. Trata-se, portanto, da regra prevista no Direito Coletivo do Trabalho brasileiro. Em observância a essa regra, o C.TST pacificou posicionamento no sentido de que, perante a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, porque não existe atividade econômica preponderante, nem atividade econômica propriamente dita, os servidores públicos *lato sensu* são representados por Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. Decorrência desse entendimento, então, tem sido a vinculação dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional ao Sindicato dos Servidores Públicos. Ocorre, entretanto, que a *vexata quaestio* não pode tomar as feições da generalidade quando a ré é empresa pública que explora atividade econômica, cujo regime, por expressa disposição constitucional, é aquele relativo às empresas privadas, inclusive no que toca às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, II, da CF). Nesse caso, também aplicável às sociedades de economia mista, os empregados públicos devem se sujeitar à representação de entidade sindical específica, afastada a representatividade do Sindicato genérico dos Servidores Públicos Municipais. A situação se torna ainda mais específica quando, além de os empregados públicos estarem vinculados à empresa pública municipal que explora atividade econômica, desenvolverem atividade enquadrada como diferenciada, tal como ocorre com os motoristas - Lei n. 12.619/2012. Portanto, imperioso o reconhecimento do Sindtran como legítimo representante dos motoristas profissionais empregados públicos da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano Rural de Bauru, em detrimento do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bauru. Recurso do Sindtran provido. TRT/SP 15ª Região 000305-78.2014.5.15.0089 RO - Ac. SDC 0129/15-PADC. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 23 abr. 2015, p. 25.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. MOTORISTAS. CATEGORIA DOS TRABALHADORES RURAIS. O Art.

511 da CLT, é claro, em demonstrar a forma pela qual devem ser apuradas as categorias dos empregadores e trabalhadores envolvidos em uma mesma atividade, bem como, aquelas consideradas diferenciadas em razão das peculiaridades de cada profissão. Entretanto, na hipótese de motoristas que atuam, exclusivamente no meio rural, sejam em máquinas, tratores, caminhões, carros, etc..., ou seja, quando não houver trânsito habitual em estradas ou cidades, estes deverão ser considerados trabalhadores rurais, não se podendo falar em categoria diferenciada. TRT/SP 15ª Região 001972-59.2013.5.15.0049 RO - Ac. SDC 246/15-PADC. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 nov. 2015, p. 186.

REQUISIÇÃO

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. TETO ESPECÍFICO DE ENTE MUNICIPAL. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL NO PRAZO DE 180 DIAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC DE N. 62/2009. INTELIGÊNCIA DO § 12 DO ART. 97 DO ADCT. PRAZO PEREMPTÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. MUNICÍPIO DE IGUAPE. LEI MUNICIPAL DE N. 2.045/2010. VIGÊNCIA POSTERIOR AO TEMPO DE 180 DIAS. APLICAÇÃO DO PATAMAR PREVISTO NA CF/1988. O § 12 do art. 97 do ADCT, modificado pela EC de n. 62/2009, estipulou o prazo de 180 dias, a se iniciar da data da promulgação dessa emenda constitucional, assim, aos 10.12.2009, para que os entes federativos elaborassem leis específicas a fim de fixar limite às obrigações de pequeno valor, não inferiores ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social. Tendo em vista que a sublinhada EC de n. 62/2009 foi publicada na data de 10.12.2009, incontroverso que a data limite para os entes federativos disciplinarem um teto diferente ao comum para as obrigações de pequeno valor se deu em 10.6.2010. Dessa forma, como a Lei Municipal de n. 2.045/2010, entrou em vigor somente aos 23.11.2010, foi ultrapassado, sem sombra de dúvidas, o prazo de 180 dias para que o executado legislasse sobre o assunto, nos termos do § 12 do art. 97 do ADCT. Segundo a jurisprudência pacificada no C. TST, esse prazo de 180 dias é peremptório, ou seja, uma vez escoado, não terá validade a lei do ente federativo, sujeitando-se o mesmo aos patamares previstos nos incisos § 12 do art. 97 do ADCT. Destarte, a Lei Municipal n. 2.045/2010 não é aplicável para definir o limite das obrigações de pequeno valor, no âmbito do Município de Iguape, ora reclamado, de modo a incidir o disposto no inciso II, do § 12, do art. 97, do ADCT, em consonância ao bem decidido na Origem. Recurso municipal conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 001244-26.2011.5.15.0069 AP - Ac. 1ª Câmara 10.200/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 626.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. TETO ESPECÍFICO DE ENTE MUNICIPAL. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL NO PRAZO DE 180 DIAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC DE N. 62/2009. INTELIGÊNCIA DO § 12 DO ART. 97 DO ADCT. PRAZO PEREMPTÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. MUNICÍPIO DE IGUAPE. LEI MUNICIPAL DE N. 2.045/2010. VIGÊNCIA POSTERIOR AO TEMPO DE 180 DIAS. APLICAÇÃO DO PATAMAR PREVISTO NA CF/1988. O § 12 do art. 97 do ADCT, modificado pela EC de n. 62/2009, estipulou o prazo de 180 dias, a se iniciar da data da promulgação dessa emenda constitucional, assim, aos 10.12.2009, para que os entes federativos elaborassem leis específicas a fim de fixar limite às obrigações de pequeno valor, não inferiores ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social. Tendo em vista que a sublinhada EC de n. 62/2009 foi publicada na data de 10.12.2009, incontroverso que a data limite para os entes federativos disciplinarem um teto diferente ao comum para as obrigações de pequeno valor se deu em 10.6.2010. Dessa forma, como a Lei Municipal de n. 2.045/2010, entrou em vigor somente aos 23.11.2010, foi ultrapassado, sem sombra de dúvidas, o prazo de 180 dias para que o executado legislasse sobre o assunto, nos termos do § 12 do art. 97 do ADCT. Segundo a jurisprudência pacificada no C. TST, esse prazo de 180 dias é peremptório, ou seja, uma vez escoado, não terá validade a lei do ente federativo, sujeitando-se o mesmo aos patamares previstos nos incisos § 12 do art. 97 do ADCT. Destarte, a Lei Municipal n. 2.045/2010 não é aplicável para definir o limite das obrigações de pequeno valor, no âmbito do Município de Iguape, ora reclamado, de modo a incidir o disposto no inciso II do § 12 do art. 97 do ADCT, em consonância ao bem decidido na Origem. Recurso municipal conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 080700-93.2009.5.15.0069 AP - Ac. 1ª Câmara 22.299/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 803.

REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE PEQUENO VALOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. As dívidas de pequeno valor, para fins de execução contra a Fazenda Pública, devem ser consideradas no

momento da homologação dos cálculos de liquidação. Tendo em vista que somente quando a dívida se torna líquida, é que se pode aferir se é de pequeno valor, podendo ser requisitada pelo Juízo conforme a legislação vigente à época. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000294-03.2012.5.15.0127 AP - Ac. 3ª Câmara 21.885/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1319.

REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. COMPETÊNCIA. SEQUESTRO DE VALORES. Nas hipóteses de requisição de pequeno valor, conforme o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a competência para determinar o sequestro dos valores não quitados pelo ente público é do juiz da execução. TRT/SP 15ª Região 001230-29.2011.5.15.0138 AP - Ac. 3ª Câmara 37.013/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 473.

REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. COMPETÊNCIA. SEQUESTRO DE VALORES. Nas hipóteses de requisição de pequeno valor, conforme o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a competência para determinar o sequestro dos valores não quitados pelo ente público é do juiz da execução. TRT/SP 15ª Região 001230-29.2011.5.15.0138 AP - Ac. 3ª Câmara 37.013/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 473.

RESCISÃO

RESCISÃO. O empregador tem o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho. Todavia, tal direito, anteriormente absoluto, felizmente foi amainado com a evolução da legislação. Com o advento do novo Código Civil, aplicável subsidiariamente ao direito do trabalho (art. 8º da CLT), alguns institutos trabalhistas, verdadeiros tabus, necessitam ser revisitados, dentre os quais o direito potestativo do empregador. Assim, o direito patronal à rescisão contratual deve ser interpretado à luz de valores incorporados pelo novo Código Civil, como, por exemplo, o da eticidade. Além disso, tal direito não pode ser interpretado de forma fria e privatista, pois o NCC, relativizando direitos subjetivos, autoriza a interpretação de que a rescisão também deve observar, tanto quanto possível, o interesse da sociedade (CC, art. 421). O C. TST, sensível a tais transformações, editou a Súmula n. 443, que também pode ser subsidiariamente aplicável à dispensa de empregada portadora de câncer, especialmente quando do conhecimento do empregador. Com efeito, não é ético dispensar empregado no momento em que mais necessita do convênio médico. Reintegração no emprego mantida, inclusive por conta da aplicação subsidiária do art. 4º da Lei n. 9.029/1995. TRT/SP 15ª Região 001330-71.2013.5.15.0151 RO - Ac. 5ª Câmara 22.370/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 23 abr. 2015, p. 1387.

RESCISÃO DO CONTRATO

RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. O pedido de demissão da empregada detentora de estabilidade gestante só será válido quando assistido pela entidade sindical representativa do empregado ou a autoridade administrativa. Não atendida a formalidade prevista no art. 500 da CLT, norma cogente, desnecessário maiores digressões sobre a controvérsia a respeito dos fatos que motivaram o pedido de demissão da autora no término da licença maternidade, quando em gozo da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000191-03.2012.5.15.0157 RO - Ac. 2ª Câmara 45.107/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 20 ago. 2015, p. 615.

RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. COMPRAS DIRETAS PELO EMPREGADO NO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR. GÊNERO ALIMENTÍCIO. PROVA. As compras diretas efetuadas pelo empregado no estabelecimento do empregador exigem deste cautelas adicionais, ante a possibilidade de desvios de conduta do ser humano, impondo controle e fiscalização rígidos, para comprovar atos faltosos do empregado, que justifiquem a ruptura contratual por justa causa. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE AUTORIA DE FATO CRIMINOSO. CONFIGURAÇÃO. A imputação ao empregado da autoria

de atos criminosos é circunstância suficiente para comprovar o abalo à honra e à dignidade do trabalhador, exsurgindo para o empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001388-69.2012.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 46.995/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2664.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. A imputação de falta grave, por abandono de emprego, exige do empregador prova cabal do desinteresse do empregado pela manutenção do pacto laboral. TRT/SP 15ª Região 001860-38.2013.5.15.0034 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 38.980/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3204.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. A imputação de falta grave por abandono de emprego exige do empregador prova cabal do desinteresse do empregado pela manutenção do pacto laboral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001775-97.2013.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 61.522/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3511.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. DESÍDIA. INDISCIPLINA. A reiteração de atos faltosos, consubstanciados na recusa em participar de treinamentos ou acatar ordens da empregadora configura desídia e indisciplina no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alíneas “e” e “h”, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000550-24.2013.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 8.799/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1425.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. VIGILANTE. A reiteração de faltas injustificadas, assim como o abandono do posto de serviço, configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alínea “e”, da CLT, mormente em se tratando de trabalhador que exerce funções de vigilância. TRT/SP 15ª Região 000119-14.2014.5.15.0135 RO - Ac. 9ª Câmara 1.025/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4872.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. A reiteração de faltas injustificadas configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alínea “e”, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE EXCESSIVA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM LOCAIS NÃO ALAGADOS OU ENCHARCADOS. ADICIONAL INDEVIDO. Não comprovado o desenvolvimento de atividades em locais alagados ou encharcados, o empregado não faz jus ao adicional de insalubridade, com fulcro no Anexo 10 da NR-15 da Portaria 3.214/1978 do MTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do c. TST. TRT/SP 15ª Região 001495-11.2013.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 57.000/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2216.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. GESTANTE. DUPLA PUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Aplicadas à empregada as penalidades de advertência e suspensão, em razão de faltas injustificadas, esses mesmos atos faltosos não tem o condão de amparar a rescisão por justa causa, sob pena de configuração de dupla punição. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Seguro-desemprego é ônus do Estado, cabendo ao empregador, tão somente, o fornecimento da Comunicação de Dispensa (guia “CD”), para a habilitação do empregado, perante o Ministério do Trabalho - órgão gestor e fiscalizador do referido benefício estatal. A indenização substitutiva somente se justifica quando a concessão do seguro é negada por culpa do empregador. Súmula n. 389 item II, do TST. TRT/SP 15ª Região 002681-10.2013.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 52.619/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1288.

RESCISÃO CONTRATUAL. PLR PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. FORMA DE REQUERIMENTO NÃO OBSERVADA. PRAZO LIMITE OBEDECIDO. PARCELA DEVIDA. É certo que o art. 2º da Lei n. 10.101/2000 estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão paritária ou negociação coletiva. Contudo, no presente caso, é incontroverso que o reclamante foi demitido sem justa causa, tendo direito à percepção de

suas verbas rescisórias, assim como à percepção na PLR de forma proporcional, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 451 do C. TST, sendo inconcebível que a inobservância da modalidade da formulação do pedido estabelecida em acordo coletivo afaste o direito pleiteado. Rescindido o contrato e não havendo o pagamento da parcela sob análise, não é o simples fato de não ter sido efetuado o requerimento diretamente à reclamada que afastará o direito do empregado, pois o que enseja o pagamento da PLR é justamente a contribuição do trabalhador para o auferimento de lucros pelo seu empregador. TRT/SP 15ª Região 000738-27.2013.5.15.0054 RO - Ac. 7ª Câmara 43.535/13-PATR. Rel. José Antonio Gomes de Oliveira. DEJT 13 ago. 2015, p. 864.

RESCISÃO CONTRATUAL. PRÁTICA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA PELO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. A prova oral produzida se revelou suficiente para imprimir à convicção do órgão julgador a certeza da prática, pelo proprietário da reclamada, da acusação leviana de furto de um pudim por parte do reclamante. E, ainda que tivesse ficado comprovado o furto de um pudim (o que não ocorreu), a conduta do proprietário da reclamada seria de todo excessiva, eis que, na hipótese do “furto de um doce ou guloseima”, sequer seria o caso de comunicação à autoridade policial, diante da incidência, em matéria penal, do princípio da insignificância ou da bagatela, mediante o qual, pela inexpressiva lesão ao patrimônio da vítima, há a atipicidade da conduta, não ensejando a reprimenda criminal pelo Estado. Além disso, a prova oral também foi suficiente para convencer o julgador da prática, pelo proprietário da reclamada, de ofensas verbais públicas contra o reclamante nas proximidades de sua residência perante sua mãe e vizinhos. Portanto, não há dúvida alguma de que a conduta praticada pelo proprietário da reclamada configura a falta grave capitulada no art. 483, “e”, da CLT (praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama), o que autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, que, por configurar julgamento *extra petita*, será revertida para dispensa imotivada. Recurso parcialmente provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 000933-12.2013.5.15.0151 RO - Ac. 5ª Câmara 32.343/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1544.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado e justificadora da rescisão por justo motivo é do empregador, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001213-30.2013.5.15.0006 RO - Ac. 3ª Câmara 43.692/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 719.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. No caso dos autos, a reclamada se desincumbiu a contento do ônus de provar a desídia que motivou a justa causa para dispensa do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002338-51.2013.5.15.0097 RO - Ac. 3ª Câmara 43.716/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 725.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, a reclamada se desincumbiu a contento do ônus de provar o mau procedimento que motivou a justa causa para a dispensa da autora, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 002025-86.2013.5.15.0066 RO - Ac. 3ª Câmara 43.731/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 ago. 2015, p. 729.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, a reclamada se desincumbiu a contento do ônus de provar os atos que motivaram a dispensa por justa causa da autora, nos termos dos arts. 818 da CLT, e 333, inciso II, do CPC. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000895-44.2012.5.15.0083 RO - Ac. 3ª Câmara 7.541/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 365.

RESCISÃO INDIRETA

ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO TRABALHO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO EMPREGADOR. SALÁRIOS DEVIDOS NO PERÍODO SEM AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO E SEM ATIVIDADES LABORAIS. A alta previdenciária e o comparecimento do trabalhador para prestar serviços em benefício da empregadora, sem que esta lhe tenha oportunizado trabalho, traduz-se no motivo retratado no art. 483, alínea "d", do Texto Consolidado, ou seja, rescisão indireta pelo não cumprimento, pelo empregador, das obrigações contratuais. Pelos mesmos motivos, são devidos os salários dos interregnos em que o trabalhador não esteve afastado pelo INSS e não prestou serviços à ré. TRT/SP 15ª Região 000867-57.2014.5.15.0002 RO - Ac. 4ª Câmara 18.350/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 abr. 2015, p. 1499.

CEETEPS. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DO CRUESP. PREVISÃO LEGAL DE VINCULAÇÃO À UNESP. LIMITAÇÃO AO ASPECTO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO. INAPLICABILIDADE. Tenho expressado meu entendimento no sentido de que o CEETEPS, por força da Lei Estadual n. 952/1976 (que criou a Unesp), foi transformada em autarquia de regime especial, vinculada à Unesp, e, em razão dessa norma e do disposto nas normas de seu Regimento (aprovado pelo Decreto n. 17.027/1981) e do Decreto n. 20.833/1983, era aplicável o sistema retributório adotado no âmbito da Unesp, o qual é estabelecido pelas Resoluções do Cruesp. Ocorre que a Colenda Suprema Corte Trabalhista tem se posicionado, em casos semelhantes, no sentido de que a vinculação da Unesp à autarquia-reclamada limita-se aos aspectos didático-pedagógicos, não alcançando o financeiro, o que leva à conclusão de que seria impossível a extensão da política salarial adotada pela Unesp aos empregados da reclamada. Para não causar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me ao posicionamento do C. TST para manter a rejeição do pedido de concessão dos reajustes salariais previstos nas Resoluções do Cruesp. TRT/SP 15ª Região 002579-26.2012.5.15.0011 RO - Ac. 5ª Câmara 15.169/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 556.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nada obstante o § 3º do art. 483 da CLT facultar ao empregado, no caso de descumprimento contratual, pleitear a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, permanecendo ou não no serviço, carece de imediatidade o pleito deduzido quase dois anos após o pedido de demissão, não se configurando, na hipótese, a intenção do trabalhador de rescindir o pacto laboral por culpa do empregador. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, não se configura o dano moral passível de reparação própria. TRT/SP 15ª Região 000395-86.2014.5.15.0089 RO - Ac. 9ª Câmara 27.072/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2656.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DE JUSTA CAUSA CAUSADA PELO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 483 DA CLT. Para ser justificável a rescisão indireta do contrato de trabalho, há que ser tal a gravidade do ato cometido pelo empregador, que efetivamente impeça a continuidade do vínculo por parte do empregado. As condutas invocadas pela MM. Juíza como ensejadoras da rescisão indireta - não foram devidamente comprovadas, de forma a não configurar qualquer das hipóteses do elenco disposto no art. 483 da CLT. Recurso patronal conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 002403-97.2011.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 92.933/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2215.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DE IMPOSIÇÃO DE JUSTA CAUSA AO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 483 DA CLT. Para ser justificável a rescisão indireta do contrato de trabalho, há de ser tal a gravidade do ato cometido pelo empregador, que efetivamente impeça a continuidade do vínculo, assim como o é ao empregado, na hipótese de despedida por justa causa. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000363-06.2013.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 10.782/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 561.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DA JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 483, DA CLT. Para ser justificável a rescisão indireta do contrato de trabalho, há de ser tal a gravidade do ato cometido pelo

empregador, que efetivamente impeça a continuidade do vínculo, assim como o é ao empregado, na hipótese de despedida por justa causa, o que não restou demonstrado nos autos. Sentença mantida. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001548-71.2013.5.15.0128 RO - Ac. 1ª Câmara 27.806/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1085.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. A autora não logrou comprovar suas afirmações iniciais, que justificariam o pedido de rescisão indireta de seu contrato de trabalho: ter sido ofendida por sua empregadora (acusação de furto). Já a reclamada, mesmo não tendo demitido a autora pelo suposto furto do aparelho celular de um cliente (aparelho encontrado em posse da reclamante, após acionado, por aquele, o alarme localizador do GPS), comprovou que a obreira não mais compareceu ao trabalho, nem depois de várias convocações, caracterizando o abandono de emprego, ensejador da dispensa. Entendo correta, pois, a modalidade rescisória aplicada à reclamante, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença de Origem. TRT/SP 15ª Região 002620-09.2012.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 10.274/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 652.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MUDANÇA DE HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O poder diretivo do empregador autoriza alterações no pacto laboral, inclusive quanto ao horário de trabalho, não se reputando abusiva a alteração promovida, quando não comprovado real e significativo prejuízo imposto ao trabalhador, de molde a configurar a falta grave patronal e, dessa forma, impulsionar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000558-47.2013.5.15.0139 RO - Ac. 9ª Câmara 1.069/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4882.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO: REQUERIMENTO DE NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. IMPROCEDENTE. O MM Juiz de 1ª instância, bem se posicionou a respeito: “Alegou a autora que foi coagida a pedir demissão. A ré negou o fato. Segundo o art. 151 do CC, “A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incute ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens”. Analisando as alegações da autora, nota-se que não houve qualquer coação à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens. Portanto, não houve coação capaz de anular sua declaração de vontade. Além disso, a autora, em seu depoimento pessoal, confessou que pediu demissão porque não estava satisfeita com o trabalho. Portanto, não houve qualquer vício de consentimento no pedido de demissão da autora.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 002434-33.2013.5.15.0011 RO - Ac. 1ª Câmara 51.163/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1129.

RESCISAO INDIRETA. JORNADA EXCESSIVA. FALTA GRAVE. A submissão do trabalhador a jornada excessiva, sem a devida contraprestação, constitui falta grave do empregador, nos moldes das alíneas a e d do art. 483 da CLT, justificando a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado. A limitação da jornada de trabalho, duramente conquistada pelos movimentos operários dos séculos XVIII e XIX - e que, inclusive, impulsionaram a própria criação de regramentos trabalhistas por todo o mundo -, tem como objetivo precípuo preservar a saúde do trabalhador, cumprindo inegável função social. No presente caso, em razão da função realizada pelo autor, motorista carreteiro, sujeito a toda sorte de acontecimentos nas desvigiadas e mal conservadas estradas brasileiras, limitar a jornada diária de trabalho é, ao mesmo tempo, preservar a vida do trabalhador. Justifica-se, portanto, o reconhecimento da rescisão indireta também na forma da alínea c do art. 483 da CLT. DANO EXISTENCIAL. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A limitação da jornada de trabalho, duramente conquistada pelos movimentos operários dos séculos XVIII e XIX - e que, inclusive, impulsionaram a própria criação de regramentos trabalhistas por todo o mundo -, tem como objetivo precípuo preservar a saúde do trabalhador, cumprindo inegável função social. No presente caso, dada a função realizada pelo autor (motorista carreteiro), a limitação de jornada também se direciona à proteção dos cidadãos genericamente considerados, pois por estafa e fadiga, sujeitam-se naturalmente a um maior risco de sofrer acidentes. Certamente que, numa escala de vulnerabilidade, os caminhões (veículo dirigido pelo reclamante) apresentam-se como poderosas armas contra os veículos de pequeno porte, motocicletas, bicicletas e pedestres. Não se pode admitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, que em pleno o século XXI trabalhadores sejam submetidos a uma jornada de 15 horas durante 7 dias por semana, com apenas duas folgas mensais. A jornada excessiva afasta o trabalhador do convívio social, desestrutura sua família, acarreta doenças e, por outro lado, presta-se a um aumento tresloucado de lucro que raramente é repassado ao empregado. Indenização devida. TRT/

SP 15ª Região 000644-58.2013.5.15.0061 RO - Ac. 11ª Câmara 46.452/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 set. 2015, p. 2849.

RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO DE DEMISSÃO NO CURSO DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Existindo nos autos pedido de demissão assinado pelo reclamante em que declara que assim o fez de livre e espontânea vontade, e não havendo comprovação de vício de consentimento que invalide referido ato jurídico, não há falar em configuração de rescisão indireta. TRT/SP 15ª Região 000358-61.2012.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 14.713/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 399.

RESCISÃO INDIRETA. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS. FALTA GRAVE. Constitui falta grave patronal a irregularidade nos depósitos do FGTS, constituindo hipótese de descumprimento de obrigação contratual, a teor do art. 483, alínea "d", da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO ESTADUAL. O art. 192 da CLT prevê expressamente que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário-mínimo da região; portanto, a utilização do salário-mínimo estadual como montante sobre o qual se aplica a alíquota do adicional de insalubridade não desatende a decisão do STF que julgou pela inconstitucionalidade do dispositivo em comento, sem indicar outra norma para ser aplicada em seu lugar, resignando-se em vedar a possibilidade de alteração pelo Poder Judiciário dos critérios já adotados pelo próprio art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000253-02.2012.5.15.0106 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 63.132/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 dez. 2015, p. 3417.

RESPONSABILIDADE

HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERES COM RESÍDUOS DE PRODUTOS QUÍMICOS PERIGOSOS. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE. São solidariamente responsáveis para a reparação dos danos morais e materiais devidas à mãe e à filha do trabalhador falecido o empregador e as empresas responsáveis pela disposição final ambientalmente adequada dos produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, nos termos do art. 33 da Lei n. 12.305/2010. Responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC) e solidária (art. 942 do CC). No caso em tela, a atividade do trabalhador consistia em higienizar contêineres com resíduos de produtos químicos, sendo que, para tal mister não havia a utilização de EPI e o local de trabalho era absolutamente inadequado para este fim. O trabalhador faleceu ao inalar nuvem tóxica produzida com o descarte de resíduo de produto químico na mesma caixa de esgoto onde já havia sido descartado outro produto químico. O conjunto probatório demonstrou que as empresas responsáveis pelos produtos que, combinados, produziram a nuvem tóxica, não deram destinação adequada para seus contêineres. TRT/SP 15ª Região 001235-43.2011.5.15.0076 RO - Ac. 11ª Câmara 60.922/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 nov. 2015, p. 3643.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE DA EMPRESA EMPREGADORA. EXCEPCIONAL RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. PREVISÃO EXPRESSA A RESPEITO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Em regra, a empresa adquirente da unidade da empregadora que se encontra em recuperação judicial não responde pelo passivo trabalhista, na forma do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. STF no julgamento da ADI n. 3934. No entanto, caso haja previsão expressa em sentido contrário, no plano de recuperação judicial, a empresa adquirente deve responder pelo passivo trabalhista, especialmente se mantém os contratos de emprego após a aquisição. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000091-87.2013.5.15.0068 RO - Ac. 4ª Câmara 43.013/15-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 6 ago. 2015, p. 415.

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERVENÇÃO. ART. 37, §6º DA CF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE. O ente público interventor, ao assumir a administração de estabelecimento hospitalar ou semelhante por decreto, responde objetiva e solidariamente pelas obrigações trabalhistas provenientes do período em que viger a intervenção, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da CF. TRT/SP 15ª Região 002072-14.2013.5.15.0049 RO - Ac. 11ª Câmara 63.136/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 dez. 2015, p. 3418.

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS.

A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. TRT/SP 15ª Região 000508-26.2011.5.15.0063 RO - Ac. 4ª Câmara 642/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 ago. 2015, p. 1172.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À RETIRADA. O sócio retirante responde pelas obrigações que tinha como sócio e não pelas obrigações assumidas posteriormente a sua retirada. Os sócios que não foram beneficiados pela prestação de serviços não devem ser responsabilizados pelos créditos deferidos, inexistindo amparo para a sua inclusão no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 151600-57.2008.5.15.0095 AP - Ac. 11ª Câmara 25.106/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 maio 2015, p. 1800.

RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. DONO DE OBRA. OJ N. 191 DA SDI-I DO C.TST. INAPLICABILIDADE. O art. 17 da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho prevê a responsabilidade conjunta de todas as empresas que desenvolverem simultaneamente suas atividades no mesmo local de trabalho diante das obrigações relativas à propiciação de meio ambiente de trabalho decente e seguro para os trabalhadores. O art. 8º da Convenção n. 167 da Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, destaca que a coordenação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde será exercida conjuntamente pelo empreiteiro principal e por todos aqueles que, direta ou indiretamente, possuem controle fiscalizatório sobre a atividade. O art. 1º da Declaração de Seul sobre Segurança e Saúde no Trabalho dispõe que a promoção de elevados níveis de segurança e saúde no trabalho é responsabilidade da sociedade no seu conjunto, o que, evidentemente, não exclui aquele que, para fazer expandir seu negócio (dono de obra), contrata terceiro (empreiteiro). A conjunção de todos esses regramentos internacionais com o art. 1º, incisos III e IV, e o art. 170, *caput*, ambos da CF, resulta a seguinte máxima: porque imprescindível para a dignificação do ser humano e para o estabelecimento da valorização social do trabalho e da livre iniciativa, a saúde e a segurança dos trabalhadores devem, sem exceção, ser prioridades empresariais quando da busca e da obtenção do lucro. Isso porque, como é evidente, é o esforço humano, traduzido pela prestação de serviços por um enorme batalhão de trabalhadores, o fato ensejador e imprescindível para a própria existência da atividade empresarial lucrativa. Disso não decorre, obviamente, a instrumentalização do trabalhador. Muito pelo contrário: pertinente, aqui, a concepção kantiana de homem como finalidade, jamais como meio. Desta forma, se duas ou mais empresas interpostas se beneficiaram do labor humano, deverão, ainda que indiretamente, responsabilizar-se por propiciar condições decentes de trabalho. E é justamente nesse contexto que reside a válvula de escape permissiva do afastamento da OJ n. 191 da SDI-I do C.TST quando diante de pedidos de indenizações decorrentes de acidente de trabalho ou de doenças ocupacionais. Ora, não se trata, tal como refere aludida OJ, de verbas trabalhistas *stricto sensu*. De mais a mais, são os arts. 932, inc. III, 933 e 942, parágrafo único, todos do CC, que preveem a responsabilidade do dono de obra pelos danos decorrentes de acidente de trabalho. Imprescindível acrescentar, ademais, que a atividade desenvolvida pelo reclamante é inequivocamente de risco, já que era responsável por montar andaimes e estruturas metálicas em local de trabalho destinado ao beneficiamento de derivados da celulose (com emissão de gases tóxicos e letais). Referido contexto se amolda perfeitamente à previsão contida no parágrafo único do art. 927 do CC. Mesmo se assim não fosse, por outro lado, a culpa das três reclamadas decorre da ausência de comprovantes de fornecimento de EPIs, treinamentos para o exercício da função, elaboração de PCMSO e de PPRA. Recursos ordinários das reclamadas não providos. Precedentes do C.TST para afastar a aplicação da OJ n. 191 da SDI-I. TRT/SP 15ª Região 000865-63.2010.5.15.0023 RO - Ac. 11ª Câmara 33.521/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2640.

RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESATOMADORA DE SERVIÇO PERTENCENTE AO MESMO

GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA NA FORMA DA OJ-SDI-I N. 411 DO TST. Na forma da OJ-SDI-I n. 411 do TST, não há responsabilização solidária da sucessora, com relação as outras empresas não adquiridas grupo econômico, salvo nos casos de má-fé e fraude. Entendimento este que, porém, não abrange a responsabilização subsidiária na forma do item IV da Súmula n. 331 do TST, quando a Empresa sucedida é tomadora de serviços da real empregadora do grupo. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO § 6º DA CLT. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a multa prevista no § 8º do art.477 da CLT ante a ausência de homologação sindical dentro do prazo previsto no § 6º do referido artigo. Sendo que para a aplicação da multa a condição *sine qua non* é a quitação das verbas rescisórias fora do prazo. Vistos, etc. LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA E OUTRA, inconformada com a r. sentença de folhas 521-525 e ED de folhas 533-533v, que julgou PROCEDENTES EM PARTE. os pedidos da Autora, interpôs recurso ordinário, às folhas 535v-545, pretendendo a da decisão *a quo* quanto aos seguintes tópicos: I- Do enquadramento sindical; II- Da compensação/dedução; III- Da exceção do art.62, I da CLT; IV- Das férias em dobro; V- Da multa do art.477 da CLT; V- Dos honorários advocatícios. Banco Pan S. A, inconformado com a r. sentença de folhas e ED de folhas, que julgou procedentes em parte os pedidos a Autora, interpôs recurso ordinário, às folhas 554v-561v, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, e no mérito, pretendendo a reforma da r. sentença quanto os seguintes tópicos: I- Do reconhecimento do vínculo com o Banco; III- Da inexistência de responsabilidade solidária; IV- Das horas extras; V- Da multa do art.477 da CLT; VI- Dos honorários advocatícios. M.C.B.S., inconformada com a r. sentença de folhas e ED de folhas, que julgou procedentes em parte seus pedidos, interpôs recurso ordinário, às folhas 570v-577v, pretendendo a reforma da r. sentença quanto os seguintes tópicos: I- Da integração das comissões; II- Dos reflexos das comissões nos sábados; III- Do intervalo intrajornada; IV- Do intervalo previsto no art.384 da CLT; IV- Da indenização por danos morais pelo transporte de valores. Contrarrazões pela Trabalhadora às folhas 580v-590v, pelo 3º Reclamado às folhas 609v-618 e pela 1ª e 2ª reclamadas às folhas 629v-634. É o relatório. TRT/SP 15ª Região 002239-19.2012.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 49.193/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17 set. 2015, p. 2022.

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal que o trabalhador é portador, senão adquirida em função do seu trabalho, manifestada em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do empregador, cujo dever de reparar os danos não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, abarca todas as lesões que, porventura, decorram de condições de trabalho adversas. DOSIMETRIA DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO PROFISSIONAL SEM PREVISÃO NA TABELA SUSEP. Os valores das indenizações fixados na tabela SUSEP são baseados unicamente na perda ou disfunção de órgãos e membros, sob a ótica das seguradoras, estipulando os prêmios em valores fixos, indistinta e genericamente. Há cizânia entre a avaliação sob a ótica médica e a jurídica, a medição meramente anatômica e a avaliação da repercussão da lesão ou sequela decorrente do acidente ou doença ocupacional na atividade laborativa. O modelo a ser aplicado é o das normas sociais, previdenciária e civil, elaboradas sob uma composição mais complexa, vão além do binômio lesão e indenização, acrescentam outros componentes, a idade biológica, a formação profissional, tempo de serviço, pretérito, a lesão/sequela e sua repercussão na capacidade laborativa futura, a perda remuneratória, a expectativa de vida. TRT/SP 15ª Região 002395-37.2010.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 38.389/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 jul. 2015, p. 503.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional,

mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). TRT/SP 15ª Região 000446-45.2011.5.15.0011 RO - Ac. 4ª Câmara 38.397/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 jul. 2015, p. 505.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. REPARAÇÕES ADVINDAS DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA NO TRABALHO. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). TRT/SP 15ª Região 001407-48.2010.5.15.0131 RO - Ac. 4ª Câmara 47.443/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 set. 2015, p. 1166.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). DOSIMETRIA DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO PROFISSIONAL SEM PREVISÃO NA TABELA SUSEP. Os valores das indenizações fixados na tabela SUSEP são baseados unicamente na perda ou disfunção de órgãos e membros, sob a ótica das seguradoras, estipulando os prêmios em valores fixos, indistinta e genericamente. Há cizânia entre a avaliação sob a ótica médica e a jurídica, a medição meramente anatômica e a avaliação da repercussão da lesão ou sequela decorrente do acidente ou doença ocupacional na atividade laborativa. O modelo a ser aplicado é o das normas sociais, previdenciária e civil, elaboradas sob uma composição mais complexa, vão além do binômio lesão e indenização, acrescentam outros componentes, a idade biológica, a formação profissional, tempo de serviço, pretérito, a lesão/sequela e sua repercussão na capacidade laborativa futura, a perda remuneratória, a expectativa de vida. TRT/SP 15ª Região 000898-21.2013.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 51.449/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 24 set. 2015, p. 1627.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade

civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA ADQUIRIDA NO TRABALHO. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). TRT/SP 15ª Região 001785-97.2011.5.15.0024 RO - Ac. 4ª Câmara 57.110/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 28 out. 2015, p. 1511.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do CC). EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Ao levantar defeito inexistente e renovar temas elucidados na decisão hostilizada, sem apontar omissão, contradição ou obscuridade, claramente se verifica que a parte tenta protelar o desfecho do processo configurando litigância de má-fé. A provocação de incidente manifestamente infundado desafia nossa paciência e constitui manobra protelatória, prolongando a demanda e obstaculizando caminho para a solução de milhões de processos que aguardam apreciação. A punição prevista no Art. 18, do CPC, lhe cai bem. TRT/SP 15ª Região 000228-31.2011.5.15.0071 RO - Ac. 4ª Câmara 62.035/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 26 nov. 2015, p. 1561.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. EMPREGADO BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A RISCO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTANTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, ficou comprovado que a reclamante, apesar de ter sido contratada para exercer a função de bancária, tinha sua função desviada para, também, realizar transporte de valores, caracterizando, assim, exposição à risco indevido. No mesmo sentido, a majoritária jurisprudência vem entendendo que o empregado bancário que é exposto à potencial risco, tendo em vista a realização de atividade perigosa e para a qual não foi contratado, enseja indenização pelos danos morais. TRT/SP 15ª Região 001417-40.2011.5.15.0040 RO - Ac. 6ª Câmara 31.574/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 661.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO À PROFESSOR. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DE AÇÃO OU OMISSÃO NA SEGURANÇA. Essencial para a formação do ser humano, é o professor aquele que ensina, transmite conhecimento, incentiva o descobrimento e desenvolve talentos e potencialidades, merecedor do grau mais elevado de respeito e consideração pois contribui para um mundo melhor a partir dos alunos. Agressão física ou verbal a um professor é evento lesivo à moral patente, assim como os resultados maléficis dele provenientes, implicando culpa do empregador em todas as modalidades, visto que podia materialmente impedir a lesão e tem o dever jurídico de fazê-lo, devendo suportar patrimonialmente as suas consequências. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO DO AGENTE. DEMONIZAÇÃO DA VÍTIMA Demonizar a vítima para isentar ofensor é defesa pedestre, o debate que ora se trava ocorre em patamar estratosférico, cujo cerne é ofensa à dignidade humana, direito tão soberano que figura no art. 1º, da Constituição Cidadã. Inadmissível que se argumente, jurídica e eticamente, que a vítima provocou, ou, sub-repticiamente, mereceu a agressão física ou verbal, o argumento é abjeto e revela grau de desmerecimento, desatenção e desconsideração com que o empregador trata seus empregados.

Presente o requisito, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência, com nexos causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima, devida a reparação do dano. TRT/SP 15ª Região 001257-68.2012.5.15.0108 RO - Ac. 4ª Câmara 42.980/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 6 ago. 2015, p. 408.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho” (**A violência perversa do cotidiano**, p. 22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: *mobbing* (Itália, Alemanha e países escandinavos), *bullying* (Inglaterra), *harassment* (Estados Unidos), *harcèlement moral* (França), *ijime* (Japão), *psicoterror laboral* ou *acoso moral* (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar a reclamante no dia a dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, arts. 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 002145-30.2013.5.15.0002 RO - Ac. 6ª Câmara 15.760/15-PATR. Rel. Tarcio José Vidotti. DEJT 30 mar. 2015, p. 446.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p.22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: *mobbing* (Itália, Alemanha e países escandinavos), *bullying* (Inglaterra), *harassment* (Estados Unidos), *harcèlement moral* (França), *ijime* (Japão), *psicoterror laboral* ou *acoso moral* (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral do reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar o reclamante no dia-a-dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, arts. 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. Como real beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente o tomador dos serviços por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST, pois foi em seu benefício que o autor trabalhou, não se lhe facultando, assim, beneficiar-se da força de trabalho do obreiro, sem assumir responsabilidades nas relações jurídicas das quais participa. A responsabilidade subsidiária do tomador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/1974. No caso, sendo incontroverso que a reclamante colocou sua força de trabalho em benefício do tomador dos serviços/recorrente fez-se necessário a decretação da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes deste julgado, nos termos da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 000814-36.2013.5.15.0156 RO - Ac. 6ª Câmara 57.221/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28 out. 2015, p. 1536.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA CONGÊNITA OU DEGENERATIVA. INAPLICÁVEL. O mero agravamento ou desencadeamento de quadro preexistente não pode responsabilizar o empregador pelas lesões sofridas pelo empregado. O portador de doenças degenerativas ou congênitas acabará desenvolvendo, com o passar do tempo, quadro patológico pela execução de quaisquer tarefas que envolvam parte do corpo propensa à lesão, não sendo, pois, justo, responsabilizar o empregador pelos danos sofridos. TRT/SP 15ª Região 000778-69.2012.5.15.0013 RO - Ac. 7ª Câmara 19.122/15-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 16 abr. 2015, p. 726.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). PRETENSÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA, DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa *lato senso* se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos EPIs e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988, e dos arts. 186, 187 e 927 do Novo CC. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a autora não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIVALÊNCIA DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS (NCC, ARTS. 421 E 422). DEVIDA. Empregado contratado para determinada função recebe remuneração convencional que se presume proporcional à habilitação profissional, à quantidade e qualidade dos serviços que lhe são exigidos. Este é o caráter sinalagmático do contrato de trabalho que impõe a compatibilização dos interesses de modo que o empenho e esforço exigido do empregado não sejam superiores aos seus fins úteis. Do contrário, fica caracterizada a ofensa do princípio de proporcionalidade e equivalência das prestações. Com efeito, “a conexão e o equilíbrio entre fins e meios decorrem do caráter finalístico do direito” (Paulo Bonavides). Na hipótese em exame, sem prejuízo da função originária, outra tarefa passou a reclamar maior esforço e empenho do demandante. Por conseguinte, passou a exigir-lhe maior responsabilidade devido ao acúmulo de funções, tudo dentro da mesma jornada de trabalho. Entretanto, os maiores encargos e responsabilidades não tiveram compensação financeira, porque sem nenhuma vantagem salarial adicional ou de outra natureza. Ainda que não haja previsão legal ou convencional específica, entendo que o Poder Judiciário deve restabelecer a conexão e equilíbrio do contrato, estabelecendo um *plus* de remuneração mais próxima do que seria o adequado. Do contrário, restaria caracterizada a desproporcionalidade entre o volume de trabalho exigido e a remuneração devida. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/1988, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação correspondente. Ademais, CC de 2002 introduziu nos arts. 421 e 422 os princípios da “função social dos contratos” e da “equivalência material das prestações”. Estes, porque aplicáveis subsidiariamente (CLT, art. 8º), preconizam a realização e preservação do equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para harmonizar os interesses dos contratantes de modo que o interesse de um não possa sobrepujar-se ao do outro. É um desdobramento do princípio da proporcionalidade, para corrigir os desequilíbrios supervenientes à continuidade executiva do contrato, mormente aquele do tipo de trato sucessivo, como é o contrato de trabalho. Recurso do reclamado desprovido. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (**A violência perversa do cotidiano**, p. 22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: *mobbing* (Itália, Alemanha e países escandinavos), *bullying* (Inglaterra), *harassment* (Estados Unidos), *harcèlement moral* (França), *ijime* (Japão), *psicoterror laboral* ou *acoso moral* (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a

dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar a reclamante no dia a dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, arts. 186, 187, 927 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso ordinário do banco reclamado conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 001682-24.2011.5.15.0143 RO - Ac. 6ª Câmara 95.468/14-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. DEJT 22 jan. 2015, p. 3048.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa *lato senso* se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos EPIs e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988, e dos arts. 186, 187 e 927 do Novo CC. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a autora não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000391-72.2014.5.15.0146 RO - Ac. 6ª Câmara 39.123/15-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DEJT 16 jul. 2015, p. 2439.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. O sucesso da ação de indenização por danos morais depende de se comprovar que o trabalhador foi vítima de ofensa à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada pelas circunstâncias que passou a viver, em consequência dos atos desencadeados pelo empregador. Não se pode esquecer que a causa eficiente para se deferir a indenização por dano moral é constituída de contexto de diversos fatores graves que decorreram de ação ou omissão patronal (dolosa ou culposa) que acarretam ofensa ao bem maior da que pessoa humana sempre busca preservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade. *In casu*, não ficou comprovado que em face da decretação de estado de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005) houve impedimento de imediata retirada de pertences pessoais em armário da empresa. E ainda que as alegações tivessem sido comprovadas, este fato, por si só, desacompanhado de outras atitudes da empregadora que pudessem ensejar ofensa à valores íntimos da personalidade humana, não consubstancia lesão suficiente a ensejar reparação por danos morais. Recursos ordinários dos reclamantes conhecidos e desprovidos. TRT/SP 15ª Região 001573-26.2013.5.15.0018 RO - Ac. 6ª Câmara 30.181/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 647.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL E/OU NÃO QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, o não pagamento das verbas rescisórias é incontroverso. Assim, como também não houve a comprovação da legitimidade dos descontos efetuados na rescisão, e assim também a autorização por escrito do reclamante para as demais retenções realizadas pela empregadora. E, com a devida vênia, o

atraso no pagamento dos salários e/ou o não pagamento das verbas rescisórias é passível de causar danos morais, ainda que o trabalhador não tenha seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de situação que atinge diretamente a dignidade e a imagem (arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/1988), em face da incerteza gerada em relação ao momento do recebimento do salário pelo trabalhador, causando angústia e conseqüente comprometimento da estrutura pessoal e familiar, ante a perspectiva de não conseguir provê-la e de honrar compromissos assumidos. Assim, comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, é devida a reparação pretendida (arts. 186, 187 e 927 do CC). TRT/SP 15ª Região 000026-87.2012.5.15.0081 RO - Ac. 6ª Câmara 31.581/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 663.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fira direitos fundamentais do cidadão. In casu, pelo contexto fático/probatório restou comprovado que a reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação (arts. 186, 187 e 927 do CC). Recurso ordinário da reclamada desprovido. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, no limite, quando a reclamante auxiliou em outras funções, atuou no limite do ‘jus variandi’ do empregador, sem, contudo, configurar o exercício cumulativo de outra atividade específica. Destarte, sendo as atividades compatíveis e apenas se inter-relacionando com a função para a qual originariamente fora contratada, evidentemente que não se caracteriza o acúmulo de função, não havendo respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 001222-37.2012.5.15.0067 RO - Ac. 6ª Câmara 48.165/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2596.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. De acordo com a Norma Regulamentadora 31, aprovada pela Portaria n. 86/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe ao empregador rural zelar pela higidez do meio ambiente de trabalho. Em decorrência, deve fornecer refeitórios, instalações sanitárias, água potável, material de primeiros socorros, equipamentos de proteção individual, entre outras utilidades, sempre em quantidade proporcional ao número de trabalhadores e em boas condições de higiene e conforto. No caso, de acordo com o contexto fático/probatório, sobressai-se que houve descaso da reclamada para com o reclamante e seus demais colegas de trabalho, pois não havia condições dignas de trabalho, eis que a barraca sanitária era insuficiente, obrigando os trabalhadores fazerem necessidades fisiológicas na lavoura. Denota-se, pois, falta de consideração e descaso que provocam indignação, constrangimento e um grande sentimento de impotência frente à conduta da reclamada. A CF, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas tão

somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Destarte, o fato de o empregador rural e os tomadores do serviço deixarem de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, especialmente os que trabalham no cultivo da cana-de-açúcar, onde não são resguardados as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Por essas razões é devida a reparação dos danos morais suportados, pois a situação é incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho, e ainda de acordo com a função social da propriedade, princípios assegurados pela CF/1988 nos arts. 1º, III e IV, 5º, XIII, e 170, *caput* e III. Recurso ordinário da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 000835-33.2013.5.15.0052 RO - Ac. 6ª Câmara 31.552/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 656.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À SUA RESPONSABILIDADE, POR EVENTUAIS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO ANALISADO. A ilegitimidade passiva deve ser aferida abstratamente, sendo de rigor a manutenção da rejeição da preliminar. Com a improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor da ação, nenhuma responsabilidade restou à segunda reclamada, no que se refere às obrigações contratuais havidas entre o reclamante e a primeira demandada, razão pela qual torna-se despicando maiores digressões a respeito da matéria. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 001987-32.2011.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 22.982/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 abr. 2015, p. 816.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. DIREITO DO USO DA MARCA "OI". CONDENAÇÃO DA FRANQUEADORA INDEVIDA. O obreiro jamais prestou serviços diretos para a terceira reclamada, que tampouco se beneficiou diretamente do seu labor. O pacto laboral vigeu unicamente com a primeira e a segunda reclamadas, as franqueadas. As diretrizes impostas pela franqueadora não revelam ingerência direta da terceira ré. Na verdade, elas decorrem da própria natureza do contrato de franquia, que pressupõem o interesse direto da franqueadora em ver reconhecida e valorizada sua marca. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FRANQUEADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. INDEVIDA. PRECEDENTES DO C. TST. "A responsabilidade subsidiária da Súmula n. 331 do TST diz respeito ao tomador de serviços se beneficiar diretamente com a mão de obra do trabalhador contratado por um - intermediador - na prestação dos serviços, os quais são diretamente inseridos na estrutura do negócio ou nas atividades do tomador. Na franquia empresarial, em que pese os interesses de cada uma das empresas contratantes estarem diretamente interdependentes quanto ao objetivo final (consumo pelas famílias), os respectivos empregados de cada uma delas não estão inseridos na estrutura do negócio ou nas atividades umas das outras, mantendo-se a autonomia e independência de cada uma das empresas enquanto pessoas jurídicas, respondendo cada qual pela sua titularidade específica nos direitos e obrigações trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1545-32.2012.5.18.0011, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga). Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 001268-87.2013.5.15.0003 RO - Ac. 1ª Câmara 93.279/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2145.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A contratação ilícita de empregado por empresa interposta justifica o reconhecimento da responsabilização solidária, nos termos do art. 942 do CCB. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o desvio de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. TRT/SP 15ª Região 000492-55.2012.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 47.109/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2687.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA (ART. 2º, § 2º, DA CLT). Ainda que tenham sido formalizadas alterações societárias, se o conjunto fático-probatório, analisado à luz do

princípio de primazia da realidade, evidencia a subsistência do grupo econômico, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária das empresas integrantes, consoante as disposições do § 2º do art. 2º da CLT. TRT/SP 15ª Região 002461-22.2013.5.15.0009 RO - Ac. 8ª Câmara 41.118/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2610.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Caracterizada a existência de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre da aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. NÃO OCORRÊNCIA. Não caracterizada a fraude na pactuação de seguidos contratos de trabalho, inclusive por prazo indeterminado, não se justifica o reconhecimento da unicidade contratual. TRT/SP 15ª Região 000391-54.2013.5.15.0034 RO - Ac. 9ª Câmara 1.083/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4885.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Caracterizada a existência de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre da aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. NÃO OCORRÊNCIA. Não caracterizada a fraude na pactuação de seguidos contratos de trabalho, inclusive por prazo indeterminado, não se justifica o reconhecimento da unicidade contratual. TRT/SP 15ª Região 000391-54.2013.5.15.0034 RO - Ac. 9ª Câmara 1.083/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4885.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Conforme exegese que se extrai dos arts. 10 e 448 da CLT, a sucessão transfere ao sucessor a responsabilidade pelos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, salvo se comprovada a fraude no negócio jurídico ou situação equivalente, que evidencie o comprometimento das garantias empresariais conferidas aos empregados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, e sendo possível ao Juízo *ad quem* o revolvimento da matéria fática probatória que norteia a demanda, resta evidente o intento da parte em procrastinar o feito, em face da oposição de embargos de declaração visando ao reexame da lide. TRT/SP 15ª Região 001793-03.2013.5.15.0025 RO - Ac. 9ª Câmara 1.061/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4879.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM E INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA PRESTADORA DE SERVIÇO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DESVIRTUADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 186, 927 E 942 DO CC. A terceirização da atividade de distribuição de produtos, quando relacionada ao objeto social da contratante, configura terceirização ilícita que, somada ao caráter de exclusividade e limitação de atuação empresarial da contratada, revelando ingerência pela contratante, desnaturam as características legais do contrato de distribuição, atraindo a responsabilização solidária, que se extrai da aplicação dos arts. 186, 927 e 942, do CC. TRT/SP 15ª Região 002147-55.2013.5.15.0113 RO - Ac. 4ª Câmara 14.696/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 30 mar. 2015, p. 394.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM E INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA PRESTADORA DE SERVIÇO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DESVIRTUADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 186, 927 E 942 DO CÓDIGO CIVIL. A terceirização da atividade de distribuição de produtos, quando relacionada ao objeto social da contratante, configura terceirização ilícita que, somada ao caráter de exclusividade e limitação de atuação empresarial da contratada, revelam ingerência da contratante e desnaturam as características legais do contrato de distribuição, atraindo a responsabilização solidária. Aplicação dos arts. 186, 927 e 942, do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001907-09.2012.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 20.192/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 556.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A fraude e a ilicitude da terceirização atraem a solidariedade das reclamadas, a teor do art. 942 do CC. TRT/SP 15ª Região 001471-58.2013.5.15.0097 RO - Ac. 9ª Câmara 27.008/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2643.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇO, TRABALHADOR AVULSO. A responsabilidade solidária da tomadora de serviços, no caso de contratação lícita de trabalhador avulso, mediante do sindicato intermediador da mão de obra, decorre da disposição contida no art. 8º da Lei n. 12.023/2009. Trata-se de solidariedade por imposição legal sem que tenha o responsabilizado a qualidade

jurídica de empregador. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000166-22.2014.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 36.967/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 463.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tratando de subempreitada de serviços, o empreiteiro principal responde solidariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. art. 455 da CLT. Incidência da parte final da OJ 191 da SDI-1 do c. TST. TRT/SP 15ª Região 002123-24.2013.5.15.0114 RO - Ac. 9ª Câmara 52.528/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1270.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. VIGILANTE PATRIMONIAL/VIGILANTE DE CARRO FORTE. FUNÇÃO: TRANSPORTE DE VALORES, RECOLHIMENTO E ENTREGA DE NUMERÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CLIENTES. AFASTADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, DO C. TST, POR NÃO SE TRATAR DA SITUAÇÃO TIPO, JÁ QUE IMPOSSÍVEL A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Trata-se de situação peculiar, em que o empregado da empresa prestadora de serviços se ativa em benefício de diversas empresas, simultaneamente, com coincidência de períodos e por tempo extremamente reduzido. Sequer entra em contato efetivo com os empregados da tomadora, uma vez que, após a verificação da segurança na área, entra no estabelecimento, acompanhado de dois vigilantes, recolhe os malotes e retorna ao carro forte, onde o motorista os aguarda para deslocamento para o próximo destino, atividade que perdura de 10 a 20 minutos, em cada empresa cliente. Torna-se impossível, pois, a delimitação da responsabilidade de cada uma das co-reclamadas, sendo conveniente frisar que muitas das empresas que mantinham contrato com a real empregadora do autor não integraram a lide (tais como os pedágios, os estabelecimentos comerciais e inúmeras outras empresas, referidos pela única testemunha inquirida). Do mesmo modo, inviável imputar-lhes culpa *in vigilando*, sobretudo quanto aos horários de trabalho e aos intervalos usufruídos. Em decorrência da própria natureza do ramo da atividade explorada pela primeira reclamada, as instituições bancárias rés (quinta, sexta, sétima, oitava e nona reclamadas), na verdade, atuaram como clientes da empresa empregadora do autor, e não como tomadoras propriamente ditas. A condenação subsidiária dos reclamados recorrentes equivaleria à responsabilização dos condomínios quanto às empresas de manutenção dos elevadores ou dos proprietários de veículos quanto às concessionárias, o que demonstra o descabimento da manutenção da imposição condenatória em face das instituições bancárias reclamadas. Note-se que, no caso em tela, inexistente possibilidade de o reclamante ficar “desamparado” em sede de execução, uma vez que há outras quatro reclamadas integrantes do grupo econômico, responsáveis solidárias. Diante disso, acata-se os apelos patronais para afastar a responsabilidade dos reclamados Banco Santander S.A. e do Banco Safra S.A. TRT/SP 15ª Região 065700-38.2007.5.15.0032 RO - Ac. 11ª Câmara 20.944/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 2015.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CPFL. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada inaceitável falha no cumprimento do dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da empresa a quem foram terceirizados os serviços (culpa *in vigilando*), correta a responsabilização subsidiária CPFL, tomadora dos serviços prestados. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000027-05.2014.5.15.0113 RO - Ac. 11ª Câmara 49.842/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3131.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada inaceitável falha no dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da empregadora revel a quem foram terceirizados os serviços (culpa *in vigilando*), correta a responsabilização subsidiária do segundo reclamado. TRT/SP 15ª Região 001230-35.2014.5.15.0102 RO - Ac. 11ª Câmara 63.038/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 dez. 2015, p. 3399.

PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA INTERPOSTO CONTRA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços se constitui em pretensão acessória à condenação imposta ao devedor principal.

Assim, não há como se deferir tal pedido em ação autônoma e após a condenação do devedor principal, eis que o caso se trata de litisconsórcio simples, nos termos do art. 46, II, do CPC, que fixou que “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente”, quando “os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito”. Logo, o pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária deve ser formulado no processo principal, sob pena de comprometer o direito de defesa do tomador dos serviços, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: Decisão 056593/2010-PATR do processo 0043300-23.2009.5.15.0044 RO, publicado em 1º.10.2010, Desembargador Dr. Lorival Ferreira dos Santos; Decisão 067584/2011-PATR do processo 0000389-04.2011.5.15.0051 RO, publicado em 7.10.2011, Desembargador Dr. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva; TST, RR-513-17.2011.5.03.0149, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento 9.4.2014, 6ª Turma; TST-E-RR-231/2006-011-09-00, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, de 13.11.2009; EE-RR-23100-67.2006.5.09.0011, SBDI-I/TST, Min. Vieira de Mello Filho, 18.12.2009. TRT/SP 15ª Região 000687-63.2014.5.15.0124 RO - Ac. 10ª Câmara 40.255/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 23 jul. 2015, p. 2630.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BENEFÍCIO DA SEGUNDA RECLAMADA, DITA TOMADORA. Tendo negado, a segunda reclamada, que o reclamante tenha prestado serviços em seu benefício, competia a este a prova em sentido contrário, capaz de atrair a responsabilização subsidiária daquela. Exegese dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. A ausência de qualquer indício acerca da efetiva prestação de serviços, afasta a incidência da Súmula n. 331 do C. TST, impondo a exclusão da apontada tomadora dos serviços, do polo passivo da ação. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 000269-66.2014.5.15.0079 RO - Ac. 1ª Câmara 27.884/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1105.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA “IN VIGILANDO”. OCORRÊNCIA. Se a tomadora de serviços, membro da administração pública direta ou indireta, não se desincumbe de provar que velou pelo correto cumprimento das obrigações trabalhistas legais e contratuais por parte da empregadora do reclamante, não há como deixar de lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula n. 331, inciso V, do C. TST, por caracterizada a hipótese de conduta culposa in vigilando, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001132-03.2011.5.15.0087 RO - Ac. 11ª Câmara 59.268/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2015, p. 3329.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. OCORRÊNCIA. Se a tomadora de serviços, membro da administração pública direta ou indireta, não se desincumbe de provar que velou pelo correto cumprimento das obrigações trabalhistas legais e contratuais por parte da empregadora do reclamante, não há como deixar de lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula n. 331, inciso V, do C. TST, por caracterizada a hipótese de conduta culposa in vigilando, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993. TRT/SP 15ª Região 000644-84.2014.5.15.0138 RO - Ac. 11ª Câmara 57.469/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2570.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. A INFRAERO, que tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída (art. 2º da Lei n. 5.862/72), celebrou com a 1ª reclamada contrato de concessão de uso de área. Com isso, não houve terceirização de atividade da Infraero, não se enquadrando na figura do tomador de serviços, o que se aplicaria às companhias aéreas que se utilizam dos serviços auxiliares de transporte aéreo prestados pela 1ª reclamada. Portanto, inaplicável o entendimento da Súmula n. 331 do C. TST ao caso. TRT/SP 15ª Região 001280-08.2013.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 47.856/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 10 set. 2015, p. 2577.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA DE N. 331, IV, DO C. TST. A segunda reclamada, beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, empregado da empresa contratada, responde subsidiariamente, por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 001271-40.2013.5.15.0133 RO - Ac. 1ª

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA TOMADORA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA DE N. 331, IV, DO C. TST. A recorrente, empresa tomadora particular, como beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, empregada da empresa fornecedora contratada, responde subsidiariamente, por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Observe-se, porém, que, somente na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora e contra seus sócios. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000776-20.2013.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 50.366/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1146.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CEF. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Não bastasse, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato, ônus processual do autor. A culpa *in vigilando* não pode ser presumida. Registre-se, ainda, que sequer houve alegação de fraude ou irregularidade na contratação da prestadora de serviços. Tampouco houve prova de que o ente público recorrente descumpriu as obrigações assumidas com a empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados, deixando de disponibilizar a ela os valores aos quais se comprometeu. Apelo da terceira reclamada, CEF, a que se confere provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CDHU. AFASTADA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Refira-se que, no entender desta Relatoria, a CDHU não pode ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas ou mesmo pelo adimplemento de qualquer outra obrigação dessa natureza, decorrentes dos serviços de vigilância prestados pelo autor nas obras indicadas nos autos. Isso porque, na verdade, foi a Caixa Econômica Federal a contratante da primeira reclamada, Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., cujos empregados foram alocados para vigiar as obras no imóvel por ela alienado à CDHU. A CEF obrigou-se a entregar o imóvel alienado à CDHU, nas condições especificadas no instrumento de venda e compra, lavrado em 30.12.2008 e, para tanto, dispôs de contratados seus. Assim consta no citado instrumento (fl. 512): “1.4) Das Obras de Conclusão e/ou Recuperação: As obras de conclusão e/ou recuperação do empreendimento serão de inteira responsabilidade da Caixa, a quem caberá adotar todas as providências pertinentes, inclusive as relativas à contratação de mão de obra na forma prevista na Lei n. 10.088/2001, arcando com estes e todos os demais custos da obra, tais como: a compra dos materiais e o recolhimento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributos pertinentes às obras, com vistas a reformar as unidades habitacionais, de sorte a possibilitar que sejam entregues à CDHU dentro de 10 (dez) meses (...)”. Tanto é assim que os testemunhos colhidos nos autos apontam a CEF como dona da obra, sendo que uma das testemunhas, o Sr W.S., informou que, um mês antes de ele sair, os conjuntos habitacionais em que trabalharam passaram a ser da CDHU (fl. 733). Não bastasse, consta dos autos o contrato de prestação de serviços gerais de recuperação e reforma de infraestrutura, fachadas, entre outros, firmado entre a CDHU e a Construtora Ohana Ltda., fls. 597/610, datado de 27.10.2010; portanto, após a dispensa do autor, ocorrida em 7.4.2010 (fl. 228), evidenciando que a CDHU, de fato, empreendeu as obras, no local, após a CEF entregar o imóvel nos termos pactuados. Logo, a CDHU não se trata de tomadora dos serviços, a ensejar sua responsabilidade nos termos da Súmula n. 331, do C. TST, verificando-se, *in casu*, que os serviços de vigilância contratados pela CEF serviram às obrigações contratuais desta junto à CDHU e não a esta última, que, portanto, não foi beneficiária dos serviços prestados pelo autor. E, ainda que assim não fosse, a responsabilidade restaria afastada, segundo os mesmos fundamentos preliminarmente expostos. Acolhe-se, portanto, o recurso da segunda reclamada. TRT/SP 15ª Região 001177-13.2010.5.15.0064 RO - Ac. 1ª Câmara 92.783/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2169.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Indevida a responsabilização

subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, pelo contrário, a Fazenda Pública demonstrou a efetiva fiscalização através da juntada de um ofício emitido pelo Juiz Diretor do Fórum de Bauru. Ademais, eventual falta de fiscalização sequer foi apontada na causa de pedir da exordial, limitando-se, a reclamante, a requerer a responsabilização subsidiária do ente público. Deste modo, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida. Recurso ordinário conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 001969-42.2013.5.15.0005 RO - Ac. 1ª Câmara 92.801/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2176.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora. Ao contrário, os documentos dos autos indicam a efetiva fiscalização do contrato pelo ente público, conforme já observado em primeiro grau. Deste modo, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 001120-20.2013.5.15.0151 RO - Ac. 1ª Câmara 10.233/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 638.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, pelo contrário: restou provado que essa fiscalização foi contínua e determinou o rompimento unilateral desse contrato, pelo ente público, ante as irregularidades constatadas. Deste modo, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida. Reclamo do ente público conhecido e provido. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DOS HAVERES RESCISÓRIOS. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, não acarreta lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade da pessoa lesionada. De tal sorte, esse fato invocado pelo obreiro - atraso no pagamento de seus salários e de seus haveres rescisórios -, que consubstancia sua pretensão de indenização moral, constitui, em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão para lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. Desse modo, diante da não comprovação de ter o autor sofrido prejuízo moral, é improcedente o pleito deduzido na petição inicial, fazendo-se intocada a r. sentença recorrida, neste item. HORAS EXTRAS. MINUTOS DE PREPARO DO RECLAMANTE, PARA TROCA DE UNIFORME. HORAS ACASO ANTERIORES À JORNADA CONTRATUAL IMPROCEDÊNCIA. A MMa. Juíza de 1ª grau, Dra. Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite atentou para um detalhe de suma importância: reparou que a prova testemunhal não dissera que o

reclamante colocava o seu colete à prova de balas antes de “bater” o seu cartão de ponto. Entendeu, pois, que a troca de seu uniforme era feita após o vigilante já ter iniciado, regularmente, a sua jornada de trabalho, devidamente já anotada em seu cartão de ponto! Isso muda toda a discussão a respeito, porque, em assim sendo, seja o tempo que for gasto nessa troca, ela já estava devidamente paga pela jornada já “picada” em seu cartão. Entretanto, ainda que assim não fosse, observa-se que, durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e, não, aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.” Ora, a dicção legal é cristalina: só deve ser considerado como serviço efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, o que não ocorre no caso de troca de uniformes. Além disso, a prova coligida nos autos digitais está dividida no que tange ao efetivo tempo gasto para a troca de uniforme do autor - 15/20 min pela testemunha do autor e 5 min pela testemunha da ré. Com efeito, constatada a ocorrência de contradição entre as oitivas das testemunhas, e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro, estabelece-se a inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada satisfatória a esclarecer o cerne da controvérsia instaurada nos autos. O julgador, quando não convencido quanto aos aspectos fáticos e objetivos da causa, deve decidir conforme as regras de distribuição do ônus da prova, uma vez que se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho o *in dubio pro operario*, princípio específico do Direito Material do Trabalho. Assim sendo, o obreiro sequer comprovou que o indigitado tempo para a troca de uniforme durava mais de 5 minutos, de modo a não infringir a regra dos minutos residuais do art. 58 da CLT. Conserva-se, pois, a r. sentença, também por seus próprios e inteligentes fundamentos. TRT/SP 15ª Região 001161-38.2012.5.15.0113 RO - Ac. 1ª Câmara 93.309/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2157.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA IN N. 2/2008 DO MPOG (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO). CULPA NA FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS RECONHECIDA. Provado que o Município de São José dos Campos não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, reconhecida sua culpa *in vigilando*, devida a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos direitos trabalhistas sonogados à trabalhadora que lhe prestava serviços, em face do disposto nos arts. 186 e 927 *caput* do CC *c/c* o inciso V, da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000911-92.2012.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara 48.658/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 10 set. 2015, p. 1863.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADA PELO TOMADOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 818, DA CLT E DO INCISO I DO ART. 320 DO CPC. Nada obstante não ter a primeira reclamada comparecido na audiência de instrução, uma vez negado pela segunda ré que o autor lhe tivesse prestado serviços, a ele competia comprovar sua alegação, nos termos do art. 818, da CLT, encargo do qual não se desvencilhou, posto que nenhuma prova produziu neste sentido. A confissão ficta da empresa de vigilância contratada não se estende à tomadora de serviços, uma vez que se trata de litisconsorte distinta. Uma vez não provada a prestação de serviços para a 2ª ré, não há que se falar em qualquer responsabilidade sua pelos haveres trabalhistas devidos pela primeira reclamada, real empregadora do autor, sob pena de violação do inciso I, do art. 320 do CPC. TRT/SP 15ª Região 003272-31.2013.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 48.191/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 10 set. 2015, p. 1790.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO: TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado

constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, omissão, essa, que não pode ser presumida. Ao contrário, os documentos de fls. 133/140 comprovam a alegação do preposto da segunda ré, feita na audiência de fls. 88/89, no sentido de que a primeira reclamada apresentava à segunda ré os comprovantes de pagamento/recolhimento de INSS e FGTS, além da folha de pagamento e holerites, o que demonstra a efetiva fiscalização sobre o cumprimento das obrigações contratuais. Recurso ordinário da segunda reclamada provido. TRT/SP 15ª Região 001331-12.2013.5.15.0004 RO - Ac. 1ª Câmara 10.252/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 644.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei de Licitações. Não houve efetiva fiscalização por parte do tomador de serviços e adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 000101-41.2013.5.15.0001 RO - Ac. 11ª Câmara 45.480/15-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 27 ago. 2015, p. 3062.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme artigos 58, inciso III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 002065-07.2012.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 60.739/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 nov. 2015, p. 3609.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA. Considera-se extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. No caso presente, vê-se que os documentos anexados à contestação, demonstram a efetiva fiscalização, por parte da recorrente, acerca do cumprimento das cláusulas contratuais, especialmente aquela que diz respeito ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Por outro lado, respeitado o entendimento manifestado pela origem, tem-se que a causa de pedir relativa à inclusão da segunda reclamada no polo passivo da ação, sequer se refere à ausência de fiscalização do contrato administrativo celebrado com a primeira reclamada, mas, sim, aos benefícios auferidos pela ora recorrente com a prestação dos serviços obreiros. Assim sendo, dado o princípio da adstrição, não poderia a segunda reclamada ser condenada, como responsável subsidiária, ao fundamento de que não fiscalizou o contrato, eis que tal causa de pedir não consta dos autos. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 002092-79.2013.5.15.0089 RO - Ac. 1ª Câmara 27.896/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1107.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. INEXISTÊNCIA. Considera-se extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação

Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. No caso presente, vê-se que os documentos anexados à contestação, demonstram a efetiva fiscalização, por parte da Municipalidade, acerca do cumprimento das cláusulas contratuais, especialmente aquela que diz respeito ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000269-98.2014.5.15.0133 RO - Ac. 1ª Câmara 50.343/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1141.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. INEXISTÊNCIA. Considera-se extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. No caso presente, vê-se que os documentos anexados à contestação, demonstram a efetiva fiscalização, por parte da Municipalidade, acerca do cumprimento das cláusulas contratuais, especialmente aquela que diz respeito ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Recurso provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. INEXISTÊNCIA. Considera-se extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. No caso presente, vê-se que os documentos anexados à contestação, demonstram a efetiva fiscalização, por parte da Municipalidade, acerca do cumprimento das cláusulas contratuais, especialmente aquela que diz respeito ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000213-65.2014.5.15.0133 RO - Ac. 1ª Câmara 51.125/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1121.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. INEXISTENTE. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário

do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Além disso, nestes autos, restou provado - cabalmente - que o ente público procedeu à correta fiscalização da empresa contratada, rompendo o contrato, imediatamente, quando a terceirizada deixou de honrar os direitos trabalhistas do reclamante. Recurso da segunda reclamada conhecido e provido. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. PENA DE CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. PODERES PARA NOMEAR PREPOSTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA. Primeiramente consigne-se que é inaplicável o disposto no art. 843, § 1º, da CLT, na medida em que o Administrador Judicial é considerado o *longa manus* do Juízo Falimentar, isto é, auxiliar do juízo, e não sócio ou representante legal da empresa, e, desta forma, ele, assim como eventual preposto nomeado, não têm qualquer obrigação de conhecer os fatos relativos ao contrato de trabalho dos empregados da empresa falida. Portanto, ainda que se pudesse cogitar de eventual irregularidade da representação da primeira reclamada, não haveria que se falar em pena de confissão. Entretanto, não há que se falar em irregularidade de representação processual, pois a lei não repele a possibilidade de o administrador judicial delegar poderes de representação a um preposto. TRT/SP 15ª Região 002365-76.2013.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 51.149/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1127.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. OCORRÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. O Estado tem a obrigação de legal de fiscalizar a fiel execução os contratos de terceirização, conforme o contido nos arts. 58, inciso III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. O disciplinado na Súmula n. 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que ao ser contratado por empresa interposta vê frustrado os seus haveres trabalhistas. Portanto, o tomador dos serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder com a empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista que o risco empresarial não pode ser transferido para o empregado. Por óbvio, que a Súmula n. 331 do C. TST, é uma construção jurisprudencial. Entretanto, possui como base legal os fundamentos inculpidos nos incisos III e IV, do art. 1º da CF entre outros princípios, bem como na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os arts. 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n. 331, inciso IV, do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea celeuma que cerca a Ação Declaratória n. 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa *in vigilando*. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 118400-65.2009.5.15.0114 RO - Ac. 3ª Câmara 38.039/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 496.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. OCORRÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. O Estado tem a obrigação de legal de fiscalizar a fiel execução os contratos de terceirização, conforme o contido nos arts. 58, inciso III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. O disciplinado na Súmula n. 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que ao ser contratado por empresa interposta vê frustrado os seus haveres trabalhistas. Portanto, o tomador dos serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder com a empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista que o risco empresarial não pode ser transferido para o empregado. Por óbvio, que a Súmula n. 331 do C. TST, é uma construção jurisprudencial. Entretanto, possui como base legal os fundamentos inculpidos nos incisos III e IV, do art. 1º da CF entre outros princípios, bem como na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os arts. 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n. 331, inciso IV, do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea celeuma que cerca a Ação Declaratória n. 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa *in vigilando*. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001583-58.2012.5.15.0001 RO - Ac. 3ª Câmara 39.333/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2191.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE IEPÊ. CDHU. DONA DA OBRA. Embora a CDHU, como dona da obra, tenha por finalidade o fomento do desenvolvimento habitacional neste Estado de São Paulo, suas atividades, por terem propósito social, não podem ser confundidas com as de empresas particulares, que visam o lucro e que atuam no ramo de construção ou incorporação de imóveis, devendo ser afastada, portanto, sua responsabilidade subsidiária

pelos atos praticados pelas empresas por si contratadas, que executam referidas obras. Exegese da OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 000569-20.2012.5.15.0072 RO - Ac. 1ª Câmara 22.226/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 787.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. INFRAERO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Recurso patronal conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 001371-38.2012.5.15.0130 RO - Ac. 1ª Câmara 34.123/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 689.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AÇÃO TRABALHISTA AUTÔNOMA EM FACE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO EM AÇÃO ANTERIOR JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não há possibilidade de, em nova ação autônoma, atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços em face da condenação da prestadora de serviços - real empregadora - ao pagamento de verbas trabalhistas, em reclamação ajuizada anteriormente, por implicar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. TRT/SP 15ª Região 000697-10.2014.5.15.0124 RO - Ac. 7ª Câmara 436/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4093.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A obrigatoriedade de submissão ao processo licitatório não desobriga a Administração Pública de vigiar o correto cumprimento dos termos do contrato, incluídas as obrigações previdenciárias e trabalhistas. A responsabilidade subsidiária decorre da ausência de fiscalização eficaz por parte da tomadora em relação aos serviços prestados pela empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 001758-91.2013.5.15.0106 RO - Ac. 11ª Câmara 27.671/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 maio 2015, p. 4044.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A obrigatoriedade de submissão ao processo licitatório não desobriga a Administração Pública de vigiar o correto cumprimento dos termos do contrato, incluídas as obrigações previdenciárias e trabalhistas. A responsabilidade subsidiária decorre da ausência de fiscalização eficaz por parte da tomadora em relação aos serviços prestados pela empresa contratada. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO. O servidor público contratado ao arripio da regra do concurso público faz jus ao FGTS já depositado do período laborado, na esteira da Súmula n. 363 do C. TST. As demais verbas do vínculo empregatício não são devidas. TRT/SP 15ª Região 000920-58.2011.5.15.0094 RO - Ac. 11ª Câmara 46.454/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 set. 2015, p. 2850.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos. Prevalece, pois, a regra inserta no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, revelando-se incabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada por intermédio de procedimento licitatório. Neste mesmo sentido, a Súmula n. 331, item V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002341-51.2013.5.15.0082 RO - Ac. 10ª Câmara 11.520/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1601.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 001024-02.2012.5.15.0131 RO - Ac. 10ª Câmara 19.455/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 925.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de cautela na contratação e de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 000322-39.2014.5.15.0017 RO - Ac. 10ª Câmara 19.592/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16 abr. 2015, p. 951.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da entidade contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela instituição prestadora dos serviços. TRT/SP 15ª Região 001585-36.2012.5.15.0063 RO - Ac. 10ª Câmara 23.675/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 29 abr. 2015, p. 1413.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 000256-42.2013.5.15.0131 RO - Ac. 10ª Câmara 50.636/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2337.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando

a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos. Prevalece, pois, a regra inserta no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, revelando-se incabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada por intermédio de procedimento licitatório. Neste mesmo sentido, a Súmula n. 331, item V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000907-32.2011.5.15.0006 RO - Ac. 10ª Câmara 50.646/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2339.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida é transferida *in totum* ao devedor subsidiário, posto que a reparação do dano deve ser total (item VI da Súmula n. 331 do C. TST), restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório. TRT/SP 15ª Região 000122-80.2012.5.15.0056 RO - Ac. 8ª Câmara 41.198/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2628.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida é transferida *in totum* ao devedor subsidiário, posto que a reparação do dano deve ser total (item VI da Súmula n. 331 do C. TST), restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório. TRT/SP 15ª Região 000229-44.2012.5.15.0115 RO - Ac. 8ª Câmara 41.695/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2536.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO INCISO V DA SÚMULA N. 331 DO TST. Conforme dispõe o inciso V da Súmula n. 331 do TST, os entes integrantes da administração pública são subsidiariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, na forma do inciso IV, caso evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, especialmente quanto ao dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada. TRT/SP 15ª Região 000722-21.2013.5.15.0136 RO - Ac. 11ª Câmara 49.820/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3127.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovada a existência de contrato de empreitada e demonstrado que a 2ª reclamada beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, resta afastada a incidência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001235-94.2013.5.15.0004 RO - Ac. 9ª Câmara 8.809/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1427.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Comprovada a conduta negligente do ente público na fiscalização do contrato mantido com empresa prestadora de serviços, resta caracterizada sua culpa *in vigilando*, acarretando sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos, nos termos do item V da Súmula n. 331 do TST. O entendimento não afasta a incidência do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, mas apenas o interpreta em consonância com os demais artigos daquele mesmo diploma legal (arts. 58, inciso II, e 68, *caput*, e § 1º) e em conformidade com as disposições constitucionais contidas no art. 37, inciso XXI, e § 6º, da Carta Magna de 1988. TRT/SP 15ª Região 000174-74.2014.5.15.0034 RO - Ac. 11ª Câmara 27.663/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 21 maio 2015, p. 4043.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Comprovada a conduta negligente do ente público na fiscalização do contrato mantido com empresa prestadora de serviços, resta caracterizada sua culpa *in vigilando*, acarretando sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos, nos termos do item V da Súmula n. 331 do C.TST. O entendimento não afasta a incidência do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, mas apenas o interpreta em consonância com os demais artigos.daquele mesmo diploma legal (arts 58, inciso II, e 68, *caput* e § 1º) e em conformidade com as disposições constitucionais contidas no art. 37, inciso XXI, e § 6º, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 001818-13.2013.5.15.0026 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 49.966/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3156.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho do obreiro. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta do trabalhador, se beneficiou do trabalho do obreiro, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte, quanto ao débito. TRT/SP 15ª Região 000503-35.2013.5.15.0030 RO - Ac. 6ª Câmara 53.168/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 1º out. 2015, p. 925.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANOS MORAIS. A responsabilidade subsidiária da tomadora alcança inclusive os créditos decorrentes de ato ilícito praticados pela empregadora no decorrer da relação de emprego. A aplicação da Súmula n. 331 do C.TST não traduz qualquer ressalva quanto à natureza do débito com que deve arcar a responsável subsidiária, dado que essa distinção não consta do aresto. TRT/SP 15ª Região 000747-36.2013.5.15.0006 RO - Ac. 7ª Câmara 7.113/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 922.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Em se tratando de contrato de empreitada, resta afastada a responsabilidade do dono da obra. Incidência da OJ n. 191 da SDI-1 do c. TST. TRT/SP 15ª Região 000635-70.2012.5.15.0081 RO - Ac. 9ª Câmara 57.008/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2217.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADA. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. Em se tratando de empresa construtora ou incorporadora, o dono da obra responde subsidiariamente pelos encargos da condenação. Aplicação da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001159-46.2013.5.15.0109 RO - Ac. 9ª Câmara 46.971/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2660.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI1 DO C. TST. A reclamada não se confunde com empresa construtora ou incorporadora. Logo, constatado que a reclamada é dona da obra, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001025-59.2013.5.15.0128 RO - Ac. 3ª Câmara 92.625/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2790.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Os Entes da Administração Pública têm a obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas dos contratos de prestação de serviço, de acordo com o contido nos arts. 58, inciso III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. O disciplinado na Súmula n. 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que, ao ser contratado por empresa interposta, vê frustrado os seus haveres trabalhistas. Portanto, o tomador dos serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder junto a empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista, que o risco empresarial não pode ser transferido ao empregado. Por óbvio que a Súmula n. 331 do C. TST é uma construção jurisprudencial, entretanto, possui como base legal os fundamentos insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da CF, entre outros princípios, bem como, na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os arts. 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n. 331, inciso IV, do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea celeuma que cerca a Ação Declaratória n. 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa *in vigilando*. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 002020-65.2013.5.15.0001 RO - Ac. 3ª Câmara 31.040/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 554.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A ausência de fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços pela tomadora implica sua responsabilidade subsidiária, ainda que se trate de ente

público. Inteligência da Súmula n. 331, itens IV a VI, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001221-71.2013.5.15.0114 RO - Ac. 4ª Câmara 96.647/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2977.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186 do CC) do segundo reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001742-94.2012.5.15.0067 RO - Ac. 2ª Câmara 40.720/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jul. 2015, p. 728.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, V, DO TST. A declaração da constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, pelo STF, da ADC 16, não isenta a Administração Pública direta ou indireta da sua responsabilidade, na qualidade de tomadora de serviços, por eventuais créditos não quitados pelo empregador, apenas impõe maior rigor na análise da presença dos elementos da culpa *in vigilando*. TRT/SP 15ª Região 001419-68.2013.5.15.0095 RO - Ac. 3ª Câmara 21.876/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1317.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA EXECUÇÃO. Não se pode adotar a tese da relativização da coisa julgada no tema da responsabilidade subsidiária de ente público, pois ela foi concebida para situações extraordinárias e raras. A situação em que é aplicada a tese da responsabilidade subsidiária ao ente público não é extraordinária e nem rara, pois visa apenas resguardar os direitos fundamentais dos trabalhadores, violados com a terceirização praticada pela administração pública. A situação em que é aplicada a tese da responsabilidade subsidiária ao ente público não é extraordinária e nem rara, pois visa reparar a litigância do Estado inimigo, que abusa do direito de recorrer, que resiste em juízo consciente de que não tem razão, pois visa apenas postergar a satisfação do direito de suas vítimas (os trabalhadores terceirizados). TRT/SP 15ª Região 088700-09.2007.5.15.0116 AP - Ac. 11ª Câmara 33.533/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2643.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que se irradia do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de excussão dos bens dos sócios deste. Raciocínio diverso atenta contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federal. TRT/SP 15ª Região 001980-84.2010.5.15.0067 AP - Ac. 8ª Câmara 17.090/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 9 abr. 2015, p. 1920.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação. TRT/SP 15ª Região 001001-92.2010.5.15.0077 AP - Ac. 9ª Câmara 47.131/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2692.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário, não sendo exigível a despersonalização da responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Aplicam-se os princípios da celeridade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. TRT/SP 15ª Região 000457-56.2011.5.15.0114 AP - Ac. 11ª Câmara 53.325/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 9 out. 2015, p. 4518.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário indistintamente, não sendo exigível a despersonalização da empresa responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de

preferência pela execução. Aplicam-se os princípios da celeridade, efetividade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista. TRT/SP 15ª Região 001324-60.2012.5.15.0099 AP - Ac. 11ª Câmara 60.832/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 nov. 2015, p. 3628.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário indistintamente, não sendo exigível a execução dos sócios da empresa responsável principal ou integrante de grupo econômico, que nem ao menos participou da ação. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Aplicam-se os princípios da celeridade, efetividade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista. TRT/SP 15ª Região 000731-96.2010.5.15.0003 AP - Ac. 11ª Câmara 60.798/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 nov. 2015, p. 3621.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CULPA *IN VIGILANDO*. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A ausência de fiscalização da Fazenda Pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada enseja sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas ao obreiro, consubstanciada na culpa *in vigilando*, conforme preceitua a Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001001-35.2013.5.15.0159 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 96.550/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2956.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Nos termos do item VI, da Súmula n. 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das parcelas da condenação, uma vez que esta decorre do contrato, do qual se beneficiou o tomador de serviços. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001905-96.2013.5.15.0113 RO - Ac. 3ª Câmara 39.332/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2191.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE. Nos termos do item VI da Súmula n. 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das parcelas da condenação, o que, por óbvio, inclui as multas estabelecidas pelos arts. 467 e 477 da CLT, uma vez que elas decorrem do contrato de emprego do qual se beneficiou o tomador de serviços. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001387-68.2012.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 832/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2768.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE ITAPETININGA X INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA. CONVÊNIO. REPASSE DE VERBAS. FOMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. ANALOGIA COM A OJ. N. 185, DA SBDI-I, DO C. TST. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, DO C. TST. INEXISTÊNCIA DA SUBSIDIARIEDADE. Aderimos, por analogia, ao seguinte posicionamento de nossa Corte Superior: "I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula n. 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a OJ n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso não conhecido." (Processo TST/RR 1493/2004-063-01-00, Acórdão 4ª Turma, publicado no DJ de 4.4.2008, Ministro Relator Barros Levenhagen). Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei n. 8.080/1990, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa *in vigilando*, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada. TRT/SP 15ª Região 001799-59.2013.5.15.0041 RO - Ac. 1ª Câmara 10.269/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 650.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE POTIRENDABA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS DIRIGENTES. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. O simples fato de constar no polo passivo ente público idôneo, condenado subsidiariamente, não autoriza seja a execução tumultuada, ao fundamento de se imprimir celeridade e efetividade ao processo. O crédito da autora, de natureza alimentar, deve ser satisfeito de maneira célere: contudo, a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios/dirigentes, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de Petição provido. TRT/SP 15ª Região 136200-49.2009.5.15.0133 AP - Ac. 1ª Câmara 50.418/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1158.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). O direito à moradia é um dos direitos sociais basilares do cidadão, previsto no art. 6º da CF. A Lei Maior ainda prevê, em seu art. 23, IX, A Lei Municipal n. 2.015/2013 estabelece claramente que a concessão da licença para tratar de assuntos particulares é discricionariedade da Administração. E não há provas nos autos que afastem a presunção de legalidade de que se reveste o ato que indeferiu o pedido da autora a R\$ 1.395,00, pode-se inferir, por óbvio, que são pessoas simples, sem condições de livre e conscientemente escolher uma empresa idônea para consecução de uma obra. Pelo que de ordinário acontece, pode-se concluir também, que a escolha da empresa construtora só pode ter sido feita pelo Município ou pela Instituição Financeira, eis que seus dados constam previamente do Anexo I do Contrato Individual de Beneficiário, que neste ponto se revela verdadeiro contrato de adesão, o qual, convenhamos, qualquer homem simples assinaria para ver realizado seu sonho da casa própria. Evidente que sua função de repasse da subvenção do governo federal na construção das casas do PMCMV não é *pro bono*, mas devidamente remunerada, como previsto no art. 6º- B, § 1º, II da Lei n. 11.977/2009. Assim sua intervenção no processo, em última análise, num sistema capitalista como o que vivemos, visa a percepção de lucros. Feitas estas considerações, resta demonstrada a responsabilidade dos demais envolvidos pelo inadimplemento do contrato de trabalho do reclamante, o Município - pela obrigação constitucional; e a instituição financeira - pelo interesse na consecução da obra. Responsabilidade subsidiária reconhecida. TRT/SP 15ª Região 001746-78.2011.5.15.0096 RO - Ac. 4ª Câmara 38.445/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 516.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CULPA *IN VIGILANDO*. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A ausência de fiscalização do município tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada enseja sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas à obreira, consubstanciada na culpa *in vigilando*, conforme preceitua a Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002536-92.2012.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 20.203/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 559.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se localizando a primeira reclamada, devedora principal, toda e qualquer diligência que vise lhe dar ciência dos atos processuais será ineficaz, sendo certo que o devedor subsidiário, real beneficiário dos serviços do reclamante deve ser citado, imediatamente, para quitar os débitos ou nomear bens a penhora, inexistindo, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer disposição legal que imponha ao credor, antes da responsável subsidiária, a execução contra os sócios da devedora principal. TRT/SP 15ª Região 018300-39.2001.5.15.0064 AP - Ac. 10ª Câmara 1.770/15-PATR. Rel. Cristiane Montenegro Rondelli. DEJT 29 jan. 2015, p. 685.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. Não há quaisquer provas de que a primeira executada e seus sócios não possuam condições de satisfazer o crédito do exequente. Sequer foram utilizados os convênios firmados por este Tribunal (Bacenj, Infojud, Renajud, Arisp) para aferição da existência de bens em seu nome ou no de seus sócios. O simples fato de constar no polo passivo empresa idônea, condenada subsidiariamente, não autoriza seja a execução tumultuada, ao fundamento de se imprimir celeridade e efetividade ao processo. Se é verdade que o crédito do autor deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão somente após esgotados e

frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e de seus sócios, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 019600-55.2008.5.15.0043 AP - Ac. 1ª Câmara 23.052/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 abr. 2015, p. 826.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS DIRIGENTES. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. Não há quaisquer provas de que os dirigentes da primeira executada não possuam condições de satisfazer o crédito do reclamante/exequente. Sequer foram utilizados os convênios firmados por este Tribunal (Bacenjud, Infojud, Renajud, Arisp) para aferição da existência de bens em nome de seus dirigentes. O simples fato de constar no polo passivo ente público idôneo, condenado subsidiariamente, não autoriza seja a execução tumultuada ao fundamento de se imprimir celeridade e efetividade ao processo. Se é verdade que o crédito do autor, de natureza alimentar, deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios/dirigentes, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 041200-40.2009.5.15.0030 AP - Ac. 1ª Câmara 27.793/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1081.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Havendo pactuação de acordo pelo devedor subsidiário, este responde integralmente pela dívida assumida, ante a novação pactuada, não se justificando o redirecionamento da execução contra os sócios do devedor principal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. Incide em ato atentatório à dignidade da Justiça o devedor subsidiário que pactua novação da dívida e postula o redirecionamento da execução contra os sócios da devedora principal. TRT/SP 15ª Região 000500-56.2005.5.15.0064 AP - Ac. 9ª Câmara 56.803/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2178.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) da segunda reclamada que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso da segunda ré ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002036-64.2013.5.15.0083 RO - Ac. 2ª Câmara 28.140/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 21 maio 2015, p. 1409.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) da quarta reclamada que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo o seu curso. Evidenciada a diligência da segunda, terceira e quinta reclamadas com o interesse público, que demonstraram zelo em seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, não há falar em condenação subsidiária por culpa *in vigilando* (art. 186, do CC). Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002102-67.2013.5.15.0043 RO - Ac. 2ª Câmara 60.114/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2015, p. 980.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. Havendo responsabilidade subsidiária do Ente Público, a liquidação provisória para apuração dos valores devidos, encontra respaldo no princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado nos limites e alcance em que foi constituído. TRT/SP 15ª Região 000257-80.2010.5.15.0018 AP - Ac. 9ª Câmara 56.826/15-PATR. Rel. Luiz Antonio

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECORRENTE: EMBRATTEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST, POR NÃO HAVER TERCEIRIZAÇÃO. Verifica-se pela Minuta do Contrato de Representação Comercial, entabulado entre a primeira e a terceira reclamadas, que este tem por objeto a prestação de serviços de representação comercial pela 1ª ré, em prol da 3ª ré, ora recorrente (ou seja, de comercialização independente e autônoma, dos serviços da Embratel). Por outro lado, restou incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada com o fito de exercer a função de técnico, atividade compatível com o objeto supra descrito. Dessume-se, ainda, pelas especificidades do caso concreto, que entre as reclamadas não se vislumbra terceirização de serviços de telecomunicações, mas, sim, a concessão de uma parcela de suas atividades: a de promoção da venda desses produtos, hipótese que refoge às situações elencadas pela Súmula n. 331 do C.TST. Assim, não resta caracterizada a interposição de mão de obra. Observe-se, por oportuno, que na audiência de instrução nenhuma prova foi produzida pelo obreiro neste sentido, tendo a 3ª reclamada negado, com veemência, em sua defesa, ter sido a tomadora da mão de obra do reclamante. Assim, em se tratando de representação comercial, fica afastada a hipótese de terceirização, valendo frisar que o empregado prestava serviços diretamente à representante comercial, A P, de quem era empregado, não tendo qualquer tipo de contato com a Embratel. Vale repetir que, na representação comercial, uma empresa confia a outra, a venda de seus produtos, sendo a empresa representante comercial (A P) a real tomadora dos serviços dos trabalhadores, e não o representado comercial (no caso, a Embratel). Não restou caracterizada, assim, a interposição de mão de obra, pois não houve o fornecimento de mão de obra. Reforma-se a r. sentença, para excluir a Embratel da lide. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PEQUENAS VARIAÇÕES DE ATIVIDADE. MANIFESTAÇÃO LÍCITA DO *JUS VARIANDI*. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO FUNCIONAL OBJETIVA. INDEVIDO. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, é expreso ao dispor que entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo prova ou cláusula contratual expressa em sentido contrário. Refira-se, de qualquer forma, que tampouco as pequenas variações de uma atividade possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do *jus variandi* patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. No caso em tela, ainda que possa ter havido alguma variação nas tarefas executadas pelo autor, tal circunstância não implica, automaticamente, na ocorrência de uma efetiva alteração funcional que se traduza no desvio ou acúmulo de função, apto a ensejar diferenças salariais. Principalmente no caso concreto, porque a atividade descrita pelo reclamante como geradora do alegado acúmulo de função, é, em verdade, inerente a todo técnico de instalação, de dirigir veículo automotor até os locais de prestação dos serviços de instalação, como bem salientado pela N. Julgadora de Origem. Desse modo, irretorquível a r. decisão objurgada, no que tange ao indeferimento da pretensão de acréscimo salarial por desvio/acúmulo de função, a qual resta mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/1970. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. A condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 389 e 404 do CC - invocados pelo recurso - uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Mantém-se, pois, a r. sentença primeva. TRT/SP 15ª Região 002007-03.2013.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 93.280/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2146.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pelo devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, independentemente do esgotamento dos meios executórios em face do primeiro ou da desconsideração de sua personalidade jurídica. TRT/SP 15ª Região 092300-03.2009.5.15.0105 AP - Ac. 11ª Câmara 2.475/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 5 fev. 2015, p. 1496.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pelo devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, independentemente da desconconsideração de personalidade jurídica do primeiro. TRT/SP 15ª Região 010300-60.2009.5.15.0067 AP - Ac. 11ª Câmara 30.537/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 2 jun. 2015, p. 1842.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pela não localização ou pela falta de pagamento do devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, que somente fará jus ao benefício de ordem se indicar bens suficientes do primeiro executado para satisfação do crédito. TRT/SP 15ª Região 013700-68.2008.5.15.0083 AP - Ac. 11ª Câmara 63.130/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 3 dez. 2015, p. 3417.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. À luz do § 1º do art. 879 da CLT, não é possível, na execução, rediscutir matéria tratada na fase de conhecimento. Ademais, a interpretação adotada quando da constituição do título executivo judicial se alinhava à posição da Corte Superior Trabalhista, pelo que, não se configura, no caso em tela, a hipótese prevista do art. 884, § 5º, da CLT, sendo incabível a pretensão recursal da União. TRT/SP 15ª Região 074400-76.2005.5.15.0095 AP - Ac. 7ª Câmara 7.175/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 938.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. NÃO CABIMENTO. Ao contratar serviços de engenharia, por empreita, para a troca de ramais prediais de água em Municípios, insere-se a Sabesp na figura de típica dona da obra, não havendo espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 061600-70.2009.5.15.0064 RO - Ac. 8ª Câmara 44.657/13-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 13 ago. 2015, p. 803.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. CPFL: TOMADORA E REAL BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. Na ocorrência da terceirização de serviços, exsurge a responsabilidade subsidiária da tomadora, por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. Não há como se afastar da constatação de que era a real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Porém, a responsabilização a ser imputada é a subsidiária, no sentido de que somente na hipótese de a empresa prestadora de serviços, 1ª reclamada, revelar-se inadimplente, é que será a tomadora recorrente citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra aquela, inclusive sobre os bens de seus sócios. Outra não poderia ser a conclusão, pois não se trata de irregularidade na contratação, mas, ao revés, de contratação lícita e regular, sobressaindo a responsabilidade da recorrente em função do conteúdo dos arts. 186 e 927 do novel Código Civil, combinado com o verbete de n. 331, IV do Corpo Sumular do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PARTICULAR. APLICAÇÃO RESTRITA. A responsabilidade subsidiária deve ser imposta restritivamente, abarcando apenas direitos trabalhistas, e não multas de índole punitiva, como aquelas previstas nos arts. 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a de 40% do FGTS. Também não abarca as contribuições previdenciárias ou fiscais, que são responsabilidade direta da real empregadora. TRT/SP 15ª Região 002524-11.2013.5.15.0021 RO - Ac. 1ª Câmara 27.807/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1085.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Verificado que embora o empregado tivesse subordinados, não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de

mando, gestão ou representação do empregador, não se configura o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001741-79.2013.5.15.0001 RO - Ac. 9ª Câmara 30.227/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1755.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O inadimplemento das parcelas obrigatórias no ordenamento jurídico trabalhista caracteriza conduta ilícita do empregador e inegavelmente fere a honra e a dignidade do trabalhador, pois, sonega-lhe direitos sociais mínimos, essenciais à manutenção de uma vida digna, impondo longa batalha judicial para garantir sua efetividade e concretude. A dignidade humana, preceito apostado no art. 1º, inciso III, da Constituição, deve ser garantida e reparada quando aviltada pelos empregadores. TRT/SP 15ª Região 002089-65.2013.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 723/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 22 set. 2015, p. 89.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. TRT/SP 15ª Região 000537-84.2014.5.15.0091 RO - Ac. 4ª Câmara 735/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 set. 2015, p. 155.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. TRT/SP 15ª Região 001694-02.2013.5.15.0100 RO - Ac. 4ª Câmara 739/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 set. 2015, p. 157.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação

ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula 331/TST. O Art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. LEI N. 12.740/2012 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS VIGILANTES É necessária a classificação da atividade insalubre ou perigosa na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, para o deferimento do adicional respectivo. O Legislador não criou um direito autônomo, sabiamente, inseriu no Art. 193, da CLT, vetusto, porém, consagrado e largamente aplicado, o adicional de periculosidade para os trabalhadores expostos a riscos acentuados, por exposição a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, condicionado a classificação ministerial. TRT/SP 15ª Região 001277-84.2014.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 810/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 nov. 2015, p. 157.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços terceirizados, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador, beneficiário da mão de obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 001362-81.2012.5.15.0096 RO - Ac. 8ª Câmara 53.501/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3185.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Embora não se possa imputar ao ente público qualquer negligência na contratação da empresa prestadora (culpa *in eligendo*), porque está restrita àquela que vencer o certame licitatório, este fato não afasta a culpa *in vigilando*, consubstanciada no dever de fiscalizar a escorregia execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas, conforme disposto nos arts. 58, III, e 67, ambos da Lei n. 8.666/1993. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Reconhecimento da estabilidade. consoante entendimento exarado na Súmula n. 244, III, do C. TST, na sua atual redação. TRT/SP 15ª Região 211500-50.2009.5.15.0025 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 29.018/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 21 maio 2015, p. 1814.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO / ENTIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público/entidade administrativa que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público/entidade administrativa, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infraconstitucional não só proíbem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei n. 8666/1993. INTERPRETAÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VISÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. INVIÁVEL PINÇAR UMA NORMA PARA APLICAÇÃO ISOLADA. O estatuído no art. 5º, II, da Magna Carta, não pode ser separado do ordenamento jurídico como um todo, pois há outros princípios e regras, que precisam ser levados em consideração, de forma harmônica, tais como o viver honestamente, sem prejudicar ninguém, o de dar a cada um o que é seu, o da boa-fé objetiva, o da proteção da confiança, o da função social do contrato, atento a que há de se ter uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, de modo que enfraquece uma qualquer argumentação, o pinçar uma norma para aplicá-la de forma isolada, ainda que seja a retro-referida, sem uma visão de conjunto, de sistema. TRT/SP 15ª Região 230100-80.2009.5.15.0135 RO - Ac. 6ª Câmara 53.121/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 1º out. 2015, p. 915.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma

categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público que contrata com empresa a execução de algum serviço quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior como diversos artigos da legislação infraconstitucional não só proíbem como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO. EFEITOS. Constatado o desrespeito aos direitos trabalhistas para se eximir da responsabilidade subsidiária, compete ao tomador de serviços tomar todas as medidas necessárias e possíveis para o restabelecimento da ordem, sob pena de caracterização da culpa *in vigilando*, a despeito da fiscalização que aparentemente possa ter efetuado. A mera identificação da fraude à legislação do trabalho em fiscalização interna é insuficiente para afastar a responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 001268-05.2011.5.15.0053 RO - Ac. 6ª Câmara 24.301/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 29 abr. 2015, p. 1020.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTIDADE PARAESTATAL. RECONHECIMENTO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade de entidade paraestatal que contrata com empresa a execução de algum serviço quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente de cooperação do Poder Público que, embora não integre a Administração Pública direta ou indireta, presta serviço de interesse social ou de utilidade pública, e, assim, quando contrata, fá-lo em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infraconstitucional não só proíbem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. TRT/SP 15ª Região 001458-98.2013.5.15.0084 RO - Ac. 6ª Câmara 24.311/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 29 abr. 2015, p. 1023.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do ente da administração pública caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador, ainda que a contratação decorra de licitação pública. TRT/SP 15ª Região 001014-48.2013.5.15.0025 RO - Ac. 9ª Câmara 9.721/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1512.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do ente da administração pública caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador, ainda que a contratação decorra de licitação pública - Súmula n. 331, IV e V, do TST. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001732-03.2013.5.15.0136 RO - Ac. 9ª Câmara 56.719/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2163.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do ente da administração pública, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reconhecimento do desvio de função, com assunção de função mais complexa, impõe o pagamento das respectivas diferenças salariais, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior

responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial. TRT/SP 15ª Região 001602-88.2013.5.15.0014 RO - Ac. 9ª Câmara 61.470/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3498.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula n. 331, IV, do C. TST) abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida *in totum* ao tomador, no caso, devedor subsidiário, restando despicinda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. INDEVIDO. O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, desacompanhado de outras provas, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001136-83.2012.5.15.0029 RO - Ac. 8ª Câmara 41.109/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2608.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Aquele que se beneficia do trabalho prestado, deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes, consoante preceitua o item IV da Súmula n. 331 do c. TST. MULTADO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. NÃO CABIMENTO. A existência de diferenças em favor do empregado em virtude das verbas deferidas em Juízo não torna devido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000545-70.2013.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 46.998/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2665.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, este deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula n. 331, IV e V, do TST. Inaplicabilidade da OJ n. 191 da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 002227-12.2013.5.15.0083 RO - Ac. 9ª Câmara 38.932/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3194.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, este deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula n. 331, IV e V, do TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não restando comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, resta afastada a caracterização da ocorrência de dano moral passível de reparação própria. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. Decretada a falência após o prazo legal previsto para o pagamento das verbas rescisórias, faz jus o trabalhador ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. A fixação de termo legal retroativo, pelo Juízo Falimentar, não afasta a incidência da cominação prevista no citado preceito celetista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001201-89.2014.5.15.0132 RO - Ac. 9ª Câmara 56.739/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2167.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Não se pode isentar completamente o tomador dos serviços terceirizados de sua culpa *in eligendo*. Ao contratar serviços terceirizados, deve o tomador, além de outras condições exigidas, verificar também a idoneidade da empresa contratada, inclusive financeira. Considerando que, a qualquer momento, a empresa contratada possa tornar-se incapaz financeiramente, paralisar as atividades, ou mesmo, não ser encontrada, é salutar a vinculação do tomador dos serviços à lide e, sua condenação, de forma subsidiária. Por isso, a empresa que terceiriza serviços deve ser diligente, ao escolher a empresa prestadora dos mesmos. TRT/SP 15ª Região 001344-41.2013.5.15.0091 RO - Ac. 8ª Câmara 24.525/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 abr. 2015, p. 1257.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Constatada a insolvência da devedora principal, o tomador, responsável subsidiário, deve responder pela execução dos débitos

trabalhistas, não podendo invocar o benefício de ordem em relação aos sócios do 1º reclamado. TRT/SP 15ª Região 001021-35.2011.5.15.0114 AP - Ac. 2ª Câmara 6.774/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 587.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Constatada a inadimplência da devedora principal, o tomador, responsável subsidiário, deve responder pela execução dos débitos trabalhistas, não podendo invocar o benefício de ordem em relação aos sócios daquela. TRT/SP 15ª Região 001188-91.2011.5.15.0004 RO - Ac. 2ª Câmara 9.445/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 5 mar. 2015, p. 563.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: ENTE PÚBLICO; PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. PETROBRAS. INEXISTÊNCIA. TAMBÉM É DONA DA OBRA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. A dona da obra não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas para realização de obra certa possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. TRT/SP 15ª Região 001497-35.2012.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 27.903/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1109.

RESSARCIMENTO

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. DEVIDOS. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 DO C. TST. Diante da garantia constitucional de livre associação e sindicalização consagrada nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/1988, é incabível o desconto da contribuição associativa dos empregados não associados, pois a cobrança dessa parcela de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação previsto na Carta Magna. Não havendo prova da filiação do reclamante ao sindicato em prol do qual foram repassados os valores descontados a título de contribuição associativa, nem mesmo autorização expressa para tanto, faz jus o mesmo à restituição dos valores descontados pela empregadora. TRT/SP 15ª Região 000574-63.2012.5.15.0065 RO - Ac. 4ª Câmara 20.200/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 abr. 2015, p. 558.

RESULTADO

CUMPRIMENTO DE METAS. PARÂMETROS RAZOÁVEIS DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O estabelecimento de metas está inserido no poder de direção atribuído ao empregador (art. 2º, da CLT), vem se acentuando com a concorrência no setor privado e exigência da sociedade no serviço público. A produtividade é um fator preponderante desde Taylor/Fayol/Ford, os quais desenvolveram teorias de modernização da organização administrativa com base nos cinco elementos essenciais: planejamento, organização, direção, coordenação e controle. Henri Fayol, no início do Século XX, já estabelecera os princípios básicos de gerenciamento de um empreendimento: a divisão do trabalho, a autoridade, a disciplina, a unidade de comando e direção, a subordinação do interesse individual ao interesse comum, a remuneração, a centralização, a cadeia de autoridade, a ordem, a equidade, a estabilidade no emprego, a iniciativa e a moral. A equação homem/hora de trabalho na organização das linhas de produção, com objetivo de alcançar a maior eficiência e racionalidade da produção, é inerente a qualquer atividade e seus pilares são aplicados até hoje, principalmente devido à globalização da economia, a partir de 1970, com a concorrência seletiva das empresas. Portanto, controlar, estabelecer parâmetros de trabalho e metas a serem cumpridas, por si só, não induz assédio moral, desde que esteja dentro dos limites do razoável, possível e com respeito à dignidade do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000804-86.2013.5.15.0060 RO - Ac. 4ª Câmara 77/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 26 jan. 2015, p. 51.

REVELIA

REVELIA E CONFISSÃO *FICTA*. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO COM A RESPECTIVA COMINAÇÃO. CONFIGURADAS. Diante do descumprimento do acordo inicialmente celebrado com a empregadora primeira reclamada, foi designada audiência Una, tendo sido ambas as reclamadas devidamente notificadas para apresentação de defesa, com a expressa cominação de que o não comparecimento implicaria no julgamento à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Ausentes injustificadamente as reclamadas à audiência designada e não tendo sido alegado qualquer vício na notificação, restam configuradas as hipóteses de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000998-91.2013.5.15.0123 RO - Ac. 4ª Câmara 26.467/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1898.

REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. A revelia e confissão do empregador acarreta a veracidade dos fatos articulados na petição inicial - art. 319 do CPC, desde que não desconstituídos por outros elementos de prova. TRT/SP 15ª Região 000072-11.2012.5.15.0038 RO - Ac. 9ª Câmara 1.005/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4867.

REVELIA. ARGUMENTAÇÕES RECURSAIS POSSÍVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O reclamado não compareceu à audiência e não ofereceu contestação, sendo considerado revel, acarretando a confissão e a presunção de veracidade dos fatos ventilados na exordial; só interveio no processo após o encerramento da instrução e prolação da sentença, com a interposição de recurso ordinário, e, desse modo, recebe o processo “no estado em que se encontrar” (parte final do parágrafo único do art. 322 do CPC, de aplicação subsidiária). Desse modo, sob pena de ocorrência de supressão de instância e de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, somente pode alegar, no recurso, matéria de direito que independa de provas ou que deva ser apreciada de ofício pelo juiz, impedimento e suspeição, prescrição, falta ou nulidade da citação. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE DA DISPENSA. A imediatidade na punição é indispensável para revelar o inconformismo do empregador com a suposta falta cometida pelo empregado. A demora da dispensa motivada acarreta o perdão tácito e invalida a punição aplicada. TRT/SP 15ª Região 002004-26.2013.5.15.0094 RO - Ac. 7ª Câmara 44.944/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 ago. 2015, p. 1403.

REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. Diante do não comparecimento da primeira reclamada à audiência, foi-lhe aplicada a confissão quanto à matéria fática, conforme entendimento consubstancia do na Súmula n. 74 do C. TST. Não obstante, não há como negar que a confissão *ficta* é prova frágil, na medida em que constrói uma presunção meramente relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, que, portanto, cede diante de prova em contrário, desde que pré-constituída nos autos. No caso vertente, apesar de não existir provas capazes de infirmar a jornada de trabalho apontada na exordial, da análise do depoimento pessoal do autor e das razões recursais, constata-se divergência entre estas e as informações inseridas na exordial, o que impossibilita o reconhecimento do pleito de horas extras. TRT/SP 15ª Região 001911-15.2013.5.15.0013 RO - Ac. 6ª Câmara 10.589/15-PATR. Rel. Sandra de Poli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1090.

REVELIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ELISÃO DA MESMA. Por força do disposto nos arts. 48 e 320, inciso I, ambos do CPC, que se aplicam de modo subsidiário ao processo do trabalho, a revelia não induz à confissão *ficta*, especialmente, quando, havendo litisconsórcio passivo, um dos demandados apresenta contestação. É que, o litisconsorte, ainda que tenha integrado a lide, por força do pedido de responsabilização subsidiária, não pode ser tido como mero espectador, nem prejudicado pela omissão do outro demandado, devendo ser considerado em sua relação com a parte adversária, para todos os fins de direito. O litisconsórcio, na hipótese, é facultativo (afinal, o empregado tem a faculdade de litigar também em face do tomador de serviços, mas o faz se assim desejar, pois a lei não lhe impõe esta obrigação). Todavia, o litisconsórcio em questão é **unitário**, na medida em que a lide deve ser resolvida de modo uniforme para todos os litisconsortes. Assim sendo, os fatos narrados pelo reclamante, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, devem ser analisados em cotejo com a defesa apresentada pela ora recorrente e respectivos documentos que acompanharam a contestação, para fins de solução da lide. TRT/SP 15ª Região 002121-73.2013.5.15.0043 RO - Ac. 1ª Câmara 10.211/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO DE LEI. EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO. O efeito repristinatório pode ter uma eficácia repristinatória indesejada, ou seja, se não houver a declaração expressa de inconstitucionalidade dos diplomas legislativos revogados pela lei declarada inconstitucional, se tem a restauração de eficácia dessas normas revogadas, mesmo que exteriorizem o mesmo vício de inconstitucionalidade. Esse entendimento hoje se encontra sufragado no sistema positivo, por meio da Lei n. 9.868/1999, art. 11, § 2º, com apoio da doutrina e da jurisprudência do STF. TRT/SP 15ª Região 000401-36.2010.5.15.0024 AP - Ac. 11ª Câmara 2.491/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1499.

SALÁRIO

ACRÉSCIMO SALARIAL DEVIDO. PERCENTUAL DE 10%, 20% OU 40%. CONFORME INTENSIDADE DA CUMULAÇÃO FUNCIONAL. Empregado que executa tarefas além daquelas para qual foi contratado, exercendo funções acumuladas, faz jus ao adicional por acúmulo de função, variando de 10%, 20% ou 40% do salário-base, de acordo com a intensidade da acumulação funcional, em proveito do empregador. Exegese dos arts. 8º e 468 da CLT, c/c art. 13 da Lei n. 6.615/1978 - Radialista. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 000853-79.2014.5.15.0097 RO - Ac. 10ª Câmara 55.251/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4278.

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E ADIANTAMENTOS. RECIBO. O art. 464, da CLT, estabelece forma específica e inderrogável da prova do pagamento de salário: quitação passada pelo empregado em recibo por ele assinado, chancelado com sua digital ou firmado a seu rogo, cumprindo, ao empregador, o ônus de provar que o fez, a tal tempo e modo. TRT/SP 15ª Região 002805-85.2013.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 23.133/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 29 abr. 2015, p. 935.

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. VERBA PREVISTA NA LEI N. 10.273 DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CÔMPUTO COM BASE NO VALOR DO VENCIMENTO PADRÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. A norma municipal, ao garantir direitos que vão além dos previstos na legislação ordinária trabalhista, equipara-se às normas coletivas e, por isso, deve ser interpretada restritivamente. O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.723/1993 do Município de São Carlos é explícito ao definir que o 14º salário corresponde “ao valor do padrão de vencimento” e, por esse motivo, são indevidas quaisquer diferenças pelo cálculo com base em todas as verbas que compõem a remuneração. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001919-07.2013.5.15.0008 RO - Ac. 4ª Câmara 38.554/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 jul. 2015, p. 539.

SABESP. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A pretensão do reclamante às diferenças salariais tem sua origem em norma empresarial interna (PCCS instituído pela reclamada), a qual promoveu o pagamento de salários diferenciados aos seus empregados em razão da região trabalhada. Muito embora a implantação da tabela salarial diferenciada estipulada no Plano de Cargos e Salários trate-se de alteração do pactuado e, não, de descumprimento de norma interna da empresa (como é o caso retratado na Súmula n. 452 do C. TST), não há que se cogitar em aplicação da prescrição total do direito do recorrente, posto que este objetiva a percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do tratamento diferenciado a empregados que desempenham as mesmas funções e atividades. Trata-se, assim, de prestação assegurada por preceito de lei, haja vista que fundamentada no princípio da isonomia, o qual é garantido pelos arts. 5º, I, e 7º, XXX e XXXII, da CF e 461 da CLT. Indiscutível, portanto, a aplicação da prescrição meramente parcial, posto que incidente a exceção prevista na Súmula n. 294 do C. TST. Prescrição total afastada. TRT/SP 15ª Região 000992-36.2013.5.15.0139 RO - Ac. 5ª Câmara 95.177/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22 jan. 2015, p. 3081.

SALÁRIO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito do reclamante, a ele incumbia o encargo probatório do recebimento de salário oficioso, à luz dos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e deste encargo não se desvencilhou. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001159-94.2013.5.15.0093 RO - Ac. 3ª Câmara 39.294/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 16 jul. 2015, p. 2184.

SALÁRIO EXTRAFOLHA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Pagamento de salário “por fora” é fato constitutivo de direito a diferenças, deduzido em Juízo. Em sendo negado pelo empregador, cabe ao Autor o ônus da respectiva prova, nos moldes do art. 818 da CLT. **EMPRESA COM MENOS DE DEZ EMPREGADOS. JORNADA TRABALHADA. ÔNUS DA PROVA.** Por possuir menos de dez empregados, a empregadora não está obrigada a anotar o horário de entrada e saída de seus empregados, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, razão pela qual o ônus de demonstrar a jornada trabalhada durante o período de aviso-prévio permanece com a Autora. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.** Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do c. TST. TRT/SP 15ª Região 002172-68.2013.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 47.000/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2665.

SALÁRIO EXTRAFOLHA. PROVA. O recebimento de salário extrafolha deve restar comprovado de forma objetiva, não podendo ficar em presunções ou ilações extraídas de depoimento do preposto. **AVISO-PRÉVIO. DAÇÃO. PROVA.** O empregador deve ofertar elementos de prova seguros quanto à regular dação do aviso-prévio, nos termos preconizados pelo art. 487, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001680-86.2011.5.15.0100 RO - Ac. 9ª Câmara 6.221/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 977.

SALÁRIO EXTRAFOLHA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para a execução das contribuições previdenciárias devidas em razão da relação de emprego reconhecida em sentença declaratória ou sobre verbas pagas durante a contratualidade. **PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** A coação exercida pelo empregador retira do trabalhador a livre vontade da ruptura contratual, constituindo o fato vício de consentimento que macula a validade do ato demissional, autorizando o reconhecimento da dispensa imotivada. TRT/SP 15ª Região 000534-83.2011.5.15.0011 RO - Ac. 9ª Câmara 49.506/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 17 set. 2015, p. 2077.

SALÁRIO IN NATURA

SALÁRIO-UTILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Utilidades indispensáveis e fornecidas, de modo preponderante, para o trabalho e, de modo residual, pelo trabalho. Integração indevida. TRT/SP 15ª Região 001711-67.2011.5.15.0113 RO - Ac. 6ª Câmara 7.660/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 fev. 2015, p. 403.

SALÁRIO-MÍNIMO

SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. Tratando-se de empregado que presta serviços em jornada reduzida, com a percepção de salário compatível com o salário-mínimo legal, levando-se em consideração as horas efetivamente trabalhadas, não assiste ao trabalhador o direito às diferenças salariais. Aplicação da OJ n. 358 da SDI-1 do C. TST. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO.** Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral. TRT/SP 15ª Região 002348-78.2013.5.15.0135 RO - Ac. 9ª Câmara 21.202/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1841.

SALÁRIO PROFISSIONAL

SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N. 4.950-A/1966. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, INC. IV, DA CF/1988. OJ N. 71 DA SBDI-II DO C. TST. O art. 5º da Lei n. 4.950-A/1966, que estipula o piso salarial das categorias elencadas no art. 1º do mesmo diploma legal em múltiplos do salário-mínimo, não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988, tendo sido recepcionado pelo ordenamento pátrio. Isso porque a indigitada norma não prevê a correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo, hipótese que implicaria em violação ao referido preceito constitucional. Exegese do inciso IV do art. 7º da CF, interpretado à luz do entendimento consubstanciado na OJ n. 71 da SBDI-II. TRT/SP 15ª Região 00986-23.2013.5.15.0141 ReeNec - Ac. 8ª Câmara 5.785/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 12 fev. 2015, p. 605.

SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N. 4.950-A/1966. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, INC. IV, DA CF/1988. OJ N. 71 DA SBDI-II DO C. TST. O art. 5º da Lei n. 4.950-A/1966, que estipula o piso salarial das categorias elencadas no art. 1º do mesmo diploma legal em múltiplos do salário-mínimo, não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, tendo sido recepcionado pelo ordenamento pátrio. Isso porque a indigitada norma não prevê a correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo, hipótese que implicaria em violação ao referido preceito constitucional. Exegese do inciso IV do art. 7º da CF, interpretado à luz do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 71 da SBDI-II. TRT/SP 15ª Região 002059-81.2013.5.15.0027 RO - Ac. 8ª Câmara 44.223/13-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 13 ago. 2015, p. 833.

SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA. Os processos judiciais são públicos, com amplo acesso a todo e qualquer interessado quanto ao seu processamento e ao conteúdo das decisões proferidas (art. 5º, LX, CF). Mas, em determinadas situações, previstas no art. 155 do CPC, há necessidade de preservar o conteúdo dos processos judiciais do acesso ao público em geral, limitando-o às partes e respectivos procuradores (com possibilidade de conhecimento por terceiros apenas se demonstrado interesse jurídico). Logo, o segredo de justiça é exceção. Por inócenas quaisquer das hipóteses previstas no art. 155 do CPC, não há motivo para que a presente ação corra em segredo de justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL. O art. 46 da Lei n. 8.213/1991 sujeita o beneficiário da aposentadoria especial a uma condição para que possa fazer jus a tal benefício: deve se desligar voluntariamente do emprego caso as suas atividades ainda estejam sujeitas às condições nocivas, insalubres ou perigosas, sob pena de perder o próprio benefício. Logo, a opção de desligamento do emprego é do empregado. Já ao empregador, ciente da concessão da aposentadoria especial, caberia alertar o empregado e, se fosse o caso, denunciar o ocorrido ao INSS para que o benefício previdenciário seja suspenso, o que evidencia que a aposentadoria especial (assim como a espontânea - OJ n. 361 do C. TST) não é causa da extinção do contrato de trabalho. E a empregadora não está obrigada a adaptar a reclamante para função diversa daquela que lhe favoreceu para obter o benefício da aposentadoria especial. TRT/SP 15ª Região 002057-93.2013.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 93.088/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4159.

SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO

SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente esta Especializada para executar as contribuições para o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho, conforme OJ n. 414 da SDI-I do c. TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, tem-se que o devedor deverá recolher os tributos previdenciários no mesmo prazo no qual foi assinalado para o pagamento de crédito trabalhista, previsto no art. 880 da

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA. Fixada a competência material dessa Especializada para a apreciação e julgamento da presente lide e, tendo a ciência da lesão ocorrida após a EC n. 45/2004, não devem ser aplicados os prazos prescricionais mencionados no art. 206 do CC, nem o previsto na Súmula n. 101 do STJ. Aplicável ao caso o previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 001005-52.2011.5.15.0059 RO - Ac. 4ª Câmara 96.564/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2960.

SEGURO OBRIGATÓRIO

SEGURO OBRIGATÓRIO, CUSTEADO PELO EMPREGADOR, PREVISTO NO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 12.619/2012 (“A NOVA LEI DOS MOTORISTAS”), DESTINADO À COBERTURA DOS RISCOS PESSOAIS INERENTES ÀS ATIVIDADES DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS, EMPREGADOS. CAUSA MORTIS NA CERTIDÃO DE ÓBITO: INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA. PNEUMONIA. OBESIDADE MÓRBIDA. SÍNDROME DAAPNÉIA OBSTRUTIVA DO SONO. O reclamante (49 anos) estava há 7 (sete) meses afastado de suas atividades, quando veio a falecer. A MM. Juíza de primeira instância, Dra. Zilah Ramires Ferreira, ao julgar improcedente a ação, entendeu que: “Certamente, o seguro deve incluir todos os infortúnios decorrentes de ações violentas, como as de acidentes de trânsito e assaltos, assim como as doenças profissionais físicas e mentais específicas da profissão, o que não é o caso dos autos.” Acrescente-se à fundamentação supra, ainda, o fato de que a Lei Previdenciária invocada pelo Espólio, em suas razões recursais, estabelece que o nexo de causalidade, entre a doença (CID) e o trabalho, deve ser constatado por perícia médica do INSS (art. 21-A, da Lei n. 8.213/1991), o que não ocorreu no caso em questão. Além disso, ainda não existe uma regulamentação esclarecendo quais as coberturas que devem ser contempladas em relação aos riscos inerentes às atividades dos motoristas e, com isso, as seguradoras também ainda não disponibilizam apólice específica para este fim. Dessa forma, enquanto não houver Norma Reguladora ou previsão em Acordo Coletivo, especificando a abrangência dos riscos pessoais inerentes a essas atividades, o texto legal deve ser interpretado de maneira literal. Ainda mais como neste caso, em que sequer existe perícia médica do INSS para estabelecer o nexo de causalidade entre as doenças enfrentadas pelo motorista (e que lhe causaram a morte), e a profissão abraçada pelo mesmo, em seus últimos 5 (cinco) anos de vida. TRT/SP 15ª Região 000581-12.2014.5.15.0089 RO - Ac. 1ª Câmara 22.694/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 734.

SEGURO-DESEMPREGO

SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A obrigação patronal se limita à entrega ao empregado das Guias CD, para que ele possa comprovar perante o órgão competente o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício de seguro-desemprego (art. 3º da Lei n. 7.998/1990). Somente na hipótese em que o trabalhador comprova que não percebeu o benefício em razão de omissão ou culpa do seu ex-empregador, este responde pelos valores correspondentes, a título de indenização substitutiva (Súmula n. 389, II, do C. TST). TRT/SP 15ª Região 001022-83.2013.5.15.0135 RO - Ac. 8ª Câmara 41.091/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2603.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO REJEITADA. O MM. Juízo de primeiro grau concedeu à autora a possibilidade de se habilitar no programa do seguro-desemprego, pela apresentação da r. sentença, transitada em julgado, na Gerência Regional do Trabalho. Este órgão é que

fará a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, não havendo qualquer prejuízo à reclamante com o correto procedimento adotado pelo MM. Juiz de origem. Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 002055-45.2012.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 22.252/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 792.

SENTENÇA

SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, devidamente fundamentada, que não conhece embargos à execução não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, sendo passível de exame pela via recursal. Incidência dos arts. 93, X, da CF/1988 e 897, letra "a", da CLT. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO DE DEFESA. Não opera a preclusão consumativa quando a parte renova embargos à execução, após formalizar integralmente a garantia do Juízo. Aplicação dos arts. 5º LIV e LV da CF/1988 e 884 da CLT. TRT/SP 15ª Região 033800-91.2007.5.15.0014 AP - Ac. 9ª Câmara 21.169/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1835.

SERVIDOR

SERVIDOR CELETISTA. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. PROMOÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ao contratar servidor público sob a égide da CLT, o reclamado despe-se de seu poder de *imperium* e equipara-se ao empregador comum para fins de direito do trabalho, de modo que suas leis, em determinados casos (como dos autos) se igualam ao regulamento de empresa. Em uma relação de contrato de emprego regida pela CLT, a administração pública não deixa de se submeter à observância dos princípios e regras constitucionais e legais que regulam os poderes e deveres do Poder Público, sendo exemplo a OJ n. 85 da SDI do C.TST. Assim, a lei que implantou o sistema de promoção automática em decorrência de interstícios, tinha verdadeira natureza de regulamento empresarial, integrando-se ao contrato de trabalho da reclamante. Destarte, penso que ela não poderia ser alterada unilateralmente pela reclamada, por intermédio de uma nova norma também de caráter regulamentar, já que suas condições se tornaram visivelmente prejudiciais ao obreiro, o que é vedado pela lei trabalhista. Nessa esteira, é certo que os benefícios previstos na norma anterior assumiram verdadeiro caráter de direito adquirido, cuja assunção dependeu do simples atingimento de condição que acabou por vir a ser satisfeita pelo reclamante. Dentro deste contexto, impossível qualquer alteração lesiva promovida unilateralmente pela empresa em relação ao empregado quando a vantagem já houver sido incorporada ao seu patrimônio jurídico, constituindo-se em direito adquirido. Na específica hipótese de progressão funcional derivada de promoção, certo é que emerge a necessária conclusão de que a coerção na concessão de promoção automática residia não somente na literalidade da lei aplicável à época, mas também no patrimônio contratual do obreiro. Recurso do reclamado desprovido. TRT/SP 15ª Região 002198-84.2013.5.15.0010 ReeNec/RO - Ac. 6ª Câmara 32.451/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 11 jun. 2015, p. 1568.

SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. JORNADA ESPECIAL PARA PROFISSIONAIS DE UNIDADE HOSPITALAR. PREVISÃO EM ACT. INAPLICABILIDADE. Os agentes comunitários trabalham na vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde da população, através de ações domiciliares ou comunitárias, não sendo necessário que seu trabalho seja desenvolvido de forma ininterrupta, tal como ocorre com os profissionais que fazem atendimento em enfermagem e apoio em unidade hospitalar. Na verdade, aquela categoria profissional tem regulamentação própria (Lei n. 11.350/2006), inclusive quanto à jornada de trabalho. Assim, não há razão plausível para se aplicar aos agentes comunitários de saúde a jornada especial de trabalho de 6 horas diárias prevista no inciso I, "b", da cláusula 48ª das ACTs, mesmo porque as cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente (art. 114 do CC). Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 000663-52.2013.5.15.0162 RO - Ac. 5ª Câmara 15.175/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 mar. 2015, p. 558.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA DESPROVIDA

DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO NA FUNÇÃO. É nulo o ato demissional de servidor público contratado mediante prévia aprovação em concurso público, ainda que em período de estágio probatório, quando evidenciados o desrespeito às diretrizes traçadas pelo art. 169 da Magna Carta e a inobservância aos princípios que norteiam os atos da administração pública que, dentre outros, exige haja motivação, o que conduz ao reconhecimento do direito do servidor a ser reintegrado no emprego, na mesma função antes ocupada. Recurso do Município reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000486-08.2013.5.15.0027 ReeNec/RO - Ac. 10ª Câmara 11.570/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1610.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI MUNICIPAL N. 3.378/2010. INAPLICABILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não cabe ao Poder Judiciário determinar o reenquadramento funcional de servidor público - art. 37, II, da CF/1988. Nesse sentido firmou-se a OJ n. 297 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000157-57.2014.5.15.0060 RO - Ac. 9ª Câmara 8.801/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1426.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES ANUAIS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. ARTS. 5º, CAPUT, E 37, X, DA CF. NÃO VIOLAÇÃO. A concessão de reajustes salariais diferenciados, para que se observe a evolução do salário-mínimo, decretada pela Legislação Federal, não implica ofensa direta às diretrizes dos arts. 5º e 37, X, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 001993-61.2013.5.15.0008 RO - Ac. 9ª Câmara 46.970/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2659.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES ANUAIS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. ARTIGOS 5º, "CAPUT", e 37, X, DA CF. NÃO VIOLAÇÃO. A concessão de reajustes salariais diferenciados, para que se observe a evolução do salário mínimo, decretada pela Legislação Federal, não implica ofensa direta às diretrizes dos artigos 5º e 37, X, da CF/88. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. SALÁRIO ESPOSA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EXTENSÃO A SERVIDORAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. As disposições da legislação municipal demandam interpretação restritiva não permitindo-se a extensão às servidoras mulheres, do benefício do salário esposa, instituído a favor do servidor do sexo masculino, com fundamento no princípio da isonomia, por envolver despesas ao erário municipal que somente podem ser criadas por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. GRATIFICAÇÃO DO SUS. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL. DIFERENÇAS. CABIMENTO. O reajuste da Gratificação do SUS tem previsão na legislação federal e deve ser observada pelo Ente Público Municipal. TRT/SP 15ª Região 002011-79.2013.5.15.0106 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 61.514/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3509.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. REAJUSTE SALARIAL. ADEQUAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO FEDERAL. ART. 37, X, DA CF/1988. OFENSA. INOCORRÊNCIA. Reajuste concedido pela legislação municipal para adequação dos vencimentos do servidor aos novos valores do salário-mínimo fixado pela legislação federal, não implica em ofensa ao preceito do art. 37, X, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 001173-50.2012.5.15.0049 RO - Ac. 9ª Câmara 8.810/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 mar. 2015, p. 1428.

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GARANTIA DE EMPREGO. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Os agentes comunitários de saúde admitidos mediante processo seletivo gozam de garantia de emprego contra despedidas arbitrárias, somente admitindo a ruptura contratual quando comprovada alguma das hipóteses elencadas no art. 10 da Lei 11.350/2006. TRT/SP 15ª Região 001933-34.2013.5.15.0026 RO - Ac. 9ª Câmara 61.659/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3538.

SERVIDOR PÚBLICO. REGIDO PELA CLT. ADICIONAL SEXTA PARTE. O adicional de sexta parte, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. PRÊMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO e REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. Segundo dispõe a Lei Estadual n. 8.975/1994, que instituiu o prêmio

incentivo, a parcela, além de ter caráter transitório (art. 1º), não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito (art. 4º). Em face da submissão da Autarquia ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da CF, a interpretação a ser conferida à referida legislação deve ser restritiva, não havendo como atribuir natureza salarial ao prêmio incentivo, restando vedada, conseqüentemente, sua integração na base de cálculo da sexta parte. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula 60, II do TST. TRT/SP 15ª Região 000643-24.2014.5.15.0066 RO - Ac. 9ª Câmara 61.461/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3497.

SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO PAGA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Por força de tutela antecipada, a servidora usufruiu de mais 60 dias de licença-maternidade com o correspondente pagamento da remuneração. Por ter sido julgado improcedente a ação, foi cassada a tutela antecipada, não sendo reconhecido o direito da reclamante à prorrogação do benefício. A restituição dos valores pagos pela trabalhadora é indevida, eis que a jurisprudência do C. STF, na atualidade, tem se inclinado em prestigiar a interpretação de que, no caso de decisão judicial provisória posteriormente cassada, também é considerado que o recebimento dos valores pelo trabalhador foi de boa-fé, na medida em que respaldado por decisão judicial que assegurava este direito. Aquela Corte fundamenta-se, ainda, na circunstância dos salários possuírem natureza alimentar, o que conduz à conclusão de que são irrestituíveis, por terem sido utilizados em despesas essenciais à sobrevivência do assalariado. Mantém-se a decisão que indeferiu a restituição dos valores recebidos. TRT/SP 15ª Região 000698-98.2013.5.15.0004 RO - Ac. 5ª Câmara 95.175/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22 jan. 2015, p. 3080.

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores não justifica a adoção do maior índice escolhido pelo servidor, com fundamento no princípio da isonomia ou equiparação, ante as limitações impostas pelo Texto Constitucional com gastos de pessoal - art. 169. TRT/SP 15ª Região 001483-87.2012.5.15.0071 RO - Ac. 9ª Câmara 39.060/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jul. 2015, p. 3217.

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, X, DA CF. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O art. 37, inciso X, da CF traz dois comandos: aumento salarial e revisão anual. O primeiro instituto consiste em “acréscimo remuneratório real”, enquanto o segundo se refere à “recomposição do poder aquisitivo da moeda em decorrência das perdas inflacionárias”. Considerando-se que o aumento de vencimentos está ligado à discricionariedade do administrador, que decidirá da oportunidade, necessidade e conveniência de sua concessão, entende-se que é dependente de dotação orçamentária e de lei específica, em razão da imprevisão da data e índice de sua concessão. Contudo, o mesmo entendimento não se aplica à revisão anual, posto que esta é previsível, na medida em que é concedida anualmente e em percentuais suficientes para recompor as perdas inflacionárias. A Lei Municipal n. 2.956/2013 estabeleceu, a título de recomposição salarial, reajustes salariais diferenciados de acordo com o cargo de carreira ocupado pelo trabalhador. Por cuidar de revisão geral anual, tal lei não poderia ter feito a previsão de reajustes diferenciados aos servidores, diante da vedação do art. 37, X, da CF. Sendo assim, pode o Poder Judiciário impor cumprimento ao disposto no art. 37, X, da CF, concedendo as diferenças salariais advindas dos reajustes diferenciados da Lei n. 2.956/2013 até o limite do INPC do período anual imediatamente anterior. Recurso parcialmente provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 000798-91.2013.5.15.0056 RO - Ac. 5ª Câmara 32.307/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1534.

SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. As diferenças salariais oriundas da errônea conversão em moeda em URV, embora não possam ser compensadas por reajustes salariais concedidos posteriormente dada a natureza distinta das referidas verbas, devem estar comprovadas quando da implementação da conversão URV x Real, a partir do mês de junho/1994. TRT/SP 15ª Região 001213-03.2012.5.15.0091 RO - Ac. 1ª Câmara 29.114/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 maio 2015, p. 843.

SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. LICENÇA-PRÊMIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS

PÚBLICOS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Diferentemente dos benefícios previstos no art. 129 da Constituição Estadual, que são devidos aos servidores públicos celetistas e estatutários, a licença-prêmio possui previsão apenas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 10.261/1968), cuja aplicação é restrita aos servidores estatutários. TRT/SP 15ª Região 000395-50.2011.5.15.0135 RO - Ac. 11ª Câmara 49.936/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3150.

SINDICATO

SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL. SENTENÇA. EFEITOS. BASE TERRITORIAL. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública, promovida pelo sindicato de classe, alcança apenas a base territorial do sindicato autor da ação, em face da limitação da representatividade, preconizada pelo art. 8º, II, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000376-61.2014.5.15.0063 AP - Ac. 9ª Câmara 46.945/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2655.

SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato tem ampla legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos da categoria profissional, nos termos do art. 8º, III, da CF, desde que ostentem tais interesses origem comum. No caso busca-se sentença condenatória genérica e uniforme, para garantir aos empregados substituídos o direito de receber a cesta básica sem a limitação imposta pela Lei Municipal n. 4.018/2005. Portanto, a análise do direito vindicado dispensa a produção de prova individualizada para cada substituído, sendo perfeitamente cabível o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato autor. TRT/SP 15ª Região 000432-28.2011.5.15.0022 RO - Ac. 10ª Câmara 37.282/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 7 jul. 2015, p. 1282.

SINDICATO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. Não se tratando de beneficiário da justiça gratuita, deixando a entidade sindical autora de recolher as custas processuais impostas na sentença recorrida, inviável o conhecimento do recurso ordinário interposto, por deserto - art. 789, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001266-54.2013.5.15.0024 RO - Ac. 9ª Câmara 57.014/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2219.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. Segundo o art. 8º, inciso III, da CF, os sindicatos poderão representar os interesses individuais e coletivos das respectivas categorias, e defender seus direitos, tanto administrativa, quanto judicialmente. O C. TST, seguindo o posicionamento defendido pela Excelsa Suprema Corte deste país, cancelou a Súmula n. 310, passando a adotar o entendimento de que o inciso III do art. 8º da Carta Magna confere legitimidade aos sindicatos inclusive para a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos dos membros de sua categoria. Por interesses individuais homogêneos a lei define como sendo aqueles decorrentes de uma origem comum (art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/1990). No entanto é necessário que também fique caracterizada sua homogeneidade, posto que são considerados heterogêneos os direitos que, não obstante a origem comum, impõem aferição de questões pessoais que prevalecem e alteram potencialmente o direito. No presente caso, os pedidos condenatórios estão vinculados a direitos individuais que não ostentam natureza homogênea, diante das situações distintas existentes entre os substituídos, caracterizando-se direitos individuais heterogêneos, por demandar uma análise individualizada de cada substituído. Por consequência, é inquestionável a conclusão de que as pretensões não podem ser objeto de substituição processual pela entidade sindical. Mantém-se a ilegitimidade ativa. TRT/SP 15ª Região 000515-67.2013.5.15.0121 RO - Ac. 5ª Câmara 95.189/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22 jan. 2015, p. 3083.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. Os interesses individuais homogêneos são definidos pela lei como aqueles decorrentes de uma origem comum (art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/1990). Portanto, deve ficar caracterizada sua homogeneidade, posto que são considerados heterogêneos os direitos que, não obstante a origem comum, impõem aferição de questões pessoais que prevalecem e alteram potencialmente o direito. No presente caso,

a pretensão de descaracterização da função de confiança de um determinado cargo e a fixação da jornada de trabalho de seis horas insere-se nos direitos individuais homogêneos, posto que, além de decorrente de origem comum, a condenação alcançará indistintamente todos os integrantes do grupo, cabendo à fase de liquidação e execução de sentença a individualização das condições de trabalho pessoais de cada titular. A jurisprudência do E. STF e do C. TST é pacífica quanto ao entendimento de que o inciso III do art. 8º da CF/1988 confere às entidades sindicais a legitimidade para o exercício da substituição processual para a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria. Por consequência, reconheço a legitimidade do sindicato autor para ajuizar a presente ação, na condição de substituto processual, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 8º da CF/1988. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 224, *CAPUT*, DA CLT. Independentemente da nomenclatura da função exercida pelo empregado bancário, a circunstância de as atividades executadas - apesar da maior responsabilidade - não configurarem o exercício de função de chefia ou equivalente, tal como exigido pelo § 2º do art. 224 da CLT, não há que se falar no enquadramento do trabalhador na exceção legal referida, o que tornam devidas as horas extras excedentes do limite diário de 6 horas, na forma do *caput* do art. 224 consolidado. TRT/SP 15ª Região 001121-63.2011.5.15.0025 RO - Ac. 5ª Câmara 22.383/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 abr. 2015, p. 1390.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS DE CADA TRABALHADOR. ILEGITIMIDADE. Tratando-se de interesses individuais homogêneos, onde o direito não depende de peculiaridades individuais de cada trabalhador, o sindicato é parte legítima para atuar, haja vista a previsão constitucional, art. 8º, III, de que a ele (sindicato) cabe a defesa dos direitos individuais da categoria. TRT/SP 15ª Região 002084-12.2013.5.15.0022 RO - Ac. 9ª Câmara 21.352/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 23 abr. 2015, p. 1874.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. No julgamento do RE 589.998/PI, em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral, o C. STF adotou o entendimento de que a dispensa dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista contratados sob o regime celetista deve ser precedida de motivação, como forma de assegurar a observância dos princípios da impessoalidade e isonomia. Embora não lhes seja aplicável a estabilidade prevista no art. 41 da CF, é imprescindível a existência de justificativa plausível para validar o ato da dispensa. TRT/SP 15ª Região 002086-19.2013.5.15.0042 RO - Ac. 11ª Câmara 59.284/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2015, p. 3332.

SÓCIO

SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE. PROVA. A figura do sócio de fato deve restar suficientemente comprovada para impor sua responsabilidade pelos encargos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 001673-17.2012.5.15.0082 AP - Ac. 9ª Câmara 56.811/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2180.

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. ACORDO JUDICIAL FIRMADO APÓS 2 (DOIS) ANOS DA REGULAR RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. O sócio retirante não responde por dívidas da sociedade constituída por acordo judicial, após decorridos 2 (dois) anos de sua regular retirada da sociedade a teor do art. 1032 do CC. TRT/SP 15ª Região 000689-95.2011.5.15.0105 AP - Ac. 9ª Câmara 61.474/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3500.

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. LIMITES. O sócio retirante responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas havidas, enquanto não procedida a averbação da alteração do contrato social. Aplicação dos arts. 1003 e 1032 do CC. TRT/SP 15ª Região 038100-76.2005.5.15.0011 AP - Ac. 9ª Câmara 47.113/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3

set. 2015, p. 2689.

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. DÍVIDAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À SUA RETIRADA. NÃO CABIMENTO. Não procede a responsabilidade do sócio pelos encargos trabalhistas havidos/constituídos após sua retirada da sociedade, consoante interpretação que melhor atinge os preceitos do art. 1.032 do CC. TRT/SP 15ª Região 136000-30.1998.5.15.0003 AP - Ac. 9ª Câmara 25.460/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1695.

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO. A responsabilidade do sócio, que regularmente retirou-se da sociedade, deve ser limitada ao período em que se beneficiou dos serviços do trabalhador, quando não comprovada a má-fé na transferência acionária. TRT/SP 15ª Região 154200-76.2007.5.15.0001 AP - Ac. 9ª Câmara 56.799/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2177.

SUBEMPREITEIRO

SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA E DA SUBEMPREITEIRA. A responsabilidade solidária das construtoras, nos contratos de subempreitada, tem por fundamento o art. 455 da CLT, que autoriza que os empregados demandem em face do empreiteiro principal ou do subempreiteiro. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 001554-14.2013.5.15.0020 RO - Ac. 9ª Câmara 21.298/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 23 abr. 2015, p. 1863.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Em se tratando de direitos individuais heterogêneos, que demandam a investigação de certas peculiaridades de cada trabalhador, o sindicato de classe não tem legitimidade para atuar em nome dos substituídos, sem que estes lhe tenham outorgado poderes específicos para a atuação judicial. Processo que deve ser extinto, sem resolução do mérito. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000841-82.2011.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 10.219/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 633.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA POSTULAR EM JUÍZO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A representatividade do sindicato na defesa dos direitos de seus membros é ampla e irrestrita. O que determina a qualidade jurídica de direito individual homogêneo é a causa de pedir da pretensão almejada. No caso em tela, a origem comum dos direitos postulados (horas extras e respectivos reflexos) decorre da implantação, sem prévia negociação coletiva, de “banco de horas”, o que consolida a natureza homogênea a arrimar a legitimidade da substituição processual pelo sindicato, nos moldes do art. 8º, III, da CRFB/1988, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa *ad causam*. Recurso do sindicato a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001433-58.2013.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 4.782/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 12 fev. 2015, p. 244.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. Prevalece na jurisprudência trabalhista atual o posicionamento no sentido de que o sindicato tem legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual de toda a categoria, sendo desnecessária a autorização e individualização dos substituídos. TRT/SP 15ª Região 000824-78.2013.5.15.0092 RO - Ac. 7ª Câmara 272/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4056.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A substituição processual pela entidade sindical de classe legitima-se mediante a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de substituídos. TRT/SP 15ª Região 001023-56.2013.5.15.0139 RO - Ac. 8ª Câmara 41.165/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2620.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Sindicato detém legitimidade para atuar na condição de substituto processual quando, através de reclamação trabalhista, pleiteia a condenação da acionada ao pagamento de horas extraordinárias, em decorrência do descumprimento de cláusula convencional. TRT/SP 15ª Região 000408-88.2014.5.15.0088 RO - Ac. 7ª Câmara 7.089/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 915.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato detém legitimidade para atuar na condição de substituto processual quando, através de reclamação trabalhista, pleiteia a condenação da acionada ao pagamento de adicional de periculosidade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos. TRT/SP 15ª Região 001732-76.2011.5.15.0102 RO - Ac. 8ª Câmara 53.531/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3191.

SUCESSÃO TRABALHISTA

SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Considerando o prosseguimento da atividade empresarial no mesmo local ocupado pela empresa que admitiu o autor, valendo-se da mesma clientela e dos mesmos empregados e equipamentos, forçoso manter a sucessão trabalhista reconhecida pelo Juízo de origem. TRT/SP 15ª Região 000181-50.2013.5.15.0083 RO - Ac. 7ª Câmara 14.250/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 744.

SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que se opere a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não basta que a suposta sucessora se instale no mesmo endereço, ativando-se no mesmo ramo comercial, é necessário que a prestação de serviços, pelo empregado não sofra solução de continuidade. TRT/SP 15ª Região 001189-52.2012.5.15.0033 RO - Ac. 9ª Câmara 1.078/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4884.

SUCESSÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O entrelaçamento da relação familiar, por si só, não justifica a caracterização da sucessão trabalhista. Interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT. TRT/SP 15ª Região 155200-74.2003.5.15.0091 AP - Ac. 9ª Câmara 52.674/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1298.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. MANUTENÇÃO. As evidências colocam em dúvida a lisura da transação operada entre as contratantes, especialmente porque não restaram demonstradas as condições que possibilitaram a sucessão da Vicunha pela Têxtil Itatiba. Valor da listagem dos bens negociados superaram o valor do capital social da sucessora e o capital social da sucedida revela-se bem superior ao da sucessora. Mantida a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade solidária das rés. TRT/SP 15ª Região 000340-36.2014.5.15.0025 RO - Ac. 4ª Câmara 38.487/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 7 jul. 2015, p. 525.

SÚMULA

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 55 DO C.TST. Se a trabalhadora exerce suas atividades em prol de pessoa jurídica integrante de organização financeira e atua na atividade fim desta, buscando clientes para o fomento bancário, deve ser considerada financiária, com a adoção dos benefícios previstos em norma coletiva destinada a esta categoria. Não há que se aplicar a norma coletiva específica dos bancários. TRT/SP 15ª Região 002182-85.2012.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 10.068/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 mar. 2015, p. 1224.

SÚMULA331, IV e V, DOTST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIADO ENTE PÚBLICO. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. O disposto pelo § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, não impede a atribuição da responsabilização subsidiária ao Ente Público pelas verbas trabalhistas inadimplidas, decorrentes dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviço, ante o dever de fiscalização da correta execução dos contratos (Art. 58-III). Comprovada a violação de tal obrigação, caracterizada está a culpa 'in vigilando' da Fazenda Pública e, em decorrência, inevitável sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, do TST, itens IV, V e VI, c.c. artigos 8º, da CLT e 186, do CC. TRT/SP 15ª Região 000346-91.2012.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 61.552/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26 nov. 2015, p. 3518.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas acarreta simples suspensão de alguns de seus efeitos e obrigações (art. 475 da CLT). Nesse contexto, e ostentando natureza precária não pode render ensejo ao cancelamento do plano de saúde, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 444 e 468 da CLT, por implicar alteração contratual unilateral, de caráter ilícito porque prejudicial ao empregado, nula de pleno direito nos moldes do art. 9º da CLT. Se o vínculo de emprego persiste, remanescem em vigor, nas mesmas condições, todas as cláusulas compatíveis com a suspensão, dentre as quais se destaca a manutenção do direito de acesso ao plano de saúde nas mesmas condições anteriores a aposentadoria. Não vislumbro embasamento ético ou jurídico capaz de justificar a mudança do convênio médico do aposentado por invalidez, no momento em que este mais precisa e necessita de amparo à saúde. A alteração contratual praticada atenta, diretamente, contra os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, do direito à saúde e da função social da empresa., Nesse mesmo sentido o C. TST firmou jurisprudência quanto a questão, nos termos da Súmula n. 440." TRT/SP 15ª Região 000456-37.2013.5.15.0135 RO - Ac. 10ª Câmara 48.039/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 10 set. 2015, p. 3310.

TERCEIRIZAÇÃO

EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A previsão legal acerca da terceirização da atividade meio, na forma do art. 94 da Lei n. 9.472/1997, não implica a absoluta ausência de responsabilidade da empresa tomadora de serviços em relação às obrigações trabalhistas dos empregados das prestadoras que com ela contrata. TRT/SP 15ª Região 000176-70.2013.5.15.0069 RO - Ac. 2ª Câmara 6.770/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 586.

EMPRESA DE TELEFONIA. LEI N. 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. ILEGALIDADE. Na esteira do entendimento consolidado pelo TST acerca da matéria, é ilícita a contratação de empregado por empresa interposta, para prestação de serviços oferta de linhas telefônicas e atendimento a clientes, por se tratar de atividade fim da concessionária do serviço de telecomunicações. Recurso da 2ª ré a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002054-53.2012.5.15.0008 RO - Ac. 9ª Câmara 95.921/14-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 22 jan. 2015, p. 4833.

ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. E TELEFÔNICA BRASIL S.A.. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Restou configurada a terceirização ilícita de serviços, sendo patente a violação dos arts. 9º e 468 da CLT e, ante a fraude praticada, devem as rés responder de forma solidária pelas verbas devidas ao autor. 2. O contexto de terceirização ocupa grande parte das demandas trazidas à apreciação desta Especializada, justamente porque os tomadores de serviço não se limitam às claras hipóteses previstas pela Súmula n. 331 do C. TST para que a terceirização seja considerada lícita. 3. Inócua a alegação das recorrentes de que a terceirização das atividades do autor está autorizada pela Lei n. 9.472/1997, pois a legislação não excepciona a

responsabilidade das empresas de telefonia em relação às suas atividades finalísticas, sendo que as rés também estão abrangidas pelo entendimento jurisprudencial que fez surgir a Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001312-53.2012.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 57.468/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2570.

TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM COM ÚNICO OBJETIVO DE REDUÇÃO DE CUSTOS. TRANSFORMAÇÃO DO TRABALHO E DO PRÓPRIO TRABALHADOR EM MERCADORIA. VEDAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT - (DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA) E SEU ANEXO E PELOS ARTS 1º, IV, 3º, 6º e 7º e 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Quando é nítida a intenção de uma empresa em procurar no mercado outra que lhe ofereça mão de obra a menores preços, de modo que a contratante substitua os trabalhadores que contrata para as suas atividades essenciais pelos serviços prestados por interposta pessoa, sem que a primeira fiscalize e se responsabilize solidariamente pelos direitos sociais e trabalhistas dos empregados da contratada ou “empresa terceirizada” que lhe prestam serviços, garantindo-lhes inclusive os mesmos direitos hauridos pelos empregados da contratante em negociação coletiva, dentre tais o piso salarial ou normativo, não permitindo que se submetam a condições de trabalho degradantes e sem observância das medidas de segurança e proteção do trabalhador, dúvida não resta de que não estamos diante da simples transferência de parte do processo produtivo para fins tão somente de alcançar a especialização técnica, mas de pura mercantilização não só do trabalho, mas do trabalhador inclusive, o que é vedado pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT - (Declaração de Filadélfia) e seu anexo e pelos arts 1º, iv, 3º, 6º e 7º e 170 da CF. TRT/SP 15ª Região 000994-89.2013.5.15.0079 RO - Ac. 5ª Câmara 50.576/15-PATR. Rel. Marcelo Bueno Pallone. DEJT 24 set. 2015, p. 1657.

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. A terceirização ilícita de atividade fim autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço, nos moldes preconizados na Súmula n. 331, I, do TST, além da responsabilidade solidária da empresa prestadora de serviço, na forma do art. 942, parágrafo único, do CC. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001936-94.2012.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 13.132/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 mar. 2015, p. 2639.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. BANCO DO BRASIL. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviço, salvo no caso de trabalho temporário. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, não se exige a presença de ordenação direta e pessoal para que a subordinação seja configurada. No presente caso, restou demonstrado que a reclamante exercia atividade típica de bancário, o que comportaria à aplicação da responsabilidade solidária, contudo, não há pedido inicial nesse sentido, de modo que a responsabilidade subsidiária das rés deve ser mantida. Recurso a que nega provimento. Intervalo do art. 384 da CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. No caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho, na forma do art. 384 da CLT. Salienta-se que a Carta Maior em seu art. 5º, inciso I, acertadamente equipara os homens e mulheres em direitos e obrigações, entretanto, no caso em tela, o preceito legal trabalhista aborda a matéria dentro de um contexto próprio, a saber: “Capítulo III - Da Proteção do Trabalho da Mulher.” Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000390-93.2013.5.15.0026 RO - Ac. 11ª Câmara 33.494/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2634.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. BANCO BRADESCO. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviço, salvo no caso de trabalho temporário. Evidente que a reclamante exercia atividade típica de bancário. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, não se exige a presença de ordenação direta e pessoal para que

a subordinação seja configurada. Consectário lógico é a consideração da subordinação, como requisito da relação de emprego, numa perspectiva objetiva e estrutural, de modo que a inserção do trabalhador na estrutura finalística de desenvolvimento das atividades do tomador é suficientemente hábil para evidenciar esse elemento. Vínculo reconhecido. TRT/SP 15ª Região 002459-10.2012.5.15.0099 RO - Ac. 11ª Câmara 2.665/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1531.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE FIM DA TOMADORA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Para a realização de atividade fim do tomador dos serviços só é admitida a contratação bilateral e direta, a presença do terceiro deve ser tida como introsca, fraudulenta por flagrante desrespeito aos princípios basilares que informam o direito do trabalho, dentre os quais, o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. Disseminar a intermediação de mão de obra em todos os níveis, heterogeneizando as atividades empresariais para compartimentar os empregados, tentando livrar o empregador da contratação, direção e onerosidade do contrato de trabalho, a que, por lei está obrigado a manter com aqueles que lhes prestam serviços, caracteriza desvirtuamento da terceirização, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. TRT/SP 15ª Região 001595-37.2013.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 4.964/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 12 fev. 2015, p. 454.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ELETRICISTA. ATIVIDADE FIM. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Constatado que as atividades realizadas pelo reclamante inserem-se na atividade fim da concessionária de energia elétrica, tem-se por caracterizada a ilicitude da terceirização, a justificar o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços. Recurso da 2ª reclamada desprovido. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ELETRICISTA. ATIVIDADE FIM. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA. Exercendo o reclamante funções LIGADOS a atividade fim da tomadora de serviços, tal situação importa no reconhecimento de fraude na contratação de empregados por empresa interposta, nos moldes da Súmula n. 331, I, do c. TST, decorrendo disso a responsabilidade solidária atribuída às reclamadas, em razão da constatação de fraude na contratação de empregados. Recurso da 2ª reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 001158-74.2012.5.15.0116 RO - Ac. 6ª Câmara 48.143/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2592.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXERCÍCIO DE TAREFAS TÍPICAMENTE BANCÁRIAS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO COM APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 383 DA SBDI-1 DO C. TST. O reconhecimento de que a autora realizava atividades tipicamente bancárias e a ilicitude na terceirização, enseja o enquadramento da obreira como bancária com aplicação das disposições legais e normativas inerentes à categoria, nos termos da OJ n. 383 da SBDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001161-79.2013.5.15.0088 RO - Ac. 4ª Câmara 96.555/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2958.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXERCÍCIO DE TAREFAS TÍPICAMENTE BANCÁRIAS. CREDENCIAMENTO DE CLIENTES PARA TRANSAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E ABERTURA DE CONTAS CORRENTES PARA MOVIMENTAÇÃO COMERCIAL DE RECEBIMENTO DE TRANSAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO COM APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA. O reconhecimento de que a autora realizava atividades tipicamente bancárias e a ilicitude na terceirização, enseja o enquadramento da obreira como bancária com aplicação das disposições legais e normativas inerentes à categoria. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVADA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA E O SOBRELAVOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I DA CLT. DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT somente é aplicável àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário de trabalho, devendo ser rechaçada quando comprovada a possibilidade de fiscalização da jornada, ainda que de forma indireta, consubstanciada não só no início e término da jornada na sede da empresa, como também na existência de serviços, roteiros e metas a serem cumpridos pelos empregados, sendo, portando, devidas as horas extras caso comprovada a extrapolação da jornada legal diária e semanal. TRT/SP 15ª Região 000454-61.2012.5.15.0116 RO - Ac. 4ª Câmara 23.265/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E OS DA EMPRESA TOMADORA. Os empregados contratados por empresa terceirizada, ainda que de forma ilícita, fazem jus à remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados da empresa tomadora, desde que verificada a identidade de funções. Aplicável, por analogia, o disposto na alínea “a”, do art.12, da Lei Federal n. 6.019/1974, porquanto o trabalho temporário aventado na mencionada lei trata-se, igualmente, de modalidade de terceirização, assim como o caso verificado nestes autos. Inteligência da OJ n. 383, da SDI-1, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000155-17.2013.5.15.0127 RO - Ac. 8ª Câmara 48.980/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17 set. 2015, p. 1541.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. LABOR EM ATIVIDADE FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. As relações de trabalho são dinâmicas e o legislativo não consegue acompanhar a sua evolução. Entretanto, quando surgem situações novas, às quais, as normas especiais não preveem amparo, o Julgador busca, através de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, decidir a questão. A figura da terceirização de serviços, não raras são as vezes, é utilizada para fraudar direitos trabalhistas. Em decorrência disso, o C. TST, editou a Súmula n. 331, para tentar diminuir tal impacto sobre a parte mais frágil da relação, que é o trabalhador. Sendo assim, com fundamento nos arts. 927 e 942 do CC, bem como nos princípios constitucionais, em especial, os da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho, a Súmula n. 331 do C. TST se sustenta. Nesse sentido, havendo prova nos autos do processo de que a contratação por empresa interposta teve a finalidade de fraudar direitos trabalhistas, já que o colaborador é contratado para laborar em atividade fim da empresa, aplica-se o contido na Súmula n. 331, I, do C. TST, reconhecendo-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 001555-57.2012.5.15.0109 RO - Ac. 3ª Câmara 31.055/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 557.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. A contratação ilícita de empregado, por meio de empresa interposta, justifica o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador e da responsabilidade solidária da empresa prestadora de serviço, nos termos dos arts. 9º da CLT e 942 do CCB e da Súmula n. 331, I, do TST. **TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO.** A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001290-49.2012.5.15.0014 RO - Ac. 9ª Câmara 35.936/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2480.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Caracterizada a culpa do tomador dos serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas derivadas do contrato de terceirização de mão-de-obra, incide a responsabilidade subsidiária preconizada pela Súmula 331, V, do C. TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002087-35.2013.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 61.463/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3497.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Ainda que a terceirização seja lícita, como no caso em questão, em que o reclamante laborou em atividades meio da recorrente, impõe-se sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada para com seus funcionários, que faz presumir a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora dos serviços, pois era seu o dever de escolher bem a empresa prestadora de serviços, assim como de fiscalizar o cumprimento de suas obrigações contratuais. Diante disso, a recorrente deve ser responsabilizada pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, nos termos da Súmula n. 331, itens IV e VI, do E. TST. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001025-37.2010.5.15.0040 RO - Ac. 2ª Câmara 42.407/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 256.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEPENDENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL. É aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula n. 331 do C. TST nos típicos casos de terceirização lícita, independentemente de previsão contratual de não atribuição de responsabilidade à tomadora dos serviços. Cláusula contratual desse teor produz efeitos apenas entre as empresas contratantes, de sorte que caso a tomadora venha a responder pelo crédito do reclamante, dela poderá se valer em eventual ação regressiva. Recurso a que nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000927-58.2013.5.15.0004 RO - Ac. 11ª Câmara 33.525/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2641.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. ACIDENTE DE TRAJETO FATAL. CULPA SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o acidente de trajeto fatal decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa subjetiva do empregador na ocorrência do infortúnio, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão parcial do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o período intervalar, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437, I, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. TRT/SP 15ª Região 000407-91.2011.5.15.0029 RO - Ac. 9ª Câmara 1.330/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4935.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do c. TST. TRT/SP 15ª Região 000180-98.2013.5.15.0072 RO - Ac. 9ª Câmara 52.540/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1272.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do c. TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Comprovado o nexos concausal entre as doenças e o labor executado, assiste ao trabalhador direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8213/1991. Incidência da Súmula 378, II do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000955-09.2011.5.15.0097 RO - Ac. 9ª Câmara 61.548/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3517.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor do inciso IV da Súmula n. 331 do TST, ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas, subsiste a responsabilidade subsidiária das tomadoras, beneficiárias da mão de obra, quando a contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula n. 331, IV, do TST) abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida *in totum* ao tomador, no caso, devedor subsidiário, restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório. TRT/SP 15ª Região 000642-63.2012.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 14.324/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 760.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do c. TST.2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. Aplicação do item VI da Súmula n. 331 do c. TST.

DESCONTOS SALARIAIS. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. É ônus do empregador demonstrar a existência de autorização expressa para efetivação de descontos no salário do empregado em decorrência de dano por ele causado. Aplicação do art. 462, § 1º, da CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. A contribuição sindical, prevista no art. 580 da CLT, diversamente das contribuições assistenciais e confederativas, é obrigatória e não exige filiação ou autorização do empregado. Inteligência do art. 545 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001637-96.2010.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 47.112/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2688.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. ALTERAÇÃO DE SETOR COMO FORMA DE PUNIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. A alteração de setor de trabalho operada como forma de punição retrata o abalo moral e o constrangimento sofridos pelo empregado, em razão do tratamento indigno recebido no ambiente de trabalho, fator que enseja a imputação do dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001199-02.2013.5.15.0053 RO - Ac. 9ª Câmara 52.542/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1273.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do C. TST. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 001823-13.2011.5.15.0153 RO - Ac. 9ª Câmara 61.372/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3450.

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 001476-92.2013.5.15.0093 RO - Ac. 9ª Câmara 35.760/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2443.

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 000817-22.2014.5.15.0005 RO - Ac. 9ª Câmara 35.946/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2482.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TOMADORA. ILEGALIDADE. Nos termos do item I da Súmula n. 331 do C. TST, a terceirização de serviços não pode envolver tarefas e serviços ligados à atividade fim da empresa tomadora, sob pena de ser reconhecido vínculo empregatício direto com o tomador. TRT/SP 15ª Região 001027-97.2013.5.15.0073 RO - Ac. 11ª Câmara 43.387/13-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 13 ago. 2015, p. 967.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TOMADORA. ILEGALIDADE. Nos termos do item I da Súmula n. 331 do C. TST, a terceirização de serviços não pode envolver tarefas e serviços ligados à atividade fim da empresa tomadora, sob pena de ser reconhecido vínculo empregatício direto com o tomador. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. Já é tranquilo o entendimento na Seção de Dissídios Individuais do TST de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF, não importando afronta ao princípio da isonomia entre homens e mulheres. Tratando-se intervalo destinado à recuperação da higidez física após o cumprimento da jornada, o seu descumprimento produz os mesmos efeitos previstos no art. 71, § 4º, da CLT, aplicado analogicamente, inclusive reflexos nas demais verbas. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. A hipótese excepcional prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT é aplicável apenas quando efetivamente mostra-se impossível ou absolutamente incompatível

com a natureza das atividades o controle de jornada, uma vez que a remuneração pelo labor extraordinário representa direito fundamental do trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de verbas trabalhistas *stricto sensu*, os honorários advocatícios somente são devidos nesta Especializada quando o trabalhador comprova sua hipossuficiência financeira, ainda que por simples declaração, bem como é assistido nos autos pela entidade sindical, conforme art. 14 da Lei n. 5.584/1970, art. 791 da CLT e Súmulas n. 219 e 329 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 000603-43.2013.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 49.981/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3159.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE MEIO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante do objeto principal da tomadora, é forçoso concluir que o contrato celebrado entre as reclamadas revela que os serviços de vigilância contratados se inserem na sua atividade meio. A Súmula n. 331 do C. TST autoriza a contratação de serviços de vigilância de empresas especializadas mediante o uso do instituto da terceirização, considerando-se lícita tal contratação. Em face da licitude da terceirização, subsiste apenas a responsabilidade subsidiária, tal qual prevista no inciso IV da referida súmula, haja vista que, como beneficiário da atividade desempenhada, a tomadora do serviço deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os arts. 186 e 927 do CC (correspondentes ao art. 159 do antigo CC), base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF), restando caracterizadas as culpas *in eligendo* e *in vigilando*. TRT/SP 15ª Região 002122-04.2011.5.15.0116 RO - Ac. 5ª Câmara 41.886/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2047.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE MEIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INDEVIDO. Ao observarmos o Estatuto Social da reclamada, extrai-se que a atividade fim da reclamada é oferecer a assistência médica e hospitalar através de plano de saúde oferecido em prol dos integrantes da profissão médica que a ela se agregaram. Ocorre que, para poder oferecer os serviços de assistência médica através de seus planos de saúde, a reclamada precisava de suporte na área de gestão de relacionamento, que é atividade que, por não estar inserta nas atividades essenciais, é caracterizada como atividade meio. Além disso, do conjunto probatório, não há elementos que autorizem o reconhecimento da existência do requisito da subordinação jurídica. Por essa razão, concluo que a terceirização não foi efetivada com o intuito de fraudar direitos trabalhistas, atraindo a aplicação do item III, da Súmula n. 331 do C. TST. Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 001881-78.2013.5.15.0045 RO - Ac. 5ª Câmara 4.053/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1151.

TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo seu curso. Evidente a diligência da segunda reclamada com o interesse público, que demonstrou zelo em seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, não há que falar em condenação subsidiária do ente público por culpa *in vigilando* (art. 186 do CC). Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000656-10.2013.5.15.0114 RO - Ac. 2ª Câmara 42.797/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 ago. 2015, p. 215.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo empregado, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002150-16.2013.5.15.0111 RO - Ac. 9ª Câmara 6.191/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 971.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. Não comprovada a substituição do vigilante em seu posto de serviço, durante o horário de intervalo intrajornada, em atividade que opera sem solução de continuidade, é devido o pagamento do

intervalo intrajornada não usufruído, a teor do art. 71, § 4º, da CLT. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. INVALIDADE. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II do TST -, não gozando de validade norma coletiva que dispõe em sentido contrário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato da categoria, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000605-78.2014.5.15.0044 RO - Ac. 9ª Câmara 21.161/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1832.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula 60, II do TST. TRT/SP 15ª Região 002120-58.2012.5.15.0032 RO - Ac. 9ª Câmara 61.486/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3502.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16), reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 000357-58.2014.5.15.0159 RO - Ac. 8ª Câmara 41.128/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2612.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16), reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 000535-85.2014.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 42.163/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 jul. 2015, p. 2577.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao Ente Público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 000823-07.2014.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 57.383/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1804.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O Eg. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo Eg. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao Ente Público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. A prova da fiscalização sobre os atos da contratada exige o Ente Público da subsidiariedade. TRT/SP 15ª Região 000531-31.2012.5.15.0129 RO - Ac. 8ª Câmara 51.889/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 1º out. 2015, p. 996.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O Eg. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) Em face da diretriz traçada pelo Eg. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao Ente Público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, caso em que poderá eximir-se da responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 000538-56.2014.5.15.0063 RO - Ac. 8ª Câmara 53.510/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3187.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Comprovada e caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do ente público tomador de serviços terceirizados, emerge sua responsabilidade subsidiária por todos os encargos da condenação em lide trabalhista - Súmula n. 331, IV, V e VI, do TST. TRT/SP 15ª Região 000321-19.2013.5.15.0137 RO - Ac. 9ª Câmara 35.757/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2443.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. Comprovada e caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente público pelos encargos da condenação aos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença. TRT/SP 15ª Região 000952-85.2013.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 30.259/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1763.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. Comprovada e caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente público pelos encargos da condenação aos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo. TRT/SP 15ª Região 001027-14.2013.5.15.0133 RO - Ac. 9ª Câmara 56.715/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2161.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* e *IN VIGILANDO*. Caracterizada a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente público, pelos encargos da condenação nos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença. TRT/SP 15ª Região 001120-09.2011.5.15.0145 RO - Ac. 9ª Câmara 61.511/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3509.

TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. ATIVIDADE FIM. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Texto Constitucional, ao afirmar os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da unicidade sindical, veda interpretação ampliativa do fenômeno da terceirização, obstando o livre arbítrio empresarial nesse sentido. Tais princípios constitucionais equiparam-se a cláusulas pétreas, que não estão sujeitas à prevalência da vontade de apenas uma das partes e não podem se sobrepor ao bem estar da sociedade. O enquadramento sindical tem como viga mestra as atividades preponderantes do empregador e os trabalhadores terceirizados devem ter tratamento isonômico àqueles por ele diretamente contratados. Aplicação dos arts. 1º, III e IV, e 3º, I e III, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000701-34.2010.5.15.0012 RO - Ac. 9ª Câmara 31.992/15-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 11 jun. 2015, p. 2406.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade

da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 001433-62.2013.5.15.0027 RO - Ac. 1ª Câmara 39.851/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 16 jul. 2015, p. 1320.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). REITERADO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DO FGTS. NÃO ENTREGA DAS GUIAS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL. O reiterado atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias são atos que violam direitos e causam danos ao empregado, sendo aptos a desafiar a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais. Inteligência do art. 186 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001747-48.2012.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 44.430/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13 ago. 2015, p. 631.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, forçoso manter a responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 001613-42.2012.5.15.0018 RO - Ac. 8ª Câmara 31.346/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1365.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS.

RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art.71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Caso contrário, forçoso responsabilizá-lo subsidiariamente pelos direitos sonegados. TRT/SP 15ª Região 001305-36.2012.5.15.0105 RO - Ac. 7ª Câmara 42.484/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 6 ago. 2015, p. 580.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O Eg. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo Eg. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Caso contrário, forçoso responsabilizá-lo subsidiariamente pelos direitos sonegados ao trabalhador pela empresa, real empregadora. TRT/SP 15ª Região 001839-43.2013.5.15.0008 RO - Ac. 8ª Câmara 50.204/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2002.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O Eg. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo Eg. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, forçoso manter a responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 000613-64.2014.5.15.0138 RO - Ac. 8ª Câmara 50.243/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2010.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, forçoso manter a responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 001081-46.2014.5.15.0132 RO - Ac. 8ª Câmara 53.514/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3188.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, forçoso manter a responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 000095-48.2014.5.15.0082 RO - Ac. 8ª Câmara 57.373/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1800.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, forçoso manter a responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 001858-61.2013.5.15.0004 RO - Ac. 8ª Câmara 57.382/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1803.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional,

cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, deve ser o ente público responsável pelas verbas inadimplidas na forma subsidiária. TRT/SP 15ª Região 001177-55.2012.5.15.0092 RO - Ac. 7ª Câmara 61.021/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 nov. 2015, p. 2895.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. TRT/SP 15ª Região 000416-03.2014.5.15.0044 RO - Ac. 8ª Câmara 17.129/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 9 abr. 2015, p. 1928.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O princípio da proteção ao trabalhador permitiria responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. No entanto, não tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. TRT/SP 15ª Região 000541-68.2014.5.15.0044 RO - Ac. 8ª Câmara 18.094/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Gianini. DEJT 9 abr. 2015, p. 1867.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A terceirização de serviços, ainda que lícita, não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 000620-62.2013.5.15.0018 RO - Ac. 9ª Câmara 6.330/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 999.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. O inadimplemento dos haveres trabalhistas pela empresa prestadora de serviços gera a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, que se beneficiou diretamente da mão de obra do trabalhador, independentemente da licitude do contrato de prestação de serviços ou da formação de vínculo empregatício com o tomador, bastando que esse tenha participado da relação processual e conste do título judicial. TRT/SP 15ª Região 001850-59.2012.5.15.0056 RO - Ac. 11ª Câmara 49.975/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3158.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Conquanto seja lícito o contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas reclamadas, a responsabilidade subsidiária da tomadora subsiste, quando demonstrado que a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpriu suas obrigações contratuais, ocorrendo, na hipótese, as culpas *in vigilando* e *in eligendo*. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001935-06.2013.5.15.0090 RO - Ac. 7ª Câmara 18.846/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 16 abr. 2015, p. 738.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS TOMADORES DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços, a responsabilidade subsidiária dos beneficiários da mão de obra do reclamante subsiste, nos termos do inciso IV, da Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001699-31.2013.5.15.0130 RO - Ac. 8ª Câmara 34.159/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1288.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A diretriz estampada no item IV da Súmula mencionada contempla hipótese de terceirização de mão de obra na atividade-meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador de serviço é responsável

subsidiariamente, em razão da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Recursos ordinários aos quais se nega provimento. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA 90, II, DO E. TST. É ÔNUS DA RECLAMADA A PROVA DE FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DE DIREITO. O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 000900-98.2012.5.15.0040 RO - Ac. 2ª Câmara 60.306/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2015, p. 983.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO REGULAR. IRRELEVÂNCIA DA LICITUDE DA PRESTAÇÃO. SÚMULA N. 331/TST. Ninguém é obrigado a firmar ou manter contrato civil de prestação de serviço. Se assim decide a tomadora, deverá se precaver e ser prudente quanto à contratada. E sua precaução não se restringe apenas ao momento de formação da vontade negocial, mas prolonga-se por toda a execução do contrato. É desse contexto que resulta a responsabilização pela culpa *in vigilando*. Seria desumano isentar de responsabilidade tomadora que, beneficiando-se diariamente do serviço de terceirizado, podendo e devendo aferir suas condições de trabalho, permanece inerte e o deixa adoecer para, após, afirmar simplesmente que não é sua empregadora. Esquece-se a segunda reclamada que o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF de 1988) e, enquanto este texto constitucional vigorar, aquele que se beneficie do esforço de trabalhador - seja direta ou indiretamente - será responsabilizado. Apenas assim será construída uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e com a promoção do bem de todos (art. 3º da CF/1988). Irrelevante, portanto, o fato de a terceirização ser lícita. Fosse ela ilícita e a responsabilização da tomadora seria direta, não subsidiária. GARANTIA PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PENSÃO MENSAL. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. É irrelevante, para esse processo, que as reclamadas tenham sido condenadas ao pagamento de indenização substitutiva à garantia provisória de emprego não observada no período de 7.3.2008 a 11.2.2009 em outra ação. São indenizações que não se confundem e que possuem finalidades distintas, de modo que o período da primeira não pode ser descontado da pensão mensal. A indenização substitutiva à garantia provisória tem por finalidade recompor a situação de vulnerabilidade econômica e social causada pela dispensa indevida da reclamante que acabara de obter alta previdenciária. A pensão mensal, por outro, tem por missão recompor o dano causada pela própria lesão à saúde que causou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Possível, evidentemente, a cumulação, não havendo que se falar em *bis in idem*. INDENIZAÇÃO POR DANO À MORAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPRENSA E DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. A Lei de Imprensa e o Código Brasileiro de Telecomunicações, naquilo que interessa, não foram recepcionadas pela CF. O ordenamento jurídico pátrio não adota a teoria tarifária para fixação das indenizações por dano à moral. Nesse sentido, aliás, a vetusta Súmula n. 281 do E.STJ - que, ressaltado, foi editada antes mesmo de o próprio STF declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Imprensa que limitam o valor da indenização por dano à moral. O art. 5º, incisos V e X, da CF, ao dispor acerca da reparabilidade da lesão ao patrimônio imaterial da pessoa humana, não trouxe qualquer limitação. Obviamente que o legislador ordinário não poderia estabelecer lindes não previstos na Constituição, especialmente em se tratando de direito fundamental, cuja interpretação deve, sempre, assegurar a máxima efetividade do direito. TRT/SP 15ª Região 000416-72.2010.5.15.0034 RO - Ac. 11ª Câmara 2.353/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1472.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO REGULAR. IRRELEVÂNCIA DA LICITUDE DA PRESTAÇÃO. SÚMULA N. 331/TST. Ninguém é obrigado a firmar ou manter contrato civil de prestação de serviço. Se assim decide a tomadora, deverá se precaver e ser prudente quanto à contratada. E sua precaução não se restringe apenas ao momento de formação da vontade negocial, mas prolonga-se por toda a execução do contrato. É desse contexto que resulta a responsabilização pela culpa *in vigilando*. O valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF de 1988) e, enquanto este texto constitucional vigorar, aquele que se beneficie do esforço de trabalhador - seja direta ou indiretamente - será responsabilizado. Apenas assim será construída uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza

e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e com a promoção do bem de todos (art. 3º da CF/1988). Irrelevante, portanto, o fato de a terceirização ser lícita. Fosse ela ilícita e a responsabilização da tomadora seria direta, não subsidiária. Recursos das segunda e terceira reclamadas a que se negam provimentos. TRT/SP 15ª Região 001063-72.2013.5.15.0063 RO - Ac. 11ª Câmara 39.554/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 16 jul. 2015, p. 3342.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. A prestação de serviços, mediante empresa interposta, caracteriza a hipótese de terceirização, impondo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 000630-91.2013.5.15.0023 RO - Ac. 9ª Câmara 61.447/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3493.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelos direitos trabalhistas do trabalhador de empresa que lhe presta serviços, mormente quando não cuida de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 000947-74.2013.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 38.825/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 16 jul. 2015, p. 1331.

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que lícito o contrato de prestação de serviços de limpeza, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão de obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais (Súmula n. 331 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 000302-29.2013.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 14.265/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 748.

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1/TST. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 000427-56.2014.5.15.0133 RO - Ac. 9ª Câmara 52.533/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1271.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TAC. EXECUÇÃO. PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se inferindo a hipótese de produção de provas indispensáveis à solução da lide, resta afastada a caracterização do cerceamento do direito de defesa. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TAC. EXIGIBILIDADE. LIQUIDEZ. MORA DO EMPREGADOR. PENALIDADES. CABIMENTO. Comprovado o descumprimento das condições ajustadas em regular Termo de Ajuste de Conduta - TAC e caracterizada a mora do empregador, a execução das penalidades previstas no título executivo goza de amparo legal - art. 876 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001707-59.2013.5.15.0113 AP - Ac. 9ª Câmara 21.232/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 abr. 2015, p. 1848.

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA QUE FOI PREPOSTA EM OUTRO PROCESSO. CONTRADITA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. O fato de a testemunha ter atuado como preposta da Ré em outras ações não a torna

impedida para depor como testemunha em outro processo, não lhe retirando a isenção de ânimo, visto que, na qualidade de testemunha, é advertida e compromissada perante o Juízo, sujeitando-se às penalidades impostas pela lei penal no caso de falso testemunho. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DE FGTS. VERBA PAGA DURANTE A CONTRATUALIDADE. Em caso de pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS sobre as parcelas que já eram pagas na vigência do contrato de trabalho, incide a prescrição trintenária, nos termos da Súmula n. 362 do C. TST, ainda que haja controvérsia quanto à natureza jurídica da verba. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM SENTENÇA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 297, II, DO TST. Matéria não apreciada pela decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração é insuscetível de apreciação na fase recursal, em face do instituto da preclusão, a teor do disposto na Súmula n. 393, parte final, do C. TST. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. TRT/SP 15ª Região 000338-86.2013.5.15.0062 RO - Ac. 9ª Câmara 25.673/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1737.

TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA, MESMO EM CASOS DE DEPOIMENTOS RECÍPROCOS. A jurisprudência trabalhista majoritária já foi consolidada no sentido da inoportunidade de hipótese de suspeição quando a testemunha inquirida no processo também ajuizou reclamação contra a mesma reclamada. No entanto, esse mesmo critério deve ser adotado nos casos em que o reclamante também atuou como testemunha naquela demanda, em situação de reciprocidade de depoimentos. É que não existe vedação legal a essa prática que se revela, por vezes, necessária, já que ambos os trabalhadores podem ter passado por situações análogas na relação de emprego, o que os qualifica, a ambos, à prestação de depoimentos testemunhais. Não se há que falar em “troca de favores”, eis que o comparecimento a Juízo para depor como testemunha constitui um dever legal, e não uma faculdade ou concessão de índole pessoal. De outra parte, a configuração do crime de falso testemunho só se consuma quando há o depoimento em descompasso com a realidade, de maneira que, se houver uma prática artificiosa e ardilosa, ela só pode ser aferida com a coleta efetiva das declarações testemunhais, com o correspondente compromisso de dizer a verdade. TRT/SP 15ª Região 001997-88.2013.5.15.0076 RO - Ac. 4ª Câmara 63.546/15-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DEJT 3 dez. 2015, p. 1793.

TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA, MESMO EM CASOS DE DEPOIMENTOS RECÍPROCOS. A jurisprudência trabalhista majoritária já foi consolidada no sentido da inoportunidade de hipótese de suspeição quando a testemunha inquirida no processo também ajuizou reclamação contra a mesma reclamada. No entanto, esse mesmo critério deve ser adotado nos casos em que o reclamante também atuou como testemunha naquela demanda, em situação de reciprocidade de depoimentos. É que não existe vedação legal a essa prática que se revela, por vezes, necessária, já que ambos os trabalhadores podem ter passado por situações análogas na relação de emprego, o que os qualifica, a ambos, à prestação de depoimentos testemunhais. Não se há que falar em “troca de favores”, eis que o comparecimento a Juízo para depor como testemunha constitui um dever legal, e não uma faculdade ou concessão de índole pessoal. De outra parte, a configuração do crime de falso testemunho só se consuma quando há o depoimento em descompasso com a realidade, de maneira que, se houver uma prática artificiosa e ardilosa, ela só pode ser aferida com a coleta efetiva das declarações testemunhais, com o correspondente compromisso de dizer a verdade. TRT/SP 15ª Região 001997-88.2013.5.15.0076 RO - Ac. 4ª Câmara 63.546/15-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DEJT 3 dez. 2015, p. 1793.

TESTEMUNHA. ACOlhIMENTO DE CONTRADITA. OITIVA COMO INFORMANTE. UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO COMO PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Ouvida no processo na condição de informante, a testemunha não presta o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (art. 415 do CPC). Nessa hipótese, o depoimento não pode ser utilizado como prova e o julgador lhe atribuirá o valor que possa merecer, em análise conjunta com os demais elementos probatórios, nos termos do § 4º do art. 405 do Estatuto Processual. TRT/SP 15ª Região 001211-92.2012.5.15.0136 RO - Ac. 2ª Câmara 9.444/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 5 mar. 2015, p. 562.

TESTEMUNHA. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO. Evidenciada a troca de favores entre a testemunha e o reclamante, resta caracterizada a suspeição que justifica o acolhimento da contradita alegada. HORAS IN

ITINERE. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador comprovar a ocorrência de tempo de percurso superior ao quitado pelo empregador, considerando o trajeto efetivamente não servido por transporte público regular. TRT/SP 15ª Região 000837-44.2014.5.15.0027 RO - Ac. 9ª Câmara 46.997/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2665.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. A mera circunstância de haver ações movidas tanto pelo autor quanto pela sua testemunha em face da reclamada não torna suspeito o testemunho, devendo haver comprovação cabal de que o depoimento prestado se deu com o ânimo da testemunha em prejudicar a reclamada. Inteligência da Súmula n. 357 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001184-52.2013.5.15.0079 RO - Ac. 7ª Câmara 7.082/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 914.

TÍTULO EXECUTIVO

TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. ALCANCE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. A liquidação do título executivo deve ser efetivada na medida e alcance em que foi constituído. TRT/SP 15ª Região 000403-06.2010.5.15.0024 AP - Ac. 9ª Câmara 1.057/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4878.

TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. Asentença de liquidação que observa os limites em que o título executivo foi constituído não ofende a coisa julgada. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de execução, quando os cálculos de liquidação observam os limites em que o título executivo foi constituído. TRT/SP 15ª Região 085100-41.2008.5.15.0052 AP - Ac. 9ª Câmara 57.918/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 nov. 2015, p. 2180.

TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado nos limites e alcance em que foi constituído, não se justificando interpretação ampliativa que destoa dos limites da coisa julgada. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na fase de liquidação, não é permitida a modificação da sentença transitada em julgado - art. 879, § 1º, da CLT. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. EXCLUSÃO. A incidência dos recolhimentos fundiários, deferida pela sentença transitada em julgado, deve observar os preceitos legais que definem os recolhimentos dos depósitos de FGTS, que não alcançam verbas de natureza indenizatória, como as férias indenizadas pelo empregador. TRT/SP 15ª Região 001600-88.2009.5.15.0134 AP - Ac. 9ª Câmara 47.135/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2693.

TRABALHADOR

TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada passível de ser controlada pelo empregador, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000201-18.2013.5.15.0026 RO - Ac. 9ª Câmara 35.948/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2483.

TRABALHADOR AUTONOMO

TRABALHADOR AUTONOMO "CHAPA". VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. O trabalhador que atua como "chapa" distingue-se do empregado sobretudo pela ausência de subordinação jurídica. Não cumpre jornada prefixada nem está submetido a penas disciplinares caso não compareça. Assim, não há como reconhecer o vínculo empregatício. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 001452-29.2013.5.15.0040 RO - Ac. 7ª Câmara 344/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22 jan.

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. EFETIVO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIDIDADE. ADICIONAL INDEVIDO. Em que pese o contido no item II da OJ n. 173 do C. TST, o agente físico calor, proveniente do sol, não pode ser considerado ensejador de insalubridade, por ser de origem natural, sujeito a amplas variações climáticas, verificadas, muitas vezes, em uma mesma jornada. E, ainda que assim não se entenda, é certo que, no caso sob análise, a reclamada demonstrou a entrega de equipamentos de proteção individual necessários à neutralização do agente nocivo, o que atrai a incidência do art. 191, inciso II, da CLT e da Súmula n. 289 do C. TST. Recurso da reclamada provido. TRT/SP 15ª Região 000441-96.2013.5.15.0158 RO - Ac. 1ª Câmara 22.813/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2015, p. 757.

TRABALHADOR RURAL. HORA NOTURNA DE SESSENTA MINUTOS. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DISCIPLINADA PELO ART. 7º DA LEI N. 5.889/1973. A hora noturna do trabalhador rural é de 60 (sessenta) minutos, haja vista que aos rurícolas não se aplicam os preceitos constantes da CLT, mas sim, aqueles expressamente previstos na Lei n. 5.889/1973, que em momento algum atribuiu o benefício da hora noturna reduzida ao trabalhador rural. Até porque já o contemplou com o adicional de 25%, superior ao adicional de 20% atribuído aos trabalhadores urbanos regidos pela CLT, justamente para compensar a inexistência de direito à hora noturna a que alude o art. 73, § 1º, da CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 000543-92.2012.5.15.0081 RO - Ac. 6ª Câmara 20.025/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 16 abr. 2015, p. 679.

TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000263-86.2012.5.15.0125 RO - Ac. 9ª Câmara 57.019/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 28 out. 2015, p. 2220.

TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo 3 da NR n.º 15. Recurso da reclamante a que se concede provimento. TRT/SP 15ª Região 000790-28.2013.5.15.0117 RO - Ac. 9ª Câmara 62.899/15-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 3 dez. 2015, p. 3244.

TRABALHO

TRABALHO PENOSO. PAUSAS NR-31. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS. Situações que retratam trabalhos desgastantes devem ser analisados à luz do princípio da isonomia de direitos previstos pelo art. 7º, *caput*, e princípios da dignidade da pessoa e valores sociais do trabalho - art. 1º, incisos III e IV, da CF. A omissão da NR-31 quanto às consequências do descumprimento pelo empregador, em conceder as pausas reparadoras pela execução de serviços considerados penosos, atrai a aplicação analógica do art. 72 da CLT. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. NÃO CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, a exposição ao agente físico calor dentro dos limites de tolerância, não faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. MULTA ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Não comprovando o

empregador o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, devida a cominação do art. 477, § 8º, da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. TRT/SP 15ª Região 001213-08.2011.5.15.0036 RO - Ac. 9ª Câmara 13.158/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 mar. 2015, p. 2645.

TRABALHO A DOMICÍLIO

TRABALHO DOMÉSTICO. SIMULTANEIDADE COM ATIVIDADES VOLTADAS AO LUCRO DO EMPREGADOR. PREVALÊNCIA DO REGIME JURÍDICO MAIS BENÉFICO AO TRABALHADOR. A finalidade não lucrativa de que trata o art. 1º da Lei n. 5.859/1972 induz a noção de labor executado pelo empregado doméstico no âmbito da residência da pessoa ou família, que não gera, assim, lucros para o empregador. Havendo simultaneidade entre os serviços prestados pelo empregado doméstico em atividades voltadas ao lucro do empregador, a relação doméstica ficará descaracterizada, passando o trabalhador a ter um vínculo empregatício comum, com os direitos garantidos pela Consolidação das Leis Trabalhista e pela CF de 1988. DANOS MORAIS. TRATAMENTO HOSTIL. REPARAÇÃO DEVIDA. Na relação de emprego, impõe-se ao empregador, dentre outros deveres, assegurar a todos os seus empregados um meio ambiente de trabalho sadio, sendo que tal condição constitui direito subjetivo de todos os trabalhadores, reconhecido, por sinal, pela própria ordem constitucional (arts. 1º, inciso III; 7º, inciso XXII; 200, inciso VIII; e 225, da CF). Os poderes conferidos ao empregador devem conviver em harmonia com o dever que lhe é imposto de manter saudáveis as condições e o ambiente de trabalho. Demonstrada, nos autos, a atitude ilícita e desrespeitosa por parte do reclamado, consubstanciada no fato de sujeitar o empregado a xingamentos durante a prestação laboral, bem como insurgir-se contra a decisão do reclamante de ter mais um filho em seu sítio durante a vigência de seu contrato de trabalho, razão pela qual é devida a reparação pecuniária postulada, pela ofensa de ordem moral. Recurso ordinário do reclamante, a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 001834-25.2012.5.15.0018 RO - Ac. 6ª Câmara 879/15-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 jan. 2015, p. 3138.

TRABALHO DA MULHER

TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO OBRIGATÓRIO. A constitucionalidade do art. 384 da CLT e a correspondente obrigatoriedade de remuneração do período como horas extras, reconhecendo que sua infração não é mera conduta reprovável na esfera administrativa, já se encontram sedimentados no C. TST, desde 13.2.2009, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 1540/2005-046-12-00. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 142800-37.2008.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 37.034/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jul. 2015, p. 477.

TRABALHO EXTERNO

JORNADA EXTERNA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, A CLT. A regra do art. 62, I, da CLT, acerca da jornada externa incompatível com a fixação de horário de trabalho incide apenas quando a natureza das atividades exercidas tornar impossível ou incompatível a fixação de horários de trabalho. TRT/SP 15ª Região 002134-42.2012.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 50.013/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3166.

TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados, sem a devida autorização, a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST. TRT/SP 15ª Região 000521-03.2014.5.15.0004 RO - Ac. 9ª Câmara 47.107/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2687.

TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. ART. 62, I, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012. No período em que o reclamante se ativou para a reclamada, até 2011, não havia ainda, para a sua categoria, a lei própria, de n. 12.619, editada em 30 de abril de 2012. Por esse motivo, a essa categoria era aplicado o art. 62, I, da CLT, pela impossibilidade de se controlar sua verdadeira jornada de trabalho, já que, longe dos olhos, esse controle se afigurava inexecutável. Em assim sendo, para o caso em comento, acolho a defesa da reclamada, no sentido de que a ele se aplica o art. 62, I, da CLT, pelo que restam alijadas quaisquer horas extras da condenação. TRT/SP 15ª Região 001710-84.2012.5.15.0004 RO - Ac. 1ª Câmara 50.316/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1134.

TRABALHO NOTURNO

JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. REDUÇÃO FICTA E ADICIONAL SOBRE AS HORAS PRORROGADAS. DEVIDO. Nos termos do art. 73, § 5º, da CLT, bem como da Súmula n. 60 do C. TST, o empregado que cumpre jornada noturna tem direito à redução legal ficta prevista no art. 73, § 1º, da CLT, bem como ao pagamento do adicional previsto no “*caput*” daquele dispositivo, também sobre as horas prorrogadas, ou seja, as que se estenderem além das 05h até o fim da jornada. TRT/SP 15ª Região 001540-05.2013.5.15.0093 RO - Ac. 11ª Câmara 49.978/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3158.

TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO TEMPORÁRIO. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. MERA MENÇÃO NO CONTRATO. Inviabilizaria qualquer contrato de trabalho temporário se houvesse a exigência de a tomadora ter de comprovar contabilmente que o acréscimo de serviços ocorrera. Por isso, justifica-se a mera exigência da lei para que tal motivo simplesmente conste (sem exigir prova) do contrato de prestação de serviços firmado entre a fornecedora e a tomadora. Ademais, constou expressamente tal requisito no contrato de trabalho temporário havido entre a fornecedora e a reclamante. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000064-12.2013.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 92.949/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2221.

TRABALHO TEMPORÁRIO. CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. Não comprovada a rescisão contratual antes do prazo de cumprimento do pactuado, indevido o reconhecimento de nulidade do contrato temporário firmado. TRT/SP 15ª Região 001214-62.2012.5.15.0034 RO - Ac. 9ª Câmara 34.265/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1706.

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. O desligamento de empregado por meio de adesão a programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, relativamente aos reclamantes que tenha aderido ao Plano de Demissão Voluntária. Recurso

provido. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. PREVISÃO EMACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA. Conforme entendimento manifestado pelo C. TST, tem-se que, em respeito à garantia do art. 7º, XXVI, da CF, e considerando que a vedação prevista na Súmula n. 91 do TST, quanto ao salário complessivo, refere-se à cláusula contratual, deve ser reconhecida a validade da cláusula coletiva que estabelece o pagamento do repouso semanal remunerado incorporado ao salário-hora dos empregados. Não obstante tenha se esgotado o tempo de vigência da cláusula normativa que determinou a integração do DSR no valor do salário-hora, a razão de 16,66%, é certo que não restou demonstrado nos autos que a reclamada tenha procedido à desincorporação da referida verba. Assim, por ausência de demonstração de prejuízo, a ação deve ser julgada improcedente, em relação aos reclamantes que não aderiram ao Plano de Demissão Voluntária. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001057-52.2013.5.15.0132 RO - Ac. 1ª Câmara 92.784/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2170.

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. O desligamento de empregado por meio de adesão a programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL N. 270, DO C.TST. A postura assumida com a adoção do Precedente Jurisprudencial n. 270, do C. TST, que de certa forma representa a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs, além de significar ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes e provocar graves consequências em toda a atividade econômica brasileira, estimulará a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal O Estado de São Paulo, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas sim para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio”. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. OCORRÊNCIA. REGRAS DO PLANO DE SAÚDE PARA INATIVOS. VALIDADE. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO: INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: ART. 269, INCISO VII, DO CPC. Diante da verificada validade da transação, em sede de PDV, nos termos da cláusula de n. 5 do Acordo sobre a Rescisão do Contrato de Trabalho, para ao autor poder aderir o plano de saúde de inativos da reclamada, com a mesma cobertura assistencial oferecida aos empregados ativos, deveria formalizar sua adesão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao Termo de Opção pelo Plano Médico, formalizado no ato da comunicação do aviso-prévio. Além disso, o referido benefício tem duração de no máximo um período limitado a 1/3 (um terço) do período de vínculo com a reclamada, sendo por um prazo mínimo de 6 meses e até o máximo de 24 meses, nessas hipóteses sendo custeado pelo próprio beneficiário. Contudo, o autor optou por receber, a título gratuito, por 3 meses de plano médico, ao invés de gozar dele por maior prazo e custeá-lo. Dessa forma, ao selecionar essa opção de recebimento gracioso do plano de saúde da reclamada por 3 meses, e escoado esse prazo, não tem mais o autor direito à manutenção do mesmo, por força do teor do PDV ao qual ele aderiu. Isso porque, manuseados os autos, verifica-se que não há nenhum documento colacionado que comprove o requerimento do autor no sentido de manter o controvertido plano de saúde para inativos, ofertado pela reclamada. Insta salientar que não há indícios, tampouco alegação de vício de vontade, por parte do autor, quanto à sua adesão ao PDV e ao sistema relativo ao plano de saúde nele contido, sendo, assim, plenamente válida a cessação deste. Nesse espeque, impõe-se o acolhimento da preliminar arguida, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. TRT/SP 15ª Região 001766-80.2013.5.15.0102 RO - Ac. 1ª Câmara 92.858/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2192.

TRANSPORTE

TRANSPORTE DE TRABALHADORES. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. O empregador que fornece transporte diário para os empregados ir até o local de prestação de serviço, tem a responsabilidade de proporcionar

um deslocamento seguro para que todos cheguem ilesos ao trabalho, atraindo para si a responsabilidade pela segurança do funcionário no período em que ele esteve sob sua guarda. Tal circunstância, equipara a reclamada à figura do transportador, que responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, nos moldes do art. 735 do Código Civil. Assim, na medida em que o trabalhador estava à disposição do empregador na hora do acidente, deve ser aplicada a norma do art. 927 do Código Civil, que garante a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outros. TRT/SP 15ª Região 000473-89.2013.5.15.0065 RO - Ac. 11ª Câmara 12.422/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 19 mar. 2015, p. 2791.

TURNO DE REVEZAMENTO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECIPROCIDADE. CONDIÇÃO DE VALIDADE. Para que seja válida a ampliação dos limites da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV), a norma coletiva deve ser pautada pela concessão de benefícios compensatórios aos empregados, evitando que haja onerosidade excessiva em desfavor do trabalhador, com violação frontal do princípio da proteção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ n. 305 da E. SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001450-30.2013.5.15.0082 RO - Ac. 8ª Câmara 45.697/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 ago. 2015, p. 1785.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12 X 36. REGIME ESPECIAL. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. GOZO DE TRÊS FOLGAS SEMANAIS. COMPENSAÇÃO DAS FOLGAS E FERIADOS LABORADOS NO MÓDULO SEMANAL DE JORNADA. VIGILANTE. No sistema de trabalho em módulo de revezamento, as folgas e os feriados não necessitam ser gozados em sua data de ocorrência, mas reclamam que sejam devidamente compensados, se trabalhados. Isso porque, como o trabalhador, no regime 12x36, usufrui de um intervalo interjornada de maior duração que os obreiros de jornada ordinária, de oito horas por dia verifica-se que há um manifesto benefício a seu favor, (que usufruem de apenas de 11h de entrejornada), mormente no que toca à saúde do empregado, daí, não se justificando distinção do trabalho em dias de folgas ou feriados. Sublinha-se, ainda, que a ativação nesse chamado sistema diferenciado de jornada semanal, propicia que o trabalhador tenha três folgas por semana, ao invés de uma só, como no regime de jornada normal, de modo a compensar automaticamente os feriados e os domingos trabalhados nesse especial módulo semanal de jornada. Por tais razões, considera-se amplamente benéfico ao trabalhador a adoção do sistema de trabalho de 12x36, que exclui, como visto, a obrigatoriedade do gozo de feriados, não se podendo cogitar, assim, do pagamento em dobro desses dias, acaso eventualmente trabalhadas. Desse modo, reforma-se a r. sentença, para, afastar o pagamento em dobro das horas laboradas em feriados e domingos, bem como os seus reflexos. Apelo da reclamada conhecido e provido no item. JORNADA 12X36. REGIME ESPECIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE. INDEVIDO. Consoante judiciosa sentença exarada nos autos do Processo TRT/15ª Região 01090-2006-038-15-00-0, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu: “[...] no caso dos vigilantes, deve ser afastada a OJ n. 342 da SDI-I do C.TST. Isso porque o trabalho por ele desenvolvido não implica exercício constante, esforços físicos e desgastes motrizes típicos dos demais trabalhadores. Há que se perquirir o aspecto teleológico das prescrições legais relativas ao intervalo para repouso e refeição. A preocupação da norma é no sentido de garantir que o trabalhador repouse, refaça suas energias, higienize-se mentalmente, a fim de que sejam evitados, inclusive, acidentes do trabalho. Daí que para a maioria dos trabalhadores, tem-se entendido que nem mesmo a autonomia privada coletiva pode dispor desse direito, que tem caráter cogente e público. Mas isso se aplica aos que se ativam de forma desgastante, quer física, quer emocionalmente. É evidente que não é o caso do vigilante, cuja maior parte do tempo permanece em estado de tranquilidade, já que é natural que sua função não demande esforços físicos e mentais que justifiquem a necessidade de ausentar-se por uma hora do local de labor ou, ao menos, cessar de trabalhar pelo mesmo período. E mais: para o vigilante que labora na jornada 12x36, isso seria prejudicial, pois teria que dispor de 13 horas para o trabalho, já que o intervalo de uma

hora não poderia ser computado na jornada. Tanto é que a cláusula convencional, neste caso, prevê que o intervalo de 30 minutos seria integrado na jornada. Observe-se a vantagem para o trabalhador, que poderá voltar ao lar uma hora antes. Por isso, nesta específica hipótese examinada, penso que é de todo legítima a aplicação da norma coletiva, já que, no conjunto, considerando o escopo normativo alusivo à espécie, a situação é benéfica ao obreiro”. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. LEI N. 12.740/2012. Este é o entendimento jurisprudencial já emitido pelo Regional da 3ª Região, cujo qual nos filiamos: “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICABILIDADE DA LEI N. 12.740/2012 PARA EMPREGADOS EXPOSTOS AO RISCO DE ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. A Lei n. 12.740/2012, publicada em 10.12.2012, com vistas a redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogou a Lei n. 7.369/1985 e alterou o art. 193 da CLT, para incluir o direito ao adicional de periculosidade para os trabalhadores sujeitos à violência, nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial. Todavia, o próprio texto legal dispôs sobre a necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que se deu por meio da edição da Portaria n. 1.885, que aprovou o anexo 03 da NR-16, dispondo sobre as atividades e operações perigosas. Assim, o adicional de periculosidade em comento será devido apenas a partir da publicação de tal norma, em 3.12.2013. (TRT-3, RO 00799201418603006 0000799-73.2014.5.03.0186, Relator Convocado Lucas Vanucci Lins, Oitava Turma, Data de Publicação: 29.7.2014, 28.7.2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. p. 315)”. TRT/SP 15ª Região 001670-75.2013.5.15.0034 RO - Ac. 1ª Câmara 92.941/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2218.

TURNOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os turnos ininterruptos de revezamento somente se configuram quando, pela alternância semanal ou quinzenal dos horários, o trabalhador reveza-se nas 24 horas do dia, assim comprometendo o seu relógio biológico, não podendo se adaptar a ritmos cadenciados e estáveis de trabalho. Horários em revezamento semanal, que alcancem apenas 2 (dois) turnos de trabalho, não caracterizam o labor em turnos ininterruptos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000405-75.2013.5.15.0054 RO - Ac. 9ª Câmara 47.119/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2690.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA TRIMESTRAL. Apesar de a alternância de turnos ocorrer por períodos mais longos, no caso a cada três meses, tal fato não impede a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, na forma prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, haja vista que o empregado sujeito a mudanças mais espaçadas de jornada também sofre prejuízos em sua saúde, vida familiar e social. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 001502-67.2013.5.15.0133 RO - Ac. 11ª Câmara 49.865/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3136.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno - OJ n. 360 da SDI-1/TST -, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas a partir da 6ª diária e reflexos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000723-36.2012.5.15.0105 RO - Ac. 9ª Câmara 986/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4862.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. NÃO CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS EMPREGADOS. INVALIDADE. É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixa jornada diária superior a 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sem conceder vantagens específicas aos empregados que realizam esse tipo de jornada, por afrontar o princípio da comutatividade que deve nortear as negociações coletivas de trabalho, impondo ônus desmedido a uma parcela de trabalhadores. Recurso ao qual se dá provimento. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA QUE NÃO ACARRETOU INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE. O dano indenizável não é apenas o que acarreta incapacidade laborativa, mas qualquer dano juridicamente considerável, causado pelo acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado. Tanto é assim que o dano estético, em regra, não acarreta

incapacidade laborativa, mas enseja a reparação moral pelo empregador, por implicar em dor moral que molesta o bem-estar, a normalidade da vida e traz desconforto, angústia e abatimento. No caso, houve perda auditiva que não acarretou incapacidade laborativa, mas que trouxe desconforto e constrangimento pessoal ao trabalhador a ensejar a reparação moral pretendida. Recurso da reclamada a que se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. FIXAÇÃO. PROVIMENTO GP-CR 06/2005 DO E. TRT DA 15ª REGIÃO. ANALOGIA INVIÁVEL. O provimento GR-CR 06/2005 do E. TRT da 15ª Região fixa critérios para o arbitramento dos honorários periciais a serem suportados pelo Estado nos casos de justiça gratuita. Ante tal especificidade, não se presta como parâmetro para o arbitramento de honorários periciais devidos por empregador pessoa jurídica que não goza de tal benefício legal, ainda que por analogia. Recurso ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001764-22.2010.5.15.0036 RO - Ac. 2ª Câmara 13.385/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 mar. 2015, p. 1457.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. A jornada especial de 6 horas é aplicável aos ferroviários, uma vez que o preceito do art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna não estabelece qualquer espécie de exceção e não há dispositivo na legislação ordinária que permita excepcionar a referida categoria da proteção correspondente. O disposto no art. 239 da CLT estabeleceu limites superiores para a atividade, em geral, o que não impede a incidência da regra constitucional posterior, quando verificado o sistema de turnos ininterruptos, que a CLT não disciplinou. Nesse sentido, dispõe a OJ n. 274 da SDI-1 do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000920-59.2012.5.15.0147 RO - Ac. 2ª Câmara 46.880/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 3 set. 2015, p. 1045.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Ao prever a jornada reduzida de seis horas para os empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, a própria CF, em seu art. 7º, inciso XIV, ressaltou a possibilidade de as partes, mediante negociação coletiva, estabelecerem jornada diversa. Portanto, há que ser validada a flexibilização da jornada para o trabalho em turnos de revezamento por meio de acordos coletivos. Inteligência da Súmula n. 423 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade (e de seu grau) depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos. TRT/SP 15ª Região 001277-56.2012.5.15.0012 RO - Ac. 7ª Câmara 42.461/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 6 ago. 2015, p. 575.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL. Não obstante o art. 7º, XIV, da CF/1988 consagrar o reconhecimento das negociações coletivas para alteração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, entendimento adotado pela Súmula n. 423 do TST, daí não se extrai autorização para se exigir a prestação habitual de horas extras, sob pena de se configurar fraude. Admitir tal conduta importaria em desconsiderar norma de caráter cogente, cujo escopo é assegurar a proteção à saúde e segurança do trabalhador, nos termos do inciso XXII do mesmo artigo. TRT/SP 15ª Região 001584-15.2013.5.15.0096 RO - Ac. 9ª Câmara 34.377/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18 jun. 2015, p. 1725.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. POSSIBILIDADE DE AJUSTE COLETIVO PARA A FLEXIBILIZAÇÃO. A flexibilização de jornada em turnos ininterruptos de revezamento está autorizada pela CF, em seu art. 7º, inciso XIV. O texto Constitucional estabelece a jornada de seis horas para os trabalhos desenvolvidos em turnos, porém, no mesmo inciso, abre a faculdade da negociação coletiva para que se atendam os interesses coletivos, devendo, apenas, ser observado o limite constitucional para a jornada ordinária de trabalho, ou seja, 8 (oito) horas diárias, de acordo com a Súmula n. 423 do C. TST. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000830-52.2013.5.15.0006 RO - Ac. 3ª Câmara 31.047/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 555.

TUTELA ANTECIPADA

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A alegação relativa ao não cabimento da antecipação da tutela em razão da condição de ente público da reclamada não se sustenta, uma vez que o

disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 deve ser interpretado de forma restrita e em conformidade com os valores sociais do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1º, IV, da CF/1988. Ressalte-se que a vedação contida no dispositivo legal mencionado, está restrita às hipóteses em que é envolvido o pagamento de crédito vencido, o que não é a hipótese do presente caso. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 000347-35.2013.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 41.945/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jul. 2015, p. 2060.

VALE ALIMENTAÇÃO

VALE ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 413 DA SDI-1 DO C. TST. A natureza indenizatória do auxílio alimentação pode se dar mediante comprovação da inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (OJ n. 133 SDI 1 do C. TST) ou em decorrência de expressa previsão normativa em negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). No caso dos autos, é incontroversa a previsão da natureza indenizatória da verba em convenção coletiva desde o início do contrato de trabalho e não há qualquer vício nos ajustes realizados entre os sindicatos. Não houve a alteração da natureza da parcela no decorrer da relação de emprego, nos termos previstos pela OJ n. 413 da SDI-1 do C. TST. Portanto, indevidos os reflexos do vale alimentação nas demais verbas. Recurso da reclamante não provido nesse ponto. TRT/SP 15ª Região 001247-68.2013.5.15.0082 RO - Ac. 4ª Câmara 18.349/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 abr. 2015, p. 1499.

VALE ALIMENTAÇÃO. VERBA ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA. AMPLIAÇÃO PARA EMPREGADOS AFASTADOS POR LICENÇA SAÚDE, MATERNIDADE E FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSTO NA CLÁUSULA. Se a cláusula normativa, que estabeleceu o vale alimentação, restringiu, expressamente, os empregados afastados que têm direito à sua percepção, não pode o Julgador estender referido benefício aos aposentados por invalidez, pois se as partes assim o desejassem, teriam expressamente convencionado neste sentido, o que não fizeram. Sentença mantida. VALE ALIMENTAÇÃO. VERBA ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA. AMPLIAÇÃO PARA EMPREGADOS AFASTADOS POR LICENÇA SAÚDE, MATERNIDADE E FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSTO NA CLÁUSULA. RECLAMANTE AFASTADA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O MM. Juíz, Dr. Marcos da Silva Pôrto, escorreitamente, assim, decidiu a respeito: Conquanto seja correto afirmar que o contrato de trabalho da reclamante foi apenas suspenso, em razão do que dispõe o art. 475 da CLT, o fato é que a norma coletiva em apreço jamais estendeu o benefício do vale alimentação para os trabalhadores afastados pelo órgão previdenciário, nem mesmo quando as partes convenientes decidiram, a partir de 2012, estender o benefício para as pessoas supra citadas. Não se pode confundir a situação da reclamante com a de trabalhadores afastados em gozo de licença saúde, em gozo de licença-maternidade ou em gozo de férias, já que a causa do afastamento possui origem legal própria e diversa. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 002221-12.2013.5.15.0113 RO - Ac. 1ª Câmara 10.249/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 mar. 2015, p. 643.

VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. ART. 7º, DO DECRETO N. 95.247/1987. INDEVIDO. Compete às reclamantes, para fazerem jus ao vale-transporte, a prova do respectivo requerimento, uma vez que tal pedido se traduz em fato constitutivo do seu direito, a teor dos arts 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Portanto, das autoras era o ônus de demonstrar a presença dos requisitos legais necessários para tanto. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 002227-44.2013.5.15.0040 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 51.131/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1123.

VALE-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. INDEVIDO. Compete ao reclamante, para fazer jus ao vale-transporte, a prova do respectivo requerimento, vez que tal pedido se traduz em fato constitutivo do seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Portanto, do autor era o ônus de

demonstrar a presença dos requisitos legais necessários para tanto. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 002093-17.2013.5.15.0040 RO - Ac. 1ª Câmara 34.705/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 633.

VALE-TRANSPORTE. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INCONTROVERSA. DEVIDO. Reconhecido que o contrato de trabalho da autora é regido pela CLT e sendo incontroverso que o município não forneceu o vale-transporte no momento oportuno, é devida a indenização correspondente, devendo ser ressaltado que é do empregador a prova da opção do empregado por não perceber o benefício ou de que não preenchia as condições para o seu fornecimento, do que não se desvencilhou o Município. TRT/SP 15ª Região 001147-45.2013.5.15.0040 RO - Ac. 4ª Câmara 96.633/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2974.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador comprovar o pagamento do vale-transporte, notadamente por ser ele o detentor da documentação referente ao contrato de trabalho, conforme o atual entendimento do C. TST que levou ao cancelamento da OJ n. 215 da SDI-I. TRT/SP 15ª Região 002118-30.2013.5.15.0040 RO - Ac. 8ª Câmara 37.577/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 jul. 2015, p. 1153.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. Em razão do cancelamento da OJ n. 215 do C. TST, o ônus da prova quanto aos fatos exceptivos do direito do reclamante ao vale-transporte é do reclamado, já que se presume que o trabalhador necessita do benefício para deslocar-se de sua residência para o serviço e vice-versa. Portanto, caberia ao recorrente, ao menos, cercar-se de cautelas e documentar a opção do empregado em não receber o auxílio legal. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001536-75.2013.5.15.0025 RO - Ac. 3ª Câmara 21.869/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 abr. 2015, p. 1315.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. Em razão do cancelamento da OJ n. 215, da SDI-1, do C. TST, o ônus da prova quanto aos fatos exceptivos do direito do autor ao vale-transporte é da reclamada, já que se presume que o trabalhador necessita do benefício para deslocar-se de sua residência para o serviço e vice-versa. Portanto, caberia à recorrente demonstrar a opção do empregado em não receber o auxílio legal, o que não o fez. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000031-47.2014.5.15.0079 RO - Ac. 3ª Câmara 25.228/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 1000.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A Lei n. 7.418/1985 instituiu o vale-transporte a fim de incentivar o empregador a custear as despesas realizadas pelo empregado para viabilizar o trabalho. A sua concessão em dinheiro não descaracteriza esta intenção e não tem o condão de desvirtuar a natureza indenizatória do benefício, porque o trabalhador necessariamente terá que empregar o valor percebido em seu transporte, na medida em que o benefício é dado para o trabalho e não pelo trabalho. TRT/SP 15ª Região 002178-39.2012.5.15.0007 RO - Ac. 7ª Câmara 2.770/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1346.

VALOR

VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001119-77.2013.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara 11.718/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 mar. 2015, p. 1639.

VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois

salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001751-06.2013.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara 37.524/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 7 jul. 2015, p. 1328.

VALOR DA CAUSA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. No processo do trabalho, o valor da causa é indicador aproximado das pretensões deduzidas (art. 852-B da CLT), servindo, especialmente, para demonstrar o acerto do rito eleito, devendo os valores condenatórios ser apurados em regular liquidação de sentença, quando ilíquidos. Fica rejeitada a pretensão recursal. TRT/SP 15ª Região 000832-09.2014.5.15.0096 RO - Ac. 2ª Câmara 60.404/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2015, p. 990.

VENDEDOR

VENDEDOR. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa - ainda que indireto - sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. No caso, a prova testemunhal atesta a extensa jornada de trabalho praticada, com o controle sendo exercido de forma indireta e à distância, em especial pelos inúmeros pontos de vendas a serem atendidos no dia de trabalho. De modo algum é admitido à empregadora, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor um número excessivo de rotas para venda, tendo-se, como consequência última, uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, todos esses fatos, somados, evidenciam que havia controle da jornada de trabalho, ainda que indireto e à distância, razão por que não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 002033-53.2010.5.15.0071 RO - Ac. 6ª Câmara 20.023/15-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 16 abr. 2015, p. 678.

VENDEDOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE EXTERNA E SEM CONTROLE. ART. 62, I, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Havendo impossibilidade material da efetiva fiscalização e controle da jornada exercida pelo trabalhador, bem como da aferição do tempo efetivamente dedicado à empresa, caracterizada está a hipótese de exceção constante do art. 62, I, da CLT, sendo indevidas horas extras. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000615-90.2011.5.15.0024 RO - Ac. 10ª Câmara 46.279/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 27 ago. 2015, p. 2233.

VERBA RESCISÓRIA

VERBAS RESCISÓRIAS. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência da despedida arbitrária, resta indevido o pagamento das verbas rescisórias pela ruptura contratual por iniciativa do empregador. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o reclamante apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DO RECLAMANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS DEPOSITADOS PELA RECLAMADA. NÃO CABIMENTO. Ficando a cargo do reclamante o pagamento dos

honorários periciais, e sendo este beneficiário da justiça gratuita, na qual se insere a isenção dos honorários periciais prévios (art. 790-B da CLT), é indevido o ressarcimento, pelo trabalhador, dos valores despendidos pela reclamada, a título de honorários prévios. TRT/SP 15ª Região 000626-90.2013.5.15.0011 RO - Ac. 9ª Câmara 6.222/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 977.

VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS SONEGADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A sonegação de verbas trabalhistas e rescisórias ao trabalhador, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo “moral” indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória. TRT/SP 15ª Região 000206-33.2014.5.15.0017 RO - Ac. 7ª Câmara 7.132/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 927.

VIGIA

VIGIA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. No exercício da função de Vigia Municipal, o trabalhador se encontra exposto a roubos e outras espécies de violência física, enquadrando-se no disposto no inciso II do art. 193 da CLT, inserido pela Lei n. 12.740/2012. Portanto, devido o adicional de periculosidade. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000370-90.2013.5.15.0127 RO - Ac. 3ª Câmara 31.060/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 559.

VIGILANTE

VIGILANTE. LEI N. 12.740/12. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELO MTE. Consoante art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade previsto pela Lei n. 12.740/2012 somente é devido a partir de sua regulamentação pelo MTE (no caso, Portaria n. 1.885, de 2.12.2013, publicada no DOU de 3.12.2013). TRT/SP 15ª Região 000468-25.2014.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 18.799/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 abr. 2015, p. 1905.

VOTO VENCIDO

VOTO VENCIDO. NÃO JUNTADA. O registro na certidão de julgamento da existência de voto divergente não induz à obrigatoriedade de juntada de seus fundamentos aos autos, se assim não requereu o desembargador vencido. TRT/SP 15ª Região 000602-03.2014.5.15.0084 ED - Ac. 8ª Câmara 60.665/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 nov. 2015, p. 2303.

